Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região

Ação Trabalhista - Rito Ordinário 0000359-14.2022.5.23.0001

PARA ACESSAR O SUMÁRIO, CLIQUE AQUI

Tramitação Preferencial

- Falência ou Recuperação Judicial

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 20/06/2022
Valor da causa: R$ 29.855,10

Partes:

RECLAMANTE: MERIELE DE SOUZA SANTOS
ADVOGADO: ADRIANO DAMIN
ADVOGADO: LUÍS HENRIQUE CARLI
RECLAMADO: Em recuperação Judicial ROTAS DE VIACAO DO TRIANGULO LTDA
ADVOGADO: NILVA APARECIDA BRAGA
ADVOGADO: SILAS MOREIRA
RECLAMADO: EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nacional Expresso LTDA
ADVOGADO: NILVA APARECIDA BRAGA
ADVOGADO: SILAS MOREIRA
RECLAMADO: VIACAO NAGIB SAAD LTDA
RECLAMADO: NACIONAL PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO: NILVA APARECIDA BRAGA
ADVOGADO: SILAS MOREIRA

Adriano Damin – OAB/MT 4.719-B
Luís Henrique Carli – OAB/MT 8.559 **ADVOGADOS**

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DO TRABALHO DA ____ª VARA DE CUIABÁ-MT.

MERIELE DE SOUZA SANTOS, brasileira, convivente, desempregada, portadora da Cédula de Identidade RG nº. 2455674-2 SESP/MT, inscrita no CPF sob nº. 703.706.811-00, CTPS nº. 3835041/60, PIS nº. 164.24625.14-4, nascida em 27/01/1994, filha de Regina de Souza Santos, residente e domiciliada na Rua Cristalina, nº. 288, bairro Alvorada, CEP 78.048-468, Cuiabá-MT, por seus procuradores, com qualificação no Instrumento de Mandato em anexo (*email:* adamin@uol.com.br e telefone (65) 99646-6631), vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, promover **RECLAMAÇÃO TRABALHISTA** em desfavor **ROTAS DE VIAÇÃO DO TRIÂNGULO LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº. 18.449.504/0001-59, com endereço na Rua Jules Rimet, s/nº., Terminal Rodoviário (Fundos da Rodoviária), Bairro Santa Helena, CEP 78.048-610, Cuiabá-MT; **NACIONAL EXPRESSO LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº. 18.260.422/0001-61, com endereço à Av. Afonso Pena, nº. 3.774, Bairro Brasil, CEP 38.400-710, Uberlândia-MG; **VIAÇÃO NAGIB SAAD LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº. 14.927.180/0001-66, com endereço na Rua Jules Rimet, s/nº., Terminal Rodoviário (Fundos da Rodoviária), Bairro Santa Helena, CEP 78.048-610, Cuiabá-MT e **NACIONAL PARTICIPAÇÕES LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº. 22.236.186/0001-15, com endereço à Rua Claudemiro José Souza, nº. 425, Casa 01, Bairro Brasil, CEP 38.400-664, Uberlândia-MG; pelos motivos que passamos a expor e ao final requerer:

PJe Assinado eletronicamente por: LUÍS HENRIQUE CARLI - Juntado em: 20/06/2022 15:39:23 - 206662d

Adriano Damin – OAB/MT 4.719-B
Luís Henrique Carli – OAB/MT 8.559 **ADVOGADOS**

01- Do Procedimento Sumaríssimo e "Juízo 100% Digital":

A presente ação é distribuída pelo procedimento sumaríssimo, em função do valor ser inferior a 40 (quarenta) salários-mínimos. Ademais, requer que os presentes autos, tramite na modalidade "Juízo 100% Digital".

02- Do Grupo Econômico entre as Reclamadas – Responsabilidade Solidária:

Conforme dispõe o § 2º do art. 2º da CLT, considera-se grupo econômico, duas ou mais empresas que tendo embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria estiver sob a **direção, controle ou administração** de outra, sendo, portanto, para efeito da relação de emprego, **solidariamente responsáveis** à empresa principal e cada uma das subordinadas.

No caso em tela, a empresas Reclamadas fazem parte do mesmo grupo econômico, que é administrado e dirigido pelos sócios majoritários das Reclamadas, formando assim um grupo hierarquizado.

Também a Reclamante laborava para todas as Reclamadas, ao critério das mesmas e de acordo com os interesses de todas.

Além do mais, as Reclamadas utilizam da mesma garagem, guichê, tanto para vendas de passagem, estacionamento quanto para limpeza e manutenção dos veículos e etc.

Também a Quarta Reclamada faz parte do mesmo grupo econômico, sendo responsável pela administração de todas as empresas.

Assim, as empresas estavam entrelaçadas, estando subordinada uma a outra, tendo apenas uma diretoria, que administravam ambas, devendo ser responsáveis solidariamente, de acordo com o § 2º do artigo 2º da CLT, que assim dispõe:

PJe Assinado eletronicamente por: LUÍS HENRIQUE CARLI - Juntado em: 20/06/2022 15:39:23 - 206662d

Adriano Damin – OAB/MT 4.719-B
Luís Henrique Carli – OAB/MT 8.559 **ADVOGADOS**

> "**Art. 2º (...)**
>
> **§ 2º. Sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, constituindo grupo industrial, comercial ou de qualquer outra atividade econômica, serão, para os efeitos da relação de emprego, solidariamente responsáveis a empresa principal e cada uma das subordinadas."**

Ainda as Reclamadas já foram condenadas solidariamente por pertencerem ao mesmo grupo econômico, nos autos dos processos 00299.2009.008.23.00-4, 0048200-04.2010.5.23.0008, 0000733-08.2014.5.23.0002, 0000730-53.2014.5.23.0002, 000727-98.2014.5.23.0002, entre outros, processos estes que tramitam perante as Varas do Trabalho de Cuiabá-MT.

Ainda nos autos do processo nº. 0000608-38.2017.5.23.0001, que tramita perante a 1ª Vara do Trabalho de Cuiabá-MT, as Reclamadas reconheceram expressamente a existência de grupo econômico entre todas as empresas Reclamadas.

Deste modo, as Reclamadas, embora tendo personalidade jurídica própria, tem o grupo sob direção, controle e administração dos sócios majoritários, constituindo grupo econômico, e para os efeitos da relação de emprego, são solidárias e responsáveis pelos direitos trabalhistas do empregado, ainda que esteja vinculado apenas a uma delas.

Face ao exposto, requer que seja reconhecido a existência do grupo econômico e declarado a responsabilidade solidária entre a Primeira, Segunda, Terceira e Quarta Reclamadas, devendo ser condenadas **solidariamente** pelos pagamentos das verbas em favor da Reclamante a serem deferidas em sentença.

03-	***Dados Funcionais:***

PJe Assinado eletronicamente por: LUÍS HENRIQUE CARLI - Juntado em: 20/06/2022 15:39:23 - 206662d

Adriano Damin – OAB/MT 4.719-B
Luís Henrique Carli – OAB/MT 8.559 **ADVOGADOS**

A Reclamante foi admitida nos quadros funcionais da Reclamada em **02/08/2021**, para a função de **Bilheteiro**, tendo sido dispensada **Sem Justa Causa** em **27/04/2022** (aviso prévio indenizado).

Percebeu como último salário base mensal à importância de **R$ 1.431,00 (mil e quatrocentos e trinta e um reais)**, conforme recibo de pagamento em anexo, valor este que deverá servir de base para o cálculo das verbas a serem deferidas na r. sentença, nos termos do § 1º, do artigo 457, da CLT.

Salienta-se que a Reclamada além de não pagar as verbas rescisórias e outros direitos da Reclamante, ainda reteve indevidamente, até a presente data, a sua CTPS, causando prejuízos a mesma.

04- Das Verbas Rescisórias:

A Reclamada dispensou a Reclamante sem o pagamento das verbas rescisórias.

Dessa feita, a Reclamante faz jus e **requer** o pagamento das seguintes verbas rescisórias:

a) Saldo salário de 27 (vinte e sete) dias de abril/2022.....R$ 1.287,90;
b) Aviso prévio (30 dias).....R$ 1.431,00;
c) Férias proporcionais, na razão de 10/12 avos, acrescidas de 1/3 Constitucional, referente ao período aquisitivo de 02/08/2021 a 27/05/2022, com a projeção do aviso prévio (30 dias).....R$ 1.589,96;
d) 13º salário proporcional, na razão de 05/12 avos, com a projeção do aviso prévio.....R$ 596,25.

(+) TOTAL VERBAS RESCISÓRIAS.....R$ 4.905,11

Em face do exposto, requer que a Reclamada seja condenada ao pagamento das verbas rescisórias no valor de **R$ 4.905,11 (quatro mil, novecentos e cinco reais e onze centavos).**

PJe Assinado eletronicamente por: LUÍS HENRIQUE CARLI - Juntado em: 20/06/2022 15:39:23 - 206662d

Adriano Damin – OAB/MT 4.719-B
Luís Henrique Carli – OAB/MT 8.559 **ADVOGADOS**

05- Do FGTS e da Multa de 40% FGTS:

A Reclamada não efetuou o recolhimento do FGTS de todo vínculo empregatício e nem a multa de 40% FGTS, conforme extrato da sua conta vinculada em anexo.

Tratando de obrigação de fazer, a Reclamante **requer** que a Reclamada efetue o devido recolhimento e ou o pagamento direito no valor de R$ 1.651,68, bem como, a multa de 40% FGTS no valor de R$ 660,67, totalizando o montante de FTGS + 40% FGTS de **R$ 2.312,36 (dois mil, trezentos e doze reais e trinta e seis centavos)**.

06- Da Multa do Art. 467 da CLT:

Requer que seja a Reclamada condenada ao pagamento de 50% (cinquenta por cento) das verbas salariais, rescisórias, FGTS e multa 40% FGTS, que são incontroversas e discriminadas acima, caso na primeira audiência não quite as referidas verbas incontroversas, nos termos do art. 467 da CLT, no valor de **R$ 3.608,73 (três mil, seiscentos e oito reais e setenta e três centavos)**.

07- Da Multa do Artigo 477, § 8º, da CLT:

A Reclamada não pagou as verbas rescisórias no prazo legal. Para tanto, a Reclamante faz jus e requer a multa do artigo 477, parágrafo 8º da CLT, no valor de **R$ 1.431,00 (mil e quatrocentos e trinta e um reais)**.

08- Do Seguro Desemprego:

A Reclamada não forneceu a Reclamante as guias necessárias para percepção do seguro-desemprego.

Assim, requer a condenação da Reclamada ao fornecimento das guias competentes para o requerimento do seguro-desemprego, ou a condenação da empresa na indenização da Reclamante de forma substitutiva as parcelas relativas ao seguro-desemprego.

PJe Assinado eletronicamente por: LUÍS HENRIQUE CARLI - Juntado em: 20/06/2022 15:39:23 - 206662d

Adriano Damin – OAB/MT 4.719-B
Luís Henrique Carli – OAB/MT 8.559 **ADVOGADOS**

09- Do Auxílio Alimentação:

A Reclamada descumpriu a Convenção Coletiva da Categoria, pois deixou de fornecer para a Reclamante a cesta básica (Valor Médio R$ 500,00) e ticket alimentação no valor mensal de R$ 100,00, totalizando R$ 600,00 mensais, conforme CCT ano 2021/2022 (Cláusula Oitava), documento em anexo).

Em face do exposto, requer que a Reclamada seja condenada a indenizar de forma substitutiva as cestas básicas e ticket alimentação que jamais foram fornecidas para a Reclamante, cujo montante devido perfaz a importância de **R$ 5.400,00 (cinco mil e quatrocentos reais)**.

10- Do Auxílio Transporte:

Durante o período em que a Reclamante laborou para a Reclamada, jamais recebeu o benefício do Vale Transporte, conforme determinado pela Lei nº. 7.418/85, regulamentada pelo Decreto nº. 95.247/87.

Acresce-se, ainda, que a Convenção Coletiva da Categoria, na cláusula Nona, também de determina a obrigatoriedade do fornecimento do vale transporte, consoante documento em anexo.

Vale ressaltar que a Reclamante se utilizava do transporte público, necessitando de 04 (quatro) vale transporte por dia, para ir para o trabalho e para retornar para a sua residência.

Assim, **requer** que a Reclamada seja condenada a indenizar de forma substitutiva a Reclamante, o equivalente a 4 (quatro) vale transporte por dia, no valor de R$ 4,95 (quatro reais e noventa e cinco centavos) cada um, totalizando o valor de **R$ 4.633,20 (quatro mil, seiscentos e trinta e três reais e vinte centavos)**.

11- Do Salário Família:

PJe Assinado eletronicamente por: LUÍS HENRIQUE CARLI - Juntado em: 20/06/2022 15:39:23 - 206662d

Adriano Damin – OAB/MT 4.719-B
Luís Henrique Carli – OAB/MT 8.559 **ADVOGADOS**

A Reclamante possui um filho menor de idade, sendo este, Yago dos Santos Martins, nascido em 26/02/2021, conforme certidão de nascimento em anexo.

Frisa-se, que o salário família é assegurado pelos artigos 65 a 70, da Lei nº 8213/91 e artigo 7º, XII, da Constituição Federal.

Entretanto, a Reclamada jamais pagou o referido direito para a Reclamante, correspondente a importância mensal de R$ 56,47 (cinquenta e seis reais e quarenta e sete centavos).

Em face ao exposto, requer a Reclamante, o devido pagamento do salário família, referente ao filho menor, durante todo o vínculo empregatício, totalizando o valor de **R$ 564,70 (quinhentos e sessenta e quatro reais e setenta centavos)**

12- Da Indenização por Danos Morais/Assédio Moral:

A Reclamada dispensou a Reclamante em 27/04/2022, no entanto, até a presente data, não efetuou qualquer pagamento das verbas rescisórias, não deu baixa em sua CTPS, não entregou as guias para percepção do seguro-desemprego e não recolheu o FGTS, enfim, a Reclamada simplesmente deixou a Reclamante a "ver navios", passando a mesma por dificuldades financeiras.

Além do mais, conforme já mencionado acima, a Reclamada reteve a CTPS da Reclamante e até a data da propositura desta, encontra-se em poder da mesma!

Com essa atitude a Reclamada desrespeitou o que preconiza o art. 29 da CLT, a qual teria o prazo de 48 (quarenta e oito horas), para anotar e entregar a CTPS a obreira.

Excelência a CTPS da Reclamante é o documento profissional que reflete toda a vida do trabalhador, e com esta conduta atípica da Reclamada, a Reclamante está tendo

PJe Assinado eletronicamente por: LUÍS HENRIQUE CARLI - Juntado em: 20/06/2022 15:39:23 - 206662d

dificuldades para a obtenção de novo emprego, gerando prejuízo de ordem moral e econômica, já que a CTPS é o documento indispensável para se conseguir um novo emprego.

Veja que conforme conversas via WhatsApp em anexo, a Reclamante já cobrou a devolução de sua CTPS e o pagamento das verbas rescisórias.

A atitude da Reclamada, é totalmente lamentável e reprovável, e em flagrante exercício irregular do direito, ofendeu a honra e a dignidade da Reclamante, que está passando por extrema dificuldades financeiras, causando-lhe, dor, angústia e humilhação.

O ato ilícito da Reclamada, enseja a obrigação de indenizar nos moldes dos art. 186 do CC e art. 5º, inciso V e X da C. R.

Um dos fundamentos de nosso Estado Democrático alicerça-se no princípio absoluto da dignidade da pessoa humana, tal como disposto no art. 1º, III, da Constituição Federal de 1988 e, como tal, a Carta Política assegura ao indivíduo, como garantia fundamental, o direito à indenização pela violação de sua intimidade, vida privada, honra e imagem, consoante art. 5º, X, da mesma Carta.

Nesse contexto, o dano moral na doutrina moderna especializada, muito mais do que mera dor, vexame ou humilhação, é configurado pela lesão ao princípio nuclear do ordenamento jurídico brasileiro, qual seja, o da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF/88).

Vejamos ainda, o que dispõem os incisos V e X, do art. 5º da CF, *in verbis*:

> **"V – é assegurado o direito de resposta proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;"**
>
> **"X – São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurando o direito à indenização pelo dano**

PJe Assinado eletronicamente por: LUÍS HENRIQUE CARLI - Juntado em: 20/06/2022 15:39:23 - 206662d

Adriano Damin – OAB/MT 4.719-B
Luís Henrique Carli – OAB/MT 8.559 **ADVOGADOS**

> **material ou moral decorrente de sua violação;"**

Acrescenta-se a tudo isso que o direito material, estampado no artigo 186 do Código Civil, não deixa margem de dúvida acerca do direito da Reclamante em pleitear a indenização e o do dever da Reclamada em indenizá-la, senão vejamos *in verbis*:

> **"Art. 186 – Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência, ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito."**

Quanto ao tema, nos ensina o consagrado doutrinador **Valetin Carrion** em "Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho", 32ª Edição, Ed. Saraiva, 2007, pág. 371, senão vejamos:

> **"18. Dano Moral (...) Dano moral é o que atinge os direitos da personalidade, sem valor econômico, tal como a dor mental psíquica ou física. Independe das indenizações previstas pelas leis trabalhistas e se caracteriza pelos abusos cometidos pelos sujeitos da relação de emprego."**

Na lapidar lição de Caio Mário da Silva Pereira, *in* Responsabilidade Civil, 8ª Ed., Rio de Janeiro, Forense, 1997, p. 75, encontramos norte para o caso em tela, senão vejamos:

> **"Na etimologia da responsabilidade civil, como visto, são presentes três elementos, ditos essenciais na doutrina subjetiva, porque sem eles não se configura: a ofensa a uma norma preexistente ou erro de conduta; um dano; e o nexo de causalidade entre uma e outra."**

No caso ora em debate, estão presentes os três elementos citados pelo festejado mestre, quais sejam, a existência do

PJe Assinado eletronicamente por: LUÍS HENRIQUE CARLI - Juntado em: 20/06/2022 15:39:23 - 206662d

Adriano Damin – OAB/MT 4.719-B
Luís Henrique Carli – OAB/MT 8.559 **ADVOGADOS**

dano; a inequívoca culpa do agente; e o inegável nexo causal entre tal ato e o dano experimentado pela parte ofendida, ora Reclamante.

Não há dúvidas de que houve ilegalidade na atitude da Reclamada, diante do não pagamento das verbas rescisórias, retenção e baixa da CTPS e entrega de guias para receber o seguro-desemprego e ainda levantar o FGTS em sua conta vinculada.

A Reclamante, teve sua dignidade da pessoa humana (art. 1º, inciso III, da C.R.), seriamente atingida, causando-lhe humilhação incomensurável.

O abuso de direito, seja ocorrido na fase pré-contratual, contratual ou pós-contratual se acarretar dano, como o acarretou deve ser punido. Não que seja uma punição, mas apenas uma compensação que consiga dar satisfação material ou ideal ao ofendido, ora Reclamante.

Acresce-se que o dano moral, independe de reflexos patrimoniais, bastando à ofensa à honra, à moral, à imagem, ou a ofensa à integridade física e psíquica para gerar o direito à indenização.

Tal comportamento há anos é rechaçado pela sociedade, sendo certo que tamanhas agressões aos direitos dos empregados, devem ser drásticas e severamente sancionadas, a fim de livrar a sociedade de tais condutas, e com isso, dia após dia, construiremos uma nação melhor para todos, onde as pessoas saibam respeitar os direitos entre si.

A despeito da dificuldade em se quantificar com exatidão, em bases monetárias, a dor moral de um ser humano, busca-se na espécie, recompor o equilíbrio da relação, a qual se aperfeiçoa com a devida compensação, reparadora do dano suportado.

Ressalte-se, ainda, o **caráter punitivo, preventivo e educativo** de tal sanção, no sentido de prevenir a Reclamada, para que tal conduta não se torne habitual perante seus funcionários, de forma que a indenização, longe de servir de incentivo a

PJe Assinado eletronicamente por: LUÍS HENRIQUE CARLI - Juntado em: 20/06/2022 15:39:23 - 206662d

temida "indústria" do dano moral, não seja tão vil que acabe por se tornar estimuladora da conduta danosa da Reclamada.

Verifica-se assim, que outro ponto de consenso nos mais recentes julgados dos Tribunais é o entendimento de que o valor da condenação a ser imposta deve realmente guardar uma estreita relação para com o patrimônio do ofensor, de forma que a penalidade possa efetivamente ser sentida pelo mesmo, a fim de que sinta a resposta da ordem jurídica quanto aos efeitos do resultado lesivo produzido pela prática do ato ilícito, conforme se depreende do aresto a seguir transcrito:

> **"(...) Também não pode ser esquecida a função penal e altamente moralizadora da reparação para o causador do dano com a diminuição imposta em seu patrimônio". (TJ-RJ – Ac. un. Da 1ª Câm. Civ., reg. Em 17-04-91 – ap. 3.700/90 – Re. Des. Renato Maaneschy. Pub. Em ADV/COAD), Boletim de Jurisprudência Semanal, n. 51, ano 11, 1991 – pg. 810).** (grifei)

Por todo o exposto, caracterizado está o dano causado a Reclamante, de natureza moral, e que deve ser reparado, requerendo seja condenada a Reclamada ao pagamento de indenização por danos morais/assédio moral na importância de **R$ 7.000,00 (sete mil reais)**.

13- Da Baixa e Entrega da CTPS da Reclamante:

Conforme acima descrito, a Reclamada não procedeu a baixa da CTPS da Reclamante e, mais grave ainda, retém indevidamente a sua CTPS, que até a data da propositura desta, encontra-se em poder da mesma.

Assim, requer seja a Reclamada compelida a proceder a respectiva baixa, fazendo constar como data de **saída em 27/05/2022**, já com a projeção do aviso prévio (30 dias), de acordo com

PJe Assinado eletronicamente por: LUÍS HENRIQUE CARLI - Juntado em: 20/06/2022 15:39:23 - 206662d

o art. 29 da CLT, e se assim não fazendo a secretaria realizar e expedir ofício a DRTE, conforme art. 39 da CLT.

Requer ainda seja a Reclamada condenada a respectiva entrega da CTPS da Reclamante no prazo de 48 (quarenta e oito horas) a partir de sua citação/notificação da presente ação, sob pena de multa diária a ser arbitrada por este Juízo em caso de descumprimento, sem prejuízo de expedição de mandado de busca e apreensão.

14- Do Pedido da Gratuidade da Justiça:

A Reclamante é pobre nos termos da Lei, sem condições para arcar com as despesas processuais, sem prejuízo próprio ou da família, conforme declara sob as penas da Lei e comprova mediante declaração de hipossuficiência em anexo.

Assim, a Reclamante requer seja deferido os benefícios da justiça gratuita, de acordo com §3º, do artigo 790 da CLT, art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e da Lei nº. 1.060, de 05/02/1950, uma vez que a situação financeira da Reclamante não permite arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo de seu sustento e de seus familiares.

Caso o juízo entenda por não estarem preenchidos os requisitos legais para a concessão da Justiça Gratuita, intime-se a Reclamante nos moldes do art. 99, §2º do CPC/2015 aplicável ao processo do trabalho.

Cumpre salientar que o deferimento da Justiça Gratuita a que a Reclamante tem direito, deve ser irrestrita.

Conforme amplamente divulgado pelas mídias de grande massa, principalmente as de cunho jurídico e pelo próprio sítio da Suprema Corte, em 20/10/2021, ao jugar a ADI 5.666, o plenário do STF decidiu que são inconstitucionais dispositivos da reforma trabalhista, que fixam o pagamento de honorários periciais e **sucumbenciais pela parte derrotada, mesmo que ela seja beneficiária da justiça gratuita**, vejamos:

PJe Assinado eletronicamente por: LUÍS HENRIQUE CARLI - Juntado em: 20/06/2022 15:39:23 - 206662d

http://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=475159&ori=1

Vejamos ainda a certidão de julgamento da referida ADI 5.766, extraída do próprio sítio do STF:

> "**Decisão**: O Tribunal, por maioria, julgou parcialmente procedente o pedido formulado na ação direta, para declarar inconstitucionais os arts. 790-B, *caput* e § 4º, e 791-A, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), vencidos, em parte, os Ministros Roberto Barroso (Relator), Luiz Fux (Presidente), Nunes Marques e Gilmar Mendes. Por maioria, julgou improcedente a ação no tocante ao art. 844, § 2º, da CLT, declarando-o constitucional, vencidos os Ministros Edson Fachin, Ricardo Lewandowski e Rosa Weber. Redigirá o acórdão o Ministro Alexandre de Moraes. Plenário, 20.10.2021 (Sessão realizada por videoconferência - Resolução 672/2020/STF)."

Assim os artigos 790-B, caput e parágrafo 4º, e **791-A, parágrafo 4º, da CLT**, foram declarados inconstitucionais pelo C. STF.

Portanto, desde já, esclarece a Reclamante que não há que se falar em condenação da mesma ao pagamento de honorários de sucumbência, sobre eventual pedido julgado improcedente.

15- Dos Honorários Advocatícios:

Requer seja a Reclamada condenada ao pagamento dos honorários advocatícios, em percentual de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, a ser calculado em liquidação de sentença, nos termos do artigo 791-A, da CLT.

PJe Assinado eletronicamente por: LUÍS HENRIQUE CARLI - Juntado em: 20/06/2022 15:39:23 - 206662d

Adriano Damin – OAB/MT 4.719-B
Luís Henrique Carli – OAB/MT 8.559 **ADVOGADOS**

16- Dos Pedidos:

Ante ao exposto, requer o recebimento e autuação da presente Reclamação sob o rito sumaríssimo.

Após, requer a notificação das partes adversas, para, em querendo, apresentarem contestação no prazo legal, sob pena de revelia e confissão.

Ao final, requer a procedência dos pedidos, condenando as Reclamadas ao cumprimento das seguintes obrigações e pagamentos:

a) Que seja reconhecido e declarado a existência do grupo econômico entre a Primeira, Segunda, Terceira e Quarta Reclamadas, devendo serem condenadas solidariamente pelos pagamentos das verbas em favor da Reclamante, a serem deferidas em sentença, conforme item 02;

b) Pagamento das verbas rescisórias, conforme itens 03 e 04.....**R$ 4.905,11;**

c) Do FGTS (R$ 1.651,68) e da Multa de 40% FGTS (R$ 660,67), conforme item 05.....**R$ 2.312,36;**

d) Da multa do artigo 467 da CLT, conforme item 06.....**R$ 3.608,73;**

e) Da multa do artigo 477 da CLT, conforme item 07.....**R$ 1.431,00**;

f) Seja condenada a Reclamada a fornecer as guias para a percepção do seguro-desemprego (CD/SD) ou a indenizar a Reclamante de forma substitutiva, conforme item 08;

g) Das cestas básicas e ticket alimentação, conforme item 09.....**R$ 5.400,00;**

PJe Assinado eletronicamente por: LUÍS HENRIQUE CARLI - Juntado em: 20/06/2022 15:39:23 - 206662d

Adriano Damin – OAB/MT 4.719-B
Luís Henrique Carli – OAB/MT 8.559 **ADVOGADOS**

h) Do vale transporte, conforme item 10.....**R$ 4.633,20;**

i) Do Salário Família, conforme item 11.....**R$ 564,70;**

j) Da indenização por danos morais/assédio moral, conforme item 12.....**R$ 7.000,00;**

k) Seja a Reclamada compelida a proceder a respectiva baixa da CTPS, fazendo constar como data de **saída em 27/05/2022**, já com a projeção do aviso prévio (30 dias), de acordo com o art. 29 da CLT, e se assim não fazendo a secretaria realizar e expedir ofício a DRTE, conforme art. 39 da CLT, bem como, **seja condenada a respectiva entrega da CTPS da Reclamante no prazo de 48 (quarenta e oito horas) a partir de sua citação/notificação da presente ação**, sob pena de multa diária a ser arbitrada por este Juízo em caso de descumprimento, sem prejuízo de expedição de mandado de busca e apreensão, conforme item 13.

l) Seja deferido os benefícios da justiça gratuita, de acordo com §3º, do artigo 790 da CLT, art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e da Lei nº. 1.060, de 05/02/1950, uma vez que a situação financeira da Reclamante não permite arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo de seu sustento e de seus familiares, conforme item 14;

m) Pagamento dos honorários advocatícios, em percentual de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, a ser calculado em liquidação de sentença, nos termos do artigo 791-A, da CLT, conforme item 15;

PROTESTA provar suas alegações através de provas documentais, periciais, testemunhas, depoimento pessoal das Reclamadas, ainda, por todos os demais meios de prova em direito admitidos.

PJe Assinado eletronicamente por: LUÍS HENRIQUE CARLI - Juntado em: 20/06/2022 15:39:23 - 206662d

Adriano Damin – OAB/MT 4.719-B
Luís Henrique Carli – OAB/MT 8.559 **ADVOGADOS**

Dá-se a causa, para efeitos legais, valor de R$ 29.855,10 (vinte e nove mil, oitocentos e cinquenta e cinco reais e dez centavos).

Termos em que, pede deferimento.

Cuiabá-MT, 20 de junho de 2022.

ADRIANO DAMIN
OAB/MT 4.719-B

LUÍS HENRIQUE CARLI
OAB/MT 8.559

Assinado eletronicamente por: LUÍS HENRIQUE CARLI - Juntado em: 20/06/2022 15:39:23 - 206662d
https://pje.trt23.jus.br/pjekz/validacao/22062015380273900000029077421?instancia=1
Número do documento: 22062015380273900000029077421

Adriano Damin – OAB/MT 4.719-B
Luís Henrique Carli – OAB/MT 8.559 **ADVOGADOS**

P R O C U R A Ç Ã O "*AD JUDICIA*" e "*ET EXTRA*"

OUTORGANTE: MERIELE DE SOUZA SANTOS, brasileira, convivente, desempregada, portador da Cédula de Identidade RG nº. 2455674-2 SSP/MT, inscrito no CPF sob nº. 703.706.811-00, residente e domiciliada na Rua Cristalina, 288, bairro Alvorada, CEP 78.048-468, Cuiabá-MT.

OUTORGADOS: ADRIANO DAMIN, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/MT sob nº. 4.719-B e **LUÍS HENRIQUE CARLI**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/MT sob nº. 8.559, ambos com escritório profissional a Av. Historiador Rubens de Mendonça, 1.894, Centro Empresarial Maruanã, 12º Andar, Sala 1.205, Bairro Bosque da Saúde, CEP 78.050-000, Fone/Fax (65) 3642-6631, Cuiabá-MT, integrantes da sociedade de advogados **Damin & Carli Advogados Associados,** com endereço eletrônico: adamin@uol.com.br.

FINALIDADE: Promover Reclamação Trabalhista.

PODERES GERAIS: Amplos e ilimitados poderes, para o foro em geral, com cláusula *"ad-judicia"* e *"et extra"* afim de que agindo em conjunto ou separadamente, possam defender os interesses e direitos do(s) outorgante(s) perante qualquer juízo, instância ou Tribunal, repartição pública, autarquia ou entidade paraestatal, propondo ação competente em que o(s) outorgante(s) seja(m) autor(es) ou reclamante(s), defendendo-o(s) quando for(em) réu(s), interessado(s) ou requerido(s), podendo reclamar, conciliar, recorrer, requerer inventário ou arrolamento, habilitação de crédito, prestar declarações, concordar com cálculos, avaliações e partilhas, proceder saque do FGTS junto à CEF, requerer falência, habilitar créditos em processo de falência ou recuperação judicial, bem como substabelecer a presente, com ou sem reservas de poderes, se assim lhe(s) convier, e praticando todos os atos necessários para o bom e fiel desempenho deste mandato, exceto receber citação, dando tudo por bom, firme e valioso.

PODERES ESPECÍFICOS: A presente procuração outorga aos Advogados acima descritos, os poderes especiais para: **confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre que se funda a ação, firmar compromissos ou acordos, receber valores, dar e receber quitação, levantar ou receber RPV e ALVARÁS, ingressar com pedido de habilitação em processo de recuperação judicial, com poderes para receber e dar quitação, pedir à justiça gratuita e assinar declaração de hipossuficiência econômica, em conformidade com a norma do art. 105 da Lei 13.105/2015.**

Cuiabá-MT, 14 de junho de 2022.

Meriele de Souza Santos

MERIELE DE SOUZA SANTOS

Assinado eletronicamente por: LUÍS HENRIQUE CARLI - Juntado em: 20/06/2022 15:39:23 - bfea55e
https://pje.trt23.jus.br/pjekz/validacao/22062015390326800000029077452?instancia=1
Número do documento: 22062015390326800000029077452

DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA

MERIELE DE SOUZA SANTOS, brasileira, convivente, desempregada, portador da Cédula de Identidade RG nº. 2455674-2 SSP/MT, inscrito no CPF sob nº. 703.706.811-00, residente e domiciliada na Rua Cristalina, 288, bairro Alvorada, CEP 78.048-468, Cuiabá-MT, **DECLARO** para os devidos fins, inclusive judicial, que sou pobre e estou DESEMPREGADA não possuindo condições financeiras e econômicas para arcar com as despesas do processo, sem prejuízo próprio e de minha família, sob as penas da lei e consoante as Leis nº. 1.060/50, 7.510/86 e 7.115/83.

Por ser expressão da verdade e de inteira vontade, firmo sob as penas da Lei, esta declaração.

Cuiabá-MT, 14 de junho de 2022.

Meriele de Souza Santos

MERIELE DE SOUZA SANTOS

Assinado eletronicamente por: LUÍS HENRIQUE CARLI - Juntado em: 20/06/2022 15:39:23 - d414ecd
https://pje.trt23.jus.br/pjekz/validacao/22062015390335400000029077453?instancia=1
Número do documento: 22062015390335400000029077453

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA
INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO DR. AROLDO MENDES DE PAIVA
POLEGAR DIREITO
ASSINATURA DO TITULAR
CARTEIRA DE IDENTIDADE
Indústria Gráfica Brasileira Ltda.

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL
REGISTRO GERAL 2455674-2
DATA DE EXPEDIÇÃO 10/03/2016
NOME MERIELE DE SOUZA SANTOS
FILIAÇÃO
REGINA DE SOUZA SANTOS
NATURALIDADE
DENISE-MT
DATA DE NASCIMENTO 27/01/1994
DOC. ORIGEM C. NASC. TERM. 16079 LIV. A25 FLS. 275
BARRA DO BUGRES-MT
CPF 703.706.811-00
ASSINATURA DO DIRETOR
2ª Via 023
LEI Nº 7.116 DE 29/08/83
Indústria Gráfica Brasileira Ltda.

Assinado eletronicamente por: LUÍS HENRIQUE CARLI - Juntado em: 20/06/2022 15:39:23 - b5f0cb8
https://pje.trt23.jus.br/pjekz/validacao/22062015390349400000029077454?instancia=1
Número do documento: 22062015390349400000029077454

roderotas ROTAS DE VIAÇÃO DO TRIANGULO LTDA

0325

Funcionário
MERIELE DE SOUZA SANTOS

Emp/Fil/Sec/Dep	Chapa	Competência
43	3272	09/2021

CÓD.	DESCRIÇÃO	REF.	PROVENTOS	DESCONTOS
00001	HORAS NORMAIS	220,00	1.431,00	
00302	INSS SOBRE SALARIO	9,00		112,29

MENSAGEM

TOTAL DE PROVENTOS	TOTAL DE DESCONTOS	VALOR LÍQUIDO
1.431,00	112,29	1.318,71
MENSALITA SALÁRIO	**F.G.T.S.**	**SAL.CONTRIBUIÇÃO**
1.431,00	114,48	1.431,00
SALÁRIO FAMÍLIA	**DEP. I.R.R.F.**	**BASE F.G.T.S.**
1.431,00	1.318,71	1.431,00

PJe Assinado eletronicamente por: LUÍS HENRIQUE CARLI - Juntado em: 20/06/2022 15:39:23 - aca1a4b

roderotas ROTAS DE VIAÇÃO DO TRIANGULO LTDA

0322

Funcionário
MERIELE DE SOUZA SANTOS

Emp/Fil/Sec/Dep	Chapa	Competência
43	3272	10/2021

CÓD.	DESCRIÇÃO	REF.	PROVENTOS	DESCONTOS
00001	HORAS NORMAIS	220,00	1.431,00	
00302	INSS SOBRE SALARIO	9.00		112,29

MENSAGEM

TOTAL DE PROVENTOS	TOTAL DE DESCONTOS	VALOR LÍQUIDO
1.431,00	112,29	1.318,71
MENSALITA SALÁRIO	**F.G.T.S.**	**SAL.CONTRIBUIÇÃO**
1.431,00	114,48	1.431,00
SALÁRIO FAMÍLIA	**DEP. I.R.R.F.**	**BASE F.G.T.S.**
1.431,00	1.318,71	1.431,00

PJe Assinado eletronicamente por: LUÍS HENRIQUE CARLI - Juntado em: 20/06/2022 15:39:23 - aca1a4b

RECIBO DE PAGAMENTO DE SALARIO — **001.025 - ROTAS DE VIACAO DO TRIANGULO LTDA**

CNPJ: 18.449.504/0006-63 **PERIODO: Janeiro/2022**

Codigo	Nome do Funcionario	CBO	Divisao	
003272	MERIELE DE SOUZA SANTOS	511220	4	VENDEDOR

COD.	DESCRICAO	REF.	VENCIMENTOS	DESCONTOS
001	HORAS NORMAIS	220,00	1.431,00	
061	FERIADOS	11,33	147,39	
302	INSS SOBRE SALARIO	9,00		123,87

Total de Vencimentos	Total de Descontos
1.578,39	123,87
Valor Liquido >>	**1.454,52**

Salario Base	Base INSS	Base Calc FGTS	FGTS do Mes	Base Calc IRF	Faixa IRRF
1.431,00	1.578,39	1.578,39	126,27	1.454,52	0,00

DECLARO TER RECEBIDO A IMPORTANCIA DISCRIMINADA NESTE RECIBO

04/02/2022
DATA

_____
ASSINATURA

RECIBO DE PAGAMENTO DE SALARIO — **001.025 - ROTAS DE VIACAO DO TRIANGULO LTDA**

CNPJ: 18.449.504/0006-63 **PERIODO: Janeiro/2022**

Codigo	Nome do Funcionario	CBO	Divisao	
003272	MERIELE DE SOUZA SANTOS	511220	4	VENDEDOR

COD.	DESCRICAO	REF.	VENCIMENTOS	DESCONTOS
001	HORAS NORMAIS	220,00	1.431,00	
061	FERIADOS	11,33	147,39	
302	INSS SOBRE SALARIO	9,00		123,87

Total de Vencimentos	Total de Descontos
1.578,39	123,87
Valor Liquido >>	**1.454,52**

Salario Base	Base INSS	Base Calc FGTS	FGTS do Mes	Base Calc IRF	Faixa IRRF
1.431,00	1.578,39	1.578,39	126,27	1.454,52	0,00

DECLARO TER RECEBIDO A IMPORTANCIA DISCRIMINADA NESTE RECIBO

04/02/2022
DATA

_____
ASSINATURA

PJe Assinado eletronicamente por: LUÍS HENRIQUE CARLI - Juntado em: 20/06/2022 15:39:23 - aca1a4b

RECIBO DE PAGAMENTO DE SALARIO — **001.025 - ROTAS DE VIACAO DO TRIANGULO LTDA**

CNPJ: 18.449.504/0006-63 **PERIODO: Fevereiro/2022**

Codigo	Nome do Funcionario	CBO	Divisao	
003272	MERIELE DE SOUZA SANTOS	511220	4	VENDEDOR

COD.	DESCRICAO	REF.	VENCIMENTOS	DESCONTOS
001	HORAS NORMAIS	220,00	1.431,00	
302	INSS SOBRE SALARIO	9,00		110,61

Total de Vencimentos	Total de Descontos
1.431,00	110,61
Valor Liquido >>	1.320,39

Salario Base	Base INSS	Base Calc FGTS	FGTS do Mes	Base Calc IRF	Faixa IRRF
1.431,00	1.431,00	1.431,00	114,48	1.320,39	0,00

DECLARO TER RECEBIDO A IMPORTANCIA DISCRIMINADA NESTE RECIBO

04/02/2022
DATA

_____
ASSINATURA

RECIBO DE PAGAMENTO DE SALARIO — **001.025 - ROTAS DE VIACAO DO TRIANGULO LTDA**

CNPJ: 18.449.504/0006-63 **PERIODO: Fevereiro/2022**

Codigo	Nome do Funcionario	CBO	Divisao	
003272	MERIELE DE SOUZA SANTOS	511220	4	VENDEDOR

COD.	DESCRICAO	REF.	VENCIMENTOS	DESCONTOS
001	HORAS NORMAIS	220,00	1.431,00	
302	INSS SOBRE SALARIO	9,00		110,61

Total de Vencimentos	Total de Descontos
1.431,00	110,61
Valor Liquido >>	1.320,39

Salario Base	Base INSS	Base Calc FGTS	FGTS do Mes	Base Calc IRF	Faixa IRRF
1.431,00	1.431,00	1.431,00	114,48	1.320,39	0,00

DECLARO TER RECEBIDO A IMPORTANCIA DISCRIMINADA NESTE RECIBO

04/02/2022
DATA

_____
ASSINATURA

Assinado eletronicamente por: LUÍS HENRIQUE CARLI - Juntado em: 20/06/2022 15:39:23 - aca1a4b
https://pje.trt23.jus.br/pjekz/validacao/22062015390362000000029077455?instancia=1
Número do documento: 22062015390362000000029077455

AVISO PRÉVIO DO EMPREGADOR

Dispensa - Indenizado

Nome.....: **MERIELE DE SOUZA SANTOS** Data de admissão: **02/08/2021**

Área.....: **0004 - COM - COMERCIAL** Função..: **VENDEDOR**

Nr. Carteira Prof.: **3835041** Série: **0060** Matricula: **003272**

Pelo presente o notificamos que a partir da data da entrega deste, não mais serão utilizados os seus serviços pela nossa empresa, e por isso vimos avisá-lo nos termos e para efeitos do disposto na Lei em vigor, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT.

Pedimos a devolução do presente com o seu "Ciente" abaixo.

Atenciosamente.

ROTAS DERIVACAO DO TRIANGULO LTDA

Ciente

Cuiabá, 27 de abril de 2022

Responsável quando menor

Meriele de S Santos

Assinatura do empregado

Assinado eletronicamente por: LUÍS HENRIQUE CARLI - Juntado em: 20/06/2022 15:39:23 - f56c006
https://pje.trt23.jus.br/pjekz/validacao/22062015390370900000029077456?instancia=1
Número do documento: 22062015390370900000029077456

FGTS

MERIELE SOUZA SANTOS

CAIXA

EMPREGADOR **J C P CARDOSO ME**	DATA DE ADMISSÃO **12/08/2019**	PIS/PASEP **164.24625.14-4**
CARTEIRA DE TRABALHO **3835041/60**	INCRIÇÃO DO EMPREGADOR **11229998000117**	Nº DA CONTA (COD. ESTABELECIMENTO/CONTA) **9962501998477 / 1509 - MT**
DATA DE OPÇÃO **12/08/2019**	DATA E CÓDIGO DE AFASTAMENTO **30/07/2021**	CATEGORIA **1**
TIPO DE CONTA **OPTANTE**	TAXA DE JUROS **3 % A.A**	VALOR PARA FINS RECISÓRIOS **R$ 1.104,89**

Histórico de Movimentações

SETEMBRO/2019 - ABRIL/2021

DATA	LANÇAMENTO	VALOR	TOTAL
	SALDO ANTERIOR	0,00	0,00
06/09/2019	115-DEPOSITO AGOSTO 2019	R$ 126,94	R$ 126,94
09/10/2019	SAQUE DEP - COD 50	R$ -126,94	R$ 0,00
07/10/2019	115-DEPOSITO SETEMBRO 2019	R$ 109,25	R$ 109,25
10/11/2019	CREDITO DE JAM 0,002466	R$ 0,26	R$ 109,51
07/11/2019	115-DEPOSITO OUTUBRO 2019	R$ 131,98	R$ 241,49
10/12/2019	CREDITO DE JAM 0,002466	R$ 0,59	R$ 242,08
06/12/2019	115-DEPOSITO NOVEMBRO 2019	R$ 138,07	R$ 380,15
10/01/2020	CREDITO DE JAM 0,002466	R$ 0,93	R$ 381,08
07/01/2020	115-DEPOSITO DEZEMBRO 2019	R$ 283,01	R$ 664,09
10/02/2020	CREDITO DE JAM 0,002466	R$ 1,63	R$ 665,72
07/02/2020	115-DEPOSITO JANEIRO 2020	R$ 120,00	R$ 785,72
10/03/2020	CREDITO DE JAM 0,002466	R$ 1,93	R$ 787,65
06/03/2020	115-DEPOSITO FEVEREIRO 2020	R$ 120,00	R$ 907,65
10/04/2020	CREDITO DE JAM 0,002466	R$ 2,23	R$ 909,88
10/05/2020	CREDITO DE JAM 0,002466	R$ 2,24	R$ 912,12
10/06/2020	CREDITO DE JAM 0,002466	R$ 2,24	R$ 914,36
29/06/2020	SAQUE DEP - COD 19E	R$ -902,31	R$ 12,05
29/06/2020	SAQUE JAM - COD 19E	R$ -12,05	R$ 0,00
10/08/2020	AC CRED DIST RESULTADO ANO BASE 12/2019	R$ 7,01	R$ 7,01
10/08/2020	AC CRED DIST RESULTADO ANO BASE 12/2019	R$ 7,01	R$ 14,02
10/09/2020	CREDITO DE JAM 0,002466	R$ 0,01	R$ 7,02
10/10/2020	CREDITO DE JAM 0,002466	R$ 0,01	R$ 7,03
10/11/2020	CREDITO DE JAM 0,002466	R$ 0,01	R$ 7,04
10/12/2020	CREDITO DE JAM 0,002466	R$ 0,01	R$ 7,05
10/01/2021	CREDITO DE JAM 0,002466	R$ 0,01	R$ 7,06
10/02/2021	CREDITO DE JAM 0,002466	R$ 0,01	R$ 7,07
10/03/2021	CREDITO DE JAM 0,002466	R$ 0,01	R$ 7,08
10/04/2021	CREDITO DE JAM 0,002466	R$ 0,01	R$ 7,09

Histórico emitido em: 14/06/2022 - 15:27

Para uso da Caixa: 016412

PJe Assinado eletronicamente por: LUÍS HENRIQUE CARLI - Juntado em: 20/06/2022 15:39:23 - 541191f

Histórico de Movimentações

MAIO/2021 - ABRIL/2022

DATA	LANÇAMENTO	VALOR	TOTAL
10/05/2021	CREDITO DE JAM 0,002466	R$ 0,01	R$ 7,10
10/06/2021	CREDITO DE JAM 0,002466	R$ 0,01	R$ 7,11
10/07/2021	CREDITO DE JAM 0,002466	R$ 0,01	R$ 7,12
10/08/2021	CREDITO DE JAM 0,002466	R$ 0,01	R$ 7,13
10/08/2021	AC CRED DIST RESULTADO ANO BASE 12/2020	R$ 0,13	R$ 7,26
10/09/2021	CREDITO DE JAM 0,002466	R$ 0,01	R$ 7,27
10/10/2021	CREDITO DE JAM 0,002466	R$ 0,01	R$ 7,28
10/11/2021	CREDITO DE JAM 0,002466	R$ 0,01	R$ 7,29
10/12/2021	CREDITO DE JAM 0,002466	R$ 0,01	R$ 7,30
10/01/2022	CREDITO DE JAM 0,002955	R$ 0,02	R$ 7,32
10/02/2022	CREDITO DE JAM 0,003072	R$ 0,02	R$ 7,34
10/03/2022	CREDITO DE JAM 0,002466	R$ 0,01	R$ 7,35
10/04/2022	CREDITO DE JAM 0,003439	R$ 0,02	R$ 7,37
20/04/2022	SAQUE DEP - COD 50E	R$ -7,12	R$ 0,25
20/04/2022	SAQUE JAM - COD 50E	R$ -0,23	R$ 0,02

Histórico emitido em: 14/06/2022 - 15:27

Para uso da Caixa: 016412

Assinado eletronicamente por: LUÍS HENRIQUE CARLI - Juntado em: 20/06/2022 15:39:23 - 541191f
https://pje.trt23.jus.br/pjekz/validacao/22062015390389900000029077457?instancia=1
Número do documento: 22062015390389900000029077457

CARTÓRIO XAVIER DE MATOS
Rua João Batista S. de Oliveira, Nº 26 - Bairro Vista Alegre - Cba./MT
CEP: 78085-712
3661-3326 / 3661-3402
3028-4008
CUIABÁ - MT

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS

CERTIDÃO DE NASCIMENTO

NOME

YAGO DOS SANTOS MARTINS

CPF
110.159.111-60

MATRÍCULA
065375 01 55 2021 1 00405 197 0159420 90

DATA DE NASCIMENTO POR EXTENSO
Vinte e seis de fevereiro de dois mil e vinte e um

DIA: 26 | MÊS: 02 | ANO: 2021

HORA DE NASCIMENTO: 23:19:00

NATURALIDADE: Cuiabá-Mato Grosso

MUNICÍPIO DE REGISTRO E UNIDADE DA FEDERAÇÃO: Cuiabá-Mato Grosso

LOCAL, MUNICÍPIO DE NASCIMENTO E UF: Hospital Santa Helena, Cuiabá – Mato Grosso

SEXO: Masculino

FILIAÇÃO
Filiação 1: RONALDO MARTINS e Filiação 2: MERIELE DE SOUZA SANTOS

AVÓS
Avós Filiação 1: ANTONIO MARTINS e IVONETE DE LIMA MARTINS e Avós Filiação 2: REGINA DE SOUZA SANTOS

GÊMEOS: NÃO

NOME E MATRÍCULA DOS GÊMEOS: Não Consta

DATA DO REGISTRO POR EXTENSO
Dois de março de dois mil e vinte e um

NÚMERO DA DNV / DECLARAÇÃO DE NASCIDO VIVO
30867450047

AVERBAÇÕES/ANOTAÇÕES A ACRESCER
Não Consta

ANOTAÇÕES DE CADASTRO
Não Consta

O conteúdo da certidão é verdadeiro.Dou fé
Cuiabá-MT, 02 de março de 2021

NOME DO OFÍCIO: CARTÓRIO XAVIER DE MATOS
OFICIAL REGISTRADOR: ANTONIO XAVIER DE MATOS
MUNICÍPIO / UF: Cuiabá-MT
ENDEREÇO: Rua João Batista S. de Oliveira, nº 26, Bairro: Vista Alegre
TELEFONE: (65)3055-9300
65 - 3028-4008
E-MAIL: contato@cartorioxavier.com.br

Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso
Ato de Notas e de Registro
Código da Serventia: 64

Selo de Controle Digital
Cód. do Ato: 527
BNY23194 - GRATUITO
Consulte: www.tjmt.jus.br/selos/

Selo de Controle Digital

SERVIÇO NOTARIAL E REGISTRAL
XAVIER DE MATOS

Maria José Spinosa de Arruda
Escrevente Autonzada

PJe Assinado eletronicamente por: LUÍS HENRIQUE CARLI - Juntado em: 20/06/2022 15:39:23 - c018897

VACINAÇÃO

Registro da Aplicação das Vacinas do Calendário Nacional

Nome: Data de Nascimento: ___/___/___

Até 12 meses

BCG	Hepatite B	Penta			VIP		
Dose única	Dose ao nascer	1ª Dose	2ª Dose	3ª Dose	1ª Dose	2ª Dose	3ª Dose
Data: / / Lote: Lab.Produt: Unidade: Ass.:	Data: / / Lote: Lab.Produt: Unidade: Ass.:	Data: 24/07/21 Lote: 0810Y120 Lab.Produt: Unidade: CSP Ass.: Suely	Data: 30/07/21 Lote: E5V0190 Lab.Produt: Unidade: CSP Ass.: Suely	Data: 03/09/21 Lote: 8B2Y0442 Lab.Produt: Glaxo Unidade: CSP Ass.: Kelly	Data: 30/05/21 Lote: R3M93N Lab.Produt: Unidade: CSP Ass.: Suely	Data: 30/07/21 Lote: R3M93N Lab.Produt: Unidade: CSP Ass.: Suely	Data: 03/09/21 Lote: T3D1Z1U Lab.Produt: Fiocr Unidade: CSP Ass.: Kelly

Rotavirus humano		Pneumocócica 10V (conjugada)		Meningocócica C (conjugada)		Febre amarela	Tríplice viral
1ª Dose	2ª Dose	1ª Dose	2ª Dose	1ª Dose	2ª Dose	Dose única	1ª Dose
Data: 27/07/21 Lote: M7VRT Lab.Produt: GSK Unidade: CSP Ass.: Kelly	Data: 30/07/21 Lote: M7VRT0 Lab.Produt: GSK Unidade: CSP Ass.: Suely	Data: 24/07/21 Lote: P93VPN00AL Lab.Produt: Unidade: CSP Ass.: Kelly	Data: 30/07/21 Lote: P93VPN00AR Lab.Produt: Unidade: CSP Ass.: Kelly	Data: 11/08/21 Lote: AMC937HA Lab.Produt: Butant Unidade: CSP Ass.: Kelly	Data: 13/09/21 Lote: AMC937HA Lab.Produt: Butant Unidade: CSP Ass.: Kelly	Data: 21/12/21 Lote: 134VEA Lab.Produt: GSK Unidade: CSP Ass.: Suely	Data: / / Lote: Lab.Produt: Unidade: Ass.: 03/12/22

A partir de 12 meses

Pneumocócica 10V (conjugada)	Meningocócica C (conjugada)	DTP		VOP		Tetra viral	Varicela
Reforço	Reforço	1º Reforço	1º Reforço	1º Reforço	2º Reforço	Uma dose	Uma dose
Data: 03/03/22 Lote: 193VRN Lab.Produt: Unidade: 0178 Ass.: CSP Suely	Data: 03/03/22 Lote: AMC4928A Lab.Produt: Unidade: CSP Ass.: Suely	Data: 30/06/22 Lote: 2820X008 Lab.Produt: Unidade: Floria Ass.: Adélia	Data: / / Lote: Lab.Produt: Unidade: Ass.:	Data: 30/06/22 Lote: 15A Lab.Produt: Unidade: Floria Ass.: Adélia	Data: / / Lote: Lab.Produt: Unidade: Ass.:	Data: / / Lote: Lab.Produt: Unidade: Ass.: 03/12/22	Data: / / Lote: Lab.Produt: Unidade: Ass.:

Hepatite A	Pneumocócica 23V (pessoa indígena)	HPV			Influenza
Uma dose	Uma dose	Dose	Dose	Dose	Uma dose
Data: 30/06/22 Lote: 220037 Lab.Produt: Unidade: Floria Ass.: Gustavo	Data: / / Lote: Lab.Produt: Unidade: Ass.:	Data: / / Lote: Lab.Produt: Unidade: Ass.:	Data: / / Lote: Lab.Produt: Unidade: Ass.:	Data: / / Lote: Lab.Produt: Unidade: Ass.:	Data: / / Lote: Lab.Produt: Unidade: Ass.:

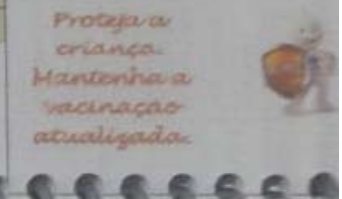

Registro de Outras Vacinas e Campanhas

NOME: Data de Nascimento: ___/___/___

Vacina: Influenza Data: 03/09/21 Lote: 210193 Lab.Produt: Butant Unidade: CSP Ass.: Kelly	Vacina: Influenza Data: 03/11/21 Lote: 210193 Lab.Produt: Butant Unidade: CSP Ass.: Kelly	Vacina: Data: / / Lote: Lab.Produt: Unidade: Ass.:	Vacina: Data: / / Lote: Lab.Produt: Unidade: Ass.:	Vacina: Data: / / Lote: Lab.Produt: Unidade: Ass.:	Vacina: Data: / / Lote: Lab.Produt: Unidade: Ass.:	Vacina: Data: / / Lote: Lab.Produt: Unidade: Ass.:
Vacina: Dupla Data: 03/06/22 Lote: 220078 Lab.Produt: Unidade: Floria Ass.: Adélia	Vacina: Data: / / Lote: Lab.Produt: Unidade: Ass.:	Vacina: Data: / / Lote: Lab.Produt: Unidade: Ass.:	Vacina: Data: / / Lote: Lab.Produt: Unidade: Ass.:	Vacina: Data: / / Lote: Lab.Produt: Unidade: Ass.:	Vacina: Data: / / Lote: Lab.Produt: Unidade: Ass.:	Vacina: Data: / / Lote: Lab.Produt: Unidade: Ass.:
Vacina: Tríplice Data: 03/06/22 Lote: C08VA067 Lab.Produt: Unidade: Floria Ass.: Adélia	Vacina: Data: / / Lote: Lab.Produt: Unidade: Ass.:	Vacina: Data: / / Lote: Lab.Produt: Unidade: Ass.:	Vacina: Data: / / Lote: Lab.Produt: Unidade: Ass.:	Vacina: Data: / / Lote: Lab.Produt: Unidade: Ass.:	Vacina: Data: / / Lote: Lab.Produt: Unidade: Ass.:	Vacina: Data: / / Lote: Lab.Produt: Unidade: Ass.:
Vacina: Data: / / Lote: Lab.Produt: Unidade: Ass.:	Vacina: Data: / / Lote: Lab.Produt: Unidade: Ass.:	Vacina: Data: / / Lote: Lab.Produt: Unidade: Ass.:	Vacina: Data: / / Lote: Lab.Produt: Unidade: Ass.:	Vacina: Data: / / Lote: Lab.Produt: Unidade: Ass.:	Vacina: Data: / / Lote: Lab.Produt: Unidade: Ass.:	Vacina: Data: / / Lote: Lab.Produt: Unidade: Ass.:
Vacina: Data: / / Lote: Lab.Produt: Unidade: Ass.:	Vacina: Data: / / Lote: Lab.Produt: Unidade: Ass.:	Vacina: Data: / / Lote: Lab.Produt: Unidade: Ass.:	Vacina: Data: / / Lote: Lab.Produt: Unidade: Ass.:	Vacina: Data: / / Lote: Lab.Produt: Unidade: Ass.:	Vacina: Data: / / Lote: Lab.Produt: Unidade: Ass.:	Vacina: Data: / / Lote: Lab.Produt: Unidade: Ass.:

VACINAÇÃ

Assinado eletronicamente por: LUÍS HENRIQUE CARLI - Juntado em: 20/06/2022 15:39:23 - c018897
https://pje.trt23.jus.br/pjekz/validacao/22062015390408100000029077458?instancia=1
Número do documento: 22062015390408100000029077458

15:31 37%

Marcio Promotor
visto por último hoje às 15:26

4 de maio de 2022

Oi vc tá na rodoviária 12:46

Deixa te falar tem como vc pegar os uniformes e a minha carteira na Ouro e prata o meu marido deixou lá não vai ter como eu ir na rodoviária estou enrolada aq na caixa econômica 13:07

Eu pego la 13:08

Mais oque q aconteceu q vc veio de novo 15:18

0:04 15:38

Assim amanhã eu dou um pulo aí 15:39

15:40

5 de maio de 2022

Bom dia vc vai esta aí na hora do almoço 08:42

08:56

Bom dia

Mensagem

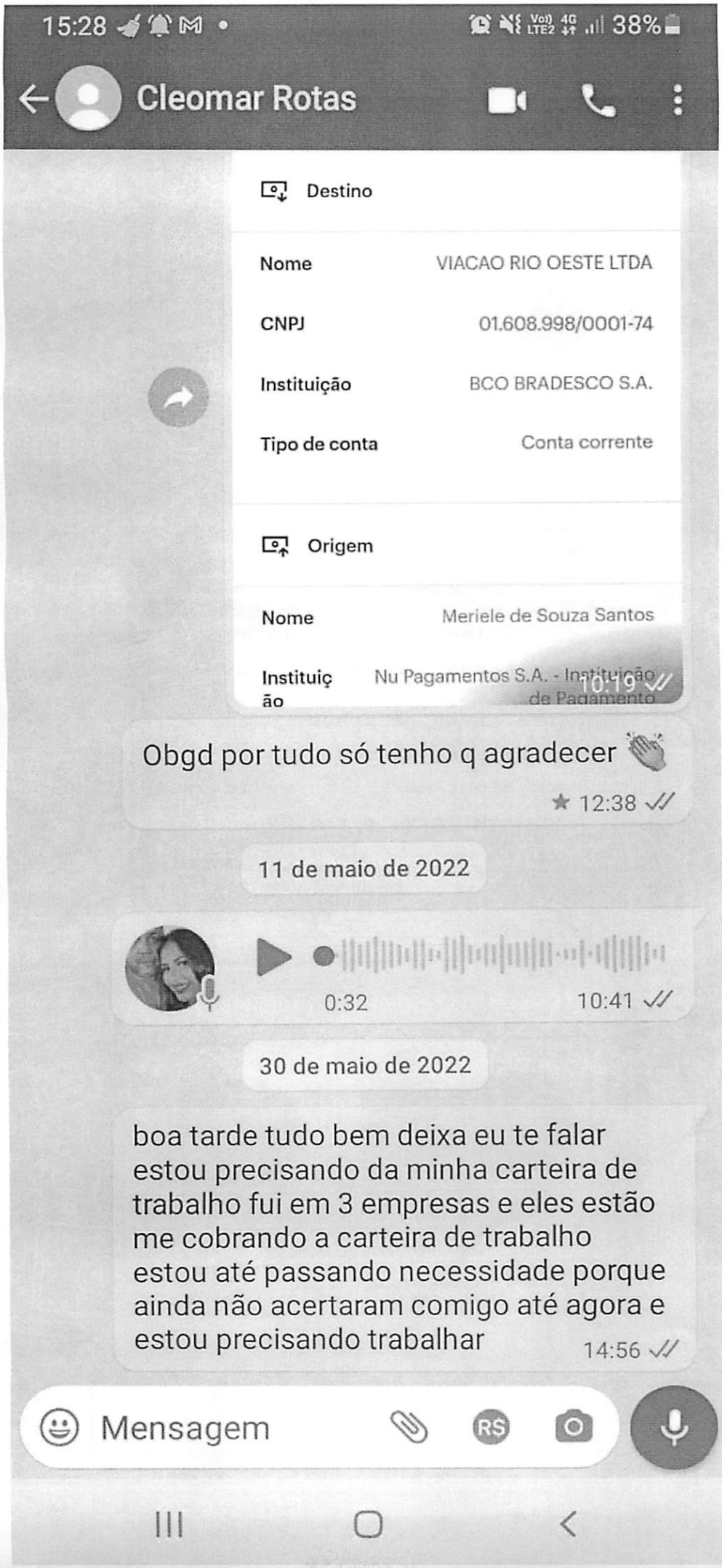

Assinado eletronicamente por: LUÍS HENRIQUE CARLI - Juntado em: 20/06/2022 15:39:23 - 30c72be

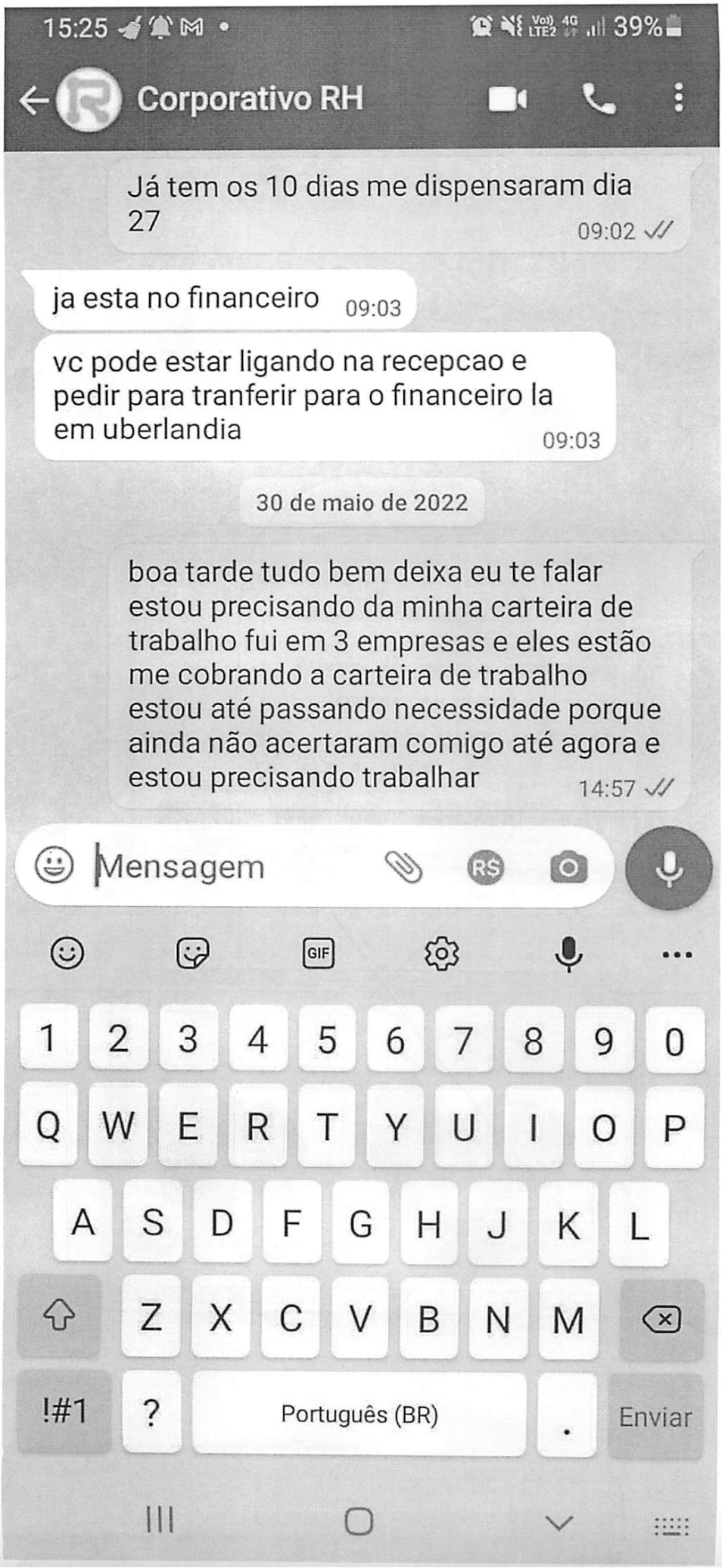

Assinado eletronicamente por: LUÍS HENRIQUE CARLI - Juntado em: 20/06/2022 15:39:23 - 30c72be
https://pje.trt23.jus.br/pjekz/validacao/22062015390473100000029077459?instancia=1
Número do documento: 22062015390473100000029077459

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2021/2022

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: MT000466/2021
DATA DE REGISTRO NO MTE: 04/08/2021
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR041809/2021
NÚMERO DO PROCESSO: 19964.110618/2021-50
DATA DO PROTOCOLO: 04/08/2021

Confira a autenticidade no endereço http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/.

FEDERACAO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTE RODOVIARIOS DO ESTADO DE MATO GROSSO, CNPJ n. 37.466.331/0001-21, neste ato representado(a) por seu ;

SINDICATO DOS MOTORISTAS PROFISSIONAIS E TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTES TERRESTRE DE CUIABA E REGIAO, CNPJ n. 01.328.699/0001-86, neste ato representado(a) por seu ;

SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DO TRANSPORTE TERRESTRE DE RONDONPOLIS E REGIO - STTRR, CNPJ n. 24.774.242/0001-09, neste ato representado(a) por seu ;

SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTE RODOVIARIO E MOTORISTAS PROFIS B. GARCAS E REGIAO - SINTTRO, CNPJ n. 00.965.244/0001-09, neste ato representado(a) por seu ;

SINTROVALE/MT - SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEICULOS E TRABALHADORES RODOVIARIOS DO VALE DO SAO LOURENCO, CNPJ n. 01.975.457/0001-84, neste ato representado(a) por seu ;

INSTRUMENTO REGISTRADO NO MTE

E

SINDICATO DAS EMP DE TRANSP RODOV DE PASS DO EST DE MT, CNPJ n. 33.053.596/0001-47, neste ato representado(a) por seu ;

celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de julho de 2021 a 30 de junho de 2022 e a data-base da categoria em 01º de julho.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **dos Trabalhadores Empregados do Setor de Transportes Intermunicipal e Interestadual de Passageiros,**, com abrangência territorial em **Acorizal/MT, Água Boa/MT, Alto Araguaia/MT, Alto Boa Vista/MT, Alto Garças/MT, Alto Paraguai/MT, Alto Taquari/MT, Araguaiana/MT, Araguainha/MT, Araputanga/MT, Arenápolis/MT, Aripuanã/MT, Barão de Melgaço/MT, Barra do Bugres/MT, Barra do Garças/MT, Bom Jesus do Araguaia/MT, Brasnorte/MT, Cáceres/MT, Campinápolis/MT, Campo Novo do Parecis/MT, Campo Verde/MT, Campos de Júlio/MT, Canabrava do Norte/MT, Canarana/MT, Castanheira/MT, Chapada dos Guimarães/MT, Cocalinho/MT, Colniza/MT, Comodoro/MT, Confresa/MT, Conquista D'Oeste/MT, Cotriguaçu/MT, Cuiabá/MT, Curvelândia/MT, Denise/MT, Diamantino/MT, Dom Aquino/MT, Figueirópolis D'Oeste/MT, Gaúcha do Norte/MT, General Carneiro/MT, Glória D'Oeste/MT, Guiratinga/MT, Indiavaí/MT, Itiquira/MT, Jaciara/MT, Jangada/MT, Jauru/MT, Juína/MT, Juruena/MT, Juscimeira/MT, Lambari D'Oeste/MT, Luciara/MT, Mirassol d'Oeste/MT, Nobres/MT, Nortelândia/MT, Nossa Senhora do Livramento/MT, Nova Brasilândia/MT, Nova Lacerda/MT, Nova Marilândia/MT, Nova Maringá/MT, Nova Nazaré/MT, Nova Olímpia/MT, Nova Xavantina/MT, Novo Santo Antônio/MT, Novo São Joaquim/MT, Paranatinga/MT, Pedra Preta/MT, Planalto da Serra/MT, Poconé/MT, Pontal do Araguaia/MT, Ponte Branca/MT, Pontes e Lacerda/MT, Porto Alegre do Norte/MT, Porto Esperidião/MT, Porto Estrela/MT, Poxoréu/MT, Primavera do Leste/MT, Querência/MT, Reserva do Cabaçal/MT, Ribeirão Cascalheira/MT, Ribeirãozinho/MT, Rio Branco/MT, Rondolândia/MT, Rondonópolis/MT, Rosário Oeste/MT, Salto do Céu/MT, Santa Cruz do**

PJe Assinado eletronicamente por: LUÍS HENRIQUE CARLI - Juntado em: 20/06/2022 15:39:23 - 1d7bc3d

Xingu/MT, Santa Terezinha/MT, Santo Afonso/MT, Santo Antônio do Leste/MT, Santo Antônio do Leverger/MT, São Félix do Araguaia/MT, São José do Povo/MT, São José do Rio Claro/MT, São José do Xingu/MT, São José dos Quatro Marcos/MT, São Pedro da Cipa/MT, Sapezal/MT, Serra Nova Dourada/MT, Tangará da Serra/MT, Tesouro/MT, Torixoréu/MT, Vale de São Domingos/MT, Várzea Grande/MT, Vila Bela da Santíssima Trindade/MT e Vila Rica/MT.

SALÁRIOS, REAJUSTES E PAGAMENTO
REAJUSTES/CORREÇÕES SALARIAIS

CLÁUSULA TERCEIRA - COMPOSIÇÃO SALARIAL

A partir de 1º de julho de 2021 ficam estabelecidos os seguintes salários normativos:

- Motorista R$ 2.178,00
- Cobrador R$ 1.166,00
- Piso normativo R$ 1.166,00

Parágrafo Primeiro: O reajuste incide sobre os salários vigentes em 30/06/2021.

Parágrafo Segundo: Para os empregados que exercem qualquer função nas empresas e em 30/06/2021 estejam com o salário superior ao piso previsto na CCT anterior, o reajuste salarial a ser concedido pelas empresas será de **6**% (seis por cento) a partir de 01 de julho de 2021.

Parágrafo Terceiro: Os valores acima consignados são relativos a jornadas semanais de 44 horas normais. Nas extensões das jornadas de trabalho a remuneração da hora normal será acrescida de 50% (cinquenta inteiros por cento) e aos domingos e feriados com adicional de 100%.

INSTRUMENTO REGISTRADO NO MTE

Parágrafo Quarto: As horas noturnas (52 minutos e trinta segundos) terão seus adicionais calculados na forma da Lei.

Parágrafo Quinto: Quaisquer benefícios adicionais espontâneos ou abonos que as empresas já concedem ou venham a conceder a seus empregados, como estimulo a qualidade dos serviços ou à produtividade e que sejam concedidos como participação nos resultados não poderão ser considerados, em nenhuma hipótese, como integrantes do salário ou da remuneração, nem serem objeto de postulação seja a que título for.

CLÁUSULA QUARTA - CORREÇÕES SALARIAIS

As partes acordam que por força de compromisso registrado na Ata de reunião de negociação do dia 20 de julho de 2021, os salários dos empregados, cujas funções não estão relacionadas na Cláusula 3ª desta Convenção, receberão reajuste de **6** % (seis por cento) sobre os salários de junho de 2021.

Parágrafo único: Poderão ser compensadas, com o reajuste aqui convencionado, todas e quaisquer antecipações espontâneas e/ou compulsórias concedidas durante o período de julho de 2020 até a presente data, exceto as decorrentes de aumentos por promoção, equiparação salarial, transferências e aumentos individuais reais.

PAGAMENTO DE SALÁRIO – FORMAS E PRAZOS

CLÁUSULA QUINTA - COMPROVANTE DE PAGAMENTO

As empresas entregarão aos empregados, mensalmente, o comprovante de pagamento com especificações de cada verba paga e dos descontos efetivados, discriminando-as. O documento deverá conter, ainda, o valor do recolhimento do FGTS.

DESCONTOS SALARIAIS

CLÁUSULA SEXTA - CONVÊNIOS FIRMADOS PELOS SINDICATOS

PJe Assinado eletronicamente por: LUÍS HENRIQUE CARLI - Juntado em: 20/06/2022 15:39:23 - 1d7bc3d

As empregadoras Acordantes, se obrigam a descontar das folhas de pagamentos dos empregados até a margem consignável de 30% (trinta por cento) do salário, as importâncias decorrentes de convênio firmado com o Sindicato Laboral, desde que o mesmo apresente às empresas, uma comunicação por escrito, bem como, a autorização expressa do empregado autorizando o referido desconto. O repasse ao Sindicato Laboral do valor descontado dos empregados deverá ser feito até o 10º dia do mês subsequente ao do desconto

GRATIFICAÇÕES, ADICIONAIS, AUXÍLIOS E OUTROS
ADICIONAL DE HORA-EXTRA

CLÁUSULA SÉTIMA - HORAS EXTRAS

As empresas remunerarão o trabalho extraordinário após a 44ª (quadragésima quarta) hora semanal, com o adicional de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da hora normal quando não compensada.

AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO

CLÁUSULA OITAVA - PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR

As empresas concederão, a todos os seus empregados, independentemente de cargo, função ou salário uma cesta básica composta dos seguintes produtos:

a) 10 kg de arroz (do tipo Tio Urbano ou similar)

b) 4 kg de feijão (do tipo Taiti ou similar)

c) 4 latas de óleo de soja

d) 4 latas pequenas de extrato de tomate

e) 4 kg de açúcar

f) 2 kg de farinha de trigo especial

g) 1 kg de farinha de mandioca

h) 1 kg de macarrão espaguete com ovos

i) 1 kg de sabão em pó Omo ou Minerva

j) 5 barras de sabão (do tipo Ipê ou similar)

k) 2 cremes dentais 90 gr (do tipo Sorriso ou similar)

l) 2 sabonetes (do tipo Lux Luxo ou similar)

m) 2 pacotes de Bom Bril

n) 500 gramas de café (do tipo Brasileiro ou similar)

o) 2 pacotes de papel higiênico com quatro rolos

p) 1 kg de sal refinado

q) 2 litros de leite

r) 1 lata de sardinha

s) 1 kg de carne de charque

PJe Assinado eletronicamente por: LUÍS HENRIQUE CARLI - Juntado em: 20/06/2022 15:39:23 - 1d7bc3d

t) **1 botijão de gás todo mês**

Parágrafo Primeiro: O empregado que tiver 02 (duas) faltas não justificadas durante o mês, não fará jus ao recebimento da cesta, ficando convencionado que ausências em decorrência de penalidade disciplinar (suspensão) não afetarão o recebimento da cesta, pois caso contrário seria caracterizado bis *in idem* vedado por lei.

Parágrafo Segundo: As cestas serão entregues, juntamente com os salários, até o quinto dia útil do mês subsequente. Caso ocorra o interesse das partes em fornecer a cesta básica em ticket alimentação, o valor a ser praticado será negociado entre o Sindicato Laboral e os trabalhadores de cada região. O valor ajustado será corrigido sempre na data-base da categoria ou através de termo aditivo no caso de inflação acima dos moldes e poderá ser entregue até o 28º (vigésimo oitavo dia) do mês.

Parágrafo Terceiro: Fica convencionado que a cesta básica ou ticket alimentação a que se refere esta cláusula não terá qualquer natureza salarial, pois assim é expressamente reconhecido pelas entidades convencionadas.

Parágrafo Quarto: Aos empregados que se encontrem afastados por motivo de auxílio-doença ou auxilio acidentário será concedida cesta básica a que se refere a presente cláusula por um período de 90 (noventa) dias.

Parágrafo Quinto: Como parte do Programa de Alimentação do Trabalhador, a empresa fornecerá, mensalmente, para todos os trabalhadores um ticket alimentação no valor de **R$ 100,00 (cem reais). Esse ticket não substitui a obrigação da empresa em fornecer alimentação aos motoristas e membros da tripulação, quando em viagens.**

Para os trabalhadores na função de motoristas, nas linhas onde o motorista não trabalhar com o cobrador e realizar as tarefas de colocar e retirar bagagens, em todos pontos de parada e ao longo da viagem, o motorista receberá um adicional no ticket de alimentação previsto neste parágrafo no montante correspondente a 08 **%** (oito), do seu salário nominal.

Parágrafo Sexto: Fica assegurado, porém, o direito da empresa efetuar o desconto de R$ 2,60 (dois reais e sessenta centavos) de cada empregado, na forma do Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT).

AUXÍLIO TRANSPORTE

CLÁUSULA NONA - VALE TRANSPORTES

Fica assegurado o vale transporte a todos os trabalhadores nas condições estabelecidas pela lei.

AUXÍLIO SAÚDE

CLÁUSULA DÉCIMA - FUNDO SOCIAL

Para efeito de manutenção do fundo social da saúde do trabalhador, as empresas repassarão, ao sindicato da sua região, mensalmente e todo dia 10 de cada mês o valor equivalente a **2,00% (dois por cento)** da totalidade do salário base de todos empregados constantes da folha de pagamento a partir do mês de julho de 2021.

Parágrafo Primeiro: O Fundo Social no percentual de 2,00% (dois por cento) vale somente para empresas que não têm plano de saúde para seus funcionários. A empresa com plano de saúde continuará a recolher 1,5% (um vírgula cinco por cento) a título de Fundo Social.

Parágrafo Segundo: O valor será repassado ao sindicato vinculado à região da empresa e será administrado por uma comissão criada pelo sindicato e será empregado na assistência à saúde dos empregados do segmento profissional abrangido por esta CCT.

Parágrafo Terceiro: O referido repasse não está vinculado individualmente a nenhum empregado, não integra o salário, não tem natureza salarial e estão excluídas dos cálculos as seguintes parcelas: o valor da gratificação natalina, o valor do adicional de férias e o valor das verbas rescisórias.

Parágrafo Quarto: O disposto nesta cláusula com relação aos parágrafos primeiro, segundo e terceiro não se aplica as empresas com base territorial em Rondonópolis e Região e base territorial em Cáceres e Região em função da

PJe Assinado eletronicamente por: LUÍS HENRIQUE CARLI - Juntado em: 20/06/2022 15:39:23 - 1d7bc3d

decisão final proferida pela Justiça do Trabalho que proibiu o recolhimento da referida contribuição nessas regiões.

FUNDO SOCIAL DA BASE DE CUIABÁ

Para efeito de manutenção do FUNDO SOCIAL DA SAÚDE do trabalhador, as empresas repassarão, ao Instituído dos Rodoviários do Estado de Mato Grosso IROMAT, mensalmente até o dia 20 de cada mês o valor equivalente a **2,00% (dois por cento)** da totalidade do salário base de todos empregados constantes da folha de pagamento a partir do mês de julho de 2021.

Parágrafo Primeiro: O Fundo Social no percentual de 2,00% (dois por cento) vale somente para empresas que não têm plano de saúde para seus funcionários. A empresa com plano de saúde continuará a recolher 1,5% (um vírgula cinco por cento) a título de Fundo Social.

Parágrafo Segundo: Referida contribuição restou autorizada em virtude de acordo firmado entre o Sindicato dos Trabalhadores em Transporte Rodoviário da Baixada Cuiabana e outros e o Ministério Público do Trabalho, conforme Ata de audiência n° 44870.2018 de 19/06/2018, nos autos do PAJ 001184.2017.23.000/0.

FUNDO SOCIAL DA BASE DE BARRA DO GARÇAS

Para efeito de manutenção do fundo social da saúde do trabalhador, as empresas repassarão, à **Associação Recreativa dos Trabalhadores Rodoviário do Araguaia**, mensalmente até o dia 20 de cada mês o valor equivalente a 2,00% (dois por cento) da totalidade do salário base de todos empregados constantes da folha de pagamento a partir do mês de julho de 2021.

AUXÍLIO MORTE/FUNERAL

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - FUNERAL

As empresas arcarão com o ônus decorrente das despesas funerárias do empregado que porventura venha a falecer em acidente de trabalho, até o limite máximo de 03 (três) salários mínimos vigentes à época do evento.

SEGURO DE VIDA

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - SEGURO DE VIDA.

As empresas deverão contratar seguro de vida para cobertura de sinistro em geral para os motoristas com cobertura mínima do valor equivalente a 10 (dez) vezes o piso salarial de sua categoria como previsto na Lei 13.103/2015.

Parágrafo primeiro: A escolha da seguradora será feita de comum acordo com o sindicato laboral.

Parágrafo segundo: Os empregados afastados por auxílo doença, auxílio acidente ou aposentadoria por invalidez devem informar, no prazo de 10 dais do afastamento, a opção de continuarem ou não inscritos no seguro de vida, sob a pena de exclusão complusória do referido plano securitário. A responsabilidade pelo pagamento do seguro nos respectivos períodos continua a ser do empregado afastado.

CONTRATO DE TRABALHO – ADMISSÃO, DEMISSÃO, MODALIDADES
DESLIGAMENTO/DEMISSÃO

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - RESCISÃO CONTRATUAL, ENTREGA DO TRCT, GUIAS DO FGTS E SEGURO DESEMPREGO

As rescisões contratuais dos empregados que contarem tempo de serviço igual ou superior a um ano deverão ser homologadas perante o sindicato da categoria profissional, desde que na localidade exista sub-sede ou delegacia do órgão da classe. Tal homologação será feita sem ônus para a empresa.

PJe Assinado eletronicamente por: LUÍS HENRIQUE CARLI - Juntado em: 20/06/2022 15:39:23 - 1d7bc3d

Parágrafo Primeiro: O pagamento das verbas rescisórias deverá ser efetuado dentro do prazo estabelecido no Artigo 477 da CLT, sob pena de incorrer em multa.

Parágrafo Segundo: O prazo máximo para a empresa entregar o TRCT e demais documentos para os empregados, independente do prazo de duração do contrato de trabalho, é de 30 (trinta) dias contados da data do pagamento das verbas rescisórias e sendo ultrapassado este prazo será devida uma multa equivalente ao valor do salário nominal do empregado.

AVISO PRÉVIO

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - AVISO PRÉVIO

As empresas comunicarão por escrito, aos empregados, os motivos de sua dispensa no caso de dispensa por justa causa, bem como os motivos de suspensão disciplinar e advertência que lhes forem aplicadas, com documentos comprovando tais fatos.

RELAÇÕES DE TRABALHO – CONDIÇÕES DE TRABALHO, NORMAS DE PESSOAL E ESTABILIDADES

ATRIBUIÇÕES DA FUNÇÃO/DESVIO DE FUNÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - RESPONSABILIDADE DO MOTORISTA E DO COBRADOR

Motoristas e cobradores só serão responsabilizados por pagamento de peças, conjuntos e equipamentos quebrados, bem como pneus, multas e encomendas extraviadas e bagagens gratuitas quando incluida na tarifa conforme Decreto n. 65 de 22/02/2007 art. 23 incisos I e II, tudo quando houver dolo, má fé, negligência ou omissão comprovada nos termos da lei.

NORMAS DISCIPLINARES

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - DA OBRIGATORIEDADE

Os empregados, no que não estiver contrário à lei, ficam obrigados a cumprirem as normas e regulamentos de trabalho editados pela empregadora.

Parágrafo único: Cometerá ato de improbidade sujeito à demissão automática, os casos comprovados de transportes de passageiros pelos motoristas e cobradores, gratuitamente, quando isso realizar sem autorização expressa da empregadora, exceto a prestação de socorro exigida por lei.

OUTRAS NORMAS REFERENTES A CONDIÇÕES PARA O EXERCÍCIO DO TRABALHO

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - CONVÊNIOS FIRMADOS PELA EMPRESA

Quando a empregadora mantiver convênio, tácito ou expresso, de assistência de manutenção a veículos ou de

PJe Assinado eletronicamente por: LUÍS HENRIQUE CARLI - Juntado em: 20/06/2022 15:39:23 - 1d7bc3d

venda de bilhetes de passagens em favor de outras empresas de ônibus, os trabalhadores realizarão essas tarefas sem o direito de reivindicarem o fato como característico da coexistência de mais de um contrato de trabalho, desde que a prestação do serviço ocorra dentro do horário da jornada diária e habitual do empregado, limitada a 44 (quarenta e quatro) horas semanais por força de Convenção Coletiva.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - DOS BENS DEPOSITADOS NO ALOJAMENTO E VEÍCULOS NO ESTACIONAMENTO

As empresas não são responsáveis pelos bens e pertences pessoais dos seu empregados deixados nos alojamentos e vestiários, não sendo também de responsabilidade da empresa a guarda dos veículos de seus empregados ou terceiros estacionados nas dependências da empresas, estando isentas de pagamento dos prejuízos dos empregados provenientes em caso de furto, roubo, dano ou extravio.

OUTRAS NORMAS DE PESSOAL

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - NORMAS INTERNAS

Os empregados obrigam-se a cumprir, no que não contrariar a lei, as normas de trabalho constante de regulamento interno das empresas e que sejam escritas, bem como as de costume empresarial.

CLÁUSULA VIGÉSIMA - EXTRATO DO FGTS

As empresas entregarão, aos empregados, os extratos das contas vinculadas do FGTS, sempre que fornecidos pelo banco depositário, inclusive por ocasião da rescisão do contrato de trabalho.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - LIBERAÇÃO DO REPRESENTANTE SINDICAL

A empresa que mantiver contrato de trabalho com o **PRESIDENTE DOS SINDICATOS, PRESIDENTE E VICE-PRESIDENTE DA FEDERAÇÃO**, deverá fazer a sua liberação para que fique à disposição do Sindicato ou Federação dos Trabalhadores. A empresa manterá o pagamento de todas verbas salariais e remuneratórias auferidas pelo empregado dispensado.

JORNADA DE TRABALHO – DURAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO, CONTROLE, FALTAS COMPENSAÇÃO DE JORNADA

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - COMPENSAÇÃO DE JORNADA DE TRABALHO

Fica facultado, às empresas, compensarem eventuais horas extras trabalhadas num dia da semana, com a consequente redução da jornada de trabalho em outro dia da mesma semana.

Parágrafo Primeiro: As empresas poderão conceder folgas a seus empregados em vésperas e depois de feriados, compensando-as com o aumento da jornada de trabalho até o limite de horas referentes ao dia de folga, desde que não ultrapasse a 02 (duas) horas diárias que, neste caso, não serão consideradas extraordinárias e, nas seguintes condições:

a) dentro da mesma semana

b) na semana que antecede ao feriado

c) na semana posterior ao feriado.

PJe Assinado eletronicamente por: LUÍS HENRIQUE CARLI - Juntado em: 20/06/2022 15:39:23 - 1d7bc3d

Parágrafo Segundo: Os motoristas que fazem percursos que ficam impedidos de trânsito durante o período de chuva, prestarão seus serviços em outras filiais das empresas, permanecendo em seus alojamentos durante todo esse período, não sendo considerado como horas trabalhadas ou a disposição do empregador, os momentos em que não estiverem efetivamente trabalhando, por estarem lá alojados.

Parágrafo terceiro: As empresas e os Sindicatos poderão firmar acordo coletivo de trabalho prevendo compensação de jornada (banco de horas) em condições diferentes das ajustadas nesta cláusula.

INTERVALOS PARA DESCANSO

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - DURAÇÃO E HORÁRIOS

A duração do trabalho será de 44 (quarenta e quatro) horas semanais, sendo licito à empregadora utilizar, na forma da legislação vigente, o sistema de prorrogação e compensação de horas trabalhadas do motorista, cobradores, bilheteiros, mecânicos, fiscais e de outros empregados entre uma jornada e outra.

Parágrafo Primeiro - Do intervalo em ponto de apoio: Não será considerado horário de trabalho o período em que o empregado estiver nas dependências da empresa fora de seu domicilio, em descanso ou repouso, independentemente da duração do tempo de descanso ou repouso quando estiver aguardando sua escala de trabalho.

Parágrafo Segundo - Do intervalo em alojamento: Não serão computadas como de trabalho, as horas em que os motoristas e cobradores permanecerem descansando e aguardando escala, nos alojamentos das empresas, assegurando-se o intervalo mínimo de 11h00 na Inter jornada, sob pena de computarem-se como de trabalho as horas do dia em que não for respeitada a duração mínima de intervalo.

Parágrafo Terceiro - Da jornada em dupla: Nas jornadas e nas viagens de longa distância fica permitida a realização de viagens com a utilização de dupla de motoristas trabalhando em regime de revezamento no mesmo veículo e o tempo que exceder a jornada normal de trabalho do motorista em repouso no veículo em movimento será considerado tempo de reserva e será remunerado na razão de 30% (trinta por cento) da hora normal. Ointervalo de descanso entre jornadas para os motoristas, será de no mínimo 30 minutos e no máximo 05 (cinco) horas; caso não seja possível o descanso mínimo, a empresa pagará a diferença como verba indenizatória, podendo este intervalo ser gozado no interior dos ônibus, desde que exista local para descanso.

Parágrafo Quarto: As empresas garantirão alimentação, acomodação e repouso para aqueles funcionários que estiverem fora de seu domicílio, quando solicitado, não estando obrigado ao uso daquela acomodação e alimentação.

Parágrafo Quinto: A jornada de trabalho dos motoristas e cobradores será acrescida de trinta minutos diários, que as partes convencionam como suficientes para a assunção de suas funções, antes do início das viagens e para a entrega do veículo após o término destas, considerando-se para tal efeito a viagem de rodoviária à rodoviária, sendo que, o início da jornada dos motoristas será de acordo com a escala de trabalho estabelecida pelas Empresas, devendo os mesmos anotar o horário no campo determinado horário de entrada em serviço no documento de controle de jornada de trabalho (ficha de ponto) fornecido pelas empresas, e ao iniciar a sua jornada ao volante deverá consignar no campo início da viagem. A jornada de trabalho poderá ser iniciada na garagem, no ponto de apoio, no terminal rodoviário, ou, em outro ponto determinado pelas empresas.

Parágrafo Sexto: Nos intervalos entre jornadas de trabalho, o empregado não será obrigado a permanecer no alojamento da empresa, mas, se o fizer, nenhuma tarefa ou atividade lhe poderá ser exigida.

Parágrafo Sétimo: Todos os motoristas e cobradores terão folgas regularmente asseguradas em escala de revezamento mensal a ser estabelecida pela empresa, na forma da lei.

Parágrafo Oitavo: Jornada em Trânsito: os motoristas e cobradores que executarem jornadas de trabalho consideradas em trânsito contarão com o ponto aberto por 30 (trinta) minutos antes do horário de escala, - na hipótese de atraso no horário de chegada do veículo; o atraso que exceda a 30 (trinta) minutos será considerado como tempo de espera, sendo indenizadas na proporção de 30% do salário hora normal, conforme artigo 235-C, inciso 9º da CLT.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - INTERVALOS PARA DESCANSO E REFEIÇÃO EM VIAGEM E NAS DEPENDÊNCIAS DA EMPRESA

PJe Assinado eletronicamente por: LUÍS HENRIQUE CARLI - Juntado em: 20/06/2022 15:39:23 - 1d7bc3d

Serão considerados como integrante do intervalo de descanso o tempo que o empregado ficar parado nas rodoviárias, ponto de parada durante a viagem ou nas dependências da empresa, desde que o empregado não esteja executando tarefas de recebimento de passageiros, retirada e colocação de bagagem nos ônibus ou outros serviços da empresa.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - FRACIONAMENTO DO INTERVALO INTRA JORNADA

Nos termos do Parágrafo Quinto do Artigo 71 da CLT fica autorizado que o intervalo intrajornada, de no mínimo uma hora e no máximo de duas horas, poderá ser reduzido e fracionado e usufruído nos pontos de parada, ficando assegurado o tempo mínimo de 30m para o intervalo nos horários de alimentação.

Parágrafo Primeiro: Intrajornada para os Motoristas e Cobradores: o intervalo de descanso entre jornadas para os motoristas e cobradores, será de no máximo 01 (uma) hora e de no mínimo 30 (trinta) minutos; caso não seja possível o descanso máximo, a empresa pagará a diferença como verba indenizatória.

Parágrafo Segundo: Intervalo de Descanso na Jornada Ida e Volta (Bate e Volta): nessas jornadas de trabalho, dada as suas características, o horário para descanso do motorista e do cobrador, deverão ser de no máximo quatro (4) horas. Desde que a soma das viagens de ida e volta, não ultrapasse a jornada máxima diária

CONTROLE DA JORNADA

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - CONTROLE ATRAVÉS DE PONTO ELETRÔNICO

Com fundamento na Portaria Nº 373/11 do Ministério do Trabalho e Emprego, que regulamenta o sistema alternativo eletrônico de controle de jornada de trabalho, as partes, de livre e espontânea vontade, deliberam que a partir da presente data concordam em dispensar a emissão do comprovante do ponto eletrônico, diariamente, para todos empregados tendo em vista que as informações já são armazenadas automaticamente pelo sistema, podendo ser acessado pelo funcionário sempre que for necessário ou requerido junto ao departamento de recursos humanos da empresa, respeitando as restrições do artigo 3º da Portaria Nº 373/11. Para os empregados motoristas e cobradores o controle da jornada será através de papeleta ou diário de bordo, podendo ser complementado por controle eletrônico.

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE JORNADA

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - ESTABELECIMENTO DA JORNADA DIÁRIA

As jornadas diárias de trabalho serão livremente estabelecidas pela empregadora, tendo em vista a sua atividade e obedecidas às disposições contidas na Constituição Federal.

Parágrafo Único: As empresas poderão adotar jornada de trabalho no sistema de 12 (doze) horas de trabalho por 36 (trinta e seis) horas de descanso, neste estando compreendida a folga e a interjornada mínima de 11 (onze) horas para todos funcionários, Excluindo-se os motoristas e cobradores, sendo que o labor em dias de feriados será remunerado em dobro.

FÉRIAS E LICENÇAS
DURAÇÃO E CONCESSÃO DE FÉRIAS

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - DAS FÉRIAS

O início das férias, coletivas ou individuais, não poderá coincidir com sábado, domingo, feriado ou dia de repouso semanal.

Parágrafo Ùnico: Caso o pagamento das férias não ocorra até o dia marcado para o início das férias, esta iniciará sua contagem a partir da data do pagamento.

PJe Assinado eletronicamente por: LUÍS HENRIQUE CARLI - Juntado em: 20/06/2022 15:39:23 - 1d7bc3d

SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHADOR
CONDIÇÕES DE AMBIENTE DE TRABALHO

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - DO FORNECIMENTO DE MORADIA

As partes reconhecem que caso as empresas possuam casas residenciais construídas dentro ou fora de suas garagens que constituem em espaço de trabalho das empresas e se algum trabalhador necessitar e a empresa disponibilizar o imóvel para atendê-lo, isso não dá, ao trabalhador, o direito de entender e reivindicar esse gesto como salário indireto ou pagamento de salário "in natura".

UNIFORME

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - UNIFORME

As empresas que adotarem o uso de uniformes ficarão obrigadas a fornecê-los, gratuitamente, sendo duas calças e duas camisas anuais e o empregado deverá efetuar a devolução dos mesmos em caso de desligamento da empresa.

Parágrafo Único: A não devolução do uniforme em uso será descontada no valor da rescisão contratual.

READAPTAÇÃO DO ACIDENTADO E/OU PORTADOR DE DOENÇA PROFISSIONAL

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - ACIDENTE

No caso de acidente que provoque lesões físicas de natureza grave, com redução da capacidade laborativa, as empresas se comprometem a analisar cada caso, estudando a possibilidade de aproveitamento do empregado em outra atividade compatível com a redução de sua capacidade laborativa e com o seu salário.

RELAÇÕES SINDICAIS
CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - DA CONTRIBUIÇÃO ASSOCIATIVA/SOCIAL

As empresas ficam autorizadas a descontar do salário base de seus empregados, associados ao sindicato dos trabalhadores, mediante autorização, a contribuição social mensal, sendo para os sindicatos de Rondonópolis e região – STTRR, de Jaciara e região, de Barra do Garças e região – SINTTRO, de Tangará da Serra – SINTROTAS e de Cáceres e região o percentual de 2,5% (dois e meio por cento) ao mês sobre o salário base.

Para o sindicato de Cuiabá e Região – SINTROBAC o desconto da contribuição associativa/social será de 1,5% (um e meio por cento) do salário base.

Parágrafo primeiro. As empresas ficam obrigadas a encaminhar, ao Sindicato dos Trabalhadores, até o 5º dia útil após a efetivação do desconto, a relação nominal com o respectivo pagamento ao sindicato do valor da contribuição social descontado dos empregados.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA

As empresas ficam autorizadas a descontar do salário base de seus empregados em favor do sindicato de Rondonópolis e região STTRR, de Jaciara e região, de Barra do Garças e região – SINTTRO, de Tangará da Serra – SINTROTAS e de Cáceres e região o percentual de 1,3% ao mês, a partir do pagamento relativo ao mês de julho

PJe Assinado eletronicamente por: LUÍS HENRIQUE CARLI - Juntado em: 20/06/2022 15:39:23 - 1d7bc3d

de 2021.

Para o sindicato de Cuiabá e Região - SINTROBAC o percentual é de 1,00% (um por cento) do salário base.

Parágrafo primeiro: Os trabalhadores que são filiados aos Sindicatos de Rondonópolis e região – STTRR, de Jaciara e região, de Barra do Garças e região – SINTTRO, de Tangará da Serra – SINTROTAS e de Cáceres e região e que pagam a contribuição social ficam dispensados de contribuírem com a contribuição confederativa.

Parágrafo segundo: Ao desconto que se refere a presente cláusula fica assegurado ao empregado o direito de oposição a ser manifestado expressamente junto ao sindicato laboral, o que poderá ser feito a qualquer tempo, por simples carta ou comunicação escrita a ser entregue no endereço da entidade sindical, e está se obriga a comunicar a Empresa, cessando a partir dessa data a cobrança da contribuição sendo validos os descontos já efetuados.

Parágrafo terceiro: As empresas ficam obrigadas a encaminhar ao Sindicato dos Trabalhadores, até o 5º dia útil após a efetivação do desconto, a relação nominal com o respectivo pagamento ao sindicato do valor da contribuição confederativa descontado dos empregados.

DISPOSIÇÕES GERAIS
MECANISMOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA

Os convenentes decidem manter a Comissão de Conciliação Prévia de que trata a Lei nº 9.958/2000.

Parágrafo primeiro. A Comissão de Conciliação Prévia será composta por 03 (três) representantes indicados pelo sindicato patronal e 03 (três) representantes indicados pelos sindicatos profissionais, bem como os respectivos suplentes.

Parágrafo segundo. Fica assegurada a participação, nas reuniões de conciliação, do representante do sindicato que representa o trabalhador que tiver apresentado reclamação na CCP. Ou seja: Para pedido de mediação de um trabalhador da base territorial do sindicato de Cuiabá haverá um representante laboral do Sindicato de Cuiabá e no caso do trabalhador ser de base territorial do Sindicato de Sinop haverá um representante do Sindicato de Sinop e assim também para os demais sindicatos laborais que subscrevem a presente convenção coletiva de trabalho.

APLICAÇÃO DO INSTRUMENTO COLETIVO

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - ACORDO COLETIVO POR EMPRESA

Fica permitido, às empresas, individualmente, firmarem acordos coletivos de trabalho com os sindicatos laborais com o fim de atender situações eventuais e peculiares de cada uma.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - DA APLICAÇÃO DA NORMA MAIS FAVORAVEL

Ficam asseguradas as condições mais benéficas existentes em cada empresa, decorrente de contrato individual, convenções, acordos coletivos ou sentenças normativas, em face de qualquer outro instrumento.

Parágrafo Primeiro: As vantagens asseguradas neste instrumento coletivo incorporam-se, definitivamente, ao contrato individual de trabalho dos membros da categoria aqui representada, somente podendo ser substituídas por normas mais benéficas.

DESCUMPRIMENTO DO INSTRUMENTO COLETIVO

PJe Assinado eletronicamente por: LUÍS HENRIQUE CARLI - Juntado em: 20/06/2022 15:39:23 - 1d7bc3d

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - DA MULTA POR DESCUMPRIMENTO

Sempre que houver descumprimento da presente Convenção Coletiva, apurado em regular processo judicial ou administrativo, a parte infratora será penalizada com uma multa no valor equivalente a 50% (cinquenta por cento) do salário normativo de R$ 1.166,00 (um mil cento e sessenta e seis reais), a qual será revertida em favor do empregado prejudicado e não será cumulativa por cláusula descumprida.

OUTRAS DISPOSIÇÕES

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - DO PRINCÍPIO DA COMUTATIVIDADE

O princípio que norteia a presente convenção coletiva de trabalho é o da comutatividade, tendo as partes transacionados direitos para o alcance do equilíbrio necessário para viabilizar o acordo. As partes declaram satisfeitas pelo resultado alcançado. Declaram também que eventual direito excluído ou flexibilizado em determinada cláusula contou com a correspondente compensação em outra, de modo a tornar o presente instrumento um conjunto de regras interligadas e harmônicas.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - DIA DOS RODOVIÁRIOS

Fica reconhecido o **dia 25 de julho** de cada ano, como "**DIA DO RODOVIÁRIO",** podendo ser comemorado no âmbito da empresa ou local por ela indicado e premiados os seus funcionários que mais se destacarem.

LUIZ GONCALVES DA COSTA
MEMBRO DE DIRETORIA COLEGIADA
FEDERACAO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTE RODOVIARIOS DO ESTADO DE MATO GROSSO

EDVAL LUIZ PEREIRA DE SOUZA
PRESIDENTE
SINDICATO DOS MOTORISTAS PROFISSIONAIS E TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTES TERRESTRE DE CUIABA E REGIAO

LUIZ GONCALVES DA COSTA
PRESIDENTE
SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DO TRANSPORTE TERRESTRE DE RONDONPOLIS E REGIO - STTRR

LUIZ ROBERTO LIMA NEVES
MEMBRO DE DIRETORIA COLEGIADA
SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTE RODOVIARIO E MOTORISTAS PROFIS B. GARCAS E REGIAO - SINTTRO

WELLINGTON OLIVEIRA DA SILVA
PRESIDENTE

PJe Assinado eletronicamente por: LUÍS HENRIQUE CARLI - Juntado em: 20/06/2022 15:39:23 - 1d7bc3d

SINTROVALE/MT - SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEICULOS E TRABALHADORES RODOVIARIOS DO VALE DO SAO LOURENCO

DANIEL PEREIRA MACHADO JUNIOR
TESOUREIRO
SINDICATO DAS EMP DE TRANSP RODOV DE PASS DO EST DE MT

ANEXOS
ANEXO I - ATA FECHAMENTO CCT

Anexo (PDF)

A autenticidade deste documento poderá ser confirmada na página do Ministério da Economia na Internet, no endereço http://www.mte.gov.br.

Assinado eletronicamente por: LUÍS HENRIQUE CARLI - Juntado em: 20/06/2022 15:39:23 - 1d7bc3d
https://pje.trt23.jus.br/pjekz/validacao/22062015390487900000029077460?instancia=1
Número do documento: 22062015390487900000029077460

Luís Henrique Carli – OAB/MT 8.559
Adriano Damin – OAB/MT 4.719-B **ADVOGADOS**

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DO TRABALHO DA 1ª VARA DE CUIABÁ-MT.

PROCESSO Nº.: 0000359-14.2022.5.23.0001

MERIELE DE SOUZA SANTOS, já devidamente qualificada nos autos do processo epigrafado acima, Reclamação Trabalhista que move contra **ROTAS DE VIAÇÃO DO TRIÂNGULO LTDA. E OUTRAS**, igualmente qualificadas, vem à honrada presença de Vossa Excelência, por intermédio de seus advogados que ao final subscrevem, **dizer que ao distribuir a presente ação, não foi possível cadastrar o CPF da Reclamante, onde aparece uma mensagem de erro, não obstante a mesma estar regular perante a Receita Federal, consoante documentos em anexo, acreditando assim, haver uma inconsistência junto ao PJE.**

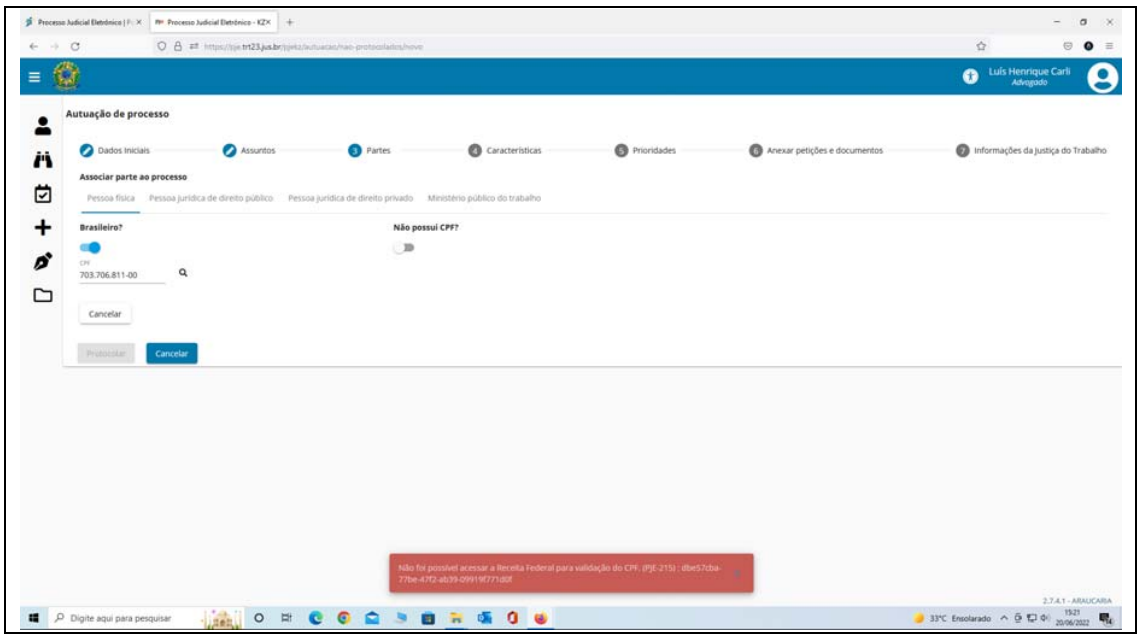

Assinado eletronicamente por: LUÍS HENRIQUE CARLI - 20/06/2022 15:48:25 - 89ccfb7
https://pje.trt23.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=22062015480747400000029077646
Número do processo: 0000359-14.2022.5.23.0001 ID. 89ccfb7 - Pág. 1
Número do documento: 22062015480747400000029077646

Luís Henrique Carli – OAB/MT 8.559
Adriano Damin – OAB/MT 4.719-B **ADVOGADOS**

https://servicos.receita.fazenda.gov.br/servicos/cpf/

Ministério da Fazenda
Secretaria da Receita Federal do Brasil

Comprovante de Situação Cadastral no CPF

Nº do CPF: **703.706.811-00**

Nome: **MERIELE DE SOUZA SANTOS**

Data de Nascimento: **27/01/1994**

Situação Cadastral: **REGULAR**

Data da Inscrição: **21/12/2012**

Dígito Verificador: **00**

Comprovante emitido às: **16:20:48** do dia **20/06/2022** (hora e data de Brasília).
Código de controle do comprovante: **7313.1DEF.55DE.9C78**

Este documento não substitui o "Comprovante de Inscrição no CPF".

(Modelo aprovado pela IN/RFB nº 1.548, de 13/02/2015.)

Desta feita, requer a Vossa Excelência, que determine perante a Secretaria desta honrada Vara, para que proceda a inclusão do CPF da Reclamante em seu cadastro.

Termos em que, pede deferimento.

Cuiabá-MT, 20 de junho de 2022.

LUÍS HENRIQUE CARLI
OAB/MT 8.559

ADRIANO DAMIN
OAB/MT 4.719-B

Assinado eletronicamente por: LUÍS HENRIQUE CARLI - 20/06/2022 15:48:25 - 89ccfb7
https://pje.trt23.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=22062015480747400000029077646
Número do processo: 0000359-14.2022.5.23.0001 ID. 89ccfb7 - Pág. 2
Número do documento: 22062015480747400000029077646

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
PJE - PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO - 23ª REGIÃO
1ª VARA DO TRABALHO DE CUIABÁ
ATSum 0000359-14.2022.5.23.0001
RECLAMANTE: MERIELE DE SOUZA SANTOS
RECLAMADO: EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL ROTAS DE VIACAO DO TRIANGULO LTDA E OUTROS (4)

CERTIDÃO

CERTIFICO que a maioria dos assuntos relativos aos pedidos do processo foram cadastrados, pedidos certos, determinados e com indicação dos valores com exceção daqueles de cunho declaratório, inestimáveis e relativos à obrigações de fazer e não fazer. Procuração e declaração de hipossuficiência assinados pelo outorgante.

CERTIFICO ainda em cumprimento ao Provimento 14/2021 de 05 /11/2021, que nos autos 0001358-40.2017.5.23.0001, em trâmite nesta Vara, consta informação (ID. 732ffa9 - Pág. 2) que as empresas rés: **Em Recuperação Judicial Rotas de Viação do Triangulo LTDA, CNPJ: 18.449.504/0001-59** e **Em Recuperação Judicial Nacional Expresso Ltda, CNPJ: 18.260.422/0001-6**1, encontram-se em recuperação judicial, com os seguintes processos judiciais, respectivamente: **Juízo da 10ª Vara Cível da Comarca de Goiânia-GO, Autos 167246-80.2016.8.09.0051** e **7ª Vara Cível da Comarca de Uberlândia-MG, Autos 5002607-33.2016.8.13.0702.**

CERTIFICO também que a(s) ré(s) não possui(em) advogado(s) cadastrado(s) para receber citação/notificação, pesquisa feita com base no CNPJ cadastrado no Pje, nesta data, no link https://portal.trt23.jus.br/portal/cadastro-para-recebimento-de-comunica%C3%A7%C3%B5es-eletr%C3%B4nicas na aba **EMPRESAS CADASTRADAS.**

Remeto os autos conclusos para despacho.

CUIABA/MT, 22 de junho de 2022.

ADNELSON MARCEL CRUZ DE CAMPOS
Secretário de Audiência

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
PJE - PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO - 23ª REGIÃO
1ª VARA DO TRABALHO DE CUIABÁ
ATSum 0000359-14.2022.5.23.0001
RECLAMANTE: MERIELE DE SOUZA SANTOS
RECLAMADO: EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL ROTAS DE VIACAO DO TRIANGULO LTDA E OUTROS (4)

DESPACHO

Vistos, etc...

Considerando o disposto no art. 6º do Ato n. 11/GCGJT, de 23 de abril de 2020, que autoriza o rito processual previsto no art. 335 do CPC;

Considerando a necessidade de entrega de uma prestação jurisdicional justa, célere e efetiva, calcada no princípio da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF); e

Determino:

Preliminarmente, expeçam-se ofícios de comunicação de distribuição desta ação a serem remetidos aos respectivos juízos onde tramitam os processos de recuperação judicial das empresas rés mencionadas na certidão do id 1f5ef12, tudo para dar cumprimento ao estabelecido nos arts. Art. 257-A (anexo X) e 257-B, ambos do Prov. 014/2021 deste Tribunal.

Cadastre-se no Pje o CPF da reclamante, conforme dados indicados na petição do id 89ccfb7.

1) Notifiquem-se as Reclamadas, **VIA POSTAL** (ou via DEJT **caso seja** empresa cadastrada para o recebimento de comunicações eletrônicas no PJE, ou possua advogado constituído nos autos no momento da notificação), para que apresente defesa no prazo de 15 (quinze) dias (art. 335 do CPC), sem sigilo, sob pena de revelia e confissão, devendo especificar as provas que pretende produzir, esclarecendo sobre a pertinência e a finalidade da prova, sob pena de presunção de desinteresse na realização de audiência de instrução.

Fica expressamente esclarecido às partes que será observado, na contagem do prazo para a apresentação da contestação e documentos e demais atos processuais o que rege o artigo 774 da CLT, ou seja, a partir da data em que for

feita pessoalmente, ou recebida a notificação, daquela em que for publicado o edital no jornal oficial ou no que publicar o expediente da Justiça do Trabalho, ou, ainda, daquela em que for afixado o edital na sede da junta, juízo ou Tribunal.

As reclamadas, querendo, poderão, no prazo conferido para a defesa, efetuar o pagamento das verbas que entendem incontroversas, não se aplicando nesse caso, a multa do art. 467 da CLT.

Eventual exceção de incompetência em razão do lugar deverá ser apresentada no prazo de cinco dias a contar da notificação ou antes da audiência se já houver data designada e em peça apartada, sob pena de preclusão e consequente prorrogação da competência relativa. As demais em preliminar de contestação (arts. 64 e 337, II, do CPC).

Arquivos de **mídia e áudio** deverão ser disponibilizados por meio do Google Drive, para posterior acesso do seu conteúdo pela internet. Para tanto, a parte deverá salvar as mídias no Google Drive, no formato mp4, informando nos autos o link correspondente, atentando-se quanto às orientações constantes do Provimento 13/2020 da SECOR/TRT23ª Região.

2) Apresentada a defesa, **intime-se** o Reclamante, por seu(s) patrono(s) constituído(s) nos autos (DEJT), para que se manifeste sobre a defesa e os documentos apresentados pela Reclamada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, devendo especificar as provas que pretende produzir, esclarecendo sobre a pertinência e a finalidade da prova, sob pena de presunção de desinteresse na realização de audiência de instrução.

3) Ficam as partes cientes de que resta preservada a possibilidade de requererem a qualquer tempo, em conjunto (art. 190 do CPC), a homologação de acordo, bastando apresentarem petição conjunta a ser homologada em gabinete ou requererem a marcação de audiência de tentativa de conciliação.

4) Decorridos os prazos acima, **façam-se** os autos conclusos para deliberações. (ad)

CUIABA/MT, 23 de junho de 2022.

IVAN JOSE TESSARO
Juiz(a) do Trabalho Titular

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
PJE - PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO - 23ª REGIÃO
1ª VARA DO TRABALHO DE CUIABÁ
ATSum 0000359-14.2022.5.23.0001
RECLAMANTE: MERIELE DE SOUZA SANTOS
RECLAMADO: EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL ROTAS DE VIACAO DO TRIANGULO LTDA E OUTROS (4)

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c5cabc3 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc...

Considerando o disposto no art. 6º do Ato n. 11/GCGJT, de 23 de abril de 2020, que autoriza o rito processual previsto no art. 335 do CPC;

Considerando a necessidade de entrega de uma prestação jurisdicional justa, célere e efetiva, calcada no princípio da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF); e

Determino:

Preliminarmente, expeçam-se ofícios de comunicação de distribuição desta ação a serem remetidos aos respectivos juízos onde tramitam os processos de recuperação judicial das empresas rés mencionadas na certidão do id 1f5ef12, tudo para dar cumprimento ao estabelecido nos arts. Art. 257-A (anexo X) e 257-B, ambos do Prov. 014/2021 deste Tribunal.

Cadastre-se no Pje o CPF da reclamante, conforme dados indicados na petição do id 89ccfb7.

1) Notifiquem-se as Reclamadas, **VIA POSTAL** (ou via DEJT **caso seja** empresa cadastrada para o recebimento de comunicações eletrônicas no PJE, ou possua advogado constituído nos autos no momento da notificação), para que apresente defesa no prazo de 15 (quinze) dias (art. 335 do CPC), sem sigilo, sob pena de revelia e confissão, devendo especificar as provas que pretende produzir, esclarecendo sobre a pertinência e a finalidade da prova, sob pena de presunção de desinteresse na realização de audiência de instrução.

Fica expressamente esclarecido às partes que será observado, na contagem do prazo para a apresentação da contestação e documentos e demais

atos processuais o que rege o artigo 774 da CLT, ou seja, a partir da data em que for feita pessoalmente, ou recebida a notificação, daquela em que for publicado o edital no jornal oficial ou no que publicar o expediente da Justiça do Trabalho, ou, ainda, daquela em que for afixado o edital na sede da junta, juízo ou Tribunal.

As reclamadas, querendo, poderão, no prazo conferido para a defesa, efetuar o pagamento das verbas que entendem incontroversas, não se aplicando nesse caso, a multa do art. 467 da CLT.

Eventual exceção de incompetência em razão do lugar deverá ser apresentada no prazo de cinco dias a contar da notificação ou antes da audiência se já houver data designada e em peça apartada, sob pena de preclusão e consequente prorrogação da competência relativa. As demais em preliminar de contestação (arts. 64 e 337, II, do CPC).

Arquivos de **mídia e áudio** deverão ser disponibilizados por meio do Google Drive, para posterior acesso do seu conteúdo pela internet. Para tanto, a parte deverá salvar as mídias no Google Drive, no formato mp4, informando nos autos o link correspondente, atentando-se quanto às orientações constantes do Provimento 13/2020 da SECOR/TRT23ª Região.

2) Apresentada a defesa, **intime-se** o Reclamante, por seu(s) patrono(s) constituído(s) nos autos (DEJT), para que se manifeste sobre a defesa e os documentos apresentados pela Reclamada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, devendo especificar as provas que pretende produzir, esclarecendo sobre a pertinência e a finalidade da prova, sob pena de presunção de desinteresse na realização de audiência de instrução.

3) Ficam as partes cientes de que resta preservada a possibilidade de requererem a qualquer tempo, em conjunto (art. 190 do CPC), a homologação de acordo, bastando apresentarem petição conjunta a ser homologada em gabinete ou requererem a marcação de audiência de tentativa de conciliação.

4) Decorridos os prazos acima, **façam-se** os autos conclusos para deliberações. (ad)

CUIABA/MT, 23 de junho de 2022.

IVAN JOSE TESSARO
Juiz(a) do Trabalho Titular

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
PJE - PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO - 23ª REGIÃO
1ª VARA DO TRABALHO DE CUIABÁ
ATSum 0000359-14.2022.5.23.0001
RECLAMANTE: MERIELE DE SOUZA SANTOS
RECLAMADO: EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL ROTAS DE VIACAO DO TRIANGULO LTDA E OUTROS (4)

Certifico o cumprimento das determinações preliminares do despacho de ID-c5cabc3.

CUIABA/MT, 24 de junho de 2022.

MARIA ALICE VILLELA
Diretor de Secretaria

Poder Judiciário Malote Digital

Impresso em: 24/06/2022 às 11:10

RECIBO DE DOCUMENTO ENVIADO E NÃO LIDO

Código de rastreabilidade:	523202219892091
Documento:	CNPJ 18.449.504 0001-59.pdf
Remetente:	1ª Vara do Trabalho de Cuiabá - MT (MARIA ALICE VILLELA)
Destinatário:	10ª Vara Cível - Goiânia (TJGO)
Data de Envio:	24/06/2022 10:58:59
Assunto:	Autos 167246-80.2016.8.09.0051 - Comunicação de ajuizamento de demanda contra o devedor em recuperação judicial (Recomendação CNJ n. 109/2021 e Provimento TRT23 n. 0014/2021)

Imprimir

PJe
Assinado eletronicamente por: MARIA ALICE VILLELA - Juntado em: 24/06/2022 10:32:41 - b22cae2
https://pje.trt23.jus.br/pjekz/validacao/22062410323722900000029130356?instancia=1
Número do processo: 0000359-14.2022.5.23.0001
Número do documento: 22062410323722900000029130356

COMUNICAÇÃO DE AJUIZAMENTO DE DEMANDA

Maria Alice Villela, Analista Judiciário da serventia da 1ª Vara do Trabalho da comarca de Cuiabá/MT, Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região, em cumprimento à determinação do Juízo, **INFORMA,** nos termos do art. 6º, § 6º, da Lei no 11.101/2005, que foi ajuizada ação contra o devedor, em recuperação judicial, conforme dados abaixo:

Processo n.	ATSum 0000359-14.2022.5.23.0001
Data do ajuizamento	20/06/2022
Vara, comarca, tribunal	1ª Vara do Trabalho de Cuiabá/MT, 23ª Região
Nome do devedor	Em Recuperação Judicial Rotas de Viação do Triangulo LTDA
CNPJ do devedor	18.449.504/0001-59
Nome do credor	Meriele De Souza Santos
CPF ou CNPJ do credor	703.706.811-00
Valor da causa	R$ 29.855,10

NADA MAIS. O referido é verdade e dá fé.

24 de junho de 2022.

Assinado eletronicamente por: MARIA ALICE VILLELA - Juntado em: 24/06/2022 10:32:41 - 9d39c2e
https://pje.trt23.jus.br/pjekz/validacao/22062410323732200000029130357?instancia=1
Número do processo: 0000359-14.2022.5.23.0001
Número do documento: 22062410323732200000029130357

Poder Judiciário Malote Digital

Impresso em: 24/06/2022 às 11:28

RECIBO DE DOCUMENTO ENVIADO E NÃO LIDO

Código de rastreabilidade:	523202219892298
Documento:	CNPJ 18.260.422 0001-61.pdf
Remetente:	1ª Vara do Trabalho de Cuiabá - MT (MARIA ALICE VILLELA)
Destinatário:	Secretaria da 7ª Vara Cível da comarca de Uberlândia (TJMG)
Data de Envio:	24/06/2022 11:13:49
Assunto:	Autos 5002607-33.2016.8.13.0702 - Comunicação de ajuizamento de demanda contra o devedor em recuperação judicial (Recomendação CNJ n. 109/2021 e Provimento TRT23 n. 0014/2021)

Imprimir

Assinado eletronicamente por: MARIA ALICE VILLELA - Juntado em: 24/06/2022 10:32:41 - 1b8b292
https://pje.trt23.jus.br/pjekz/validacao/22062410323748400000029130358?instancia=1
Número do processo: 0000359-14.2022.5.23.0001
Número do documento: 22062410323748400000029130358

COMUNICAÇÃO DE AJUIZAMENTO DE DEMANDA

Maria Alice Villela, Analista Judiciário da serventia da 1ª Vara do Trabalho da comarca de Cuiabá/MT, Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região, em cumprimento à determinação do Juízo, **INFORMA,** nos termos do art. 6º, § 6º, da Lei no 11.101/2005, que foi ajuizada ação contra o devedor, em recuperação judicial, conforme dados abaixo:

Processo n.	ATSum 0000359-14.2022.5.23.0001
Data do ajuizamento	20/06/2022
Vara, comarca, tribunal	1ª Vara do Trabalho de Cuiabá/MT, 23ª Região
Nome do devedor	**Em Recuperação Judicial Nacional Expresso Ltda**
CNPJ do devedor	18.260.422/0001-61
Nome do credor	Meriele de Souza Santos
CPF ou CNPJ do credor	703.706.811-00
Valor da causa	R$ 29.855,10

NADA MAIS. O referido é verdade e dá fé.

24 de Junho de 2022

Assinado eletronicamente por: MARIA ALICE VILLELA - Juntado em: 24/06/2022 10:32:41 - 55e1b6c
https://pje.trt23.jus.br/pjekz/validacao/22062410323754900000029130359?instancia=1
Número do processo: 0000359-14.2022.5.23.0001
Número do documento: 22062410323754900000029130359

COMPROVANTE RESUMIDO DE POSTAGEM ELETRÔNICA

Protocolo: 826789 Página 1/1

Nº do cartão: 0065597362

Data: 24/06/2022 **Hora:** 12:01:54 **Serviço Adicional:** AR ELETRONICO SMT, REGISTRO SMT.

Remetente: 1ª VARA DO TRABALHO **Qtd. Objetos** 4 **Operador:** mavillela **Total:** R$ 58,88

Objetos

Identificador	Destinatário	CEP	Preço Unitário	Previsão de Entrega
MI006741663BR	NACIONAL EXPRESSO LTDA (Em Recuperação Judicial)	38.400-710	R$ 14,72	08/07/2022
MI006741677BR	VIACAO NAGIB SAAD LTDA	78.048-610	R$ 14,72	04/07/2022
MI006741685BR	ROTAS DE VIACAO DO TRIANGULO LTDA (Em Recuperação Judicial)	78.048-610	R$ 14,72	04/07/2022
MI006741694BR	NACIONAL PARTICIPACOES LTDA	38.400-664	R$ 14,72	08/07/2022

Assinado eletronicamente por: MARIA ALICE VILLELA - Juntado em: 24/06/2022 11:03:41 - dd76f73
https://pje.trt23.jus.br/pjekz/validacao/22062411025848100000029131046?instancia=1
Número do processo: 0000359-14.2022.5.23.0001
Número do documento: 22062411025848100000029131046

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
PJE - PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO - 23ª REGIÃO
1ª VARA DO TRABALHO DE CUIABÁ
ATSum 0000359-14.2022.5.23.0001
RECLAMANTE: MERIELE DE SOUZA SANTOS
RECLAMADO: EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL ROTAS DE VIACAO DO TRIANGULO LTDA E OUTROS (4)

NOTIFICAÇÃO INICIAL

Fica Vossa Senhoria NOTIFICADO(a) acerca da presente ação, e para que apresente defesa no prazo de 15 (quinze) dias (art. 335 do CPC), sem sigilo, sob pena de revelia e confissão, devendo especificar as provas que pretende produzir, esclarecendo sobre a pertinência e a finalidade da prova, sob pena de presunção de desinteresse na realização de audiência de instrução.

A reclamada, querendo, poderá, no prazo conferido para a defesa, efetuar o pagamento das verbas que entende incontroversas, não se aplicando nesse caso, a multa do art. 467 da CLT.

Eventual exceção de incompetência em razão do lugar deverá ser apresentada no prazo de cinco dias a contar da notificação ou antes da audiência se já houver data designada e em peça apartada, sob pena de preclusão e consequente prorrogação da competência relativa. As demais em preliminar de contestação (arts. 64 e 337, II, do CPC).

Arquivos de mídia e áudio deverão ser disponibilizados por meio do Google Drive, para posterior acesso do seu conteúdo pela internet. Para tanto, a parte deverá salvar as mídias no Google Drive, no formato mp4, informando nos autos o link correspondente.

Fica expressamente esclarecido que será observado, na contagem do prazo para a apresentação da contestação e documentos e demais atos processuais o que rege o artigo 774 da CLT, ou seja, a partir da data em que for feita pessoalmente, ou recebida a notificação, daquela em que for publicado o edital no jornal oficial ou no que publicar o expediente da Justiça do Trabalho, ou, ainda, daquela em que for afixado o edital na sede da junta, juízo ou Tribunal.

A resposta da Reclamada, bem como os documentos que a acompanham, deverão ser apresentados mediante peça escrita já salva e assinada no ambiente do PJe-JT.

Fica ciente também de que resta preservada a possibilidade de requerer a qualquer tempo a homologação de acordo, bastando apresentar petição conjunta com a reclamante (art. 190 do CPC), ou requerer a marcação de audiência de tentativa de conciliação.

A petição inicial e documentos poderão ser acessados pelo site **https://pje.trt23.jus.br/pjekz/validacao**, digitando a(s) chave(s) abaixo:

Descrição	**Tipo de documento**	**Chave de acesso****
Malote Goiania	Documento Diverso	22062410323722900000029130356
CNPJ 18.449.504 0001-59	Documento Diverso	22062410323732200000029130357
CNPJ 18.260.422 0001-61	Documento Diverso	22062410323754900000029130359
Malote Uberlândia	Documento Diverso	22062410323748400000029130358

Ofício-Provimento 14/21	Certidão	22062410314361500000029130316
Intimação	Intimação	22062306322648700000029111829
Despacho	Despacho	22062214245691300000029106188
triagem inicial	Certidão	22062214200511300000029106048
Manifestação Cadastro do CPF	Manifestação	22062015480747400000029077646
08-Conversas WhatsApp com Representantes da Reclamada	Documento Diverso	22062015390473100000029077459
Petição Inicial	Petição Inicial	22062015380273900000029077421
06-Extrato de FGTS	Extrato de FGTS	22062015390389900000029077457
03-RG e CPF	Carteira de Identidade/Registro Geral (RG)	22062015390349400000029077454
07-Certidão de Nascimento e Cartão de Vacinação do Filho	Documento Diverso	22062015390408100000029077458
09-CCT 2021-2022	Convenção Coletiva de Trabalho (CCT)	22062015390487900000029077460
04-Recibos de Pagamento de Salário	Contracheque/Recibo de Salário	22062015390362000000029077455
01-Procuração	Procuração	22062015390326800000029077452
05-Aviso Prévio Indenizado	Aviso Prévio	22062015390370900000029077456
02-Declaração de Pobreza	Declaração de Hipossuficiência	22062015390335400000029077453

Assinado eletronicamente por: MARIA ALICE VILLELA - Juntado em: 24/06/2022 11:03:41 - c847390
https://pje.trt23.jus.br/pjekz/validacao/22062411033667200000029131057?instancia=1
Número do processo: 0000359-14.2022.5.23.0001
Número do documento: 22062411033667200000029131057

Habilitaçao

Assessoria Jurídica

AO JUÍZO DA 1ª VARA DO TRABALHO DE CUIABÁ – MT.

*A*utos *número* nº. *0000359-14.2022.5.23.0001*

ROTAS DE VIAÇÃO DO TRIÂNGULO LTDA, empresa de direito privado, com sede na cidade de Goiânia/GO, na Rua Recife, nº 1666, Bairro Alto da Glória, inscrita no CNPJ nº 18.449.504/0001-59; **NACIONAL EXPRESSO LTDA**, sociedade empresária limitada, com sede na cidade de Uberlândia/MG, na Av. Afonso Pena, nº 3.774, Bairro Brasil, inscrita no CNPJ nº 18.260.422/0001-61; **NACIONAL PARTICIPACOES LTDA**, Empresa Individual de Responsabilidade Limitada, com sede na cidade de Uberlândia/MG, na Rua Claudemiro José de Souza, nº 425, Casa 01, Bairro Brasil, inscrita n CNPJ nº 22.236.186/0001-15, vem respeitosamente, por seus advogados, mandato incluso, oferecer

CONTESTAÇÃO

em ação trabalhista que lhe move **MERIELE DE SOUZA SANTOS,** fazendo-o consoante aos fatos e fundamentos adiante deduzidos:

PRELIMINARMENTE – RECUPERAÇÃO JUDICIAL DAS EMPRESAS RECLAMADAS

1. Conforme fora arrazoado por este r. Juízo em certidão[1] acostada nos autos, bem como com a finalidade de observar os preceitos norteadores do Direito Brasileiro – em especial ao Princípio da Boa-Fé Processual, é de suma importância mencionar que as Reclamadas encontram-se em Recuperação Judicial.

[1] Certidão ID n. 220622142005113000000029106048

Assinado eletronicamente por: NILVA APARECIDA BRAGA - 07/07/2022 16:01:07 - 1716e03
https://pje.trt23.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=22070715502124000000029276307
Número do processo: 0000359-14.2022.5.23.0001 ID. 1716e03 - Pág. 1
Número do documento: 22070715502124000000029276307

2. Inclusive, vale mencionar que as empresas constantes no polo passivo obtiveram o deferimento e homologação[2] da referida Recuperação Judicial, alcançando o patamar da programação do plano para sanar todas as questões oriundas do instituto do direito falimentar.

3. Esclarecido tal fato, avancemos para a apreciação do próximo subtópico.

AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DAS RECLAMADAS

1. Em que pese a escorreita fundamentação oferecida pela Reclamante acerca da responsabilidade solidária das partes Reclamadas constantes neste processo, resta evidente que citada argumentação jurídica não merece prosperar.

2. Em verdade, para que esteja caracterizada a solidariedade entre empresas do mesmo grupo econômico, se faz estritamente obrigatório que haja infração à ordem econômica, conforme expõe o artigo 33 da Lei n. 12.529/2011. Vejamos:

> *Art. 33. Serão solidariamente responsáveis as empresas ou entidades integrantes de grupo econômico, de fato ou de direito,* ***quando pelo menos uma delas praticar infração à ordem econômica.***

3. Ora. A legislação é cristalina ao estabelecer que a responsabilidade solidária entre empresas do mesmo grupo econômico surge, apenas e tão somente, quando praticado ato em desconformidade às regras em proteção a ordem econômica brasileira.

---

[2] Plano aprovado em 01/06/2016 – Autos n. 167246-80.2016.8.09.0051 (10ª Vara Cível da Comarca de Goiânia/GO).

Assinado eletronicamente por: NILVA APARECIDA BRAGA - 07/07/2022 16:01:07 - 1716e03
https://pje.trt23.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=22070715502124000000029276307
Número do processo: 0000359-14.2022.5.23.0001 ID. 1716e03 - Pág. 2
Número do documento: 22070715502124000000029276307

4. Não se pode permitir que a mera constituição de grupo econômico das Reclamadas seja critério de forma literal e automática para a responsabilização solidária entre as diferentes pessoas jurídicas constituídas. Ao contrário disso, estaríamos diante de uma inobservância que feriria, de morte, as regras constitucionais trazidas pela Constituição Federal de 1988, em especial ao artigo 5º, XLV. Cita-se:

> *Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:*
> *(...)*
> *XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;*

5. Assim sendo, serve o tópico em discussão para requerer a manutenção do polo passivo da lide, mantendo, apenas e tão somente, a então empregadora da Reclamante "ROTAS DE VIACAO DO TRIANGULO LTDA", sendo a única empresa que constituiu vínculo com a obreira.

CIRCUNSTÂNCIAS MOTIVADORAS

1. Em análise criteriosa realizada a peça de ingresso apresentada pela Reclamante, verifica-se que as circunstâncias motivadoras do feito judicial advieram da rescisão de contrato de trabalho sem justa causa realizada pela Reclamada.

Assinado eletronicamente por: NILVA APARECIDA BRAGA - 07/07/2022 16:01:07 - 1716e03
https://pje.trt23.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=22070715502124000000029276307
Número do processo: 0000359-14.2022.5.23.0001 ID. 1716e03 - Pág. 3
Número do documento: 22070715502124000000029276307

2. Nessa compreensão, e acompanhado dos fatos narrados na exordial desta lide, as Reclamadas apresentam peça contestatória com finalidade de demonstrar os equívocos da Reclamante quanto ao seu intento.

CONTRATO DE TRABALHO – ENTREGA DA CTPS

1. Inicialmente, cumpre mencionarmos que a Reclamante fora admitida em empresa da Reclamada no dia 02/08/2021 para exercer a função de Bilheteiro, percebendo como última remuneração a quantia bruta de R$ 1.431,00 (mil e quatrocentos e trinta e um reais). Nesse ínterim, extrai-se dos documentos do contrato de trabalho que o interesse contratual entre as partes fora resolvido e rescindido pela Reclamada em 27/04/2022, momento no qual a empresa decidiu que os serviços laborais fornecidos pela Reclamante não seriam mais necessários.

2. Pois bem. Em que pese a criteriosa observância as disposições normativas dispostas pela legislação trabalhista vigente no ordenamento jurídico brasileiro – ora realizada pela Reclamada – a Autora narra em exordial a ausência de adimplemento de verbas rescisórias advindas da relação de emprego, assim como acerca de suposta retenção da Carteira de Trabalho (CTPS) da Requerente.

3. Sobre isso, r. Juízo, é de suma importância mencionarmos que tais alegações não podem surtir efeito no mundo jurídico, considerando que todos os pagamentos necessários e legítimos foram realizados em favor da Reclamada dentro do prazo disposto pela legislação (documentos anexos).

4. Na mesma compreensão, não merece prosperar a compreensão de que a empresa peticionante reteve a CTPS da Reclamante de forma indevida, tampouco de que citada retenção teria lhe causado prejuízos.

Assinado eletronicamente por: NILVA APARECIDA BRAGA - 07/07/2022 16:01:07 - 1716e03
https://pje.trt23.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=22070715502124000000029276307
Número do processo: 0000359-14.2022.5.23.0001 ID. 1716e03 - Pág. 4
Número do documento: 22070715502124000000029276307

6. Isso porque a Reclamante sequer se deslocou até a sede administrativa da Reclamada para fazer a retirada. Do mesmo modo, não se pode consentir que a Sra. Meriele confunda este Juízo acostando documentos de mídia em preto e branco, com a estrita finalidade de emaranhar a compreensão judicial de que as suas mensagens de texto em aplicativo *online* teriam sido visualizadas de fato. Na realidade, tal fato somente poderia ser comprovado através de *tiques* azuis no *WhatsApp*.

7. Somado a isso, extrai-se das capturas de tela de aplicativo de mensagem que a obreira buscou contato com a empresa apenas no dia 11 e 30 de maio de 2022. Sendo que – por razões mais do que óbvias, se a Autora estivesse "*passando necessidade*" e enfrentando entraves com eventuais propostas de emprego, tais contatos com a Reclamada teriam sido realizados com FREQUÊNCIA e INSISTÊNCIA. No mais, Excelência, a empresa Reclamada não tem qualquer interesse em reter a Carteira de Trabalho de qualquer colaborador, tampouco da ex-trabalhadora, ora Reclamante.

8. Tampouco constam nos autos quaisquer informações de que a obreira tivesse envidado esforços para a obtenção de sua CTPS pós-anotações realizadas pela Ré. No mais, no que tange a anotação de baixa na Carteira de Trabalho da então empregada, tem-se que a Reclamante tampouco prosseguiu com a juntada de documentos que corroborem com o alegado, sendo que atualmente se faz possível que a própria Requerente verifique a situação de baixa através do aplicativo oficial Carteira de Trabalho Digital 4+ nas plataformas digitais.

9. Nessa oportunidade, **serve esta peça de defesa para rejeitar por completo as alegações autorais perquiridas nos autos em discussão,** pugnando-se ao Juízo que sejam julgadas TOTALMENTE IMPROCEDENTES as pretensões aludidas.

Assinado eletronicamente por: NILVA APARECIDA BRAGA - 07/07/2022 16:01:07 - 1716e03
https://pje.trt23.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=22070715502124000000029276307
Número do processo: 0000359-14.2022.5.23.0001 ID. 1716e03 - Pág. 5
Número do documento: 22070715502124000000029276307

FUNDO DE GARANTIA – VERBAS RESCISÓRIAS – MULTA DOS ARTIGOS 467 E 477 DA CLT

1. A Reclamante narra em sua petição reclamatória que a Reclamada não teria procedido com o recolhimento das verbas destinadas ao Fundo de Garantia, tampouco com a multa de 40% do FGTS. Nessa linha de raciocínio, a Autora desta demanda pugna pelo recolhimento e/ou pagamento na monta total de R$ 2.312,36. No entanto, referida solicitação advém de equívoco sobre o tema supramencionado, conforme será discorrido neste tópico.

2. Pois bem. A multa pleiteada pela Reclamante dos autos não possui aplicabilidade imediata, tampouco absoluta. Isso porque, com o cenário econômico-financeiro caótico vivenciado em todo o território brasileiro, inclusive em razão das consequências causadas pela pandemia, tem-se que a empregadora fora praticamente obrigada a recuar quanto as suas finanças, sendo impelida a dispensar vários funcionários, assim como o fez com a Sra. Meriele, vez que, se assim não o fizesse, não haveria condições de se manter no mercado.

3. Em verdade, a empregadora declara que com a redução no número de passageiros, somado a baixa receita, vem lutando para que possa se restabelecer financeiramente e sobreviver no mercado. E em consequência disso, possa adimplir com todas suas obrigações, visto que seu faturamento tivera uma redução de quase 100%, tornando impossível o pagamento das verbas rescisórias nos moldes habituais.

4. Nessa seara, a Reclamada informa que estabeleceu um cronograma de pagamentos que vem sendo realizado regularmente – medida essa que fora adotada com a finalidade de que nenhum trabalhador seja prejudicado quanto ao recebimento das verbas rescisórias, inclusive a Reclamante desta lide.

Assinado eletronicamente por: NILVA APARECIDA BRAGA - 07/07/2022 16:01:07 - 1716e03
https://pje.trt23.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=22070715502124000000029276307
Número do processo: 0000359-14.2022.5.23.0001 ID. 1716e03 - Pág. 6
Número do documento: 22070715502124000000029276307

5. Sendo assim, tendo sido esclarecido que a empregadora peticionante vem trabalhando em modo diverso ao convencional, inclusive levando em consideração da atual Recuperação Judicial, **requer que sejam julgados improcedentes os pleitos da obreira, com o afastamento da aplicação das multas previstas nos artigos 467 e 477 da CLT,** levando em consideração que todos os valores serão adimplidos ciosamente ao cronograma da Reclamada.

SEGURO DESEMPREGO

1. No tocante do tópico apresentado acerca do Seguro Desemprego da Reclamante, extrai-se a alegação de que supostamente *"a Reclamada não forneceu a Reclamante as guias necessárias para percepção do seguro-desemprego"*, com consequente pedido de condenação da Ré ao fornecimento das guias para que fosse protocolado o requerimento do benefício supracitado.

2. No entanto, Excelência, tem-se que o documento de Requerimento de Seguro-Desemprego já fora até mesmo expedido pela empresa Reclamada, motivo pelo qual a Ré cumpriu com suas obrigações. De mais a mais, tampouco há o que se mencionar acerca de indenização substitutiva, considerando que a obrigação de pagar referido benefício devido ao Governo Federal, mas não dever da Reclamada, motivo pelo qual dever-se-á ser afastado referida obrigação pleiteada na exordial.

AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO

1. No tocante requerimento de que a Reclamada seja condenada ao pagamento em forma de indenização por suposta ausência de fornecimento de "Auxílio Alimentação", vejamos.

Assinado eletronicamente por: NILVA APARECIDA BRAGA - 07/07/2022 16:01:07 - 1716e03
https://pje.trt23.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=22070715502124000000029276307
Número do processo: 0000359-14.2022.5.23.0001 ID. 1716e03 - Pág. 7
Número do documento: 22070715502124000000029276307

2. Em que pese à fundamentação apresentada pela Autora, destacamos que lhe fora concedido cartão de "Vale alimentação" em parceria com a "VR BENEFÍCIOS", no qual fora disponibilizado MENSALMENTE valores para o consumo da Reclamante desde o momento em que fora contratada pela Empresa Ré, conforme se verifica do documento anexo.

3. Logo, considerando que tais valores foram integralmente adimplidos pela Reclamada, serve este tópico para pugnar pela total improcedência dos pleitos expostos na exordial, impedindo que a mesma obrigação seja cumprida em duplicidade.

AUXÍLIO TRANSPORTE

1. No que tange aos fundamentos apresentados na exordial no sentido de que a Reclamada jamais concedeu o benefício de Auxílio-transporte, de fato referido valor não fora repassado para a Autora, levando em consideração que a própria Reclamante informou acerca da desnecessidade do referido benefício, conforme se verifica do documento abaixo.

Vale Transporte / Declaração / Termo de Compromisso

Empregador: ROTAS DE VIAÇÃO DO TRIANGULO LTDA
Nome: MERIELE DE SOUZA SANTOS CPF: 70370681100
Matrícula: 003272
Data de nascimento: 02/08/2021

Opção pelo Sistema do Vale Transporte

O vale transporte é um direito do trabalhador. Faça sua opção por recebe-lo ou não, assinalando um dos quadros abaixo, devendo assinar logo em seguida:

( ) SIM
(X) NÃO

Assinatura: Meriele de Souza Santos

Assinado eletronicamente por: NILVA APARECIDA BRAGA - 07/07/2022 16:01:07 - 1716e03
https://pje.trt23.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=22070715502124000000029276307
Número do processo: 0000359-14.2022.5.23.0001 ID. 1716e03 - Pág. 8
Número do documento: 22070715502124000000029276307

2. Nessa compreensão, tem-se que o pedido de pagamento de R$ 4.633,20 (quatro mil e seiscentos e trinta e três reais e vinte centavos) a título de Auxílio-transporte deve ser julgado improcedente, considerando a decisão exclusiva da Reclamante pela desnecessidade de tal direito, conforme se verifica da assinatura acima (documento anexo aos autos).

SALÁRIO-FAMÍLIA

1. No tocante ao pedido realizado pela Reclamante para que a Reclamada seja condenada ao pagamento de Salário-família, tem-se que esse não merece prosperar nestes autos, considerando que a Autora nunca informou a empregadora sobre a existência de qualquer descendente.

2. Ora. Não se pode admitir que a Reclamante surpreenda a Reclamada ao buscar o Poder Judiciário com a finalidade de obter vantagem pecuniária em virtude de fatos que jamais tivera conhecimento, como de fato está realizando neste momento. Ou seja, a obreira não observou a obrigação disposta pelo art. 67 da Lei n. 8.213/91, a qual determina:

> *Art. 67.* ***O pagamento do salário-família é condicionado à apresentação da certidão de nascimento do filho*** *ou da documentação relativa ao equiparado ou ao inválido, e à apresentação anual de atestado de vacinação obrigatória e de comprovação de freqüência à escola do filho ou equiparado, nos termos do regulamento.*

3. Com efeito, a Reclamada compreende e não discorda da existência de benefício de Salário-família no ordenamento jurídico brasileiro. Entretanto, referida benesse observa um rito criterioso de análise com a obrigatoriedade de apresentação de certidão de nascimento do descendente, o que sequer fora feito, tampouco existindo qualquer documento comprobatório neste sentido.

Assinado eletronicamente por: NILVA APARECIDA BRAGA - 07/07/2022 16:01:07 - 1716e03
https://pje.trt23.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=22070715502124000000029276307
Número do processo: 0000359-14.2022.5.23.0001 ID. 1716e03 - Pág. 9
Número do documento: 22070715502124000000029276307

4. Assim, a condenação ao pagamento de "Salário-família" deve ser julgada improcedente, nos termos dos artigos 65 a 70 da Lei nº 8213/91.

INDENIZAÇÃO A TÍTULO DE DANOS MORAIS – ASSÉDIO MORAL

1. A narrativa realizada pela Reclamante no sentido de que a ausência de pagamento de verbas rescisórias, baixa em CTPS, ausência de entrega de guias de seguro-desemprego e suposta retenção de CTPS não merece surtir seus efeitos legais.

2. É evidente que a empresa Reclamada possui conhecimento de suas obrigações trabalhistas, assim como dos deveres de todos seus empregados. No entanto, no caso em especial, tem-se que o pagamento de verbas rescisórias da empresa segue um cronograma especial estabelecido pelo fenômeno da Recuperação Judicial, evitando, assim, prejudicar outros então obreiros da Requerida.

3. Somado a tal fato, tem-se que em nenhum momento a empresa Ré esquivou-se de entregar as guias de seguro-desemprego (que já estão emitidas desde então), tampouco tem qualquer interesse em manter a CTPS da obreira sob sua posse. E na realidade, extrai-se dos próprios documentos apresentados pela Requerente o seu desinteresse em obter tais documentações, uma vez que não buscou a empresa de maneira efetiva a resolver sua demanda.

4. No mais, não é aceitável que a obreira narre a exordial com fundamentos de que vem enfrentando dificuldades para obter novo contrato de emprego com outras empresas, tampouco valer-se de tal alegação para buscar indenização a título de danos morais. Isso porque, em nenhum momento incumbiu-se de comprovar tais afirmações.

Assinado eletronicamente por: NILVA APARECIDA BRAGA - 07/07/2022 16:01:07 - 1716e03
https://pje.trt23.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=22070715502124000000029276307
Número do processo: 0000359-14.2022.5.23.0001 ID. 1716e03 - Pág. 10
Número do documento: 22070715502124000000029276307

5. De idêntico modo, tampouco há o que se falar acerca de qualquer situação de assédio moral enfrentada pela Requerente. Isso porque, a conduta prevista no art. 483 da CLT elenca que assédio moral é definido como a ocorrência de atos vexatórios, como *xingamentos, brincadeiras ofensivas e constrangedoras, ameaça de punições, instruções erradas*, dentre outras conjunturas que jamais ocorreram na relação de emprego entre as partes.

6. Em verdade, a mera alegação de tais fatos não pode substanciar um pedido indenizatório de valor tão exorbitante como o pleiteado na peça de ingresso da Autora, principalmente levando em consideração que a obreira sequer trouxe consigo considerações que justifiquem a acusação de "*humilhação imensurável*" em seu desfavor.

7. Somado a isso, é de merecimento aludir que a empresa Reclamada se encontra em execução do Plano de Recuperação Judicial, e não se faz equânime que seja condenada ao pagamento de indenização no valor de R$ 7.000,00 (sete mil reais) por fatos que jamais ocorreram e que podem, na realidade, dificultar ainda mais a realidade econômico-financeira que vem enfrentando. Fato esse que, verdadeiramente, prejudicaria o adimplemento da Requerida com os seus credores.

8. A frente disso, serve este tópico para pugnar a este r. Juízo que se digne em julgar totalmente improcedentes os pedidos indenizatórios realizados pela Reclamante, por inequívoca ausência de danos que ensejem tal feito.

GRATUIDADE DE JUSTIÇA

1. No que diz a respeito da concessão das benesses da justiça gratuita, é de suma importância mencionar o art. 790 da legislação pátria aplicável ao caso, tal como a Consolidação das Leis de Trabalho (CLT), dispositivo normativo esse responsável por estabelecer que o benefício de gratuidade seja concedido apenas se evidenciado que a Reclamante possui salário igual ou inferior a 40% do limite máximo

Assinado eletronicamente por: NILVA APARECIDA BRAGA - 07/07/2022 16:01:07 - 1716e03
https://pje.trt23.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=22070715502124000000029276307
Número do processo: 0000359-14.2022.5.23.0001 ID. 1716e03 - Pág. 11
Número do documento: 22070715502124000000029276307

dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social ou diante da comprovação de insuficiência de recursos para pagamento das custas do processo.

2. Na mesma linha de raciocínio, inexistindo a possibilidade de prerrogativa da gratuidade de justiça, destaca-se a responsabilidade pelo adimplemento dos honorários periciais nos casos em que a perícia solicitada não for favorável, conforme se depreende do Art. 790-B da legislação pátria supramencionada.

3. Assim, conforme regido pela legislação trabalhista aplicável ao caso, **requer que seja devidamente comprovada a insuficiência financeira alegada pela Reclamante em sua peça ingressa,** em criteriosa observância às regras normativas vigentes no ordenamento jurídico brasileira, com posterior aplicabilidade das responsabilidades pecuniárias oriundas do processo judicial trabalhista.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

1. A legislação trabalhista trouxe também importe previsão de sucumbência à parte vencida em seu artigo 791-A da Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT). Assim, importante ressaltar a necessidade do reconhecimento de sucumbência recíproca nas hipóteses de parcial procedência dos pedidos formulados na peça de ingresso, bem como a vedação jurídica de compensação dos referidos vencimentos advocatícios, considerando tratar-se de direitos advocatícios, não comunicando com as partes da lide.

2. Com relação aos beneficiários da justiça gratuita, também arcarão com os honorários advocatícios, os quais deverão ser adimplidos com o montante que eventualmente sejam alcançados neste ou outro processo judicial. No entanto, na hipótese da Reclamante não ter sido contemplada com valor suficiente para arcar com advogado, este dispõe de um prazo de até 2 (dois) anos para comprovar a posterior desconstituição da situação de hipossuficiência econômica da Reclamante.

Assinado eletronicamente por: NILVA APARECIDA BRAGA - 07/07/2022 16:01:07 - 1716e03
https://pje.trt23.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=22070715502124000000029276307
Número do processo: 0000359-14.2022.5.23.0001 ID. 1716e03 - Pág. 12
Número do documento: 22070715502124000000029276307

4. Em verdade, serve esta para pugnar que sejam deferidos os honorários advocatícios aos patronos da Reclamada que se encontram constituídos nos autos.

CONSIDERAÇÕES GERAIS

Primeiramente, quanto aos juros de mora, admitindo-se a título de argumentação, em caso de condenação, requer a Reclamada a observância do disposto na Lei 8.177/91, que estabelece que os juros sejam calculados na base de 1% ao mês de forma simples, isto é, não capitalizados.

Percebe-se então, que os questionamentos alvitrados pela Reclamante foram devidamente rebatidos ao longo da presente contestação. No mais, se impugna os documentos juntados pela Reclamante, especialmente aqueles sem qualquer identificação que os relacione a Reclamada ou que não conste a assinatura do representante legal desta.

Requer, pois, o acolhimento das razões alvitradas pela reclamada, julgando-se **IMPROCEDENTES OS PEDIDOS DA RECLAMANTE,** bem como **CONDENANDO-LHE EM CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA.**

Provará o alegado por todos os meios de provas em direitos admitidas, notadamente documental, pericial, testemunhal, (cujo rol será apresentado oportunamente) e depoimento da Reclamante, sob pena de "confissão".

Termos em que pede e espera deferimento.

Uberlândia/MG, 7 de julho de 2022.

Nilva Aparecida Braga

OAB/MG 117.812

Assinado eletronicamente por: NILVA APARECIDA BRAGA - 07/07/2022 16:01:07 - 1716e03
https://pje.trt23.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=22070715502124000000029276307
Número do processo: 0000359-14.2022.5.23.0001 ID. 1716e03 - Pág. 13
Número do documento: 22070715502124000000029276307

Filial: 025 Registro: 003272 MERIELE DE SOUZA SANTOS

Registro de Empregado

Nome da Empresa: ROTAS DE VIACAO DO TRIANGULO LTDA
C.N.P.J.: 18449504000663
Endereço: R Jules Rimet, 166 - Santa Helena - 78048610
Municipio: Cuiabá - MT

REGISTRO 003272
CHAPA 003272

Registro Informatizado Portaria Ministerio do Trabalho MTE n 41, de 28/03/2007

DRT - SP

Nome do Empregado MERIELE DE SOUZA SANTOS *Sexo* F *Raça* PARDA *Tp Sang*

Endereço Rua das Flores, sn *Bairro* JD PAIAGUAS *Cidade* Cuiabá / MT *Compl.* AP 11

CEP 78042320 *Telefone* *R.G.* 24556742 / SSP *Emissão* 10/03/2016 *Local* Mato Grosso-MT

CPF 70370681100 *Idade* 27 *anos* *Data de Nascto.* 27/01/1994 *Local Nascto.* Denise / MT

Intrução 2º GRAU COMPLETO *Est. Civil* SOLTEIRO

Data da Admissão 02/08/2021 *Função* VENDEDOR

Sindicato SIND.TRAB.TRANSP.RODOV.NO EST. DE GOIAS

Admitido na Função de VENDEDOR *CBO* 5112 - 20

Salário 1431,00 *Forma de pagamento* MENSALISTA *Horário de Trabalho*

CONFORME ESCALA DE REVEZAMENTO

FILIAÇÃO *Beneficios*

Pai *Nac.*

Mãe REGINA DE SOUZA SANTOS *Nac.* BRASILEIRO

Cônjuge *Nac.*

Local de Trabalho 4 - COM - COMERCIAL / RODEROTAS - CGB - 000663

DOCUMENTOS

Carteira Profissional Nº 3835041 *Série* 0060 *UF* MT *Expedição* 19/02/2019 *Certificado Reservista Nº* *Categoria* *Espécie*

Titulo de Eleitor Nº 032530471813 *Zona* 007 *Carteira de Habilitação Nº* *Categoria*

QUANDO ESTRANGEIRO

Cart. Modelo 19 Nº *Casado com brasileira?* *Tem filhos brasileiros?* *Quantos?*

Data de chegada ao Brasil *Data de naturalização* *Naturalizado* *Decreto Nº*

RNE *Orgão emissor* *Data de expedição*

F G T S *Opção em* 02/08/2021

Data da Retratação

Conta vinculada do Banco

PIS - PASEP *Cadastrado em*

Sob Nº 16424625144 *Banco*

Código Agência

Endereço Banco

RESCISÃO *Data da Saída* 27/04/2022

Nº da Homologação *Orgão onde foi a Homologação*

OBSERVAÇÕES

Recebi os seguintes documentos que me pertencem

ROTAS DE VIACAO DO TRIANGULO LTDA

ASSINATURA DO RESPONSÁVEL

ASSINATURA DO EMPREGADO NA OCASIÃO DA ADMISSÃO

Data

ASSINATURA DO EMPREGADO NA OCASIÃO DA DEMISSÃO

Polegar Direito

Assinado eletronicamente por: NILVA APARECIDA BRAGA - 07/07/2022 16:01:10 - d3808ec
https://pje.trt23.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=22070716002522100000029276465
Número do processo: 0000359-14.2022.5.23.0001
Número do documento: 22070716002522100000029276465

Histórico Financeiro Referente a Pagamento

Empresa: 001 ROTAS DE VIAÊĆO DO TRIANGULO LTDA

				Proventos		Descontos		Bases/Resultados	
Regist	**Nome**	**Compet.**	**Evento**	**Refer.**	**Valor**	**Refer.**	**Valor**	**Refer.**	**Valor**
003272	MERIELE DE SOUZA SANTOS	31/08/2021	00001 HORAS NORMAIS	212,40	1.383,30				
			00300 FGTS SOBRE SALARIO C						110,66
			00302 INSS SOBRE SALARIO			9,00	107,99		
			08001 BASE FGTS SOB SALARI						1.383,30
			08003 BASE INSS SOB SALARI						1.383,30
			08008 BASE IR SOB SALARIO						1.275,31
			08017 LIQUIDO DA FOLHA						1.275,31
			08026 SALARIO MEN GRAV HIS						1.431,00
			08028 TOTAL DE PROVENTOS						1.383,30
			08029 TOTAL DE DESCONTOS						107,99
		30/09/2021	00001 HORAS NORMAIS	220,00	1.431,00				
			00300 FGTS SOBRE SALARIO C						114,48
			00302 INSS SOBRE SALARIO			9,00	112,29		
			08001 BASE FGTS SOB SALARI						1.431,00
			08003 BASE INSS SOB SALARI						1.431,00
			08008 BASE IR SOB SALARIO						1.318,71
			08017 LIQUIDO DA FOLHA						1.318,71
			08026 SALARIO MEN GRAV HIS						1.431,00
			08028 TOTAL DE PROVENTOS						1.431,00
			08029 TOTAL DE DESCONTOS						112,29
		31/10/2021	00001 HORAS NORMAIS	220,00	1.431,00				
			00300 FGTS SOBRE SALARIO C						114,48
			00302 INSS SOBRE SALARIO			9,00	112,29		
			08001 BASE FGTS SOB SALARI						1.431,00
			08003 BASE INSS SOB SALARI						1.431,00
			08008 BASE IR SOB SALARIO						1.318,71
			08017 LIQUIDO DA FOLHA						1.318,71
			08026 SALARIO MEN GRAV HIS						1.431,00
			08028 TOTAL DE PROVENTOS						1.431,00
			08029 TOTAL DE DESCONTOS						112,29
		30/11/2021	00001 HORAS NORMAIS	220,00	1.431,00				
			00300 FGTS SOBRE SALARIO C						114,48
			00302 INSS SOBRE SALARIO			9,00	112,29		
			08001 BASE FGTS SOB SALARI						1.431,00
			08003 BASE INSS SOB SALARI						1.431,00
			08008 BASE IR SOB SALARIO						1.318,71
			08017 LIQUIDO DA FOLHA						1.318,71
			08026 SALARIO MEN GRAV HIS						1.431,00
			08028 TOTAL DE PROVENTOS						1.431,00
			08029 TOTAL DE DESCONTOS						112,29
		31/12/2021	00001 HORAS NORMAIS	220,00	1.431,00				
			00300 FGTS SOBRE SALARIO C						114,48
			00302 INSS SOBRE SALARIO			9,00	112,29		
			08001 BASE FGTS SOB SALARI						1.431,00
			08003 BASE INSS SOB SALARI						1.431,00
			08008 BASE IR SOB SALARIO						1.318,71
			08017 LIQUIDO DA FOLHA						1.318,71
			08026 SALARIO MEN GRAV HIS						1.431,00
			08028 TOTAL DE PROVENTOS						1.431,00
			08029 TOTAL DE DESCONTOS						112,29
		31/01/2022	00001 HORAS NORMAIS	220,00	1.431,00				
			00061 FERIADOS	11,33	147,39				
			00300 FGTS SOBRE SALARIO C						126,27
			00302 INSS SOBRE SALARIO			9,00	123,87		
			08001 BASE FGTS SOB SALARI						1.578,39
			08003 BASE INSS SOB SALARI						1.578,39
			08008 BASE IR SOB SALARIO						1.454,52
			08017 LIQUIDO DA FOLHA						1.454,52
			08026 SALARIO MEN GRAV HIS						1.431,00
			08028 TOTAL DE PROVENTOS						1.578,39
			08029 TOTAL DE DESCONTOS						123,87

Assinado eletronicamente por: NILVA APARECIDA BRAGA - 07/07/2022 16:01:10 - 6f7943e
https://pje.trt23.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=22070716002837200000029276466
Número do processo: 0000359-14.2022.5.23.0001 ID. 6f7943e - Pág. 1
Número do documento: 22070716002837200000029276466

Histórico Financeiro Referente a Pagamento

Empresa: 001 ROTAS DE VIAĒĆO DO TRIANGULO LTDA

				Proventos		Descontos		Bases/Resultados	
Regist	**Nome**	**Compet.**	**Evento**	**Refer.**	**Valor**	**Refer.**	**Valor**	**Refer.**	**Valor**
		28/02/2022	00001 HORAS NORMAIS	220,00	1.431,00				
			00300 FGTS SOBRE SALARIO C						114,48
			00302 INSS SOBRE SALARIO			9,00	110,61		
			08001 BASE FGTS SOB SALARI						1.431,00
			08003 BASE INSS SOB SALARI						1.431,00
			08008 BASE IR SOB SALARIO						1.320,39
			08017 LIQUIDO DA FOLHA						1.320,39
			08026 SALARIO MEN GRAV HIS						1.431,00
			08028 TOTAL DE PROVENTOS						1.431,00
			08029 TOTAL DE DESCONTOS						110,61
		31/03/2022	00001 HORAS NORMAIS	220,00	1.431,00				
			00300 FGTS SOBRE SALARIO C						114,48
			00302 INSS SOBRE SALARIO			9,00	110,61		
			08001 BASE FGTS SOB SALARI						1.431,00
			08003 BASE INSS SOB SALARI						1.431,00
			08008 BASE IR SOB SALARIO						1.320,39
			08017 LIQUIDO DA FOLHA						1.320,39
			08026 SALARIO MEN GRAV HIS						1.431,00
			08028 TOTAL DE PROVENTOS						1.431,00
			08029 TOTAL DE DESCONTOS						110,61
		30/04/2022	00100 AVISO PREVIO INDEN		1.431,00				
			00126 SALDO DE SALARIO	27,00	1.287,90				
			00171 FERIAS INDENIZ S AVI		119,25				
			00172 FERIAS PROPORC RESCI		1.073,25				
			00222 13 SAL PROPOC RESCIS		477,00				
			00236 13 SAL INDENIZ RESCI		119,25				
			00300 FGTS SOBRE SALARIO C						217,51
			00302 INSS SOBRE SALARIO			9,00	97,73		
			00303 INSS SOBRE13 SALARIO			7,50	35,78		
			00307 FGTS 13 SALARIO - 8%						47,70
			00722 FGTS RESCISAO						132,60
			00723 FGTS 40% RESCISAO						542,99
			00821 1/3 FERIAS VENC PROP		397,50				
			08000 BASE FGTS 13 CALC						596,25
			08001 BASE FGTS SOB SALARI						2.718,90
			08003 BASE INSS SOB SALARI						1.287,90
			08005 BASE INSS SOBRE 13 S						477,00
			08008 BASE IR SOB SALARIO						1.190,17
			08010 BASE IR SOB 13 SAL						560,47
			08020 LIQUIDO DE RESCISAO						4.771,64
			08026 SALARIO MEN GRAV HIS						1.431,00
			08028 TOTAL DE PROVENTOS						4.905,15
			08029 TOTAL DE DESCONTOS						133,51
			Total		**16.452,84**		**1.035,75**		**88.220,81**

Assinado eletronicamente por: NILVA APARECIDA BRAGA - 07/07/2022 16:01:10 - 6f7943e
https://pje.trt23.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=22070716002837200000029276466
Número do processo: 0000359-14.2022.5.23.0001 ID. 6f7943e - Pág. 2
Número do documento: 22070716002837200000029276466

Empresa: 001 ROTAS DE VIAĒĆO DO TRIANGULO LTDA

Regist	Nome	Compet.	Evento	Proventos Refer.	Proventos Valor	Descontos Refer.	Descontos Valor	Bases/Resultados Refer.	Bases/Resultados Valor

Resumo Geral por Evento

Evento	Proventos Refer.	Proventos Valor	Descontos Refer.	Descontos Valor	Bases/Resultados Refer.	Bases/Resultados Valor
00001 HORAS NORMAIS	1.752,40	11.400,30				
00061 FERIADOS	11,33	147,39				
00100 AVISO PREVIO INDEN		1.431,00				
00126 SALDO DE SALARIO	27,00	1.287,90				
00171 FERIAS INDENIZ S AVISO		119,25				
00172 FERIAS PROPORC RESCISA		1.073,25				
00222 13 SAL PROPOC RESCISAO		477,00				
00236 13 SAL INDENIZ RESCISA		119,25				
00300 FGTS SOBRE SALARIO CAL						1.141,32
00302 INSS SOBRE SALARIO			81,00	999,97		
00303 INSS SOBRE13 SALARIO			7,50	35,78		
00307 FGTS 13 SALARIO - 8%						47,70
00722 FGTS RESCISAO						132,60
00723 FGTS 40% RESCISAO						542,99
00821 1/3 FERIAS VENC PROPOR		397,50				
08000 BASE FGTS 13 CALC						596,25
08001 BASE FGTS SOB SALARIOS						14.266,59
08003 BASE INSS SOB SALARIO						12.835,59
08005 BASE INSS SOBRE 13 SAL						477,00
08008 BASE IR SOB SALARIO						11.835,62
08010 BASE IR SOB 13 SAL						560,47
08017 LIQUIDO DA FOLHA						10.645,45
08020 LIQUIDO DE RESCISAO						4.771,64
08026 SALARIO MEN GRAV HISTO						12.879,00
08028 TOTAL DE PROVENTOS						16.452,84
08029 TOTAL DE DESCONTOS						1.035,75

Assinado eletronicamente por: NILVA APARECIDA BRAGA - 07/07/2022 16:01:10 - 6f7943e
https://pje.trt23.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=22070716002837200000029276466
Número do processo: 0000359-14.2022.5.23.0001 ID. 6f7943e - Pág. 3
Número do documento: 22070716002837200000029276466

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
Requerimento de Seguro-Desemprego - SD

7793224833

2 NOME: MERIELE DE SOUZA SANTOS

3 NOME DA MÃE: REGINA DE SOUZA SANTOS

4 ENDEREÇO (RUA, NÚMERO, APTO, BAIRRO/DISTRITO, ETC): DAS FLORES

COMPLEMENTO DO ENDEREÇO: AP 11 | CEP: 78042-320 | UF: MT | DDD: 00 | TELEFONE: 00000000

5 PIS/PASEP: 164.24625.14-4

6 CTPS (NÚMERO, SÉRIE, UF): 3835041 | 60 | MT

7 CPF: 703.706.811-00

8 DATA NASCIMENTO: 27/01/1994

9 SEXO: F

10 GRAU DE INSTRUÇÃO: 7 - ENS. MEDIO COMPLETO

11 DOMICÍLIO BANCÁRIO:

18.449.504/0006-63
ROTAS DE VIAÇÃO DO TRIANGULO LTDA
AVENIDA JULES RIMET S/N - TERMINAL RODOVIARIO
SANTA HELENA - MT
78048-610

12 TIPO INSCRIÇÃO: CNPJ

13 CNPJ OU CEI(INSS): 18.449.504/0006-63

14 DATA ADMISSÃO: 02/08/2021

15 DATA DISPENSA: 27/04/2022

16 AVISO PRÉVIO INDENIZADO: Sim

17 MESES TRABALHADOS NA EMPRESA: 9

18

MÊS	ANTEPENÚLTIMO	MÊS	PENÚLTIMO SALÁRIO	MÊS	ÚLTIMO SALÁRIO
	R$ 1.578,39		R$ 1.431,00		R$ 1.431,00

19 SOMA DOS TRÊS ÚLTIMOS SALÁRIOS:

20 CBO: 5112-20 | OCUPAÇÃO: Bilheteiro (estações de metrô, ferroviárias e assemelhadas)

ASSINATURA E IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR

1ª via: Posto Atendimento MTE

RESERVADO PARA PREENCHIMENTO DO POSTO DE ATENDIMENTO DO SEGURO-DESEMPREGO

DATA DO REQUERIMENTO: 10/06/2022 | CÓDIGO DA DISPENSA: | RECEBEU SALARIO EM CADA UM DOS ÚLTIMOS SEIS MESES:

MOTIVO DO CANCELAMENTO: | NÚMERO DO POSTO: | INSC. AUTORIZADA:

Empregador(es) dos úlitmos 36 meses em ordem decrescente (ver quadro 21 instruções do

TIPO INSCRIÇÃO	CNPJ ou CEI da Empresa	DATA ADMISSÃO	DATA SUSPENSÃO/DEMISSÃO	CONTADO
CNPJ	18.449.504/0006-63	02/08/2021	27/04/2022	Sim

SOMA TOTAL DE MESES: 9

ASSINATURA DO AGENTE

DECLARAÇÃO DO TRABALHADOR

Declaro, sob penas previstas na legislação, que as informações prestadas são verdadeiras:
I - fui dispensado sem justa causa, estou desempregado e caso eu venha a conseguir outro emprego enquanto estiver recebendo Seguro-Desemrpego. Avisarei a um Posto de Atendimento do Seguro-Desemprego;
II - não possuo renda própria de qualquer natureza suficiente à manutenção pessoal e da minha família;
III - não estou em gozo de benefício de prestação continuada da Previdência Social, exceto o auxílio-acidente e pensão por morte;
IV - estou ciente que a recusa, sem justificativa, de emprego compatível com a ocupação a salário anterior cancelará o meu benefício;
V - conheço as condiições para receber o benefício e em caso de recebimento indevido comprometo-me a devolve-lo ao FAT;
VI - as informações acima citadas são verdadeiras.

POLEGAR DIREITO

LOCAL E DATA / /

ASSINATURA DO TRABALHADOR

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

Comunicação de Dispensa - CD

7793224833

2 NOME: MERIELE DE SOUZA SANTOS

3 NOME DA MÃE: REGINA DE SOUZA SANTOS

4 ENDEREÇO (RUA, NÚMERO, APTO, BAIRRO/DISTRITO, ETC): DAS FLORES

COMPLEMENTO DO ENDEREÇO: AP 11 | CEP: 78042-320 | UF: MT | DDD: 00 | TELEFONE: 00000000

5 PIS/PASEP: 164.24625.14-4 | 6 CTPS (NÚMERO, SÉRIE, UF): 3835041 60 MT | 7 CPF: 703.706.811-00

8 DATA NASCIMENTO: 27/01/1994 | 9 SEXO: F | 10 GRAU DE INSTRUÇÃO: 7 - ENS. MEDIO COMPLETO | 11 DOMICÍLIO BANCÁRIO:

12 TIPO INSCRIÇÃO: CNPJ | 13 CNPJ OU CEI(INSS): 18.449.504/0006-63

18.449.504/0006-63
ROTAS DE VIAÇÃO DO TRIANGULO LTDA
AVENIDA JULES RIMET S/N - TERMINAL RODOVIARIO
SANTA HELENA - MT
78048-610

14 DATA ADMISSÃO: 02/08/2021 | 15 DATA DISPENSA: 27/04/2022 | 16 AVISO PRÉVIO INDENIZADO: Sim | 17 MESES TRABALHADOS NA EMPRESA: 9

18 MÊS | ANTEPENÚLTIMO: R$ 1.578,39 | MÊS | PENÚLTIMO SALÁRIO: R$ 1.431,00 | MÊS | ÚLTIMO SALÁRIO: R$ 1.431,00

19 SOMA DOS TRÊS ÚLTIMOS SALÁRIOS: | 20 CBO: 5112-20 | OCUPAÇÃO: Bilheteiro (estações de metrô, ferroviárias e assemelhadas)

RESERVADO PARA PREENCHIMENTO DO POSTO DE ATENDIMENTO DO SEGURO-DESEMPREGO

DATA DO REQUERIMENTO: 10/06/2022 | CÓDIGO DA DISPENSA:

MOTIVO DO CANCELAMENTO:

NÚMERO DO POSTO:

ASSINATURA DO AGENTE

ASSINATURA E IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR

2ª via: Trabalhador

DESTACAR (Protocolo do Empregador)

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
Comunicação de Dispensa -

7793224833

PIS/PASEP: 164.24625.14-4

NOME: MERIELE DE SOUZA SANTOS

RECEBI DE (firma ou
2(DUAS) VIAS DO REQUERIMENTO FORMAL DO BENEFÍCIO DO SEGURO-DESEMPREGO.

POLEGAR DIREITO

LOCAL E DATA

ASSINATURA DO TRABALHADOR

TERMO DE RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO

IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR

01 CNPJ/CEI	02 Razão Social /Nome			
18.449.504/0006-63	ROTAS DE VIACAO DO TRIANGULO LTDA			
03 Endereço(logradouro, nº, andar, apartamento)				04 Bairro
R Jules Rimet, 166				Santa Helena
05 Município	06 UF	07 CEP	08 CNAE	09 CNPJ / CEI Tomador/Obra
Cuiabá	MT	78048610	4922101	

IDENTIFICAÇAO DO TRABALHADOR

10 PIS/PASEP	11 Nome				
16424625144	MERIELE DE SOUZA SANTOS				
12 Endereço(logradouro, nº, andar, apartamento)					13 Bairro
R das Flores, sn AP 11					JD PAIAGUAS
14 Município	15 UF	16 CEP	17 CTPS(nº, série, UF)		18 CPF
CUIABÁ	MT	78.042.320	3835041 / 0060 - MT		70370681100
19 Data de Nascimento	20 Nome da mãe				
27/01/1994	REGINA DE SOUZA SANTOS				

DADOS DO CONTRATO

21 Tipo de Contrato

1. Contrato de trabalho por prazo indeterminado.

22 Causa do Afastamento

INICIATIVA DA EMPRESA SEM JUSTA CAUSA

23 Remuneração Mês Ant.	24 Data de Admissão	25 Data do Aviso prévio	26 Data de Afastamento	27 Cód.Afastamento
1.431,00	02/08/2021	27/04/2022	27/04/2022	SJ2

28 Pensão Alim.(%)(TRCT)	29 Pensão Alim.(%)(FGTS)	30 Categoria do trabalhador
0,00%	0,00%	01 - Empregado

31 Código Sindical	32 CNPJ e Nome da Entidade Sindical Laboral
8507140490	01.089.689/0001-35 SIND.TRAB.TRANSP.RODOV.NO EST. DE GOIAS

DISCRIMINAÇÃO DAS VERBAS RESCISÓRIAS

VERBAS RESCISÓRIAS

Rubrica	Valor	Rubrica	Valor	Rubrica	Valor
50 Saldo de 27/dias Salário (líquido de 00/faltas e DSR)	**R$1.287,90**	51 Comissões	**R$0,00**	52 Gratificação	**R$0,00**
53 Adicional de Insalubridade %	**R$0,00**	54 Adicional de Periculosidade %	**R$0,00**	55 Adicional Noturno 000 Horas 000%	**R$0,00**
56.1 Horas Extr. 000 Hrs 000%	**R$0,00**	57 Gorjetas	**R$0,00**	58 Descanso Semanal Remunerado(DSR)	**R$0,00**
59 Reflexo do DSR sobre Sálario variável	**R$0,00**	60 Multa Art.477, § 8º/CLT	**R$0,00**	62 Salário-Família	**R$0,00**
63 13º Salário Proporcional 04/12 avos	**R$477,00**	64.1 13º Salário Exerc. 00/12 avos	**R$0,00**	65 Férias Proporcionais 09/12 avos	**R$1.073,25**
66.1 Férias Venc.Per.Aquisitivo __/__/____a __/__/____ ____/12	**R$0,00**	68 Terço Constituc. de Férias	**R$397,50**	69 Aviso Prévio Indenizado 30/dias	**R$1.431,00**
70 13º Salário(Aviso Prévio Indenizado)	**R$119,25**	71 Férias (Aviso Prévio Indenizado)	**R$119,25**		
		99 Ajuste do Saldo Devedor	**R$0,00**	**TOTAL BRUTO**	**R$4.905,15**

DEDUÇÕES

Desconto	Valor	Desconto	Valor	Desconto	Valor
100 Pensão Alimentícia	**R$0,00**	101 Adiantamento Salarial	**R$0,00**	102 Adiantamento 13º Salário	**R$0,00**
103 Aviso Prévio Indenizado dias	**R$0,00**	112.1 Previdência Social 9,00 %	**R$97,73**	112.2 Prev Social 13º Salário 7,50 %	**R$35,78**
114.1 IRRF	**R$0,00**	114.2 IRRF sobre 13º Salário	**R$0,00**		
				TOTAL DEDUÇÕES	**R$133,51**
				VALOR LÍQUIDO	**R$4.771,64**

TERMO DE QUITAÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO

EMPREGADOR

01 CNPJ/CEI	02 Razão Social /Nome
18.449.504/0006-63	ROTAS DE VIACAO DO TRIANGULO LTDA

TRABALHADOR

10 PIS/PASEP	11 Nome		
16424625144	MERIELE DE SOUZA SANTOS		
17 CTPS(nº, série, UF)	**18 CPF**	**19 Data de Nascimento**	**20 Nome da mãe**
3835041 / 0060 - MT	70370681100	27/01/1994	REGINA DE SOUZA SANTOS

CONTRATO

22 Causa do Afastamento

INICIATIVA DA EMPRESA SEM JUSTA CAUSA

24 Data de Admissão	25 Data do Aviso Prévio	26 Data de Afastamento	27 Cód.Afast.	29 Pensão Alimentícia.(%)(FGTS)
02/08/2021	27/04/2022	27/04/2022	SJ2	0,00%

30 Categoria do trabalhador
01 - Empregado

Foi realizada a rescisão do contrato de trabalho do trabalhador acima qualificado, nos termos do artigo nº 477 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). A assistência à rescisão prevista no § 1º do art. nº 477 da CLT não é devida, tendo em vista a duração do contrato de trabalho não ser superior a um ano de serviço e não existir previsão de assistência à rescisão contratual em Acordo ou Convenção Coletiva de Trabalho da categoria a qual pertence o trabalhador.

No dia ____/____/_____ foi realizado, nos termos do art. 23 da Instrução Normativa/SRT nº 15/2010, o efetivo pagamento das verbas rescisórias especificadas no corpo do TRCT, no valor liquido de R$4.771,64, o qual, devidamente rubricado pelas partes, é parte integrante do presente Termo de Quitação.

_____/_____, 06 de Maio de 2022.

150 Assinatura do Empregador ou Preposto

151 Assinatura do Trabalhador

152 Assinatura do Responsável Legal do Trabalhador

156 Informações á CAIXA:

A ASSISTÊNCIA NO ATO DE RESCISÃO CONTRATUAL É GRATUITA.
Pode o trabalhador iniciar ação judicial quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho(Inc. XXIX, Art. 7º da Constituição Federal/1988).

Empresas > Cadastros e consultas > Beneficiários > Controle do beneficiário > Cartões

EXTRATO

MERIELE DE SOUZA SANTOS | 703.706.811-00

Beneficiário	Cartão	Produto	Saldo em 06/07/2022	Status
MERIELE DE SOUZA SANTOS	6370.36XX.XXXX.6863	VR Alimentação	R$ 2,40	Liberado

20 de Maio de 2022	hora	Autorização	Valor
Disponibilização de Crédito - RODEROTAS.COM	**08:09**	**0**	**R$ + 291,83**

27 de Abril de 2022	hora	Autorização	Valor
Disponibilização de Crédito - RODEROTAS.COM	**10:21**	**0**	**R$ + 324,25**

30 de Março de 2022	hora	Autorização	Valor
Disponibilização de Crédito - RODEROTAS.COM	**09:14**	**0**	**R$ + 324,25**

17 de Fevereiro de 2022	hora	Autorização	Valor
Disponibilização de Crédito - RODEROTAS.COM	**09:05**	**0**	**R$ + 324,25**

18 de Janeiro de 2022	hora	Autorização	Valor
Disponibilização de Crédito - RODEROTAS.COM	**09:04**	**0**	**R$ + 324,25**

25 de Dezembro de 2021	hora	Autorização	Valor
Disponibilização de Crédito - RODEROTAS.COM	**00:02**	**0**	**R$ + 324,25**

26 de Novembro de 2021	hora	Autorização	Valor

26 de Novembro de 2021	hora	Autorização	Valor
Disponibilização de Crédito - RODEROTAS.COM	**09:41**	**0**	**R$ + 324,25**

29 de Outubro de 2021	hora	Autorização	Valor
Disponibilização de Crédito - RODEROTAS.COM	**11:23**	**0**	**R$ + 324,25**

24 de Outubro de 2021	hora	Autorização	Valor
Disponibilização de Crédito - RODEROTAS.COM	**00:16**	**0**	**R$ + 313,44**

Vale Transporte / Declaração / Termo de Compromisso

Empregador: ROTAS DE VIAÇÃO DO TRIANGULO LTDA
Nome: MERIELE DE SOUZA SANTOS CPF: 70370681100
Matrícula: 003272
Data de nascimento: 02/08/2021

Opção pelo Sistema do Vale Transporte

O vale transporte é um direito do trabalhador. Faça sua opção por recebe-lo ou não, assinalando um dos quadros abaixo, devendo assinar logo em seguida:

( ) **SIM** **Assinatura:** Meriele de Souza Santos
(X) **NÃO**

Declaração

Para fazer uso do sistema do vale transporte, declaro:

1 – Residir na: _____
Bairro: _____Cidade: _____UF: _____CEP: _____

2 – Utilizarei o (s) seguinte (s) meio (s) de transporte de minha residência para o trabalho e vice-versa:
_____
_____
_____

3 – Quantidade diária: _____ 4 – Visto da chefia: _____

Termo de compromisso / Autorização para desconto e Cancelamento

Comprometo-me a atualizar as informações acima, anualmente ou sempre que ocorrerem alterações, e a utilizar os vales transportes que me forem concedidos exclusivamente no percurso da residência para o trabalho utilizando transporte publico e vice-versa.

Declaro que estou ciente de que, na hipótese de infringir tal compromisso, **a empresa poderá cancelar o auxilio** ou **dispensar-me por JUSTA CAUSA**, penalidade mais grave dada pelo empregador, nos termos do **art. 7 §§ 2º e 3º**, do decreto **nº 95.247/1987.**

Autorizo a empresa a descontar mensalmente de meus vencimentos, até o limite de 6% (seis por cento) do meu salário, o valor destinado a cobrir o fornecimento do vale transporte por mim utilizado.

Goiânia, 2 de agosto de 2021

_____
MERIELE DE SOUZA SANTOS

Assinado eletronicamente por: NILVA APARECIDA BRAGA - 07/07/2022 16:01:07 - 3522959
https://pje.trt23.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=22070715515960800000029276325
Número do processo: 0000359-14.2022.5.23.0001 ID. 3522959 - Pág. 1
Número do documento: 22070715515960800000029276325

SUBSTABELECIMENTO

Substabeleço, **com reserva de iguais**, os poderes a mim conferidos por **ROTAS DE VIAÇÃO DO TRIÂNGULO LTDA,** empresa de direito privado, com sede na cidade de Goiânia/GO, na Rua Recife, nº 1666, Bairro Alto da Glória, inscrita no CNPJ nº 18.449.504/0001-59; **NACIONAL EXPRESSO LTDA**, sociedade empresária limitada, com sede na cidade de Uberlândia/MG, na Av. Afonso Pena, nº 3.774, Bairro Brasil, inscrita no CNPJ nº 18.260.422/0001-61; **NACIONAL PARTICIPACOES LTDA**, Empresa Individual de Responsabilidade Limitada, com sede na cidade de Uberlândia/MG, na Rua Claudemiro José de Souza, nº 425, Casa 01, Bairro Brasil, inscrita n CNPJ nº 22.236.186/0001-15, para representá-los perante quaisquer Tribunais em todas as instâncias e órgãos públicos federais, estaduais, municipais e autarquias, na pessoa do advogado **MATHEUS LOBO MACEDO**, brasileiro, solteiro, inscrito na OAB/MG nº 215.919, com endereço profissional na Av. Afonso Pena, 3774, Bairro Brasil, CEP. 38400-710, em Uberlândia-MG.

Uberlândia, 07 de julho de 2022.

Nilva Aparecida Braga
OAB/MG 117.812

Assinado eletronicamente por: NILVA APARECIDA BRAGA - 07/07/2022 16:01:07 - 0f83b2c
https://pje.trt23.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=22070715520362100000029276326
Número do processo: 0000359-14.2022.5.23.0001 ID. 0f83b2c - Pág. 1
Número do documento: 22070715520362100000029276326

Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços
Secretaria Especial da Micro e Pequena Empresa
Departamento de Registro Empresarial e Integração
Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais

Nº DO PROTOCOLO (Uso da Junta Comercial)

NIRE (da sede ou filial, quando a sede for em outra UF)	Código da Natureza Jurídica	Nº de Matrícula do Agente Auxiliar do Comércio
31201001760	2062	

1 - REQUERIMENTO

ILMO(A). SR.(A) PRESIDENTE DA Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Nome: NACIONAL EXPRESSO LTDA "EM RECUPERACAO JUDICIAL"
(da Empresa ou do Agente Auxiliar do Comércio)

Nº FCN/REMP
J183155133298

requer a V.Sª o deferimento do seguinte ato:

Nº DE VIAS	CÓDIGO DO ATO	CÓDIGO DO EVENTO	QTDE	DESCRIÇÃO DO ATO / EVENTO
1	002			ALTERACAO
		027	1	ALTERACAO DE FILIAL EM OUTRA UF
		2015	1	ALTERACAO DE OBJETO SOCIAL

UBERLANDIA
Local

10 Abril 2018
Data

Representante Legal da Empresa / Agente Auxiliar do Comércio:
Nome: _____
Assinatura: _____
Telefone de Contato: _____

2 - USO DA JUNTA COMERCIAL

☐ DECISÃO SINGULAR ☐ DECISÃO COLEGIADA

Nome(s) Empresarial(ais) igual(ais) ou semelhante(s):

☐ SIM
_____
_____
_____
_____
_____
☐ NÃO ___/___/_____ _____
Data Responsável

☐ SIM
_____
_____
_____
_____
_____
☐ NÃO ___/___/_____ _____
Data Responsável

Processo em Ordem
À decisão

___/___/_____
Data

_____
Responsável

DECISÃO SINGULAR

	2ª Exigência	3ª Exigência	4ª Exigência	5ª Exigência
☐ Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)	☐	☐	☐	☐
☐ Processo deferido. Publique-se e arquive-se.				
☐ Processo indeferido. Publique-se.				

___/___/_____ _____
Data Responsável

DECISÃO COLEGIADA

	2ª Exigência	3ª Exigência	4ª Exigência	5ª Exigência
☐ Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)	☐	☐	☐	☐
☐ Processo deferido. Publique-se e arquive-se.				
☐ Processo indeferido. Publique-se.				

___/___/_____ _____ _____ _____
Data Vogal Vogal Vogal

Presidente da _____ Turma

OBSERVAÇÕES

Junta Comercial do Estado de Minas Gerais
Certifico registro sob o nº 6754966 em 18/04/2018 da Empresa NACIONAL EXPRESSO LTDA "EM RECUPERACAO JUDICIAL", Nire 31201001760 e protocolo 181128365 - 26/02/2018. Autenticação: AD1054A923C569B5BE825B5CC0B3F9D47978D3F4. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse http://www.jucemg.mg.gov.br e informe nº do protocolo 18/112.836-5 e o código de segurança ifcX Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 18/04/2018 por Marinely de Paula Bomfim – Secretária-Geral.
MARINELY DE PAULA BOMFIM
SECRETÁRIA GERAL

Assinado eletronicamente por: NILVA APARECIDA BRAGA - 07/07/2022 16:01:07 - ef67a2a
https://pje.trt23.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=22070715552281200000029276376
Número do processo: 0000359-14.2022.5.23.0001 ID. ef67a2a - Pág. 1
Número do documento: 22070715552281200000029276376

Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Registro Digital

Capa de Processo

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
18/112.836-5	J183155133298	26/02/2018

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
195.091.468-20	FABIO ANTONIO POZZI
288.288.956-91	ZELMA BRAZ DE QUEIROZ VIEIRA

Junta Comercial do Estado de Minas Gerais
Certifico registro sob o nº 6754966 em 18/04/2018 da Empresa NACIONAL EXPRESSO LTDA "EM RECUPERACAO JUDICIAL", Nire 31201001760 e protocolo 181128365 - 26/02/2018. Autenticação: AD1054A923C569B5BE825B5CC0B3F9D47978D3F4. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse http://www.jucemg.mg.gov.br e informe nº do protocolo 18/112.836-5 e o código de segurança ifcX Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 18/04/2018 por Marinely de Paula Bomfim – Secretária-Geral.
MARINELY DE PAULA BOMFIM
SECRETÁRIA GERAL

Assinado eletronicamente por: NILVA APARECIDA BRAGA - 07/07/2022 16:01:07 - ef67a2a
https://pje.trt23.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=22070715552281200000029276376
Número do processo: 0000359-14.2022.5.23.0001 ID. ef67a2a - Pág. 2
Número do documento: 22070715552281200000029276376

50ª (QUINQUAGÉSIMA) - ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL DE SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA.

Denominação Social e Endereço:
NACIONAL EXPRESSO LTDA "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL".
Av. Afonso Pena nº 3774/814 -Bairro Brasil - CEP: 38400-710 – Uberlândia/MG
CNPJ: 18.260.422/0001-61

Síntese:
1 – Alteração de endereço de filial dentro do mesmo município.
2 – Complementação de atividade no Objeto Social.
3 – Reformulação e consolidação das Cláusulas do Contrato Social.

São partes integrantes do presente instrumento de Alteração e Consolidação Contratual de Sociedade Empresária Limitada, os seguintes nomeados:

ZELMA BRAZ DE QUEIROZ VIEIRA, brasileira, viúva, aposentada, natural de Carmo do Paranaíba/MG, nascida em 04/07/1930, residente e domiciliada nesta Cidade de Uberlândia/MG, na Rua Vital José Carrijo nº 716, Bairro Lídice, CEP: 38400-080, portadora da Carteira de Identidade RG nº M-681.315 – SSP/MG e do CPF nº 288.288.956-91; e **NACIONAL PARTICIPAÇÕES LTDA.**, dedicada ao ramo de administração e participação societária, sediada nesta cidade de Uberlândia/MG, na Rua Claudemiro José de Souza, nº 425, Bairro Brasil, CEP: 38400-664, inscrita no CNPJ sob o nº 22.236.186/0001-15, constituída por contrato arquivado no Cartório de Registro de Títulos e Documentos de Uberlândia, no Livro A-5-Pessoas Jurídicas, sob o nº 2622, em 14/12/1990, e última alteração arquivada na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais sob o nº 5753919 em 18/05/2016, representada por seu Sócio Administrador: **FÁBIO ANTÔNIO POZZI**, brasileiro, casado em regime de comunhão universal de bens, empresário, natural de São Carlos/SP, nascido em 15/11/1947, residente e domiciliado nesta cidade de Uberlândia/MG, na Rua Vital José Carrijo, nº 716, Bairro Lídice, CEP: 38400-080, portador da Carteira de Identidade RG nº M-814.730 - SSP/MG e do CPF nº 195.091.468-20;

Únicos sócios componentes da sociedade empresária limitada, que gira com a denominação social de **NACIONAL EXPRESSO LTDA "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL".**, com sede na cidade de Uberlândia, Estado de Minas Gerais, na Av. Afonso Pena nº 3774/814, Bairro Brasil, CEP: 38400-710, inscrita no CNPJ sob o nº 18.260.422/0001-61, constituída por instrumento particular, arquivado na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais, sob o nº 441.554/78, em 24/02/1978, **NIRE nº 31201001760**, e a última alteração sob o nº 5386778 em 07/10/2014, resolvem de comum acordo, promover as seguintes alterações contratuais, e, após, Consolidar o Contrato Social:

1 – Alteração de endereço de Filial.
LONDRINA/PR- seu endereço que antes era: Loc. Estação Rodoviária s/nº, CEP: 86030-495, CNPJ nº 18.260.422/0058-05, NIRE: 4190027915-3, com capital atribuído de R$1,00(um real), fica neste ato alterado para: Av. 10 de Dezembro, nº 1830, Complemento: Terminal Rodoviário, Bairro: Centro, CEP: 86026-220, CNPJ nº 18.260.422/0058-05, NIRE: 4190027915-3, com capital atribuído de R$1,00(um real).

Junta Comercial do Estado de Minas Gerais
Certifico registro sob o nº 6754966 em 18/04/2018 da Empresa NACIONAL EXPRESSO LTDA "EM RECUPERACAO JUDICIAL", Nire 31201001760 e protocolo 181128365 - 26/02/2018. Autenticação: AD1054A923C569B5BE825B5CC0B3F9D47978D3F4. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse http://www.jucemg.mg.gov.br e informe nº do protocolo 18/112.836-5 e o código de segurança ifcX Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 18/04/2018 por Marinely de Paula Bomfim – Secretária-Geral.
MARINELY DE PAULA BOMFIM SECRETÁRIA GERAL

Assinado eletronicamente por: NILVA APARECIDA BRAGA - 07/07/2022 16:01:07 - ef67a2a
https://pje.trt23.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=22070715552281200000029276376
Número do processo: 0000359-14.2022.5.23.0001 ID. ef67a2a - Pág. 3
Número do documento: 22070715552281200000029276376

2 – Complementação de atividade no objeto social.
O objeto social da empresa fica neste ato complementado com as seguintes atividades: LOCAÇÃO DE MEIOS DE TRANSPORTE, EXCETO AUTOMÓVEIS, SEM CONDUTOR (CNAE 7719-5/99), ALUGUEL DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA ESCRITÓRIOS (CNAE 7733-1/00), ALUGUEL DE IMÓVEIS PRÓPRIOS (CNAE 6810-2/02), ALUGUEL DE MÓVEIS, UTENSÍLIOS E APARELHOS DE USO DOMÉSTICO E PESSOAL; INSTRUMENTOS MUSICAIS (CNAE 7729-2/02), SERVIÇOS DE ENTREGA DE MEDICAMENTOS (CNAE 5320-2/02).

3 – REFORMULAÇÃO E CONSOLIDAÇÕES DAS CLAUSULAS CONTRATUAIS.
3.1-Objetivando incorporar as alterações promovidas através do presente instrumento, os quotistas, de comum acordo, resolvem reformular e consolidar as cláusulas contratuais, que passarão a vigorar com a seguinte redação:

CLAUSULA 1ª: DENOMINAÇÃO SOCIAL
1.1 A sociedade gira sob a denominação social de **"NACIONAL EXPRESSO LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL."**

CLAUSULA 2ª: DO OBJETO
2.1- A sociedade, matriz e filiais, tem por objeto e como atividades principais a prestação de serviços rodoviários de transporte de passageiros e fretamento em âmbito municipal, estadual, interestadual e internacional, por concessão, permissão ou autorização dos poderes públicos competentes, e os de carga em geral, compreendendo estes, especificamente a distribuição, consolidação, desconsolidação, repartição, movimentação e tráfego rodoviário de bens, mercadorias, materiais e valores; a coleta e recepção de carga, tráfego e entrega em domicílio, entre locais de origem e destino prefixado; e de bens fora do comércio, como móveis, utensílios, artigos do lar ou de escritórios; transporte de combustível, serviço de reboque de veículos, prestação de transporte turístico de superfície, previsto na legislação em vigor;de Operador de Transporte Multimodal - OTM, envolvendo a organização do transporte de carga nacional e internacional por mais de uma modalidade; podendo também participar do capital e da administração de outras sociedades, obedecidas as prescrições legais que regulam a matéria.

2.2- Para realização de seus objetivos, a sociedade poderá firmar contratos e convênios com empresas que tenham o mesmo objeto.

2.3- O objeto da sociedade (matriz e filiais) só poderá ser modificado com o consentimento unânime dos sócios, mediante alteração contratual.

CLAUSULA 3ª: DA SEDE FORO E FILIAIS
3.1- A sociedade tem sua sede e foro nesta Cidade de Uberlândia, Estado de Minas Gerais, na Av. Afonso Pena nº 3774/814, Bairro Brasil, CEP: 38400-710, e filiais em:

ALTO ARAGUAIA/MT – Ave. Guilherme Gonçalves Berigo s/nº, Terminal Rodoviário, Bairro Centro, CNPJ nº. 18.260.422/0064-45, com capital atribuído de R$1,00; CEP: 78780-000, NIRE:5190011211-7.

ALTO GARÇAS/MT – Rua Minas Gerais nº. 33, Terminal Rodoviário, Bairro Vila São Vicente, CNPJ nº. 18.260.422/0066-07, com capital atribuído de R$1,00; CEP: 78770-000, NIRE:5190011631-7.

Junta Comercial do Estado de Minas Gerais
Certifico registro sob o nº 6754966 em 18/04/2018 da Empresa NACIONAL EXPRESSO LTDA "EM RECUPERACAO JUDICIAL", Nire 31201001760 e protocolo 181128365 - 26/02/2018. Autenticação: AD1054A923C569B5BE825B5CC0B3F9D47978D3F4. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse http://www.jucemg.mg.gov.br e informe nº do protocolo 18/112.836-5 e o código de segurança ifcX Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 18/04/2018 por Marinely de Paula Bomfim – Secretária-Geral.
MARINELY DE PAULA BOMFIM SECRETÁRIA GERAL

Assinado eletronicamente por: NILVA APARECIDA BRAGA - 07/07/2022 16:01:07 - ef67a2a
https://pje.trt23.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=22070715552281200000029276376
Número do processo: 0000359-14.2022.5.23.0001 ID. ef67a2a - Pág. 4
Número do documento: 22070715552281200000029276376

ANÁPOLIS/GO - Rua Couto Magalhães nº 64, BairroCentro, CNPJ nº 18.260.422/0024-58, com capital atribuído de R$1,00; CEP:75043-170, NIRE: 0090011563-7.

ARAGUARI/MG - Av. Teodoreto Veloso de Carvalho nº 711, Vila Paraíso, CNPJ nº 18.260.422/0016-48, com capital atribuído de R$1,00; CEP:38442-239, NIRE:3190040055-8.

ARARAQUARA/SP– Ave. Julio Ursolino Pedrosa nº 100, Estação Rodoviária- Guichê 4, BairroParque São Jose, CNPJ nº 18.260.422/0035-00, com capital atribuído de R$1,00; CEP:14800-320, NIRE:3590036610-8.

BARRA DO GARÇAS/MT- Ave. Senador Valdon Varjão s/nº, Terminal Rodoviário - Boxe 03, Bairro Jardim Piracema, CNPJ nº. 18.260.422/0006-76, com capital atribuído de R$1,00; CEP:78600-000, NIRE: 5190011212-5.

BARRETOS/SP - Rua Trinta e Dois nº 355, Terminal Rodoviário, Bairro Sede, CNPJ nº 18.260.422/0011-33, com capital atribuído de R$1,00; CEP:14780-130, NIRE:0090011566-1.

BOM JESUS DE GOIÁS/GO - Rua Dois nº 03, Estação Rodoviária, Bairro: Setor Alvorada, CNPJ nº 18.260.422/0047-44, com capital atribuído de R$1,00; CEP: 75570-000, NIRE: 0090011567-0.

BRASILIA/DF – Quadra SIA Trecho 1, Lotes 1430/1480 – Parte, Bairro Zona Industrial, Guará, Brasília/DF, CNPJ nº 18.260.422/0076-89, com capital atribuído de R$1,00; CEP:71200-010, NIRE: 0090011568-8.

BRASÍLIA/DF – SMAS – Setor de Múltiplas Atividades Sul, Trecho 04, Conjunto 06/05, Guichê 11, Bairro Setores Complementares, Brasília/DF, CNPJ nº 18.260.422/0059-88, com capital atribuído de R$1,00; CEP:70610-635, NIRE: 0090011569-6.

BRASÍLIA/DF - Sagon Lote 13, Taguatinga, CNPJ nº 18.260.422/0007-57, com capital atribuído de R$1,00; CEP:71920-540, NIRE: 0090011571-8.

CÁCERES/MT - Rua Afonso Pena s/nº, Terminal Rodoviário, Bairro Centro, CNPJ nº 18.260.422/0067-98, com capital atribuído de R$1,00; CEP:78200-000, NIRE:519011632-5.
CALDAS NOVAS/GO - Ave. Coronel Bento de Godoy nº. 2.095, Terminal Rodoviário, Bairro Jardim Hanashiro, CNPJ nº. 18.260.422/0044-00, com capital atribuído de R$1,00; CEP:75690-000, NIRE: 0090011573-4.

CAMPINA VERDE/MG - Rodovia BR364, s/nº, Terminal Rodoviário, CNPJ nº 18.260.422/0045-82, com capital atribuído de R$1,00; CEP:38270-000, NIRE:3190046134-4.

CAMPINAS/SP – Rua Dr. Pereira Lima, nº. 85, Terminal Rodoviário, Box 21,5, Bairro Vila Industrial, CEP:13035-505, CNPJ nº. 18.260.422/0030-04, com capital atribuído de R$1,00; NIRE: 3590021690-4.

CAMPO GRANDE/MS – Ave. Gury Marques nº. 1.215, Terminal Rodoviário - Guichê 09, Bairro Universitário, CEP: 79.063-000, CNPJ nº. 18.260.422/0084-99, com capital atribuído de R$1,00; CEP: 79008-340, NIRE:5490016247-8.

CASCAVEL/PR - Loc. Estação Rodoviária s/nº, CNPJ nº 18.260.422/0057-16, com capital atribuído de R$1,00; CEP: 85803-127, NIRE: 4190027913-7.

Junta Comercial do Estado de Minas Gerais
Certifico registro sob o nº 6754966 em 18/04/2018 da Empresa NACIONAL EXPRESSO LTDA "EM RECUPERACAO JUDICIAL", Nire 31201001760 e protocolo 181128365 - 26/02/2018. Autenticação: AD1054A923C569B5BE825B5CC0B3F9D47978D3F4. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse http://www.jucemg.mg.gov.br e informe nº do protocolo 18/112.836-5 e o código de segurança ifcX Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 18/04/2018 por Marinely de Paula Bomfim – Secretária-Geral.
MARINELY DE PAULA BOMFIM SECRETÁRIA GERAL

Assinado eletronicamente por: NILVA APARECIDA BRAGA - 07/07/2022 16:01:07 - ef67a2a
https://pje.trt23.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=22070715552281200000029276376
Número do processo: 0000359-14.2022.5.23.0001 ID. ef67a2a - Pág. 5
Número do documento: 22070715552281200000029276376

CATALÃO/GO - Loc. Estação Rodoviária s/nº, Guichê, CNPJ nº 18.260.422/0060-11, com capital atribuído de R$1,00; CEP: 75704-260, NIRE: 0090011577-7.

CUIABÁ/MT - Rod. Palviro Paes de Barros s/nº, KM2 Parte, Zona Urbana, CNPJ nº 18.260.422/0005-95, com capital atribuído de R$1,00; CEP:78015-285, NIRE:5190012025-0.

CURITIBA/PR – Rua Marcelo José Iohn nº 37, Bairro Cidade Industrial, CEP: 81350-114, CNPJ nº 18.260.422/0040-78,com capital atribuído de R$1,00(um real);NIRE:4190098936-3;

CURITIBA/PR - Av. Presidente Afonso Camargo nº 330, Rodoferroviária, Bairro Capanema, CNPJ nº 18.260.422/0075-06, com capital atribuído de R$1,00; CEP: 80060-090, NIRE: 4190044104-0.

DOURADOS/MS - Av. Marcelino Pires s/nº, Terminal Rodoviário, Bairro Centro, CNPJ nº 18.260.422/0085-70, com capital atribuído de R$1,00; CEP:79800-000, NIRE:5490016246-0.

FOZ DO IGUAÇU/PR - Av. Presidente Costa e Silva s/nº, Terminal Rodoviário, BairroSede, CNPJ nº 18.260.422/0074-17, com capital atribuído de R$1,00; CEP:85866-000;

FOZ DO IGUAÇU/PR - Av. Nove s/nº com Um, Bairro: Vila Cristina, CNPJ nº 18.260.422/0014-86, com capital atribuído de R$1,00; CEP:85853-310;NIRE:4190027914-5.

FRANCA/SP - Av. Orlando Dompieri nº 2941, Estação Rodoviária -Guichê 13, Bairro: Centro, CNPJ nº 18.260.422/0027-09, com capital atribuído de R$1,00; CEP:14409-003, NIRE:3590021693-9.

FRUTAL/MG - Rua 4 de Outubro nº 790, Bairro: Boa Vista, CNPJ nº 18.260.422/0018-00, com capital atribuído de R$1,00; CEP:38200-000, NIRE: 3190040058-2.

GOIÂNIA/GO - Rua Recife nº 1666, Bairro: Alto da Glória, CNPJ nº 18.260.422/0003-23, com capital atribuído de R$1,00; CEP:74565-090, NIRE:5290013616-5.

GOIÂNIA/GO - Rua 44, nº 399, Quadra 161, Setor Central, Terminal Rodoviário - Guichê nº 17, CNPJ nº 18.260.422/0036-91, com capital atribuído de R$1,00 (um real), CEP:74.063-010, NIRE: 0090011610-2.

GOIATUBA/GO - Rua Rio Negro nº 433 -Sala 3, Bairro: Centro, CNPJ nº 18.260.422/0025-39, com capital atribuído de R$1,00; CEP:75600-000, NIRE: 0090011585-8.

ITUIUTABA/MG - Av. Natal nº 545, Bairro: Santo Antônio, CNPJ nº 18.260.422/0019-90, com capital atribuído de R$1,00; CEP: 38301-002, NIRE: 3190040057-4.

ITUMBIARA/GO - Av. Afonso Pena nº 2277, Bairro Karfan, CNPJ nº 18.260.422/0026-10, com capital atribuído de R$1,00; CEP: 75503-380, NIRE:5290025410-9.

ITURAMA/MG - Av. Rio Grande nº 1193, Estação Rodoviária, Bairro: Centro, CNPJ nº 18.260.422/0046-63, com capital atribuído de R$1,00; CEP:38280-000, NIRE:3190046135-2.

JATAÍ/GO - Loc. Terminal Rodoviário s/nº, CNPJ nº 18.260.422/0063-64, com capital atribuído de R$1,00; CEP:75801-701, NIRE: 0090011587-4.

Junta Comercial do Estado de Minas Gerais
Certifico registro sob o nº 6754966 em 18/04/2018 da Empresa NACIONAL EXPRESSO LTDA "EM RECUPERACAO JUDICIAL", Nire 31201001760 e protocolo 181128365 - 26/02/2018. Autenticação: AD1054A923C569B5BE825B5CC0B3F9D47978D3F4. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse http://www.jucemg.mg.gov.br e informe nº do protocolo 18/112.836-5 e o código de segurança ifcX Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 18/04/2018 por Marinely de Paula Bomfim – Secretária-Geral.
MARINELY DE PAULA BOMFIM SECRETÁRIA GERAL

Assinado eletronicamente por: NILVA APARECIDA BRAGA - 07/07/2022 16:01:07 - ef67a2a
https://pje.trt23.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=22070715552281200000029276376
Número do processo: 0000359-14.2022.5.23.0001 ID. ef67a2a - Pág. 6
Número do documento: 22070715552281200000029276376

JI-PARANÁ/RO - Rua Capitão Silva, s/nº, Terminal Rodoviário, CNPJ nº 18.260.422/0068-79, com capital atribuído de R$1,00; CEP: 78964-460, NIRE: 0090011588-2.

LONDRINA/PR - Loc. Estação Rodoviária s/nº, CNPJ nº 18.260.422/0058-05, com capital atribuído de R$1,00; CEP: 86030-495, NIRE:4190027915-3.

MARÍLIA/SP - Rua 24 de Dezembro 1251, Terminal Rodoviário, Bairro: Sede,CNPJ nº 18.260.422/0073-36, com capital atribuído de R$1,00; CEP:17504-010, NIRE:3590167250-4.

MARINGÁ/PR - Rodovia PR. 317, KM 04, CNPJ nº 18.260.422/0061-00, com capital atribuído de R$1,00; CEP: 87010-465;

MARINGÁ/PR - Av. Tuiuti nº 180, Quadra A-5, Zona 008, CNPJ nº 18.260.422/0056-35, com capital atribuído de R$1,00; CEP:87040-360, NIRE: 4190027916-1.

MAURILÂNDIA/GO - Estação Rodoviária s/nº, Bairro: Centro, CNPJ nº 18.260.422/0037-72, com capital atribuído de R$1,00; CEP:75930-000, NIRE: 0090011592-1.

MONTE ALEGRE DE MINAS/MG - Estação Rodoviária s/nº, Bairro: Centro, CNPJ nº 18.260.422/0032-68, com capital atribuído de R$1,00; CEP:38420-000, NIRE:3190050460-4.

MONTE ALEGRE DE MINAS/MG - Rod. BR 153/ BR 365 s/nº, Trevo Monte Alegre, CNPJ nº 18.260.422/0031-87, com capital atribuído de R$1,00; CEP:38420-000, NIRE: 3190050459-1.

MORRINHOS/GO - Estação Rodoviária s/nº, CNPJ nº 18.260.422/0012-14, com capital atribuído de R$1,00; CEP:75650-000, NIRE: 0090011593-9.

OURINHOS/SP - Rua Santa Catarina nº 415, Terminal Rodoviário, Vila Perino, CNPJ nº 18.260.422/0072-55, com capital atribuído de R$1,00; CEP:19911-731, NIRE:3590167251-2.

PIMENTA BUENO/RO - Av. Cunha Bueno s/nº, Terminal Rodoviário, CNPJ nº 18.260.422/0069-50, com capital atribuído de R$1,00; CEP:78984-000, NIRE:0090011595-5.

PONTA PORÃ/MS - Rua Coronel Posse s/nº, Terminal Rodoviário, CNPJ nº 18.260.422/0083-08, com capital atribuído de R$1,00; CEP:79900-000, NIRE:0090011596-3.

PONTALINA/GO - Rua Paranaíba nº 202, Bairro: Centro, CNPJ nº 18.260.422/0015-67, com capital atribuído de R$1,00; CEP:75620-000, NIRE: 0090011597-1.

PONTES E LACERDA/MT - Av. Ângelo Gajardini s/nº, Zona Urbana, CNPJ nº 18.260.422/0070-93, com capital atribuído de R$1,00; CEP:78250-000, NIRE:5190011633-3.

PORTO VELHO/RO - Av. Governador Jorge Teixeira s/nº, Terminal Rodoviário, CNPJ nº 18.260.422/0062-83, com capital atribuído de R$1,00; CEP:78906-100, NIRE:0090011599-8.

PORTO VELHO/RO - Rua Aroeira s/nº, Bairro: Eldorado, CNPJ nº 18.260.422/0077-60, com capital atribuído de R$1,00; CEP:78912-430, NIRE: 0090011600-5.

PRATA/MG - Estação Rodoviária s/nº, Bairro: Centro, CNPJ nº 18.260.422/0033-49, com capital de R$1,00; CEP:38140-000, NIRE: 3190050461-2.

Junta Comercial do Estado de Minas Gerais
Certifico registro sob o nº 6754966 em 18/04/2018 da Empresa NACIONAL EXPRESSO LTDA "EM RECUPERACAO JUDICIAL", Nire 31201001760 e protocolo 181128365 - 26/02/2018. Autenticação: AD1054A923C569B5BE825B5CC0B3F9D47978D3F4. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse http://www.jucemg.mg.gov.br e informe nº do protocolo 18/112.836-5 e o código de segurança ifcX Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 18/04/2018 por Marinely de Paula Bomfim – Secretária-Geral.
MARINELY DE PAULA BOMFIM SECRETÁRIA GERAL

Assinado eletronicamente por: NILVA APARECIDA BRAGA - 07/07/2022 16:01:07 - ef67a2a
https://pje.trt23.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=22070715552281200000029276376
Número do processo: 0000359-14.2022.5.23.0001 ID. ef67a2a - Pág. 7
Número do documento: 22070715552281200000029276376

RIBEIRÃO PRETO/SP - Av. Brasil nº 1775, Bairro: Tanquinho, CNPJ nº 18.260.422/0029-62, com capital atribuído de R$1,00; CEP:14075-040, NIRE:3590021692-1.

RIO DE JANEIRO/RJ - Rua do Carmo nº. 27, Grupo 608/PARTE, Bairro: Centro, CNPJ nº. 18.260.422/0008-38, com capital atribuído de R$1,00; CEP:20011-020, NIRE:0090011602-1.

RIO VERDE/GO - Estação Rodoviária s/nº, Bairro: Centro, CNPJ nº 18.260.422/0038-53, com capital atribuído de R$1,00; CEP:75902-261, NIRE: 0090011603-0.

SANTA HELENA DE GOIÁS/GO - Estação Rodoviária s/nº, Bairro: Centro, CNPJ nº 18.260.422/0039-34, com capital atribuído de R$1,00; CEP:75920-000, NIRE:0090011604-8.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP– Rod. BR 153, s/nº, KM 58, Bairro: Zona Rural,CNPJ nº 18.260.422/0028-81, com capital atribuído de R$1,00; CEP:15053-750, NIRE:3590021691-2.

SÃO PAULO/SP– Alameda Barão De Piracicaba nº 267, Bairro: Campos Elísios, CNPJ nº 18.260.422/0065-26, com capital atribuído de R$1,00; CEP:01216-010, NIRE:3590036611-6.

SÃO PAULO/SP - Rua Gustav Willi Borghoff nº 830 (Parte), Bairro: Barra funda, CNPJ nº 18.260.422/0002-42, com capital atribuído de R$1,00; CEP:01144-080, NIRE:3590001683-2.

SÃO PAULO/SP - Terminal Rodoviário do Tietê s/nº, Guichê 20 e 21A, Bairro: Santana, CNPJ nº 18.260.422/0004-04, com capital atribuído de R$1,00; CEP:02519-010, NIRE: 0090011607-2.

TUPACIGUARA/MG - Estação Rodoviária s/nº, Guichê 01, Bairro: Centro, CNPJ nº 18.260.422/0048-25, com capital atribuído de R$1,00; CEP:38430-000, NIRE:3190056507-7.

UBERABA/MG - Rodovia BR 050, KM 173,4, Salas 1/3, Bairro: Parque Hylea, CNPJ nº 18.260.422/0023-77, com capital atribuído de R$1,00; CEP:38001-970, NIRE:3190040053-1.

UBERLÂNDIA/MG – Praça da Bíblia s/nº, Terminal Rodoviário, Bairro: Martins,CNPJ nº 18.260.422/0009-19, com capital atribuído de R$1,00, NIRE: 3190139340-7.

URUANA/GO - Av. José Alves Toledo s/nº, Bairro: Jardim Vale do Sol, CNPJ nº 18.260.422/0051-20, com capital atribuído de R$1,00; CEP:76335-000, NIRE:0090011608-1.

VILHENA/RO - Av. Celso Mazutti s/nº, Terminal Rodoviário, CNPJ nº 18.260.422/0078-40, com capital atribuído de R$1,00; CEP:78995-000, NIRE: 0090011609-9.

3.2- A sociedade poderá, por deliberação do Diretor Presidente, criar ou extinguir filiais, departamentos, agências e escritórios, no país ou no exterior.

3.3 - A filial na cidade de Goiânia/GO, na Rua Recife nº 1.666, Bairro Alto da Glória, funciona como sede administrativa, vinculada diretamente à matriz, em Uberlândia/MG, e será ocupada pelo Diretor Adjunto, com as funções que lhe foram delegadas, especialmente as de representação da empresa junto aos órgãos dos poderes públicos concedentes, sediados naquela Capital.

CLAUSULA 4ª: DO PRAZO

4.1 - O prazo de duração da sociedade é por tempo indeterminado, e seu início de atividade foi em 20/12/1974.

Junta Comercial do Estado de Minas Gerais
Certifico registro sob o nº 6754966 em 18/04/2018 da Empresa NACIONAL EXPRESSO LTDA "EM RECUPERACAO JUDICIAL", Nire 31201001760 e protocolo 181128365 - 26/02/2018. Autenticação: AD1054A923C569B5BE825B5CC0B3F9D47978D3F4. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse http://www.jucemg.mg.gov.br e informe nº do protocolo 18/112.836-5 e o código de segurança ifcX Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 18/04/2018 por Marinely de Paula Bomfim – Secretária-Geral.
MARINELY DE PAULA BOMFIM SECRETÁRIA GERAL

Assinado eletronicamente por: NILVA APARECIDA BRAGA - 07/07/2022 16:01:07 - ef67a2a
https://pje.trt23.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=22070715552281200000029276376
Número do processo: 0000359-14.2022.5.23.0001 ID. ef67a2a - Pág. 8
Número do documento: 22070715552281200000029276376

CLAUSULA 5ª: DO CAPITAL SOCIAL

5.1 - O capital social, inteiramente subscrito e integralizado em moeda corrente nacional, continua no valor de R$ 4.400.000,00 (quatro milhões e quatrocentos mil reais), dividido em 4.400.000 (quatro milhões e quatrocentas mil) quotas no valor unitário de R$1,00 (um real), assim distribuído:

- O sócio quotista **ZELMA BRAZ DE QUEIROZ VIEIRA**, é titular de 2.123.000 (dois milhões e cento e vinte e três mil) quotas, de valor unitário R$1,00 (um real), representando 48,25% do Capital Social, perfazendo a importância de R$2.123.000,00 (dois milhões e cento e vinte e três mil reais);

- A sócia quotista **NACIONAL PARTICIPAÇÕES LTDA.**, é titular de 2.277.000 (dois milhões e duzentos e setenta e sete mil) quotas, de valor unitário R$1,00 (um real), representando 51,75% do Capital Social, perfazendo a importância de R$2.277.000,00 (dois milhões, duzentos e setenta e sete mil reais);

5.2 - Os sócios participarão dos lucros e perdas da sociedade na proporção de suas quotas.

5.3 - A responsabilidade dos sócios é limitada ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela sua integralização, nos termos do Art. 1.052 do Código Civil, aprovado pela Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002.

CLAUSULA 6ª: DO AUMENTO DO CAPITAL SOCIAL

6.1 - O capital da sociedade será aumentado com a incorporação de lucros e reservas e com a subscrição em dinheiro, bens ou valores, sempre que houver deliberação na forma aqui prevista.

6.2 - A subscrição do aumento do capital com bens independerá de avaliação contanto que os sócios se ponham de comum acordo com os valores propostos.

CLAUSULA 7ª: DO DIREITO DE PREFERÊNCIA

7.1 - Os sócios, na proporção de suas quotas, tem preferência para subscrever o aumento do capital social a ser realizado em dinheiro, bens ou valores; direito esse que poderá ser cedido na forma preconizada neste instrumento para a cessão de quotas, no que for aplicável.

7.2 - O direito de preferência deverá ser exercido dentro do prazo de 60 (sessenta) dias contados da deliberação da Diretoria, representada pelo Diretor Presidente e participado aos sócios na forma prevista neste instrumento.

7.3 - Não se interessando o sócio, entendido como tal o seu silêncio no prazo assinalado, o seu direito se atribuirá na forma e segundo a ordem estabelecidas na cláusula 10.2, em frente.

CLAUSULA 8ª: DA ADMINISTRAÇÃO

8.1 - A sociedade será administrada por **FÁBIO ANTÔNIO POZZI**, Diretor da empresa NACIONAL PARTICIPAÇÕES LTDA, no cargo de Diretor Presidente, com as atribuições aqui estabelecidas.

8.2 - O diretor Presidente terá amplos e gerais poderes de administração e gestão, especialmente através da orientação, supervisão, fiscalização e gerencia das atividades de natureza comercial, das operações financeiras, da receita e da despesa, superintendência dos serviços de tesouraria e poderá assessorar-se, pessoalmente, pelo tempo e como que julgar

Junta Comercial do Estado de Minas Gerais
Certifico registro sob o nº 6754966 em 18/04/2018 da Empresa NACIONAL EXPRESSO LTDA "EM RECUPERACAO JUDICIAL", Nire 31201001760 e protocolo 181128365 - 26/02/2018. Autenticação: AD1054A923C569B5BE825B5CC0B3F9D47978D3F4. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse http://www.jucemg.mg.gov.br e informe nº do protocolo 18/112.836-5 e o código de segurança ifcX Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 18/04/2018 por Marinely de Paula Bomfim – Secretária-Geral.
MARINELY DE PAULA BOMFIM SECRETÁRIA GERAL

Assinado eletronicamente por: NILVA APARECIDA BRAGA - 07/07/2022 16:01:07 - ef67a2a
https://pje.trt23.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=22070715552281200000029276376
Número do processo: 0000359-14.2022.5.23.0001 ID. ef67a2a - Pág. 9
Número do documento: 22070715552281200000029276376

convenientes, de técnicos de sua livre escolha e contratação, que o assistirão com as atribuições que lhes for por ele cometidas.

8.3 - É da exclusiva competência do Diretor Presidente:
I - representar a sociedade em Juízo ou fora dele, perante as empresas associadas e o público em geral; nomear procuradores com poderes ad judicia e ad negotia, neste último caso para fins específicos e por prazo determinado;

II - alienar, adquirir, arrendar total ou parcialmente, compromissar e onerar bens imóveis, móveis, semoventes e veículos, instalações industriais e comerciais, bem como ceder e transferir, a qualquer título, linhas de transporte coletivo de cujos direitos seja a sociedade titular por delegação dos poderes públicos;

III - representar a sociedade em todos os atos, contratos, convênios, distratos e documentos que impliquem em responsabilidade de qualquer espécie ou ônus de qualquer natureza para a sociedade;

IV - abrir, movimentar e encerrar contas bancárias, emitir, aceitar, endossar e sacar cheques, notas promissórias, duplicatas, letras de câmbio e outros títulos de crédito; fazer depósitos, aplicações financeiras, receber e dar quitação em dividas, descontar e caucionar títulos, bem como prestar aval e fiança em negócios do interesse exclusivo da sociedade;

V - aprovar orçamentos, planos e programas de organização e atividades;

VI - decidir sobre participação no capital de outras empresas, obedecidas às prescrições legais; criação, transformação ou extinção de órgãos de operações, filiais, agências e escritórios, no país ou no exterior, bem como representar a sociedade em outras da qual venha esta a participar;

VII - estatuir normas gerais de contabilidade e critérios básicos para apuração de resultados, para constituição ou reintegração de reservas patrimoniais e para aplicação de reservas orçamentárias e distribuição de lucros;

VIII - estabelecer critérios e normas sobre admissão e administração de pessoal, política salarial, níveis de vencimentos e vantagens;

IX - baixar instruções para contratação e execução de serviços, aquisição e alienação de materiais e equipamentos, sobre baixa, destino e cessão dos inservíveis, cessão de uso, locação e arrendamento de bens imóveis, móveis e veículos;
X - proceder à abertura de crédito e tomada de financiamento no país ou no exterior e, bem assim, à prestação das respectivas garantias reais.

8.4 - O cargo, a função e a competência dos Diretores são pessoais, intransferíveis e indelegáveis a terceiros, sócios ou estranhos à sociedade, por qualquer razão, mesmo em caso de sucessão a qualquer título, ressalvados os casos de nomeação de procuradores da sociedade.

8.5 - A remuneração dos membros da Diretoria constará de uma importância fixa mensal, estabelecida e revista periodicamente, na forma da lei.

Junta Comercial do Estado de Minas Gerais
Certifico registro sob o nº 6754966 em 18/04/2018 da Empresa NACIONAL EXPRESSO LTDA "EM RECUPERACAO JUDICIAL", Nire 31201001760 e protocolo 181128365 - 26/02/2018. Autenticação: AD1054A923C569B5BE825B5CC0B3F9D47978D3F4. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse http://www.jucemg.mg.gov.br e informe nº do protocolo 18/112.836-5 e o código de segurança ifcX Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 18/04/2018 por Marinely de Paula Bomfim – Secretária-Geral.
MARINELY DE PAULA BOMFIM SECRETÁRIA GERAL

Assinado eletronicamente por: NILVA APARECIDA BRAGA - 07/07/2022 16:01:07 - ef67a2a
https://pje.trt23.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=22070715552281200000029276376
Número do processo: 0000359-14.2022.5.23.0001 ID. ef67a2a - Pág. 10
Número do documento: 22070715552281200000029276376

8.6 - O administrador à frente dos negócios sociais fica obrigado a prestar contas aos demais sócios, bem como, nas épocas próprias, apresentar inventário e balanço patrimonial e o de resultado econômico.

CLAUSULA 9ª: DAS DELIBERAÇÕES

9.1 - As deliberações sociais, referentes a modificações do contrato; cessão de quotas; incorporação; fusão; transformação e dissolução, serão tomadas pelos votos correspondentes, no mínimo, a três quartos do Capital Social, sendo suficiente para outras que se fizerem necessárias a maioria absoluta.

9.2 - As deliberações serão tomadas em reunião previamente convocada, por escrito, com local, data, hora e ordem do dia, e será dispensada com a manifestação prévia escrita dos sócios sobre o seu objeto.

9.3 - A cada quota do capital social corresponderá um voto.

CLAUSULA 10ª: DA CESSÃO DE QUOTAS

10.1 - As quotas não podem ser transferidas ou cedidas sem o prévio consentimento de todos os sócios.

10.2 - A sociedade em primeiro lugar e os sócios na proporção de suas quotas, se a sociedade não se interessar pela transação, terão preferência, em igualdade de condições, para adquirir as quotas dos sócios cedentes. Fará o cedente à sociedade através do Diretor Presidente, a necessária comunicação por escrito com a antecedência mínima de 60 (sessenta) dias, indicando o nome do interessado, preço e condições de pagamento, para a cessão. Se um ou mais sócios não usarem integralmente o seu direito de preferência, as sobras acrescerão pro rata aos sócios que, no prazo acima indicado, manifestarem o propósito de adquirir as quotas do cedente.

10.3 - Será ineficaz em relação à sociedade a cessão e transferência de quotas feitas com infração às regras estabelecidas neste capítulo.

10.4 - As quotas dos sócios só poderão ser dadas em caução, oferecidas como garantia pignoratícia ou objeto de penhora, com o consentimento da sociedade, representada pelo Diretor Presidente.

CLAUSULA 11ª: DO FALECIMENTO

11.1 - O falecimento de qualquer dos sócios não dissolve a sociedade, que continuará com o cônjuge e/ou herdeiros necessários do pré-morto, observado o disposto neste capítulo.

11.2 - Para efeito do estatuído na cláusula anterior, o cônjuge e/ou herdeiros necessários do sócio pré-morto que desejarem permanecer na sociedade darão disso ciência inequívoca à Diretoria, através do Diretor Presidente, por escrito, dentro de 30 (trinta) dias do falecimento.

11.3 - Até que se ultime o processo de inventário e a partilha dos bens deixados pelo falecido, incumbirá ao representante legal do espólio a representação ativa e passiva dos interessados perante a sociedade.

11.4 - Se o cônjuge supérstite e/ou herdeiros necessários não se manifestarem, dentro do prazo fixado na cláusula 11.2, afirmando o seu propósito de continuar na sociedade, proceder-se-á à apuração dos haveres do falecido:

Junta Comercial do Estado de Minas Gerais
Certifico registro sob o nº 6754966 em 18/04/2018 da Empresa NACIONAL EXPRESSO LTDA "EM RECUPERACAO JUDICIAL", Nire 31201001760 e protocolo 181128365 - 26/02/2018. Autenticação: AD1054A923C569B5BE825B5CC0B3F9D47978D3F4. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse http://www.jucemg.mg.gov.br e informe nº do protocolo 18/112.836-5 e o código de segurança ifcX Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 18/04/2018 por Marinely de Paula Bomfim – Secretária-Geral.
MARINELY DE PAULA BOMFIM SECRETÁRIA GERAL

Assinado eletronicamente por: NILVA APARECIDA BRAGA - 07/07/2022 16:01:07 - ef67a2a
https://pje.trt23.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=22070715552281200000029276376
Número do processo: 0000359-14.2022.5.23.0001 ID. ef67a2a - Pág. 11
Número do documento: 22070715552281200000029276376

a) - com base no Balanço Geral do último exercício se o falecimento ocorrer até 4 (quatro) meses após o encerramento do ano civil;
b) - com base em Balanço Especial na data do óbito se este ocorrer após o prazo de que cogita o inciso anterior;
c) - com base em Balanço Geral do exercício a se levantar, se o óbito ocorrer nos dois últimos meses do ano civil.

11.5 - O valor do reembolso será determinado pela divisão do ativo líquido da sociedade pelo número de quotas do capital social atendida a percentagem da realização verificada.

11.6 - O pagamento dos haveres do sócio pré-morto aos herdeiros e sucessores far-se-á em 24 (vinte e quatro) prestações mensais e consecutivas, acrescidas dos juros de 12% (doze por cento) ao ano. O não pagamento nas épocas devidas, das prestações do principal e juros, dará aos herdeiros ou sucessores do sócio pré-morto o direito de considerar desde logo vencida e exigível a totalidade da dívida.

11.7 - Fica sempre ressalvado à sociedade e aos demais sócios o direito de adquirir as quotas do sócio pré-morto, desde que o cônjuge supérstite e/ou herdeiros não queiram permanecer na sociedade, nas condições de preço e pagamento indicados neste capítulo, aplicando-se, em tal hipótese, no que couber, o disposto no Capítulo 10 (dez) deste contrato.

11.8 - Aplicam-se as normas deste capítulo, no que couber, aos casos de retirada de sócio.

CLAUSULA 12ª: DO EXERCÍCIO SOCIAL

12.1 - O exercício social coincidirá com o ano civil, procedendo-se, ao fim do exercício à elaboração do inventário e ao levantamento do balanço patrimonial, do balanço de resultado econômico e, dos lucros líquidos apurados, feitas as necessárias amortizações e previsões, deduzir-se-ão: 05% (cinco por cento) para a constituição de uma reserva geral, até que esta atinja 20% (vinte por cento) do capital social, e 50% (cinqüenta por cento) para a constituição de um fundo especial destinado à renovação da frota de veículos e equipamentos da empresa, limitado ao montante do capital social.

12.2 - O saldo que resultar, depois de feitas as deduções, será partilhado entre os quotistas proporcionalmente ao valor de suas quotas, podendo permanecer na sociedade a crédito de "Lucros em Suspenso" por deliberação tomada na forma do capítulo 8 (oito), Cláusula 8.3, VII, deste contrato.

CLAUSULA 13ª: DISSOLUÇÃO

13.1 - Não obstante contratada por prazo indeterminado, a sociedade não entrará em dissolução e, consequentemente, em liquidação, por retirada, vontade, morte, falência ou incapacidade de qualquer dos sócios, desde que os demais queiram prosseguir com a sociedade.

13.2 - Deliberada na forma estabelecida neste contrato, por unanimidade, a dissolução da sociedade, caberá ao Diretor Presidente eleger o liquidante, ditando-lhe a forma de liquidação.

CLAUSULA 14ª: DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

14.1 - Aos casos omissos aplicam-se as disposições reguladoras da Sociedade Anônima, Lei 6.404, de 1976, e mais, no que couber, o Código Civil.

Junta Comercial do Estado de Minas Gerais
Certifico registro sob o nº 6754966 em 18/04/2018 da Empresa NACIONAL EXPRESSO LTDA "EM RECUPERACAO JUDICIAL", Nire 31201001760 e protocolo 181128365 - 26/02/2018. Autenticação: AD1054A923C569B5BE825B5CC0B3F9D47978D3F4. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse http://www.jucemg.mg.gov.br e informe nº do protocolo 18/112.836-5 e o código de segurança ifcX Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 18/04/2018 por Marinely de Paula Bomfim – Secretária-Geral.
MARINELY DE PAULA BOMFIM SECRETÁRIA GERAL

Assinado eletronicamente por: NILVA APARECIDA BRAGA - 07/07/2022 16:01:07 - ef67a2a
https://pje.trt23.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=22070715552281200000029276376
Número do processo: 0000359-14.2022.5.23.0001 ID. ef67a2a - Pág. 12
Número do documento: 22070715552281200000029276376

14.2 - Os sócios declaram sob as penas da lei, que não estão condenados por nenhum crime das hipóteses mencionadas no art. 1.011, Parágrafo 1º do Código Civil, Lei 10.406/2003, cuja pena vede o acesso à atividade mercantil.
14.2. O administrador declara, sob as penas da Lei, de que não está impedido de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa de concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade. (art. 1.011, § 1º, cc/2002).

E por estarem, assim, justos e contratados, assinam o presente digitalmente.

Uberlândia/MG, 26 de Fevereiro de 2017.

Assinaturas / Nomes dos Sócios

Ass.:_____
Nome: Zelma Braz de Queiroz Vieira

Ass.:_____
Nome: Nacional Participações Ltda
Representada por seu sócio administrador
Fábio Antônio Pozzi

Junta Comercial do Estado de Minas Gerais
Certifico registro sob o nº 6754966 em 18/04/2018 da Empresa NACIONAL EXPRESSO LTDA "EM RECUPERACAO JUDICIAL", Nire 31201001760 e protocolo 181128365 - 26/02/2018. Autenticação: AD1054A923C569B5BE825B5CC0B3F9D47978D3F4. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse http://www.jucemg.mg.gov.br e informe nº do protocolo 18/112.836-5 e o código de segurança ifcX Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 18/04/2018 por Marinely de Paula Bomfim – Secretária-Geral.
MARINELY DE PAULA BOMFIM SECRETÁRIA GERAL

Assinado eletronicamente por: NILVA APARECIDA BRAGA - 07/07/2022 16:01:07 - ef67a2a
https://pje.trt23.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=22070715552281200000029276376
Número do processo: 0000359-14.2022.5.23.0001 ID. ef67a2a - Pág. 13
Número do documento: 22070715552281200000029276376

Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Registro Digital

Documento Principal

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
18/112.836-5	J183155133298	26/02/2018

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
195.091.468-20	FABIO ANTONIO POZZI
288.288.956-91	ZELMA BRAZ DE QUEIROZ VIEIRA

Junta Comercial do Estado de Minas Gerais
Certifico registro sob o nº 6754966 em 18/04/2018 da Empresa NACIONAL EXPRESSO LTDA "EM RECUPERACAO JUDICIAL", Nire 31201001760 e protocolo 181128365 - 26/02/2018. Autenticação: AD1054A923C569B5BE825B5CC0B3F9D47978D3F4. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse http://www.jucemg.mg.gov.br e informe nº do protocolo 18/112.836-5 e o código de segurança ifcX Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 18/04/2018 por Marinely de Paula Bomfim – Secretária-Geral.
MARINELY DE PAULA BOMFIM SECRETÁRIA GERAL

Assinado eletronicamente por: NILVA APARECIDA BRAGA - 07/07/2022 16:01:07 - ef67a2a
https://pje.trt23.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=22070715552281200000029276376
Número do processo: 0000359-14.2022.5.23.0001 ID. ef67a2a - Pág. 14
Número do documento: 22070715552281200000029276376

Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços
Secretaria Especial da Micro e Pequena Empresa
Departamento de Registro Empresarial e Integração
Secretaria de Estado da Fazenda de Minas Gerais
Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

TERMO DE AUTENTICAÇÃO - REGISTRO DIGITAL

Certifico que o ato, assinado digitalmente, da empresa NACIONAL EXPRESSO LTDA "EM RECUPERACAO JUDICIAL", de nire 3120100176-0 e protocolado sob o número 18/112.836-5 em 26/02/2018, encontra-se registrado na Junta Comercial sob o número 6754966, em 18/04/2018. O ato foi deferido digitalmente pelo examinador Antonio Carlos Raimundo.

Assina o registro, mediante certificado digital, a Secretária-Geral, Marinely de Paula Bomfim. Para sua validação, deverá ser acessado o sitio eletrônico do Portal de Serviços / Validar Documentos (https://portalservicos.jucemg.mg.gov.br/Portal/pages/imagemProcesso/viaUnica.jsf) e informar o número de protocolo e chave de segurança.

Capa de Processo

Assinante(s)	
CPF	Nome
195.091.468-20	FABIO ANTONIO POZZI
288.288.956-91	ZELMA BRAZ DE QUEIROZ VIEIRA

Documento Principal

Assinante(s)	
CPF	Nome
195.091.468-20	FABIO ANTONIO POZZI
288.288.956-91	ZELMA BRAZ DE QUEIROZ VIEIRA

Belo Horizonte. Quarta-feira, 18 de Abril de 2018

Marinely de Paula Bomfim: 873.638.956-00

Junta Comercial do Estado de Minas Gerais
Certifico registro sob o nº 6754966 em 18/04/2018 da Empresa NACIONAL EXPRESSO LTDA "EM RECUPERACAO JUDICIAL", Nire 31201001760 e protocolo 181128365 - 26/02/2018. Autenticação: AD1054A923C569B5BE825B5CC0B3F9D47978D3F4. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse http://www.jucemg.mg.gov.br e informe nº do protocolo 18/112.836-5 e o código de segurança ifcX Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 18/04/2018 por Marinely de Paula Bomfim – Secretária-Geral.
MARINELY DE PAULA BOMFIM SECRETÁRIA GERAL

Assinado eletronicamente por: NILVA APARECIDA BRAGA - 07/07/2022 16:01:07 - ef67a2a
https://pje.trt23.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=22070715552281200000029276376
Número do processo: 0000359-14.2022.5.23.0001 ID. ef67a2a - Pág. 15
Número do documento: 22070715552281200000029276376

Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Registro Digital

O ato foi deferido e assinado digitalmente por :

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
559.475.496-20	ANTONIO CARLOS RAIMUNDO
873.638.956-00	MARINELY DE PAULA BOMFIM

Belo Horizonte. Quarta-feira, 18 de Abril de 2018

Junta Comercial do Estado de Minas Gerais
Certifico registro sob o nº 6754966 em 18/04/2018 da Empresa NACIONAL EXPRESSO LTDA "EM RECUPERACAO JUDICIAL", Nire 31201001760 e protocolo 181128365 - 26/02/2018. Autenticação: AD1054A923C569B5BE825B5CC0B3F9D47978D3F4. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse http://www.jucemg.mg.gov.br e informe nº do protocolo 18/112.836-5 e o código de segurança ifcX Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 18/04/2018 por Marinely de Paula Bomfim – Secretária-Geral.
MARINELY DE PAULA BOMFIM SECRETÁRIA GERAL

Assinado eletronicamente por: NILVA APARECIDA BRAGA - 07/07/2022 16:01:07 - ef67a2a
https://pje.trt23.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=22070715552281200000029276376
Número do processo: 0000359-14.2022.5.23.0001 ID. ef67a2a - Pág. 16
Número do documento: 22070715552281200000029276376

CARTA DE PREPOSTO

Pelo presente Instrumento Particular de CARTA DE PREPOSTO e na melhor forma de direito, a empresa **NACIONAL EXPRESSO LTDA**, sociedade empresaria, com a atividade no ramo de transporte rodoviário de passageiros, inscrita no CNPJ sob o n° 18.260.422/0001-61, **FABIO ANTONIO POZZI**, brasileiro, casado, empresário, portador do RG. n° M-814.730-SSP/MG e do CPF 195.091.468-20; residente em Uberlândia - MG, à Rua Vital José Carrijo n° 716, assinando à rogo dele **MARIA CÂNDIDA NETO**, brasileira, secretária, divorciada, portadora do RG n° M-1.415.382-SSP/MG, CPF sob o n° 303.000.616-68, residente e domiciliada na cidade de Uberlândia – MG, ficando no final desta impressão datiloscopia de seu polegar direito, como prova de seu consentimento, nomeia e constitui como seus bastante PREPOSTOS os senhores: **ADÉLIO FERREIRA VAZ**, brasileiro, casado, funcionário da outorgante, inscrito no CPF sob o n°. 416.750.346-91, **HÉLIO GONÇALVES DA SILVA**, brasileiro, casado, funcionário da outorgante, inscrito no CPF sob o n°. 497.678.796-68, **ADEILDO LOPES PINTO**, brasileiro, casado, funcionário da outorgante, inscrito no CPF sob o n°. 272.068.152-00, **EDSON FRANCISCO GOMES FILHO**, brasileiro, casado, funcionário da outorgante, inscrito no CPF sob o n°. 016.220.886-38, **DOMILSON TAGINO DOS SANTOS**, brasileiro, casado, funcionário da outorgante, inscrito no CPF sob o n°. 443.131.106-82, **JOÃO BATISTA MENDES**, brasileiro, prestador de serviços da outorgante, inscrito no CPF sob o n°. 279.922.681-72, **GERSON PEREIRA SALGADO**, brasileiro, casado, prestador de serviço da outorgante, inscrito no CPF sob o n°. 385.363.401-00, **GUIMARÃES PACHECO MARQUES**, brasileiro, solteiro, funcionário da outorgante, inscrito no CPF sob o n°. 555.151.776-49, **MICHAEL LUIZ BRAZ DA SILVA**, brasileiro, casado, funcionário da outorgante, inscrito no CPF sob o n°. 386..835.391-72, **DÉBORA SOUSA SARAIVA**, brasileiro, solteira, funcionária da outorgante, inscrita no CPF sob o n°. 045.077.186-51, **REGINALDO JOSÉ MESSIAS**, brasileiro, casado, motorista, inscrito no CPF sob o n°. 250.950.561-00, **RENATO DE PAULA NUNES**, brasileiro, funcionário da outorgante, inscrito no CPF sob o n°. 026.549.801-54, **CIRONIO ALVES DA SILVA**, brasileiro, funcionário da outorgante, inscrito no CPF sob o n°. 322.908.291-53, **DONIZETE FRANCISCO CRISTINO**, brasileiro, casado, funcionário da outorgante, inscrito no CPF sob o n°. 841.663.806-30, **ALEXANDRE FRANCISCO DA SILVA**, brasileiro, casado, funcionário da outorgante, inscrito no CPF sob o n°. 049.788.426-70, **IRINEU RODRIGUES POLONIATTO**, brasileiro, funcionário da outorgante, inscrito no CPF sob o n°. 449.515.661-68, **VINICIUS EDUARDO DE MORAES**, brasileiro, funcionário da outorgante, inscrito no CPF sob o n°. 099.665.896-35, **CLEOMAR BORGES**, brasileiro, casado, funcionário da outorgante, inscrito no CPF sob o n°. 769.553.111-15, **JEFERSON HENRIQUE DE MORAES**, brasileiro, funcionário da outorgante, inscrito no CPF sob o n°. 213.575.228-27, conferindo-lhes poderes amplos gerais para representá-la junto à JUSTIÇA DO TRABALHO, JUSTIÇA CIVIL incluindo os JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS, podendo praticar todo e qualquer ato necessário ao bom e fiel cumprimento da presente OUTORGA, inclusive manifestações para depoimento pessoal, bem como firmar acordos e podendo prestar depoimento pessoal, agindo em conjunto ou separadamente, podendo ainda representá-la ativa e passivamente perante as Repartições Públicas federal, Estadual, Municipal e Autarquias, requerendo em nome da Outorgante o que preciso for.

Uberlândia/MG, 05 de Julho de 2019.

1º Serviço Notarial

NACIONAL EXPRESSO LTDA
FABIO ANTÔNIO POZZI

MARIA CÂNDIDA NETO
à Rogo

Assinado eletronicamente por: NILVA APARECIDA BRAGA - 07/07/2022 16:01:08 - fde8f63
https://pje.trt23.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=22070715552949700000029276379
Número do processo: 0000359-14.2022.5.23.0001 ID. fde8f63 - Pág. 1
Número do documento: 22070715552949700000029276379

1º SERVIÇO NOTARIAL - UBERLÂNDIA (MG) - Tabelião: CARLOS ANTÔNIO DE ARAÚJO
Av. Cesário Alvim, 913 - Centro - Telefax: (34) 3221-9850 - CEP 38400-694
Reconheço por AUTENTICIDADE a(s) firma(s) abaixo:
(CTX44842) MARIA CANDIDA NETO **********
Uberlândia, 09/07/2019 15:41:05 19650
Em Testo da verdade.
Priscila Lopes Machado
Emol:R$5,30 TFJ:R$1,65 ISS:R$0,10 Total
1º SERVIÇO NOTARIAL 10 UBERLÂNDIA - MG
Selo de Fiscalização
RECONHECIMENTO DE FIRMA
CTX 44842

BERNARDON
ADVOCACIA EMPRESARIAL
OAB/RS 576

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DE UMA DAS VARAS CÍVEIS DA COMARCA DE UBERLÂNDIA/MG

"A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica"[1].

NACIONAL EXPRESSO LTDA. (doravante denominada simplesmente *Nacional Expresso*), inscrita no CNPJ sob nº 18.260.422/0001-61 e NIRE nº 3120100176-0, com sede na Av. Afonso Pena, 3774, conj. 814, na cidade de Uberlândia/MG, e **NACIONAL CARGAS LTDA.** (doravante denominada simplesmente de *Nacional Cargas*), inscrita no CNPJ sob nº 25.680.539/0001-60 e NIRE nº 3120301704-3, com sede na Praça da Bíblia, s/nº, Estação Rodoviária, Bairro Martins, Uberlândia/MG, doravante denominadas em conjunto de "**NACIONAL**", por seus procuradores signatários (**Doc. 1**), vêm, perante Vossa Excelência, com base no art. 47 e seguintes da Lei 11.101/2005, requerer a sua

RECUPERAÇÃO JUDICIAL

com o objetivo de viabilizar a superação de sua crise econômico-financeira, pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos:

[1] Art. 47 da Lei de Recuperação Judicial, Extrajudicial e de Falência – Lei 11.101/2005.

Rua Visconde do Rio Branco, 477
CEP: 90220-231 Porto Alegre/RS
Fone/fax: 51 3027.1700
www.bernardon.adv.br

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: ERENITA PEREIRA NUNES
http://pje.tjmg.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=16050218443088300000007644752
Número do documento: 22070715555695100000029276386
Assinado eletronicamente por: NILVA APARECIDA BRAGA - 07/07/2022 16:01:08 - 73d53c2
https://pje.trt23.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=22070715555695100000029276386
Número do processo: 0000359-14.2022.5.23.0001 ID. 73d53c2 - Pág. 1
Número do documento: 22070715555695100000029276386

1. DA COMPETÊNCIA DA COMARCA DE UBERLÂNDIA PARA O PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DESTE PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

1.1 – Primeiramente, importante destacar a competência deste Juízo para processar e julgar a presente recuperação judicial. Conforme se verifica pelos contratos sociais em anexo **(Doc. 5)**, as Requerentes têm sua sede nesta comarca de Uberlândia/MG. Apesar de possuírem inúmeras filiais em diversos estados da federação, além de Minas Gerais, é nesta Comarca que estão localizados os seus principais estabelecimentos, a teor do art. 3º da Lei 11.101/2005.

1.2 – Além da sua administração central, estão nesta Comarca a maior parte dos seus bens e dos seus credores, sendo que é aqui que são gerados o maior volume dos seus negócios.

1.3 – Ademais, internamente, o juízo **competente** para o conhecimento do presente pedido de recuperação **judicial é o juízo cível**, ao qual acometida, na ausência de Vara Especializada de Direito Empresarial, Recuperação Judicial e Falência, a solução do universo dos litígios comerciais-empresariais. Destaca-se, ainda, que a incumbência de julgar tais matérias não consta no rol de competências específicas das Varas Especializadas da Fazenda Pública (conforme art. 59 da LC 59 – LOJ-Lei de Organização Judiciária/MG), motivo pelo qual o feito deverá tramitar, indubitavelmente, em uma das varas cíveis desta Comarca.

1.4 - Dessa forma, um dos juízos cíveis da Comarca de Uberlândia é o competente para o ajuizamento, processamento e o deferimento desta recuperação judicial, em atenção ao art. 3º da Lei 11.101/05.

2. DO CABIMENTO DO LITISCONSÓRCIO ATIVO

2.1 – De outra parte, é mister esclarecer que as Requerentes, já qualificadas, hoje se integram no sentido do entrelaçamento de seus negócios, com o exercício de suas atividades voltadas para a área de serviços rodoviários de transportes de passageiros e encomendas, sendo que a Nacional Cargas utiliza os ônibus da Nacional Expresso para a consecução do seu objeto social.

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: ERENITA PEREIRA NUNES
http://pje.tjmg.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=16050218443088300000007844752
Número d
Num. 8154263 - Pág

Assinado eletronicamente por: NILVA APARECIDA BRAGA - 07/07/2022 16:01:08 - 73d53c2
https://pje.trt23.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=22070715555695100000029276386
Número do processo: 0000359-14.2022.5.23.0001 ID. 73d53c2 - Pág. 2
Número do documento: 22070715555695100000029276386

2.2 – Referidas empresas possuem administração centralizada e credores comuns, estando presente os requisitos do art. 113 do Código de Processo Civil, possibilitando, assim, a opção de ingressar com este pedido de Recuperação Judicial em conjunto, havendo evidente comunhão de direitos e deveres, em decorrência da existência de um grupo econômico

2.3 – Conforme restará demonstrado no curso do processo e no histórico abaixo, as Requerentes estão intimamente relacionadas em decorrência dos vínculos societários existentes e, sem dúvidas, fazem parte de um mesmo grupo econômico.

2.4 – Como é sabido, o grupo econômico é um conjunto de sociedades empresárias, juridicamente independentes, mas economicamente sujeitas a uma mesma direção, unificadas sob esse aspecto. Inclusive podem se estabelecer de fato, por meio de vínculos societários de controle, tal como ocorre com as Requerentes.

2.5 – A Nacional Expresso detém 90% do capital social da Nacional Cargas, enquanto que os 10% remanescentes pertencem ao Sr. Fábio Antônio Pozzi, que é administrador de ambas as empresas. No caso concreto se está diante de efetivo grupo econômico de fato, nos moldes das figuras de sociedade controladas, conforme dispõe o art. 243, *caput* e § 2º, da Lei 6.404/76.

2.6 – Diante de tal vinculação, ressalta-se que as Requerentes se apresentam para o mercado, bem como para o público em geral, de forma unificada, como um grupo econômico, totalmente integrado, com elementos que as unem, atuando dentro do mesmo ramo de forma complementar uma da outra.

2.7 – O entrelaçamento dos negócios se mostra cristalino *in casu*, como se verá nos tópicos a seguir, sendo certo que as Requerentes direcionam esforços e principalmente recursos para a realização dos respectivos objetos, participando de atividades, empreendimentos e gestão comuns, havendo uma total interdependência entre elas.

2.8 - A Lei 11.101/05 não trata do litisconsórcio ativo facultativo, mas não o afasta. Por essa razão as Requerentes se escoram no art. 113 do NCPC, que recomenda litigarem em conjunto as pessoas entre as quais houver comunhão de direitos ou de obrigações relativamente à lide, houver afinidade de questões e conexão de causas em face da causa de pedir ou do pedido. Essa

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: ERENITA PEREIRA NUNES
http://pje.tjmg.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=18050218443088300000007844752
Número do documento: 18050218443088300000007844752

Assinado eletronicamente por: NILVA APARECIDA BRAGA - 07/07/2022 16:01:08 - 73d53c2
https://pje.trt23.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=22070715555695100000029276386
Número do processo: 0000359-14.2022.5.23.0001 ID. 73d53c2 - Pág. 3
Número do documento: 22070715555695100000029276386

possibilidade de atuarem em litisconsórcio facultativo também tem o amparo da jurisprudência do TJMG, que em casos análogos assim se posiciona:

> "Agravo de instrumento - **Recuperação judicial - Grupo econômico** – Plano único de recuperação judicial - Relação de coordenação das empresas recuperandas - Administração interligada - Possibilidade.
> É juridicamente **possível o litisconsórcio ativo em processo de recuperação judicial**, desde que constatados os elementos que justifiquem a apresentação de plano único, bem como a posterior aprovação do cúmulo subjetivo pelos credores, como no caso de grupo econômico que possui administração e contabilidade interligadas" (AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 1.0598.14.001580-4/002, Relator Des. Marcelo Rodrigues, Turma, a 2ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, julg. 28/04/15, publ. 18/05/15).

> "I. **É possível a formação de litisconsórcio ativo nos pedidos de recuperação judicial**, caso reste devidamente comprovada a existência de grupo econômico - seja de fato, seja de direito - entre as empresas requerentes.
> **II. A identidade de sócios, a existência de objetos sociais interligados e correlatos, bem como a constituição de sedes em endereços vizinhos, são indícios verossímeis da formação de um grupo econômico de fato entre as empresas recuperandas, revelando-se viável, nesse cenário, a formação do litisconsórcio ativo.**
> (...)" (AGRAVO DE INSTRUMENTO-CV Nº 1.0473.14.002702-9/002 – Rel. Des. Washington Ferreira, 7ª CÂMARA CÍVEL, Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais).

2.9 - O litisconsórcio ativo, nos termos proposto, é indispensável para assegurar a eficácia da recuperação das Requerentes, resguardando a competência e a efetividade deste MM. Juízo universal.

2.10 – Dessa forma, entende-se que o presente pedido deva ser processado com a observância do litisconsórcio ativo ora formulado, permitindo-se que as Requerentes atuem conjuntamente no curso do processo, tendo em vista que a situação econômico-financeira de uma das empresas acaba afetando a da outra.

3. BREVE HISTÓRICO DA NACIONAL

3.1 – Conforme se verifica do contrato social da empresa Nacional Expresso, esta iniciou suas atividades em 20/12/1974, e atua na prestação de serviços rodoviários de transporte de passageiros e fretamento em âmbito

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: ERENITA PEREIRA NUNES
http://pje.tjmg.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=16050218443088300000007844752
Número d 18443088300000007844752
Num. 8154263 - Pág

Assinado eletronicamente por: NILVA APARECIDA BRAGA - 07/07/2022 16:01:08 - 73d53c2
https://pje.trt23.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=22070715555695100000029276386
Número do processo: 0000359-14.2022.5.23.0001 ID. 73d53c2 - Pág. 4
Número do documento: 22070715555695100000029276386

municipal, estadual, interestadual e internacional, por concessões, permissões ou autorizações dos poderes públicos competentes.

3.2 - Ainda na década de 1970, a Nacional Expresso já contava com mais de 90 ônibus e 680 empregados diretos, atuando nos Estados de Minas Gerais, São Paulo e Goiás. Naquela época, sua principal linha era o trecho Goiânia-São Paulo, que ligava a capital da pecuária nacional à capital industrial do País, passando por Uberlândia.

3.3 – Com a morte de um dos seus fundadores, Sr. Ataíde de Deus Vieira, em 1977, as suas quotas passaram para a sua esposa, Sra. Zelma Bras de Queiroz Vieira e ao seu genro, Sr. Fabio Antônio Pozzi. Na oportunidade, estes também adquiriram as participações societárias dos demais quotistas da Nacional Expresso, tornando-se, assim, os únicos proprietários da empresa, o que marcou o início da expansão da sociedade.

3.4 - Com um perfil inovador, o Sr. Fábio Antônio Pozzi passou a administrar o empreendimento primando pela qualificação dos seus colaboradores, em novas tecnologias e na execução de transportes visando o conforto dos passageiros, com um objetivo bastante definido: prestar serviços e apresentar soluções em transporte de pessoas com ênfase na qualidade e no atendimento aos clientes internos e externos, visando o crescimento da empresa com responsabilidade social.

3.5 – Com esse norte e a capacidade inestimável do capital humano que compunha o quadro funcional da Nacional Expresso, esta aumentou o seu número de linhas expandiu a sua atuação para outros 5 estados brasileiro, partindo para um desafio pioneiro: linhas internacionais. No início da década de 1980, antes de se falar em Mercosul, a Nacional já sonhava com a ligação entre as principais cidades do sul do continente e conseguiu autorização para explorar a primeira rota regular ligando Brasília (capital do Brasil) à Assunção, capital do Paraguai.

3.6 – Com a expansão de mercado e o aumento de volumes de mercadorias transportadas, a Nacional Expresso e o Sr. Fábio Antônio Pozzi vislumbraram um novo nicho de atuação, e em 01/01/1989 constituíram a Nacional Cargas, com o objetivo de incrementar os serviços até então prestados, porém, sob um outro viés: atuar no ramo do transporte de cargas em geral, compreendendo a distribuição de bens e mercadorias.

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: ERENITA PEREIRA NUNES
http://pje.tjmg.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=16050218443088300000007844752
Num. 8154263 - Pág

Assinado eletronicamente por: NILVA APARECIDA BRAGA - 07/07/2022 16:01:08 - 73d53c2
https://pje.trt23.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=22070715555695100000029276386
Número do processo: 0000359-14.2022.5.23.0001 ID. 73d53c2 - Pág. 5
Número do documento: 22070715555695100000029276386

3.7 – Aproveitando a logística dos ônibus da Nacional Expresso, a Nacional Cargas passou a realizar a coleta e a distribuição de bens nas áreas de atuação da Nacional Expresso, complementando a gama de serviços até então prestados a comunidade em geral, transportando volumes de até 60 kg, nas dimensões: 2,10m X 0,90m x 0,80m.

3.8 – Da atuação inicial junto à região do Triângulo Mineiro, a NACIONAL evoluiu ao mesmo tempo em que foi reconhecida pelo mercado. Depositando o potencial do seu capital humano na qualidade do seu trabalho, as Requerentes passaram a executar transportes ligando diversas regiões do País, realizando, dentre outras, as linhas Uberlândia/MG - São Paulo/SP; Goiânia/GO - Uberaba/MG; Buriti Alegre/GO - Uberlândia/MG; Goiânia/GO - Curitiba/PR; Araguari/MG - Foz do Iguaçu/PR; e Andira/PR - Goiânia/GO.

3.9 - Hoje a NACIONAL atua com diversas linhas regulares através de ônibus comerciais, fretamento, leito e executivo nos Estados de Minas Gerais, São Paulo, Goiás, Distrito Federal, Rondônia, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Paraná, Rio de Janeiro, Espírito Santo e Acre. Sua frota é composta por 94 ônibus, tendo transportado, no ano de 2015, cerca de 1.465.000 usuários, percorrendo 21 milhões de quilômetros em mais de 90.000 viagens nos mais diversos destinos. Para fazer frente a essa gama de trabalho, conta com aproximadamente 400 colaboradores diretos e mais 1.800 indiretos, sendo que a sua receita em 2015 ultrapassou a casa dos R$ 83.137.118,00 (oitenta e três milhões, cento e trinta e sete mil, cento e dezoito reais).

3.10 – No ano de 2014 o seu faturamento foi de R$ 97.256.104,00 (noventa e sete milhões, duzentos e cinquenta e seis mil e cento e quatro reais), enquanto que em 2013 foi de R$ 95.541.191,00 (noventa e cinco milhões, quinhentos e quarenta e um mil, cento e noventa e um reais).

3.11 - Já a Nacional Carga faturou nos últimos 3 exercícios valores que atingem R$ 600.000,00 (seiscentos mil reis).

3.12 - Certamente as Requerentes fazem parte da história da viação brasileira, sendo umas das precursoras do setor no País. Desde os primeiros ônibus até os modernos e tecnológicos veículos foi uma trajetória de muita dedicação, compromisso e perseverança:

Rua Visconde do Rio Branco, 477
CEP: 90220-231 Porto Alegre/RS
Fone/fax: 51 3027.1700
www.bernardon.adv.br

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: ERENITA PEREIRA NUNES
http://pje.tjmg.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=16050218443088300000007844752
Num. 8154263 - Pág

Assinado eletronicamente por: NILVA APARECIDA BRAGA - 07/07/2022 16:01:08 - 73d53c2
https://pje.trt23.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=22070715555695100000029276386
Número do processo: 0000359-14.2022.5.23.0001 ID. 73d53c2 - Pág. 6
Número do documento: 22070715555695100000029276386

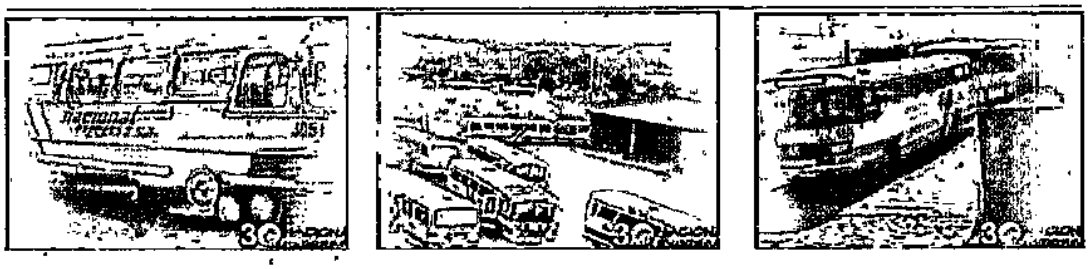

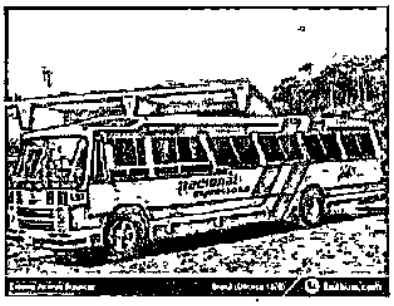

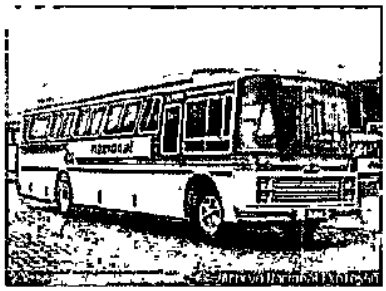

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: ERENITA PEREIRA NUNES
http://pje.tjmg.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=16050218443088300000007844752
Num. 8154263 - Pág

Assinado eletronicamente por: NILVA APARECIDA BRAGA - 07/07/2022 16:01:08 - 73d53c2
https://pje.trt23.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=22070715555695100000029276386
Número do processo: 0000359-14.2022.5.23.0001 ID. 73d53c2 - Pág. 7
Número do documento: 22070715555695100000029276386

3.13 - Para fazer frente ao volume e à complexidade das operações de logística em que atua, as Requerentes possuem diversas filiais e garagens espalhadas em pontos estratégicos do País, que permitem garantir qualidade e agilidade aos serviços prestados. Somente a Nacional Expresso tem mais de 60 filiais, enquanto que a Nacional Cargas conta com 15 filiais.

3.14 - Com grande potencial de geração de negócios e um *know-how* de mais de 40 anos, a NACIONAL valoriza a sua história, mas nunca deixando de atentar para o futuro. Sempre primando pelo aprimoramento contínuo de seus colaboradores, a NACIONAL estimula o desenvolvimento do seu potencial.

3.15 - A sua área de "Treinamento & Desenvolvimento" visa promover o desenvolvimento pessoal e profissional dos colaboradores através de cursos realizados interna e externamente. Com isso busca incentivar a capacitação e profissionalização de todos os colaboradores, obtendo, assim, estes, maior satisfação e maior qualidade na prestação dos serviços, privilegiando o usuário final do transporte público.

3.16 - A política de gestão da NACIONAL coloca o cliente em primeiro lugar, primando pela qualidade do trabalho, pontualidade no cumprimento das responsabilidades e a ética. A nacional é geradora de empregos diretos e indiretos, sendo fonte de arrecadação para o Poder Público, gravitando em seu entorno interesses diversos, como os dos trabalhadores, credores, fornecedores, Estado e da própria comunidade em geral, prestando serviço de profunda relevância social.

3.17 - A Nacional Expresso conquistou o certificado ISO 9002, que atesta a qualidade em sua estrutura administrativa, organizacional e prestação de serviços. A cada seis meses, integrantes do *Bureau Veritas Quality International*, órgão que concedeu o certificado a empresa, realizam nova auditoria. Recebeu ainda os Prêmios "Harold Nielsen de Qualidade em Transportes", bem como o prêmio "Facilitador Padrão Rede de Transporte". Esta premiação foi resultado de um concurso promovido pela Rede Transporte e a Confederação Nacional de Transporte (CNT), com o objetivo de divulgar e prestigiar empresas de transporte e os facilitadores (instrutores) que se dedicam ao treinamento de funcionários.

3.18 - Ademais, a Nacional Expresso foi, por cinco vezes consecutivas, líder na pesquisa *Top Of Mind*, realizada pelo Instituto PS Marketing e

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: ERENITA PEREIRA NUNES
http://pje.tjmg.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=16050218443088300000007844752
Número ... 18443088300000007844752
Num. 8154263 - Pá

Assinado eletronicamente por: NILVA APARECIDA BRAGA - 07/07/2022 16:01:08 - 73d53c2
https://pje.trt23.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=22070715555695100000029276386
Número do processo: 0000359-14.2022.5.23.0001 ID. 73d53c2 - Pág. 8
Número do documento: 22070715555695100000029276386

promovida pelo Jornal Correio, o maior jornal da região do Triângulo Mineiro e Alto Paranaíba e indicada para receber o Prêmio Top de Qualidade em Campinas/São Paulo. Recebeu, ainda, os Prêmios "Harold Nielsen de Qualidade em Transportes", pela Revista Transporte Moderno, e "Criatividade", pela Convenção Mineira de Círculos de Controle de Qualidade.

3.19 - Ademais, a NACIONAL foi uma das pioneiras a priorizar a questão do meio ambiente no transporte público, apoiando ações contínuas de preservação, buscado, ainda, despertar a conscientização das pessoas, estampando em vários dos seus ônibus a fauna e a flora do cerrado. Em algumas garagens da empresa foram desenvolvidas máquinas que recicla o gás do ar condicionado dos ônibus. Um projeto inovador que foi indicado para receber em Belo Horizonte o prêmio da Convenção de Círculos de Controle de Qualidade.

3.20 - Já a Nacional Cargas, no ano de 2016 obteve o reconhecimento da empresa Electrolux do Brasil, recebendo o título de "Fornecedor Ouro", na categoria de transportes fracionados, em face dos bons serviços prestados pela transportadora à Divisão Small Appliancces & Floor Care, da Electrolux. Entre os requisitos avaliados a Nacional Cargas se destacou pela pontualidade na coleta e entrega e por não ter nenhum índice de avarias e sinistros registrados.

3.21 - Contudo, lamentavelmente, as Requerentes vêm passando pelo momento mais delicado da sua história, sofrendo com a crise setorial que atinge, também, o transporte público no Brasil, a qual vem gerando impactos nefastos não só às Requerentes, mas à grande maioria das empresas do ramo da viação.

3.22 - Como resultado, a NACIONAL apresenta graves embaraços financeiros, conforme se passa a expor.

4. DAS RAZÕES DA CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA DA NACIONAL

4.1 - Não obstante a sua expertise no ramo de transporte de pessoas e encomendas, somada à capacidade operacional e humana dos seus colaboradores, a atividade (de transporte de passageiros), hipersensível às flutuações de mercado, afetou diretamente as finanças da NACIONAL. Fatos como ***(i)*** o quadro recessivo do País, especialmente a crise econômica; ***(ii)*** a redução no número de passageiros transportados; ***(iii)*** a concessão de passagens gratuitas

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: ERENITA PEREIRA NUNES
http://pje.tjmg.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=16050218443088300000007844762
Num. 8154263 - Pág

Assinado eletronicamente por: NILVA APARECIDA BRAGA - 07/07/2022 16:01:08 - 73d53c2
https://pje.trt23.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=22070715555695100000029276386
Número do processo: 0000359-14.2022.5.23.0001 ID. 73d53c2 - Pág. 9
Número do documento: 22070715555695100000029276386

determinadas pelo Poder Público; ***(iv)*** a elevação dos preços dos combustíveis sem os correspondentes reajustes nas tarifas das passagens; ***(v)*** as indefinições e alterações no marco regulatório do setor; ***(vi)*** a elevação do custo financeiro, agravado pelo contingenciamento do crédito pelas instituições financeiras; ***(vii)*** somados à constrição de ativos por determinações judicias, prejudicaram e debilitaram em demasia a NACIONAL.

4.2 - Para fins didáticos, passa-se a explicitar, um a um, os motivos que conduziram a NACIONAL à sua atual crise econômico-financeira-operacional.

4.3 – Redução no número de passageiros

4.3.1 – A perda de passageiros transportados, destaca-se, impacta fortemente na receita da NACIONAL. Claro que este é um fenômeno que atinge todas as empresas do setor, mas recrudesce sobre as Requerentes de forma mais acentuada, especialmente nas linhas de longo curso. Este fenômeno foi especialmente provocado pelas facilidades do crédito para o consumo incentivado pelo Governo Federal. Nessa quadra, o acesso de antigos usuários ao 'carro próprio' desviou importante fatia do transporte terrestre de passageiros. Ademais, o incremento dos incentivos e investimentos governamentais no setor aéreo, com drástica redução das tarifas que daí decorreu, provocou grande crescimento e, em consequência brutal, evasão de passageiros nas linhas terrestres em geral.

4.3.2 – Esse fenômeno impactou a NACIONAL que não conseguiu manter, por exemplo, os dois horários diários de serviços da categoria leito nas suas principais linhas interestaduais. Atualmente há um único horário leito, por dia, entre Goiânia e São Paulo, e no trajeto Uberlândia/São Paulo, o ônibus tipo 'double deck', transporta tão somente 50% da sua capacidade.

4.3.3 - Um gráfico comparativo do número de passageiros transportados ao longo dos anos pelas empresas de transporte rodoviário (ANTT) e aéreas (ANAC) mostra bem esta tendência de queda, conforme matéria que foi publicada no jornal "Folha de São Paulo" de 28/04/2014[2]. Segundo dados apresentados pela ANTT – Agência Nacional de Transportes Terrestres, **as empresas de transporte rodoviário de passageiros perderam cerca de 7,1**

[2] http://www1.folha.uol.com.br/mercado/2014/04/1446304-7-milhoes-trocam-onibus-por-viagem-de-aviao-em-8-anos.shtml

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: ERENITA PEREIRA NUNES
http://pje.tjmg.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=16050216443068300000007844752
Num. 8154263 - Pág

Assinado eletronicamente por: NILVA APARECIDA BRAGA - 07/07/2022 16:01:08 - 73d53c2
https://pje.trt23.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=22070715555695100000029276386
Número do processo: 0000359-14.2022.5.23.0001 ID. 73d53c2 - Pág. 10
Número do documento: 22070715555695100000029276386

Assinado eletronicamente
http://pje.trt23.jus.br/pje/Processo

milhões de passageiros entre 2005 e 2013. Em 1996, do volume total de passageiros transportados, 67% eram realizados pelo setor rodoviário enquanto o setor aéreo respondia por 33%. A partir de 2009 houve uma inversão na participação de cada modal:

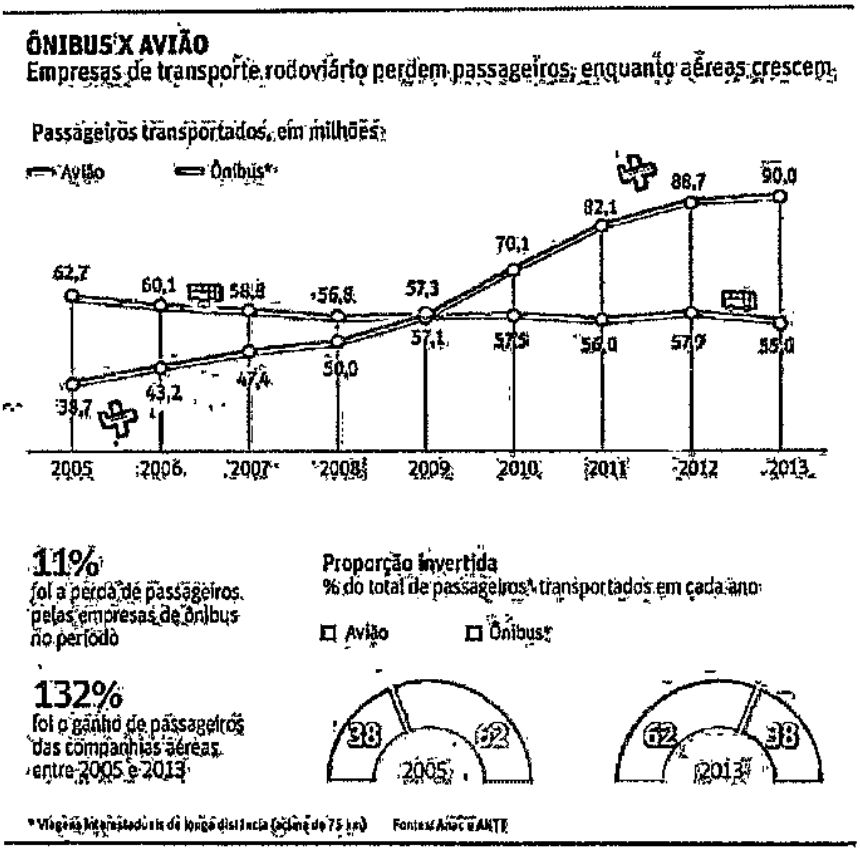

4.3.4 – Já nos trajetos de média distância, as perdas têm origem no crescente incremento do transporte clandestino (ônibus piratas), cuja estimativa da própria ANTT é de cerca de 6% e que pode chegar a 15% em determinados trajetos atendidos pela NACIONAL.

4.3.5 – Além disto, o recente período recessivo, pela qual atravessa a economia brasileira, também contribuiu para uma redução de mais de 12% no volume de passageiros transportados em 2016, em comparação com mesmo período de 2015. Esse fenômeno não é exclusivo das Requerentes, atingindo todas as empresas do setor, conforme se constata pelos dados divulgados

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: ERENITA PEREIRA NUNES
http://pje.tjmg.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=16050218443088300000007844752
Num. 8154263 - Pág

Assinado eletronicamente por: NILVA APARECIDA BRAGA - 07/07/2022 16:01:08 - 73d53c2
https://pje.trt23.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=22070715555695100000029276386
Número do processo: 0000359-14.2022.5.23.0001 ID. 73d53c2 - Pág. 11
Número do documento: 22070715555695100000029276386

pela Associação Brasileira de Transporte Terrestre de Passageiros (Abrati), constante de reportagem do jornal Valor Econômico de 12/02/2016.

4.4 – Gratuidade de passagens concedidas pelo Poder Público

4.4.1 – No respeitante à gratuidade a passageiros, a louvável política social do Governo Federal, estendida a um número cada vez maior de usuários do transporte terrestre, não tem provisão orçamentária para a cobertura dessas gratuidades. Não é por outra razão que 100% dos custos dessas operações ficam sob responsabilidade das empresas transportadoras, dentre as quais a NACIONAL. A assunção desta despesa não tem nenhuma contrapartida do poder concedente.

4.4.2 – Essas benesses decorrem, principalmente, do "Estatuto do Idoso", que estabelece 2 vagas gratuitas em todos os horários no transporte interestadual, ou 50% de desconto nos demais assentos. Também o chamado "passe livre", beneficia pessoas deficientes e carentes com a gratuidade nas passagens interestaduais em 2 assentos por ônibus.

4.4.3 - As Requerentes não se opõem a esses importantes programas sociais, nem aos critérios da sua concessão. Apenas trazem a referência para esclarecer que ditos benefícios importam em brutal e insuportável redução de receita. Prova disso é que apenas nos primeiros cinco anos da gratuidade para os passageiros idosos, a NACIONAL teve uma despesa de cerca de R$ 19.000.000,00 com a prestação deste benefício, sem nada receber. Para 2015 esta despesa é estimada em 7,6% do faturamento no transporte interestadual.

4.5 – Insuficiência do reajuste tarifário em face do aumento dos custos para manutenção da atividade (óleo diesel, manutenção de veículos etc.)

4.5.1 – Outro fator de grande repercussão na crise enfrentada pela NACIONAL foi o aumento desproporcional dos custos operacionais diretos, os quais tiveram aumentos maiores do que os reajustes no coeficiente tarifário autorizados pela ANTT.

4.5.2 – O aumento dos principais insumos que compõem a cesta de custos operacionais das empresas, sem que fosse realizado o

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: ERENITA PEREIRA NUNES
http://pje.tjmg.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=16050218443088300000007844752
Num. 8154263 - Pág

Assinado eletronicamente por: NILVA APARECIDA BRAGA - 07/07/2022 16:01:08 - 73d53c2
https://pje.trt23.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=22070715555695100000029276386
Número do processo: 0000359-14.2022.5.23.0001 ID. 73d53c2 - Pág. 12
Número do documento: 22070715555695100000029276386

respectivo repasse, fizeram com que a NACIONAL apresentasse, mensalmente, resultados negativos em seus balanços.

4.5.3 – A título exemplificativo, cita-se o custo do **óleo diesel**, principal insumo das empresas de transportes, que em 2001 representava 75% do total dos custos de manutenção da atividade, e em 2015, essa proporção disparou para **87%**.

4.5.4 – No período de 2012 a março de 2016, a NACIONAL teve uma perda, em sua rentabilidade, de mais de 13%, somente em face do aumento do óleo diesel em descompasso com o reajuste da tarifa das passagens, tendo em vista que nesse mesmo período o insumo foi reajustado 38,4%, enquanto a tarifa tão somente 24,9%:

Nacional Expresso	Aumento do Preço do Combustível e Falta de Repasse no Coeficiente Tarifário				
	PREÇO MÉDIO DE AQUISIÇÃO				
	2012	2013	2014	2015	1º TRIM 2016
Diesel - Preço na Bomba	1,968	2,184	2,342	2,699	2,723
Variação Anual - Diesel %		11,0%	7,2%	15,2%	0,9%
Variação Acumulado do Preço		11,0%	19,0%	37,1%	38,4%
Tarifa por Km – ANTT	0,1220	0,1304	0,1415	0,1524	0,1524
Variação Anual da Tarifa %		6,90%	8,5%	7,7%	0,0%
Variação Acumulada da Tarifa %		6,9%	16,0%	24,9%	24,9%
				DIFERENÇA	13,4%

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: ERENITA PEREIRA NUNES
http://pje.tjmg.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=16050218443088300000007844752
Num. 8154263 - Pág

Assinado eletronicamente por: NILVA APARECIDA BRAGA - 07/07/2022 16:01:08 - 73d53c2
https://pje.trt23.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=22070715555695100000029276386
Número do processo: 0000359-14.2022.5.23.0001 ID. 73d53c2 - Pág. 13
Número do documento: 22070715555695100000029276386

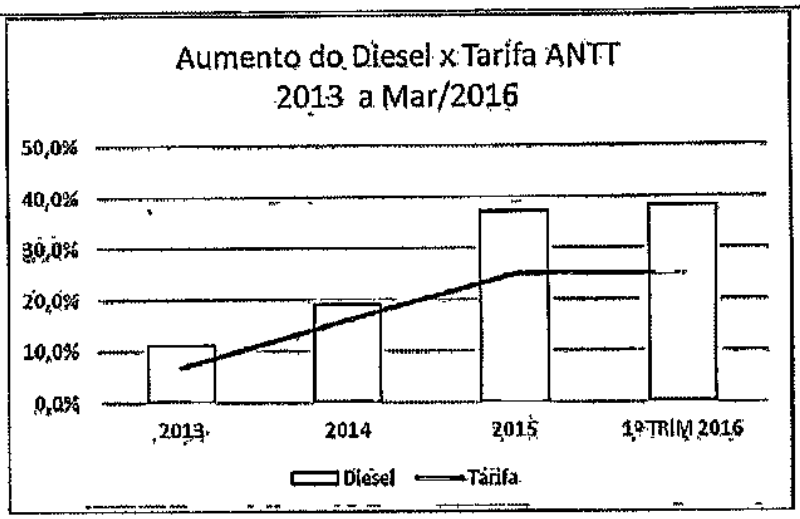

4.5.5 - As distorções provocadas ao longo dos anos, bem como as restrições impostas pelo poder concedente às modificações em trajetos, promoveram a deterioração dos resultados da Nacional Expresso. Os dados extraídos da sua escrituração contábil revelam os seguintes resultados operacionais negativos nos dois últimos exercícios (2014 e 2015). Vejamos:

DRE - DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO DO EXERCÍCIO	Nacional Expresso					
	2015		2014		2013	
	milhões R$		milhões R$		milhões R$	
RECEITA LÍQUIDA DO TRANSPORTE	83,1	100,0%	97,3	100,0%	95,5	100,0%
Venda de Passagens	101,6	122,3%	118,9	122,2%	117,6	123,0%
Tributos s/Vendas	(18,5)	-22,3%	(21,6)	-22,2%	(22,0)	-23,0%
Custo dos Serviços de Transportes	(64,9)	-78,1%	(75,6)	-77,7%	(63,1)	-66,1%
LUCRO BRUTO	18,2	21,9%	21,6	22,3%	32,4	33,9%
RECEITAS (DESPESAS) OPERACIONAIS	(30,6)	-36,8%	(32,1)	-33,0%	(31,8)	-33,3%
Despesas com Vendas	(10,7)	-12,9%	(10,6)	-10,9%	(10,0)	-10,5%
Despesas Administrativas	(20,2)	-24,2%	(20,8)	-21,4%	(19,3)	-20,3%
Outras Despesas Operacionais	(1,3)	-1,6%	(1,6)	-1,6%	(5,2)	-5,4%
Outras Receitas Operacionais	1,6	1,9%	0,9	0,9%	2,7	2,8%
LUCRO OPERACIONAL ANTES DO FINANCEIRO	(12,4)	-14,9%	(10,5)	-10,8%	0,6	0,6%

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: ERENITA PEREIRA NUNES
http://pje.tjmg.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=16050218443088300000007844752
Número

Assinado eletronicamente por: NILVA APARECIDA BRAGA - 07/07/2022 16:01:08 - 73d53c2
https://pje.trt23.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=22070715555695100000029276386
Número do processo: 0000359-14.2022.5.23.0001 ID. 73d53c2 - Pág. 14
Número do documento: 22070715555695100000029276386

4.6 – Indefinições e alterações no marco regulatório do setor

4.6.1 - Além de todo esse cenário, a insegurança jurídica do setor, desde 2008, causada pelas indefinições do regulamento da ANTT, tanto em relação ao regime (Concessão, Permissão, Autorização ou Desregulamentação), como às regras de operação, vem gerando vários transtornos às empresas de transporte do setor público no País.

4.6.2 - Em 1993 foi editado o Decreto n. 952/93, que regulou o direito à exploração das outorgas/permissões dos serviços de transporte interestadual de passageiros por 15 anos, renováveis por mais 15 anos (estendendo-as, portanto, até o ano de 2023), Decreto este que atingiu as Requerentes.

4.6.3 - Posteriormente, foi editado o Decreto n. 2.521/98, que manteve o regime de permissão instituído, porém para um único período de 15 anos, contados a partir do Decreto 952/93.

4.6.4 - Isso fez com que as Requerentes e as demais empresas do setor, passassem para um regime precário de autorização especial, enquanto não fosse realizado um processo licitatório, pela modalidade de permissão. Em outubro de 2008 foi instituído o regime de autorização especial, pela Resolução n. 2.868 da ANTT, com validade de um ano, a contar do término do prazo de 15 anos, estabelecido pelo Decreto 2.521/98. Sucessivas Resoluções foram prorrogando, ano a ano, o prazo estabelecido naquela primeira Resolução, enquanto a ANTT preparava as licitações de todos os sistemas viários.

4.6.5 – Porém, em 2014 foi publicada a Lei 12.966/14, que alterou o regime da Lei 10.233/2001, de permissão para autorização, e afastou a exigência de licitação, estabelecendo os critérios para a exploração dos serviços de transportes de passageiros. Dentre eles foi fixado prazo indeterminado de exploração dos serviços, apenas existindo a obrigação de uma renovação das provas de idoneidade financeira a cada três anos.

4.6.6 - Tal situação, de permissionária legal sob a égide do Decreto nº 952/93, para um regime precário de autorização especial pelo Decreto nº 2.521/98 e agora transformando suas permissões em autorizações, degradaram

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: ERENITA PEREIRA NUNES
http://pje.tjmg.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=16050218443088300000007844752
Número do documento: 16050218443088300000007844752

Num. 8154263 - Pág

Assinado eletronicamente por: NILVA APARECIDA BRAGA - 07/07/2022 16:01:08 - 73d53c2
https://pje.trt23.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=22070715555695100000029276386
Número do processo: 0000359-14.2022.5.23.0001 ID. 73d53c2 - Pág. 15
Número do documento: 22070715555695100000029276386

sobremaneira a situação financeira das Requerentes, já que o seu acesso a créditos e financiamentos restaram extremamente prejudicados.

4.6.7 – Em face dessa insegurança jurídica quanto ao destino das empresas de transportes de passageiros no Brasil - eis que a legislação em vigor não proporciona estabilidade às exploradoras desse serviço - os custos para alavancagem de crédito junto às instituições financeiras se tornaram mais elevados.

4.7 - Elevação do custo financeiro e a constrição patrimonial por determinações judiciais (penhora de 5% sobre o faturamento líquido)

4.7.1 - Os problemas de liquidez da NACIONAL tem, paulatinamente, se agravado, pois o transporte público de passageiros exige um alto investimento em veículos e instalações, impondo, necessariamente, a obtenção de financiamentos junto às instituições financeiras, cujo retorno é obtido a médio e longo prazo mediante a diluição desses custos nas receitas (valor das passagens).

4.7.2 – Dessa forma, a prioridade da NACIONAL sempre foi a da obtenção de meios para atender ao usuário/consumidor final, que é quem mantém a sua operação ativa. Assim, a atenção primária do setor financeiro das Requerentes é o cumprimento das suas obrigações emergenciais, quais sejam: *(i)* pagamento de funcionários; *(ii)* combustível e *(iii)* manutenção e renovação de frota.

4.7.3 - Nesse contexto, os sucessivos aumentos da carga tributária ao longo dos anos, cumulado com os reajustes do óleo diesel em descompasso com a tarifa das passagens, não foram bem suportados pela NACIONAL. Tendo fixado suas prioridades no pagamento dos salários de funcionários e das despesas necessárias ao funcionamento da operação, alguns tributos foram sendo procrastinados no tempo.

4.7.4 - O atraso no pagamento dos tributos obstou o acesso a certidões negativas de débitos fiscais, o que impediu que as Requerentes obtivessem financiamentos de veículos por linhas de crédito mais acessíveis (tais como o Finame), conduzindo as empresas a contraírem empréstimos com taxas de juros mais elevadas.

4.7.5 – Nessa toada, o crédito contraído pelas Requerentes ao longo dos anos foi mais caro e, progressivamente, mais escasso,

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: ERENITA PEREIRA NUNES
http://pje.tjmg.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=16050218443088300000007844752
Número do documento: 16050218443088300000007844752

Assinado eletronicamente por: NILVA APARECIDA BRAGA - 07/07/2022 16:01:08 - 73d53c2
https://pje.trt23.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=22070715555695100000029276386
Número do processo: 0000359-14.2022.5.23.0001 ID. 73d53c2 - Pág. 16
Número do documento: 22070715555695100000029276386

tendo em vista que a falta de pagamento dos tributos e alguns atrasos na liquidação de financiamentos culminaram na impossibilidade de acesso a novas linhas de crédito, ocasionando um déficit no seu fluxo de caixa.

4.7.6 – Diante, pois, do contingenciamento de crédito bancário que lhe assola, aliado à recessão que atinge a todo setor produtivo do país, seus recursos acabaram se escasseando ao ponto de tornar a liquidação dos compromissos extremamente penosa. Diariamente enfrenta o risco de bloqueio de recursos financeiros, muitas vezes destinados ao pagamento dos salários dos seus empregados, para satisfação da exigência de débitos de natureza bancária e fiscal, ou mesmo de fornecedores, amparados em decisões judicias de toda ordem.

4.7.7 – Para dificultar ainda mais a situação do GRUPO, as Requerentes, ainda, se vêm às voltas com **execuções fiscais mais agressivas que estão lhes acarretando contingenciamentos e perda de ativos, inclusive, a penhora de 5% do seu faturamento,** recentemente determinada, o que impôs gravíssima situação a NACIONAL. Essa expropriação, cumprida com severidade canina, desnecessário dizer, dificulta ainda mais a atividade operacional. Esse poder externo que se imiscuiu nas suas entranhas, na prática, **vem alijando a sua própria administração** a favor de Administrador Judicial nomeado na execução fiscal nº 0702110199[illegible]-2, que tramita na 1ª Vara da Fazenda Pública desta Comarca de Uberlândia/MG (Doc. 10), em notório prejuízo às Requerentes.

4.7.8 – Escudado na incumbência judicial que lhe deu **poderes de movimentação das contas bancárias** das Requerentes, de forma, exclusiva (para realizar a penhora de 5% do faturamento das empresas em benefício do Fisco), o Administrador Judicial ordenou o cancelamento de todas as senhas bancárias que guarnecem recursos das Requerentes, bloqueando todo o seu capital de giro e causando entraves operacionais de toda ordem. A agudeza com que o Administrador nomeado está atuando no seio das empresas e a voracidade com que está drenando recursos a favor de uma única credora (a Fazenda Estadual), em detrimento de fornecedores e salários, tornou praticamente inviável o exercício da atividade empresarial, pois, com sua atuação amealhou para seu exclusivo poder a gestão financeira de todos os recursos do seu capital de giro.

4.7.9 – Fácil perceber que essa intromissão exagerada tem gerado grande tensão e um antagonismo incontrolável no seio da administração das Requerentes.

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: ERENITA PEREIRA NUNES
http://pje.tjmg.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=16050218443088300000007844752
Num. 8154263 - Pág

Assinado eletronicamente por: NILVA APARECIDA BRAGA - 07/07/2022 16:01:08 - 73d53c2
https://pje.trt23.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=22070715555695100000029276386
Número do processo: 0000359-14.2022.5.23.0001 ID. 73d53c2 - Pág. 17
Número do documento: 22070715555695100000029276386

4.7.10 – Entre outras consequências igualmente graves, essa canalização de recursos importou na necessidade de deixar de comprar combustíveis diretamente das distribuidoras, que detêm valores menores, obrigando-se a adquirir de varejistas mais acanhados, a preços mais elevados, impactando os custos reais. Isso afetou muito negativamente toda a cadeia de pagamentos, já que a empresa teve que atrasar diversos fornecedores, inclusive a folha de pagamento de março último.

4.7.11 – Diante, pois, dessa situação, as Requerentes não têm condições, pelo menos a curto prazo, de honrar com o passivo acumulado e manter normalmente suas atividades produtivas. Assim, e com o objetivo de solucionar as causas da crise que estão ao seu alcance, antes que as suas consequências se tornem irreversíveis, vislumbram na recuperação judicial o meio para a sua superação e a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores e, em última análise, a sua preservação, sua função social e o estímulo à atividade econômica, objetivo traçado pelo legislador quando cunhou o art. 47 da Lei 11.101/05.

5. DA SUPERAÇÃO DA CRISE E DA VIABILIDADE DAS EMPRESAS REQUERENTES

5.1 – Inobstante as dificuldades relatadas, as Requerentes ainda são empresas economicamente viáveis. Precisam, todavia, desde logo, estancar o esvaimento de recursos com os elevados encargos financeiros e descompasso entre a sua receita e despesa. Esse desajuste pode ser equacionado através desta recuperação judicial, com a reorganização das suas atividades e readequação do seu passivo.

5.2 – Como já destacado, as Requerentes são geradoras de emprego e renda. **Prestam serviço público de elevado conteúdo social e de grande relevância econômica.** São detentoras de amplo acervo de ônibus, de mão de obra qualificada e *expertise* na prestação de serviços de transporte público de pessoas, adquirido nestes mais de 40 anos de atuação. Têm, portanto, capacidade de alavancagem produtiva a possibilitar o incremento da sua receita aos patamares anteriores à dificuldade financeira relatada. **Quer dizer, as empresas são produtivas, têm fornecedores, e uma clientela composta por cerca de 1.850 usuários que diariamente buscam e necessitam do transporte público que oferecem.**

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: ERENITA PEREIRA NUNES
http://pje.tjmg.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=16050218443088300000007844752
Número do documento: 16050218443088300000007844752
Num. 8154263 - Pá

Assinado eletronicamente por: NILVA APARECIDA BRAGA - 07/07/2022 16:01:08 - 73d53c2
https://pje.trt23.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=22070715555695100000029276386
Número do processo: 0000359-14.2022.5.23.0001 ID. 73d53c2 - Pág. 18
Número do documento: 22070715555695100000029276386

5.3 – Sabe-se que a recuperação financeira de qualquer empreendimento é lenta, por isso as Requerentes necessitam de um prazo para se reestruturar com as benesses da recuperação judicial. Esta, aliás, é a forma mais eficaz que o Direito lhe oferece para, no momento, evitar uma indesejável falência, que, sabidamente, acarreta prejuízos bem maiores a todos os envolvidos, trabalhadores, credores, entes arrecadadores de tributos e comunidade em geral.

5.4 - Destaca-se que o art. 195 da Lei 11.101/2005, estabelece que a "*decretação da falência das concessionárias de serviços públicos implica extinção da concessão*". Tal fato merece especial realce no caso concreto, a fim de que o juízo da recuperação, o Tribunal, os credores financeiros e não-financeiros, sejam desde logo alertados para o fato de que a falência nada, absolutamente, trará para o conjunto de credores e a comunidade, já que, tratando-se de concessão pública (agora, autorização) de transporte coletivo intermunicipal, inter-regional e internacional, há a presença no caso de um mais amplo interesse coletivo – o da coletividade transportável, assim, estatal – e um aviso antecipado da perda de valor essencial da empresa, em hipótese de falência, em razão do automatismo (legal) da desconstituição da delegação pública em virtude de quebra. Ou seja: que a empresa tem um valor para os credores, na recuperação, e, outro, na falência.

5.5 - Ademais, por tratar-se a Nacional Expresso de concessionária estatal de serviços públicos (de transporte coletivo intermunicipal, inter-regional e internacional), sua preservação, além do atendimento do escopo natural previsto na lei das recuperações, garante mais que a satisfação dos seus credores. Garante a própria higidez do serviço de transporte público do Estado, que, por seu caráter utilitário-universal, não pode e não deve ser descontinuado, senão diante das mais especiais e agudas causas, previstas na própria lei.

5.6 - É, assim, de especial disciplina da própria lei das recuperações (Lei 11.101/2005) a histórica e diferenciada valoração do vínculo delegacional celebrado entre o Estado e as concessionárias públicas, através do estabelecimento e segmentação do tratamento conferido a recuperandas-concessionárias e às falidas-concessionárias.

5.7 - Àquelas – às concessionárias de serviços públicos (como os de transporte coletivo) que busquem recuperação judicial – por razões óbvias (fundadas, antes, no valor principiológico da norma, que busca também a proteção da continuidade dos serviços) empresta a Lei 11.101/2005, às recuperações, o princípio da preservação da concessão pública; posta a salvo dos

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: ERENITA PEREIRA NUNES
http://pje.tjmg.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=16050218443088300000007844752
Número: [illegible]
Num. 8154263 - Pág

Assinado eletronicamente por: NILVA APARECIDA BRAGA - 07/07/2022 16:01:08 - 73d53c2
https://pje.trt23.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=22070715555695100000029276386
Número do processo: 0000359-14.2022.5.23.0001 ID. 73d53c2 - Pág. 19
Número do documento: 22070715555695100000029276386

efeitos da recuperação processada ou concedida e mantendo-se intacta para que a concessionária prossiga, mesmo sob os rigores do favor, a prestação executiva do serviço público delegado; proteção, portanto, que passa a condição de alvo expresso e supletivo da lei especial; proteção que se direciona à construção da intangibilidade do vínculo estatal aos resultados da moratória.

5.8 - Já às demais – às concessionárias que tenham tido decretada a falência – o legislador da Lei 11.101/2005 confere outro tratamento: o do rigor pragmático. Deixa, de vez, a expectativa de solução do processo falimentar, para antecipar para o momento da decretação da quebra a extinção automática, já ali, da concessão, gerando, nisso, grave e irrecuperável efeito adicional, ou acessório, da falência do delegatário dos serviços públicos.

5.9 - É dizer: a falência, para o concessionário, extingue, "*ipso facto*", a concessão. Já a recuperação judicial assegura o prosseguimento da prestação pública, que passa constituir fator, ou garantia, imanente do processo recuperatório.

5.10 - Como, no caso, a Nacional Expresso é, não de agora, mas há décadas, concessionária do serviço de transporte público-rodoviário, em cuja histórica execução passou a prestar serviço estatal de elevado conteúdo social e de grande relevância econômica, tornara-se detentora, para tal, de amplo acervo imobilizado (ônibus, mão de obra qualificada e expertise na prestação de serviços de transporte público de pessoas).

5.11 - Por mais de 40 anos de atuação, reuniram diferenciada capacidade de alavancagem produtiva que lhes possibilita o incremento da receita a patamares anteriores à dificuldade financeira relatada.

5.12 - Logo, de par com a especial diferenciação legal mencionada (a dispensada a concessionárias-recuperandas e a concessionárias-falidas), será no interesse dos próprios credores que a recuperação judicial irá militar, uma vez que a quebra da concessionária não apenas encerraria densa atividade econômica atual, mas toda e qualquer possibilidade de prosseguimento dos próprios serviços, que ficariam estancados, por inviabilidade jurídica, já no ato da falência.

5.13 - Mais este motivo recomenda, "permissa venia", o processamento imediato e pronto desta recuperação e, com ela, a busca dos meios

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: ERENITA PEREIRA NUNES
http://pje.tjmg.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=16050216443088300000007844752
Num. 8154263 - Pág

Assinado eletronicamente por: NILVA APARECIDA BRAGA - 07/07/2022 16:01:08 - 73d53c2
https://pje.trt23.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=22070715555695100000029276386
Número do processo: 0000359-14.2022.5.23.0001 ID. 73d53c2 - Pág. 20
Número do documento: 22070715555695100000029276386

de preservação da NACIONAL, grupo concessionário de antigo serviço de transporte público rodoviário.

5.14 – Informa-se ao Juízo que as Requerentes já vêm tomando as providências necessárias para a continuidade de suas operações, tais como um **novo plano de negócios, auditoria total do passivo, renegociação dos débitos junto à rede bancária e fornecedores em geral. Com o auxílio de uma equipe multidisciplinar composta por advogados, contadores, auditores, gestores, entre outros profissionais especializados em reestruturação de empresas, vêm diagnosticando os principais motivos que direcionaram as Requerentes ao estado financeiro em que se encontram, para que sejam adotadas as medidas necessárias à superação da crise, dentre elas, a recuperação judicial.**

5.15 – Neste cenário, de acordo com os levantamentos preliminares, verificaram que o seu passivo consolidado, sujeito à recuperação judicial, é de R$ 35.742.977,83, e assim se apresenta:

COMPOSIÇÃO DO ENDIVIDAMENTO TOTAL SUJEITO À RECUPERAÇÃO JUDICIAL		
CREDOR/CLASSE	**VALOR R$**	**%**
Trabalhista	1.291.413,73	3,6
Real	0,00	0,0
Quirografário	32.301.828,27	90,4
ME EPP	2.149.735,83	6,0
TOTAL	35.742.977,83	100

5.16 – As Requerentes enfatizam que **não buscam pura e simplesmente postergar as suas dívidas, mas uma chance para se reerguer que vislumbram concreta.** A superação da crise, evidentemente, passa pela recomposição global das suas dívidas, com a repactuação dos débitos e das taxas de remuneração que, especialmente os bancos estão lhes impondo.

5.17 - Neste passo, antes que estas condições de reerguimento esmoreçam, as Requerentes **identificaram no instituto da recuperação judicial o meio mais propício para alcançar a reorganização e a repactuação referidas e, evidentemente, para saldar o seu passivo, o que entendem ser viável no caso concreto.**

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: ERENITA PEREIRA NUNES
http://pje.tjmg.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=16050218443088300000007844752
Num. 8154263 - Pág

Assinado eletronicamente por: NILVA APARECIDA BRAGA - 07/07/2022 16:01:08 - 73d53c2
https://pje.trt23.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=22070715555695100000029276386
Número do processo: 0000359-14.2022.5.23.0001 ID. 73d53c2 - Pág. 21
Número do documento: 22070715555695100000029276386

5.18 - E, ademais, além da viabilidade afirmada, este pedido atende ao comando externado pelo legislador no art. 47 da Lei 11.101/05. Está, também, em sintonia com o entendimento da **em. Des. Heloisa Combat**, exarado no Agravo de Instrumento nº **1.0223.14.019727-6/001**, da 4ª CC do TJMG, julgado em 19/03/2015 e publicado *em 25/03/2015*, que assim se expressou no seu voto:

> "A Lei 11.101/2005 tem uma abordagem peculiar quanto às dificuldades que podem atingir a atividade empresarial, tendo por **escopo primordial a tentativa de sanar a crise econômico-financeira** que acomete a empresa, fornecendo, para tanto, mecanismos que podem ou não ser submetidos ao Poder Judiciário, por meio da recuperação judicial e da recuperação extrajudicial, além de outras negociações que podem ser feitas livremente pelas partes. Apenas em segundo plano a norma visa extinguir a atividade empresarial que não tenha condições de sobrevida".
> "Isso decorre do **princípio da preservação da empresa**, que pode ser entendido como aquele que visa a recuperar a atividade empresarial em crise econômica, financeira ou patrimonial, a fim de possibilitar a continuidade do negócio, bem como a manutenção de empregos e interesses de terceiros, especialmente dos credores".

5.19 – Assim, a concessão da recuperação judicial marcará o início de uma longa e frutífera caminhada rumo à preservação da NACIONAL, com a reversão desse quadro negativo, recompondo e saldando o seu passivo, gerando receitas condignas, e, ainda, mantendo muitos postos de trabalho nas regiões de sua atuação.

6. DA POSSIBILIDADE DE PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL – PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DOS ARTS. 48 E 51 DA LEI 11.101/05

6.1 - Na atual conjuntura do sistema jurídico brasileiro, a empresa é vista como um agente que auxilia, através da sua função social, a satisfazer as necessidades sociais, contribuindo para o desenvolvimento da coletividade, propiciando a circulação de riquezas.

6.2 - Nesse sentido, Bugarelli[3] afirma que a economia moderna está estruturada em volta da existência das empresas e dela dependem, sendo que o progresso social está intimamente ligado ao sucesso empresarial.

[3] BULGARELLI, Waldírio. **Sociedades comerciais**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 1987.

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: ERENITA PEREIRA NUNES
http://pje.tjmg.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=16050218443088300000007844752
Número do documento: 16050218443088300000007844752

Assinado eletronicamente por: NILVA APARECIDA BRAGA - 07/07/2022 16:01:08 - 73d53c2
https://pje.trt23.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=22070715555695100000029276386
Número do processo: 0000359-14.2022.5.23.0001 ID. 73d53c2 - Pág. 22
Número do documento: 22070715555695100000029276386

6.3 - Segundo Fábio Ulhoa Coelho:[4]

> Enquanto a empresa é ativa, os trabalhadores mantêm seus empregos, o fisco arrecada e os consumidores têm acesso aos bens e serviços de que necessitam. Além deles, pode depender da manutenção da atividade empresarial uma série de pequenas outras empresas, geradoras não só de renda, para pequenos e médios empreendedores, mas também de empregos indiretos. Existem, inclusive, exemplos de cidades que se formam e crescem graças ao estabelecimento de uma grande indústria. O princípio da preservação da empresa aponta para a existência desse amplo e difuso conjunto de pessoas, que não são empreendedores nem investidores, mas desejam também o desenvolvimento de certa atividade empresarial (Coelho, 2007, p. 462).

6.4 - Assim, a empresa possui papel indispensável e fundamental para o crescimento e desenvolvimento de seus empregados e de toda coletividade. E, visando à preservação da empresa, em razão da função social que exerce, a Lei 11.101/2005, através do seu art. 47, oferece o instituto da recuperação judicial para possibilitar que empresas em crise possam superar os momentos de dificuldades econômico-financeiras, mantendo-as ativas e beneficiando toda a gama de interesses que as circundam.

6.5 – Esse é o objetivo maior que o legislador insculpiu no art. 47, que expressa: "*A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica*".

6.6 - Conforme já referido, apesar das dificuldades pelas quais passam, as Requerentes são geradoras de emprego e renda, que oferece transporte de qualidade a cerca de 1.850 pessoas diariamente. Essa **atividade é essencial e de notório interesse público,** o que impõe a sua regular continuidade, sob pena de gerar prejuízos incalculáveis para os terceiros que dependem desse meio de transporte, quer para os trabalhadores, quer para as empresas que utilizam

[4] **COELHO, Fábio Ulhoa. Curso de direito comercial,** volume 2: direito de empresa. 10. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 462.

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: ERENITA PEREIRA NUNES
http://pje.tjmg.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=16050218443088300000007844752
Número do documento: 16050218443088300000007844752

Assinado eletronicamente por: NILVA APARECIDA BRAGA - 07/07/2022 16:01:08 - 73d53c2
https://pje.trt23.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=22070715555695100000029276386
Número do processo: 0000359-14.2022.5.23.0001 ID. 73d53c2 - Pág. 23
Número do documento: 22070715555695100000029276386

o transporte público como ferramenta indispensável ao desenvolvimento regular das suas atividades.

6.7 - Como já mencionado, as Requerentes contam com 403 colaboradores, sendo notória a sua relevância e função social, até mesmo pelo serviço que prestam, motivo pelo qual fazem jus à utilização do instituto da recuperação judicial para superar a crise vivenciada.

6.8 – O **processamento desta recuperação <u>não</u> encontra óbice em nenhum dos requisitos do art. 48 da Lei 11.101/05**[5], tendo em vista que as Requerentes exercem suas atividades há mais de 2 (dois) anos, não são falidas, não obtiveram, há menos de 5 (cinco) anos, a concessão de recuperação judicial, bem como não foram condenadas, tampouco possuem como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos na Lei 11.101/05.

6.9 – **Dessa forma, estando as Requerentes aptas ao pedido de recuperação judicial, este é instruído com os seguintes documentos, <u>em atenção ao art. 51, da Lei 11.101/05</u>:**

a) demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido de recuperação judicial, compostas de: i) balanço patrimonial; ii) demonstração de resultados acumulados; iii) demonstração do resultado desde o último exercício social; e iv) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção (**Doc. 2**);

b) relação nominal completa dos credores, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço de cada um, a natureza, a classificação e o valor atualizado do crédito, bem como a sua origem, o regime dos respectivos vencimentos e a indicação dos registros contábeis de cada transação pendente (**Doc. 3**);

[5] Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:
I – não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;
II – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;
III - não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo;
IV – não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: ERENITA PEREIRA NUNES
http://pje.trt... o/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=16050218443088300000007844752
Num. 8154263 - Pág

Assinado eletronicamente por: NILVA APARECIDA BRAGA - 07/07/2022 16:01:08 - 73d53c2
https://pje.trt23.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=22070715555695100000029276386
Número do processo: 0000359-14.2022.5.23.0001 ID. 73d53c2 - Pág. 24
Número do documento: 22070715555695100000029276386

c) a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento (**Doc. 4**);

d) certidão de regularidade das Requerentes no Registro Público de Empresas e os atos constitutivos atualizados, no qual consta a nomeação do administrador (**Doc. 5**);

e) relação dos bens particulares dos sócios controladores e do administrador das Requerentes (**Doc. 6**);

f) os extratos atualizados das contas bancárias das Requerentes de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras (**Doc. 7**);

g) certidões dos cartórios de protestos situados nesta comarca sede das Requerentes e naquelas onde possuem filiais (**Doc. 8**);

h) a relação, subscrita pelas Requerentes, de todas as ações judiciais em que figuram como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados (**Doc. 9**).

7. DAS TUTELAS DE URGÊNCIA (ART. 300 E SEGUINTES DO NCPC)

7.1 – A recuperação judicial, regida pela Lei 11.101/2005, deve ser interpretada através de uma "leitura principiológica". Como já dito, esse instituto tem como finalidade assegurar a possibilidade de superação de crise econômico-financeira da empresa, permitindo a manutenção da fonte produtora, do emprego e dos interesses dos credores, cumprindo a sua função social e estimulando a atividade econômica.

7.2 – O Col. **STJ**, em **recentes julgamentos**, vem se posicionando no sentido de que **o art. 47 da Lei 11.101/2005 serve como norte a guiar a operacionalidade da recuperação judicial**, sempre com vistas ao desígnio do instituto, possibilitando a adoção de procedimentos aptos a auxiliar a empresa

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: ERENITA PEREIRA NUNES
http://pje.tjmg.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=16050218443088300000007844752
Num. 8154263 - Pág

Assinado eletronicamente por: NILVA APARECIDA BRAGA - 07/07/2022 16:01:08 - 73d53c2
https://pje.trt23.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=22070715555695100000029276386
Número do processo: 0000359-14.2022.5.23.0001 ID. 73d53c2 - Pág. 25
Número do documento: 22070715555695100000029276386

nesta fase, flexibilizando e mitigando certas circunstâncias com o fim maior de atingir a recuperação empresarial. A exemplo, cita-se o AgRg na MC 23.499/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, Rel. p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2014, Dje 19/12/2014; e Resp 1173735/RN, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 22/04/2014, Dje 09/05/2014.

7.3 – Com relação ao julgamento do Recurso Especial nº 1.173.735/RN, cabe transcrever parte do voto exarado pelo Relator Ministro Luis Felipe Salomão:

> **"É que, como dito naquela oportunidade, em se tratando de recuperação judicial, a nova Lei de Falências traz uma norma-programa de densa carga principiológica, constituindo a lente pela qual devem ser interpretados os demais dispositivos. A inovação está no art. 47, que serve como um norte a guiar a operacionalidade da recuperação judicial, vale dizer, "viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica".**
> **Com feito, a hermenêutica conferida à Lei n. 11.101/2005, no particular relativo à recuperação judicial, deve sempre se manter fiel aos propósitos do diploma, isto é, nenhuma interpretação pode ser aceita se dela resultar circunstância que – além de não fomentar – inviabilize à superação da crise empresarial, com consequências perniciosas ao objetivo de preservação da empresa economicamente viável, à manutenção da fonte produtora e dos postos de trabalho, além de não atender a nenhum interesse legítimo dos credores, sob pena de tornar inviável toda e qualquer recuperação judicial, sepultando o instituto."** (grifo nosso)

7.4 – Nesse contexto e tendo como norte o art. 47 da Lei 11.101/2005 e a jurisprudência pacífica do STJ sobre a matéria, é imperioso, no caso concreto, o **deferimento** de algumas **tutelas de urgência**, a teor do art. 300 e seguintes no NCPC, de modo a **possibilitar a efetividade do presente processo**, sob pena de torná-lo inócuo, inviabilizando o soerguimento das Requerentes, conforme se passa a expor.

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: ERENITA PEREIRA NUNES
http://pje.tjmg.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=16050218443088300000007844752
Número d... 16050218443088300000007844752
Num. 8154263 - Pág.

Assinado eletronicamente por: NILVA APARECIDA BRAGA - 07/07/2022 16:01:08 - 73d53c2
https://pje.trt23.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=22070715555695100000029276386
Número do processo: 0000359-14.2022.5.23.0001 ID. 73d53c2 - Pág. 26
Número do documento: 22070715555695100000029276386

7.5. Das operações financeiras – impossibilidade de realização de retenção de recebíveis (travas bancárias), débitos em conta corrente e busca e apreensão de bens essenciais às atividades das Requerentes, durante o prazo de suspensão de 180 dias de que trata o art. 52, III, e 6º, § 4 º, da Lei 11.101/2005, denominado *stay period* ou *automatic stay*

7.5.1 – A suspensão do curso das ações e execuções contra o devedor, em razão do deferimento do processamento da recuperação judicial, é uma das mais importantes características do direito concursal (art. 52, III, da Lei 11.101/2005). Na recuperação judicial, essa suspensão inicia-se, automaticamente, com o deferimento do seu processamento (*automatic stay*) e perdura 180 dias (art. 6º, § 4º, da Lei 11.101/2005). Esse período é chamado pela doutrina de *stay period*[6].

7.5.2 - Como leciona Fábio Ulhoa Coelho[7], suspendem-se as execuções contra a sociedade empresária que requereu a recuperação judicial, a fim de que ela tenha o fôlego necessário para atingir o objetivo pretendido da reorganização da empresa, sem sofrer constrições patrimoniais que poderiam pôr em risco a própria continuidade das suas atividades. Se as execuções continuassem, o devedor poderia ver frustrados os objetivos da recuperação judicial, em prejuízo, em última análise, da comunhão de credores.

7.5.3 - Ao menos, em tese, o período da suspensão coincidirá com a fase de processamento da recuperação. Assim, todos os atos e procedimentos relativos ao processamento da recuperação devem ser praticados sob o manto protetivo do *automatic stay*. Em síntese, durante o prazo de 180 dias, deve realizar-se a verificação administrativa de créditos; o devedor apresentar o plano de recuperação; o plano ser apreciado pela assembleia-geral de credores; e, por fim, se for o caso, ser concedida a recuperação com a homologação do plano.

7.5.4 - Conforme se verifica do **Doc. 11**, anexo, as Requerentes firmaram contratos bancários (empréstimos e financiamentos) com o ***(i)*** Banco Bradesco S/A; ***(ii)*** Banco Mercantil do Brasil S/A; e ***(iii)*** Banco Safra S/A.

[6] Aypub, Luiz Roberto; Cavalli, Cássio. A construção jurisprudencial da recuperação judicial de empresas. Rio de Janeiro: Forense, 2013, p. 125.
[7] Coelho, Fábio Ulhoa. Comentários à lei de falência e de recuperação de empresas. 7. ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 42/43.

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: ERENITA PEREIRA NUNES
http://pje.tjmg.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=16050218443088300000007844752
Num. 8154263 - Pág

Assinado eletronicamente por: NILVA APARECIDA BRAGA - 07/07/2022 16:01:08 - 73d53c2
https://pje.trt23.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=22070715555695100000029276386
Número do processo: 0000359-14.2022.5.23.0001 ID. 73d53c2 - Pág. 27
Número do documento: 22070715555695100000029276386

7.5.5 – Com o Banco Mercantil do Brasil S.A., a Nacional Expresso firmou a Cédula de Crédito Bancário n. 135744113, outorgando como garantia, em **alienação fiduciária**, 7 ônibus, além da **cessão de direitos creditícios**, consubstanciada nos recebíveis de títulos de crédito – Duplicatas (item V; do contrato). Com o Banco Bradesco S/A, firmou a Cédula de Crédito Bancário n. 24072015, outorgando, em garantia, a **alienação fiduciária** de 6 ônibus, e o **penhor** de Título de Crédito no valor de R$ 1.589.500,00 (item 16, do contrato). Já com o Banco Safra S/A, foi firmado a Cédula de Crédito Bancário n. 25662, tendo sido outorgado, em garantia, 4 ônibus em alienação fiduciária, conforme se verifica do item "V", do contrato.

7.5.6 – A cessão fiduciária de direitos creditórios via recebíveis, o penhor de título de crédito e a alienação fiduciária de veículos, tornaram-se as modalidades de garantia preferidas das instituições financeiras, em razão da sua exclusão dos efeitos da recuperação judicial, a teor do art. 49, §§ 3º e 5º da Lei 11.101/2005.

7.5.7 – Como é cediço, não obstante a previsão de que todos os créditos existentes na data do pedido de recuperação judicial se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial, existem credores que receberam tratamento diferenciado, em vista do contido no art. 49, §§ 3º e 5º da Lei 11.101/2005, entre eles o proprietário fiduciário de bens móveis e imóveis, de modo que, referidos credores, não se submetem aos efeitos da recuperação judicial.

7.5.8 – Assim, em tese, os créditos das Instituições Financeiras, acima referidas, não estariam atingidos por esta Recuperação Judicial, podendo ser imediatamente cobrados, a despeito do *stay period*.

7.5.9 - Porém, para que a propriedade fiduciária se perfectibilize, é indispensável o **registro** dos contratos no Cartório de Títulos e Documentos do domicílio do devedor, em data anterior ao pedido de recuperação judicial, a teor do art. 1.361, § 1º, do Código Civil[8]. Caso os contratos não sejam registrados, não há a constituição da propriedade fiduciária, e os créditos se

[8] Art. 1.361. Considera-se fiduciária a propriedade resolúvel de coisa móvel infungível que o devedor, com escopo de garantia, transfere ao credor.
§ 1º Constitui-se a propriedade fiduciária com o registro do contrato, celebrado por instrumento público ou particular, que lhe serve de título, no Registro de Títulos e Documentos do domicílio do devedor, ou, em se tratando de veículos, na repartição competente para o licenciamento, fazendo-se a anotação no certificado de registro.

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: ERENITA PEREIRA NUNES
http://pje.tjmg.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=16050218443088300000007844752
Número d [illegible]

Num. 8154263 - Pág.

Assinado eletronicamente por: NILVA APARECIDA BRAGA - 07/07/2022 16:01:08 - 73d53c2
https://pje.trt23.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=22070715555695100000029276386
Número do processo: 0000359-14.2022.5.23.0001 ID. 73d53c2 - Pág. 28
Número do documento: 22070715555695100000029276386

sujeitam aos efeitos da recuperação judicial, na classe dos quirografários, como orienta a jurisprudência do TJMG, em casos análogos:

> EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO GARANTIDA POR CESSÃO FIDUCIÁRIA DE DIREITO. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. **PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA NÃO FORMALIZADA PELA EFETIVAÇÃO TARDIA DO REGISTRO DO CONTRATO. INTELIGÊNCIA DO ART. 1.361 DO CÓDIGO CIVIL E ART. 49, CAPUT, DA LEI Nº 11.101/2005.** AGRAVO DESPROVIDO.
> **1 - o caput do art. 49, da Lei nº 11.101/2005, expressamente dispõe que estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.**
> **2 - Pelo teor do texto legal, se, na data do pedido de recuperação judicial, não estava formalizada a propriedade fiduciária pela não efetivação do registro do contrato, o crédito objeto da execução deve ser considerado disponível ao Juízo da recuperação.**
> **3 - Neste contexto, impõe-se a liberação da "trava bancária" no que tange à propriedade fiduciária, já que o Banco credor não perfaz a condição que o excepcione do processo de recuperação da empresa, devendo seu crédito ser considerado meramente quirografário.**
> 4 - Agravo desprovido. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0024.12.207052-7/001, Relator(a): Des.(a) Otávio Portes , 16ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 20/03/2013, publicação da súmula em 19/04/2013)

> EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - NÃO SUJEIÇÃO AO PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL - "TRAVA BANCÁRIA" - CONTRATOS DE CESSÃO JUDICIÁRIA NÃO REGISTRADOS - RECURSO NÃO PROVIDO.
> Evidencia-se que a "trava bancária", ou cessão fiduciária de créditos recebíveis, é a garantia oferecida aos bancos pelas empresas na obtenção de empréstimos bancários para fomentação de suas atividades.
> **Para a validade da "trava bancária", a fim de oposição do crédito fiduciário aos demais credores da empresa em recuperação judicial, faz-se necessário seu registro perante o Cartório de Registro de Títulos e Documentos do domicílio da empresa recuperanda, antes da distribuição do pedido de recuperação judicial.**
> **Verificando que o contrato de cessão fiduciária de crédito, conhecido por "trava bancária", não foi registrado no Registro de Títulos e Documentos do domicílio da devedora, a instituição financeira não poderá proceder a "trava bancária" bloqueando os valores da recuperanda.**
> **Portanto, há necessidade prévia de registro do contrato de alienação fiduciária como condição sine qua non para a constituição da propriedade fiduciária.** (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0024.13.276341-8/003, Relator(a): Des.(a) Vanessa Verdolim Hudson Andrade , 1ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 16/12/2014, publicação da súmula em 23/01/2015)

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: ERENITA PEREIRA NUNES
http://pje.tjmg.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=16050218443088300000007644752
Número d 18443088300000007644752

Assinado eletronicamente por: NILVA APARECIDA BRAGA - 07/07/2022 16:01:08 - 73d53c2
https://pje.trt23.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=22070715555695100000029276386
Número do processo: 0000359-14.2022.5.23.0001 ID. 73d53c2 - Pág. 29
Número do documento: 22070715555695100000029276386

7.5.10 - Como as Requerentes não possuem notícias de que os contratos firmados com as Instituições Financeiras foram registrados nos termos da legislação de regência, os seus créditos foram arrolados como quirografários, estando sujeitos aos efeitos da recuperação judicial, conforme se verifica da relação de credores anexa (**Doc. 3**).

7.5.11 – E, uma vez estando sujeitos aos efeitos da recuperação judicial, as Instituições Financeiras não podem adotar qualquer procedimento visando a cobrança dos créditos decorrentes dos contratos firmados com as Requerentes até a data deste pedido, sob pena de violação ao art. 49, *caput*, da Lei 11.101/2005. Ou seja, não podem reter recebíveis, tampouco promoverem a busca e apreensão de veículos para saldar dívidas contraídas antes do pedido da recuperação judicial.

7.5.12 - Eventuais divergências quanto à inclusão dos créditos nesta Recuperação Judicial, deverão ser suscitadas pelas Instituições Financeiras, oportunamente, diretamente ao Administrador Judicial, nos termos do art. 7º, § 1º, da Lei 11.101/2005. Até que isso ocorra, as Instituições Financeiras deverão se abster de praticar qualquer ato visando à constrição patrimonial das Requerentes.

7.5.13 - No entanto, **mesmo que os créditos das Instituições Financeiras não estivessem sujeitos aos efeitos da recuperação judicial** - o que se admite apenas pelo princípio da eventualidade - **informa-se ao Juízo que, tanto os créditos cedidos em cessão fiduciária e penhor, quanto os ônibus alienados fiduciariamente, são bens essenciais às atividades das Requerentes, motivo pelo qual não podem ser retirados dos seus estabelecimentos durante o *stay period*.**

7.5.14 - Isso porque a parte final do § 3º, do art. 49 da Lei 11.101/2005, determina que durante o prazo de suspensão de 180 dias de que trata o art. 6º, § 4º, da Lei 11.101/2005, **não é permitida a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens essenciais à sua atividade empresarial.**

7.5.15 - Veja-se a dicção do art. 49, § 3º, da Lei 11/101/2005:

> Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.
> (...)

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: ERENITA PEREIRA NUNES
http://pje.tjmg.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=16050218443088300000007844752
Num. 8154263 - Pág

Assinado eletronicamente por: NILVA APARECIDA BRAGA - 07/07/2022 16:01:08 - 73d53c2
https://pje.trt23.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=22070715555695100000029276386
Número do processo: 0000359-14.2022.5.23.0001 ID. 73d53c2 - Pág. 30
Número do documento: 22070715555695100000029276386

7.5.21 – **A jurisprudência do TJMG e do STJ é pacífica pela impossibilidade de busca e apreensão de veículos quando essenciais às atividades das empresas em recuperação judicial, durante o *stay period*, ainda que haja a constituição de propriedade fiduciária e os créditos não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial**. A título exemplificativo, citam-se os seguintes precedentes:

> EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM CURSO - BEM ESSENCIAL À ATIVIDADE EMPRESARIAL - INDEFERIMENTO DA LIMINAR.
> - Nos termos do artigo 49, §3º, da Lei nº 11.101/2005, o crédito decorrente de alienação fiduciária não se submete aos efeitos da recuperação judicial e, portanto, não há que se falar em suspensão da ação pelo prazo de 180(cento e oitenta dias), **contudo, a Lei de Recuperação Judicial veda a venda ou retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.**
> **- O bem essencial a atividade da empresa deve permanecer na posse do devedor durante o prazo de suspensão previsto no parágrafo 4º do art. 6º da Lei nº 11.101/2005.** (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.15.087601-9/001, Relator(a): Des.(a) Juliana Campos Horta , 12ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 03/02/2016, publicação da súmula em 11/02/2016)

> AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BUSCA E APREENSÃO. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL.
> FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE DO RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO ATACADO. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.
> 1.- (...).
> 2.- **"Aplica-se a ressalva final contida no § 3º do art. 49 da Lei n. 11.101/2005 para efeito de permanência, com a empresa recuperanda, dos bens objeto da ação de busca e apreensão, quando se destinarem ao regular desenvolvimento das essenciais atividades econômico-produtivas"** (AgRg no CC 127.629/MT, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 23/04/2014, DJe 25/04/2014).
> 3.- Agravo Regimental improvido.(AgRg no AREsp 511.601/MG, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/08/2014, DJe 22/09/2014)

7.5.22 - O TJMG, TJSP e TJRJ, também já decidiram pela **impossibilidade de retenção de recebíveis e amortização de valores mediante travas bancárias,** durante o *stay period*, por parte de instituições financeiras, eis que os recursos financeiros são essenciais a possibilitar o soerguimento da empresa em recuperação judicial:

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: ERENITA PEREIRA NUNES
http://pje.tjma.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=16050218443088300000007844752
Número d 18443088300000007844752
Num. 8154263 - Pág.

Assinado eletronicamente por: NILVA APARECIDA BRAGA - 07/07/2022 16:01:08 - 73d53c2
https://pje.trt23.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=22070715555695100000029276386
Número do processo: 0000359-14.2022.5.23.0001 ID. 73d53c2 - Pág. 31
Número do documento: 22070715555695100000029276386

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - **AMORTIZAÇÃO DOS CRÉDITOS - EXECUÇÃO ADMINISTRATIVA DIRETA SOBRE O CAPITAL PERTENCENTE À SOCIEDADE DEVEDORA - VIOLAÇÃO À SUSPENSÃO DAS EXECUÇÕES DIRIGIDAS CONTRAS AS SOCIEDADES EM RECUPERAÇÃO E AO PRINCÍPIO DA PARS CONDITIO CREDITORUM. O pretenso indeferimento do pedido de restituição dos valores amortizados, bem como a possibilidade de futuras amortizações por parte da agravante, supõem dano reflexo à empresa a ser recuperada, que, em última análise, acabaria por inviabilizar o próprio pleito que foi deferido e conduziria a agravada a uma situação de falência evidente, já que as próprias garantias ofertadas supõem trava bancária que, ao final, inviabilizaria por completo a pretensa recuperação, pela só apropriação da maior parte do faturamento da empresa, que se veria sufocada em termos de capital de giro, de modo que deve prevalecer a decisão agravada.** Não provido. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0024.12.273566-5/002, Relator(a): Des.(a) Judimar Biber , 3ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 22/08/2013, publicação da súmula em 30/08/2013)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. **AÇÃO PROPOSTA POR CREDOR FIDUCIÁRIO CONTRA EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Ainda que o crédito fiduciário não esteja sujeito aos efeitos da recuperação judicial, tendo a cessão fiduciária recaído sobre os recebíveis da devedora, que constituem bens de capital necessários à manutenção de sua atividade empresarial, a penhora on line de ativos financeiros é vedada até que se expire o prazo de suspensão das execuções individuais, por força da exceção contida no art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005, *in fine*, que prestigia o princípio da preservação da empresa.** Recurso provido.
(Agravo de Instrumento n. 2164609-78.2014.8.26.0000. Relator(a): Walter Fonseca; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 30/10/2014; Data de registro: 04/11/2014)

0025957-76.2015.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO 1ª Ementa. DES. CARLOS AZEREDO DE ARAUJO - Julgamento: 09/06/2015 - NONA CAMARA CIVEL do TJ do Rio de Janeiro.
AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO **JUDICIAL.** LIMINAR. REDUÇÃO DE RETENÇÃO DE RECEBÍVEIS ORIUNDOS DE CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. PRETENSÃO DE MAJORAÇÃO DO PERCENTUAL. SÚMULAS N.º 58 E N.º 59 DESTE TRIBUNAL. 1. Conforme a orientação das Turmas que compõem a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, o crédito garantido por cessão fiduciária não se submete ao processo de recuperação **judicial,** uma vez que possui a mesma natureza de propriedade fiduciária, podendo o credor valer-se da chamada **trava** bancária. 2. **Este Tribunal, em casos especialíssimos, vem mitigando parcialmente a orientação do STJ, adotando o entendimento no sentido de que a utilização do mecanismo da "trava bancária"**

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: ERENITA PEREIRA NUNES
http://pje.tjmg.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=16050218443088300000007844752
Num. 8154263 - Pág

Assinado eletronicamente por: NILVA APARECIDA BRAGA - 07/07/2022 16:01:08 - 73d53c2
https://pje.trt23.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=22070715555695100000029276386
Número do processo: 0000359-14.2022.5.23.0001 ID. 73d53c2 - Pág. 32
Número do documento: 22070715555695100000029276386

> **pela instituição financeira para reconhecer que a apropriação integral do percentual de recebíveis pactuado como garantia do empréstimo poderia constituir entrave ao êxito do soerguimento da agravada, residindo neste ponto o risco de dano in reverso irreparável ou de difícil reparação para a empresa. 3. Embora o crédito garantido por cessão fiduciária não se submeta ao processo de recuperação judicial, circunstância que permite ao credor valer-se da chamada trava bancária, a liberação de 70% do mesmo às empresas agravantes permite o livre acesso e movimentação de boa parte dos recebíveis com causa no contrato firmado com a VALEC.** 4. A decisão agravada, proferida em regime de cognição não exauriente, não é teratológica e deve ser mantida com fundamento nas súmulas n.º 58 e n.º 59 deste Tribunal. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO. ART.557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

7.5.23 – Nesse sentido também se posicionou o Juízo da 13ª Vara Cível Especializada em Recuperação Judicial e Falência de Vitória/ES, em decisão proferida na data de 18/03/2016, ao determinar o processamento da Recuperação Judicial do GRUPO ITAPEMIRIM, que atua no mesmo ramo de atividade das Requerentes (**Doc. 12**). Entendimento análogo foi adotado pelo Juízo da Vara de Direito Empresarial, Recuperação de Empresas e Falências da Comarca de Porto Alegre/RS, que também vetou a retenção de recebíveis (travas bancárias) e a busca e apreensão de bens essenciais a empresa durante o *stay period*, objetivando a preservação da sociedade Mac Engenharia Ltda., atuante no ramo da construção civil (**Doc. 13**).

7.5.24 - De outra parte, as Instituições Financeiras também estão **impedidas de realizar quaisquer débitos nas contas correntes das Requerentes (débito automático), durante o *stay period*, para saldar os financiamentos contraídos até a data do pedido de recuperação judicial.** Se a NACIONAL ingressou com pedido de recuperação judicial, é evidente que passa por grave dificuldade financeira, sendo que os recursos existentes em conta bancária são fundamentais para a manutenção das suas atividades, motivo pelo qual não podem ser absorvidos para o pagamento de débitos pretéritos ao pedido de recuperação judicial, durante o *stay period*.

7.5.25 - Nesse sentido é a doutrina de Luiz Roberto Ayoub e Cássio Cavalli[9]:

> Não apenas atos processuais de execução são suspensos, pois também será suspensa qualquer ação de direito material que acarrete desfalque patrimonial à empresa devedora. **Nessa mesma linha,**

[9] Ayoyb, Luiz Roberto; Cavalli, Cássio. A construção jurisprudencial da recuperação judicial de empresas. Rio de Janeiro: Forense, 2013, p. 133.

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: ERENITA PEREIRA NUNES
http://pje.tjmg.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=16050218443088300000007844752
Num. 8154263 - Pág

Assinado eletronicamente por: NILVA APARECIDA BRAGA - 07/07/2022 16:01:08 - 73d53c2
https://pje.trt23.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=22070715555695100000029276386
Número do processo: 0000359-14.2022.5.23.0001 ID. 73d53c2 - Pág. 33
Número do documento: 22070715555695100000029276386

enquanto perdurar o *automatic stay*, não pode instituição bancária debitar na conta-correte da empresa devedora valores referentes a contratos anteriores à recuperação. (grifo nosso).

7.5.26 – Apesar dessas considerações, a prática forense revela que as Instituições Financeiras, na prática, ignoram essas circunstâncias e procedem as retenções de valores e a busca e apreensão de bens essenciais às atividades das empresas em plena recuperação judicial, mesmo durante o *stay period*, como forma de cobrança coercitiva. Apesar de as recuperandas conseguirem reverter esses abusos junto ao Poder Judiciário, tais fatos levam tempo significativo, em face dos inúmeros recursos e expedientes cabíveis no sistema processual brasileiro, impondo gravíssimas dificuldades para as empresas em recuperação, não raras vezes prejudicando o seu soerguimento.

7.5.27 - Dessa forma, visando evitar esses transtornos, sem sequer adentrar no mérito de se os contratos bancários foram registrados ou não, conforme determina o art. 1.361, § 1 º, do Código Civil, o que poderá ser debatido em momento próprio (art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005), deverá **ser oficiado, com urgência**, ao Banco Bradesco S/A, Banco Mercantil do Brasil S/A e ao Banco Safra S/A, para que **se abstenham *(i)* de realizar a retenção de recebíveis e/ou penhor dados em garantia pelas Requerentes; *(ii)* de debitar valores referentes aos financiamentos contraídos nas contas bancárias das Requerentes; *(iii)* e de promoverem a busca e apreensão visando a retirada dos veículos dados em garantia mediante alienação fiduciária,** por débitos contraídos até a data do pedido de recuperação judicial, pelo menos pelo **prazo de 180 dias de que trata o art. 6º, § 4º, da Lei 11.101/2005.**

7.5.28 – O presente pedido deve ser deferido com base no **princípio da preservação da empresa**, previsto no art. 47 da Lei 11.101/2005, que norteia o processo de recuperação judicial, e em **sede de tutela de urgência**, a teor do art. 300 e seguintes do NCPC. A probabilidade do direito se evidencia em face da doutrina e a jurisprudência acolherem o pleito das Requerentes, qual seja, impossibilitar a retirada do estabelecimento do devedor de bens essenciais às suas atividades durante o *stay period*.

7.5.29 - Já o dano irreversível ou de difícil reparação resta presente, uma vez que, a retenção de recebíveis, débitos em conta corrente e a busca e apreensão de veículos por parte das Instituições Financeiras, por débitos anteriores ao pedido de recuperação judicial, **inviabilizará as atividades das**

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: ERENITA PEREIRA NUNES
http://pje.tjmg.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=16050216443068300000007844752
Num. 8154263 - Pág

Assinado eletronicamente por: NILVA APARECIDA BRAGA - 07/07/2022 16:01:08 - 73d53c2
https://pje.trt23.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=22070715555695100000029276386
Número do processo: 0000359-14.2022.5.23.0001 ID. 73d53c2 - Pág. 34
Número do documento: 22070715555695100000029276386

Requerentes, pondo em risco o próprio resultado útil do processo, em clara afronta ao princípio da preservação da empresa.

7.6. Cancelamento da ordem de penhora de 5% sobre o valor do faturamento das Requerentes

7.6.1 – Como já referido no item 4.7.7, supra, nos autos da Execução Fiscal n. 070211019941-2, movida pela Fazenda Pública do Estado de Minas Gerais, foi determinada, na data de 25/01/2016, a **penhora de 5% do faturamento líquido das empresas Requerentes (Doc. 10).** Para efetivar a medida, o DD. Magistrado nomeou **Administrador Judicial** (pessoa jurídica) com **poderes** para **movimentar as contas bancárias das Requerentes, de forma exclusiva**, o que gerou embaraços nas atividades das Requerentes, desde a sua implementação, em 31/03/2016.

7.6.2 - Não será abordado, neste feito, o acerto ou desacerto da decisão que determinou o redirecionamento da Execução Fiscal nº 070211019941-2 contra a Nacional Cargas, tampouco a legalidade da penhora determinada, eis que tais questões já estão sendo tratadas no feito próprio.

7.6.3 – No entanto, o fato é que das Requerentes está tendo penhorado, mensalmente, 5% do seu faturamento, **o que vem agravando, sobremaneira, a sua crise econômica, eis que necessita dos valores para o seu soerguimento.**

7.6.4 – Apesar do crédito tributário não se sujeitar aos efeitos da recuperação judicial, a jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que **é da competência absoluta do Juízo da recuperação judicial decidir acerca de atos constritivos e de disposições patrimoniais de empresas em recuperação judicial, inclusive em execuções fiscais,** sob pena de tornar inócuo o procedimento de recuperação judicial, em flagrante afronta - repita-se - ao princípio da preservação da empresa, insculpido no art. 47 da Lei 11.101/2005[10].

7.6.5 - A competência do Juízo da recuperação judicial se dá pela atração de **todas** as causas conexas capazes de atingir o patrimônio da recuperanda, ainda que versem sobre créditos extraconcursais, pois o exame da essencialidade ou não do bem ao funcionamento da empresa **deve ser feito pelo**

[10] (AgRg no CC 120.643/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2014, DJe 18/11/2014)

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: ERENITA PEREIRA NUNES
http://pje.tjmg.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=16050218443088300000007844752
Num. 8154263 - Pág

Assinado eletronicamente por: NILVA APARECIDA BRAGA - 07/07/2022 16:01:08 - 73d53c2
https://pje.trt23.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=22070715555695100000029276386
Número do processo: 0000359-14.2022.5.23.0001 ID. 73d53c2 - Pág. 35
Número do documento: 22070715555695100000029276386

juízo que reúne todas as informações sobre a real situação dos bens da empresa, sob pena de inviabilizar o soerguimento das recuperanda, caso o seu patrimônio seja atingido de forma aleatória por juízos diversos.

7.6.6 - No caso concreto, **a manutenção da penhora é desastrosa para a continuidade das atividades das empresas, pondo em risco o próprio soerguimento da NACIONAL, eis que os valores são essenciais ao desenvolvimento das suas operações, motivo pelo qual o cancelamento da penhora é medida que, de imediato, se impõe, em atenção ao princípio da preservação da empresa.**

7.6.7 - Nesse sentido orienta e autoriza o STJ, em casos análogos:

> **(...). EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PENHORA E ALIENAÇÃO DE BENS DA EMPRESA PARA SATISFAZER O EXECUTIVO FISCAL. ATO DESASTROSO PARA A PRODUÇÃO E CONTINUIDADE DO EMPREENDIMENTO. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA.**
> (...)
> **2. No caso, seria inviável e ofensivo ao princípio da preservação da empresa a manutenção da penhora como requerida pela Fazenda Pública.**
> Aplicação da interpretação teleológica e sistemática da norma.
> **3. "Esta Corte Superior firmou o entendimento de que, embora a execução fiscal não se suspenda em razão do deferimento da recuperação judicial da empresa, "submetem-se ao crivo do juízo universal os atos de alienação voltados contra o patrimônio social das sociedades empresárias em recuperação, em homenagem ao princípio da preservação da empresa"** (CC 114.987/SP, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Segunda Seção, DJe 23/3/2011)." (AgRg no REsp 1462017/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/10/2014, DJe 12/11/2014) **4. Conquanto a execução fiscal não se suspenda em razão do deferimento da recuperação judicial da empresa executada, são proibidos atos judiciais que importem a redução do patrimônio da empresa, ou exclua parte dele do processo de recuperação, sob pena de comprometer, de forma significativa, o seguimento desta.** Assim, "a interpretação literal do art. 6º, § 7º, da Lei 11.101/05 inibiria o cumprimento do plano de recuperação judicial previamente aprovado e homologado, tendo em vista o prosseguimento dos atos de constrição do patrimônio da empresa em dificuldades financeiras." (CC 116213/DF, Relator Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, DJe 05/10/2011) (...)
> Agravo regimental improvido.
> (AgRg no REsp 1495440/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2014, DJe 03/02/2015)

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: ERENITA PEREIRA NUNES
http://pje.tjmg.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=16050216443088300000007844752
Número da

Num. 8154263 - Pág.

Assinado eletronicamente por: NILVA APARECIDA BRAGA - 07/07/2022 16:01:08 - 73d53c2
https://pje.trt23.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=22070715555695100000029276386
Número do processo: 0000359-14.2022.5.23.0001 ID. 73d53c2 - Pág. 36
Número do documento: 22070715555695100000029276386

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. **EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PENHORA E ALIENAÇÃO DE BENS DA EMPRESA PARA SATISFAZER O EXECUTIVO FISCAL. IMPROPRIEDADE DO ATO DE CONSTRIÇÃO JUDICIAL. PRESERVAÇÃO DA EMPRESA.**
(...)
3. O entendimento esposado pela Corte a quo está em consonância com a orientação do STJ, no sentido de que, embora a execução fiscal não se suspenda em razão do deferimento da recuperação judicial da empresa executada, <u>são vedados atos judiciais que importem na redução do patrimônio da empresa ou excluam parte dele do processo de recuperação, sob pena de comprometer, de forma significativa, o seguimento desta</u>. Assim, sedimentou-se o entendimento de que "a interpretação literal do art. 6º, § 7º, da Lei 11.101/05 inibiria o cumprimento do plano de recuperação judicial previamente aprovado e homologado, tendo em vista o prosseguimento dos atos de constrição do patrimônio da empresa em dificuldades financeiras".
4. Embargos de Declaração recebidos como Agravo Regimental, ao qual se nega provimento.
(EDcl no REsp 1505290/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/04/2015, DJe 22/05/2015)

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PENHORA DE ATIVOS FINANCEIROS. INVIABILIDADE. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA.
PRECEDENTES DO STJ. SÚMULA 83/STJ.
1. Apesar de a lei prever que o pedido de recuperação judicial não suspende o processo executivo, "submetem-se ao crivo do juízo universal os atos de alienação voltados contra o patrimônio social das sociedades empresárias em recuperação, em homenagem ao princípio da preservação da empresa" (CC 114.987/SP, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Segunda Seção, DJe 23/3/2011), de modo que a possibilidade de prosseguimento da execução fiscal bem como a preferência do crédito tributário não ensejam, automaticamente, a realização de atos constritivos que possam prejudicar a tentativa de recuperação da empresa. Súmula 83/STJ.
(...)
Agravo regimental improvido.
(AgRg no REsp 1556675/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/11/2015, DJe 13/11/2015)

7.6.8 - O TJSP também já teve a oportunidade de se manifestar pela impossibilidade de penhora de faturamento de empresa em recuperação judicial:

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: ERENITA PEREIRA NUNES
http://pje.tjmg.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=16050218443088300000007844752
Número do documento: 16050218443088300000007844752

Assinado eletronicamente por: NILVA APARECIDA BRAGA - 07/07/2022 16:01:08 - 73d53c2
https://pje.trt23.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=22070715555695100000029276386
Número do processo: 0000359-14.2022.5.23.0001 ID. 73d53c2 - Pág. 37
Número do documento: 22070715555695100000029276386

PENHORA – **Constrição de 10% da renda da empresa executada – Descabimento - Executada em recuperação judicial – (...) –** Precedente do STJ – Penhora de 10% do faturamento da executada – Inadmissibilidade – (...) - Recurso provido. (Agravo de Instrumento n. 2174306-89.2015.8.26.0000. Relator(a): Álvaro Torres Júnior; Comarca: Jundiaí; Órgão julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 01/02/2016; Data de registro: 05/02/2016)

7.6.9 - Em suma, o fato de o crédito tributário não se submeter à recuperação judicial não torna o Fisco livre para satisfazê-lo de imediato e ao seu talante. Preserva-se o caráter extraconcursal do crédito, mas se veda a realização de penhoras e a alienação de ativos em prejuízo da recuperação.

7.6.10 - Como ponderado pelo Ministro Luis Felipe Salomão, do col. STJ, em seu voto proferido no julgamento do Recurso Especial n. 1.263.500/ES[11]:

"Em boa verdade, **com a recuperação judicial, todos os credores direta ou indiretamente são, de alguma forma, atingidos, mesmo aqueles que pela Lei não se sujeitam aos efeitos da medida, de modo que nenhum está totalmente livre para satisfazer seu crédito contra uma empresa em recuperação como melhor lhe convier.** Assim como o credor fiduciário - que tem a liberdade de satisfação do crédito limitada -, **o credor tributário, que também não é incluído no Plano de Recuperação Judicial, sofre, indiretamente, algumas limitações, uma vez que, embora as execuções fiscais tenham normal prosseguimento, a jurisprudência do STJ reiteradamente tem vedado a prática de atos expropriatórios tendentes à satisfação do crédito fazendário à revelia do Juízo da recuperação"**, sob pena do "credor 'liquidar extrajudicialmente' a garantia a seu nuto e à revelia da recuperação, o que pode esvaziar o patrimônio da empresa recuperanda e inviabilizar seu soerguimento".

7.6.11 - Ademais, no caso concreto, **mesmo tendo a ordem de constrição patrimonial sido determinada em data anterior ao pedido de recuperação judicial, a expropriação dos bens incide mês a mês.** Assim, os valores constritos antes do pedido de recuperação judicial não devem ser devolvidos; porém, **a penhora deve ser cancelada para que não haja novas constrições futuras.** Manter o gravame vai de encontro aos objetivos traçados pelo art. 47 da Lei 11.101/2005, justificando o cancelamento da penhora.

[11] REsp 1263500/ES, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 05/02/2013, DJe 12/04/2013.

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: ERENITA PEREIRA NUNES
http://pje.tjmg.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=16050218443088300000007844752
Num. 8154263 - Pág.

Assinado eletronicamente por: NILVA APARECIDA BRAGA - 07/07/2022 16:01:08 - 73d53c2
https://pje.trt23.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=22070715555695100000029276386
Número do processo: 0000359-14.2022.5.23.0001 ID. 73d53c2 - Pág. 38
Número do documento: 22070715555695100000029276386

7.6.12 - Com esse viés já decidiu o Tribunal de Justiça de Minas Gerais, em casos similares:

> "AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - EXECUÇÃO FISCAL - SUSPENSÃO - IMPOSSIBILIDADE - ATOS CONSTRITIVOS - COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL.
> - Conforme já assentado na jurisprudência do STJ, embora a ação de Execução Fiscal não se suspenda quando do deferimento da recuperação judicial, **deve ser submetida ao crivo do juízo universal, em homenagem ao princípio da preservação da empresa**" - Recurso provido" (AGRAVO DE INSTRUMENTO-CV Nº 1.0324.14.010723-0/001, 5ª CÂMARA CÍVEL do TJMG, Rel. DES. LUÍS CARLOS GAMBOGI, Julg. 16/03/16, publ. 05/04/16).

> "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - SOCIEDADE EMPRESÁRIA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL - SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL - IMPOSSIBILIDADE - **SUSPENSÃO DE ATOS DE CONSTRIÇÃO E ALIENAÇÃO DE BENS DA EMPRESA - NECESSIDADE – INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 6º, §7º E 47 DA LEI Nº 11.101/2005 SEGUNDO O ENTENDIMENTO DO STJ** - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.
> (...)
> - O art. 6º, §7º da Lei nº 11.101/2005 estabelece que as ações de execução fiscal não se suspendem após o deferimento do pedido de recuperação judicial, exceto na hipótese de parcelamento do débito.
> - Apesar de o processamento da execução fiscal não se suspender pelo deferimento da recuperação judicial, **é cediço que a prática de atos de constrição e alienação pode prejudicar o cumprimento do plano de recuperação judicial e a própria superação da crise econômico-financeira da empresa.**
> - **O egrégio Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de que, muito embora a execução fiscal não se suspenda pelo deferimento da recuperação judicial, devem ser obstados os atos judiciais que possam reduzir o patrimônio da sociedade empresária emrecuperação. - Portanto, a ação de execução fiscal deve prosseguir, porém sem a prática de atos judiciais de constrição ou alienação dos bens da executada, razão pela qual a reforma parcial da decisão agravada é medida que se impõe**" (AGRAVO DE INSTRUMENTO-CV Nº 1.0283.14.002333-6/001, 6ª CÂMARA CÍVEL do TJMG, Rel. DESA. YEDA ATHIAS, julg. 01/03/2016 publ. 15/03/2016).

7.6.13 - Feitas essas considerações, sendo que **é este o Juízo competente para decidir acerca de atos constritivos de bens das Requerentes**, inclusive os relacionados a créditos tributários de execuções diversas, em face da atração do Juízo universal, **deverá ser oficiada, com urgência**, a 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Uberlândia/MG (Execução Fiscal n. 70211019941-2), para que seja imediatamente **cancelada a penhora incidente sobre 5% do faturamento líquido das Requerentes, com base no princípio da**

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: ERENITA PEREIRA NUNES
http://pje.tjmg.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=16050218443088300000007844752
Número do documento: 16050218443088300000007844752

Assinado eletronicamente por: NILVA APARECIDA BRAGA - 07/07/2022 16:01:08 - 73d53c2
https://pje.trt23.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=22070715555695100000029276386
Número do processo: 0000359-14.2022.5.23.0001 ID. 73d53c2 - Pág. 39
Número do documento: 22070715555695100000029276386

preservação da empresa, previsto no art. 47 da Lei 11.101/2005, sob pena de criar barreiras intransponíveis ao soerguimento das empresas, que já padecem com o déficit no seu fluxo de caixa.

7.6.14 - De outra parte, como já se disse, a r. decisão proferida pela 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Uberlândia/MG, ao determinar a penhora de 5% do faturamento das Requerentes, nomeou Administradora Judicial para que a medida fosse implementada. Ato contínuo, foi expedido Alvará Judicial autorizando o trabalho do Administrador Judicial, com a determinação de que as contas bancárias das Requerentes fossem movimentadas, exclusivamente, por ele (Doc. 10).

7.6.15 - No entanto, com o cancelamento da penhora, a nomeação da Administradora Judicial perderá o seu objeto, eis que a sua função (realizar a penhora de 5% do faturamento líquido das empresas) não mais subsistirá. Além disso, como referido, o Administrador Judicial vem sendo parcial em relação ao Fisco, em detrimento das Requerentes e dos demais credores.

7.6.16 - Como a movimentação das contas bancárias está sendo realizada exclusivamente pelo Administrador Judicial, desde 31/03/2016, esse vem escolhendo quem, quanto e quando pagar, visando acumular sobra de caixa e possibilitar o pagamento dos créditos tributários. A medida, de forma transversa, está interferindo negativamente na administração estratégica das Requerentes, que perderam a autonomia da sua gestão. O Administrador Judicial está focado em satisfazer os créditos do Fisco; contudo, **as Requerentes necessitam equacionar vários outros interesses que não só os da Fazenda Estadual mineira**, tais como os dos seus trabalhadores, fornecedores estratégicos, usuários etc. que são quem mantêm a sua atividade.

7.6.17 - A título exemplificativo, a folha de pagamento de março/2016, que seria paga em abril/2016, não foi adimplida pela Administradora Judicial, que optou por capitalizar as empresas. Após grande tumulto e sob forte pressão dos trabalhadores, a Administradora Judicial acabou realizando os pagamentos.

7.6.18 – Com a devida vênia, o foco, no caso, da Vara da Fazenda Pública não é preservar as Requerentes, mas sim realizar os créditos do Fisco, em 1º lugar. Nesse contexto, **a manutenção da Administradora Judicial**

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: ERENITA PEREIRA NUNES
http://pje.tjmg.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=16050218443088300000007844752
Número do documento: 16050218443088300000007844752

Assinado eletronicamente por: NILVA APARECIDA BRAGA - 07/07/2022 16:01:08 - 73d53c2
https://pje.trt23.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=22070715555695100000029276386
Número do processo: 0000359-14.2022.5.23.0001 ID. 73d53c2 - Pág. 40
Número do documento: 22070715555695100000029276386

nomeada pelo Juízo de Minas Gerais é incompatível com o procedimento de recuperação judicial, eis que há nítido conflito de interesses.

7.6.19 - Enquanto que o Juízo da recuperação judicial visa preservar a empresa como ente cumpridor da sua função social, equacionando interesses das mais variadas ordens, a 1º Vara da Fazenda Pública de Uberlândia/MG está focada tão somente em satisfazer os interesses do Fisco Estadual, contando, para isso, com o Administrador Judicial. Essa é a sua missão precípua na administração dos recursos financeiros das Requerentes: obter recursos para pagar o Estado de Minas Gerais, prioritariamente.

7.6.20 - Essa postura vem dificultado, drasticamente, a gestão da NACIONAL, que precisa administrar a sua atividade como um todo, e não focada em um único credor.

7.6.21 – É importante referir que a própria Lei 11.101/2005, no seu art. 64, determina que durante o processo de recuperação judicial, os administradores (da empresa) serão mantidos na condução da atividade empresarial. A determinação decorre do fato de que os administradores são, em tese, os maiores interessados na recuperação do negócio, aqueles quem mais conhecem o ramo de atuação da empresa, tendo, portando, maiores aptidões para soerguer a sociedade. Entretanto, como já referido, a Administradora Judicial está interferindo diretamente na gestão financeira das Requerentes, de modo negativo, o que viola o art. 64, acima referido.

7.6.22 - **Dessa forma, como o cancelamento da penhora de 5% do faturamento das empresas fará com que desapareça o objeto que levou à nomeação do Administrador Judicial, por parte da 1ª Vara da Fazenda Pública de Uberlândia/MG, e considerando que o processamento dessa recuperação judicial importará na nomeação de um novo Administrador Judicial, nos termos do art. 52, I, da Lei 11.101/2005, não faz sentido manter a administração financeira das Requerentes com o Administrador Judicial nomeado por aquela 1ª Vara da Fazenda Pública de Uberlândia/MG.**

7.6.23 - Assim, tendo em vista que compete, única e exclusivamente, ao Juízo da recuperação judicial decidir acerca de atos que envolvam a administração e constrição patrimonial de empresa recuperanda, **se requer que Vossa Excelência oficie, com urgência, a 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Uberlândia/MG, nos autos da Execução Fiscal n. 070211019941-2, para que aquele Juízo cancele a penhora de 5% sobre o**

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: ERENITA PEREIRA NUNES
http://pje.tjmg.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=16050218443088300000007844752
Número do documento: 16050218443088300000007844752

Assinado eletronicamente por: NILVA APARECIDA BRAGA - 07/07/2022 16:01:08 - 73d53c2
https://pje.trt23.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=22070715555695100000029276386
Número do processo: 0000359-14.2022.5.23.0001 ID. 73d53c2 - Pág. 41
Número do documento: 22070715555695100000029276386

faturamento das Requerentes, eis que bens essenciais as empresas, com o consequente cancelamento do Alvará Judicial que autorizou o administrador judicial "Dictum Instituto de Gestão e Perícia Sociedade Simples Ltda." a administrar, de forma exclusiva, os recursos financeiros das Requerentes, pelo menos durante o *stay period*.

7.6.24 - Os requerimentos formulados neste tópico deverão ser deferidos com base no **princípio da preservação da empresa**, previsto no art. 47 da Lei 11.101/2005, que norteia o processo de recuperação judicial, e em **sede de tutela de urgência**, a teor dos arts. 300 e seguintes do NCPC. A probabilidade do direito se evidencia em face da jurisprudência pacífica do STJ acolher o pleito das Requerentes, entendendo pela possibilidade de o Juízo da recuperação judicial determinar a suspensão, ou conforme o caso, o cancelamento de penhoras determinadas por outros Juízos, quando impliquem em prejuízo ao sucesso da recuperação judicial.

7.6.25 - O requisito voltado ao dano irreversível ou de difícil reparação resta presente, uma vez que as Requerentes já estão em dificuldades financeiras, tanto que ingressaram com essa recuperação judicial, sendo que a manutenção da penhora de 5% do seu faturamento agravará, ainda mais a situação das empresas, pondo em risco o próprio resultado útil deste processo, em clara afronta ao princípio da preservação da empresa.

7.7. Exclusão/suspensão da inscrição dos nomes das Requerentes nos órgãos de proteção ao crédito (CADIN, SPC e SERASA)

7.7.1 - Verifica-se do **Doc. 8**, anexo, que as Requerentes possuem **diversos títulos levados a protesto**, que terá, como natural consequência, a **negativação dos seus nomes** junto aos órgãos de proteção ao crédito, **CADIN, SPC e SERASA**. Contudo, os protestos e a negativação dos seus nomes acabam por impossibilitar a sua atuação no mercado, tendo em vista os efeitos nefastos que decorrem desses fatos, frustrando as relações comerciais, sobretudo com as instituições financeiras, pondo em risco a preservação da empresa e a persecução deste processo.

7.7.2 - A jurisprudência é pacífica no sentido de que o protesto de títulos e a negativação do nome da sociedade recuperanda vai na contramão da Lei 11.101/05, tendo em vista que restringe o crédito e dificulta a própria recuperação da empresa. Vejamos trecho do voto proferido pelo Des. Rel.

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: ERENITA PEREIRA NUNES
http://pje.tjmg.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=16050218443088300000007844752
Número do documento: 16050218443088300000007844752

Assinado eletronicamente por: NILVA APARECIDA BRAGA - 07/07/2022 16:01:08 - 73d53c2
https://pje.trt23.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=22070715555695100000029276386
Número do processo: 0000359-14.2022.5.23.0001 ID. 73d53c2 - Pág. 42
Número do documento: 22070715555695100000029276386

Artur Arnildo Ludwig, quando do julgamento do Agravo de Instrumento n. 70047328547, em 18/10/2012, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

> "Trata-se de inconformidade manejada pela empresa agravante, tendo em vista o indeferimento da medida antecipatória de exclusão de seu nome dos cadastros de restrição ao crédito e protesto de títulos.
> Apesar da ausência de previsão legal para concessão da medida requerida pela parte agravante, a interpretação, no caso, deve ter em conta o Princípio da função social da empresa.
> **No caso dos autos, encontra-se em andamento o pedido de recuperação judicial, instituto incompatível com a continuidade de protesto dos títulos, bem como a inclusão do nome da empresa em órgãos de restrição ao crédito, inviabilizando a própria reorganização da pessoa jurídica, dependente de crédito bancário para continuar as atividades.**
> Destarte, é notório o prejuízo à empresa recuperanda, acaso não concedida a medida postulada, uma vez que a sua atividade poderá ser comprometida e, por conseguinte, o plano de recuperação apresentado.
> Portanto, impõe-se a adoção de todas as medidas necessárias para se emprestar a maior efetividade possível à decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial." (grifo nosso).

7.7.3 - O julgado restou assim ementado:

> **Ementa:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. **PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. INSCRIÇÃO NOS CADASTROS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO E SUSTAÇÃO DOS EFEITOS DOS PROTESTOS. MEDIDA CONCEDIDA. INTERPRETAÇÃO DO INSTITUTO. PRINCÍPIO DA FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA. É notório o prejuízo à empresa recuperanda, acaso não concedida a medida postulada, uma vez que a sua atividade poderá ser comprometida e, por conseguinte, o plano de recuperação judicial apresentado.** AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70047328547, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Artur Arnildo Ludwig, Julgado em 18/10/2012)

7.7.4 - Com efeito, seguindo o objetivo maior da lei de recuperação judicial, qual seja, o de, justamente, adotar providências que viabilizem uma franca recuperação da empresa, evitando a bancarrota, para preservar a sua função social, nos termos do art. 47, da Lei n. 11.101/05, **é inadequado manter os efeitos dos protestos lançados e autorizar os futuros, assim como a negativação do nome das Requerentes, tendo em vista que dificultará a operacionalização das suas atividades.**

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: ERENITA PEREIRA NUNES
http://pje.tjmg.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=16050218443088300000007844752
Num. 8154263 - Pág

Assinado eletronicamente por: NILVA APARECIDA BRAGA - 07/07/2022 16:01:08 - 73d53c2
https://pje.trt23.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=22070715555695100000029276386
Número do processo: 0000359-14.2022.5.23.0001 ID. 73d53c2 - Pág. 43
Número do documento: 22070715555695100000029276386

7.7.5 – É com base nesses pressupostos que o TJRS vem deferindo antecipação de tutela, em caráter liminar, para que sejam suspensos os efeitos dos protestos efetivados em nome de empresa recuperanda, bem como excluído o seu nome dos cadastros de proteção ao crédito, devendo os credores se absterem de futuras indicações, por obrigações contraídas até a data do pedido de recuperação judicial.

7.7.6 - Nesse sentido:

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. **MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRATO ADMINISTRATIVO. EMPRESA INSCRITA NO CADIN/RS. RETENÇÃO DOS VALORES RELATIVOS AOS SERVIÇOS PRESTADOS. DESCABIMENTO. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, DA MORALIDADE E DA VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. PRESENTE O DIREITO LÍQUIDO E CERTO DA IMPETRANTE. Efetivado o contrato e prestados os serviços, o ato de retenção dos valores devidos à contratada, em razão da existência de pendência junto ao CADIN atenta contra o Princípio da Legalidade (art. 37, caput, da Carta da República), uma vez que, no rol das sanções contratuais constantes no art. 87 da Lei nº 8.666/93, não se encontra prevista tal situação. Fere o Princípio da Moralidade, norteador da Administração Pública, o fato de o impetrado ter continuado recebendo os serviços contratados para, ao final, reter a contraprestação. In casu, deveria, pois, o impetrado, rescindir o contrato se assim o entendesse, mas nunca gozar dos serviços para depois esquivar-se do seu pagamento.** Aplicação do Princípio Geral de Direito que veda o enriquecimento sem causa: nemo locupletari debet cum aliena injuria vel jactura. Apelo não provido. Sentença confirmada em reexame. (Apelação e Reexame Necessário Nº 70064891575, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Lúcia de Fátima Cerveira, Julgado em 25/11/2015)

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. **PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. SUSTAÇÃO DOS EFEITOS DOS PROTESTOS E VEDAÇÃO DE APONTAMENTOS FUTUROS. MEDIDA CONCEDIDA. INTERPRETAÇÃO DO INSTITUTO. PRINCÍPIO DA FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA. PRECEDENTES.** RECURSO CONHECIDO EM PARTE E PROVIDO PARCIALMENTE. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, PROVIDO PARCIALMENTE EM DECISÃO MONOCRÁTICA. (Agravo de Instrumento Nº 70052026861, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Artur Arnildo Ludwig, Julgado em 13/11/2012)

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. **PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. SUSTAÇÃO DOS EFEITOS DOS PROTESTOS E VEDAÇÃO DE**

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: ERENITA PEREIRA NUNES
http://pje.tjmg.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=16050218443088300000007844752
Número do documento: 16050218443088300000007844752

Assinado eletronicamente por: NILVA APARECIDA BRAGA - 07/07/2022 16:01:08 - 73d53c2
https://pje.trt23.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=22070715555695100000029276386
Número do processo: 0000359-14.2022.5.23.0001 ID. 73d53c2 - Pág. 44
Número do documento: 22070715555695100000029276386

APONTAMENTOS FUTUROS. MEDIDA CONCEDIDA. INTERPRETAÇÃO DO INSTITUTO. PRINCÍPIO DA FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA. PRECEDENTES. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E PROVIDO PARCIALMENTE. Agravo de instrumento conhecido, em parte, e provido parcialmente, em decisão monocrática. (Agravo de Instrumento Nº 70044317618, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Artur Arnildo Ludwig, Julgado em 05/10/2011) (grifo nosso).

7.7.7 – No caso concreto, a probabilidade das alegações a possibilitar o deferimento da tutela de urgência, nos termos do art. 300 do NCPC, está consubstanciada nos protestos já existentes em nome das Requerentes, somada ao fato de que é inviável a propositura de qualquer medida visando à cobrança de créditos sujeitos aos efeitos da recuperação judicial, senão através desse procedimento especial, por força do art. 49, *caput*, da Lei 11.101/05. Já o receio de dano irreparável ou de difícil reparação se evidencia nos efeitos nefastos oriundos dos protestos e da negativação do nome das Requerentes, que causam restrições de acesso ao crédito e inviabilizam a continuidade das atividades operacionais.

7.7.8 – E uma vez estando preenchidos os requisitos do art. 300 do NCPC, e com amparo na jurisprudência pacífica aplicada à espécie, **deverá ser deferida a tutela de urgência nos termos pretendidos, para que sejam suspensos os efeitos dos protestos efetivados em nome das Requerentes, bem como excluída/suspensa a Inscrição dos seus nomes nos cadastros de proteção ao crédito, devendo, ademais, os credores se absterem de realizar indicações futuras (apontes para protesto e negativação junto aos órgãos de proteção ao crédito), por obrigações contraídas anteriormente ao pedido de recuperação judicial.**

7.7.9 – Para que seja atendida a liminar deferida, deverá ser oficiado aos Cartórios de Protestos constantes no **Doc. 8**, bem como o CADIN, SPC e SERASA, para que adotem os procedimentos necessários ao cumprimento da medida judicial, ou ser adotado outro mecanismo que Vossa Excelência entenda mais viável e efetivo à espécie.

8. DO PAGAMENTO DAS CUSTAS AO FINAL DO PROCESSO

8.1 - Por fim, após tudo o que foi dito, são latentes as dificuldades financeiras pelas quais passam as Requerentes, tanto que culminaram neste pedido de Recuperação Judicial. A delicada situação econômico-financeira

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: ERENITA PEREIRA NUNES
http://pje.tjmg.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=16050218443088300000007844752
Número do documento: 16050218443088300000007844752

Assinado eletronicamente por: NILVA APARECIDA BRAGA - 07/07/2022 16:01:08 - 73d53c2
https://pje.trt23.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=22070715555695100000029276386
Número do processo: 0000359-14.2022.5.23.0001 ID. 73d53c2 - Pág. 45
Número do documento: 22070715555695100000029276386

das empresas não permite que disponha de numerário para o pagamento das custas judiciais sem prejuízo da sua própria atividade.

8.2 - Dessa forma, requer-se o deferimento do pagamento das custas judiciais ao final do processo, com amparo no art. 5º, XXXIV, da Constituição Federal, que garante a todos o direito ao acesso à Justiça, independentemente do pagamento de taxas.

8.3 – Destaca-se que não se trata de pedido de assistência judiciária gratuita, mas de pagamento das custas ao final do processo, o que vem sendo largamente admitido pela jurisprudência do Tribunal de Justiça de Minas Gerais e Rio Grande do Sul, cujos precedentes informam:

> "EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO QUE SE MANTÉM. **POSSIBILIDADE DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS AO FINAL.** RETIFICAÇÃO DO VALOR DA CAUSA. ART. 258 DO CPC. PROVEITO ECONÔMICO. CRÉDITO QUE SE OBJETIVA NEGOCIAR. A recuperação judicial é a possibilidade de reestruturação de empresas economicamente viáveis, que passam por dificuldades momentâneas, ausente, aqui, prova de que a agravante não tenha condições de, ao final do plano de recuperação judicial, arcar com as custas do processo (...)
> Admite-se, contudo, **a possibilidade de a empresa recolher as custas apenas ao final do processo.** Nos termos do CPC 258, a toda causa deve ser atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato. O valor da causa, como se sabe, deve corresponder ao proveito econômico pretendido pelo autor. E no processo de recuperação judicial o proveito econômico é o crédito que se quer negociar". (TJMG - Agravo de Instrumento - Cv 1.0024.13.277971-1/001, Relator(a) Des.(a) Wander Marotta, 7ª CÂMARA CÍVEL, julg. 26/11/2013, publ da súmula em 29/11/2013).

> **Ementa:** Agravo de instrumento. Recuperação judicial. **Pedido de pagamento de custas ao final. Possibilidade ante a dificuldade financeira que é a própria causa do pedido de recuperação de pagamento ao final. Garantia constitucional do acesso à Justiça.** Precedentes. Recurso provido. (Agravo de Instrumento Nº 70066237306, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ney Wiedemann Neto, Julgado em 25/08/2015)

8.4 – O entendimento esposado nos precedentes do TJMG e TJRS está em sintonia com a orientação do Col. STJ, segundo a qual "*é evidente que a exigência de pagamento das custas judiciais por empresa em fase recuperação judicial é contrária e mesmo incompatível com o instituto da recuperação judicial, porquanto o contribuinte que ostenta esta condição, comprovou em juízo a sua dificuldade financeira, posto que é intuitivo que se não tivesse nesta*

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: ERENITA PEREIRA NUNES
http://pje.tjmg.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=16050218443088300000007844752
Número do documento: 16050218443088300000007844752

Assinado eletronicamente por: NILVA APARECIDA BRAGA - 07/07/2022 16:01:08 - 73d53c2
https://pje.trt23.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=22070715555695100000029276386
Número do processo: 0000359-14.2022.5.23.0001 ID. 73d53c2 - Pág. 46
Número do documento: 22070715555695100000029276386

condição a recuperação judicial não lhe teria sido deferida", lançada no **AgRg no AREsp nº 514.801/RS**, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, 1ª T, julg. 26/08/2014, DJe 02/09/2014.

8.5 – Assim, evidenciadas as dificuldades financeiras que sustentam o próprio pedido principal aqui articulado, diante da insuficiência momentânea de recursos por parte das Requerentes, requerem que seja deferido o adiamento do pagamento das custas para o final do processo, de modo a possibilitar o seu acesso ao Poder Judiciário com este processo, para a sua preservação, com vistas ao atendimento da sua função social pretendida pelo art. 47 da Lei 11.101/05.

8.6 – Ressalva-se, contudo, a ciência das Requerentes de que terão que arcar com os custos do administrador judicial, nomeado nos termos do art. 52, I, da Lei 11.101/2005, sendo que o adiamento do pagamento das custas é referente, tão somente, às judiciais, não abrangendo honorários do administrador e seus auxiliares.

9. DOS PEDIDOS

Pelo exposto, com base no art. 47 e seguintes da Lei 11.101/05, na preservação dos direitos e interesses de todos os credores, na defesa do seu patrimônio, vêm requerer o **deferimento do processamento desta Recuperação Judicial**, nos termos do art. 52, da Lei 11.101/05, e, ainda, que este Juízo:

a) nomele Administrador Judicial que reúna experiência e conhecimento da questão presente e, o quanto possível, das peculiaridades setoriais que integram a prestação de serviços das Requerentes, observado o disposto no art. 21 e para os fins do art. 22 da Lei 11.101/05;

b) determine a dispensa da apresentação de certidões negativas para as Requerentes exercerem suas atividades;

c) determine a suspensão de todas as ações e execuções pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, nos termos dos arts. 6º e 52, III, da Lei 11.101/05;

d) defira a tutela de urgência pleiteada no item 7.5, supra, devendo ser **oficiado, com urgência,** ao Banco Bradesco S/A (Cidade de Deus, Osasco, São Paulo), ao Banco Mercantil do Brasil S/A (Rua Rio de Janeiro, n. 654,

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: ERENITA PEREIRA NUNES
http://pje.tjmg.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=16050218443088300000007844752
Num. 8154263 - Pág

Assinado eletronicamente por: NILVA APARECIDA BRAGA - 07/07/2022 16:01:08 - 73d53c2
https://pje.trt23.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=22070715555695100000029276386
Número do processo: 0000359-14.2022.5.23.0001 ID. 73d53c2 - Pág. 47
Número do documento: 22070715555695100000029276386

Centro, Belo Horizonte/MG) e ao Banco Safra S/A (Avenida Paulista 2.100, São Paulo/SP), para que **se abstenham de *(i)* realizar a retenção de recebíveis e/ou penhor dados em garantia pelas Requerentes; *(ii)* debitar valores referentes aos financiamentos contraídos nas contas bancárias das Requerentes; *(iii)* e promoverem a busca e apreensão visando a retirada dos veículos dados em garantia mediante alienação fiduciária,** por débitos contraídos até a data do pedido de recuperação judicial, pelo menos pelo **prazo de 180 dias de que trata o art. 6º, § 4º, da Lei 11.101/2005.**

e) defira a tutela de urgência pleiteada no item 7.6, supra, devendo ser **oficiado, com urgência,** à 1ª Vara da Fazenda Pública desta Comarca de Uberlândia/MG (Execução Fiscal nº 0702110199941-2), para que ***(i)* cancele a penhora incidente sobre 5% do faturamento líquido das Requerentes**, bem como o ***(ii)* Alvará Judicial** que autorizou o administrador judicial "Dictum Instituto de Gestão e Perícia Sociedade Simples Ltda." a administrar, de forma exclusiva, os recursos financeiros das Requerentes, inclusive com acesso irrestrito à contas bancárias, objetivando efetivar a penhora de 5% do faturamento das empresas em benefício do Estado de Minas Gerais.

f) defira a tutela de urgência pleiteada no item 7.7, supra, determinando que sejam suspensos os efeitos dos protestos efetivados em nome das Requerentes, bem como excluída/suspensa a inscrição dos seus nomes nos cadastros de proteção ao crédito (CADIN, SPC e SERASA), devendo os credores se absterem de realizar indicações futuras (apontes para protesto e negativação junto aos órgãos de proteção ao crédito) por débitos contraídos até a data do pedido de recuperação judicial, com a consequente **expedição** dos respectivos **ofícios**;

g) defira o pagamento das custas judiciais para o final do processo, notadamente em atenção aos princípios da preservação e função social da empresa, nos termos expostos no item 8 desta petição. Porém, na improvável hipótese de Vossa Excelência entender pela impossibilidade do pedido, requerem que seja deferido o processamento da recuperação judicial, com a concessão do prazo de 10 dias para o recolhimento das custas processuais;

h) na hipótese de entender pela necessidade de juntada de algum documento complementar, conceda, desde logo, prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento da diligência;

Rua Visconde do Rio Branco, 477
CEP: 90220-231 Porto Alegre/RS
Fone/fax: 51 3027.1700
www.bernardon.adv.br

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: ERENITA PEREIRA NUNES
http://pje.tjmg.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=16050218443088300000007844752
Num. 8154263 - Pág

Assinado eletronicamente por: NILVA APARECIDA BRAGA - 07/07/2022 16:01:08 - 73d53c2
https://pje.trt23.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=22070715555695100000029276386
Número do processo: 0000359-14.2022.5.23.0001 ID. 73d53c2 - Pág. 48
Número do documento: 22070715555695100000029276386

i) por fim, **homologue o plano de recuperação judicial a ser apresentado oportunamente**, com a consequente **concessão da Recuperação Judicial**, conforme art. 58 da Lei 11.101/05.

Dá-se à causa o valor de R$ 35.742.977,83, equivalente ao total dos créditos sujeitos ao procedimento desta recuperação judicial.

Termos em que,

pedem deferimento.

Uberlândia, 02 de maio de 2016.

p.p. Erenita Pereira Nunes
OAB/RS 18.371

p.p. Ramon de Campos Schneider
OAB/RS 67.249

p.p. Davi Ricardo Almeida Heck
OAB/RS 78.354

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: ERENITA PEREIRA NUNES
http://pje.tjmg.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=16050218443088300000007844752
Número do documento: 16050218443088300000007844752

Assinado eletronicamente por: NILVA APARECIDA BRAGA - 07/07/2022 16:01:08 - 73d53c2
https://pje.trt23.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=22070715555695100000029276386
Número do processo: 0000359-14.2022.5.23.0001 ID. 73d53c2 - Pág. 49
Número do documento: 22070715555695100000029276386

Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

- Comarca de Uberlândia -
Secretaria da Quinta Vara Cível
Forum Abelardo Penna - Praça Professor Jacy de Assis, s/nº - Centro - 38.400-121 - (34) 3228-8325

SECRETARIA DA 7ª VARA CÍVEL

CERTIDÃO

Sandra Regina Rezende Oliveira, Escrivã Judicial da Secretaria da Sétima Vara Cível, comarca de Uberlândia, estado de Minas Gerais, na forma da lei *etc*.

CERTIFICA e dá fé, a pedido verbal de pessoa interessada, que revendo o sistema de processamento de informações e prática de atos processuais, Processo Judicial Eletrônico – PJe, encontrou o registro dos autos de número **5002607-33.2016.8.13.0702**, de Recuperação Judicial, distribuído em 02/05/2016, com valor atribuído à causa de R$ 35.742.977,83, requerida por **NACIONAL EXPRESSO LTDA, CNPJ 18.260.422/0001-61 e NACIONAL CARGAS LTDA, CNPJ 25.680.539/0001-60**, onde constatou a existência, como últimas movimentações do feito: Em 15/09/2016 foi proferida a decisão: ID 9969259: "***Vistos etc...***Desde a conclusão dos autos em 07.06.2016 (evento nº. 4928749), vieram aos autos sucessivas petições, as quais passo a examinar neste momento... Diante dessa decisão, que confirma a conclusão exposta no item "i", **deve o Administrador Judicial apresentar-se ao Juízo Competente para início dos trabalhos**, caso ainda não o tenha feito, **reportando-se exclusivamente a ele com relação a essa frente de trabalho**, ressalvada a hipótese de a penhora inviabilizar a ação recuperacional, conforme já orientado na decisão inaugural, caso em que esse fato deverá ser comunicado a este Juízo. **k) Plano de Recuperação Judicial:** As Recuperandas já apresentaram o Plano de Recuperação Judicial nos autos, ids 11396667, 11396663, 11396651 e adjacentes (alcançando todos os ids vinculados a estes autos compreendidos entre os ids 11395214 e 11406062).Oportunamente será cumprido o disposto nos arts. 53, §1º, e 55, ambos da LRF.**Isto é, ainda não está fluindo o prazo para objeções ao plano.**Diante da apresentação do plano, declaro prejudicado o pedido veiculado no id 10764959 pelas Recuperandas.**l) Determinações finais:** 1) Publique-se imediatamente o edital; e,2) Depois de juntada aos autos a manifestação das Recuperandas com relação aos honorários do Administrador Judicial, ou decorrido o prazo, **dê-se vista ao Ministério Público**". Após a referida decisão, foram juntados inúmeros documentos e petições, estando os autos aguardando certificar o prazo do Edital, que foi publicado em 19/09/2016.

NADA MAIS. O referido é verdade. Uberlândia (MG), 20 de junho de 2017.

Sandra Regina Rezende Oliveira

Escrivã Judicial

Sandra Regina Rezende Oliveira
Escrivã Judicial
PJPI 12352-1

Assinado eletronicamente por: NILVA APARECIDA BRAGA - 07/07/2022 16:01:08 - 212b457
https://pje.trt23.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=22070715560917700000029276388
Número do processo: 0000359-14.2022.5.23.0001 ID. 212b457 - Pág. 1
Número do documento: 22070715560917700000029276388

Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais
PJe - Processo Judicial Eletrônico
Consulta Processual

11/05/2016

Número: **5002607-33.2016.8.13.0702**

Classe: **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**
Órgão julgador: **7ª Vara Cível da Comarca de Uberlândia**
Última distribuição : **02/05/2016**
Valor da causa: **R$ 3.574297783E7**
Assuntos: **Recuperação judicial e Falência**
Segredo de justiça? **NÃO**
Justiça gratuita? **NÃO**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	
Tipo	**Nome**
ADVOGADO	ERENITA PEREIRA NUNES
AUTOR	NACIONAL EXPRESSO LTDA
AUTOR	NACIONAL CARGAS LIMITADA
ADVOGADO	DAVI RICARDO ALMEIDA HECK

Documentos			
Id.	**Data da Assinatura**	**Documento**	**Tipo**
8467607	11/05/2016 15:57	Decisão	Decisão

Autos nº. 5002607-33.2016.8.13.0702

Vistos etc...

Recolhidas as custas iniciais e adequadamente juntados os documentos, passo a examinar os pedidos.

Cuida-se de pedido de ***recuperação judicial*** formulado pelas empresas **NACIONAL EXPRESSO LTDA.** e**NACIONAL CARGAS LTDA.**, aduzindo elas que formam um grupo econômico a justificar o processamento conjunto da recuperação judicial e evidenciar sua conveniência. Sustentam, como causa de pedir, que o grupo econômico encontra-se fragilizado em razão da crise econômica de âmbito nacional, que assola, também, o setor de transporte rodoviário de passageiros e cargas, especialmente: redução do número de passageiros transportados, concessão de passagens gratuitas pelo Poder Público sem qualquer repasse de receitas pelo Estado, insuficiência do reajuste tarifário autorizado pela ANTT – Agência Nacional de Transportes Terrestres – frente ao aumento dos custos da operação, indefinições e alterações no marco regulatório do setor e, por fim, a elevação do custo financeiro e a constrição do acervo patrimonial por decisões judiciais. Em seguida, apresentou argumentos que entendem justificar o deferimento da recuperação judicial como meio de viabilizar a continuação das atividades econômicas que lhes são próprias, atendendo, assim, ao interesse público, social e econômico, não se justificando a falência, dada a sua viabilidade, indicando medidas já tomadas para preservação da empresa.

À luz desses fundamentos, postula o deferimento da recuperação judicial das empresas.

Inicialmente, requerem a concessão de tutelas de urgência, a fim de viabilizar, concretamente, o sucesso da recuperação, sendo elas: proibir que certos credores retenham recebíveis ou penhor dados em garantia pelas requerentes, debitem valores referentes aos financiamentos contraídos em suas contas bancárias, promovam a busca e apreensão dos bens alienados fiduciariamente, cancelamento da penhora sobre o faturamento determinada pelo Juízo da Fazenda Pública em favor do Estado de Minas Gerais, exclusão e suspensão das inscrições das requerentes nos cadastros de restrição ao crédito (SPC, CADIN e SERASA).

A inicial veio instruída com vasta documentação, dentre eles os regulares instrumentos de mandato.

É o relatório, passo a decidir.

Os requisitos legais que autorizam o cabimento da recuperação judicial, previstos no art. 48 da Lei nº. 11.101/05, estão preenchidos, uma vez que as requerentes exercem suas atividades há mais de 02 (dois) anos, não ocorrendo quaisquer das situações impeditivas dos incs. I a IV do mesmo artigo.

A petição inicial veio devidamente instruída, com toda a documentação aludida no art. 51 da Lei nº. 11.101/05, não havendo vícios com relação aos requisitos documentais.

Esses fatos, por si só, autorizam o deferimento do processamento da recuperação judicial (art. 52 da Lei nº. 11.101/05).

Todavia, antes de fazê-lo apreciarei os requerimentos de tutelas de urgência formulados.

Os requerentes postulam seja vedado aos credores fiduciários e pignoratícios a retenção dos respectivos recebíveis e a busca e apreensão dos bens essenciais às atividades das requerentes durante o período de 180 (cento e oitenta) dias, previsto na legislação de regência.

Com relação às cessões fiduciárias de direitos creditórios, sustentam que tais garantias não se aperfeiçoaram com o registro na serventia extrajudicial competente, a teor do disposto nos arts. 1.361, §1º, e 1.432, ambos do Código Civil.

Todavia, os requerentes não trazem aos autos a fácil prova de que as garantias não foram devidamente registradas, isto é, a certidão negativa competente da Serventia Extrajudicial com atribuições para o registro de títulos e documentos.

Não basta a simples alegação de que não têm notícias do efetivo registro dos documentos para autorizar a desclassificação do crédito, ao arrepio do contrato firmado entre as partes.

Além disso, a alienação fiduciária de veículos se aperfeiçoa com o registro no DETRAN, a teor do art. 1.346, §1º, do Código Civil, podendo os requerentes facilmente comprovar a ausência do referido registro com a documentação dos veículos que alienou fiduciariamente.

Portanto, na falta de qualquer elemento probatório que evidencie a ausência dos registros documentais necessários para que aperfeiçoassem as garantias, deve ser ***indeferida*** a tutela de urgência, uma vez que, pelo princípio da boa fé relativo aos negócios jurídicos, deve presumir-se o registro dos títulos, não o contrário.

No que tange à submissão, ou não, dos créditos em questão ao regime próprio da recuperação judicial, anoto que a hipótese dos contratos bancários em questão, garantidos por cessão fiduciária de direitos creditórios, alienação fiduciária de bens móveis e penhor de títulos de crédito, se amolda ao disposto no art. 49, parágrafos 3º e 5º, da Lei nº. 11.101/05.

Cumpre, agora, delimitar o alcance do §3º do art. 49 da legislação de regência, isto é, quais dos bens dados em garantia deverão permanecer na posse da Recuperanda durante o período de 180 (cento e oitenta dias) previsto na LRF.

Por óbvio, os veículos alienados fiduciariamente pela Recuperanda são indispensáveis para o exercício da sua atividade empresarial, que é o transporte de passageiros, de modo que a sua remoção nesse período inviabilizará por completo a recuperação judicial.

Quanto aos recebíveis alienados fiduciariamente e penhorados, não vislumbro a possibilidade de sua manutenção pela Recuperanda. Conquanto o dinheiro seja necessário para a manutenção da atividade mercantil de qualquer empresa, não há elementos nos autos que demonstrem cabalmente a inviabilidade do prosseguimento da atividade mercantil caso mantido fluxo de tais contratos e a execução dessas garantias, ou seja, não está demonstrada a essencialidade da suspensão de tais garantias.

Ademais, é fato público e notório que a maior parte das passagens de ônibus, serviço explorado pela Recuperanda, é pago pelos passageiros em dinheiro ou cartão de crédito, não sendo demonstrado que tais receitas encontram-se abrangidas pelas garantias em questão.

Quanto aos créditos penhorados, deve ser observado, todavia, o que dispõe o art. 49, §5º, da LRF, isto é, o valor recebido em pagamento da garantia deverá ser depositado em conta vinculada, durante o prazo de suspensão de 180 (cento e oitenta) dias.

Diante disso, ***acolho parcialmente*** o pedido de tutela de urgência formulado no item 7.5 da petição inicial, para **obstar** a retirada dos bens móveis (ônibus), alienados fiduciariamente em garantia das operações de crédito referidas na inicial, do estabelecimento da Recuperanda, seja por ato dos credores fiduciários ou de ação de busca e apreensão, isto exclusivamente no prazo a que se refere o art. 6º, §4º, da lei de regência, bem como **determinar** que seja observado pelo credor pignoratício Banco Bradesco S/A o disposto no art. 49, §5º, da Lei nº. 11.101/05.

Quanto à pretensão de urgência formulada no item 7.6 (suspensão da penhora sobre o faturamento determinada pelo Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública desta Comarca), razão não assiste à Recuperanda.

Como bem indicado pela própria requerente, os créditos tributários não se sujeitam à recuperação judicial, por expressa determinação legal (art. 6º, §7º, da LRF). Igualmente correto o entendimento segundo o qual compete ao Juízo da Recuperação Judicial a prática de atos constritivos e outros que afetem o patrimônio da empresa em recuperação judicial, como bem assentou o Superior Tribunal de Justiça nos precedentes invocados, a fim de assegurar a execução do plano e a preservação da empresa.

Todavia, em razão da não sujeição do crédito tributário aos efeitos da recuperação judicial, deve ser mantida a penhora sobre o faturamento e preservado o direito assegurado legislativamente à Fazenda Pública.

Com o deferimento da recuperação judicial nesta decisão, será nomeado Administrador Judicial, ao qual incumbirá fiscalizar toda a Recuperação Judicial e, por óbvio, caberá a ele verificar a ocorrência de excesso na execução da ordem de penhora sobre o faturamento determinada pelo Juízo da Fazenda Pública, tanto na forma, quanto na proporção, sem que isso importe em violação da competência do Juízo Recuperacional, uma vez que, reitero, este Juízo não vislumbra, neste momento, que a manutenção de tal penhora seja capaz de comprometer o sucesso da recuperação judicial, além de mostrar-se razoável quando ponderados os interesses jurídicos em questão, da recuperação e do credor (Fazenda Pública).

Além disso, não verifico antinomia entre a dúplice administração judicial, já que cada uma possui suas funções bem definidas, a deste Juízo de fiscalizar as Recuperandas e a da Fazenda Pública de executar operacionalmente e fiscalizar a penhora sobre o faturamento, ou seja, os objetos são distintos.

Por tais razões, ausente prova da plausibilidade do direito invocado, ***indefiro*** a tutela de urgência pretendida no item 7.6 da inicial.

Quanto ao pedido do item 7.7 da inicial, exclusão dos nomes das Recuperandas dos cadastros restritivos de créditos (SPC, SERASA e CADIN), verifico que também não é caso de seu deferimento.

Os direitos dos credores relativos às obrigações vencidas e não pagas anteriormente ao pedido de recuperação judicial não podem ser restringidos nesta fase processual porquanto foi deferido apenas e tão somente o processamento da recuperação judicial, não tendo ocorrido, ainda, a homologação do plano de recuperação, instrumento que, inclusive, ainda será apresentado.

Outro não é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

> DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO DE PROCESSAMENTO. SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES. STAY PERIOD. SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO, MANTIDO O DIREITO MATERIAL DOS CREDORES. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES E TABELIONATO DE PROTESTOS. POSSIBILIDADE. EN. 54 DA JORNADA DE DIREITO COMERCIAL I DO CJF/STJ. 1. Na recuperação judicial, apresentado o pedido por empresa que busca o soerguimento, estando em ordem a petição inicial - com a documentação exigida pelo art. 51 da Lei n. 11.101/2005 -, o juiz deferirá o processamento do pedido (art. 52), iniciando-se em seguida a fase de formação do quadro de credores, com apresentação e habilitação dos créditos. 2. Uma vez deferido o processamento da recuperação, entre outras providências a serem adotadas pelo magistrado, determina-se a suspensão de todas as ações e execuções, nos termos dos arts. 6º e 52, inciso III, da Lei n. 11.101/2005. 3. A razão de ser da norma que determina a pausa momentânea das ações e execuções - stay period - na recuperação judicial é a de permitir que o devedor em crise consiga negociar, de forma conjunta, com todos os credores (plano de recuperação) e, ao mesmo tempo, preservar o patrimônio do empreendimento, o qual se verá liberto, por um lapso de tempo, de eventuais constrições de bens

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: PAULO FERNANDO NAVES DE RESENDE
http://pje.tjmg.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=16051115575756700000008146077
Número 11557575670000008146077

Assinado eletronicamente por: NILVA APARECIDA BRAGA - 07/07/2022 16:01:08 - 12301d3
https://pje.trt23.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=22070715562623000000029276397
Número do processo: 0000359-14.2022.5.23.0001 ID. 12301d3 - Pág. 4
Número do documento: 22070715562623000000029276397

imprescindíveis à continuidade da atividade empresarial, impedindo o seu fatiamento, além de afastar o risco da falência. 4. Nessa fase processual ainda não se alcança, no plano material, o direito creditório propriamente dito, que ficará indene - havendo apenas a suspensão temporária de sua exigibilidade - até que se ultrapasse o termo legal (§ 4° do art. 6°) ou que se dê posterior decisão do juízo concedendo a recuperação ou decretando a falência (com a rejeição do plano). 5. **Como o deferimento do processamento da recuperação judicial não atinge o direito material dos credores, não há falar em exclusão dos débitos, devendo ser mantidos, por conseguinte, os registros do nome do devedor nos bancos de dados e cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, assim como nos tabelionatos de protestos. Também foi essa a conclusão adotada no Enunciado 54 da Jornada de Direito Comercial I do CJF/STJ.** 6. Recurso especial não provido. (REsp 1374259/MT, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 02/06/2015, DJe 18/06/2015)

Por tal motivo, não restando configurada a novação dos créditos, fato jurídico que ocorrerá apenas com a homologação do plano, não há plausibilidade do direito invocado, razão pela qual ***indefiro*** referidopleito de urgência.

Resolvidos os pedidos antecipatórios, volto à recuperação judicial propriamente dita.

Pelos fundamentos já expostos acima, com fundamento no art. 52 da Lei nº. 11.101/05, ***defiro o processamento darecuperação judicial*** das empresas **NACIONAL EXPRESSO LTDA. E NACIONAL CARGAS LTDA.**

Com amparo no art. 52, I, da Lei nº. 11.101/05, **nomeio administrador judicial** para as requerentes, a empresa especializada **MARTINS E MAGOTA SOCIEDADE DE ADVOGADOS – ADVOCACIA E ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL**, que cumprirá escrupulosamente o encargo que lhe é confiado.

Intime-se o representante legal da empresa ora nomeada para comparecer à Secretaria do Juízo, no prazo de 48 horas, para assinar o termo de compromisso a que se refere o art. 33 da Lei nº. 11.101/05, que deverá ser lavrado pela Secretaria. Deverá, ainda, apresentar sua proposta de honorários, que será analisada segundo o disposto no art. 24 da Lei nº 11.101/05.

Ficam as requerentes dispensadas de apresentar certidões negativas para o exercício de suas atividades, ***exceto*** para fins de contratação com o Poder Público e para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais e creditícios, observando o disposto no art. 69 da Lei nº. 11.101/05, ou seja, o nome empresarial das requerentes deverá ser acrescido da expressão "em Recuperação Judicial" (vide art. 52, II, do mesmo diploma legal).

Oficie-se à JUCEMG para que providencie as anotações no registro próprio (art. 69, parágrafo único).

Determino a suspensão de todas as ações ou execuções contra as devedoras/requerentes, na forma do art. 6º da Lei nº 11.101/05, permanecendo os respectivos autos nos Juízos em que se processem, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º, e aquelas relativas aos créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49, ambos do mesmo diploma legal, **competindo à requerente** comunicar aos Juízos competentes da presente decisão (art. 52, §3º).

Deverá ser observada, ainda, a medida deferida a título de caráter de urgência, relativa às ações de busca e apreensão dos veículos alienados fiduciariamente pelas Recuperandas, uma vez que tais veículos deverão permanecer na posse das mesmas durante o prazo de 180 dias, à luz do acima exposto.

Determino às devedoras/requerentes que apresentem contas demonstrativas ***mensalmente*** enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores.

Intime-se o Ministério Público e **comunique-se**, por carta, às Fazendas Públicas da União, dos Estados e dos Municípios em que existem filiais das requerentes.

Expeça-se Edital observando o disposto no art. 52, §1º, da Lei nº. 11.101/05.

O prazo para habilitações ou divergências aos créditos relacionados pelas requerentes é de 15 (quinze) dias, contados da publicação do edital acima mencionado.

Deverão as requerentes apresentar em Juízo, no prazo máximo de 60 (sessenta dias), contados da publicação da presente decisão, **o plano de recuperação**, observando a legislação vigente, **sob pena de convolação em falência** (art. 53 da Lei nº 11.101/05).

Promova a Secretaria, imediatamente, a exclusão dos documentos juntados com os IDs compreendidos entre 8154424 a 8154519; 8326322 a 8326538; 8328216 a 8332829.

Int.

Uberlândia, 11 de maio de 2016

assinado digitalmente

Paulo Fernando Naves de Resende

- Juiz de Direito -

lo eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: PAULO FERNANDO NAVES DE RESENDE
tjmg.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=16051115575756700000008146077
115575756700000008146077

Assinado eletronicamente por: NILVA APARECIDA BRAGA - 07/07/2022 16:01:08 - 12301d3
https://pje.trt23.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=22070715562623000000029276397
Número do processo: 0000359-14.2022.5.23.0001 ID. 12301d3 - Pág. 6
Número do documento: 22070715562623000000029276397

Parcelamento de Débitos de FGTS

Info Saiba Mais

INSCRIÇÃO: 18.449.504/0001-59
RAZÃO SOCIAL: ROTAS DE VIACAO DO TRIANGULO LIMITADA
UF: MG

Parcelamento Contratados

Numero	Tipo	Data Proposta	Situação Atual
2017002109:	PARC	24/02/2017	EM DIA

Visualizar/Imprimir Contrato | Valor Atualizado da Parcela | Sair

Caixa - Todos os Direitos Reservados - 2013 - **Versão 1.48**

Assinado eletronicamente por: NILVA APARECIDA BRAGA - 07/07/2022 16:01:08 - 81cc1dc
https://pje.trt23.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=22070715563246300000029276399
Número do processo: 0000359-14.2022.5.23.0001 ID. 81cc1dc - Pág. 1
Número do documento: 22070715563246300000029276399

TERMO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA E COMPROMISSO DE PAGAMENTO PARA COM O FGTS - INTERNET

Por este instrumento, e na melhor forma de direito, o empregador identificado no relatório denominado Proposta de Parcelamento, que integra esse instrumento, autenticado por certificado digital padrão ICP - Brasil, de um lado, daqui por diante denominado simplesmente DEVEDOR e, de outro, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, empresa pública unipessoal criada pelo DL nº 759/69, alterado pelo DL n º 1259/73, regendo-se por seu Estatuto aprovado pelo Decreto nº 7.973 de 28 de março de 2013, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 00.360.305/0001-04, com sede em Brasília-DF, no papel de Agente Operador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, nos termos da Lei 8036/90, de 11 de maio de 1990, doravante designada CAIXA, tem justo e acordado parcelar débito existente em nome do DEVEDOR para com o FGTS, nos termos da Resolução do Conselho Curador do FGTS e Circulares CAIXA vigentes, que estabelecem as normas para parcelamento de débito de contribuições devidas ao FGTS, regendo-se o Acordo de Parcelamento, contratado pelo Conectividade Social - CNS, pelas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - O DEVEDOR se declara ciente das normas para parcelamento de débitos de contribuições devidas ao FGTS vigentes, estabelecidas pelo Conselho Curador do FGTS e pela CAIXA, disponíveis nos endereços www.caixa.gov.br e www.fgts.gov.br.

CLÁUSULA SEGUNDA - O DEVEDOR reconhece que deve os valores relativos às contribuições ao FGTS de que trata a Lei nº 8.036 de 11/05/1990, identificados no relatório denominado Proposta de Parcelamento, que integra esse instrumento, atualizados até a data desta contratação, já de seu conhecimento e plena concordância, a serem amortizados na quantidade de parcelas mensais e sucessivas conforme cronograma de pagamentos contido no relatório citado.

Parágrafo Primeiro - O débito atualizado é composto de depósito, atualização monetária, juros de mora e multa, em conformidade com o estabelecido na Lei nº 8.036/90.

Parágrafo Segundo - Além dos valores considerados nas parcelas constantes da Proposta de Parcelamento, que integra esse instrumento, são cobrados os encargos previstos na Lei nº. 8.844/94, para os débitos inscritos em Dívida Ativa pela PFN, e/ou os honorários advocatícios, para os débitos inscritos pelo extinto BNH, que serão somados às últimas parcelas do acordo.

Parágrafo Terceiro - O parcelamento contratado em dia não útil terá seu valor atualizado na Proposta de Parcelamento até o dia útil imediatamente posterior, já de seu conhecimento e plena concordância.

Parágrafo Quarto - A confissão de dívida abrigada neste instrumento é irretratável e não implica novação ou transação e vigorará imediatamente, ressalvados os privilégios assegurados para cobrança da Dívida Ativa, nos termos do Art. 2º da Lei nº. 8.844, de 20 de janeiro de 1994.

Parágrafo Quinto - O DEVEDOR reconhece que este instrumento constitui-se, para fins de cobrança administrativa ou judicial, em título de dívida líquida e certa.

Parágrafo Sexto - O DEVEDOR reconhece que na existência de trabalhadores com direito à taxa progressiva de juros os valores, para quitação do débito em relação a esses, deverão ser atualizados com base em Edital específico, mensalmente publicado pela CAIXA, para adequar a atualização à taxa devida, na forma da lei, mesmo quando para fins desta contratação, esses valores tenham sido atualizados à taxa de juros remuneratórios de 3% a.a., utilização da qual o DEVEDOR se declara ciente.

Parágrafo Sétimo - O acréscimo calculado, conforme Parágrafo Sexto desta Cláusula, e recolhido em função da progressividade de taxa de juros devida ao trabalhador, representa a regularização da conseqüente diferença de atualização do saldo do débito, que, desde já, o DEVEDOR reconhece como líquido e certo

Parágrafo Oitavo - O DEVEDOR que possuir débitos em estabelecimentos localizados em UF distintas às do estabelecimento contratante fica obrigado, a partir da data de contratação deste instrumento, a cumprir os procedimentos de centralização de recolhimentos ao FGTS e das Contribuições Sociais na forma definida por este Agente Operador do FGTS, sob pena de rescisão.

Assinado eletronicamente por: NILVA APARECIDA BRAGA - 07/07/2022 16:01:08 - 81cc1dc
https://pje.trt23.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=22070715563246300000029276399
Número do processo: 0000359-14.2022.5.23.0001 ID. 81cc1dc - Pág. 2
Número do documento: 22070715563246300000029276399

CLÁUSULA TERCEIRA - O DEVEDOR expressamente renuncia a qualquer contestação quanto ao valor e procedência da dívida, reconhecendo, confessando e assumindo-a como exata.

Parágrafo Primeiro - O DEVEDOR reconhece e admite o direito da CAIXA de, a qualquer tempo, apurar e ou registrar a existência de outros valores não abrigados neste instrumento, inclusive os decorrentes de ato de fiscalização do Ministério do Trabalho e Emprego - MTE.

Parágrafo Segundo - O DEVEDOR, reconhece a efetividade do aditamento automático, para inclusão de novos valores devidos no presente parcelamento, na hipótese de apuração de diferenças a maior entre os valores de confissão espontânea feita pelo DEVEDOR e os valores apurados pela fiscalização do Ministério do Trabalho e Emprego - MTE, ou ainda, para inclusão de outros débitos relacionados a este acordo de parcelamento, os quais serão comunicados pela CAIXA ao DEVEDOR após a sua realização.

Parágrafo Terceiro - O DEVEDOR, durante a vigência do acordo, poderá apresentar documentos na forma da Lei 8.036/90 e de Circular da CAIXA que trata dos procedimentos para recolhimentos mensais ao FGTS e das Contribuições Sociais, que comprovem o pagamento, total ou parcial do débito objeto deste instrumento, que, após analisados pela CAIXA, poderão ter seus respectivos valores deduzidos do saldo devedor, oportunidade em que poderá ser necessária a alteração do cronograma deste instrumento, com o recálculo da quantidade de parcelas, considerando o valor de parcela inicialmente acordado, mediante termo aditivo.

Parágrafo Quarto - A análise da CAIXA, de que trata o Parágrafo Terceiro desta Cláusula, irá considerar os procedimentos e informações prestadas pelo DEVEDOR para fins de consolidação dos débitos inseridos neste acordo, para constatar que não há indício de prática de omissão de informações ou declaração incorretas, a fim de alterar a verdade sobre o fato juridicamente correto.

CLÁUSULA QUARTA - O débito será saldado seguindo o cronograma de pagamentos contido na Proposta de Parcelamento, que contempla datas de vencimentos e valor base de parcela e prioriza, na composição das parcelas, os valores devidos aos trabalhadores, alcançando, primeiramente os débitos rescisórios, em seguida os inscritos em Dívida Ativa já ajuizados, seguidos pelos inscritos em Dívida Ativa e por último aqueles ainda não inscritos em Dívida Ativa, com o qual o DEVEDOR integralmente concorda.

Parágrafo Primeiro - O valor base de cada parcela será o valor do débito atualizado para a data de assinatura deste acordo, dividido pelo número de parcelas acordadas.

Parágrafo Segundo - Na primeira parcela do acordo serão incluídos na integralidade os débitos rescisórios, independentemente do valor, assim entendidos os débitos cuja base de cálculo compreende a remuneração do mês da rescisão e do mês anterior, quando ainda não vencido no recolhimento normal, aviso prévio indenizado e multa rescisória do FGTS.

Parágrafo Terceiro - Os débitos que comporão as parcelas, na oportunidade dos correspondentes pagamentos serão atualizados conforme previsto na Lei nº 8.036/90.

Parágrafo Quarto - A parcela será composta de tantas competências, inteiras e/ou fracionadas, quantas forem necessárias para perfazer o seu valor total.

CLÁUSULA QUINTA - Para o pagamento das parcelas o DEVEDOR priorizará aqueles valores devidos aos trabalhadores, para os quais é possível realizar o recolhimento individualizado.

CLÁUSULA SEXTA - Caso seja apurado, a qualquer tempo, crédito do DEVEDOR junto ao FGTS, este será utilizado para quitação de prestações vencidas, ficando a CAIXA autorizada, desde já, a proceder ao encontro de contas.

Parágrafo Único - Na hipótese de parcelamento adimplente, mediante manifestação favorável do empregador, este será utilizado para quitação de prestações vincendas.

CLÁUSULA SÉTIMA - O recolhimento da primeira prestação deve ser efetuado em 30 dias, contados da data do acordo.

Assinado eletronicamente por: NILVA APARECIDA BRAGA - 07/07/2022 16:01:08 - 81cc1dc
https://pje.trt23.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=22070715563246300000029276399
Número do processo: 0000359-14.2022.5.23.0001 ID. 81cc1dc - Pág. 3
Número do documento: 22070715563246300000029276399

Parágrafo Primeiro - A formalização do parcelamento se concretiza com a quitação da primeira parcela do acordo.

Parágrafo Segundo - O recolhimento das demais prestações deste acordo deve ocorrer no mesmo dia da sua assinatura, nos meses subseqüentes.

Parágrafo Terceiro - Coincidindo a data do vencimento com dia não útil, o recolhimento deve ser satisfeito até o último dia útil anterior.

Parágrafo Quarto - Caso este acordo seja contratado no dia 31 dos meses de 31 dias ou no dia 29 de fevereiro o recolhimento das demais prestações deste acordo deve ocorrer no último dia útil de cada mês.

Parágrafo Quinto - O DEVEDOR se obriga ao recolhimento das contribuições vencidas após a formalização deste acordo, salvo na ocorrência de regulamentação que preveja orientação em contrário.

CLÁUSULA OITAVA - Cabe ao DEVEDOR emitir o discriminativo da parcela por meio do CNS, com as informações referentes à identificação das competências e dos valores que a compõem.

CLÁUSULA NONA - Cabe ao DEVEDOR efetuar o pagamento dos valores devidos aos trabalhadores até a liquidação total desses, conforme Circular CAIXA que trata dos procedimentos para recolhimentos mensais ao FGTS.

Parágrafo Primeiro - Para o pagamento dos valores relativos às diferenças decorrentes dos acréscimos legais, destinados exclusivamente ao FGTS, o DEVEDOR deve solicitar à CAIXA a emissão de guia específica.

Parágrafo Segundo - Deverá ser providenciada, em prazo não superior a 60 dias, a individualização ou a prova da publicação de Edital de convocação dos trabalhadores em jornal local de grande circulação na UF de localização dos estabelecimentos participantes desse contrato, nos casos em que houver a quitação de prestações por meio de guia específica, quando contemplarem valores devidos ao trabalhador.

Parágrafo Terceiro - Cabe ao DEVEDOR apresentar à CAIXA as individualizações daqueles trabalhadores que comparecerem em virtude do Edital de Convocação.

CLÁUSULA DÉCIMA - Nas hipóteses em que o trabalhador fizer jus à utilização de valores de sua conta vinculada durante o período de vigência deste acordo de parcelamento, o DEVEDOR deverá antecipar os recolhimentos dos valores devidos a esse trabalhador de forma individualizada.

Parágrafo Primeiro - Os valores antecipados serão totalmente deduzidos das parcelas seguintes à última parcela liquidada, conforme o cronograma de que trata a Cláusula Quarta.

Parágrafo Segundo - A antecipação de valores deverá ser efetuada na forma da Cláusula Nona deste acordo.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - Em caso de rescisão de contrato de trabalho de trabalhador não-optante contemplado neste acordo, o DEVEDOR poderá recolher apenas os valores de juros de mora e multa nas competências anteriores a 10/1988, desde que comprovado esse direito pelo empregador.

Parágrafo Único - Os recolhimentos devem ser efetuados por meio de guia específica, que deduzirão as parcelas seguintes à última liquidada, conforme o cronograma de que trata a Cláusula Quarta.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - O não recolhimento de 3 parcelas deste acordo, consecutivas ou não caracteriza, de pleno direito, motivo para rescisão deste acordo, a qualquer tempo, sem comunicação prévia ao empregador e enseja os procedimentos de inscrição do débito em Dívida Ativa e de Execução Fiscal.

Parágrafo Primeiro - Caso não haja a anuência do representante judicial do FGTS, Procuradoria da Fazenda Nacional ou Jurídico CAIXA, para que os débitos ajuizados envolvidos permaneçam parcelados, o acordo de parcelamento será rescindido, a

Assinado eletronicamente por: NILVA APARECIDA BRAGA - 07/07/2022 16:01:08 - 81cc1dc
https://pje.trt23.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=22070715563246300000029276399
Número do processo: 0000359-14.2022.5.23.0001 ID. 81cc1dc - Pág. 4
Número do documento: 22070715563246300000029276399

qualquer tempo, sem comunicação prévia ao DEVEDOR.

Parágrafo Segundo - Caso seja decretada a falência do DEVEDOR e o presente parcelamento contemple débitos em cobrança administrativa como: notificação e/ou diferença de recolhimento e/ou débitos confessados e/ou parcelamento administrativo rescindido anteriormente, ou ainda débitos inscritos em Dívida Ativa, o acordo será rescindido imediatamente, para as providências de inscrição e/ou ajuizamento, sem prévia comunicação ao DEVEDOR.

Parágrafo Terceiro - Também pode ensejar a rescisão deste acordo a ocorrência de quaisquer das hipóteses de vencimento antecipado de dívida, previstos em lei, bem como o descumprimento de quaisquer das obrigações ora avençadas, tornando-se vencida a dívida integral e imediatamente, com todas as conseqüências de direito decorrentes,

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - O DEVEDOR se declara, também, ciente de que o parcelamento ora concedido restringe-se às obrigações para com o FGTS, no que estiver acordado no presente termo, não tendo, em hipótese alguma, reflexo na obrigação da prestação de informações à Previdência Social, na forma da Lei e suas regulamentações, inclusive quanto às competências já recolhidas, independentemente da forma que tenham sido realizadas.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - O Certificado de Regularidade do FGTS - CRF é obtido com o pagamento da 1ª parcela deste acordo, desde que mantida a situação de adimplência em relação às demais parcelas e não existam outros impedimentos apurados para o DEVEDOR.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - Fica entendido que eventuais tolerâncias por parte da CAIXA quanto à inobservância de disposições constantes deste ajuste, não constituirão hipótese de novação ou alteração tácita do contrato, o qual só poderá ser modificado por escrito.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - Fica eleito o Foro da Seção Judiciária da Justiça Federal, com jurisdição sobre o Município do estabelecimento, contratante do parcelamento via Internet, para dirimir as dúvidas sobre este contrato.

E, por estarem as partes assim, justos e acordados, este instrumento, entra em vigor na data de confirmação da Proposta de Parcelamento, mediante assinatura digital aposta pelo Certificado Digital Padrão ICP - Brasil.

PROPOSTA DE PARCELAMENTO

INSCRIÇÃO : 18449504000159 UF: MG NATUREZA JURIDICA: 00
RAZAO SOCIAL: ROTAS DE VIACAO DO TRIANGULO LIMITADA
PLANO : 2017002109 PARCELAMENTO/TIPO: AJ - ADM/JUD
DATA DA PROPOSTA : 24/02/2017 ORDEM: ASCENDENTE

PERIODO : 07/1999 A 01/2017 VALOR TOTAL: 2,693,132.88
QUANTIDADE PARCELAS: 60 VALOR BASE DA PARCELA: 43,954.04
PRIMEIRO VENCIMENTO: 24/03/2017 ULTIMO VENCIMENTO: 24/02/2022
FORMA DE PAGAMENTO : DEP+JAM

CRONOGRAMA DE PAGAMENTO

PARCELA	VALOR DA PARCELA	DATA VENCIMENTO
1	82,537.73	24/03/2017
2	43,954.04	24/04/2017
3	43,954.04	24/05/2017
4	43,954.04	24/06/2017
5	43,954.04	24/07/2017
6	43,954.04	24/08/2017
7	43,954.04	24/09/2017
8	43,954.04	24/10/2017
9	43,954.04	24/11/2017
10	43,954.04	24/12/2017
11	43,954.04	24/01/2018
12	43,954.04	24/02/2018
13	43,954.04	24/03/2018
14	43,954.04	24/04/2018

Assinado eletronicamente por: NILVA APARECIDA BRAGA - 07/07/2022 16:01:08 - 81cc1dc
https://pje.trt23.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=22070715563246300000029276399
Número do processo: 0000359-14.2022.5.23.0001 ID. 81cc1dc - Pág. 5
Número do documento: 22070715563246300000029276399

15	43,954.04	24/05/2018
16	43,954.04	24/06/2018
17	43,954.04	24/07/2018
18	43,954.04	24/08/2018
19	43,954.04	24/09/2018
20	43,954.04	24/10/2018
21	43,954.04	24/11/2018
22	43,954.04	24/12/2018
23	43,954.04	24/01/2019
24	43,954.04	24/02/2019
25	43,954.04	24/03/2019
26	43,954.04	24/04/2019
27	43,954.04	24/05/2019
28	43,954.04	24/06/2019
29	43,954.04	24/07/2019
30	43,954.04	24/08/2019
31	43,954.04	24/09/2019
32	43,954.04	24/10/2019
33	43,954.04	24/11/2019
34	43,954.04	24/12/2019
35	43,954.04	24/01/2020
36	43,954.04	24/02/2020
37	43,954.04	24/03/2020
38	43,954.04	24/04/2020
39	43,954.04	24/05/2020
40	43,954.04	24/06/2020
41	43,954.04	24/07/2020
42	43,954.04	24/08/2020
43	43,954.04	24/09/2020
44	43,954.04	24/10/2020
45	43,954.04	24/11/2020
46	43,954.04	24/12/2020
47	43,954.04	24/01/2021
48	43,954.04	24/02/2021
49	43,954.04	24/03/2021
50	43,954.04	24/04/2021
51	43,954.04	24/05/2021
52	43,954.04	24/06/2021
53	43,954.04	24/07/2021
54	43,954.04	24/08/2021
55	43,954.04	24/09/2021
56	43,954.04	24/10/2021
57	43,954.04	24/11/2021
58	43,954.04	24/12/2021
59	43,954.04	24/01/2022
60	43,954.08	24/02/2022

CNPJ : 18449504/0001-59

ORIGEM DOS DEBITOS - AJUIZADOS

PROCESSO: 0009830032016401 DATA AJUIZ.: 18/08/2016 SECAO: 005 VARA: 000

DIVIDA	Periodo	Valor
INSCRICAO: FGMG201603113	08/2000 A 08/2010	173,067.56
ENCARGOS/HONORARIOS		17,306.75
TOTAL DEBITOS - AJUIZADOS		190,374.31

ORIGEM DOS DEBITOS - ADMINISTRATIVO

Debito	Periodo	Valor
CONFISSAO	09/2014 A 01/2017	1,064,029.85
TOTAL DEBITOS - ADMINISTRATIVOS		1,064,029.85

TOTAL CNPJ : 18449504/0001-59 1,254,404.16

CNPJ : 18449504/0002-30

ORIGEM DOS DEBITOS - ADMINISTRATIVO

Debito	Periodo	Valor
CONFISSAO	09/2014 A 01/2017	505,172.93
TOTAL DEBITOS - ADMINISTRATIVOS		505,172.93

TOTAL CNPJ : 18449504/0002-30 505,172.93

CNPJ : 18449504/0003-10

Assinado eletronicamente por: NILVA APARECIDA BRAGA - 07/07/2022 16:01:08 - 81cc1dc
https://pje.trt23.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=22070715563246300000029276399
Número do processo: 0000359-14.2022.5.23.0001 ID. 81cc1dc - Pág. 6
Número do documento: 22070715563246300000029276399

ORIGEM DOS DEBITOS - ADMINISTRATIVO

Debito	Periodo	Valor
CONFISSAO	11/2014 A 01/2017	213,241.28
TOTAL DEBITOS - ADMINISTRATIVOS		213,241.28

TOTAL CNPJ : 18449504/0003-10 213,241.28

CNPJ : 18449504/0004-00

ORIGEM DOS DEBITOS - ADMINISTRATIVO

Debito	Periodo	Valor
CONFISSAO	09/2014 A 01/2017	143,276.08
TOTAL DEBITOS - ADMINISTRATIVOS		143,276.08

TOTAL CNPJ : 18449504/0004-00 143,276.08

CNPJ : 18449504/0005-82

ORIGEM DOS DEBITOS - ADMINISTRATIVO

Debito	Periodo	Valor
CONFISSAO	10/2015 A 01/2017	19,029.07
TOTAL DEBITOS - ADMINISTRATIVOS		19,029.07

TOTAL CNPJ : 18449504/0005-82 19,029.07

CNPJ : 18449504/0006-63

ORIGEM DOS DEBITOS - ADMINISTRATIVO

Debito	Periodo	Valor
CONFISSAO	09/2014 A 01/2017	70,738.51
TOTAL DEBITOS - ADMINISTRATIVOS		70,738.51

TOTAL CNPJ : 18449504/0006-63 70,738.51

CNPJ : 18449504/0010-40

ORIGEM DOS DEBITOS - ADMINISTRATIVO

Debito	Periodo	Valor
CONFISSAO	09/2014 A 01/2017	60,506.89
TOTAL DEBITOS - ADMINISTRATIVOS		60,506.89

TOTAL CNPJ : 18449504/0010-40 60,506.89

CNPJ : 18449504/0009-06

ORIGEM DOS DEBITOS - ADMINISTRATIVO

Debito	Periodo	Valor
CONFISSAO	09/2014 A 08/2016	23,321.19
TOTAL DEBITOS - ADMINISTRATIVOS		23,321.19

TOTAL CNPJ : 18449504/0009-06 23,321.19

CNPJ : 18449504/0015-54

ORIGEM DOS DEBITOS - ADMINISTRATIVO

Debito	Periodo	Valor
CONFISSAO	09/2014 A 01/2017	88,952.63
TOTAL DEBITOS - ADMINISTRATIVOS		88,952.63

TOTAL CNPJ : 18449504/0015-54 88,952.63

CNPJ : 18449504/0018-05

ORIGEM DOS DEBITOS - ADMINISTRATIVO

Debito	Periodo	Valor
CONFISSAO	09/2015 A 04/2016	2,368.92
TOTAL DEBITOS - ADMINISTRATIVOS		2,368.92

TOTAL CNPJ : 18449504/0018-05 2,368.92

CNPJ : 18449504/0021-00

ORIGEM DOS DEBITOS - ADMINISTRATIVO

Debito	Periodo	Valor

Assinado eletronicamente por: NILVA APARECIDA BRAGA - 07/07/2022 16:01:08 - 81cc1dc
https://pje.trt23.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=22070715563246300000029276399
Número do processo: 0000359-14.2022.5.23.0001 ID. 81cc1dc - Pág. 7
Número do documento: 22070715563246300000029276399

CONFISSAO	09/2014 A 01/2017	200,441.92
TOTAL DEBITOS - ADMINISTRATIVOS		200,441.92
TOTAL CNPJ : 18449504/0021-00		200,441.92

CNPJ : 18449504/0026-07

ORIGEM DOS DEBITOS - ADMINISTRATIVO

Debito	Periodo	Valor
CONFISSAO	10/2016 A 01/2017	17,802.13
TOTAL DEBITOS - ADMINISTRATIVOS		17,802.13
TOTAL CNPJ : 18449504/0026-07		17,802.13

CNPJ : 18449504/0027-98

ORIGEM DOS DEBITOS - ADMINISTRATIVO

Debito	Periodo	Valor
CONFISSAO	10/2015 A 01/2017	11,455.84
TOTAL DEBITOS - ADMINISTRATIVOS		11,455.84
TOTAL CNPJ : 18449504/0027-98		11,455.84

CNPJ : 18449504/0025-26

ORIGEM DOS DEBITOS - ADMINISTRATIVO

Debito	Periodo	Valor
CONFISSAO	10/2016 A 01/2017	38,182.27
TOTAL DEBITOS - ADMINISTRATIVOS		38,182.27
TOTAL CNPJ : 18449504/0025-26		38,182.27

CNPJ : 18449504/0033-36

ORIGEM DOS DEBITOS - ADMINISTRATIVO

Debito	Periodo	Valor
CONFISSAO	10/2015 A 01/2017	42,516.64
TOTAL DEBITOS - ADMINISTRATIVOS		42,516.64
TOTAL CNPJ : 18449504/0033-36		42,516.64

CNPJ : 18449504/0034-17

ORIGEM DOS DEBITOS - ADMINISTRATIVO

Debito	Periodo	Valor
CONFISSAO	10/2016 A 01/2017	1,722.42
TOTAL DEBITOS - ADMINISTRATIVOS		1,722.42
TOTAL CNPJ : 18449504/0034-17		1,722.42

Assinado eletronicamente por: NILVA APARECIDA BRAGA - 07/07/2022 16:01:08 - 81cc1dc
https://pje.trt23.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=22070715563246300000029276399
Número do processo: 0000359-14.2022.5.23.0001 ID. 81cc1dc - Pág. 8
Número do documento: 22070715563246300000029276399

LIVRO: 2055-P FOLHA: 142

PRIMEIRO SERVIÇO NOTARIAL

COMARCA DE UBERLÂNDIA - ESTADO DE MINAS GERAIS

Carlos Antônio de Araújo – Fábio Araújo Filho – Márcio Antônio de Araújo
Oficial Substituto Substituto

Av. Cesário Alvim nº. 913 – Tel.: (34)3221-9850 – Fax: (34)3221-9889-CEP:38400-694

E-mail: tabelionatoaraujo@gmail.com (Geral)
cartorio1oficiodenotas@gmail.com (Administrativo)
Consulta de sinal público: censec.org.br

CARTÓRIO 1º OFÍCIO – UBERLÂNDIA

PROCURAÇÃO bastante que faz: **NACIONAL EXPRESSO LTDA.**

Saibam quantos este público instrumento de **PROCURAÇÃO** virem que ao(s) dezessete (17) dias do mês de junho, do ano de dois mil e dezesseis (2016), nesta cidade e comarca de Uberlândia/MG, em meu Cartório na Avenida Cesário Alvim, nº 913, compareceu como outorgante **NACIONAL EXPRESSO LTDA**, CNPJ nº 18.260.422/0001-61, com sede Av. Afonso Pena, nº 3774/814, Bairro Brasil, Uberlândia, Minas Gerais, neste ato representada por seu sócio **FÁBIO ANTÔNIO POZZI**, impossibilitado de assinar por motivo de doença, brasileiro, empresário, casado, residente e domiciliado na Rua Vital José Carrijo nº 716, Uberlândia, Minas Gerais, portador da Carteira de Identidade nº M-814.730-SSP/MG, CPF nº 195.091.468-20 assinando à rogo dele **MARIA CÂNDIDA NETO**, brasileira, secretária, divorciada, portadora da Carteira de Identidade nº M-1.415.382-SSP/MG, CPF nº 303.000.616-68, residente e domiciliada na cidade de Uberlândia, Minas Gerais, ficando ao final desta as impressões datiloscópias de seus polegares direito, como prova de seus consentimento, o(a-s) presente(s) reconhecido(a-s) através dos documentos pessoais apresentados neste ato, e por ele(a-s) foi(ram) dito que nomeia(m) e constitui(em) seu(s) bastante(s) procurador(a-as-es) **GILBERTO BELAFONTE BARROS**, brasileiro, advogado, identidade Profissional nº 79.396- OAB/MG, CPF nº 439.514.576-00, casado, residente e domiciliado na Rua Claudemiro Jose de Souza, nº 425, Bairro Brasil, Uberlândia, Minas Gerais, *com poderes da clausula* ***"ad judicia et extra***, poderes gerais para o foro, ***mais os especiais contidos no art. 105 do novo C.P.C.,*** podendo para tanto, ativa ou passivamente, perante qualquer Juízo ou Tribunal, e administrativamente, perante qualquer repartição pública no âmbito federal, estadual e/ou municipal e autarquias, receber citação inicial e intimação, oferecer bens em garantia, assinar termos de penhora, inclusive assinar como fiel depositário em nome da Outorgante, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre que se funda a ação, receber, dar quitação, compor, adjudicar, remir, arrematar, firmar compromisso, fazer acordo para os fins dos arts. 447, 448 e 278, Parágrafo Primeiro, todos da Legislação Adjetiva Civil em vigor (C.P.C.), podendo ainda substabelecer no todo ou em parte os poderes que nesta lhe foram conferidos com ou sem reservas, constituir prepostos e advogados para tratar dos interesses do Outorgante em qualquer foro e instância ou Tribunal, enfim, praticar todo e qualquer ato necessário ao bom e fiel cumprimento da presente outorga. **CERTIFICO** que a qualificação do procurador e a(s) descrição(ões) dos(s) objeto(s) do presente mandato foram declarado(a-s) pela OUTORGANTE, o qual se responsabiliza civil e criminalmente por sua veracidade. **DEVE A PROVA DESTAS DECLARAÇÕES SER EXIGIDA DIRETAMENTE PELOS ÓRGÃOS E PESSOAS A QUEM ESTE INTERESSAR. Os elementos declaratórios**

Assinado eletronicamente por: NILVA APARECIDA BRAGA - 07/07/2022 16:01:09 - 0a323fb
https://pje.trt23.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=22070715564364300000029276400
Número do processo: 0000359-14.2022.5.23.0001 ID. 0a323fb - Pág. 1
Número do documento: 22070715564364300000029276400

deste instrumento e fornecidos pela(s) parte(s), após a assinatura são inalteráveis, eventuais correções somente serão levadas a efeito mediante a lavratura de novo ato. E de como assim o disse do que dou fé, que fiz digitar este instrumento que lhe sendo lido aceita e assina. As testemunhas foram dispensadas nos termos do Dec. Lei 6.952, de 06/11/1.981 e dou fé. Paga as Custas no valor, Quantidade: 1 - (Código: 1458-9 -) - Emolumentos: R$ 81,53; Recompe: R$ 4,89; Taxa de Fiscalização Judiciária: R$ 27,16 - R$ 113,58. conforme Lei 15.424 de 30/12/2004. Eu, Carlos Antônio de Araújo, 1° Tabelião que a fiz digitar. Eu, Carlos Antônio de Araújo, 1° Tabelião que a subscrevo e assino em público e raso. Em test° (Sinal Público) da verdade. a) **MARIA CÂNDIDA NETO, NADA MAIS.** Fielmente copiada do próprio original da qual me reporto e dou fé, nesta cidade e comarca de Uberlândia ao(s) sexta-feira, 17 de junho de 2016. Eu _____ que a digitei, subscrevo e assino em público e raso.

Em testemunho _____ da verdade.

PRIMEIRO SERVIÇO NOTARIAL
( ) Carlos Antônio de Araújo - Tabelião
( ) Fábio Araújo Filho - Substituto
( ) Márcio Antônio Araújo - Substituto
( ) Maria Inez de Araújo - Tabelã
( ) Taís Garcia de Araújo - Substituto
ESCREVENTES
( ) Silvio Adriano Parreira
( ) Robledo Carvalho Zanzotti Tomé
( ) Luiz Gonzaga de Souza Júnior
( ) Diego Carlos da Silva
( ) Jonathan Wilson Morais Campos

PODER JUDICIÁRIO - TJMG - Corregedoria-Geral de Justiça
1º Serviço Notarial de Uberlândia - MG
Selo de Fiscalização: **ASA00714**
Código de Segurança: **4170.1988.0083.3931**
Quantidade de Atos: 1
Emol.: R$ 86,42; Taxa de Fiscalização: R$ 27,16; Total: R$ 113,58
Consulte a validade deste Selo no site https://selos.tjmg.jus.br

1º OFÍCIO - UBERLÂNDIA - CARTÓRIO

PODER JUDICIÁRIO - TJMG - CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA
1º Tabelionato de Notas de Uberlândia - MG
Autentico este documento, composto de 1 folha(s), por mim rubricada(s), numerada(s) e carimbada(s), por ser reprodução fiel do original que me foi apresentado, do que dou fé.
Uberlândia, 09/09/2020 11:46:42 22218
SELO DE CONSULTA: DZL06128
CÓDIGO DE SEGURANÇA: 2724.8931.6404.4509
Quantidade de atos praticados: 01
Ato(s) praticado(s) por:
Luciana Ferreira Marques - Escrevente Autorizado
Emol:R$5,27 Rec:R$0,31 TFJ:R$1,70 Total:R$2,01
Consulte a validade deste selo no site: https://selos.tjmg.jus.br
Nº DA ETIQUETA AAO200638

SUBSTABELECIMENTO

Substabeleço, **com reserva de iguais**, os poderes a mim conferidos por **NACIONAL EXPRESSO LTDA**., pessoa jurídica com sede em Uberlândia, MG., na Av. Afonso Pena, nº 3.774/814, Bairro Brasil, regularmente inscrita no CNPJ sob o nº 18.260.422/0001-61, para representa-la perante quaisquer Tribunais em todas as instâncias e órgãos públicos federais, estaduais, municipais e autarquias, na pessoa dos advogados, **NILVA APARECIDA BRAGA,** brasileira, solteira, advogada, inscrita na **OAB/MG 117.812**, **ADRIEL GARCIA GARZONI,** brasileiro, casado, advogado, inscrito na **OAB/MG 105.543**, **EDLAINE GOMES MIRANDA**, brasileira, divorciada, advogada inscrita na **OAB/MG 139.074**, **ANTONIO AMÉRICO MARTINS FILHO**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na **OAB/MG 189.143** e **SILAS MOREIRA**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na **OAB/MG 208.137**, todos com escritório profissional localizado na Rua Claudemiro José de Souza, nº 425 B, Bairro Brasil, CEP: 38.400-664, Uberlândia-MG.

Uberlândia, 11 de março de 2021.

Gilberto Belafonte Barros
OAB/MG. 79.396

Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços
Secretaria Especial da Micro e Pequena Empresa
Departamento de Registro Empresarial e Integração
Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais

Nº DO PROTOCOLO (Uso da Junta Comercial)

NIRE (da sede ou filial, quando a sede for em outra UF)	Código da Natureza Jurídica	Nº de Matrícula do Agente Auxiliar do Comércio
	2305	

1 - REQUERIMENTO

ILMO(A). SR.(A) PRESIDENTE DA Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Nome: NACIONAL PARTICIPACOES EIRELI
(da Empresa ou do Agente Auxiliar do Comércio)

Nº FCN/REMP
J183682716909

requer a V.Sª o deferimento do seguinte ato:

Nº DE VIAS	CÓDIGO DO ATO	CÓDIGO DO EVENTO	QTDE	DESCRIÇÃO DO ATO / EVENTO
1	002			ALTERACAO
		046	1	TRANSFORMACAO
		020	1	ALTERACAO DE NOME EMPRESARIAL
		2003	1	ALTERACAO DE SOCIO/ADMINISTRADOR

UBERLANDIA
Local

6 Julho 2018
Data

Representante Legal da Empresa / Agente Auxiliar do Comércio:
Nome: _____
Assinatura: _____
Telefone de Contato: _____

2 - USO DA JUNTA COMERCIAL

☐ DECISÃO SINGULAR ☐ DECISÃO COLEGIADA

Nome(s) Empresarial(ais) igual(ais) ou semelhante(s):

☐ SIM
_____
_____
_____
_____
_____
☐ NÃO ___/___/_____ _____
Data Responsável

☐ SIM
_____
_____
_____
_____
_____
☐ NÃO ___/___/_____ _____
Data Responsável

Processo em Ordem
À decisão

___/___/_____
Data

_____
Responsável

DECISÃO SINGULAR

	2ª Exigência	3ª Exigência	4ª Exigência	5ª Exigência
☐ Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)	☐	☐	☐	☐
☐ Processo deferido. Publique-se e arquive-se.				
☐ Processo indeferido. Publique-se.				

___/___/_____ _____
Data Responsável

DECISÃO COLEGIADA

	2ª Exigência	3ª Exigência	4ª Exigência	5ª Exigência
☐ Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)	☐	☐	☐	☐
☐ Processo deferido. Publique-se e arquive-se.				
☐ Processo indeferido. Publique-se.				

___/___/_____ _____ _____ _____
Data Vogal Vogal Vogal

Presidente da _____ Turma

OBSERVAÇÕES

Junta Comercial do Estado de Minas Gerais
Certifico registro sob o nº 31600605065 em 09/07/2018 da Empresa NACIONAL PARTICIPACOES EIRELI, Nire 31600605065 e protocolo 183830164 - 09/07/2018. Autenticação: 301D2D768142A431E7797E7AFD55A6B03AAC357. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse http://www.jucemg.mg.gov.br e informe nº do protocolo 18/383.016-4 e o código de segurança YjK2 Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 09/07/2018 por Marinely de Paula Bomfim – Secretária-Geral.
MARINELY DE PAULA BOMFIM
SECRETÁRIA GERAL

Assinado eletronicamente por: NILVA APARECIDA BRAGA - 07/07/2022 16:01:09 - f02b505
https://pje.trt23.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=22070715571387700000029276408
Número do processo: 0000359-14.2022.5.23.0001 ID. f02b505 - Pág. 1
Número do documento: 22070715571387700000029276408

Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Registro Digital

Capa de Processo

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
18/383.016-4	J183682716909	06/07/2018

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
195.091.468-20	FABIO ANTONIO POZZI

Junta Comercial do Estado de Minas Gerais
Certifico registro sob o nº 31600605065 em 09/07/2018 da Empresa NACIONAL PARTICIPACOES EIRELI, Nire 31600605065 e protocolo 183830164 - 09/07/2018. Autenticação: 301D2D768142A431E7797E7AFD55A6B03AAC357. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse http://www.jucemg.mg.gov.br e informe nº do protocolo 18/383.016-4 e o código de segurança YjK2 Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 09/07/2018 por Marinely de Paula Bomfim – Secretária-Geral.
MARINELY DE PAULA BOMFIM
SECRETÁRIA GERAL

Assinado eletronicamente por: NILVA APARECIDA BRAGA - 07/07/2022 16:01:09 - f02b505
https://pje.trt23.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=22070715571387700000029276408
Número do processo: 0000359-14.2022.5.23.0001 ID. f02b505 - Pág. 2
Número do documento: 22070715571387700000029276408

ATO DE TRANSFORMAÇÃO EM EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA

FABIO ANTONIO POZZI, nacionalidade BRASILEIRA, EMPRESÁRIO, Casado, regime de bens Comunhao Parcial, nº do CPF 195.091.468-20, documento de identidade 814730, SSP, MG, com domicílio / residência a RUA VITAL JOSE CARRIJO, número 716, bairro / distrito LIDICE, município UBERLANDIA - MINAS GERAIS, CEP 38.400-078, único sócio da sociedade NACIONAL PARTICIPACOES LTDA, NIRE 3120698784-1, CNPJ 22.236.186/0001-15, com sede e domicílio na RUA CLAUDEMIRO JOSE DE SOUZA, número 425, C/1, bairro / distrito BRASIL, município UBERLANDIA - MINAS GERAIS, CEP 38.400-664 resolve transformar a sociedade limitada em Empresa Individual de Responsabilidade Limitada - EIRELI, mediante as seguintes cláusulas:

Cláusula Primeira - A empresa adotará o nome empresarial de NACIONAL PARTICIPACOES EIRELI.

Parágrafo Único: A empresa tem como nome fantasia NACIONAL PARTICIPAÇÕES.

Cláusula Segunda - O objeto será PARTICIPAÇÃO EM OUTRAS SOCIEDADES COMO SÓCIA, ACIONISTA OU QUOTISTA E A ADMINISTRAÇÃO DAS PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS DE QUE A SOCIEDADE SEJA TITULAR.

Cláusula Terceira - A sede da empresa é na RUA CLAUDEMIRO JOSE DE SOUZA, número 425, C/1, bairro / distrito BRASIL, município UBERLANDIA - MG, CEP 38.400-664.

Cláusula Quarta - A empresa iniciou suas atividades em 14/12/1990 e seu prazo de duração é indeterminado.

Cláusula Quinta - O capital é R$ 378.100,00 (TREZENTOS e SETENTA e OITO MIL e CEM reais), integralizado neste ato da seguinte forma: Integralizado em moeda corrente nacional.

Cláusula Sexta - A administração da empresa caberá ao seu titular já qualificado acima, com os poderes e atribuições de representação ativa e passiva, judicial e extrajudicial, podendo praticar todos os atos compreendidos no objeto.

Cláusula Sétima - Ao término de cada exercício social, em 31 de dezembro, proceder-se-á a elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico.

Cláusula Oitava - A empresa poderá a qualquer tempo, abrir ou fechar filial ou outra dependência, mediante ato de alteração do ato constitutivo.

Cláusula Nona -O titular da empresa declara, sob as penas da lei, de que não está impedido de exercer a administração da empresa, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

Cláusula Décima - O titular da empresa declara, sob as penas da lei, que não figura como titular de nenhuma outra empresa individual de responsabilidade limitada.

Cláusula Décima Primeira - Fica eleito o foro de UBERLANDIA para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste instrumento.

Junta Comercial do Estado de Minas Gerais
Certifico registro sob o nº 31600605065 em 09/07/2018 da Empresa NACIONAL PARTICIPACOES EIRELI, Nire 31600605065 e protocolo 183830164 - 09/07/2018. Autenticação: 301D2D768142A431E7797E7AFD55A6B03AAC357. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse http://www.jucemg.mg.gov.br e informe nº do protocolo 18/383.016-4 e o código de segurança YjK2 Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 09/07/2018 por Marinely de Paula Bomfim – Secretária-Geral.

MARINELY DE PAULA BOMFIM
SECRETÁRIA GERAL

pág. 3/7

Assinado eletronicamente por: NILVA APARECIDA BRAGA - 07/07/2022 16:01:09 - f02b505
https://pje.trt23.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=22070715571387700000029276408
Número do processo: 0000359-14.2022.5.23.0001 ID. f02b505 - Pág. 3
Número do documento: 22070715571387700000029276408

ATO DE TRANSFORMAÇÃO EM EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA

UBERLÂNDIA, 5 de Julho de 2018.

FABIO ANTONIO POZZI
Titular/Administrador

GILBERTO BELAFONTE BARROS
OAB/MG:79396

Junta Comercial do Estado de Minas Gerais
Certifico registro sob o nº 31600605065 em 09/07/2018 da Empresa NACIONAL PARTICIPACOES EIRELI, Nire 31600605065 e protocolo 183830164 - 09/07/2018. Autenticação: 301D2D768142A431E7797E7AFD55A6B03AAC357. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse http://www.jucemg.mg.gov.br e informe nº do protocolo 18/383.016-4 e o código de segurança YjK2 Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 09/07/2018 por Marinely de Paula Bomfim – Secretária-Geral.

MARINELY DE PAULA BOMFIM
SECRETÁRIA GERAL

Assinado eletronicamente por: NILVA APARECIDA BRAGA - 07/07/2022 16:01:09 - f02b505
https://pje.trt23.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=22070715571387700000029276408
Número do processo: 0000359-14.2022.5.23.0001 ID. f02b505 - Pág. 4
Número do documento: 22070715571387700000029276408

Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Registro Digital

Documento Principal

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
18/383.016-4	J183682716909	06/07/2018

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
195.091.468-20	FABIO ANTONIO POZZI
439.514.576-00	GILBERTO BELAFONTE BARROS

Junta Comercial do Estado de Minas Gerais
Certifico registro sob o nº 31600605065 em 09/07/2018 da Empresa NACIONAL PARTICIPACOES EIRELI, Nire 31600605065 e protocolo 183830164 - 09/07/2018. Autenticação: 301D2D768142A431E7797E7AFD55A6B03AAC357. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse http://www.jucemg.mg.gov.br e informe nº do protocolo 18/383.016-4 e o código de segurança YjK2 Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 09/07/2018 por Marinely de Paula Bomfim – Secretária-Geral.

MARINELY DE PAULA BOMFIM
SECRETÁRIA GERAL

Assinado eletronicamente por: NILVA APARECIDA BRAGA - 07/07/2022 16:01:09 - f02b505
https://pje.trt23.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=22070715571387700000029276408
Número do processo: 0000359-14.2022.5.23.0001 ID. f02b505 - Pág. 5
Número do documento: 22070715571387700000029276408

Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços
Secretaria Especial da Micro e Pequena Empresa
Departamento de Registro Empresarial e Integração
Secretaria de Estado da Fazenda de Minas Gerais
Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

TERMO DE AUTENTICAÇÃO - REGISTRO DIGITAL

Certifico que o ato, assinado digitalmente, da empresa NACIONAL PARTICIPACOES EIRELI, de nire 3160060506-5 e protocolado sob o número 18/383.016-4 em 09/07/2018, encontra-se registrado na Junta Comercial sob o número 31600605065, em 09/07/2018. O ato foi deferido digitalmente pelo examinador Edineia Maria de Souza.

Assina o registro, mediante certificado digital, a Secretária-Geral, Marinely de Paula Bomfim. Para sua validação, deverá ser acessado o sitio eletrônico do Portal de Serviços / Validar Documentos (https://portalservicos.jucemg.mg.gov.br/Portal/pages/imagemProcesso/viaUnica.jsf) e informar o número de protocolo e chave de segurança.

Capa de Processo

Assinante(s)	
CPF	Nome
195.091.468-20	FABIO ANTONIO POZZI

Documento Principal

Assinante(s)	
CPF	Nome
195.091.468-20	FABIO ANTONIO POZZI
439.514.576-00	GILBERTO BELAFONTE BARROS

Belo Horizonte. Segunda-feira, 09 de Julho de 2018

Marinely de Paula Bomfim: 873.638.956-00

Junta Comercial do Estado de Minas Gerais
Certifico registro sob o nº 31600605065 em 09/07/2018 da Empresa NACIONAL PARTICIPACOES EIRELI, Nire 31600605065 e protocolo 183830164 - 09/07/2018. Autenticação: 301D2D768142A431E7797E7AFD55A6B03AAC357. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse http://www.jucemg.mg.gov.br e informe nº do protocolo 18/383.016-4 e o código de segurança YjK2 Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 09/07/2018 por Marinely de Paula Bomfim – Secretária-Geral.

MARINELY DE PAULA BOMFIM
SECRETÁRIA GERAL

Assinado eletronicamente por: NILVA APARECIDA BRAGA - 07/07/2022 16:01:09 - f02b505
https://pje.trt23.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=22070715571387700000029276408
Número do processo: 0000359-14.2022.5.23.0001 ID. f02b505 - Pág. 6
Número do documento: 22070715571387700000029276408

Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Registro Digital

O ato foi deferido e assinado digitalmente por :

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
656.704.266-49	EDINEIA MARIA DE SOUZA
873.638.956-00	MARINELY DE PAULA BOMFIM

Belo Horizonte. Segunda-feira, 09 de Julho de 2018

Junta Comercial do Estado de Minas Gerais
Certifico registro sob o nº 31600605065 em 09/07/2018 da Empresa NACIONAL PARTICIPACOES EIRELI, Nire 31600605065 e protocolo 183830164 - 09/07/2018. Autenticação: 301D2D768142A431E7797E7AFD55A6B03AAC357. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse http://www.jucemg.mg.gov.br e informe nº do protocolo 18/383.016-4 e o código de segurança YjK2 Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 09/07/2018 por Marinely de Paula Bomfim – Secretária-Geral.

Assinado eletronicamente por: NILVA APARECIDA BRAGA - 07/07/2022 16:01:09 - f02b505
https://pje.trt23.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=22070715571387700000029276408
Número do processo: 0000359-14.2022.5.23.0001 ID. f02b505 - Pág. 7
Número do documento: 22070715571387700000029276408

CARTA DE PREPOSTO

Pelo presente Instrumento Particular de CARTA DE PREPOSTO e na melhor forma de direito, a empresa, **NACIONAL PARTICIPAÇÕES LTDA**, sociedade empresaria, com a atividade no ramo de transporte rodoviário de passageiros, com sede na Rua claudemiro jose de Souza, número 425 c/1, Bairro Brasil, Uberlândia-MG inscrita no CNPJ sob o n° 25.629.544/0001-48, neste ato representado por sua procuradora **NILVA APARECIDA BRAGA**, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/MG sob número 117.812 e CPF número 480.323.796-49, com endereço comercial em Uberlândia, na Av. Afonso Pena, 3774, Bairro Brasil, nomeia como seus **PREPOSTOS** os senhores **HÉLIO GONÇALVES DA SILVA**, brasileiro, casado, funcionário da outorgante, inscrito no CPF sob o nº. 497.678.796-68, **ADEILDO LOPES PINTO**, brasileiro, casado, funcionário da outorgante, inscrito no CPF sob o nº.272.068.152-00, **EDSON FRANCISCO GOMES FILHO,** brasileiro, casado, funcionário da outorgante, inscrito no CPF sob o nº. 016.220.886-38, **DOMILSON TAGINO DOS SANTOS**, brasileiro, casado, funcionário da outorgante, inscrito no CPF sob o nº. 443.131.106-82, **JOÃO BATISTA MENDES**, brasileiro, prestador de serviços outorgante, inscrito no CPF sob o nº. 279.922.681-72, **GERSON PEREIRA SALGADO,** brasileiro, casado, prestador de serviço da outorgante, inscrito no CPF sob nº. 385.363.401-00, **GUIMARÃES PACHECO MARQUES,** brasileiro, solteiro, funcionário da outorgante, inscrito no CPF sob o nº. 555.151.776-49, **MICHAEL LUIZ BRAZ DA SILVA**, brasileiro, casado, funcionário da outorgante, inscrito no CPF sob o nº. 386.835.391-72, **DÉBORA SOUZA SARAIVA,** brasileiro, solteira, funcionária da outorgante, inscrita no CPF sob o nº 045.077.186-51, **REGINALDO JOSÉ MESSIAS**, brasileiro, casado, motorista, inscrito no CPF sob nº. 250.950.561-00, **DONIZETE FRANCISCO CRISTINO,** brasileiro, casado, funcionário da outorgante, inscrito no CPF nº. 841.663.806-30, **ALEXANDRE FRANCISCODA SILVA**, brasileiro, casado, funcionário da outorgante, inscrito no CPF sob nº. 049.788.426-70, **IRINEU RODRIGUES POLONIATTO,** brasileiro, funcionário da outorgante, inscrito no CPF sob nº. 449.515.661-68, **VINICIUS EDUARDO DE MORAES**, brasileiro, funcionário da outorgante, inscrito no CPF sob o nº. 099.665.896-35, **CLEOMAR BORGES**, brasileiro, casado, funcionário da outorgante, inscrito no nº. 769.553.111-15, **SUELEN HELENA LIMA PINTO** brasileira, casada, empregada da reclamada, portadora do RG número 13.077-149SSP-MG, inscrita no CPF sob o número 059.719.666-42, **GERSON WILLIAN DA SILVA**, brasileiro, casado, empregado da reclamada, portador do CPF. Número 556.927.456-15, **MARIANA BARROS MARQUEZ SOUZA**, brasileira ,casada, empregada da reclamada, portadora do RG número 14.402-617 SSP-MG, inscrita no CPF sob o número 077.011.086-02, conferindo-lhe poderes amplos e gerais, para representá-la junto à JUSTIÇA DO TRABALHO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, JUSTIÇA CÍVEL, COMISSÕES DE CONCILIAÇÕES PRÉVIAS, SINDICATOS e JUIZADOS ESPECIAIS DE PEQUENAS CAUSAS, podendo praticar todo e qualquer ato necessário ao bom e fiel cumprimento da presente OUTORGA, prestar depoimento pessoal, transigir, confessar, desistir, renunciar ao direito sobre que se funda a ação, receber e dar a quitação, firmar acordos e compromissos, e, ainda, representá-la ativa e passivamente, perante as repartições Públicas Federal, Estadual, Municipal e Autarquias, requerendo em nome da Outorgante o que preciso for.

Uberlândia-MG, 25 de outubro de 2021

Braga

NACIONAL PARTICIPAÇÕES LTDA
Nilva Aparecida Braga

Assinado eletronicamente por: NILVA APARECIDA BRAGA - 07/07/2022 16:01:09 - 1ed16f2
https://pje.trt23.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=22070715573054400000029276419
Número do processo: 0000359-14.2022.5.23.0001 ID. 1ed16f2 - Pág. 1
Número do documento: 22070715573054400000029276419

LIVRO: 2165-P FOLHA: 075

PRIMEIRO SERVIÇO NOTARIAL

COMARCA DE UBERLÂNDIA - ESTADO DE MINAS GERAIS

Carlos Antônio de Araújo - Fábio Araújo Filho - Márcio Antônio de Araújo

Oficial Substituto Substituto

Av. Cesário Alvim nº. 913 - Tel.: (34)3221-9850 - Fax: (34)3221-9889-CEP:38400-694

E-mail: tabelionatoaraujo@gmail.com (Geral)

cartorio1oficiodenotas@gmail.com (Administrativo)

Consulta de sinal público: censec.org.br

PROCURAÇÃO bastante que fazem: **NACIONAL PARTICIPAÇÕES EIRELI.**

Saibam quantos este público instrumento de **PROCURAÇÃO** virem que ao(s) dois (02) dias do mês de outubro, do ano de dois mil e vinte (2020), nesta cidade e comarca de Uberlândia/MG, em meu Cartório na Avenida Cesário Alvim, nº 913, compareceram como outorgantes **NACIONAL PARTICIPAÇÕES EIRELI**, com sede em Uberlândia, Estado de Minas Gerais, à Rua Claudemiro José de Souza nº 425, c/1, Bairro Brasil, Cep. 38400-664, inscrita no C.N.P.J. sob o nº 22.236.186/0001-15, neste ato representada pelo sócio **FÁBIO ANTONIO POZZI**, impossilitado, brasileiro, casado, empresário, portador da RG. n° M-814.730-SSP/MG e do CPF 195.091.468-20,assinando à rogo dele **MARIA CÂNDIDA NETO**, brasileira, divorciada, secretária, residente e domiciliada em Uberlândia-MG., na Rua Joaquim Claudio Fernandes, nº 575, Bairro Jardim Karaiba, portadora da Carteira de Identidade nº M-1.415.382-SSP/MG e do CPF 303.000.616-68, ficando no final desta a impressão datiloscopia de seu polegar direito, como prova de seu consentimento, o(a-s) presente(s) reconhecido(a-s) através dos documentos pessoais apresentados neste ato, e por ele(a-s) foi(ram) dito que nomeia(m) e constitui(em) seu(s) bastante(s) procurador(a-as-es) **GILBERTO BELAFONTE BARROS**, brasileiro, advogado, casado, identidade Profissional nº 79.396- expedido por OAB/MG, CPF nº 439.514.576-00, com endereço comercial na Rua Claudemiro Jose de Souza, nº 425, Bairro Brasil, Uberlândia, Minas Gerais, com poderes "ad judicia et extra", poderes gerais para o foro, mais os especiais contidos no art. 105 do novo C.P.C., podendo para tanto, ativa ou passivamente, perante qualquer Juízo ou Tribunal, e administrativamente, perante qualquer repartição pública no âmbito federal, estadual e/ou municipal e autarquias, receber citação inicial e intimação, oferecer bens em garantia, assinar termos de penhora, inclusive assinar como fiel depositário em nome da Outorgante, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre que se funda a ação, receber, dar quitação, compor, adjudicar, remir, arrematar, firmar compromisso, fazer acordo para os fins dos arts. 447, 448 e 278, Parágrafo Primeiro, todos da Legislação Adjetiva Civil em vigor (C.P.C.), podendo ainda substabelecerno todo ou em parte os poderes que nesta lhe foram conferidos com ou sem reservas, constituir prepostos e advogados para tratar dos interesses do Outorgante em qualquer foro e instância ou Tribunal, enfim, praticar todo e qualquer ato necessário ao bom e fiel cumprimento da presente outorga. **CERTIFICO** que a qualificação do procurador e a(s) descrição(ões) dos(s) objeto(s) do presente mandato foram declarado(a-s) pelas OUTORGANTES, os quais se responsabilizam civil e criminalmente por sua veracidade. **Os elementos declaratórios deste instrumento e fornecidos pela(s) parte(s), após a assinatura são inalteráveis, eventuais correções somente serão levadas a efeito mediante a lavratura de novo ato.** E de como assim o disseram do que dou fé, que fiz digitar este instrumento que lhes sendo lido aceitam e assinam. As testemunhas foram dispensadas nos termos do Dec. Lei 6.952, de 06/11/1.981 e dou fé. Paga as Custas no valor, Quantidade: 1 - (Código: 1458-9 - Procuração relativa a situação jurídica com conteúdo financeiro) - Emolumentos: R$ 100,50; Recompe: R$ 6,03;

Assinado eletronicamente por: NILVA APARECIDA BRAGA - 07/07/2022 16:01:09 - 01520e4

https://pje.trt23.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=22070715573314400000029276421

Número do processo: 0000359-14.2022.5.23.0001 ID. 01520e4 - Pág. 1

Número do documento: 22070715573314400000029276421

ISS: R$ 2,01; Taxa de Fiscalização Judiciária: R$ 33,48 - R$ 142,02. Quantidade: 1 - (Código: 8101-8 - Arquivamento) - Emolumentos: R$ 6,18; Recompe: R$ 0,37; ISS: R$ 0,12; Taxa de Fiscalização Judiciária: R$ 2,05 - R$ 8,72. conforme Lei 15.424 de 30/12/2004. Eu, Robledo Carvalho Zanzotti Tomé, Escrevente Autorizado que a fiz digitar. Eu, Robledo Carvalho Zanzotti Tomé, Escrevente Autorizado que a subscrevo e assino em público e raso. Em test° (Sinal Público) da verdade. a) **MARIA CANDIDA NETO, NADA MAIS.** Fielmente copiada do próprio original da qual me reporto e dou fé, nesta cidade e comarca de Uberlândia ao(s) sexta-feira, 2 de outubro de 2020. Eu _____ que a digitei, subscrevo e assino em público e raso.

Em testemunho _____ da verdade.

_____

PODER JUDICIÁRIO - TJMG - Corregedoria-Geral de Justiça
Uberlândia Cartório 1° Ofício de Notas de Uberlândia - MG

Selo de Fiscalização: **EBD11550**
Código de Segurança: **1259.3676.8937.7050**
Quantidade de Atos: 2

Ato(s) praticado(s) por: Robledo Carvalho Zanzotti Tomé - Escrevente Autor

Emol.: R$ 113,08; Taxa de Fiscalização: R$ 35,53; Total: R$ 148,61; ISS: R$ 2,13

Consulte a validade deste Selo no site https://selos.tjmg.jus.br

PRIMEIRO SERVIÇO NOTARIAL
( ) Carlos Antônio de Araújo Tabelião
( ) Fábio Araújo Filho Substituto
( ) Márcio Antônio Araújo Substituto
( ) Maria Inez de Araújo Substituto
( ) Tais Garcia de Araújo Substituto

ESCREVENTES
(x) Robledo Carvalho Zanzotti Tomé
( ) Luciano Humberto de Souza
( ) Diego Carlos da Silva
( ) Jonathan Wilson Morais Campos

PODER JUDICIÁRIO - TJMG - CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA

1° Tabelionato de Notas de Uberlândia - MG
Autentico este documento, composto de 1 folha(s), por mim rubricada(s), numerada(s) e carimbada(s), por ser reprodução fiel do original que me foi apresentado, do que dou fé.
Uberlândia, 05/10/2020 10:27:47 18556

SELO DE CONSULTA: EBD14045
CÓDIGO DE SEGURANÇA: 4206.7706.8462.3562
Quantidade de atos praticados: 01
Ato(s) praticado(s) por:
Priscila Lopes Machado - Escrevente Autorizado
Emol:R$5,27 Rec:R$0,31 TFJ:R$1,70 Total:R$2,01
Consulte a validade deste selo no site https://selos.tjmg.jus.br

Nº DA ETIQUETA AAU29330

SUBSTABELECIMENTO

Substabeleço, **com reserva de iguais**, os poderes a mim conferidos por **NACIONAL PARTICIPAÇÕES EIRELI**, com sede em Uberlândia, Estado de Minas Gerais, à Rua Claudemiro José de Souza nº 425, c/1, Bairro Brasil, CEP. 38400-664, inscrita no CNPJ sob o nº 22.236.186/0001-15, para representa-la perante quaisquer Tribunais em todas as instâncias e órgãos públicos federais, estaduais, municipais e autarquias, na pessoa dos advogados, **NILVA APARECIDA BRAGA,** brasileira, solteira, advogada, inscrita na **OAB/MG 117.812**, **ADRIEL GARCIA GARZONI,** brasileiro, casado, advogado, inscrito na **OAB/MG 105.543**, **EDLAINE GOMES MIRANDA**, brasileira, divorciada, advogada inscrita na **OAB/MG 139.074**, **ANTONIO AMÉRICO MARTINS FILHO**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na **OAB/MG 189.143** e **SILAS MOREIRA**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na **OAB/MG 208.137**, todos com escritório profissional localizado na Rua Claudemiro José de Souza, nº 425 B, Bairro Brasil, CEP: 38.400-664, Uberlândia-MG.

Uberlândia, 11 de março de 2021.

Gilberto Belafonte Barros
OAB/MG. 79.396

LIVRO: 2055-P **FOLHA: 146**

PRIMEIRO SERVIÇO NOTARIAL

COMARCA DE UBERLÂNDIA - ESTADO DE MINAS GERAIS

Carlos Antônio de Araújo – Fábio Araújo Filho – Márcio Antônio de Araújo
Oficial Substituto Substituto

Av. Cesário Alvim nº. 913 – Tel.: (34)3221-9850 – Fax: (34)3221-9889-CEP:38400-694

E-mail: tabelionatoaraujo@gmail.com (Geral)
cartorio1oficiodenotas@gmail.com (Administrativo)
Consulta de sinal público: censec.org.br

PROCURAÇÃO bastante que faz: **ROTAS DE VIAÇÃO DO TRIANGULO LTDA.**

Saibam quantos este público instrumento de **PROCURAÇÃO** virem que ao(s) dezessete (17) dias do mês de junho, do ano de dois mil e dezesseis (2016), nesta cidade e comarca de Uberlândia/MG, em meu Cartório na Avenida Cesário Alvim, nº 913, compareceu como outorgante **ROTAS DE VIAÇÃO DO TRIANGULO LTDA**, CNPJ nº 18.449.504/0001-59, com sede Rua Claudemiro Jose de Souza, nº 425, Bairro Brasil, Uberlândia, Minas Gerais, neste ato representada por seu sócio **FÁBIO ANTÔNIO POZZI**, impossibilitado de assinar por motivo de doença, brasileiro, empresário, casado, residente e domiciliado na Rua Vital José Carrijo nº 716, Uberlândia, Minas Gerais, portador da Carteira de Identidade nº M-814.730-SSP/MG, CPF nº 195.091.468-20 assinando à rogo dele **MARIA CÂNDIDA NETO**, brasileira, secretária, divorciada, portadora da Carteira de Identidade nº M-1.415.382-SSP/MG, CPF nº 303.000.616-68, residente e domiciliada na cidade de Uberlândia, Minas Gerais, ficando ao final desta as impressões datiloscópias de seus polegares direito, como prova de seus consentimento, o(a-s) presente(s) reconhecido(a-s) através dos documentos pessoais apresentados neste ato, e por ele(a-s) foi(ram) dito que nomeia(m) e constitui(em) seu(s) bastante(s) procurador(a-as-es) **GILBERTO BELAFONTE BARROS**, brasileiro, advogado, identidade Profissional nº 79.396-OAB/MG, CPF nº 439.514.576-00, casado, residente e domiciliado na Rua Claudemiro Jose de Souza, nº 425, Bairro Brasil, Uberlândia, Minas Gerais, *com poderes da cláusula* ***"ad judicia et extra***, poderes gerais para o foro, ***mais os especiais contidos no art. 105 do novo C.P.C.,*** podendo para tanto, ativa ou passivamente, perante qualquer Juízo ou Tribunal, e administrativamente, perante qualquer repartição pública no âmbito federal, estadual e/ou municipal e autarquias, receber citação inicial e intimação, oferecer bens em garantia, assinar termos de penhora, inclusive assinar como fiel depositário em nome da Outorgante, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre que se funda a ação, receber, dar quitação, compor, adjudicar, remir, arrematar, firmar compromisso, fazer acordo para os fins dos arts. 447, 448 e 278, Parágrafo Primeiro, todos da Legislação Adjetiva Civil em vigor (C.P.C.), podendo ainda substabelecer no todo ou em parte os poderes que nesta lhe foram conferidos com ou sem reservas, constituir prepostos e advogados para tratar dos interesses do Outorgante em qualquer foro e instância ou Tribunal, enfim, praticar todo e qualquer ato necessário ao bom e fiel cumprimento da presente outorga. **CERTIFICO** que a qualificação do procurador e a(s) descrição(ões) dos(s) objeto(s) do presente mandato foram declarado(a-s) pela OUTORGANTE, o qual se responsabiliza civil e criminalmente por sua veracidade. **DEVE A PROVA DESTAS DECLARAÇÕES SER EXIGIDA DIRETAMENTE PELOS ÓRGÃOS E PESSOAS A QUEM ESTE INTERESSAR. Os**

Assinado eletronicamente por: NILVA APARECIDA BRAGA - 07/07/2022 16:01:09 - 642c0cb
https://pje.trt23.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=22070715581660800000029276433
Número do processo: 0000359-14.2022.5.23.0001 ID. 642c0cb - Pág. 1
Número do documento: 22070715581660800000029276433

elementos declaratórios deste instrumento e fornecidos pela(s) parte(s), após a assinatura são inalteráveis, eventuais correções somente serão levadas a efeito mediante a lavratura de novo ato. E de como assim o disse do que dou fé, que fiz digitar este instrumento que lhe sendo lido aceita e assina. As testemunhas foram dispensadas nos termos do Dec. Lei 6.952, de 06/11/l.98l e dou fé. Paga as Custas no valor, Quantidade: 1 - (Código: 1458-9 -) - Emolumentos: R$ 81,53; Recompe: R$ 4,89; Taxa de Fiscalização Judiciária: R$ 27,16 - R$ 113,58. conforme Lei 15.424 de 30/12/2004. Eu, Carlos Antônio de Araújo, 1° Tabelião que a fiz digitar. Eu, Carlos Antônio de Araújo, 1° Tabelião que a subscrevo e assino em público e raso. Em test° (Sinal Público) da verdade. a) **MARIA CÂNDIDA NETO, NADA MAIS.** Fielmente copiada do próprio original da qual me reporto e dou fé, nesta cidade e comarca de Uberlândia ao(s) sexta-feira, 17 de junho de 2016. Eu _____ que a digitei, subscrevo e assino em público e raso.

Em testemunho _____ da verdade.

PRIMEIRO SERVIÇO NOTARIAL
( ) Carlos Antônio de Araújo - Tabelião
( ) Fábio Araújo Filho - Substituto
( ) Márcio Antônio Araújo - Substituto
( ) Maria Inez de Araújo - Tabeliã
( ) Tais Garcia de Araújo - Substituto
ESCREVENTES
( ) Silvio Adriano Parreira
( ) Robledo Carvalho Zanzotti Tomé
( ) Luiz Gonzaga de Souza Júnior
( ) Diego Carlos da Silva
( ) Jonathan Wilson Morais Campos

PODER JUDICIÁRIO - TJMG - Corregedoria-Geral de Justiça
1º Serviço Notarial de Uberlândia - MG
Selo de Fiscalização: ASA00741
Código de Segurança: 8834.1704.8180.8685
Quantidade de Atos: 1
Emol.: R$ 86,42; Taxa de Fiscalização: R$ 27,16; Total: R$ 113,58
Consulte a validade deste Selo no site https://selos.tjmg.jus.br

UBERLÂNDIA - CARTÓRIO 1º OFÍCIO -

PODER JUDICIÁRIO - TJMG - CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA
1º Tabelionato de Notas de Uberlândia - MG
Autentico este documento, composto de 1 folha(s), por mim rubricada(s), numerada(s) e carimbada(s), por ser reprodução fiel do original que me foi apresentado, do que dou fé.
Uberlândia, 09/09/2020 11:46:42 22218
SELO DE CONSULTA: DZL06116
CÓDIGO DE SEGURANÇA: 1165.4051.1333.2107
Quantidade de atos praticados: 01
Ato(s) praticado(s) por:
Luciana Ferreira Marques - Escrevente Autorizado
Emol:R$5,27 Rec:R$0,31 TFJ:R$1,70 Total:R$2,01
Consulte a validade deste selo no site: https://selos.tjmg.jus.br
Nº DA ETIQUETA AAO200626

SUBSTABELECIMENTO

Substabeleço, **com reserva de iguais**, os poderes a mim conferidos por **ROTAS DE VIAÇÃO DO TRIÂNGULO LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ 18.449.504/0001-59, com sede na cidade de Goiânia – GO na Rua Recife nº 1.666, sala 01, Bairro Alto da Glória, CEP 74.815-785, para representa-la perante quaisquer Tribunais em todas as instâncias e órgãos públicos federais, estaduais, municipais e autarquias, na pessoa dos advogados, **NILVA APARECIDA BRAGA,** brasileira, solteira, advogada, inscrita na **OAB/MG 117.812**, **ADRIEL GARCIA GARZONI,** brasileiro, casado, advogado, inscrito na **OAB/MG 105.543**, **EDLAINE GOMES MIRANDA**, brasileira, divorciada, advogada inscrita na **OAB/MG 139.074**, **ANTONIO AMÉRICO MARTINS FILHO**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na **OAB/MG 189.143** e **SILAS MOREIRA**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na **OAB/MG 208.137**, todos com escritório profissional localizado na Rua Claudemiro José de Souza, nº 425 B, Bairro Brasil, CEP: 38.400-664, Uberlândia-MG.

Uberlândia, 11 de março de 2021.

Gilberto Belafonte Barros
OAB/MG. 79.396

39ª (TRIGÉSIMA NONA) - ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL DE SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA.

Denominação Social e Endereço:
ROTAS DE VIAÇÃO DO TRIÂNGULO LTDA-EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL.
Rua Recife, nº 1666, Complemento: Sala 01– Bairro: Alto da Glória - CEP: 74815-785 – Goiânia-GO
CNPJ: 18.449.504/0001-59

Síntese:
1 – Alteração de Atividades Econômicas de Filiais em Unidades da Federação diferente da Sede;
2 – Reformulação e consolidação das Cláusulas do Contrato Social.

São partes integrantes do presente instrumento de Alteração e Consolidação Contratual de Sociedade Empresária Limitada, os seguintes nomeados:

FÁBIO ANTÔNIO POZZI, brasileiro, casado em regime de comunhão universal de bens, empresário, natural de São Carlos/SP, nascido em 15/11/1947, residente e domiciliado na cidade de Uberlândia/MG, na Rua Vital José Carrijo, nº 716, Bairro Lídice, CEP: 38400-078, portador da Carteira de Identidade RG nº M - 814.730 - SSP/MG e do CPF nº 195.091.468-20; e

NACIONAL PARTICIPAÇÕES EIRELI, dedicada ao ramo de administração e participação societária, sediada na cidade de Uberlândia/MG, na Rua Claudemiro José de Souza nº 425, Bairro Brasil, CEP: 38400-664, inscrita no CNPJ sob o nº 22.236.186/0001-15, constituída por contrato arquivado no Cartório de Registro de Títulos e Documentos de Uberlândia, no Livro A-5 - Pessoas Jurídicas, sob o nº 2622, em 14/12/1990, e última alteração arquivada na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais sob o nº 3120698784-1, em 20/04/2004, neste ato representada pelo seu Diretor Presidente, **FÁBIO ANTÔNIO POZZI**, brasileiro, casado em regime de comunhão universal de bens, empresário, natural de São Carlos/SP, nascido em 15/11/1947, residente e domiciliado na cidade de Uberlândia/MG, na Rua Vital José Carrijo, nº 716, Bairro Lídice, CEP: 38400-078, portador da Carteira de Identidade RG nº M-814.730 - SSP/MG e do CPF nº 195.091.468-20;

Únicos sócios componentes da sociedade empresária limitada, que gira com a denominação social de **ROTAS DE VIAÇÃO DO TRIÂNGULO LTDA-EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, com sede na Cidade de Goiânia, Estado de Goiás, na Rua Recife, nº 1666, Complemento: Sala 01, Bairro: Alto da Glória, CEP: 74815-785, inscrita no CNPJ sob o nº 18.449.504/0001-59, NIRE nº 52.20362048-1, constituída por contrato arquivado na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais, sob o nº 193.566, em 09/10/1967, NIRE nº 31200905932, e última alteração registrada na Junta Comercial do Estado de Goiás sob o nº 52195679440 em 17/06/2019 decidem, de comum acordo, promover as seguintes alterações contratuais, e, após, Consolidar o Contrato Social:

A validade deste documento, se impresso, fica sujeito à comprovação de sua autenticidade nos respectivos portais, informando seus respectivos códigos de verificação.

Assinado eletronicamente por: NILVA APARECIDA BRAGA - 07/07/2022 16:01:09 - 7d92430
https://pje.trt23.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=22070715575583300000029276426
Número do processo: 0000359-14.2022.5.23.0001 ID. 7d92430 - Pág. 1
Número do documento: 22070715575583300000029276426

1 – ALTERAÇÃO DE ATIVIDADES ECONÔMICAS DE FILIAIS EM UNIDADES DA FEDERACAO DIFERENTE DA SEDE.

A partir deste ato, fica incluído nas atividades econômicas secundárias das filiais **PALMAS/TO-**CNPJ: 18.449.504/0046-50 NIRE: 17900176029, **MARABÁ/PA**-CNPJ: 18.449.504/0045-70, NIRE: 15900498008 e **SÃO LUIZ/MA-**CNPJ: 18.449.504/0043-08 NIRE 21900323172 as seguintes atividades:

CNAE:
49.22-1-01-Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, intermunicipal, exceto em região metropolitana;

49.22-1-03-Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, internacional;

49.29-9-01-Transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento, municipal;

49.29-9-02-Transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento,

intermunicipal, interestadual e internacional;

49.30-2-01-Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, municipal.

49.30-2-02-Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal,

interestadual e internacional;

49.30-2-03-Transporte rodoviário de produtos perigosos;

52.50-8-05 - Operador de transporte multimodal – OTM.

2– REFORMULAÇÃO E CONSOLIDAÇÕES DAS CLAUSULAS CONTRATUAIS.
Objetivando incorporar as alterações promovidas através do presente instrumento, os quotistas, de comum acordo, resolvem reformular e consolidar as cláusulas contratuais, que passarão a vigorar com a seguinte redação:

CLAUSULA 1ª: DENOMINAÇÃO SOCIAL
1.1 - A sociedade gira sob a denominação social de **ROTAS DE VIAÇÃO DO TRIÂNGULO LTDA-EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL.**

CLAUSULA 2ª: DO OBJETO
2.1 - A sociedade, matriz e filiais tem por objeto e como atividades principais a prestação de serviços rodoviários de transporte de passageiros e fretamento em âmbito municipal, estadual, interestadual e internacional, por concessão, permissão ou autorização dos poderes públicos competentes, e os de carga em geral, compreendendo estes, especificamente, a distribuição, consolidação, desconsolidação, repartição, movimentação e tráfego rodoviário de bens, mercadorias, materiais e valores; a coleta e recepção de carga, tráfego e entrega a domicilio, entre locais de origem e destino pré-fixado; e de bens fora do comércio, como móveis, utensílios,

A validade deste documento, se impresso, fica sujeito à comprovação de sua autenticidade nos respectivos portais, informando seus respectivos códigos de verificação.

Assinado eletronicamente por: NILVA APARECIDA BRAGA - 07/07/2022 16:01:09 - 7d92430
https://pje.trt23.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=22070715575583300000029276426
Número do processo: 0000359-14.2022.5.23.0001 ID. 7d92430 - Pág. 2
Número do documento: 22070715575583300000029276426

artigos do lar ou de escritórios; prestação de transporte turístico de superfície previsto na legislação em vigor; prestação de serviços rodoviários de transporte de combustível; de Operador de Transporte Multimodal - OTM, envolvendo a organização do transporte de carga nacional e internacional por mais de uma modalidade; podendo também participar do capital e da administração de outras sociedades, obedecidas as prescrições legais que regulam a matéria.

2.2- Para realização de seus objetivos, a sociedade poderá firmar contratos e convênios com empresas que tenham o mesmo objeto.
2.3 - O objeto da sociedade (matriz e filiais) só poderá ser modificado com o consentimento unânime dos sócios, mediante alteração contratual.

CLAUSULA 3ª: DA SEDE FORO E FILIAIS

3.1 - A sociedade tem sua sede e foro nesta cidade de **Goiânia/GO, na Rua Recife, nº 1.666, Complemento: Sala 01, Bairro: Alto da Glória, Goiânia – GO, CEP: 74.815-785** e filiais em:

ANÁPOLIS/GO – na Ave. Brasil nº 740, Terminal Rodoviário - Guichê 12, Bairro Cidade Jardim, CEP: 75080-240, com capital atribuído de R$1,00 (um real), NIRE: 52900648972, que ainda não possui CNPJ;

ARARAQUARA/SP – na Ave. Júlio Ursulino Pedroso nº 100, Bairro Jardim Nova América, Terminal Rodoviário, CEP: 14800-320, com capital atribuído de R$1,00 (um real); que ainda não possui Registro na Junta Comercial de São Paulo/SP;

ARIQUEMES/RO – na Ave. Jamari s/nº, Bairro Centro, Terminal Rodoviário, CEP: 78931-560, CNPJ: 18.449.504/0013-92, com capital atribuído de R$1,00 (um real), NIRE: 11900081359;

ASSIS/SP – Av. Getúlio Vargas, nº 1001, Complemento: Terminal Rodoviário-Bloco 05, Box 05, Bairro: Vila Nova Santana, CEP: 19807-130, com capital atribuído de R$1,00(um real). que ainda não possui Registro na Junta Comercial de São Paulo/SP;

BARRA DO GARÇAS/MT – na Ave. Governador Jaime Campos s/nº, Terminal Rodoviário-Guichê 03, Bairro Jardim Piracema, CEP: 78600-000, com capital atribuído de R$1,00 (um real), NIRE: 41901293028; que ainda não possui CNPJ;

BARRETOS/SP – na Rua 32 nº 355, Bairro São Benedito, Terminal Rodoviário, CEP: 14780-130, com capital atribuído de R$1,00 (um real); que ainda não possui Registro na Junta Comercial de São Paulo/SP;

BAURU/SP – Praça João Paulo II, nº 30, Complemento: Terminal Rodoviário-Guichê 22/23, Bairro: Centro, CEP: 17020-293, com capital atribuído de R$1,00(um real), que ainda não possui Registro na Junta Comercial de São Paulo/SP;

BIRIGUI/SP – Rua Professora Lydia Helena Frandsen Sthur, SN, Complemento: Terminal Rodoviário, Bairro: Jardim Morumbi, CEP: 16200-175, com capital atribuído de R$1,00(um real), que ainda não possui Registro na Junta Comercial de São Paulo/SP;

A validade deste documento, se impresso, fica sujeito à comprovação de sua autenticidade nos respectivos portais, informando seus respectivos códigos de verificação.

Assinado eletronicamente por: NILVA APARECIDA BRAGA - 07/07/2022 16:01:09 - 7d92430
https://pje.trt23.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=22070715575583300000029276426
Número do processo: 0000359-14.2022.5.23.0001 ID. 7d92430 - Pág. 3
Número do documento: 22070715575583300000029276426

BRASÍLIA/DF – Setor Sagoca, Lote 13, M Norte, Complemento: Sala 01, CEP: 72145-760, CNPJ: 18.449.504/0038-40, Taguatinga, Brasília/DF, com capital atribuído de R$1,00 (um real); NIRE: 53900351270;

BRASÍLIA/DF – SMAS – Setor de Múltiplas Atividades Sul, Trecho 04, Conjunto 06/05, Guichê 11, Bairro Setores Complementares, Brasília/DF, CEP: 70610-635, CNPJ: 18.449.504/0039-21, com capital atribuído de R$1,00 (um real); que ainda não possui NIRE;

CÁCERES/MT – na Rua Delfin Moreira s/nº, Bairro Jardim Cidade Nova, Terminal Rodoviário, CEP: 78200-000, CNPJ: 18.449.504/0007-44, com capital atribuído de R$1,00 (um real), NIRE: 51900172578;

CACOAL/RO – Av. Inderval José Brasil, nº 396, Complemento: Setor 04, Quadra 96, Lote 153, BOX 05, Bairro: Novo Cacoal, CEP: 76962-220, com capital atribuído de R$1,00(um real), que ainda não possui Registro na Junta Comercial de Rondônia/RO

CAMPINA VERDE/MG – na Ave. Trinta e Três nº 347, Setor Industrial, CEP: 38.270-000, CNPJ: 18.449.504/0024-45, com capital atribuído de R$1,00 (um real), NIRE: 31902404411;

CAMPINA VERDE/MG – na Rodovia BR 364 S/Nº, Terminal Rodoviário, CEP: 38.270-000, CNPJ: 18.449.504/0030-93, com capital atribuído de R$1,00 (um real), NIRE: 31902404470;

CAMPINAS/SP – na Rua Dr. Pereira Lima, nº. 85, Terminal Rodoviário - Guichê 21,5, Bairro Vila Industrial, CEP: 13035-505, CNPJ: nº. 18.449.504/0016-35, com capital atribuído de R$1,00 (um real); que ainda não possui Registro na Junta Comercial de São Paulo/SP;

CAMPO GRANDE/MS – na Ave. Gury Marques nº. 1.215, Terminal Rodoviário- Guichê 06, Bairro Universitário, CEP: 79.063-000, CNPJ 18.449.504/0041-46, com capital atribuído de R$1,00 (um real); que ainda não possui Registro na Junta Comercial do Estado de Mato Grosso do Sul/MS;

CASCAVEL/PR – na Ave. Assunção nº 1.757, Terminal Rodoviário – Guichê 12/13, Bairro Alto Alegre, CEP: 85805-030, CNPJ: 18.449.504/0037-60, com capital atribuído de R$1,00 (um real), NIRE: 41901293001;

CUIABÁ/MT – na Ave. Jules Rimet s/nº, Bairro Santa Helena, Terminal Rodoviário – Guichê 08, CEP: 78048-610, CNPJ: 18.449.504/0006-63, com capital atribuído de R$1,00 (um real), NIRE: 5190017257-8;

CURITIBA/PR – na Rua Marcelo José Iohn nº 37, Bairro Cidade Industrial, CEP: 81350-114, com capital atribuído de R$1,00 (um real), NIRE: 41901293010; que ainda não possui CNPJ;

CURITIBA/PR – na Ave. Presidente Affonso Camargo nº 330, Rodo ferroviária – Guichê 58, Bairro Jardim Botânico, CEP: 80060-090, com capital atribuído de R$1,00 (um real), NIRE: 4190129302-8; que ainda não possui CNPJ;

A validade deste documento, se impresso, fica sujeito à comprovação de sua autenticidade nos respectivos portais, informando seus respectivos códigos de verificação.

Assinado eletronicamente por: NILVA APARECIDA BRAGA - 07/07/2022 16:01:09 - 7d92430
https://pje.trt23.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=22070715575583300000029276426
Número do processo: 0000359-14.2022.5.23.0001 ID. 7d92430 - Pág. 4
Número do documento: 22070715575583300000029276426

DOURADOS/MS – na Ave. Marcelino Pires nº 3.930, Terminal Rodoviário, Bairro Jardim Caramuru, CEP: 79830-000, com capital atribuído de R$1,00 (um real); que ainda não possui Registro na Junta Comercial de Mato Grosso do Sul/MS;

DUQUE DE CAXIAS/RJ – na Rodovia Washington Luiz, nº 2070, Complemento: Bloco C, Box 01, Bairro: Parque Boa Vista II, CEP: 25055-009, com capital atribuído de R$10,00(dez reais), CNPJ: 18.449.504/0044-99, NIRE: 33901536251;

FERNANDÓPOLIS/SP – Rua Porto Alegre, nº346, Complemento: Terminal Rodoviário, Bairro: Jardim Santa Rita, CEP: 15600-000, com capital atribuído de R$ 1,00(um real), que ainda não possui Registro na Junta Comercial de São Paulo/SP;

FOZ DO IGUAÇU/PR – na Ave. Costa e Silva nº 1.601, Terminal Rodoviário, Bairro Cr 1, CEP: 85863-712, CNPJ: nº. 18.449.504/0035-06, com capital atribuído de R$1,00 (um real), NIRE: 41901293036;

FOZ DO IGUAÇU/PR – na Ave. Garibaldi nº 702, Bairro Vila Residencial A, CEP: 85861-550, CNPJ: nº. 18.449.504/0036-89, com capital atribuído de R$1,00 (um real), NIRE: 41901293044;

FRANCA/SP – na Rua Ângelo Pedro nº 2474 (parte), Bairro São Jose, CEP: 14403-416, CNPJ: 18.449.504/0005-82, com capital atribuído de R$1,00 (um real); que ainda não possui Registro na Junta Comercial de São Paulo/SP;

FRUTAL/MG – na Praça Boa Vista S/Nº, Terminal Rodoviário, CEP: 38.200-000, CNPJ: 18.449.504/0023-64, com capital atribuído de R$1,00 (um real), NIRE: 31902404402;

FRUTAL/MG – na Rua Quatro de Outubro nº 790, Bairro Alto Boa Vista, CEP: 38.200-000, CNPJ: 18.449.504/0026-07, com capital atribuído de R$1,00 (um real), NIRE: 31902404437;

GOIÂNIA/GO – na Rua Recife nº 1.666-Complemento: Parte, Bairro: Alto da Glória, Goiânia/GO, CEP: 74815-260, CNPJ: 18.449.504/0002-30, com capital atribuído de R$1,00 (um real), NIRE: 52900261971;

GOIÂNIA/GO – na Rua 44, nº 399, Quadra 161, Setor Central, Terminal Rodoviário de Goiânia/GO, Guichê nº 18, CNPJ: 18.449.504/0019-88, com capital atribuído de R$1,00 (um real); NIRE: 52900476098;

ITUIUTABA/MG – na Rua 36 s/nº, Bairro Centro, Terminal Rodoviário, Ituiutaba/MG, CEP: 38300-090, CNPJ: 18.449.504/0015-54, com capital atribuído de R$1,00 (um real), NIRE: 31901244002.

ITUIUTABA/MG – na Rua Natal nº 545, sala 02, Bairro Santo Antônio, Ituiutaba/MG, CEP: 38301-002, CNPJ: 18.449.504/0029-50, com capital atribuído de R$1,00 (um real), NIRE: 31902404461;

A validade deste documento, se impresso, fica sujeito à comprovação de sua autenticidade nos respectivos portais, informando seus respectivos códigos de verificação.

Assinado eletronicamente por: NILVA APARECIDA BRAGA - 07/07/2022 16:01:09 - 7d92430
https://pje.trt23.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=22070715575583300000029276426
Número do processo: 0000359-14.2022.5.23.0001 ID. 7d92430 - Pág. 5
Número do documento: 22070715575583300000029276426

ITUMBIARA/GO – na Ave. Afonso Pena nº 2277, Complemento: Sala 01, Bairro: Karfan, Itumbiara/GO, CEP: 75516-461, CNPJ: 18.449.504/0003-10, com capital atribuído de R$1,00 (um real); NIRE: 52900261989;

ITURAMA/MG – na Rua Jose Otoni de Miranda nº 1701, Estação Rodoviária, Bairro Lielem, Iturama/MG, CEP: 38.280-000, CNPJ: 18.449.504/0022-83, com capital atribuído de R$1,00 (um real), NIRE: 31902404399;

ITURAMA/MG – na Ave. Alexandria nº 2332, Bairro Vila Pádua, CEP: 38.280-000, CNPJ: 18.449.504/0027-98, com capital atribuído de R$1,00 (um real), NIRE: 31902404445;

JATAÍ/GO – na Ave. "F" s/nº, Bairro Vila Sofia, Terminal Rodoviário, CEP: 75801-390, CNPJ: 18.449.504/0017-16, com capital atribuído de R$1,00 (um real); 52900407517;

JI-PARANÁ/RO – na Rua Capitão Silva s/nº, Terminal Rodoviário, Bairro Urupá, CEP: 78964-460, CNPJ: 18.449.504/0012-01, com capital atribuído de R$1,00 (um real), NIRE: 11900081367

LONDRINA/PR – na Ave. Dez de Dezembro nº 1.830, Estação Rodoviária – Guichê 27, Bairro Lago Igapó, CEP: 86026-225, com capital atribuído de R$1,00 (um real), NIRE: 41901293052; que ainda não possui CNPJ;

MARABÁ/PA – na Rua VP Três, SN, Complemento: Setor PA 150 KM 04, Bairro: Nova Marabá, CEP: 68.501-535, com capital atribuído de R$10,00 (dez reais), CNPJ: 18.449.504/0045-70, NIRE: 15900498008;

MARÍLIA/SP – Av. Carlos Artêncio, nº 1001, Complemento: Box 20-Terreo Terminal Rodoviário, Bairro: Fragata, CEP: 17519-255, com capital atribuído de R$1,00(um real), que ainda não possui Registro na Junta Comercial de São Paulo/SP;

MARINGÁ/PR – na Ave. Tuiuti nº 180, Quadra A-5, Zona 008 – Terminal Rodoviário – Guichê 34, Bairro Vila Morangueira, CEP: 87040-360, CNPJ: nº. 18.449.504/0034-17, com capital atribuído de R$1,00 (um real), NIRE: 41901293061;

PALMAS/TO – na Quadra 401 Sul, Rua NS-A, SN, Complemento: Conjunto 02-Lote 06 Bairro: Plano Diretor Sul, CEP: 77.016-524, com capital atribuído de R$10,00(dez reais), CNPJ: 18.449.504/0046-50, NIRE: 17900176029;

PIMENTA BUENO/RO – na Ave. Cunha Bueno nº 1020, Bairro Centro, Terminal Rodoviário, CEP: 78984-000, CNPJ: 18.449.504/0010-40, com capital atribuído de R$1,00
(um real), NIRE: 11900081375;

PIRASSUNUNGA/SP – Rodovia Anhanguera, SN, Complemento: KM 210, Bairro: Parque dos Eucaliptos, CEP: 13634-240, com capital atribuído de R$1,00(um real), que ainda não possui Registro na Junta Comercial de São Paulo/SP;

A validade deste documento, se impresso, fica sujeito à comprovação de sua autenticidade nos respectivos portais, informando seus respectivos códigos de verificação.

Assinado eletronicamente por: NILVA APARECIDA BRAGA - 07/07/2022 16:01:09 - 7d92430
https://pje.trt23.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=22070715575583300000029276426
Número do processo: 0000359-14.2022.5.23.0001 ID. 7d92430 - Pág. 6
Número do documento: 22070715575583300000029276426

PONTA PORÃ/MS – na Rua Coronel Ponce s/nº - Terminal Rodoviário – Guichê 08, Bairro Vila Rodoviária, CEP: 79906-582, CNPJ: 18.449.504/0040-65, NIRE: 54900338568, com capital atribuído de R$1,00 (um real);

PONTES E LACERDA/MT – na Ave. São Paulo nº 1058, Bairro Centro, Terminal Rodoviário, CEP: 78250-000, CNPJ: 18.449.504/0008-25, com capital atribuído de R$1,00 (um real), NIRE: 51900172594;

PORTO VELHO/RO – na Rua Governador Jorge Teixeira nº 1296, Terminal Rodoviário – Guichê 10, Bairro Embratel, CEP: 76820-844, CNPJ: 18.449.504/0020-11, com capital atribuído de R$1,00 (um real); NIRE: 11900143699;

PORTO VELHO/RO – na Rua Monteiro Lobato nº 6.272, Bairro Eldorado, CEP: 76811-690, CNPJ: 18.449.504/0009-06, com capital atribuído de R$1,00 (um real), NIRE: 11900081383;

PRATA/MG – na Estação Rodoviária S/Nº, Bairro Centro, CEP: 38140-000, CNPJ: 18.449.504/0032-55, com capital atribuído de R$1,00 (um real), NIRE: 31902404496;

RIBEIRÃO PRETO/SP - na Estação Rodoviária (parte), CEP: 14010-040, CNPJ: 18.449.504/0018-05, com capital atribuído de R$1,00 (um real); que ainda não possui Registro na Junta Comercial de São Paulo/SP;

RIO BRANCO/AC - na Rua Palmeiral nº 383, Terminal Rodoviário, Bairro Cidade Nova, CEP: 69905-458, CNPJ: 18.449.504/0014-73, com capital atribuído de R$1,00 (um real), NIRE: 12900020563;

RIO VERDE/GO – na Ave. Presidente Vargas s/nº – Qd. 13, Lt. 1 a 10 - Estação Rodoviária, Bairro Jardim Presidente, com capital atribuído de R$1,00 (um real), CEP: 75908-420; NIRE: 52900648981; que ainda não possui CNPJ;

RIO VERDE/GO – na Rua 102 – Qd. 48, Lt. 4 e 5 - s/nº, Bairro Jardim Presidente, com capital atribuído de R$1,00 (um real), CEP: 75908-430 CNPJ: 18.449.504/0033-36; NIRE: 52900648999;

RONDONÓPOLIS/MT - na Rua Rio Grande Sul nº 3291, Terminal Rodoviário – Guichê 20, Bairro Jardim Belo Horizonte, CEP: 78705-570, com capital atribuído de R$1,00 (um real); que ainda não possui Registro na Junta Comercial de Rondonópolis/MT;

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP – na Rodovia BR 153 - s/nº - KM 58, Bairro São Benedito da Capelinha (Zona Rural), CNPJ: 18.449.504/0021-00, com capital atribuído de R$1,00 (um real), CEP: 15053-750; NIRE: 35904385484;

SÃO LUIZ/MA – na Rua do Engenho, nº 20, Complemento: Sala 113, Bairro: Titirical, CEP: 65.055-170, CNPJ: 18.449.504/0043-08, com capital atribuído de R$10,00(dez reais), NIRE: 21900323172;

A validade deste documento, se impresso, fica sujeito à comprovação de sua autenticidade nos respectivos portais, informando seus respectivos códigos de verificação.

Assinado eletronicamente por: NILVA APARECIDA BRAGA - 07/07/2022 16:01:09 - 7d92430
https://pje.trt23.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=22070715575583300000029276426
Número do processo: 0000359-14.2022.5.23.0001 ID. 7d92430 - Pág. 7
Número do documento: 22070715575583300000029276426

SÃO PAULO/SP - na Rua Gustav Willi Borghoff nº 830 (parte), Bairro Barra Funda, CNPJ: 18.449.504/0004-00, com capital atribuído de R$1,00 (um real), CEP: 01144-080; NIRE: 35901421501.

SÃO PAULO/SP – na Ave. Cruzeiro do Sul nº 1800 - Terminal Rodoviário, Guichê 411/412, Bairro Canindé, com capital atribuído de R$1,00 (um real), CEP: 02030-000; NIRE: 35904385492; que ainda não possui CNPJ;

SÃO PAULO/SP – na Ave. Auro Soares de Moura Andrade nº 662 - Terminal Rodoviário, Guichê 41, Bairro Barra Funda, com capital atribuído de R$1,00 (um real), CEP: 01156-001; NIRE: 35904385506; que ainda não possui CNPJ;

TRÊS LAGOAS/MS – Terminal Rodoviário de Três Lagoas, guichê nº 08, na Av. Antônio Trajano, 2180 – Centro, no município de Três Lagoas – MS, CEP: 79601-003, com capital atribuído de R$1,00, que ainda não possui Registro na Junta Comercial de São Paulo/SP;

UBERABA/MG - na Rodovia BR 050, KM 173,4, Bairro Parque Hiléia, CNPJ: 18.449.504/0025-26, com capital atribuído de R$1,00; CEP: 38.055-010; NIRE: 31902404429;

UBERABA/MG – na Praça Doutor Carlos Terra nº 291, Terminal Rodoviário, Bairro São Benedito, CNPJ: 18.449.504/0028-79, com capital atribuído de R$1,00 (um real); CEP: 38.020-390; NIRE: 31902404453;

UBERLÂNDIA/MG – na Praça da Bíblia, nº200, Complemento: Guichês 08 a 12, Bairro: Martins, CEP: 38400-476, CNPJ: 18.449.504/0031-74, com capital atribuído de R$1,00 (um real); NIRE: 31902404488;

UBERLÂNDIA/MG – Av. Afonso Pena, nº 3774, Complemento: Sala 02, Bairro: Brasil, no município de Uberlândia – MG, CEP: 38400-710, CNPJ: 18.449.504/0042-27, com capital atribuído de R$1,00; NIRE: 31902639809;

VILHENA/RO - na Ave. Celso Mazutti s/nº, Terminal Rodoviário Bairro Nova Vilhena, CNPJ: 18.449.504/0011-20, com capital atribuído de R$1,00 (um real), CEP: 78995-000; NIRE: 11900081391;

3.2 - A sociedade poderá, por deliberação do Diretor Presidente, criar ou extinguir filiais, departamentos, agências e escritórios, no país ou no exterior.

CLAUSULA 4ª: DO PRAZO

4.1 - O prazo de duração da sociedade é por tempo indeterminado, e seu início de atividade foi em 06/09/1967.

CLAUSULA 5ª: DO CAPITAL SOCIAL

5.1- O capital social é no valor de R$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais), dividido em 15.000.000 (quinze milhões) de quotas de R$1,00 (um real) cada uma, totalmente integralizadas, sendo que R$ 3.465.420,00 (três milhões, quatrocentos sessenta e cinco mil e quatrocentos e vinte

A validade deste documento, se impresso, fica sujeito à comprovação de sua autenticidade nos respectivos portais, informando seus respectivos códigos de verificação.

Assinado eletronicamente por: NILVA APARECIDA BRAGA - 07/07/2022 16:01:09 - 7d92430
https://pje.trt23.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=22070715575583300000029276426
Número do processo: 0000359-14.2022.5.23.0001 ID. 7d92430 - Pág. 8
Número do documento: 22070715575583300000029276426

reais) em moeda corrente nacional e R$ 11.534.580,00 (onze milhões quinhentos e trinta e quatro mil e quinhentos e oitenta reais) com reservas de reavaliação de bens, assim distribuído:

a) O sócio quotista **FÁBIO ANTÔNIO POZZI** é titular de 14.904.000 (quatorze milhões novecentos e quatro mil) quotas, no valor total de R$ 14.904.000,00 (quatorze milhões novecentos e quatro mil reais), correspondente a 99,36% das quotas,;

b) a sócia quotista **NACIONAL PARTICIPAÇÕES EIRELI.** é titular de 96.000 (noventa e seis mil) quotas, no valor total de R$ 96.000,00 (noventa e seis mil reais), correspondente a 0,64% das quotas.;

5.2- Os sócios participarão dos lucros e perdas da sociedade na proporção de suas quotas.

5.3- A responsabilidade dos sócios é limitada ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela sua integralização nos termos do art. 1.052 do Código Civil, aprovado pela Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002.

CLAUSULA 6ª: DO AUMENTO DO CAPITAL SOCIAL

6.1- O capital da sociedade será aumentado com a incorporação de lucros e reservas e com a subscrição em dinheiro, bens ou valores, sempre que houver deliberação na forma aqui prevista.

6.2- A subscrição do aumento do capital com bens independerá de avaliação contanto que os sócios se ponham de comum acordo com os valores propostos.

CLAUSULA 7ª: DO DIREITO DE PREFERÊNCIA

7.1- Os sócios, na proporção de suas quotas, têm preferência para subscrever o aumento do capital social a ser realizado em dinheiro, bens ou valores; direito esse que poderá ser cedido na forma preconizada neste instrumento para a cessão de quotas, no que for aplicável.

7.2- O direito de preferência deverá ser exercido dentro do prazo de 60 (sessenta) dias contados da deliberação da Diretoria, representada pelo Diretor Presidente e participado aos sócios na forma prevista neste instrumento.

7.3 - Não se interessando o sócio, entendido como tal o seu silêncio no prazo assinalado, o seu direito se atribuirá na forma e segundo a ordem estabelecida na cláusula 10.2, em frente.

CLAUSULA 8ª: DA ADMINISTRAÇÃO

8.1- A sociedade será administrada exclusivamente pelo sócio **FÁBIO ANTÔNIO POZZI**, no cargo de Diretor Presidente, com as atribuições aqui estabelecidas.

8.2- O Diretor Presidente terá amplos e gerais poderes de administração e gestão, especialmente através da orientação, supervisão, fiscalização e gerencia das atividades de natureza comercial, das operações financeiras, da receita e da despesa, superintendência dos serviços de tesouraria e poderá assessorar-se, pessoalmente, pelo tempo e como que julgar convenientes, de técnicos de sua livre escolha e contratação, que o assistirão com as atribuições que lhes for por ele cometidas.

A validade deste documento, se impresso, fica sujeito à comprovação de sua autenticidade nos respectivos portais, informando seus respectivos códigos de verificação.

Assinado eletronicamente por: NILVA APARECIDA BRAGA - 07/07/2022 16:01:09 - 7d92430
https://pje.trt23.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=22070715575583300000029276426
Número do processo: 0000359-14.2022.5.23.0001 ID. 7d92430 - Pág. 9
Número do documento: 22070715575583300000029276426

8.3- É da exclusiva competência do Diretor Presidente:

I - representar a sociedade em Juízo ou fora dele, perante as empresas associadas e o público em geral; podendo nomear procuradores com poderes ad judicia e ad negotia, neste último caso para fins específicos e por prazo determinado;

II - alienar, adquirir, arrendar total ou parcialmente, compromissar e onerar bens imóveis, móveis, semoventes e veículos, instalações industriais e comerciais, bem como ceder e transferir, a qualquer título, linhas de transporte coletivo de cujos direitos seja a sociedade titular por delegação dos poderes públicos;

III - representar a sociedade em todos os atos, contratos, convênios, distratos e documentos que impliquem em responsabilidade de qualquer espécie ou ônus de qualquer natureza para a sociedade;

IV - abrir, movimentar e encerrar contas bancárias, emitir, aceitar, endossar e sacar cheques, notas promissórias, duplicatas, letras de câmbio e outros títulos de crédito; fazer depósitos, aplicações financeiras, receber e dar quitação em dívidas, descontar e caucionar títulos, bem como prestar aval e fiança em negócios do interesse exclusivo da sociedade;

V - aprovar orçamentos, planos e programas de organização e atividades;

VI - decidir sobre participação no capital de outras empresas, obedecidas às prescrições legais; criação, transformação ou extinção de órgãos de operações, filiais, agências e escritórios, no país ou no exterior, bem como representar a sociedade em outras da qual venha esta a participar;

VII - estatuir normas gerais de contabilidade e critérios básicos para apuração de resultados, para constituição ou reintegração de reservas patrimoniais e para aplicação de reservas orçamentárias e distribuição de lucros;

VIII - estabelecer critérios e normas sobre admissão e administração de pessoal, política salarial, níveis de vencimentos e vantagens;

IX - baixar instruções para contratação e execução de serviços, aquisição e alienação de materiais e equipamentos, sobre baixa, destino e cessão dos inserviveis, cessão de uso, locação e arrendamento de bens imóveis, móveis e veículos;

X - proceder à abertura de crédito e tomada de financiamento no país ou no exterior e, bem assim, à prestação das respectivas garantias reais.

8.4 - O cargo, a função e a competência dos Diretores são pessoais, intransferíveis e indelegáveis a terceiros, sócios ou estranhos à sociedade, por qualquer razão, mesmo em caso de sucessão a qualquer título, ressalvados os casos de nomeação de procuradores da sociedade.

8.5 - A remuneração dos membros da Diretoria constará de uma importância fixa mensal, estabelecida e revista periodicamente, na forma da lei.

A validade deste documento, se impresso, fica sujeito à comprovação de sua autenticidade nos respectivos portais, informando seus respectivos códigos de verificação.

Assinado eletronicamente por: NILVA APARECIDA BRAGA - 07/07/2022 16:01:09 - 7d92430
https://pje.trt23.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=22070715575583300000029276426
Número do processo: 0000359-14.2022.5.23.0001 ID. 7d92430 - Pág. 10
Número do documento: 22070715575583300000029276426

8.6 - O administrador à frente dos negócios fica obrigado a prestar contas aos demais sócios, bem como, nas épocas próprias, apresentar inventário e balanço patrimonial e o de resultado econômico.

CLAUSULA 9ª: DAS DELIBERAÇÕES

9.1 - As deliberações sociais, referentes a modificações do contrato; cessão de quotas; incorporação; fusão; transformação e dissolução, serão tomadas pelos votos correspondentes, no mínimo, a três quartos do Capital Social, sendo suficiente para outras que se fizerem necessárias a maioria absoluta.

As deliberações serão tomadas em reunião previamente convocada, por escrito, com local, data, hora e ordem do dia, e será dispensada com a manifestação prévia escrita dos sócios sobre o seu objeto.

9.2 - A cada quota do capital social corresponderá um voto.

CLAUSULA 10ª: DA CESSÃO DE QUOTAS

10.1 - As quotas não podem ser transferidas ou cedidas sem o prévio assentimento de todos os sócios.

10.2 - A sociedade em primeiro lugar e os sócios na proporção de suas quotas, se a sociedade não se interessar pela transação, terão preferência, em igualdade de condições, para adquirir as quotas dos sócios cedentes. Fará o cedente à sociedade através do Diretor Presidente, a necessária comunicação por escrito com a antecedência mínima de 60 (sessenta) dias, indicando o nome do interessado, preço e condições de pagamento, para a cessão. Se um ou mais sócios não usarem integralmente o seu direito de preferência, as sobras acrescerão pro rata aos sócios que, no prazo acima indicado, manifestarem o propósito de adquirir as quotas do cedente.

10.3 - Será ineficaz em relação à sociedade a cessão e transferência de quotas feitas com infração às regras estabelecidas neste capítulo.

10.4 - As quotas dos sócios só poderão ser dadas em caução, oferecidas como garantia pignoraticia ou objeto de penhora, com o consentimento da sociedade, representada pelo Diretor Presidente.

CLAUSULA 11ª: DO FALECIMENTO

11.1 - O falecimento de qualquer dos sócios não dissolve a sociedade, que continuará com o cônjuge e/ou herdeiros necessários do pré-morto, observado o disposto neste capítulo.

11.2 - Para efeito do estatuído na cláusula anterior, o cônjuge e/ou herdeiros necessários do sócio pré-morto que desejarem permanecer na sociedade darão disso ciência inequívoca à Diretoria, através do Diretor Presidente, por escrito, dentro de 30 (trinta) dias do falecimento.

11.3 - Até que se ultime o processo de inventário e a partilha dos bens deixados pelo falecido, incumbirá ao representante legal do espólio a representação ativa e passiva dos interessados perante a sociedade.

A validade deste documento, se impresso, fica sujeito à comprovação de sua autenticidade nos respectivos portais, informando seus respectivos códigos de verificação.

Assinado eletronicamente por: NILVA APARECIDA BRAGA - 07/07/2022 16:01:09 - 7d92430
https://pje.trt23.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=22070715575583300000029276426
Número do processo: 0000359-14.2022.5.23.0001 ID. 7d92430 - Pág. 11
Número do documento: 22070715575583300000029276426

11.4 - Se o cônjuge supérstite e/ou herdeiros necessários não se manifestarem, dentro do prazo fixado na cláusula 11.2, afirmando o seu propósito de continuar na sociedade, proceder-se-á à apuração dos haveres do falecido:

a - com base no Balanço Geral do último exercício se o falecimento ocorrer até 4 (quatro) meses após o encerramento do ano civil;

b - com base em Balanço Especial na data do óbito se este ocorrer após o prazo de que cogita o inciso anterior;

c - com base em Balanço Geral do exercício a se levantar, se o óbito ocorrer nos dois últimos meses do ano civil.

11.5 - O valor do reembolso será determinado pela divisão do ativo líquido da sociedade pelo número de quotas do capital social atendida a percentagem da realização verificada.

11.6 - O pagamento dos haveres do sócio pré-morto aos herdeiros e sucessores far-se-á em 24 (vinte e quatro) prestações mensais e consecutivas, acrescidas dos juros de 12% (doze por cento) ao ano. O não pagamento nas épocas devidas, das prestações do principal e juros, dará aos herdeiros ou sucessores do sócio pré-morto o direito de considerar desde logo vencida e exigível a totalidade da dívida.

11.7 - Fica sempre ressalvado à sociedade e aos demais sócios o direito de adquirir as quotas do sócio pré-morto, desde que o cônjuge supérstite e/ou herdeiros não queiram permanecer na sociedade, nas condições de preço e pagamento indicados neste capítulo, aplicando-se, em tal hipótese, no que couber, o disposto no Capítulo 10 (dez) deste Contrato.

11.8 - Aplicam-se as normas deste capítulo, no que couber, aos casos de retirada de sócio.

CLAUSULA 12ª: DO EXERCÍCIO SOCIAL

12.1 - O exercício social coincidirá com o ano civil, procedendo-se, ao fim do exercício à elaboração do inventário e ao levantamento do balanço patrimonial, do balanço de resultado econômico e, dos lucros líquidos apurados, feitas as necessárias amortizações e previsões, deduzir-se-ão: 05% (cinco por cento) para a constituição de uma reserva geral, até que esta atinja 20% (vinte por cento) do capital social, e 50% (cinqüenta por cento) para a constituição de um fundo especial destinado à renovação da frota de veículos e equipamentos da empresa, limitado ao montante do capital social.

12.2 - O saldo que resultar depois de feitas as deduções, será partilhado entre os quotistas proporcionalmente ao valor de suas quotas, podendo permanecer na sociedade a crédito de "Lucros em Suspenso" por deliberação tomada na forma do capítulo 8 (oito), Cláusula 8.3, VII, deste contrato.

A validade deste documento, se impresso, fica sujeito à comprovação de sua autenticidade nos respectivos portais, informando seus respectivos códigos de verificação.

Assinado eletronicamente por: NILVA APARECIDA BRAGA - 07/07/2022 16:01:09 - 7d92430
https://pje.trt23.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=22070715575583300000029276426
Número do processo: 0000359-14.2022.5.23.0001 ID. 7d92430 - Pág. 12
Número do documento: 22070715575583300000029276426

CLAUSULA 13ª: DISSOLUÇÃO

13.1 - Não obstante contratada por prazo indeterminado, a sociedade não entrará em dissolução e, consequentemente, em liquidação, por retirada, vontade, morte, falência ou incapacidade de qualquer dos sócios, desde que os demais queiram prosseguir com a sociedade.

13.2 - Deliberada na forma estabelecida neste contrato, por unanimidade, a dissolução da sociedade, caberá ao Diretor Presidente eleger o liquidante, ditando-lhe a forma de liquidação.

CLAUSULA 14ª: DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

14.1 - Aos casos omissos aplicam-se as disposições reguladoras da Sociedade Anônima - Lei 6.404, de 1976 - e mais, no que couber, o Código Civil.

CLAUSULA 15: DA DECLARAÇÃO DE DESIMPEDIMENTO

15.1 - O(s) Administrador (es) declara(m), sob as penas da lei, de que não está(ão) impedidos de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar(em) sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

E, por estarem assim justos e contratados, assinam o presente digitalmente.

Goiânia-GO, 15 de Outubro de 2019.

Assinaturas / Nomes dos Sócios

Ass:_____
Nome: Fábio Antônio Pozzi

Ass:_____
Nome: Nacional Participações Eireli
Fábio Antônio Pozzi

A validade deste documento, se impresso, fica sujeito à comprovação de sua autenticidade nos respectivos portais, informando seus respectivos códigos de verificação.

Assinado eletronicamente por: NILVA APARECIDA BRAGA - 07/07/2022 16:01:09 - 7d92430
https://pje.trt23.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=22070715575583300000029276426
Número do processo: 0000359-14.2022.5.23.0001 ID. 7d92430 - Pág. 13
Número do documento: 22070715575583300000029276426

MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital
Secretaria de Governo Digital
Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração

ASSINATURA ELETRÔNICA

Certificamos que o ato da empresa ROTAS DE VIACAO DO TRIANGULO LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL consta assinado digitalmente por:

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF/CNPJ	**Nome**
19509146820	FABIO ANTONIO POZZI

CERTIFICO O REGISTRO EM 07/11/2019 11:58
SOB Nº 20191069558.
PROTOCOLO: 191069558 DE 06/11/2019.
CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 11905174236. NIRE: 52203620481.
ROTAS DE VIACAO DO TRIANGULO LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL

Paula Nunes Lobo Veloso Rossi
SECRETÁRIA-GERAL
GOIÂNIA, 07/11/2019
www.portaldoempreendedorgoiano.go.gov.br

JUCEG
JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE GOIÁS

A validade deste documento, se impresso, fica sujeito à comprovação de sua autenticidade nos respectivos portais, informando seus respectivos códigos de verificação.

Assinado eletronicamente por: NILVA APARECIDA BRAGA - 07/07/2022 16:01:09 - 7d92430
https://pje.trt23.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=22070715575583300000029276426
Número do processo: 0000359-14.2022.5.23.0001 ID. 7d92430 - Pág. 14
Número do documento: 22070715575583300000029276426

rotas

CARTA DE PREPOSTO

Pelo presente Instrumento Particular de CARTA DE PREPOSTO e na melhor forma de direito, a empresa **ROTAS DE VIAÇÃO DO TRIÂNGULO LTDA**., pessoa jurídica com sede em Goiânia-GO, na Rua Recife, nº 1666, Bairro Alto da Glória, regularmente inscrita no CNPJ sob o nº 18.449.504/0001-59, neste ato representado por sua procuradora **NILVA APARECIDA BRAGA**, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/MG sob número 117.812 e CPF número 480.323.796-49, com endereço comercial em Uberlândia, na Av. Afonso Pena, 3774, Bairro Brasil, nomeia como seus **PREPOSTOS** os senhores **HÉLIO GONÇALVES DA SILVA**, brasileiro, casado, funcionário da outorgante, inscrito no CPF sob o nº. 497.678.796-68, **ADEILDO LOPES PINTO**, brasileiro, casado, funcionário da outorgante, inscrito no CPF sob o nº.272.068.152-00, **EDSON FRANCISCO GOMES FILHO,** brasileiro, casado, funcionário da outorgante, inscrito no CPF sob o nº. 016.220.886-38, **DOMILSON TAGINO DOS SANTOS**, brasileiro, casado, funcionário da outorgante, inscrito no CPF sob o nº. 443.131.106-82, **JOÃO BATISTA MENDES**, brasileiro, prestador de serviços outorgante, inscrito no CPF sob o nº. 279.922.681-72, **GERSON PEREIRA SALGADO,** brasileiro, casado, prestador de serviço da outorgante, inscrito no CPF sob nº. 385.363.401-00, **GUIMARÃES PACHECO MARQUES,** brasileiro, solteiro, funcionário da outorgante, inscrito no CPF sob o nº. 555.151.776-49, **MICHAEL LUIZ BRAZ DA SILVA**, brasileiro, casado, funcionário da outorgante, inscrito no CPF sob o nº. 386.835.391-72, **DÉBORA SOUZA SARAIVA,** brasileiro, solteira, funcionária da outorgante, inscrita no CPF sob o nº 045.077.186-51, **REGINALDO JOSÉ MESSIAS**, brasileiro, casado, motorista, inscrito no CPF sob nº. 250.950.561-00, **DONIZETE FRANCISCO CRISTINO,** brasileiro, casado, funcionário da outorgante, inscrito no CPF nº. 841.663.806-30, **ALEXANDRE FRANCISCODA SILVA**, brasileiro, casado, funcionário da outorgante, inscrito no CPF sob nº. 049.788.426-70, **IRINEU RODRIGUES POLONIATTO,** brasileiro, funcionário da outorgante, inscrito no CPF sob nº. 449.515.661-68, **VINICIUS EDUARDO DE MORAES**, brasileiro, funcionário da outorgante, inscrito no CPF sob o nº. 099.665.896-35, **CLEOMAR BORGES**, brasileiro, casado, funcionário da outorgante, inscrito no nº. 769.553.111-15, **SUELEN HELENA LIMA PINTO** brasileira, casada, empregada da reclamada, portadora do RG número 13.077-149SSP-MG, inscrita no CPF sob o número 059.719.666-42, **GERSON WILLIAN DA SILVA**, brasileiro, casado, empregado da reclamada, portador do CPF. Número 556.927.456-15, **MARIANA BARROS MARQUEZ SOUZA**, brasileira ,casada, empregada da reclamada, portadora do RG número 14.402-617 SSP-MG, inscrita no CPF sob o número 077.011.086-02, conferindo-lhe poderes amplos e gerais, para representá-la junto à JUSTIÇA DO TRABALHO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, JUSTIÇA CÍVEL, COMISSÕES DE CONCILIAÇÕES PRÉVIAS, SINDICATOS e JUIZADOS ESPECIAIS DE PEQUENAS CAUSAS, podendo praticar todo e qualquer ato necessário ao bom e fiel cumprimento da presente OUTORGA, prestar depoimento pessoal, transigir, confessar, desistir, renunciar ao direito sobre que se funda a ação, receber e dar a quitação, firmar acordos e compromissos, e, ainda, representá-la ativa e passivamente, perante as repartições Públicas Federal, Estadual, Municipal e Autarquias, requerendo em nome da Outorgante o que preciso for.

Uberlândia-MG, 25 de outubro de 2021

ROTAS DE VIAÇÃO DO TRIÂNGULO LTDA
Nilva Aparecida Braga

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

CERTIDÃO NARRATIVA

CERTIFICA que revendo os registros dos bancos de dados informatizados dos Sistemas de Primeiro Grau, do Poder Judiciário do Estado de Goiás, até nesta data, os autos em epígrafe tiveram as seguintes movimentações:

Identificação

Requerente	ROTAS DE VIAÇÃO DO TRIANGULO LTDA
CPF	18449504000159

Processo

Protocolo	0167246-80.2016.8.09.0051
Juízo	Goiânia - 29ª Vara Cível
Natureza	PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedir Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos -> Recuperação Judicial
Valor da Ação	209.019,72
Requerente	ROTAS DE VIACAO DO TRIANGULO LTDA, VIACAO ESTRELA LTDA, Expresso Araguari Ltda
Adv. Requerente	Marcus Vinícius Martins do Nascimento, GILBERTO BELAFONTE BARROS, JADERSON ROCHA REINALDO, FLAV BOTELHO MALDONADO, FERNANDO NETO BOTELHO, Marcus Vinícius Martins do Nascimento, GILBERTO BELAFONTE BARROS, JADERSON ROCHA REINALDO, FLAVIO BOTELHO MALDONADO, FERNANDO NETO BOTELHO, Marcus Vinícius Martins do Nascimento, FERNANDO NETO BOTELHO, GILBERTO BELAFONTE BARR Marcus Vinícius Martins do Nascimento, GILBERTO BELAFONTE BARROS, JADERSON ROCHA REINALDO, FLAV BOTELHO MALDONADO, FERNANDO NETO BOTELHO, Marcus Vinícius Martins do Nascimento, FERNANDO NE BOTELHO, GILBERTO BELAFONTE BARROS, Marcus Vinícius Martins do Nascimento, FLAVIO BOTELHO MALDC GILBERTO BELAFONTE BARROS
Requerido	BANCO BRADESCO S.A., MAYCON FERNANDES SANTOS, TRIVALE ADMINISTRAÇÃO LTDA, TRICON - TRIAN CONCESSOES, ROTAS DE VIACAO TRIANGULO LTDA

Movimentações do Processo

Em 01/08/2017 12:39:26, Juntada de Documento - Autorização de Digitalização; Em 01/08/2017 12:39:27, Processo Distribuído - Goiânia - 10ª Vara Cível - II (Sem Regra de Redistribuição - Processo Físico); Em 01/08/2017 12:39:27, Juntada de Documento - Histórico Processo Físico; Em 08/08/2017 19:27:48, Juntada -> Petição -> Diligencia Requerida - PEDIDO DE LIBERAÇÃO DE BLOQUEIOS; Em 08/08/2017 19:55:04, Juntada -> Petição -> Diligencia Requerida - PETIÇÃO PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE SUSPENSÃO; Em 09/08/2017 08:23:12, Certidão Expedida - Malote Digital; Em 09/08/2017 09:07:26, Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - ROTAS DE VIACAO DO TRIANGULO LTDA 18449504000159 (Referente à Mov. Certidão Expedida - 09/08/2017 08:23:12); Em 09/08/2017 09:07:26, Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - BANCO BRADESCO S.A. (Referente à Mov. Certidão Expedida - 09/08/2017 08:23:12); Em 09/08/2017 09:07:27, Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - MAYCON FERNANDES SANTOS (Referente à Mov. Certidão Expedida - 09/08/2017 08:23:12); Em 09/08/2017 09:07:27, Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - TRIVALE ADMINISTRAÇÃO LTDA (Referente à Mov. Certidão Expedida - 09/08/2017 08:23:12); Em 09/08/2017 09:07:27, Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - TRICON - TRIANGULOS CONCESSOES (Referente à Mov. Certidão Expedida - 09/08/2017 08:23:12); Em 10/08/2017 13:30:38, Autos Conclusos - P/ DESPACHO; Em 10/08/2017 13:47:59, Despacho -> Mero Expediente; Em 10/08/2017 13:47:59, Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - MARCUS PAULO TORRES - Administrador (Referente à Mov. Despacho -); Em 11/08/2017 11:13:37, Juntada -> Petição - Manifestação Administrador Judicial; Em 11/08/2017 11:47:13, Movimentação Bloqueada; Em 15/08/2017 08:01:24, Certidão Expedida - certidão - malote digital; Em 15/08/2017 08:01:40, Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - ROTAS DE VIACAO DO TRIANGULO LTDA 18449504000159 (Referente à Mov. Certidão Expedida - 15/08/2017 08:01:24); Em 15/08/2017 08:01:41, Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois)

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 21/06/2022 - 10:17:31
Validação pelo código: 104530234029, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/CertidaoPublica

Assinado eletronicamente por: NILVA APARECIDA BRAGA - 07/07/2022 16:01:09 - abc0075
https://pje.trt23.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=22070715583354000000029276443
Número do processo: 0000359-14.2022.5.23.0001 ID. abc0075 - Pág. 1
Número do documento: 22070715583354000000029276443

dias úteis - BANCO BRADESCO S.A. (Referente à Mov. Certidão Expedida - 15/08/2017 08:01:24); Em 15/08/2017 08:01:41, Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - MAYCON FERNANDES SANTOS (Referente à Mov. Certidão Expedida - 15/08/2017 08:01:24); Em 15/08/2017 08:01:41, Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - TRIVALE ADMINISTRAÇÃO LTDA (Referente à Mov. Certidão Expedida - 15/08/2017 08:01:24); Em 15/08/2017 08:01:41, Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - TRICON - TRIANGULOS CONCESSOES (Referente à Mov. Certidão Expedida - 15/08/2017 08:01:24); Em 15/08/2017 10:00:01, Certidão Expedida; Em 15/08/2017 10:00:01, Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - ROTAS DE VIACAO DO TRIANGULO LTDA 18449504000159 (Referente à Mov. Certidão Expedida -); Em 15/08/2017 10:00:01, Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - BANCO BRADESCO S.A. (Referente à Mov. Certidão Expedida -); Em 15/08/2017 10:00:02, Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - MAYCON FERNANDES SANTOS (Referente à Mov. Certidão Expedida -); Em 15/08/2017 10:00:02, Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - TRIVALE ADMINISTRAÇÃO LTDA (Referente à Mov. Certidão Expedida -); Em 15/08/2017 10:00:02, Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - TRICON - TRIANGULOS CONCESSOES (Referente à Mov. Certidão Expedida -); Em 15/08/2017 15:03:06, Juntada -> Petição - Petição desentranhamento; Em 15/08/2017 17:01:49, Autos Conclusos - P/ DESPACHO; Em 16/08/2017 10:31:52, Juntada -> Petição - Juntada Relatório Perícia Contabil; Em 16/08/2017 15:24:00, Certidão Expedida; Em 16/08/2017 16:03:13, Decisão -> Outras Decisões; Em 16/08/2017 16:03:13, Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - ROTAS DE VIACAO DO TRIANGULO LTDA 18449504000159 (Referente à Mov. Decisão -); Em 16/08/2017 16:03:13, Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - BANCO BRADESCO S.A. (Referente à Mov. Decisão -); Em 16/08/2017 16:03:14, Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - MAYCON FERNANDES SANTOS (Referente à Mov. Decisão -); Em 16/08/2017 16:03:14, Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - TRIVALE ADMINISTRAÇÃO LTDA (Referente à Mov. Decisão -); Em 16/08/2017 16:03:14, Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - TRICON - TRIANGULOS CONCESSOES (Referente à Mov. Decisão -); Em 17/08/2017 11:32:40, Certidão Expedida; Em 17/08/2017 11:32:40, Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - ROTAS DE VIACAO DO TRIANGULO LTDA 18449504000159 (Referente à Mov. Certidão Expedida -); Em 17/08/2017 11:32:41, Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - BANCO BRADESCO S.A. (Referente à Mov. Certidão Expedida -); Em 17/08/2017 11:32:41, Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - MAYCON FERNANDES SANTOS (Referente à Mov. Certidão Expedida -); Em 17/08/2017 11:32:41, Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - TRIVALE ADMINISTRAÇÃO LTDA (Referente à Mov. Certidão Expedida -); Em 17/08/2017 11:32:41, Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - TRICON - TRIANGULOS CONCESSOES (Referente à Mov. Certidão Expedida -); Em 17/08/2017 17:34:03, Juntada -> Petição - Pedido de Apreciação do Pedido de Desistência da Objeção.; Em 18/08/2017 07:40:07, Certidão Expedida; Em 18/08/2017 07:40:07, Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - ROTAS DE VIACAO DO TRIANGULO LTDA 18449504000159 (Referente à Mov. Certidão Expedida -); Em 18/08/2017 07:40:07, Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - BANCO BRADESCO S.A. (Referente à Mov. Certidão Expedida -); Em 18/08/2017 07:40:07, Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - MAYCON FERNANDES SANTOS (Referente à Mov. Certidão Expedida -); Em 18/08/2017 07:40:07, Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - TRIVALE ADMINISTRAÇÃO LTDA (Referente à Mov. Certidão Expedida -); Em 18/08/2017 07:40:08, Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - TRICON - TRIANGULOS CONCESSOES (Referente à Mov. Certidão Expedida -); Em 18/08/2017 15:33:19, Juntada de Documento - Oficio; Em 18/08/2017 15:34:35, Juntada de Documento - petição interlocutória; Em 18/08/2017 16:07:55, Juntada de Documento - petição interlocutória; Em 18/08/2017 16:08:20, Autos Conclusos - P/ DESPACHO; Em 18/08/2017 16:15:17, Certidão Expedida - cadastro de advogado; Em 18/08/2017 16:49:12, Despacho -> Mero Expediente; Em 18/08/2017 16:49:12, Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - ROTAS DE VIACAO DO TRIANGULO LTDA 18449504000159 (Referente à Mov. Despacho -); Em 18/08/2017 16:49:12, Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - BANCO BRADESCO S.A. (Referente à Mov. Despacho -); Em 18/08/2017 16:49:12, Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - MAYCON FERNANDES SANTOS (Referente à Mov. Despacho -); Em 18/08/2017 16:49:12, Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - TRIVALE ADMINISTRAÇÃO LTDA (Referente à Mov. Despacho -); Em 18/08/2017 16:49:12, Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - TRICON - TRIANGULOS CONCESSOES (Referente à Mov.

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 21/06/2022 - 10:17:31
Validação pelo código: 104530234029, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/CertidaoPublica

Assinado eletronicamente por: NILVA APARECIDA BRAGA - 07/07/2022 16:01:09 - abc0075
https://pje.trt23.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=22070715583354000000029276443
Número do processo: 0000359-14.2022.5.23.0001 ID. abc0075 - Pág. 2
Número do documento: 22070715583354000000029276443

Despacho -); Em 22/08/2017 12:21:54, Certidão Expedida; Em 22/08/2017 12:21:54, Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - ROTAS DE VIACAO DO TRIANGULO LTDA 18449504000159 (Referente à Mov. Certidão Expedida -); Em 22/08/2017 12:21:55, Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - BANCO BRADESCO S.A. (Referente à Mov. Certidão Expedida -); Em 22/08/2017 12:21:56, Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - MAYCON FERNANDES SANTOS (Referente à Mov. Certidão Expedida -); Em 22/08/2017 12:21:56, Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - TRIVALE ADMINISTRAÇÃO LTDA (Referente à Mov. Certidão Expedida -); Em 22/08/2017 12:21:56, Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - TRICON - TRIANGULOS CONCESSOES (Referente à Mov. Certidão Expedida -); Em 25/08/2017 17:29:53, Juntada -> Petição - Impugnação ao evento 04; Em 29/08/2017 11:15:35, Certidão Expedida; Em 29/08/2017 11:15:35, Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - ROTAS DE VIACAO DO TRIANGULO LTDA 18449504000159 (Referente à Mov. Certidão Expedida -); Em 31/08/2017 11:18:50, Juntada -> Petição - Manifestação Evento 57; Em 04/09/2017 09:07:47, Certidão Expedida - certidão - malote digital; Em 04/09/2017 09:07:47, Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - ROTAS DE VIACAO DO TRIANGULO LTDA 18449504000159 (Referente à Mov. Certidão Expedida -); Em 04/09/2017 09:07:48, Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - BANCO BRADESCO S.A. (Referente à Mov. Certidão Expedida -); Em 04/09/2017 09:07:48, Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - MAYCON FERNANDES SANTOS (Referente à Mov. Certidão Expedida -); Em 04/09/2017 09:07:48, Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - TRIVALE ADMINISTRAÇÃO LTDA (Referente à Mov. Certidão Expedida -); Em 04/09/2017 09:07:48, Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - TRICON - TRIANGULOS CONCESSOES (Referente à Mov. Certidão Expedida -); Em 05/09/2017 15:15:23, Juntada de Documento - Solicitação de informações; Em 05/09/2017 15:15:23, Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - MARCUS PAULO TORRES - Administrador (Referente à Mov. Juntada de Documento -); Em 12/09/2017 10:59:14, Certidão Expedida; Em 12/09/2017 10:59:14, Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - ROTAS DE VIACAO DO TRIANGULO LTDA 18449504000159 (Referente à Mov. Certidão Expedida -); Em 12/09/2017 10:59:14, Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - BANCO BRADESCO S.A. (Referente à Mov. Certidão Expedida -); Em 12/09/2017 10:59:14, Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - MAYCON FERNANDES SANTOS (Referente à Mov. Certidão Expedida -); Em 12/09/2017 10:59:14, Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - TRIVALE ADMINISTRAÇÃO LTDA (Referente à Mov. Certidão Expedida -); Em 12/09/2017 10:59:14, Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - TRICON - TRIANGULOS CONCESSOES (Referente à Mov. Certidão Expedida -); Em 13/09/2017 10:50:15, Certidão Expedida; Em 13/09/2017 10:50:15, Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - ROTAS DE VIACAO DO TRIANGULO LTDA 18449504000159 (Referente à Mov. Certidão Expedida -); Em 13/09/2017 10:50:15, Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - BANCO BRADESCO S.A. (Referente à Mov. Certidão Expedida -); Em 13/09/2017 10:50:16, Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - MAYCON FERNANDES SANTOS (Referente à Mov. Certidão Expedida -); Em 13/09/2017 10:50:16, Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - TRIVALE ADMINISTRAÇÃO LTDA (Referente à Mov. Certidão Expedida -); Em 13/09/2017 10:50:16, Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - TRICON - TRIANGULOS CONCESSOES (Referente à Mov. Certidão Expedida -); Em 13/09/2017 10:57:12, Certidão Expedida; Em 13/09/2017 10:57:12, Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - ROTAS DE VIACAO DO TRIANGULO LTDA 18449504000159 (Referente à Mov. Certidão Expedida -); Em 13/09/2017 10:57:13, Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - BANCO BRADESCO S.A. (Referente à Mov. Certidão Expedida -); Em 13/09/2017 10:57:13, Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - MAYCON FERNANDES SANTOS (Referente à Mov. Certidão Expedida -); Em 13/09/2017 10:57:13, Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - TRIVALE ADMINISTRAÇÃO LTDA (Referente à Mov. Certidão Expedida -); Em 13/09/2017 10:57:13, Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - TRICON - TRIANGULOS CONCESSOES (Referente à Mov. Certidão Expedida -); Em 13/09/2017 11:30:32, Certidão Expedida; Em 13/09/2017 11:30:50, Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - ROTAS DE VIACAO DO TRIANGULO LTDA 18449504000159 (Referente à Mov. Certidão Expedida - 13/09/2017 11:30:32); Em 13/09/2017 11:30:51, Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - BANCO BRADESCO S.A. (Referente à Mov. Certidão Expedida - 13/09/2017 11:30:32); Em 13/09/2017 11:30:51, Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - MAYCON FERNANDES SANTOS (Referente à

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 21/06/2022 - 10:17:31
Validação pelo código: 104530234029, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/CertidaoPublica

Assinado eletronicamente por: NILVA APARECIDA BRAGA - 07/07/2022 16:01:09 - abc0075
https://pje.trt23.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=22070715583354000000029276443
Número do processo: 0000359-14.2022.5.23.0001 ID. abc0075 - Pág. 3
Número do documento: 22070715583354000000029276443

Mov. Certidão Expedida - 13/09/2017 11:30:32); Em 13/09/2017 11:30:51, Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - TRIVALE ADMINISTRAÇÃO LTDA (Referente à Mov. Certidão Expedida - 13/09/2017 11:30:32); Em 13/09/2017 11:30:51, Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - TRICON - TRIANGULOS CONCESSOES (Referente à Mov. Certidão Expedida - 13/09/2017 11:30:32); Em 20/09/2017 16:28:34, Ofício(s) Expedido(s); Em 22/09/2017 15:13:04, Juntada de Documento - Oficio; Em 22/09/2017 15:13:04, Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - MARCUS PAULO TORRES - Administrador (Referente à Mov. Juntada de Documento -); Em 22/09/2017 19:08:23, Juntada -> Petição -> Habilitação Requerida - PETIÇÃO DE HABILITAÇÃO; Em 22/09/2017 19:13:54, Juntada -> Petição -> Habilitação Requerida - PETIÇÃO DE HABILITAÇÃO 2; Em 25/09/2017 14:27:16, Juntada -> Petição -> Habilitação Requerida; Em 27/09/2017 17:15:09, Autos Conclusos - P/ DECISÃO; Em 03/10/2017 09:30:15, Certidão Expedida; Em 03/10/2017 10:17:40, Certidão Expedida; Em 05/10/2017 08:59:19, Certidão Expedida; Em 09/10/2017 14:00:15, Juntada de Documento; Em 10/10/2017 16:33:05, Juntada de Documento; Em 17/10/2017 09:09:17, Certidão Expedida; Em 17/10/2017 09:09:17, Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - MARCUS PAULO TORRES - Administrador (Referente à Mov. Certidão Expedida -); Em 17/10/2017 13:20:05, Juntada de Documento - Codigo de rastreabilidade; Em 19/10/2017 17:30:23, Juntada de Documento - Codigo de rastreabilidade; Em 25/10/2017 09:02:41, Juntada -> Petição -> Habilitação Requerida; Em 25/10/2017 16:38:31, Juntada -> Petição -> Habilitação Requerida; Em 27/10/2017 09:21:18, Certidão Expedida; Em 27/10/2017 09:21:18, Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - ROTAS DE VIACAO DO TRIANGULO LTDA 18449504000159 (Referente à Mov. Certidão Expedida -); Em 27/10/2017 09:21:18, Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - BANCO BRADESCO S.A. (Referente à Mov. Certidão Expedida -); Em 27/10/2017 09:21:18, Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - MAYCON FERNANDES SANTOS (Referente à Mov. Certidão Expedida -); Em 27/10/2017 09:21:18, Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - TRIVALE ADMINISTRAÇÃO LTDA (Referente à Mov. Certidão Expedida -); Em 27/10/2017 09:21:18, Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - TRICON - TRIANGULOS CONCESSOES (Referente à Mov. Certidão Expedida -); Em 27/10/2017 11:46:48, Juntada de Documento - malote digital - stj; Em 27/10/2017 11:46:48, Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - ROTAS DE VIACAO DO TRIANGULO LTDA 18449504000159 (Referente à Mov. Juntada de Documento -); Em 27/10/2017 11:46:48, Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - BANCO BRADESCO S.A. (Referente à Mov. Juntada de Documento -); Em 27/10/2017 11:46:49, Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - MAYCON FERNANDES SANTOS (Referente à Mov. Juntada de Documento -); Em 27/10/2017 11:46:49, Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - TRIVALE ADMINISTRAÇÃO LTDA (Referente à Mov. Juntada de Documento -); Em 27/10/2017 11:46:49, Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - TRICON - TRIANGULOS CONCESSOES (Referente à Mov. Juntada de Documento -); Em 27/10/2017 14:39:42, Despacho -> Mero Expediente; Em 27/10/2017 14:39:42, Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - ROTAS DE VIACAO DO TRIANGULO LTDA 18449504000159 (Referente à Mov. Despacho -); Em 27/10/2017 14:39:43, Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - BANCO BRADESCO S.A. (Referente à Mov. Despacho -); Em 27/10/2017 14:39:43, Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - MAYCON FERNANDES SANTOS (Referente à Mov. Despacho -); Em 27/10/2017 14:39:43, Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - TRIVALE ADMINISTRAÇÃO LTDA (Referente à Mov. Despacho -); Em 27/10/2017 14:39:43, Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - TRICON - TRIANGULOS CONCESSOES (Referente à Mov. Despacho -); Em 27/10/2017 15:12:52, Despacho -> Mero Expediente; Em 07/11/2017 11:58:18, Juntada -> Petição -> Habilitação Requerida - DPE-GO/Habilitação pelo credor; Em 07/11/2017 12:56:59, Juntada -> Petição -> Desistencia Requerida - Reiterando Pedido de Apreciação de Desistência da Objeção; Em 10/11/2017 09:12:19, Autos Conclusos - P/ DESPACHO; Em 13/11/2017 14:43:05, Juntada -> Petição - Juntada Relatório Contábil; Em 27/11/2017 13:39:07, Juntada -> Petição -> Habilitação Requerida - REQUER HAB. NOS AUTOS E HABILITAÇÃO DE CRÉDITO TRABALHISTA NA REC. JUDICIAL; Em 07/12/2017 13:52:58, Juntada -> Petição; Em 09/01/2018 19:40:07, Juntada -> Petição -> Habilitação Requerida; Em 11/01/2018 16:42:20, Juntada -> Petição -> Habilitação Requerida - REQUER HABILITAÇÃO DE CRÉDITOS TRABALHISTAS; Em 16/01/2018 16:11:42, Juntada de Documento - Ofício; Em 23/01/2018 15:34:33, Despacho -> Mero Expediente - INTIMAÇÃO; Em 23/01/2018 15:34:33, Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - MARCUS PAULO TORRES - Administrador (Referente à Mov. Despacho -); Em 30/01/2018 13:19:01, Juntada de Documento - Manifestação do Perito/Credor; Em 30/01/2018 13:19:01, Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - MARCUS PAULO TORRES - Administrador (Referente à Mov. Juntada de Documento -); Em 01/02/2018 17:10:15, Autos Conclusos - P/ DESPACHO; Em

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 21/06/2022 - 10:17:31
Validação pelo código: 104530234029, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/CertidaoPublica

Assinado eletronicamente por: NILVA APARECIDA BRAGA - 07/07/2022 16:01:09 - abc0075
https://pje.trt23.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=22070715583354000000029276443
Número do processo: 0000359-14.2022.5.23.0001 ID. abc0075 - Pág. 4
Número do documento: 22070715583354000000029276443

02/02/2018 12:54:48, Despacho -> Mero Expediente - INTIMAÇÃO; Em 05/02/2018 17:07:09, Juntada -> Petição -> Desistencia Requerida; Em 06/02/2018 11:51:32, Juntada -> Petição -> Habilitação Requerida - Habilitação Requerida; Em 14/02/2018 19:10:30, Juntada -> Petição - habilitação; Em 19/02/2018 12:18:04, Juntada -> Petição - Manifestação Administrador Judicial; Em 20/02/2018 08:59:37, Juntada -> Petição; Em 20/02/2018 09:02:57, Juntada -> Petição; Em 20/02/2018 10:04:50, Autos Conclusos - P/ DESPACHO; Em 20/02/2018 13:05:10, Despacho -> Mero Expediente; Em 20/02/2018 13:05:10, Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - ROTAS DE VIACAO DO TRIANGULO LTDA (Referente à Mov. Despacho -); Em 20/02/2018 13:05:10, Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - VIACAO ESTRELA LTDA (Referente à Mov. Despacho -); Em 20/02/2018 13:05:10, Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - BANCO BRADESCO S.A. (Referente à Mov. Despacho -); Em 20/02/2018 13:05:10, Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - MAYCON FERNANDES SANTOS (Referente à Mov. Despacho -); Em 20/02/2018 13:05:10, Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - TRIVALE ADMINISTRAÇÃO LTDA (Referente à Mov. Despacho -); Em 20/02/2018 13:05:11, Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - TRICON - TRIANGULOS CONCESSOES (Referente à Mov. Despacho -); Em 21/02/2018 11:01:54, Juntada de Documento - Malote Digital; Em 22/02/2018 13:13:42, Despacho -> Mero Expediente; Em 22/02/2018 13:13:42, Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - ROTAS DE VIACAO DO TRIANGULO LTDA (Referente à Mov. Despacho -); Em 22/02/2018 13:13:42, Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - VIACAO ESTRELA LTDA (Referente à Mov. Despacho -); Em 22/02/2018 13:13:42, Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - BANCO BRADESCO S.A. (Referente à Mov. Despacho -); Em 22/02/2018 13:13:42, Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - MAYCON FERNANDES SANTOS (Referente à Mov. Despacho -); Em 22/02/2018 13:13:42, Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - TRIVALE ADMINISTRAÇÃO LTDA (Referente à Mov. Despacho -); Em 22/02/2018 13:13:43, Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - TRICON - TRIANGULOS CONCESSOES (Referente à Mov. Despacho -); Em 26/02/2018 08:42:37, Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - MARCUS PAULO TORRES - Administrador (Referente à Mov. Juntada de Documento - 21/02/2018 11:01:54); Em 26/02/2018 10:58:20, Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - Caruana S/A Sociedade de Crédito, Financiamento e Investimento - Credor (Referente à Mov. Despacho - 02/02/2018 12:54:48); Em 26/02/2018 11:00:13, Certidão Expedida - CERTIDÃO - CUMPRIMENTO DE DESPACHO; Em 26/02/2018 12:29:28, Juntada -> Petição; Em 26/02/2018 16:25:36, Juntada -> Petição - Petição reit inclusão do nome do patrono nos autos e desentr da impugnação; Em 28/02/2018 10:57:34, Juntada -> Petição - URGENTE_RECONSIDERAÇÃO DECISÃO EVENTO 164; Em 01/03/2018 12:58:40, Juntada -> Petição; Em 01/03/2018 13:08:10, Autos Conclusos - P/ DESPACHO; Em 01/03/2018 14:16:57, Despacho -> Mero Expediente; Em 01/03/2018 14:16:57, Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - ROTAS DE VIACAO DO TRIANGULO LTDA (Referente à Mov. Despacho -); Em 01/03/2018 14:16:57, Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - VIACAO ESTRELA LTDA (Referente à Mov. Despacho -); Em 01/03/2018 14:16:57, Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - BANCO BRADESCO S.A. (Referente à Mov. Despacho -); Em 01/03/2018 14:16:58, Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - MAYCON FERNANDES SANTOS (Referente à Mov. Despacho -); Em 01/03/2018 14:16:58, Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - TRIVALE ADMINISTRAÇÃO LTDA (Referente à Mov. Despacho -); Em 01/03/2018 14:16:58, Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - TRICON - TRIANGULOS CONCESSOES (Referente à Mov. Despacho -); Em 01/03/2018 18:00:09, Juntada -> Petição - DILAÇÃO DE PRAZO para depósito judicial voluntário; Em 02/03/2018 14:50:01, Juntada -> Petição - EXPEDIÇÃO ALVARÁ; Em 02/03/2018 14:52:42, Alvará Expedido; Em 05/03/2018 11:06:33, Juntada de Documento - Ofício Comunicatório; Em 05/03/2018 17:33:57, Juntada -> Petição; Em 09/03/2018 12:07:47, Juntada -> Petição - Manifestação Administrador Judicial; Em 16/03/2018 18:38:22, Juntada -> Petição -> Habilitação Requerida; Em 21/03/2018 14:03:15, Juntada de Documento - Ofício; Em 21/03/2018 14:03:15, Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - MARCUS PAULO TORRES - Administrador (Referente à Mov. Juntada de Documento -); Em 21/03/2018 21:08:50, Juntada -> Petição -> Habilitação Requerida - HABILITAÇÃO DE CRÉDITO; Em 22/03/2018 07:27:15, Autos Conclusos - P/ DECISÃO; Em 22/03/2018 11:50:45, Juntada -> Petição; Em 22/03/2018 13:22:02, Juntada de Documento - Ofício; Em 22/03/2018 13:22:02, Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - MARCUS PAULO TORRES - Administrador (Referente à Mov. Juntada de Documento -); Em 02/04/2018 12:11:49, Juntada -> Petição - Manifestação Administrador Judicial; Em 03/04/2018 17:52:28, Juntada de Documento - Mandado - 9ª vara do trabalho de goiânia; Em 16/04/2018 18:22:43, Juntada de Documento - Conflito de Competência (STJ); Em 02/05/2018 09:12:48, Juntada -> Petição; Em 02/05/2018 10:00:35, Juntada -> Petição -

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 21/06/2022 - 10:17:31
Validação pelo código: 104530234029, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/CertidaoPublica

Assinado eletronicamente por: NILVA APARECIDA BRAGA - 07/07/2022 16:01:09 - abc0075
https://pje.trt23.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=22070715583354000000029276443

Substituição processual; Em 03/05/2018 15:58:11, Juntada de Documento - Ofício Comunicatório; Em 15/05/2018 13:48:00, Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - MARCUS PAULO TORRES - Administrador (Referente à Mov. Despacho - 14/05/2018 12:46:52); Em 15/05/2018 16:39:53, Juntada de Documento; Em 16/05/2018 17:42:22, Juntada de Documento - Ofício; Em 16/05/2018 17:42:22, Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - MARCUS PAULO TORRES - Administrador (Referente à Mov. Juntada de Documento -); Em 17/05/2018 14:44:18, Juntada -> Petição -> Habilitação Requerida; Em 22/05/2018 16:40:40, Juntada de Documento; Em 23/05/2018 10:58:57, Juntada -> Petição - Manifestação Administrador Judicial; Em 25/05/2018 11:32:40, Juntada -> Petição - Manifestação Administrador judicial; Em 28/05/2018 17:31:03, Despacho -> Mero Expediente; Em 28/05/2018 17:31:03, Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - ROTAS DE VIACAO DO TRIANGULO LTDA (Referente à Mov. Despacho -); Em 28/05/2018 17:31:03, Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - VIACAO ESTRELA LTDA (Referente à Mov. Despacho -); Em 28/05/2018 17:31:03, Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - BANCO BRADESCO S.A. (Referente à Mov. Despacho -); Em 28/05/2018 17:31:03, Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - MAYCON FERNANDES SANTOS (Referente à Mov. Despacho -); Em 28/05/2018 17:31:03, Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - TRIVALE ADMINISTRAÇÃO LTDA (Referente à Mov. Despacho -); Em 28/05/2018 17:31:03, Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - TRICON - TRIANGULOS CONCESSOES (Referente à Mov. Despacho -); Em 29/05/2018 13:53:55, Juntada de Documento - Informação do STJ (transito em julgado).; Em 29/05/2018 17:12:08, Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - MARCUS PAULO TORRES - Administrador (Referente à Mov. Despacho - 28/05/2018 15:59:33); Em 06/06/2018 15:52:23, Juntada -> Petição -> Desistencia Requerida - TERCEIRA REITERAÇÃO PEDIDO DE APRECIAÇÃO DE DESISTÊNCIA DA OBJEÇÃO; Em 07/06/2018 00:27:51, Juntada -> Petição -> Habilitação Requerida; Em 07/06/2018 13:26:15, Juntada de Documento - Informação do STJ (transito em julgado).; Em 07/06/2018 13:45:37, Juntada de Documento - Malote Digital; Em 07/06/2018 13:45:37, Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - MARCUS PAULO TORRES - Administrador (Referente à Mov. Juntada de Documento -); Em 13/06/2018 13:22:49, Documento Expedido - Edital para ROTAS DE VIACAO DO TRIANGULO LTDA; Em 13/06/2018 15:43:25, Juntada de Documento - OFÍCIO; Em 13/06/2018 16:54:59, Juntada de Documento - Informação do STJ (transito em julgado).; Em 14/06/2018 10:52:36, Juntada -> Petição - Juntada de Guia para Publicação de Edital; Em 14/06/2018 13:17:19, Certidão Expedida - publicação de edital ja efetuada; Em 14/06/2018 13:17:19, Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - ROTAS DE VIACAO DO TRIANGULO LTDA (Referente à Mov. Certidão Expedida -); Em 14/06/2018 13:17:19, Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - VIACAO ESTRELA LTDA (Referente à Mov. Certidão Expedida -); Em 18/06/2018 00:29:20, Juntada -> Petição; Em 18/06/2018 15:44:46, Juntada de Documento - Informação do STJ (transito em julgado).; Em 22/06/2018 08:33:04, Juntada -> Petição - Manifestação Administrador Judicial; Em 22/06/2018 08:34:24, Juntada -> Petição - Juntada Relatório Contábil; Em 22/06/2018 16:11:20, Juntada de Documento - Informação do STJ (transito em julgado).; Em 28/06/2018 12:17:10, Juntada de Documento - Informação do STJ (transito em julgado).; Em 28/06/2018 13:24:11, Juntada de Documento - OFÍCIO - JJF/PRT 18ª REGIAO; Em 28/06/2018 13:24:12, Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - MARCUS PAULO TORRES - Administrador (Referente à Mov. Juntada de Documento -); Em 28/06/2018 13:30:44, Juntada de Documento - Informação do STJ (transito em julgado).; Em 04/07/2018 12:20:19, Juntada de Documento; Em 04/07/2018 12:20:19, Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - MARCUS PAULO TORRES - Administrador (Referente à Mov. Juntada de Documento -); Em 05/07/2018 12:29:23, Juntada de Documento; Em 05/07/2018 12:29:23, Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - MARCUS PAULO TORRES - Administrador (Referente à Mov. Juntada de Documento -); Em 05/07/2018 12:48:34, Juntada de Documento; Em 06/07/2018 12:12:32, Juntada -> Petição -> Habilitação Requerida - Habilitação de Créditos; Em 07/07/2018 19:11:45, Juntada -> Petição; Em 09/07/2018 11:21:39, Autos Conclusos - P/ DESPACHO; Em 09/07/2018 13:01:16, Despacho -> Mero Expediente - VISTAS AO MINISTÉRIO PÚBLICO; Em 09/07/2018 13:01:16, Intimação Expedida - On-line para Promotoria da 10ª Vara Cível de Goiânia - II (Referente à Mov. Despacho -); Em 10/07/2018 12:44:08, Juntada -> Petição -> Habilitação Requerida; Em 10/07/2018 17:27:27, Juntada -> Petição -> Habilitação Requerida - Habilitação dos advogados; Em 10/07/2018 18:05:25, Juntada -> Petição -> Habilitação Requerida - Pedido de Habilitação; Em 13/07/2018 10:28:19, Juntada -> Petição -> Habilitação Requerida - REQUER CADASTRAMENTO NOS AUTOS PARA RECEBIMENTO DE ATUALIZAÇÕES E INTIMAÇÕES; Em 17/07/2018 17:15:44, Juntada de Documento - OFÍCIO; Em 17/07/2018 17:15:44, Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - MARCUS PAULO TORRES - Administrador (Referente à Mov. Juntada de Documento -); Em 17/07/2018 17:24:09, Juntada de Documento - OFÍCIO; Em 17/07/2018 17:24:09, Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis -

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 21/06/2022 - 10:17:31
Validação pelo código: 104530234029, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/CertidaoPublica

Assinado eletronicamente por: NILVA APARECIDA BRAGA - 07/07/2022 16:01:09 - abc0075
https://pje.trt23.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=22070715583354000000029276443
Número do processo: 0000359-14.2022.5.23.0001 ID. abc0075 - Pág. 6
Número do documento: 22070715583354000000029276443

MARCUS PAULO TORRES - Administrador (Referente à Mov. Juntada de Documento -); Em 17/07/2018 17:56:09, Juntada -> Petição -> Habilitação Requerida - Juntada de procuração; Em 19/07/2018 03:00:28, Intimação Lida - Automaticamente para Ministério Público (Referente à Mov. Despacho (09/07/2018 13:01:16)); Em 19/07/2018 17:59:24, Juntada -> Petição -> Habilitação Requerida - HabilitacaodeCreditoTrabalhista_CertidaoDeCredito; Em 23/07/2018 11:36:35, Juntada -> Petição; Em 27/07/2018 16:16:57, Juntada de Documento - Decisão (STJ); Em 27/07/2018 16:16:57, Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - MARCUS PAULO TORRES - Administrador (Referente à Mov. Juntada de Documento -); Em 27/07/2018 17:15:26, Juntada -> Petição - Manifestação Administrador judicial; Em 30/07/2018 09:42:30, Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - BANCO BRADESCO S.A. (Referente à Mov. Juntada de Petição - 27/07/2018 17:15:26); Em 30/07/2018 09:42:30, Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - MAYCON FERNANDES SANTOS (Referente à Mov. Juntada de Petição - 27/07/2018 17:15:26); Em 30/07/2018 09:42:30, Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - TRIVALE ADMINISTRAÇÃO LTDA (Referente à Mov. Juntada de Petição - 27/07/2018 17:15:26); Em 30/07/2018 09:42:30, Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - TRICON - TRIANGULOS CONCESSOES (Referente à Mov. Juntada de Petição - 27/07/2018 17:15:26); Em 03/08/2018 14:59:42, Juntada -> Petição - Petição juntando procuração; Em 03/08/2018 17:31:24, Juntada -> Petição - Juntada de Habilitacao em RJ; Em 03/08/2018 18:09:21, Juntada -> Petição - PLANO DE RECUPERAÇÃO; Em 03/08/2018 18:16:09, Juntada -> Petição - PEDIDO REPUBLICAÇÃO EDITAL; Em 06/08/2018 12:54:13, Juntada -> Petição - Petição juntando procuração e ata; Em 06/08/2018 15:55:04, Autos Conclusos - P/ DESPACHO; Em 06/08/2018 16:04:12, Despacho -> Mero Expediente; Em 06/08/2018 16:04:12, Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - ROTAS DE VIACAO DO TRIANGULO LTDA (Referente à Mov. Despacho -); Em 06/08/2018 16:04:12, Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - VIACAO ESTRELA LTDA (Referente à Mov. Despacho -); Em 06/08/2018 16:04:12, Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - BANCO BRADESCO S.A. (Referente à Mov. Despacho -); Em 06/08/2018 16:04:12, Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - MAYCON FERNANDES SANTOS (Referente à Mov. Despacho -); Em 06/08/2018 16:04:13, Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - TRIVALE ADMINISTRAÇÃO LTDA (Referente à Mov. Despacho -); Em 06/08/2018 16:04:13, Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - TRICON - TRIANGULOS CONCESSOES (Referente à Mov. Despacho -); Em 06/08/2018 17:28:27, Juntada -> Petição -> Diligencia Requerida - petição; Em 07/08/2018 11:14:47, Juntada -> Petição - Manifestação Administrador Judicial; Em 08/08/2018 09:18:14, Autos Conclusos - P/ DESPACHO; Em 08/08/2018 11:43:01, Juntada de Documento; Em 08/08/2018 11:43:01, Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - MARCUS PAULO TORRES - Administrador (Referente à Mov. Juntada de Documento -); Em 10/08/2018 13:02:52, Decisão -> Outras Decisões; Em 10/08/2018 13:02:53, Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - ROTAS DE VIACAO DO TRIANGULO LTDA (Referente à Mov. Decisão -); Em 10/08/2018 13:02:53, Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - VIACAO ESTRELA LTDA (Referente à Mov. Decisão -); Em 10/08/2018 13:02:53, Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - BANCO BRADESCO S.A. (Referente à Mov. Decisão -); Em 10/08/2018 13:02:53, Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - MAYCON FERNANDES SANTOS (Referente à Mov. Decisão -); Em 10/08/2018 13:02:53, Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - TRIVALE ADMINISTRAÇÃO LTDA (Referente à Mov. Decisão -); Em 10/08/2018 13:02:53, Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - TRICON - TRIANGULOS CONCESSOES (Referente à Mov. Decisão -); Em 13/08/2018 13:55:20, Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - THAYNARA ALVES DOS SANTOS SILVA, - Habilitante (Referente à Mov. Decisão - 10/08/2018 13:02:52); Em 13/08/2018 13:55:21, Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - Daniel De Oliveira Conciani - Habilitante (Referente à Mov. Decisão - 10/08/2018 13:02:52); Em 13/08/2018 13:55:21, Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - Elcilei Alves Pereira - Habilitante (Referente à Mov. Decisão - 10/08/2018 13:02:52); Em 13/08/2018 13:55:21, Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - Helier Eller - Habilitante (Referente à Mov. Decisão - 10/08/2018 13:02:52); Em 13/08/2018 13:55:21, Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - MARCUS PAULO TORRES - Administrador (Referente à Mov. Decisão - 10/08/2018 13:02:52); Em 13/08/2018 13:55:21, Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - Caruana S/A Sociedade de Crédito, Financiamento e Investimento - Credor (Referente à Mov. Decisão - 10/08/2018 13:02:52); Em 13/08/2018 13:55:21, Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - CENTRO DE GESTÃO DE MEIOS DE PAGAMENTO LTDA - Habilitante (Referente à Mov. Decisão - 10/08/2018 13:02:52); Em 13/08/2018 13:55:21, Intimação

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 21/06/2022 - 10:17:31
Validação pelo código: 104530234029, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/CertidaoPublica

Assinado eletronicamente por: NILVA APARECIDA BRAGA - 07/07/2022 16:01:09 - abc0075
https://pje.trt23.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=22070715583354000000029276443
Número do processo: 0000359-14.2022.5.23.0001 ID. abc0075 - Pág. 7
Número do documento: 22070715583354000000029276443

Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - PAULO ROGER SILVA - Habilitante (Referente à Mov. Decisão - 10/08/2018 13:02:52); Em 13/08/2018 13:55:21, Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - RONEY MOREIRA DA SILVA - Habilitante (Referente à Mov. Decisão - 10/08/2018 13:02:52); Em 13/08/2018 13:55:21, Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - Emerson Pereira De Melo - Habilitante (Referente à Mov. Decisão - 10/08/2018 13:02:52); Em 13/08/2018 13:55:21, Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - CATARINA DA COSTA E SILVA DE JESUS - Habilitante (Referente à Mov. Decisão - 10/08/2018 13:02:52); Em 13/08/2018 13:55:21, Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - ROGERIO DIVINO FERNANDES - Habilitante (Referente à Mov. Decisão - 10/08/2018 13:02:52); Em 13/08/2018 13:55:21, Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - Wellinton Duarte Da Silva - Habilitante (Referente à Mov. Decisão - 10/08/2018 13:02:52); Em 13/08/2018 13:55:21, Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - Dcardiesel Auto Pecas Me - Habilitante (Referente à Mov. Decisão - 10/08/2018 13:02:52); Em 13/08/2018 13:55:22, Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - Raul Gomes Sellane - Habilitante (Referente à Mov. Decisão - 10/08/2018 13:02:52); Em 13/08/2018 13:55:22, Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - VALERIA LUIZ GONZAGA - Habilitante (Referente à Mov. Decisão - 10/08/2018 13:02:52); Em 13/08/2018 13:55:22, Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - MARIA GILDA MARIN - Habilitante (Referente à Mov. Decisão - 10/08/2018 13:02:52); Em 13/08/2018 13:55:22, Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - CLAUDIO CARVALHO - Habilitante (Referente à Mov. Decisão - 10/08/2018 13:02:52); Em 13/08/2018 13:55:22, Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - Sindicato Dos Trabalhadores Em Transportes Rodoviários De Itumbiara Goiás (sttrig) - Habilitante (Referente à Mov. Decisão - 10/08/2018 13:02:52); Em 13/08/2018 13:55:22, Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - ROSELI CANDIDO RODRIGUES - Habilitante (Referente à Mov. Decisão - 10/08/2018 13:02:52); Em 13/08/2018 13:55:22, Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - MAIKA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA - Habilitante (Referente à Mov. Decisão - 10/08/2018 13:02:52); Em 13/08/2018 13:55:22, Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - Luiz Sergio Rezende - Habilitante (Referente à Mov. Decisão - 10/08/2018 13:02:52); Em 13/08/2018 13:55:22, Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - TAM AVIAÇÃO EXECUTIVA E TAXI AEREO S.A - Habilitante (Referente à Mov. Decisão - 10/08/2018 13:02:52); Em 13/08/2018 13:55:22, Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - Petrobrás Distribuidora S/a - Habilitante (Referente à Mov. Decisão - 10/08/2018 13:02:52); Em 13/08/2018 13:55:22, Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - Valmir Braguim Motta - Habilitante (Referente à Mov. Decisão - 10/08/2018 13:02:52); Em 13/08/2018 13:55:22, Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - EDUARDO LIMA DE ALENCAR - Habilitante (Referente à Mov. Decisão - 10/08/2018 13:02:52); Em 13/08/2018 13:55:23, Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - LUIZ CARLOS GONÇALVES BORGES - Habilitante (Referente à Mov. Decisão - 10/08/2018 13:02:52); Em 13/08/2018 13:55:23, Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - BANCO VOLVO (BRASIL) S/A - Habilitante (Referente à Mov. Decisão - 10/08/2018 13:02:52); Em 13/08/2018 13:58:25, Certidão Expedida - Edital de convocação de assembleia de credores; Em 14/08/2018 15:24:56, Certidão Expedida - Edital de aviso aos credores; Em 16/08/2018 17:35:36, Juntada de Documento - Informação do STJ (transito em julgado).; Em 17/08/2018 13:23:19, Juntada de Documento - Guia de publicação de Edital; Em 17/08/2018 14:02:59, Certidão Expedida - Publicação de Edital; Em 17/08/2018 14:02:59, Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - ROTAS DE VIACAO DO TRIANGULO LTDA (Referente à Mov. Certidão Expedida -); Em 17/08/2018 14:02:59, Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - VIACAO ESTRELA LTDA (Referente à Mov. Certidão Expedida -); Em 17/08/2018 14:02:59, Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - BANCO BRADESCO S.A. (Referente à Mov. Certidão Expedida -); Em 17/08/2018 14:02:59, Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - MAYCON FERNANDES SANTOS (Referente à Mov. Certidão Expedida -); Em 17/08/2018 14:02:59, Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - TRIVALE ADMINISTRAÇÃO LTDA (Referente à Mov. Certidão Expedida -); Em 17/08/2018 14:03:00, Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - TRICON - TRIANGULOS CONCESSOES (Referente à Mov. Certidão Expedida -); Em 17/08/2018 14:06:50, Certidão Expedida - Publicação de Edital; Em 17/08/2018 14:06:50, Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - ROTAS DE VIACAO DO TRIANGULO LTDA (Referente à Mov. Certidão Expedida -); Em 17/08/2018 14:06:50, Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - VIACAO ESTRELA LTDA (Referente à Mov. Certidão Expedida -); Em 17/08/2018 14:06:50, Intimação Efetivada - A ser publicada no

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 21/06/2022 - 10:17:31
Validação pelo código: 104530234029, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/CertidaoPublica

Assinado eletronicamente por: NILVA APARECIDA BRAGA - 07/07/2022 16:01:09 - abc0075
https://pje.trt23.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=22070715583354000000029276443
Número do processo: 0000359-14.2022.5.23.0001 ID. abc0075 - Pág. 8
Número do documento: 22070715583354000000029276443

Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - BANCO BRADESCO S.A. (Referente à Mov. Certidão Expedida -); Em 17/08/2018 14:06:50, Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - MAYCON FERNANDES SANTOS (Referente à Mov. Certidão Expedida -); Em 17/08/2018 14:06:50, Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - TRIVALE ADMINISTRAÇÃO LTDA (Referente à Mov. Certidão Expedida -); Em 17/08/2018 14:06:51, Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - TRICON - TRIANGULOS CONCESSOES (Referente à Mov. Certidão Expedida -); Em 20/08/2018 10:39:10, Juntada de Documento; Em 20/08/2018 10:39:10, Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - ROTAS DE VIACAO DO TRIANGULO LTDA (Referente à Mov. Juntada de Documento -); Em 20/08/2018 10:39:10, Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - VIACAO ESTRELA LTDA (Referente à Mov. Juntada de Documento -); Em 20/08/2018 10:39:10, Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - BANCO BRADESCO S.A. (Referente à Mov. Juntada de Documento -); Em 20/08/2018 10:39:11, Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - MAYCON FERNANDES SANTOS (Referente à Mov. Juntada de Documento -); Em 20/08/2018 10:39:11, Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - TRIVALE ADMINISTRAÇÃO LTDA (Referente à Mov. Juntada de Documento -); Em 20/08/2018 10:39:11, Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - TRICON - TRIANGULOS CONCESSOES (Referente à Mov. Juntada de Documento -); Em 24/08/2018 15:38:43, Juntada -> Petição - Manifestação; Em 31/08/2018 11:01:00, Juntada de Documento - Ofício Comunicatório; Em 31/08/2018 11:13:31, Juntada de Documento - Ofício Comunicatório; Em 31/08/2018 11:14:50, Juntada -> Petição -> Habilitação Requerida; Em 06/09/2018 14:12:38, Intimação Expedida - On-line para Promotoria da 10ª Vara Cível de Goiânia - II (Referente à Mov. Juntada de Documento - 31/08/2018 11:13:31); Em 06/09/2018 14:14:05, Intimação Expedida - On-line para Promotoria da 10ª Vara Cível de Goiânia - II (Referente à Mov. Decisão - 10/08/2018 13:02:52); Em 06/09/2018 14:15:58, Intimação Expedida - On-line para Promotoria da 10ª Vara Cível de Goiânia - II (Referente à Mov. Certidão Expedida - 14/08/2018 15:24:56); Em 06/09/2018 14:16:26, Intimação Expedida - On-line para Promotoria da 10ª Vara Cível de Goiânia - II (Referente à Mov. Certidão Expedida - 13/08/2018 13:58:25); Em 06/09/2018 17:48:13, Juntada de Documento - Informação do STJ (Transito em Julgado); Em 12/09/2018 10:28:43, Juntada -> Petição -> Habilitação Requerida - Habilitação no Processo; Em 13/09/2018 14:56:01, Juntada -> Petição - Manifestação Administrador Judicial; Em 13/09/2018 15:07:46, Juntada -> Petição; Em 13/09/2018 16:09:38, Juntada -> Petição - Objeção ao Plano de Recuperação Judicial; Em 13/09/2018 17:01:47, Juntada -> Petição - Petição; Em 17/09/2018 03:12:14, Intimação Lida - Automaticamente para Ministério Público (Referente à Mov. Juntada de Documento (31/08/2018 11:13:31)); Em 17/09/2018 03:12:14, Intimação Lida - Automaticamente para Ministério Público (Referente à Mov. Certidão Expedida (14/08/2018 15:24:56)); Em 17/09/2018 03:12:14, Intimação Lida - Automaticamente para Ministério Público (Referente à Mov. Decisão (10/08/2018 13:02:52)); Em 17/09/2018 03:12:14, Intimação Lida - Automaticamente para Ministério Público (Referente à Mov. Certidão Expedida (13/08/2018 13:58:25)); Em 18/09/2018 17:11:56, Juntada de Documento - Informação do STJ (Transito em Julgado); Em 24/09/2018 16:52:13, Juntada de Documento - Informação do STJ (Transito em Julgado); Em 24/09/2018 21:41:43, Juntada -> Petição -> Habilitação Requerida - HABILITAÇÃO CRÉDITO TRABALHISTA; Em 28/09/2018 12:39:03, Autos Conclusos - P/ DESPACHO; Em 01/10/2018 09:50:30, Juntada -> Petição; Em 02/10/2018 17:58:47, Juntada -> Petição - OBJEÇÃO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL; Em 05/10/2018 11:19:49, Juntada -> Petição; Em 05/10/2018 15:27:09, Juntada -> Petição - Manifestação do Ministério Público; Em 05/10/2018 17:08:11, Certidão Expedida - certidao; Em 05/10/2018 17:23:38, Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - Heleno Duarte Saraiva - Terceiro Interessado (Referente à Mov. Certidão Expedida - 05/10/2018 17:08:11); Em 09/10/2018 10:06:39, Juntada -> Petição - Petição juntando substabelecimento e matrículas - Assembléia; Em 10/10/2018 11:52:49, Juntada -> Petição - Manifestação Administrador Judicial; Em 10/10/2018 17:44:34, Juntada de Documento - Informação do STJ (Transito em Julgado); Em 18/10/2018 14:20:45, Juntada de Documento - Ofício Comunicatório; Em 18/10/2018 17:12:44, Juntada -> Petição -> Habilitação Requerida - petição de juntada; Em 19/10/2018 15:05:28, Juntada de Documento - Ofício Comunicatório; Em 23/10/2018 07:35:39, Juntada -> Petição - Manifestação Administrador Judicial; Em 05/11/2018 15:22:01, Juntada de Documento - Resposta de Ofício - TJSP; Em 05/11/2018 15:59:55, Juntada de Documento - Informação do STJ (Transito em Julgado); Em 05/11/2018 17:36:12, Juntada de Documento - Informação do STJ; Em 07/11/2018 18:31:34, Juntada de Documento - Resposta de Ofício; Em 07/11/2018 18:33:41, Juntada de Documento - Manifestação - Guilherme Mayer Amin - Juizo de Foz do Iguaçu; Em 21/11/2018 15:23:23, Juntada de Documento - Ofício Comunicatório; Em 22/11/2018 10:28:23, Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - ROTAS DE VIACAO DO TRIANGULO LTDA (Referente à Mov. Juntada de Documento - 21/11/2018 15:23:23); Em 22/11/2018 10:28:24, Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - VIACAO ESTRELA LTDA (Referente à Mov. Juntada de Documento - 21/11/2018 15:23:23); Em 22/11/2018 10:28:24, Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - BANCO BRADESCO S.A. (Referente à Mov.

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 21/06/2022 - 10:17:31
Validação pelo código: 104530234029, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/CertidaoPublica

Assinado eletronicamente por: NILVA APARECIDA BRAGA - 07/07/2022 16:01:09 - abc0075
https://pje.trt23.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=22070715583354000000029276443
Número do processo: 0000359-14.2022.5.23.0001 ID. abc0075 - Pág. 9
Número do documento: 22070715583354000000029276443

Juntada de Documento - 21/11/2018 15:23:23); Em 22/11/2018 10:28:24, Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - MAYCON FERNANDES SANTOS (Referente à Mov. Juntada de Documento - 21/11/2018 15:23:23); Em 22/11/2018 10:28:24, Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - TRIVALE ADMINISTRAÇÃO LTDA (Referente à Mov. Juntada de Documento - 21/11/2018 15:23:23); Em 22/11/2018 10:28:24, Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - TRICON - TRIANGULOS CONCESSOES (Referente à Mov. Juntada de Documento - 21/11/2018 15:23:23); Em 23/11/2018 15:23:54, Juntada -> Petição - Juntada de substabelecimento; Em 28/11/2018 14:38:12, Juntada -> Petição - Manifestação Administrador Judicial; Em 29/11/2018 09:17:45, Autos Conclusos - P/ DESPACHO; Em 30/11/2018 19:26:52, Juntada -> Petição; Em 05/12/2018 11:19:30, Juntada -> Petição - petição de juntada; Em 06/12/2018 00:53:03, Juntada -> Petição -> Habilitação Requerida; Em 10/12/2018 17:34:31, Juntada de Documento - Despacho - TRT/MG; Em 07/01/2019 14:47:55, Juntada -> Petição -> Habilitação Requerida; Em 09/01/2019 10:06:15, Juntada de Documento - Documentos remetidos do STJ; Em 09/01/2019 10:06:15, Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - ROTAS DE VIACAO DO TRIANGULO LTDA (Referente à Mov. Juntada de Documento -); Em 09/01/2019 10:06:16, Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - VIACAO ESTRELA LTDA (Referente à Mov. Juntada de Documento -); Em 09/01/2019 10:06:16, Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - BANCO BRADESCO S.A. (Referente à Mov. Juntada de Documento -); Em 09/01/2019 10:06:16, Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - MAYCON FERNANDES SANTOS (Referente à Mov. Juntada de Documento -); Em 09/01/2019 10:06:16, Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - TRIVALE ADMINISTRAÇÃO LTDA (Referente à Mov. Juntada de Documento -); Em 09/01/2019 10:06:17, Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - TRICON - TRIANGULOS CONCESSOES (Referente à Mov. Juntada de Documento -); Em 09/01/2019 10:06:49, Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - MARCUS PAULO TORRES - Administrador (Referente à Mov. Juntada de Documento - 09/01/2019 10:06:15); Em 09/01/2019 11:45:02, Juntada -> Petição - Manifestação Administrador Judicial; Em 09/01/2019 14:16:56, Despacho -> Mero Expediente; Em 09/01/2019 14:16:56, Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - ROTAS DE VIACAO DO TRIANGULO LTDA (Referente à Mov. Despacho -); Em 09/01/2019 14:16:57, Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - VIACAO ESTRELA LTDA (Referente à Mov. Despacho -); Em 09/01/2019 14:16:57, Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - BANCO BRADESCO S.A. (Referente à Mov. Despacho -); Em 09/01/2019 14:16:57, Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - MAYCON FERNANDES SANTOS (Referente à Mov. Despacho -); Em 09/01/2019 14:16:57, Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - TRIVALE ADMINISTRAÇÃO LTDA (Referente à Mov. Despacho -); Em 09/01/2019 14:16:57, Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - TRICON - TRIANGULOS CONCESSOES (Referente à Mov. Despacho -); Em 09/01/2019 14:21:03, Intimação Expedida - On-line para Goiânia - Promotoria da 29ª Vara Cível (Referente à Mov. Despacho - 09/01/2019 14:16:56); Em 10/01/2019 10:09:51, Juntada de Documento - : Encaminho decisão proferida pelo STJ; Em 10/01/2019 10:09:51, Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - ROTAS DE VIACAO DO TRIANGULO LTDA (Referente à Mov. Juntada de Documento -); Em 10/01/2019 10:09:52, Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - VIACAO ESTRELA LTDA (Referente à Mov. Juntada de Documento -); Em 10/01/2019 10:09:52, Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - BANCO BRADESCO S.A. (Referente à Mov. Juntada de Documento -); Em 10/01/2019 10:09:52, Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - MAYCON FERNANDES SANTOS (Referente à Mov. Juntada de Documento -); Em 10/01/2019 10:09:52, Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - TRIVALE ADMINISTRAÇÃO LTDA (Referente à Mov. Juntada de Documento -); Em 10/01/2019 10:09:52, Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - TRICON - TRIANGULOS CONCESSOES (Referente à Mov. Juntada de Documento -); Em 10/01/2019 10:10:14, Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - MARCUS PAULO TORRES - Administrador (Referente à Mov. Juntada de Documento - 10/01/2019 10:09:51); Em 21/01/2019 03:03:38, Intimação Lida - Automaticamente para Ministério Público (Referente à Mov. Despacho (09/01/2019 14:16:56)); Em 21/01/2019 09:40:07, Juntada de Documento - Documentos remetidos do STJ; Em 21/01/2019 09:40:19, Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - MARCUS PAULO TORRES - Administrador (Referente à Mov. Juntada de Documento - 21/01/2019 09:40:07); Em 07/02/2019 16:56:38, Juntada -> Petição -> Habilitação Requerida - HABILITAÇÃO DE CRÉDITO; Em 11/02/2019 16:55:36, Juntada de Documento - Oficio /Decisão - TJSP; Em 11/02/2019 16:55:36, Autos Conclusos; Em 11/02/2019 17:16:07, Juntada de Documento - ofício; Em 12/02/2019 10:50:37, Juntada -> Petição -> Habilitação Requerida - HABILITAÇÃO DE CRÉDITO; Em 15/02/2019 13:45:01, Autos Conclusos - P/ DESPACHO; Em 15/02/2019 14:56:03, Decisão ->

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 21/06/2022 - 10:17:31
Validação pelo código: 104530234029, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/CertidaoPublica

Assinado eletronicamente por: NILVA APARECIDA BRAGA - 07/07/2022 16:01:09 - abc0075
https://pje.trt23.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=22070715583354000000029276443
Número do processo: 0000359-14.2022.5.23.0001 ID. abc0075 - Pág. 10
Número do documento: 22070715583354000000029276443

Outras Decisões; Em 15/02/2019 14:56:03, Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - ROTAS DE VIACAO DO TRIANGULO LTDA (Referente à Mov. Decisão -); Em 15/02/2019 14:56:03, Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - VIACAO ESTRELA LTDA (Referente à Mov. Decisão -); Em 15/02/2019 14:56:03, Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - BANCO BRADESCO S.A. (Referente à Mov. Decisão -); Em 15/02/2019 14:56:04, Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - MAYCON FERNANDES SANTOS (Referente à Mov. Decisão -); Em 15/02/2019 14:56:04, Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - TRIVALE ADMINISTRAÇÃO LTDA (Referente à Mov. Decisão -); Em 15/02/2019 14:56:05, Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - TRICON - TRIANGULOS CONCESSOES (Referente à Mov. Decisão -); Em 15/02/2019 14:56:05, Intimação Expedida - On-line para Goiânia - Promotoria da 29ª Vara Cível (Referente à Mov. Decisão -); Em 18/02/2019 13:29:18, Intimação Lida - Por Lívia Augusta Gomes Machado (Referente à Mov. Decisão (15/02/2019 14:56:03)); Em 19/02/2019 10:11:44, Juntada de Documento - Documentos remetidos do STJ; Em 19/02/2019 10:11:44, Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - ROTAS DE VIACAO DO TRIANGULO LTDA (Referente à Mov. Juntada de Documento -); Em 19/02/2019 10:11:44, Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - VIACAO ESTRELA LTDA (Referente à Mov. Juntada de Documento -); Em 19/02/2019 10:11:44, Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - BANCO BRADESCO S.A. (Referente à Mov. Juntada de Documento -); Em 19/02/2019 10:11:44, Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - MAYCON FERNANDES SANTOS (Referente à Mov. Juntada de Documento -); Em 19/02/2019 10:11:45, Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - TRIVALE ADMINISTRAÇÃO LTDA (Referente à Mov. Juntada de Documento -); Em 19/02/2019 10:11:45, Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - TRICON - TRIANGULOS CONCESSOES (Referente à Mov. Juntada de Documento -); Em 19/02/2019 11:09:13, Juntada -> Petição; Em 20/02/2019 12:02:26, Juntada -> Petição - Habilitação de crédito trabalhista; Em 21/02/2019 17:19:13, Juntada de Documento - Ofício - 12 Vara do Trabalho; Em 22/02/2019 17:29:01, Juntada -> Petição - Habilitação de Crédito Trabalhista; Em 25/02/2019 10:11:36, Autos Conclusos - P/ DESPACHO; Em 26/02/2019 10:37:44, Juntada -> Petição - Manifestação Administrador judicial; Em 27/02/2019 18:20:33, Juntada -> Petição; Em 01/03/2019 08:42:57, Juntada -> Petição - Sentença; Em 01/03/2019 09:33:36, Juntada -> Petição - Certidão de Crédito; Em 01/03/2019 11:56:40, Juntada -> Petição -> Habilitação Requerida - HABILITAÇÃO DE CREDITO; Em 01/03/2019 14:13:38, Juntada -> Petição - Certidão de Crédito; Em 01/03/2019 14:31:36, Despacho -> Mero Expediente; Em 01/03/2019 14:31:36, Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - ROTAS DE VIACAO DO TRIANGULO LTDA (Referente à Mov. Despacho -); Em 01/03/2019 14:31:36, Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - VIACAO ESTRELA LTDA (Referente à Mov. Despacho -); Em 01/03/2019 14:31:36, Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - BANCO BRADESCO S.A. (Referente à Mov. Despacho -); Em 01/03/2019 14:31:36, Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - MAYCON FERNANDES SANTOS (Referente à Mov. Despacho -); Em 01/03/2019 14:31:37, Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - TRIVALE ADMINISTRAÇÃO LTDA (Referente à Mov. Despacho -); Em 01/03/2019 14:31:37, Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - TRICON - TRIANGULOS CONCESSOES (Referente à Mov. Despacho -); Em 14/03/2019 15:05:08, Juntada -> Petição -> Habilitação Requerida - Petição de Habilitação; Em 15/03/2019 09:51:35, Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - ROTAS DE VIACAO DO TRIANGULO LTDA (Referente à Mov. Habilitação Requerida - 14/03/2019 15:05:08); Em 15/03/2019 09:51:35, Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - VIACAO ESTRELA LTDA (Referente à Mov. Habilitação Requerida - 14/03/2019 15:05:08); Em 15/03/2019 09:52:29, Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - MARCUS PAULO TORRES - Administrador (Referente à Mov. Habilitação Requerida - 14/03/2019 15:05:08); Em 26/03/2019 09:24:31, Juntada de Documento - Documentos remetidos do STJ; Em 26/03/2019 09:24:31, Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - ROTAS DE VIACAO DO TRIANGULO LTDA (Referente à Mov. Juntada de Documento -); Em 26/03/2019 09:24:31, Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - VIACAO ESTRELA LTDA (Referente à Mov. Juntada de Documento -); Em 26/03/2019 09:24:31, Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - BANCO BRADESCO S.A. (Referente à Mov. Juntada de Documento -); Em 26/03/2019 09:24:32, Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - MAYCON FERNANDES SANTOS (Referente à Mov. Juntada de Documento -); Em 26/03/2019 09:24:32, Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - TRIVALE ADMINISTRAÇÃO LTDA (Referente à Mov. Juntada de Documento -); Em 26/03/2019 09:24:32, Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - TRICON - TRIANGULOS CONCESSOES (Referente à Mov.

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 21/06/2022 - 10:17:31
Validação pelo código: 104530234029, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/CertidaoPublica

Assinado eletronicamente por: NILVA APARECIDA BRAGA - 07/07/2022 16:01:09 - abc0075
https://pje.trt23.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=22070715583354000000029276443
Número do processo: 0000359-14.2022.5.23.0001 ID. abc0075 - Pág. 11
Número do documento: 22070715583354000000029276443

Juntada de Documento -); Em 26/03/2019 09:24:32, Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - MARCUS PAULO TORRES - Administrador (Referente à Mov. Juntada de Documento -); Em 27/03/2019 15:53:05, Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - Caruana S/A Sociedade de Crédito, Financiamento e Investimento - Credor (Referente à Mov. Decisão - 15/02/2019 14:56:03); Em 01/04/2019 09:51:18, Juntada de Documento - Ofício remetido da Comarca de Araguari/MG; Em 01/04/2019 09:51:18, Intimação Expedida - On-line para Advgs. de ROTAS DE VIACAO DO TRIANGULO LTDA (Referente à Mov. Juntada de Documento -); Em 01/04/2019 09:51:18, Intimação Expedida - On-line para Advgs. de VIACAO ESTRELA LTDA (Referente à Mov. Juntada de Documento -); Em 01/04/2019 09:51:18, Intimação Expedida - On-line para Advgs. de MARCUS PAULO TORRES - Administrador (Referente à Mov. Juntada de Documento -); Em 01/04/2019 11:11:37, Juntada de Documento - Documento remetido de Araguari/MG; Em 01/04/2019 11:11:37, Intimação Expedida - On-line para Advgs. de ROTAS DE VIACAO DO TRIANGULO LTDA (Referente à Mov. Juntada de Documento -); Em 01/04/2019 11:11:37, Intimação Expedida - On-line para Advgs. de VIACAO ESTRELA LTDA (Referente à Mov. Juntada de Documento -); Em 01/04/2019 11:11:37, Intimação Expedida - On-line para Advgs. de MARCUS PAULO TORRES - Administrador (Referente à Mov. Juntada de Documento -); Em 01/04/2019 17:11:23, Juntada de Documento - Ofício - 4ª Vara do Trabalho - Goiânia; Em 01/04/2019 17:11:23, Intimação Expedida - On-line para Advgs. de MARCUS PAULO TORRES - Administrador (Referente à Mov. Juntada de Documento -); Em 03/04/2019 12:47:56, Ofício(s) Expedido(s); Em 04/04/2019 10:58:03, Juntada -> Petição; Em 04/04/2019 12:45:17, Ofício(s) Expedido(s); Em 09/04/2019 10:19:19, Juntada -> Petição - Manifestação Administrador judicial; Em 09/04/2019 12:33:51, Autos Conclusos - P/ DESPACHO; Em 10/04/2019 16:20:50, Juntada -> Petição -> Habilitação Requerida - Habilitação de Crédito Trabalhista; Em 12/04/2019 12:37:37, Juntada de Documento - Ofício Comunicatório; Em 12/04/2019 15:52:15, Juntada -> Petição - Petição informando a interposição de agravo de instrumento; Em 29/04/2019 09:41:06, Juntada -> Petição; Em 29/04/2019 17:38:21, Juntada de Documento - Resposta de Ofício - CAIXA; Em 29/04/2019 17:38:21, Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - MARCUS PAULO TORRES - Administrador (Referente à Mov. Juntada de Documento -); Em 02/05/2019 16:24:24, Juntada -> Petição; Em 03/05/2019 09:59:52, Juntada -> Petição; Em 04/05/2019 07:48:59, Juntada -> Petição -> Habilitação Requerida - habilitação de crédito trabalhista; Em 07/05/2019 16:41:04, Juntada -> Petição -> Habilitação Requerida - Habilitação Credito Trabalhista; Em 07/05/2019 18:57:25, Juntada -> Petição -> Habilitação Requerida - Habilitação Crédito Trabalhista; Em 08/05/2019 10:57:46, Juntada -> Petição - PETIÇÃO; Em 08/05/2019 15:15:59, Juntada de Documento - Ofício Comunicatório; Em 13/05/2019 11:54:32, Juntada de Documento - Documentos remetidos do STJ; Em 13/05/2019 11:54:32, Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - ROTAS DE VIACAO DO TRIANGULO LTDA (Referente à Mov. Juntada de Documento -); Em 13/05/2019 11:54:33, Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - VIACAO ESTRELA LTDA (Referente à Mov. Juntada de Documento -); Em 13/05/2019 11:54:33, Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - MARCUS PAULO TORRES - Administrador (Referente à Mov. Juntada de Documento -); Em 14/05/2019 11:43:19, Juntada de Documento - Documentos remetidos do STJ; Em 14/05/2019 11:43:19, Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - ROTAS DE VIACAO DO TRIANGULO LTDA (Referente à Mov. Juntada de Documento -); Em 14/05/2019 11:43:20, Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - VIACAO ESTRELA LTDA (Referente à Mov. Juntada de Documento -); Em 14/05/2019 11:43:20, Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - BANCO BRADESCO S.A. (Referente à Mov. Juntada de Documento -); Em 14/05/2019 11:43:20, Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - MAYCON FERNANDES SANTOS (Referente à Mov. Juntada de Documento -); Em 14/05/2019 11:43:20, Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - TRIVALE ADMINISTRAÇÃO LTDA (Referente à Mov. Juntada de Documento -); Em 14/05/2019 11:43:21, Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - TRICON - TRIANGULOS CONCESSOES (Referente à Mov. Juntada de Documento -); Em 14/05/2019 11:43:21, Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - MARCUS PAULO TORRES - Administrador (Referente à Mov. Juntada de Documento -); Em 14/05/2019 13:03:35, Juntada de Documento - Resposta de Ofício - BANCO DO BRASIL; Em 14/05/2019 13:03:35, Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - MARCUS PAULO TORRES - Administrador (Referente à Mov. Juntada de Documento -); Em 14/05/2019 15:19:11, Juntada -> Petição - Manifestação Administrador judicial; Em 14/05/2019 20:19:55, Juntada -> Petição - AUTORIZAÇÃO PARA ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA; Em 15/05/2019 14:13:25, Juntada de Documento - extratos rotas; Em 15/05/2019 14:13:25, Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - MARCUS PAULO TORRES - Administrador (Referente à Mov. Juntada de Documento -); Em 16/05/2019 09:57:41, Juntada -> Petição - Manifestção Administrador Judicial; Em 17/05/2019 15:54:15, Juntada -> Petição -> Habilitação Requerida - Certidão de credito; Em 21/05/2019 08:35:57, Juntada -> Petição -> Habilitação Requerida; Em 23/05/2019 10:14:07, Decisão -> Outras Decisões; Em 23/05/2019 10:14:07, Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 21/06/2022 - 10:17:31
Validação pelo código: 104530234029, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/CertidaoPublica

Assinado eletronicamente por: NILVA APARECIDA BRAGA - 07/07/2022 16:01:09 - abc0075
https://pje.trt23.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=22070715583354000000029276443
Número do processo: 0000359-14.2022.5.23.0001 ID. abc0075 - Pág. 12
Número do documento: 22070715583354000000029276443

Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - ROTAS DE VIACAO DO TRIANGULO LTDA (Referente à Mov. Decisão -); Em 23/05/2019 10:14:07, Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - VIACAO ESTRELA LTDA (Referente à Mov. Decisão -); Em 23/05/2019 10:14:07, Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - BANCO BRADESCO S.A. (Referente à Mov. Decisão -); Em 23/05/2019 10:14:07, Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - MAYCON FERNANDES SANTOS (Referente à Mov. Decisão -); Em 23/05/2019 10:14:08, Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - TRIVALE ADMINISTRAÇÃO LTDA (Referente à Mov. Decisão -); Em 23/05/2019 10:14:08, Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - TRICON - TRIANGULOS CONCESSOES (Referente à Mov. Decisão -); Em 28/05/2019 10:16:39, Alvará Expedido; Em 28/05/2019 10:17:35, Alvará Expedido; Em 28/05/2019 10:20:41, Juntada -> Petição - Manifestação Administrador judicial; Em 05/06/2019 14:07:41, Juntada -> Petição -> Habilitação Requerida; Em 06/06/2019 15:59:53, Juntada -> Petição -> Habilitação Requerida - HABILITAÇAO DE CREDITO TRABALHISTA; Em 06/06/2019 16:10:10, Juntada -> Petição - HABILITAÇAO DE CREDITO TRABALHISTA; Em 07/06/2019 11:30:39, Autos Conclusos - P/ DESPACHO; Em 07/06/2019 12:14:16, Juntada -> Petição; Em 10/06/2019 16:14:22, Juntada -> Petição -> Habilitação Requerida - Habilitação de Crédito; Em 10/06/2019 16:42:11, Juntada -> Petição -> Habilitação Requerida - Habilitação de Crédito; Em 11/06/2019 11:31:29, Despacho -> Mero Expediente; Em 11/06/2019 11:31:29, Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - ROTAS DE VIACAO DO TRIANGULO LTDA (Referente à Mov. Despacho -); Em 11/06/2019 11:31:29, Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - VIACAO ESTRELA LTDA (Referente à Mov. Despacho -); Em 11/06/2019 11:31:29, Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - BANCO BRADESCO S.A. (Referente à Mov. Despacho -); Em 11/06/2019 11:31:30, Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - MAYCON FERNANDES SANTOS (Referente à Mov. Despacho -); Em 11/06/2019 11:31:30, Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - TRIVALE ADMINISTRAÇÃO LTDA (Referente à Mov. Despacho -); Em 11/06/2019 11:31:30, Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - TRICON - TRIANGULOS CONCESSOES (Referente à Mov. Despacho -); Em 13/06/2019 15:43:16, Juntada -> Petição -> Habilitação Requerida - CERTIDÃO DE CRÉDITO TRABALHISTA; Em 13/06/2019 15:54:44, Juntada -> Petição -> Habilitação Requerida - HABILITAÇAO DE CREDITO TRABALHISTA; Em 13/06/2019 16:02:21, Juntada -> Petição -> Habilitação Requerida - CERTIDÃO DE CRÉDITO TRABALHISTA; Em 17/06/2019 17:21:24, Juntada -> Petição - Habilitação; Em 19/06/2019 12:21:30, Juntada -> Petição -> Habilitação Requerida - HABILITAÇAO CREDITO TRABALHISTA; Em 27/06/2019 11:55:29, Certidão Expedida - NARRATIVA; Em 28/06/2019 14:19:50, Juntada -> Petição -> Habilitação Requerida - HABILITAÇÃO JUNTO A RECUPERAÇÃO JUDICIAL; Em 01/07/2019 09:00:59, Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - ROTAS DE VIACAO DO TRIANGULO LTDA (Referente à Mov. Despacho - 11/06/2019 11:31:29); Em 01/07/2019 09:00:59, Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - VIACAO ESTRELA LTDA (Referente à Mov. Despacho - 11/06/2019 11:31:29); Em 08/07/2019 13:09:15, Autos Conclusos - P/ DESPACHO; Em 10/07/2019 11:38:16, Juntada de Documento - SENTENÇA TRABALHISTA CONDENANDO Rotas; Em 10/07/2019 11:56:33, Juntada de Documento - TEOR DA SENTENÇA TRABALHISTA CONDENANDO ROTAS; Em 11/07/2019 20:45:37, Juntada -> Petição - HABILITAÇÃO DE CRÉDITO TRABALHISTA; Em 16/07/2019 10:31:45, Juntada -> Petição -> Habilitação Requerida - Habilitação de crédito - DANOS MATERIAIS E MORAIS; Em 19/07/2019 14:37:06, Juntada -> Petição - HABILITAÇÃO DE SEU ADVOGADO E O SEU CRÉDITO TRABALHISTA; Em 23/07/2019 09:29:50, Juntada -> Petição - Petição; Em 24/07/2019 10:44:55, Juntada -> Petição - HABILITAÇÃO DE CRÉDITO (MPT); Em 31/07/2019 08:50:27, Transitado em Julgado; Em 02/08/2019 10:55:48, Juntada -> Petição - Reiteração pedido de habilitação ev. nº 510; Em 07/08/2019 10:32:52, Juntada de Documento - OFÍCIO STJ; Em 07/08/2019 10:32:52, Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - ROTAS DE VIACAO DO TRIANGULO LTDA (Referente à Mov. Juntada de Documento -); Em 07/08/2019 10:32:52, Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - VIACAO ESTRELA LTDA (Referente à Mov. Juntada de Documento -); Em 07/08/2019 10:32:52, Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - BANCO BRADESCO S.A. (Referente à Mov. Juntada de Documento -); Em 07/08/2019 10:32:53, Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - MAYCON FERNANDES SANTOS (Referente à Mov. Juntada de Documento -); Em 07/08/2019 10:32:53, Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - TRIVALE ADMINISTRAÇÃO LTDA (Referente à Mov. Juntada de Documento -); Em 07/08/2019 10:32:53, Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - TRICON - TRIANGULOS CONCESSOES (Referente à Mov. Juntada de Documento -); Em 07/08/2019 11:31:54, Juntada de Documento - OFÍCIO; Em 09/08/2019 15:08:41, Juntada -> Petição - HABILITAÇÃO DE CRÉDITO TRABALHISTA; Em 12/08/2019 10:17:12, Decisão -> Outras Decisões; Em 12/08/2019 10:17:12, Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis -

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 21/06/2022 - 10:17:31
Validação pelo código: 104530234029, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/CertidaoPublica

Assinado eletronicamente por: NILVA APARECIDA BRAGA - 07/07/2022 16:01:09 - abc0075
https://pje.trt23.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=22070715583354000000029276443
Número do processo: 0000359-14.2022.5.23.0001 ID. abc0075 - Pág. 13
Número do documento: 22070715583354000000029276443

MARCUS PAULO TORRES - Administrador (Referente à Mov. Decisão -); Em 12/08/2019 10:17:12, Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - ROTAS DE VIACAO DO TRIANGULO LTDA (Referente à Mov. Decisão -); Em 12/08/2019 10:17:12, Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - VIACAO ESTRELA LTDA (Referente à Mov. Decisão -); Em 12/08/2019 10:17:13, Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - BANCO BRADESCO S.A. (Referente à Mov. Decisão -); Em 12/08/2019 10:17:13, Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - MAYCON FERNANDES SANTOS (Referente à Mov. Decisão -); Em 12/08/2019 10:17:13, Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - TRIVALE ADMINISTRAÇÃO LTDA (Referente à Mov. Decisão -); Em 12/08/2019 10:17:13, Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - TRICON - TRIANGULOS CONCESSOES (Referente à Mov. Decisão -); Em 15/08/2019 09:08:33, Juntada -> Petição; Em 15/08/2019 11:27:32, Autos Conclusos - P/ DESPACHO; Em 21/08/2019 14:38:02, Decisão -> Outras Decisões - DECISÃO; Em 21/08/2019 14:38:02, Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - ROTAS DE VIACAO DO TRIANGULO LTDA (Referente à Mov. Decisão -); Em 21/08/2019 14:38:03, Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - VIACAO ESTRELA LTDA (Referente à Mov. Decisão -); Em 21/08/2019 14:38:03, Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - BANCO BRADESCO S.A. (Referente à Mov. Decisão -); Em 21/08/2019 14:38:03, Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - MAYCON FERNANDES SANTOS (Referente à Mov. Decisão -); Em 21/08/2019 14:38:03, Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - TRIVALE ADMINISTRAÇÃO LTDA (Referente à Mov. Decisão -); Em 21/08/2019 14:38:04, Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - TRICON - TRIANGULOS CONCESSOES (Referente à Mov. Decisão -); Em 27/08/2019 16:53:46, Juntada -> Petição -> Habilitação Requerida - manifestação; Em 27/08/2019 16:59:00, Juntada -> Petição -> Habilitação Requerida - manifestação; Em 28/08/2019 15:19:40, Juntada -> Petição -> Habilitação Requerida - habilitação de credito; Em 28/08/2019 16:10:52, Juntada -> Petição -> Habilitação Requerida - Habilitação de crédito; Em 28/08/2019 16:49:05, Juntada -> Petição -> Habilitação Requerida - Manifestação; Em 02/09/2019 09:32:21, Autos Conclusos - P/ DESPACHO; Em 13/09/2019 14:31:36, Juntada -> Petição -> Habilitação Requerida - habilitação de credito; Em 18/09/2019 09:19:23, Juntada -> Petição; Em 23/09/2019 10:17:58, Juntada de Documento - OFÍCIO - DECISÃO CONFLITO COMPETÊNCIA; Em 24/09/2019 01:43:01, Juntada -> Petição -> Habilitação Requerida; Em 02/10/2019 16:23:22, Juntada -> Petição -> Habilitação Requerida; Em 03/10/2019 11:12:57, Juntada -> Petição - Manifestação Administrador Judicial; Em 04/10/2019 14:52:01, Juntada -> Petição -> Habilitação Requerida - HABILITAÇÃO DE CRÉDITO; Em 10/10/2019 14:51:18, Juntada -> Petição -> Habilitação Requerida; Em 10/10/2019 17:56:05, Juntada -> Petição - juntada dos ofícios; Em 14/10/2019 09:14:54, Juntada de Documento - CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 167.818 - GO; Em 21/10/2019 11:58:15, Juntada -> Petição - Apresentação de conta bancária; Em 21/10/2019 16:08:45, Juntada -> Petição - Habilitação de crédito; Em 01/11/2019 11:57:20, Juntada -> Petição -> Habilitação Requerida - Habilitação de crédito trabalhista; Em 03/11/2019 11:49:39, Juntada -> Petição - Pedido de pronunciamento; Em 03/11/2019 11:52:38, Juntada -> Petição - Pedido de pronunciamento; Em 04/11/2019 12:56:42, Juntada de Documento - Editais de aviso aos credores (Habilitação de Crédito Trabalhista); Em 04/11/2019 12:57:03, Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - ROTAS DE VIACAO DO TRIANGULO LTDA (Referente à Mov. Juntada de Documento - 04/11/2019 12:56:42); Em 04/11/2019 12:57:04, Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - VIACAO ESTRELA LTDA (Referente à Mov. Juntada de Documento - 04/11/2019 12:56:42); Em 04/11/2019 12:57:04, Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - Expresso Araguari Ltda (Referente à Mov. Juntada de Documento - 04/11/2019 12:56:42); Em 04/11/2019 12:57:04, Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - BANCO BRADESCO S.A. (Referente à Mov. Juntada de Documento - 04/11/2019 12:56:42); Em 04/11/2019 12:57:04, Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - MAYCON FERNANDES SANTOS (Referente à Mov. Juntada de Documento - 04/11/2019 12:56:42); Em 04/11/2019 12:57:04, Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - TRIVALE ADMINISTRAÇÃO LTDA (Referente à Mov. Juntada de Documento - 04/11/2019 12:56:42); Em 04/11/2019 12:57:05, Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - TRICON - TRIANGULOS CONCESSOES (Referente à Mov. Juntada de Documento - 04/11/2019 12:56:42); Em 04/11/2019 12:58:51, Juntada de Documento - Edital de aviso aos credores (Habilitação de Crédito Trabalhista); Em 04/11/2019 12:59:04, Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - ROTAS DE VIACAO DO TRIANGULO LTDA (Referente à Mov. Juntada de Documento - 04/11/2019 12:58:51); Em 04/11/2019 12:59:04, Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - VIACAO ESTRELA LTDA (Referente à Mov. Juntada de Documento - 04/11/2019 12:58:51); Em 04/11/2019 12:59:04, Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - Expresso Araguari Ltda (Referente à Mov. Juntada de Documento - 04/11/2019

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 21/06/2022 - 10:17:31
Validação pelo código: 104530234029, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/CertidaoPublica

Assinado eletronicamente por: NILVA APARECIDA BRAGA - 07/07/2022 16:01:09 - abc0075
https://pje.trt23.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=22070715583354000000029276443
Número do processo: 0000359-14.2022.5.23.0001
Número do documento: 22070715583354000000029276443

12:58:51); Em 04/11/2019 12:59:04, Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - BANCO BRADESCO S.A. (Referente à Mov. Juntada de Documento - 04/11/2019 12:58:51); Em 04/11/2019 12:59:05, Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - MAYCON FERNANDES SANTOS (Referente à Mov. Juntada de Documento - 04/11/2019 12:58:51); Em 04/11/2019 12:59:05, Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - TRIVALE ADMINISTRAÇÃO LTDA (Referente à Mov. Juntada de Documento - 04/11/2019 12:58:51); Em 04/11/2019 12:59:05, Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - TRICON - TRIANGULOS CONCESSOES (Referente à Mov. Juntada de Documento - 04/11/2019 12:58:51); Em 04/11/2019 13:06:35, Juntada de Documento - Edital de aviso aos credores (Habilitação de Crédito Trabalhista); Em 04/11/2019 13:06:35, Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - ROTAS DE VIACAO DO TRIANGULO LTDA (Referente à Mov. Juntada de Documento -); Em 04/11/2019 13:06:36, Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - VIACAO ESTRELA LTDA (Referente à Mov. Juntada de Documento -); Em 04/11/2019 13:06:36, Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - Expresso Araguari Ltda (Referente à Mov. Juntada de Documento -); Em 04/11/2019 13:06:36, Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - BANCO BRADESCO S.A. (Referente à Mov. Juntada de Documento -); Em 04/11/2019 13:06:37, Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - MAYCON FERNANDES SANTOS (Referente à Mov. Juntada de Documento -); Em 04/11/2019 13:06:37, Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - TRIVALE ADMINISTRAÇÃO LTDA (Referente à Mov. Juntada de Documento -); Em 04/11/2019 13:06:38, Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - TRICON - TRIANGULOS CONCESSOES (Referente à Mov. Juntada de Documento -); Em 11/11/2019 08:16:12, Movimentação Bloqueada; Em 11/11/2019 08:19:29, Juntada de Documento - Edital de aviso aos credores (Habilitação de Crédito Trabalhista); Em 11/11/2019 08:19:55, Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - ROTAS DE VIACAO DO TRIANGULO LTDA (Referente à Mov. Juntada de Documento - 11/11/2019 08:19:29); Em 11/11/2019 08:19:55, Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - VIACAO ESTRELA LTDA (Referente à Mov. Juntada de Documento - 11/11/2019 08:19:29); Em 11/11/2019 08:19:56, Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - Expresso Araguari Ltda (Referente à Mov. Juntada de Documento - 11/11/2019 08:19:29); Em 11/11/2019 08:19:56, Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - BANCO BRADESCO S.A. (Referente à Mov. Juntada de Documento - 11/11/2019 08:19:29); Em 11/11/2019 08:19:56, Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - MAYCON FERNANDES SANTOS (Referente à Mov. Juntada de Documento - 11/11/2019 08:19:29); Em 11/11/2019 08:19:56, Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - TRIVALE ADMINISTRAÇÃO LTDA (Referente à Mov. Juntada de Documento - 11/11/2019 08:19:29); Em 11/11/2019 08:19:56, Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - TRICON - TRIANGULOS CONCESSOES (Referente à Mov. Juntada de Documento - 11/11/2019 08:19:29); Em 11/11/2019 10:23:06, Juntada -> Petição; Em 14/11/2019 16:51:45, Juntada -> Petição - juntada de petição; Em 20/11/2019 11:12:28, Juntada -> Petição - Habilitação de Crédito Retardatário; Em 20/11/2019 17:12:12, Juntada -> Petição -> Habilitação Requerida - HABILITAÇÃO DE CRÉDITO TRABALHISTA; Em 21/11/2019 10:16:32, Juntada -> Petição -> Habilitação Requerida; Em 26/11/2019 08:55:50, Juntada de Documento - DECISÃO - STJ; Em 26/11/2019 08:55:50, Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - ROTAS DE VIACAO DO TRIANGULO LTDA (Referente à Mov. Juntada de Documento -); Em 26/11/2019 08:55:50, Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - VIACAO ESTRELA LTDA (Referente à Mov. Juntada de Documento -); Em 26/11/2019 08:55:51, Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - Expresso Araguari Ltda (Referente à Mov. Juntada de Documento -); Em 26/11/2019 08:55:51, Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - BANCO BRADESCO S.A. (Referente à Mov. Juntada de Documento -); Em 26/11/2019 08:55:51, Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - MAYCON FERNANDES SANTOS (Referente à Mov. Juntada de Documento -); Em 26/11/2019 08:55:51, Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - TRIVALE ADMINISTRAÇÃO LTDA (Referente à Mov. Juntada de Documento -); Em 26/11/2019 08:55:51, Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - TRICON - TRIANGULOS CONCESSOES (Referente à Mov. Juntada de Documento -); Em 26/11/2019 09:00:54, Juntada de Documento - DECISÃO TRT 14ª REGIÃO; Em 26/11/2019 09:00:54, Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - ROTAS DE VIACAO DO TRIANGULO LTDA (Referente à Mov. Juntada de Documento -); Em 26/11/2019 09:00:54, Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - VIACAO ESTRELA LTDA (Referente à Mov. Juntada de Documento -); Em 26/11/2019 09:00:54, Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - Expresso Araguari Ltda (Referente à Mov. Juntada de Documento -); Em 26/11/2019 09:00:54, Intimação

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 21/06/2022 - 10:17:31
Validação pelo código: 104530234029, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/CertidaoPublica

Assinado eletronicamente por: NILVA APARECIDA BRAGA - 07/07/2022 16:01:09 - abc0075
https://pje.trt23.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=22070715583354000000029276443
Número do processo: 0000359-14.2022.5.23.0001 ID. abc0075 - Pág. 15
Número do documento: 22070715583354000000029276443

Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - BANCO BRADESCO S.A. (Referente à Mov. Juntada de Documento -); Em 26/11/2019 09:00:55, Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - MAYCON FERNANDES SANTOS (Referente à Mov. Juntada de Documento -); Em 26/11/2019 09:00:55, Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - TRIVALE ADMINISTRAÇÃO LTDA (Referente à Mov. Juntada de Documento -); Em 26/11/2019 09:00:55, Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - TRICON - TRIANGULOS CONCESSOES (Referente à Mov. Juntada de Documento -); Em 26/11/2019 09:29:05, Juntada de Documento - DECISÃO - STJ; Em 26/11/2019 09:29:05, Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - ROTAS DE VIACAO DO TRIANGULO LTDA (Referente à Mov. Juntada de Documento -); Em 26/11/2019 09:29:06, Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - VIACAO ESTRELA LTDA (Referente à Mov. Juntada de Documento -); Em 26/11/2019 09:29:07, Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - Expresso Araguari Ltda (Referente à Mov. Juntada de Documento -); Em 26/11/2019 09:29:07, Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - BANCO BRADESCO S.A. (Referente à Mov. Juntada de Documento -); Em 26/11/2019 09:29:07, Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - MAYCON FERNANDES SANTOS (Referente à Mov. Juntada de Documento -); Em 26/11/2019 09:29:07, Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - TRIVALE ADMINISTRAÇÃO LTDA (Referente à Mov. Juntada de Documento -); Em 26/11/2019 09:29:07, Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - TRICON - TRIANGULOS CONCESSOES (Referente à Mov. Juntada de Documento -); Em 26/11/2019 10:50:06, Juntada de Documento - EDITAL Habilitação de crédito; Em 26/11/2019 10:50:06, Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - ROTAS DE VIACAO DO TRIANGULO LTDA (Referente à Mov. Juntada de Documento -); Em 26/11/2019 10:50:07, Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - VIACAO ESTRELA LTDA (Referente à Mov. Juntada de Documento -); Em 26/11/2019 10:50:07, Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - Expresso Araguari Ltda (Referente à Mov. Juntada de Documento -); Em 26/11/2019 10:50:07, Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - BANCO BRADESCO S.A. (Referente à Mov. Juntada de Documento -); Em 26/11/2019 10:50:08, Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - MAYCON FERNANDES SANTOS (Referente à Mov. Juntada de Documento -); Em 26/11/2019 10:50:08, Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - TRIVALE ADMINISTRAÇÃO LTDA (Referente à Mov. Juntada de Documento -); Em 26/11/2019 10:50:09, Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - TRICON - TRIANGULOS CONCESSOES (Referente à Mov. Juntada de Documento -); Em 12/12/2019 08:55:33, Juntada -> Petição -> Habilitação Requerida - Habilitação de crédito.; Em 12/12/2019 09:02:08, Juntada -> Petição - Juntada de petição e documentos; Em 12/12/2019 11:01:21, Juntada de Documento - DECISÃO - STJ; Em 12/12/2019 11:13:55, Juntada de Documento - STJ; Em 12/12/2019 11:17:34, Juntada de Documento - TRT; Em 12/12/2019 11:49:47, Juntada de Documento - DECISÃO - STJ; Em 12/12/2019 12:35:03, Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - ROTAS DE VIACAO DO TRIANGULO LTDA (Referente à Mov. Juntada de Documento - 12/12/2019 11:49:47); Em 12/12/2019 12:35:03, Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - VIACAO ESTRELA LTDA (Referente à Mov. Juntada de Documento - 12/12/2019 11:49:47); Em 12/12/2019 12:35:03, Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - Expresso Araguari Ltda (Referente à Mov. Juntada de Documento - 12/12/2019 11:49:47); Em 12/12/2019 12:35:03, Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - BANCO BRADESCO S.A. (Referente à Mov. Juntada de Documento - 12/12/2019 11:49:47); Em 12/12/2019 12:35:04, Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - MAYCON FERNANDES SANTOS (Referente à Mov. Juntada de Documento - 12/12/2019 11:49:47); Em 12/12/2019 12:35:04, Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - TRIVALE ADMINISTRAÇÃO LTDA (Referente à Mov. Juntada de Documento - 12/12/2019 11:49:47); Em 12/12/2019 12:35:04, Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - TRICON - TRIANGULOS CONCESSOES (Referente à Mov. Juntada de Documento - 12/12/2019 11:49:47); Em 17/12/2019 12:36:46, Juntada -> Petição - pedido apreciação; Em 20/12/2019 15:44:15, Juntada -> Petição; Em 28/12/2019 13:51:42, Juntada -> Petição -> Habilitação Requerida - Habilitação de Crédito Trabalhista; Em 28/01/2020 15:09:18, Juntada -> Petição -> Habilitação Requerida - Habilitação crédito trabalhista; Em 31/01/2020 14:32:45, Juntada de Documento - RESPOSTA DE OFÍCIO; Em 31/01/2020 14:32:45, Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - ROTAS DE VIACAO DO TRIANGULO LTDA (Referente à Mov. Juntada de Documento -); Em 31/01/2020 14:32:46, Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - VIACAO ESTRELA LTDA (Referente à Mov. Juntada de Documento -); Em 31/01/2020 14:32:46, Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - Expresso Araguari Ltda (Referente à Mov. Juntada de

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 21/06/2022 - 10:17:31
Validação pelo código: 104530234029, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/CertidaoPublica

Assinado eletronicamente por: NILVA APARECIDA BRAGA - 07/07/2022 16:01:09 - abc0075
https://pje.trt23.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=22070715583354000000029276443
Número do processo: 0000359-14.2022.5.23.0001 ID. abc0075 - Pág. 16
Número do documento: 22070715583354000000029276443

Documento -); Em 31/01/2020 14:48:03, Juntada de Documento - RESPOSTA DE OFÍCIO; Em 04/02/2020 19:41:18, Juntada -> Petição -> Habilitação Requerida - HABILITAÇÃO DE CRÉDITO; Em 04/02/2020 20:04:50, Juntada -> Petição -> Habilitação Requerida - HABILITAÇÃO DE CRÉDITO; Em 11/02/2020 11:02:08, Juntada -> Petição - REQUERIMENTO MANIFESTAÇAO SILVANO GONZAGA DA SILVA; Em 11/02/2020 11:27:28, Juntada -> Petição - REQUERIMENTO MANIFESTAÇAO PAULO RODRIGUES DA SILVA; Em 11/02/2020 11:37:31, Juntada -> Petição - REQUERIMENTO MANIFESTAÇAO EMERSON APARECIDO CORREIA; Em 11/02/2020 11:43:51, Juntada -> Petição - REQUERIMENTO MANIFESTAÇAO ANTONIO FRANCISCO DE JESUS; Em 11/02/2020 11:49:35, Juntada -> Petição - REQUERIMENTO MANIFESTAÇAO EUBE DOS SANTOS COSTA; Em 17/02/2020 15:39:47, Juntada -> Petição - Manifestação Administrador Judicial; Em 18/02/2020 10:49:42, Juntada -> Petição - Manifestação Administrador Judicial; Em 28/02/2020 08:49:29, Juntada de Documento; Em 28/02/2020 08:49:29, Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - ROTAS DE VIACAO DO TRIANGULO LTDA (Referente à Mov. Juntada de Documento -); Em 28/02/2020 08:49:29, Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - VIACAO ESTRELA LTDA (Referente à Mov. Juntada de Documento -); Em 28/02/2020 08:49:29, Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - Expresso Araguari Ltda (Referente à Mov. Juntada de Documento -); Em 03/03/2020 18:01:01, Juntada -> Petição - Petição - informação de número de conta - credor trabalhista; Em 05/03/2020 17:16:53, Juntada -> Petição -> Habilitação Requerida - petição rquerendo habilitação; Em 06/03/2020 11:57:06, Juntada de Documento - RESPOSTA ENVIADA AO STJ; Em 10/03/2020 12:22:48, Juntada de Documento - DECISÃO - STJ; Em 12/03/2020 23:11:39, Juntada -> Petição -> Habilitação Requerida; Em 16/03/2020 10:36:39, Juntada de Documento - Ofício Comunicatório; Em 17/03/2020 12:12:09, Juntada -> Petição - Apresentação de conta bancária - Denise Lombre; Em 18/03/2020 15:46:06, Juntada -> Petição -> Habilitação Requerida; Em 25/03/2020 18:56:12, Decisão -> Outras Decisões; Em 25/03/2020 18:56:12, Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - Raul Gomes Sellane - Habilitante (Referente à Mov. Decisão -); Em 25/03/2020 18:56:12, Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - VALERIA LUIZ GONZAGA - Habilitante (Referente à Mov. Decisão -); Em 25/03/2020 18:56:12, Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - MARIA GILDA MARIN - Habilitante (Referente à Mov. Decisão -); Em 25/03/2020 18:56:12, Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - CLAUDIO CARVALHO - Habilitante (Referente à Mov. Decisão -); Em 25/03/2020 18:56:12, Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - Sindicato Dos Trabalhadores Em Transportes Rodoviários De Itumbiara Goiás (sttrig) - Habilitante (Referente à Mov. Decisão -); Em 25/03/2020 18:56:12, Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - ROSELI CANDIDO RODRIGUES - Habilitante (Referente à Mov. Decisão -); Em 25/03/2020 18:56:12, Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - MAIKA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA - Habilitante (Referente à Mov. Decisão -); Em 25/03/2020 18:56:12, Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - Luiz Sergio Rezende - Habilitante (Referente à Mov. Decisão -); Em 25/03/2020 18:56:13, Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - TAM AVIAÇÃO EXECUTIVA E TAXI AEREO S.A - Habilitante (Referente à Mov. Decisão -); Em 25/03/2020 18:56:13, Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - Petrobrás Distribuidora S/a - Habilitante (Referente à Mov. Decisão -); Em 25/03/2020 18:56:13, Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - Valmir Braguim Motta - Habilitante (Referente à Mov. Decisão -); Em 25/03/2020 18:56:13, Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - EDUARDO LIMA DE ALENCAR - Habilitante (Referente à Mov. Decisão -); Em 25/03/2020 18:56:13, Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - LUIZ CARLOS GONÇALVES BORGES - Habilitante (Referente à Mov. Decisão -); Em 25/03/2020 18:56:13, Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - BANCO VOLVO (BRASIL) S/A - Habilitante (Referente à Mov. Decisão -); Em 25/03/2020 18:56:13, Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - GLORIA ELIAS IZAC - Habilitante (Referente à Mov. Decisão -); Em 25/03/2020 18:56:13, Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - LUIS CARLOS SALES GUARDIANO - Habilitante (Referente à Mov. Decisão -); Em 25/03/2020 18:56:13, Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - Rogerio de Almeida - Habilitante (Referente à Mov. Decisão -); Em 25/03/2020 18:56:13, Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - ADAILTON DA SILVA LEITE - Habilitante (Referente à Mov. Decisão -); Em 25/03/2020 18:56:14, Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - VITORIANO PONTES DO NASCIMENTO - Habilitante (Referente à Mov. Decisão -); Em 25/03/2020 18:56:14, Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - JOAO MARTINS PEREIRA - Habilitante (Referente à Mov. Decisão -); Em 25/03/2020 18:56:14, Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - AGNALDO FRANCISCO DE PAULA - Habilitante (Referente à Mov. Decisão -); Em 25/03/2020 18:56:14, Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2

(dois) dias úteis - WILLIAM ALVES FIDEL - Habilitante (Referente à Mov. Decisão -); Em 25/03/2020 18:56:14, Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - LORENNA FERREIRA ARAUJO - Habilitante (Referente à Mov. Decisão -); Em 25/03/2020 18:56:14, Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - PAULO CESAR DE SOUZA - Habilitante (Referente à Mov. Decisão -); Em 25/03/2020 18:56:14, Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - DENISE LOMBRE - Habilitante (Referente à Mov. Decisão -); Em 25/03/2020 18:56:14, Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - EDVALDO MATIELLO DA SILVA - Habilitante (Referente à Mov. Decisão -); Em 25/03/2020 18:56:14, Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - Valdirlei Borges Da Silva - Habilitante (Referente à Mov. Decisão -); Em 25/03/2020 18:56:15, Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - ROTAS DE VIACAO DO TRIANGULO LTDA (Referente à Mov. Decisão -); Em 25/03/2020 18:56:15, Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - VIACAO ESTRELA LTDA (Referente à Mov. Decisão -); Em 25/03/2020 18:56:15, Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - Expresso Araguari Ltda (Referente à Mov. Decisão -); Em 25/03/2020 18:56:15, Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - BANCO BRADESCO S.A. (Referente à Mov. Decisão -); Em 25/03/2020 18:56:15, Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - MAYCON FERNANDES SANTOS (Referente à Mov. Decisão -); Em 25/03/2020 18:56:16, Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - TRIVALE ADMINISTRAÇÃO LTDA (Referente à Mov. Decisão -); Em 25/03/2020 18:56:16, Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - TRICON - TRIANGULOS CONCESSOES (Referente à Mov. Decisão -); Em 25/03/2020 18:56:16, Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - Daniel De Oliveira Conciani - Habilitante (Referente à Mov. Decisão -); Em 25/03/2020 18:56:16, Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - THAYNARA ALVES DOS SANTOS SILVA, - Habilitante (Referente à Mov. Decisão -); Em 25/03/2020 18:56:16, Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - Elcilei Alves Pereira - Habilitante (Referente à Mov. Decisão -); Em 25/03/2020 18:56:16, Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - Helier Eller - Habilitante (Referente à Mov. Decisão -); Em 25/03/2020 18:56:16, Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - Heleno Duarte Saraiva - Terceiro Interessado (Referente à Mov. Decisão -); Em 25/03/2020 18:56:16, Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - Caruana S/A Sociedade de Crédito, Financiamento e Investimento - Credor (Referente à Mov. Decisão -); Em 25/03/2020 18:56:17, Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - CENTRO DE GESTÃO DE MEIOS DE PAGAMENTO LTDA - Habilitante (Referente à Mov. Decisão -); Em 25/03/2020 18:56:17, Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - PAULO ROGER SILVA - Habilitante (Referente à Mov. Decisão -); Em 25/03/2020 18:56:17, Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - RONEY MOREIRA DA SILVA - Habilitante (Referente à Mov. Decisão -); Em 25/03/2020 18:56:17, Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - Emerson Pereira De Melo - Habilitante (Referente à Mov. Decisão -); Em 25/03/2020 18:56:17, Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - CATARINA DA COSTA E SILVA DE JESUS - Habilitante (Referente à Mov. Decisão -); Em 25/03/2020 18:56:17, Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - ROGERIO DIVINO FERNANDES - Habilitante (Referente à Mov. Decisão -); Em 25/03/2020 18:56:17, Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - Wellinton Duarte Da Silva - Habilitante (Referente à Mov. Decisão -); Em 25/03/2020 18:56:17, Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - Dcardiesel Auto Pecas Me - Habilitante (Referente à Mov. Decisão -); Em 30/03/2020 07:59:31, Juntada de Documento - Comprovante de malote enviado ao STJ em resposta aos eventos 523, 672, 688 e 709; Em 30/03/2020 08:24:39, Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - Marcus Paulo Rodrigues Torres - Administrador (Referente à Mov. Decisão - 25/03/2020 18:56:12); Em 30/03/2020 10:03:40, Juntada -> Petição - URGENTE - Tutela Incidental de Urgência; Em 31/03/2020 09:06:51, Juntada de Documento - Juntada de Ofício; Em 31/03/2020 09:10:54, Juntada de Documento - Juntada de Ofício; Em 31/03/2020 12:53:25, Autos Conclusos - P/ DECISÃO; Em 31/03/2020 13:10:58, Juntada -> Petição - JUNTADA DE SUBSTABLECIMENTO; Em 31/03/2020 14:28:21, Decisão -> Outras Decisões; Em 31/03/2020 14:28:21, Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - ROTAS DE VIACAO DO TRIANGULO LTDA (Referente à Mov. Decisão -); Em 31/03/2020 14:28:21, Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - VIACAO ESTRELA LTDA (Referente à Mov. Decisão -); Em 31/03/2020 14:28:21, Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - Expresso Araguari Ltda (Referente à Mov. Decisão -); Em 02/04/2020 18:02:11, Juntada -> Petição; Em 14/04/2020 14:22:42, Juntada -> Petição - Manifestação Administrador Judicial; Em 15/04/2020 16:30:19, Juntada -> Petição -> Habilitação Requerida - Habilitação de Crédito; Em 30/04/2020 13:27:11, Juntada -> Petição; Em

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 21/06/2022 - 10:17:31
Validação pelo código: 104530234029, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/CertidaoPublica

Assinado eletronicamente por: NILVA APARECIDA BRAGA - 07/07/2022 16:01:09 - abc0075
https://pje.trt23.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=22070715583354000000029276443
Número do processo: 0000359-14.2022.5.23.0001 ID. abc0075 - Pág. 18
Número do documento: 22070715583354000000029276443

05/05/2020 17:10:42, Autos Conclusos - P/ DESPACHO; Em 05/05/2020 17:55:33, Movimentação Bloqueada; Em 05/05/2020 17:55:33, Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - ROTAS DE VIACAO DO TRIANGULO LTDA (Referente à Mov. Decisão -); Em 05/05/2020 17:55:33, Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - VIACAO ESTRELA LTDA (Referente à Mov. Decisão -); Em 05/05/2020 17:55:33, Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - Expresso Araguari Ltda (Referente à Mov. Decisão -); Em 05/05/2020 17:55:34, Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - BANCO BRADESCO S.A. (Referente à Mov. Decisão -); Em 05/05/2020 17:55:34, Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - MAYCON FERNANDES SANTOS (Referente à Mov. Decisão -); Em 05/05/2020 17:55:34, Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - TRIVALE ADMINISTRAÇÃO LTDA (Referente à Mov. Decisão -); Em 05/05/2020 17:55:34, Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - TRICON - TRIANGULOS CONCESSOES (Referente à Mov. Decisão -); Em 05/05/2020 18:03:34, Autos Conclusos - P/ DESPACHO; Em 05/05/2020 19:56:19, Despacho -> Mero Expediente; Em 05/05/2020 19:56:19, Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - ROTAS DE VIACAO DO TRIANGULO LTDA (Referente à Mov. Despacho -); Em 05/05/2020 19:56:19, Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - VIACAO ESTRELA LTDA (Referente à Mov. Despacho -); Em 05/05/2020 19:56:19, Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - Expresso Araguari Ltda (Referente à Mov. Despacho -); Em 05/05/2020 19:56:20, Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - BANCO BRADESCO S.A. (Referente à Mov. Despacho -); Em 05/05/2020 19:56:20, Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - MAYCON FERNANDES SANTOS (Referente à Mov. Despacho -); Em 05/05/2020 19:56:20, Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - TRIVALE ADMINISTRAÇÃO LTDA (Referente à Mov. Despacho -); Em 05/05/2020 19:56:20, Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - TRICON - TRIANGULOS CONCESSOES (Referente à Mov. Despacho -); Em 11/05/2020 10:50:16, Juntada -> Petição; Em 12/05/2020 17:14:00, Ofício(s) Expedido(s); Em 12/05/2020 17:15:25, Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - ROTAS DE VIACAO DO TRIANGULO LTDA (Referente à Mov. Ofício(s) Expedido(s) - 12/05/2020 17:14:00); Em 12/05/2020 17:15:25, Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - VIACAO ESTRELA LTDA (Referente à Mov. Ofício(s) Expedido(s) - 12/05/2020 17:14:00); Em 12/05/2020 17:15:26, Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - Expresso Araguari Ltda (Referente à Mov. Ofício(s) Expedido(s) - 12/05/2020 17:14:00); Em 12/05/2020 17:15:26, Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - BANCO BRADESCO S.A. (Referente à Mov. Ofício(s) Expedido(s) - 12/05/2020 17:14:00); Em 12/05/2020 17:15:26, Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - MAYCON FERNANDES SANTOS (Referente à Mov. Ofício(s) Expedido(s) - 12/05/2020 17:14:00); Em 12/05/2020 17:15:27, Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - TRIVALE ADMINISTRAÇÃO LTDA (Referente à Mov. Ofício(s) Expedido(s) - 12/05/2020 17:14:00); Em 12/05/2020 17:15:27, Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - TRICON - TRIANGULOS CONCESSOES (Referente à Mov. Ofício(s) Expedido(s) - 12/05/2020 17:14:00); Em 12/05/2020 17:17:55, Ofício(s) Expedido(s); Em 12/05/2020 17:18:14, Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - ROTAS DE VIACAO DO TRIANGULO LTDA (Referente à Mov. Ofício(s) Expedido(s) - 12/05/2020 17:17:55); Em 12/05/2020 17:18:15, Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - VIACAO ESTRELA LTDA (Referente à Mov. Ofício(s) Expedido(s) - 12/05/2020 17:17:55); Em 12/05/2020 17:18:15, Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - Expresso Araguari Ltda (Referente à Mov. Ofício(s) Expedido(s) - 12/05/2020 17:17:55); Em 12/05/2020 17:18:15, Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - BANCO BRADESCO S.A. (Referente à Mov. Ofício(s) Expedido(s) - 12/05/2020 17:17:55); Em 12/05/2020 17:18:16, Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - MAYCON FERNANDES SANTOS (Referente à Mov. Ofício(s) Expedido(s) - 12/05/2020 17:17:55); Em 12/05/2020 17:18:16, Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - TRIVALE ADMINISTRAÇÃO LTDA (Referente à Mov. Ofício(s) Expedido(s) - 12/05/2020 17:17:55); Em 12/05/2020 17:18:16, Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - TRICON - TRIANGULOS CONCESSOES (Referente à Mov. Ofício(s) Expedido(s) - 12/05/2020 17:17:55); Em 13/05/2020 11:44:53, Juntada de Documento - Juntada de Ofício; Em 14/05/2020 10:08:48, Certidão Expedida - INTIMAÇÃO PARTE AUTORA ENCAMINHAR OFÍCIOS EVENTOS 830 E 838; Em 14/05/2020 10:09:12, Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - ROTAS DE VIACAO DO TRIANGULO LTDA (Referente à Mov. Certidão Expedida - 14/05/2020 10:08:48); Em 14/05/2020 10:09:13, Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - VIACAO ESTRELA LTDA (Referente à Mov. Certidão Expedida - 14/05/2020 10:08:48); Em

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 21/06/2022 - 10:17:31
Validação pelo código: 104530234029, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/CertidaoPublica

Assinado eletronicamente por: NILVA APARECIDA BRAGA - 07/07/2022 16:01:09 - abc0075
https://pje.trt23.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=22070715583354000000029276443
Número do processo: 0000359-14.2022.5.23.0001 ID. abc0075 - Pág. 19
Número do documento: 22070715583354000000029276443

14/05/2020 10:09:14, Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - Expresso Araguari Ltda (Referente à Mov. Certidão Expedida - 14/05/2020 10:08:48); Em 18/05/2020 12:27:33, Certidão Expedida - OFÍCIOS 146-2020 E 147-2020 DEVIDAMENTE ENCAMINHADOS VIA EMAIL; Em 18/05/2020 12:27:54, Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - ROTAS DE VIACAO DO TRIANGULO LTDA (Referente à Mov. Certidão Expedida - 18/05/2020 12:27:33); Em 18/05/2020 12:27:54, Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - VIACAO ESTRELA LTDA (Referente à Mov. Certidão Expedida - 18/05/2020 12:27:33); Em 18/05/2020 12:27:55, Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - Expresso Araguari Ltda (Referente à Mov. Certidão Expedida - 18/05/2020 12:27:33); Em 18/05/2020 12:27:55, Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - BANCO BRADESCO S.A. (Referente à Mov. Certidão Expedida - 18/05/2020 12:27:33); Em 18/05/2020 12:27:55, Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - MAYCON FERNANDES SANTOS (Referente à Mov. Certidão Expedida - 18/05/2020 12:27:33); Em 18/05/2020 12:27:56, Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - TRIVALE ADMINISTRAÇÃO LTDA (Referente à Mov. Certidão Expedida - 18/05/2020 12:27:33); Em 18/05/2020 12:27:56, Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - TRICON - TRIANGULOS CONCESSOES (Referente à Mov. Certidão Expedida - 18/05/2020 12:27:33); Em 25/05/2020 18:48:23, Juntada -> Petição - Manifestação Administrador Judicial; Em 26/05/2020 17:16:36, Juntada -> Petição - Manifestação Evento nº 847; Em 27/05/2020 18:04:15, Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - ROTAS DE VIACAO DO TRIANGULO LTDA (Referente à Mov. Juntada de Petição - 25/05/2020 18:48:23); Em 27/05/2020 18:04:16, Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - VIACAO ESTRELA LTDA (Referente à Mov. Juntada de Petição - 25/05/2020 18:48:23); Em 27/05/2020 18:04:16, Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - Expresso Araguari Ltda (Referente à Mov. Juntada de Petição - 25/05/2020 18:48:23); Em 27/05/2020 18:04:17, Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - BANCO BRADESCO S.A. (Referente à Mov. Juntada de Petição - 25/05/2020 18:48:23); Em 27/05/2020 18:04:17, Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - MAYCON FERNANDES SANTOS (Referente à Mov. Juntada de Petição - 25/05/2020 18:48:23); Em 27/05/2020 18:04:17, Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - TRIVALE ADMINISTRAÇÃO LTDA (Referente à Mov. Juntada de Petição - 25/05/2020 18:48:23); Em 27/05/2020 18:04:17, Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - TRICON - TRIANGULOS CONCESSOES (Referente à Mov. Juntada de Petição - 25/05/2020 18:48:23); Em 27/05/2020 18:04:36, Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - ROTAS DE VIACAO DO TRIANGULO LTDA (Referente à Mov. Juntada de Petição - 26/05/2020 17:16:36); Em 27/05/2020 18:04:36, Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - VIACAO ESTRELA LTDA (Referente à Mov. Juntada de Petição - 26/05/2020 17:16:36); Em 27/05/2020 18:04:36, Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - Expresso Araguari Ltda (Referente à Mov. Juntada de Petição - 26/05/2020 17:16:36); Em 27/05/2020 18:04:37, Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - BANCO BRADESCO S.A. (Referente à Mov. Juntada de Petição - 26/05/2020 17:16:36); Em 27/05/2020 18:04:37, Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - MAYCON FERNANDES SANTOS (Referente à Mov. Juntada de Petição - 26/05/2020 17:16:36); Em 27/05/2020 18:04:37, Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - TRIVALE ADMINISTRAÇÃO LTDA (Referente à Mov. Juntada de Petição - 26/05/2020 17:16:36); Em 27/05/2020 18:04:38, Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - TRICON - TRIANGULOS CONCESSOES (Referente à Mov. Juntada de Petição - 26/05/2020 17:16:36); Em 27/05/2020 18:07:13, Certidão Expedida - JUNTADA DE RESPOSTA CAIXA ECONOMICA FEDERAL; Em 27/05/2020 18:07:28, Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - ROTAS DE VIACAO DO TRIANGULO LTDA (Referente à Mov. Certidão Expedida - 27/05/2020 18:07:13); Em 27/05/2020 18:07:29, Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - VIACAO ESTRELA LTDA (Referente à Mov. Certidão Expedida - 27/05/2020 18:07:13); Em 27/05/2020 18:07:29, Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - Expresso Araguari Ltda (Referente à Mov. Certidão Expedida - 27/05/2020 18:07:13); Em 27/05/2020 18:07:29, Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - BANCO BRADESCO S.A. (Referente à Mov. Certidão Expedida - 27/05/2020 18:07:13); Em 27/05/2020 18:07:30, Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - MAYCON FERNANDES SANTOS (Referente à Mov. Certidão Expedida - 27/05/2020 18:07:13); Em 27/05/2020 18:07:30, Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - TRIVALE ADMINISTRAÇÃO LTDA (Referente à Mov. Certidão Expedida - 27/05/2020 18:07:13); Em 27/05/2020 18:07:30, Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - TRICON - TRIANGULOS CONCESSOES (Referente à Mov. Certidão Expedida -

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 21/06/2022 - 10:17:31
Validação pelo código: 104530234029, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/CertidaoPublica

Assinado eletronicamente por: NILVA APARECIDA BRAGA - 07/07/2022 16:01:09 - abc0075
https://pje.trt23.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=22070715583354000000029276443
Número do processo: 0000359-14.2022.5.23.0001 ID. abc0075 - Pág. 20
Número do documento: 22070715583354000000029276443

27/05/2020 18:07:13); Em 28/05/2020 18:07:01, Juntada -> Petição - Manifestação Evento nº 875; Em 29/05/2020 08:43:12, Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - Marcus Paulo Rodrigues Torres - Administrador (Referente à Mov. Juntada de Petição - 28/05/2020 18:07:01); Em 29/05/2020 18:14:10, Intimação Efetivada a Ser Publicada No Diário Eletrônico Nos Próximos 2 (Dois) Dias Úteis - JUNTADA DE RESPOSTA BANCO DO BRASIL; Em 29/05/2020 18:14:28, Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - ROTAS DE VIACAO DO TRIANGULO LTDA (Referente à Mov. Intimação Efetivada a Ser Publicada No Diário Eletrônico Nos Próximos 2 (Dois) Dias Úteis - 29/05/2020 18:14:10); Em 29/05/2020 18:14:29, Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - VIACAO ESTRELA LTDA (Referente à Mov. Intimação Efetivada a Ser Publicada No Diário Eletrônico Nos Próximos 2 (Dois) Dias Úteis - 29/05/2020 18:14:10); Em 29/05/2020 18:14:29, Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - Expresso Araguari Ltda (Referente à Mov. Intimação Efetivada a Ser Publicada No Diário Eletrônico Nos Próximos 2 (Dois) Dias Úteis - 29/05/2020 18:14:10); Em 29/05/2020 18:14:29, Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - BANCO BRADESCO S.A. (Referente à Mov. Intimação Efetivada a Ser Publicada No Diário Eletrônico Nos Próximos 2 (Dois) Dias Úteis - 29/05/2020 18:14:10); Em 29/05/2020 18:14:29, Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - MAYCON FERNANDES SANTOS (Referente à Mov. Intimação Efetivada a Ser Publicada No Diário Eletrônico Nos Próximos 2 (Dois) Dias Úteis - 29/05/2020 18:14:10); Em 29/05/2020 18:14:30, Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - TRIVALE ADMINISTRAÇÃO LTDA (Referente à Mov. Intimação Efetivada a Ser Publicada No Diário Eletrônico Nos Próximos 2 (Dois) Dias Úteis - 29/05/2020 18:14:10); Em 29/05/2020 18:14:30, Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - TRICON - TRIANGULOS CONCESSOES (Referente à Mov. Intimação Efetivada a Ser Publicada No Diário Eletrônico Nos Próximos 2 (Dois) Dias Úteis - 29/05/2020 18:14:10); Em 02/06/2020 17:51:40, Juntada -> Petição - Manifestação Administrador Judicial; Em 03/06/2020 19:58:11, Autos Conclusos - P/ DECISÃO; Em 03/06/2020 20:00:08, Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - ROTAS DE VIACAO DO TRIANGULO LTDA (Referente à Mov. Juntada de Petição - 02/06/2020 17:51:40); Em 03/06/2020 20:00:09, Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - VIACAO ESTRELA LTDA (Referente à Mov. Juntada de Petição - 02/06/2020 17:51:40); Em 03/06/2020 20:00:09, Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - Expresso Araguari Ltda (Referente à Mov. Juntada de Petição - 02/06/2020 17:51:40); Em 03/06/2020 20:00:09, Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - BANCO BRADESCO S.A. (Referente à Mov. Juntada de Petição - 02/06/2020 17:51:40); Em 03/06/2020 20:00:10, Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - MAYCON FERNANDES SANTOS (Referente à Mov. Juntada de Petição - 02/06/2020 17:51:40); Em 03/06/2020 20:00:10, Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - TRIVALE ADMINISTRAÇÃO LTDA (Referente à Mov. Juntada de Petição - 02/06/2020 17:51:40); Em 03/06/2020 20:00:10, Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - TRICON - TRIANGULOS CONCESSOES (Referente à Mov. Juntada de Petição - 02/06/2020 17:51:40); Em 05/06/2020 22:08:00, Decisão - > Outras Decisões; Em 05/06/2020 22:08:00, Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - ROTAS DE VIACAO DO TRIANGULO LTDA (Referente à Mov. Decisão -); Em 05/06/2020 22:08:01, Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - VIACAO ESTRELA LTDA (Referente à Mov. Decisão -); Em 05/06/2020 22:08:01, Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - Expresso Araguari Ltda (Referente à Mov. Decisão -); Em 05/06/2020 22:08:01, Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - BANCO BRADESCO S.A. (Referente à Mov. Decisão -); Em 05/06/2020 22:08:01, Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - MAYCON FERNANDES SANTOS (Referente à Mov. Decisão -); Em 05/06/2020 22:08:02, Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - TRIVALE ADMINISTRAÇÃO LTDA (Referente à Mov. Decisão -); Em 05/06/2020 22:08:02, Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - TRICON - TRIANGULOS CONCESSOES (Referente à Mov. Decisão -); Em 08/06/2020 09:54:06, Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - ANGELA MARIA MENDES DA SILVA - Credor (Referente à Mov. Decisão - 05/06/2020 22:08:00); Em 08/06/2020 18:36:27, Juntada -> Petição - MANIFESTAÇÃO EVENTO Nº 902; Em 09/06/2020 10:31:47, Juntada de Documento - DECISÃO - STJ; Em 09/06/2020 10:31:47, Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - ROTAS DE VIACAO DO TRIANGULO LTDA (Referente à Mov. Juntada de Documento -); Em 09/06/2020 10:31:47, Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - VIACAO ESTRELA LTDA (Referente à Mov. Juntada de Documento -); Em 09/06/2020 10:31:48, Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - Expresso Araguari Ltda (Referente à Mov. Juntada de Documento -); Em 15/06/2020 18:21:24, Juntada -> Petição - Manifestação Administrador Judicial; Em 15/06/2020 22:45:33, Alvará Expedido; Em 17/06/2020 16:00:11, Certidão Expedida -

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 21/06/2022 - 10:17:31
Validação pelo código: 104530234029, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/CertidaoPublica

Assinado eletronicamente por: NILVA APARECIDA BRAGA - 07/07/2022 16:01:09 - abc0075
https://pje.trt23.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=22070715583354000000029276443
Número do processo: 0000359-14.2022.5.23.0001 ID. abc0075 - Pág. 21
Número do documento: 22070715583354000000029276443

COMPROVANTES ALVARÁ DE TRANSFERÊNCIA; Em 18/06/2020 09:01:03, Juntada -> Petição - MANIFESTAÇÃO AO EVENTO 918; Em 18/06/2020 12:52:21, Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - ROTAS DE VIACAO DO TRIANGULO LTDA (Referente à Mov. Alvará Expedido - 15/06/2020 22:45:33); Em 18/06/2020 12:52:22, Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - VIACAO ESTRELA LTDA (Referente à Mov. Alvará Expedido - 15/06/2020 22:45:33); Em 18/06/2020 12:52:22, Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - Expresso Araguari Ltda (Referente à Mov. Alvará Expedido - 15/06/2020 22:45:33); Em 18/06/2020 12:52:22, Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - BANCO BRADESCO S.A. (Referente à Mov. Alvará Expedido - 15/06/2020 22:45:33); Em 18/06/2020 12:52:23, Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - MAYCON FERNANDES SANTOS (Referente à Mov. Alvará Expedido - 15/06/2020 22:45:33); Em 18/06/2020 12:52:23, Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - TRIVALE ADMINISTRAÇÃO LTDA (Referente à Mov. Alvará Expedido - 15/06/2020 22:45:33); Em 18/06/2020 12:52:23, Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - TRICON - TRIANGULOS CONCESSOES (Referente à Mov. Alvará Expedido - 15/06/2020 22:45:33); Em 18/06/2020 12:52:46, Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - ROTAS DE VIACAO DO TRIANGULO LTDA (Referente à Mov. Juntada de Petição - 18/06/2020 09:01:03); Em 18/06/2020 12:52:46, Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - VIACAO ESTRELA LTDA (Referente à Mov. Juntada de Petição - 18/06/2020 09:01:03); Em 18/06/2020 12:52:47, Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - Expresso Araguari Ltda (Referente à Mov. Juntada de Petição - 18/06/2020 09:01:03); Em 18/06/2020 12:52:47, Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - BANCO BRADESCO S.A. (Referente à Mov. Juntada de Petição - 18/06/2020 09:01:03); Em 18/06/2020 12:52:47, Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - MAYCON FERNANDES SANTOS (Referente à Mov. Juntada de Petição - 18/06/2020 09:01:03); Em 18/06/2020 12:52:47, Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - TRIVALE ADMINISTRAÇÃO LTDA (Referente à Mov. Juntada de Petição - 18/06/2020 09:01:03); Em 18/06/2020 12:52:47, Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - TRICON - TRIANGULOS CONCESSOES (Referente à Mov. Juntada de Petição - 18/06/2020 09:01:03); Em 19/06/2020 12:22:14, Juntada -> Petição - Manifestação credor Paulo Henrique da Silva; Em 19/06/2020 15:38:01, Juntada -> Petição - PEDIDO DE PENHORA; Em 22/06/2020 12:44:54, Juntada de Documento - STJ; Em 22/06/2020 17:15:24, Juntada -> Petição - Certidão de Crédito Corrigida Ângela Maria Mendes; Em 26/06/2020 12:09:49, Juntada -> Petição -> Habilitação Requerida - Habilitação de crédito extraconcursal; Em 26/06/2020 12:14:44, Juntada -> Petição -> Habilitação Requerida; Em 28/06/2020 08:45:08, Juntada -> Petição -> Habilitação Requerida - Habilitação e juntada de Documentos; Em 01/07/2020 14:05:19, Juntada -> Petição - Manifestação Administrador Judicial; Em 03/07/2020 08:51:05, Juntada de Documento - conflito de competência 172371, acostado na movimentação 912; Em 03/07/2020 09:09:16, Juntada de Documento - referente ao conflito de competência 172368, acostado no evento 936; Em 15/07/2020 11:21:47, Juntada de Documento - PEDIDO JUDICIAL DE RESERVA DE CRÉDITO; Em 15/07/2020 11:21:47, Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - ROTAS DE VIACAO DO TRIANGULO LTDA (Referente à Mov. Juntada de Documento -); Em 15/07/2020 11:21:48, Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - VIACAO ESTRELA LTDA (Referente à Mov. Juntada de Documento -); Em 15/07/2020 11:21:48, Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - Expresso Araguari Ltda (Referente à Mov. Juntada de Documento -); Em 15/07/2020 11:21:48, Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - BANCO BRADESCO S.A. (Referente à Mov. Juntada de Documento -); Em 15/07/2020 11:21:49, Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - MAYCON FERNANDES SANTOS (Referente à Mov. Juntada de Documento -); Em 15/07/2020 11:21:49, Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - TRIVALE ADMINISTRAÇÃO LTDA (Referente à Mov. Juntada de Documento -); Em 15/07/2020 11:21:49, Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - TRICON - TRIANGULOS CONCESSOES (Referente à Mov. Juntada de Documento -); Em 17/07/2020 16:29:40, Juntada -> Petição - Petição; Em 28/07/2020 11:06:57, Juntada -> Petição - Manifestação; Em 29/07/2020 14:52:26, Juntada -> Petição - Manifestação ao Evento 859; Em 29/07/2020 15:09:42, Juntada -> Petição - Pedido de exclusão do movimento de n°953; Em 31/07/2020 16:16:48, Juntada -> Petição; Em 04/08/2020 11:28:57, Autos Conclusos - P/ DESPACHO; Em 04/08/2020 12:26:12, Juntada -> Petição -> Habilitação Requerida - Habilitação Crédito; Em 04/08/2020 19:49:27, Despacho -> Mero Expediente; Em 04/08/2020 19:49:27, Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - Marcus Paulo Rodrigues Torres - Administrador (Referente à Mov. Despacho -); Em 10/08/2020 11:40:13, Juntada de Documento - DESPACHO - 2ª VARA DO TRABALHO DE ITUIUTABA - MALOTE DIGITAL; Em 10/08/2020 11:40:13, Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - ROTAS DE VIACAO DO TRIANGULO LTDA (Referente à Mov. Juntada de

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 21/06/2022 - 10:17:31
Validação pelo código: 104530234029, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/CertidaoPublica

Assinado eletronicamente por: NILVA APARECIDA BRAGA - 07/07/2022 16:01:09 - abc0075
https://pje.trt23.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=22070715583354000000029276443
Número do processo: 0000359-14.2022.5.23.0001 ID. abc0075 - Pág. 22
Número do documento: 22070715583354000000029276443

Documento -); Em 10/08/2020 11:40:14, Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - VIACAO ESTRELA LTDA (Referente à Mov. Juntada de Documento -); Em 10/08/2020 11:40:15, Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - Expresso Araguari Ltda (Referente à Mov. Juntada de Documento -); Em 10/08/2020 11:40:16, Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - BANCO BRADESCO S.A. (Referente à Mov. Juntada de Documento -); Em 10/08/2020 11:40:17, Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - MAYCON FERNANDES SANTOS (Referente à Mov. Juntada de Documento -); Em 10/08/2020 11:40:17, Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - TRIVALE ADMINISTRAÇÃO LTDA (Referente à Mov. Juntada de Documento -); Em 10/08/2020 11:40:17, Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - TRICON - TRIANGULOS CONCESSOES (Referente à Mov. Juntada de Documento -); Em 11/08/2020 16:18:21, Certidão Expedida - CREDORES INCLUÍDOS SOMENTE PARA INTIMAÇÃO/ HAB. CRED. DEVE SER EM APARTADO; Em 11/08/2020 16:18:21, Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - ISMAEL MARQUES - Credor (Referente à Mov. Certidão Expedida -); Em 11/08/2020 16:18:22, Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - CIRO LOPES JUNIOR - Credor (Referente à Mov. Certidão Expedida -); Em 11/08/2020 16:18:22, Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - MÔNICA ROSA FOCESI - Credor (Referente à Mov. Certidão Expedida -); Em 13/08/2020 13:58:27, Juntada -> Petição - Juntada Oficio; Em 16/08/2020 17:04:31, Juntada -> Petição - Requerimento; Em 17/08/2020 17:59:07, Juntada -> Petição - Manifestação Administrador Judicial; Em 18/08/2020 21:36:20, Autos Conclusos - P/ DECISÃO; Em 19/08/2020 17:10:41, Juntada -> Petição - Informa Dívidas da União: R$ 95.674.766,26 até 31.08.2020.; Em 20/08/2020 11:47:48, Juntada de Documento - OFÍCIO - 2ª VARA DO TRABALHO DE ITUIUTABA; Em 20/08/2020 12:13:12, Juntada de Documento - OFÍCIO - INFORMAÇÃO TRANFERÊNCIA DE VALORES - 1ª VARA DO TRABALHO DE ITUMBIARA; Em 20/08/2020 16:16:59, Juntada -> Petição -> Habilitação Requerida - HABILITAÇÃO DE CRÉDITO TRABALHISTA; Em 21/08/2020 12:22:22, Juntada -> Petição -> Habilitação Requerida - CRÉDITO EXTRACONCURSAL; Em 28/08/2020 14:15:57, Juntada -> Petição - PROPOSTA DE COMPRA AERONAVE; Em 28/08/2020 14:22:42, Juntada -> Petição - CONTRATO SOCIAL PROPONENTE; Em 28/08/2020 14:59:11, Decisão -> Outras Decisões; Em 28/08/2020 14:59:11, Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - BANCO BRADESCO S.A. - Polo Passivo (Referente à Mov. Decisão -); Em 28/08/2020 14:59:12, Intimação Expedida - On-line para Goiânia - Promotoria da 29ª Vara Cível (Referente à Mov. Decisão -); Em 28/08/2020 14:59:12, Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - Marcus Paulo Rodrigues Torres - Administrador (Referente à Mov. Decisão -); Em 28/08/2020 14:59:12, Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - ROTAS DE VIACAO DO TRIANGULO LTDA (Referente à Mov. Decisão -); Em 28/08/2020 14:59:12, Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - VIACAO ESTRELA LTDA (Referente à Mov. Decisão -); Em 28/08/2020 14:59:13, Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - Expresso Araguari Ltda (Referente à Mov. Decisão -); Em 28/08/2020 15:40:10, Juntada -> Petição; Em 31/08/2020 12:01:02, Juntada -> Petição; Em 01/09/2020 17:07:37, Juntada -> Petição - AJUSTE DE PEDIDOS; Em 02/09/2020 21:15:19, Intimação Lida - Por Lívia Augusta Gomes Machado (Referente à Mov. Decisão (28/08/2020 14:59:11)); Em 03/09/2020 06:32:17, Juntada -> Petição - Manifestação do Ministério Público; Em 03/09/2020 10:43:24, Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - ROTAS DE VIACAO DO TRIANGULO LTDA (Referente à Mov. Juntada de Petição - 03/09/2020 06:32:17); Em 03/09/2020 10:43:25, Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - VIACAO ESTRELA LTDA (Referente à Mov. Juntada de Petição - 03/09/2020 06:32:17); Em 03/09/2020 10:43:25, Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - Expresso Araguari Ltda (Referente à Mov. Juntada de Petição - 03/09/2020 06:32:17); Em 03/09/2020 10:43:26, Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - BANCO BRADESCO S.A. (Referente à Mov. Juntada de Petição - 03/09/2020 06:32:17); Em 03/09/2020 10:43:26, Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - MAYCON FERNANDES SANTOS (Referente à Mov. Juntada de Petição - 03/09/2020 06:32:17); Em 03/09/2020 10:43:26, Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - TRIVALE ADMINISTRAÇÃO LTDA (Referente à Mov. Juntada de Petição - 03/09/2020 06:32:17); Em 03/09/2020 10:43:26, Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - TRICON - TRIANGULOS CONCESSOES (Referente à Mov. Juntada de Petição - 03/09/2020 06:32:17); Em 03/09/2020 14:47:16, Juntada -> Petição - AVALIAÇÃO AERONAVE; Em 03/09/2020 17:04:10, Autos Conclusos - P/ DECISÃO; Em 04/09/2020 10:51:44, Decisão -> Outras Decisões; Em 04/09/2020 10:51:44, Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - ROTAS DE VIACAO DO TRIANGULO LTDA (Referente à Mov. Decisão -); Em 04/09/2020 10:51:45, Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - VIACAO ESTRELA LTDA (Referente à Mov. Decisão -); Em 04/09/2020 10:51:45, Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - Expresso

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 21/06/2022 - 10:17:31
Validação pelo código: 104530234029, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/CertidaoPublica

Assinado eletronicamente por: NILVA APARECIDA BRAGA - 07/07/2022 16:01:09 - abc0075
https://pje.trt23.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=22070715583354000000029276443
Número do processo: 0000359-14.2022.5.23.0001 ID. abc0075 - Pág. 23
Número do documento: 22070715583354000000029276443

Araguari Ltda (Referente à Mov. Decisão -); Em 04/09/2020 10:51:46, Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - BANCO BRADESCO S.A. (Referente à Mov. Decisão -); Em 04/09/2020 10:51:46, Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - MAYCON FERNANDES SANTOS (Referente à Mov. Decisão -); Em 04/09/2020 10:51:46, Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - TRIVALE ADMINISTRAÇÃO LTDA (Referente à Mov. Decisão -); Em 04/09/2020 10:51:46, Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - TRICON - TRIANGULOS CONCESSOES (Referente à Mov. Decisão -); Em 04/09/2020 10:51:47, Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - Marcus Paulo Rodrigues Torres - Administrador (Referente à Mov. Decisão -); Em 04/09/2020 10:51:47, Intimação Expedida - On-line para Goiânia - Promotoria da 29ª Vara Cível (Referente à Mov. Decisão -); Em 08/09/2020 18:29:56, Juntada -> Petição - Atualização dos Calculos; Em 09/09/2020 18:22:16, Juntada -> Petição - LIBERAÇÃO DE RECURSOS; Em 09/09/2020 18:34:19, Juntada -> Petição - SUBSTABELECIMENTO SEM RESERVAS; Em 10/09/2020 17:21:17, Autos Conclusos - P/ DESPACHO; Em 10/09/2020 17:34:32, Juntada de Documento - Ofício 31/2020 - P/ Desembargador Relator Orloff Neves Rocha; Em 10/09/2020 19:22:23, Despacho -> Mero Expediente; Em 10/09/2020 19:22:23, Intimação Expedida - On-line para Goiânia - Promotoria da 29ª Vara Cível (Referente à Mov. Despacho -> Mero Expediente -); Em 10/09/2020 19:22:23, Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - ROTAS DE VIACAO DO TRIANGULO LTDA (Referente à Mov. Despacho -> Mero Expediente -); Em 10/09/2020 19:22:24, Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - VIACAO ESTRELA LTDA (Referente à Mov. Despacho -> Mero Expediente -); Em 10/09/2020 19:22:24, Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - Expresso Araguari Ltda (Referente à Mov. Despacho -> Mero Expediente -); Em 11/09/2020 10:23:14, Juntada -> Petição - MANIFESTAÇÃO EVENTO 1020; Em 11/09/2020 15:52:16, Juntada -> Petição - Habilitação de crédito; Em 11/09/2020 17:10:07, Juntada -> Petição - Impugnação Evento 954Acordos com Avalistas Sem NovaçãoCrédito Bradesco sujeito; Em 14/09/2020 03:15:57, Intimação Lida - Automaticamente para Ministério Público (Referente à Mov. Decisão (04/09/2020 10:51:44)); Em 14/09/2020 10:16:06, Juntada -> Petição - REQUERIMENTO CERTIDÃO (OBJETO E PÉ); Em 14/09/2020 17:43:23, Juntada -> Petição - MANIFESTAÇÃO; Em 16/09/2020 09:00:20, Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - Marcus Paulo Rodrigues Torres - Administrador (Referente à Mov. Juntada de Petição - 14/09/2020 17:43:23); Em 16/09/2020 11:29:55, Juntada -> Petição - Manifestação Administrador Judicial; Em 16/09/2020 13:48:03, Juntada -> Petição -> Habilitação Requerida - Pedido de habilitação e juntada de cópia de e-mail ao Administrador Judicial; Em 16/09/2020 16:44:55, Juntada -> Petição - Convocação Assembleia de Credores; Em 20/09/2020 20:12:46, Juntada -> Petição - PETIÇÃO CONCORDANDO COM QGC E AGE; Em 21/09/2020 14:50:38, Juntada -> Petição - DECISÃO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL; Em 21/09/2020 16:40:06, Intimação Expedida - On-line para Goiânia - Promotoria da 29ª Vara Cível (Referente à Mov. Despacho -> Mero Expediente - 10/09/2020 19:22:23); Em 21/09/2020 20:17:05, Juntada -> Petição - Manifestação do MP; Em 21/09/2020 20:27:23, Intimação Lida - Por Lívia Augusta Gomes Machado (Referente à Mov. Despacho -> Mero Expediente (10/09/2020 19:22:23)); Em 22/09/2020 09:11:43, Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - ROTAS DE VIACAO DO TRIANGULO LTDA (Referente à Mov. Juntada de Petição - 21/09/2020 20:17:05); Em 22/09/2020 09:11:43, Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - VIACAO ESTRELA LTDA (Referente à Mov. Juntada de Petição - 21/09/2020 20:17:05); Em 22/09/2020 09:11:44, Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - Expresso Araguari Ltda (Referente à Mov. Juntada de Petição - 21/09/2020 20:17:05); Em 22/09/2020 09:11:44, Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - BANCO BRADESCO S.A. (Referente à Mov. Juntada de Petição - 21/09/2020 20:17:05); Em 22/09/2020 09:11:44, Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - MAYCON FERNANDES SANTOS (Referente à Mov. Juntada de Petição - 21/09/2020 20:17:05); Em 22/09/2020 09:11:45, Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - TRIVALE ADMINISTRAÇÃO LTDA (Referente à Mov. Juntada de Petição - 21/09/2020 20:17:05); Em 22/09/2020 09:11:45, Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - TRICON - TRIANGULOS CONCESSOES (Referente à Mov. Juntada de Petição - 21/09/2020 20:17:05); Em 22/09/2020 11:19:11, Juntada -> Petição - Manifestação; Em 22/09/2020 17:55:15, Autos Conclusos - P/ DECISÃO; Em 22/09/2020 17:58:51, Juntada de Documento - Ofício 4361/2020 do STF; Em 23/09/2020 16:34:46, Decisão -> Outras Decisões; Em 23/09/2020 16:34:46, Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - ROTAS DE VIACAO DO TRIANGULO LTDA (Referente à Mov. Decisão -> Determinação -); Em 23/09/2020 16:34:47, Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - VIACAO ESTRELA LTDA (Referente à Mov. Decisão -> Determinação -); Em 23/09/2020 16:34:47, Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - Expresso Araguari Ltda (Referente à Mov. Decisão -> Determinação -); Em 23/09/2020 16:34:47, Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - BANCO BRADESCO S.A. (Referente à Mov. Decisão -> Determinação -); Em 23/09/2020 16:34:48, Intimação

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 21/06/2022 - 10:17:31
Validação pelo código: 104530234029, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/CertidaoPublica

Assinado eletronicamente por: NILVA APARECIDA BRAGA - 07/07/2022 16:01:09 - abc0075
https://pje.trt23.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=22070715583354000000029276443
Número do processo: 0000359-14.2022.5.23.0001
Número do documento: 22070715583354000000029276443

Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - MAYCON FERNANDES SANTOS (Referente à Mov. Decisão -> Determinação -); Em 23/09/2020 16:34:48, Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - TRIVALE ADMINISTRAÇÃO LTDA (Referente à Mov. Decisão -> Determinação -); Em 23/09/2020 16:34:48, Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - TRICON - TRIANGULOS CONCESSOES (Referente à Mov. Decisão -> Determinação -); Em 23/09/2020 21:26:43, Juntada -> Petição - Habilitação do Crédito; Em 24/09/2020 15:17:30, Certidão Expedida - Oficio 1228/2020; Em 24/09/2020 15:17:30, Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - ROTAS DE VIACAO DO TRIANGULO LTDA (Referente à Mov. Certidão Expedida -); Em 24/09/2020 15:17:30, Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - VIACAO ESTRELA LTDA (Referente à Mov. Certidão Expedida -); Em 24/09/2020 15:17:31, Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - Expresso Araguari Ltda (Referente à Mov. Certidão Expedida -); Em 24/09/2020 15:17:31, Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - BANCO BRADESCO S.A. (Referente à Mov. Certidão Expedida -); Em 24/09/2020 15:17:32, Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - MAYCON FERNANDES SANTOS (Referente à Mov. Certidão Expedida -); Em 24/09/2020 15:17:32, Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - TRIVALE ADMINISTRAÇÃO LTDA (Referente à Mov. Certidão Expedida -); Em 24/09/2020 15:17:32, Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - TRICON - TRIANGULOS CONCESSOES (Referente à Mov. Certidão Expedida -); Em 28/09/2020 15:05:03, Juntada de Documento - guia de depósito com o nº da conta judicial juntado em evento 1016 doc. 2; Em 29/09/2020 12:46:12, Movimentação Bloqueada; Em 29/09/2020 12:53:30, Juntada de Documento - DECISÃO - STF; Em 29/09/2020 15:15:25, Juntada de Documento - Ofício 14362/2020 - STF; Em 29/09/2020 17:07:11, Autos Conclusos - P/ DESPACHO; Em 29/09/2020 18:35:32, Juntada -> Petição -> Habilitação Requerida - Habilitação de Créditos; Em 30/09/2020 16:29:10, Alvará Expedido; Em 30/09/2020 16:31:14, Alvará Expedido; Em 30/09/2020 17:31:39, Alvará Expedido; Em 30/09/2020 17:43:23, Juntada de Documento - Comprovante de envio (e-mail) dos alvarás expedidos; Em 30/09/2020 17:43:23, Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - ROTAS DE VIACAO DO TRIANGULO LTDA (Referente à Mov. Juntada de Documento -); Em 30/09/2020 17:43:23, Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - VIACAO ESTRELA LTDA (Referente à Mov. Juntada de Documento -); Em 30/09/2020 17:43:24, Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - Expresso Araguari Ltda (Referente à Mov. Juntada de Documento -); Em 02/10/2020 11:57:45, Juntada de Documento - DECISÃO - STJ; Em 02/10/2020 12:05:04, Juntada de Documento - Ofício 016361/2020 - STJ; Em 02/10/2020 16:40:57, Juntada -> Petição - LIBERAÇÃO DE RECURSOS PARA FOLHA DE PAGAMENTO; Em 02/10/2020 20:32:33, Documento Expedido - Edital para ROTAS DE VIACAO DO TRIANGULO LTDA; Em 04/10/2020 18:51:28, Juntada de Documento - JUNTADA DE DOCUMENTO; Em 04/10/2020 18:51:42, Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - ROTAS DE VIACAO DO TRIANGULO LTDA (Referente à Mov. Juntada de Documento - 04/10/2020 18:51:28); Em 04/10/2020 18:51:43, Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - VIACAO ESTRELA LTDA (Referente à Mov. Juntada de Documento - 04/10/2020 18:51:28); Em 04/10/2020 18:51:43, Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - Expresso Araguari Ltda (Referente à Mov. Juntada de Documento - 04/10/2020 18:51:28); Em 04/10/2020 18:51:43, Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - BANCO BRADESCO S.A. (Referente à Mov. Juntada de Documento - 04/10/2020 18:51:28); Em 04/10/2020 18:51:44, Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - MAYCON FERNANDES SANTOS (Referente à Mov. Juntada de Documento - 04/10/2020 18:51:28); Em 04/10/2020 18:51:44, Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - TRIVALE ADMINISTRAÇÃO LTDA (Referente à Mov. Juntada de Documento - 04/10/2020 18:51:28); Em 04/10/2020 18:51:44, Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - TRICON - TRIANGULOS CONCESSOES (Referente à Mov. Juntada de Documento - 04/10/2020 18:51:28); Em 04/10/2020 18:54:55, Juntada de Documento - JUNTADA DE DOCUMENTO; Em 04/10/2020 18:55:09, Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - ROTAS DE VIACAO DO TRIANGULO LTDA (Referente à Mov. Juntada de Documento - 04/10/2020 18:54:55); Em 04/10/2020 18:55:09, Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - VIACAO ESTRELA LTDA (Referente à Mov. Juntada de Documento - 04/10/2020 18:54:55); Em 04/10/2020 18:55:09, Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - Expresso Araguari Ltda (Referente à Mov. Juntada de Documento - 04/10/2020 18:54:55); Em 04/10/2020 18:55:09, Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - BANCO BRADESCO S.A. (Referente à Mov. Juntada de Documento - 04/10/2020 18:54:55); Em 04/10/2020 18:55:10, Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - MAYCON FERNANDES SANTOS (Referente à Mov. Juntada de Documento - 04/10/2020 18:54:55); Em 04/10/2020 18:55:10, Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois)

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 21/06/2022 - 10:17:31
Validação pelo código: 104530234029, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/CertidaoPublica

Assinado eletronicamente por: NILVA APARECIDA BRAGA - 07/07/2022 16:01:09 - abc0075
https://pje.trt23.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=22070715583354000000029276443
Número do processo: 0000359-14.2022.5.23.0001 ID. abc0075 - Pág. 25
Número do documento: 22070715583354000000029276443

dias úteis - TRIVALE ADMINISTRAÇÃO LTDA (Referente à Mov. Juntada de Documento - 04/10/2020 18:54:55); Em 04/10/2020 18:55:10, Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - TRICON - TRIANGULOS CONCESSOES (Referente à Mov. Juntada de Documento - 04/10/2020 18:54:55); Em 05/10/2020 15:38:34, Certidão Expedida - PUBLICAÇÃO EDITAL DE CONVOCAÇÃO DO EVENTO 1.083; Em 05/10/2020 15:39:04, Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - Marcus Paulo Rodrigues Torres - Administrador (Referente à Mov. Certidão Expedida - 05/10/2020 15:38:34); Em 06/10/2020 15:21:34, Juntada -> Petição - Petição; Em 07/10/2020 15:55:57, Juntada -> Petição - PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE NOVOS ALVARÁS; Em 08/10/2020 10:18:29, Certidão Expedida - ALVARÁ NÃO FOI EXPEDIDO; Em 08/10/2020 10:57:20, Juntada -> Petição - Retificação alvarás item 13, letra R, evneto 1016; Em 08/10/2020 11:27:55, Juntada -> Petição - Manifestação Administrador Judicial; Em 08/10/2020 11:57:35, Alvará Expedido; Em 08/10/2020 12:01:40, Alvará Expedido; Em 08/10/2020 12:02:48, Alvará Expedido; Em 08/10/2020 12:03:30, Alvará Expedido; Em 08/10/2020 12:04:20, Alvará Expedido; Em 08/10/2020 20:22:38, Alvará Expedido; Em 08/10/2020 20:23:33, Alvará Expedido; Em 08/10/2020 20:25:13, Alvará Expedido; Em 08/10/2020 20:26:22, Alvará Expedido; Em 08/10/2020 20:43:37, Alvará Expedido; Em 08/10/2020 20:45:48, Alvará Expedido; Em 08/10/2020 20:57:31, Movimentação Bloqueada; Em 08/10/2020 20:59:29, Alvará Expedido; Em 09/10/2020 07:22:56, Certidão Expedida - Alvarás do evento 1107 ao 1119 encaminhados ao banco; Em 09/10/2020 10:27:56, Despacho -> Mero Expediente; Em 09/10/2020 10:27:56, Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - ROTAS DE VIACAO DO TRIANGULO LTDA (Referente à Mov. Despacho -> Mero Expediente -); Em 09/10/2020 10:27:57, Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - VIACAO ESTRELA LTDA (Referente à Mov. Despacho -> Mero Expediente -); Em 09/10/2020 10:27:57, Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - Expresso Araguari Ltda (Referente à Mov. Despacho -> Mero Expediente -); Em 09/10/2020 10:27:57, Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - BANCO BRADESCO S.A. (Referente à Mov. Despacho -> Mero Expediente -); Em 09/10/2020 10:27:58, Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - MAYCON FERNANDES SANTOS (Referente à Mov. Despacho -> Mero Expediente -); Em 09/10/2020 10:27:58, Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - TRIVALE ADMINISTRAÇÃO LTDA (Referente à Mov. Despacho -> Mero Expediente -); Em 09/10/2020 10:27:58, Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - TRICON - TRIANGULOS CONCESSOES (Referente à Mov. Despacho -> Mero Expediente -); Em 13/10/2020 11:17:45, Juntada de Documento - OFÍCIO 18/2020 - AGRAVO DE INSTRUMENTO; Em 13/10/2020 14:59:55, Alvará Expedido; Em 13/10/2020 16:43:24, Juntada -> Petição - Petição; Em 14/10/2020 08:00:49, Intimação Efetivada - alvara encaminhado ao banco; Em 14/10/2020 08:03:30, Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - Marcus Paulo Rodrigues Torres - Administrador (Referente à Mov. Juntada de Petição - 13/10/2020 16:43:24); Em 14/10/2020 10:21:47, Juntada de Documento - ALVARÁ DO EV 1118 deve ser refeito EXPLICAÇÃO BANCO; Em 14/10/2020 13:35:28, Autos Conclusos - P/ DESPACHO; Em 14/10/2020 16:35:59, Juntada de Documento - Respostas de Ofício; Em 14/10/2020 16:35:59, Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - ROTAS DE VIACAO DO TRIANGULO LTDA (Referente à Mov. Juntada de Documento -); Em 14/10/2020 16:36:00, Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - VIACAO ESTRELA LTDA (Referente à Mov. Juntada de Documento -); Em 14/10/2020 16:36:00, Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - Expresso Araguari Ltda (Referente à Mov. Juntada de Documento -); Em 14/10/2020 16:36:00, Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - BANCO BRADESCO S.A. (Referente à Mov. Juntada de Documento -); Em 14/10/2020 16:36:01, Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - MAYCON FERNANDES SANTOS (Referente à Mov. Juntada de Documento -); Em 14/10/2020 16:36:01, Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - TRIVALE ADMINISTRAÇÃO LTDA (Referente à Mov. Juntada de Documento -); Em 14/10/2020 16:36:02, Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - TRICON - TRIANGULOS CONCESSOES (Referente à Mov. Juntada de Documento -); Em 14/10/2020 17:22:50, Juntada de Documento - ofício ao STJ, conforme solicitado no evento 1081; Em 14/10/2020 18:10:04, Juntada -> Petição - Manifestação eventos 1121 e 1134; Em 15/10/2020 14:37:53, Juntada -> Petição - Manifestação Administrador Judicial; Em 15/10/2020 18:10:05, Juntada de Documento - OFÍCIO INFORMATIVO 3 VARA FAZ ESTADUAL; Em 15/10/2020 18:10:24, Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - ROTAS DE VIACAO DO TRIANGULO LTDA (Referente à Mov. Juntada de Documento - 15/10/2020 18:10:05); Em 15/10/2020 18:10:24, Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - VIACAO ESTRELA LTDA (Referente à Mov. Juntada de Documento - 15/10/2020 18:10:05); Em 15/10/2020 18:10:25, Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - Expresso Araguari Ltda (Referente à Mov. Juntada de Documento - 15/10/2020 18:10:05); Em 15/10/2020 18:10:25, Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - BANCO BRADESCO S.A. (Referente à Mov. Juntada de

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 21/06/2022 - 10:17:31
Validação pelo código: 104530234029, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/CertidaoPublica

Assinado eletronicamente por: NILVA APARECIDA BRAGA - 07/07/2022 16:01:09 - abc0075
https://pje.trt23.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=22070715583354000000029276443
Número do processo: 0000359-14.2022.5.23.0001 ID. abc0075 - Pág. 26
Número do documento: 22070715583354000000029276443

Documento - 15/10/2020 18:10:05); Em 15/10/2020 18:10:25, Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - MAYCON FERNANDES SANTOS (Referente à Mov. Juntada de Documento - 15/10/2020 18:10:05); Em 15/10/2020 18:10:25, Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - TRIVALE ADMINISTRAÇÃO LTDA (Referente à Mov. Juntada de Documento - 15/10/2020 18:10:05); Em 15/10/2020 18:10:26, Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - TRICON - TRIANGULOS CONCESSOES (Referente à Mov. Juntada de Documento - 15/10/2020 18:10:05); Em 16/10/2020 11:52:52, Juntada de Documento - OFÍCIOS STJ - 017033/2020 e 017034/2020; Em 16/10/2020 11:52:52, Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - ROTAS DE VIACAO DO TRIANGULO LTDA (Referente à Mov. Juntada de Documento -); Em 16/10/2020 11:52:52, Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - VIACAO ESTRELA LTDA (Referente à Mov. Juntada de Documento -); Em 16/10/2020 11:52:53, Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - Expresso Araguari Ltda (Referente à Mov. Juntada de Documento -); Em 16/10/2020 11:52:53, Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - BANCO BRADESCO S.A. (Referente à Mov. Juntada de Documento -); Em 16/10/2020 11:52:53, Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - MAYCON FERNANDES SANTOS (Referente à Mov. Juntada de Documento -); Em 16/10/2020 11:52:53, Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - TRIVALE ADMINISTRAÇÃO LTDA (Referente à Mov. Juntada de Documento -); Em 16/10/2020 11:52:53, Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - TRICON - TRIANGULOS CONCESSOES (Referente à Mov. Juntada de Documento -); Em 16/10/2020 12:06:15, Juntada de Documento - OFÍCIO 1432/2020 - 3ª Vara da Fazenda Pública Estadual; Em 16/10/2020 12:06:15, Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - ROTAS DE VIACAO DO TRIANGULO LTDA (Referente à Mov. Juntada de Documento -); Em 16/10/2020 12:06:15, Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - VIACAO ESTRELA LTDA (Referente à Mov. Juntada de Documento -); Em 16/10/2020 12:06:15, Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - Expresso Araguari Ltda (Referente à Mov. Juntada de Documento -); Em 16/10/2020 12:06:16, Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - BANCO BRADESCO S.A. (Referente à Mov. Juntada de Documento -); Em 16/10/2020 12:06:16, Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - MAYCON FERNANDES SANTOS (Referente à Mov. Juntada de Documento -); Em 16/10/2020 12:06:16, Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - TRIVALE ADMINISTRAÇÃO LTDA (Referente à Mov. Juntada de Documento -); Em 16/10/2020 12:06:16, Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - TRICON - TRIANGULOS CONCESSOES (Referente à Mov. Juntada de Documento -); Em 16/10/2020 16:50:07, Decisão -> Outras Decisões; Em 16/10/2020 16:50:07, Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - ROTAS DE VIACAO DO TRIANGULO LTDA (Referente à Mov. Decisão -> Determinação -); Em 16/10/2020 16:50:07, Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - VIACAO ESTRELA LTDA (Referente à Mov. Decisão -> Determinação -); Em 16/10/2020 16:50:08, Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - Expresso Araguari Ltda (Referente à Mov. Decisão -> Determinação -); Em 16/10/2020 16:50:08, Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - BANCO BRADESCO S.A. (Referente à Mov. Decisão -> Determinação -); Em 16/10/2020 16:50:09, Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - MAYCON FERNANDES SANTOS (Referente à Mov. Decisão -> Determinação -); Em 16/10/2020 16:50:09, Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - TRIVALE ADMINISTRAÇÃO LTDA (Referente à Mov. Decisão -> Determinação -); Em 16/10/2020 16:50:09, Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - TRICON - TRIANGULOS CONCESSOES (Referente à Mov. Decisão -> Determinação -); Em 16/10/2020 16:50:09, Intimação Expedida - On-line para Goiânia - Promotoria da 29ª Vara Cível (Referente à Mov. Decisão -> Determinação -); Em 17/10/2020 11:52:23, Juntada -> Petição -> Habilitação Requerida - HABILITAÇÃO DE CRÉDITO TRABALHISTA; Em 19/10/2020 11:34:25, Certidão Expedida - ADOTAR PROCEDIMENTO CORRETO/CREDOR JOABE ROSA COSTA; Em 19/10/2020 11:34:25, Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - JOABE ROSA COSTA - Terceiro Interessado (Referente à Mov. Certidão Expedida -); Em 20/10/2020 13:30:59, Juntada -> Petição - Juntada Lista Credores Assembleia; Em 20/10/2020 16:48:47, Alvará Expedido; Em 20/10/2020 16:49:43, Alvará Expedido; Em 20/10/2020 16:50:27, Alvará Expedido; Em 20/10/2020 17:15:52, Alvará Expedido; Em 21/10/2020 07:27:28, Certidão Expedida - ALVARAS DE 1183 A 1187 ENCAMINHADOS AO BANCO; Em 21/10/2020 07:27:49, Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - ROTAS DE VIACAO DO TRIANGULO LTDA (Referente à Mov. Certidão Expedida - 21/10/2020 07:27:28); Em 21/10/2020 07:27:50, Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - VIACAO ESTRELA LTDA (Referente à Mov. Certidão Expedida - 21/10/2020 07:27:28); Em 21/10/2020 07:27:50, Intimação Efetivada - A ser publicada no

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 21/06/2022 - 10:17:31
Validação pelo código: 104530234029, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/CertidaoPublica

Assinado eletronicamente por: NILVA APARECIDA BRAGA - 07/07/2022 16:01:09 - abc0075
https://pje.trt23.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=22070715583354000000029276443
Número do processo: 0000359-14.2022.5.23.0001 ID. abc0075 - Pág. 27
Número do documento: 22070715583354000000029276443

Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - Expresso Araguari Ltda (Referente à Mov. Certidão Expedida - 21/10/2020 07:27:28); Em 21/10/2020 09:36:54, Juntada de Documento - EXTRATO DA CONTA JUDICIAL; Em 21/10/2020 09:36:54, Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - ROTAS DE VIACAO DO TRIANGULO LTDA (Referente à Mov. Juntada de Documento -); Em 21/10/2020 09:36:55, Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - VIACAO ESTRELA LTDA (Referente à Mov. Juntada de Documento -); Em 21/10/2020 09:36:55, Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - Expresso Araguari Ltda (Referente à Mov. Juntada de Documento -); Em 21/10/2020 09:36:56, Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - BANCO BRADESCO S.A. (Referente à Mov. Juntada de Documento -); Em 21/10/2020 09:36:56, Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - MAYCON FERNANDES SANTOS (Referente à Mov. Juntada de Documento -); Em 21/10/2020 09:36:56, Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - TRIVALE ADMINISTRAÇÃO LTDA (Referente à Mov. Juntada de Documento -); Em 21/10/2020 09:36:56, Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - TRICON - TRIANGULOS CONCESSOES (Referente à Mov. Juntada de Documento -); Em 21/10/2020 10:26:23, Juntada de Documento - OFÍCIO 97704.2020 - CODIN/PRT - 18ª REGIÃO; Em 21/10/2020 10:26:23, Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - ROTAS DE VIACAO DO TRIANGULO LTDA (Referente à Mov. Juntada de Documento -); Em 21/10/2020 10:26:24, Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - VIACAO ESTRELA LTDA (Referente à Mov. Juntada de Documento -); Em 21/10/2020 10:26:24, Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - Expresso Araguari Ltda (Referente à Mov. Juntada de Documento -); Em 21/10/2020 10:26:24, Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - BANCO BRADESCO S.A. (Referente à Mov. Juntada de Documento -); Em 21/10/2020 10:26:24, Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - MAYCON FERNANDES SANTOS (Referente à Mov. Juntada de Documento -); Em 21/10/2020 10:26:25, Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - TRIVALE ADMINISTRAÇÃO LTDA (Referente à Mov. Juntada de Documento -); Em 21/10/2020 10:26:25, Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - TRICON - TRIANGULOS CONCESSOES (Referente à Mov. Juntada de Documento -); Em 21/10/2020 11:54:29, Juntada -> Petição - Manifestação evento 1171 (ev. 1147); Em 21/10/2020 14:09:27, Juntada -> Petição -> Diligencia Requerida - Cumprimento de determinação pelo juizo aquo; Em 21/10/2020 14:43:00, Juntada -> Petição - Manifestação requerendo adiamento da AGC; Em 21/10/2020 14:54:42, Juntada -> Petição - petição; Em 22/10/2020 07:41:59, Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - Marcus Paulo Rodrigues Torres - Administrador (Referente à Mov. Juntada de Petição - 21/10/2020 14:54:42); Em 22/10/2020 11:17:15, Autos Conclusos; Em 22/10/2020 11:58:24, Juntada de Documento - OFÍCIO 017927/2020 - CPPR; Em 22/10/2020 11:58:24, Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - ROTAS DE VIACAO DO TRIANGULO LTDA (Referente à Mov. Juntada de Documento -); Em 22/10/2020 11:58:24, Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - VIACAO ESTRELA LTDA (Referente à Mov. Juntada de Documento -); Em 22/10/2020 11:58:25, Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - Expresso Araguari Ltda (Referente à Mov. Juntada de Documento -); Em 22/10/2020 11:58:25, Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - BANCO BRADESCO S.A. (Referente à Mov. Juntada de Documento -); Em 22/10/2020 11:58:25, Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - MAYCON FERNANDES SANTOS (Referente à Mov. Juntada de Documento -); Em 22/10/2020 11:58:25, Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - TRIVALE ADMINISTRAÇÃO LTDA (Referente à Mov. Juntada de Documento -); Em 22/10/2020 11:58:26, Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - TRICON - TRIANGULOS CONCESSOES (Referente à Mov. Juntada de Documento -); Em 22/10/2020 12:16:53, Juntada de Documento - OFÍCIO 018312/2020 - CPPR; Em 22/10/2020 12:16:54, Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - ROTAS DE VIACAO DO TRIANGULO LTDA (Referente à Mov. Juntada de Documento -); Em 22/10/2020 12:16:54, Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - VIACAO ESTRELA LTDA (Referente à Mov. Juntada de Documento -); Em 22/10/2020 12:16:54, Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - Expresso Araguari Ltda (Referente à Mov. Juntada de Documento -); Em 22/10/2020 12:16:55, Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - BANCO BRADESCO S.A. (Referente à Mov. Juntada de Documento -); Em 22/10/2020 12:16:55, Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - MAYCON FERNANDES SANTOS (Referente à Mov. Juntada de Documento -); Em 22/10/2020 12:16:55, Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - TRIVALE ADMINISTRAÇÃO LTDA (Referente à Mov. Juntada de Documento -); Em 22/10/2020 12:16:55, Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - TRICON - TRIANGULOS CONCESSOES

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 21/06/2022 - 10:17:31
Validação pelo código: 104530234029, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/CertidaoPublica

Assinado eletronicamente por: NILVA APARECIDA BRAGA - 07/07/2022 16:01:09 - abc0075
https://pje.trt23.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=22070715583354000000029276443
Número do processo: 0000359-14.2022.5.23.0001 ID. abc0075 - Pág. 28
Número do documento: 22070715583354000000029276443

(Referente à Mov. Juntada de Documento -); Em 22/10/2020 14:30:15, Juntada -> Petição - Petição; Em 22/10/2020 15:54:07, Decisão -> Outras Decisões; Em 22/10/2020 15:54:07, Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - ROTAS DE VIACAO DO TRIANGULO LTDA (Referente à Mov. Decisão -> Determinação -); Em 22/10/2020 15:54:08, Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - VIACAO ESTRELA LTDA (Referente à Mov. Decisão -> Determinação -); Em 22/10/2020 15:54:08, Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - Expresso Araguari Ltda (Referente à Mov. Decisão -> Determinação -); Em 22/10/2020 15:54:08, Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - BANCO BRADESCO S.A. (Referente à Mov. Decisão -> Determinação -); Em 22/10/2020 15:54:09, Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - MAYCON FERNANDES SANTOS (Referente à Mov. Decisão -> Determinação -); Em 22/10/2020 15:54:09, Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - TRIVALE ADMINISTRAÇÃO LTDA (Referente à Mov. Decisão -> Determinação -); Em 22/10/2020 15:54:09, Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - TRICON - TRIANGULOS CONCESSOES (Referente à Mov. Decisão -> Determinação -); Em 23/10/2020 07:51:01, Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - Marcus Paulo Rodrigues Torres - Administrador (Referente à Mov. Decisão -> Determinação - 22/10/2020 15:54:07); Em 23/10/2020 09:46:26, Juntada de Documento - OFÍCIO 018313/2020-CPPR; Em 23/10/2020 09:46:27, Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - ROTAS DE VIACAO DO TRIANGULO LTDA (Referente à Mov. Juntada de Documento -); Em 23/10/2020 09:46:27, Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - VIACAO ESTRELA LTDA (Referente à Mov. Juntada de Documento -); Em 23/10/2020 09:46:27, Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - Expresso Araguari Ltda (Referente à Mov. Juntada de Documento -); Em 23/10/2020 09:46:28, Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - BANCO BRADESCO S.A. (Referente à Mov. Juntada de Documento -); Em 23/10/2020 09:46:28, Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - MAYCON FERNANDES SANTOS (Referente à Mov. Juntada de Documento -); Em 23/10/2020 09:46:28, Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - TRIVALE ADMINISTRAÇÃO LTDA (Referente à Mov. Juntada de Documento -); Em 23/10/2020 09:46:29, Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - TRICON - TRIANGULOS CONCESSOES (Referente à Mov. Juntada de Documento -); Em 26/10/2020 03:12:05, Intimação Lida - Automaticamente para Ministério Público (Referente à Mov. Decisão -> Determinação (16/10/2020 16:50:07)); Em 26/10/2020 12:30:20, Juntada de Documento - OFÍCIO 018770/2020-CPPR; Em 26/10/2020 12:30:20, Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - ROTAS DE VIACAO DO TRIANGULO LTDA (Referente à Mov. Juntada de Documento -); Em 26/10/2020 12:30:21, Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - VIACAO ESTRELA LTDA (Referente à Mov. Juntada de Documento -); Em 26/10/2020 12:30:22, Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - Expresso Araguari Ltda (Referente à Mov. Juntada de Documento -); Em 26/10/2020 12:30:23, Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - BANCO BRADESCO S.A. (Referente à Mov. Juntada de Documento -); Em 26/10/2020 12:30:24, Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - MAYCON FERNANDES SANTOS (Referente à Mov. Juntada de Documento -); Em 26/10/2020 12:30:24, Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - TRIVALE ADMINISTRAÇÃO LTDA (Referente à Mov. Juntada de Documento -); Em 26/10/2020 12:30:26, Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - TRICON - TRIANGULOS CONCESSOES (Referente à Mov. Juntada de Documento -); Em 26/10/2020 18:04:54, Juntada -> Petição - Juntada Ata Assembleia; Em 27/10/2020 14:25:32, Juntada -> Petição - Petição juntando Substabelecimento; Em 27/10/2020 14:49:26, Juntada -> Petição -> Habilitação Requerida - Requerimento de habilitação de Crédito Trabalhista; Em 29/10/2020 11:07:19, Juntada -> Petição -> Habilitação Requerida - Petição de Habilitação de Crédito Trabalhista; Em 29/10/2020 14:18:22, Juntada -> Petição; Em 03/11/2020 09:02:54, Juntada -> Petição - Juntada Ata Assembleia 2 convocação; Em 03/11/2020 10:44:39, Juntada -> Petição - PEDITO DE ALVARÁ; Em 03/11/2020 11:16:46, Juntada -> Petição -> Habilitação Requerida - habilitação; Em 03/11/2020 18:32:55, Juntada -> Petição - PEDIDO DE LIBERAÇÃO DE RECURSOS; Em 04/11/2020 11:57:33, Juntada de Documento - Ofício 019462/2020 - CPPR; Em 04/11/2020 11:57:33, Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - ROTAS DE VIACAO DO TRIANGULO LTDA (Referente à Mov. Juntada de Documento -); Em 04/11/2020 11:57:34, Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - VIACAO ESTRELA LTDA (Referente à Mov. Juntada de Documento -); Em 04/11/2020 11:57:34, Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - Expresso Araguari Ltda (Referente à Mov. Juntada de Documento -); Em 04/11/2020 11:57:34, Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - BANCO BRADESCO S.A. (Referente à Mov. Juntada de Documento -); Em 04/11/2020 11:57:35, Intimação Efetivada - A

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 21/06/2022 - 10:17:31
Validação pelo código: 104530234029, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/CertidaoPublica

Assinado eletronicamente por: NILVA APARECIDA BRAGA - 07/07/2022 16:01:09 - abc0075
https://pje.trt23.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=22070715583354000000029276443
Número do processo: 0000359-14.2022.5.23.0001 ID. abc0075 - Pág. 29
Número do documento: 22070715583354000000029276443

ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - MAYCON FERNANDES SANTOS (Referente à Mov. Juntada de Documento -); Em 04/11/2020 11:57:35, Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - TRIVALE ADMINISTRAÇÃO LTDA (Referente à Mov. Juntada de Documento -); Em 04/11/2020 11:57:35, Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - TRICON - TRIANGULOS CONCESSOES (Referente à Mov. Juntada de Documento -); Em 04/11/2020 11:59:46, Juntada de Documento - Ofício 019460/2020 - CPPR; Em 04/11/2020 11:59:46, Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - ROTAS DE VIACAO DO TRIANGULO LTDA (Referente à Mov. Juntada de Documento -); Em 04/11/2020 11:59:46, Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - VIACAO ESTRELA LTDA (Referente à Mov. Juntada de Documento -); Em 04/11/2020 11:59:47, Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - Expresso Araguari Ltda (Referente à Mov. Juntada de Documento -); Em 04/11/2020 11:59:47, Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - BANCO BRADESCO S.A. (Referente à Mov. Juntada de Documento -); Em 04/11/2020 11:59:48, Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - MAYCON FERNANDES SANTOS (Referente à Mov. Juntada de Documento -); Em 04/11/2020 11:59:48, Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - TRIVALE ADMINISTRAÇÃO LTDA (Referente à Mov. Juntada de Documento -); Em 04/11/2020 11:59:48, Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - TRICON - TRIANGULOS CONCESSOES (Referente à Mov. Juntada de Documento -); Em 04/11/2020 18:52:59, Juntada -> Petição - Manifestação do Ministério Público; Em 05/11/2020 08:56:01, Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - ROTAS DE VIACAO DO TRIANGULO LTDA (Referente à Mov. Juntada de Petição - 04/11/2020 18:52:59); Em 05/11/2020 08:56:02, Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - VIACAO ESTRELA LTDA (Referente à Mov. Juntada de Petição - 04/11/2020 18:52:59); Em 05/11/2020 08:56:03, Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - Expresso Araguari Ltda (Referente à Mov. Juntada de Petição - 04/11/2020 18:52:59); Em 05/11/2020 08:56:03, Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - BANCO BRADESCO S.A. (Referente à Mov. Juntada de Petição - 04/11/2020 18:52:59); Em 05/11/2020 08:56:03, Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - MAYCON FERNANDES SANTOS (Referente à Mov. Juntada de Petição - 04/11/2020 18:52:59); Em 05/11/2020 08:56:04, Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - TRIVALE ADMINISTRAÇÃO LTDA (Referente à Mov. Juntada de Petição - 04/11/2020 18:52:59); Em 05/11/2020 08:56:04, Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - TRICON - TRIANGULOS CONCESSOES (Referente à Mov. Juntada de Petição - 04/11/2020 18:52:59); Em 09/11/2020 11:35:31, Autos Conclusos - P/ DECISÃO; Em 09/11/2020 15:53:00, Decisão -> Outras Decisões; Em 09/11/2020 15:53:00, Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - ROTAS DE VIACAO DO TRIANGULO LTDA (Referente à Mov. Decisão -> Determinação -); Em 09/11/2020 15:53:01, Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - VIACAO ESTRELA LTDA (Referente à Mov. Decisão -> Determinação -); Em 09/11/2020 15:53:02, Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - Expresso Araguari Ltda (Referente à Mov. Decisão -> Determinação -); Em 09/11/2020 15:53:02, Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - BANCO BRADESCO S.A. (Referente à Mov. Decisão -> Determinação -); Em 09/11/2020 15:53:03, Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - MAYCON FERNANDES SANTOS (Referente à Mov. Decisão -> Determinação -); Em 09/11/2020 15:53:03, Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - TRIVALE ADMINISTRAÇÃO LTDA (Referente à Mov. Decisão -> Determinação -); Em 09/11/2020 15:53:03, Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - TRICON - TRIANGULOS CONCESSOES (Referente à Mov. Decisão -> Determinação -); Em 10/11/2020 10:32:21, Juntada -> Petição - PEDIDO DE LIBERAÇÃO DE RECURSOS; Em 10/11/2020 13:57:09, Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - Marcus Paulo Rodrigues Torres - Administrador (Referente à Mov. Decisão -> Determinação - 09/11/2020 15:53:00); Em 10/11/2020 14:59:01, Ofício(s) Expedido(s); Em 10/11/2020 15:00:21, Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - ROTAS DE VIACAO DO TRIANGULO LTDA (Referente à Mov. Ofício(s) Expedido(s) - 10/11/2020 14:59:01); Em 10/11/2020 15:00:21, Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - VIACAO ESTRELA LTDA (Referente à Mov. Ofício(s) Expedido(s) - 10/11/2020 14:59:01); Em 10/11/2020 15:00:22, Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - Expresso Araguari Ltda (Referente à Mov. Ofício(s) Expedido(s) - 10/11/2020 14:59:01); Em 10/11/2020 15:00:22, Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - BANCO BRADESCO S.A. (Referente à Mov. Ofício(s) Expedido(s) - 10/11/2020 14:59:01); Em 10/11/2020 15:00:23, Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - MAYCON FERNANDES SANTOS (Referente à Mov. Ofício(s) Expedido(s) - 10/11/2020 14:59:01); Em 10/11/2020 15:00:23, Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 21/06/2022 - 10:17:31
Validação pelo código: 104530234029, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/CertidaoPublica

Assinado eletronicamente por: NILVA APARECIDA BRAGA - 07/07/2022 16:01:09 - abc0075
https://pje.trt23.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=22070715583354000000029276443
Número do processo: 0000359-14.2022.5.23.0001 ID. abc0075 - Pág. 30
Número do documento: 22070715583354000000029276443

Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - TRIVALE ADMINISTRAÇÃO LTDA (Referente à Mov. Ofício(s) Expedido(s) - 10/11/2020 14:59:01); Em 10/11/2020 15:00:23, Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - TRICON - TRIANGULOS CONCESSOES (Referente à Mov. Ofício(s) Expedido(s) - 10/11/2020 14:59:01); Em 10/11/2020 15:05:03, Juntada de Documento - COMPROVANTE DE REMESSA DE OFÍCIO BB; Em 10/11/2020 15:05:17, Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - ROTAS DE VIACAO DO TRIANGULO LTDA (Referente à Mov. Juntada de Documento - 10/11/2020 15:05:03); Em 10/11/2020 15:05:17, Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - VIACAO ESTRELA LTDA (Referente à Mov. Juntada de Documento - 10/11/2020 15:05:03); Em 10/11/2020 15:05:18, Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - Expresso Araguari Ltda (Referente à Mov. Juntada de Documento - 10/11/2020 15:05:03); Em 10/11/2020 15:05:18, Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - BANCO BRADESCO S.A. (Referente à Mov. Juntada de Documento - 10/11/2020 15:05:03); Em 10/11/2020 15:05:18, Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - MAYCON FERNANDES SANTOS (Referente à Mov. Juntada de Documento - 10/11/2020 15:05:03); Em 10/11/2020 15:05:19, Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - TRIVALE ADMINISTRAÇÃO LTDA (Referente à Mov. Juntada de Documento - 10/11/2020 15:05:03); Em 10/11/2020 15:05:19, Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - TRICON - TRIANGULOS CONCESSOES (Referente à Mov. Juntada de Documento - 10/11/2020 15:05:03); Em 11/11/2020 14:59:34, Juntada de Documento - RESPOSTA BANCO DO BRASIL; Em 11/11/2020 16:33:56, Autos Conclusos - P/ DESPACHO; Em 11/11/2020 17:36:49, Despacho -> Expedição de alvará de levantamento; Em 11/11/2020 17:36:49, Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - ROTAS DE VIACAO DO TRIANGULO LTDA (Referente à Mov. Despacho -> Expedição de Alvará de levantamento -); Em 11/11/2020 17:36:50, Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - VIACAO ESTRELA LTDA (Referente à Mov. Despacho -> Expedição de Alvará de levantamento -); Em 11/11/2020 17:36:50, Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - Expresso Araguari Ltda (Referente à Mov. Despacho -> Expedição de Alvará de levantamento -); Em 11/11/2020 17:36:50, Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - BANCO BRADESCO S.A. (Referente à Mov. Despacho -> Expedição de Alvará de levantamento -); Em 11/11/2020 17:36:51, Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - MAYCON FERNANDES SANTOS (Referente à Mov. Despacho -> Expedição de Alvará de levantamento -); Em 11/11/2020 17:36:51, Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - TRIVALE ADMINISTRAÇÃO LTDA (Referente à Mov. Despacho -> Expedição de Alvará de levantamento -); Em 11/11/2020 17:36:51, Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - TRICON - TRIANGULOS CONCESSOES (Referente à Mov. Despacho -> Expedição de Alvará de levantamento -); Em 12/11/2020 14:51:59, Movimentação Bloqueada; Em 12/11/2020 14:57:31, Juntada de Documento - Ofício nº 45/2020: referente à solicitação do evento nº 1249; Em 12/11/2020 14:59:28, Juntada de Documento - Ofício nº 46/2020: referente à solicitação do evento nº 1266; Em 12/11/2020 15:50:49, Juntada -> Petição - Petição requerendo que as intimações saiam em nome dos patronos da Caruana; Em 13/11/2020 16:54:19, Juntada -> Petição - Manifestação; Em 13/11/2020 17:41:10, Juntada -> Petição - Manifestação Alvará; Em 17/11/2020 13:53:50, Juntada de Documento - Penhora no rosto dos autos; Em 17/11/2020 14:00:27, Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - ROTAS DE VIACAO DO TRIANGULO LTDA - Polo Ativo (Referente à Mov. Juntada de Documento - 17/11/2020 13:53:50); Em 17/11/2020 15:36:23, Juntada -> Petição -> Habilitação Requerida - Habilitação - crédito - trabalhista; Em 17/11/2020 15:55:07, Alvará Expedido; Em 17/11/2020 15:56:02, Alvará Expedido; Em 17/11/2020 15:59:04, Alvará Expedido; Em 17/11/2020 15:59:57, Alvará Expedido; Em 17/11/2020 16:00:53, Alvará Expedido; Em 18/11/2020 13:17:10, Certidão Expedida - alvara encaminhado ao banco, exceto do ev. 1338 que contém erro material; Em 18/11/2020 18:02:34, Juntada -> Petição - Manifestação Administrador Judicial; Em 24/11/2020 10:27:59, Juntada de Documento - resposta ao evento 1335; Em 24/11/2020 10:29:05, Intimação Expedida - On-line para Goiânia - Promotoria da 29ª Vara Cível (Referente à Mov. Juntada de Petição - 18/11/2020 18:02:34); Em 30/11/2020 10:56:45, Juntada de Documento - CERTIDÃO DE HABILITAÇÃO DE CRÉDITO TRABALHISTA NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL; Em 30/11/2020 10:56:45, Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - ROTAS DE VIACAO DO TRIANGULO LTDA (Referente à Mov. Juntada de Documento -); Em 30/11/2020 10:56:45, Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - VIACAO ESTRELA LTDA (Referente à Mov. Juntada de Documento -); Em 30/11/2020 10:56:45, Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - Expresso Araguari Ltda (Referente à Mov. Juntada de Documento -); Em 30/11/2020 10:56:46, Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - BANCO BRADESCO S.A. (Referente à Mov. Juntada de Documento -); Em 30/11/2020 10:56:46, Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - MAYCON FERNANDES SANTOS (Referente à Mov. Juntada de Documento -); Em 30/11/2020 10:56:46, Intimação

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 21/06/2022 - 10:17:31
Validação pelo código: 104530234029, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/CertidaoPublica

Assinado eletronicamente por: NILVA APARECIDA BRAGA - 07/07/2022 16:01:09 - abc0075
https://pje.trt23.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=22070715583354000000029276443
Número do processo: 0000359-14.2022.5.23.0001 ID. abc0075 - Pág. 31
Número do documento: 22070715583354000000029276443

Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - TRIVALE ADMINISTRAÇÃO LTDA (Referente à Mov. Juntada de Documento -); Em 30/11/2020 10:56:47, Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - TRICON - TRIANGULOS CONCESSOES (Referente à Mov. Juntada de Documento -); Em 01/12/2020 08:24:05, Autos Conclusos - P/ DECISÃO; Em 01/12/2020 12:55:38, Decisão -> Outras Decisões; Em 01/12/2020 12:55:38, Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - ROTAS DE VIACAO DO TRIANGULO LTDA (Referente à Mov. Decisão -> Determinação -); Em 01/12/2020 12:55:39, Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - VIACAO ESTRELA LTDA (Referente à Mov. Decisão -> Determinação -); Em 01/12/2020 12:55:39, Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - Expresso Araguari Ltda (Referente à Mov. Decisão -> Determinação -); Em 01/12/2020 12:55:39, Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - BANCO BRADESCO S.A. (Referente à Mov. Decisão -> Determinação -); Em 01/12/2020 12:55:40, Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - MAYCON FERNANDES SANTOS (Referente à Mov. Decisão -> Determinação -); Em 01/12/2020 12:55:40, Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - TRIVALE ADMINISTRAÇÃO LTDA (Referente à Mov. Decisão -> Determinação -); Em 01/12/2020 12:55:40, Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - TRICON - TRIANGULOS CONCESSOES (Referente à Mov. Decisão -> Determinação -); Em 01/12/2020 12:55:40, Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - Marcus Paulo Rodrigues Torres - Administrador (Referente à Mov. Decisão -> Determinação -); Em 01/12/2020 15:41:03, Juntada -> Petição - MANIFESTAÇÃO DECISÃO EVENTO 1354; Em 02/12/2020 19:02:09, Juntada -> Petição - Manifestação Administrador Judicial; Em 03/12/2020 10:36:59, Juntada -> Petição - AUTORIZAÇÃO - LIBERAÇÃO DE RECURSOS - RECESSO FORENSE; Em 03/12/2020 16:26:37, Juntada -> Petição -> Habilitação Requerida; Em 04/12/2020 03:04:45, Intimação Lida - Automaticamente para Ministério Público (Referente à Mov. Juntada de Petição (18/11/2020 18:02:34)); Em 10/12/2020 09:22:09, Autos Conclusos - P/ DECISÃO; Em 10/12/2020 11:15:36, Juntada -> Petição - NOVA MANIFESTAÇÃO EVENTO 1354 (RETIFICAÇÃO PROPOSTA LEILOEIRA); Em 10/12/2020 13:46:11, Juntada de Documento - OFÍCIO - 2ª Vara do Trabalho de Ituiutaba; Em 10/12/2020 13:46:11, Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - ROTAS DE VIACAO DO TRIANGULO LTDA (Referente à Mov. Juntada de Documento -); Em 10/12/2020 13:46:11, Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - VIACAO ESTRELA LTDA (Referente à Mov. Juntada de Documento -); Em 10/12/2020 13:46:12, Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - Expresso Araguari Ltda (Referente à Mov. Juntada de Documento -); Em 10/12/2020 13:46:12, Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - BANCO BRADESCO S.A. (Referente à Mov. Juntada de Documento -); Em 10/12/2020 13:46:13, Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - MAYCON FERNANDES SANTOS (Referente à Mov. Juntada de Documento -); Em 10/12/2020 13:46:13, Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - TRIVALE ADMINISTRAÇÃO LTDA (Referente à Mov. Juntada de Documento -); Em 10/12/2020 13:46:13, Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - TRICON - TRIANGULOS CONCESSOES (Referente à Mov. Juntada de Documento -); Em 11/12/2020 12:59:52, Decisão -> Outras Decisões; Em 11/12/2020 12:59:52, Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - ROTAS DE VIACAO DO TRIANGULO LTDA (Referente à Mov. Decisão -> Determinação -); Em 11/12/2020 12:59:53, Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - VIACAO ESTRELA LTDA (Referente à Mov. Decisão -> Determinação -); Em 11/12/2020 12:59:53, Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - Expresso Araguari Ltda (Referente à Mov. Decisão -> Determinação -); Em 11/12/2020 12:59:54, Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - BANCO BRADESCO S.A. (Referente à Mov. Decisão -> Determinação -); Em 11/12/2020 12:59:54, Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - MAYCON FERNANDES SANTOS (Referente à Mov. Decisão -> Determinação -); Em 11/12/2020 12:59:54, Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - TRIVALE ADMINISTRAÇÃO LTDA (Referente à Mov. Decisão -> Determinação -); Em 11/12/2020 12:59:54, Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - TRICON - TRIANGULOS CONCESSOES (Referente à Mov. Decisão -> Determinação -); Em 14/12/2020 18:38:40, Juntada -> Petição -> Habilitação Requerida - habilitação de crédito; Em 17/12/2020 10:04:10, Juntada -> Petição -> Habilitação Requerida - Petição de Habilitação de Crédito Trabalhista; Em 15/01/2021 11:41:34, Juntada de Documento - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - Nº 174353; Em 15/01/2021 11:41:34, Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - ROTAS DE VIACAO DO TRIANGULO LTDA (Referente à Mov. Juntada de Documento -); Em 15/01/2021 11:41:35, Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - VIACAO ESTRELA LTDA (Referente à Mov. Juntada de Documento -); Em 15/01/2021 11:41:35, Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - Expresso Araguari Ltda (Referente à Mov. Juntada de

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 21/06/2022 - 10:17:31
Validação pelo código: 104530234029, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/CertidaoPublica

Assinado eletronicamente por: NILVA APARECIDA BRAGA - 07/07/2022 16:01:09 - abc0075
https://pje.trt23.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=22070715583354000000029276443
Número do processo: 0000359-14.2022.5.23.0001 ID. abc0075 - Pág. 32
Número do documento: 22070715583354000000029276443

Documento -); Em 15/01/2021 11:41:35, Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - BANCO BRADESCO S.A. (Referente à Mov. Juntada de Documento -); Em 15/01/2021 11:41:36, Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - MAYCON FERNANDES SANTOS (Referente à Mov. Juntada de Documento -); Em 15/01/2021 11:41:36, Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - TRIVALE ADMINISTRAÇÃO LTDA (Referente à Mov. Juntada de Documento -); Em 15/01/2021 11:41:36, Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - TRICON - TRIANGULOS CONCESSOES (Referente à Mov. Juntada de Documento -); Em 15/01/2021 12:30:51, Juntada -> Petição - MANIFESTAÇÃO EVENTO 1378; Em 15/01/2021 13:15:03, Juntada -> Petição - Embargos Declaratórios - Obscuridade - Ev.1378; Em 19/01/2021 16:58:57, Audiência - (Agendada para 04/03/2021 13:30); Em 19/01/2021 16:58:57, Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - ROTAS DE VIACAO DO TRIANGULO LTDA (Referente à Mov. AUDIÊNCIA MARCADA); Em 19/01/2021 16:58:57, Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - VIACAO ESTRELA LTDA (Referente à Mov. AUDIÊNCIA MARCADA); Em 19/01/2021 16:58:57, Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - Expresso Araguari Ltda (Referente à Mov. AUDIÊNCIA MARCADA); Em 19/01/2021 16:58:58, Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - BANCO BRADESCO S.A. (Referente à Mov. AUDIÊNCIA MARCADA); Em 19/01/2021 16:58:58, Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - MAYCON FERNANDES SANTOS (Referente à Mov. AUDIÊNCIA MARCADA); Em 19/01/2021 16:58:58, Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - TRIVALE ADMINISTRAÇÃO LTDA (Referente à Mov. AUDIÊNCIA MARCADA); Em 19/01/2021 16:58:58, Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - TRICON - TRIANGULOS CONCESSOES (Referente à Mov. AUDIÊNCIA MARCADA); Em 20/01/2021 18:02:29, Autos Conclusos - P/ DECISÃO; Em 21/01/2021 21:28:03, Juntada -> Petição - Habilitação de crédito; Em 25/01/2021 12:53:24, Juntada de Documento - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 176826/GO; Em 25/01/2021 12:53:24, Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - ROTAS DE VIACAO DO TRIANGULO LTDA (Referente à Mov. Juntada de Documento -); Em 25/01/2021 12:53:25, Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - VIACAO ESTRELA LTDA (Referente à Mov. Juntada de Documento -); Em 25/01/2021 12:53:25, Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - Expresso Araguari Ltda (Referente à Mov. Juntada de Documento -); Em 25/01/2021 12:53:25, Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - BANCO BRADESCO S.A. (Referente à Mov. Juntada de Documento -); Em 25/01/2021 12:53:26, Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - MAYCON FERNANDES SANTOS (Referente à Mov. Juntada de Documento -); Em 25/01/2021 12:53:26, Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - TRIVALE ADMINISTRAÇÃO LTDA (Referente à Mov. Juntada de Documento -); Em 25/01/2021 12:53:26, Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - TRICON - TRIANGULOS CONCESSOES (Referente à Mov. Juntada de Documento -); Em 26/01/2021 09:16:26, Juntada -> Petição - PEDIDO DE SUSPENSÃO CUMPRIMENTO PLANO; Em 27/01/2021 13:13:05, Intimação Expedida - On-line para Goiânia - Promotoria da 29ª Vara Cível (Referente à Mov. Juntada de Petição - 26/01/2021 09:16:26); Em 27/01/2021 13:13:05, Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - Marcus Paulo Rodrigues Torres - Administrador (Referente à Mov. Juntada de Petição - 26/01/2021 09:16:26); Em 27/01/2021 13:20:36, Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - Marcus Paulo Rodrigues Torres - Administrador (Referente à Mov. Juntada de Petição - 26/01/2021 09:16:26); Em 28/01/2021 13:59:29, Documento Expedido - Edital para ROTAS DE VIACAO DO TRIANGULO LTDA; Em 28/01/2021 14:15:59, Intimação Efetivada - recolher custas para publicação do edital; Em 28/01/2021 14:17:51, Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - ROTAS DE VIACAO DO TRIANGULO LTDA (Referente à Mov. Intimação Efetivada - 28/01/2021 14:15:59); Em 28/01/2021 14:17:51, Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - VIACAO ESTRELA LTDA (Referente à Mov. Intimação Efetivada - 28/01/2021 14:15:59); Em 28/01/2021 14:17:52, Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - Expresso Araguari Ltda (Referente à Mov. Intimação Efetivada - 28/01/2021 14:15:59); Em 28/01/2021 14:17:52, Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - Marcus Paulo Rodrigues Torres - Administrador (Referente à Mov. Intimação Efetivada - 28/01/2021 14:15:59); Em 28/01/2021 18:16:23, Juntada -> Petição - MANIFESTAÇÃO EVENTO 1421 (PGT GUIA DE CUSTAS PUBLICAÇÃO EDITAL); Em 29/01/2021 16:44:14, Certidão Expedida - Edital publicado; Em 02/02/2021 11:26:14, Juntada -> Petição -> Habilitação Requerida; Em 03/02/2021 17:25:56, Juntada -> Petição -> Habilitação Requerida; Em 08/02/2021 03:09:05, Intimação Lida - Automaticamente para Ministério Público (Referente à Mov. Juntada de Petição (26/01/2021 09:16:26)); Em 08/02/2021 17:29:48, Juntada de Documento - Ofício STJ CONFLITO DE COMPETÊNCIA; Em 08/02/2021 17:54:13, Juntada -> Petição - Manifestação Administrador Judicial; Em 10/02/2021 14:58:37, Juntada de Documento - Ofício STJ CONFLITO DE COMPETÊNCIA; Em

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 21/06/2022 - 10:17:31
Validação pelo código: 104530234029, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/CertidaoPublica

Assinado eletronicamente por: NILVA APARECIDA BRAGA - 07/07/2022 16:01:09 - abc0075
https://pje.trt23.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=22070715583354000000029276443
Número do processo: 0000359-14.2022.5.23.0001 ID. abc0075 - Pág. 33
Número do documento: 22070715583354000000029276443

11/02/2021 17:41:53, Juntada -> Petição -> Habilitação Requerida - habilitação de crédito trabalhista; Em 12/02/2021 09:35:27, Juntada -> Petição -> Habilitação Requerida - Habilitação; Em 12/02/2021 09:36:57, Juntada -> Petição - Ata de audiência - recuperação judicial; Em 12/02/2021 09:38:37, Juntada -> Petição -> Habilitação Requerida - Habilitação; Em 12/02/2021 09:39:37, Juntada -> Petição - Ata de audiência - recuperação judicial; Em 18/02/2021 16:11:45, Ofício(s) Expedido(s); Em 18/02/2021 16:11:59, Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - ROTAS DE VIACAO DO TRIANGULO LTDA (Referente à Mov. Ofício(s) Expedido(s) - 18/02/2021 16:11:45); Em 18/02/2021 16:11:59, Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - VIACAO ESTRELA LTDA (Referente à Mov. Ofício(s) Expedido(s) - 18/02/2021 16:11:45); Em 18/02/2021 16:11:59, Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - Expresso Araguari Ltda (Referente à Mov. Ofício(s) Expedido(s) - 18/02/2021 16:11:45); Em 18/02/2021 16:11:59, Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - BANCO BRADESCO S.A. (Referente à Mov. Ofício(s) Expedido(s) - 18/02/2021 16:11:45); Em 18/02/2021 16:11:59, Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - MAYCON FERNANDES SANTOS (Referente à Mov. Ofício(s) Expedido(s) - 18/02/2021 16:11:45); Em 18/02/2021 16:11:59, Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - TRIVALE ADMINISTRAÇÃO LTDA (Referente à Mov. Ofício(s) Expedido(s) - 18/02/2021 16:11:45); Em 18/02/2021 16:12:00, Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - TRICON - TRIANGULOS CONCESSOES (Referente à Mov. Ofício(s) Expedido(s) - 18/02/2021 16:11:45); Em 18/02/2021 16:28:48, Juntada de Documento - COMPROVANTE DE REMESSA OFÍCIO AO TRT 18ª REGIÃO; Em 22/02/2021 11:09:17, Juntada -> Petição - Manifestação Administrador Judicial; Em 24/02/2021 18:48:20, Juntada de Documento - Ofício 03/2021 - resposta ao ofício de evento 1408; Em 24/02/2021 18:49:26, Juntada de Documento - Ofício 04/2021 - resposta ao ofício de evento 1431; Em 24/02/2021 18:50:54, Juntada de Documento - Ofício 05/2021 - resposta ao ofício de evento 1433; Em 25/02/2021 18:17:22, Julgamento -> Com Resolução do Mérito -> Acolhimento de Embargos de Declaração; Em 25/02/2021 18:17:22, Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - ROTAS DE VIACAO DO TRIANGULO LTDA (Referente à Mov. Julgamento -> Com Resolução do Mérito -> Acolhimento de Embargos de Declaração -); Em 25/02/2021 18:17:22, Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - VIACAO ESTRELA LTDA (Referente à Mov. Julgamento -> Com Resolução do Mérito -> Acolhimento de Embargos de Declaração -); Em 25/02/2021 18:17:22, Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - Expresso Araguari Ltda (Referente à Mov. Julgamento -> Com Resolução do Mérito -> Acolhimento de Embargos de Declaração -); Em 25/02/2021 18:17:22, Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - BANCO BRADESCO S.A. (Referente à Mov. Julgamento -> Com Resolução do Mérito -> Acolhimento de Embargos de Declaração -); Em 25/02/2021 18:17:22, Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - MAYCON FERNANDES SANTOS (Referente à Mov. Julgamento -> Com Resolução do Mérito -> Acolhimento de Embargos de Declaração -); Em 25/02/2021 18:17:23, Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - TRIVALE ADMINISTRAÇÃO LTDA (Referente à Mov. Julgamento -> Com Resolução do Mérito -> Acolhimento de Embargos de Declaração -); Em 25/02/2021 18:17:23, Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - TRICON - TRIANGULOS CONCESSOES (Referente à Mov. Julgamento -> Com Resolução do Mérito -> Acolhimento de Embargos de Declaração -); Em 25/02/2021 18:17:23, Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - Marcus Paulo Rodrigues Torres - Administrador (Referente à Mov. Julgamento -> Com Resolução do Mérito -> Acolhimento de Embargos de Declaração -); Em 25/02/2021 18:17:23, Intimação Expedida - On-line para Goiânia - Promotoria da 29ª Vara Cível (Referente à Mov. Julgamento -> Com Resolução do Mérito -> Acolhimento de Embargos de Declaração -); Em 03/03/2021 17:30:37, Audiência - Desmarcada - 04/03/2021 13:30; Em 03/03/2021 17:31:40, Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - ROTAS DE VIACAO DO TRIANGULO LTDA (Referente à Mov. Audiência - 03/03/2021 17:30:37); Em 03/03/2021 17:31:40, Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - VIACAO ESTRELA LTDA (Referente à Mov. Audiência - 03/03/2021 17:30:37); Em 03/03/2021 17:31:40, Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - Expresso Araguari Ltda (Referente à Mov. Audiência - 03/03/2021 17:30:37); Em 03/03/2021 17:31:40, Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - BANCO BRADESCO S.A. (Referente à Mov. Audiência - 03/03/2021 17:30:37); Em 03/03/2021 17:31:41, Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - MAYCON FERNANDES SANTOS (Referente à Mov. Audiência - 03/03/2021 17:30:37); Em 03/03/2021 17:31:41, Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - TRIVALE ADMINISTRAÇÃO LTDA (Referente à Mov. Audiência - 03/03/2021 17:30:37); Em 03/03/2021 17:31:41, Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - TRICON - TRIANGULOS CONCESSOES (Referente à Mov. Audiência - 03/03/2021 17:30:37); Em 03/03/2021 20:27:51, Juntada -> Petição - LIBERAÇÃO DEPOSITO; Em 04/03/2021 14:21:26, Autos Conclusos - P/ DESPACHO; Em 04/03/2021 19:40:08,

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 21/06/2022 - 10:17:31
Validação pelo código: 104530234029, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/CertidaoPublica

Assinado eletronicamente por: NILVA APARECIDA BRAGA - 07/07/2022 16:01:09 - abc0075
https://pje.trt23.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=22070715583354000000029276443
Número do processo: 0000359-14.2022.5.23.0001 ID. abc0075 - Pág. 34
Número do documento: 22070715583354000000029276443

Despacho -> Mero Expediente - Autoriza depósito na conta da recuperanda; Em 04/03/2021 19:40:08, Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - ROTAS DE VIACAO DO TRIANGULO LTDA (Referente à Mov. Despacho -> Mero Expediente -); Em 04/03/2021 19:40:08, Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - VIACAO ESTRELA LTDA (Referente à Mov. Despacho -> Mero Expediente -); Em 04/03/2021 19:40:08, Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - Expresso Araguari Ltda (Referente à Mov. Despacho -> Mero Expediente -); Em 04/03/2021 19:40:08, Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - BANCO BRADESCO S.A. (Referente à Mov. Despacho -> Mero Expediente -); Em 04/03/2021 19:40:08, Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - MAYCON FERNANDES SANTOS (Referente à Mov. Despacho -> Mero Expediente -); Em 04/03/2021 19:40:08, Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - TRIVALE ADMINISTRAÇÃO LTDA (Referente à Mov. Despacho -> Mero Expediente -); Em 04/03/2021 19:40:08, Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - TRICON - TRIANGULOS CONCESSOES (Referente à Mov. Despacho -> Mero Expediente -); Em 05/03/2021 10:07:03, Juntada de Documento - Resposta ao ofício de evento 1408; Em 05/03/2021 10:07:03, Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - ROTAS DE VIACAO DO TRIANGULO LTDA (Referente à Mov. Juntada de Documento -); Em 05/03/2021 10:07:03, Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - VIACAO ESTRELA LTDA (Referente à Mov. Juntada de Documento -); Em 05/03/2021 10:07:03, Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - Expresso Araguari Ltda (Referente à Mov. Juntada de Documento -); Em 05/03/2021 10:07:03, Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - BANCO BRADESCO S.A. (Referente à Mov. Juntada de Documento -); Em 05/03/2021 10:07:03, Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - MAYCON FERNANDES SANTOS (Referente à Mov. Juntada de Documento -); Em 05/03/2021 10:07:03, Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - TRIVALE ADMINISTRAÇÃO LTDA (Referente à Mov. Juntada de Documento -); Em 05/03/2021 10:07:03, Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - TRICON - TRIANGULOS CONCESSOES (Referente à Mov. Juntada de Documento -); Em 05/03/2021 10:09:40, Juntada de Documento - Resposta ao ofício de evento 1431; Em 05/03/2021 10:09:40, Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - ROTAS DE VIACAO DO TRIANGULO LTDA (Referente à Mov. Juntada de Documento -); Em 05/03/2021 10:09:40, Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - VIACAO ESTRELA LTDA (Referente à Mov. Juntada de Documento -); Em 05/03/2021 10:09:40, Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - Expresso Araguari Ltda (Referente à Mov. Juntada de Documento -); Em 05/03/2021 10:09:40, Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - BANCO BRADESCO S.A. (Referente à Mov. Juntada de Documento -); Em 05/03/2021 10:09:40, Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - MAYCON FERNANDES SANTOS (Referente à Mov. Juntada de Documento -); Em 05/03/2021 10:09:41, Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - TRIVALE ADMINISTRAÇÃO LTDA (Referente à Mov. Juntada de Documento -); Em 05/03/2021 10:09:41, Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - TRICON - TRIANGULOS CONCESSOES (Referente à Mov. Juntada de Documento -); Em 05/03/2021 10:11:46, Juntada de Documento - Resposta ao ofício de evento 1433; Em 05/03/2021 10:11:46, Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - ROTAS DE VIACAO DO TRIANGULO LTDA (Referente à Mov. Juntada de Documento -); Em 05/03/2021 10:11:46, Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - VIACAO ESTRELA LTDA (Referente à Mov. Juntada de Documento -); Em 05/03/2021 10:11:47, Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - Expresso Araguari Ltda (Referente à Mov. Juntada de Documento -); Em 05/03/2021 10:11:47, Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - BANCO BRADESCO S.A. (Referente à Mov. Juntada de Documento -); Em 05/03/2021 10:11:47, Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - MAYCON FERNANDES SANTOS (Referente à Mov. Juntada de Documento -); Em 05/03/2021 10:11:47, Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - TRIVALE ADMINISTRAÇÃO LTDA (Referente à Mov. Juntada de Documento -); Em 05/03/2021 10:11:47, Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - TRICON - TRIANGULOS CONCESSOES (Referente à Mov. Juntada de Documento -); Em 08/03/2021 03:08:31, Intimação Lida - Automaticamente para Ministério Público (Referente à Mov. Julgamento -> Com Resolução do Mérito -> Acolhimento de Embargos de Declaração (25/02/2021 18:17:22)); Em 16/03/2021 11:19:57, Juntada de Documento - Ofício Notificatório|Requisição de Informações-Ag 5525707.35.2019 6ªCâmara Cível; Em 17/03/2021 08:19:14, Juntada de Documento - OFÍCIO - TERCEIRA VARA DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL; Em 17/03/2021 08:19:14, Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - ROTAS DE VIACAO DO TRIANGULO LTDA (Referente à Mov. Juntada de Documento -); Em 17/03/2021 08:19:15,

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 21/06/2022 - 10:17:31
Validação pelo código: 104530234029, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/CertidaoPublica

Assinado eletronicamente por: NILVA APARECIDA BRAGA - 07/07/2022 16:01:09 - abc0075
https://pje.trt23.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=22070715583354000000029276443
Número do processo: 0000359-14.2022.5.23.0001 ID. abc0075 - Pág. 35
Número do documento: 22070715583354000000029276443

Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - VIACAO ESTRELA LTDA (Referente à Mov. Juntada de Documento -); Em 17/03/2021 08:19:15, Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - Expresso Araguari Ltda (Referente à Mov. Juntada de Documento -); Em 17/03/2021 08:19:15, Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - BANCO BRADESCO S.A. (Referente à Mov. Juntada de Documento -); Em 17/03/2021 08:19:15, Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - MAYCON FERNANDES SANTOS (Referente à Mov. Juntada de Documento -); Em 17/03/2021 08:19:15, Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - TRIVALE ADMINISTRAÇÃO LTDA (Referente à Mov. Juntada de Documento -); Em 17/03/2021 08:19:15, Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - TRICON - TRIANGULOS CONCESSOES (Referente à Mov. Juntada de Documento -); Em 17/03/2021 08:25:40, Juntada de Documento - Ofício - 1ª Vara do Trabalho de Itumbiara / TRT 18ª Região; Em 17/03/2021 08:25:40, Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - ROTAS DE VIACAO DO TRIANGULO LTDA (Referente à Mov. Juntada de Documento -); Em 17/03/2021 08:25:40, Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - VIACAO ESTRELA LTDA (Referente à Mov. Juntada de Documento -); Em 17/03/2021 08:25:40, Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - Expresso Araguari Ltda (Referente à Mov. Juntada de Documento -); Em 17/03/2021 08:25:40, Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - BANCO BRADESCO S.A. (Referente à Mov. Juntada de Documento -); Em 17/03/2021 08:25:40, Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - MAYCON FERNANDES SANTOS (Referente à Mov. Juntada de Documento -); Em 17/03/2021 08:25:40, Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - TRIVALE ADMINISTRAÇÃO LTDA (Referente à Mov. Juntada de Documento -); Em 17/03/2021 08:25:40, Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - TRICON - TRIANGULOS CONCESSOES (Referente à Mov. Juntada de Documento -); Em 17/03/2021 09:42:39, Juntada de Documento - Ofício 002251/2021-CPPR; Em 17/03/2021 09:42:39, Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - ROTAS DE VIACAO DO TRIANGULO LTDA (Referente à Mov. Juntada de Documento -); Em 17/03/2021 09:42:39, Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - VIACAO ESTRELA LTDA (Referente à Mov. Juntada de Documento -); Em 17/03/2021 09:42:39, Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - Expresso Araguari Ltda (Referente à Mov. Juntada de Documento -); Em 17/03/2021 09:42:39, Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - BANCO BRADESCO S.A. (Referente à Mov. Juntada de Documento -); Em 17/03/2021 09:42:39, Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - MAYCON FERNANDES SANTOS (Referente à Mov. Juntada de Documento -); Em 17/03/2021 09:42:39, Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - TRIVALE ADMINISTRAÇÃO LTDA (Referente à Mov. Juntada de Documento -); Em 17/03/2021 09:42:39, Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - TRICON - TRIANGULOS CONCESSOES (Referente à Mov. Juntada de Documento -); Em 17/03/2021 11:03:13, Juntada de Documento - Ofício n. 002938/2021-CPPR; Em 17/03/2021 11:03:13, Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - ROTAS DE VIACAO DO TRIANGULO LTDA (Referente à Mov. Juntada de Documento -); Em 17/03/2021 11:03:13, Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - VIACAO ESTRELA LTDA (Referente à Mov. Juntada de Documento -); Em 17/03/2021 11:03:13, Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - Expresso Araguari Ltda (Referente à Mov. Juntada de Documento -); Em 17/03/2021 11:03:13, Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - BANCO BRADESCO S.A. (Referente à Mov. Juntada de Documento -); Em 17/03/2021 11:03:13, Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - MAYCON FERNANDES SANTOS (Referente à Mov. Juntada de Documento -); Em 17/03/2021 11:03:13, Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - TRIVALE ADMINISTRAÇÃO LTDA (Referente à Mov. Juntada de Documento -); Em 17/03/2021 11:03:13, Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - TRICON - TRIANGULOS CONCESSOES (Referente à Mov. Juntada de Documento -); Em 18/03/2021 08:22:12, Juntada - > Petição - Manifestação Administrador Judicial; Em 26/03/2021 15:36:04, Juntada de Documento - Of.07/2021-GAB-Requisição de Informações-Conflito de competência 5072739.25.2021; Em 29/03/2021 12:02:40, Juntada de Documento - Ofício 10/2021 referente à solicitação de evento 1522; Em 29/03/2021 12:02:40, Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - ROTAS DE VIACAO DO TRIANGULO LTDA (Referente à Mov. Juntada de Documento -); Em 29/03/2021 12:02:40, Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - VIACAO ESTRELA LTDA (Referente à Mov. Juntada de Documento -); Em 29/03/2021 12:02:40, Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - Expresso Araguari Ltda (Referente à Mov. Juntada de Documento -); Em 29/03/2021 12:02:40, Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - BANCO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 21/06/2022 - 10:17:31
Validação pelo código: 104530234029, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/CertidaoPublica

Assinado eletronicamente por: NILVA APARECIDA BRAGA - 07/07/2022 16:01:09 - abc0075
https://pje.trt23.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=22070715583354000000029276443
Número do processo: 0000359-14.2022.5.23.0001 ID. abc0075 - Pág. 36
Número do documento: 22070715583354000000029276443

BRADESCO S.A. (Referente à Mov. Juntada de Documento -); Em 29/03/2021 12:02:40, Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - MAYCON FERNANDES SANTOS (Referente à Mov. Juntada de Documento -); Em 29/03/2021 12:02:40, Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - TRIVALE ADMINISTRAÇÃO LTDA (Referente à Mov. Juntada de Documento -); Em 29/03/2021 12:02:41, Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - TRICON - TRIANGULOS CONCESSOES (Referente à Mov. Juntada de Documento -); Em 29/03/2021 12:07:15, Juntada de Documento - Ofício 11/2021, referente à solicitação de evento 1530; Em 29/03/2021 12:07:15, Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - ROTAS DE VIACAO DO TRIANGULO LTDA (Referente à Mov. Juntada de Documento -); Em 29/03/2021 12:07:15, Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - VIACAO ESTRELA LTDA (Referente à Mov. Juntada de Documento -); Em 29/03/2021 12:07:15, Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - Expresso Araguari Ltda (Referente à Mov. Juntada de Documento -); Em 29/03/2021 12:07:15, Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - BANCO BRADESCO S.A. (Referente à Mov. Juntada de Documento -); Em 29/03/2021 12:07:15, Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - MAYCON FERNANDES SANTOS (Referente à Mov. Juntada de Documento -); Em 29/03/2021 12:07:15, Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - TRIVALE ADMINISTRAÇÃO LTDA (Referente à Mov. Juntada de Documento -); Em 29/03/2021 12:07:15, Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - TRICON - TRIANGULOS CONCESSOES (Referente à Mov. Juntada de Documento -); Em 30/03/2021 09:42:22, Juntada de Documento - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 178310/GO; Em 30/03/2021 09:42:22, Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - ROTAS DE VIACAO DO TRIANGULO LTDA (Referente à Mov. Juntada de Documento (CNJ:581) -); Em 30/03/2021 09:42:22, Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - VIACAO ESTRELA LTDA (Referente à Mov. Juntada de Documento (CNJ:581) -); Em 30/03/2021 09:42:22, Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - Expresso Araguari Ltda (Referente à Mov. Juntada de Documento (CNJ:581) -); Em 30/03/2021 09:42:22, Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - BANCO BRADESCO S.A. (Referente à Mov. Juntada de Documento (CNJ:581) -); Em 30/03/2021 09:42:22, Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - MAYCON FERNANDES SANTOS (Referente à Mov. Juntada de Documento (CNJ:581) -); Em 30/03/2021 09:42:22, Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - TRIVALE ADMINISTRAÇÃO LTDA (Referente à Mov. Juntada de Documento (CNJ:581) -); Em 30/03/2021 09:42:22, Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - TRICON - TRIANGULOS CONCESSOES (Referente à Mov. Juntada de Documento (CNJ:581) -); Em 31/03/2021 12:32:20, Juntada -> Petição - ALVARÁ CRÉDITO TRABALHISTA; Em 31/03/2021 20:07:55, Juntada -> Petição -> Habilitação Requerida - Habilitação de Crédito em Favor de - FLÁVIA GOMES DE CARVALHO; Em 01/04/2021 09:11:11, Juntada -> Petição -> Habilitação Requerida - Habilitação de Crédito em Favor de - THATIANE ALVES DA CUNHA; Em 08/04/2021 08:21:11, Juntada -> Petição - MANIFESTAÇÃO DO MP; Em 08/04/2021 08:25:32, Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - ROTAS DE VIACAO DO TRIANGULO LTDA (Referente à Mov. Juntada de Petição - 08/04/2021 08:21:11); Em 08/04/2021 08:25:32, Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - VIACAO ESTRELA LTDA (Referente à Mov. Juntada de Petição - 08/04/2021 08:21:11); Em 08/04/2021 08:25:32, Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - Expresso Araguari Ltda (Referente à Mov. Juntada de Petição - 08/04/2021 08:21:11); Em 08/04/2021 08:25:32, Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - BANCO BRADESCO S.A. (Referente à Mov. Juntada de Petição - 08/04/2021 08:21:11); Em 08/04/2021 08:25:33, Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - MAYCON FERNANDES SANTOS (Referente à Mov. Juntada de Petição - 08/04/2021 08:21:11); Em 08/04/2021 08:25:33, Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - TRIVALE ADMINISTRAÇÃO LTDA (Referente à Mov. Juntada de Petição - 08/04/2021 08:21:11); Em 08/04/2021 08:25:33, Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - TRICON - TRIANGULOS CONCESSOES (Referente à Mov. Juntada de Petição - 08/04/2021 08:21:11); Em 09/04/2021 17:22:36, Juntada -> Petição - PETICIONAMENTO; Em 12/04/2021 20:46:59, Juntada de Documento - OFÍCIO 024/2021 6 JUIZADO CÍVEL DE GOIANIA E CÓPIA DECISÃO 5255118.48; Em 12/04/2021 20:47:40, Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - ROTAS DE VIACAO DO TRIANGULO LTDA (Referente à Mov. Juntada de Documento - 12/04/2021 20:46:59); Em 12/04/2021 20:47:40, Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - VIACAO ESTRELA LTDA (Referente à Mov. Juntada de Documento - 12/04/2021 20:46:59); Em 12/04/2021 20:47:40, Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - Expresso Araguari Ltda (Referente à Mov. Juntada de Documento - 12/04/2021 20:46:59); Em 12/04/2021 20:47:40, Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois)

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 21/06/2022 - 10:17:31
Validação pelo código: 104530234029, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/CertidaoPublica

Assinado eletronicamente por: NILVA APARECIDA BRAGA - 07/07/2022 16:01:09 - abc0075
https://pje.trt23.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=22070715583354000000029276443
Número do processo: 0000359-14.2022.5.23.0001 ID. abc0075 - Pág. 37
Número do documento: 22070715583354000000029276443

dias úteis - BANCO BRADESCO S.A. (Referente à Mov. Juntada de Documento - 12/04/2021 20:46:59); Em 12/04/2021 20:47:40, Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - MAYCON FERNANDES SANTOS (Referente à Mov. Juntada de Documento - 12/04/2021 20:46:59); Em 12/04/2021 20:47:40, Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - TRIVALE ADMINISTRAÇÃO LTDA (Referente à Mov. Juntada de Documento - 12/04/2021 20:46:59); Em 12/04/2021 20:47:40, Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - TRICON - TRIANGULOS CONCESSOES (Referente à Mov. Juntada de Documento - 12/04/2021 20:46:59); Em 12/04/2021 20:47:58, Autos Conclusos - P/ DECISÃO; Em 14/04/2021 13:59:57, Juntada -> Petição -> Habilitação Requerida - Habilitação de Crédito; Em 27/04/2021 15:11:40, Juntada de Documento - solicitação - ofício; Em 27/04/2021 15:12:18, Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - ROTAS DE VIACAO DO TRIANGULO LTDA (Referente à Mov. Juntada de Documento - 27/04/2021 15:11:40); Em 27/04/2021 15:12:18, Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - VIACAO ESTRELA LTDA (Referente à Mov. Juntada de Documento - 27/04/2021 15:11:40); Em 27/04/2021 15:12:18, Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - Expresso Araguari Ltda (Referente à Mov. Juntada de Documento - 27/04/2021 15:11:40); Em 27/04/2021 15:12:18, Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - BANCO BRADESCO S.A. (Referente à Mov. Juntada de Documento - 27/04/2021 15:11:40); Em 27/04/2021 15:12:18, Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - MAYCON FERNANDES SANTOS (Referente à Mov. Juntada de Documento - 27/04/2021 15:11:40); Em 27/04/2021 15:12:18, Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - TRIVALE ADMINISTRAÇÃO LTDA (Referente à Mov. Juntada de Documento - 27/04/2021 15:11:40); Em 27/04/2021 15:12:18, Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - TRICON - TRIANGULOS CONCESSOES (Referente à Mov. Juntada de Documento - 27/04/2021 15:11:40); Em 29/04/2021 14:49:10, Juntada -> Petição; Em 29/04/2021 17:52:50, Juntada -> Petição -> Habilitação Requerida; Em 04/05/2021 12:27:40, Juntada de Documento - Ofício nº 09/2021; Em 04/05/2021 12:27:40, Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - ROTAS DE VIACAO DO TRIANGULO LTDA (Referente à Mov. Juntada de Documento (CNJ:581) -); Em 04/05/2021 12:27:40, Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - VIACAO ESTRELA LTDA (Referente à Mov. Juntada de Documento (CNJ:581) -); Em 04/05/2021 12:27:40, Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - Expresso Araguari Ltda (Referente à Mov. Juntada de Documento (CNJ:581) -); Em 04/05/2021 12:27:41, Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - BANCO BRADESCO S.A. (Referente à Mov. Juntada de Documento (CNJ:581) -); Em 04/05/2021 12:27:41, Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - MAYCON FERNANDES SANTOS (Referente à Mov. Juntada de Documento (CNJ:581) -); Em 04/05/2021 12:27:41, Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - TRIVALE ADMINISTRAÇÃO LTDA (Referente à Mov. Juntada de Documento (CNJ:581) -); Em 04/05/2021 12:27:41, Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - TRICON - TRIANGULOS CONCESSOES (Referente à Mov. Juntada de Documento (CNJ:581) -); Em 04/05/2021 15:00:31, Juntada -> Petição - PEDIDO LIBERAÇÃO DEPOSITO; Em 06/05/2021 13:05:32, Decisão -> Outras Decisões - RETOMA PROCEDIMENTO PARA ALIENAÇÃO DA UPI E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS; Em 06/05/2021 13:05:32, Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - ROTAS DE VIACAO DO TRIANGULO LTDA (Referente à Mov. Decisão -> Outras Decisões (CNJ:12164) -); Em 06/05/2021 13:05:33, Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - VIACAO ESTRELA LTDA (Referente à Mov. Decisão -> Outras Decisões (CNJ:12164) -); Em 06/05/2021 13:05:33, Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - Expresso Araguari Ltda (Referente à Mov. Decisão -> Outras Decisões (CNJ:12164) -); Em 06/05/2021 13:05:33, Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - BANCO BRADESCO S.A. (Referente à Mov. Decisão -> Outras Decisões (CNJ:12164) -); Em 06/05/2021 13:05:33, Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - MAYCON FERNANDES SANTOS (Referente à Mov. Decisão -> Outras Decisões (CNJ:12164) -); Em 06/05/2021 13:05:33, Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - TRIVALE ADMINISTRAÇÃO LTDA (Referente à Mov. Decisão -> Outras Decisões (CNJ:12164) -); Em 06/05/2021 13:05:34, Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - TRICON - TRIANGULOS CONCESSOES (Referente à Mov. Decisão -> Outras Decisões (CNJ:12164) -); Em 06/05/2021 13:05:34, Intimação Expedida - On-line para Goiânia - Promotoria da 29ª Vara Cível (Referente à Mov. Decisão -> Outras Decisões (CNJ:12164) -); Em 07/05/2021 11:12:16, Certidão Expedida - INTIMADOS OS ADVOGADOS DOS EVENTOS1386, 1387, 1407, 1434, 1565, 1566, 1585; Em 07/05/2021 11:18:31, Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - MARIA JERÔNIMA DE OLIVEIRA - Credor (Referente à Mov. Decisão -> Outras Decisões - 06/05/2021 13:05:32); Em 07/05/2021 11:19:11, Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - MARIA

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 21/06/2022 - 10:17:31
Validação pelo código: 104530234029, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/CertidaoPublica

Assinado eletronicamente por: NILVA APARECIDA BRAGA - 07/07/2022 16:01:09 - abc0075
https://pje.trt23.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=22070715583354000000029276443
Número do processo: 0000359-14.2022.5.23.0001 ID. abc0075 - Pág. 38
Número do documento: 22070715583354000000029276443

JERÔNIMA DE OLIVEIRA - Credor (Referente à Mov. Certidão Expedida - 07/05/2021 11:12:16); Em 07/05/2021 20:05:42, Documento Expedido - Edital para ROTAS DE VIACAO DO TRIANGULO LTDA; Em 10/05/2021 13:05:43, Juntada de Documento - OFÍCIO AO STJ REFERENTE A EVENTO Nº 1666; Em 10/05/2021 13:05:43, Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - ROTAS DE VIACAO DO TRIANGULO LTDA (Referente à Mov. Juntada de Documento (CNJ:581) -); Em 10/05/2021 13:05:43, Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - VIACAO ESTRELA LTDA (Referente à Mov. Juntada de Documento (CNJ:581) -); Em 10/05/2021 13:05:43, Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - Expresso Araguari Ltda (Referente à Mov. Juntada de Documento (CNJ:581) -); Em 10/05/2021 13:05:43, Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - BANCO BRADESCO S.A. (Referente à Mov. Juntada de Documento (CNJ:581) -); Em 10/05/2021 13:05:43, Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - MAYCON FERNANDES SANTOS (Referente à Mov. Juntada de Documento (CNJ:581) -); Em 10/05/2021 13:05:43, Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - TRIVALE ADMINISTRAÇÃO LTDA (Referente à Mov. Juntada de Documento (CNJ:581) -); Em 10/05/2021 13:05:43, Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - TRICON - TRIANGULOS CONCESSOES (Referente à Mov. Juntada de Documento (CNJ:581) -); Em 10/05/2021 13:07:58, Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - ROTAS DE VIACAO DO TRIANGULO LTDA (Referente à Mov. Documento Expedido - 07/05/2021 20:05:42); Em 10/05/2021 13:07:58, Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - VIACAO ESTRELA LTDA (Referente à Mov. Documento Expedido - 07/05/2021 20:05:42); Em 10/05/2021 13:07:58, Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - Expresso Araguari Ltda (Referente à Mov. Documento Expedido - 07/05/2021 20:05:42); Em 10/05/2021 13:07:58, Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - BANCO BRADESCO S.A. (Referente à Mov. Documento Expedido - 07/05/2021 20:05:42); Em 10/05/2021 13:07:58, Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - MAYCON FERNANDES SANTOS (Referente à Mov. Documento Expedido - 07/05/2021 20:05:42); Em 10/05/2021 13:07:58, Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - TRIVALE ADMINISTRAÇÃO LTDA (Referente à Mov. Documento Expedido - 07/05/2021 20:05:42); Em 10/05/2021 13:07:58, Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - TRICON - TRIANGULOS CONCESSOES (Referente à Mov. Documento Expedido - 07/05/2021 20:05:42); Em 10/05/2021 13:26:48, Certidão Expedida - PUBLICAÇÃO DO EDITAL NO DJE; Em 10/05/2021 15:07:37, Juntada de Documento - Ofício 13/2021 - resposta ao ofício de evento 1556; Em 12/05/2021 15:29:51, Juntada de Documento - CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 179402 - GO; Em 12/05/2021 15:29:51, Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - ROTAS DE VIACAO DO TRIANGULO LTDA (Referente à Mov. Juntada de Documento (CNJ:581) -); Em 12/05/2021 15:29:52, Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - VIACAO ESTRELA LTDA (Referente à Mov. Juntada de Documento (CNJ:581) -); Em 12/05/2021 15:29:52, Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - Expresso Araguari Ltda (Referente à Mov. Juntada de Documento (CNJ:581) -); Em 12/05/2021 15:29:52, Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - BANCO BRADESCO S.A. (Referente à Mov. Juntada de Documento (CNJ:581) -); Em 12/05/2021 15:29:52, Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - MAYCON FERNANDES SANTOS (Referente à Mov. Juntada de Documento (CNJ:581) -); Em 12/05/2021 15:29:52, Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - TRIVALE ADMINISTRAÇÃO LTDA (Referente à Mov. Juntada de Documento (CNJ:581) -); Em 12/05/2021 15:29:52, Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - TRICON - TRIANGULOS CONCESSOES (Referente à Mov. Juntada de Documento (CNJ:581) -); Em 12/05/2021 15:34:20, Juntada de Documento - CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 176826 - GO; Em 12/05/2021 15:34:21, Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - ROTAS DE VIACAO DO TRIANGULO LTDA (Referente à Mov. Juntada de Documento (CNJ:581) -); Em 12/05/2021 15:34:21, Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - VIACAO ESTRELA LTDA (Referente à Mov. Juntada de Documento (CNJ:581) -); Em 12/05/2021 15:34:21, Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - Expresso Araguari Ltda (Referente à Mov. Juntada de Documento (CNJ:581) -); Em 12/05/2021 15:34:21, Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - BANCO BRADESCO S.A. (Referente à Mov. Juntada de Documento (CNJ:581) -); Em 12/05/2021 15:34:21, Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - MAYCON FERNANDES SANTOS (Referente à Mov. Juntada de Documento (CNJ:581) -); Em 12/05/2021 15:34:21, Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - TRIVALE ADMINISTRAÇÃO LTDA (Referente à Mov. Juntada de Documento (CNJ:581) -); Em 12/05/2021 15:34:21, Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - TRICON - TRIANGULOS CONCESSOES (Referente à Mov. Juntada de Documento (CNJ:581) -); Em

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 21/06/2022 - 10:17:31
Validação pelo código: 104530234029, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/CertidaoPublica

Assinado eletronicamente por: NILVA APARECIDA BRAGA - 07/07/2022 16:01:09 - abc0075
https://pje.trt23.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=22070715583354000000029276443
Número do processo: 0000359-14.2022.5.23.0001 ID. abc0075 - Pág. 39
Número do documento: 22070715583354000000029276443

12/05/2021 15:38:00, Juntada de Documento - CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 178310 - GO; Em 12/05/2021 15:38:00, Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - ROTAS DE VIACAO DO TRIANGULO LTDA (Referente à Mov. Juntada de Documento (CNJ:581) -); Em 12/05/2021 15:38:00, Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - VIACAO ESTRELA LTDA (Referente à Mov. Juntada de Documento (CNJ:581) -); Em 12/05/2021 15:38:00, Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - Expresso Araguari Ltda (Referente à Mov. Juntada de Documento (CNJ:581) -); Em 12/05/2021 15:38:00, Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - BANCO BRADESCO S.A. (Referente à Mov. Juntada de Documento (CNJ:581) -); Em 12/05/2021 15:38:00, Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - MAYCON FERNANDES SANTOS (Referente à Mov. Juntada de Documento (CNJ:581) -); Em 12/05/2021 15:38:00, Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - TRIVALE ADMINISTRAÇÃO LTDA (Referente à Mov. Juntada de Documento (CNJ:581) -); Em 12/05/2021 15:38:00, Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - TRICON - TRIANGULOS CONCESSOES (Referente à Mov. Juntada de Documento (CNJ:581) -); Em 12/05/2021 15:39:59, Juntada de Documento - CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 179401 - GO; Em 12/05/2021 15:39:59, Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - ROTAS DE VIACAO DO TRIANGULO LTDA (Referente à Mov. Juntada de Documento (CNJ:581) -); Em 12/05/2021 15:39:59, Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - VIACAO ESTRELA LTDA (Referente à Mov. Juntada de Documento (CNJ:581) -); Em 12/05/2021 15:39:59, Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - Expresso Araguari Ltda (Referente à Mov. Juntada de Documento (CNJ:581) -); Em 12/05/2021 15:39:59, Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - BANCO BRADESCO S.A. (Referente à Mov. Juntada de Documento (CNJ:581) -); Em 12/05/2021 15:39:59, Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - MAYCON FERNANDES SANTOS (Referente à Mov. Juntada de Documento (CNJ:581) -); Em 12/05/2021 15:39:59, Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - TRIVALE ADMINISTRAÇÃO LTDA (Referente à Mov. Juntada de Documento (CNJ:581) -); Em 12/05/2021 15:39:59, Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - TRICON - TRIANGULOS CONCESSOES (Referente à Mov. Juntada de Documento (CNJ:581) -); Em 12/05/2021 15:42:15, Juntada de Documento - CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 177166 - GO; Em 12/05/2021 15:42:15, Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - ROTAS DE VIACAO DO TRIANGULO LTDA (Referente à Mov. Juntada de Documento (CNJ:581) -); Em 12/05/2021 15:42:15, Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - VIACAO ESTRELA LTDA (Referente à Mov. Juntada de Documento (CNJ:581) -); Em 12/05/2021 15:42:15, Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - Expresso Araguari Ltda (Referente à Mov. Juntada de Documento (CNJ:581) -); Em 12/05/2021 15:42:15, Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - BANCO BRADESCO S.A. (Referente à Mov. Juntada de Documento (CNJ:581) -); Em 12/05/2021 15:42:15, Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - MAYCON FERNANDES SANTOS (Referente à Mov. Juntada de Documento (CNJ:581) -); Em 12/05/2021 15:42:15, Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - TRIVALE ADMINISTRAÇÃO LTDA (Referente à Mov. Juntada de Documento (CNJ:581) -); Em 12/05/2021 15:42:15, Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - TRICON - TRIANGULOS CONCESSOES (Referente à Mov. Juntada de Documento (CNJ:581) -); Em 12/05/2021 15:44:21, Juntada de Documento - CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 177711 - GO; Em 12/05/2021 15:44:21, Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - ROTAS DE VIACAO DO TRIANGULO LTDA (Referente à Mov. Juntada de Documento (CNJ:581) -); Em 12/05/2021 15:44:21, Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - VIACAO ESTRELA LTDA (Referente à Mov. Juntada de Documento (CNJ:581) -); Em 12/05/2021 15:44:21, Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - Expresso Araguari Ltda (Referente à Mov. Juntada de Documento (CNJ:581) -); Em 12/05/2021 15:44:21, Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - BANCO BRADESCO S.A. (Referente à Mov. Juntada de Documento (CNJ:581) -); Em 12/05/2021 15:44:21, Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - MAYCON FERNANDES SANTOS (Referente à Mov. Juntada de Documento (CNJ:581) -); Em 12/05/2021 15:44:21, Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - TRIVALE ADMINISTRAÇÃO LTDA (Referente à Mov. Juntada de Documento (CNJ:581) -); Em 12/05/2021 15:44:21, Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - TRICON - TRIANGULOS CONCESSOES (Referente à Mov. Juntada de Documento (CNJ:581) -); Em 12/05/2021 15:47:41, Juntada de Documento - CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 177020 - GO; Em 12/05/2021 15:47:41, Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - ROTAS DE VIACAO DO TRIANGULO LTDA (Referente à Mov. Juntada de Documento (CNJ:581) -); Em 12/05/2021 15:47:41, Intimação Efetivada - A ser publicada no

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 21/06/2022 - 10:17:31
Validação pelo código: 104530234029, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/CertidaoPublica

Assinado eletronicamente por: NILVA APARECIDA BRAGA - 07/07/2022 16:01:09 - abc0075
https://pje.trt23.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=22070715583354000000029276443
Número do processo: 0000359-14.2022.5.23.0001 ID. abc0075 - Pág. 40
Número do documento: 22070715583354000000029276443

Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - VIACAO ESTRELA LTDA (Referente à Mov. Juntada de Documento (CNJ:581) -); Em 12/05/2021 15:47:41, Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - Expresso Araguari Ltda (Referente à Mov. Juntada de Documento (CNJ:581) -); Em 12/05/2021 15:47:41, Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - BANCO BRADESCO S.A. (Referente à Mov. Juntada de Documento (CNJ:581) -); Em 12/05/2021 15:47:41, Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - MAYCON FERNANDES SANTOS (Referente à Mov. Juntada de Documento (CNJ:581) -); Em 12/05/2021 15:47:41, Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - TRIVALE ADMINISTRAÇÃO LTDA (Referente à Mov. Juntada de Documento (CNJ:581) -); Em 12/05/2021 15:47:41, Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - TRICON - TRIANGULOS CONCESSOES (Referente à Mov. Juntada de Documento (CNJ:581) -); Em 15/05/2021 14:36:46, Juntada -> Petição -> Habilitação Requerida - Homologação de Crédito; Em 17/05/2021 03:12:47, Intimação Lida - Automaticamente para Ministério Público (Referente à Mov. Decisão -> Outras Decisões (06/05/2021 13:05:32)); Em 18/05/2021 16:15:37, Juntada -> Petição -> Habilitação Requerida - Habillitação de Crédito Trabalhista; Em 24/05/2021 17:15:25, Juntada -> Petição -> Habilitação Requerida - Juntada de procuração; Em 26/05/2021 13:24:11, Juntada -> Petição - habilitação crédito trabalhista Valtenor; Em 26/05/2021 19:10:38, Juntada -> Petição - CUMPRIMENTO EVENTO 1605; Em 27/05/2021 15:12:26, Juntada -> Petição - Manifestação Administrador Judicial; Em 31/05/2021 13:07:34, Juntada de Documento - Ofício - Vara da Infância e da Juventude da comarca de Uberlândia; Em 31/05/2021 13:07:34, Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - ROTAS DE VIACAO DO TRIANGULO LTDA (Referente à Mov. Juntada de Documento (CNJ:581) -); Em 31/05/2021 13:07:34, Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - VIACAO ESTRELA LTDA (Referente à Mov. Juntada de Documento (CNJ:581) -); Em 31/05/2021 13:07:34, Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - Expresso Araguari Ltda (Referente à Mov. Juntada de Documento (CNJ:581) -); Em 31/05/2021 13:07:34, Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - BANCO BRADESCO S.A. (Referente à Mov. Juntada de Documento (CNJ:581) -); Em 31/05/2021 13:07:34, Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - MAYCON FERNANDES SANTOS (Referente à Mov. Juntada de Documento (CNJ:581) -); Em 31/05/2021 13:07:34, Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - TRIVALE ADMINISTRAÇÃO LTDA (Referente à Mov. Juntada de Documento (CNJ:581) -); Em 31/05/2021 13:07:34, Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - TRICON - TRIANGULOS CONCESSOES (Referente à Mov. Juntada de Documento (CNJ:581) -); Em 02/06/2021 19:27:47, Juntada -> Petição - Manifestação Administrador Judicial; Em 09/06/2021 16:23:26, Juntada de Documento - COMUNICAÇÃO STJ - PEDIDO DE INFORMAÇÕES; Em 09/06/2021 16:24:07, Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - ROTAS DE VIACAO DO TRIANGULO LTDA (Referente à Mov. Juntada de Documento - 09/06/2021 16:23:26); Em 09/06/2021 16:24:07, Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - VIACAO ESTRELA LTDA (Referente à Mov. Juntada de Documento - 09/06/2021 16:23:26); Em 09/06/2021 16:24:07, Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - Expresso Araguari Ltda (Referente à Mov. Juntada de Documento - 09/06/2021 16:23:26); Em 09/06/2021 16:24:07, Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - BANCO BRADESCO S.A. (Referente à Mov. Juntada de Documento - 09/06/2021 16:23:26); Em 09/06/2021 16:24:07, Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - MAYCON FERNANDES SANTOS (Referente à Mov. Juntada de Documento - 09/06/2021 16:23:26); Em 09/06/2021 16:24:07, Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - TRIVALE ADMINISTRAÇÃO LTDA (Referente à Mov. Juntada de Documento - 09/06/2021 16:23:26); Em 09/06/2021 16:24:07, Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - TRICON - TRIANGULOS CONCESSOES (Referente à Mov. Juntada de Documento - 09/06/2021 16:23:26); Em 09/06/2021 16:24:47, Autos Conclusos - P/ DECISÃO; Em 10/06/2021 10:12:27, Juntada de Documento - JUNTADA DE CÓPIA DE EMAIL (RECEBIDO SEM ANEXO); Em 10/06/2021 10:12:48, Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - ROTAS DE VIACAO DO TRIANGULO LTDA (Referente à Mov. Juntada de Documento - 10/06/2021 10:12:27); Em 10/06/2021 10:12:48, Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - VIACAO ESTRELA LTDA (Referente à Mov. Juntada de Documento - 10/06/2021 10:12:27); Em 10/06/2021 10:12:48, Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - Expresso Araguari Ltda (Referente à Mov. Juntada de Documento - 10/06/2021 10:12:27); Em 10/06/2021 10:12:48, Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - BANCO BRADESCO S.A. (Referente à Mov. Juntada de Documento - 10/06/2021 10:12:27); Em 10/06/2021 10:12:48, Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - MAYCON FERNANDES SANTOS (Referente à Mov. Juntada de Documento - 10/06/2021 10:12:27); Em 10/06/2021 10:12:48, Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - TRIVALE ADMINISTRAÇÃO LTDA

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 21/06/2022 - 10:17:31
Validação pelo código: 104530234029, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/CertidaoPublica

Assinado eletronicamente por: NILVA APARECIDA BRAGA - 07/07/2022 16:01:09 - abc0075
https://pje.trt23.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=22070715583354000000029276443
Número do processo: 0000359-14.2022.5.23.0001 ID. abc0075 - Pág. 41
Número do documento: 22070715583354000000029276443

(Referente à Mov. Juntada de Documento - 10/06/2021 10:12:27); Em 10/06/2021 10:12:48, Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - TRICON - TRIANGULOS CONCESSOES (Referente à Mov. Juntada de Documento - 10/06/2021 10:12:27); Em 10/06/2021 15:51:44, Juntada -> Petição -> Habilitação Requerida - Habilitação Crédito Trabalhista; Em 10/06/2021 20:38:18, Juntada -> Petição -> Habilitação Requerida - Habilitação Crédito Trabalhista; Em 15/06/2021 09:07:13, Juntada -> Petição -> Habilitação Requerida - Pedido de Habilitação de Crédito em Recuperação Judicial e Cadastramento Advogado no Sistema para receber Intimações; Em 16/06/2021 13:49:52, Mudança de Assunto Processual; Em 18/06/2021 09:45:38, Juntada -> Petição -> Habilitação Requerida - Habilitação de Crédito Trabalhista; Em 22/06/2021 09:32:23, Juntada -> Petição - Manifestação Administrador Judicial; Em 22/06/2021 17:20:36, Juntada -> Petição -> Habilitação Requerida - Habilitação de crédito trabalhista - Jonas Martins Borges; Em 22/06/2021 17:23:48, Juntada -> Petição -> Habilitação Requerida - Habilitação de crédito trabalhista - Jonas Martins Borges; Em 22/06/2021 19:00:22, Juntada -> Petição -> Habilitação Requerida - PETIÇÃO; Em 28/06/2021 13:53:28, Juntada de Documento - STJ comunica decisão; Em 28/06/2021 13:55:41, Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - Adv(s). de ROTAS DE VIACAO DO TRIANGULO LTDA - Polo Ativo (Referente à Mov. Juntada de Documento (CNJ:581) -); Em 28/06/2021 15:00:31, Juntada de Documento - STJ comunica decisão; Em 28/06/2021 15:15:22, Juntada de Documento - Certidão para habilitação de crédito; Em 28/06/2021 15:15:22, Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - Adv(s). de ROTAS DE VIACAO DO TRIANGULO LTDA - Polo Ativo (Referente à Mov. Juntada de Documento (CNJ:581) -); Em 28/06/2021 15:17:45, Juntada de Documento - :Decisão concedendo parcialmente liminar e solicitando informações; Em 28/06/2021 15:17:45, Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - Adv(s). de ROTAS DE VIACAO DO TRIANGULO LTDA - Polo Ativo (Referente à Mov. Juntada de Documento (CNJ:581) -); Em 28/06/2021 16:07:14, Juntada de Documento - O STJ comunica decisão.; Em 28/06/2021 16:07:14, Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - Adv(s). de ROTAS DE VIACAO DO TRIANGULO LTDA - Polo Ativo (Referente à Mov. Juntada de Documento (CNJ:581) -); Em 29/06/2021 14:21:53, Juntada -> Petição -> Habilitação Requerida - Habilitação de Crédito Trabalhista; Em 29/06/2021 14:33:51, Mídia Publicada - Envio de Mídia Gravada em 23/06/2021 - 15:00 - ABERTURA - PROPOSTAS PREGÃO; Em 29/06/2021 14:36:02, Juntada de Documento - TERMO DE ABERTURA - PROPOSTAS PREGÃO; Em 30/06/2021 10:01:03, Decisão -> Outras Decisões - DESIGNA NOVO PROCEDIMENTO - PREGÃO - DETERMINA OUTRAS PROVIDÊNCIAS; Em 30/06/2021 10:01:03, Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - Adv(s). de ROTAS DE VIACAO DO TRIANGULO LTDA (Referente à Mov. Decisão -> Outras Decisões (CNJ:12164) -); Em 30/06/2021 10:01:03, Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - Adv(s). de VIACAO ESTRELA LTDA (Referente à Mov. Decisão -> Outras Decisões (CNJ:12164) -); Em 30/06/2021 10:01:03, Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - Adv(s). de Expresso Araguari Ltda (Referente à Mov. Decisão -> Outras Decisões (CNJ:12164) -); Em 30/06/2021 10:01:03, Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - Adv(s). de BANCO BRADESCO S.A. (Referente à Mov. Decisão -> Outras Decisões (CNJ:12164) -); Em 30/06/2021 10:01:03, Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - Adv(s). de MAYCON FERNANDES SANTOS (Referente à Mov. Decisão -> Outras Decisões (CNJ:12164) -); Em 30/06/2021 10:01:03, Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - Adv(s). de TRIVALE ADMINISTRAÇÃO LTDA (Referente à Mov. Decisão -> Outras Decisões (CNJ:12164) -); Em 30/06/2021 10:01:03, Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - Adv(s). de TRICON - TRIANGULOS CONCESSOES (Referente à Mov. Decisão -> Outras Decisões (CNJ:12164) -); Em 30/06/2021 10:01:03, Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - Adv(s). de Marcus Paulo Rodrigues Torres - Administrador (Referente à Mov. Decisão -> Outras Decisões (CNJ:12164) -); Em 30/06/2021 10:01:03, Intimação Expedida - On-line para Goiânia - Promotoria da 29ª Vara Cível (Referente à Mov. Decisão -> Outras Decisões (CNJ:12164) -); Em 30/06/2021 13:16:12, Juntada de Documento - O STJ comunica decisão.; Em 30/06/2021 13:16:12, Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - Adv(s). de ROTAS DE VIACAO DO TRIANGULO LTDA - Polo Ativo (Referente à Mov. Juntada de Documento (CNJ:581) -); Em 30/06/2021 13:28:33, Juntada de Documento - CONFLITO DE COMPETÊNCIA; Em 30/06/2021 13:28:33, Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - Adv(s). de ROTAS DE VIACAO DO TRIANGULO LTDA - Polo Ativo (Referente à Mov. Juntada de Documento (CNJ:581) -); Em 30/06/2021 13:38:48, Juntada de Documento - Certidão para habilitação de crédito em favor da união; Em 30/06/2021 13:38:48, Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - Adv(s). de ROTAS DE VIACAO DO TRIANGULO LTDA - Polo Ativo (Referente à Mov. Juntada de Documento (CNJ:581) -); Em 01/07/2021 15:05:34, Juntada de Documento - Ofício nº 17/2021 - referência: evento nº 1701 - arquivo 1; Em 01/07/2021 15:50:48, Juntada de Documento - Ofício nº 18/2021 - referência: evento nº 1701 - arquivo 2; Em 01/07/2021 16:15:16, Juntada de Documento - Ofício nº 19/2021 - referência: evento nº 1738; Em 01/07/2021 17:09:12, Ofício(s) Expedido(s); Em 01/07/2021 17:09:43, Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 21/06/2022 - 10:17:31
Validação pelo código: 104530234029, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/CertidaoPublica

Assinado eletronicamente por: NILVA APARECIDA BRAGA - 07/07/2022 16:01:09 - abc0075
https://pje.trt23.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=22070715583354000000029276443
Número do processo: 0000359-14.2022.5.23.0001 ID. abc0075 - Pág. 42
Número do documento: 22070715583354000000029276443

Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - Adv(s). de ROTAS DE VIACAO DO TRIANGULO LTDA (Referente à Mov. Ofício(s) Expedido(s) - 01/07/2021 17:09:12); Em 01/07/2021 17:09:43, Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - Adv(s). de VIACAO ESTRELA LTDA (Referente à Mov. Ofício(s) Expedido(s) - 01/07/2021 17:09:12); Em 01/07/2021 17:09:43, Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - Adv(s). de Expresso Araguari Ltda (Referente à Mov. Ofício(s) Expedido(s) - 01/07/2021 17:09:12); Em 01/07/2021 17:09:43, Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - Adv(s). de BANCO BRADESCO S.A. (Referente à Mov. Ofício(s) Expedido(s) - 01/07/2021 17:09:12); Em 01/07/2021 17:09:44, Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - Adv(s). de MAYCON FERNANDES SANTOS (Referente à Mov. Ofício(s) Expedido(s) - 01/07/2021 17:09:12); Em 01/07/2021 17:09:44, Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - Adv(s). de TRIVALE ADMINISTRAÇÃO LTDA (Referente à Mov. Ofício(s) Expedido(s) - 01/07/2021 17:09:12); Em 01/07/2021 17:09:44, Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - Adv(s). de TRICON - TRIANGULOS CONCESSOES (Referente à Mov. Ofício(s) Expedido(s) - 01/07/2021 17:09:12); Em 01/07/2021 17:13:36, Juntada de Documento - COMPROVANTE DE REMESSA DE MALOTE DIGITAL JUÍZO 3 VARA ESTADUAL; Em 02/07/2021 14:00:14, Juntada de Documento - O STJ comunica decisão; Em 02/07/2021 14:00:14, Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - Adv(s). de ROTAS DE VIACAO DO TRIANGULO LTDA - Polo Ativo (Referente à Mov. Juntada de Documento (CNJ:581) -); Em 05/07/2021 08:43:14, Juntada -> Petição -> Habilitação Requerida - REQUERIMENTO DE CRÉTIDO TRABALHISTA; Em 05/07/2021 09:09:59, Juntada -> Petição - Pedido de cumprimento do evento 1605; Em 05/07/2021 12:44:00, Juntada de Documento - Resposta de ofício; Em 05/07/2021 12:44:00, Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - Adv(s). de ROTAS DE VIACAO DO TRIANGULO LTDA - Polo Ativo (Referente à Mov. Juntada de Documento (CNJ:581) -); Em 05/07/2021 13:20:52, Juntada de Documento - O STJ comunica decisão; Em 05/07/2021 13:20:52, Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - Adv(s). de ROTAS DE VIACAO DO TRIANGULO LTDA - Polo Ativo (Referente à Mov. Juntada de Documento (CNJ:581) -); Em 05/07/2021 13:22:52, Juntada de Documento - O STJ comunica decisão; Em 05/07/2021 13:22:52, Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - Adv(s). de ROTAS DE VIACAO DO TRIANGULO LTDA - Polo Ativo (Referente à Mov. Juntada de Documento (CNJ:581) -); Em 05/07/2021 13:26:33, Juntada de Documento - O STJ comunica decisão.; Em 05/07/2021 13:26:33, Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - Adv(s). de ROTAS DE VIACAO DO TRIANGULO LTDA - Polo Ativo (Referente à Mov. Juntada de Documento (CNJ:581) -); Em 05/07/2021 13:28:34, Juntada de Documento - Resposta de ofício; Em 05/07/2021 13:28:34, Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - Adv(s). de ROTAS DE VIACAO DO TRIANGULO LTDA - Polo Ativo (Referente à Mov. Juntada de Documento (CNJ:581) -); Em 07/07/2021 10:32:03, Documento Expedido - Edital para ROTAS DE VIACAO DO TRIANGULO LTDA; Em 07/07/2021 16:48:58, Juntada de Documento - Resposta de oficio; Em 07/07/2021 16:48:58, Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - Adv(s). de ROTAS DE VIACAO DO TRIANGULO LTDA (Referente à Mov. Juntada de Documento (CNJ:581) -); Em 07/07/2021 16:48:58, Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - Adv(s). de VIACAO ESTRELA LTDA (Referente à Mov. Juntada de Documento (CNJ:581) -); Em 07/07/2021 16:48:58, Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - Adv(s). de Expresso Araguari Ltda (Referente à Mov. Juntada de Documento (CNJ:581) -); Em 12/07/2021 03:05:36, Intimação Lida - Automaticamente para Ministério Público (Referente à Mov. Decisão -> Outras Decisões (30/06/2021 10:01:03)); Em 12/07/2021 13:05:16, Certidão Expedida - Erro material - Edital do evento nº 1787; Em 13/07/2021 16:24:09, Juntada de Documento - Decisão - Conflito de competência nº 177435/MG; Em 13/07/2021 16:24:21, Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - Adv(s). de ROTAS DE VIACAO DO TRIANGULO LTDA (Referente à Mov. Juntada de Documento - 13/07/2021 16:24:09); Em 13/07/2021 16:24:21, Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - Adv(s). de VIACAO ESTRELA LTDA (Referente à Mov. Juntada de Documento - 13/07/2021 16:24:09); Em 13/07/2021 16:24:22, Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - Adv(s). de Expresso Araguari Ltda (Referente à Mov. Juntada de Documento - 13/07/2021 16:24:09); Em 13/07/2021 16:24:22, Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - Adv(s). de BANCO BRADESCO S.A. (Referente à Mov. Juntada de Documento - 13/07/2021 16:24:09); Em 13/07/2021 16:24:22, Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - Adv(s). de MAYCON FERNANDES SANTOS (Referente à Mov. Juntada de Documento - 13/07/2021 16:24:09); Em 13/07/2021 16:24:22, Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - Adv(s). de TRIVALE ADMINISTRAÇÃO LTDA (Referente à Mov. Juntada de Documento - 13/07/2021 16:24:09); Em 13/07/2021 16:24:22, Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - Adv(s). de TRICON - TRIANGULOS CONCESSOES (Referente à Mov. Juntada de Documento - 13/07/2021 16:24:09); Em 13/07/2021 22:24:14, Documento Expedido

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 21/06/2022 - 10:17:31
Validação pelo código: 104530234029, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/CertidaoPublica

Assinado eletronicamente por: NILVA APARECIDA BRAGA - 07/07/2022 16:01:09 - abc0075
https://pje.trt23.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=22070715583354000000029276443
Número do processo: 0000359-14.2022.5.23.0001 ID. abc0075 - Pág. 43
Número do documento: 22070715583354000000029276443

- Edital para ROTAS DE VIACAO DO TRIANGULO LTDA; Em 19/07/2021 13:55:23, Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - Adv(s). de ROTAS DE VIACAO DO TRIANGULO LTDA (Referente à Mov. Documento Expedido - 13/07/2021 22:24:14); Em 19/07/2021 13:55:23, Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - Adv(s). de VIACAO ESTRELA LTDA (Referente à Mov. Documento Expedido - 13/07/2021 22:24:14); Em 19/07/2021 13:55:23, Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - Adv(s). de Expresso Araguari Ltda (Referente à Mov. Documento Expedido - 13/07/2021 22:24:14); Em 19/07/2021 14:17:55, Juntada de Documento - Publicação do Edital: DJE nº 3277 de 21/07/21; Em 20/07/2021 14:51:41, Juntada -> Petição - ATENDIMENTO DESPACHO EVENTO 1745; Em 21/07/2021 15:07:47, Juntada -> Petição -> Habilitação Requerida - petição; Em 21/07/2021 16:14:47, Juntada -> Petição -> Habilitação Requerida - Habilitação Certidão de Crédito; Em 22/07/2021 14:50:47, Juntada -> Petição - Manifestação Administrador Judicial; Em 28/07/2021 12:44:55, Juntada de Documento - Resposta de ofício; Em 28/07/2021 12:49:26, Juntada de Documento - Resposta de ofício; Em 28/07/2021 13:06:29, Juntada de Documento - Resposta de ofício; Em 28/07/2021 14:18:45, Juntada de Documento - Resposta de ofício; Em 28/07/2021 14:38:51, Juntada de Documento - Resposta de ofício; Em 28/07/2021 14:42:09, Juntada de Documento - Resposta de ofício; Em 28/07/2021 14:42:30, Juntada de Documento - Resposta de ofício; Em 30/07/2021 12:45:36, Juntada -> Petição -> Habilitação Requerida; Em 04/08/2021 13:18:47, Juntada de Documento - Resposta de ofício; Em 04/08/2021 13:27:20, Juntada de Documento - Comunicando decisão; Em 04/08/2021 13:27:20, Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - Adv(s). de ROTAS DE VIACAO DO TRIANGULO LTDA - Polo Ativo (Referente à Mov. Juntada de Documento (CNJ:581) -); Em 04/08/2021 14:45:56, Juntada -> Petição - JUntada de Habilitaçao de Crédito Trabalhista; Em 05/08/2021 19:07:44, Juntada -> Petição -> Habilitação Requerida - habilitação de crédito trabalhista; Em 09/08/2021 19:25:43, Juntada -> Petição -> Habilitação Requerida - Habilitação de Crédito Trabalhista Jaeferson Lima e Silva; Em 10/08/2021 13:02:31, Juntada de Documento - Requerimento de habilitação de crédito; Em 10/08/2021 13:08:48, Juntada de Documento - CERTIDÃO DE CRÉDITO JUDICIAL 3º Juizado Especial Cível Comarca de Foz do Iguaçu; Em 10/08/2021 14:27:42, Juntada -> Petição - Habilitação de Crédito Trabalhista; Em 10/08/2021 16:44:38, Juntada -> Petição -> Parecer - Manifestação do Ministério Público; Em 11/08/2021 13:35:35, Autos Conclusos - P/ DESPACHO; Em 14/08/2021 18:33:54, Decisão -> Outras Decisões; Em 14/08/2021 18:33:54, Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - Adv(s). de ROTAS DE VIACAO DO TRIANGULO LTDA (Referente à Mov. Decisão -> Outras Decisões (CNJ:12164) -); Em 14/08/2021 18:33:54, Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - Adv(s). de VIACAO ESTRELA LTDA (Referente à Mov. Decisão -> Outras Decisões (CNJ:12164) -); Em 14/08/2021 18:33:54, Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - Adv(s). de Expresso Araguari Ltda (Referente à Mov. Decisão -> Outras Decisões (CNJ:12164) -); Em 14/08/2021 18:33:54, Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - Adv(s). de BANCO BRADESCO S.A. (Referente à Mov. Decisão -> Outras Decisões (CNJ:12164) -); Em 14/08/2021 18:33:54, Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - Adv(s). de MAYCON FERNANDES SANTOS (Referente à Mov. Decisão -> Outras Decisões (CNJ:12164) -); Em 14/08/2021 18:33:54, Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - Adv(s). de TRIVALE ADMINISTRAÇÃO LTDA (Referente à Mov. Decisão -> Outras Decisões (CNJ:12164) -); Em 14/08/2021 18:33:54, Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - Adv(s). de TRICON - TRIANGULOS CONCESSOES (Referente à Mov. Decisão -> Outras Decisões (CNJ:12164) -); Em 14/08/2021 18:33:54, Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - Adv(s). de Marcus Paulo Rodrigues Torres - Administrador (Referente à Mov. Decisão -> Outras Decisões (CNJ:12164) -); Em 16/08/2021 14:15:42, Juntada de Documento - Of do MP.Trab.- pedido de informação sobre previsão de pagto de crédito; Em 17/08/2021 18:02:11, Juntada de Documento - OF p/ STJ-Resp. as req. dos Ev 1811 (of. 24);Ev. 1812 (of. 25) e Ev 1813 (Of.26); Em 17/08/2021 18:06:26, Certidão Expedida - Ofícios relacionados no; Em 18/08/2021 23:58:00, Juntada de Documento - Decisão - Conflito de competência nº 181199/GO; Em 19/08/2021 00:42:42, Juntada de Documento - 1ª Vara do Trabalho de Araguari MG - TRT 3ª Região (Despacho - Ofício); Em 19/08/2021 12:34:51, Ofício(s) Expedido(s); Em 19/08/2021 12:49:56, Juntada de Documento - Envio do ofício nº 413-2021 à CEF (abertura de nova conta judicial); Em 19/08/2021 13:16:20, Ofício(s) Expedido(s); Em 19/08/2021 13:30:11, Juntada de Documento - Envio do ofício nº 414/2021-resposta ao evento 1788 (JE Cível e Criminal-Minaçu); Em 19/08/2021 14:19:40, Ofício(s) Expedido(s); Em 19/08/2021 14:22:08, Intimação Expedida - On-line para Adv(s). de FAZENDA PÚBLICA FEDERAL - Credor (Referente à Mov. Ofício(s) Expedido(s) - 19/08/2021 14:19:40); Em 19/08/2021 15:18:24, Ofício(s) Expedido(s); Em 19/08/2021 15:19:13, Intimação Expedida - On-line para Adv(s). de PROCURADORIA GERAL DA UNIÃO - Interessado (Referente à Mov. Ofício(s) Expedido(s) - 19/08/2021 15:18:24); Em 19/08/2021 15:48:10, Ofício(s) Expedido(s); Em 19/08/2021 15:58:33, Juntada de Documento - Envio do ofício nº 417/2021-resposta ao evento 1576 (6º JE Cível de Goiânia); Em 19/08/2021 17:23:13, Troca de Responsável - Procurador Responsável Anterior: SERGIO LUIS LOLATA PEREIRA
 Procurador Responsável Atual:

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 21/06/2022 - 10:17:31
Validação pelo código: 104530234029, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/CertidaoPublica

Assinado eletronicamente por: NILVA APARECIDA BRAGA - 07/07/2022 16:01:09 - abc0075
https://pje.trt23.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=22070715583354000000029276443

VALTER VENTURA VASCONCELOS NETO; Em 19/08/2021 18:35:03, Certidão Expedida - Habilitação dos adv da credora Nadir de Mendonça (Dr. Eduardo Henrique); Em 19/08/2021 18:35:03, Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - Adv(s). de NADIR DE MENDONÇA - Habilitante (Referente à Mov. Certidão Expedida (CNJ:60) -); Em 24/08/2021 19:03:44, Juntada de Documento - Solicitação de atos constritivos à satisfação das contribuições previdenciárias; Em 24/08/2021 19:49:56, Juntada de Documento - Informa existência de verbas de responsabilidade da ré Rotas de Viação Triangulo; Em 24/08/2021 19:57:56, Juntada de Documento - Resumo de cálculos do pedido de evento 1858; Em 25/08/2021 17:59:57, Juntada -> Petição -> Habilitação Requerida - Habilitação crédito Vasmir; Em 25/08/2021 18:49:43, Certidão Expedida - Intimação dos credores, via e-mail, do como habilitar seus créditos; Em 26/08/2021 13:56:31, Juntada de Documento - CEF informa abertura de conta judicial - nº 2535/040/01749905-8; Em 27/08/2021 13:29:18, Ofício(s) Expedido(s); Em 27/08/2021 13:37:32, Ofício(s) Expedido(s); Em 27/08/2021 17:05:02, Juntada -> Petição -> Habilitação Requerida; Em 27/08/2021 17:48:37, Juntada -> Petição - Manifestação Administrador Judicial; Em 30/08/2021 03:23:54, Intimação Lida - Automaticamente para FAZENDA PÚBLICA FEDERAL (Referente à Mov. Ofício(s) Expedido(s) (19/08/2021 14:19:40)); Em 30/08/2021 03:23:54, Intimação Lida - Automaticamente para PROCURADORIA GERAL DA UNIÃO (Referente à Mov. Ofício(s) Expedido(s) (19/08/2021 15:18:24)); Em 30/08/2021 13:10:45, Juntada de Documento - OF do 6º Juizado informando penhora (3.565,66) e pedindo informação sobre levant; Em 30/08/2021 13:43:35, Certidão Expedida - Int. do credor do ev. 1865, via e-mail, de como prodecer p/habilitar seu crédito; Em 31/08/2021 12:52:13, Juntada de Documento - STJ (conflito de comp. nº 182396/GO) declara a competência da 29ª Vara Cível; Em 02/09/2021 10:04:23, Juntada -> Petição - Peticao intercorrente; Em 02/09/2021 13:57:01, Mídia Publicada - Envio de Mídia Gravada em 02/09/2021 - 13:00 - Gravação Abertura Proposta Pregão Rotas; Em 02/09/2021 13:59:14, Juntada de Documento - Abertura e Proposta Pregão Rotas; Em 06/09/2021 11:49:07, Juntada -> Petição - ALTERAÇÃO DE ENDEREÇO; Em 08/09/2021 14:58:35, Juntada de Documento - Of. do MPT da 23ª Região-pedindo informação sobre pagto de crédito; Em 08/09/2021 15:06:34, Certidão Expedida - Int. do Administrador p/ manifestar sobre:; Em 08/09/2021 15:06:34, Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - Adv(s). de Marcus Paulo Rodrigues Torres - Administrador (Referente à Mov. Certidão Expedida (CNJ:60) -); Em 08/09/2021 15:49:37, Juntada -> Petição - ATENDIMENTO DESPACHO EVENTO 1830; Em 09/09/2021 12:10:26, Juntada de Documento - STJ (conflito de comp. nº 181199/GO) declara a competência da 29ª Vara Cível; Em 09/09/2021 16:15:00, Juntada -> Petição - HABILITAÇÃO CRÉDITO; Em 11/09/2021 11:29:04, Juntada -> Petição; Em 16/09/2021 10:06:20, Juntada -> Petição -> Habilitação Requerida - Habilitação de advogado de credor trabalhista; Em 20/09/2021 09:41:15, Juntada de Documento - Ofício nº 301/21 (7ª VC TJRO - solicita informações s/ transferência de valores; Em 20/09/2021 14:27:24, Juntada -> Petição -> Diligencia Requerida; Em 20/09/2021 15:52:46, Juntada de Documento - Resposta de ofício/ ref Competência n. 177.253/GO.; Em 22/09/2021 14:36:01, Juntada -> Petição; Em 22/09/2021 21:22:57, Juntada de Documento - STJ (conflito de comp. nº 181340/GO) declara a competência da 29ª Vara Cível; Em 22/09/2021 23:45:16, Juntada de Documento - STJ (conflito de comp. nº 181403/GO) declara a competência da 29ª Vara Cível; Em 23/09/2021 00:38:04, Juntada de Documento - STJ (confl. comp. nº 177253-GO) declara comp. 10ª Vara Cível até julg. Rcl 43445; Em 23/09/2021 15:53:12, Juntada -> Petição -> Habilitação Requerida - habilitação no processo; Em 23/09/2021 17:42:13, Autos Conclusos - P/ DESPACHO; Em 24/09/2021 18:19:55, Juntada -> Petição - Manifestação Administrador Judicial; Em 30/09/2021 18:19:22, Juntada de Documento - Mand de Penhora no rosto dos Autos.7ª v Federal (R$5079,55-Dep. Infraes Transp); Em 30/09/2021 18:21:56, Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - Adv(s). de Marcus Paulo Rodrigues Torres - Administrador (Referente à Mov. Juntada de Documento - 30/09/2021 18:19:22); Em 01/10/2021 18:28:42, Juntada de Documento - Ofício nº 651/21 - JEC Maurilândia/GO- Requer pagto de crédito; Em 04/10/2021 14:16:25, Juntada de Documento - Desp. da 1ª v do Trabalho de Araguari solicitando nº da conta judicial p/ dep.; Em 06/10/2021 12:45:45, Juntada -> Petição - Petição requerendo decisão para esclarecimentos ao juízo da execução; Em 06/10/2021 15:58:46, Juntada -> Petição - Petição comprovando a determinação do juízo da execução; Em 08/10/2021 12:18:45, Ofício(s) Expedido(s); Em 08/10/2021 12:29:22, Juntada de Documento - Envio de ofício à 1ª Vara do Trabalho de Araguari - TRT 3ª Região; Em 14/10/2021 12:17:39, Juntada de Documento - Of do MPT - solicitando informações acerca de pagto de crédito; Em 14/10/2021 12:18:16, Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - Adv(s). de Marcus Paulo Rodrigues Torres - Administrador (Referente à Mov. Juntada de Documento - 14/10/2021 12:17:39); Em 14/10/2021 12:22:49, Juntada de Documento - Decisão do STJ-fixa competência da 29ª vara (rec nº 010322-68-João Ap. Resende); Em 14/10/2021 12:41:00, Juntada de Documento - Oficio da Justiça do Trabalho-Homologação de Acordo (Helier Eller); Em 18/10/2021 15:12:42, Movimentação Bloqueada; Em 18/10/2021 15:15:24, Juntada de Documento - Decisão do STJ - Competência da 29ª Vara Cível; Em 18/10/2021 17:31:45, Certidão Expedida - Decisão do STJ - Conflito de Competência; Em 19/10/2021 14:21:35, Juntada de Documento - OF do TRT 14ª região.Acordo homologado; Em 19/10/2021 14:21:35, Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - Adv(s). de Marcus Paulo Rodrigues Torres - Administrador (Referente à Mov. Juntada de Documento (CNJ:581) -); Em 20/10/2021 14:13:28, Juntada ->

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 21/06/2022 - 10:17:31
Validação pelo código: 104530234029, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/CertidaoPublica

Assinado eletronicamente por: NILVA APARECIDA BRAGA - 07/07/2022 16:01:09 - abc0075
https://pje.trt23.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=22070715583354000000029276443
Número do processo: 0000359-14.2022.5.23.0001 ID. abc0075 - Pág. 45
Número do documento: 22070715583354000000029276443

Petição -> Habilitação Requerida - HABILITAÇÃO DE CRÉDITO TRABALHISTA; Em 20/10/2021 21:23:48, Juntada -> Petição -> Habilitação Requerida - Habilitação de Crédito Requerida - RAFAEL FIGUEREDO CUNHA - CPF: 032.749.633-99; Em 21/10/2021 18:29:51, Juntada de Documento - Comunicado - TJ/Estado de Rondônia; Em 25/10/2021 09:12:19, Juntada -> Petição -> Habilitação Requerida - DILIGÊNCIA REQUERIDA; Em 25/10/2021 14:49:18, Juntada -> Petição -> Habilitação Requerida - Requerer habilitação de crédito na Recuperação Judicial da referida empresa; Em 25/10/2021 15:41:11, Certidão Expedida - Int. da recuperanda p/ manifestar sobre os pedidos juntados nos; Em 25/10/2021 15:41:11, Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - Adv(s). de ROTAS DE VIACAO DO TRIANGULO LTDA - Polo Ativo (Referente à Mov. Certidão Expedida (CNJ:60) -); Em 25/10/2021 16:28:50, Certidão Expedida - Int. dos credores dos evs. 1881,1883,1887,1911,1912 e 1915, de como hab. crédito; Em 25/10/2021 18:10:01, Juntada -> Petição - Manifestação Administrador Judicial; Em 26/10/2021 11:49:07, Decisão -> Outras Decisões - REJEITA PROPOSTA PARA ALIENAÇÃO DA UPI - INDEFERE ALIENAÇÃO DE IMÓVEL; Em 26/10/2021 11:49:07, Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - Adv(s). de ROTAS DE VIACAO DO TRIANGULO LTDA (Referente à Mov. Decisão -> Outras Decisões (CNJ:12164) -); Em 26/10/2021 11:49:07, Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - Adv(s). de VIACAO ESTRELA LTDA (Referente à Mov. Decisão -> Outras Decisões (CNJ:12164) -); Em 26/10/2021 11:49:07, Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - Adv(s). de Expresso Araguari Ltda (Referente à Mov. Decisão -> Outras Decisões (CNJ:12164) -); Em 26/10/2021 11:49:07, Intimação Expedida - On-line para Goiânia - Promotoria da 29ª Vara Cível (Referente à Mov. Decisão -> Outras Decisões (CNJ:12164) -); Em 26/10/2021 11:49:07, Intimação Expedida - On-line para Adv(s). de PROCURADORIA GERAL DA UNIÃO - Interessado (Referente à Mov. Decisão -> Outras Decisões (CNJ:12164) -); Em 26/10/2021 11:49:07, Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - Adv(s). de Marcus Paulo Rodrigues Torres - Administrador (Referente à Mov. Decisão -> Outras Decisões (CNJ:12164) -); Em 26/10/2021 14:48:21, Juntada -> Petição - dados bancários; Em 27/10/2021 15:13:38, Ofício(s) Expedido(s); Em 27/10/2021 15:26:09, Juntada -> Petição -> Resposta - Envio de email à 7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho - TJRO; Em 27/10/2021 15:38:09, Juntada de Documento - Resp. de Ofício, STJ comunica.; Em 28/10/2021 12:09:26, Juntada -> Petição; Em 28/10/2021 18:36:48, Juntada de Documento - Of n. 013580/2021-STJ/dec em conflito de Competência; Em 28/10/2021 18:49:50, Juntada de Documento - Of n. 013568/2021-STJ/dec em conflito de Competência; Em 03/11/2021 18:16:52, Movimentação Bloqueada; Em 03/11/2021 18:22:20, Juntada de Documento - Ofício do TRT 14ª Região - Homologação de acordo; Em 05/11/2021 03:02:24, Intimação Lida - Automaticamente para Ministério Público (Referente à Mov. Decisão -> Outras Decisões (26/10/2021 11:49:07)); Em 05/11/2021 03:02:24, Intimação Lida - Automaticamente para PROCURADORIA GERAL DA UNIÃO (Referente à Mov. Decisão -> Outras Decisões (26/10/2021 11:49:07)); Em 05/11/2021 11:22:50, Juntada -> Petição - Intimar PGFN; Em 05/11/2021 11:44:37, Juntada -> Petição - Manifestação União - desconsideração de petição anterior; Em 05/11/2021 14:50:56, Juntada -> Petição - Petição União; Em 10/11/2021 10:08:08, Juntada -> Petição -> Habilitação Requerida - reiteraçao de habilitaçao; Em 11/11/2021 15:38:08, Juntada de Documento - Decisão do TRT-3ª Região (Transferência de R$ 254,43); Em 16/11/2021 12:18:24, Certidão Expedida - Central de Expedição - Cadastro de dados incompletos; Em 17/11/2021 13:33:51, Juntada de Documento - Ofício - Terceira Vara Faz. Públ. Estadual; Em 17/11/2021 14:10:22, Juntada de Documento - Ofício - STF - Decisão - Julgou Procedente a reclamação, para cassar o acórdão; Em 17/11/2021 23:09:52, Juntada -> Petição -> Habilitação Requerida; Em 18/11/2021 09:03:38, Juntada -> Petição - Habilitação de Crédito; Em 22/11/2021 13:30:55, Juntada de Documento - Ofício da 1ª Vara do Trabalho de Uberlândia; Em 22/11/2021 16:09:33, Juntada de Documento - Informações processo n. 7041727.27 - TJ - Rondônia; Em 22/11/2021 16:59:39, Juntada de Documento - Ofício - TJ - São Paulo; Em 23/11/2021 17:57:13, Juntada -> Petição - Manifestação Administrador Judicial; Em 23/11/2021 22:22:16, Juntada -> Petição - manifestação; Em 24/11/2021 18:51:18, Certidão Expedida - Hab. dos pet. Int. dos credores dos evs. 1915,1941 e 1947 de como hab. crédito.; Em 24/11/2021 18:54:07, Certidão Expedida - Int. do Peticionante do ev. 1885 (Odair) do teor das pets. dos evs. 1951 e 1952; Em 24/11/2021 18:54:07, Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - Adv(s). de ODAIR JOSÉ DA SILVA - Credor (Referente à Mov. Certidão Expedida (CNJ:60) -); Em 24/11/2021 21:15:51, Juntada -> Petição; Em 25/11/2021 14:59:28, Troca de Responsável - Procurador Responsável Anterior: VALTER VENTURA VASCONCELOS NETO
 Procurador Responsável Atual: EURIPEDES DE OLIVEIRA EMILIANO; Em 25/11/2021 15:32:55, Juntada de Documento - EXECUÇÃO DE TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA; Em 25/11/2021 15:33:13, Juntada -> Petição -> Habilitação Requerida - habilitação credito trabalhista; Em 25/11/2021 16:36:40, Juntada -> Petição -> Habilitação Requerida - Pedido de habilitaçao de crédito trabalhista; Em 26/11/2021 15:40:12, Juntada -> Petição - Petição Interlocutória; Em 28/11/2021 17:13:31, Juntada -> Petição -> Habilitação Requerida - PEDIDO DE HABILITAÇÃO DE CREDITO; Em 30/11/2021 09:04:27, Juntada -> Petição -> Habilitação Requerida; Em 30/11/2021 16:40:08, Juntada de Documento - Mandado da 12ª vara da Justiça Federal.Penhora no rosto dos autos (credor:DNIT); Em 30/11/2021 16:50:41, Juntada de Documento - Certidão de Habilitação de Crédito. TRT (R$44.504,90). Autor: Elpídio; Em 30/11/2021

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 21/06/2022 - 10:17:31
Validação pelo código: 104530234029, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/CertidaoPublica

Assinado eletronicamente por: NILVA APARECIDA BRAGA - 07/07/2022 16:01:09 - abc0075
https://pje.trt23.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=22070715583354000000029276443
Número do processo: 0000359-14.2022.5.23.0001 ID. abc0075 - Pág. 46
Número do documento: 22070715583354000000029276443

17:05:06, Juntada de Documento - Sentença homoogatória de acordo- 8ª vara do Trab (Autor: Paulo Cesar Pinto Gomes; Em 01/12/2021 16:33:23, Juntada -> Petição - JUNTADA; Em 02/12/2021 13:38:17, Juntada de Documento - Homologação de acordo - 8ª Vara do Trabalho de Goiânia; Em 02/12/2021 14:01:38, Juntada de Documento - Ofício e documentos - 11ª Vara do Trabalho de Goiânia; Em 02/12/2021 14:18:22, Juntada de Documento - Ofício - 11ª Vara do Trabalho de Goiânia; Em 02/12/2021 14:37:30, Juntada -> Petição - Manifestação - Jaeferson Lima e Silva; Em 06/12/2021 13:11:27, Juntada de Documento - Decisão - 1ª Vara Cível - Comarca de Morrinhos/GO; Em 06/12/2021 13:20:47, Juntada de Documento - Ofício - 1ª Vara do Trabalho de Marília; Em 08/12/2021 14:50:00, Juntada -> Petição - DADOS BANCÁRIOS; Em 13/12/2021 18:42:56, Juntada de Documento - Decisão do STJ - Conflito de Competência; Em 14/12/2021 18:28:57, Juntada de Documento - Decisão do STJ-Conflito de Competência(29ª vara e Juizado de Frutal/MG); Em 14/12/2021 19:04:40, Juntada de Documento - Of da 2ª vara do Trab de Itumbiara-Constrições realizadas; Em 17/12/2021 11:51:31, Juntada -> Petição - habilitação de crédito trabalhista; Em 17/12/2021 17:19:05, Juntada de Documento - Ofício e outros; Em 18/12/2021 09:39:37, Juntada -> Petição -> Habilitação Requerida - habilitação de crédito trabalhista; Em 14/01/2022 10:23:43, Juntada -> Petição -> Habilitação Requerida - Habilitação Crédito Trabalhista; Em 14/01/2022 20:05:37, Juntada -> Petição - Manifestação Administrador Judicial; Em 17/01/2022 17:57:35, Juntada de Documento - Solicitação de Informações - STJ - CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 185310 - GO; Em 18/01/2022 14:33:58, Juntada -> Petição -> Habilitação Requerida - Manifestação - indicação conta bancárica; Em 19/01/2022 15:08:00, Juntada -> Petição -> Habilitação Requerida - Petição Habilitação de crédito; Em 27/01/2022 09:11:50, Juntada -> Petição - Manifestação Administrador Judicial; Em 31/01/2022 12:42:26, Juntada de Documento - Ofício; Em 31/01/2022 12:53:06, Juntada de Documento - Requisição de pagamento do crédito executado - Comarca de Uberlândia; Em 31/01/2022 12:59:49, Juntada de Documento - STJ comunica decisão com liminar deferida e solicitação de informações; Em 31/01/2022 14:24:57, Juntada de Documento - Ofício - Juízo da Comarca de Uberlândia - MG - Solicita pagamento de crédito; Em 31/01/2022 19:02:23, Certidão Expedida - Hab. dos credores dos evs. 1959/1962,1978/1981 e 1985 e envio de e-mail; Em 31/01/2022 19:05:28, Juntada de Documento - E-mail mencionado na certidão do ev. 1991 (enviados p/ adv dos credores); Em 31/01/2022 19:08:16, Certidão Expedida - Int. das recuperandas para manifestar sobre pedido do Adm. - ev. 1982 e 1986; Em 31/01/2022 19:08:16, Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - Adv(s). de ROTAS DE VIACAO DO TRIANGULO LTDA (Referente à Mov. Certidão Expedida (CNJ:60) -); Em 31/01/2022 19:08:16, Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - Adv(s). de VIACAO ESTRELA LTDA (Referente à Mov. Certidão Expedida (CNJ:60) -); Em 31/01/2022 19:08:17, Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - Adv(s). de Expresso Araguari Ltda (Referente à Mov. Certidão Expedida (CNJ:60) -); Em 01/02/2022 14:52:09, Juntada de Documento - Ofícios - prestação de informação e comprovante de envio ao STJ; Em 02/02/2022 20:16:40, Juntada -> Petição - Requer Intimação do Administrador; Em 08/02/2022 08:30:08, Juntada -> Petição -> Habilitação Requerida - Habilitação de crédito trabalhista; Em 08/02/2022 13:14:50, Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - Adv(s). de Marcus Paulo Rodrigues Torres - Administrador (Referente à Mov. Juntada -> Petição -> Habilitação Requerida - 08/02/2022 08:30:08); Em 14/02/2022 14:13:38, Autos Conclusos - P/ DESPACHO; Em 21/02/2022 16:36:16, Juntada de Documento - Informa homologação de acordo; Em 21/02/2022 16:39:10, Juntada de Documento - Decisão - homologação do acordo; Em 21/02/2022 17:32:23, Juntada de Documento - Solicita informações sobre pagamento; Em 21/02/2022 17:39:32, Juntada de Documento - Decisão da 2ª Seção Cível - Conflito de Competência 5072739.25; Em 22/02/2022 12:26:53, Juntada -> Petição - juntada de certidao de credito trabalhista; Em 23/02/2022 16:12:56, Juntada de Documento - Despacho/ofício - requer deliberação quanto à manutenção da penhora on-line; Em 23/02/2022 17:26:46, Juntada de Documento - Solicita informação - Conflito de competência nº 185685; Em 01/03/2022 12:57:04, Juntada -> Petição -> Petição Inicial - Habilitação de crédito; Em 01/03/2022 14:49:58, Juntada -> Petição -> Habilitação Requerida - Habilitação de crédito; Em 03/03/2022 15:14:28, Juntada de Documento - Decisão STJ - conflito competência 186080 - declara competência - 29ª Vara Cível; Em 04/03/2022 10:30:26, Juntada -> Petição -> Habilitação Requerida - Habilitação de crédito; Em 04/03/2022 10:38:29, Juntada -> Petição -> Habilitação Requerida - Habilitação de crédito; Em 07/03/2022 12:34:34, Juntada de Documento - Conflito de Comp. 5635531.55 - Relatório e voto; Em 07/03/2022 16:18:45, Juntada de Documento - Despacho - deliberar quanto à manutenção ou substituição da penhora on-line; Em 07/03/2022 16:20:35, Juntada -> Petição -> Habilitação Requerida - Habilitação de Credito; Em 07/03/2022 16:43:08, Juntada de Documento - Ofício 3ª Vara Faz. Púb. - Solicita informação; Em 07/03/2022 16:44:30, Juntada de Documento - Ofício 3ª Vara Faz. Púb. - Solicita informação; Em 07/03/2022 17:16:28, Juntada de Documento - Ofício 3ª Vara Faz. Púb. - Solicita informação; Em 07/03/2022 17:17:31, Juntada de Documento - Ofício 3ª Vara Faz. Púb. - Solicita informação; Em 07/03/2022 17:30:53, Juntada de Documento - Envio do Ofício n. 06/2022 (Conflito de comp. 185685) p/ STJ-via malote digital; Em 07/03/2022 17:49:01, Juntada de Documento - Envio de e-mail p/ proponentes Isabel e Nilton (conforme decisão do ev. 1920); Em 10/03/2022 09:35:30, Juntada -> Petição - Habilitação de crédito -ALEXANDRE DE QUEIROZ VIEIRA; Em 10/03/2022 12:40:51, Juntada de Documento - Decisão do STJ - Conflito de Competência 185685 - Solicita informação; Em 16/03/2022 10:50:10, Decisão -> Outras Decisões; Em

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 21/06/2022 - 10:17:31
Validação pelo código: 104530234029, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/CertidaoPublica

Assinado eletronicamente por: NILVA APARECIDA BRAGA - 07/07/2022 16:01:09 - abc0075
https://pje.trt23.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=22070715583354000000029276443
Número do processo: 0000359-14.2022.5.23.0001 ID. abc0075 - Pág. 47
Número do documento: 22070715583354000000029276443

16/03/2022 10:50:10, Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - Adv(s). de ROTAS DE VIACAO DO TRIANGULO LTDA (Referente à Mov. Decisão -> Outras Decisões (CNJ:12164) -); Em 16/03/2022 10:50:10, Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - Adv(s). de VIACAO ESTRELA LTDA (Referente à Mov. Decisão -> Outras Decisões (CNJ:12164) -); Em 16/03/2022 10:50:10, Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - Adv(s). de Expresso Araguari Ltda (Referente à Mov. Decisão -> Outras Decisões (CNJ:12164) -); Em 16/03/2022 10:50:10, Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - Adv(s). de BANCO BRADESCO S.A. (Referente à Mov. Decisão -> Outras Decisões (CNJ:12164) -); Em 16/03/2022 10:50:10, Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - Adv(s). de MAYCON FERNANDES SANTOS (Referente à Mov. Decisão -> Outras Decisões (CNJ:12164) -); Em 16/03/2022 10:50:10, Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - Adv(s). de TRIVALE ADMINISTRAÇÃO LTDA (Referente à Mov. Decisão -> Outras Decisões (CNJ:12164) -); Em 16/03/2022 10:50:10, Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - Adv(s). de TRICON - TRIANGULOS CONCESSOES (Referente à Mov. Decisão -> Outras Decisões (CNJ:12164) -); Em 16/03/2022 10:50:10, Intimação Expedida - On-line para Adv(s). de PROCURADORIA GERAL DA UNIÃO - Interessado (Referente à Mov. Decisão -> Outras Decisões (CNJ:12164) -); Em 16/03/2022 10:50:10, Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - Adv(s). de VALDENEI FIGUEIREDO ORFÃO - Credor (Referente à Mov. Decisão -> Outras Decisões (CNJ:12164) -); Em 16/03/2022 10:50:10, Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - Adv(s). de Marcus Paulo Rodrigues Torres - Administrador (Referente à Mov. Decisão -> Outras Decisões (CNJ:12164) -); Em 16/03/2022 15:36:31, Juntada -> Petição - Habilitação de Credito; Em 16/03/2022 16:22:13, Juntada -> Petição - Hablitação de Crédito; Em 17/03/2022 11:48:05, Juntada -> Petição -> Habilitação Requerida - habilitação de crédito trabalhista; Em 21/03/2022 16:15:14, Juntada de Documento - Solicitação de resposta de ofício; Em 22/03/2022 11:38:00, Juntada -> Petição - Petição União; Em 22/03/2022 17:25:07, Juntada -> Petição -> Habilitação Requerida - Habilitação de Credor; Em 23/03/2022 13:57:38, Juntada de Documento - Cálculos, decisão homologatória; Em 23/03/2022 14:13:18, Movimentação Bloqueada; Em 23/03/2022 14:14:40, Movimentação Bloqueada; Em 23/03/2022 15:08:58, Juntada de Documento - Decisão do STJ - Conflito de Competência 185685; Em 23/03/2022 15:16:49, Juntada de Documento - Cálculos e decisão homologatória; Em 28/03/2022 03:01:27, Intimação Lida - Automaticamente para PROCURADORIA GERAL DA UNIÃO (Referente à Mov. Decisão -> Outras Decisões (16/03/2022 10:50:10)); Em 28/03/2022 13:52:16, Juntada de Documento - Decisão da 2ª seção Cível-Conflito de competência. 29ª v e 2ª v de Itumbiara; Em 31/03/2022 08:13:36, Juntada de Documento - Ofício TRT - solicitação de informação; Em 31/03/2022 12:17:38, Certidão Expedida - Intimação para recolher guia do edital; Em 31/03/2022 12:17:38, Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - Adv(s). de ROTAS DE VIACAO DO TRIANGULO LTDA - Polo Ativo (Referente à Mov. Certidão Expedida (CNJ:60) -); Em 03/04/2022 18:26:53, Juntada -> Petição - REQUER DESIGNAÇÃO ASSEMBLEIA; Em 04/04/2022 14:41:50, Juntada de Documento - Ofício - solicita informações; Em 04/04/2022 14:48:55, Juntada de Documento - Manifestação - Estado de Goiás/ ofício; Em 04/04/2022 15:15:53, Juntada de Documento - Oficio - 5ª Vara do Trabalho de Uberlândia; Em 04/04/2022 15:32:10, Juntada de Documento - Ofício - comunicação de Execução Fiscal; Em 04/04/2022 16:29:27, Juntada de Documento - Despacho - 2ª Vara do Trabalho de Araguari; Em 04/04/2022 16:40:11, Juntada de Documento; Em 08/04/2022 14:24:04, Autos Conclusos - P/ DESPACHO; Em 08/04/2022 16:11:36, Juntada de Documento - Ofócio nº 099/2022; Em 08/04/2022 16:11:36, Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - Adv(s). de ROTAS DE VIACAO DO TRIANGULO LTDA (Referente à Mov. Juntada de Documento (CNJ:581) -); Em 08/04/2022 16:11:36, Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - Adv(s). de VIACAO ESTRELA LTDA (Referente à Mov. Juntada de Documento (CNJ:581) -); Em 08/04/2022 16:11:36, Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - Adv(s). de Expresso Araguari Ltda (Referente à Mov. Juntada de Documento (CNJ:581) -); Em 16/04/2022 12:03:18, Juntada -> Petição -> Habilitação Requerida - CREDOR; Em 18/04/2022 15:41:54, Juntada -> Petição -> Habilitação Requerida - Manifestação de habilitação de credor - Terceiro; Em 18/04/2022 16:23:44, Juntada -> Petição - RESERVA DE CREDITO; Em 19/04/2022 15:57:06, Juntada -> Petição - Manifestação Administrador Judicial; Em 19/04/2022 18:28:30, Juntada de Documento - Despacho/Alvará - 2ª Vara Trabalho Araguari; Em 19/04/2022 18:37:24, Juntada de Documento - Despacho/alvará; Em 20/04/2022 14:10:26, Juntada de Documento - Sentença/Informação - 3ª Vara do Trabalho de Uberlândia; Em 20/04/2022 14:12:56, Juntada de Documento - Decisão do STJ; Em 20/04/2022 15:00:05, Juntada de Documento - Solicitação - Deliberar sobre manutenção/substituição da penhora; Em 26/04/2022 17:50:01, Juntada -> Petição - PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS - RECUPERAÇÃO JUDICIAL; Em 27/04/2022 18:23:47, Juntada -> Petição; Em 29/04/2022 12:00:26, Juntada de Documento - Ofício 2ª Vara Trabalho Araguari - informação de pagamento de valores; Em 02/05/2022 13:46:13, Juntada de Documento - Ofício 2ª Vara Trabalho Araguari; Em 04/05/2022 18:58:54, Juntada de Documento - Certidão para habilitação de crédito; Em 05/05/2022 16:10:50, Juntada -> Petição ->

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 21/06/2022 - 10:17:31
Validação pelo código: 104530234029, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/CertidaoPublica

Assinado eletronicamente por: NILVA APARECIDA BRAGA - 07/07/2022 16:01:09 - abc0075
https://pje.trt23.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=22070715583354000000029276443
Número do processo: 0000359-14.2022.5.23.0001 ID. abc0075 - Pág. 48
Número do documento: 22070715583354000000029276443

Procuração/substabelecimento com reserva de poderes; Em 06/05/2022 12:12:45, Juntada -> Petição -> Habilitação Requerida; Em 06/05/2022 13:35:47, Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - Adv(s). de ROTAS DE VIACAO DO TRIANGULO LTDA (Referente à Mov. Juntada -> Petição -> Habilitação Requerida - 06/05/2022 12:12:45); Em 06/05/2022 13:35:47, Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - Adv(s). de VIACAO ESTRELA LTDA (Referente à Mov. Juntada -> Petição -> Habilitação Requerida - 06/05/2022 12:12:45); Em 06/05/2022 13:35:47, Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - Adv(s). de Expresso Araguari Ltda (Referente à Mov. Juntada -> Petição -> Habilitação Requerida - 06/05/2022 12:12:45); Em 09/05/2022 12:20:43, Juntada de Documento - Of da comarca de São Carlos/SP-Análise de pedido de penhora/15 dias p/responder; Em 09/05/2022 14:34:49, Juntada -> Petição -> Habilitação Requerida - Pedido de Habilitação nos Autos; Em 09/05/2022 15:01:00, Juntada de Documento - Decisão - TJ São Paulo; Em 10/05/2022 09:48:12, Juntada -> Petição -> Habilitação Requerida - Petição de habilitação de crédito; Em 11/05/2022 18:40:19, Juntada de Documento - Decisão do STJ - Conflito de Competência 185310; Em 11/05/2022 18:51:51, Juntada de Documento - Decisão do STJ - Conflito de Competência 188014; Em 12/05/2022 12:21:25, Decisão -> Outras Decisões; Em 12/05/2022 12:21:25, Intimação Efetivada - A ser publicada no Diï¿½rio Eletrï¿½nico nos prï¿½ximos 2 (dois) dias ï¿½teis - Adv(s). de Caruana S/A Sociedade de Crédito, Financiamento e Investimento - Credor (Referente ï¿½ Mov. Decisão -> Outras Decisões (CNJ:12164) -); Em 12/05/2022 12:21:25, Intimação Efetivada - A ser publicada no Diï¿½rio Eletrï¿½nico nos prï¿½ximos 2 (dois) dias ï¿½teis - Adv(s). de ROTAS DE VIACAO DO TRIANGULO LTDA (Referente ï¿½ Mov. Decisão -> Outras Decisões (CNJ:12164) -); Em 12/05/2022 12:21:25, Intimação Efetivada - A ser publicada no Diï¿½rio Eletrï¿½nico nos prï¿½ximos 2 (dois) dias ï¿½teis - Adv(s). de VIACAO ESTRELA LTDA (Referente ï¿½ Mov. Decisão -> Outras Decisões (CNJ:12164) -); Em 12/05/2022 12:21:25, Intimação Efetivada - A ser publicada no Diï¿½rio Eletrï¿½nico nos prï¿½ximos 2 (dois) dias ï¿½teis - Adv(s). de Expresso Araguari Ltda (Referente ï¿½ Mov. Decisão -> Outras Decisões (CNJ:12164) -); Em 12/05/2022 12:21:25, Intimação Efetivada - A ser publicada no Diï¿½rio Eletrï¿½nico nos prï¿½ximos 2 (dois) dias ï¿½teis - Adv(s). de BANCO BRADESCO S.A. (Referente ï¿½ Mov. Decisão -> Outras Decisões (CNJ:12164) -); Em 12/05/2022 12:21:25, Intimação Efetivada - A ser publicada no Diï¿½rio Eletrï¿½nico nos prï¿½ximos 2 (dois) dias ï¿½teis - Adv(s). de MAYCON FERNANDES SANTOS (Referente ï¿½ Mov. Decisão -> Outras Decisões (CNJ:12164) -); Em 12/05/2022 12:21:25, Intimação Efetivada - A ser publicada no Diï¿½rio Eletrï¿½nico nos prï¿½ximos 2 (dois) dias ï¿½teis - Adv(s). de TRIVALE ADMINISTRAÇÃO LTDA (Referente ï¿½ Mov. Decisão -> Outras Decisões (CNJ:12164) -); Em 12/05/2022 12:21:25, Intimação Efetivada - A ser publicada no Diï¿½rio Eletrï¿½nico nos prï¿½ximos 2 (dois) dias ï¿½teis - Adv(s). de TRICON - TRIANGULOS CONCESSOES (Referente ï¿½ Mov. Decisão -> Outras Decisões (CNJ:12164) -); Em 12/05/2022 12:21:25, Intimação Efetivada - A ser publicada no Diï¿½rio Eletrï¿½nico nos prï¿½ximos 2 (dois) dias ï¿½teis - Adv(s). de Marcus Paulo Rodrigues Torres - Administrador (Referente ï¿½ Mov. Decisão -> Outras Decisões (CNJ:12164) -); Em 12/05/2022 12:21:25, Intimação Expedida - On-line para Goiânia - Promotoria da 29ª Vara Cível (Referente à Mov. Decisão -> Outras Decisões (CNJ:12164) -); Em 13/05/2022 16:52:52, Juntada -> Petição - Habilitação de Crédito; Em 20/05/2022 15:55:21, Juntada de Documento - Decisão STJ - conflito competência 185106; Em 20/05/2022 16:00:40, Juntada de Documento - Certidão de crédito; Em 23/05/2022 03:01:28, Intimação Lida - Automaticamente para Ministério Público (Referente à Mov. Decisão -> Outras Decisões (12/05/2022 12:21:25)); Em 26/05/2022 17:14:22, Juntada de Documento - Decisão STJ - conflito competência 188409; Em 27/05/2022 13:51:25, Juntada de Documento - Decisão STJ - Conflito de competência 188220/GO (2022/0138696-6); Em 27/05/2022 16:38:31, Ofício(s) Expedido(s); Em 27/05/2022 16:48:52, Ofício(s) Expedido(s); Em 27/05/2022 16:58:56, Ofício(s) Expedido(s); Em 27/05/2022 17:10:44, Ofício(s) Expedido(s); Em 27/05/2022 17:17:18, Ofício(s) Expedido(s); Em 27/05/2022 17:49:53, Ofício(s) Expedido(s); Em 27/05/2022 18:03:47, Ofício(s) Expedido(s); Em 27/05/2022 18:16:23, Ofício(s) Expedido(s); Em 27/05/2022 18:30:10, Ofício(s) Expedido(s); Em 27/05/2022 18:40:29, Ofício(s) Expedido(s); Em 30/05/2022 17:39:27, Juntada de Documento - Solicitação de resposta de ofício - requer pagamento; Em 31/05/2022 16:55:22, Juntada de Documento - Decisão conflito de competência; Em 01/06/2022 11:29:34, Juntada -> Petição -> Habilitação Requerida - HABILITAÇÃO DE CRÉDITO; Em 01/06/2022 17:51:47, Juntada de Documento - Envio dos ofícios de eventos 2106 à 2115; Em 01/06/2022 19:57:30, Movimentação Bloqueada; Em 02/06/2022 16:44:22, Juntada de Documento - E-mail - Pirassununga; Em 02/06/2022 18:10:15, Juntada de Documento - 0010682-55.2020.5.18.0141 - TRT 18ª Região; Em 02/06/2022 20:44:40, Juntada de Documento - Reenvio do ofício nº 287/2022 e documentos; Em 02/06/2022 22:36:57, Juntada de Documento - Ofício da 2ª Vara do Trabalho de Itumbiara - Solicita reserva de crédito; Em 03/06/2022 09:24:13, Juntada -> Petição - CORRIGIR VALOR PRISCILLA LOPES; Em 07/06/2022 12:09:03, Juntada -> Petição -> Habilitação Requerida - pedido de habilitação; Em 07/06/2022 15:42:46, Juntada -> Petição - Petição; Em 08/06/2022 16:34:35, Documento Expedido - Termo; Em 08/06/2022 19:10:16, Juntada -> Petição - Manifestação Administrador Judicial; Em 09/06/2022 18:05:51, Certidão Expedida - Int p/ recolher guia de exp. dos editais/pub. do quadro de credores e convocação; Em 09/06/2022 18:05:51, Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - Adv(s). de ROTAS DE VIACAO DO TRIANGULO LTDA - Polo Ativo (Referente à Mov. Certidão

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 21/06/2022 - 10:17:31
Validação pelo código: 104530234029, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/CertidaoPublica

Assinado eletronicamente por: NILVA APARECIDA BRAGA - 07/07/2022 16:01:09 - abc0075
https://pje.trt23.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=22070715583354000000029276443
Número do processo: 0000359-14.2022.5.23.0001 ID. abc0075 - Pág. 49
Número do documento: 22070715583354000000029276443

Expedida (CNJ:60) -); Em 09/06/2022 18:05:51, Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - Adv(s). de ROTAS DE VIACAO DO TRIANGULO LTDA (Referente à Mov. Certidão Expedida (CNJ:60) -); Em 09/06/2022 18:05:51, Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - Adv(s). de VIACAO ESTRELA LTDA (Referente à Mov. Certidão Expedida (CNJ:60) -); Em 09/06/2022 18:05:51, Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - Adv(s). de Expresso Araguari Ltda (Referente à Mov. Certidão Expedida (CNJ:60) -); Em 10/06/2022 13:36:24, Juntada -> Petição - ATENDIMENTO INTIMAÇÃO EVENTO 2130; Em 10/06/2022 13:37:24, Juntada -> Petição - ANUÊNCIA DATA ASSEMBLEIA; Em 10/06/2022 14:50:21, Juntada -> Petição -> Parecer - Manifestação do MP; Em 13/06/2022 12:04:44, Juntada de Documento - Resposta ao ofício nº 285/2022 (evento nº 2109); Em 14/06/2022 12:47:11, Juntada -> Petição - PAUTA ASSEMBLEIA; Em 14/06/2022 17:06:43, Juntada de Documento - Penhora no rosto dos autos - 5ª Vara da Subseção Judiciária de Uberlândia; Em 14/06/2022 17:06:43, Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - Adv(s). de ROTAS DE VIACAO DO TRIANGULO LTDA (Referente à Mov. Juntada de Documento (CNJ:581) -); Em 14/06/2022 17:06:44, Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - Adv(s). de VIACAO ESTRELA LTDA (Referente à Mov. Juntada de Documento (CNJ:581) -); Em 14/06/2022 17:06:44, Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - Adv(s). de Expresso Araguari Ltda (Referente à Mov. Juntada de Documento (CNJ:581) -); Em 14/06/2022 17:06:44, Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - Adv(s). de BANCO BRADESCO S.A. (Referente à Mov. Juntada de Documento (CNJ:581) -); Em 14/06/2022 17:06:44, Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - Adv(s). de MAYCON FERNANDES SANTOS (Referente à Mov. Juntada de Documento (CNJ:581) -); Em 14/06/2022 17:06:44, Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - Adv(s). de TRIVALE ADMINISTRAÇÃO LTDA (Referente à Mov. Juntada de Documento (CNJ:581) -); Em 14/06/2022 17:06:44, Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - Adv(s). de TRICON - TRIANGULOS CONCESSOES (Referente à Mov. Juntada de Documento (CNJ:581) -); Em 15/06/2022 16:01:36, Documento Expedido - Edital para ROTAS DE VIACAO DO TRIANGULO LTDA; Em 15/06/2022 18:34:38, Juntada de Documento - Edital será publicado no DJE do dia 21/06/22-Edição 3495.

a) a autenticidade desta certidão deve ser confirmada no site do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás no endereço https://projudi.tjgo.jus.br/CertidaoPublica.
b) qualquer rasura ou emenda invalidará a presente certidão.

Número da Guia	03968385050
Taxa Judiciária	48,73
Certidão	17,42
Total	66,15

Certidão expedida em 21 de junho de 2022, às 10:16:48.

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Publicado Digitalmente em 21/06/2022 - 10:17:31
Validação pelo código: 104530234029, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/CertidaoPublica

Assinado eletronicamente por: NILVA APARECIDA BRAGA - 07/07/2022 16:01:09 - abc0075
https://pje.trt23.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=22070715583354000000029276443
Número do processo: 0000359-14.2022.5.23.0001 ID. abc0075 - Pág. 50
Número do documento: 22070715583354000000029276443

[67038EC8-BE07038E-473D60AE-72924D40] Solicitante: 3616 Consulte em http://www.tjgo.jus.br/sicad/ (D21) P

ESTADO DE GOIÁS
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE GOIANIA
10A VARA CIVEL

FL: 1

BEL. WANIRA SOCRATES DE BASTOS, ESCRIVÃO(Ã) DO(A) 10A VARA CIVEL DA COMARCA DE GOIANIA, ESTADO DE GOIAS, NA FORMA DE LEI, ETC.

CERTIDÃO NARRATIVA

CERTIFICA a requerimento verbal de parte interessada que, revendo nesta serventia o seu banco de dados informatizado, os livros, fichas, papéis e demais assentamentos, verificou a existência do(s) seguinte(s) processo(s) e/ou registro(s) de ação(ções):

Identificação
Requerente : ROTAS DE VIACAO DO TRIANGULO LTDA
Naturalidade :
Profissão :
Estado Civil :
DATA NASC. :
Sexo :
Identidade : -
CPF : 000.000.000-00
Domicilio :

Processo
Protocolo: 167246-80.2016.8.09.0051 (201601672467) Autos: 985
Juízo : 10A VARA CIVEL
Natureza : IMPUGNACAO DE CREDITO
Valor da Ação: 209.019,72
IMPUGNANTE : ROTAS DE VIACAO DO TRIANGULO LTDA
VIACAO ESTRELA LTDA
EXPRESSO ARAGUARI LTDA
Adv. IMPGTE : FLAVIO BOTELHO MALDONADO
FERNANDO NETO BOTELHO
MURILO DE PADUA SILVA LEAO
IMPUGNADO : BANCO BRADESCO S.A.
MAYCON FERNANDES SANTOS
TRIVALE ADMINISTRAÇÃO LTDA
TRICON - TRIANGULOS CONCESSOES
Adv. IMPGDO : RENATA BARBOSA FERREIRA SARI
DEOLINDO JOSE DE FREITAS JUNIOR
MAGNUS MANUELL PEREIRA PEIXOTO
ADMINISTRADO : MARCUS PAULO TORRES
ADV. ADMINIS : MARCUS PAULO RODRIGUES TORRES

Certifica mais que, os autos foram protocolados na data de 11/05/2016.

Certifica ainda que, trata-se de Ação de RECUPERAÇÃO JUDICIAL envolvendo as partes, Requerente: ROTAS DE VIAÇÃO DO TRIÂNGULO LTDA, CNPJ nº 18.449.504/0001-59, VIAÇÃO ESTRELA LTDA CNPJ nº 25.629.544/0001-48 e EXPRESSO ARAGUARI LTDA CNPJ nº 16.820.086/0001-39, doravante denominadas em conjunto de GRUPO ROTAS DE VIAÇÃO, tendo por objeto o deferimento do processamento desta RECUPERAÇÃO JUDICIAL nos termos do art. da Lei 11.101/05, determi

Bernadete de L. Fleury Silva
Escrivã Substituta

Assinado eletronicamente por: NILVA APARECIDA BRAGA - 07/07/2022 16:01:09 - 2ff0c01
https://pje.trt23.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=22070715584700200000029276444
Número do processo: 0000359-14.2022.5.23.0001 ID. 2ff0c01 - Pág. 1
Número do documento: 22070715584700200000029276444

Aut.: [2161159D-350B7F29-6C61EA96-F02E696D] Solicitante: 3616 Consulte em http://www.tjgo.jus.br/sicad/ (D21) P

ESTADO DE GOIÁS
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE GOIANIA

FL: 2

.....CONTINUAÇÃO DA CERTIDÃO NARRATIVA DE: ROTAS DE VIACAO DO TRIANGULO L

nando a suspensão de todas as execuções pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, oficiando aos orgãos competentes obstenham-se de promover qualquer ação de busca e apreensão visando a retirada dos veículos dados em alienação fiduciária e suspendendo os efeitos dos protestos efetivados em nome do Requerente.

Certifica ainda que, à data de 01/06/2016 fora proferido a decisão DEFERINDO o processamento da Recuperação Judicial nos termos do artigo 52 da lei de LRF, nomeando como Administrador Judicial o advogado MARCUS PAULO RODRIGUES TORRES e, determinando a suspensão de todas as ações ou execuções contra as empresas devedoras.

Certifica por fim que, os autos encontram-se na fase: aguardando decurso de prazo para que o Administrador Judicial manifeste-se sobre as petições de número 42 e 43.

Nada mais. É o que foi pedido para certificar,de que se reporta e da fé.

Dada e passada nesta Cidade e Comarca do Estado de Goiás, aos quatorze de março de dois mil e dezessete (14 / 3 / 2017).

WANIRA SOCRATES DE BARROS
ESCRIVÃO(Ã) DO(A) 10A VARA CIVEL

LEONARDO
CONFERENTE

LEONARDO MAGALHAES ROMEI
EMITENTE

Certidão ..... R$ 31,00
Taxa Judiciária.. R$ 13,13
Total..... R$ 44,13
DATA DA RECEITA.. 14/03/2017
Numero da Guia : 18900944.6

Assinado eletronicamente por: NILVA APARECIDA BRAGA - 07/07/2022 16:01:09 - 2ff0c01
https://pje.trt23.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=22070715584700200000029276444
Número do processo: 0000359-14.2022.5.23.0001 ID. 2ff0c01 - Pág. 2
Número do documento: 22070715584700200000029276444

Processo: 0167246.80.2016.8.09.0051
Movimentacao Juntada de Documento - Histórico Processo Físico
Arquivo 000012-documentos_da_inicial-pt_0007.pdf

Valor: R$ 209.019,72 | Classificador: CLS - RECUPERAÇÃO JUDICIAL / HABILITAÇÃO DE CRÉDITO
Recuperação Judicial (L.E.)
GOIÂNIA - 29ª VARA CÍVEL
Usuário: GILBERTO BELAFONTE BARROS - Data: 12/03/2020 13:17:33

tribunal
de justiça
do estado de goiás

2º Juiz da 10ª V. Cível - Rua 10, nº 150, Sala 917, 9º andar,
Fone - 3216-2540, Setor Oeste - Goiânia.

Protocolo: 201601672467

Requerente: ROTAS DE VIAÇÃO DO TRIÂNGULA LTDA E OUTROS

Natureza: RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Autos: 985/16

Vistos etc.

Versam os autos sobre pedido de recuperação judicial ajuizado pelas empresas ROTAS DE VIAÇÃO DO TRIÂNGULO LTDA, VIAÇÃO ESTRELA LTDA e EXPRESSO ARAGUARI LTDA.

Relatam as requerentes na inicial que as empresas têm sede em Goiânia-GO e Araguari-MG, sendo que a administração do grupo é centralizada na capital Goiana.

O Grupo teria iniciado suas atividades no início dos anos 60, expandindo sua atuação por todo o território nacional (São Paulo, Minas Gerais, Espírito Santo, Goiás, Paraná, Acre, Rondônia, Mato Grosso do Sul e Distrito Federal) e também no exterior, operando através de 03 (três) empresas matrizes e 60 (sessenta) filiais.

Atualmente são gerados mais de 800 (oitocentos) empregos formais pelo conglomerado, tendo faturamento bastante expressivo, sendo detentor de diversas concessões de linhas interestaduais e internacionais.

Mesmo com ampla atuação no Brasil e com tradição no ramo, afirmam as requerentes que atravessam a pior crise de sua trajetória, motivada principalmente pela redução do número de passageiros,

Jair Xavier Ferro
Juiz de Direito

jvss

Assinado eletronicamente por: NILVA APARECIDA BRAGA - 07/07/2022 16:01:09 - 80de851
https://pje.trt23.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=22070715585626600000029276445
Número do processo: 0000359-14.2022.5.23.0001 ID. 80de851 - Pág. 1
Número do documento: 22070715585626600000029276445

Processo: 0167246.80.2016.8.09.0051
Movimentacao Juntada de Documento - Histórico Processo Físico
Arquivo 000012-documentos_da_inicial-pt_0007.pdf

Valor: R$ 209.019,72 | Classificador: CLS - RECUPERAÇÃO JUDICIAL / HABILITAÇÃO DE CRÉDITO
Recuperação Judicial (L.E.)
GOIÂNIA - 29ª VARA CÍVEL
Usuário: GILBERTO BELAFONTE BARROS - Data: 12/03/2020 13:17:33

tribunal
de justiça
do estado de goiás
2º Juiz da 10ª V. Cível - Rua 10, nº 150, Sala 917, 9º andar,
Fone - 3216-2540, Setor Oeste - Goiânia.

aumento do transporte coletivo clandestino, redução do valor das passagens aéreas, insuficiência de reajuste tarifário rodoviário e aumento do valor do óleo diesel.

As dívidas do grupo sujeitas a recuperação judicial representam a quantia de R$ 45.797.829,35 (quarenta e cinco milhões, setecentos e noventa e sete mil, oitocentos e vinte e nove reais e trinta e cinco centavos), distribuídos entre dívidas trabalhistas, bancárias e com fornecedores. O passivo total do grupo chegou a R$ 111.000.000,00 (cento e onze milhões de reais), incluindo-se aqui as dívidas não sujeitas à recuperação judicial.

As requerentes afirmam ainda na inicial que a crise que se instalou no grupo decorre de eventos reversíveis e que há possibilidade concreta de recuperação das empresas, desde que seja concedido o processamento da recuperação judicial.

Apontam também que possuem capacidade de operação bem estruturada, quadro de funcionários treinados e patrimônio expressivo, cerca de R$ 150.000.000,00 (cento e cinquenta milhões de reais) em imóveis e R$ 39.000.000,00 (trinta e nove milhões) em veículos. O faturamento anual da empresa seria superior a R$ 130.000.000,00 (cento e trinta milhões de reais). Por todas estas razões, defendem que a recuperação do grupo é plenamente possível.

Informam que o conglomerado vem passando por um processo de reestruturação administrativa e financeira comandado por equipe técnica multidisciplinar, sendo a recuperação judicial o único caminho para o soerguimento do grupo.

Jair Xavier Ferro
Juiz de Direito
jvss

Processo: 0167246.80.2016.8.09.0051
Movimentacao Juntada de Documento - Histórico Processo Físico
Arquivo 000012-documentos_da_inicial-pt_0007.pdf

Valor: R$ 209.019,72 | Classificador: CLS - RECUPERAÇÃO JUDICIAL / HABILITAÇÃO DE CRÉDITO
Recuperação Judicial (L.E.)
GOIÂNIA - 29ª VARA CÍVEL
Usuário: GILBERTO BELAFONTE BARROS - Data: 12/03/2020 13:17:33

tribunal
de justiça
do estado de goiás
2º Juiz da 10ª V. Cível - Rua 10, nº 150, Sala 917, 9º andar,
Fone - 3216-2540, Setor Oeste - Goiânia.

Analisando a petição inicial, bem como os documentos que a acompanham, vê-se que a mesma está de acordo com o que determina o artigo 51 da lei 11.101/05.

A documentação necessária a instrução processual foi devidamente apresentada, além de terem sido demonstrados os fatores que motivaram a crise no grupo e o pedido de recuperação judicial. Apresentou-se nos autos também a relação de créditos sujeitos à recuperação judicial, os valores do faturamento anual do grupo, o patrimônio distribuído principalmente em imóveis e veículos, o que indica uma complexa atividade empresarial a merecer a intervenção judicial.

Os requisitos exigidos pela lei que regula a recuperação judicial foram atendidos por ocasião do ajuizamento da ação. À partir de uma análise prévia é possível constatar que realmente existe um endividamento expressivo que requer a intervenção judicial.

Nestes termos, **Defiro** o processamento da Recuperação Judicial, nos termos do artigo 52 da lei LRF.

Atendendo ao disposto no artigo 21 da LRF nomeio Administrador Judicial o advogado MARCUS PAULO RODRIGUES TORRES, com endereço profissional na Rua 105D, nº 24, Setor Sul, Goiânia-GO, telefone: (62) 3921-3690. Quanto à remuneração do administrador nomeado, seguindo orientação do artigo 24 e considerando a capacidade de pagamento do devedor, o grau de complexidade do trabalho e os valores praticados no mercado, torna-se importante tecer as seguintes considerações. As empresas requerentes possuem 60 (sessenta) filiais, distribuídas em 09 (nove) Estados da Federação; o

Jair Xavier Ferro
Juiz de Direito
jvss

Assinado eletronicamente por: NILVA APARECIDA BRAGA - 07/07/2022 16:01:09 - 80de851
https://pje.trt23.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=22070715585626600000029276445
Número do processo: 0000359-14.2022.5.23.0001 ID. 80de851 - Pág. 3
Número do documento: 22070715585626600000029276445

Processo: 0167246.80.2016.8.09.0051
Movimentacao Juntada de Documento - Histórico Processo Físico
Arquivo 000012-documentos_da_inicial-pt_0007.pdf

Valor: R$ 209.019,72 | Classificador: CLS - RECUPERAÇÃO JUDICIAL / HABILITAÇÃO DE CRÉDITO
Recuperação Judicial (L.E.)
GOIÂNIA - 29ª VARA CÍVEL
Usuário: GILBERTO BELAFONTE BARROS - Data: 12/03/2020 13:17:33

tribunal
de justiça
do estado de goiás
2º Juiz da 10ª V. Cível - Rua 10, nº 150, Sala 917, 9º andar,
Fone - 3216-2540, Setor Oeste - Goiânia.

administrador judicial deverá por força do artigo 22, II "a" fiscalizar as atividades de todos os estabelecimentos e atividades das devedoras, apresentando o resultado mensal de seu trabalho nos autos; conforme descrito na inicial a operação das empresas requerentes é grande e pulverizada no transporte de passageiros por todo o país e até mesmo no exterior, cujo acompanhamento demanda grande parcela de tempo e dedicação. O cálculo da remuneração do profissional, portanto, deve considerar todos estes fatores, sendo que no caso dos autos, analisando detidamente os termos do contido na inicial, bem como pela documentação apresentada, torna-se fácil verificar que o trabalho a ser realizado por este profissional será bastante complexo. Desta forma, considerando as especificidades do caso em análise, além do fato do endividamento da empresa não ser desproporcional ao observado em outros processos de recuperação judicial em trâmite nesta Comarca, arbitro a remuneração do administrador judicial em 4% sobre o valor devido aos credores submetidos a esta recuperação judicial, a ser suportado pelas empresas devedoras, reservando-se o pagamento de 40% do montante devido quando do encerramento da recuperação, conforme disposto no § 2º do artigo 24. Fixo a retirada mensal do administrador judicial em R$ 30.000,00 (trinta mil reais) que deverá ser paga a título de antecipação da remuneração total arbitrada. Intime-se o administrador judicial nomeado a comparecer perante o Cartório desta Vara para assinar o termo de compromisso de sua função.

Determino ainda a dispensa da apresentação de certidões negativas para que as empresas autoras exerçam suas atividades.

Determino a suspensão de todas as ações ou execuções contra as empresas devedoras pelo prazo de 180 (cento e oitenta)

Jair Xavier Ferro
Juiz de Direito

jvss

Assinado eletronicamente por: NILVA APARECIDA BRAGA - 07/07/2022 16:01:09 - 80de851
https://pje.trt23.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=22070715585626600000029276445
Número do processo: 0000359-14.2022.5.23.0001 ID. 80de851 - Pág. 4
Número do documento: 22070715585626600000029276445

Processo: 0167246.80.2016.8.09.0051
Movimentacao Juntada de Documento - Histórico Processo Físico
Arquivo 000012-documentos_da_inicial-pt_0007.pdf

Valor: R$ 209.019,72 | Classificador: CLS - RECUPERAÇÃO JUDICIAL / HABILITAÇÃO DE CRÉDITO
Recuperação Judicial (L.E.)
GOIÂNIA - 29ª VARA CÍVEL
Usuário: GILBERTO BELAFONTE BARROS - Data: 12/03/2020 13:17:33

tribunal de justiça
do estado de goiás

2º Juiz da 10ª V. Cível - Rua 10, nº 150, Sala 917, 9º andar,
Fone - 3216-2540, Setor Oeste - Goiânia.

dias, nos termos do artigo 6º e 52, III da LRF, cabendo à parte autora promover a respectiva informação nos processos em andamento.

Intimem-se as autoras a juntarem aos autos mensalmente contas demonstrativas que indiquem de forma pormenorizada os resultados financeiros de todas as empresas e filiais durante a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores. Ficam as autoras obrigadas ainda a comunicarem a este juízo acerca da existência de ações judiciais futuras em que figurarem como parte, nos termos do artigo 6º, § 6º, II da LRF, bem como a abster-se de alienar ou onerar bens ou direitos de seu ativo permanente, salvo mediante autorização deste juízo, conforme previsto no artigo 66 da citada lei.

Determino, consoante o disposto no artigo 52, V da LRF, a expedição de Ofícios direcionados à Receita Federal do Brasil e à Secretaria da Fazenda dos Estados de São Paulo, Minas Gerais, Espírito Santo, Goiás, Paraná, Acre, Rondônia, Mato Grosso do Sul e Distrito Federal, informando acerca do deferimento da Recuperação Judicial. Fica a parte autora intimada a encaminhar os referidos Ofícios, mediante comprovante de recebimento nestes autos.

Oficie-se à Junta Comercial dos Estados de São Paulo, Minas Gerais, Espírito Santo, Goiás, Paraná, Acre, Rondônia, Mato Grosso do Sul e Distrito Federal para que façam a anotação no registro das empresas devedoras do deferimento do pedido de recuperação judicial.

Determino a expedição do edital a que se refere o artigo 52, § 1º da LRF, contendo as informações previstas no referido dispositivo.

Jair Xavier Ferro
Juiz de Direito

jvss

Assinado eletronicamente por: NILVA APARECIDA BRAGA - 07/07/2022 16:01:09 - 80de851
https://pje.trt23.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=22070715585626600000029276445
Número do processo: 0000359-14.2022.5.23.0001 ID. 80de851 - Pág. 5
Número do documento: 22070715585626600000029276445

Processo: 0167246.80.2016.8.09.0051
Movimentacao Juntada de Documento - Histórico Processo Físico
Arquivo 000012-documentos_da_inicial-pt_0007.pdf

Valor: R$ 209.019,72 | Classificador: CLS - RECUPERAÇÃO JUDICIAL / HABILITAÇÃO DE CRÉDITO
Recuperação Judicial (L.E.)
GOIÂNIA - 29ª VARA CÍVEL
Usuário: GILBERTO BELAFONTE BARROS - Data: 12/03/2020 13:17:34

tribunal
de justiça
do estado de goiás
2º Juiz da 10ª V. Cível - Rua 10, nº 150, Sala 917, 9º andar,
Fone - 3216-2540, Setor Oeste - Goiânia.

Após a publicação do referido edital, no prazo de 15 (quinze) dias os credores deverão apresentar diretamente ao administrador judicial suas habilitações ou divergências quanto aos créditos relacionados nos autos, nos termos do artigo 7º, § 1º.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público para a sua indispensável atuação nos autos.

No que diz respeito ao pleito das autoras expresso nos itens "c)", "d)" e "e)" da petição inicial, tratam-se de medidas complementares à suspensão das ações e execuções contra as empresas requerentes. Em verdade, estas providências constituem mero desdobramento prático do exposto no *caput* do artigo 6º da lei 11.101/05. Por estas razões, estando o pleito devidamente fundamentado, **Defiro** os pedidos mencionados. Providencie a Escrivania desta Vara a expedição dos respectivos Ofícios, conforme consta na exordial, intimando-se as requerentes para providenciarem o encaminhamento e protocolo dos documentos.

Em relação ao pedido contido no item "f)", **indefiro**, vez que a tramitação dos autos gera custos imediatos a Escrivania desta Vara. Estes devem ser suportados pelas requerentes neste momento, vez que o seu recolhimento futuro dependeria da existência de recurso disponível para atendimento de tal finalidade, o que não é o caso. Intimem-se as autoras a providenciarem o recolhimento das custas iniciais no prazo de 10 (dez) dias.

É da jurisprudência:

"A legislação processual vigente determina que o autor deverá adiantar o pagamento das custas dos atos requeridos no processo, antecipando-

Jair Xavier Ferro
Juiz de Direito
jvss

Assinado eletronicamente por: NILVA APARECIDA BRAGA - 07/07/2022 16:01:09 - 80de851
https://pje.trt23.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=22070715585626600000029276445
Número do processo: 0000359-14.2022.5.23.0001 ID. 80de851 - Pág. 6
Número do documento: 22070715585626600000029276445

Processo: 0167246.80.2016.8.09.0051
Movimentacao Juntada de Documento - Histórico Processo Físico
Arquivo 000012-documentos_da_inicial-pt_0007.pdf

Valor: R$ 209.019,72 | Classificador: CLS - RECUPERAÇÃO JUDICIAL / HABILITAÇÃO DE CRÉDITO
Recuperação Judicial (L.E.)
GOIÂNIA - 29ª VARA CÍVEL
Usuário: GILBERTO BELAFONTE BARROS - Data: 12/03/2020 13:17:34

tribunal de justiça
do estado de goiás
2º Juiz da 10ª V. Cível - Rua 10, nº 150, Sala 917, 9º andar,
Fone - 3216-2540, Setor Oeste - Goiânia.

lhes desde o início até a sentença final, exceto nos casos em que a parte é beneficiária da justiça gratuita. Inteligência do art. 19 do CPC c/c o art. 5º e 12 do Regimento de Custas e Emolumentos do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás. Recurso conhecido e improvido." **(TJGO - 3ª Câm. Cível - Ap. 1388198/188 - Ac. de 12.05.2009 - DJE nº 348, de 04.06.2009 - rel. Des. FLORIANO GOMES).**

Int.

Goiânia, 1º de Junho de 2016.

Jair Xavier Ferro
Juiz de Direito

Jair Xavier Ferro
Juiz de Direito
jvss

Assinado eletronicamente por: NILVA APARECIDA BRAGA - 07/07/2022 16:01:09 - 80de851
https://pje.trt23.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=22070715585626600000029276445
Número do processo: 0000359-14.2022.5.23.0001 ID. 80de851 - Pág. 7
Número do documento: 22070715585626600000029276445

Valor: R$ 209.019,72 | Classificador: CORRENDO PRAZO 5 DIAS
Recuperação Judicial (L.E.)
GOIÂNIA - 29ª VARA CÍVEL
Usuário: NILVA APARECIDA BRAGA - Data: 19/02/2019 10:49:48

Protocolo: 0167246.80.2016.8.09.0051

Requerente / Exequente : ROTAS DE VIACAO DO TRIANGULO LTDA

Requerido / Executado : BANCO BRADESCO S.A.

_____

Vistos etc.

Os autos vieram à conclusão para decisão acerca da votação da Assembleia Geral de Credores que se reuniu para votar o Plano de Recuperação Judicial das Recuperandas.

A presente Recuperação tramitou perante este juízo desde Maio de 2016. Após o ajuizamento da ação ocorreu a nomeação do administrador judicial e de um perito contábil auxiliar do juízo. Estes dois profissionais realizaram a verificação dos créditos sujeitos à recuperação judicial, publicando nos autos a Segunda Relação de Credores, retificando assim, a relação inicial apresentada pelos devedores.

Atendidas todas as fases e procedimentos na legislação que regula a recuperação judicial foi apresentado nos autos o plano de recuperação judicial, tendo sido marcada Assembleia Geral de Credores para deliberação quanto ao plano das recuperandas.

A Assembleia, originalmente designada para o dia 10 de Outubro de 2018, não obteve o *quórum* necessário para a sua realização na data inicialmente designada, tendo sido instalada no dia 17 de Outubro de 2018. Após os credores deliberarem pela suspensão dos trabalhos em duas oportunidades distintas, o plano foi submetido à votação no dia 13 de Dezembro de 2018 (Evento 422).

Intimado a se manifestar sobre o deliberado pelos credores em Assembleia, o Ministério Público quedou-se inerte (Evento 439).

O administrador judicial por sua vez manifestou-se informando que a Assembleia transcorreu de forma regular, tendo os credores em sua maioria aprovado o plano de recuperação e, ao final, requereu a sua homologação.

O artigo 45 da lei 11.101/05, assim trata a questão:

> *O Art. 45. Nas deliberações sobre o plano de recuperação judicial, todas as classes de credores referidas no art. 41 desta Lei deverão aprovar a proposta.*
>
> *§ 1º Em cada uma das classes referidas nos incisos II e III do art. 41 desta Lei, a proposta deverá ser aprovada por credores que representem mais da*

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 15/02/2019 14:56:03
Assinado por JAIR XAVIER FERRO
Validação pelo código: 10413560041431830, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Valor: R$ 209.019,72 | Classificador: CORRENDO PRAZO 5 DIAS
Recuperação Judicial (L.E.)
GOIÂNIA - 29ª VARA CÍVEL
Usuário: NILVA APARECIDA BRAGA - Data: 19/02/2019 10:49:48

metade do valor total dos créditos presentes à assembleia e, cumulativamente, pela maioria simples dos credores presentes.

§ 2º Nas classes previstas nos incisos I e IV do art. 41 desta Lei, a proposta deverá ser aprovada pela maioria simples dos credores presentes, independentemente do valor de seu crédito.

§ 3º O credor não terá direito a voto e não será considerado para fins de verificação de quórum de deliberação se o plano de recuperação judicial não alterar o valor ou as condições originais de pagamento de seu crédito.

É possível verificar que estavam presentes na Assembleia 22 (vinte e dois) credores representantes de 03 (três) classes distintas: trabalhistas, quirografários e microempresas. Ao ser aberta a votação, no critério por cabeça, 100% (cem por cento) dos credores trabalhistas, 81,82% (oitenta e um, oitenta e dois por cento) dos quirografários e 100% (cem por cento) das microempresas votaram favoráveis ao plano de recuperação apresentado pelas devedoras.

Já no critério valor, 50,89% (cinquenta, oitenta e nove por cento) dos quirografários votaram a favor do plano, o que corresponde a R$ 11.856.125,47 (onze milhões, oitocentos e cinquenta e seis mil, cento e vinte e cinco reais e quarenta e sete centavos).

Por força do previsto no § 2º do artigo 45 da lei 11.101/05, os credores trabalhistas e as microempresas votam exclusivamente pela maioria simples dos presentes, independentemente do valor do crédito. Os votos contra o plano originaram-se de 02 (dois) credores quirografários cujo valor somado representa a quantia de R$ 11.441.542,43 (onze milhões, quatrocentos e quarenta e um mil, quinhentos e quarenta e dois reais e quarenta e três centavos), valor inferior ao apresentado na soma dos credores quirografários que votaram a favor do plano.

Portanto, o plano foi aprovado em todas as classes de credores, de acordo com os critérios estabelecidos pela lei 11.101/05, em especial pelos requisitos elencados no artigo 45 desta lei.

Alguns credores presentes à Assembleia manifestaram-se expressamente antes da votação, tendo sido realizado o devido registro do ato. O credor, Banco Volvo, aduziu que o seu crédito não se sujeita à recuperação judicial. O parágrafo 2º do artigo 39 da Lei de Recuperação e Falência dispõe que a discussão acerca da existência, valor ou classificação de crédito não invalida as deliberações da Assembleia Geral. Portanto, o fato do credor não concordar com a classificação de seu crédito em nada altera o que foi decidido pelos credores. Os demais questionamentos existentes restringiram-se a dúvidas quanto aos termos do plano e o registro de votos contrários ao mesmo.

Em relação ao controle judicial sobre o plano de recuperação e sua consequente votação, conforme vem se posicionando a Jurisprudência, este deve ater-se ao controle dos aspectos formais e legais do ato.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. HOMOLOGAÇÃO DE PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. APROVAÇÃO PELA MAIORIA DOS CREDORES EM ASSEMBLEIA. SOBERANIA. CONTROLE DE LEGALIDADE, BOA-FÉ E ORDEM PÚBLICA. CARÊNCIA. DESÁGIO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADES. 1. À Assembleia de Credores compete decidir a respeito da aprovação, rejeição ou modificação do plano de recuperação judicial, tratando-se de típico ato negocial e extrajudicial. 2. A

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 15/02/2019 14:56:03
Assinado por JAIR XAVIER FERRO
Validação pelo código: 10413560041431830, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Valor: R$ 209.019,72 | Classificador: CORRENDO PRAZO 5 DIAS
Recuperação Judicial (L.E.)
GOIÂNIA - 29ª VARA CÍVEL
Usuário: NILVA APARECIDA BRAGA - Data: 19/02/2019 10:49:48

decisão da assembleia representa o veredito final dos credores a respeito do plano apresentado, **cabendo ao Poder Judiciário apenas promover o controle de legalidade dos atos do plano, sem adentrar a análise de sua viabilidade econômica e sem que isso signifique restrição à soberania da assembleia**. 3. A concessão de prazos e descontos para pagamento de créditos restam inseridas na esfera patrimonial e negocial entre credores e devedores, não implicando ofensa à Lei 11.101/2005. Mostra-se razoável a carência de até 18 meses para dar início aos pagamentos na medida em que estes se darão dentro do prazo para acompanhamento da Recuperação. 4. A Lei nº 11.101 /2005 não prevê percentual de deságio, deixando a cargo dos credores referida deliberação, que certamente leva em consideração o conhecimento da situação da empresa. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJGO. 3ª Câmara Cível. Agravo de Instrumento 5046168-22.2018.8.09.0000. Relator: Roberto Horário de Rezende. Fonte: DJ de 23/10/2018, grifamos).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL DEFERIDA PELO JUÍZO UNIVERSAL À EMPRESA IBIÁ INDUSTRIAL E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA, CONFIRMADA A SUA DECISÃO HOMOLOGATÓRIA PELO ACÓRDÃO, ORA EMBARGADO. OMISSÃO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ARTIGO 1.022 DA LEI 13.105/2015. REEXAME DA CAUSA. INADMISSIBILIDADE. 1. Inexiste omissão suscitada nos embargos de declaração, considerando que houve expressa manifestação, no voto condutor, sobre a tese da regularidade da aprovação do plano de recuperação judicial, ocorrida na assembleia geral de credores realizada e sua posterior homologação, pois **não cabe ao Poder Judiciário adentrar na análise do mérito dele, ou seja, manifestar-se sobre a análise da viabilidade econômico-financeira do plano de recuperação judicial**. 2. O vício da omissão não se caracteriza quando a matéria versada é devidamente analisada, embora sob um prisma diferente da tese do embargante, ou divergente daquele que supostamente se filia a jurisprudência, restando configurado o nítido propósito de reexaminar a causa, o que é vedado nesta seara recursal. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. (TJGO. 1ª Câmara Cível. Agravo de Instrumento 5218339-19.2017.8.09.0000. Relator: Orloff Neves Rocha. Fonte: DJ de 24/08/2018, grifei).

RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES. IMPUGNAÇÃO AO PLANO DE SOERGUIMENTO. FUNDAMENTAÇÃO. AUSENTE. DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. APROVAÇÃO DO PLANO. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. CONCESSÃO DE PRAZOS E DESCONTOS. POSSIBILIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO E SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA. 1- Recuperação judicial requerida em 6/6/2013. Recurso especial interposto em 21/5/2015 e atribuído à Relatora em 25/8/2016. 2- O propósito recursal é verificar se o plano de recuperação judicial apresentado pela

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 15/02/2019 14:56:03
Assinado por JAIR XAVIER FERRO
Validação pelo código: 10413560041431830, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Valor: R$ 209.019,72 | Classificador: CORRENDO PRAZO 5 DIAS
Recuperação Judicial (L.E.)
GOIÂNIA - 29ª VARA CÍVEL
Usuário: NILVA APARECIDA BRAGA - Data: 19/02/2019 10:49:48

recorrida - aprovado pela assembleia geral de credores e homologado pelo juízo de primeiro grau - está em conformidade com os ditames legais correlatos. 3- A ausência de fundamentação ou a sua deficiência implica o não conhecimento do recurso quanto ao tema. 4- Dada a natureza marcadamente negocial das tratativas e deliberações que culminarão na aprovação do plano recuperacional, deve-se reconhecer a validade de disposições que, embora não encontrem previsão expressa na LFRE, tratem de questões que não sejam vedadas por esse diploma legal ou colidam com seus princípios. 5- A concessão de prazos e descontos para pagamento de créditos insere-se dentre as tratativas negociais passíveis de deliberação pelo devedor e pelos credores quando da discussão assemblear sobre o plano de recuperação apresentado. 6- **Para a validade das deliberações tomadas em assembleia acerca do plano de soerguimento apresentado, o que se exige é que todas as classes de credores aprovem a proposta enviada, observados os quóruns fixados nos incisos do art. 45 da LFRE**, circunstância verificada na hipótese, consoante se depreende da leitura do aresto recorrido. 7- Não havendo colisão entre os dispositivos da LFRE e o que ficou disposto no plano de recuperação judicial, como na espécie, todos os credores devem se submeter ao seu conteúdo. 8- O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível. 9- O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas. 10- Recurso especial não provido. (STJ. Terceira Turma. REsp 1562565 / MT
RECURSO ESPECIAL 2015/0255590-1. Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI . Fonte: DJe 18/12/2017, grifamos).

Acompanhando este posicionamento o Enunciado 44 da 1ª Jornada de Direito Comercial assim dispõe:

> *A homologação de plano de recuperação judicial aprovado pelos credores está sujeita ao controle judicial de legalidade.*

O entendimento Jurisprudencial dominante é de que a função do Julgador deve-se limitar ao controle de legalidade do ato.

Verificando-se que a Assembleia e a votação ocorreram sem vícios ou ocorrências ensejadoras de qualquer tipo de ilegalidade, em especial pelo que consta da ata da Assembleia e pela manifestação do administrador judicial nestes autos, a conclusão lógica deve ser pela validade da deliberação dos credores.

Sendo assim, não caberia ao magistrado, adentrar às questões negociais objeto de composição entre as recuperandas e seus credores, sob pena do julgador extrapolar suas funções e invadindo a competência exclusiva da Assembleia de Credores.

Por todas estas razões e, com base no artigo 58, caput da lei 11.101/05, **homologo o plano de recuperação judicial aprovado em Assembleia Geral de Credores**, bem como o seu aditivo, para que os mesmos produzam todos os seus efeitos.

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 15/02/2019 14:56:03
Assinado por JAIR XAVIER FERRO
Validação pelo código: 10413560041431830, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Valor: R$ 209.019,72 | Classificador: CORRENDO PRAZO 5 DIAS
Recuperação Judicial (L.E.)
GOIÂNIA - 29ª VARA CÍVEL
Usuário: NILVA APARECIDA BRAGA - Data: 19/02/2019 10:49:48

Goiânia, 15 de Fevereiro de 2019.

JAIR XAVIER FERRO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 15/02/2019 14:56:03
Assinado por JAIR XAVIER FERRO
Validação pelo código: 10413560041431830, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA __ VARA CÍVEL DA COMARCA DE GOIÂNIA/GO

Cartório Distribuidor Cível
DISTRIBUIÇÃO: VERSO

Distribuido ao 2º Juízo

CONFERIDO PROTOCOLO JUDICIAL I

"A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica"[1].

ESTADO DE GOIÁS
PODER JUDICIÁRIO
10ª CÍVEL
É cópia autêntica
Confere com o original
Dec Lei nº 2.148 de 25/04/40
Goiânia, 06/07/16
Escrivã

ROTAS DE VIAÇÃO DO TRIÂNGULO LTDA. (doravante denominada simplesmente de *ROTAS DE VIAÇÃO*), pessoa jurídica de direito privado interno, inscrita no CNPJ sob o n. 18.449.504/0001-59, com seu principal estabelecimento na Rua Recife n. 1.666 (parte), Bairro Alto da Glória, CEP 74815-260, Goiânia/GO, **VIAÇÃO ESTRELA LTDA.** (doravante denominada simplesmente de *VIAÇÃO ESTRELA*), pessoa jurídica de direito privado interno, inscrita no CNPJ sob o n. 25.629.544/0001-48, com seu principal estabelecimento na Rua Recife n. 1.690, Qd. Área – Lt. 02, Bairro Alto da Glória, Goiânia/GO, CEP 74.715-270, e **EXPRESSO ARAGUARI LTDA.** (doravante denominada simplesmente de *EXPRESSO ARAGUARI*), pessoa jurídica de direito privado interno, inscrita no CNPJ sob o n. 16.820.086/0001-39, com seu principal estabelecimento na Rua Recife n. 1.682, Bairro Alto da Glória, Goiânia/GO, CEP 74815-785, doravante denominadas, em conjunto de "**GRUPO ROTAS DE VIAÇÃO**", por seus advogados signatários (Doc. 1), vêm,

[1] Art. 47 da Lei de Recuperação Judicial, Extrajudicial e de Falência – Lei 11.101/2005)

Assinado eletronicamente por: NILVA APARECIDA BRAGA - 07/07/2022 16:01:10 - 7f5a995
https://pje.trt23.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=22070715591087400000029276448
Número do processo: 0000359-14.2022.5.23.0001 ID. 7f5a995 - Pág. 1
Número do documento: 22070715591087400000029276448

perante Vossa Excelência, com base no art. 47 e seguintes da Lei 11.101/2005, requerer a sua

RECUPERAÇÃO JUDICIAL,

com o objetivo de viabilizar a superação de sua crise econômico-financeira; pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos:

1. DA COMPETÊNCIA DA CAPITAL GOIÂNIA/GO PARA O PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DESTA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

1.1 – Primeiramente, importante destacar a competência deste Juízo para processar e julgar a presente recuperação judicial. A empresa VIAÇÃO ESTRELA, constituída em 14/04/1961, possui sua **sede** nesta cidade de **Goiânia/GO**, junto à Rua Recife n. 1.690, Bairro Alto da Glória, Goiânia/GO, dentre outras 5 filiais localizadas no Distrito Federal e nos estados de Minas Gerais, Goiás e Mato Grosso do Sul, conforme se verifica do seu contrato social anexo **(Doc. 5).**

1.2 – A sociedade ROTAS DE VIAÇÃO, constituída em 06/09/1967, possui, formalmente, a sua sede registrada na cidade de Uberlândia/MG, dentre outras **52 filiais** espalhadas pelo território nacional, **inclusive em Goiânia/GO,** junto à Rua Recife n. 1.666, também no Bairro Alto da Glória, Goiânia/GO **(Doc. 5).**

1.3 – Já a empresa EXPRESSO ARAGUARI, constituída em 01/01/1965, possui, formalmente, a sua sede registrada na cidade de Araguari/MG, dentre outras **03 filiais**, inclusive em **Goiânia/GO**, junto à Rua Recife n. 1.682, igualmente no Bairro Alto da Glória, Goiânia/GO **(Doc. 5).**

1.4 – Apesar de as sociedades ROTAS DE VIAÇÃO e EXPRESSO ARAGUARI terem, formalmente, suas sedes localizadas no Estado de Minas Gerais, é na **cidade de Goiânia/GO,** junto às suas filiais, que **se encontram os seus principais estabelecimentos**, a teor do art. 3º, da Lei 11.101/2005.

1.5 – Por *principal estabelecimento*, de que trata o art. 3º, da Lei 11.101/2005, tem-se que não é, necessariamente, a sede estatutária ou contratual da sociedade devedora, mencionada no respectivo ato constitutivo, mas sim aquele onde se encontra a **parte central, o maior volume dos negócios do empreendimento, podendo coincidir ou não, com a sua matriz.**

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ESTADUAL

É cópia autêntica
Confere com o original.
Dec. Lei nº 2.148 de 25/04/40.
Goiânia, 08 / 06 / 16
Escrivão

Assinado eletronicamente por: NILVA APARECIDA BRAGA - 07/07/2022 16:01:10 - 7f5a995
https://pje.trt23.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=22070715591087400000029276448
Número do processo: 0000359-14.2022.5.23.0001 ID. 7f5a995 - Pág. 2
Número do documento: 22070715591087400000029276448

1.6 - O professor Waldo Fazzio Júnior[2], ao tratar da competência para o deferimento da recuperação judicial, assim se posiciona:

> Podemos concluir, portanto, que estabelecimento principal, para os efeitos do art. 3º da LRE, não é aquele que os estatutos da sociedade conferem o título de principal, mas o que forma concretamente o centro vital das principais atividades profissionais do agente econômico, o núcleo de seus negócios, onde se densifica a empresa. Assim, o principal estabelecimento é o centro de operações negociais, sem que, por isso, seja o centro de seus principais interesses. (grifo nosso)

1.7 – O jurista Fábio Ulhoa Coelho[3] também é categórico ao afirmar que:

> "Por principal estabelecimento entende-se não a sede estatutária ou contratual da sociedade empresária devedora, a que vem mencionada no respectivo ato constitutivo, nem o estabelecimento maior física ou administrativamente falando. **Principal estabelecimento, para fins de definição da competência para o direito falimentar, é aquele em que se encontra concentrado o maior volume de negócios da empresa: é o mais importante *do ponto de vista econômico*.**" (grifo nosso)

ESTADO DE GOIÁS
PODER JUDICIÁRIO
10ª CÍVEL
É cópia autêntica
Confere com o original.
Dec. Lei nº 2.148 de 25/04/40.
Goiânia, 02 / 06 / 16
Escrivã

1.8 – No caso concreto, os estabelecimentos das Requerentes localizados na cidade de Goiânia, são os mais importantes do ponto de vista econômico, a justificar a tramitação do feito nesta Comarca. Conforme será abaixo cotejado, por questões de lógica e devido a reestruturação pela qual vem passando o GRUPO ROTAS DE VIAÇÃO nos últimos anos, os *principais estabelecimentos* das empresas foram consolidados nesta Comarca, visando diminuição de custos, implementação de governança corporativa, unificação do corpo diretivo, maior sinergia entre as empresas e melhor aproveitamento físico de suas unidades, permitindo a diminuição do seu quadro de funcionários fixos e de suas despesas.

1.9 – O GRUPO ROTAS DE VIAÇÃO, ao buscar a sua reestruturação, entendeu que a **Capital deste Estado**, em termos de logística das suas linhas e retorno de investimento, seria o melhor local para instalar as suas maiores garagens e guarnecer as suas frotas, concentrando as suas atividades principais, as quais **geram o seu maior faturamento**.

1.10 – Acresce-se que a autora VIAÇÃO ESTRELA tem sua sede na cidade de Goiânia/GO, de onde partem suas principais linhas de

[2] Fazzio Júnior, Waldo. Lei de Falências e Recuperação de Empresas. 4ª ed. São Paulo: Atlas. 2008. p. 57.
[3] Coelho, Fábio Ulhoa. Comentários à lei de falência e de recuperação judicial. 7. ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 29.

Assinado eletronicamente por: NILVA APARECIDA BRAGA - 07/07/2022 16:01:10 - 7f5a995
https://pje.trt23.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=22070715591087400000029276448
Número do processo: 0000359-14.2022.5.23.0001 ID. 7f5a995 - Pág. 3
Número do documento: 22070715591087400000029276448

transporte de passageiros, o que se comprova através da análise do quadro de vendas de passagens do ano de 2015, em que 70% da sua receita está vinculada a este Município (Goiânia).

VIAÇÃO ESTRELA LTDA.				
RECEITA COM VENDA DE PASSAGENS – 2015	Receita R$		Viagens	KM Rodado
	6.394.936,26	100%	10.144	2.307.584
GOIANIA	4.396.351,56	69%	6.180	1.332.035
PARANAIBA	799.848,60	13%	336	357.228
BRASILIA	697.582,33	11%	370	393.690
GOIATUBA	229.365,75	4%	1.631	111.015
ITUMBIARA	186.492,25	3%	703	45.695
MORRINHOS	56.112,00	1%	553	31.521
BURITI ALEGR	27.593,00	0%	364	32.760
ITUIUTABA	1.590,77	0%	7	3.640

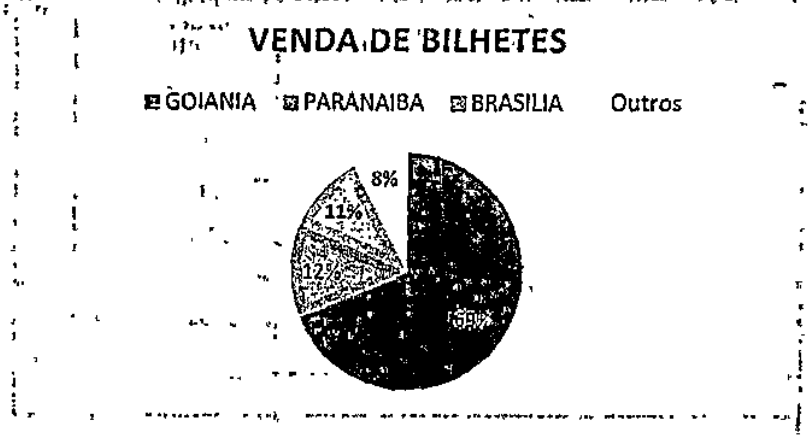

1.11 – Por sua vez, a empresa ROTAS DE VIAÇÃO, apesar de ter a sua sede registrada como sendo na cidade de Uberlândia/MG, também concentra a maior parte de suas atividades operacionais na sua Filial de Goiânia/GO, responsável por 40% da sua receita, enquanto que a cidade mineira responde por menos de 6% do seu faturamento:

ESTADO DE GOIÁS
PODER JUDICIÁRIO
10ª CÍVEL
É cópia autêntica
Confere com o original.
Dec. Lei nº 2.148 de 25/04/40.
Goiânia, 02/06/16
Escrivã

Assinado eletronicamente por: NILVA APARECIDA BRAGA - 07/07/2022 16:01:10 - 7f5a995
https://pje.trt23.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=22070715591087400000029276448
Número do processo: 0000359-14.2022.5.23.0001 ID. 7f5a995 - Pág. 4
Número do documento: 22070715591087400000029276448

ROTAS DE VIAÇÃO DO TRIANGULO LTDA.				
RECEITA COM VENDA DE PASSAGENS - 2015	Receita R$		Viagens	KM Rodado
	26.360.619,04	100%	10.262	8.010.864
GOIANIA	10.427.746,36	40%	3.606	2.941.932
SAO PAULO	5.318.403,42	20%	746	1.767.114
RIO BRANCO	4.131.986,67	16%	365	1.313.270
UBERLANDIA	1.611.536,05	6%	2.352	418.866
UBERABA	1.031.217,55	4%	1.716	225.285
BRASILIA	764.170,20	3%	207	339.198
ITUIUTABA	405.693,26	2%	138	100.002
ITUMBIARA	366.774,70	1%	279	87.498
MARINGA	337.419,83	1%	68	88.060
PORTO VELHO	335.146,49	1%	57	176.871
BARRA GARCAS	320.290,92	1%	70	99.190
SANTOS	315.494,30	1%	136	92.344
FOZ IGUACU	242.194,99	1%	68	115.600
PONTA PORA	236.118,25	1%	51	98.838
ANAPOLIS	166.164,91	1%	69	35.880
ITURAMA	142.018,97	1%	122	30.134
ASSUNCAO	79.256,67	0%	20	36.700
FRUTAL	69.681,12	0%	121	22.143
CALDAS NOVAS	59.304,38	0%	71	21.939

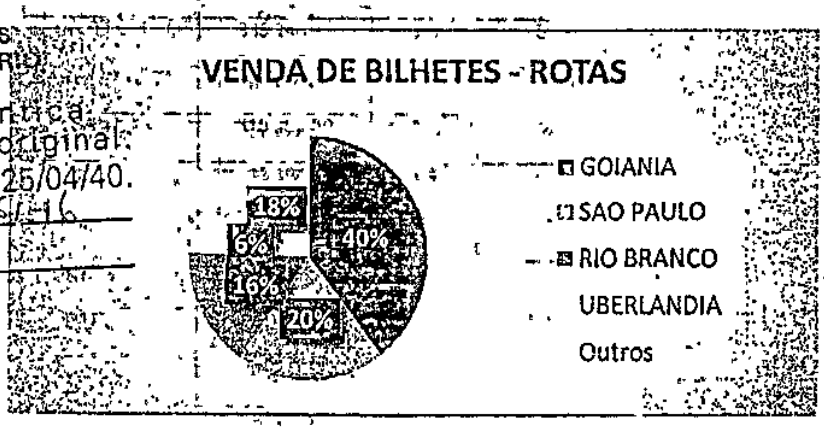

ESTADO DE GOIÁS
PODER JUDICIÁRIO
10ª CÍVEL
É cópia autêntica.
Confere com o original.
Dec. Lei nº 2.148 de 25/04/40.
Goiânia, 02/06/16
Escrivã

1.12 – Já a sociedade EXPRESSO ARAGUARI, por ser controlada da sociedade ROTAS DE VIAÇÃO, que detém 99,9% de seu capital social,

Assinado eletronicamente por: NILVA APARECIDA BRAGA - 07/07/2022 16:01:10 - 7f5a995
https://pje.trt23.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=22070715591087400000029276448
Número do processo: 0000359-14.2022.5.23.0001 ID. 7f5a995 - Pág. 5
Número do documento: 22070715591087400000029276448

também possui o seu principal estabelecimento na sua Filial localizada na cidade de Goiânia/GO - que foi responsável por cerca de 28% da sua receita no ano de 2015 - até mesmo por questões de dependência diretiva e operacional.

1.13 - Por esses motivos é que, dentro do processo de reestruturação do GRUPO ROTAS DE VIAÇÃO, as suas atividades administrativas, financeiras e de gestão da frota devem ser unificadas na cidade de Goiânia.

1.14 – Ademais, praticamente toda a frota do GRUPO ROTAS DE VIAÇÃO é emplacada no Detran de Goiânia, que é o local em que se concentra a maior parte dos seus ônibus. Ainda, é na cidade de Goiânia que foi alocada a maior garagem do GRUPO, com capacidade para movimentar mais de 100 ônibus ao dia. É, também, na Comarca de Goiânia que tramitam grande parte dos processos judiciais movidos contra as empresas do GRUPO, conforme se observa das relações anexas **(Doc. 9)**.

1.15 – Assim, é, pois, na cidade de Goiânia, que se concentra (densifica) o GRUPO ROTAS DE VIAÇÃO, ou seja, **onde são exercidas as atividades mais importantes do GRUPO, que proporcionam a maior parcela do seu faturamento**, justificando o processamento da recuperação judicial nesta Comarca.

1.16 – Nesse sentido já se posicionaram o TJSP e o STJ, em casos análogos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. Art. 3º da Lei 11.101/2005. Critério Econômico. O juízo competente para o pedido de recuperação judicial é o local onde o devedor possui o maior volume de negócios e não o da sede da pessoa jurídica. Petição inicial da recuperação judicial e manifestação do administrador judicial que asseveram que a Comarca de Ribeirão Preto/SP é o local do principal estabelecimento das empresas recuperandas. A regra de competência fixada pelo artigo 3º da Lei nº 11.101/2005 estabelece forma de competência funcional, ou seja, absoluta, de modo que não pode ser alterada pelas partes, tampouco por meio de ata de assembléia geral. Recurso provido. (Agravo de Instrumento n. 0079823-09.2012.8.26.0000. Relator(a): Roberto Mac Cracken; Comarca: Ribeirão Preto; Órgão julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Data do julgamento: 16/10/2012; Data de registro: 30/10/2012)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL AJUIZADO NO DISTRITO FEDERAL. DECLINAÇÃO DA COMPETÊNCIA PARA O RIO DE JANEIRO - RJ. PRINCIPAL ESTABELECIMENTO. ARTS. 3º E 6º, § 8º, DA LEI N. 11.101/2005. (...)

ESTADO DE GOIÁS
PODER JUDICIÁRIO
CÍVEL
É cópia autêntica
Confere com o original.
Dec. Lei nº 2.148 de 25/04/40.
Goiânia, 27/06/16
Escrivã

Assinado eletronicamente por: NILVA APARECIDA BRAGA - 07/07/2022 16:01:10 - 7f5a995
https://pje.trt23.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=22070715591087400000029276448
Número do processo: 0000359-14.2022.5.23.0001 ID. 7f5a995 - Pág. 6
Número do documento: 22070715591087400000029276448

> **2. A qualificação de principal estabelecimento, referido no art. 3º da Lei n. 11.101/2005, revela uma situação fática vinculada à apuração do local onde exercidas as atividades mais importantes da empresa, não se confundindo, necessariamente, com o endereço da sede, formalmente constante do estatuto social e objeto de alteração no presente caso.**
> (...)
> (REsp 1006093/DF, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 20/05/2014, DJe 16/10/2014)

1.17 – Dessa forma, este D. Juízo é o competente para analisar este pedido de recuperação judicial, requerendo que Vossa Excelência se digne de deferir o seu processamento, e, ao final, aprovado o plano de recuperação, seja o mesmo homologado com a concessão da recuperação judicial pleiteada, nos termos do art. 58 da Lei 11.101/2005.

2. DO GRUPO ROTAS DE VIAÇÃO E O LITISCONSÓRCIO ATIVO

2.1 – De outra parte, é mister esclarecer que todas as Requerentes, já qualificadas, hoje se integram no sentido do entrelaçamento de seus negócios, com o exercício de suas atividades voltadas para a área de serviços rodoviários de transportes de passageiros e encomendas, em âmbito municipal, estadual, interestadual e internacional, dentre outros.

2.2 – Referidas empresas possuem administração centralizada e credores comuns, estando presente os requisitos do art. 113 do Código de Processo Civil, possibilitando, assim, a opção de ingressar com este pedido de Recuperação Judicial em conjunto, havendo evidente comunhão de direitos e deveres, em decorrência da existência de um grupo econômico. Ademais, é imperiosa a reestruturação administrativa e operacional das Requerentes através da centralização de toda a parte administrativa em uma só Comarca, visando à otimização do soerguimento das sociedades, o que justifica, assim, a opção pelo litisconsórcio ativo.

2.3 – Conforme restará demonstrado no curso do processo e no histórico abaixo, as Requerentes estão intimamente relacionadas em decorrência dos vínculos societários existentes e, sem dúvidas, fazem parte de um mesmo grupo econômico.

2.4 – Como é sabido, o grupo econômico é um conjunto de sociedades empresarias juridicamente independentes, mas economicamente sujeitas a uma mesma direção, unificadas sob esse aspecto. Inclusive podem se estabelecer de fato, por meio de vínculos societários de controle, tal como ocorre com as Requerentes.

ESTADO DE GOIÁS
PODER JUDICIÁRIO
Confere com o original.
Dec. Lei nº 2.148 de 25/04/40.
Goiânia, 07 DE 2022
Escrivã

Assinado eletronicamente por: NILVA APARECIDA BRAGA - 07/07/2022 16:01:10 - 7f5a995
https://pje.trt23.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=22070715591087400000029276448
Número do processo: 0000359-14.2022.5.23.0001 ID. 7f5a995 - Pág. 7
Número do documento: 22070715591087400000029276448

2.5 – No caso concreto, se está diante de efetivo grupo econômico de fato, nos moldes das figuras de sociedade controladas, conforme dispõe o art. 243, *caput* e § 2º, da Lei 6.404/76, sendo que em todas as empresas o quadro administrativo responsável pela gestão é composto por seu presidente, Sr. Fábio Antônio Pozzi.

2.6 – O Sr. Fábio Antônio Pozzi detém 99% do capital social da empresa ROTAS DE VIAÇÃO, e 94% da sociedade VIAÇÃO ESTRELA. Por sua vez, a ROTAS DE VIAÇÃO detém 99% da EXPRESSO ARAGUARI. O organograma abaixo, do **GRUPO ROTAS DE VIAÇÃO**, denota o já exposto, ou seja, a vinculação societária próxima que caracteriza o grupo econômico:

Rotas de Viação Triângulo Ltda.

Sócios	%
Fábio Antônio Pozzi	99,36
Zelma Braz de Queiroz Vieira	0,64
Total...	100,00

Viação Estrela Ltda.

Sócios	%
Fábio Antônio Pozzi	94,00
Fabíolla Vieira Pozzi	6,00
Total...	100,00

Expresso Araguari Ltda.

Sócios	%
Rottas de Viação Triângulo	99,94
Fábio Antônio Pozzi	0,05
Walter Jones R. Ferreira	0,01
Total...	100,00

2.7 – Diante de tal vinculação, ressalta-se que as Requerentes se apresentam para o mercado, bem como para o público em geral, de forma unificada, como um grupo econômico, totalmente integrado, com elementos que as unem, atuando todas dentro do mesmo ramo de forma complementar uma da outra. Tal fato se evidencia, inclusive, pela identidade visual dos veículos das empresas Requerentes, que são similares, com a alteração apenas do nome, conforme se verifica no item 3.14, abaixo:

2.8 – Assim, o entrelaçamento dos negócios se mostra cristalino *in casu*, sendo certo que o **GRUPO ROTAS DE VIAÇÃO** direciona esforços e principalmente recursos para a realização dos respectivos objetos, participando de atividades, empreendimentos e gestão comuns, havendo uma total interdependência entre elas.

ESTADO DE GOIÁS
PODER JUDICIÁRIO
Cível
É cópia autêntica
Confere com o original.
Dec. Lei nº 2.148 de 25/04/40.
Goiânia, 02/06/16
Escrivã

Assinado eletronicamente por: NILVA APARECIDA BRAGA - 07/07/2022 16:01:10 - 7f5a995
https://pje.trt23.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=22070715591087400000029276448
Número do processo: 0000359-14.2022.5.23.0001 ID. 7f5a995 - Pág. 8
Número do documento: 22070715591087400000029276448

2.9 – A Lei 11.101/05 não trata do litisconsórcio ativo facultativo, mas não o afasta. Por essa razão as Requerentes se escoram no art. 113 do NCPC, que recomenda litigarem em conjunto as pessoas entre as quais houver comunhão de direitos ou de obrigações relativamente à lide, houver afinidade de questões e conexão de causas em face da causa de pedir ou do pedido. Essa possibilidade de atuarem em litisconsórcio facultativo também tem o amparo da jurisprudência do TJGO e TJMG, que em casos análogos assim se posiciona:

> AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL(...). GRUPO ECONÔMICO DE FATO. LITISCONSÓRCIO ATIVO. POSSIBILIDADE. (...). (...) III - **A formação do litisconsórcio ativo na recuperação judicial, a despeito da ausência de previsão na Lei nº 11.101/2005, é possível, em se tratando de empresas que integrem um mesmo grupo econômico (de fato ou de direito).** (...). AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJGO, AGRAVO DE INSTRUMENTO 5967-83.2012.8.09.0000, Rel. DR(A). ROBERTO HORACIO DE REZENDE, 1A CAMARA CIVEL, julgado em 12/06/2012, DJe 1087 de 22/06/2012).
>
> I. **É possível a formação de litisconsórcio ativo nos pedidos de recuperação judicial, caso reste devidamente comprovada a existência de grupo econômico - seja de fato, seja de direito - entre as empresas requerentes.**
> II. **A identidade de sócios, a existência de objetos sociais interligados e correlatos,** bem como a constituição de sedes em endereços vizinhos, são indícios verossímeis da formação de um grupo econômico de fato entre as empresas recuperandas, revelando-se viável, nesse cenário, a formação do litisconsórcio ativo.
> (...) (AGRAVO DE INSTRUMENTO-CV Nº 1.0473.14.002702-9/002 – Rel. Des. Washington Ferreira, 7ª CÂMARA CÍVEL, Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais).

ESTADO DE GOIÁS
PODER JUDICIÁRIO
10ª CÍVEL
É cópia autêntica.
Confere com o original.
Dec. Lei nº 2.148 de 25/04/40.
Goiânia, 02/06/16
Escrivã

2.10 – O litisconsórcio ativo, nos termos proposto, é indispensável para assegurar a eficácia da recuperação das Requerentes, resguardando a competência e a efetividade deste MM. Juízo universal.

2.11 – Dessa forma, entende-se que o presente pedido deva ser processado com a observância do litisconsórcio ativo ora formulado, permitindo-se que as Requerentes atuem conjuntamente no curso do processo, tendo em vista que a situação econômico-financeira de uma das empresas acaba afetando as demais.

3. BREVE HISTÓRICO DO GRUPO ROTAS DE VIAÇÃO

3.1 – Conforme se verifica dos contratos sociais das empresas que compõem o aqui denominado GRUPO ROTAS DE VIAÇÃO, a empresa VIAÇÃO ESTRELA foi constituída em 14/04/1961, a empresa EXPRESSO ARAGUARI em 01/01/1965, e a ROTAS DE VIAÇÃO em 06/09/1967, tendo como principal objetivo a prestação de serviços rodoviários de transporte de passageiros e

Assinado eletronicamente por: NILVA APARECIDA BRAGA - 07/07/2022 16:01:10 - 7f5a995
https://pje.trt23.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=22070715591087400000029276448
Número do processo: 0000359-14.2022.5.23.0001 ID. 7f5a995 - Pág. 9
Número do documento: 22070715591087400000029276448

fretamento em âmbito municipal, estadual, interestadual e internacional, por concessões, permissões ou autorizações dos poderes públicos competentes.

3.2 – Atuando inicialmente no denominado triângulo mineiro, o GRUPO ROTAS DE VIAÇÃO evolulu ao mesmo tempo em que foi reconhecido pelo mercado. Depositando o potencial do seu capital humano na qualidade do seu trabalho, as empresas passaram a executar transportes ligando diversas regiões do País.

3.3 - A gestão do atual Diretor das empresas do GRUPO, Sr. Fábio Antônio Pozzi, marcou o crescimento exponencial das referidas sociedades. Essas empresas, juntamente com a sociedade Nacional Expresso Ltda.[4] (doravante denominada simplesmente de Nacional Expresso), constituída no ano de 1974 e capitaneada por Fábio Pozzi a partir de 1977- empresa esta que também atua no ramo de serviços rodoviários de transporte de passageiros e fretamento - formaram, por longos anos, o denominado GRUPO NACIONAL EXPRESSO, composto pelas empresas Nacional Expresso, Viação Estrela, Expresso Araguari e Rotas de Viação.

3.4 - Hoje o GRUPO ROTAS DE VIAÇÃO possui abrangência nacional e internacional, como adiante se verificará. Seus veículos são expressivos e modernos, fazendo frente ao volume e às necessidades constantes dos seus usuários.

3.5 - Primando sempre pela qualificação dos seus profissionais, em novas tecnologias e no transporte visando o conforto dos seus passageiros, as Requerentes ao longo das décadas aprimoraram a sua logística de transporte e dos métodos de gestão empresarial, envolvendo, no nível das empresas e do grupo como um todo, aperfeiçoamento institucional, planejamento e controle, recursos humanos, finanças e informatização, tudo com um objetivo bastante definido: prestar serviços e apresentar soluções em transporte de pessoas e encomendas com ênfase na qualidade e no atendimento aos clientes internos e externos, visando o crescimento das empresas, com responsabilidade social.

3.6 - Pensando na importância do aprimoramento contínuo de seus colaboradores, o GRUPO ROTAS DE VIAÇÃO estimula o desenvolvimento do seu potencial.

3.7 - A sua área de "Treinamento & Desenvolvimento" visa promover o desenvolvimento pessoal e profissional dos colaboradores através de

ESTADO DE GOIÁS
PODER JUDICIÁRIO

[4] A empresa Nacional Expresso Ltda. igualmente está buscando a sua recuperação judicial, contudo, tendo em vista que o seu principal estabelecimento é na cidade de Uberlândia/MG, concentrando lá as suas atividades, o feito irá tramitar naquela comarca, em atenção ao art. 3º, da Lei 11.101/2005.

Cópia autêntica
Confere com o original.
Dec. Lei nº 2.148 de 25/04/40.
Goiânia, 07/07/2022

Assinado eletronicamente por: NILVA APARECIDA BRAGA - 07/07/2022 16:01:10 - 7f5a995
https://pje.trt23.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=22070715591087400000029276448
Número do processo: 0000359-14.2022.5.23.0001 ID. 7f5a995 - Pág. 10
Número do documento: 22070715591087400000029276448

cursos realizados interna e externamente. Com isso busca-se incentivar a capacitação e profissionalização de todos os colaboradores, obtendo, assim, estes, maior satisfação e maior qualidade na prestação dos serviços.

3.8 - A política de gestão do GRUPO ROTAS DE VIAÇÃO coloca o cliente em primeiro lugar, primando pela qualidade do trabalho, pontualidade no cumprimento das responsabilidades e da ética. As Requerentes não ligam apenas destinos, transportam sonhos, com zelo e eficiência. O GRUPO é gerador de empregos diretos e indiretos, sendo fonte de arrecadação para o Poder Público, gravitando em seu entorno interesses diversos, como os dos trabalhadores, credores, fornecedores, Estado e da própria comunidade em geral, prestando serviço de profunda relevância social.

3.9 – O GRUPO ROTAS DE VIAÇÃO possui atuação nos Estados de São Paulo, Minas Gerais, Espírito Santo, Goiás, Paraná, Acre, Rondônia, Mato Grosso do Sul e no Distrito Federal. A empresa ROTAS DE VIAÇÃO conta com 151 ônibus, tendo a concessão de 50 linhas interestaduais e 2 internacionais, estas últimas ligando a capital do Brasil – Brasília, à Assunção, capital do Paraguai.

3.10 - A missão da empresa ROTAS DE VIAÇÃO é unir o Centro-Oeste do Brasil, através de longas linhas rodoviárias. É participativa também na região Sudeste e Norte, operando em uma das viagens rodoviárias mais longas do País, entre São Paulo e Rio Branco, no Acre. O percurso dura mais de 60 horas.

3.11 – A empresa conta com 613 colaboradores diretos e cerca de 3.000 indiretos, percorrendo mais de 8 milhões de quilômetros por ano, tendo faturado nos últimos 03 exercícios cifras que atingem R$ 47.616.111,00 (quarenta e sete milhões, seiscentos e dezesseis mil e cento e onze reais). Somente no ano de 2015 transportou mais de 314.000 (trezentos e quatorze mil) passageiros.

3.12 – A EXPRESSO ARAGUARÍ, por sua vez, atualmente está presente em importantes cidades do Triângulo Mineiro e do Estado de Goiás, possuindo uma moderna frota com mais de 80 veículos, proporcionando conforto e segurança aos seus passageiros. É responsável por 52 linhas intermunicipais e 10 linhas interestaduais, empregando 200 colaboradores direitos e mais de 1.000 indiretos. A empresa percorre cerca de 5 milhões de quilômetros por ano, tendo nos últimos 03 exercícios faturado R$ 62.255.198,00 (sessenta e dois milhões, duzentos e cinquenta e cinco mil, e cento e noventa e oito reais). No ano de 2015 transportou 1.991.604 (um milhão, novecentos e noventa e um mil e seiscentos e quatro mil) passageiros.

ESTADO DE GOIÁS
PODER JUDICIÁRIO
10ª CÍVEL
É cópia autêntica
Confere com o original.
Dec. Lei nº 2.148 de 25/04/40.
Goiânia 02/06/16
Escrivã

3.13 – Já a VIAÇÃO ESTRELA, que atua com mais ênfase no Distrito Federal e nos Estados de Goiás e Mato Grosso do Sul, conta com 13 ônibus

Assinado eletronicamente por: NILVA APARECIDA BRAGA - 07/07/2022 16:01:10 - 7f5a995
https://pje.trt23.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=22070715591087400000029276448
Número do processo: 0000359-14.2022.5.23.0001 ID. 7f5a995 - Pág. 11
Número do documento: 22070715591087400000029276448

que auxiliam no atendimento de 04 linhas interestaduais e 13 linhas municipais. No ano de 2015 percorreu mais de 2 milhões de quilômetros e transportou 296.474 (duzentos e noventa e seis mil, quatrocentos e setenta e quatro) passageiros. Atualmente é responsável por 46 empregos direitos e cera de 230 indiretos, tendo faturado nos últimos 03 exercícios valores que atingem R$ 18.919.341,00 (dezoito milhões, novecentos e dezenove mil e trezentos e quarenta e um reais).

3.14 – Certamente as Requerentes fazem parte da história da viação brasileira, sendo umas das precursoras do setor no País. Desde os primeiros ônibus até os modernos e tecnológicos veículos foi uma trajetória de muita dedicação, compromisso e sucesso:

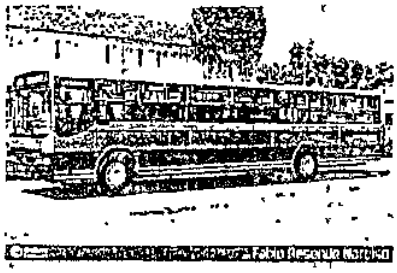
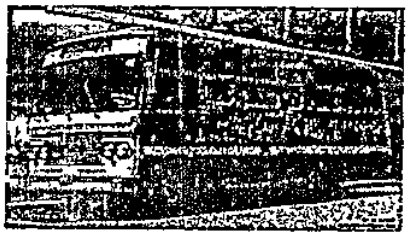
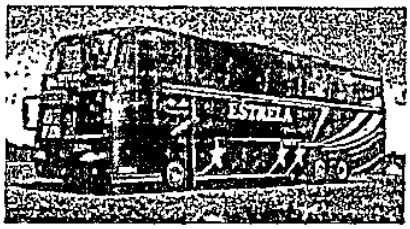

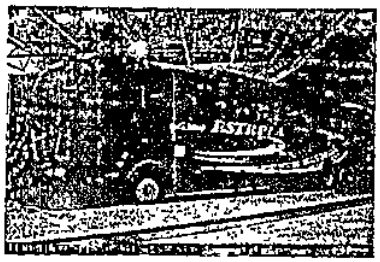

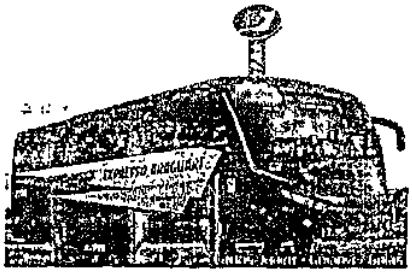
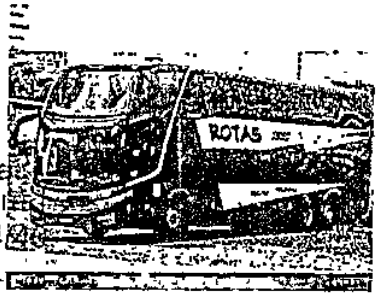

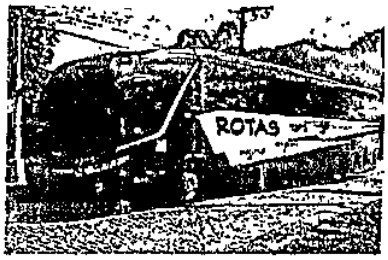

ESTADO DE GOIÁS
PODER JUDICIÁRIO
10ª CÍVEL
É cópia autêntica
nfere com o origi
. Lei nº 2.148 de 25/04
na 02/06/16
Escrivã

Assinado eletronicamente por: NILVA APARECIDA BRAGA - 07/07/2022 16:01:10 - 7f5a995
https://pje.trt23.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=22070715591087400000029276448
Número do processo: 0000359-14.2022.5.23.0001 ID. 7f5a995 - Pág. 12
Número do documento: 22070715591087400000029276448

3.15 – Para fazer frente ao volume e à complexidade das operações de logística em que atua, as Requerentes possuem diversas filiais e garagens espalhadas em pontos estratégicos do País. Somente a ROTAS DE VIAÇÃO tem 52 filiais, enquanto que a VIAÇÃO ESTRELA conta com 05 filiais e a EXPRESSO ARAGUARÍ com 03 filiais.

3.16 - Com grande potencial de geração de negócios e um *know-how* de mais de 45 anos, o GRUPO ROTAS DE VIAÇÃO atua com uma administração dinâmica e inteligente, buscando a implementação de uma Governança Corporativa efetiva, sempre valorizando a sua história, mas nunca deixando de atentar para o futuro. Assim, está sempre em busca de expandir e otimizar os seus negócios, com foco no crescimento sustentável das empresas, gerando benefício para os sócios, colaboradores, clientes, parceiros e à sociedade.

3.17 – Tanto é assim que o GRUPO ROTAS DE VIAÇÃO construiu a sua **maior garagem** para guarnecer seus veículos na cidade de Goiânia/GO, como já dito, de modo a dar início ao seu projeto de concentração das suas atividades nesse Município, que é o local mais pujante das operações do GRUPO, responsável pelas suas linhas mais lucrativas.

3.18 – Dessa forma, as Requerentes possuem consolidada estrutura organizacional, alta tecnologia no seu patrimônio, *expertise* de mais de 45 anos de atuação e uma gama de colaboradores qualificados que há muito tempo permitem a inquestionável qualidade dos serviços prestados. Tais fatos mantém as Requerentes como um grupo promissor capaz de construir um futuro financeiro sustentável.

3.19 - Contudo, lamentavelmente, vêm passando pelo momento mais delicado da sua história, sofrendo com a crise setorial que atinge, também, o transporte público no Brasil, a qual vem gerando impactos nefastos não só às Requerentes como à grande maioria das empresas do ramo da viação.

3.20 - Como resultado, o GRUPO ROTAS DE VIAÇÃO apresentam hoje graves embaraços financeiros, conforme se passa a expor.

ESTADO DE GOIÁS
PODER JUDICIÁRIO
10ª CÍVEL
É cópia autêntica
Confere com o original.
Dec. Lei nº 2.148 de 25/04/40.
Goiânia, 02/06/16
Escrivã

4. RAZÕES CONCRETAS DA CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA DO GRUPO ROTAS DE VIAÇÃO

4.1 – Não obstante a sua expertise no ramo de transporte de pessoas e encomendas, somada à capacidade operacional e humana dos seus colaboradores, a atividade (de transporte de passageiros), hipersensível às flutuações de mercado, afetou diretamente as finanças do GRUPO ROTAS DE VIAÇÃO. Fatos como *(i)* o quadro recessivo do País, especialmente a crise econômica; *(ii)* a redução

Assinado eletronicamente por: NILVA APARECIDA BRAGA - 07/07/2022 16:01:10 - 7f5a995
https://pje.trt23.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=22070715591087400000029276448
Número do processo: 0000359-14.2022.5.23.0001 ID. 7f5a995 - Pág. 13
Número do documento: 22070715591087400000029276448

no número de passageiros transportados; *(iii)* a concessão de passagens gratuitas determinadas pelo Poder Público; *(iv)* a elevação dos preços dos combustíveis sem os correspondentes reajustes nas tarifas das passagens; *(v)* as indefinições e alterações no marco regulatório do setor; *(vi)* a elevação do custo financeiro, agravado pelo contingenciamento do crédito pelas instituições financeiras; *(vii)* somados à constrição de ativos por determinações judiciais, prejudicaram e debilitaram em demasia o GRUPO ROTAS DE VIAÇÃO.

4.2 - Para fins didáticos, passa-se a explicitar, um a um, os motivos que conduziram o GRUPO ROTAS DE VIAÇÃO à sua atual crise econômico-financeira-operacional.

4.3 – Redução no número de passageiros

4.3.1 - O incremento dos incentivos e investimentos governamentais no setor aéreo, intensificados a partir de 2003, proporcionou uma redução drástica das tarifas aéreas. Isso acabou dando aos usuários uma opção a mais para as viagens, até então realizadas na maioria das vezes pelo setor rodoviário.

4.3.2 - Em 1996, do volume total de passageiros transportados, 67% eram realizados pelo setor rodoviário enquanto o setor aéreo respondia por 33%. A partir de 2009 houve uma inversão na participação de cada modal, como demonstra o infográfico abaixo:

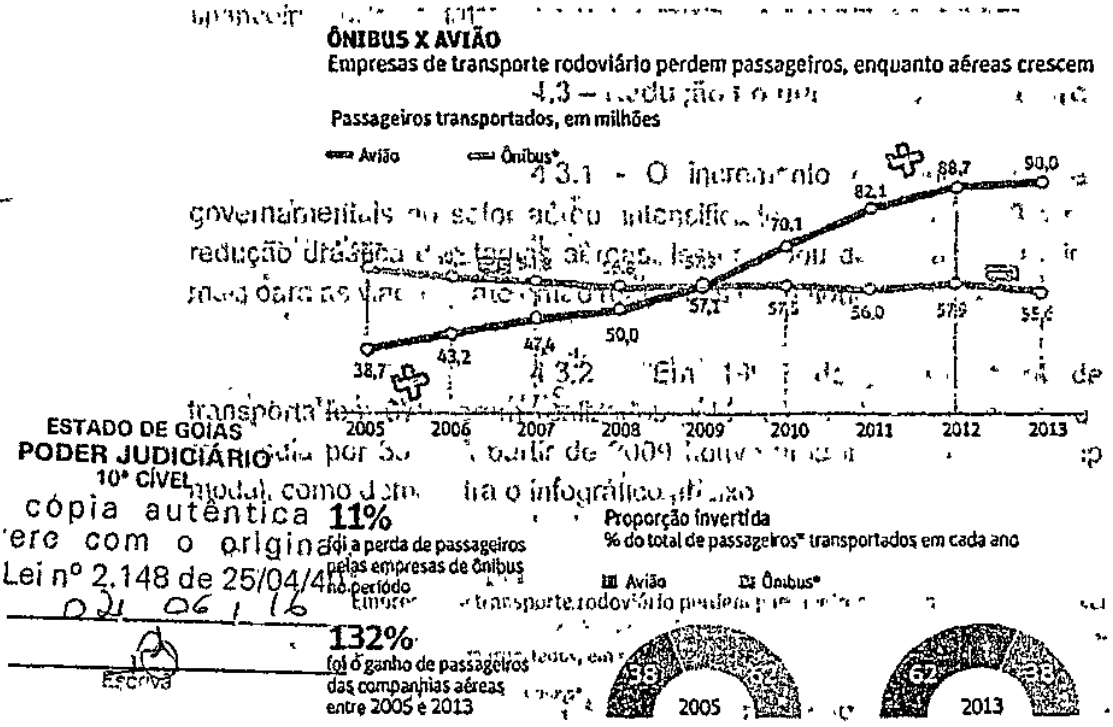

ESTADO DE GOIÁS
PODER JUDICIÁRIO
10ª CÍVEL
cópia autêntica
Lei nº 2.148 de 25/04/4
02 06 16
Escrivã

Assinado eletronicamente por: NILVA APARECIDA BRAGA - 07/07/2022 16:01:10 - 7f5a995
https://pje.trt23.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=22070715591087400000029276448
Número do processo: 0000359-14.2022.5.23.0001 ID. 7f5a995 - Pág. 14
Número do documento: 22070715591087400000029276448

4.3.3 – Segundo dados da ANTT – Agência Nacional de Transportes Terrestres, **as empresas de transporte rodoviário de passageiros perderam cerca de 7,1 milhões de passageiros entre 2005 e 2013**[5].

4.3.4 – Outra dificuldade enfrentada pelo GRUPO ROTAS DE VIAÇÃO foi o aumento do transporte coletivo clandestino, ou seja, os ônibus "piratas", que segundo estimativas da ANTT - que fiscaliza toda operação rodoviária, com base nos dados da fiscalização - abrange cerca de 6% (seis por cento) do transporte rodoviário interestadual de passageiros no Brasil.

4.3.5 – Ademais, a facilitação de acesso ao crédito implementada pelo Governo Federal nos últimos anos, objetivando impulsionar a economia, possibilitou que grande parte da população de classe média, que antes era usuária de transporte público, tivesse a **oportunidade de adquirir seu "carro próprio"**.

4.3.6 – A título exemplificativo, a linha 63, da ROTAS DE VIAÇÃO, que liga Goiânia/GO a Curitiba/PR, no período compreendido entre 2011 a 2015, apresentou uma redução de 17% no número de passageiros:

Linha 63 - Goiânia / Curitiba			
Ano	Bilhetes Vendidas	Variação	
		No Ano	Acumulada
2011	35.044		
2012	39.705	13%	13%
2013	37.804	-5%	8%
2014	29.453	-22%	-16%
2015	29.225	-1%	-17%

ESTADO DE GOIÁS
PODER JUDICIÁRIO
10ª CÍVEL
É cópia autêntica
Confere com o original.
Dec. Lei nº 2.148 de 25/04/40.
Goiânia, 02/06/16
Escrivã

[5] Fonte: Matéria publicada em 28/04/2014, na "Folha de São Paulo": "http://www1.folha.uol.com.br/mercado/2014/04/1446304-7-milhoes-trocam-onibus-por-viagem-de-aviao-em-8-anos.shtml". Acessado em 20/04/2016.

Assinado eletronicamente por: NILVA APARECIDA BRAGA - 07/07/2022 16:01:10 - 7f5a995
https://pje.trt23.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=22070715591087400000029276448
Número do processo: 0000359-14.2022.5.23.0001 ID. 7f5a995 - Pág. 15
Número do documento: 22070715591087400000029276448

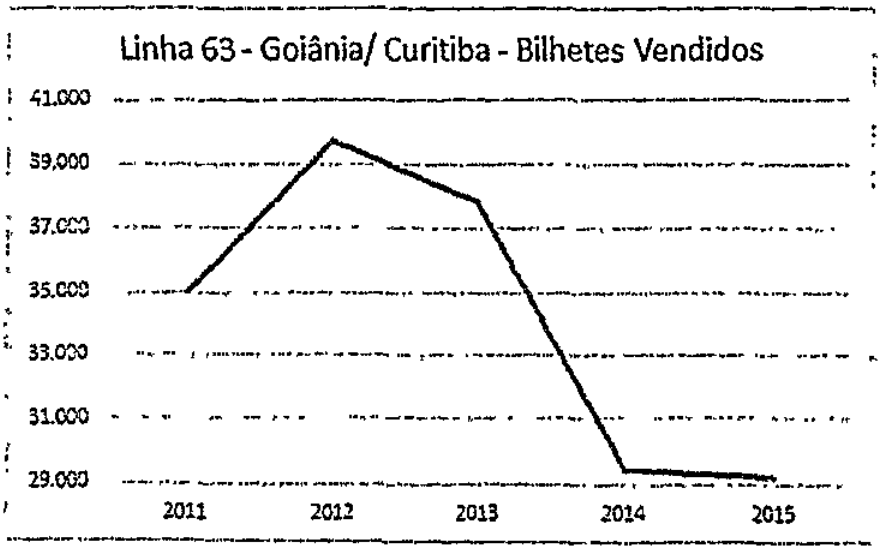

4.3.7 – Já na linha 2, que liga Uberlândia/MG a São Paulo/SP, a redução de passageiros chega a 40%, no período compreendido entre 2011 a 2015:

Linha 2 - Uberlândia / São Paulo			
Ano	Bilhetes Vendidas	Variação	
		No Ano	Acumulada
2011	21.026		
2012	26.327	25%	25%
2013	20.326	-23%	-3%
2014	14.190	-30%	-33%
2015	12.522	-12%	-40%

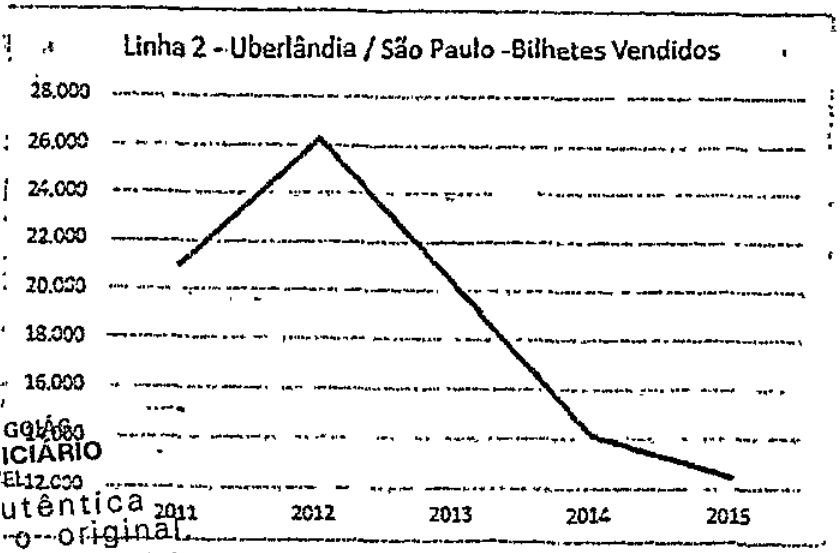

ESTADO DE GOIÁS
PODER JUDICIÁRIO
10ª CÍVEL12.000
É cópia autêntica
Confere com o original.
Dec. Lei nº 2.148 de 25/04/40.
Goiânia, 02/06/16
Escrivã

Assinado eletronicamente por: NILVA APARECIDA BRAGA - 07/07/2022 16:01:10 - 7f5a995
https://pje.trt23.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=22070715591087400000029276448
Número do processo: 0000359-14.2022.5.23.0001 ID. 7f5a995 - Pág. 16
Número do documento: 22070715591087400000029276448

4.4 – Gratuidade de passagens concedidas pelo Poder Público

4.4.1 - É imprescindível consignar que o Governo Federal também tem sua parcela de responsabilidade na crise enfrentada pelo GRUPO ROTAS DE VIAÇÃO, o qual, através de suas políticas sociais, aumentou consistentemente a concessão de passagens gratuitas no transporte rodoviário interestadual de passageiros.

4.4.2 - Apesar de toda a "boa intenção" do Governo Federal, essas políticas não preveem provisão orçamentária para a cobertura dos custos dessas gratuidades, ficando, assim, 100% a cargo das empresas, o que acaba por reduzir, consideravelmente, as suas receitas, sem que seja possível aplicar qualquer política de redução de custos.

4.4.3 - Através de estudos internos, levando-se em conta o estatuto do idoso[6] e o passe livre[7], o GRUPO ROTAS DE VIAÇÃO concedeu 43.742 mil passagens gratuitas no último ano (2015), o que representou uma perda real em torno de R$ 1.500.000,00.

Empresas	Usuários Pagantes	Gratuidades	%
VIAÇÃO ESTRELA	282.184	14.290	5,1%
ROTAS DE VIAÇÃO	285.082	29.452	10,3%
SOMA	567.266	43.742	7,7%

4.4.4 - A título de esclarecimento, o GRUPO ROTAS DE VIAÇÃO de maneira nenhuma se opõe às políticas do Governo Federal, todavia, referidas demandas devem ser supridas através de algum benefício fiscal para serem implementadas, sob pena de imporem (como vem ocorrendo) verdadeiro prejuízo as sociedades empresárias, que acabam arcando sozinhas com os custos de tais benefícios concedidos.

ESTADO DE GOIÁS
PODER JUDICIÁRIO
10ª CÍVEL
É cópia autêntica
Confere com o original.
Dec. Lei nº 2.148 de 25/04/40.
Goiânia, 02/06/16
Escrivã

[6] **Estatuto do Idoso.** São duas vagas gratuitas em todos os horários de cada veículo do serviço convencional de transporte rodoviário interestadual de passageiros ou desconto mínimo de 50% do valor da passagem para os demais assentos do veículo do serviço convencional de transporte rodoviário interestadual de passageiros.

[7] **Passe Livre.** O Passe Livre é um programa do Governo Federal que proporciona a pessoas com deficiência e carentes, gratuidade nas passagens para viajar entre os estados brasileiros. São dois assentos reservados por viagem.

Assinado eletronicamente por: NILVA APARECIDA BRAGA - 07/07/2022 16:01:10 - 7f5a995
https://pje.trt23.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=22070715591087400000029276448
Número do processo: 0000359-14.2022.5.23.0001 ID. 7f5a995 - Pág. 17
Número do documento: 22070715591087400000029276448

4.5 – Insuficiência do reajuste tarifário em face do aumento dos custos para manutenção da atividade (óleo diesel, manutenção de veículos etc.)

4.5.1 – Outro fator de grande repercussão na crise enfrentada pelo GRUPO ROTAS DE VIAÇÃO foi o aumento desproporcional dos custos operacionais diretos, os quais tiveram aumentos maiores do que os reajustes no coeficiente tarifário autorizados pela ANTT.

4.5.2 – O aumento dos principais insumos que compõem a cesta de custos operacionais das empresas, sem que fosse realizado o respectivo repasse, fizeram com que o GRUPO ROTAS DE VIAÇÃO apresentasse, mensalmente, resultados negativos em seus balanços.

4.5.3 – A título exemplificativo, cita-se o custo do óleo diesel, principal insumo das empresas de transportes, que em 2001 representava 75% do total dos custos de manutenção da atividade, e em 2015, essa proporção disparou para 87%.

4.5.4 – No período de 2012 a março de 2016, o GRUPO ROTAS DE VIAÇÃO teve uma perda, em sua rentabilidade, de mais de 13%, somente em face do aumento do óleo diesel em descompasso com o reajuste da tarifa das passagens, tendo em vista que nesse mesmo período o insumo foi reajustado 38,4%, enquanto a tarifa tão somente 24,9%:

Aumento do Preço do Combustível e Falta de Repasse no Coeficiente Tarifário					
ROTAS / ESTRELA / ARAGUARI	PREÇO MÉDIO DE AQUISIÇÃO				
	2012	2013	2014	2015	1º TRIM 2016
Diesel a Preço na Bomba	1,968	2,184	2,342	2,699	2,723
Variação Anual - Diesel %		11,0%	7,2%	15,2%	0,9%
Variação Acumulado do Preço		11,0%	19,0%	37,1%	38,4%
Tarifa por Km – ANTT	0,1220	0,1304	0,1415	0,1524	0,1524
Variação Anual da Tarifa %		6,90%	8,5%	7,7%	0,0%
Variação Acumulada da Tarifa %		6,9%	16,0%	24,9%	24,9%
				DIFERENÇA	13,4%

ESTADO DE GOIÁS
PODER JUDICIÁRIO
10ª CÍVEL
É cópia autêntica
Confere com o original
Dec. Lei nº 2.148 de 25/04/40.
Goiânia, 01/06/16
Escrivã

Assinado eletronicamente por: NILVA APARECIDA BRAGA - 07/07/2022 16:01:10 - 7f5a995
https://pje.trt23.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=22070715591087400000029276448
Número do processo: 0000359-14.2022.5.23.0001 ID. 7f5a995 - Pág. 18
Número do documento: 22070715591087400000029276448

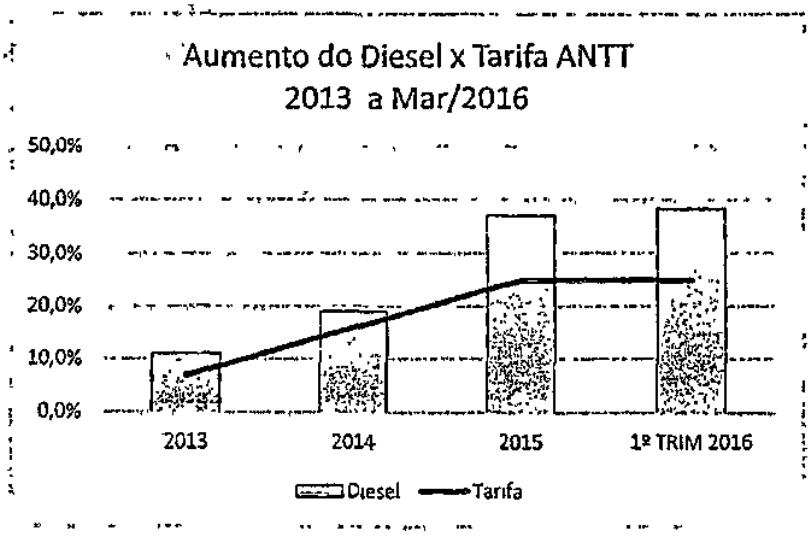

4.5.5 – Essa discrepância, somada à redução do número de passageiros, fizeram com que algumas linhas passassem a ser economicamente deficitárias, gerando prejuízos ao GRUPO ROTAS DE VIAÇÃO.

4.5.6 - Outro fator que vem repercutindo negativamente no faturamento das empresas foi o desgaste tidos a partir da **degradação das rodovias** percorridas pelos ônibus do GRUPO ROTAS DE VIAÇÃO.

4.5.7 – Um recente estudo da CNT – Confederação Nacional dos Transportes aponta que **49,9%** das estradas brasileiras apresentam algum tipo de deficiência. Esse é o percentual de pavimentos considerados regulares ruins ou péssimos. Em relação às superfícies deterioradas, 44,7% dos pavimentos estão degradados.

4.5.8 – Em face disso ocorreu um aumento dos custos operacionais, relacionados ao acréscimo do tempo total de viagens e desgaste prematuro dos componentes mecânicos dos ônibus, além da segurança, que também fica comprometida em razão da qualidade deficitária das rodovias.

4.5.9 - Como reflexo disso, as empresas acabam sendo menos competitivas em relação aos outros modais, principalmente em relação ao transporte aéreo. Segundo o mesmo estudo da CNT, o acréscimo médio nacional dos custos operacionais em decorrência da má conservação das estradas chega a **26%**.

PODER JUDICIÁRIO
10ª CÍVEL
É cópia autêntica
Confere com o original.
Dec. Lei nº 2.148 de 25/04/40.
Goiânia, 02 06 16
Escrivã

Assinado eletronicamente por: NILVA APARECIDA BRAGA - 07/07/2022 16:01:10 - 7f5a995
https://pje.trt23.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=22070715591087400000029276448
Número do processo: 0000359-14.2022.5.23.0001 ID. 7f5a995 - Pág. 19
Número do documento: 22070715591087400000029276448

4.6 – Indefinições e alterações no marco regulatório do setor

4.6.1 - Além de todo esse cenário, a insegurança jurídica do setor, desde 2008, causada pelas indefinições do regulamento da ANTT, tanto em relação ao regime (Concessão, Permissão, Autorização ou Desregulamentação), como às regras de operação, vem gerando vários transtornos às empresas de transporte do setor público no País.

4.6.2 - Em 1993 foi editado o Decreto n. 952/93, que regulou o direito à exploração das outorgas/permissões dos serviços de transporte interestadual de passageiros por 15 anos, renováveis por mais 15 anos (estendendo-as, portanto, até o ano de 2023), Decreto este que atingiu as Requerentes.

4.6.3 - Posteriormente, foi editado o Decreto n. 2.521/98, que manteve o regime de permissão instituído, porém para um único período de 15 anos, contados a partir do Decreto 952/93.

4.6.4 - Isso fez com que as Requerentes e as demais empresas do setor, passassem para um regime precário de autorização especial, enquanto não fosse realizado um processo licitatório, pela modalidade de permissão. Em outubro de 2008 foi instituído o regime de autorização especial, pela Resolução n. 2.868 da ANTT, com validade de um ano, a contar do término do prazo de 15 anos, estabelecido pelo Decreto 2.521/98. Sucessivas Resoluções foram prorrogando, ano a ano, o prazo estabelecido naquela primeira Resolução, enquanto a ANTT preparava as licitações de todos os sistemas viários.

4.6.5 – Porém, em 2014 foi publicada a Lei 12.966/14, que alterou o regime da Lei 10.233/2001, de permissão para autorização, e afastou a exigência de licitação, estabelecendo os critérios para a exploração dos serviços de transportes de passageiros. Dentre eles foi fixado prazo indeterminado de exploração dos serviços, apenas existindo a obrigação de uma renovação das provas de idoneidade financeira a cada três anos.

4.6.6 - Tal situação, de permissionária legal sob a égide do Decreto nº 952/93, para um regime precário de autorização especial pelo Decreto nº 2.521/98 e agora transformando suas permissões em autorizações, degradaram sobremaneira a situação financeira das Requerentes, já que o seu acesso a créditos e financiamentos restaram extremamente prejudicados.

ESTADO DE GOIÁS
PODER JUDICIÁRIO
É cópia autêntica
Confere com o original.
Dec. Lei nº 2.148 de 25/04/40.
Goiânia, 21/06/16
Escrivã

4.6.7 – Em face dessa insegurança jurídica quanto ao destino das empresas de transportes de passageiros no Brasil - eis que a legislação

Assinado eletronicamente por: NILVA APARECIDA BRAGA - 07/07/2022 16:01:10 - 7f5a995
https://pje.trt23.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=22070715591087400000029276448
Número do processo: 0000359-14.2022.5.23.0001 ID. 7f5a995 - Pág. 20
Número do documento: 22070715591087400000029276448

ESTADO DE GOIÁS
PODER JUDICIÁRIO
10ª CÍVEL
É cópia autêntica
Confere com o original.
Dec. Lei nº 2.148 de 25/04/40.
Goiânia, 02/06/16
Escrivã

em vigor não proporciona estabilidade às exploradoras desse serviço - os custos para alavancagem de crédito junto às instituições financeiras se tornaram mais elevados.

4.7 - Elevação do custo financeiro e a constrição patrimonial por determinações judiciais (busca e apreensão de 27 ônibus e penhora de 5% sobre o faturamento líquido)

4.7.1 - Os problemas de liquidez do GRUPO ROTAS DE VIAÇÃO têm, paulatinamente, se agravado, pois o transporte público de passageiros exige um alto investimento em veículos e instalações, impondo, necessariamente, a obtenção de financiamentos junto às instituições financeiras, cujo retorno é obtido a médio e longo prazo mediante a diluição desses custos nas receitas (valor das passagens).

4.7.2 – Dessa forma, a prioridade do GRUPO ROTAS DE VIAÇÃO sempre foi a da obtenção de meios para atender ao usuário/consumidor final, que é quem mantém a sua operação ativa. Assim, a atenção primária do setor financeiro das Requerentes é o cumprimento das suas obrigações emergenciais, quais sejam: *(i)* pagamento de funcionários, *(ii)* combustível e *(iii)* manutenção e renovação de frota.

4.7.3 - Nesse contexto, os sucessivos aumentos da carga tributária ao longo dos anos, cumulado com os reajustes do óleo diesel em descompasso com a tarifa das passagens, não foram bem suportados pelo GRUPO ROTAS DE VIAÇÃO. Tendo fixado suas prioridades no pagamento dos salários de funcionários e das despesas necessárias ao funcionamento da operação, alguns tributos foram sendo procrastinados no tempo.

4.7.4 - O atraso no pagamento dos tributos obstou o acesso a certidões negativas de débitos fiscais, o que impediu que as Requerentes obtivessem financiamentos de veículos por linhas de crédito mais acessíveis (tais como o Finame), conduzindo as empresas a contraírem empréstimos com taxas de juros mais elevadas.

4.7.5 – Nessa toada, o crédito contraído pelas Requerentes ao longo dos anos foi mais caro e, progressivamente, mais escasso, tendo em vista que a falta de pagamento dos tributos e alguns atrasos na liquidação de financiamentos culminaram na impossibilidade de acesso a novas linhas de crédito, ocasionando um déficit no seu fluxo de caixa.

4.7.6 - Gradativamente, as Requerentes começaram a atrasar o pagamento de fornecedores e Instituições Financeiras, o que culminou uma "enxurrada" de protestos e, em abril/2016, na **busca e apreensão de 27 ônibus da**

Assinado eletronicamente por: NILVA APARECIDA BRAGA - 07/07/2022 16:01:10 - 7f5a995
https://pje.trt23.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=22070715591087400000029276448
Número do processo: 0000359-14.2022.5.23.0001 ID. 7f5a995 - Pág. 21
Número do documento: 22070715591087400000029276448

empresa **ROTAS DE VIAÇÃO**, fundamentais ao regular desenvolvimento das suas atividades. Os ônibus, que faziam parte da frota mais moderna da empresa, utilizados na sua operação, foram apreendidos pelo Banco Volvo do Brasil S.A., em face do inadimplemento de 1 (uma) única parcela do financiamento. A constrição dos veículos causou sérios embaraços a Requerente, em face da dificuldade de reposição dos veículos, gerando, ademais, problemas operacionais das respectivas linhas de transporte.

4.7.7 - Para dificultar ainda mais a situação do GRUPO, as Requerentes, ainda, se vêm às voltas com **execuções fiscais mais agressivas que estão lhes acarretando contingenciamentos e perda de ativos, inclusive, a penhora de 5% do seu faturamento,** recentemente determinada. Essa expropriação, cumprida com severidade canina, desnecessário dizer, dificulta ainda mais a atividade operacional. Esse poder externo que se imiscuiu nas suas entranhas, na prática, **vem alijando a sua própria administração** a favor de Administrador Judicial nomeado na execução fiscal nº 070211019941-2, que tramita na 1ª Vara da Fazenda Pública desta Comarca de Uberlândia/MG **(Doc. 10)**, em notório prejuízo às Requerentes.

4.7.8 – Escudado na incumbência judicial que lhe deu **poderes de movimentação das contas bancárias** das Requerentes, de forma, exclusiva (para realizar a penhora de 5% do faturamento das empresas em benefício do Fisco), o Administrador Judicial ordenou o cancelamento de todas as senhas bancárias que guarnecem recursos das Requerentes, bloqueando todo o seu capital de giro e causando entraves operacionais de toda ordem. A agudeza com que o Administrador nomeado está atuando no seio das empresas e a voracidade com que está drenando recursos a favor de uma única credora (a Fazenda Estadual), em detrimento de fornecedores e salários, tornou praticamente inviável o exercício da atividade empresarial, pois, com sua atuação amealhou para seu exclusivo poder a gestão financeira de todos os recursos do seu capital de giro.

4.7.9 – Ao fim e ao cabo, o administrador judicial está interferindo, por vias transversas, diretamente na administração das Requerentes, com total abuso e parcialidade.

4.7.10 – Atualmente, o GRUPO ROTAS DE VIAÇÃO se encontra com **alto grau de endividamento**, tendo de lidar com **grandes passivos de curto e médio prazo, que consomem o seu fluxo de caixa**, e acabam acarretando significativas despesas financeiras em face da necessidade constante de prolongamento da dívida e de ingresso de capital com alto custo, que muitas vezes lhe é negado. Tais fatos geram mais acúmulo de despesa, sem o correspondente repasse dos valores nas tarifas das passagens.

ESTADO DE GOIÁS
PODER JUDICIÁRIO
10º CÍVEL
Certifico e dou fé que a presente é cópia autêntica
Dec. Lei nº 2.148 de 25/04/40.
Goiânia, 02 / 06 / 16
Escrivã

Assinado eletronicamente por: NILVA APARECIDA BRAGA - 07/07/2022 16:01:10 - 7f5a995
https://pje.trt23.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=22070715591087400000029276448
Número do processo: 0000359-14.2022.5.23.0001 ID. 7f5a995 - Pág. 22
Número do documento: 22070715591087400000029276448

4.7.11 – Via de consequência, as Requerentes começaram a **deixar de honrar os seus compromissos com trabalhadores, bancos e fornecedores.** A inadimplência gerou a restrições ao crédito e um **passivo** que hoje **totaliza em torno de R$ 111.000.000,00,** conforme se verifica das demonstrações contábeis em anexo **(Doc. 2).**

4.7.12 – A situação enfrentada pelo GRUPO ROTAS DE VIAÇÃO faz com que este não tenha mais condições, **pelo menos a curto prazo,** de honrar o passivo acumulado, pois está com alto endividamento, crédito restrito e com seu patrimônio sendo atingido de forma aleatória por juízos diversos, o que vem desestabilizando a sua atividade operacional.

4.7.13 – Dessa forma e com o objetivo de solucionar as causas da crise antes que as suas consequências se tornem irreversíveis, as Requerentes identificaram no Instituto da Recuperação Judicial o meio mais propício para alcançar a sua reorganização e, evidentemente, saldar o seu passivo, o que entendem ser viável diante do caso concreto.

5. DA SUPERAÇÃO DA CRISE

5.1 – Não há dúvida de que inúmeros foram os esforços colocados em prática pelas Requerentes para superar tal quadro adverso, mas não lograram êxito. Porém, o GRUPO ROTAS DE VIAÇÃO continua sempre zelando, como de hábito, pela tradição de honradez e trabalho árduo, que sempre foram predominantes em sua atuação no ramo de transportes rodoviários terrestres e seus complementos, lutando bravamente para não sucumbir, numa efetiva demonstração de confiança no mercado brasileiro.

5.2 – Desse modo, o GRUPO ROTAS DE VIAÇÃO não vislumbra alternativa a não ser a de se socorrer do instituto da Recuperação Judicial, interpondo o presente pedido a fim de ganhar novo "fôlego" e equilibrar suas finanças.

5.3 – Com a concessão da Recuperação Judicial o GRUPO ROTAS DE VIAÇÃO terá condições de se reestruturar operacional, financeira e comercialmente, escalonando o seu passivo de forma compatível ao seu fluxo de caixa, a fim de liquidar as pendências junto aos seus credores, fornecedores e parceiros, voltando a gerar resultados positivos, novos postos de trabalho, riqueza e arrecadação de impostos.

5.4 – Vale lembrar que a situação adversa que o GRUPO ROTAS DE VIAÇÃO atravessa é de caráter meramente episódico. Qualquer alteração na conjuntura, ora negativa, da economia nacional e o esperado alinhamento desta

ESTADO DE GOIÁS
PODER JUDICIÁRIO
10ª CÍVEL
É cópia autenticada
Confere com o original.
Dec. Lei nº 2.148 de 25/04/40.
Goiânia, 02/06/16
Escrivã

Assinado eletronicamente por: NILVA APARECIDA BRAGA - 07/07/2022 16:01:10 - 7f5a995
https://pje.trt23.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=22070715591087400000029276448
Número do processo: 0000359-14.2022.5.23.0001 ID. 7f5a995 - Pág. 23
Número do documento: 22070715591087400000029276448

situação com um quadro próximo à normalidade trarão, com certeza, o saneamento rápido e garantido da sua situação crítica.

5.5 – A tradição, vontade e experiência, somadas às características altamente dinâmicas de suas atividades, garantem a recuperação, permitindo encarar o futuro com otimismo, uma vez que o seu desajuste financeiro pode ser equacionado através desta Recuperação Judicial, com a reorganização das suas atividades e do seu passivo.

5.6 – As Requerentes entendem que têm totais condições para superar esse momento adverso, tendo em vista que o GRUPO ROTAS DE VIAÇÃO **ainda é solvente**, possuindo **imóveis que somam em torno de R$ 150.000.000,00** (cento e cinquenta milhões de reais) e **veículos que valem mais que R$ 39.000.000,00** (trinta e nove milhões de reais), mão de obra qualificada, invejável *know how*, atuando há mais de 45 anos nesse ramo, o que lhe confere grande capacidade produtiva, possibilitando faturamento anual que rompe a barreira dos R$ 130.000.000,00 (cento e trinta milhões de reais). Não obstante isso tudo, o GRUPO ROTAS DE VIAÇÃO vem padecendo – como já se disse - com a falta de liquidez e o fluxo de caixa deficitário, ocasionando o aumento do seu passivo, situação essa que certamente será superada através dos mecanismos proporcionados pela Recuperação Judicial.

5.7 – A recuperação financeira de qualquer empreendimento é lenta; por isso as Requerentes necessitam de um prazo para dar continuidade ao seu processo de reestruturação, com as benesses legais da Recuperação Judicial, como única forma de evitar uma indesejável falência, evento este que, ordinariamente, acarreta prejuízos aos trabalhadores, credores, entes arrecadadores de impostos e a comunidade em geral.

5.8 – O GRUPO ROTAS DE VIAÇÃO vem adotando todas as providências necessárias para a continuação das suas operações, tais como **plano de negócios, auditoria total do passivo e renegociação dos débitos**. Com o auxílio de uma **equipe multidisciplinar**, a qual é composta por **advogados, contadores, auditores, gestores, entre outros profissionais, especializados em reestruturação de empresas, prossegue diagnosticando os principais motivos que direcionaram as Requerentes ao estado financeiro em que se encontram, para que sejam adotadas as medidas necessárias à superação da crise**, dentre elas, a Recuperação Judicial.

5.9 – Somente o deferimento da Recuperação Judicial permitirá que o GRUPO ROTAS DE VIAÇÃO possa adequar o seu negócio à nova realidade de mercado, alavancando-o positivamente. Com o patrimônio que possuiu, somada à sua capacidade de faturamento e às possibilidades que a Recuperação

ESTADO DE GOIÁS
PODER JUDICIÁRIO
10ª CÍVEL
É cópia autêntica
Confere com o original.
Dec. Lei nº 2.148 de 25/04/40.
Goiânia, 02/06/16
Escrivã

Assinado eletronicamente por: NILVA APARECIDA BRAGA - 07/07/2022 16:01:10 - 7f5a995
https://pje.trt23.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=22070715591087400000029276448
Número do processo: 0000359-14.2022.5.23.0001 ID. 7f5a995 - Pág. 24
Número do documento: 22070715591087400000029276448

Judicial proporciona, é possível o escalonamento do passivo a patamares que as Requerentes consigam saldá-los, continuando ativas e cumpridoras da sua função social.

5.10 – Apesar das adversidades relatadas, a operação do GRUPO ROTAS DE VIAÇÃO ainda é - repita-se - viável e passível de recuperação, tanto do ponto de vista jurídico quanto do econômico e financeiro.

5.11 – Fatores conjunturais interferiram no desenvolvimento das atividades das Requerentes, levando-as à crise econômico-financeira que hoje atravessa. Esta Recuperação Judicial poderá assegurar, porém, a superação dessa crise, de modo a permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica, nos termos do art. 47 da Lei 11.101/2005.

5.12 – Após levantamentos preliminares, se verificou que o passivo total das Requerentes, sujeitos à recuperação judicial, é em torno de R$ 45.797.829,35.

COMPOSIÇÃO DO ENDIVIDAMENTO TOTAL SUJEITO À RECUPERAÇÃO JUDICIAL		
CREDOR/CLASSE	VALOR R$	%
Trabalhista	1.001.866,09	2,2%
Real	0,00	0,0%
Quirografário	43.121.197,37	94,2%
ME EPP	1.674.765,89	3,7%
TOTAL	45.797.829,35	100

5.13 – Diante desse cenário, as Requerentes entendem ser possível a superação da grave crise hoje vivenciada, através dessa Recuperação Judicial, **desde que haja a recomposição global das dívidas, com a repactuação dos débitos e das taxas de remuneração**, possibilitando o reequilíbrio do seu fluxo de caixa.

5.14 – Por tudo isso, a concessão da Recuperação Judicial marcará o início de uma longa e frutífera caminhada, com a reversão desse quadro negativo e a geração de receitas, bem como a manutenção e, até mesmo a geração de novos postos de trabalho no território nacional.

ESTADO DE GOIÁS
PODER JUDICIÁRIO
10ª CÍVEL
É cópia autêntica
Confere com o original.
Dec. Lei nº 2.148 de 25/04/40.
Goiânia, 07/06/16
Escrivã

Assinado eletronicamente por: NILVA APARECIDA BRAGA - 07/07/2022 16:01:10 - 7f5a995
https://pje.trt23.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=22070715591087400000029276448
Número do processo: 0000359-14.2022.5.23.0001 ID. 7f5a995 - Pág. 25
Número do documento: 22070715591087400000029276448

6. POSSIBILIDADE DE PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL – PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 48 E 51 DA LEI 11.101/05

6.1 – Na atual conjuntura do sistema jurídico brasileiro, a empresa é vista como um agente que auxilia, através da sua função social, a satisfazer as necessidades sociais, contribuindo para o desenvolvimento da coletividade e propiciando a circulação de riquezas.

6.2 – Nesse sentido, Bugarelli[8] afirma que a economia moderna está estruturada em volta da existência das empresas e dela dependem, sendo que o progresso social está intimamente ligado ao sucesso empresarial.

6.3 – Segundo Fábio Ulhoa Coelho[9]:

> Enquanto a empresa é ativa, os trabalhadores mantêm seus empregos, o fisco arrecada e os consumidores têm acesso aos bens e serviços de que necessitam. Além deles, pode depender da manutenção da atividade empresarial uma série de pequenas outras empresas, geradoras não só de renda, para pequenos e médios empreendedores, mas também de empregos indiretos. Existem, inclusive, exemplos de cidades que se formam e crescem graças ao estabelecimento de uma grande indústria. O **princípio da preservação da empresa** aponta para a existência desse amplo e difuso conjunto de pessoas, que não são empreendedores nem investidores, mas desejam também o desenvolvimento de certa atividade empresarial (Coelho, 2007, p. 462). (grifo nosso)

6.4 – Assim, a empresa possui papel indispensável e fundamental para o crescimento e desenvolvimento de toda coletividade. E, visando à preservação da empresa, em razão da função social que exerce, a Lei 11.101/2005, através do seu art. 47, prevê o instituto da Recuperação Judicial para possibilitar que empresas em crise possam superar os momentos de dificuldades econômico-financeira, mantendo-se ativas e beneficiando toda a gama de interesses que as circundam.

6.5 – Vejamos a dicção do art. 47 da Lei 11.101/05: "*A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.*"

[8] BULGARELLI, Waldirio. Sociedades comerciais. 3. ed. São Paulo: Atlas, 1987.

[9] COELHO, Fábio Ulhoa. Curso de direito comercial, volume 2: direito de empresa. 10. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 462.

PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DE GOIÁS
10ª CÍVEL
Cópia extraída do processo eletrônico
Confere com o original.
Dec. Lei nº 2.148 de 25/04/40.
Goiânia, 02/06/16
Escrivã

Assinado eletronicamente por: NILVA APARECIDA BRAGA - 07/07/2022 16:01:10 - 7f5a995
https://pje.trt23.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=22070715591087400000029276448
Número do processo: 0000359-14.2022.5.23.0001 ID. 7f5a995 - Pág. 26
Número do documento: 22070715591087400000029276448

6.6 – Conforme já referido, o GRUPO ROTAS DE VIAÇÃO é um GRUPO sólido, com mais de 45 anos de existência, gerador de emprego e renda, contando, atualmente, com **859 colaboradores** diretos e **4.230 indiretos**, responsável pelo transporte de **2.602.078 (dois milhões, seiscentos e duas e setenta e oito mil) pessoas ao ano, sendo notória a sua relevância e função social em face da atividade que exerce, de indubitável caráter público**, motivo pelo qual faz jus à utilização do instituto da Recuperação Judicial para superar a grave crise em que se vê envolta.

6.7 - Deve-se destacar que o art. 195 da Lei 11.101/2005, estabelece que a "*decretação da falência das concessionárias de serviços públicos implica extinção da concessão*". Tal fato merece especial realce no caso concreto, a fim de que o juízo da recuperação, o Tribunal, os credores financeiros e não-financeiros, sejam desde logo alertados para o fato de que a falência nada, absolutamente, trará para o conjunto de credores e a comunidade, já que, tratando-se de concessão pública (agora, autorização) de transporte coletivo intermunicipal, inter-regional e internacional, há a presença no caso de um mais amplo interesse coletivo – o da coletividade transportável, assim, estatal – e um aviso antecipado da perda de valor essencial da empresa, em hipótese de falência, em razão do automatismo (legal) da desconstituição da delegação pública em virtude de quebra. Ou seja: que a empresa tem um valor para os credores, na recuperação, e, outro, na falência.

6.8 - Ademais, por tratar-se o GRUPO ROTAS DE VIAÇÃO de concessionária estatal de serviços públicos (de transporte coletivo intermunicipal, inter-regional e internacional), sua preservação, além do atendimento do escopo natural previsto na lei das recuperações, garante mais que a satisfação dos seus credores. Garante a própria higidez do serviço de transporte público do Estado, que, por seu caráter utilitário-universal, não pode e não deve ser descontinuado, senão diante das mais especiais e agudas causas, previstas na própria lei.

6.9 - É, assim, de especial disciplina da própria lei das recuperações (Lei 11.101/2005) a histórica e diferenciada valoração do vínculo delegacional celebrado entre o Estado e as concessionárias públicas, através do estabelecimento e segmentação do tratamento conferido a recuperandas-concessionárias e às falidas-concessionárias.

6.10 - Àquelas – às concessionárias de serviços públicos (como os de transporte coletivo) que busquem recuperação judicial – por razões óbvias (fundadas, antes, no valor principiológico da norma, que busca também a proteção da continuidade dos serviços) empresta a Lei 11.101/2005, às recuperações, o princípio da preservação da concessão pública; posta a salvo dos efeitos da recuperação processada ou concedida e mantendo-se intacta para que a

ESTADO DE GOIÁS
PODER JUDICIÁRIO
CÍVEL
É cópia autêntica
Confere com o original.
Dec. Lei nº 2.148 de 25/04/40.
Goiânia, 021 06 16
Escrivã

Assinado eletronicamente por: NILVA APARECIDA BRAGA - 07/07/2022 16:01:10 - 7f5a995
https://pje.trt23.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=22070715591087400000029276448
Número do processo: 0000359-14.2022.5.23.0001 ID. 7f5a995 - Pág. 27
Número do documento: 22070715591087400000029276448

concessionária prossiga, mesmo sob os rigores do favor, a prestação executiva do serviço público delegado; proteção, portanto, que passa a condição de alvo expresso e supletivo da lei especial; proteção que se direciona à construção da intangibilidade do vínculo estatal aos resultados da moratória.

6.11 - Já às demais – às concessionárias que tenham tido decretada a falência – o legislador da Lei 11.101/2005 confere outro tratamento: o do rigor pragmático. Deixa, de vez, a expectativa de solução do processo falimentar, para antecipar para o momento da decretação da quebra a extinção automática, já ali, da concessão, gerando, nisso, grave e irrecuperável efeito adicional, ou acessório, da falência do delegatário dos serviços públicos.

6.12 - É dizer: a falência, para o concessionário, extingue, "*ipso facto*", a concessão. Já a recuperação judicial assegura o prosseguimento da prestação pública, que passa constituir fator, ou garantia, imanente do processo recuperatório.

6.13 - Como, no caso, as Requerentes são, não de agora, mas há décadas, concessionárias do serviço de transporte público-rodoviário, em cuja histórica execução passaram a prestar serviço estatal de elevado conteúdo social e de grande relevância econômica, tornaram-se detentoras, para tal, de amplo acervo imobilizado (ônibus, mão de obra qualificada e expertise na prestação de serviços de transporte público de pessoas).

6.14 - Por mais de 40 anos de atuação, reuniram diferenciada capacidade de alavancagem produtiva que lhes possibilita o incremento da receita a patamares anteriores à dificuldade financeira relatada.

6.15 - Quer dizer, as empresas são produtivas, têm fornecedores, e uma clientela composta por mais de de 7.000 usuários que diariamente buscam e necessitam do transporte público que oferecem.

6.16 - Logo, de par com a especial diferenciação legal mencionada (a dispensada a concessionárias-recuperandas e a concessionárias-falidas), será no interesse dos próprios credores que a recuperação judicial irá militar, uma vez que a quebra da concessionária não apenas encerraria densa atividade econômica atual, mas toda e qualquer possibilidade de prosseguimento dos próprios serviços, que ficariam estancados, por inviabilidade jurídica, já no ato da falência.

6.17 - Mais este motivo recomenda, "permissa venia", o processamento imediato e pronto desta recuperação e, com ela, a busca dos meios de preservação das Requerentes, empresas concessionárias de antigo serviço de transporte público rodoviário.

ESTADO DE GOIÁS
PODER JUDICIÁRIO
1ª VARA CÍVEL
Fotocópia autêntica
Confere com o original.
Dec. Lei nº 2.148 de 25/04/40.
Goiânia, 07 / 06 / 16

Assinado eletronicamente por: NILVA APARECIDA BRAGA - 07/07/2022 16:01:10 - 7f5a995
https://pje.trt23.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=22070715591087400000029276448
Número do processo: 0000359-14.2022.5.23.0001 ID. 7f5a995 - Pág. 28
Número do documento: 22070715591087400000029276448

6.18 – O processamento desta Recuperação **não encontra óbice em nenhum dos requisitos do art. 48 da Lei 11.101/05**[10], tendo em vista que **as empresas exercem suas atividades há mais de 2 (dois) anos, não são falidas, não tiveram, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial, bem como não foram condenadas, tampouco possuem administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos na Lei 11.101/05.**

6.19 – **Dessa forma, estando as Requerentes aptas ao pedido de Recuperação Judicial, este é instruído com os seguintes documentos, em atenção ao art. 51, da Lei 11.101/05:**

a) Demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido de recuperação judicial, compostas de: a) balanço patrimonial; b) demonstração de resultados acumulados; c) demonstração do resultado desde o último exercício social; e d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção **(Doc. 2)**;

b) relação nominal completa dos credores, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço de cada um, a natureza, a classificação e o valor atualizado do crédito, bem como a sua origem, o regime dos respectivos vencimentos e a indicação dos registros contábeis de cada transação pendente **(Doc. 3)**;

c) a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento **(Doc. 4)**;

d) certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas e o ato constitutivo atualizado. Destaca-se que não há atas de nomeação de administradores, tendo em vista que estes foram eleitos no contrato social **(Doc. 5)**;

e) a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor **(Doc. 6)**;

ESTADO DE GOIÁS
PODER JUDICIÁRIO
10ª CÍVEL
É cópia autêntica
Confere com o original.
Dec. Lei nº 2.148 de 25/04/40.
Goiânia, 02 / 06 / 16
Escrivã

[10] Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:
I – não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades dal decorrentes;
II – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;
III - não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo;
IV – não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.

Assinado eletronicamente por: NILVA APARECIDA BRAGA - 07/07/2022 16:01:10 - 7f5a995
https://pje.trt23.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=22070715591087400000029276448
Número do processo: 0000359-14.2022.5.23.0001 ID. 7f5a995 - Pág. 29
Número do documento: 22070715591087400000029276448

f) os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras (**Doc. 7**);

g) certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial (**Doc. 8**);

h) a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados (**Doc. 9**).

7. DAS TUTELAS DE URGÊNCIA (ARTIGOS 300 E SEGUINTES DO NCPC)

7.1 – A Recuperação Judicial é regida pela Lei 11.101/2005, que deve ser interpretada através de uma "leitura principiológica". Como já dito, o instituto da Recuperação Judicial tem como finalidade assegurar a possibilidade de superação de crise econômico-financeira da empresa, permitindo a manutenção da fonte produtora, do emprego e dos interesses dos credores, cumprindo a sua função social e estimulando a atividade econômica.

7.2 – O STJ, em recentes julgamentos, vem se posicionando no sentido de que o **art. 47 da Lei 11.101/2005, serve como norte a guiar a operacionalidade da recuperação judicial**, sempre com vistas ao desígnio do instituto, possibilitando a adoção de procedimentos aptos a auxiliar a empresa nesta fase, flexibilizando e mitigando certas circunstâncias com o fim maior de atingir a recuperação empresarial. A exemplo, cita-se o AgRg na MC 23.499/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, Rel. p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2014, Dje 19/12/2014; e Resp 1173735/RN, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 22/04/2014, Dje 09/05/2014.

7.3 – Com relação ao julgamento do Recurso Especial n. 1.173.735/RN, cabe transcrever parte do voto exarado pelo Relator Ministro Luis Felipe Salomão:

ESTADO DE GOIÁS
PODER JUDICIÁRIO
10ª CÍVEL
É cópia autêntica
Confere com o original.
Dec. Lei nº 2.148 de 25/04/40.
Goiânia, 02/06/16
Escrivã

"É que, como dito naquela oportunidade, em se tratando de recuperação judicial, a nova Lei de Falências traz uma norma-programa de densa carga principiológica, constituindo a lente pela qual devem ser interpretados os demais dispositivos. A inovação está no art. 47, que serve como um norte a guiar a operacionalidade da recuperação judicial, vale dizer, "viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor,

Assinado eletronicamente por: NILVA APARECIDA BRAGA - 07/07/2022 16:01:10 - 7f5a995
https://pje.trt23.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=22070715591087400000029276448
Número do processo: 0000359-14.2022.5.23.0001 ID. 7f5a995 - Pág. 30
Número do documento: 22070715591087400000029276448

> **a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica".**
> **Com feito, a hermenêutica conferida à Lei n. 11.101/2005, no particular relativo à recuperação judicial, deve sempre se manter fiel aos propósitos do diploma, isto é, nenhuma interpretação pode ser aceita se dela resultar circunstância que – além de não fomentar – inviabilize a superação da crise empresarial, com consequências perniciosas ao objetivo de preservação da empresa economicamente viável, à manutenção da fonte produtora e dos postos de trabalho, além de não atender a nenhum interesse legítimo dos credores, sob pena de tornar inviável toda e qualquer recuperação judicial, sepultando o instituto." (grifo nosso)**

7.4 – Nesse contexto e, diante do norteador art. 47 da Lei 11.101/2005, além da jurisprudência pacífica do STJ sobre a matéria, é imperioso, no caso concreto, o **deferimento** de algumas **tutelas de urgência**, a teor do art. 300 e seguintes no NCPC, de modo a **possibilitar a efetividade do presente processo**, sob pena de torná-lo inócuo, inviabilizando o soerguimento das Requerentes, conforme se passa a expor.

ESTADO DE GOIÁS
PODER JUDICIÁRIO
10ª CÍVEL
É cópia autêntica
Confere com o original.
Dec. Lei nº 2.148 de 25/04/40.
Goiânia, 22 / 06 / 16
Escrivã

7.5. Das operações financeiras – impossibilidade de realização de retenção de recebíveis (travas bancárias), débitos em conta corrente e busca e apreensão de bens essenciais às atividades das Requerentes, durante o prazo de suspensão de 180 dias de que trata o art. 52, III, e 6º, § 4 º, da Lei 11.101/2005, denominado *stay period* ou *automatic stay*

7.5.1 – A suspensão do curso das ações e execuções contra o devedor, em razão do deferimento do processamento da recuperação judicial, é uma das mais importantes características do direito concursal (art. 52, III, da Lei 11.101/2005). Na recuperação judicial, essa suspensão inicia-se, automaticamente, com o deferimento do processamento da recuperação judicial (*automatic stay*) e perdura 180 dias (art. 6º, § 4º, da Lei 11.101/2005). Esse período é chamado pela doutrina de *stay period*[11].

7.5.2 - Como leciona Fábio Ulhoa Coelho[12], suspende-se as execuções contra a sociedade empresária que requereu a recuperação judicial, a fim de que ela tenha o fôlego necessário para atingir o objetivo pretendido da reorganização da empresa, sem sofrer constrições patrimoniais que poderiam pôr em

[11] Ayoub, Luiz Roberto; Cavalli, Cássio. A construção jurisprudencial da recuperação judicial de empresas. Rio de Janeiro: Forense, 2013, p. 125.
[12] Coelho, Fábio Ulhoa. Comentários à lei de falência e de recuperação de empresas. 7. ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 42/43.

Assinado eletronicamente por: NILVA APARECIDA BRAGA - 07/07/2022 16:01:10 - 7f5a995
https://pje.trt23.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=22070715591087400000029276448
Número do processo: 0000359-14.2022.5.23.0001 ID. 7f5a995 - Pág. 31
Número do documento: 22070715591087400000029276448

risco a própria continuidade das suas atividades. Se as execuções continuassem, o devedor poderia ver frustrados os objetivos da recuperação judicial, em prejuízo, em última análise, da comunhão de credores.

7.5.3 - Ao menos em tese, o período da suspensão coincidirá com a fase de processamento da recuperação. Assim, todos os atos e procedimentos relativos ao processamento da recuperação devem ser praticados sob o manto protetivo do *automatic stay*. Em síntese, durante o prazo de 180 dias, deve: realizar-se a verificação administrativa de créditos; o devedor apresentar o plano de recuperação; o plano ser apreciado pela assembleia-geral de credores e, por fim, se for o caso; ser concedida a recuperação com a homologação do plano.

7.5.4 - Conforme se verifica do **Doc. 12**, anexo, as Requerentes firmaram contratos bancários (empréstimos e financiamentos) com o ***(i)*** Banco Bradesco S/A; ***(ii)*** Banco Mercantil do Brasil S/A; ***(iii)*** Banco Daycoval S/A; ***(iv)*** Caruana S/A – Sociedade de Crédito, Financiamento e Investimento; ***(v)*** Banco Volvo (Brasil) S/A; e ***(vi)*** HSBC Bank Brasil S/A.

7.5.5 – Relativamente ao Banco Daycoval S.A., a empresa ROTAS DE VIAÇÃO firmou a Cédula de Crédito Bancário n. 76683-8, em que outorgou como garantia a **cessão fiduciária de direitos creditórios** e 6 ônibus marca Volvo, em **alienação fiduciária** (item VII do contrato, anexo). Já com as demais Instituições Financeiras, as Requerentes outorgaram, além de garantias fidejussórias, **mais de uma centena de ônibus essenciais à sua atividade empresarial, em alienação fiduciária,** conforme se verifica do quadro demonstrativo abaixo:

INSTITUIÇÃO FINANCEIRA	TOTAL DO CRÉDITO SOMANDO TODOS OS CONTRATOS – R$	TOTAL DE VEÍCULOS OUTORGADOS EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA	OUTRAS GARANTIAS
ROTAS DE VIAÇÃO DO TRIÂNGULO LTDA.			
Banco Bradesco S/A	7.359.382,16	42	Aval
Banco Mercantil do Brasil S/A	1.841.672,15	4	
Banco Daycoval S/A	1.264.654,58	6	Cessão Fiduciária de Crédito
Caruana S/A Sociedade de Crédito, Financiamento e Investimento	3.286.471,94	23	Aval
Banco Volvo (Brasil) S/A	8.155.070,49	48	Aval

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA
Cópia Autêntica
Conf. original.
Dec. Lei nº 2.148 de 25/04/40
Goiânia, 02/06/16
Escrivã

Assinado eletronicamente por: NILVA APARECIDA BRAGA - 07/07/2022 16:01:10 - 7f5a995
https://pje.trt23.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=22070715591087400000029276448
Número do processo: 0000359-14.2022.5.23.0001 ID. 7f5a995 - Pág. 32
Número do documento: 22070715591087400000029276448

INSTITUIÇÃO FINANCEIRA	TOTAL DO CRÉDITO SOMANDO TODOS OS CONTRATOS – R$	TOTAL DE VEÍCULOS OUTORGADOS EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA	OUTRAS GARANTIAS
EXPRESSO ARAGUARI LTDA.			
Banco Mercantil do Brasil S/A	4.242.274,14	20	Aval e quotas de fundo de investimento
Banco Bradesco S/A	190.783,12	-------	Aval
HSBC Bank Brasil S/A	189.470,51	-------	Aval
VIAÇÃO ESTRELA LTDA.			
Banco Mercantil do Brasil S/A	955.427,42	2	Aval
TOTAL	27.485.206,52	145	-------

7.5.6 – A cessão fiduciária de direitos creditórios via recebíveis e a alienação fiduciária de veículos, tornaram-se as modalidades de garantia preferidas das instituições financeiras, em razão da sua exclusão (em termos) dos efeitos da recuperação judicial, a teor do art. 49, § 3º da Lei 11.101/2005.

7.5.7 – Como é cediço, não obstante a previsão de que todos os créditos existentes na data do pedido de recuperação judicial se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial, existem credores que receberam tratamento diferenciado, em vista do contido no art. 49, § 3º da Lei 11.101/2005, entre eles o proprietário fiduciário de bens móveis e imóveis, de modo que, referidos credores, não se submetem aos efeitos da recuperação judicial.

7.5.8 – Assim, em tese, os créditos das Instituições Financeiras, acima referidas, não estariam atingidos por esta Recuperação Judicial, podendo ser imediatamente cobrados, a despeito do *stay period*.

7.5.9 - Porém, para que a propriedade fiduciária se perfectibilize, é indispensável o registro dos contratos no Cartório de Títulos e Documentos do domicílio do devedor, em data anterior ao pedido de recuperação judicial, a teor do art. 1.361, § 1º, do Código Civil[13]. No caso dos contratos não registrados, não há a constituição da propriedade fiduciária, e os respectivos créditos

[13] Art. 1.361. Considera-se fiduciária a propriedade resolúvel de coisa móvel infungível que o devedor, com escopo de garantia, transfere ao credor.
§ 1º Constitui-se a propriedade fiduciária com o registro do contrato, celebrado por instrumento público ou particular, que lhe serve de título, no Registro de Títulos e Documentos do domicílio do devedor, ou, em se tratando de veículos, na repartição competente para o licenciamento, fazendo-se a anotação no certificado de registro.

Estado de Goiás
Poder Judiciário
cópia autêntica
Confere com o original.
Dec. Lei nº 2.148 de 25/04/40.
Goiânia, 02/06/16

Assinado eletronicamente por: NILVA APARECIDA BRAGA - 07/07/2022 16:01:10 - 7f5a995
https://pje.trt23.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=22070715591087400000029276448
Número do processo: 0000359-14.2022.5.23.0001 ID. 7f5a995 - Pág. 33
Número do documento: 22070715591087400000029276448

se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial, na classe dos quirografários, como orienta a jurisprudência pacifica, em casos análogos:

> **AGRAVO DE INSTRUMENTO.** DECISÃO QUE DEFERE LIMINAR EM AÇÃO CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO. PRESENÇA DOS REQUISITOS CONSTANTES DO ART. 273 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRUDENTE ARBÍTRIO DO JUIZ QUE ESTÁ MAIS PRÓXIMO DE TODAS AS PROVAS JUNTADAS PELAS PARTES. **CESSÃO FIDUCIÁRIA DE CRÉDITO. ART. 49, §3º, DA LEI Nº 11.101/05. NECESSIDADE DE REGISTRO. ART. 1.361 DO CÓDIGO CIVIL. SUJEIÇÃO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MATÉRIA AFEITA AO PROCEDIMENTO REGIDO PELA LEI Nº 11.101/05.** 1. (...) **2. O instrumento de cessão de crédito, cuja propriedade fiduciária não tenha sido constituída através de registro, consoante dispõe o art. 1361, §1º, do CC, traz como eventual consequência a submissão dos referidos créditos aos efeitos da recuperação judicial. 3(...) 4(...). Agravo de Instrumento conhecido e desprovido. Decisão mantida.**
> (TJGO, AGRAVO DE INSTRUMENTO 35350-09.2012.8.09.0000, Rel. DES. FLORIANO GOMES, 3A CAMARA CIVEL, julgado em 23/10/2012, DJe 1189 de 22/11/2012)

> RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Recurso anterior que deixou absolutamente claro que **o recorrente não tem direito real de propriedade fiduciária sobre recebíveis no que concerne ao contrato objeto do presente recurso.** Irrelevância do termo inicial do período de stay. **Restituição dos valores que se deve à ausência de direito real de propriedade fiduciária,** à falta do registro constitutivo do contrato junto ao Oficial do RTD, de modo que não pode se apropriar de fundos da recuperanda. Recurso desprovido.
> (Agravo de Instrumento n. 2079107-40.2015.8.26.0000. TJSP. Relator(a): Francisco Loureiro; Comarca: São Bernardo do Campo; Órgão julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Data do julgamento: 20/05/2015; Data de registro: 22/05/2015)

ESTADO DE GOIÁS
PODER JUDICIÁRIO
10ª CÍVEL
É cópia autêntica
Confere com o original.
Dec. Lei nº 2.148 de 25/04/40.
Goiânia, 02 / 06 / 16
Escrivã

7.5.10 - Como as Requerentes não possuem notícias de que os contratos firmados com as Instituições Financeiras terem ou não sido registrados, como determina a legislação de regência, os seus créditos foram arrolados como quirografários, estando sujeitos aos efeitos da recuperação judicial, conforme se verifica da relação de credores anexa **(Doc. 3).**

7.5.11 - E uma vez estando sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial, as Instituições Financeiras não podem adotar qualquer procedimento visando à cobrança dos créditos decorrentes dos contratos firmados com as Requerentes até a data deste pedido, sob pena de violação ao art. 49, *caput*, da Lei 11.101/2005. Ou seja, não podem reter recebíveis, e tampouco pouco promoverem a busca e apreensão de veículos.

7.5.12 - Eventuais divergências quanto à inclusão dos créditos nesta Recuperação Judicial deverão ser suscitadas pelas Instituições Financeiras, em momento oportuno, diretamente ao Administrador Judicial, nos

Assinado eletronicamente por: NILVA APARECIDA BRAGA - 07/07/2022 16:01:10 - 7f5a995
https://pje.trt23.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=22070715591087400000029276448
Número do processo: 0000359-14.2022.5.23.0001 ID. 7f5a995 - Pág. 34
Número do documento: 22070715591087400000029276448

termos do art. 7º, § 1º, da Lei 11.101/2005. Até que isso ocorra, as Instituições Financeiras deverão se abster de praticar qualquer ato visando à constrição patrimonial das Requerentes.

7.5.13 - No entanto, ainda que determinados créditos das Instituições Financeiras não estejam sujeitos aos efeitos da recuperação judicial, o que se admite apenas pelo princípio da eventualidade, **informa-se ao Juízo que tanto os créditos cedidos em cessão fiduciária quanto os veículos alienados fiduciariamente, são bens essenciais às atividades das Requerentes, motivo pelo qual não podem ser retirados dos seus estabelecimentos, ao menos durante o *stay period*.**

7.5.14 - Isso porque a parte final do § 3º, do art. 49 da Lei 11.101/2005, determina que durante o prazo de suspensão de 180 dias de que trata o art. 6º, § 4º, da Lei 11.101/2005, **não é permitida a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens essenciais à sua atividade empresarial**.

7.5.15 - Veja-se a dicção do art. 49, § 3º, da Lei 11/101/2005:

> Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.
> (...)
> § 3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, **não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.**

ESTADO DE GOIÁS
PODER JUDICIÁRIO
10ª CÍVEL
É cópia autêntica
Confere com o original.
Dec. Lei nº 2.148 de 25/04/40.
Goiânia, 01/06/16
Escrivã

7.5.16 - Desse modo, ainda que alguns créditos das Instituições Financeiras não estejam, eventualmente, sujeitos aos efeitos da recuperação judicial, por possuírem, como garantias a propriedade fiduciária de bens móveis, ainda assim esses bens não podem ser retirados do patrimônio dos devedores durante o *stay period*.

7.5.17 – Com efeito, o **GRUPO ROTAS DE VIAÇÃO necessita que durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º da Lei 11.101/2005 (180 dias), não sejam retirados do seu patrimônio os recursos financeiros dos recebíveis dados em garantia para o Banco Daycoval S/A, assim como os veículos alienados fiduciariamente, para que possa reorganizar suas**

Assinado eletronicamente por: NILVA APARECIDA BRAGA - 07/07/2022 16:01:10 - 7f5a995
https://pje.trt23.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=22070715591087400000029276448
Número do processo: 0000359-14.2022.5.23.0001 ID. 7f5a995 - Pág. 35
Número do documento: 22070715591087400000029276448

atividades, sob pena de comprometer o próprio funcionamento das empresas, eis que lhe são essenciais a esses fins.

7.5.18 - A retenção dos recebíveis por parte do Banco Daycoval S/A implicará na redução de receita da ROTAS DE VIAÇÃO, que já padece de déficit no seu fluxo de caixa, o que comprometerá o desenvolvimento das suas atividades.

7.5.19 – Já se houver a busca e apreensão dos veículos dados em garantia, que são utilizados diariamente pelas Requerentes, suas atividades serão imediatamente interrompidas, eis que dos 244 ônibus que o GRUPO possui, em torno de 145 foram outorgados em alienação fiduciária.

7.5.20 – Nesse contexto, tratando-se de bens essenciais às atividades das Requerentes, indubitavelmente não podem ser retirados dos estabelecimentos das Requerentes durante o *stay period*, sob pena de se pôr em risco o próprio objetivo desta recuperação judicial e violar o princípio da preservação da empresa, previsto no art. 47 da Lei 11.101/2005.

7.5.21 – A jurisprudência do TJMG e do STJ é pacífica pela impossibilidade de busca e apreensão de veículos quando essenciais às atividades das empresas em recuperação judicial, durante o *stay period*, ainda que haja a constituição de propriedade fiduciária e os créditos não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial. A título exemplificativo, citam-se os seguintes precedentes:

> EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM CURSO - BEM ESSENCIAL À ATIVIDADE EMPRESARIAL - INDEFERIMENTO DA LIMINAR.
>
> - Nos termos do artigo 49, §3º, da Lei nº 11.101/2005, o crédito decorrente de alienação fiduciária não se submete aos efeitos da recuperação judicial e, portanto, não há que se falar em suspensão da ação pelo prazo de 180(cento e oitenta dias), contudo, a Lei de Recuperação Judicial veda a venda ou retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.
>
> - O bem essencial a atividade da empresa deve permanecer na posse do devedor durante o prazo de suspensão previsto no parágrafo 4º do art. 6º da Lei nº 11.101/2005. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.15.087601-9/001, Relator(a): Des.(a) Juliana Campos Horta , 12ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 03/02/2016, publicação da súmula em 11/02/2016)

> AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BUSCA E APREENSÃO. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

ESTADO DE GOIÁS
PODER JUDICIÁRIO
10º CÍVEL
É cópia autêntica
Confere com o original
Dec. Lei nº 2.148 de 25/04/40.
Goiânia, 02/06/16
Escrivã

Assinado eletronicamente por: NILVA APARECIDA BRAGA - 07/07/2022 16:01:10 - 7f5a995
https://pje.trt23.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=22070715591087400000029276448
Número do processo: 0000359-14.2022.5.23.0001 ID. 7f5a995 - Pág. 36
Número do documento: 22070715591087400000029276448

FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE DO RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO ATACADO. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.
1.- (...).
2.- **"Aplica-se a ressalva final contida no § 3º do art. 49 da Lei n. 11.101/2005 para efeito de permanência, com a empresa recuperanda, dos bens objeto da ação de busca e apreensão, quando se destinarem ao regular desenvolvimento das essenciais atividades econômico-produtivas"** (AgRg no CC 127.629/MT, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 23/04/2014, DJe 25/04/2014).
3.- Agravo Regimental improvido.(AgRg no AREsp 511.601/MG, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/08/2014, DJe 22/09/2014)

7.5.22 - O TJMG, TJSP e TJRJ, também já decidiram pela **impossibilidade de retenção de recebíveis e amortização de valores mediante travas bancárias,** durante o *stay period*, por parte de instituições financeiras, eis que os recursos financeiros são essenciais a possibilitar o soerguimento da empresa em recuperação judicial:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - **AMORTIZAÇÃO DOS CRÉDITOS - EXECUÇÃO ADMINISTRATIVA DIRETA SOBRE O CAPITAL PERTENCENTE À SOCIEDADE DEVEDORA - VIOLAÇÃO À SUSPENSÃO DAS EXECUÇÕES DIRIGIDAS CONTRAS AS SOCIEDADES EM RECUPERAÇÃO E AO PRINCÍPIO DA PARS CONDITIO CREDITORUM. O pretenso indeferimento do pedido de restituição dos valores amortizados, bem como a possibilidade de futuras amortizações por parte da agravante, supõem dano reflexo à empresa a ser recuperada, que, em última análise, acabaria por inviabilizar o próprio pleito que foi deferido e conduziria a agravada a uma situação de falência evidente, já que as próprias garantias ofertadas supõem trava bancária que, ao final, inviabilizaria por completo a pretensa recuperação, pela só apropriação da maior parte do faturamento da empresa, que se veria sufocada em termos de capital de giro, de modo que deve prevalecer a decisão agravada.** Não provido. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0024.12.273566-5/002, Relator(a): Des.(a) Judimar Biber , 3ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 22/08/2013, publicação da súmula em 30/08/2013)

ESTADO DE GOIÁS
PODER JUDICIÁRIO
10ª CÍVEL
É cópia autêntica
Confere com o original.
Dec. Lei nº 2.148 de 25/04/40.
Goiânia, 02/06/16
Escrivã

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. **AÇÃO PROPOSTA POR CREDOR FIDUCIÁRIO CONTRA EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Ainda que o crédito fiduciário não esteja sujeito aos efeitos da recuperação judicial, tendo a cessão fiduciária recaído sobre os recebíveis da devedora, que constituem bens de capital necessários à manutenção de sua atividade empresarial, a penhora on line de ativos financeiros é vedada até que se expire o prazo de suspensão das execuções individuais, por força da exceção contida no art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005, *in fine*, que prestigia o princípio da preservação da empresa.** Recurso provido. (Agravo de Instrumento n. 2164609-78.2014.8.26.0000. Relator(a): Walter Fonseca; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: 11ª Câmara de

Assinado eletronicamente por: NILVA APARECIDA BRAGA - 07/07/2022 16:01:10 - 7f5a995
https://pje.trt23.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=22070715591087400000029276448
Número do processo: 0000359-14.2022.5.23.0001 ID. 7f5a995 - Pág. 37
Número do documento: 22070715591087400000029276448

Direito Privado; Data do julgamento: 30/10/2014; Data de registro: 04/11/2014)

0025957-76.2015.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO 1ª Ementa. DES. CARLOS AZEREDO DE ARAUJO - Julgamento: 09/06/2015 - NONA CAMARA CIVEL do TJ do Rio de Janeiro. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. LIMINAR. REDUÇÃO DE RETENÇÃO DE RECEBÍVEIS ORIUNDOS DE CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. PRETENSÃO DE MAJORAÇÃO DO PERCENTUAL. SÚMULAS N.º 58 E N.º 59 DESTE TRIBUNAL. 1. Conforme a orientação das Turmas que compõem a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, o crédito garantido por cessão fiduciária não se submete ao processo de recuperação judicial, uma vez que possui a mesma natureza de propriedade fiduciária, podendo o credor valer-se da chamada trava bancária. 2. **Este Tribunal, em casos especialíssimos, vem mitigando parcialmente a orientação do STJ, adotando o entendimento no sentido de que a utilização do mecanismo da "trava bancária" pela instituição financeira para reconhecer que a apropriação integral do percentual de recebíveis pactuado como garantia do empréstimo poderia constituir entrave ao êxito do soerguimento da agravada, residindo neste ponto o risco de dano in reverso irreparável ou de difícil reparação para a empresa. 3. Embora o crédito garantido por cessão fiduciária não se submeta ao processo de recuperação judicial, circunstância que permite ao credor valer-se da chamada trava bancária, a liberação de 70% do mesmo às empresas agravantes permite o livre acesso e movimentação de boa parte dos recebíveis com causa no contrato firmado com a VALEC.** 4. A decisão agravada, proferida em regime de cognição não exauriente, não é teratológica e deve ser mantida com fundamento nas súmulas n.º 58 e n.º 59 deste Tribunal. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO. ART.557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

ESTADO DE GOIÁS
PODER JUDICIÁRIO
10ª CÍVEL
É cópia autêntica
Confere com o original.
Dec. Lei nº 2.148 de 25/04/40.
Goiânia, 02/06/16
Escrivã

7.5.23 – Nesse sentido também se posicionou o Juízo da 13ª Vara Cível Especializada em Recuperação Judicial e Falência de Vitória/ES, em decisão proferida na data de 18/03/2016, ao determinar o processamento da Recuperação Judicial do GRUPO ITAPEMIRIM, que atua no mesmo ramo de atividade das Requerentes **(Doc. 13)**. Entendimento análogo igualmente foi adotado pelo Juízo da Vara de Direito Empresarial, Recuperação de Empresas e Falências da Comarca de Porto Alegre/RS, o qual também vetou a retenção de recebíveis (travas bancárias) e a busca e apreensão de bens essenciais a empresa durante o *stay period*, objetivando a preservação da sociedade Mac Engenharia Ltda., atuante no ramo da construção civil **(Doc. 14)**.

7.5.24 - De outra parte, as Instituições Financeiras igualmente estão **impedidas de realizar quaisquer débitos nas contas correntes das Requerentes, durante o *stay period*, por dívidas relacionadas aos contratos bancários firmados até a data do pedido de recuperação judicial.** Se o GRUPO ROTAS DE VIAÇÃO ingressou com pedido de recuperação judicial, por óbvio que passa por grave dificuldade financeira, sendo os recursos existentes em conta bancária fundamentais para a manutenção das suas atividades, motivo pelo qual não

Assinado eletronicamente por: NILVA APARECIDA BRAGA - 07/07/2022 16:01:10 - 7f5a995
https://pje.trt23.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=22070715591087400000029276448
Número do processo: 0000359-14.2022.5.23.0001 ID. 7f5a995 - Pág. 38
Número do documento: 22070715591087400000029276448

podem ser absorvidos para o pagamento de débitos pretéritos ao pedido de recuperação judicial, durante o *stay period*, por serem, também eles, bens essenciais às empresas.

7.5.25 - Nesse sentido a doutrina de Luiz Roberto Ayoub e Cássio Cavalli[14]:

> Não apenas atos processuais de execução são suspensos, pois também será suspensa qualquer ação de direito material que acarrete desfalque patrimonial à empresa devedora. Nessa **mesma linha, enquanto perdurar o *automatic stay*, não pode instituição bancária debitar na conta-correte da empresa devedora valores referentes a contratos anteriores à recuperação.** (grifo nosso).

7.5.26 – Apesar dessas considerações, a experiência forense revela que as Instituições Financeiras, na prática, ignoram essas circunstâncias e procedem às retenções de valores e a busca e apreensão de bens essenciais as atividades das empresas em plena recuperação judicial, mesmo durante o *stay period*, como forma de cobrança coercitiva. Apesar de as recuperandas conseguirem reverter esses abusos junto ao Poder Judiciário, tais providências têm demandado tempo significativo, em face das inúmeras circunstâncias (recursos cabíveis no sistema processual brasileiro, demora, ainda que por tempo razoável, na apreciação das questões etc.), impondo gravíssimas dificuldades para as empresas em recuperação, não raras vezes prejudicando o seu soerguimento.

7.5.27 - Dessa forma, visando evitar esses transtornos e sem sequer adentrar no mérito de se os contratos bancários foram registrados ou não, conforme determina o art. 1.361, § 1º, do Código Civil - o que será debatido em momento próprio (art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005) - deverá **ser oficiado, com urgência**, ao ***(i)*** Banco Bradesco S/A; ***(ii)*** Banco Mercantil do Brasil S/A; ***(iii)*** Banco Daycoval S/A; ***(iv)*** Caruana S/A – Sociedade de Crédito, Financiamento e Investimento; e ***(v)*** Banco Volvo (Brasil) S/A, para que **se abstenham de: *(a)* promover qualquer ação de busca e apreensão** visando à retirada dos veículos dados em alienação fiduciária por qualquer uma das Requerentes; ***(b)* de debitar na conta corrente das Requerentes quaisquer valores por obrigações e contratos firmados até a data do pedido de recuperação judicial;** e ***(c)* realizar a retenção dos recebíveis decorrentes de cessão fiduciária de crédito**, pelo menos pelo **prazo de 180 dias de que trata o art. 6, § 4º, da Lei 11.101/2005**, sob pena de tornar inócuo o presente processo, eis que conduzirá a falência das empresas.

ESTADO DE GOIÁS
PODER JUDICIÁRIO
10ª CÍVEL
É cópia autêntica
Confere com o original.
Dec. Lei nº 2.848 de 07/12/40
Goiânia, 05/04/22
Escrivã

[14] Ayoub, Luiz Roberto; Cavalli, Cássio. A construção jurisprudencial da recuperação judicial de empresas. Rio de Janeiro: Forense, 2013, p. 133.

Assinado eletronicamente por: NILVA APARECIDA BRAGA - 07/07/2022 16:01:10 - 7f5a995
https://pje.trt23.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=22070715591087400000029276448
Número do processo: 0000359-14.2022.5.23.0001 ID. 7f5a995 - Pág. 39
Número do documento: 22070715591087400000029276448

7.5.28 – O presente pedido deve ser deferido com base no **princípio da preservação da empresa**, previsto no art. 47 da Lei 11.101/2005, que norteia o processo de recuperação judicial, e em **sede de tutela de urgência**, a teor dos arts. 300 e seguintes do NCPC. A probabilidade do direito se evidencia em face da doutrina e a jurisprudência acolher o pleito das Requerentes, qual seja, impossibilitar a retirada do estabelecimento do devedor de bens essenciais as suas atividades durante o *stay period*.

7.5.29 - Já o dano irreversível ou de difícil reparação resta presente, uma vez que eventual retenção de recebíveis, débitos em conta corrente e a busca e apreensão de veículos por parte das Instituições Financeiras, por débitos anteriores ao pedido de recuperação judicial, **inviabilizarão as atividades das Requerentes**, pondo em risco o próprio resultado útil do processo, em clara afronta ao princípio da preservação da empresa.

7.6. Cancelamento da ordem de penhora de 5% sobre o valor do faturamento das Requerentes

7.6.1 – Como já referido no item 4.7.7, supra, nos autos da Execução Fiscal n. 0702110199412, movida pela Fazenda Pública do Estado de Minas Gerais, foi determinada, na data de 25/01/2016, a **penhora de 5% do faturamento líquido das empresas Requerentes (Doc. 10).** Para efetivar a medida, o DD. Magistrado nomeou **Administrador Judicial** (pessoa jurídica) com **poderes para movimentar as contas bancárias das Requerentes, de forma exclusiva**, o que gerou embaraços nas atividades das Requerentes, desde a sua implementação, em 31/03/2016.

7.6.2 – Não será abordado, neste feito, o acerto ou desacerto da r. decisão que determinou o redirecionamento da referida Execução Fiscal contra as Requerentes, e tampouco a legalidade da penhora (de faturamento) determinada, eis que tais questões já estão sendo tratadas no feito próprio.

7.6.3 – No entanto, o fato é que das Requerentes está sendo penhorado, mensalmente, 5% do seu faturamento, **o que vem agravando, sobremaneira, a sua crise econômica, eis que necessita dos valores para o seu soerguimento.**

7.6.4 - Apesar de o crédito tributário não se sujeitar aos efeitos da recuperação judicial, a jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que é da competência absoluta do Juízo da recuperação judicial decidir acerca de **atos constritivos e de disposições patrimoniais de empresas em recuperação judicial, inclusive em execuções fiscais,** sob pena de tornar inócuo o procedimento

ESTADO DE GOIÁS
PODER JUDICIÁRIO
É cópia autêntica
Confere com o original.
Dec. Lei nº 2.148 de 25/04/40.
Goiânia, 02/06/16
Escrivã

Assinado eletronicamente por: NILVA APARECIDA BRAGA - 07/07/2022 16:01:10 - 7f5a995
https://pje.trt23.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=22070715591087400000029276448
Número do processo: 0000359-14.2022.5.23.0001 ID. 7f5a995 - Pág. 40
Número do documento: 22070715591087400000029276448

de recuperação judicial, em flagrante afronta ao princípio da preservação da empresa, insculpido no art. 47 da Lei 11.101/2005[15].

7.6.5 - A competência do Juízo da recuperação judicial se dá pela atração de **todas** as causas conexas capazes de atingir o patrimônio da recuperanda, ainda que versem sobre créditos extraconcursais, pois o exame da essencialidade ou não do bem ao funcionamento da empresa deve ser **feito pelo juízo que reúne todas as informações sobre a real situação dos bens da empresa**, sob pena de inviabilizar o soerguimento da recuperanda, caso o seu patrimônio seja atingido de forma aleatória por juízos diversos.

7.6.6 - No caso concreto, **a manutenção da penhora é desastrosa para a continuidade das atividades das empresas, pondo em risco o próprio soerguimento do GRUPO ROTAS DE VIAÇÃO, eis que os valores são essenciais ao desenvolvimento das suas operações, motivo pelo qual o cancelamento da penhora é medida que, de imediato, se impõe, em atenção ao princípio da preservação da empresa.**

7.6.7 - Nesse sentido orienta e autoriza o STJ, em casos análogos:

> **(...). EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PENHORA E ALIENAÇÃO DE BENS DA EMPRESA PARA SATISFAZER O EXECUTIVO FISCAL. ATO DESASTROSO PARA A PRODUÇÃO E CONTINUIDADE DO EMPREENDIMENTO. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA.**
> (...)
> **2. No caso, seria inviável e ofensivo ao princípio da preservação da empresa a manutenção da penhora como requerida pela Fazenda Pública.**
> Aplicação da interpretação teleológica e sistemática da norma.
> **3. "Esta Corte Superior firmou o entendimento de que, embora a execução fiscal não se suspenda em razão do deferimento da recuperação judicial da empresa, "submetem-se ao crivo do juízo universal os atos de alienação voltados contra o patrimônio social das sociedades empresárias em recuperação, em homenagem ao princípio da preservação da empresa" (CC 114.987/SP, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Segunda Seção, DJe 23/3/2011)." (AgRg no REsp 1462017/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/10/2014, DJe 12/11/2014) 4. Conquanto a execução fiscal não se suspenda em razão do deferimento da recuperação judicial da empresa executada, são proibidos atos judiciais que importem a redução do patrimônio da empresa, ou exclua parte dele do processo de recuperação, sob pena de comprometer, de forma significativa, o seguimento desta.** Assim, "a interpretação literal do art. 6º, § 7º, da Lei 11.101/05 inibiria o cumprimento do plano de recuperação judicial previamente aprovado e homologado, tendo em vista o prosseguimento dos atos de constrição do patrimônio da empresa em dificuldades financeiras." (CC

ESTADO DE GOIÁS
PODER JUDICIÁRIO
10ª CÍVEL
É cópia autêntica
Confere com o original.
Dec. Lei nº 2.148 de 25/04/40.
Goiânia, 02/06/16
Escrivã

[15] (AgRg no CC 120.643/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2014, DJe 18/11/2014)

Assinado eletronicamente por: NILVA APARECIDA BRAGA - 07/07/2022 16:01:10 - 7f5a995
https://pje.trt23.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=22070715591087400000029276448
Número do processo: 0000359-14.2022.5.23.0001 ID. 7f5a995 - Pág. 41
Número do documento: 22070715591087400000029276448

116213/DF, Relator Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, DJe 05/10/2011) (...)
Agravo regimental improvido.
(AgRg no REsp 1495440/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2014, DJe 03/02/2015)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC.
INEXISTÊNCIA. **EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PENHORA E ALIENAÇÃO DE BENS DA EMPRESA PARA SATISFAZER O EXECUTIVO FISCAL. IMPROPRIEDADE DO ATO DE CONSTRIÇÃO JUDICIAL. PRESERVAÇÃO DA EMPRESA.**
(...)
3. **O entendimento esposado pela Corte a quo está em consonância com a orientação do STJ, no sentido de que, embora a execução fiscal não se suspenda em razão do deferimento da recuperação judicial da empresa executada, são vedados atos judiciais que importem na redução do patrimônio da empresa ou excluam parte dele do processo de recuperação, sob pena de comprometer, de forma significativa, o seguimento desta.** Assim, sedimentou-se o entendimento de que "a interpretação literal do art. 6º, § 7º, da Lei 11.101/05 inibiria o cumprimento do plano de recuperação judicial previamente aprovado e homologado, tendo em vista o prosseguimento dos atos de constrição do patrimônio da empresa em dificuldades financeiras".
4. Embargos de Declaração recebidos como Agravo Regimental, ao qual se nega provimento.
(EDcl no REsp 1505290/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/04/2015, DJe 22/05/2015)

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PENHORA DE ATIVOS FINANCEIROS. INVIABILIDADE. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA.
PRECEDENTES DO STJ. SÚMULA 83/STJ.
1. **Apesar de a lei prever que o pedido de recuperação judicial não suspende o processo executivo, "submetem-se ao crivo do juízo universal os atos de alienação voltados contra o patrimônio social das sociedades empresárias em recuperação, em homenagem ao princípio da preservação da empresa" (CC 114.987/SP, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Segunda Seção, DJe 23/3/2011), de modo que a possibilidade de prosseguimento da execução fiscal bem como a preferência do crédito tributário não ensejam, automaticamente, a realização de atos constritivos que possam prejudicar a tentativa de recuperação da empresa.** Súmula 83/STJ.
(...)
Agravo regimental improvido.
(AgRg no REsp 1556675/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/11/2015, DJe 13/11/2015)

ESTADO DE GOIÁS
PODER JUDICIÁRIO
10ª CÍVEL
E cópia autêntica
Confere com o original.
Dec. Lei nº 2.148 de 25/04/40.
Goiânia, 02/06/16
Escrivã

7.6.8 - O TJSP também já teve a oportunidade de se manifestar pela impossibilidade de penhora de faturamento de empresa em recuperação judicial:

PENHORA – **Constrição de 10% da renda da empresa executada – Descabimento - Executada em recuperação judicial –** (...) –

Assinado eletronicamente por: NILVA APARECIDA BRAGA - 07/07/2022 16:01:10 - 7f5a995
https://pje.trt23.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=22070715591087400000029276448
Número do processo: 0000359-14.2022.5.23.0001 ID. 7f5a995 - Pág. 42
Número do documento: 22070715591087400000029276448

44

Precedente do STJ – Penhora de 10% do faturamento da executada – Inadmissibilidade – (...) - Recurso provido. (Agravo de Instrumento n. 2174306-89.2015.8.26.0000. Relator(a): Álvaro Torres Júnior; Comarca: Jundiaí; Órgão julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 01/02/2016; Data de registro: 05/02/2016)

7.6.9 - Em suma, o fato de o crédito tributário não se submeter à recuperação judicial não torna o Fisco livre para satisfazê-lo de imediato e ao seu talante. Preserva-se o caráter extraconcursal do crédito, mas se veda a realização de penhoras e a alienação de ativos em prejuízo da recuperação.

7.6.10 – A propósito, assim, ponderou o Ministro Luis Felipe Salomão, do col. STJ, em seu voto proferido no julgamento do Recurso Especial n. 1.263.500/ES[16]:

"Em boa verdade, **com a recuperação judicial, todos os credores direta ou indiretamente são, de alguma forma, atingidos, mesmo aqueles que pela Lei não se sujeitam aos efeitos da medida, de modo que nenhum está totalmente livre para satisfazer seu crédito contra uma empresa em recuperação como melhor lhe convier.** Assim como o credor fiduciário - que tem a liberdade de satisfação do crédito limitada -, **o credor tributário, que também não é incluído no Plano de Recuperação Judicial, sofre, indiretamente, algumas limitações, uma vez que, embora as execuções fiscais tenham normal prosseguimento, a jurisprudência do STJ reiteradamente tem vedado a prática de atos expropriatórios tendentes à satisfação do crédito fazendário à revelia do Juízo da recuperação**", sob pena do "credor 'liquidar extrajudicialmente' a garantia a seu nuto e à revelia da recuperação, o que pode esvaziar o patrimônio da empresa recuperanda e inviabilizar seu soerguimento". (grifo nosso)

7.6.11 - Ademais, no caso concreto, **mesmo tendo a ordem de constrição patrimonial sido determinada em data anterior ao pedido de recuperação judicial, a expropriação dos bens incide mês a mês.** Assim, os valores constritos antes do pedido de recuperação judicial não devem ser devolvidos, porém, **a penhora deve ser suspensa para que não haja novas constrições futuras. Manter o gravame vai de encontro aos objetivos traçados pelo art. 47 da Lei 11.101/2005**, justificando o cancelamento da penhora.

ESTADO DE GOIÁS
PODER JUDICIÁRIO
10ª CÍVEL
É cópia autêntica
Confere com o original.
Dec. Lei nº 2.148 de 25/04/40.
Goiânia, 02/06/16
Escrivã

7.6.12 - Com esse viés já decidiu o TJGO, em caso similar:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. MEDIDA CAUTELAR DE ARRESTO. PENHORA ON-LINE. RECUPERACAO JUDICIAL. 1- DENOTA-SE DO ART. 47 DA LEI N. 11.101/05 QUE A *MENS LEGIS* FORA NO SENTIDO DE PROPICIAR AO EMPRESARIO, QUE ENCONTRA-SE EM DIFICULDADES ECONOMICO-FINANCEIRAS, O ALAVANCAMENTO DA ATIVIDADE PRODUTIVA, DEVENDO O

[16] REsp 1263500/ES, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 05/02/2013, DJe 12/04/2013.

Assinado eletronicamente por: NILVA APARECIDA BRAGA - 07/07/2022 16:01:10 - 7f5a995
https://pje.trt23.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=22070715591087400000029276448
Número do processo: 0000359-14.2022.5.23.0001 ID. 7f5a995 - Pág. 43
Número do documento: 22070715591087400000029276448

45

> **ESTADO FORNECER SUBSIDIOS PARA PERSECUÇAO DESTE OBJETIVO. DESTA FEITA, MESMO TENDO A MEDIDA CONSTRITIVA DE ARRESTO SOBRE OS ATIVOS FINANCEIROS DA AGRAVANTE SIDO EFETIVADA EM DATA ANTERIOR AO DECRETO DE SUSPENSAO DAS ACOES, MANTER O GRAVAME VAI DE ENCONTRO AOS OBJETIVOS TRACADOS PELA RECUPERACAO JUDICIAL.** RECURSO CONHECIDO E PROVIDO." (TJGO, AGRAVO DE INSTRUMENTO 61731-2/180, Rel. DR(A). JAIR XAVIER FERRO, 4A CAMARA CIVEL, julgado em 08/05/2008, DJe 105 de 09/06/2008)

7.6.13 - Feitas essas considerações, sendo que **é este o Juízo competente para decidir acerca de atos constritivos de bens das Requerentes**, inclusive os relacionados a créditos tributários de execuções diversas, em face da atração do Juízo universal, deverá ser **oficiada, com urgência**, a 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Uberlândia/MG (Execução Fiscal n. 70211019941-2), para que seja imediatamente **cancelada a penhora incidente sobre 5% do faturamento líquido das Requerentes, com base no princípio da preservação da empresa, previsto no art. 47 da Lei 11.101/2005, sob pena de criar barreiras intransponíveis ao soerguimento das empresas, que já padecem com o déficit no seu fluxo de caixa.**

7.6.14 - **De outra parte, como já se disse, a r. decisão proferida pela 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Uberlândia/MG, ao determinar a penhora de 5% do faturamento das Requerentes, nomeou Administradora Judicial para que a medida fosse implementada. Ato contínuo, foi expedido Alvará Judicial autorizando o trabalho do Administrador Judicial, com a determinação de que as contas bancárias das Requerentes fossem movimentadas, exclusivamente, por ele (Doc. 10).**

7.6.15 - **No entanto, com o cancelamento da penhora, a nomeação da Administradora Judicial perderá o seu objeto, eis que a sua função (realizar a penhora de 5% do faturamento líquido das empresas) não mais subsistirá. Além disso, como referido, o Administrador Judicial vem sendo parcial em relação ao Fisco, em detrimento das Requerentes e dos demais credores.**

7.6.16 - Como a movimentação das contas bancárias está sendo realizada exclusivamente pelo Administrador Judicial, desde 31/03/2016, esse vem escolhendo quem, quanto e quando pagar, visando acumular sobra de caixa e possibilitar o pagamento dos créditos tributários. A medida, de forma transversa, está interferindo negativamente na administração estratégica das Requerentes, que perderam a autonomia da sua gestão. O Administrador Judicial está focado em satisfazer os créditos do Fisco; contudo, **as Requerentes necessitam equacionar vários outros interesses que não só os da Fazenda Estadual mineira**, tais como

ESTADO DE GOIÁS
PODER JUDICIÁRIO
Certifico
É cópia autêntica
Confere com o original.
Dec. Lei nº 2.148 de 25/04/40.
Goiânia, 02/06/16
Escrivã

Assinado eletronicamente por: NILVA APARECIDA BRAGA - 07/07/2022 16:01:10 - 7f5a995
https://pje.trt23.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=22070715591087400000029276448
Número do processo: 0000359-14.2022.5.23.0001 ID. 7f5a995 - Pág. 44
Número do documento: 22070715591087400000029276448

os dos seus trabalhadores, fornecedores estratégicos, usuários etc. que são quem mantêm a sua atividade.

7.6.17 - A título exemplificativo, a folha de pagamento de março/2016, que seria paga em abril/2016, não foi adimplida pela Administradora Judicial, que optou por capitalizar as empresas. Após grande tumulto e sob forte pressão dos trabalhadores, a Administradora Judicial acabou realizando os pagamentos.

7.6.18 - Com a devida vênia, o foco, no caso, da Vara da Fazenda Pública não é preservar as Requerentes, mas sim realizar os créditos do Fisco, em 1º lugar. Nesse contexto, **a manutenção da Administradora Judicial nomeada pelo Juízo de Minas Gerais é incompatível com o procedimento de recuperação judicial, eis que há nítido conflito de interesses.**

7.6.19 - Enquanto que o Juízo da recuperação judicial visa preservar a empresa como ente cumpridor da sua função social, equacionando interesses das mais variadas ordens, a 1ª Vara da Fazenda Pública de Uberlândia/MG está focada tão somente em satisfazer os interesses do Fisco Estadual, contando, para isso, com o Administrador Judicial. Essa é a sua missão precípua na administração dos recursos financeiros das Requerentes: obter recursos para pagar o Estado de Minas Gerais, prioritariamente.

7.6.20 - Essa postura vem dificultado, drasticamente, a gestão do GRUPO ROTAS DE VIAÇÃO, que precisa administrar a sua atividade como um todo, e não focada em um único credor.

7.6.21 – É importante referir que a própria Lei 11.101/2005, no seu art. 64, determina que durante o processo de recuperação judicial, os administradores (da empresa) serão mantidos na condução da atividade empresarial. A determinação decorre do fato de que os administradores são, em tese, os maiores interessados na recuperação do negócio, aqueles quem mais conhecem o ramo de atuação da empresa, tendo, portando, maiores aptidões para soerguer a sociedade. Entretanto, como já referido, a Administradora Judicial está interferindo diretamente na gestão financeira das Requerentes, de modo negativo, o que viola o art. 64, acima referido.

7.6.22 - **Dessa forma, como o cancelamento da penhora de 5% do faturamento das empresas fará com que desapareça o objeto que levou à nomeação do Administrador Judicial, por parte da 1ª Vara da Fazenda Pública de Uberlândia/MG, e considerando que o processamento dessa recuperação judicial importará na nomeação de um novo Administrador Judicial, nos termos do art. 52, I, da Lei 11.101/2005, não faz sentido manter a**

ESTADO DE GOIÁS
PODER JUDICIÁRIO
10ª CÍVEL
É cópia autêntica
Confere com o original.
Dec. Lei nº 2.148 de 25/04/40.
Goiânia, 21/06/16
Escrivã

Assinado eletronicamente por: NILVA APARECIDA BRAGA - 07/07/2022 16:01:10 - 7f5a995
https://pje.trt23.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=22070715591087400000029276448
Número do processo: 0000359-14.2022.5.23.0001 ID. 7f5a995 - Pág. 45
Número do documento: 22070715591087400000029276448

administração financeira das Requerentes com o Administrador Judicial nomeado por aquela 1ª Vara da Fazenda Pública de Uberlândia/MG.

7.6.23 - Assim, tendo em vista que compete, única e exclusivamente, ao Juízo da recuperação judicial decidir acerca de atos que envolvam a administração e constrição patrimonial de empresa recuperanda, **se requer que Vossa Excelência oficie, com urgência, a 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Uberlândia/MG, nos autos da Execução Fiscal n. 0702110199 41-2, para que aquele Juízo cancele a penhora de 5% sobre o faturamento das Requerentes, eis que bens essenciais as empresas, com o consequente cancelamento do Alvará Judicial que autorizou o administrador judicial "Dictum Instituto de Gestão e Perícia Sociedade Simples Ltda." a administrar, de forma exclusiva, os recursos financeiros das Requerentes, pelo menos durante o *stay period*.**

7.6.24 - Os requerimentos formulados neste tópico deverão ser deferidos com base no **princípio da preservação da empresa**, previsto no art. 47 da Lei 11.101/2005, que norteia o processo de recuperação judicial, e em **sede de tutela de urgência**, a teor dos arts. 300 e seguintes do NCPC. A probabilidade do direito se evidencia em face da jurisprudência pacífica do STJ acolher o pleito das Requerentes, entendendo pela possibilidade de o Juízo da recuperação judicial determinar a suspensão, ou conforme o caso, o cancelamento de penhoras determinadas por outros Juízos, quando impliquem em prejuízo ao sucesso da recuperação judicial.

7.6.25 – O requisito voltado ao dano irreversível ou de difícil reparação resta presente, uma vez que as Requerentes já estão em dificuldades financeiras, tanto que ingressaram com essa recuperação judicial, sendo que a manutenção da penhora de 5% do seu faturamento agravará, ainda mais a situação das empresas, pondo em risco o próprio resultado útil deste processo, em clara afronta ao princípio da preservação da empresa.

7.7. Exclusão/suspensão da inscrição dos nomes das Requerentes nos órgãos de proteção ao crédito (CADIN, SPC e SERASA)

7.7.1 - Verifica-se do **Doc. 8**, anexo, que as Requerentes possuem **diversos títulos levados à protesto**, o que conduzirá à natural consequência a **negativação dos seus nomes** junto aos órgãos de proteção ao crédito, **CADIN, SPC e SERASA**. Contudo, os protestos e a negativação dos seus nomes acabam por impossibilitar a sua atuação no mercado, tendo em vista os efeitos nefastos que decorrem desses fatos, frustrando as relações comerciais, sobretudo,

ESTADO DE GOIÁS
10ª CÍVEL
É cópia autêntica
Confere com o original.
Dec. Lei nº 2.148 de 25/04/40.
Goiânia, 02/06/16
Escrivã

Assinado eletronicamente por: NILVA APARECIDA BRAGA - 07/07/2022 16:01:10 - 7f5a995
https://pje.trt23.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=22070715591087400000029276448
Número do processo: 0000359-14.2022.5.23.0001 ID. 7f5a995 - Pág. 46
Número do documento: 22070715591087400000029276448

com as instituições financeiras, pondo em risco a preservação da empresa e a persecução deste processo.

7.7.2 - A jurisprudência é pacífica no sentido de que o protesto de títulos e a negativação do nome da sociedade recuperanda vai na contramão da Lei 11.101/05, tendo em vista que restringe o crédito e dificulta a própria recuperação da empresa. Vejamos trecho do voto proferido pelo Des. Rel. Artur Arnildo Ludwig, quando do julgamento do Agravo de Instrumento n. 70047328547, em 18/10/2012, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS:

> "Trata-se de inconformidade manejada pela empresa agravante, tendo em vista o indeferimento da medida antecipatória de exclusão de seu nome dos cadastros de restrição ao crédito e protesto de títulos.
> Apesar da ausência de previsão legal para concessão da medida requerida pela parte agravante, a interpretação, no caso, deve ter em conta o Princípio da função social da empresa.
> **No caso dos autos, encontra-se em andamento o pedido de recuperação judicial, instituto incompatível com a continuidade de protesto dos títulos, bem como a inclusão do nome da empresa em órgãos de restrição ao crédito, inviabilizando a própria reorganização da pessoa jurídica, dependente de crédito bancário para continuar as atividades.**
> Destarte, é notório o prejuízo à empresa recuperanda, acaso não concedida a medida postulada, uma vez que a sua atividade poderá ser comprometida e, por conseguinte, o plano de recuperação apresentado.
> Portanto, impõe-se a adoção de todas as medidas necessárias para se emprestar a maior efetividade possível à decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial." (grifo nosso).

7.7.3 - O julgado restou assim ementado:

> **Ementa:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. **PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. INSCRIÇÃO NOS CADASTROS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO E SUSTAÇÃO DOS EFEITOS DOS PROTESTOS. MEDIDA CONCEDIDA. INTERPRETAÇÃO DO INSTITUTO. PRINCÍPIO DA FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA. É notório o prejuízo à empresa recuperanda, acaso não concedida a medida postulada, uma vez que a sua atividade poderá ser comprometida e, por conseguinte, o plano de recuperação judicial apresentado.** AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº **70047328547**, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Artur Arnildo Ludwig, Julgado em 18/10/2012)

ESTADO DE GOIÁS
PODER JUDICIÁRIO
10ª CÍVEL
É cópia autêntica
Confere com o original.
Dec. Lei nº 2.148 de 25/04/40.
Goiânia, 02/06/16
Escrivã

7.7.4 - Com efeito, seguindo o objetivo maior da lei de recuperação judicial, qual seja, o de, justamente, adotar providências que viabilizem uma franca recuperação da empresa, evitando a bancarrota, para preservar a sua função social, nos termos do art. 47, da Lei n. 11.101/05, **é inadequado manter os efeitos dos protestos lançados e autorizar os futuros, assim como a negativação**

Assinado eletronicamente por: NILVA APARECIDA BRAGA - 07/07/2022 16:01:10 - 7f5a995
https://pje.trt23.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=22070715591087400000029276448
Número do processo: 0000359-14.2022.5.23.0001 ID. 7f5a995 - Pág. 47
Número do documento: 22070715591087400000029276448

do nome das Requerentes, tendo em vista que dificultará a operacionalização das suas atividades.

7.7.5 – É com base nesses pressupostos que a jurisprudência vem deferindo antecipação de tutela, em caráter liminar, para que sejam suspensos os efeitos dos protestos efetivados em nome de empresa recuperanda, bem como excluído o seu nome dos cadastros de proteção ao crédito, devendo os credores se absterem de futuras indicações, por obrigações contraídas até a data do pedido de recuperação judicial.

7.7.6 - Nesse sentido:

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRATO ADMINISTRATIVO. EMPRESA INSCRITA NO CADIN/RS. RETENÇÃO DOS VALORES RELATIVOS AOS SERVIÇOS PRESTADOS. DESCABIMENTO. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, DA MORALIDADE E DA VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. PRESENTE O DIREITO LÍQUIDO E CERTO DA IMPETRANTE. Efetivado o contrato e prestados os serviços, o ato de retenção dos valores devidos à contratada, em razão da existência de pendência junto ao CADIN atenta contra o Princípio da Legalidade (art. 37, caput, da Carta da República), uma vez que, no rol das sanções contratuais constantes no art. 87 da Lei nº 8.666/93, não se encontra prevista tal situação. Fere o Princípio da Moralidade, norteador da Administração Pública, o fato de o impetrado ter continuado recebendo os serviços contratados para, ao final, reter a contraprestação. In casu, deveria, pois, o impetrado, rescindir o contrato se assim o entendesse, mas nunca gozar dos serviços para depois esquivar-se do seu pagamento. Aplicação do Princípio Geral de Direito que veda o enriquecimento sem causa: nemo locupletari debet cum aliena injuria vel jactura. Apelo não provido. Sentença confirmada em reexame. (Apelação e Reexame Necessário Nº 70064891575, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Lúcia de Fátima Cerveira, Julgado em 25/11/2015)

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. SUSTAÇÃO DOS EFEITOS DOS PROTESTOS E VEDAÇÃO DE APONTAMENTOS FUTUROS. MEDIDA CONCEDIDA. INTERPRETAÇÃO DO INSTITUTO. PRINCÍPIO DA FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA. PRECEDENTES. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E PROVIDO PARCIALMENTE. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, PROVIDO PARCIALMENTE EM DECISÃO MONOCRÁTICA. (Agravo de Instrumento Nº 70052026861, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Artur Arnildo Ludwig, Julgado em 13/11/2012)

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. SUSTAÇÃO DOS EFEITOS DOS PROTESTOS E VEDAÇÃO DE APONTAMENTOS FUTUROS. MEDIDA CONCEDIDA. INTERPRETAÇÃO DO INSTITUTO. PRINCÍPIO DA FUNÇÃO

ESTADO DE GOIÁS
PODER JUDICIÁRIO
10ª CÍVEL
É cópia autêntica
Confere com o original.
Dec. Lei nº 2.148 de 25/04/40.
Goiânia, 02/06/16
Escrivã

Assinado eletronicamente por: NILVA APARECIDA BRAGA - 07/07/2022 16:01:10 - 7f5a995
https://pje.trt23.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=22070715591087400000029276448
Número do processo: 0000359-14.2022.5.23.0001 ID. 7f5a995 - Pág. 48
Número do documento: 22070715591087400000029276448

90

SOCIAL DA EMPRESA. PRECEDENTES. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E PROVIDO PARCIALMENTE. Agravo de instrumento conhecido, em parte, e provido parcialmente, em decisão monocrática. (Agravo de Instrumento Nº 70044317618, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Artur Arnildo Ludwig, Julgado em 05/10/2011) (grifo nosso).

7.7.7 – No caso concreto, a probabilidade das alegações a possibilitar o deferimento da tutela de urgência, nos termos do art. 300 do NCPC, está consubstanciada nos protestos já existentes em nome das Requerentes, somada ao fato de que é inviável a propositura de qualquer medida visando à cobrança de créditos sujeitos aos efeitos da recuperação judicial, senão através desse procedimento especial, por força do art. 49, *caput*, da Lei 11.101/05. Já o receio de dano irreparável ou de difícil reparação se evidencia nos efeitos nefastos oriundos dos protestos e da negativação do nome das Requerentes, que causam restrições de acesso ao crédito e inviabilizam a continuidade das atividades operacionais.

7.7.8 – E uma vez estando preenchidos os requisitos do art. 300 do NCPC, e com amparo na jurisprudência pacífica aplicada à espécie, **deverá ser deferida a tutela de urgência nos termos pretendidos, para que sejam suspensos os efeitos dos protestos efetivados em nome das Requerentes, bem como excluída/suspensa a inscrição dos seus nomes nos cadastros de proteção ao crédito, devendo, ademais, os credores se absterem de realizarem indicações futuras (apontes para protesto e negativação junto aos órgãos de proteção ao crédito), por obrigações contraídas anteriormente ao pedido de recuperação judicial.**

7.7.9 – Para que seja atendida a liminar deferida, deverá ser oficiado aos Cartórios de Protestos constantes no **Doc. 8**, bem como o CADIN, SPC e SERASA, para que adotem os procedimentos necessários ao cumprimento da medida judicial, ou ser adotado outro mecanismo que Vossa Excelência entenda mais viável e efetivo à espécie.

8. PAGAMENTO DAS CUSTAS AO FINAL DO PROCESSO

8.1 - Por fim, após tudo o que foi dito, são latentes as dificuldades financeiras pelas quais passam as Requerentes, tanto que culminaram neste pedido de Recuperação Judicial. A delicada situação econômico-financeira das empresas não permite que disponha de numerário para o pagamento das custas judiciais sem prejuízo da sua própria atividade.

ESTADO DE GOIÁS
PODER JUDICIÁRIO
10ª CÍVEL
É cópia autêntica
Confere com o original
Dec. Lei nº 2.148 de 25/04/40.
Goiânia, 07/06/16
Escrivã

8.2 - Dessa forma, requer-se o deferimento do pagamento das custas judiciais ao final do processo, com amparo no art. 5º, XXXIV, da

Assinado eletronicamente por: NILVA APARECIDA BRAGA - 07/07/2022 16:01:10 - 7f5a995
https://pje.trt23.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=22070715591087400000029276448
Número do processo: 0000359-14.2022.5.23.0001 ID. 7f5a995 - Pág. 49
Número do documento: 22070715591087400000029276448

Constituição Federal, que garante a todos o direito ao acesso à Justiça, independentemente do pagamento de taxas.

8.3 - Destaca-se que não se trata de pedido de assistência judiciária gratuita, mas de pagamento das custas ao final do processo, o que vem sendo largamente admitido pela jurisprudência em casos análogos:

EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO QUE SE MANTÉM. **POSSIBILIDADE DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS AO FINAL.** RETIFICAÇÃO DO VALOR DA CAUSA. ART. 258 DO CPC. PROVEITO ECONÔMICO. CRÉDITO QUE SE OBJETIVA NEGOCIAR. A recuperação judicial é a possibilidade de reestruturação de empresas economicamente viáveis, que passam por dificuldades momentâneas, ausente, aqui, prova de que a agravante não tenha condições de, ao final do plano de recuperação judicial, arcar com as custas do processo (...)
Admite-se, contudo, a **possibilidade de a empresa recolher as custas apenas ao final do processo.** Nos termos do CPC 258, a toda causa deve ser atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato. O valor da causa, como se sabe, deve corresponder ao proveito econômico pretendido pelo autor. E no processo de recuperação judicial o proveito econômico é o crédito que se quer negociar". (**TJMG** - Agravo de Instrumento - Cv 1.0024.13.277971-1/001, Relator(a) Des.(a) Wander Marotta, 7ª CÂMARA CÍVEL, julg. 26/11/2013, publ da súmula em 29/11/2013).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - PESSOA JURÍDICA - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO - AUSENTE - INDEFERIMENTO - RECOLHIMENTO DAS **CUSTAS AO FINAL.**
- O simples decreto falimentar ou estado de **recuperação judicial** não implica na automática concessão do benefício da gratuidade de justiça, sendo, da mesma forma, necessário a comprovação do estado de miserabilidade da empresa.
- Não há, para a massa falida, a necessidade de recolhimento prévio das custas processuais dos litígios em que participa.
- Ante o contido no art. 5º, II c/c art.84, IV da Lei de Falências (Lei 11.101/05) as custas das ""ações e execuções em que a massa tenha sido vencida"", **serão recolhidas ao final da demanda** posta em juízo.
Recurso parcialmente provido" (**TJMG** - Agravo de Instrumento-Cv 1.0126.14.000984-9/001, Relator Des. Pedro Bernardes, 9ª CÂMARA CÍVEL, julg. 06/04/2015, publ. da súmula em 23/04/2015).

Ementa: Agravo de Instrumento. **Recuperação judicial. Pedido de pagamento de custas ao final. Possibilidade ante a dificuldade financeira que é a própria causa do pedido de recuperação de pagamento ao final. Garantia constitucional do acesso à Justiça.** Precedentes. Recurso provido. (Agravo de Instrumento Nº 70066237306, Sexta Câmara Cível, **Tribunal de Justiça do RS**, Relator: Ney Wiedemann Neto, Julgado em 25/08/2015)

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. **RECUPERAÇÃO JUDICIAL FALÊNCIA. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DEFERIDO O PAGAMENTO DAS CUSTAS AO FINAL DO PROCESSO. 1. O pagamento das custas**

ESTADO DE GOIÁS
PODER JUDICIÁRIO
10ª CÍVEL
É cópia autêntica
Confere com o original.
Dec. Lei nº 2.148 de 25/04/40.
Goiânia, 02/06/16
Escrivã

Assinado eletronicamente por: NILVA APARECIDA BRAGA - 07/07/2022 16:01:10 - 7f5a995
https://pje.trt23.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=22070715591087400000029276448
Número do processo: 0000359-14.2022.5.23.0001 ID. 7f5a995 - Pág. 50
Número do documento: 22070715591087400000029276448

> **pode ser deferido para o final do processo, na medida em que a Carta Magna, no seu artigo 5º, XXXIV, garantindo a todos o direito de acesso à Justiça, independente do pagamento despesas processuais. 2. Ademais, em se tratando a parte recorrente de empresa recuperanda, é importante ressaltar que o princípio da preservação da empresa, insculpido no art. 47 da Lei 11.101/2005, dispõe que a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação daquela, sua função social e o estímulo à atividade econômica. 3. Assim, como forma de assegurar o direito constitucional de acesso à Justiça para a parte recorrente, deve ser deferido o pagamento de custas ao final.** Dado provimento por manifestamente procedente. (Agravo de Instrumento Nº 70067072876, Sexta Câmara Cível, **Tribunal de Justiça do RS**, Relator: Luís Augusto Coelho Braga, Julgado em 28/10/2015)

8.4 - O entendimento esposado nos precedentes do TJMG e TJRS está em sintonia com a orientação do Col. STJ, segundo a qual "*é evidente que a exigência de pagamento das custas judiciais por empresa em fase recuperação judicial é contrária e mesmo incompatível com o instituto da recuperação judicial, porquanto o contribuinte que ostenta esta condição, comprovou em juízo a sua dificuldade financeira, posto que é intuitivo que se não tivesse nesta condição a recuperação judicial não lhe teria sido deferida*", lançada no **AgRg no AREsp nº 514.801/RS**, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, 1ª T, julg. 26/08/2014, DJe 02/09/2014.

8.5 – Assim, evidenciadas as dificuldades financeiras que sustentam o próprio pedido de recuperação judicial, diante da insuficiência momentânea de recursos por parte das Requerentes, requerem que seja deferido o pedido de pagamento das custas ao final do processo, de modo a possibilitar o seu acesso ao Poder Judiciário, com o processamento da Recuperação Judicial, a preservação da empresa e a sua função social (art. 47, da Lei 11.101/05).

8.6 – Ressalva-se, contudo, a ciência das Requerentes de que terão que arcar com os custos do administrador judicial, nomeado nos termos do art. 52, I, da Lei 11.101/2005, sendo que o adiamento do pagamento das custas é referente tão somente, às judiciais, não abrangendo honorários do administrador e seus auxiliares.

ESTADO DE GOIÁS
PODER JUDICIÁRIO
É cópia autêntica
Confere com o original.
Dec. Lei nº 2.148 de 25/04/40.
Goiânia, 01/06/16

9. PEDIDO

Em face do exposto, com base, especialmente, no art. 47 e seguintes da Lei 11.101/05, requer-se a Vossa Excelência que:

a) defira o processamento desta Recuperação Judicial, nos termos do art. 52, da Lei 11.101/05, adotando as medidas de estilo, nomeando

Assinado eletronicamente por: NILVA APARECIDA BRAGA - 07/07/2022 16:01:10 - 7f5a995
https://pje.trt23.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=22070715591087400000029276448
Número do processo: 0000359-14.2022.5.23.0001 ID. 7f5a995 - Pág. 51
Número do documento: 22070715591087400000029276448

Administrador Judicial que reúna experiência e conhecimento da questão presente e, o quanto possível, das peculiaridades setoriais que integram a prestação de serviços das Requerentes, observado o disposto no art. 21 e para os fins do art. 22 da Lei 11.101/05;

b) determine a suspensão de todas as execuções pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, nos termos dos arts. 6º e 52, III, da Lei 11.101/05;

c) defira a tutela de urgência pleiteada no item 7.5, supra, devendo ser **oficiado, com urgência,** ao ***(i)*** **Banco Bradesco S/A** (Cidade de Deus – Osasco, SP); ***(ii)*** **Banco Mercantil do Brasil S/A** (Rua Rio de Janeiro, n. 654, Centro, Belo Horizinte/BG); ***(iii)*** **Banco Daycoval S/A** (Avenida Paulista, n. 1.793, São Paulo/SP); ***(iv)*** **Caruana S/A – Sociedade de Crédito, Financiamento e Investimento** (Av. das Nações Unidas, n. 11.541, 11º andar, Com. 112, Broklin Paulista, São Paulo/SP); e ***(v)*** **Banco Volvo (Brasil) S/A** (Rua Juscelino K. de Oliveira, n. 2.600, Curitiba/PR), para que **se abstenham de:** ***(a)*** **promover qualquer ação de busca e apreensão** visando à retirada dos veículos dados em alienação fiduciária por qualquer uma das Requerentes; ***(b)*** **de debitar na conta corrente das Requerentes quaisquer valores por obrigações e contratos firmados até a data do pedido de recuperação judicial;** e ***(c)*** **realizar a retenção dos recebíveis decorrentes de cessão fiduciária de crédito**, pelo menos pelo **prazo de 180 dias de que trata o art. 6, § 4º, da Lei 11.101/2005;**

d) defira a tutela de urgência pleiteada no item 7.6, supra, devendo ser **oficiado, com urgência,** à 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Uberlândia/MG (Execução Fiscal n. 70211019941-2), para que ***(i)*** **suspenda a penhora incidente sobre 5% do faturamento líquido das Requerentes**, bem como ***(ii)*** **cancele o Alvará Judicial** que autorizou a administradora judicial "Dictum Instituto de Gestão e Perícia Sociedade Simples Ltda." a administrar, de forma exclusiva, os recursos financeiros das Requerentes, inclusive com acesso irrestrito à contas bancárias, objetivando efetivar a penhora de 5% do faturamento das empresas em benefício do Estado de Minas gerais, pelo menos durante o *stay period*;

e) defira a tutela de urgência pleiteada no item 7.7, supra, determinando que sejam suspensos os efeitos dos protestos efetivados em nome da Requerente, bem como excluída/suspensa a inscrição dos seus nomes nos cadastros de proteção ao crédito (CADIN, SPC e SERASA), devendo os credores se absterem de realizar indicações futuras (apontes para protesto e negativações junto aos órgãos de proteção ao crédito) por débitos contraídos até a data do pedido de recuperação judicial, com a consequente **expedição** dos respectivos **ofícios;**

ESTADO DE GOIÁS
PODER JUDICIÁRIO
10ª CÍVEL
É cópia autêntica
Confere com o original.
Dec. Lei nº 2.148 de 25/04/40.
Goiânia, 02/06/16
Escrivã

Assinado eletronicamente por: NILVA APARECIDA BRAGA - 07/07/2022 16:01:10 - 7f5a995
https://pje.trt23.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=22070715591087400000029276448
Número do processo: 0000359-14.2022.5.23.0001 ID. 7f5a995 - Pág. 52
Número do documento: 22070715591087400000029276448

54

f) defira o pagamento da custas judiciais ao final do processo, notadamente em atenção aos princípios da preservação e função social da empresa, nos termos expostos no item 8, supra. Porém, na improvável hipótese de Vossa Excelência entender pela impossibilidade do pedido, requerem que seja deferido o processamento da recuperação judicial, com a concessão do prazo de 10 dias para o recolhimento das custas processuais;

g) na hipótese de Vossa Excelência entender pela necessidade de juntada de algum documento complementar, conceda, desde logo, prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento da diligência.

Dá-se à causa o valor de R$ 45.797.829,35, equivalente ao total dos créditos sujeitos ao procedimento de Recuperação Judicial.

Termos em que,
pede deferimento.

Goiás/GO, 02 de maio de 2016.

p.p. FLAVIO BOTELHO MALDONADO
OAB/MG 79.323

ESTADO DE GOIÁS
PODER JUDICIÁRIO
10ª CÍVEL
É cópia autêntica
Confere com o original.
Dec. Lei nº 2.148 de 25/04/40.
Goiânia, 02/06/16
Escrivã

Assinado eletronicamente por: NILVA APARECIDA BRAGA - 07/07/2022 16:01:10 - 7f5a995
https://pje.trt23.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=22070715591087400000029276448
Número do processo: 0000359-14.2022.5.23.0001 ID. 7f5a995 - Pág. 53
Número do documento: 22070715591087400000029276448

Valor: R$ 209.019,72 | Classificador: CORRENDO PRAZO
Recuperação Judicial (L.E.)
GOIANIA - 29ª VARA CIVEL
Usuário: NILVA APARECIDA BRAGA - Data: 10/01/2019 08:46:31

PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

ROTAS DE VIAÇÃO DO TRIÂNGULO LTDA. – em recuperação judicial ("ROTAS DE VIAÇÃO"), pessoa jurídica de direito privado interno, inscrita no CNPJ sob o n. 18.449.504/0001-59, com seu principal estabelecimento na Rua Recife n. 1.666 (parte), Bairro Alto da Glória, CEP 74815-260, Goiânia/GO,

VIAÇÃO ESTRELA LTDA. – em recuperação judicial ("VIAÇÃO ESTRELA"), pessoa jurídica de direito privado interno, inscrita no CNPJ sob o n. 25.629.544/0001-48, com seu principal estabelecimento na Rua Recife n. 1.690, Qd. Área – Lt. 02, Bairro Alto da Glória, Goiânia/GO, CEP 74.715-270, e

EXPRESSO ARAGUARI LTDA. – em recuperação judicial (EXPRESSO ARAGUARI), pessoa jurídica de direito privado interno, inscrita no CNPJ sob o n. 16.820.086/0001-39, com seu principal estabelecimento na Rua Recife n. 1.682, Bairro Alto da Glória, Goiânia/GO, CEP 74815-785, doravante denominadas em conjunto de **"ROTAS DE VIAÇÃO"**,

Em conjunto denominadas de "**ROTAS DE VIAÇÃO**", apresentam, nos autos do processo de recuperação judicial autuado sob nº 167246-80.2016.8.09.0051, em curso perante a 10ª Vara Cível da Comarca de Goiânia, GO, o seguinte plano de recuperação judicial, em cumprimento ao disposto no artigo 53 da Lei nº 11.101 de 2005 ("Lei de Falências").

1. Definições e Regras de Interpretação

1.1. Definições. Os termos e expressões utilizados em letras maiúsculas, sempre que mencionados no Plano, terão os significados que lhes são atribuídos nesta **Cláusula 1ª**. Tais termos definidos serão utilizados, conforme apropriado, na sua forma singular ou plural, no gênero masculino ou feminino, sem que, com isso, percam o significado que lhes é atribuído.

1.1.1. "Administrador Judicial": É a empresa especializada MARCUS PAULO RODRIGUES TORRES, com endereço profissional na Rua 105D, nº. 24, Setor Sul, Goiânia, GO, Brasil, tel +55 62 3921-3690, conforme nomeação pelo Juízo da Recuperação, nos termos do Capítulo II, Seção III, da Lei de Falências, ou quem venha a substituí-lo de tempos em tempos.

1.1.2. "Aprovação do Plano": É a aprovação do Plano na Assembleia de Credores. Para os efeitos deste Plano, considera-se que a Aprovação do Plano ocorre na data da Assembleia de Credores que votar e aprovar o Plano, ainda que o Plano não seja aprovado por todas as classes de Credores.

1.1.3. "Assembleia de Credores": É qualquer Assembleia Geral de Credores, realizada nos termos do Capítulo II, Seção IV, da Lei de Falências.

1.1.4. "Créditos": Créditos Concursais e/ou Créditos Extraconcursais, conforme o contexto requeira.

1.1.5. "Créditos com Garantia Real": Créditos Concursais detidos por Credores com Garantia Real.

1.1.6. "Créditos Concursais": Créditos, sejam materializados ou contingentes, líquidos ou ilíquidos, existentes na Data do Pedido ou cujo fato gerador seja anterior ou

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 09/01/2019 11:45:02
Assinado por MARCUS PAULO RODRIGUES TORRES
Validação pelo código: 10463569048247189, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Assinado eletronicamente por: NILVA APARECIDA BRAGA - 07/07/2022 16:01:10 - 273bbc3
https://pje.trt23.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=22070715591518600000029276450
Número do processo: 0000359-14.2022.5.23.0001 ID. 273bbc3 - Pág. 1
Número do documento: 22070715591518600000029276450

Valor: R$ 209.019,72 | Classificador: CORRENDO PRAZO
Recuperação Judicial (L.E.)
GOIANIA - 29ª VARA CIVEL
Usuário: NILVA APARECIDA BRAGA - Data: 10/01/2019 08:46:31

coincidente com a Data do Pedido e que podem ser alterados pelo Plano nos termos da Lei de Falências.

1.1.7. "Créditos Extraconcursais": Créditos (i) cujo fato gerador seja posterior à Data do Pedido, ainda que decorra de instrumento celebrado antes da Data do Pedido, observado nessa hipótese que o crédito correspondente não se qualifica como crédito extraconcursal para fins dos artigos 67, 84, inciso V e 149 da Lei de Falências em caso de superveniente decretação da falência da ROTAS DE VIAÇÃO; ou (ii) cujo direito de tomar posse de bens ou de executar seus direitos ou garantias derivados de contratos celebrados antes ou após a Data do Pedido não pode ser alterado pelo Plano, de acordo com o artigo 49, §§ 3º e 4º, da Lei de Falências. Os Créditos Extraconcursais aqui definidos não se confundem com os créditos extraconcursais decorrentes de operações contratadas após a Data do Pedido.

1.1.8. "Créditos Quirografários": Créditos Concursais detidos pelos Credores Quirografários.

1.1.9. "Créditos Trabalhistas": Créditos Concursais detidos pelos Credores Trabalhistas.

1.1.10. "Credores": Pessoas, físicas ou jurídicas, detentoras de Créditos, estejam ou não relacionadas na Lista de Credores.

1.1.11. "Credores com Garantia Real": Credores Concursais cujos créditos são assegurados por direitos reais de garantia (tal como um penhor ou uma hipoteca), até o limite do valor do respectivo bem, nos termos do artigo 41, II, da Lei de Falências.

1.1.12. "Credores Concursais": Credores detentores de Créditos Concursais. Tais Credores são divididos, para os efeitos de votação do Plano ou eleição do Comitê de Credores em Assembleia de Credores, em quatro classes (Credores Trabalhistas, Credores com Garantia Real, Credores Quirografários e Credores ME/EPP).

1.1.13. "Credores Extraconcursais": Credores detentores de Créditos Extraconcursais.

1.1.14. "Credores Financiadores": Credores que concedem linhas de créditos as Recuperanda nos termos da **Cláusula 5.7.**

1.1.15. "Credores Quirografários": Credores Concursais detentores de Créditos Quirografários, tal como consta dos artigos 41, inciso III e 83, inciso VI, ambos da Lei de Falências.

1.1.16. "Credores ME/EPP": Credores Concursais que sejam qualificados como microempresas ou empresas de pequeno porte, tal como consta dos artigos 41, inciso IV e 83, inciso IV, ambos da Lei de Falências.

1.1.17. "Credores Trabalhistas": Credores Concursais detentores de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidente de trabalho, nos termos do artigo 41, I, da Lei de Falências.

1.1.18. "Data de Homologação": Data em que ocorrer a publicação da decisão de Homologação Judicial do Plano proferida pelo Juízo da Recuperação, contra a qual não exista recurso de agravo de instrumento pendente de julgamento de mérito junto ao E. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, nos termos do Artigo 59 da Lei de Falências.

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 09/01/2019 11:45:02
Assinado por MARCUS PAULO RODRIGUES TORRES
Validação pelo código: 10463569048247189, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Valor: R$ 209.019,72 | Classificador: CORRENDO PRAZO
Recuperação Judicial (L.E.)
GOIANIA - 29ª VARA CIVEL
Usuário: NILVA APARECIDA BRAGA - Data: 10/01/2019 08:46:31

1.1.19. "Data do Pedido": 11.05.2016, data em que o pedido de recuperação judicial da ROTAS DE VIAÇÃO foi ajuizado.

1.1.20. "Dia Útil": Para fins deste Plano, Dia Útil será qualquer dia, que não seja sábado, domingo ou feriado municipal na Cidade de Goiânia, Estado de Goiás.

1.1.21. "Homologação Judicial do Plano": É a decisão judicial proferida pelo Juízo da Recuperação que concede a Recuperação Judicial, nos termos do artigo 58, *caput* e/ou §1º da Lei de Falências. Para os efeitos deste Plano, considera-se que a Homologação Judicial do Plano ocorre na data da publicação, no Diário de Justiça Eletrônico do Estado de Goiás, da decisão concessiva da Recuperação Judicial.

1.1.22. "IGP-M": É o Índice Geral de Preços do Mercado disponibilizado pela Fundação Getúlio Vargas.

1.1.23. "Juízo da Recuperação": É o Juízo da 10ª Vara Cível da Comarca de Goiânia, Estado de Goiás.

1.1.24. "Laudos": São os laudos econômico-financeiros que demonstram a viabilidade econômica da ROTAS DE VIAÇÃO, a avaliação dos bens da ROTAS DE VIAÇÃO e atestam que a perspectiva de recuperação dos Credores neste Plano é melhor do que as perspectivas de recuperação em caso de falência da ROTAS DE VIAÇÃO, nos termos do artigo 53, da Lei de Falências (**Anexo 1**).

1.1.25. "Lei de Falências": Tem o significado atribuído no preâmbulo deste Plano.

1.1.26. "Lista de Credores": É a lista de credores, conforme apresentada pela ROTAS DE VIAÇÃO juntamente com a inicial do pedido de recuperação judicial, respeitadas e observadas eventuais alterações resultantes da fase administrativa de verificação de créditos conduzida pelo Administrador Judicial e decisões supervenientes quanto ao valor, classificação e natureza dos Créditos, proferidas pelo Juízo da Recuperação, até a Aprovação do Plano.

1.1.27. "Lucro Líquido": lucro da Recuperanda, descontado os tributos, eventuais quantias destinadas a Reservas obrigatórias e/ou compensação com os Prejuízos Acumulados

1.1.28. "Partes Relacionadas": São (i) as sociedades, direta ou indiretamente, controladas pelos Acionistas; e/ou (ii) administradores da ROTAS DE VIAÇÃO; e/ou (iii) familiares até o terceiro grau de qualquer das pessoas indicadas nos itens (i) e (ii) acima.

1.1.29. "Plano": Este plano de recuperação judicial, conforme aditado, modificado ou alterado de tempos em tempos.

1.1.30. "Recuperação Judicial": É este processo de recuperação judicial autuado sob nº 167246-80.2016.8.09.0051, em curso perante o Juízo da Recuperação.

1.1.31. "Recuperanda": É a ROTAS DE VIAÇÃO

1.1.32. "Recursos Novos": São todos os novos recursos que a ROTAS DE VIAÇÃO poderá obter, conforme **Cláusula 6ª** deste Plano.

1.1.33. "UPI": Unidade Produtiva Isolada, constituída por um ou mais Ativos, a qual poderá ser alienada sem que o adquirente suceda a ROTAS DE VIAÇÃO em quaisquer dívidas e obrigações, nos termos do artigo 60 da Lei de Falências.

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 09/01/2019 11:45:02
Assinado por MARCUS PAULO RODRIGUES TORRES
Validação pelo código: 10463569048247189, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Valor: R$ 209.019,72 | Classificador: CORRENDO PRAZO
Recuperação Judicial (L.E.)
GOIANIA - 29ª VARA CIVEL
Usuário: NILVA APARECIDA BRAGA - Data: 10/01/2019 08:46:31

1.1.34. "UPI IMÓVEIS": UPI constituída conforme a **Clausula 4.2.1.(i)** do Plano.

1.1.35. "UPI ARAGUARI": UPI constituída conforme a **Clausula 4.2.1.(ii)** do Plano.

1.2. Cláusulas e Anexos. Exceto se especificado de forma diversa, todas as Cláusulas e Anexos mencionados neste Plano referem-se a Cláusulas e Anexos deste Plano. Referências a cláusulas ou itens deste Plano referem-se também às respectivas subcláusulas e subitens.

1.3. Títulos. Os títulos dos Capítulos e das Cláusulas deste Plano foram incluídos exclusivamente para referência e não devem afetar sua interpretação ou o conteúdo de suas previsões.

1.4. Termos. Os termos "incluem", "incluindo" e termos similares devem ser interpretados como se estivessem acompanhados da expressão "mas não se limitando a".

1.5. Referências. As referências a quaisquer documentos ou instrumentos incluem todos os respectivos aditivos, consolidações e complementações, exceto se de outra forma expressamente previsto neste Plano.

1.6. Disposições Legais. As referências a disposições legais e leis devem ser interpretadas como referências a essas disposições tais como vigentes nesta data ou em data que seja especificamente determinada pelo contexto.

1.7. Prazos. Todos os prazos previstos neste Plano serão contados na forma determinada no artigo 132 do Código Civil, desprezando-se o dia do começo e incluindo-se o dia do vencimento. Quaisquer prazos deste Plano (sejam contados em Dias Úteis ou não) cujo termo final caia em um dia que não seja um Dia Útil, serão automaticamente prorrogados para o Dia Útil imediatamente posterior.

2. Considerações Gerais

2.1. Histórico. A empresa VIAÇÃO ESTRELA foi constituída em 14/04/1961, a empresa EXPRESSO ARAGUARI em 01/01/1965, e a ROTAS DE VIAÇÃO em 06/09/1967, tendo como principal objetivo a prestação de serviços rodoviários de transporte de passageiros e fretamento em âmbito municipal, estadual, interestadual e internacional, por concessões, permissões ou autorizações dos poderes públicos competentes.

Atuando inicialmente no denominado triângulo mineiro, a ROTAS DE VIAÇÃO evoluiu ao mesmo tempo em que foi reconhecido pelo mercado. Depositando o potencial do seu capital humano na qualidade do seu trabalho, as empresas passaram a executar transportes ligando diversas regiões do País.

Hoje a ROTAS DE VIAÇÃO possui abrangência nacional e internacional, como adiante se verificará. Seus veículos são expressivos e modernos, fazendo frente ao volume e às necessidades constantes dos seus usuários.

ROTAS DE VIAÇÃO possuem consolidada estrutura organizacional, alta tecnologia no seu patrimônio, expertise de mais de 45 anos de atuação e uma gama de colaboradores qualificados que há muito tempo permitem a inquestionável qualidade dos serviços prestados. Tais fatos mantém as Requerentes como um grupo promissor capaz de construir um futuro financeiro sustentável.

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 09/01/2019 11:45:02
Assinado por MARCUS PAULO RODRIGUES TORRES
Validação pelo código: 10463569048247189, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Valor: R$ 209.019,72 | Classificador: CORRENDO PRAZO
Recuperação Judicial (L.E.)
GOIANIA - 29ª VARA CIVEL
Usuário: NILVA APARECIDA BRAGA - Data: 10/01/2019 08:46:31

2.2. Razões da crise. Como esclarecido na inicial do pedido de processamento da recuperação judicial os motivos da crise são ***(i)*** o quadro recessivo do País, especialmente a crise econômica; ***(ii)*** a redução no número de passageiros transportados; ***(iii)*** a concessão de passagens gratuitas determinadas pelo Poder Público; ***(iv)*** a elevação dos preços dos combustíveis sem os correspondentes reajustes nas tarifas das passagens*;* ***(v)*** as indefinições e alterações no marco regulatório do setor; ***(vi)*** a elevação do custo financeiro, agravado pelo contingenciamento do crédito pelas instituições financeiras; ***(vii)*** somados à constrição de ativos por determinações judicias, prejudicaram e debilitaram em demasia a ROTAS DE VIAÇÃO.

2.3. Objetivo do Plano de Recuperação. Este Plano tem por objetivo viabilizar que a ROTAS DE VIAÇÃO supere sua pontual crise econômico-financeira, através da adoção de medidas de reorganização operacional, a fim de equalizar os interesses e direitos dos Credores com a manutenção das atividades da ROTAS DE VIAÇÃO, mediante a liquidação de suas dívidas concursais.

É de se destacar que apesar da crise momentânea, a ROTAS DE VIAÇÃO possui ativos e direitos altamente relevantes, entre os quais se destacam as concessões e diretos de exploração de itinerários de transporte rodoviários de passageiros, ampla rede de transporte de cargas e encomendas.

3. Visão Geral sobre as medidas de Recuperação

3.1. Reestruturação e liquidação de dívidas. Para que a ROTAS DE VIAÇÃO possa alcançar o almejado soerguimento financeiro e operacional, é indispensável a reestruturação das dívidas contraídas perante seus Credores Concursais por meio da concessão de prazos e condições especiais de pagamento para suas obrigações vencidas e vincendas, nos termos da **Cláusula 5ª**, resguardados os limites impostos pela Recuperação Judicial, pela Lei de Falências e por este Plano.

3.2. Alienação de bens do ativo permanente. Parte do projeto de reestruturação da ROTAS DE VIAÇÃO será a alienação de bens e direitos do seu ativo permanente, organizados em UPIs, conforme previsões neste Plano. Assim, desde já, fica a ROTAS DE VIAÇÃO autorizada a promover a alienação e oneração das UPIs, conforme autorizado expressamente pelo Juízo da Recuperação, na forma do artigo 66 da Lei de Falências, ou por este Plano, sendo o procedimento de venda a ser definido, observados em qualquer caso os limites estabelecidos neste Plano, de forma a assegurar a sua execução e o sucesso da Recuperação Judicial.

3.3. Obtenção de Recursos Novos. A ROTAS DE VIAÇÃO poderá obter Recursos Novos caso seja necessário estabilizar seu capital de giro, realizar investimentos na operação corrente, proteger ativos essenciais e permitir a adoção de medidas visando à sua reestruturação, podendo, para isso, oferecer em garantia ou de qualquer forma onerar, no todo ou em parte, o seu patrimônio, nos termos da **Cláusula 6ª**.

3.4. Reestruturação societária. A ROTAS DE VIAÇÃO poderá promover reestruturação societária, de forma a obter a estrutura societária mais adequada para o desenvolvimento de suas atividades tal como redimensionadas no contexto da Recuperação Judicial e do plano de negócios decorrente da implementação deste Plano, sempre no melhor interesse da ROTAS DE VIAÇÃO e visando o sucesso da Recuperação Judicial.

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 09/01/2019 11:45:02
Assinado por MARCUS PAULO RODRIGUES TORRES
Validação pelo código: 10463569048247189, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Valor: R$ 209.019,72 | Classificador: CORRENDO PRAZO
Recuperação Judicial (L.E.)
GOIANIA - 29ª VARA CIVEL
Usuário: NILVA APARECIDA BRAGA - Data: 10/01/2019 08:46:31

4. Alienação e/ou oneração de bens do ativo permanente.

4.1. Autorização: Desde já, fica a ROTAS DE VIAÇÃO autorizada a promover a alienação e oneração dos Ativos, observados os limites estabelecidos na Lei de Falências e neste Plano, a fim de cumprir o disposto no presente Plano e honrar suas despesas operacionais.

4.2. Constituição de UPIs e realização de processo competitivo. Para viabilizar a venda de Ativos, a ROTAS DE VIAÇÃO poderá constituir UPIs, na forma da Lei de Falências, as quais serão alienadas sem que o adquirente suceda a Recuperanda em quaisquer dívidas e obrigações, nos termos do artigo 60 da Lei de Falências, e (ii) a alienação poderá ser realizada no âmbito de processo competitivo, observadas as disposições da Lei de Falências, iniciado com a publicação de editais que conterão, entre outras disposições, (*ii.a*) as condições mínimas para alienação da(s) UPI(s), (*ii.b*) os termos e condições em que o procedimento de alienação deverá ser conduzido, dentre as quais, a título meramente exemplificativo, a convocação de potenciais interessados para apresentação de propostas fechadas ou comparecimento em hasta pública.

4.2.1. Deste logo, a ROTAS DE VIAÇÃO constitui as seguintes UPI's, independentemente de novas que poderão ser constituídas no futuro:

(i) **UPI IMÓVEIS**

a. **Composição**: A UPI IMÓVEIS será constituída pelos imóveis de propriedade das Recuperandas, a seguir identificados, cujas avaliações constam dos laudos acostados juntamente com o pedido inicial, elaborados por instituição independente e de reconhecida credibilidade:

Matricula	Cidade	Descrição	Endereço	Vr. Avaliação
17749 17766	Foz do Iguaçu-PR	Garagem	Av. Garibaldi nº 702 - esquina com Av. Araucária, Vila A	7.538.261,12
36.535	Catalão - GO	Garagem	Rua Mandaguari, 57 – Centro	4.246.000,00
9939	Frutal-MG	Garagem 2.460 m2	Rua 4 de Outubro, 790, Boa Vista	750.000,00
78	Ituiutaba-MG	Garagem 3.282,7 m2	Av.Natal, 545, Vila Santo Antonio, M. Vilela	1.100.000,00
22149	Ribeirão Preto-SP	Sala Comercial	Av. Brasil, 1775 - Bairo Tanquinho	520.000,00
13263	Uberaba-MG	Garagem	Av. Cristo Rei, 250, Rec. Bandeirantes	4.270.691,00
			TOTAL	**18.424.952,12**

b. **Procedimento Competitivo.** Os imóveis serão alienados na forma de pregão, conforme artigo 142 da Lei de Recuperação Judicial, e os interessados deverão apresentar proposta individualizada para cada imóvel da UPI IMÓVEIS.

Condições Mínimas da Proposta. As propostas deverão observar, como valor mínimo, o valor de avaliação original de cada um dos imóveis da UPI IMÓVEIS, que poderá ser pago à vista até 10 (dez) dias após a arrematação, ou a prazo, com pagamento mínimo de 50% (cinquenta por cento) do valor de cada imóvel, até 10 (dias) após a arrematação a título de sinal, não reembolsável em nenhuma hipótese e o saldo remanescente, cujo prazo de pagamento que não poderá exceder o limite temporal de 24 (vinte e quatro) meses do pagamento do

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 09/01/2019 11:45:02
Assinado por MARCUS PAULO RODRIGUES TORRES
Validação pelo código: 10463569048247189, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Valor: R$ 209.019,72 | Classificador: CORRENDO PRAZO
Recuperação Judicial (L.E.)
GOIANIA - 29ª VARA CIVEL
Usuário: NILVA APARECIDA BRAGA - Data: 10/01/2019 08:46:31

sinal, com correção monetária de acordo com a variação do IGPM/FGV a partir da data do pagamento do sinal e juros de 1,8% (um vírgula oito por cento) até a data do efetivo pagamento.

c. **Proponentes Credores.** Os Credores que desejarem participar do processo competitivo para aquisição da UPI IMÓVEIS, não poderão utilizar os seus créditos detidos no momento do pagamento integral ou do sinal, como forma de compensação pela aquisição da UPI.

d. **Destinação dos recursos provenientes da alienação.** Os recursos provenientes da alienação da UPI IMÓVEIS deverão ser destinados ao pagamento dos Credores e, no que exceder, revertidos à manutenção das atividades empresariais das Recuperandas, nos termos previstos neste Plano.

e. **Direito de Preferência.** Os Credores Financiadores, por assumirem maiores riscos, terão o benefício do direito de preferência na aquisição dos imóveis constantes da UPI IMÓVEIS, em relação a outra proposta de igual valor e forma de pagamento.

(ii) **UPI ARAGUARI**

a. **Composição.** A UPI ARAGUARI será composta pelos direitos de exploração das concessões de serviços de transporte de passageiros abaixo identificadas:

Linha Prefixo 3752	Uberlândia a Paracatu
Linha Prefixo 3661	Uberlândia a Coromandel
Linha Prefixo 3596	Uberlândia a Indianópolis
Linha Prefixo 3510	Uberlândia a Araguari

b. **Procedimento Competitivo.** Tratando-se da transferência de direitos sobre concessões de serviços públicos, que se submete ao regramento específico constante do artigo 27 da Lei nº 8.987/95, a alienação da UPI ARAGUARI será feita por modalidade de alienação judicial que atenda a essa peculiaridade, nos termos do artigo 144 da Lei nº 11.101/2005, a ser definida à época de sua realização.

c. **Condições Mínimas da Proposta.** As propostas deverão observar, como valor mínimo, o montante de R$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), que poderão ser pagos à vista até 10 (dez) dias após a arrematação, ou a prazo, sendo que com o pagamento mínimo de 50% (cinquenta por cento) até 10 (dias) após a arrematação a título de sinal, não reembolsável em nenhuma hipótese, e o saldo, que não poderá exceder o limite temporal de 24 (vinte e quatro) meses do pagamento do sinal, com correção monetária de acordo com a variação do IGPM/FGV a partir da data do pagamento do sinal e juros de 1,8% (um vírgula oito por cento) até a data do efetivo pagamento.

d. **Proponentes Credores.** Os Credores que desejarem participar do processo competitivo para aquisição da UPI ARAGUARI, não poderão utilizar os seus créditos retidos no momento do pagamento integral ou do sinal, como forma de compensação pela aquisição da UPI.

e. **Destinação dos recursos provenientes da alienação.** Os recursos provenientes da alienação da UPI ARAGUARI deverão ser destinados ao pagamento

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 09/01/2019 11:45:02
Assinado por MARCUS PAULO RODRIGUES TORRES
Validação pelo código: 10463569048247189, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Valor: R$ 209.019,72 | Classificador: CORRENDO PRAZO
Recuperação Judicial (L.E.)
GOIANIA - 29ª VARA CIVEL
Usuário: NILVA APARECIDA BRAGA - Data: 10/01/2019 08:46:31

dos Credores e à manutenção das atividades empresariais da Recuperanda, nos termos previstos neste Plano.

f. **Direito de Preferência.** Os Credores Financiadores e os debenturistas, por assumirem maior risco, terão o benefício do direito de preferência na aquisição da UPI, em relação a outra proposta de igual valor e mesma forma de pagamento.

5. Reestruturação dos Créditos

5.1. Disposições Gerais.

5.1.1. Novação. Todos os Créditos Concursais são novados por este Plano e serão pagos na forma por ele estabelecida, na forma do Artigo 59 da Lei de Falências. Mediante a referida novação, todas as obrigações, *covenants*, índices financeiros, hipóteses de vencimento antecipado, multas, bem como outras obrigações e garantias que sejam incompatíveis com as condições deste Plano deixarão de ser aplicáveis.

5.1.2. Créditos Ilíquidos. Todos os Créditos que sejam decorrentes de obrigações oriundas de relações jurídicas firmadas anteriormente à Data do Pedido, ainda que não vencidos ou que sejam objeto de disputa judicial ou procedimento arbitral em andamento, também são novados por este Plano, estando integralmente sujeitos aos efeitos deste Plano e da Recuperação Judicial, nos termos do artigo 49 da Lei de Falências, de forma que, se aplicável, o saldo credor a ser liquidado estará sujeito aos valores, prazos, termos e condições previstos no presente Plano.

5.1.3. Regras de Distribuição. Os Credores pertencentes a cada uma das Classes terão seus Créditos pagos de forma proporcional aos percentuais de participação (por valor de crédito) de cada um dos Credores pertencentes à mesma Classe no total, salvo previsão contrária neste Plano.

5.1.4. Alocação dos Valores. Para a elaboração do fluxo de pagamentos previsto neste Plano, inclusive os valores e os prazos, foram levados em consideração *(i)* os valores dos Créditos constantes da Lista de Credores anexa a este Plano e *(ii)* a capacidade de geração de caixa da Recuperanda. Dessa forma, a alteração, inclusão ou reclassificação de Créditos, ou qualquer outra discrepância entre os Anexos deste Plano e o quadro-geral de credores homologado pelo Juízo da Recuperação, poderá alterar o fluxo de pagamentos previstos neste Plano, mas não o valor total a ser distribuído entre os Credores.

5.1.5. Habilitação de Novos Créditos ou Alteração de Créditos. Nas hipóteses de serem reconhecidos novos Créditos Concursais ou serem alterados Créditos Concursais já reconhecidos na Lista de Credores, por decisão judicial, arbitral ou acordo entre as partes, tais novos Créditos serão pagos na forma prevista neste Plano, de acordo com os eventos de pagamento posteriores à sua inclusão, sem possibilidade de qualquer regresso em relação aos valores já pagos aos demais Credores.

5.1.5.1. Na hipótese de serem reconhecidos novos Créditos Trabalhistas, por decisão judicial ou acordo entre as partes, os referidos Créditos Trabalhistas serão pagos na forma e prazos previstos no item 5.2., contudo, tendo por base a data da publicação do acolhimento da habilitação do crédito.

5.1.6. Multas. Todas as Multas devidas pela ROTAS DE VIAÇÃO serão consideradas, para efeitos de pagamento ou de satisfação, nos termos do Plano, mediante a aplicação de um redutor de 90% (noventa por cento) sobre o valor da Multa, sendo que tal redutor se justifica, em razão da classificação atribuída às multas em caso

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 09/01/2019 11:45:02
Assinado por MARCUS PAULO RODRIGUES TORRES
Validação pelo código: 10463569048247189, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Valor: R$ 209.019,72 | Classificador: CORRENDO PRAZO
Recuperação Judicial (L.E.)
GOIANIA - 29ª VARA CIVEL
Usuário: NILVA APARECIDA BRAGA - Data: 10/01/2019 08:46:31

de falência, como créditos subquirografários, nos termos do art. 83, VII, da Lei de Falências. O valor das Multas, após a aplicação do redutor acima mencionado, será pago nas mesmas condições aplicáveis à Opção escolhida pelo Credor.

5.1.7. Meios de Pagamento. Os valores devidos aos Credores nos termos deste Plano serão pagos por meio da transferência direta de recursos à conta bancária do respectivo Credor, por meio de documento de ordem de crédito (DOC) ou de transferência eletrônica disponível (TED). O comprovante de compensação bancária do valor creditado a cada Credor servirá de prova de quitação do respectivo pagamento.

5.1.7.1. Para a realização dos pagamentos previstos nesta **Cláusula 5ª**, os Credores devem informar à ROTAS DE VIAÇÃO suas respectivas contas bancárias para esse fim, mediante comunicação por escrito endereçada à ROTAS DE VIAÇÃO, nos termos da **Cláusula 10.5**. Os pagamentos que não forem realizados em razão de os Credores não terem informado suas contas bancárias com no mínimo 30 (trinta) dias de antecedência da data de pagamento previsto não serão considerados como um evento de descumprimento do Plano. Neste caso, a critério da ROTAS DE VIAÇÃO, os pagamentos devidos aos Credores que não tiverem informado suas contas bancárias poderão ser realizados no Juízo da Recuperação. Não haverá a incidência de juros, multas ou encargos moratórios se os pagamentos não tiverem sido realizados nas datas previstas em razão de os Credores não terem informado tempestivamente suas contas bancárias.

5.2. Credores Trabalhistas. Os Créditos dos Credores Trabalhistas serão pagos nas seguintes condições:

a) Créditos até R$8.000,00 (oito mil reais) – **em 05 (cinco) parcelas** mensais, iguais e sucessivas, sendo a primeira devida em 60 (sessenta) dias após a Homologação Judicial do Plano, sem a incidência de juros e/ou correção monetária;

b) Crédito a partir de R$8.000,01 (oito mil reais e um centavo) – **em 08 (oito) parcelas mensais**, iguais e sucessivas, sendo a primeira devida no quinto mês após a Homologação Judicial do Plano, sem a incidência de juros e/ou correção monetária.

5.3. Credores com Garantia Real. Na presente data, não há Créditos com Garantia Real sujeitos à Recuperação Judicial da ROTAS DE VIAÇÃO. Na hipótese de serem reconhecidos Créditos com Garantia Real, os referidos Credores com Garantia Real terão o mesmo tratamento dado aos Créditos Quirografários.

5.4. Credores Quirografários. Os Credores Quirografários farão jus ao recebimento de 55% (cinquenta e cinco por cento) dos seus Créditos pagos da seguinte forma:

(i) Primeiramente com os recursos obtidos da alienação da UPI IMÓVEIS;

a. Os valores recebidos pela alienação de cada imóvel da UPI, serão distribuídos de forma proporcional à participação de cada Credor no valor total da Recuperação Judicial tendo como referência a lista de credores e os respectivos Créditos atualizados em até 48 (quarenta e oito) horas antes da data prevista para os pagamentos;

b. Antes do pagamento aos Credores, serão descontados dos valores recebidos por cada imóvel, as despesas necessárias para a realização de cada alienação (por

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 09/01/2019 11:45:02
Assinado por MARCUS PAULO RODRIGUES TORRES
Validação pelo código: 10463569048247189, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Valor: R$ 209.019,72 | Classificador: CORRENDO PRAZO
Recuperação Judicial (L.E.)
GOIANIA - 29ª VARA CIVEL
Usuário: NILVA APARECIDA BRAGA - Data: 10/01/2019 08:46:31

exemplo, publicações, corretagem, assessores), os custos para realização da transferência de cada imóvel (exceto aquelas despesas que a lei e os costumes atribuem aos adquirentes em geral), tributos incidentes na operação, dentre outros;

c. Juros e correção monetária: não haverá incidência de juros e/ou correção monetária dos créditos, desde a data do pedido de processamento da recuperação judicial até o seu efetivo pagamento.

d. Prazo de pagamento e data: a Recuperanda deverá realizar os pagamentos aos Credores em até no máximo 20 (vinte) dias do recebimento de qualquer valor proveniente da alienação da UPI IMÓVEIS;

(ii) Caso após 24 (vinte e quatro) meses da Data de Homologação do Plano, não tiverem sido iniciadas as alienações dos imóveis da UPI IMÓVEIS, a Recuperanda deverá dar início aos procedimentos para oferta da UPI ARAGUARÍ e captação de recursos oriundo da emissão das debêntures, conforme termos definidos no Plano;

a. A Recuperanda deverá realizar o pregão da UPI ARAGUARI e promover a oferta das debentures no prazo máximo de 36 (trinta e seis) meses da Data de Homologação do Plano.

b. Os valores recebidos pela alienação da UPI ARAGUARI, serão distribuídos de forma proporcional à participação de cada Credor no valor total da Recuperação Judicial tendo como referência a lista de credores e os respectivos Créditos atualizados em até 48 (quarenta e oito) horas antes da data prevista para os pagamentos;

c. Antes do pagamento aos Credores, serão descontados dos valores recebidos pela alienação da UPI ou através das debêntures, todas as despesas necessárias para a realização de cada alienação (por exemplo, publicações, corretagem, assessores), os custos para realização da transferência, registros públicos, tributos incidentes na operação, dentre outros;

d. Juros e correção monetária: não haverá incidência de juros e/ou correção monetária dos créditos, desde a data do pedido de processamento da recuperação judicial até o seu efetivo pagamento.

e. Prazo de pagamento e data: a Recuperanda deverá realizar os pagamentos aos Credores em até no máximo 20 (vinte) dias do recebimento de qualquer valor proveniente da alienação da UPI;

(iii) Caso no prazo de até 10 (dez) anos, não tenha se concluído a alienação da UPI's e a emissão das debêntures, ou se os recursos obtidos não tenham sido suficientes para quitação dos Créditos novados, caberá à Recuperanda, realizar o pagamento do saldo dos Créditos;

a. O pagamento do saldo dos Créditos em parcelas anuais e sucessivas, utilizando a integralidade do Lucro Líquido da Recuperanda;

b. Prazo de pagamento e data: a Recuperanda iniciará os pagamentos após o 11º (décimo primeiro) ano da Data de Homologação, sendo os valores devidos sempre no dia 01º de maio de cada ano;

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 09/01/2019 11:45:02
Assinado por MARCUS PAULO RODRIGUES TORRES
Validação pelo código: 10463569048247189, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Valor: R$ 209.019,72 | Classificador: CORRENDO PRAZO
Recuperação Judicial (L.E.)
GOIANIA - 29ª VARA CIVEL
Usuário: NILVA APARECIDA BRAGA - Data: 10/01/2019 08:46:31

c. Juros e correção monetária: não haverá incidência de juros e/ou correção monetária dos créditos, desde a data do pedido de processamento da recuperação judicial até o seu efetivo pagamento.

5.4.1. O recebimento dos Créditos na forma acima importará em quitação da integralidade dos Créditos detidos pelo Credor.

5.5. Credores ME/EPP. Os Credores ME/EPP terão os seus créditos pagos nas seguintes condições:

a. Créditos de até R$1.000,00 (um mil reais) – numa única parcela em até 60 (sessenta) dias após a Homologação Judicial do Plano, sem a incidência de juros e/ou correção monetária;

b. Créditos a partir de R$1.000,01 (um mil reais e um centavo) terão o mesmo tratamento conferido aos Créditos Quirografários, nos termos da Cláusula 5.4 do Plano;

c. Credores ME/EPP que possuam créditos superiores a R$1.000,00 (um mil reais), mas desejarem receber na forma prevista no item "a)" acima, deverão formalizar esta opção, renunciando expressamente à diferença do valor recebido e à totalidade dos seus créditos.

5.6. Credores Extraconcursais. Para fins de esclarecimento, a ROTAS DE VIAÇÃO declara e reconhece que os Créditos Extraconcursais não estão sujeitos ao presente Plano, de forma que sua aprovação pela Assembleia de Credores não implica na imediata reestruturação dos Créditos Extraconcursais nos termos e condições aqui descritos. No entanto, a ROTAS DE VIAÇÃO expressamente estende as condições propostas aos Credores Quirografários para os Credores Extraconcursais que queiram aderir a este Plano, estando ciente, no entanto, que tais termos e condições somente serão aplicáveis na medida em que haja adesão expressa e voluntária por parte do Credor Extraconcursal a este Plano. Referida adesão deverá ocorrer por escrito, em caráter irretratável e irrevogável, mediante notificação à ROTAS DE VIAÇÃO encaminhada no prazo de até 5 (cinco) Dias Úteis contadas da Aprovação do Plano, nos termos previstos na **Cláusula 10.5** deste Plano.

5.7. Credores Financiadores. Serão considerados Credores Financiadores aqueles credores que concederem novas linhas de créditos e/ou liberação de novos recursos para a Recuperanda de acordo com os critérios objetivos abaixo especificados.

5.7.1. Modo de adesão. Caso a Recuperanda necessitem de financiamento, poderá solicitar os credores a concessão de linhas de crédito.

5.7.1.1. Os Credores interessados poderão disponibilizar créditos correspondente até 50% (cinquenta por cento) do valor do seu Crédito listado na Recuperação Judicial.

5.7.1.2. Caso a oferta de Credito seja superior ao requerido pela Recuperanda, os interessados deverão conceder o Crédito de maneira proporcional a participação de cada um deles no valor total da Lista de Credores atualizada no momento do requerimento da linha de crédito pela Recuperanda.

5.7.1.3. A Recuperanda se compromete a manter disponível para consulta toda e qualquer adesão de Credores a esta cláusula, dando ampla transparência a todos envolvidos.

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 09/01/2019 11:45:02
Assinado por MARCUS PAULO RODRIGUES TORRES
Validação pelo código: 10463569048247189, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Valor: R$ 209.019,72 | Classificador: CORRENDO PRAZO
Recuperação Judicial (L.E.)
GOIANIA - 29ª VARA CIVEL
Usuário: NILVA APARECIDA BRAGA - Data: 10/01/2019 08:46:31

5.7.2. Premissas das linhas de crédito. As linhas de crédito serão consideradas Recursos Novos, sempre extraconcursais.

5.7.2.1. Os Credores Financiadores não poderão em nenhuma hipótese utilizar a seus Créditos detidos na Recuperação Judicial como forma de compensação, disponibilização dentre outros, em relação a disponibilização das linhas de crédito.

5.7.2.2. Os novos créditos serão disponibilizados nas seguintes condições: taxa de juros de 1,8% (um e meio por cento ao mês) e prazo de pagamento em até 60 (sessenta) meses.

5.7.3. Regra de Pagamento dos Credores Financiadores. Os Credores Financiadores que fomentarem a atividade empresarial da Recuperanda nos termos do item acima, na exata proporção de R$ 1,00 (um real) do novo crédito concedido para cada R$ 1,00 (um real) dos Créditos Concursais receberá 75% do valor nominal inicial, seguindo contudo, as formas de pagamentos e os demais procedimentos já previsto neste Plano.

5.7.4. Pagamento Diferenciado aos Credores Financiadores. A previsão de pagamentos de forma diferenciada aos Credores Financiadores e uma faculdade concedida a todos os credores, desde que ocorra uma necessidade de financiamento pela Recuperanda e mediante a solicitação desta, para recebimento de seus créditos nos termos do regramento acima, aplicando-se, portanto, de modo igualitário a todos os Credores. Tal previsão se justifica uma vez que a celebração de concessão de novas linhas de financiamentos, são medidas necessárias para auxiliar as Recuperandas que como é notório, por estar em recuperação judicial, possuem acesso muito limitado a crédito no mercado.

5.7.4.1. Esses pagamentos têm fundamento no art. 67, parágrafo único da Lei de Recuperação Judicial, na medida em que tais Credores são colaborativos concedendo novas linhas de créditos.

6. Obtenção de Recursos Novos. A ROTAS DE VIAÇÃO poderá buscar a obtenção de novos financiamentos, nos termos dos artigos 67, 84 e 149 da Lei de Falências. Para garantia da captação de novos recursos, a ROTAS DE VIAÇÃO poderá, inclusive, onerar bens de seu ativo permanente e/ou circulante, desde que respeitados os limites decorrentes da Recuperação Judicial e da Lei de Falências.

6.1. Extraconcursalidade dos Recursos Novos. Os Recursos Novos sempre serão considerados extraconcursais, inclusive em caso de superveniência de falência da Recuperanda, na forma dos artigos 66, 67, 84, inciso V e 149 da Lei de Falências e demais disposições legais aplicáveis, devendo ser pagos com precedência sobre todos os Créditos Concursais e Créditos Extraconcursais, observados os limites legais e os termos e condições deste Plano.

6.2. Meios de obtenção de Recursos Novos. Os Recursos Novos poderão ser obtidos mediante:

(i) celebração de contratos de arrendamento ou parceria na utilização de seus Ativos, ou qualquer outra modalidade que atenda os interesses da ROTAS DE VIAÇÃO, desde que em bases comutativas e resguardados os limites impostos pela Recuperação Judicial, pela Lei de Recuperação Judicial e por este Plano;

(ii) ingresso de pessoa física ou jurídica, com capacidade técnica e/ou financeira para ser acionista, inclusive, com alteração do controle acionário e/ou aumento do

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 09/01/2019 11:45:02
Assinado por MARCUS PAULO RODRIGUES TORRES
Validação pelo código: 10463569048247189, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Valor: R$ 209.019,72 | Classificador: CORRENDO PRAZO
Recuperação Judicial (L.E.)
GOIANIA - 29ª VARA CIVEL
Usuário: NILVA APARECIDA BRAGA - Data: 10/01/2019 08:46:31

capital social, de acordo com o inciso III e VI do artigo 50 da Lei de Recuperação Judicial;

(iii) emissão de valores mobiliários (pública ou privada), especialmente, debêntures, também podendo aumentar o capital social mediante títulos conversíveis em participação, de acordo com o inciso VI e XV do artigo 50 da Lei de Recuperação Judicial;

a. Como parte dos esforços de reestruturação já em curso pela administração das Recuperandas e através dos seus assessores financeiros, já foram contatados investidores/fundos de investimentos interessados em financiar a ROTAS DE VIAÇÃO através da aquisição de debêntures.

b. O modelo a ser utilizado será primeiramente de emissão privada e caso não atinja o volume suficiente de captações, também poderá ser realizada a oferta pública.

c. As Recuperandas contratarão Assessores Financeiros independentes e com notório conhecimento e experiência para condução do processo de emissão de debentures, visando gerar as melhores oportunidades.

d. Os quotistas das Recuperandas se comprometem a oferecer as próprias quotas detidas em cada uma delas como garantia para as debentures, de forma a tornar viável a obtenção deste modelo de financiamento com o menor custo para as sociedades.

e. Caberá as Recuperandas, com apoio de assessores financeiros e legais, definirem todos os procedimentos para emissão das debentures e o seu devido registro.

6.3. Reestruturação societária. Para viabilizar o acesso a diversas linhas de financiamento no mercado financeiro, incluindo as debentures já mencionadas, as Recuperandas promoverão a transformação da ROTAS DE VIAÇÃO DO TRIÂNGULO LTDA – em recuperação judicial e VIAÇÃO ESTRELA LTDA – em recuperação judicial para sociedades anônimas fechadas.

6.3.1. A recuperanda EXPRESSO ARAGUARI LTDA – em recuperação judicial manterá a atual forma societária, visto os aspectos relacionados a UPI ARAGUARI.

7. Efeitos do Plano

7.1. Vinculação do Plano. As disposições do Plano vinculam a ROTAS DE VIAÇÃO, os Credores, e os seus respectivos cessionários e sucessores, a partir da Homologação Judicial do Plano.

7.2. Novação. A inexistência de recurso a que tenha sido atribuído efeito suspensivo (ou ação judicial com mesmo efeito) interposto contra a Homologação Judicial do Plano acarretará a novação dos Créditos Concursais e dos Créditos Extraconcursais detidos por Credores Extraconcursais que tenham expressamente aderido ao presente Plano, que serão liquidados na forma estabelecida neste Plano. Mediante a referida novação, todas as obrigações, *covenants*, índices financeiros, hipóteses de vencimento antecipado, bem como outras obrigações e garantias que sejam incompatíveis com as condições deste Plano deixarão de ser aplicáveis.

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 09/01/2019 11:45:02
Assinado por MARCUS PAULO RODRIGUES TORRES
Validação pelo código: 10463569048247189, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Valor: R$ 209.019,72 | Classificador: CORRENDO PRAZO
Recuperação Judicial (L.E.)
GOIANIA - 29ª VARA CIVEL
Usuário: NILVA APARECIDA BRAGA - Data: 10/01/2019 08:46:31

7.3. Extinção de Ações. Exceto se previsto de forma diversa neste Plano, os Credores não mais poderão, a partir da Aprovação do Plano (i) ajuizar ou prosseguir com toda e qualquer ação judicial ou processo de qualquer tipo relacionado ou não a qualquer Crédito que esteja sujeito ao Plano contra a ROTAS DE VIAÇÃO; (ii) executar qualquer sentença, decisão judicial ou sentença arbitral contra a ROTAS DE VIAÇÃO; (iii) penhorar quaisquer bens da ROTAS DE VIAÇÃO para satisfazer seus Créditos Concursais ou Extraconcursais que tenham expressamente sido submetidos ao Plano, na forma da **Cláusula 5.6** acima; (iv) criar, aperfeiçoar ou executar qualquer garantia real sobre bens e direitos de ROTAS DE VIAÇÃO para assegurar o pagamento de seus Créditos Concursais ou Extraconcursais que tenham expressamente sido submetidos ao Plano; (v) reclamar qualquer direito de compensação contra qualquer crédito devido à ROTAS DE VIAÇÃO; e (vi) buscar a satisfação de seus Créditos Concursais ou Extraconcursais que tenham expressamente sido submetidos ao Plano por quaisquer outros meios. Todas as ações e execuções judiciais em curso contra a ROTAS DE VIAÇÃO relativas aos Créditos Concursais ou Extraconcursais que tenham expressamente sido submetidos ao Plano serão extintas, e as penhoras e constrições existentes serão liberadas.

7.4. Reconstituição de Direitos. Verificada a Resolução do Plano e a convolação da Recuperação Judicial em falência, no prazo de supervisão estabelecido no artigo 61 da Lei de Falências, os Credores terão reconstituídos seus direitos e garantias nas condições originalmente contratadas, deduzidos os valores eventualmente pagos e ressalvados os atos validamente praticados no âmbito da Recuperação Judicial, tal como determina o artigo 61, § 2º, da Lei de Falências.

7.5. Quitação. Exceto na hipótese de Resolução do Plano, os pagamentos realizados na forma estabelecida neste Plano acarretarão automaticamente e independentemente de qualquer formalidade adicional a quitação plena, irrevogável e irretratável, de todos os Créditos de qualquer tipo e natureza contra a ROTAS DE VIAÇÃO e seus controladores e garantidores, inclusive juros, correção monetária, penalidades, multas e indenizações. Com a ocorrência da quitação, os Credores serão considerados como tendo quitado, liberado e/ou renunciado de todos e quaisquer Créditos, e não mais poderão reclamá-los, contra a ROTAS DE VIAÇÃO, controladas, subsidiárias, afiliadas e coligadas e outras sociedades pertencentes ao mesmo grupo societário e econômico, e seus diretores, conselheiros, acionistas, minoritários, sócios, agentes, funcionários, representantes, fiadores, avalistas, garantidores, sucessores e cessionários.

7.6. Ratificação de Atos. A Aprovação do Plano pela Assembleia de Credores representa a concordância e ratificação da ROTAS DE VIAÇÃO, dos Credores de todos os atos praticados e obrigações contraídas pela ROTAS DE VIAÇÃO no curso da Recuperação Judicial, ficando expressamente autorizados, validados e ratificados para todos os fins de direito, inclusive e especialmente os referidos nas **Cláusulas 3, 4, 5 e 6**, e dos artigos 66, 74 e 131 da Lei de Falências.

8. Formalização de Documentos e Outras Providências. A ROTAS DE VIAÇÃO obriga-se, em caráter irrevogável e irretratável, por força deste Plano, a realizar todos os atos e firmar todos os contratos e outros documentos que, na forma e na substância, sejam necessários ou adequados ao cumprimento e implementação deste Plano e obrigações correlatas.

9. Modificação do Plano. Aditamentos, alterações ou modificações ao Plano podem ser propostas a qualquer tempo após a Homologação Judicial do Plano, desde que tais aditamentos, alterações ou modificações sejam submetidas à votação na

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 09/01/2019 11:45:02
Assinado por MARCUS PAULO RODRIGUES TORRES
Validação pelo código: 10463569048247189, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Valor: R$ 209.019,72 | Classificador: CORRENDO PRAZO
Recuperação Judicial (L.E.)
GOIANIA - 29ª VARA CIVEL
Usuário: NILVA APARECIDA BRAGA - Data: 10/01/2019 08:46:31

Assembleia de Credores, sejam aprovadas pela ROTAS DE VIAÇÃO e que seja atingido o quórum requerido pelos artigos 45 e 58, *caput* e §1º, da Lei de Falências.

9.1. Efeito Vinculativo das Modificações do Plano. Os aditamentos, alterações ou modificações ao Plano vincularão a ROTAS DE VIAÇÃO e seus Credores, inclusive os Credores Extraconcursais que a ele aderirem e os Credores dissidentes, e seus respectivos cessionários e sucessores, a partir de sua aprovação pela Assembleia de Credores na forma dos artigos 45 ou 58 da Lei de Falências.

10. Disposições Gerais

10.1. Contratos Existentes e Conflitos. Na hipótese de conflito entre as disposições deste Plano e as obrigações previstas nos contratos celebrados com qualquer Credor anteriormente à Data do Pedido, este Plano prevalecerá.

10.2. Aprovação de Autoridades Governamentais. Todas as disposições deste Plano que dependam de aprovação de Autoridades Governamentais, deverão ser aprovadas pelos referidos órgãos para que surtam seus regulares efeitos. As disposições deste Plano poderão ser adaptadas para cumprir as exigências de Autoridades Governamentais, aplicando-se, no que for cabível, o disposto na

10.3. Anexos. Todos os Anexos deste Plano são a ele incorporados e constituem parte integrante do Plano. Na hipótese de haver qualquer inconsistência entre este Plano e qualquer Anexo, o Plano prevalecerá.

10.4. Encerramento da Recuperação Judicial. A Recuperação Judicial será encerrada a requerimento da ROTAS DE VIAÇÃO, desde que todas as obrigações do Plano que se vencerem até 2 (dois) anos após a Data de Homologação do Plano sejam cumpridas.

10.5. Comunicações. Todas as notificações, requerimentos, pedidos e outras comunicações a ROTAS DE VIAÇÃO, requeridas ou permitidas por este Plano, para serem eficazes, devem ser feitas por escrito e serão consideradas realizadas quando (i) enviadas por correspondência registrada, com aviso de recebimento, ou por *courier*, e efetivamente entregues ou (ii) enviadas por fac-símile ou outros meios, quando efetivamente entregues e confirmadas por escrito pela ROTAS DE VIAÇÃO. Todas as comunicações devem ser endereçadas da seguinte forma ou de outra forma que for informada pela ROTAS DE VIAÇÃO, nos autos do processo de recuperação judicial ou diretamente ao Administrador Judicial ou aos Credores:

10.6. Data do Pagamento. Na hipótese de qualquer pagamento ou obrigação prevista no Plano estar prevista para ser realizada ou satisfeita em um dia que não seja um Dia Útil, o referido pagamento ou obrigação poderá ser realizado ou satisfeita, conforme o caso, no primeiro Dia Útil seguinte.

10.7. Encargos Financeiros. Salvo previsão em contrário no Plano, não incidirão juros e nem correção monetária sobre o valor dos Créditos.

10.8. Descumprimento do Plano. Em caso de mora, deverá ser requerida a convocação de uma Assembleia Geral de Credores com a finalidade de deliberar junto aos Credores Concursais sobre a medida mais adequada para sanar o descumprimento do Plano, sendo que tal pedido poderá ser formulado ao Juízo da Recuperação por qualquer parte interessada, na forma da Lei de Falências. Para fins desta Cláusula,

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 09/01/2019 11:45:02
Assinado por MARCUS PAULO RODRIGUES TORRES
Validação pelo código: 10463569048247189, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Valor: R$ 209.019,72 | Classificador: CORRENDO PRAZO
Recuperação Judicial (L.E.)
GOIANIA - 29ª VARA CIVEL
Usuário: NILVA APARECIDA BRAGA - Data: 10/01/2019 08:46:31

haverá mora caso a ROTAS DE VIAÇÃO descumpra culposamente alguma disposição deste Plano e não sane tal descumprimento no prazo de até 30 (trinta) Dias Úteis.

10.9. Créditos em Moeda Estrangeira. Os Créditos em moeda estrangeira serão mantidos na moeda original para todos os fins de direito e serão liquidados, observado o disposto neste Plano, em conformidade com o artigo 50, §2° da Lei de Falências. Exceto em caso de disposição específica neste Plano, os Créditos em moeda estrangeira serão convertidos em reais com base na cotação de fechamento da taxa de venda de câmbio de Reais por Dólares dos Estados Unidos da América, disponível no SISBACEN – Sistema de Informações do Banco Central do Brasil, transação PTAX-800, opção 5, cotações para a contabilidade, moeda 220, mercado livre, 2 (dois) Dias Úteis anteriores à data em que a conversão de moeda é necessária, nos termos deste Plano.

10.10. Divisibilidade das Previsões do Plano. Na hipótese de qualquer termo ou disposição do Plano ser considerada inválida, nula ou ineficaz pelo Juízo da Recuperação, o restante dos termos e disposições do Plano devem permanecer válidos e eficazes.

10.11. Lei Aplicável. Os direitos, deveres e obrigações decorrentes deste Plano deverão ser regidos, interpretados e executados de acordo com as leis vigentes na República Federativa do Brasil.

10.12. Eleição de Foro. Todas as controvérsias ou disputas que surgirem ou estiverem relacionadas a este Plano ou aos ativos da ROTAS DE VIAÇÃO serão resolvidas pelo Juízo da Recuperação, até o encerramento do processo de recuperação judicial.

O Plano é firmado pelos representantes legais devidamente constituídos da ROTAS DE VIAÇÃO. Os Laudos econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos (**Anexo 1**) subscritos por empresas especializadas foram apresentados ao Juízo da Recuperação, na forma da Lei de Falências, em 19 de dezembro de 2014 e fazem parte integrante deste Plano.

Goiânia, GO, 13 de dezembro de 2018.

_____

ROTAS DE VIAÇÃO DO TRIÂNGULO LTDA. – em recuperação judicial
VIAÇÃO ESTRELA LTDA. – em recuperação judicial
EXPRESSO ARAGUARI LTDA. – em recuperação judicial

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 09/01/2019 11:45:02
Assinado por MARCUS PAULO RODRIGUES TORRES
Validação pelo código: 10463569048247189, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Estado de Goiás
Poder Judiciário
Comarca de GOIÂNIA
Goiânia - 29ª Vara Cível

Ofício n. 2/2022 – GAB **Goiânia, 1º de fevereiro de 2022**

Excelentíssimo Senhor

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Superior Tribunal de Justiça

Ref.: *Conflito de Competência n.º 185106 – GO (2021/0400695-0)*

Excelentíssimo senhor Relator.

Venho por meio deste, em atenção à decisão proferida no conflito de competência n.º 185106 – GO (2021/0400695-0), instaurado por Nacional Expresso Ltda., Expresso Araguari Ltda. e Rotas de Viação do Triângulo Ltda., todas em Recuperação Judicial, perante o Juízo da 29ª Vara Cível da Comarca de Goiânia – GO, o juízo da 7ª Vara Cível da Comarca de Uberlândia – MG e o juízo da 4ª Vara do Trabalho de Uberlândia - MG, prestar as seguintes informações.

Trata-se de Recuperação Judicial, protocolada sob o n.º 167246.80.2016.8.09.0051, requerida por Rotas de Viação do Triângulo Ltda., Viação Estrela Ltda. e Expresso Araguari Ltda., todas formadoras do "Grupo Rotas de Viação".

A inicial foi distribuída em 11 de maio de 2016. Deferido o processamento da recuperação judicial em 01 de junho de 2016, oportunidade que foi determinada a suspensão de todas as ações ou execuções contra as empresas devedoras pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Petição Eletrônica juntada ao processo em 01/02/2022 ?s 15:46:01 pelo usu?rio: SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS

Documento eletrônico e-Pet nº 6356277 com assinatura digital
Signatário(a): Emerson Roberto Consolo CPF: 97331520130
Recebido em 0

Assinado eletronicamente por: NILVA APARECIDA BRAGA - 07/07/2022 16:01:09 - 85bd440
https://pje.trt23.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=22070715582347700000029276438
Número do processo: 0000359-14.2022.5.23.0001 ID. 85bd440 - Pág. 1
Número do documento: 22070715582347700000029276438

No dia 15 de fevereiro de 2019 foi homologado o plano de recuperação judicial aprovado pela Assembleia Geral de Credores. Iniciou-se o cumprimento do plano de recuperação.

Em 28 de agosto de 2020 foi ordenada a designação de Assembleia Geral de Credores para discutir proposta de alteração do plano de recuperação judicial e determinada a abertura de vista ao Ministério Público para se manifestar sobre o pedido de alienação de bens.

Este Juízo, em 10 de setembro de 2020, expediu ofício ao relator do agravo de instrumento n.º 5175375.40.2019.8.09.0000, questionando se, diante da decisão proferida no recurso, em que reconheceu a incompetência do Juízo de Goiânia para processar e julgar o feito, deve continuar a atuar no processo ou remetê-lo, imediatamente, à Comarca de Uberlândia/MG.

Em 23 de setembro de 2020, foi homologada a retificação do Quadro-Geral de Credores e ordenada a expedição do edital a que alude o artigo 18 da Lei n. 11.101/05.

Houve comunicação do deferimento de liminar na Reclamação Constitucional 43.445, Relator Ministro Gilmar Mendes, para suspender os efeitos do acórdão proferido nodo Agravo de Instrumento 5175375.40.2019.8.09.000.

Empós, foi informado que a Assembleia Geral de Credores rejeitou a alteração do Plano de Recuperação Judicial proposta pelas recuperandas.

No dia 11 de dezembro de 2020, foi autorizada a alienação dos bens que constituem a UPI Imóveis, prevista no Plano de Recuperação Judicial, a ser realizada na modalidade pregão, que restou frustrado em razão da ausência de propostas que se adequassem às condições previstas no Plano de Recuperação Judicial e no edital de convocação. Foi designado novo procedimento, também sem êxito.

Em 26 de outubro de 2021, este juízo rejeitou a proposta para aquisição dos bens que integram a UPI Imóveis, pois não cumpriu os requisitos previstos no Plano de Recuperação Judicial; bem como indeferiu a alienação de imóvel não constante no documento aprovado pela Assembleia Geral de Credores.

Petição Eletrônica juntada ao processo em 01/02/2022 ?s 15:46:01 pelo usu?rio: SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS

Documento eletrônico e-Pet nº 6356277 com assinatura digital
Signatário(a): Emerson Roberto Consolo CPF: 97331520130
Recebido em 0

Assinado eletronicamente por: NILVA APARECIDA BRAGA - 07/07/2022 16:01:09 - 85bd440
https://pje.trt23.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=22070715582347700000029276438
Número do processo: 0000359-14.2022.5.23.0001 ID. 85bd440 - Pág. 2
Número do documento: 22070715582347700000029276438

Em 17 de novembro de 2021, foi juntado ao processo ofício comunicando a procedência da Reclamação n. 43.445 para cassar o acórdão proferido pela Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Goiás no processo n. 5175375.40.2019.8.09.0000.

Atualmente o processo aguarda manifestação das recuperandas sobre petições do administrador judicial, para posterior conclusão dos autos para pronunciamento judicial.

Era o que me cumpria informar. Ponho-me à disposição para mais esclarecimentos.

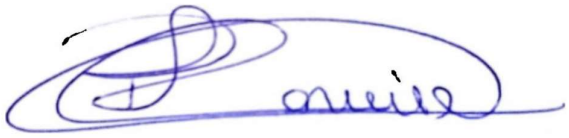

PEDRO SILVA CORRÊA

Juiz de Direito

Petição Eletrônica juntada ao processo em 01/02/2022 ?s 15:46:01 pelo usu?rio: SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS

Documento eletrônico e-Pet nº 6356277 com assinatura digital
Signatário(a): Emerson Roberto Consolo CPF: 97331520130
Recebido em 0

Assinado eletronicamente por: NILVA APARECIDA BRAGA - 07/07/2022 16:01:09 - 85bd440
https://pje.trt23.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=22070715582347700000029276438
Número do processo: 0000359-14.2022.5.23.0001 ID. 85bd440 - Pág. 3
Número do documento: 22070715582347700000029276438

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Central do Processo Eletrônico

Envio de Documentos

Remetente

Usuário: : Emerson Roberto Console

Ente: : Secretaria Judiciária

Data de Recebimento do Documento no STJ

Data: 01/02/2022 **Hora**: 15:28:04

Peticionamento

SEQUENCIAL: 6356277

Processo: CC 185106 (2021/0400695-0)

Documento: OFÍCIO

Observações:

NR 2/22 JD 29A VARA CIVEL DA COMARCA DE GOIANIA GO (MALOTE DIGITAL)

Nome do Arquivo	Tipo	Hash
2.pdf	Outros Documentos	BE98BCA0E2F57C86E4F6967825A8EE03A3839997

Documento assinado eletronicamente nos termos do Art. 1º. § 2º., Inciso III, alínea “b”, da Lei 11.419/2006.

A exatidão das informações transmitidas é da exclusiva responsabilidade do peticionário (Art. 12 da Resolução STJ//GP N. 10 de 6 de outubro de 2015).

Os dados contidos na petição podem ser conferidos pela Secretaria Judiciária, que procederá sua alteração em caso de desconformidade com os documentos apresentados, ficando mantidos os registros de todos os procedimentos no sistema (Parágrafo único do Art. 12 da Resolução STJ 10/2015 de 6 de outubro de 2015)

Petição Eletrônica juntada ao processo em 01/02/2022 ?s 15:46:01 pelo usu?rio: SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS

Documento eletrônico e-Pet nº 6356277 com assinatura digital
Signatário(a): Emerson Roberto Console CPF: 97331520130
Recebido em 0

Assinado eletronicamente por: NILVA APARECIDA BRAGA - 07/07/2022 16:01:09 - 85bd440
https://pje.trt23.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=22070715582347700000029276438
Número do processo: 0000359-14.2022.5.23.0001 ID. 85bd440 - Pág. 4
Número do documento: 22070715582347700000029276438

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
PJE - PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO - 23ª REGIÃO
1ª VARA DO TRABALHO DE CUIABÁ
ATSum 0000359-14.2022.5.23.0001
RECLAMANTE: MERIELE DE SOUZA SANTOS
RECLAMADO: EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL ROTAS DE VIACAO DO TRIANGULO LTDA E OUTROS (4)

INTIMAÇÃO

Fica a parte autora INTIMADA para que se manifeste sobre a defesa e os documentos apresentados pela 1ª, 2ª e 4ª Reclamadas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, devendo especificar as provas que pretende produzir, esclarecendo sobre a pertinência e a finalidade da prova, sob pena de presunção de desinteresse na realização de audiência de instrução, ficando ciente de que resta preservada a possibilidade de requererem a qualquer tempo, em conjunto (art. 190 do CPC), a homologação de acordo, bastando apresentarem petição conjunta a ser homologada em gabinete ou requererem a marcação de audiência de tentativa de conciliação.

CUIABA/MT, 12 de julho de 2022.

MARIA ALICE VILLELA
Diretor de Secretaria

REMETENTE

1ª VARA DO TRABALHO DE CUIABÁ/MT
Rua Engenheiro Edgard Prado Arze, 191, 191, Tribunal Regional do Trabalho 23ª R
Centro Político Administrativo
Cuiabá / MT
CEP: 78.049-935

PARA USO DOS CORREIOS

- [X] MUDOU-SE
- [ ] DESCONHECIDO
- [ ] RECUSADO
- [ ] FALECIDO
- [ ] AUSENTE
- [ ] NÃO PROCURADO
- [ ] END.INSUFICIENTE
- [ ] CEP
- [ ] NÃO EXISTE Nº INDICADO
- [ ] INFORMAÇÃO ESCRITA PELO CARTEIRO OU SINDICO
- [ ] REINTEGRADO AO SERVIÇO POSTAL EM ___/___/___

___/___/___ _____
RESPONSÁVEL

07 JUL 2022

AVISO DE RECEBIMENTO — Eletrônico
ASSINATURA DO RECEBEDOR
NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR
Nº DOCUMENTO DE IDENTIDADE
DATA DE ENTREGA

POSTAGEM: 27/06/2022 DISTRITO POSTAL:603

ATSUM 0000359-14.2022.5.23.0001
VIACAO NAGIB SAAD LTDA
DOUTOR CÁSSIO VEIGA DE SÁ, S/N, RUA JULES RIMET, FUNDOS DA RODOVIÁR
ALVORADA
CUIABÁ / MT

DESTINATÁRIO

MI006741677BR

Correios
TRT CUIABA
99123146 26/2012/MT
e-Carta

NO REMETENTE

4132

Assinado eletronicamente por: MARIA ALICE VILLELA - Juntado em: 12/07/2022 12:01:14 - 147b905
https://pje.trt23.jus.br/pjekz/validacao/22071210044696400000029312255?instancia=1
Número do processo: 0000359-14.2022.5.23.0001
Número do documento: 22071210044696400000029312255

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
PJE - PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO - 23ª REGIÃO
1ª VARA DO TRABALHO DE CUIABÁ
ATSum 0000359-14.2022.5.23.0001
RECLAMANTE: MERIELE DE SOUZA SANTOS
RECLAMADO: EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL ROTAS DE VIACAO DO TRIANGULO LTDA E OUTROS (4)

CONCLUSÃO

Considerando o rito sumaríssimo, à conclusão para análise da devolução do AR da terceira reclamada (ID-1cf04a9), sem cumprimento pela ECT, com a informação de "MUDOU-SE".

CUIABA/MT, 12 de julho de 2022.

MARIA ALICE VILLELA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
PJE - PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO - 23ª REGIÃO
1ª VARA DO TRABALHO DE CUIABÁ
ATSum 0000359-14.2022.5.23.0001
RECLAMANTE: MERIELE DE SOUZA SANTOS
RECLAMADO: EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL ROTAS DE VIACAO DO TRIANGULO LTDA E OUTROS (4)

DESPACHO

Vistos,

1. Vieram os autos conclusos em razão da frustração da notificação postal da 3ª reclamada, a qual foi devolvida pelos Correios com a informação “mudou-se” (id 147b905).

2. Considerando que o presente feito encontra-se submetido ao rito sumaríssimo, sendo a correta indicação do endereço do réu requisito essencial da petição inicial e do regular prosseguimento do processo, **façam-se** conclusos para julgamento (proferir sentença), nos termos do artigo 852-B da CLT, observando-se a distribuição equitativa dos processos entre os Magistrados vinculados a esta Vara do Trabalho.

CUIABA/MT, 14 de julho de 2022.

IVAN JOSE TESSARO
Juiz(a) do Trabalho Titular

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
PJE - PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO - 23ª REGIÃO
1ª VARA DO TRABALHO DE CUIABÁ
ATSum 0000359-14.2022.5.23.0001
RECLAMANTE: MERIELE DE SOUZA SANTOS
RECLAMADO: EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL ROTAS DE VIACAO DO TRIANGULO LTDA E OUTROS (4)

CERTIDÃO

CERTIFICO que, nesta data, compareceu à Secretaria desta Vara do Trabalho o funcionário da Réu Rotas de Viação do Triangulo, Sr. Paulo Bispo da Costa, CPF N° 615.030.901-00, que procedeu à devolução da CTPS do autor devidamente anotada.

CUIABA/MT, 20 de julho de 2022.

VANUSA MEIRY DE MORAES
Servidor

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Administrativo
Código de rastreabilidade: 523202219892091
Nome original: CNPJ 18.449.504 0001-59.pdf
Data: 29/06/2022 13:12:33
Remetente:
Luciana Teixeira de Amorim
10ª Vara Cível - Goiânia
Tribunal de Justiça do Goiás
Prioridade: Normal.
Motivo de envio: Devolução.
Assunto: DEVOLVO O PRESENTE ARQUIVO POR PROCESSO CITADO NÃO TRAMITAR NA 10º VARA

PJe Assinado eletronicamente por: VANUSA MEIRY DE MORAES - Juntado em: 22/07/2022 13:05:53 - 3218d62

COMUNICAÇÃO DE AJUIZAMENTO DE DEMANDA

Maria Alice Villela, Analista Judiciário da serventia da 1ª Vara do Trabalho da comarca de Cuiabá/MT, Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região, em cumprimento à determinação do Juízo, **INFORMA,** nos termos do art. 6º, § 6º, da Lei no 11.101/2005, que foi ajuizada ação contra o devedor, em recuperação judicial, conforme dados abaixo:

Processo n.	ATSum 0000359-14.2022.5.23.0001
Data do ajuizamento	20/06/2022
Vara, comarca, tribunal	1ª Vara do Trabalho de Cuiabá/MT, 23ª Região
Nome do devedor	Em Recuperação Judicial Rotas de Viação do Triangulo LTDA
CNPJ do devedor	18.449.504/0001-59
Nome do credor	Meriele De Souza Santos
CPF ou CNPJ do credor	703.706.811-00
Valor da causa	R$ 29.855,10

NADA MAIS. O referido é verdade e dá fé.

24 de junho de 2022.

Assinado eletronicamente por: VANUSA MEIRY DE MORAES - Juntado em: 22/07/2022 13:05:53 - 3218d62
https://pje.trt23.jus.br/pjekz/validacao/22072211113798200000029424579?instancia=1
Número do processo: 0000359-14.2022.5.23.0001
Número do documento: 22072211113798200000029424579

Adriano Damin – OAB/MT 4.719-B
Luís Henrique Carli – OAB/MT 8.559 **ADVOGADOS**

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DO TRABALHO DA 1ª VARA DE CUIABÁ-MT.

PROCESSO Nº. 0000359-14.2022.5.23.0001

MERIELE DE SOUZA SANTOS, já qualificada nos autos da Reclamação Trabalhista, processo epigrafado acima, que move contra **ROTAS DE VIACAO DO TRIANGULO LTDA. e Outras**, igualmente qualificadas, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, por seus procuradores signatários, apresentar, tempestivamente, **IMPUGNAÇÃO À CONTESTAÇÃO COM PEDIDO DE JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE**, forte nos fatos e fundamentos a seguir expostos:

O Reclamante impugna veementemente as alegações constantes no ID 1716e03 dos autos, pois contrariam os verdadeiros fatos e fundamentos descritos na inicial.

1.) DA ALEGADA RECUPERAÇÃO JUDICIAL:

Alegam as Reclamadas que se encontram em recuperação judicial.

Veja, Excelência, que foi deferido a recuperação judicial da Primeira Reclamada em 01/06/2016 (ID 80de851, fl. 259 dos autos) e da Segunda Reclamada em 02/05/2016 (ID 73d53c2, fl. 153 dos autos).

Ora, o vínculo empregatício objeto da presente demanda, teve iniciou em 02/08/2021, ou seja, mais de 06

Assinado eletronicamente por: ADRIANO DAMIN - 03/08/2022 14:33:30 - 71734e2
https://pje.trt23.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=22080314325615700000029541461
Número do processo: 0000359-14.2022.5.23.0001 ID. 71734e2 - Pág. 1
Número do documento: 22080314325615700000029541461

(seis) após o deferimento da recuperação judicial da Primeira e Segunda Reclamadas.

Ainda, a Terceira e Quarta Reclamadas não se encontram em recuperação judicial.

Portanto, a cobrança de crédito da presente ação não está sujeita ao processo de recuperação judicial.

2.) DA CONFISSÃO DA TERCEIRA RECLAMADA - VIAÇÃO NAGIB SAAD LTDA.:

A Terceira Reclamada VIAÇÃO NAGIB SAAD LTDA., apesar de devidamente notificada, não apresentou defesa.

Em face do exposto, requer decretação de sua confissão quanto à matéria fática.

3.) DA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DAS RECLAMADAS (GRUPO ECONÔMICO):

Não há contestação quanto a existência de grupo econômico entre as Reclamadas.

Ademais, apresentam uma única defesa e são representados pelo mesmo escritório advocatício e possuem o mesmo endereço.

Também, esta Justiça Especializada já reconheceu o grupo econômico entre as Reclamadas e a sua responsabilidade solidária em dezenas de processos, citando por exemplo os processos 0000039-65.2016.5.23.0003; 0000596-15.2017.5.23.0004; 0001358-40.2017.5.23.0001; 0000601-28.2017.5.23.0007; 0000601-28.2017.5.23.0007; 0000608-38.2017.5.23.0001, entre outros.

Assinado eletronicamente por: ADRIANO DAMIN - 03/08/2022 14:33:30 - 71734e2
https://pje.trt23.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=22080314325615700000029541461
Número do processo: 0000359-14.2022.5.23.0001 ID. 71734e2 - Pág. 2
Número do documento: 22080314325615700000029541461

Adriano Damin – OAB/MT 4.719-B
Luís Henrique Carli – OAB/MT 8.559 **ADVOGADOS**

Desta forma restou cabalmente comprovado a existência do grupo econômico entre as Reclamadas, requerendo assim, a responsabilidade solidária entre as mesmas.

4.) DOS DADOS FUNCIONAIS:

Incontroverso a data de admissão, data da dispensa, forma de dispensa, função desempenhada e salário percebido mensalmente.

5.) DAS VERBAS RESCISÓRIAS:

As Reclamadas não contestam **o não pagamento** das verbas rescisórias postuladas, **e nem tampouco faz qualquer prova do referido pagamento, tratando-se de fato incontroverso nos autos.**

Portanto devido as verbas rescisórias postuladas na exordial.

A Reclamante impugna o "Histórico Financeiro a Pagamento", anexado no ID 6f7943e, fls. 76/79 dos autos, por ser documento unilateral, montado pela Reclamada com descrição de valores que não foram pagos para a Reclamante, que não reconhece o documento e nem a descrição das verbas.

Veja, que a própria Reclamada reconhece que não pagou as verbas rescisórias, porém, litigando de má-fé apresenta à fl. 78, histórico com descrição de aviso prévio, saldo salário, férias, 13º salário, etc. Portanto, as verbas e valores descritas no referido documento não foram pagas para a Reclamante.

A Reclamante impugna o TRCT, anexado no ID 0a800c8, fls. 81/82dos autos, por ser documento unilateral, montado pela Reclamada com descrição de valores que não foram pagos para a Reclamante, que não reconhece o documento e nem a descrição das verbas. Salienta-se, que além de não ter qualquer comprovante de pagamento, a Reclamada reconhece expressamente que não pagou as verbas rescisórias e nem contesta os pedidos.

Assinado eletronicamente por: ADRIANO DAMIN - 03/08/2022 14:33:30 - 71734e2
https://pje.trt23.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=22080314325615700000029541461
Número do processo: 0000359-14.2022.5.23.0001 ID. 71734e2 - Pág. 3
Número do documento: 22080314325615700000029541461

6.) DO FGTS E DA MULTA DE 40% FGTS:

As próprias Reclamadas confessam que não recolheram o FGTS e multa 40% FGTS, bem como, não contestam o pedido.

Ainda, o extrato do FGTS, anexado no ID 541191f dos autos, comprova que a Reclamada não recolheu o FGTS e a multa de 40% FGTS, postulados na exordial. Portanto, procedente o pedido de FGTS e multa de 40% FGTS, nos termos postulado na exordial.

7.) DAS MULTAS DOS ARTIGOS 477 E 467 DA CLT E SEGURO DESEMPREGO:

Em razão do não pagamento das verbas rescisórias postuladas na exordial, ausência de recolhimento do FGTS e multa 40% FGTS, inclusive pela confissão da Reclamada quanto ao não pagamento das mesmas e recolhimentos, devido as multas dos artigos 477 e 467 da CLT.

Da mesma forma, que não controvérsia quanto ao vínculo empregatício e a dispensa sem justa causa da empregada, que faz jus ao seguro desemprego, nos termos postulado.

Acresce-se, que os documentos apresentados no ID ca05695, fls. 79/80 dos autos, não foram entregues para a Reclamante, não contendo data assinatura e etc.

8.) DO AUXILIO ALIMENTAÇÃO:

A Reclamante postulou cesta básica no valor mensal de R$ 500,00 e ticket alimentação no valor mensal de R$ 100,00, totalizando R$ 600,00 (seiscentos reais) mensais, de acordo com a CCT.

A Reclamada não contesta o direito da Reclamante e nem os valores postulados, restringindo sua defesa, na alegação de que *"disponibiliza cartão de "Vale alimentação" em parceria com a "VR BENEFÍCIOS", no qual fora disponibilizado*

Assinado eletronicamente por: ADRIANO DAMIN - 03/08/2022 14:33:30 - 71734e2
https://pje.trt23.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=22080314325615700000029541461
Número do processo: 0000359-14.2022.5.23.0001 ID. 71734e2 - Pág. 4
Número do documento: 22080314325615700000029541461

MENSALMENTE valores para o consumo da Reclamante desde o momento em que fora contratada pela Empresa Ré, conforme se verifica do documento anexo."

Em primeiro lugar**, a Reclamada jamais pagou qualquer valor a título de cesta básica e ticket alimentação, bem como, não existe nos autos qualquer comprovação de pagamento dos referidos direitos.**

Em segundo lugar, a Reclamante **impugna veementemente o extrato "VR Benefício", anexado no ID db4aded, fls. 83/84 dos autos**, pois não se trata do pagamento dos direitos descritos acima. Ademais, esta justiça especializada não reconhece documentos e recibos complexivos, não tendo os mesmos, qualquer valor probatório.

Por fim, pelo princípio da eventualidade, na hipótese absurda, de acolhimento do referido extrato (VR Benefício) como forma de pagamento de cesta básica e ticket alimentação, mesmo assim, seria devido diferenças, pois nenhum valor foi pago nos meses de agosto/2021 e setembro/2021, bem como, jamais foi pago o valor de R$ 600,00. A título de exemplo, no mês e maio/2022 consta o valor de R$ 291,83, restando para o referido mês a diferença no valor de R$ 308,17 e assim, sucessivamente.

Portanto, procedente o pedido de cesta básica e ticket alimentação, nos termos postulado na exordial.

9.) DO VALE TRANSPORTE:

Incontroverso que a Reclamada não fornecia vale de transporte para a Reclamante.

Ainda, ao contrário do alegado a Reclamante necessitava de vale transporte para se deslocar até o trabalho, bem como, trata-se de direito previsto na CCT anexada aos autos, que jamais foi renunciado pela empregada.

Assinado eletronicamente por: ADRIANO DAMIN - 03/08/2022 14:33:30 - 71734e2
https://pje.trt23.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=22080314325615700000029541461
Número do processo: 0000359-14.2022.5.23.0001 ID. 71734e2 - Pág. 5
Número do documento: 22080314325615700000029541461

A Reclamante **impugna veementemente o documento anexado no ID 3522959, fl. 85 dos autos**, pois assinou o documento quando da sua admissão para recebimento do vale de transporte, não tendo realizado qualquer preenchimento no campo "(X)NÃO. Trata-se de documento imposto para a Reclamante assinar sob condição de contratação.

Portanto, devido o vale transporte, nos termos postulado na exordial.

10.) DO SALÁRIO FAMÍLIA:

A Reclamada para defender-se alega que a Reclamante nunca informou sobre a existência de qualquer descendente.

Ao contrário do alegado, a Reclamante apresentou os documentos de nascimento do seu filho para a Reclamada, que tinha pleno conhecimento da existência do mesmo.

Portanto, procedente os pedidos nos termos da exordial.

11.) DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS/ASSÉDIO MORAL:

É introverso nos autos, que a Reclamada não efetuou o pagamento das verbas rescisórias da Reclamante, não recolheu o seu FGTS e ainda retém sua CTPS.

E, mais, é vergonhosa e imoral a alegação da Reclamada que não pagou as verbas rescisórias da Reclamante por ter que seguir um cronograma da recuperação judicial.

Ora, conforme já relatado, o deferimento da recuperação judicial da Reclamada se deu há mais de 06 (seis) anos e o vínculo da Reclamante é recente, seu crédito não está sujeito ao processo de recuperação judicial, pois foi constituído muitos anos após o deferimento judicial.

Assinado eletronicamente por: ADRIANO DAMIN - 03/08/2022 14:33:30 - 71734e2
https://pje.trt23.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=22080314325615700000029541461
Número do processo: 0000359-14.2022.5.23.0001 ID. 71734e2 - Pág. 6
Número do documento: 22080314325615700000029541461

Está mais do que comprovado que a Reclamada litiga de má-fé, ao tentar se utilizar ilicitamente e imoralmente do deferimento do seu pedido de recuperação judicial, já que o mesmo não está sujeito ao referido processo. Veja que o procedimento da Reclamada visa sonegar crédito alimentar da Reclamante, que colocou o seu trabalho e seu suor para a Reclamada auferir ganhos.

A Reclamada dispensou a Reclamante em 27/04/2022, no entanto até a presente data não efetuaram qualquer pagamento das verbas rescisórias, não deu baixa em sua CTPS, não entregou as guias para percepção do seguro desemprego e não recolheram o FGTS, enfim, a Reclamada simplesmente deixou o Reclamante a "ver navios", passando a mesma por dificuldades financeiras.

Com essa atitude a Reclamada desrespeita o que preconiza o art. 29 da CLT, a qual teria o prazo de 48 (quarenta e oito horas), para anotar e entregar a CTPS ao obreiro.

Excelência a CTPS da Reclamante é o documento profissional que reflete toda a vida do trabalhador, e com esta conduta atípica da Reclamada, a Reclamante está tendo dificuldades para a obtenção de novo emprego, gerando prejuízo de ordem moral e econômica, já que a CTPS é o documento indispensável para se conseguir um novo emprego.

Ainda, as conversas da Reclamante com os representantes da Reclamada por WhatsApp, anexadas no ID 30c72be dos autos, comprovam que a mesma procurou receber sua CTPS, porém a suas tentativas foram infrutíferas.

A atitude da Reclamada, é totalmente lamentável e reprovável, e em flagrante exercício irregular do direito, ofendeu a honra e a dignidade da Reclamante, que está passando por extrema dificuldades financeiras, causando-lhe, dor, angústia e humilhação.

Os atos ilícitos da Reclamada ensejam a obrigação de indenizar nos moldes dos art. 186 do CC e art. 5º, inciso V e X da C. R.

Assinado eletronicamente por: ADRIANO DAMIN - 03/08/2022 14:33:30 - 71734e2
https://pje.trt23.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=22080314325615700000029541461
Número do processo: 0000359-14.2022.5.23.0001 ID. 71734e2 - Pág. 7
Número do documento: 22080314325615700000029541461

Portanto, procedente o pedido de indenização por danos morais/assédio moral, nos termos postulado na exordial.

12.) DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE E PRODOÇÃO DE PROVA ORAL:

Quanto a **produção de oral**, diante da confissão das Reclamadas, ausência de contestação específica dos pedidos e não apresentação de comprovação de pagamento dos pedidos da exordial, conforme demonstrado acima, entente a Reclamante não haver necessidade de produção de prova oral.

Entretanto, caso seja designada audiência de instrução para produção de prova oral, seja pelo requerimento da Reclamada, seja por determinação desde Juízo, a Reclamante protesta e requer seja deferido a produção de prova oral através do depoimento dos prepostos das Reclamadas e de testemunhas que serão apresentadas espontaneamente na audiência, para fins de comprovar os pedidos da exordial

Em face do exposto, **requer o julgamento antecipado da lide, com as provas e documentos apresentados nos autos**.

Pelo princípio da eventualidade, não sendo acolhido o julgamento antecipado da lide, independentemente do motivo, neste caso, a Reclamante **pugna pela produção de prova seja pelo depoimento dos prepostos das empresas e oitiva de testemunhas**.

10.) CONCLUSÃO:

EM FACE DO EXPOSTO, a Reclamante requer que V. Exa. se digne acolher a presente IMPUGNAÇÃO, julgando TOTALMENTE PROCEDENTE a Reclamação Trabalhista nos termos da inicial, com medida de inteira e transparente JUSTIÇA.

Assinado eletronicamente por: ADRIANO DAMIN - 03/08/2022 14:33:30 - 71734e2
https://pje.trt23.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=22080314325615700000029541461
Número do processo: 0000359-14.2022.5.23.0001 ID. 71734e2 - Pág. 8
Número do documento: 22080314325615700000029541461

Adriano Damin – OAB/MT 4.719-B
Luís Henrique Carli – OAB/MT 8.559 **ADVOGADOS**

Reitera o pedido e protesto por todos os meios de provas em direito admitido, em especial o depoimento pessoal do representante das Reclamadas e de testemunhas.

Termos em que, pede deferimento.

Cuiabá - MT, 03 de agosto de 2022.

ADRIANO DAMIN
OAB/MT 4.719-B

LUÍS HENRIQUE CARLI
OAB/MT 8.559

Assinado eletronicamente por: ADRIANO DAMIN - 03/08/2022 14:33:30 - 71734e2
https://pje.trt23.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=22080314325615700000029541461
Número do processo: 0000359-14.2022.5.23.0001 ID. 71734e2 - Pág. 9
Número do documento: 22080314325615700000029541461

TRT23

VANESSA BARBOZA <vanessabarboza@trt23.jus.br>

Relação de processos vinculados à juíza Elizângela que excedem ao número de 10

1 mensagem

1ª VT Cuiabá <vara1@trt23.jus.br> 23 de setembro de 2022 11:38
Para: Secretaria da Corregedoria <secor@trt23.jus.br>, 1ª Vara do Trabalho de Cuiabá <vara1@trt23.jus.br>

Excelentíssimo Corregedor Regional,

Tendo em vista a desvinculação da juíza Elizângela Vargas Candido Bassil Dowel, conforme informado por essa Corregedoria, relaciono abaixo os processos que estão conclusos para referida magistrada e que excedem os 10 processos que permanecerão com o juiz titular da 1ª Vara do Trabalho de Cuiabá, para fins de indicação de juiz substituto para julgamento, nos termos do artigo 9º, § 4º, II, do Provimento n. 2/2017:

01) 0000161-74.2022.5.23.0001
02) 0000359-14.2022.5.23.0001
03) 0000642-71.2021.5.23.0001
04) 0000272-92.2021.5.23.0001
05) 0000148-75.2022.5.23.0001
06) 0000110-63.2022.5.23.0001
07) 0000207-63.2022.5.23.0001
08) 0000080-28.2022.5.23.0001
09) 0000252-67.2022.5.23.0001
10) 0000219-77.2022.5.23.0001
11) 0000074-21.2022.5.23.0001
12) 0000138-31.2022.5.23.0001
13) 0000273-43.2022.5.23.0001
14) 0000572-88.2020.5.23.0001
15) 0000334-98.2022.5.23.0001
16) 0000303-78.2022.5.23.0001
17) 0000330-61.2022.5.23.0001
18) 0000361-81.2022.5.23.0001
19) 0000317-62.2022.5.23.0001
20) 0000240-44.2022.5.23.0004
21) 0000254-37.2022.5.23.0001
22) 0000510-77.2022.5.23.0001

Informo, por oportuno, os 10 processos que estavam conclusos para julgamento com a juíza Elizângela e que ficarão com o juiz titular da unidade:

01) 0000680-83.2021.5.23.0001
02) 0000116-70.2022.5.23.0001
03) 0000162-59.2022.5.23.0001
04) 0000217-10.2022.5.23.0001
05) 0000230-09.2022.5.23.0001
06) 0000269-06.2022.5.23.0001
07) 0000284-72.2022.5.23.0001
08) 0000363-51.2022.5.23.0001
09) 0000461-36.2022.5.23.0001
10) 0000548-89.2022.5.23.0001

Além dos 10 processos da fase de conhecimento conclusos para julgamento, o juiz titular da unidade assumiu os processos abaixo, relativos a incidentes na fase de execução, que também estavam conclusos com a juíza Elizângela:

01) 0000240-53.2022.5.23.0001
02) 0040000-05.2005.5.23.0001
03) 0126400-61.2001.5.23.0001
04) 0000338-38.2022.5.23.0001
05) 0000361-86.2019.5.23.0001
12) 000461-07.2020.5.23.0001
13) 0001345-41.2017.5.23.0001
14) 0000425-91.2022.5.23.0001
15) 0000394-71.2022.5.23.0001
16) 0000433-68.2022.5.23.0001

PJe Assinado eletronicamente por: VANESSA BARBOZA - Juntado em: 30/09/2022 09:54:03 - 21b2aab

06) 0000617-58.2021.5.23.0001
07) 0000898-24.2015.5.23.0001
08) 0000573-54.2012.5.23.0001
09) 0000200-47.2017.5.23.0001
10) 0000206-83.2019.5.23.0001
11) 0000422-39.2022.5.23.0001
17) 000502-08.2019.5.23.0001
18) 0001368-84.2017.5.23.0001
19) 0000439-75.2022.5.23.0001
20) 0000925-36.2017.5.23.0001
21) 0000798-35.2016.5.23.0001

Atenciosamente,

Vanessa Barboza
Diretora de Secretaria da 1ª VT Cuiabá
(65)3648-4253
Atenciosamente,

Assinado eletronicamente por: VANESSA BARBOZA - Juntado em: 30/09/2022 09:54:03 - 21b2aab
https://pje.trt23.jus.br/pjekz/validacao/22093009535813400000030136419?instancia=1
Número do processo: 0000359-14.2022.5.23.0001
Número do documento: 22093009535813400000030136419

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO (MT)
PRESIDÊNCIA E CORREGEDORIA REGIONAL

PORTARIA TRT CORREG N. 0041/2022

Designa Juízes do Trabalho Substitutos para o julgamento de processos anteriormente vinculados à Juíza Elizângela Vargas Cândido Bassil Dower.

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE E CORREGEDOR DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando a homologação de licença-maternidade à Excelentíssima Senhora ELIZÂNGELA VARGAS CANDIDO BASSIL DOWER, Juíza do Trabalho Substituta, no período de 19.09.2022 a 17.03.2023;

Considerando haver processos conclusos para julgamento à referida Juíza na 1ª Vara do Trabalho de Cuiabá/MT, conforme informação trazida pela unidade (id. n. 2006313) e relação extraída do Painel de Gestão;

Considerando o teor do artigo 8º, VI e do artigo 9º do Provimento n. 02/2017 da Corregedoria deste Egrégio Tribunal, que determina a permanência de 10 (dez) processos para os juízes que estiverem atuando na unidade e redistribuição dos demais, bem como estabelece regras específicas de procedimento para designação em processos de desvinculação;

Considerando a observância à ordem de antiguidade dos juízes substitutos e a distribuição equitativa de processos,

RESOLVE:

I - Designar os Excelentíssimos Senhores Juízes do Trabalho Substitutos para atuarem nos processos abaixo relacionados, de acordo com a ordem de antiguidade, começando pelo Magistrado mais moderno e observando a sequência de designações anteriores:

Assinado eletronicamente por: PAULO ROBERTO RAMOS BARRIONUEVO - 04/10/2022 09:23:08
https://corregedoria.pje.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22100409230863800000001922665
Número do documento: 22100409230863800000001922665

Assinado eletronicamente por: VANESSA BARBOZA - Juntado em: 06/10/2022 07:41:07 - b97e5e4

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO (MT)
PRESIDÊNCIA E CORREGEDORIA REGIONAL

Juiz(íza)	Processo(s)
DANIEL NUNES RICARDO	0000161-74.2022.5.23.0001
DIEGO BATISTA CEMIN	0000359-14.2022.5.23.0001
CAROLINE RODRIGUES DE MARCHI	0000642-71.2021.5.23.0001
PAULO CÉSAR NUNES DA SILVA	0000272-92.2021.5.23.0001
EDEMAR BORCHARTT RIBEIRO	0000148-75.2022.5.23.0001
MÁRCIA MARTINS PEREIRA	0000110-63.2022.5.23.0001
EDILSON RIBEIRO DA SILVA	0000207-63.2022.5.23.0001
ALEX FABIANO DE SOUZA	0000080-28.2022.5.23.0001
ANDRÉ YUDI HASHIMOTO HIRATA	0000252-67.2022.5.23.0001
ANDRÉIA TOMASI RAUBUST	0000219-77.2022.5.23.0001
SILVIA DALLA BERNARDINA DAHER	0000074-21.2022.5.23.0001
FABRÍCIO MARTINS VELOSO	0000138-31.2022.5.23.0001
TAYANNE COELHO MATOVANELI	0000273-43.2022.5.23.0001
FÁBIO LUIZ PACHECO	0000572-88.2020.5.23.0001
JESSE CENCI	0000334-98.2022.5.23.0001
FELIPE AUGUSTO MAZZARIN DO LAGO ALBUQUERQUE	0000303-78.2022.5.23.0001
MULLER DA SILVA PEREIRA	0000330-61.2022.5.23.0001
LUÍS FERNANDO GALVAGNI	0000361-81.2022.5.23.0001
PABLO SALDIVAR DA SILVA	0000317-62.2022.5.23.0001
DANIEL NUNES RICARDO	0000240-44.2022.5.23.0004
DIEGO BATISTA CEMIN	0000254-37.2022.5.23.0001
CAROLINE RODRIGUES DE MARCHI	0000510-77.2022.5.23.0001

Assinado eletronicamente por: PAULO ROBERTO RAMOS BARRIONUEVO - 04/10/2022 09:23:08
https://corregedoria.pje.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22100409230863800000001922665
Número do documento: 22100409230863800000001922665

Assinado eletronicamente por: VANESSA BARBOZA - Juntado em: 06/10/2022 07:41:07 - b97e5e4

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO (MT)
PRESIDÊNCIA E CORREGEDORIA REGIONAL

II - Dê-se ciência aos magistrados e à 1ª Vara do Trabalho de Cuiabá para providenciar o acesso aos processos, comunicando-os por e-mail.

Cuiabá-MT, segunda-feira, 03 de outubro de 2022.

PAULO ROBERTO RAMOS BARRIONUEVO
Desembargador-Presidente e Corregedor Regional

Assinado eletronicamente por: PAULO ROBERTO RAMOS BARRIONUEVO - 04/10/2022 09:23:08
https://corregedoria.pje.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22100409230863800000001922665
Número do documento: 22100409230863800000001922665

Assinado eletronicamente por: VANESSA BARBOZA - Juntado em: 06/10/2022 07:41:07 - b97e5e4
https://pje.trt23.jus.br/pjekz/validacao/22100607410191700000030180496?instancia=1
Número do processo: 0000359-14.2022.5.23.0001
Número do documento: 22100607410191700000030180496

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
PJE - PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO - 23ª REGIÃO
1ª VARA DO TRABALHO DE CUIABÁ
ATSum 0000359-14.2022.5.23.0001
RECLAMANTE: MERIELE DE SOUZA SANTOS
RECLAMADO: EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL ROTAS DE VIACAO DO TRIANGULO LTDA E OUTROS (4)

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência e determino a conclusão ao (à) juiz(a) designado(a) pela Portaria TRT CORREG N. 041/2022.

CUIABA/MT, 06 de outubro de 2022.

IVAN JOSE TESSARO
Juiz(a) do Trabalho Titular

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
PJE - PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO - 23ª REGIÃO
1ª VARA DO TRABALHO DE CUIABÁ
ATSum 0000359-14.2022.5.23.0001
RECLAMANTE: MERIELE DE SOUZA SANTOS
RECLAMADO: EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL ROTAS DE VIACAO DO TRIANGULO LTDA E OUTROS (4)

SENTENÇA

RELATÓRIO

Dispensado, nos termos do art. 852-I, da CLT.

FUNDAMENTAÇÃO

EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO

A parte Autora, em inicial, deixou de apresentar endereço apto à notificação postal da 3ª Reclamada, tendo em vista que o AR foi devolvido pelos correios com a informação “mudou-se” (fls. 340).

Desse modo, sendo certo que incumbe à parte Reclamante a correta indicação do endereço da Ré, sendo este requisito essencial da petição inicial e do regular prosseguimento do feito, impõe-se a extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 485, I, CPC.

JUSTIÇA GRATUITA

A Autora requereu o deferimento em seu favor dos benefícios da justiça gratuita juntando aos autos declaração de hipossuficiência através da qual afirma não possui, no momento, recursos suficientes para custear qualquer demanda, sem prejuízo do sustento próprio e de sua família.

Segundo dispõe o artigo 790, § 4º, da CLT, cuja redação foi introduzida pela Lei 13.467/2017, "o benefício da justiça gratuita será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo".

Em conformidade com o artigo 790, § 3º, da CLT, com a redação alterada pela Lei 13.467/2017, é passível de ser presumida a hipossuficiência daqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, situação em que se autoriza o deferimento do benefício da gratuidade da justiça até mesmo de ofício pelo magistrado.

No caso em tela a Autora atendeu aos requisitos previstos em Lei, razão pela qual defiro o benefício.

DISPOSITIVO

Isto posto, nos autos da decido, nos termos da fundamentação que integra esse dispositivo para todos os efeitos legais, extinguir o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, I, por ausência de endereço correto das partes e não atendimento do prazo concedido pelo juízo para informação de novo endereço.

Custas pela Autora, nos termos do art. 789, caput da CLT, isentos em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Intimem-se as partes.

Sem interposição de recurso, **certifique-se**, **revisem-se**, e inexistindo pendências, **proceda** ao arquivamento do feito.

Nada mais

CUIABA/MT, 16 de janeiro de 2023.

DIEGO BATISTA CEMIN
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
PJE - PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO - 23ª REGIÃO
1ª VARA DO TRABALHO DE CUIABÁ
ATSum 0000359-14.2022.5.23.0001
RECLAMANTE: MERIELE DE SOUZA SANTOS
RECLAMADO: EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL ROTAS DE VIACAO DO TRIANGULO LTDA E OUTROS (4)

Fica Vossa Senhoria INTIMADO(a) da sentença (ID-dc2f057), cujo inteiro teor encontra-se disponível nos autos:

" DISPOSITIVO

Isto posto, nos autos da decido, nos termos da fundamentação que integra esse dispositivo para todos os efeitos legais, extinguir o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, I, por ausência de endereço correto das partes e não atendimento do prazo concedido pelo juízo para informação de novo endereço.

Custas pela Autora, nos termos do art. 789, caput da CLT, isentos em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Intimem-se as partes.

Sem interposição de recurso, certifique-se, revisem-se, e inexistindo pendências, proceda ao arquivamento do feito.

Nada mais. "

CUIABA/MT, 18 de janeiro de 2023.

MARIA ALICE VILLELA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
PJE - PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO - 23ª REGIÃO
1ª VARA DO TRABALHO DE CUIABÁ
ATSum 0000359-14.2022.5.23.0001
RECLAMANTE: MERIELE DE SOUZA SANTOS
RECLAMADO: EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL ROTAS DE VIACAO DO TRIANGULO LTDA E OUTROS (4)

Fica Vossa Senhoria INTIMADO(a) da sentença (ID-dc2f057), cujo inteiro teor encontra-se disponível nos autos:

" DISPOSITIVO

Isto posto, nos autos da decido, nos termos da fundamentação que integra esse dispositivo para todos os efeitos legais, extinguir o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, I, por ausência de endereço correto das partes e não atendimento do prazo concedido pelo juízo para informação de novo endereço.

Custas pela Autora, nos termos do art. 789, caput da CLT, isentos em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Intimem-se as partes.

Sem interposição de recurso, certifique-se, revisem-se, e inexistindo pendências, proceda ao arquivamento do feito.

Nada mais. "

CUIABA/MT, 18 de janeiro de 2023.

MARIA ALICE VILLELA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
PJE - PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO - 23ª REGIÃO
1ª VARA DO TRABALHO DE CUIABÁ
ATSum 0000359-14.2022.5.23.0001
RECLAMANTE: MERIELE DE SOUZA SANTOS
RECLAMADO: EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL ROTAS DE VIACAO DO TRIANGULO LTDA E OUTROS (4)

Fica Vossa Senhoria INTIMADO(a) da sentença (ID-dc2f057), cujo inteiro teor encontra-se disponível nos autos:

" DISPOSITIVO

Isto posto, nos autos da decido, nos termos da fundamentação que integra esse dispositivo para todos os efeitos legais, extinguir o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, I, por ausência de endereço correto das partes e não atendimento do prazo concedido pelo juízo para informação de novo endereço.

Custas pela Autora, nos termos do art. 789, caput da CLT, isentos em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Intimem-se as partes.

Sem interposição de recurso, certifique-se, revisem-se, e inexistindo pendências, proceda ao arquivamento do feito.

Nada mais. "

CUIABA/MT, 18 de janeiro de 2023.

MARIA ALICE VILLELA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
PJE - PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO - 23ª REGIÃO
1ª VARA DO TRABALHO DE CUIABÁ
ATSum 0000359-14.2022.5.23.0001
RECLAMANTE: MERIELE DE SOUZA SANTOS
RECLAMADO: EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL ROTAS DE VIACAO DO TRIANGULO LTDA E OUTROS (4)

Fica Vossa Senhoria INTIMADO(a) da sentença (ID-dc2f057), cujo inteiro teor encontra-se disponível nos autos:

" DISPOSITIVO

Isto posto, nos autos da decido, nos termos da fundamentação que integra esse dispositivo para todos os efeitos legais, extinguir o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, I, por ausência de endereço correto das partes e não atendimento do prazo concedido pelo juízo para informação de novo endereço.

Custas pela Autora, nos termos do art. 789, caput da CLT, isentos em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Intimem-se as partes.

Sem interposição de recurso, certifique-se, revisem-se, e inexistindo pendências, proceda ao arquivamento do feito.

Nada mais. "

CUIABA/MT, 18 de janeiro de 2023.

MARIA ALICE VILLELA
Diretor de Secretaria

Luís Henrique Carli – OAB/MT 8.559
Adriano Damin – OAB/MT 4.719-B **ADVOGADOS**

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DO TRABALHO DA 1ª VARA DE CUIABÁ-MT.

PROCESSO Nº.: 0000359-14.2022.5.23.0001

MERIELE DE SOUZA SANTOS, já qualificada nos autos da Reclamação Trabalhista, processo epigrafado acima, que move contra **ROTAS DE VIAÇÃO DO TRIÂNGULO LTDA. e OUTRAS**, igualmente qualificadas, vem, à presença de Vossa Excelência, tempestivamente, por seus procuradores signatários, apresentar **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM EFEITO MODIFICATIVO**, a sentença/decisão do ID dc2f057 dos autos, que extinguiu o presente processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 1.022, incisos I, II e III do Código de Processo Civil **e ainda em razão da flagrante negativa de prestação de tutela jurisdicional (art. 5º, XXXV)**, o que faz pelos seguintes fatos e motivos:

1.) DA TEMPESTIVIDADE DOS PRESENTES EMBARGOS DECLARATÓRIOS:

A sentença/decisão que extinguiu o processo sem resolução do mérito, foi publicada no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho no dia 19/01/2023, nº. 3644, pág. 1.111, durante o período de suspensão dos prazos, em razão do recesso. Razão pela qual, tem-se como publicado em 23/01/2023 (segunda-feira).

Assim inicia-se a contagem do prazo em 24/01/2023 (terça-feira), tendo como prazo final para interposição dos embargos de declaração o dia **30/01/2023** (segunda-feira

PJe Assinado eletronicamente por: ADRIANO DAMIN - Juntado em: 27/01/2023 15:33:38 - 894f716

Luís Henrique Carli – OAB/MT 8.559
Adriano Damin – OAB/MT 4.719-B **ADVOGADOS**

Portanto, comprovada está a tempestividade dos presentes embargos.

2.) DA OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E ERRO MATERIAL QUANTO A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO:

Consoante sentença/decisão do ID f40e42e dos autos, este juízo extinguiu o processo sem resolução do mérito, sob o fundamento de que:

> ***"(...) A parte Autora, em inicial, deixou de apresentar endereço apto à notificação postal da 3ª Reclamada, tendo em vista que o AR foi devolvido pelos correios com a informação "mudou-se" (fls. 340).***
>
> ***Desse modo, sendo certo que incumbe à parte Reclamante a correta indicação do endereço da Ré, sendo este requisito essencial da petição inicial e do regular prosseguimento do feito, impõe-se a extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 485, I, CPC."***

Entretanto a sentença é omissa, contraditória e ainda padece de erro material.

Em primeiro lugar, não existe nos autos nenhuma intimação direcionada para a Embargante para que fornecesse diretrizes acerca do retorno do SEED, sobre 3ª Embargada, sob pena de extinção do processo.

Assim, cabia este juízo intimar a Embargante para possibilitar ao mesmo o fornecimento de um novo endereço da empresa Reclamada, já que conforme consta no retorno do SEED, consta no mesmo "mudou-se", ou seja, este era o endereço da 3ª Reclamada.

PJe Assinado eletronicamente por: ADRIANO DAMIN - Juntado em: 27/01/2023 15:33:38 - 894f716

Luís Henrique Carli – OAB/MT 8.559
Adriano Damin – OAB/MT 4.719-B **ADVOGADOS**

Cumpre salientar que ao contrário do que consta na decisão embargada, a Embargante trouxe elementos suficientes para possibilitar a notificação da 3ª Embargada, apresentando o endereço correto.

Ademais, por óbvio, a Embargante não pode prever que após distribuir o processo, a empresa ré poderia mudar de endereço.

Assim não pode este Juízo extinguir o processo, sem possibilitar a parte que forneça novas diretrizes na tentativa de notificar a empresa da qual sonegou seus direitos e haveres trabalhistas.

Veja que nem mesmo a fundamentação de desvirtuamento do objetivo do procedimento em razão da celeridade e simplicidade não se sustenta, na medida em que a Embargante deverá ingressar com nova ação, e assim, ao contrário do fundamentado por este Juízo, nesse caso haveria afronta aos princípios da celeridade, simplicidade e economia processual.

Ora, a Embargante não pode ter seu direito de ação aniquilado pela Justiça Laboral, a quem cabe entregar a tutela jurisdicional ao empregado que teve haveres trabalhistas sonegados, ou seja, verbas alimentares, simplesmente porque a empresa mudou de endereço e não lhe foi facultado o direito de fornecer novas diretrizes na busca de novo endereço.

Na verdade, a decisão que extingui o processo sem resolução do mérito, afronta o direito de ação, previsto no art. 5º, XXXV da CF, restando flagrante a negativa da prestação da tutela jurisdicional.

Salienta-se que não houve abandono da causa por parte da Embargante a justificar a extinção do processo sem resolução do mérito, ao contrário, não foi possibilitado a Embargante a oportunidade de fornecer o novo endereço da empresa Reclamada.

Ademais, sem assim não fosse, a presente ação possui 04 (quatro) empresas Reclamadas, sendo que apenas a 3ª

PJe Assinado eletronicamente por: ADRIANO DAMIN - Juntado em: 27/01/2023 15:33:38 - 894f716

Luís Henrique Carli – OAB/MT 8.559
Adriano Damin – OAB/MT 4.719-B **ADVOGADOS**

Embargada não foi notificada, havendo êxito na notificação de todas as demais empresas.

Desta feita, em último caso, a ação deveria ser extinta apenas em relação à empresa que não foi notificada, no caso a 3ª Embargada, devendo o processo prosseguir em face das demais empresas Reclamadas.

Assim em razão da decisão que extinguiu a ação, **restou configurado a negativa da prestação jurisdicional, cabendo a este Juízo o chamamento do feito à ordem, possibilitando ao Embargante o fornecimento do novo endereço da 3ª Embargada, ou em último caso, o prosseguimento da ação em relação as demais empresas que foram devidamente notificadas**.

3.) CONCLUSÃO:

Desta feita **requer** a Vossa Excelência que acolha os presentes embargos de declaração, para fins de:

a) Sanar a omissão, contradição, erro material, chamando o feito à ordem, sob pena de afronta ao direito de ação e negativa de prestação de tutela jurisdicional, a fim de determinar o prosseguimento da ação, possibilitando ao Embargante o fornecimento do novo endereço da 3ª Embargada;

b) Independentemente do êxito na notificação da 3ª Embargada, o prosseguimento da ação em face das empresas que foram devidamente citadas/notificadas (1ª, 2ª e 4ª Embargadas), com designação de data de audiência.

Termos em que, pede deferimento.

Cuiabá-MT, 27 de janeiro de 2023.

ADRIANO DAMIN
OAB/MT 4.719-B

LUÍS HENRIQUE CARLI
OAB/MT 8.559

Assinado eletronicamente por: ADRIANO DAMIN - Juntado em: 27/01/2023 15:33:38 - 894f716
https://pje.trt23.jus.br/pjekz/validacao/23012715333516500000031015980?instancia=1
Número do processo: 0000359-14.2022.5.23.0001
Número do documento: 23012715333516500000031015980

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
PJE - PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO - 23ª REGIÃO
1ª VARA DO TRABALHO DE CUIABÁ
ATSum 0000359-14.2022.5.23.0001
RECLAMANTE: MERIELE DE SOUZA SANTOS
RECLAMADO: EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL ROTAS DE VIACAO DO TRIANGULO LTDA E OUTROS (4)

CONCLUSÃO

À conclusão para análise da petição de embargos de declaração pela parte autora em ID-894f716.

CUIABA/MT, 02 de fevereiro de 2023.

MARIA ALICE VILLELA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
PJE - PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO - 23ª REGIÃO
1ª VARA DO TRABALHO DE CUIABÁ
ATSum 0000359-14.2022.5.23.0001
RECLAMANTE: MERIELE DE SOUZA SANTOS
RECLAMADO: EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL ROTAS DE VIACAO DO TRIANGULO LTDA E OUTROS (4)

ATO ORDINATÓRIO praticado conforme delegação do artigo 89, parágrafo único da Consolidação Normativa do TRT 23ª Região:

Fica Vossa Senhoria INTIMADO(a) para, querendo, no prazo de 5 dias, apresentar contraminuta aos embargos de declaração da parte autora.

CUIABA/MT, 02 de fevereiro de 2023.

MARIA ALICE VILLELA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
PJE - PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO - 23ª REGIÃO
1ª VARA DO TRABALHO DE CUIABÁ
ATSum 0000359-14.2022.5.23.0001
RECLAMANTE: MERIELE DE SOUZA SANTOS
RECLAMADO: EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL ROTAS DE VIACAO DO TRIANGULO LTDA E OUTROS (4)

ATO ORDINATÓRIO praticado conforme delegação do artigo 89, parágrafo único da Consolidação Normativa do TRT 23ª Região:

Fica Vossa Senhoria INTIMADO(a) para, querendo, no prazo de 5 dias, apresentar contraminuta aos embargos de declaração da parte autora.

CUIABA/MT, 02 de fevereiro de 2023.

MARIA ALICE VILLELA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
PJE - PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO - 23ª REGIÃO
1ª VARA DO TRABALHO DE CUIABÁ
ATSum 0000359-14.2022.5.23.0001
RECLAMANTE: MERIELE DE SOUZA SANTOS
RECLAMADO: EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL ROTAS DE VIACAO DO TRIANGULO LTDA E OUTROS (4)

ATO ORDINATÓRIO praticado conforme delegação do artigo 89, parágrafo único da Consolidação Normativa do TRT 23ª Região:

Fica Vossa Senhoria INTIMADO(a) para, querendo, no prazo de 5 dias, apresentar contraminuta aos embargos de declaração da parte autora.

CUIABA/MT, 02 de fevereiro de 2023.

MARIA ALICE VILLELA
Diretor de Secretaria

Assinado eletronicamente por: MARIA ALICE VILLELA - Juntado em: 02/02/2023 09:46:51 - 70ffd90
https://pje.trt23.jus.br/pjekz/validacao/23020209464882200000031068003?instancia=1
Número do processo: 0000359-14.2022.5.23.0001
Número do documento: 23020209464882200000031068003

EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (A) DA 1ª VARA DO TRABALHO DE CUIABÁ – MT.

ROTAS DE VIAÇÃO DO TRIANGULO LTDA e outras, por seus advogados, vem respeitosamente perante Vossa Excelência, requerer habilitação aos autos.

Silas Moreira

OAB/MG 208.137

Assinado eletronicamente por: SILAS MOREIRA - Juntado em: 03/02/2023 18:11:29 - 333614c
https://pje.trt23.jus.br/pjekz/validacao/23020318103943200000031094968?instancia=1
Número do processo: 0000359-14.2022.5.23.0001
Número do documento: 23020318103943200000031094968

EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (A) DA 1ª VARA DO TRABALHO DE CUIABÁ/MT.

Autos número**:** 0000359-14.2022.5.23.0001
Embargante: Meriele de Souza Santos
Embargada: Rotas de Viação do Triangulo Ltda, Nacional Expresso Ltda e Nacional Participações Ltda.

ROTAS DE VIAÇÃO DO TRIANGULO LTDA e outra– em Recuperação Judicial, qualificadas, por seus advogados, vêm respeitosamente perante Vossa Excelência, **IMPUGNAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, conforme as razões que seguem.

DA SUPOSTA OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E ERRO MATERIAL

Alega a embargante que *"(...)a sentença é omissa, contraditória e ainda padece de erro material."* o que não se pode concordar.

Na verdade a pretensão arguida pela embargante está em total desarmonia com a finalidade dos embargos.

Conforme é de conhecimento, os embargos são para que o juízo reconsidere a sua decisão, vez que pode ter ocorrido omissão, contradição ou obscuridade.

No presente caso, conforme relatado nas linhas anteriores, o fundamento utilizado pela embargante é que a sentença foi omissa, contraditória e ainda padeceu de erro material.

PJe Assinado eletronicamente por: SILAS MOREIRA - Juntado em: 07/02/2023 13:46:15 - 038aa15

No entanto, não assiste razão a embargante, isso porque todos os seus argumentos são no sentido de reanalise de matéria, não podendo ser pleiteado através dos embargos.

A verdade é que o relatado pela embargante foi devidamente analisado pelo douto magistrado, prova dessa narrativa é que no próprio embargos a reclamante menciona trechos daquela decisão.

Porém não aponta a omissão/contradição/obscuridade daquela decisão, ao contrario, **apenas mostra o seu inconformismo com relação à decisão do magistrado.**

Desse modo, por não ter a embargante se utilizado da finalidade dos embargos, mas sim tentado a reanalise da matéria, o que só seria possível através de petição apropriada, a decisão do douto magistrado deve ser mantida nos mesmos termos, pois como visto não há omissão/contradição/obscuridade ou erro material.

Termos em que, Pede e espera deferimento.

Uberlândia/MG, 07 de fevereiro de 2023.

_____

Silas Moreira

OAB/MG 208.137

Assinado eletronicamente por: SILAS MOREIRA - Juntado em: 07/02/2023 13:46:15 - 038aa15
https://pje.trt23.jus.br/pjekz/validacao/23020713435318000000031128008?instancia=1
Número do processo: 0000359-14.2022.5.23.0001
Número do documento: 23020713435318000000031128008

LIVRO: 2055-P FOLHA: 146

PRIMEIRO SERVIÇO NOTARIAL

COMARCA DE UBERLÂNDIA - ESTADO DE MINAS GERAIS

Carlos Antônio de Araújo – Fábio Araújo Filho – Márcio Antônio de Araújo
Oficial Substituto Substituto

Av. Cesário Alvim nº. 913 – Tel.: (34)3221-9850 – Fax: (34)3221-9889-CEP:38400-694
E-mail: tabelionatoaraujo@gmail.com (Geral)
cartorio1oficiodenotas@gmail.com (Administrativo)
Consulta de sinal público: censec.org.br

UBERLÂNDIA CARTÓRIO 1º OFÍCIO

PROCURAÇÃO bastante que faz: **ROTAS DE VIAÇÃO DO TRIANGULO LTDA.**

Saibam quantos este público instrumento de **PROCURAÇÃO** virem que ao(s) dezessete (17) dias do mês de junho, do ano de dois mil e dezesseis (2016), nesta cidade e comarca de Uberlândia/MG, em meu Cartório na Avenida Cesário Alvim, nº 913, compareceu como outorgante **ROTAS DE VIAÇÃO DO TRIANGULO LTDA**, CNPJ nº 18.449.504/0001-59, com sede Rua Claudemiro Jose de Souza, nº 425, Bairro Brasil, Uberlândia, Minas Gerais, neste ato representada por seu sócio **FÁBIO ANTÔNIO POZZI**, impossibilitado de assinar por motivo de doença, brasileiro, empresário, casado, residente e domiciliado na Rua Vital José Carrijo nº 716, Uberlândia, Minas Gerais, portador da Carteira de Identidade nº M-814.730-SSP/MG, CPF nº 195.091.468-20 assinando à rogo dele **MARIA CÂNDIDA NETO**, brasileira, secretária, divorciada, portadora da Carteira de Identidade nº M-1.415.382-SSP/MG, CPF nº 303.000.616-68, residente e domiciliada na cidade de Uberlândia, Minas Gerais, ficando ao final desta as impressões datiloscópias de seus polegares direito, como prova de seus consentimento, o(a-s) presente(s) reconhecido(a-s) através dos documentos pessoais apresentados neste ato, e por ele(a-s) foi(ram) dito que nomeia(m) e constitui(em) seu(s) bastante(s) procurador(a-as-es) **GILBERTO BELAFONTE BARROS**, brasileiro, advogado, identidade Profissional nº 79.396-OAB/MG, CPF nº 439.514.576-00, casado, residente e domiciliado na Rua Claudemiro Jose de Souza, nº 425, Bairro Brasil, Uberlândia, Minas Gerais, *com poderes da cláusula* ***"ad judicia et extra***, poderes gerais para o foro, ***mais os especiais contidos no art. 105 do novo C.P.C.,*** podendo para tanto, ativa ou passivamente, perante qualquer Juízo ou Tribunal, e administrativamente, perante qualquer repartição pública no âmbito federal, estadual e/ou municipal e autarquias, receber citação inicial e intimação, oferecer bens em garantia, assinar termos de penhora, inclusive assinar como fiel depositário em nome da Outorgante, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre que se funda a ação, receber, dar quitação, compor, adjudicar, remir, arrematar, firmar compromisso, fazer acordo para os fins dos arts. 447, 448 e 278, Parágrafo Primeiro, todos da Legislação Adjetiva Civil em vigor (C.P.C.), podendo ainda substabelecer no todo ou em parte os poderes que nesta lhe foram conferidos com ou sem reservas, constituir prepostos e advogados para tratar dos interesses do Outorgante em qualquer foro e instância ou Tribunal, enfim, praticar todo e qualquer ato necessário ao bom e fiel cumprimento da presente outorga. **CERTIFICO** que a qualificação do procurador e a(s) descrição(ões) dos(s) objeto(s) do presente mandato foram declarado(a-s) pela OUTORGANTE, o qual se responsabiliza civil e criminalmente por sua veracidade. **DEVE A PROVA DESTAS DECLARAÇÕES SER EXIGIDA DIRETAMENTE PELOS ÓRGÃOS E PESSOAS A QUEM ESTE INTERESSAR. Os**

PJe Assinado eletronicamente por: SILAS MOREIRA - Juntado em: 07/02/2023 13:46:15 - 4c06e7f

elementos declaratórios deste instrumento e fornecidos pela(s) parte(s), após a assinatura são inalteráveis, eventuais correções somente serão levadas a efeito mediante a lavratura de novo ato. E de como assim o disse do que dou fé, que fiz digitar este instrumento que lhe sendo lido aceita e assina. As testemunhas foram dispensadas nos termos do Dec. Lei 6.952, de 06/11/l.98l e dou fé. Paga as Custas no valor, Quantidade: 1 - (Código: 1458-9 -) - Emolumentos: R$ 81,53; Recompe: R$ 4,89; Taxa de Fiscalização Judiciária: R$ 27,16 - R$ 113,58. conforme Lei 15.424 de 30/12/2004. Eu, Carlos Antônio de Araújo, 1° Tabelião que a fiz digitar. Eu, Carlos Antônio de Araújo, 1° Tabelião que a subscrevo e assino em público e raso. Em test° (Sinal Público) da verdade. a) **MARIA CÂNDIDA NETO, NADA MAIS.** Fielmente copiada do próprio original da qual me reporto e dou fé, nesta cidade e comarca de Uberlândia ao(s) sexta-feira, 17 de junho de 2016. Eu _____ que a digitei, subscrevo e assino em público e raso.

Em testemunho _____ da verdade.

PRIMEIRO SERVIÇO NOTARIAL
( ) Carlos Antônio de Araújo - Tabelião
( ) Fábio Araújo Filho - Substituto
( ) Márcio Antônio Araújo - Substituto
( ) Maria Inez de Araújo - Tabeliã
( ) Taís Garcia de Araújo - Substituto
ESCREVENTES
( ) Silvio Adriano Parreira
( ) Robledo Carvalho Zanzotti Tomé
( ) Luiz Gonzaga de Souza Júnior
( ) Diego Carlos da Silva
( ) Jonathan Wilson Morais Campos

PODER JUDICIÁRIO - TJMG - Corregedoria-Geral de Justiça
1º Serviço Notarial de Uberlândia - MG
Selo de Fiscalização: ASA00741
Código de Segurança: 8834.1704.8180.8685
Quantidade de Atos: 1
Emol.: R$ 86,42; Taxa de Fiscalização: R$ 27,16; Total: R$ 113,58
Consulte a validade deste Selo no site https://selos.tjmg.jus.br

UBERLÂNDIA - CARTÓRIO 1º OFÍCIO -

PODER JUDICIÁRIO - TJMG - CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA
1º Tabelionato de Notas de Uberlândia - MG
Autentico este documento, composto de 1 folha(s), por mim rubricada(s), numerada(s) e carimbada(s), por ser reprodução fiel do original que me foi apresentado, do que dou fé.
Uberlândia, 09/09/2020 11:46:42 22218
SELO DE CONSULTA: DZL06116
CÓDIGO DE SEGURANÇA: 1165.4051.1333.2107
Quantidade de atos praticados: 01
Ato(s) praticado(s) por:
Luciana Ferreira Marques - Escrevente Autorizado
Emol:R$5,27 Rec:R$0,31 TFJ:R$1,79 Total:R$2,01
Consulte a validade deste selo no site: https://selos.tjmg.jus.br
Nº DA ETIQUETA AAO200626

PJe Assinado eletronicamente por: SILAS MOREIRA - Juntado em: 07/02/2023 13:46:15 - 4c06e7f

SUBSTABELECIMENTO

Substabeleço, **com reserva de iguais**, os poderes a mim conferidos por **ROTAS DE VIAÇÃO DO TRIÂNGULO LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ 18.449.504/0001-59, com sede na cidade de Goiânia – GO na Rua Recife nº 1.666, sala 01, Bairro Alto da Glória, CEP 74.815-785, para representa-la perante quaisquer Tribunais em todas as instâncias e órgãos públicos federais, estaduais, municipais e autarquias, na pessoa dos advogados, **NILVA APARECIDA BRAGA,** brasileira, solteira, advogada, inscrita na **OAB/MG 117.812**, **ADRIEL GARCIA GARZONI,** brasileiro, casado, advogado, inscrito na **OAB/MG 105.543**, **EDLAINE GOMES MIRANDA**, brasileira, divorciada, advogada inscrita na **OAB/MG 139.074**, **ANTONIO AMÉRICO MARTINS FILHO**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na **OAB/MG 189.143** e **SILAS MOREIRA**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na **OAB/MG 208.137**, todos com escritório profissional localizado na Rua Claudemiro José de Souza, nº 425 B, Bairro Brasil, CEP: 38.400-664, Uberlândia-MG.

Uberlândia, 11 de março de 2021.

Gilberto Belafonte Barros
OAB/MG. 79.396

Assinado eletronicamente por: SILAS MOREIRA - Juntado em: 07/02/2023 13:46:15 - 4c06e7f
https://pje.trt23.jus.br/pjekz/validacao/23020713454408200000031128045?instancia=1
Número do processo: 0000359-14.2022.5.23.0001
Número do documento: 23020713454408200000031128045

LIVRO: 2055-P FOLHA: 142

PRIMEIRO SERVIÇO NOTARIAL

COMARCA DE UBERLÂNDIA - ESTADO DE MINAS GERAIS

Carlos Antônio de Araújo – Fábio Araújo Filho – Márcio Antônio de Araújo
Oficial Substituto Substituto
Av. Cesário Alvim nº. 913 – Tel.: (34)3221-9850 – Fax: (34)3221-9889-CEP:38400-694
E-mail: tabelionatoaraujo@gmail.com (Geral)
cartorio1oficiodenotas@gmail.com (Administrativo)
Consulta de sinal público: censec.org.br

1º OFÍCIO – CARTÓRIO – UBERLÂNDIA

PROCURAÇÃO bastante que faz: **NACIONAL EXPRESSO LTDA.**

Saibam quantos este público instrumento de **PROCURAÇÃO** virem que ao(s) dezessete (17) dias do mês de junho, do ano de dois mil e dezesseis (2016), nesta cidade e comarca de Uberlândia/MG, em meu Cartório na Avenida Cesário Alvim, nº 913, compareceu como outorgante **NACIONAL EXPRESSO LTDA**, CNPJ nº 18.260.422/0001-61, com sede Av. Afonso Pena, nº 3774/814, Bairro Brasil, Uberlândia, Minas Gerais, neste ato representada por seu sócio **FÁBIO ANTÔNIO POZZI**, impossibilitado de assinar por motivo de doença, brasileiro, empresário, casado, residente e domiciliado na Rua Vital José Carrijo nº 716, Uberlândia, Minas Gerais, portador da Carteira de Identidade nº M-814.730-SSP/MG, CPF nº 195.091.468-20 assinando à rogo dele **MARIA CÂNDIDA NETO**, brasileira, secretária, divorciada, portadora da Carteira de Identidade nº M-1.415.382-SSP/MG, CPF nº 303.000.616-68, residente e domiciliada na cidade de Uberlândia, Minas Gerais, ficando ao final desta as impressões datiloscópias de seus polegares direito, como prova de seus consentimento, o(a-s) presente(s) reconhecido(a-s) através dos documentos pessoais apresentados neste ato, e por ele(a-s) foi(ram) dito que nomeia(m) e constitui(em) seu(s) bastante(s) procurador(a-as-es) **GILBERTO BELAFONTE BARROS**, brasileiro, advogado, identidade Profissional nº 79.396- OAB/MG, CPF nº 439.514.576-00, casado, residente e domiciliado na Rua Claudemiro Jose de Souza, nº 425, Bairro Brasil, Uberlândia, Minas Gerais, *com poderes da clausula* ***"ad judicia et extra***, poderes gerais para o foro, ***mais os especiais contidos no art. 105 do novo C.P.C.,*** podendo para tanto, ativa ou passivamente, perante qualquer Juízo ou Tribunal, e administrativamente, perante qualquer repartição pública no âmbito federal, estadual e/ou municipal e autarquias, receber citação inicial e intimação, oferecer bens em garantia, assinar termos de penhora, inclusive assinar como fiel depositário em nome da Outorgante, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre que se funda a ação, receber, dar quitação, compor, adjudicar, remir, arrematar, firmar compromisso, fazer acordo para os fins dos arts. 447, 448 e 278, Parágrafo Primeiro, todos da Legislação Adjetiva Civil em vigor (C.P.C.), podendo ainda substabelecer no todo ou em parte os poderes que nesta lhe foram conferidos com ou sem reservas, constituir prepostos e advogados para tratar dos interesses do Outorgante em qualquer foro e instância ou Tribunal, enfim, praticar todo e qualquer ato necessário ao bom e fiel cumprimento da presente outorga. **CERTIFICO** que a qualificação do procurador e a(s) descrição(ões) dos(s) objeto(s) do presente mandato foram declarado(a-s) pela OUTORGANTE, o qual se responsabiliza civil e criminalmente por sua veracidade. **DEVE A PROVA DESTAS DECLARAÇÕES SER EXIGIDA DIRETAMENTE PELOS ÓRGÃOS E PESSOAS A QUEM ESTE INTERESSAR. Os elementos declaratórios**

PJe Assinado eletronicamente por: SILAS MOREIRA - Juntado em: 07/02/2023 13:46:15 - 47f8759

deste instrumento e fornecidos pela(s) parte(s), após a assinatura são inalteráveis, eventuais correções somente serão levadas a efeito mediante a lavratura de novo ato. E de como assim o disse do que dou fé, que fiz digitar este instrumento que lhe sendo lido aceita e assina. As testemunhas foram dispensadas nos termos do Dec. Lei 6.952, de 06/11/1.981 e dou fé. Paga as Custas no valor, Quantidade: 1 - (Código: 1458-9 -) - Emolumentos: R$ 81,53; Recompe: R$ 4,89; Taxa de Fiscalização Judiciária: R$ 27,16 - R$ 113,58. conforme Lei 15.424 de 30/12/2004. Eu, Carlos Antônio de Araújo, 1° Tabelião que a fiz digitar. Eu, Carlos Antônio de Araújo, 1° Tabelião que a subscrevo e assino em público e raso. Em test° (Sinal Público) da verdade. a) **MARIA CÂNDIDA NETO, NADA MAIS.** Fielmente copiada do próprio original da qual me reporto e dou fé, nesta cidade e comarca de Uberlândia ao(s) sexta-feira, 17 de junho de 2016. Eu _____ que a digitei, subscrevo e assino em público e raso.

Em testemunho _____ da verdade.

_____

PRIMEIRO SERVIÇO NOTARIAL
( ) Carlos Antônio de Araújo - Tabelião
( ) Fábio Araújo Filho - Substituto
( ) Márcio Antônio Araújo - Substituto
( ) Maria Inez de Araújo - Tabeliã
( ) Taís Garcia de Araújo - Substituto
ESCREVENTES
( ) Silvio Adriano Parreira
( ) Robledo Carvalho Zanzotti Tomé
( ) Luiz Gonzaga de Souza Júnior
( ) Diego Carlos da Silva
( ) Jonathan Wilson Morais Campos

PODER JUDICIÁRIO - TJMG - Corregedoria-Geral de Justiça
1° Serviço Notarial de Uberlândia - MG
Selo de Fiscalização: ASA00714
Código de Segurança: 4170.1988.0083.3931
Quantidade de Atos: 1
Emol.: R$ 86,42; Taxa de Fiscalização: R$ 27,16; Total: R$ 113,58.
Consulte a validade deste Selo no site https://selos.tjmg.jus.br

1° OFÍCIO - CARTÓRIO - UBERLÂNDIA

PODER JUDICIÁRIO - TJMG - CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA
1° Tabelionato de Notas de Uberlândia - MG
Autentico este documento, composto de 1 folha(s), por mim rubricada(s), numerada(s) e carimbada(s), por ser reprodução fiel do original que me foi apresentado, do que dou fé.
Uberlândia, 09/09/2020 11:46:42 22218

SELO DE CONSULTA: DZL06128
CÓDIGO DE SEGURANÇA: 2724.8931.6404.4509
Quantidade de atos praticados: 01
Ato(s) praticado(s) por:
Luciana Ferreira Marques - Escrevente Autorizado
Emol:R$5,27 Rec:R$0,31 TFJ:R$1,70 Total:R$2,01
Consulte a validade deste selo no site: https://selos.tjmg.jus.br
Nº DA ETIQUETA AAO200638

PJe Assinado eletronicamente por: SILAS MOREIRA - Juntado em: 07/02/2023 13:46:15 - 47f8759

SUBSTABELECIMENTO

Substabeleço, **com reserva de iguais**, os poderes a mim conferidos por **NACIONAL EXPRESSO LTDA**., pessoa jurídica com sede em Uberlândia, MG., na Av. Afonso Pena, nº 3.774/814, Bairro Brasil, regularmente inscrita no CNPJ sob o nº 18.260.422/0001-61, para representa-la perante quaisquer Tribunais em todas as instâncias e órgãos públicos federais, estaduais, municipais e autarquias, na pessoa dos advogados, **NILVA APARECIDA BRAGA,** brasileira, solteira, advogada, inscrita na **OAB/MG 117.812**, **ADRIEL GARCIA GARZONI,** brasileiro, casado, advogado, inscrito na **OAB/MG 105.543**, **EDLAINE GOMES MIRANDA**, brasileira, divorciada, advogada inscrita na **OAB/MG 139.074**, **ANTONIO AMÉRICO MARTINS FILHO**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na **OAB/MG 189.143** e **SILAS MOREIRA**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na **OAB/MG 208.137**, todos com escritório profissional localizado na Rua Claudemiro José de Souza, nº 425 B, Bairro Brasil, CEP: 38.400-664, Uberlândia-MG.

Uberlândia, 11 de março de 2021.

Gilberto Belafonte Barros
OAB/MG. 79.396

Assinado eletronicamente por: SILAS MOREIRA - Juntado em: 07/02/2023 13:46:15 - 47f8759
https://pje.trt23.jus.br/pjekz/validacao/23020713454500600000031128046?instancia=1
Número do processo: 0000359-14.2022.5.23.0001
Número do documento: 23020713454500600000031128046

PRIMEIRO SERVIÇO NOTARIAL

COMARCA DE UBERLÂNDIA - ESTADO DE MINAS GERAIS

Carlos Antônio de Araújo - Fábio Araújo Filho - Márcio Antônio de Araújo
Oficial Substituto Substituto

Av. Cesário Alvim nº. 913 - Tel.: (34)3221-9850 - Fax: (34)3221-9889-CEP:38400-694
E-mail: tabelionatoaraujo@gmail.com (Geral)
cartorio1oficiodenotas@gmail.com (Administrativo)
Consulta de sinal público: censec.org.br

PROCURAÇÃO bastante que fazem: **NACIONAL PARTICIPAÇÕES EIRELI.**

Saibam quantos este público instrumento de **PROCURAÇÃO** virem que ao(s) dois (02) dias do mês de outubro, do ano de dois mil e vinte (2020), nesta cidade e comarca de Uberlândia/MG, em meu Cartório na Avenida Cesário Alvim, nº 913, compareceram como outorgantes **NACIONAL PARTICIPAÇÕES EIRELI**, com sede em Uberlândia, Estado de Minas Gerais, à Rua Claudemiro José de Souza nº 425, c/1, Bairro Brasil, Cep. 38400-664, inscrita no C.N.P.J. sob o nº 22.236.186/0001-15, neste ato representada pelo sócio **FÁBIO ANTONIO POZZI**, impossilitado, brasileiro, casado, empresário, portador da RG. nº M-814.730-SSP/MG e do CPF 195.091.468-20,assinando à rogo dele **MARIA CÂNDIDA NETO**, brasileira, divorciada, secretária, residente e domiciliada em Uberlândia-MG., na Rua Joaquim Claudio Fernandes, nº 575, Bairro Jardim Karaiba, portadora da Carteira de Identidade nº M-1.415.382-SSP/MG e do CPF 303.000.616-68, ficando no final desta a impressão datiloscopia de seu polegar direito, como prova de seu consentimento, o(a-s) presente(s) reconhecido(a-s) através dos documentos pessoais apresentados neste ato, e por ele(a-s) foi(ram) dito que nomeia(m) e constitui(em) seu(s) bastante(s) procurador(a-as-es) **GILBERTO BELAFONTE BARROS**, brasileiro, advogado, casado, identidade Profissional nº 79.396- expedido por OAB/MG, CPF nº 439.514.576-00, com endereço comercial na Rua Claudemiro Jose de Souza, nº 425, Bairro Brasil, Uberlândia, Minas Gerais, com poderes "ad judicia et extra", poderes gerais para o foro, mais os especiais contidos no art. 105 do novo C.P.C., podendo para tanto, ativa ou passivamente, perante qualquer Juízo ou Tribunal, e administrativamente, perante qualquer repartição pública no âmbito federal, estadual e/ou municipal e autarquias, receber citação inicial e intimação, oferecer bens em garantia, assinar termos de penhora, inclusive assinar como fiel depositário em nome da Outorgante, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre que se funda a ação, receber, dar quitação, compor, adjudicar, remir, arrematar, firmar compromisso, fazer acordo para os fins dos arts. 447, 448 e 278, Parágrafo Primeiro, todos da Legislação Adjetiva Civil em vigor (C.P.C.), podendo ainda substabelecerno todo ou em parte os poderes que nesta lhe foram conferidos com ou sem reservas, constituir prepostos e advogados para tratar dos interesses do Outorgante em qualquer foro e instância ou Tribunal, enfim, praticar todo e qualquer ato necessário ao bom e fiel cumprimento da presente outorga. **CERTIFICO** que a qualificação do procurador e a(s) descrição(ões) dos(s) objeto(s) do presente mandato foram declarado(a-s) pelas OUTORGANTES, os quais se responsabilizam civil e criminalmente por sua veracidade. **Os elementos declaratórios deste instrumento e fornecidos pela(s) parte(s), após a assinatura são inalteráveis, eventuais correções somente serão levadas a efeito mediante a lavratura de novo ato.** E de como assim o disseram do que dou fé, que fiz digitar este instrumento que lhes sendo lido aceitam e assinam. As testemunhas foram dispensadas nos termos do Dec. Lei 6.952, de 06/11/1.981 e dou fé. Paga as Custas no valor, Quantidade: 1 - (Código: 1458-9 - Procuração relativa a situação jurídica com conteúdo financeiro) - Emolumentos: R$ 100,50; Recompe: R$ 6,03;

PJe Assinado eletronicamente por: SILAS MOREIRA - Juntado em: 07/02/2023 13:46:15 - da27750

ISS: R$ 2,01; Taxa de Fiscalização Judiciária: R$ 33,48 - R$ 142,02. Quantidade: 1 - (Código: 8101-8 - Arquivamento) - Emolumentos: R$ 6,18; Recompe: R$ 0,37; ISS: R$ 0,12; Taxa de Fiscalização Judiciária: R$ 2,05 - R$ 8,72. conforme Lei 15.424 de 30/12/2004. Eu, Robledo Carvalho Zanzotti Tomé, Escrevente Autorizado que a fiz digitar. Eu, Robledo Carvalho Zanzotti Tomé, Escrevente Autorizado que a subscrevo e assino em público e raso. Em test° (Sinal Público) da verdade. a) **MARIA CANDIDA NETO, NADA MAIS.** Fielmente copiada do próprio original da qual me reporto e dou fé, nesta cidade e comarca de Uberlândia ao(s) sexta-feira, 2 de outubro de 2020. Eu _____ que a digitei, subscrevo e assino em público e raso.

Em testemunho _____ da verdade.

_____

PODER JUDICIÁRIO - TJMG - Corregedoria-Geral de Justiça
Uberlândia Cartório 1° Ofício de Notas de Uberlândia - MG

Selo de Fiscalização: **EBD11550**
Código de Segurança: **1259.3676.8937.7050**
Quantidade de Atos: 2

Ato(s) praticado(s) por: Robledo Carvalho Zanzotti Tomé - Escrevente Autor
Emol.: R$ 113,08; Taxa de Fiscalização: R$ 35,53; Total: R$ 148,61; ISS: R$ 2,13
Consulte a validade deste Selo no site https://selos.tjmg.jus.br

PRIMEIRA SERVIÇO NOTARIAL
( ) Carlos Antônio de Araújo Tabelião
( ) Fábio Araújo Filho Substituto
( ) Márcio Antônio Araújo Substituto
( ) Maria Inez de Araújo Substituto
( ) Tais Garcia de Araújo Substituto
ESCREVENTES
(x) Robledo Carvalho Zanzotti Tomé
( ) Luciano Humberto de Souza
( ) Diego Carlos da Silva
( ) Jonathan Wilson Morais Campos

PODER JUDICIÁRIO - TJMG - CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA

1° Tabelionato de Notas de Uberlândia - MG
Autentico este documento, composto de 1 folha(s), por mim rubricada(s), numerada(s) e carimbada(s), por ser reprodução fiel do original que me foi apresentado, do que dou fé.
Uberlândia, 05/10/2020 10:27:47 18556

SELO DE CONSULTA: EBD14045
CÓDIGO DE SEGURANÇA: 4206.7706.8462.3562
Quantidade de atos praticados: 01
Ato(s) praticado(s) por:
Priscila Lopes Machado - Escrevente Autorizado
Emol:R$5,27 Rec:R$0,31 TFJ:R$1,70 Total:R$2,01
Consulte a validade deste selo no site https://selos.tjmg.jus.br

Nº DA ETIQUETA AAU29304

PJe Assinado eletronicamente por: SILAS MOREIRA - Juntado em: 07/02/2023 13:46:15 - da27750

SUBSTABELECIMENTO

Substabeleço, **com reserva de iguais**, os poderes a mim conferidos por **NACIONAL PARTICIPAÇÕES EIRELI**, com sede em Uberlândia, Estado de Minas Gerais, à Rua Claudemiro José de Souza nº 425, c/1, Bairro Brasil, CEP. 38400-664, inscrita no CNPJ sob o nº 22.236.186/0001-15, para representa-la perante quaisquer Tribunais em todas as instâncias e órgãos públicos federais, estaduais, municipais e autarquias, na pessoa dos advogados, **NILVA APARECIDA BRAGA,** brasileira, solteira, advogada, inscrita na **OAB/MG 117.812**, **ADRIEL GARCIA GARZONI,** brasileiro, casado, advogado, inscrito na **OAB/MG 105.543**, **EDLAINE GOMES MIRANDA**, brasileira, divorciada, advogada inscrita na **OAB/MG 139.074**, **ANTONIO AMÉRICO MARTINS FILHO**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na **OAB/MG 189.143** e **SILAS MOREIRA**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na **OAB/MG 208.137**, todos com escritório profissional localizado na Rua Claudemiro José de Souza, nº 425 B, Bairro Brasil, CEP: 38.400-664, Uberlândia-MG.

Uberlândia, 11 de março de 2021.

Gilberto Belafonte Barros
OAB/MG. 79.396

Assinado eletronicamente por: SILAS MOREIRA - Juntado em: 07/02/2023 13:46:15 - da27750
https://pje.trt23.jus.br/pjekz/validacao/23020713454580800000031128047?instancia=1
Número do processo: 0000359-14.2022.5.23.0001
Número do documento: 23020713454580800000031128047

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
PJE - PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO - 23ª REGIÃO
1ª VARA DO TRABALHO DE CUIABÁ
ATSum 0000359-14.2022.5.23.0001
RECLAMANTE: MERIELE DE SOUZA SANTOS
RECLAMADO: EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL ROTAS DE VIACAO DO TRIANGULO LTDA E OUTROS (4)

SENTENÇA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATÓRIO

Dispensado, nos termos do art. 852-I, da CLT.

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Presentes os pressupostos processuais de admissibilidade, particularmente o relativo à tempestividade, previsto no art. 1023 do CPC, conheço os embargos e passo a apreciá-los.

FUNDAMENTAÇÃO

OMISSÃO. ERRO MATERIAL

Aduz o Autor a existência de omissão, e erro material na referida sentença haja vista que a sentença ao julgar extinto o processo sem julgamento do mérito em razão de não encontrar a 3ª Ré, afronta o direito de ação, previsto no art. 5º, XXXV da CF, restando flagrante a negativa da prestação da tutela jurisdicional, uma vez que o Autor não foi intimado a apresentar novo endereço.

Pois bem.

Verifico que no caso a sentença julgou extinto o processo sem julgamento do mérito ao fundamento que a parte Autora deixou de apresentar endereço apto à notificação postal da 3ª Reclamada.

Neste prisma, considerando que os autos foi submetido ao rito sumaríssimo, sendo a correta indicação do endereço do réu requisito essencial da

petição inicial e do regular prosseguimento do processo, nos termos do artigo 852-B da CLT, não verifico os alegados vícios indicados pelo Autor.

Isso porquê, nos termos do art. 852-B, II, da CLT é vedada a citação por edital no procedimento sumaríssimo, bem como inexiste obrigação do juízo de transformar a ação ajuizada pelo rito sumaríssimo em rito ordinário.

No mesmo sentido, diferentemente do alegado pelo reclamante, não é admitida a emenda da petição inicial no procedimento sumaríssimo. Dessa forma, a devolução da notificação com a informação de que a Ré "*mudou-se*" caracteriza indicação de endereço incorreto e a extinção do processo está autorizada na forma do art. 852-B, II e §1º, da CLT.

O art. 852-B, § 1º da CLT é bem claro e não autoriza a conclusão de que a parte autora deveria ter sido intimada para emendar a petição inicial.

Dessa forma, **julgo improcedente os embargos de declaração interpostos pela parte Autora.**

DISPOSITIVO

Posto isso, conheço dos embargos de declaração interpostos pelo Autor e julgo improcedente no mérito, tudo nos termos da fundamentação precedente, que integra este dispositivo para todos os efeitos legais.

Intimem-se as partes.

CUIABA/MT, 17 de fevereiro de 2023.

DIEGO BATISTA CEMIN
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
PJE - PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO - 23ª REGIÃO
1ª VARA DO TRABALHO DE CUIABÁ
ATSum 0000359-14.2022.5.23.0001
RECLAMANTE: MERIELE DE SOUZA SANTOS
RECLAMADO: EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL ROTAS DE VIACAO DO TRIANGULO LTDA E OUTROS (4)

Fica, Vossa Senhoria INTIMADO, da sentença a seguir:

SENTENÇA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATÓRIO

Dispensado, nos termos do art. 852-I, da CLT.

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Presentes os pressupostos processuais de admissibilidade, particularmente o relativo à tempestividade, previsto no art. 1023 do CPC, conheço os embargos e passo a apreciá-los.

FUNDAMENTAÇÃO

OMISSÃO. ERRO MATERIAL

Aduz o Autor a existência de omissão, e erro material na referida sentença haja vista que a sentença ao julgar extinto o processo sem julgamento do mérito em razão de não encontrar a 3ª Ré, afronta o direito de ação, previsto no art. 5º, XXXV da CF, restando flagrante a negativa da prestação da tutela jurisdicional, uma vez que o Autor não foi intimado a apresentar novo endereço.

Pois bem.

Verifico que no caso a sentença julgou extinto o processo sem julgamento do mérito ao fundamento que a parte Autora deixou de apresentar endereço apto à notificação postal da 3ª Reclamada.

Neste prisma, considerando que os autos foi submetido ao rito sumaríssimo, sendo a correta indicação do endereço do réu requisito essencial da petição inicial e do regular prosseguimento do processo, nos termos do artigo 852-B da CLT, não verifico os alegados vícios indicados pelo Autor.

Isso porquê, nos termos do art. 852-B, II, da CLT é vedada a citação por edital no procedimento sumaríssimo, bem como inexiste obrigação do juízo de transformar a ação ajuizada pelo rito sumaríssimo em rito ordinário.

No mesmo sentido, diferentemente do alegado pelo reclamante, não é admitida a emenda da petição inicial no procedimento sumaríssimo. Dessa forma, a devolução da notificação com a informação de que a Ré "*mudou-se*" caracteriza indicação de endereço incorreto e a extinção do processo está autorizada na forma do art. 852-B, II e §1º, da CLT.

O art. 852-B, § 1º da CLT é bem claro e não autoriza a conclusão de que a parte autora deveria ter sido intimada para emendar a petição inicial.

Dessa forma, **julgo improcedente os embargos de declaração interpostos pela parte Autora.**

DISPOSITIVO

Posto isso, conheço dos embargos de declaração interpostos pelo Autor e julgo improcedente no mérito, tudo nos termos da fundamentação precedente, que integra este dispositivo para todos os efeitos legais.

Intimem-se as partes.

CUIABA/MT, 24 de fevereiro de 2023.

MERCIA NEISA DOURADO MONTALVAO
Servidor

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
PJE - PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO - 23ª REGIÃO
1ª VARA DO TRABALHO DE CUIABÁ
ATSum 0000359-14.2022.5.23.0001
RECLAMANTE: MERIELE DE SOUZA SANTOS
RECLAMADO: EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL ROTAS DE VIACAO DO TRIANGULO LTDA E OUTROS (4)

Fica, Vossa Senhoria INTIMADO, da sentença a seguir:

SENTENÇA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATÓRIO

Dispensado, nos termos do art. 852-I, da CLT.

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Presentes os pressupostos processuais de admissibilidade, particularmente o relativo à tempestividade, previsto no art. 1023 do CPC, conheço os embargos e passo a apreciá-los.

FUNDAMENTAÇÃO

OMISSÃO. ERRO MATERIAL

Aduz o Autor a existência de omissão, e erro material na referida sentença haja vista que a sentença ao julgar extinto o processo sem julgamento do mérito em razão de não encontrar a 3ª Ré, afronta o direito de ação, previsto no art. 5º, XXXV da CF, restando flagrante a negativa da prestação da tutela jurisdicional, uma vez que o Autor não foi intimado a apresentar novo endereço.

Pois bem.

Verifico que no caso a sentença julgou extinto o processo sem julgamento do mérito ao fundamento que a parte Autora deixou de apresentar endereço apto à notificação postal da 3ª Reclamada.

Neste prisma, considerando que os autos foi submetido ao rito sumaríssimo, sendo a correta indicação do endereço do réu requisito essencial da petição inicial e do regular prosseguimento do processo, nos termos do artigo 852-B da CLT, não verifico os alegados vícios indicados pelo Autor.

Isso porquê, nos termos do art. 852-B, II, da CLT é vedada a citação por edital no procedimento sumaríssimo, bem como inexiste obrigação do juízo de transformar a ação ajuizada pelo rito sumaríssimo em rito ordinário.

No mesmo sentido, diferentemente do alegado pelo reclamante, não é admitida a emenda da petição inicial no procedimento sumaríssimo. Dessa forma, a devolução da notificação com a informação de que a Ré "*mudou-se*" caracteriza indicação de endereço incorreto e a extinção do processo está autorizada na forma do art. 852-B, II e §1º, da CLT.

O art. 852-B, § 1º da CLT é bem claro e não autoriza a conclusão de que a parte autora deveria ter sido intimada para emendar a petição inicial.

Dessa forma, **julgo improcedente os embargos de declaração interpostos pela parte Autora.**

DISPOSITIVO

Posto isso, conheço dos embargos de declaração interpostos pelo Autor e julgo improcedente no mérito, tudo nos termos da fundamentação precedente, que integra este dispositivo para todos os efeitos legais.

Intimem-se as partes.

CUIABA/MT, 24 de fevereiro de 2023.

MERCIA NEISA DOURADO MONTALVAO
Servidor

Assinado eletronicamente por: MERCIA NEISA DOURADO MONTALVAO - Juntado em: 24/02/2023 09:01:15 - d3d4adc
https://pje.trt23.jus.br/pjekz/validacao/23022409011082800000031290268?instancia=1
Número do processo: 0000359-14.2022.5.23.0001
Número do documento: 23022409011082800000031290268

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
PJE - PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO - 23ª REGIÃO
1ª VARA DO TRABALHO DE CUIABÁ
ATSum 0000359-14.2022.5.23.0001
RECLAMANTE: MERIELE DE SOUZA SANTOS
RECLAMADO: EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL ROTAS DE VIACAO DO TRIANGULO LTDA E OUTROS (4)

Fica, Vossa Senhoria INTIMADO, da sentença a seguir:

SENTENÇA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATÓRIO

Dispensado, nos termos do art. 852-I, da CLT.

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Presentes os pressupostos processuais de admissibilidade, particularmente o relativo à tempestividade, previsto no art. 1023 do CPC, conheço os embargos e passo a apreciá-los.

FUNDAMENTAÇÃO

OMISSÃO. ERRO MATERIAL

Aduz o Autor a existência de omissão, e erro material na referida sentença haja vista que a sentença ao julgar extinto o processo sem julgamento do mérito em razão de não encontrar a 3ª Ré, afronta o direito de ação, previsto no art. 5º, XXXV da CF, restando flagrante a negativa da prestação da tutela jurisdicional, uma vez que o Autor não foi intimado a apresentar novo endereço.

Pois bem.

Verifico que no caso a sentença julgou extinto o processo sem julgamento do mérito ao fundamento que a parte Autora deixou de apresentar endereço apto à notificação postal da 3ª Reclamada.

Neste prisma, considerando que os autos foi submetido ao rito sumaríssimo, sendo a correta indicação do endereço do réu requisito essencial da petição inicial e do regular prosseguimento do processo, nos termos do artigo 852-B da CLT, não verifico os alegados vícios indicados pelo Autor.

Isso porquê, nos termos do art. 852-B, II, da CLT é vedada a citação por edital no procedimento sumaríssimo, bem como inexiste obrigação do juízo de transformar a ação ajuizada pelo rito sumaríssimo em rito ordinário.

No mesmo sentido, diferentemente do alegado pelo reclamante, não é admitida a emenda da petição inicial no procedimento sumaríssimo. Dessa forma, a devolução da notificação com a informação de que a Ré "*mudou-se*" caracteriza indicação de endereço incorreto e a extinção do processo está autorizada na forma do art. 852-B, II e §1º, da CLT.

O art. 852-B, § 1º da CLT é bem claro e não autoriza a conclusão de que a parte autora deveria ter sido intimada para emendar a petição inicial.

Dessa forma, **julgo improcedente os embargos de declaração interpostos pela parte Autora.**

DISPOSITIVO

Posto isso, conheço dos embargos de declaração interpostos pelo Autor e julgo improcedente no mérito, tudo nos termos da fundamentação precedente, que integra este dispositivo para todos os efeitos legais.

Intimem-se as partes.

CUIABA/MT, 24 de fevereiro de 2023.

MERCIA NEISA DOURADO MONTALVAO
Servidor

Assinado eletronicamente por: MERCIA NEISA DOURADO MONTALVAO - Juntado em: 24/02/2023 09:01:15 - a6a8d2f
https://pje.trt23.jus.br/pjekz/validacao/23022409011090800000031290269?instancia=1
Número do processo: 0000359-14.2022.5.23.0001
Número do documento: 23022409011090800000031290269

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
PJE - PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO - 23ª REGIÃO
1ª VARA DO TRABALHO DE CUIABÁ
ATSum 0000359-14.2022.5.23.0001
RECLAMANTE: MERIELE DE SOUZA SANTOS
RECLAMADO: EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL ROTAS DE VIACAO DO TRIANGULO LTDA E OUTROS (4)

Fica, Vossa Senhoria INTIMADO, da sentença a seguir:

SENTENÇA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATÓRIO

Dispensado, nos termos do art. 852-I, da CLT.

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Presentes os pressupostos processuais de admissibilidade, particularmente o relativo à tempestividade, previsto no art. 1023 do CPC, conheço os embargos e passo a apreciá-los.

FUNDAMENTAÇÃO

OMISSÃO. ERRO MATERIAL

Aduz o Autor a existência de omissão, e erro material na referida sentença haja vista que a sentença ao julgar extinto o processo sem julgamento do mérito em razão de não encontrar a 3ª Ré, afronta o direito de ação, previsto no art. 5º, XXXV da CF, restando flagrante a negativa da prestação da tutela jurisdicional, uma vez que o Autor não foi intimado a apresentar novo endereço.

Pois bem.

Verifico que no caso a sentença julgou extinto o processo sem julgamento do mérito ao fundamento que a parte Autora deixou de apresentar endereço apto à notificação postal da 3ª Reclamada.

Neste prisma, considerando que os autos foi submetido ao rito sumaríssimo, sendo a correta indicação do endereço do réu requisito essencial da petição inicial e do regular prosseguimento do processo, nos termos do artigo 852-B da CLT, não verifico os alegados vícios indicados pelo Autor.

Isso porquê, nos termos do art. 852-B, II, da CLT é vedada a citação por edital no procedimento sumaríssimo, bem como inexiste obrigação do juízo de transformar a ação ajuizada pelo rito sumaríssimo em rito ordinário.

No mesmo sentido, diferentemente do alegado pelo reclamante, não é admitida a emenda da petição inicial no procedimento sumaríssimo. Dessa forma, a devolução da notificação com a informação de que a Ré "*mudou-se*" caracteriza indicação de endereço incorreto e a extinção do processo está autorizada na forma do art. 852-B, II e §1º, da CLT.

O art. 852-B, § 1º da CLT é bem claro e não autoriza a conclusão de que a parte autora deveria ter sido intimada para emendar a petição inicial.

Dessa forma, **julgo improcedente os embargos de declaração interpostos pela parte Autora.**

DISPOSITIVO

Posto isso, conheço dos embargos de declaração interpostos pelo Autor e julgo improcedente no mérito, tudo nos termos da fundamentação precedente, que integra este dispositivo para todos os efeitos legais.

Intimem-se as partes.

CUIABA/MT, 24 de fevereiro de 2023.

MERCIA NEISA DOURADO MONTALVAO
Servidor

Assinado eletronicamente por: MERCIA NEISA DOURADO MONTALVAO - Juntado em: 24/02/2023 09:01:15 - ab78beb
https://pje.trt23.jus.br/pjekz/validacao/23022409011099200000031290270?instancia=1
Número do processo: 0000359-14.2022.5.23.0001
Número do documento: 23022409011099200000031290270

Luís Henrique Carli – OAB/MT 8.559
Adriano Damin – OAB/MT 4.719-B **ADVOGADOS**

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DO TRABALHO DA 1ª VARA DE CUIABÁ-MT.

PROCESSO Nº.: 0000359-14.2022.5.23.0001

MERIELE DE SOUZA SANTOS, já devidamente qualificada nos autos do processo acima epigrafado, Reclamação Trabalhista, que move em desfavor de **ROTAS DE VIAÇÃO DO TRIÂNGULO LTDA. e OUTRAS**, igualmente qualificadas, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, por intermédio de seus procuradores signatários, apresentar tempestivamente **RECURSO ORDINÁRIO**, contra a r. sentença/decisão dos IDs dc2f057 e 50f481a dos autos.

Salienta-se que a Recorrente foi isentada do pagamento das custas processuais, em razão da concessão dos benefícios da gratuidade da Justiça.

Ante ao exposto, requer a Vossa Excelência sejam recebidas às razões em anexo, determinando sua juntada e seu encaminhamento à Instância Superior.

Termos em que, pede deferimento.

Cuiabá-MT, 06 de março de 2023.

LUÍS HENRIQUE CARLI
OAB/MT 8.559

ADRIANO DAMIN
OAB/MT 4.719-B

PJe Assinado eletronicamente por: LUÍS HENRIQUE CARLI - Juntado em: 06/03/2023 15:33:53 - aa5f2e5

Luís Henrique Carli – OAB/MT 8.559
Adriano Damin – OAB/MT 4.719-B **ADVOGADOS**

EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO.

PROCESSO Nº.: 0000359-14.2022.5.23.0001

RECORRENTE: MERIELE DE SOUZA SANTOS

RECORRIDOS: ROTAS DE VIAÇÃO DO TRIÂNGULO LTDA. e OUTRAS

OBJETO: RAZÕES DO RECURSO ORDINÁRIO

COLENDA TURMA!

EMÉRITOS JULGADORES!

O Juízo de Primeiro Grau, Dr. Diego Batista Cemin, após a 1ª, 2ª e 4ª Recorridas, devidamente notificadas, apresentarem defesa em conjunto, bem como após a Recorrente apresentar a impugnação a referida defesa e documentos, extingui os presentes autos sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, I do Novo Código de Processo Civil, sob o fundamento de que ***"(...) A parte Autora, em inicial, deixou de apresentar endereço apto à notificação postal da 3ª Reclamada, tendo em vista que o AR foi devolvido pelos correios com a informação "mudou-se" (fls. 340). (...)"***

Entretanto, a r. sentença deve ser reformada para fins de anular a mesma, determinando o retorno dos autos e o prosseguimento da ação, possibilitando a Recorrente que forneça o novo endereço da 3ª Recorrida, ou independentemente do êxito na notificação da 3ª Recorrida, o prosseguimento da ação em face das empresas que foram devidamente citadas/notificadas (1ª, 2ª e 4ª Recorridas), com designação de data de audiência, sob pena de restar configurado a negativa da tutela jurisdicional.

PJe Assinado eletronicamente por: LUÍS HENRIQUE CARLI - Juntado em: 06/03/2023 15:33:53 - aa5f2e5

Luís Henrique Carli – OAB/MT 8.559
Adriano Damin – OAB/MT 4.719-B **ADVOGADOS**

1.) DA TEMPESTIVIDADE DO PRESENTE RECURSO ORDINÁRIO:

A r. sentença/decisão dos embargos de declaração, foi publicada no DJE no dia 27/02/2023 (segunda-feira), edição nº. 3.670, pág. 2.063.

Assim, inicia-se a contagem do prazo em 28/02/2023 (terça-feira), tendo como prazo final para interposição do Recurso Ordinário (08 dias úteis) o dia **09/03/2023** (quinta-feira).

Desta forma, comprovada está a tempestividade do presente Recurso Ordinário.

2.) DA NULIDADE DA R. SENTENÇA QUANTO A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO – DA NEGATIVA DA PRESTAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL:

A Recorrente ingressou com a presente Reclamatória Trabalhista contra 04 (quatro) empresas que pertencem ao mesmo grupo econômico, qual seja, ROTAS DE VIAÇÃO DO TRIÂNGULO LTDA.; NACIONAL EXPRESSO LTDA.; VIAÇÃO NAGIB SAAD LTDA. e NACIONAL PARTICIPAÇÕES LTDA., buscando receber direitos trabalhistas sonegados, especialmente o pagamento das verbas rescisórias que sequer foram pagas.

Com a distribuição da ação, foi determinado a notificação das Recorridas, consoante despacho do ID c5cabc3 dos autos.

A 1ª, 2ª e 4ª Recorridas foram devidamente notificadas e apresentaram defesa em conjunto.

Desta feita, a Recorrente foi intimada via DJE para apresentação da impugnação as contestações e documentos, consoante se infere do documento do ID 13879e5 dos autos, e assim apresentou a sua impugnação, conforme ID 71734e2 dos autos.

PJe Assinado eletronicamente por: LUÍS HENRIQUE CARLI - Juntado em: 06/03/2023 15:33:53 - aa5f2e5

Luís Henrique Carli – OAB/MT 8.559
Adriano Damin – OAB/MT 4.719-B **ADVOGADOS**

Não obstante todos os endereços descritos na petição inicial estarem corretos, somente a 3ª Recorrida (VIAÇÃO NAGIB SAAD LTDA.), não foi notificada, já que o SEED da mesma retornou constando o motivo "MUDOU-SE" (ID 147b905).

Ocorre que de forma surpreendente, consoante sentença/decisão do ID dc2f057 dos autos, o juízo *a quo*, simplesmente extinguiu o processo sem resolução do mérito, sob o fundamento de que ***"(...) A parte Autora, em inicial, deixou de apresentar endereço apto à notificação postal da 3ª Reclamada, tendo em vista que o AR foi devolvido pelos correios com a informação "mudou-se" (fls. 340). (...)"***

Com a devida vênia a r. sentença afrontou o sagrado direito de ação, devendo ser reformada.

Em primeiro lugar, não existe nos autos nenhuma intimação direcionada para a Recorrente para que fornecesse diretrizes acerca do retorno do SEED, sobre a 3ª Recorrida, sob pena de extinção do processo.

Veja que o Juízo extinguiu a ação, sem sequer intimar a Recorrente quanto a devolução do SEED da 3ª Recorrida que retornou constando o motivo "MUDOU-SE".

Ora Excelências, com a devida *vênia*, entende a Recorrente que cabia ao juízo de Primeira Instancia intimar a Recorrente para possibilitar a mesmo o fornecimento de um novo endereço da empresa Recorrida, já que conforme consta no retorno do SEED, consta no mesmo "mudou-se", ou seja, este era o endereço correto da 3ª Recorrida.

Cumpre salientar que ao contrário do que consta na decisão recorrida, a Recorrente trouxe elementos suficientes para possibilitar a notificação da 3ª Recorrida, apresentando o endereço correto.

PJe Assinado eletronicamente por: LUÍS HENRIQUE CARLI - Juntado em: 06/03/2023 15:33:53 - aa5f2e5

Ademais, por óbvio, a Recorrente não pode prever que após distribuir o processo, a empresa ré poderia mudar de endereço.

Assim não poderia o Juízo de Primeira Instância simplesmente extinguir o processo, sem possibilitar a parte para que forneça novas diretrizes na tentativa de notificar a empresa da qual sonegou seus direitos e haveres trabalhistas.

Veja que o procedimento sumaríssimo foi criado para dar mais celeridade nas causas trabalhistas de baixo valor. Entretanto, tal medida (extinção sumária do processo), desvirtua o objetivo do procedimento em razão da afastar a celeridade e simplicidade do processo, na medida em que a Recorrente deverá ingressar com nova ação, afrontando os princípios da celeridade, simplicidade e economia processual.

No caso em tela, a 1ª, 2ª e 4ª Recorridas, foram devidamente notificadas, apresentaram defesa com documentos, tendo a Recorrida inclusive já manifestado sobre os referidos documentos.

Ora, a Recorrente não pode ter seu direito de ação aniquilado pela Justiça Laboral, a quem cabe entregar a tutela jurisdicional ao empregado que teve haveres trabalhistas sonegados, ou seja, verbas alimentares, **simplesmente porque a empresa mudou de endereço e não lhe foi facultado o direito de fornecer novas diretrizes na busca de novo endereço.**

Veja que a Recorrente poderia a seu critério, até mesmo desistir da ação contra a 3ª Recorrida, uma vez que as demais empresas do mesmo grupo econômico, foram todas notificadas. Entretanto esse direito/prerrogativa também lhe foi subtraído pelo Juízo de Primeira Instância.

Haveria ainda a possibilidade conversão do rito sumaríssimo para o ordinário, opção esta que vem sendo adotada por este Tribunal (Processo: 0000706-86.2019.5.23.0022; Data: 16/01/2020; Órgão Julgador: 2ª

PJe Assinado eletronicamente por: LUÍS HENRIQUE CARLI - Juntado em: 06/03/2023 15:33:53 - aa5f2e5

Luís Henrique Carli – OAB/MT 8.559
Adriano Damin – OAB/MT 4.719-B **ADVOGADOS**

Turma-PJe; Relator: MARIA BEATRIZ THEODORO GOMES; Processo: 0000926-87.2019.5.23.0021; Data: 19/12/2019; Órgão Julgador: 2ª Turma-PJe; Relator: ROBERTO BENATAR; Processo: 0000035-08.2019.5.23.0008; Data: 01/08/2019; Órgão Julgador: 1ª Turma-PJe; Relator: ADENIR ALVES DA SILVA CARRUESCO), tudo em homenagem aos princípios do acesso à justiça, utilidade dos atos processuais, celeridade processual, instrumentalidade das formas e da economia.

Ademais a possibilidade de conversão dos ritos, está abrangida pelos ditames do art. 765 da CLT que segundo o qual ***"Os Juízos e Tribunais do Trabalho terão ampla liberdade na direção do processo e velarão pelo andamento rápido das causas, podendo determinar qualquer diligência necessária ao esclarecimento dela."***

Na verdade, a decisão que extingui o processo sem resolução do mérito, afrontou o direito de ação, previsto no art. 5º, XXXV da CF, restando flagrante a negativa da prestação da tutela jurisdicional.

Salienta-se que não houve abandono da causa por parte da Recorrente a justificar a extinção do processo sem resolução do mérito, ao contrário, **não foi possibilitado a mesma a oportunidade de fornecer o novo endereço da empresa Recorrida.**

Ademais, sem assim não fosse, a presente ação possui 04 (quatro) empresas Reclamadas, sendo que apenas a 3ª Recorrida não foi notificada, havendo êxito na notificação de todas as demais empresas.

Desta feita, em último caso, a ação deveria ser extinta apenas em relação à empresa que não foi notificada, no caso a 3ª Recorrida, devendo o processo prosseguir em face das demais empresas Reclamadas.

Nem mesmo com a apresentação de Embargos de Declaração, o Juízo *a quo* reconsiderou a sua decisão que extinguiu o processo sem resolução do mérito.

PJe Assinado eletronicamente por: LUÍS HENRIQUE CARLI - Juntado em: 06/03/2023 15:33:53 - aa5f2e5

Assim em razão da decisão que extinguiu a ação, **restou configurado a negativa da prestação jurisdicional, cabendo a este Egrégio Tribunal reformar a r. sentença para fins de possibilitar a Recorrente o fornecimento do novo endereço da 3ª Recorrida, ou em último caso, o prosseguimento da ação em relação as demais empresas que foram devidamente notificadas**.

3.) CONCLUSÃO:

Em face do exposto, requer a Recorrente, invocando os luminosos suplementos desta Colenda Turma e Egrégio Tribunal, que seja **dado provimento** ao presente recurso, reformando a decisão do MM. Juiz *"a quo"*, para fins de declarar a nulidade da sentença, possibilitando a Recorrente que forneça o novo endereço da 3ª Recorrida, ou independentemente do êxito na notificação da 3ª Recorrida, o prosseguimento da ação em face das empresas que foram devidamente citadas/notificadas (1ª, 2ª e 4ª Recorridas), ou mesmo a conversão do rito sumaríssimo para o rito ordinário, com designação de data de audiência, como medida de inteira e transparente JUSTIÇA!

Termos em que, pede deferimento.

Cuiabá-MT, 06 de março de 2023.

LUÍS HENRIQUE CARLI
OAB/MT 8.559

ADRIANO DAMIN
OAB/MT 4.719-B

Assinado eletronicamente por: LUÍS HENRIQUE CARLI - Juntado em: 06/03/2023 15:33:53 - aa5f2e5
https://pje.trt23.jus.br/pjekz/validacao/23030615335172800000031407191?instancia=1
Número do processo: 0000359-14.2022.5.23.0001
Número do documento: 23030615335172800000031407191

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
PJE - PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO - 23ª REGIÃO
1ª VARA DO TRABALHO DE CUIABÁ
ATSum 0000359-14.2022.5.23.0001
RECLAMANTE: MERIELE DE SOUZA SANTOS
RECLAMADO: EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL ROTAS DE VIACAO DO TRIANGULO LTDA E OUTROS (4)

INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria INTIMADO para, no prazo de 8 dias, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso ordinário interposto pelo autor.

CUIABA/MT, 07 de março de 2023.

MERCIA NEISA DOURADO MONTALVAO
Servidor

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
PJE - PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO - 23ª REGIÃO
1ª VARA DO TRABALHO DE CUIABÁ
ATSum 0000359-14.2022.5.23.0001
RECLAMANTE: MERIELE DE SOUZA SANTOS
RECLAMADO: EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL ROTAS DE VIACAO DO TRIANGULO LTDA E OUTROS (4)

INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria INTIMADO para, no prazo de 8 dias, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso ordinário interposto pelo autor.

CUIABA/MT, 07 de março de 2023.

MERCIA NEISA DOURADO MONTALVAO
Servidor

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
PJE - PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO - 23ª REGIÃO
1ª VARA DO TRABALHO DE CUIABÁ
ATSum 0000359-14.2022.5.23.0001
RECLAMANTE: MERIELE DE SOUZA SANTOS
RECLAMADO: EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL ROTAS DE VIACAO DO TRIANGULO LTDA E OUTROS (4)

INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria INTIMADO para, no prazo de 8 dias, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso ordinário interposto pelo autor.

CUIABA/MT, 07 de março de 2023.

MERCIA NEISA DOURADO MONTALVAO
Servidor

Assessoria Jurídica

EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (A) DA 1ª VARA DO TRABALHO DE CUIABÁ – MT.

Processo: 0000359-14.2022.5.23.0001
Reclamada: Rotas de Viação do Triângulo Ltda, Nacional Expresso Ltda, Nacional Participações Ltda
Reclamante: Merile de Souza Santos

ROTAS DE VIAÇÃO DO TRIANGULO LTDA e outras – em recuperação judicial, já qualificadas, por seus advogados, comparecem respeitosamente perante Vossa Excelência para oferecer suas **CONTRARRAZÕES** ao **RECURSO ORDINÁRIO**, conforme os fundamentos que seguem.

Pela juntada
Uberlândia, MG 16 de março de 2023.

Silas Moreira
OAB/MG 208.137

Av. Afonso Pena, 3774 – Bairro Brasil - CEP 38.400-710 – Uberlândia – MG. Fone: (34) 3256-9606 / 9696
e-mail: juridico@roderotas.com

PJe Assinado eletronicamente por: SILAS MOREIRA - Juntado em: 16/03/2023 09:54:34 - 3ca8633

Assessoria Jurídica

EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA VIGESIMA TERCEIRA REGIÃO.

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ORDINÁRIO

Processo: 0000359-14.2022.5.23.0001
Recorrente: Merile de Souza Santos
Recorrida: Rotas de Viação do Triângulo Ltda, Nacional Expresso Ltda, Nacional Participações Ltda.

ROTAS DE VIAÇÃO DO TRIANGULO LTDA e outras, já qualificadas, por seus advogados, oferece as suas RAZÕES de contraposição às oferecidas pela recorrente contra a r. sentença, consoante os fundamentos que seguem.

NULIDADE DA SENTENÇA

A r. sentença extinguiu o*" (...) processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, I, por ausência de endereço correto das partes e não atendimento do prazo concedido pelo juízo para informação de novo endereço."*

A recorrente por sua vez requer a reforma da sentença pois no seu entender *"a ação, restou configurado a negativa da prestação jurisdicional, cabendo a este Egrégio Tribunal reformar a r. sentença para fins de possibilitar a Recorrente o fornecimento do novo endereço da 3ª Recorrida, ou em último caso, o prosseguimento da ação em relação as demais empresas que foram devidamente notificadas*"

No entanto, não assiste razão a recorrente, pois conforme mencionado na própria sentença, foi oportunizado a parte prazo para regularização de novo endereço, o que não foi feito.

PJe Assinado eletronicamente por: SILAS MOREIRA - Juntado em: 16/03/2023 09:54:34 - 3ca8633

Nota-se que o processo tramita sob a égide do rito sumaríssimo, logo, a apresentação de endereço correto é medida necessária para o procedimento do pleito, já que tal procedimento não comporta a citação por edital, tampouco a conversão para o rito ordinário.

Outrossim, o inciso II do artigo 852-B da CLT determina de forma clara que incumbe *"(...) ao autor a correta indicação do nome e endereço do reclamado"*.

E em consonância o inciso supracitado o paragrafo 1º do mesmo artigo determina que *"O não atendimento, pelo reclamante, do disposto nos incisos I e II deste artigo importará no arquivamento da reclamação e condenação ao pagamento de custas sobre o valor da causa"*.

Portanto, não há que se falar em reforma daquela decisão, vez que foi corretamente sentenciada, e por isso requer que seja julgado improcedente a pretensão arguida pela recorrente.

REQUERIMENTOS FINAIS

Diante disso, não sobrevivem quaisquer dos fundamentos que serviram ao Recurso Ordinário que, por essa razão, deve ser desprovido.

Pelo desprovimento.

Uberlândia, MG 16 de março de 2023.

Silas Moreira

OAB/MG 208.137

Assinado eletronicamente por: SILAS MOREIRA - Juntado em: 16/03/2023 09:54:34 - 3ca8633
https://pje.trt23.jus.br/pjekz/validacao/23031609535947600000031530150?instancia=1
Número do processo: 0000359-14.2022.5.23.0001
Número do documento: 23031609535947600000031530150

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO - PJE
1ª TURMA
Relatora: ELINEY BEZERRA VELOSO
RORSum 0000359-14.2022.5.23.0001
RECORRENTE: MERIELE DE SOUZA SANTOS
RECORRIDO: RECUPERAÇÃO JUDICIAL - ROTAS DE VIACAO DO TRIANGULO LTDA E OUTROS (3)

CERTIDÃO DE INCLUSÃO EM PAUTA DE JULGAMENTO

CERTIFICO, em observância ao disposto no art. 94-C, parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal, que estes autos foram inseridos na Pauta de Julgamento da 13ª Sessão Ordinária da 1ª Turma, a ser realizada de forma presencial, nos termos dos artigos 64 a 94 do Regimento interno deste Tribunal, designada para o dia 23 de maio de 2023 (3ª-feira), às 9h:00, e disponibilizada na edição nº. 3719/2023 do Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, Caderno Judiciário do TRT 23ª Região de 11 de maio de 2023 (5ª-feira), à(s) folha(s) 69/90, considerando-se publicada em 12 de maio de 2023 (6ª-feira), nos termos do art. 4º, § 3º, da Lei 11.419 /2006.

CUIABA/MT, 12 de maio de 2023.

REJANE CONCEICAO DE ARRUDA E SILVA CATHARINO
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
1ª Turma

Identificação
PROCESSO nº 0000359-14.2022.5.23.0001 (RORSum)

RECORRENTE: MERIELE DE SOUZA SANTOS

RECORRIDAS: RECUPERAÇÃO JUDICIAL - ROTAS DE VIAÇÃO DO TRIÂNGULO LTDA, RECUPERAÇÃO JUDICIAL - NACIONAL EXPRESSO LTDA, NACIONAL PARTICIPAÇÕES LTDA

RELATORA: ELINEY VELOSO

Certidão de Julgamento - Rito Sumaríssimo

CERTIDÃO DE JULGAMENTO - RITO SUMARÍSSIMO

CERTIFICO que na 13ª Sessão Ordinária, realizada nesta data, de forma presencial, sob a presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador **TARCÍSIO RÉGIS VALENTE,** com a presença da Excelentíssima Senhora Desembargadora **ELINEY BEZERRA VELOSO (RELATORA)**, do Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado **WILLIAM GUILHERME COR REIA RIBEIRO** e do Excelentíssimo Senhor Procurador do Trabalho **BERNARDO LEÔNCIO MOURA COELHO**, a Egrégia 1ª Turma de Julgamento do Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região, **DECIDIU**, por unanimidade, conhecer do recurso interposto pela reclamante (fls. 397/403 - ID. aa5f2e5), bem assim das contrarrazões apresentadas (fls. 407/409 - ID. 3ca8633) e, no mérito, dar-lhe provimento para decretar a nulidade da sentença que julgou extinto o feito, sem resolução do mérito, e determinar o retorno dos autos à origem para o regular processamento da demanda, com esgotamento dos meios indicados para localização da parte adversa, nos termos do voto da Relatora a seguir transcrito.

"CONSIDERAÇÃO PRELIMINAR

A relação jurídica mantida entre as partes vigorou no período de 02.08.2021 a 27.04.2022 e o ajuizamento da presente ação ocorreu em 20.06.2022, portanto, já sob a vigência da Lei 13.467/2017 que instituiu a reforma trabalhista. Nesses moldes, o recurso será analisado com amparo nas disposições de direito material e processual introduzidas na nova lei.

ADMISSIBILIDADE

Satisfeitos os pressupostos processuais de admissibilidade recursal, conheço do recurso interposto pela reclamante, bem assim das contrarrazões apresentadas.

MÉRITO

O rito sumaríssimo possui características próprias, especialmente a celeridade processual, motivo pelo qual cabe ao reclamante, quando do ajuizamento da ação, indicar corretamente o endereço da reclamada, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, sem a possibilidade de emenda à inicial, conforme prevê o art. 852-B, §1º, da CLT.

No caso, a 3ª reclamada, Viação Nagib Saad Ltda., foi notificada no endereço informado pela reclamante em sua petição inicial (Rua Jules Rimet, s/nº., Terminal Rodoviário (Fundos da Rodoviária), Cuiabá/MT, CEP 78.048-610). Contudo, a notificação expedida às fls. 58 (ID. dd76f73 - Pág. 1), via Correios, retornou com a justificativa de que o destinatário "mudou-se" (fl. 340 - ID. 147b905).

Considerando que a autora deixou de apresentar endereço apto à notificação postal da 3ª Reclamada e que incumbe à parte autora apresentar o correto endereço da reclamada, o juízo de origem declarou a extinção do feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, I, do CPC (fls. 361/362 - ID. dc2f057).

Irresignada, aduz a reclamante que embora todos os endereços descritos na petição inicial estejam corretos, somente a 3ª recorrida (VIAÇÃO NAGIB SAAD LTDA.), não foi notificada, já que o SEED da mesma retornou constando o motivo "MUDOU-SE".

Aduz que o juízo de origem não poderia simplesmente extinguir o processo, sem possibilitar a parte para que forneça novas diretrizes na tentativa de notificar a empresa da qual sonegou seus direitos e haveres trabalhistas.

Sustenta que, caso fosse intimada, poderia a seu critério até mesmo desistir da ação contra a 3ª recorrida, uma vez que as demais empresas do mesmo grupo econômico, foram todas notificadas, como também poderia haver a conversão do rito sumaríssimo para o ordinário.

Pois bem.

Destaco que a jurisprudência pátria já decidiu no sentido de ser possível oportunizar ao reclamante a apresentação de novo endereço, além da conversão do feito em rito ordinário, de modo a garantir o direito de ação e a efetividade dos princípios supracitados.

Nesse sentido, extraio da jurisprudência:

> *"Rito sumaríssimo. Extinção. É prematura a extinção de reclamação trabalhista submetida ao rito sumaríssimo em face da devolução da citação da reclamada. Necessária a prévia intimação da parte autora para indicação do endereço atualizado, por aplicação subsidiária do artigo 321 do CPC. Recurso da reclamante provido."* (TRT da 2ª Região; Processo: 1001777-23.2022.5.02.0431; Data: 16-03-2023; Órgão Julgador: 17ª Turma - Cadeira 1 - 17ª Turma; Relator(a): CATARINA VON ZUBEN).
>
> *"RITO SUMARÍSSIMO. NEGATIVA DE CITAÇÃO. EXTINÇÃO LIMINAR DO FEITO. IMPOSSIBILIDADE. A Lei 9.957/00, que criou o rito sumaríssimo, teve como finalidade conceder à parte detentora de pequenos créditos um procedimento mais célere, partindo de premissas como a baixa complexidade da matéria. Assim, a melhor exegese do dispositivo legal em questão (artigo 852-B, § 1º da CLT) é aquela segundo a qual, na eventual negativa de citação, cabe à parte diligenciar o endereço para a realização do ato. Manter a extinção do feito, sem que seja oportunizado prazo para manifestação da parte autora, implicaria em delongar o atendimento ao jurisdicionado, mediante a necessidade de propositura de nova ação."* (TRT da 2ª Região; Processo: 1001200-27.2022.5.02.0049; Data: 02-03-2023; Órgão Julgador: 13ª Turma - Cadeira 4 - 13ª Turma; Relator(a): VALDIR FLORINDO).

Com semelhante entendimento cito julgados deste regional:

Processo 0000077-04.2021.5.23.0003 (Data: 04.06.2021, Órgão Julgador: Gab. Des. Bruno Weiler - 1ª Turma, Relator(a): WANDERLEY PIANO DA SILVA);Processo 0000329-17.2020.5.23.0108 (Data: 06.10.2020, 1ª Turma, Desembargador TARCÍSIO VALENTE);Processo 0001021-17.2019.5.23.0022 (Data: 27.08.2020, 2ª turma, Desembargador JOAO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA).Processo 0000078-65.2020.5.23.0086 (Data: 31.07.2020, Órgão Julgador: Gab. Des. João Carlos - 2ª Turma, Relator(a): JOAO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA);Processo 0001230-18.2019.5.23.0076 (Data: 09.07.2020, Órgão Julgador: Gab. Des. Bruno Weiler - 1ª Turma, Relator(a): BRUNO LUIZ WEILER SIQUEIRA);Processo 0000891-27.2019.5.23.0022 (Data: 09.12.2019, Órgão Julgador: 1ª Turma-PJe, Relator: ROSANA MARIA DE BARROS CALDAS).

À vista do exposto, **dou provimento ao recurso para decretar a nulidade da sentença que extinguiu o feito sem resolução do mérito e determinar o retorno dos autos à origem para o regular processamento da demanda, com esgotamento dos meios indicados para localização da parte adversa."**

O Procurador do Trabalho manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito.

Acórdão em conformidade com o art. 895, § 1º, IV, da CLT.

Obs.: Ausente, em virtude de férias, a Excelentíssima Senhora Desembargadora Adenir Carruesco. Representando o Ministério Público do Trabalho, o Excelentíssimo Senhor Procurador do Trabalho Bernardo Leôncio Moura Coelho. O Excelentíssimo Senhor Desembargador Tarcísio Valente presidiu a Sessão.

Sala de Sessões, terça-feira, 23 de maio de 2023.

(Firmado por assinatura eletrônica, conforme Lei n. 11.419/2006)

Desembargadora ELINEY BEZERRA VELOSO
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO - PJE
1ª TURMA
Relatora: ELINEY BEZERRA VELOSO
RORSum 0000359-14.2022.5.23.0001
RECORRENTE: MERIELE DE SOUZA SANTOS
RECORRIDO: RECUPERAÇÃO JUDICIAL - ROTAS DE VIACAO DO TRIANGULO LTDA E OUTROS (3)

	PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO 1ª Turma

Identificação

PROCESSO nº 0000359-14.2022.5.23.0001 (RORSum)

RECORRENTE: MERIELE DE SOUZA SANTOS

RECORRIDAS: RECUPERAÇÃO JUDICIAL - ROTAS DE VIAÇÃO DO TRIÂNGULO LTDA, RECUPERAÇÃO JUDICIAL - NACIONAL EXPRESSO LTDA, NACIONAL PARTICIPAÇÕES LTDA

RELATORA: ELINEY VELOSO

Certidão de Julgamento - Rito Sumaríssimo

CERTIDÃO DE JULGAMENTO - RITO SUMARÍSSIMO

CERTIFICO que na 13ª Sessão Ordinária, realizada nesta data, de forma presencial, sob a presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador **TARCÍSIO RÉGIS VALENTE,** com a presença da Excelentíssima Senhora Desembargadora **ELINEY BEZERRA VELOSO (RELATORA)**, do Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado **WILLIAM GUILHERME CORREIA RIBEIRO** e do Excelentíssimo Senhor Procurador do Trabalho **BERNARDO LEÔNCIO MOURA COELHO**, a Egrégia 1ª Turma de Julgamento do Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região, **DECIDIU**, por unanimidade, conhecer do recurso interposto pela reclamante (fls. 397/403 - ID. aa5f2e5), bem assim das contrarrazões apresentadas (fls. 407/409 - ID. 3ca8633) e, no mérito, dar-lhe provimento para decretar a nulidade da sentença que julgou extinto o feito, sem resolução do mérito, e determinar o retorno dos autos à origem para o regular processamento da demanda, com esgotamento dos meios indicados para localização da parte adversa, nos termos do voto da Relatora a seguir transcrito.

"CONSIDERAÇÃO PRELIMINAR

A relação jurídica mantida entre as partes vigorou no período de 02.08.2021 a 27.04.2022 e o ajuizamento da presente ação ocorreu em 20.06.2022, portanto, já sob a vigência da Lei 13.467/2017 que instituiu a reforma trabalhista. Nesses moldes, o recurso será analisado com amparo nas disposições de direito material e processual introduzidas na nova lei.

ADMISSIBILIDADE

Satisfeitos os pressupostos processuais de admissibilidade recursal, conheço do recurso interposto pela reclamante, bem assim das contrarrazões apresentadas.

MÉRITO

O rito sumaríssimo possui características próprias, especialmente a celeridade processual, motivo pelo qual cabe ao reclamante, quando do ajuizamento da ação, indicar corretamente o endereço da reclamada, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, sem a possibilidade de emenda à inicial, conforme prevê o art. 852-B, §1º, da CLT.

No caso, a 3ª reclamada, Viação Nagib Saad Ltda., foi notificada no endereço informado pela reclamante em sua petição inicial (Rua Jules Rimet, s/nº., Terminal Rodoviário (Fundos da Rodoviária), Cuiabá/MT, CEP 78.048-610). Contudo, a notificação expedida às fls. 58 (ID. dd76f73 - Pág. 1), via Correios, retornou com a justificativa de que o destinatário "mudou-se" (fl. 340 - ID. 147b905).

Considerando que a autora deixou de apresentar endereço apto à notificação postal da 3ª Reclamada e que incumbe à parte autora apresentar o correto endereço da reclamada, o juízo de origem declarou a extinção do feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, I, do CPC (fls. 361/362 - ID. dc2f057).

Irresignada, aduz a reclamante que embora todos os endereços descritos na petição inicial estejam corretos, somente a 3ª recorrida (VIAÇÃO NAGIB SAAD LTDA.), não foi notificada, já que o SEED da mesma retornou constando o motivo "MUDOU-SE".

Aduz que o juízo de origem não poderia simplesmente extinguir o processo, sem possibilitar a parte para que forneça novas diretrizes na tentativa de notificar a empresa da qual sonegou seus direitos e haveres trabalhistas.

Sustenta que, caso fosse intimada, poderia a seu critério até mesmo desistir da ação contra a 3ª recorrida, uma vez que as demais empresas do mesmo grupo econômico, foram todas notificadas, como também poderia haver a conversão do rito sumaríssimo para o ordinário.

Pois bem.

Destaco que a jurisprudência pátria já decidiu no sentido de ser possível oportunizar ao reclamante a apresentação de novo endereço, além da conversão do feito em rito ordinário, de modo a garantir o direito de ação e a efetividade dos princípios supracitados.

PJe Assinado eletronicamente por: MONICA LOVATO - Juntado em: 31/05/2023 13:51:03 - dc33750

Nesse sentido, extraio da jurisprudência:

"Rito sumaríssimo. Extinção. É prematura a extinção de reclamação trabalhista submetida ao rito sumaríssimo em face da devolução da citação da reclamada. Necessária a prévia intimação da parte autora para indicação do endereço atualizado, por aplicação subsidiária do artigo 321 do CPC. Recurso da reclamante provido." (TRT da 2ª Região; Processo: 1001777-23.2022.5.02.0431; Data: 16-03-2023; Órgão Julgador: 17ª Turma - Cadeira 1 - 17ª Turma; Relator(a): CATARINA VON ZUBEN).

"RITO SUMARÍSSIMO. NEGATIVA DE CITAÇÃO. EXTINÇÃO LIMINAR DO FEITO. IMPOSSIBILIDADE. A Lei 9.957/00, que criou o rito sumaríssimo, teve como finalidade conceder à parte detentora de pequenos créditos um procedimento mais célere, partindo de premissas como a baixa complexidade da matéria. Assim, a melhor exegese do dispositivo legal em questão (artigo 852-B, § 1º da CLT) é aquela segundo a qual, na eventual negativa de citação, cabe à parte diligenciar o endereço para a realização do ato. Manter a extinção do feito, sem que seja oportunizado prazo para manifestação da parte autora, implicaria em delongar o atendimento ao jurisdicionado, mediante a necessidade de propositura de nova ação." (TRT da 2ª Região; Processo: 1001200-27.2022.5.02.0049; Data: 02-03-2023; Órgão Julgador: 13ª Turma - Cadeira 4 - 13ª Turma; Relator(a): VALDIR FLORINDO).

Com semelhante entendimento cito julgados deste regional:

Processo 0000077-04.2021.5.23.0003 (Data: 04.06.2021, Órgão Julgador: Gab. Des. Bruno Weiler - 1ª Turma, Relator(a): WANDERLEY PIANO DA SILVA); Processo 0000329-17.2020.5.23.0108 (Data: 06.10.2020, 1ª Turma, Desembargador TARCÍSIO VALENTE);Processo 0001021-17.2019.5.23.0022 (Data: 27.08.2020, 2ª turma, Desembargador JOAO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA).Processo 0000078-65.2020.5.23.0086 (Data: 31.07.2020, Órgão Julgador: Gab. Des. João Carlos - 2ª Turma, Relator(a): JOAO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA);Processo 0001230-18.2019.5.23.0076 (Data: 09.07.2020, Órgão Julgador: Gab. Des. Bruno Weiler - 1ª Turma, Relator(a): BRUNO LUIZ WEILER SIQUEIRA);Processo 0000891-27.2019.5.23.0022 (Data: 09.12.2019, Órgão Julgador: 1ª Turma-PJe, Relator: ROSANA MARIA DE BARROS CALDAS).

À vista do exposto, **dou provimento ao recurso para decretar a nulidade da sentença que extinguiu o feito sem resolução do mérito e determinar o retorno dos autos à origem para o regular processamento da demanda, com esgotamento dos meios indicados para localização da parte adversa."**

O Procurador do Trabalho manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito.

PJe Assinado eletronicamente por: MONICA LOVATO - Juntado em: 31/05/2023 13:51:03 - dc33750

Acórdão em conformidade com o art. 895, § 1º, IV, da CLT.

Obs.: Ausente, em virtude de férias, a Excelentíssima Senhora Desembargadora Adenir Carruesco. Representando o Ministério Público do Trabalho, o Excelentíssimo Senhor Procurador do Trabalho Bernardo Leôncio Moura Coelho. O Excelentíssimo Senhor Desembargador Tarcísio Valente presidiu a Sessão.

Sala de Sessões, terça-feira, 23 de maio de 2023.

(Firmado por assinatura eletrônica, conforme Lei n. 11.419/2006)

Desembargadora ELINEY BEZERRA VELOSO

Relatora

CUIABA/MT, 31 de maio de 2023.

MONICA LOVATO
Diretor de Secretaria

Assinado eletronicamente por: MONICA LOVATO - Juntado em: 31/05/2023 13:51:03 - dc33750
https://pje.trt23.jus.br/pjekz/validacao/23053113505737400000013374688?instancia=2
Número do processo: 0000359-14.2022.5.23.0001
Número do documento: 23053113505737400000013374688

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO - PJE
1ª TURMA
Relatora: ELINEY BEZERRA VELOSO
RORSum 0000359-14.2022.5.23.0001
RECORRENTE: MERIELE DE SOUZA SANTOS
RECORRIDO: RECUPERAÇÃO JUDICIAL - ROTAS DE VIACAO DO TRIANGULO LTDA E OUTROS (3)

	PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO 1ª Turma

Identificação

PROCESSO nº 0000359-14.2022.5.23.0001 (RORSum)

RECORRENTE: MERIELE DE SOUZA SANTOS

RECORRIDAS: RECUPERAÇÃO JUDICIAL - ROTAS DE VIAÇÃO DO TRIÂNGULO LTDA, RECUPERAÇÃO JUDICIAL - NACIONAL EXPRESSO LTDA, NACIONAL PARTICIPAÇÕES LTDA

RELATORA: ELINEY VELOSO

Certidão de Julgamento - Rito Sumaríssimo

CERTIDÃO DE JULGAMENTO - RITO SUMARÍSSIMO

CERTIFICO que na 13ª Sessão Ordinária, realizada nesta data, de forma presencial, sob a presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador **TARCÍSIO RÉGIS VALENTE,** com a presença da Excelentíssima Senhora Desembargadora **ELINEY BEZERRA VELOSO (RELATORA)**, do Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado **WILLIAM GUILHERME CORREIA RIBEIRO** e do Excelentíssimo Senhor Procurador do Trabalho **BERNARDO LEÔNCIO MOURA COELHO**, a Egrégia 1ª Turma de Julgamento do Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região, **DECIDIU**, por unanimidade, conhecer do recurso interposto pela reclamante (fls. 397/403 - ID. aa5f2e5), bem assim das contrarrazões apresentadas (fls. 407/409 - ID. 3ca8633) e, no mérito, dar-lhe provimento para decretar a nulidade da sentença que julgou extinto o feito, sem resolução do mérito, e determinar o retorno dos autos à origem para o regular processamento da demanda, com esgotamento dos meios indicados para localização da parte adversa, nos termos do voto da Relatora a seguir transcrito.

"CONSIDERAÇÃO PRELIMINAR

A relação jurídica mantida entre as partes vigorou no período de 02.08.2021 a 27.04.2022 e o ajuizamento da presente ação ocorreu em 20.06.2022, portanto, já sob a vigência da Lei 13.467/2017 que instituiu a reforma trabalhista. Nesses moldes, o recurso será analisado com amparo nas disposições de direito material e processual introduzidas na nova lei.

ADMISSIBILIDADE

Satisfeitos os pressupostos processuais de admissibilidade recursal, conheço do recurso interposto pela reclamante, bem assim das contrarrazões apresentadas.

MÉRITO

O rito sumaríssimo possui características próprias, especialmente a celeridade processual, motivo pelo qual cabe ao reclamante, quando do ajuizamento da ação, indicar corretamente o endereço da reclamada, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, sem a possibilidade de emenda à inicial, conforme prevê o art. 852-B, §1º, da CLT.

No caso, a 3ª reclamada, Viação Nagib Saad Ltda., foi notificada no endereço informado pela reclamante em sua petição inicial (Rua Jules Rimet, s/nº., Terminal Rodoviário (Fundos da Rodoviária), Cuiabá/MT, CEP 78.048-610). Contudo, a notificação expedida às fls. 58 (ID. dd76f73 - Pág. 1), via Correios, retornou com a justificativa de que o destinatário "mudou-se" (fl. 340 - ID. 147b905).

Considerando que a autora deixou de apresentar endereço apto à notificação postal da 3ª Reclamada e que incumbe à parte autora apresentar o correto endereço da reclamada, o juízo de origem declarou a extinção do feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, I, do CPC (fls. 361/362 - ID. dc2f057).

Irresignada, aduz a reclamante que embora todos os endereços descritos na petição inicial estejam corretos, somente a 3ª recorrida (VIAÇÃO NAGIB SAAD LTDA.), não foi notificada, já que o SEED da mesma retornou constando o motivo "MUDOU-SE".

Aduz que o juízo de origem não poderia simplesmente extinguir o processo, sem possibilitar a parte para que forneça novas diretrizes na tentativa de notificar a empresa da qual sonegou seus direitos e haveres trabalhistas.

Sustenta que, caso fosse intimada, poderia a seu critério até mesmo desistir da ação contra a 3ª recorrida, uma vez que as demais empresas do mesmo grupo econômico, foram todas notificadas, como também poderia haver a conversão do rito sumaríssimo para o ordinário.

Pois bem.

Destaco que a jurisprudência pátria já decidiu no sentido de ser possível oportunizar ao reclamante a apresentação de novo endereço, além da conversão do feito em rito ordinário, de modo a garantir o direito de ação e a efetividade dos princípios supracitados.

PJe Assinado eletronicamente por: MONICA LOVATO - Juntado em: 31/05/2023 13:51:03 - d617074

Nesse sentido, extraio da jurisprudência:

"Rito sumaríssimo. Extinção. É prematura a extinção de reclamação trabalhista submetida ao rito sumaríssimo em face da devolução da citação da reclamada. Necessária a prévia intimação da parte autora para indicação do endereço atualizado, por aplicação subsidiária do artigo 321 do CPC. Recurso da reclamante provido." (TRT da 2ª Região; Processo: 1001777-23.2022.5.02.0431; Data: 16-03-2023; Órgão Julgador: 17ª Turma - Cadeira 1 - 17ª Turma; Relator(a): CATARINA VON ZUBEN).

"RITO SUMARÍSSIMO. NEGATIVA DE CITAÇÃO. EXTINÇÃO LIMINAR DO FEITO. IMPOSSIBILIDADE. A Lei 9.957/00, que criou o rito sumaríssimo, teve como finalidade conceder à parte detentora de pequenos créditos um procedimento mais célere, partindo de premissas como a baixa complexidade da matéria. Assim, a melhor exegese do dispositivo legal em questão (artigo 852-B, § 1º da CLT) é aquela segundo a qual, na eventual negativa de citação, cabe à parte diligenciar o endereço para a realização do ato. Manter a extinção do feito, sem que seja oportunizado prazo para manifestação da parte autora, implicaria em delongar o atendimento ao jurisdicionado, mediante a necessidade de propositura de nova ação." (TRT da 2ª Região; Processo: 1001200-27.2022.5.02.0049; Data: 02-03-2023; Órgão Julgador: 13ª Turma - Cadeira 4 - 13ª Turma; Relator(a): VALDIR FLORINDO).

Com semelhante entendimento cito julgados deste regional:

Processo 0000077-04.2021.5.23.0003 (Data: 04.06.2021, Órgão Julgador: Gab. Des. Bruno Weiler - 1ª Turma, Relator(a): WANDERLEY PIANO DA SILVA); Processo 0000329-17.2020.5.23.0108 (Data: 06.10.2020, 1ª Turma, Desembargador TARCÍSIO VALENTE);Processo 0001021-17.2019.5.23.0022 (Data: 27.08.2020, 2ª turma, Desembargador JOAO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA).Processo 0000078-65.2020.5.23.0086 (Data: 31.07.2020, Órgão Julgador: Gab. Des. João Carlos - 2ª Turma, Relator(a): JOAO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA);Processo 0001230-18.2019.5.23.0076 (Data: 09.07.2020, Órgão Julgador: Gab. Des. Bruno Weiler - 1ª Turma, Relator(a): BRUNO LUIZ WEILER SIQUEIRA);Processo 0000891-27.2019.5.23.0022 (Data: 09.12.2019, Órgão Julgador: 1ª Turma-PJe, Relator: ROSANA MARIA DE BARROS CALDAS).

À vista do exposto, **dou provimento ao recurso para decretar a nulidade da sentença que extinguiu o feito sem resolução do mérito e determinar o retorno dos autos à origem para o regular processamento da demanda, com esgotamento dos meios indicados para localização da parte adversa."**

O Procurador do Trabalho manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito.

Acórdão em conformidade com o art. 895, § 1º, IV, da CLT.

Obs.: Ausente, em virtude de férias, a Excelentíssima Senhora Desembargadora Adenir Carruesco. Representando o Ministério Público do Trabalho, o Excelentíssimo Senhor Procurador do Trabalho Bernardo Leôncio Moura Coelho. O Excelentíssimo Senhor Desembargador Tarcísio Valente presidiu a Sessão.

Sala de Sessões, terça-feira, 23 de maio de 2023.

(Firmado por assinatura eletrônica, conforme Lei n. 11.419/2006)

Desembargadora ELINEY BEZERRA VELOSO

Relatora

CUIABA/MT, 31 de maio de 2023.

MONICA LOVATO
Diretor de Secretaria

Assinado eletronicamente por: MONICA LOVATO - Juntado em: 31/05/2023 13:51:03 - d617074
https://pje.trt23.jus.br/pjekz/validacao/23053113505747700000013374689?instancia=2
Número do processo: 0000359-14.2022.5.23.0001
Número do documento: 23053113505747700000013374689

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO - PJE
1ª TURMA
Relatora: ELINEY BEZERRA VELOSO
RORSum 0000359-14.2022.5.23.0001
RECORRENTE: MERIELE DE SOUZA SANTOS
RECORRIDO: RECUPERAÇÃO JUDICIAL - ROTAS DE VIACAO DO TRIANGULO LTDA E OUTROS (3)

	PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO 1ª Turma

Identificação

PROCESSO nº 0000359-14.2022.5.23.0001 (RORSum)

RECORRENTE: MERIELE DE SOUZA SANTOS

RECORRIDAS: RECUPERAÇÃO JUDICIAL - ROTAS DE VIAÇÃO DO TRIÂNGULO LTDA, RECUPERAÇÃO JUDICIAL - NACIONAL EXPRESSO LTDA, NACIONAL PARTICIPAÇÕES LTDA

RELATORA: ELINEY VELOSO

Certidão de Julgamento - Rito Sumaríssimo

CERTIDÃO DE JULGAMENTO - RITO SUMARÍSSIMO

CERTIFICO que na 13ª Sessão Ordinária, realizada nesta data, de forma presencial, sob a presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador **TARCÍSIO RÉGIS VALENTE,** com a presença da Excelentíssima Senhora Desembargadora **ELINEY BEZERRA VELOSO (RELATORA)**, do Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado **WILLIAM GUILHERME CORREIA RIBEIRO** e do Excelentíssimo Senhor Procurador do Trabalho **BERNARDO LEÔNCIO MOURA COELHO**, a Egrégia 1ª Turma de Julgamento do Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região, **DECIDIU**, por unanimidade, conhecer do recurso interposto pela reclamante (fls. 397/403 - ID. aa5f2e5), bem assim das contrarrazões apresentadas (fls. 407/409 - ID. 3ca8633) e, no mérito, dar-lhe provimento para decretar a nulidade da sentença que julgou extinto o feito, sem resolução do mérito, e determinar o retorno dos autos à origem para o regular processamento da demanda, com esgotamento dos meios indicados para localização da parte adversa, nos termos do voto da Relatora a seguir transcrito.

"CONSIDERAÇÃO PRELIMINAR

A relação jurídica mantida entre as partes vigorou no período de 02.08.2021 a 27.04.2022 e o ajuizamento da presente ação ocorreu em 20.06.2022, portanto, já sob a vigência da Lei 13.467/2017 que instituiu a reforma trabalhista. Nesses moldes, o recurso será analisado com amparo nas disposições de direito material e processual introduzidas na nova lei.

ADMISSIBILIDADE

Satisfeitos os pressupostos processuais de admissibilidade recursal, conheço do recurso interposto pela reclamante, bem assim das contrarrazões apresentadas.

MÉRITO

O rito sumaríssimo possui características próprias, especialmente a celeridade processual, motivo pelo qual cabe ao reclamante, quando do ajuizamento da ação, indicar corretamente o endereço da reclamada, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, sem a possibilidade de emenda à inicial, conforme prevê o art. 852-B, §1º, da CLT.

No caso, a 3ª reclamada, Viação Nagib Saad Ltda., foi notificada no endereço informado pela reclamante em sua petição inicial (Rua Jules Rimet, s/nº., Terminal Rodoviário (Fundos da Rodoviária), Cuiabá/MT, CEP 78.048-610). Contudo, a notificação expedida às fls. 58 (ID. dd76f73 - Pág. 1), via Correios, retornou com a justificativa de que o destinatário "mudou-se" (fl. 340 - ID. 147b905).

Considerando que a autora deixou de apresentar endereço apto à notificação postal da 3ª Reclamada e que incumbe à parte autora apresentar o correto endereço da reclamada, o juízo de origem declarou a extinção do feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, I, do CPC (fls. 361/362 - ID. dc2f057).

Irresignada, aduz a reclamante que embora todos os endereços descritos na petição inicial estejam corretos, somente a 3ª recorrida (VIAÇÃO NAGIB SAAD LTDA.), não foi notificada, já que o SEED da mesma retornou constando o motivo "MUDOU-SE".

Aduz que o juízo de origem não poderia simplesmente extinguir o processo, sem possibilitar a parte para que forneça novas diretrizes na tentativa de notificar a empresa da qual sonegou seus direitos e haveres trabalhistas.

Sustenta que, caso fosse intimada, poderia a seu critério até mesmo desistir da ação contra a 3ª recorrida, uma vez que as demais empresas do mesmo grupo econômico, foram todas notificadas, como também poderia haver a conversão do rito sumaríssimo para o ordinário.

Pois bem.

Destaco que a jurisprudência pátria já decidiu no sentido de ser possível oportunizar ao reclamante a apresentação de novo endereço, além da conversão do feito em rito ordinário, de modo a garantir o direito de ação e a efetividade dos princípios supracitados.

PJe Assinado eletronicamente por: MONICA LOVATO - Juntado em: 31/05/2023 13:51:03 - 31bb97d

Nesse sentido, extraio da jurisprudência:

"Rito sumaríssimo. Extinção. É prematura a extinção de reclamação trabalhista submetida ao rito sumaríssimo em face da devolução da citação da reclamada. Necessária a prévia intimação da parte autora para indicação do endereço atualizado, por aplicação subsidiária do artigo 321 do CPC. Recurso da reclamante provido." (TRT da 2ª Região; Processo: 1001777-23.2022.5.02.0431; Data: 16-03-2023; Órgão Julgador: 17ª Turma - Cadeira 1 - 17ª Turma; Relator(a): CATARINA VON ZUBEN).

"RITO SUMARÍSSIMO. NEGATIVA DE CITAÇÃO. EXTINÇÃO LIMINAR DO FEITO. IMPOSSIBILIDADE. A Lei 9.957/00, que criou o rito sumaríssimo, teve como finalidade conceder à parte detentora de pequenos créditos um procedimento mais célere, partindo de premissas como a baixa complexidade da matéria. Assim, a melhor exegese do dispositivo legal em questão (artigo 852-B, § 1º da CLT) é aquela segundo a qual, na eventual negativa de citação, cabe à parte diligenciar o endereço para a realização do ato. Manter a extinção do feito, sem que seja oportunizado prazo para manifestação da parte autora, implicaria em delongar o atendimento ao jurisdicionado, mediante a necessidade de propositura de nova ação." (TRT da 2ª Região; Processo: 1001200-27.2022.5.02.0049; Data: 02-03-2023; Órgão Julgador: 13ª Turma - Cadeira 4 - 13ª Turma; Relator(a): VALDIR FLORINDO).

Com semelhante entendimento cito julgados deste regional:

Processo 0000077-04.2021.5.23.0003 (Data: 04.06.2021, Órgão Julgador: Gab. Des. Bruno Weiler - 1ª Turma, Relator(a): WANDERLEY PIANO DA SILVA); Processo 0000329-17.2020.5.23.0108 (Data: 06.10.2020, 1ª Turma, Desembargador TARCÍSIO VALENTE);Processo 0001021-17.2019.5.23.0022 (Data: 27.08.2020, 2ª turma, Desembargador JOAO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA).Processo 0000078-65.2020.5.23.0086 (Data: 31.07.2020, Órgão Julgador: Gab. Des. João Carlos - 2ª Turma, Relator(a): JOAO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA);Processo 0001230-18.2019.5.23.0076 (Data: 09.07.2020, Órgão Julgador: Gab. Des. Bruno Weiler - 1ª Turma, Relator(a): BRUNO LUIZ WEILER SIQUEIRA);Processo 0000891-27.2019.5.23.0022 (Data: 09.12.2019, Órgão Julgador: 1ª Turma-PJe, Relator: ROSANA MARIA DE BARROS CALDAS).

À vista do exposto, **dou provimento ao recurso para decretar a nulidade da sentença que extinguiu o feito sem resolução do mérito e determinar o retorno dos autos à origem para o regular processamento da demanda, com esgotamento dos meios indicados para localização da parte adversa."**

O Procurador do Trabalho manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito.

Acórdão em conformidade com o art. 895, § 1º, IV, da CLT.

Obs.: Ausente, em virtude de férias, a Excelentíssima Senhora Desembargadora Adenir Carruesco. Representando o Ministério Público do Trabalho, o Excelentíssimo Senhor Procurador do Trabalho Bernardo Leôncio Moura Coelho. O Excelentíssimo Senhor Desembargador Tarcísio Valente presidiu a Sessão.

Sala de Sessões, terça-feira, 23 de maio de 2023.

(Firmado por assinatura eletrônica, conforme Lei n. 11.419/2006)

Desembargadora ELINEY BEZERRA VELOSO

Relatora

CUIABA/MT, 31 de maio de 2023.

MONICA LOVATO
Diretor de Secretaria

Assinado eletronicamente por: MONICA LOVATO - Juntado em: 31/05/2023 13:51:03 - 31bb97d
https://pje.trt23.jus.br/pjekz/validacao/23053113505756500000013374690?instancia=2
Número do processo: 0000359-14.2022.5.23.0001
Número do documento: 23053113505756500000013374690

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO - PJE
1ª TURMA
Relatora: ELINEY BEZERRA VELOSO
RORSum 0000359-14.2022.5.23.0001
RECORRENTE: MERIELE DE SOUZA SANTOS
RECORRIDO: RECUPERAÇÃO JUDICIAL - ROTAS DE VIACAO DO TRIANGULO LTDA E OUTROS (3)

	PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO 1ª Turma

Identificação

PROCESSO nº 0000359-14.2022.5.23.0001 (RORSum)

RECORRENTE: MERIELE DE SOUZA SANTOS

RECORRIDAS: RECUPERAÇÃO JUDICIAL - ROTAS DE VIAÇÃO DO TRIÂNGULO LTDA, RECUPERAÇÃO JUDICIAL - NACIONAL EXPRESSO LTDA, NACIONAL PARTICIPAÇÕES LTDA

RELATORA: ELINEY VELOSO

Certidão de Julgamento - Rito Sumaríssimo

CERTIDÃO DE JULGAMENTO - RITO SUMARÍSSIMO

CERTIFICO que na 13ª Sessão Ordinária, realizada nesta data, de forma presencial, sob a presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador **TARCÍSIO RÉGIS VALENTE,** com a presença da Excelentíssima Senhora Desembargadora **ELINEY BEZERRA VELOSO (RELATORA)**, do Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado **WILLIAM GUILHERME CORREIA RIBEIRO** e do Excelentíssimo Senhor Procurador do Trabalho **BERNARDO LEÔNCIO MOURA COELHO**, a Egrégia 1ª Turma de Julgamento do Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região, **DECIDIU**, por unanimidade, conhecer do recurso interposto pela reclamante (fls. 397/403 - ID. aa5f2e5), bem assim das contrarrazões apresentadas (fls. 407/409 - ID. 3ca8633) e, no mérito, dar-lhe provimento para decretar a nulidade da sentença que julgou extinto o feito, sem resolução do mérito, e determinar o retorno dos autos à origem para o regular processamento da demanda, com esgotamento dos meios indicados para localização da parte adversa, nos termos do voto da Relatora a seguir transcrito.

"CONSIDERAÇÃO PRELIMINAR

A relação jurídica mantida entre as partes vigorou no período de 02.08.2021 a 27.04.2022 e o ajuizamento da presente ação ocorreu em 20.06.2022, portanto, já sob a vigência da Lei 13.467/2017 que instituiu a reforma trabalhista. Nesses moldes, o recurso será analisado com amparo nas disposições de direito material e processual introduzidas na nova lei.

ADMISSIBILIDADE

Satisfeitos os pressupostos processuais de admissibilidade recursal, conheço do recurso interposto pela reclamante, bem assim das contrarrazões apresentadas.

MÉRITO

O rito sumaríssimo possui características próprias, especialmente a celeridade processual, motivo pelo qual cabe ao reclamante, quando do ajuizamento da ação, indicar corretamente o endereço da reclamada, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, sem a possibilidade de emenda à inicial, conforme prevê o art. 852-B, §1º, da CLT.

No caso, a 3ª reclamada, Viação Nagib Saad Ltda., foi notificada no endereço informado pela reclamante em sua petição inicial (Rua Jules Rimet, s/nº., Terminal Rodoviário (Fundos da Rodoviária), Cuiabá/MT, CEP 78.048-610). Contudo, a notificação expedida às fls. 58 (ID. dd76f73 - Pág. 1), via Correios, retornou com a justificativa de que o destinatário "mudou-se" (fl. 340 - ID. 147b905).

Considerando que a autora deixou de apresentar endereço apto à notificação postal da 3ª Reclamada e que incumbe à parte autora apresentar o correto endereço da reclamada, o juízo de origem declarou a extinção do feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, I, do CPC (fls. 361/362 - ID. dc2f057).

Irresignada, aduz a reclamante que embora todos os endereços descritos na petição inicial estejam corretos, somente a 3ª recorrida (VIAÇÃO NAGIB SAAD LTDA.), não foi notificada, já que o SEED da mesma retornou constando o motivo "MUDOU-SE".

Aduz que o juízo de origem não poderia simplesmente extinguir o processo, sem possibilitar a parte para que forneça novas diretrizes na tentativa de notificar a empresa da qual sonegou seus direitos e haveres trabalhistas.

Sustenta que, caso fosse intimada, poderia a seu critério até mesmo desistir da ação contra a 3ª recorrida, uma vez que as demais empresas do mesmo grupo econômico, foram todas notificadas, como também poderia haver a conversão do rito sumaríssimo para o ordinário.

Pois bem.

Destaco que a jurisprudência pátria já decidiu no sentido de ser possível oportunizar ao reclamante a apresentação de novo endereço, além da conversão do feito em rito ordinário, de modo a garantir o direito de ação e a efetividade dos princípios supracitados.

PJe Assinado eletronicamente por: MONICA LOVATO - Juntado em: 31/05/2023 13:51:03 - 117a588

Nesse sentido, extraio da jurisprudência:

"Rito sumaríssimo. Extinção. É prematura a extinção de reclamação trabalhista submetida ao rito sumaríssimo em face da devolução da citação da reclamada. Necessária a prévia intimação da parte autora para indicação do endereço atualizado, por aplicação subsidiária do artigo 321 do CPC. Recurso da reclamante provido." (TRT da 2ª Região; Processo: 1001777-23.2022.5.02.0431; Data: 16-03-2023; Órgão Julgador: 17ª Turma - Cadeira 1 - 17ª Turma; Relator(a): CATARINA VON ZUBEN).

"RITO SUMARÍSSIMO. NEGATIVA DE CITAÇÃO. EXTINÇÃO LIMINAR DO FEITO. IMPOSSIBILIDADE. A Lei 9.957/00, que criou o rito sumaríssimo, teve como finalidade conceder à parte detentora de pequenos créditos um procedimento mais célere, partindo de premissas como a baixa complexidade da matéria. Assim, a melhor exegese do dispositivo legal em questão (artigo 852-B, § 1º da CLT) é aquela segundo a qual, na eventual negativa de citação, cabe à parte diligenciar o endereço para a realização do ato. Manter a extinção do feito, sem que seja oportunizado prazo para manifestação da parte autora, implicaria em delongar o atendimento ao jurisdicionado, mediante a necessidade de propositura de nova ação." (TRT da 2ª Região; Processo: 1001200-27.2022.5.02.0049; Data: 02-03-2023; Órgão Julgador: 13ª Turma - Cadeira 4 - 13ª Turma; Relator(a): VALDIR FLORINDO).

Com semelhante entendimento cito julgados deste regional:

Processo 0000077-04.2021.5.23.0003 (Data: 04.06.2021, Órgão Julgador: Gab. Des. Bruno Weiler - 1ª Turma, Relator(a): WANDERLEY PIANO DA SILVA); Processo 0000329-17.2020.5.23.0108 (Data: 06.10.2020, 1ª Turma, Desembargador TARCÍSIO VALENTE);Processo 0001021-17.2019.5.23.0022 (Data: 27.08.2020, 2ª turma, Desembargador JOAO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA).Processo 0000078-65.2020.5.23.0086 (Data: 31.07.2020, Órgão Julgador: Gab. Des. João Carlos - 2ª Turma, Relator(a): JOAO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA);Processo 0001230-18.2019.5.23.0076 (Data: 09.07.2020, Órgão Julgador: Gab. Des. Bruno Weiler - 1ª Turma, Relator(a): BRUNO LUIZ WEILER SIQUEIRA);Processo 0000891-27.2019.5.23.0022 (Data: 09.12.2019, Órgão Julgador: 1ª Turma-PJe, Relator: ROSANA MARIA DE BARROS CALDAS).

À vista do exposto, **dou provimento ao recurso para decretar a nulidade da sentença que extinguiu o feito sem resolução do mérito e determinar o retorno dos autos à origem para o regular processamento da demanda, com esgotamento dos meios indicados para localização da parte adversa."**

O Procurador do Trabalho manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito.

Acórdão em conformidade com o art. 895, § 1º, IV, da CLT.

Obs.: Ausente, em virtude de férias, a Excelentíssima Senhora Desembargadora Adenir Carruesco. Representando o Ministério Público do Trabalho, o Excelentíssimo Senhor Procurador do Trabalho Bernardo Leôncio Moura Coelho. O Excelentíssimo Senhor Desembargador Tarcísio Valente presidiu a Sessão.

Sala de Sessões, terça-feira, 23 de maio de 2023.

(Firmado por assinatura eletrônica, conforme Lei n. 11.419/2006)

Desembargadora ELINEY BEZERRA VELOSO

Relatora

CUIABA/MT, 31 de maio de 2023.

MONICA LOVATO
Diretor de Secretaria

Assinado eletronicamente por: MONICA LOVATO - Juntado em: 31/05/2023 13:51:03 - 117a588
https://pje.trt23.jus.br/pjekz/validacao/23053113505763600000013374691?instancia=2
Número do processo: 0000359-14.2022.5.23.0001
Número do documento: 23053113505763600000013374691

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO - PJE
1ª TURMA
Relatora: ELINEY BEZERRA VELOSO
RORSum 0000359-14.2022.5.23.0001
RECORRENTE: MERIELE DE SOUZA SANTOS
RECORRIDO: RECUPERAÇÃO JUDICIAL - ROTAS DE VIACAO DO TRIANGULO LTDA E OUTROS (3)

C E R T I D Ã O

C E R T I F I C O a suspensão dos prazos processuais e regimentais no período de **29.05.** a **02.06.2023 - 6ª-feira**. (Portaria Conjunta TRT CORREG GP N. 15/2023 - **1ª Semana Jurídica**).

C E R T I F I C O que o acórdão do processo acima epigrafado foi disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, Caderno **Jurídico** do TRT da 23ª Região, **3733 edição**, de 31.05.2023 (4ª-feira), sendo considerada **data de publicação** , de acordo com o artigo 4º, § 3º, da Lei nº 11.419/2006, o dia **05.06.2023 (2ª-feira).**

CUIABA/MT, 01 de junho de 2023.

MONICA LOVATO
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO - PJE
1ª TURMA
Relatora: ELINEY BEZERRA VELOSO
RORSum 0000359-14.2022.5.23.0001
RECORRENTE: MERIELE DE SOUZA SANTOS
RECORRIDO: RECUPERAÇÃO JUDICIAL - ROTAS DE VIACAO DO TRIANGULO LTDA E OUTROS (3)

CERTIDÃO FERIADO CORPUS CHRISTI

Certifico e dou fé que, em conformidade com o artigo 215 do Regimento Interno deste Tribunal, não houve expediente forense no dia **08 de junho de 2023 (Feriado de Corpus Christi)**.

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO

Certifico e dou fé que o acórdão ID(s) 0f3125d transitou em julgado em **17/06/2023**, dia subsequente ao término do prazo recursal.

REMESSA À VT DE ORIGEM

Nesta data, faço a remessa dos presentes autos à Vara do Trabalho de Origem.

CUIABA/MT, 19 de junho de 2023.

JOSE ROBERTO MAGALHAES DE CAMPOS
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
PJE - PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO - 23ª REGIÃO
1ª VARA DO TRABALHO DE CUIABÁ
ATSum 0000359-14.2022.5.23.0001
RECLAMANTE: MERIELE DE SOUZA SANTOS
RECLAMADO: EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL ROTAS DE VIACAO DO TRIANGULO LTDA E OUTROS (4)

CERTIDÃO

Certifico que, em 17/06/2023, os presentes autos transitaram em julgado.

CUIABA/MT, 20 de junho de 2023.

ALYSON ARAUJO LOPES
Servidor

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
PJE - PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO - 23ª REGIÃO
1ª VARA DO TRABALHO DE CUIABÁ
ATSum 0000359-14.2022.5.23.0001
RECLAMANTE: MERIELE DE SOUZA SANTOS
RECLAMADO: EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL ROTAS DE VIACAO DO TRIANGULO LTDA E OUTROS (4)

DESPACHO

1. Considerando as determinações do acórdão de ID 0f3125d, que declarou a nulidade da sentença para reabertura da instrução processual, destaco:

> "**dou provimento ao recurso para decretar a nulidade da sentença que extinguiu o feito sem resolução do mérito e determinar o retorno dos autos à origem para o regular processamento da demanda, com esgotamento dos meios indicados para localização da parte adversa."**

2. **Intime-se** a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, fornecer o correto e atualizado endereço dos Reclamados ou requerer o que entender de direito, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo, sem resolução do mérito (CPC, art. 330, inc. IV, c/c art. 321, parágrafo único e art. 485, inc. I e IV).

3. Vindo aos autos a informação do novo endereço da Reclamada, intime-se acerca do despacho de ID c5cabc3.

CUIABA/MT, 21 de junho de 2023.

ELIZANGELA VARGAS CANDIDO BASSIL DOWER
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
PJE - PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO - 23ª REGIÃO
1ª VARA DO TRABALHO DE CUIABÁ
ATSum 0000359-14.2022.5.23.0001
RECLAMANTE: MERIELE DE SOUZA SANTOS
RECLAMADO: EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL ROTAS DE VIACAO DO TRIANGULO LTDA E OUTROS (4)

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 421d820 proferido nos autos.

DESPACHO

1. Considerando as determinações do acórdão de ID 0f3125d, que declarou a nulidade da sentença para reabertura da instrução processual, destaco:

> **"dou provimento ao recurso para decretar a nulidade da sentença que extinguiu o feito sem resolução do mérito e determinar o retorno dos autos à origem para o regular processamento da demanda, com esgotamento dos meios indicados para localização da parte adversa."**

2. **Intime-se** a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, fornecer o correto e atualizado endereço dos Reclamados ou requerer o que entender de direito, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo, sem resolução do mérito (CPC, art. 330, inc. IV, c/c art. 321, parágrafo único e art. 485, inc. I e IV).

3. Vindo aos autos a informação do novo endereço da Reclamada, intime-se acerca do despacho de ID c5cabc3.

CUIABA/MT, 21 de junho de 2023.

ELIZANGELA VARGAS CANDIDO BASSIL DOWER
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Luís Henrique Carli – OAB/MT 8.559
Adriano Damin – OAB/MT 4.719-B **ADVOGADOS**

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DO TRABALHO DA 1ª VARA DE CUIABÁ-MT.

PROCESSO Nº.: 0000359-14.2022.5.23.0001

MERIELE DE SOUZA SANTOS, já devidamente qualificada nos autos do processo epigrafado acima, Reclamação Trabalhista que move contra **ROTAS DE VIAÇÃO DO TRIÂNGULO LTDA. E OUTRAS**, igualmente qualificadas, vem à honrada presença de Vossa Excelência, por intermédio de seus advogados que ao final subscrevem, em cumprimento ao despacho do ID 421d820 dos autos, **requerer a notificação/citação da 3ª Reclamada, VIAÇÃO NAGIB SAAD LTDA., através de seu sócio proprietário, Carlyle de Queiroz Sousa, CPF 118.079.541-53, no seguinte endereço: Rua Santarém, s/n, Quadra 245, Lote 144, Bairro Parque Amazonas, CEP 74.835-170, Goiânia-GO.**

Cumpre destacar que as demais Reclamadas (1ª, 2ª e 4ª), já foram devidamente notificadas/citadas, com advogados constituídos nos autos, tendo inclusive já apresentado defesas e documentos em conjunto.

Na eventualidade do SEED retornar sem a devida entrega ao destinatário, requer a intimação da Reclamante para fins de manifestação.

Termos em que, pede deferimento.

Cuiabá-MT, 10 de julho de 2023.

LUÍS HENRIQUE CARLI
OAB/MT 8.559

ADRIANO DAMIN
OAB/MT 4.719-B

Assinado eletronicamente por: LUÍS HENRIQUE CARLI - Juntado em: 10/07/2023 14:17:03 - d82ff30
https://pje.trt23.jus.br/pjekz/validacao/23071014165974400000032739087?instancia=1
Número do processo: 0000359-14.2022.5.23.0001
Número do documento: 23071014165974400000032739087

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
PJE - PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO - 23ª REGIÃO
1ª VARA DO TRABALHO DE CUIABÁ
ATSum 0000359-14.2022.5.23.0001
RECLAMANTE: MERIELE DE SOUZA SANTOS
RECLAMADO: EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL ROTAS DE VIACAO DO TRIANGULO LTDA E OUTROS (4)

Certifico as chaves de acesso dos documentos do processo:

Descrição	Tipo de documento	Chave de acesso**
Manifestação	Manifestação	23071014165974400000032739087
Intimação	Intimação	23062110050539500000032529697
Despacho	Despacho	23062108410465700000032526720
Certidão de Trânsito em Julgado	Certidão de Trânsito em Julgado	23062012445196900000032517106
Certidão de trânsito em julgado	Certidão	23061909285332900000032492102
Certidão de publicação de acórdão	Certidão	23060113583110800000032492101
Intimação	Intimação	23053113505737400000032492097
Intimação	Intimação	23053113505756500000032492099

Intimação	Intimação	23053113505747700000032492098
Intimação	Intimação	23053113505763600000032492100
Acórdão	Acórdão	23032209422555200000032492103
Inserido Pauta 13ª Sessão Ord. 23_05_23	Certidão	23051207501965200000032492104
Contrarrazões - Rotas	Contrarrazões	23031609535947600000031530150
Intimação	Intimação	23030708324737800000031412720
Intimação	Intimação	23030708324730600000031412719
Intimação	Intimação	23030708324722800000031412718
Recurso Ordinário	Recurso Ordinário	23030615335172800000031407191
Intimação	Intimação	23022409011099200000031290270
Intimação	Intimação	23022409011090800000031290269
Intimação	Intimação	23022409011082800000031290

		8
Intimação	Intimação	23022409011073600000031290267
Sentença	Sentença	23021707425362200000031249150
Kit Nacional Participações	Procuração	23020713454580800000031128047
Kit Nacional Expresso	Procuração	23020713454500600000031128046
Kit Rotas de Viação do Triângulo	Procuração	23020713454408200000031128045
Contraminuta aos Embargos da Reclamante	Contraminuta	23020713435318000000031128008
Habilitação	Solicitação de Habilitação	23020318103943200000031094968
Intimação - parte Ré	Intimação	23020209464882200000031068003
Intimação - parte Ré	Intimação	23020209464875500000031068002
Intimação - parte Ré	Intimação	23020209464863500000031068001
Conclusão	Certidão	23020209402209700000031067851
		23012715333516

Embargos de Declaração	Embargos de Declaração	500000031015980
Intimação às partes	Intimação	23011808141590900000030925489
Intimação às partes	Intimação	23011808141582200000030925488
Intimação às partes	Intimação	23011808141575900000030925487
Intimação às partes	Intimação	23011808141568900000030925486
Sentença	Sentença	22120213500281200000030718589
Despacho	Despacho	22100607434534000000030180532
Portaria TRT CORREG N. 041_2022	Ofício	22100607410191700000030180496
E-mail enviado à Corregedoria Regional	Ofício	22093009535813400000030136419
Impugnação á Contestação	Impugnação	22080314325615700000029541461
Ofício resposta - Devolução de Malote Digital pela 10ª Vara Cível - Goiânia	Ofício	22072211113798200000029424579
Certidão Devolução CTPS pelo Réu	Certidão	22072010024275200000029398382

Despacho	Despacho	22071408102574100000029336634
Conclusão	Certidão	22071212024222600000029314688
AR negativo	Documento Diverso	22071210044696400000029312255
Intimação - parte Autora	Intimação	22071208461982800000029310350
Contestacao	Contestação	22070715502124000000029276307
Ficha de registro	Documento Diverso	22070716002522100000029276465
Historico financeiro	Documento Diverso	22070716002837200000029276466
Seguro Garantia Judicial	Documento Diverso	22070715512647900000029276316
Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho (TRCT)	Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho (TRCT)	22070715513239100000029276319
Recibo de Entrega de Vale Refeição	Recibo de Entrega de Vale Refeição	22070715514981600000029276323
Recibo de Entrega de Vale Transporte	Recibo de Entrega de Vale Transporte	22070715515960800000029276325
Substabelecimento com Reserva de	Substabelecimento com	2207071552036210000002927632

Poderes	Reserva de Poderes	6
Contrato Social Nacional expresso	Contrato Social	22070715552281 20000002927637 6
Carta de Preposição Nacional expresso	Carta de Preposição	22070715552949 70000002927637 9
Peticao inicial recuperacao judicial nacional expresso	Documento Diverso	22070715555695 10000002927638 6
Certidao narrativa recuperacao judicial nacional expresso	Documento Diverso	22070715560917 70000002927638 8
Certidao narrativa recuperacao judicial nacional expresso	Documento Diverso	22070715562623 00000002927639 7
Contrato de parcelamento fgts	Documento Diverso	22070715563246 30000002927639 9
Procuração	Procuração	22070715564364 30000002927640 0
Contrato Social Nacional participacoes	Contrato Social	22070715571387 70000002927640 8
Carta de Preposição	Carta de Preposição	22070715573054 40000002927641 9
Procuração	Procuração	22070715573314 40000002927642 1
Procuração	Procuração	22070715581660 80000002927643 3
		22070715575583

Contrato Social	Contrato Social	300000029276426
Carta de Preposição	Carta de Preposição	22070715575760100000029276427
Certidao narrativa recuperacao judicial rotas	Documento Diverso	22070715583354000000029276443
Certidao narrativa recuperacao judicial rotas	Documento Diverso	22070715584700200000029276444
Decisao deferimento recuperacao judicial rotas	Documento Diverso	22070715585626600000029276445
Homologacao plano recuperacao judicial	Documento Diverso	22070715585984300000029276446
Peticao inicial rotas recuperacao judicial	Documento Diverso	22070715591087400000029276448
Plano de recuperacao judicial	Documento Diverso	22070715591518600000029276450
Certidao narrativa rotas recuperacao judicial	Documento Diverso	22070715582347700000029276438
Habilitaçao	Solicitação de Habilitação	22070715342321300000029276045
Notificação (2)	Documento Diverso	22062411033667200000029131057
Comprovantes de postagem ECT	Certidão	22062411025848100000029131046

Malote Goiania	Documento Diverso	22062410323722900000029130356
CNPJ 18.449.504 0001-59	Documento Diverso	22062410323732200000029130357
CNPJ 18.260.422 0001-61	Documento Diverso	22062410323754900000029130359
Malote Uberlândia	Documento Diverso	22062410323748400000029130358
Ofício-Provimento 14/21	Certidão	22062410314361500000029130316
Intimação	Intimação	22062306322648700000029111829
Despacho	Despacho	22062214245691300000029106188
triagem inicial	Certidão	22062214200511300000029106048
Manifestação Cadastro do CPF	Manifestação	22062015480747400000029077646
08-Conversas WhatsApp com Representantes da Reclamada	Documento Diverso	22062015390473100000029077459
Petição Inicial	Petição Inicial	22062015380273900000029077421
06-Extrato de FGTS	Extrato de FGTS	22062015390389900000029077745

		7
03-RG e CPF	Carteira de Identidade /Registro Geral (RG)	22062015390349 40000002907745 4
07-Certidão de Nascimento e Cartão de Vacinação do Filho	Documento Diverso	22062015390408 10000002907745 8
09-CCT 2021-2022	Convenção Coletiva de Trabalho (CCT)	22062015390487 90000002907746 0
04-Recibos de Pagamento de Salário	Contracheque/Recibo de Salário	22062015390362 00000002907745 5
01-Procuração	Procuração	22062015390326 80000002907745 2
05-Aviso Prévio Indenizado	Aviso Prévio	22062015390370 90000002907745 6
02-Declaração de Pobreza	Declaração de Hipossuficiência	22062015390335 40000002907745 3

CUIABA/MT, 12 de julho de 2023.

MARCIEL BATISTA DA SILVA SANTOS
Assessor

Correios 667505

AR **OBJETO NÃO POSTÁVEL. NÃO**

DESTINATÁRIO

CARLYLE DE QUEIROZ SOUSA
RUA SANTARÉM, S/N, QUADRA 245, LOTE 144
PARQUE AMAZÔNIA
GOIÂNIA / GO
CEP: 74.835-170

MI011785208BR

CAPTAÇÃO: **12/07/2023** DISTRITO POSTAL: **605**

CÓPIA ENVIADA

Correios AR AVISO DE RECEBIMENTO POSTAGEM: 12/07/2023

DESTINATÁRIO
CARLYLE DE QUEIROZ SOUSA
Rua Santarém, S/N, QUADRA 245, LOTE 144
Parque Amazônia
Goiânia / GO
CEP: 74.835-170

ENDEREÇO PARA DEVOLUCAO DO AR
1ª VARA DO TRABALHO DE CUIABÁ
Avenida Historiador Rubens de Mendonça, 3355,
Centro Político Administrativo
Cuiabá / MT
CEP: 78.049-935

MI011785208BR

CARIMBO UNIDADE DE ENTREGA

TENTATIVAS DE ENTREGA
1ª ___/___/___ ___:___h
2ª ___/___/___ ___:___h
3ª ___/___/___ ___:___h

DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO OU INFORMAÇÕES DE INTERESSE EXCLUSIVO DO CLIENTE (OPCIONAL).

MOTIVOS DE DEVOLUÇÃO
1 Mudou-se
2 Endereço insuficiente
3 Não existe o número
4 Desconhecido
5 Recusado
6 Não procurado
7 Ausente
8 Falecido
9 Outros

RUBRICA E MATRÍCULA DO CARTEIRO

Informação prestada pelo porteiro ou síndico
Reintegrado ao Serviço Postal em ___/___/___

ASSINATURA DO RECEBEDOR

NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR

DATA ENTREGA ___/___/___

Nº DOCUMENTO DE IDENTIDADE

PJe Assinado eletronicamente por: MARCIEL BATISTA DA SILVA SANTOS - Juntado em: 12/07/2023 14:41:20 - d919ec4

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PJE - PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO - 23ª REGIÃO

1ª VARA DO TRABALHO DE CUIABÁ

ATSum 0000359-14.2022.5.23.0001

RECLAMANTE: MERIELE DE SOUZA SANTOS

RECLAMADO: EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL ROTAS DE VIACAO DO TRIANGULO LTDA E OUTROS (4)

RECLAMADO/DESTINATÁRIO: SÓCIO PROPRIETÁRIO DA VIAÇÃO NAGIB SAAD LTDA CARLYLE DE QUEIROZ SOUSA

INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) do Despacho judicial ID c5cabc3 para que apresente defesa no prazo de 15 (quinze) dias (art. 335 do CPC), sem sigilo, sob pena de revelia e confissão, devendo especificar as provas que pretende produzir, esclarecendo sobre a pertinência e a finalidade da prova, sob pena de presunção de desinteresse na realização de audiência de instrução.

CÓPIA DE CARTA ENVIADA

MI011785208BR

PJe Assinado eletronicamente por: MARCIEL BATISTA DA SILVA SANTOS - Juntado em: 12/07/2023 14:41:20 - d919ec4

DESPACHO

1) Notifiquem-se as Reclamadas, VIA POSTAL (ou via DEJT caso seja empresa cadastrada para o recebimento de comunicações eletrônicas no PJE, ou possua advogado constituído nos autos no momento da notificação), para que apresente defesa no prazo de 15 (quinze) dias (art. 335 do CPC), sem sigilo, sob pena de revelia e confissão, devendo especificar as provas que pretende produzir, esclarecendo sobre a pertinência e a finalidade da prova, sob pena de presunção de desinteresse na realização de audiência de instrução.

Fica expressamente esclarecido às partes que será observado, na contagem do prazo para a apresentação da contestação e documentos e demais atos processuais o que rege o artigo 774 da CLT, ou seja, a partir da data em que for feita pessoalmente, ou recebida a notificação, daquela em que for publicado o edital no jornal oficial ou no que publicar o expediente da Justiça do Trabalho, ou, ainda, daquela em que for afixado o edital na sede da junta, juízo ou Tribunal.

As reclamadas, querendo, poderão, no prazo conferido para a defesa, efetuar o pagamento das verbas que entendem incontroversas, não se aplicando nesse caso, a multa do art. 467 da CLT.

Eventual exceção de incompetência em razão do lugar deverá ser apresentada no prazo de cinco dias a contar da notificação ou antes da audiência se já houver data designada e em peça apartada, sob pena de preclusão e consequente prorrogação da competência relativa. As demais em preliminar de contestação (arts. 64 e 337, II, do CPC).

Arquivos de mídia e áudio deverão ser disponibilizados por meio do Google Drive, para posterior acesso do seu conteúdo pela internet. Para tanto, a parte deverá salvar as mídias no Google Drive, no formato mp4, informando nos autos o link correspondente, atentando-se quanto às orientações constantes do Provimento 13/2020 da SECOR/TRT23ª Região.

CÓPIA DE CARTA ENVIADA

2

PARA USO DOS CORREIOS

MUDOU-SE
DESCONHECIDO
RECUSADO
FALECIDO
AUSENTE
NÃO PROCURADO
END.INSUFICIENTE
CEP
NÃO EXISTE Nº INDICADO
INFORMAÇÃO ESCRITA PELO CARTEIRO OU SINDICO
REINTEGRADO AO SERVIÇO POSTAL EM ___/___/___

___/___/___ RESPONSÁVEL

REMETENTE

1ª VARA DO TRABALHO DE CUIABÁ
Avenida Historiador Rubens de Mendonça, 3355,
Centro Político Administrativo
Cuiabá / MT
CEP: 78.049-935

Assinado eletronicamente por: MARCIEL BATISTA DA SILVA SANTOS - Juntado em: 12/07/2023 14:41:20 - d919ec4

3) Ficam as partes cientes de que resta preservada a possibilidade de requererem a qualquer tempo, em conjunto (art. 190 do CPC), a homologação de acordo, bastando apresentarem petição conjunta a ser homologada em gabinete ou requererem a marcação de audiência de tentativa de conciliação.

CUIABA/MT, 23 de junho de 2022.

IVAN JOSE TESSARO
Juiz(a) do Trabalho Titular

Os documentos poderão ser acessado**s** pelo site **https://pje.trt23.jus.br/pjekz/validacao** digitando a chave de acesso 23071214222837600000032769974.

Destinatário: SÓCIO PROPRIETÁRIO DA VIAÇÃO NAGIB SAAD LTDA CARLYLE DE QUEIROZ SOUSA

Endereço: RUA SANTARÉM, S/N, QUADRA 245, LOTE 144, BAIRRO PARQUE AMAZONIA, GOIÂNIA-GO CEP 74835-170

CÓPIA DE CARTA ENVIADA

Assinado eletronicamente por: MARCIEL BATISTA DA SILVA SANTOS - Juntado em: 12/07/2023 14:41:20 - d919ec4
https://pje.trt23.jus.br/pjekz/validacao/23071214411526200000032770331?instancia=1
Número do processo: 0000359-14.2022.5.23.0001
Número do documento: 23071214411526200000032770331

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
PJE - PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO - 23ª REGIÃO
1ª VARA DO TRABALHO DE CUIABÁ
ATSum 0000359-14.2022.5.23.0001
RECLAMANTE: MERIELE DE SOUZA SANTOS
RECLAMADO: EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL ROTAS DE VIACAO DO TRIANGULO LTDA E OUTROS (4)

DESTINATÁRIO

CARLYLE DE QUEIROZ SOUSA
RUA SANTARÉM, S/N, QUADRA 245, LOTE 144
PARQUE AMAZÔNIA
GOIÂNIA / GO
CEP: 74.835-170

MI011785208BR

MI 011 785 208 BR

Deseja acompanhar sua encomenda?
Digite seu CPF/CNPJ **ou** código* de rastreamento.

AA123456785BR

* limite de 20 objetos

CARTA INTERNET/INTERNACIONAL

Objeto entregue ao remetente
Pela Unidade de Distribuição, CUIABA - MT
04/08/2023 11:43

CUIABA/MT, 07 de agosto de 2023.

ALYSON ARAUJO LOPES
Servidor

Assinado eletronicamente por: ALYSON ARAUJO LOPES - Juntado em: 07/08/2023 10:41:02 - 84c10ed
https://pje.trt23.jus.br/pjekz/validacao/23080710410240400000033052836?instancia=1
Número do processo: 0000359-14.2022.5.23.0001
Número do documento: 23080710410240400000033052836

Correios Correios Correios Correios Correios
Correios Correios Correios Correios Correios
Correios Correios Correios Correios Correios
Correios Correios Correios Correios Correios
Correios Correios Correios Correios Correios
Correios Correios Correios Correios Correios
Correios Correios Correios Correios Correios
Correios Correios Correios Correios Correios
Correios Correios Correios Correios Correios
Correios Correios Correios Correios Correios
Correios Correios Correios Correios Correios
Correios Correios Correios Correios Correios

Correios 667505

AR

e-Carta
9912314626/2012/MT
TRT CUIABA
Correios

Data de Postagem: 18/07/2023

DESTINATÁRIO

CARLYLE DE QUEIROZ SOUSA
RUA SANTARÉM, S/N, QUADRA 245, LOTE 144
PARQUE AMAZÔNIA
GOIÂNIA / GO
CEP: 74.835-170

MI011785208BR

6098

AO REMETENTE

CAPTAÇÃO: 12/07/2023 PRODUÇÃO: 18/07/2023 DISTRITO POSTAL: 605

CDIP CWB

00104000000000005

Correios AR AVISO DE RECEBIMENTO POSTAGEM: 12/07/2023

DESTINATÁRIO
CARLYLE DE QUEIROZ SOUSA
Rua Santarém, S/N, QUADRA 245, LOTE 144
Parque Amazônia
Goiânia / GO
CEP: 74.835-170

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO DO AR
1ª VARA DO TRABALHO DE CUIABÁ
Avenida Historiador Rubens de Mendonça, 3356,
Centro Político Administrativo
Cuiabá / MT
CEP: 78.049-935

MI011785208BR

AR 9912314626/2012/MT Correios

CARIMBO
UNIDADE DE ENTREGA
CUIABÁ PEDRO LABOULAYE
24 JUL 2023

TENTATIVAS DE ENTREGA
1ª ___/___/___ h
2ª ___/___/___ h
3ª ___/___/___ h

ASSINATURA DO RECEBEDOR

NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR

DATA ENTREGA ___/___/___

Nº DOCUMENTO DE IDENTIDADE

Retirado no Serviço Postal em ___/___/___

Interceptação pretendida pelo portador ou exidor

MOTIVOS DE DEVOLUÇÃO
1 Mudou-se
2 Endereço insuficiente
3 Não existe o número
4 Desconhecido
5 Recusado
6 Não procurado
7 Ausente
8 Falecido
9 Outros

Agência de Correios Luciano Pereira dos Santos 8.332.397-0

RUBRICA E MATRÍCULA DO CARTEIRO

DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO OU INFORMAÇÕES DE INTERESSE EXCLUSIVO DO CLIENTE (OPCIONAL)

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
PJE - PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO - 23ª REGIÃO
1ª VARA DO TRABALHO DE CUIABÁ
ATSum 0000359-14.2022.5.23.0001
RECLAMANTE: MERIELE DE SOUZA SANTOS
RECLAMADO: EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL ROTAS DE VIACAO DO TRIANGULO LTDA E OUTROS (4)

DESPACHO

1. Aguarde-se o decurso do prazo para manifestação da Reclamada VIACAO NAGIB SAAD LTDA (ID.84c10ed)

2. Caso apresentada defesa, cumpra-se o item 2 do despacho de id.c5cabc3. pr

CUIABA/MT, 10 de agosto de 2023.

ELIZANGELA VARGAS CANDIDO BASSIL DOWER
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
PJE - PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO - 23ª REGIÃO
1ª VARA DO TRABALHO DE CUIABÁ
ATSum 0000359-14.2022.5.23.0001
RECLAMANTE: MERIELE DE SOUZA SANTOS
RECLAMADO: EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL ROTAS DE VIACAO DO TRIANGULO LTDA E OUTROS (4)

Certifico que o resultado da entrega postal para intimação da ré VIACAO NAGIB SAAD LTDA, por meio de seu sócio Carlyle de Queiroz Sousa, restou negativa, conforme ids 00a5815 e 84c10ed.

CUIABA/MT, 14 de agosto de 2023.

ALYSON ARAUJO LOPES
Servidor

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
PJE - PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO - 23ª REGIÃO
1ª VARA DO TRABALHO DE CUIABÁ
ATSum 0000359-14.2022.5.23.0001
RECLAMANTE: MERIELE DE SOUZA SANTOS
RECLAMADO: EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL ROTAS DE VIACAO DO TRIANGULO LTDA E OUTROS (4)

DESPACHO

1. Considerando o SEED de id.84c10ed/00a5815, intime-se a Reclamante para, no prazo de 15 (quinze) dias, fornecer o atual endereço, email, telefone e/ou WhatsApp da Reclamada VIACAO NAGIB SAAD LTDA, ou requerer o que entender de direito, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo, sem resolução do mérito em relação ao referido Réu (CPC, art. 330, inc. IV, c/c art. 321, parágrafo único e art. 485, inc. I e IV).

2. Informado endereço físico ou meio telemático da Reclamada VIACAO NAGIB SAAD LTDA, reitere-se a intimação de id.d919ec4, por via postal, mandado ou carta precatória, conforme o caso. pr

CUIABA/MT, 17 de agosto de 2023.

SIMONE AKEMI KUSSABA TROVAO
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
PJE - PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO - 23ª REGIÃO
1ª VARA DO TRABALHO DE CUIABÁ
ATSum 0000359-14.2022.5.23.0001
RECLAMANTE: MERIELE DE SOUZA SANTOS
RECLAMADO: EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL ROTAS DE VIACAO DO TRIANGULO LTDA E OUTROS (4)

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 294e1e4 proferido nos autos.

DESPACHO

1. Considerando o SEED de id.84c10ed/00a5815, intime-se a Reclamante para, no prazo de 15 (quinze) dias, fornecer o atual endereço, email, telefone e/ou WhatsApp da Reclamada VIACAO NAGIB SAAD LTDA, ou requerer o que entender de direito, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo, sem resolução do mérito em relação ao referido Réu (CPC, art. 330, inc. IV, c/c art. 321, parágrafo único e art. 485, inc. I e IV).

2. Informado endereço físico ou meio telemático da Reclamada VIACAO NAGIB SAAD LTDA, reitere-se a intimação de id.d919ec4, por via postal, mandado ou carta precatória, conforme o caso. pr

CUIABA/MT, 17 de agosto de 2023.

SIMONE AKEMI KUSSABA TROVAO
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Adriano Damin – OAB/MT 4.719-B
Luís Henrique Carli – OAB/MT 8.559 **ADVOGADOS**

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DO TRABALHO DA 1ª VARA DE CUIABÁ-MT.

PROCESSO Nº.: 0000359-14.2022.5.23.0001

MERIELE DE SOUZA SANTOS, já qualificada nos autos da Reclamação Trabalhista, processo epigrafado acima, que move contra **ROTAS DE VIAÇÃO DO TRIÂNGULO LTDA. e OUTRAS**, igualmente qualificadas, vem, à presença de Vossa Excelência, tempestivamente, por seus procuradores signatários, em cumprimento da intimação do ID 45ebcea dos autos, **requerer a conversão do procedimento do processo de sumaríssimo para ordinário e a citação da empresa Viação Nagib Saad Ltda., via EDITAL**.

Salienta-se, que já se buscou no processo a citação da referida Reclamada e de sua sócia proprietária, nos endereços corretos e de cadastro das mesmas, desconhecendo a Reclamante outros endereços.

Pelo princípio de eventualidade, na hipótese absurda e remota, de impossibilidade de conversão do rito requerido acima, a Reclamante, nesta hipótese, requer a desistência do processo contra a Reclamada Viação Nagib Saad Ltda. e, o prosseguimento da ação com e contra as demais Reclamadas.

Termos em que, pede deferimento.

Cuiabá-MT, 21 de agosto de 2023.

ADRIANO DAMIN
OAB/MT 4.719-B

LUÍS HENRIQUE CARLI
OAB/MT 8.559

Assinado eletronicamente por: ADRIANO DAMIN - Juntado em: 21/08/2023 14:34:31 - afdfaa5
https://pje.trt23.jus.br/pjekz/validacao/23082114342989300000033215105?instancia=1
Número do processo: 0000359-14.2022.5.23.0001
Número do documento: 23082114342989300000033215105

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
PJE - PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO - 23ª REGIÃO
1ª VARA DO TRABALHO DE CUIABÁ
ATSum 0000359-14.2022.5.23.0001
RECLAMANTE: MERIELE DE SOUZA SANTOS
RECLAMADO: EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL ROTAS DE VIACAO DO TRIANGULO LTDA E OUTROS (4)

DESPACHO

Considerando o aduzido e requerido pela Reclamante na petição de id.afdfaa5, passo a deliberar:

1. Tendo em vistas as inúmeras diligências realizadas nestes autos visando a notificação da Reclamada VIACAO NAGIB SAAD LTDA., restando todas infrutíferas, bem como os termos do v. acórdão regional de id.0f3125d, defiro a **conversão do rito sumaríssimo em rito ordinário.** Retifique-se a autuação, no sistema PJE, promovendo-se as alterações necessárias.

2. Considerando as atribuições conferidas ao CEJUSC pela Resolução Administrativa n.º 310/2019 deste TRT da 23ª Região;

Considerando que a RA nº 40/2022 alterou parcialmente a RA nº 310/2019, que dispõe acerca das atribuições do NUPEMEC-TRT23 e CEJUSC-TRT23 de 1º e 2º Graus, com a seguinte nova redação em destaque:

> *Art. 37. As ações trabalhistas individuais na fase de conhecimento distribuídas às Varas do Trabalho da Capital do Estado, que estejam submetidas ao Rito Ordinário, serão obrigatoriamente encaminhadas ao CEJUSC-TRT23/1º Grau, para realização da audiência inicial para tentativa de acordo.*
>
> *§ 1º A remessa dos autos ao CEJUSC-TRT23 /1º Grau deverá ser efetuada após a realização, pela Vara do Trabalho de origem, dos atos processuais atinentes à triagem processual; registro da audiência em planilha própria; notificação das partes pelos meios disponíveis, com expressa informação sobre a incidência das penalidades do artigo 844 da CLT; e confirmação do recebimento da notificação pelo réu.*

Delibera-se:

3. INCLUA-SE o presente processo na pauta de AUDIÊNCIAS INICIAIS a realizar-se no formato **TELEPRESENCIAL no dia 17/11/2023, às 08h50min (horário de Cuiabá/MT), sala MANSO,** do Centro Judiciário de Métodos Consensuais de Solução de Disputas de 1º Grau de Cuiabá – CEJUSC, Cuiabá – MT;

4. No dia e horário designados as partes e advogados deverão participar do ato por videoconferência por meio da ferramenta ZOOM, conforme ATO CONJUNTO TST.CSJT.GP N. 54/2020, com acesso através de seus celulares, tablets ou computadores através do link abaixo: **https://trt23-jus-br.zoom.us/my/salamanso?pwd=Nkdvd0o2dGtSNW03RFdIOEZJeXBtUT09**

ID: 871 055 3872

senha: Manso1@

5. O processo terá seu procedimento pelo RITO ORDINÁRIO;

5.1. A ausência injustificada do(a) reclamado(a) implicará em revelia e confissão ficta quanto a matéria de fato, ficando facultada a sua substituição por preposto(a) na audiência (artigo 844 da CLT). Ainda, a ausência de defesa pela parte Ré implicará também revelia e confissão ficta quanto à matéria de fato. A contestação do Réu, bem como os documentos que a acompanharem deverão ser apresentados mediante peça escrita já salva e assinada no ambiente do PJe-JT, até 01 (uma) hora antes do horário designado para a audiência, facultada a apresentação de defesa oral, na forma do art. 847 da CLT;

5.2 Nos termos do art. 800 da nova CLT, o réu poderá apresentar exceção de Incompetência territorial no prazo de 5 dias a contar do recebimento da notificação;

5.3 A ausência injustificada da parte autora implicará em arquivamento da reclamação (art. 844 da CLT);

6. Intime-se a **Reclamante e as Reclamadas ROTAS DE VIACAO DO TRIANGULO LTDA, Nacional Expresso LTDA e NACIONAL PARTICIPACOES LTDA** para participarem da audiência INICIAL ora designada, por intermédio de seus **patronos** habilitados nos autos via DEJT; já a **Reclamada VIACAO NAGIB SAAD LTDA**. deverá ser notificada via **editalícia**.

6 1. Caso exista(m) ente(s) público(s) na polaridade passiva, com fulcro no art. 1,º da Recomendação nº 1/2019 da GCGJT (TST), ficam dispensado(s) do comparecimento à audiência agendada exclusivamente para tentativa de conciliação e recebimento da defesa, cabendo apenas apresentar(em) sua(s) defesa(s) no PJE dentro do prazo legal.

6.2. Nos casos de ações com requerimento de tramitação pelo “Juízo 100% Digital” poderá a parte Ré se opor, sob pena de aceitação tácita (art. 3º, § 1º, da Resolução 345/2020 do CNJ e artigo 2º do Provimento n. 15/2020 da Corregedoria do TRT da 23ª Região), o que deverá ser feito, com vistas a melhor reger o fluxo processual (art. 765 da CLT), até o prazo da apresentação da defesa.

7. Na data e horário aprazados, as partes e seus procuradores poderão consultar em tempo real o andamento das audiências no Cejusc, por meio da ferramenta disponível no site do TRT 23 (www.trt23.jus.br), ícone "pautas" (menu direito) da página principal do navegador (https://portal.trt23.jus.br/portal/node/6551);

8. Registram-se os telefones de contato do Cejusc (65) 99223-9016 (WhatsApp) ou (65) 3648-4097, das 07h30 às 14h30 e-mail: cejusc@trt23.jus.br.

9. Após, remetam-se os autos ao CEJUSC para realização do ato.

CUIABA/MT, 29 de agosto de 2023.

SIMONE AKEMI KUSSABA TROVAO
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
PJE - PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO - 23ª REGIÃO
1ª VARA DO TRABALHO DE CUIABÁ
ATOrd 0000359-14.2022.5.23.0001
RECLAMANTE: MERIELE DE SOUZA SANTOS
RECLAMADO: EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL ROTAS DE VIACAO DO TRIANGULO LTDA E OUTROS (4)

Certifico que procedi à alteração do rito processual, conforme determinação.

CUIABA/MT, 05 de setembro de 2023.

ELISANGELA BELOTE MARETO
Servidor

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
PJE - PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO - 23ª REGIÃO
1ª VARA DO TRABALHO DE CUIABÁ
ATOrd 0000359-14.2022.5.23.0001
RECLAMANTE: MERIELE DE SOUZA SANTOS
RECLAMADO: EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL ROTAS DE VIACAO DO TRIANGULO LTDA E OUTROS (4)

Fica, Vossa Senhoria notificada, nos termos do despacho a seguir:

DESPACHO

Considerando o aduzido e requerido pela Reclamante na petição de id.afdfaa5, passo a deliberar:

1. Tendo em vistas as inúmeras diligências realizadas nestes autos visando a notificação da Reclamada VIACAO NAGIB SAAD LTDA., restando todas infrutíferas, bem como os termos do v. acórdão regional de id.0f3125d, defiro a **conversão do rito sumaríssimo em rito ordinário.** Retifique-se a autuação, no sistema PJE, promovendo-se as alterações necessárias.

2. Considerando as atribuições conferidas ao CEJUSC pela Resolução Administrativa n.º 310/2019 deste TRT da 23ª Região;

Considerando que a RA nº 40/2022 alterou parcialmente a RA nº 310/2019, que dispõe acerca das atribuições do NUPEMEC-TRT23 e CEJUSC-TRT23 de 1º e 2º Graus, com a seguinte nova redação em destaque:

> *Art. 37. As ações trabalhistas individuais na fase de conhecimento distribuídas às Varas do Trabalho da Capital do Estado, que estejam submetidas ao Rito Ordinário, serão obrigatoriamente encaminhadas ao CEJUSC-TRT23/1º Grau, para realização da audiência inicial para tentativa de acordo.*
>
> *§ 1º A remessa dos autos ao CEJUSC-TRT23 /1º Grau deverá ser efetuada após a realização, pela Vara do Trabalho de origem, dos atos processuais atinentes à triagem processual; registro da audiência em planilha própria; notificação*

das partes pelos meios disponíveis, com expressa informação sobre a incidência das penalidades do artigo 844 da CLT; e confirmação do recebimento da notificação pelo réu.

Delibera-se:

3. INCLUA-SE o presente processo na pauta de AUDIÊNCIAS INICIAIS a realizar-se no formato **TELEPRESENCIAL no dia 17/11/2023, às 08h50min (horário de Cuiabá/MT), sala MANSO,** do Centro Judiciário de Métodos Consensuais de Solução de Disputas de 1º Grau de Cuiabá – CEJUSC, Cuiabá – MT;

4. No dia e horário designados as partes e advogados deverão participar do ato por videoconferência por meio da ferramenta ZOOM, conforme ATO CONJUNTO TST.CSJT.GP N. 54/2020, com acesso através de seus celulares, tablets ou computadores através do link abaixo: **https://trt23-jus-br.zoom.us/my/salamanso?pwd=Nkdvd0o2dGtSNW03RFdIOEZJeXBtUT09**

ID: 871 055 3872

senha: Manso1@

5. O processo terá seu procedimento pelo RITO ORDINÁRIO;

5.1. A ausência injustificada do(a) reclamado(a) implicará em revelia e confissão ficta quanto a matéria de fato, ficando facultada a sua substituição por preposto(a) na audiência (artigo 844 da CLT). Ainda, a ausência de defesa pela parte Ré implicará também revelia e confissão ficta quanto à matéria de fato. A contestação do Réu, bem como os documentos que a acompanharem deverão ser apresentados mediante peça escrita já salva e assinada no ambiente do PJe-JT, até 01 (uma) hora antes do horário designado para a audiência, facultada a apresentação de defesa oral, na forma do art. 847 da CLT;

5.2 Nos termos do art. 800 da nova CLT, o réu poderá apresentar exceção de Incompetência territorial no prazo de 5 dias a contar do recebimento da notificação;

5.3 A ausência injustificada da parte autora implicará em arquivamento da reclamação (art. 844 da CLT);

6. Intime-se a **Reclamante e as Reclamadas ROTAS DE VIACAO DO TRIANGULO LTDA, Nacional Expresso LTDA e NACIONAL PARTICIPACOES LTDA** para participarem da audiência INICIAL ora designada, por intermédio de seus **patronos** habilitados nos autos via DEJT; já a **Reclamada VIACAO NAGIB SAAD LTDA**. deverá ser notificada via **editalícia**.

6 1. Caso exista(m) ente(s) público(s) na polaridade passiva, com fulcro no art. 1,º da Recomendação nº 1/2019 da GCGJT (TST), ficam dispensado(s) do comparecimento à audiência agendada exclusivamente para tentativa de conciliação e recebimento da defesa, cabendo apenas apresentar(em) sua(s) defesa(s) no PJE dentro do prazo legal.

6.2. Nos casos de ações com requerimento de tramitação pelo "Juízo 100% Digital" poderá a parte Ré se opor, sob pena de aceitação tácita (art. 3º, § 1º, da Resolução 345/2020 do CNJ e artigo 2º do Provimento n. 15/2020 da Corregedoria do TRT da 23ª Região), o que deverá ser feito, com vistas a melhor reger o fluxo processual (art. 765 da CLT), até o prazo da apresentação da defesa.

7. Na data e horário aprazados, as partes e seus procuradores poderão consultar em tempo real o andamento das audiências no Cejusc, por meio da ferramenta disponível no site do TRT 23 (www.trt23.jus.br), ícone "pautas" (menu direito) da página principal do navegador (https://portal.trt23.jus.br/portal/node/6551);

8. Registram-se os telefones de contato do Cejusc (65) 99223-9016 (WhatsApp) ou (65) 3648-4097, das 07h30 às 14h30 e-mail: cejusc@trt23.jus.br.

9. Após, remetam-se os autos ao CEJUSC para realização do ato.

CUIABA/MT, 05 de setembro de 2023.

ELISANGELA BELOTE MARETO
Servidor

Assinado eletronicamente por: ELISANGELA BELOTE MARETO - Juntado em: 05/09/2023 11:14:43 - a5a17fa
https://pje.trt23.jus.br/pjekz/validacao/23090511144035500000033401654?instancia=1
Número do processo: 0000359-14.2022.5.23.0001
Número do documento: 23090511144035500000033401654

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
PJE - PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO - 23ª REGIÃO
1ª VARA DO TRABALHO DE CUIABÁ
ATOrd 0000359-14.2022.5.23.0001
RECLAMANTE: MERIELE DE SOUZA SANTOS
RECLAMADO: EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL ROTAS DE VIACAO DO TRIANGULO LTDA E OUTROS (4)

Fica, Vossa Senhoria notificada, nos termos do despacho a seguir:

DESPACHO

Considerando o aduzido e requerido pela Reclamante na petição de id.afdfaa5, passo a deliberar:

1. Tendo em vistas as inúmeras diligências realizadas nestes autos visando a notificação da Reclamada VIACAO NAGIB SAAD LTDA., restando todas infrutíferas, bem como os termos do v. acórdão regional de id.0f3125d, defiro a **conversão do rito sumaríssimo em rito ordinário.** Retifique-se a autuação, no sistema PJE, promovendo-se as alterações necessárias.

2. Considerando as atribuições conferidas ao CEJUSC pela Resolução Administrativa n.º 310/2019 deste TRT da 23ª Região;

Considerando que a RA nº 40/2022 alterou parcialmente a RA nº 310/2019, que dispõe acerca das atribuições do NUPEMEC-TRT23 e CEJUSC-TRT23 de 1º e 2º Graus, com a seguinte nova redação em destaque:

> *Art. 37. As ações trabalhistas individuais na fase de conhecimento distribuídas às Varas do Trabalho da Capital do Estado, que estejam submetidas ao Rito Ordinário, serão obrigatoriamente encaminhadas ao CEJUSC-TRT23/1º Grau, para realização da audiência inicial para tentativa de acordo.*
>
> *§ 1º A remessa dos autos ao CEJUSC-TRT23 /1º Grau deverá ser efetuada após a realização, pela Vara do Trabalho de origem, dos atos processuais atinentes à triagem processual; registro da audiência em planilha própria; notificação*

das partes pelos meios disponíveis, com expressa informação sobre a incidência das penalidades do artigo 844 da CLT; e confirmação do recebimento da notificação pelo réu.

Delibera-se:

3. INCLUA-SE o presente processo na pauta de AUDIÊNCIAS INICIAIS a realizar-se no formato **TELEPRESENCIAL no dia 17/11/2023, às 08h50min (horário de Cuiabá/MT), sala MANSO,** do Centro Judiciário de Métodos Consensuais de Solução de Disputas de 1º Grau de Cuiabá – CEJUSC, Cuiabá – MT;

4. No dia e horário designados as partes e advogados deverão participar do ato por videoconferência por meio da ferramenta ZOOM, conforme ATO CONJUNTO TST.CSJT.GP N. 54/2020, com acesso através de seus celulares, tablets ou computadores através do link abaixo: **https://trt23-jus-br.zoom.us/my/salamanso?pwd=Nkdvd0o2dGtSNW03RFdIOEZJeXBtUT09**

ID: 871 055 3872

senha: Manso1@

5. O processo terá seu procedimento pelo RITO ORDINÁRIO;

5.1. A ausência injustificada do(a) reclamado(a) implicará em revelia e confissão ficta quanto a matéria de fato, ficando facultada a sua substituição por preposto(a) na audiência (artigo 844 da CLT). Ainda, a ausência de defesa pela parte Ré implicará também revelia e confissão ficta quanto à matéria de fato. A contestação do Réu, bem como os documentos que a acompanharem deverão ser apresentados mediante peça escrita já salva e assinada no ambiente do PJe-JT, até 01 (uma) hora antes do horário designado para a audiência, facultada a apresentação de defesa oral, na forma do art. 847 da CLT;

5.2 Nos termos do art. 800 da nova CLT, o réu poderá apresentar exceção de Incompetência territorial no prazo de 5 dias a contar do recebimento da notificação;

5.3 A ausência injustificada da parte autora implicará em arquivamento da reclamação (art. 844 da CLT);

6. Intime-se a **Reclamante e as Reclamadas ROTAS DE VIACAO DO TRIANGULO LTDA, Nacional Expresso LTDA e NACIONAL PARTICIPACOES LTDA** para participarem da audiência INICIAL ora designada, por intermédio de seus **patronos** habilitados nos autos via DEJT; já a **Reclamada VIACAO NAGIB SAAD LTDA**. deverá ser notificada via **editalícia**.

6 1. Caso exista(m) ente(s) público(s) na polaridade passiva, com fulcro no art. 1,º da Recomendação nº 1/2019 da GCGJT (TST), ficam dispensado(s) do comparecimento à audiência agendada exclusivamente para tentativa de conciliação e recebimento da defesa, cabendo apenas apresentar(em) sua(s) defesa(s) no PJE dentro do prazo legal.

6.2. Nos casos de ações com requerimento de tramitação pelo "Juízo 100% Digital" poderá a parte Ré se opor, sob pena de aceitação tácita (art. 3º, § 1º, da Resolução 345/2020 do CNJ e artigo 2º do Provimento n. 15/2020 da Corregedoria do TRT da 23ª Região), o que deverá ser feito, com vistas a melhor reger o fluxo processual (art. 765 da CLT), até o prazo da apresentação da defesa.

7. Na data e horário aprazados, as partes e seus procuradores poderão consultar em tempo real o andamento das audiências no Cejusc, por meio da ferramenta disponível no site do TRT 23 (www.trt23.jus.br), ícone "pautas" (menu direito) da página principal do navegador (https://portal.trt23.jus.br/portal/node/6551);

8. Registram-se os telefones de contato do Cejusc (65) 99223-9016 (WhatsApp) ou (65) 3648-4097, das 07h30 às 14h30 e-mail: cejusc@trt23.jus.br.

9. Após, remetam-se os autos ao CEJUSC para realização do ato.

CUIABA/MT, 05 de setembro de 2023.

ELISANGELA BELOTE MARETO
Servidor

Assinado eletronicamente por: ELISANGELA BELOTE MARETO - Juntado em: 05/09/2023 11:14:43 - 1412be3
https://pje.trt23.jus.br/pjekz/validacao/23090511144039100000033401655?instancia=1
Número do processo: 0000359-14.2022.5.23.0001
Número do documento: 23090511144039100000033401655

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
PJE - PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO - 23ª REGIÃO
1ª VARA DO TRABALHO DE CUIABÁ
ATOrd 0000359-14.2022.5.23.0001
RECLAMANTE: MERIELE DE SOUZA SANTOS
RECLAMADO: EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL ROTAS DE VIACAO DO TRIANGULO LTDA E OUTROS (4)

Fica, Vossa Senhoria notificada, nos termos do despacho a seguir:

DESPACHO

Considerando o aduzido e requerido pela Reclamante na petição de id.afdfaa5, passo a deliberar:

1. Tendo em vistas as inúmeras diligências realizadas nestes autos visando a notificação da Reclamada VIACAO NAGIB SAAD LTDA., restando todas infrutíferas, bem como os termos do v. acórdão regional de id.0f3125d, defiro a **conversão do rito sumaríssimo em rito ordinário.** Retifique-se a autuação, no sistema PJE, promovendo-se as alterações necessárias.

2. Considerando as atribuições conferidas ao CEJUSC pela Resolução Administrativa n.º 310/2019 deste TRT da 23ª Região;

Considerando que a RA nº 40/2022 alterou parcialmente a RA nº 310/2019, que dispõe acerca das atribuições do NUPEMEC-TRT23 e CEJUSC-TRT23 de 1º e 2º Graus, com a seguinte nova redação em destaque:

> *Art. 37. As ações trabalhistas individuais na fase de conhecimento distribuídas às Varas do Trabalho da Capital do Estado, que estejam submetidas ao Rito Ordinário, serão obrigatoriamente encaminhadas ao CEJUSC-TRT23/1º Grau, para realização da audiência inicial para tentativa de acordo.*
>
> *§ 1º A remessa dos autos ao CEJUSC-TRT23 /1º Grau deverá ser efetuada após a realização, pela Vara do Trabalho de origem, dos atos processuais atinentes à triagem processual; registro da audiência em planilha própria; notificação*

das partes pelos meios disponíveis, com expressa informação sobre a incidência das penalidades do artigo 844 da CLT; e confirmação do recebimento da notificação pelo réu.

Delibera-se:

3. INCLUA-SE o presente processo na pauta de AUDIÊNCIAS INICIAIS a realizar-se no formato **TELEPRESENCIAL no dia 17/11/2023, às 08h50min (horário de Cuiabá/MT), sala MANSO,** do Centro Judiciário de Métodos Consensuais de Solução de Disputas de 1º Grau de Cuiabá – CEJUSC, Cuiabá – MT;

4. No dia e horário designados as partes e advogados deverão participar do ato por videoconferência por meio da ferramenta ZOOM, conforme ATO CONJUNTO TST.CSJT.GP N. 54/2020, com acesso através de seus celulares, tablets ou computadores através do link abaixo: **https://trt23-jus-br.zoom.us/my/salamanso?pwd=Nkdvd0o2dGtSNW03RFdIOEZJeXBtUT09**

ID: 871 055 3872

senha: Manso1@

5. O processo terá seu procedimento pelo RITO ORDINÁRIO;

5.1. A ausência injustificada do(a) reclamado(a) implicará em revelia e confissão ficta quanto a matéria de fato, ficando facultada a sua substituição por preposto(a) na audiência (artigo 844 da CLT). Ainda, a ausência de defesa pela parte Ré implicará também revelia e confissão ficta quanto à matéria de fato. A contestação do Réu, bem como os documentos que a acompanharem deverão ser apresentados mediante peça escrita já salva e assinada no ambiente do PJe-JT, até 01 (uma) hora antes do horário designado para a audiência, facultada a apresentação de defesa oral, na forma do art. 847 da CLT;

5.2 Nos termos do art. 800 da nova CLT, o réu poderá apresentar exceção de Incompetência territorial no prazo de 5 dias a contar do recebimento da notificação;

5.3 A ausência injustificada da parte autora implicará em arquivamento da reclamação (art. 844 da CLT);

6. Intime-se a **Reclamante e as Reclamadas ROTAS DE VIACAO DO TRIANGULO LTDA, Nacional Expresso LTDA e NACIONAL PARTICIPACOES LTDA** para participarem da audiência INICIAL ora designada, por intermédio de seus **patronos** habilitados nos autos via DEJT; já a **Reclamada VIACAO NAGIB SAAD LTDA**. deverá ser notificada via **editalícia**.

6 1. Caso exista(m) ente(s) público(s) na polaridade passiva, com fulcro no art. 1,º da Recomendação nº 1/2019 da GCGJT (TST), ficam dispensado(s) do comparecimento à audiência agendada exclusivamente para tentativa de conciliação e recebimento da defesa, cabendo apenas apresentar(em) sua(s) defesa(s) no PJE dentro do prazo legal.

6.2. Nos casos de ações com requerimento de tramitação pelo "Juízo 100% Digital" poderá a parte Ré se opor, sob pena de aceitação tácita (art. 3º, § 1º, da Resolução 345/2020 do CNJ e artigo 2º do Provimento n. 15/2020 da Corregedoria do TRT da 23ª Região), o que deverá ser feito, com vistas a melhor reger o fluxo processual (art. 765 da CLT), até o prazo da apresentação da defesa.

7. Na data e horário aprazados, as partes e seus procuradores poderão consultar em tempo real o andamento das audiências no Cejusc, por meio da ferramenta disponível no site do TRT 23 (www.trt23.jus.br), ícone "pautas" (menu direito) da página principal do navegador (https://portal.trt23.jus.br/portal/node/6551);

8. Registram-se os telefones de contato do Cejusc (65) 99223-9016 (WhatsApp) ou (65) 3648-4097, das 07h30 às 14h30 e-mail: cejusc@trt23.jus.br.

9. Após, remetam-se os autos ao CEJUSC para realização do ato.

CUIABA/MT, 05 de setembro de 2023.

ELISANGELA BELOTE MARETO
Servidor

Assinado eletronicamente por: ELISANGELA BELOTE MARETO - Juntado em: 05/09/2023 11:14:43 - d3c808e
https://pje.trt23.jus.br/pjekz/validacao/23090511144058900000033401656?instancia=1
Número do processo: 0000359-14.2022.5.23.0001
Número do documento: 23090511144058900000033401656

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
PJE - PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO - 23ª REGIÃO
1ª VARA DO TRABALHO DE CUIABÁ
ATOrd 0000359-14.2022.5.23.0001
RECLAMANTE: MERIELE DE SOUZA SANTOS
RECLAMADO: EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL ROTAS DE VIACAO DO TRIANGULO LTDA E OUTROS (4)

Fica, Vossa Senhoria notificada, nos termos do despacho a seguir:

DESPACHO

Considerando o aduzido e requerido pela Reclamante na petição de id.afdfaa5, passo a deliberar:

1. Tendo em vistas as inúmeras diligências realizadas nestes autos visando a notificação da Reclamada VIACAO NAGIB SAAD LTDA., restando todas infrutíferas, bem como os termos do v. acórdão regional de id.0f3125d, defiro a **conversão do rito sumaríssimo em rito ordinário.** Retifique-se a autuação, no sistema PJE, promovendo-se as alterações necessárias.

2. Considerando as atribuições conferidas ao CEJUSC pela Resolução Administrativa n.º 310/2019 deste TRT da 23ª Região;

Considerando que a RA nº 40/2022 alterou parcialmente a RA nº 310/2019, que dispõe acerca das atribuições do NUPEMEC-TRT23 e CEJUSC-TRT23 de 1º e 2º Graus, com a seguinte nova redação em destaque:

> *Art. 37. As ações trabalhistas individuais na fase de conhecimento distribuídas às Varas do Trabalho da Capital do Estado, que estejam submetidas ao Rito Ordinário, serão obrigatoriamente encaminhadas ao CEJUSC-TRT23/1º Grau, para realização da audiência inicial para tentativa de acordo.*
>
> *§ 1º A remessa dos autos ao CEJUSC-TRT23 /1º Grau deverá ser efetuada após a realização, pela Vara do Trabalho de origem, dos atos processuais atinentes à triagem processual; registro da audiência em planilha própria; notificação*

das partes pelos meios disponíveis, com expressa informação sobre a incidência das penalidades do artigo 844 da CLT; e confirmação do recebimento da notificação pelo réu.

Delibera-se:

3. INCLUA-SE o presente processo na pauta de AUDIÊNCIAS INICIAIS a realizar-se no formato **TELEPRESENCIAL no dia 17/11/2023, às 08h50min (horário de Cuiabá/MT), sala MANSO,** do Centro Judiciário de Métodos Consensuais de Solução de Disputas de 1º Grau de Cuiabá – CEJUSC, Cuiabá – MT;

4. No dia e horário designados as partes e advogados deverão participar do ato por videoconferência por meio da ferramenta ZOOM, conforme ATO CONJUNTO TST.CSJT.GP N. 54/2020, com acesso através de seus celulares, tablets ou computadores através do link abaixo: **https://trt23-jus-br.zoom.us/my/salamanso?pwd=Nkdvd0o2dGtSNW03RFdIOEZJeXBtUT09**

ID: 871 055 3872

senha: Manso1@

5. O processo terá seu procedimento pelo RITO ORDINÁRIO;

5.1. A ausência injustificada do(a) reclamado(a) implicará em revelia e confissão ficta quanto a matéria de fato, ficando facultada a sua substituição por preposto(a) na audiência (artigo 844 da CLT). Ainda, a ausência de defesa pela parte Ré implicará também revelia e confissão ficta quanto à matéria de fato. A contestação do Réu, bem como os documentos que a acompanharem deverão ser apresentados mediante peça escrita já salva e assinada no ambiente do PJe-JT, até 01 (uma) hora antes do horário designado para a audiência, facultada a apresentação de defesa oral, na forma do art. 847 da CLT;

5.2 Nos termos do art. 800 da nova CLT, o réu poderá apresentar exceção de Incompetência territorial no prazo de 5 dias a contar do recebimento da notificação;

5.3 A ausência injustificada da parte autora implicará em arquivamento da reclamação (art. 844 da CLT);

6. Intime-se a **Reclamante e as Reclamadas ROTAS DE VIACAO DO TRIANGULO LTDA, Nacional Expresso LTDA e NACIONAL PARTICIPACOES LTDA** para participarem da audiência INICIAL ora designada, por intermédio de seus **patronos** habilitados nos autos via DEJT; já a **Reclamada VIACAO NAGIB SAAD LTDA**. deverá ser notificada via **editalícia**.

6 1. Caso exista(m) ente(s) público(s) na polaridade passiva, com fulcro no art. 1,º da Recomendação nº 1/2019 da GCGJT (TST), ficam dispensado(s) do comparecimento à audiência agendada exclusivamente para tentativa de conciliação e recebimento da defesa, cabendo apenas apresentar(em) sua(s) defesa(s) no PJE dentro do prazo legal.

6.2. Nos casos de ações com requerimento de tramitação pelo "Juízo 100% Digital" poderá a parte Ré se opor, sob pena de aceitação tácita (art. 3º, § 1º, da Resolução 345/2020 do CNJ e artigo 2º do Provimento n. 15/2020 da Corregedoria do TRT da 23ª Região), o que deverá ser feito, com vistas a melhor reger o fluxo processual (art. 765 da CLT), até o prazo da apresentação da defesa.

7. Na data e horário aprazados, as partes e seus procuradores poderão consultar em tempo real o andamento das audiências no Cejusc, por meio da ferramenta disponível no site do TRT 23 (www.trt23.jus.br), ícone "pautas" (menu direito) da página principal do navegador (https://portal.trt23.jus.br/portal/node/6551);

8. Registram-se os telefones de contato do Cejusc (65) 99223-9016 (WhatsApp) ou (65) 3648-4097, das 07h30 às 14h30 e-mail: cejusc@trt23.jus.br.

9. Após, remetam-se os autos ao CEJUSC para realização do ato.

CUIABA/MT, 05 de setembro de 2023.

ELISANGELA BELOTE MARETO
Servidor

Assinado eletronicamente por: ELISANGELA BELOTE MARETO - Juntado em: 05/09/2023 11:14:43 - 073005e
https://pje.trt23.jus.br/pjekz/validacao/23090511144062500000033401657?instancia=1
Número do processo: 0000359-14.2022.5.23.0001
Número do documento: 23090511144062500000033401657

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
PJE - PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO - 23ª REGIÃO
1ª VARA DO TRABALHO DE CUIABÁ
ATOrd 0000359-14.2022.5.23.0001
RECLAMANTE: MERIELE DE SOUZA SANTOS
RECLAMADO: EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL ROTAS DE VIACAO DO TRIANGULO LTDA E OUTROS (4)

EDITAL

PRAZO: 20 dias

A Doutora **SIMONE AKEMI KUSSABA TROVAO**, Juíza do Trabalho da 1ª VT de Cuiabá/MT, no uso de suas atribuições legais, pelo presente edital INTIMA VIAÇÃO NAGIB SAAD LTDA - CNPJ: 14.927.180/0001-66, que se encontra em local incerto e não sabido para tomar ciência do despacho abaixo transcrito:

Considerando o aduzido e requerido pela Reclamante na petição de id.afdfaa5, passo a deliberar:

1. Tendo em vistas as inúmeras diligências realizadas nestes autos visando a notificação da Reclamada VIACAO NAGIB SAAD LTDA., restando todas infrutíferas, bem como os termos do v. acórdão regional de id.0f3125d, defiro a **conversão do rito sumaríssimo em rito ordinário.** Retifique-se a autuação, no sistema PJE, promovendo-se as alterações necessárias.

2. Considerando as atribuições conferidas ao CEJUSC pela Resolução Administrativa n.º 310/2019 deste TRT da 23ª Região;

Considerando que a RA nº 40/2022 alterou parcialmente a RA nº 310/2019, que dispõe acerca das atribuições do NUPEMEC-TRT23 e CEJUSC-TRT23 de 1º e 2º Graus, com a seguinte nova redação em destaque:

> *Art. 37. As ações trabalhistas individuais na fase de conhecimento distribuídas às Varas do Trabalho da Capital do Estado, que estejam submetidas ao Rito Ordinário, serão obrigatoriamente encaminhadas ao CEJUSC-TRT23/1º Grau, para realização da audiência inicial para tentativa de acordo.*
>
> *§ 1º A remessa dos autos ao CEJUSC-TRT23 /1º Grau deverá ser efetuada após a realização, pela Vara do Trabalho de origem, dos atos processuais atinentes à triagem*

processual; registro da audiência em planilha própria; notificação das partes pelos meios disponíveis, com expressa informação sobre a incidência das penalidades do artigo 844 da CLT; e confirmação do recebimento da notificação pelo réu.

Delibera-se:

3. INCLUA-SE o presente processo na pauta de AUDIÊNCIAS INICIAIS a realizar-se no formato **TELEPRESENCIAL no dia 17/11/2023, às 08h50min (horário de Cuiabá/MT), sala MANSO,** do Centro Judiciário de Métodos Consensuais de Solução de Disputas de 1º Grau de Cuiabá – CEJUSC, Cuiabá – MT;

4. No dia e horário designados as partes e advogados deverão participar do ato por videoconferência por meio da ferramenta ZOOM, conforme ATO CONJUNTO TST.CSJT.GP N. 54/2020, com acesso através de seus celulares, tablets ou computadores através do link abaixo: **https://trt23-jus-br.zoom.us/my/salamanso?pwd=Nkdvd0o2dGtSNW03RFdIOEZJeXBtUT09**

ID: 871 055 3872

senha: Manso1@

5. O processo terá seu procedimento pelo RITO ORDINÁRIO;

5.1. A ausência injustificada do(a) reclamado(a) implicará em revelia e confissão ficta quanto a matéria de fato, ficando facultada a sua substituição por preposto(a) na audiência (artigo 844 da CLT). Ainda, a ausência de defesa pela parte Ré implicará também revelia e confissão ficta quanto à matéria de fato. A contestação do Réu, bem como os documentos que a acompanharem deverão ser apresentados mediante peça escrita já salva e assinada no ambiente do PJe-JT, até 01 (uma) hora antes do horário designado para a audiência, facultada a apresentação de defesa oral, na forma do art. 847 da CLT;

5.2 Nos termos do art. 800 da nova CLT, o réu poderá apresentar exceção de Incompetência territorial no prazo de 5 dias a contar do recebimento da notificação;

5.3 A ausência injustificada da parte autora implicará em arquivamento da reclamação (art. 844 da CLT);

6. Intime-se a **Reclamante e as Reclamadas ROTAS DE VIACAO DO TRIANGULO LTDA, Nacional Expresso LTDA e NACIONAL PARTICIPACOES LTDA** para

participarem da audiência INICIAL ora designada, por intermédio de seus **patronos** habilitados nos autos via DEJT; já a **Reclamada VIACAO NAGIB SAAD LTDA**. deverá ser notificada via **editalícia**.

6 1. Caso exista(m) ente(s) público(s) na polaridade passiva, com fulcro no art. 1,º da Recomendação nº 1/2019 da GCGJT (TST), ficam dispensado(s) do comparecimento à audiência agendada exclusivamente para tentativa de conciliação e recebimento da defesa, cabendo apenas apresentar(em) sua(s) defesa(s) no PJE dentro do prazo legal.

6.2. Nos casos de ações com requerimento de tramitação pelo "Juízo 100% Digital" poderá a parte Ré se opor, sob pena de aceitação tácita (art. 3º, § 1º, da Resolução 345/2020 do CNJ e artigo 2º do Provimento n. 15/2020 da Corregedoria do TRT da 23ª Região), o que deverá ser feito, com vistas a melhor reger o fluxo processual (art. 765 da CLT), até o prazo da apresentação da defesa.

7. Na data e horário aprazados, as partes e seus procuradores poderão consultar em tempo real o andamento das audiências no Cejusc, por meio da ferramenta disponível no site do TRT 23 (www.trt23.jus.br), ícone "pautas" (menu direito) da página principal do navegador (https://portal.trt23.jus.br/portal/node/6551);

8. Registram-se os telefones de contato do Cejusc (65) 99223-9016 (WhatsApp) ou (65) 3648-4097, das 07h30 às 14h30 e-mail: cejusc@trt23.jus.br.

9. Após, remetam-se os autos ao CEJUSC para realização do ato.

E para que chegue ao conhecimento dos interessados foi exp edido o presente edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico e ainda a fixado no local de costume, na sede desta Vara.

Eu, Elisangela Belote Mareto, Analista Judiciária, digitei , conferi e subscrevi o presente edital.

CUIABA/MT, 05 de setembro de 2023.

ELISANGELA BELOTE MARETO

Assinado eletronicamente por: ELISANGELA BELOTE MARETO - Juntado em: 05/09/2023 11:23:08 - 92d7953
https://pje.trt23.jus.br/pjekz/validacao/23090511224573600000033401823?instancia=1
Número do processo: 0000359-14.2022.5.23.0001
Número do documento: 23090511224573600000033401823

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
PJE - PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO - 23ª REGIÃO
CENTRO JUDICIÁRIO DE MÉTODOS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE DISPUTAS DE CUIABÁ
ATOrd 0000359-14.2022.5.23.0001
RECLAMANTE: MERIELE DE SOUZA SANTOS
RECLAMADO(A): Em recuperação Judicial ROTAS DE VIACAO DO TRIANGULO LTDA E OUTROS (4)

ATA DE AUDIÊNCIA

Em 17 de novembro de 2023, na sala de sessões do **CENTRO JUDICIÁRIO DE MÉTODOS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE DISPUTAS DE 1º GRAU DE CUIABÁ - MT**, sob a condução do(a) Conciliador(a) SUZANA LUCENA FERREIRA DE CASTRO e supervisão do(a) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho CAROLINE RODRIGUES DE MARCHI, realizou-se audiência telepresencial relativa ao processo identificado em epígrafe.

Às 09:41, aberta a audiência, foram apregoadas as partes.

Presente a parte reclamante MERIELE DE SOUZA SANTOS, pessoalmente, acompanhado(a) de seu(a) advogado(a), Dr(a). ADRIANO DAMIN, OAB 4719B/MT.

Presente a parte reclamada Em recuperação Judicial ROTAS DE VIACAO DO TRIANGULO LTDA, representado(a) pelo(a) preposto(a) Sr.(a) NEUCI FRANCISCA REZENDE, acompanhado(a) de seu(a) advogado(a), Dr(a). SILAS MOREIRA, OAB 208137 /MG, que **juntará carta de preposição no prazo de 05 dias.**

Presente a parte reclamada EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nacional Expresso LTDA, representado(a) pelo(a) preposto(a) Sr.(a) NEUCI FRANCISCA REZENDE, acompanhado(a) de seu(a) advogado(a), Dr(a). SILAS MOREIRA, OAB 208137 /MG, que **juntará carta de preposição no prazo de 05 dias.**

Ausente a parte reclamada VIACAO NAGIB SAAD LTDA e ausente seu (a) advogado(a).

Presente a parte reclamada NACIONAL PARTICIPACOES LTDA, representado(a) pelo(a) preposto(a) Sr.(a) NEUCI FRANCISCA REZENDE, acompanhado (a) de seu(a) advogado(a), Dr(a). SILAS MOREIRA, OAB 208137 /MG, que **juntará carta de preposição no prazo de 05 dias.**

INCONCILIADOS

Iniciada a sessão, a parte ré, VIACAO NAGIB SAAD LTDA, não compareceu a esta assentada.

Diante da ausência injustificada da parte Ré - VIACAO NAGIB SAAD LTDA, **a parte autora requer seja declarada revel e confessa quanto à matéria fática**.

O requerimento será analisado pelo Juízo da Vara do Trabalho de origem.

As partes presentes não apresentaram propostas conciliatórias e não têm interesse na designação de nova audiência para tentativa de acordo.

As partes dispensam a leitura da petição inicial.

O i. procuradora das reclamadas ratifica as Contestações apresentadas.

Recebo as defesas escritas, com documentos, dos quais se dá vista à parte contrária pelo **prazo de 10 (dez) dias úteis**, devendo se manifestar quanto às preliminares (NCPC, 337 e 351), prejudiciais (prescrição e decadência), fatos novos (NCPC, 350) e documentos (NCPC, 411, III), sob pena de aplicação dos artigos 374, II e III e 411 do NCPC.

Decorrido o prazo acima, ou apresentada a réplica, deverão as partes, no prazo de 48 horas, independente de nova intimação, informar se têm interesse na

PJe Assinado eletronicamente por: CAROLINE RODRIGUES DE MARCHI - Juntado em: 17/11/2023 12:51:44 - e21b003

produção de outras provas em audiência e quais pretendem produzir, especificando-as quanto ao objeto e demonstrar sua pertinência e finalidade, de forma objetiva e fundamentada, valendo-se da distribuição do ônus de prova. O descumprimento desta determinação ensejará os efeitos da preclusão (art. 223 do CPC) e o julgamento antecipado do mérito, na forma do art. 355, I, do CPC.

Suspende-se a audiência e adia-se o seu prosseguimento para **INSTRUÇÃO** em data a ser designada pela **1ª Vara do Trabalho de Cuiabá - MT.**

As partes serão intimadas da audiência de instrução, oportunidade em que ficarão cientes de que deverão comparecer para prestar depoimento pessoal, sob pena de serem consideradas confessas quanto à matéria de fato (CPC /15, art. 385, § 1º).

Comprometem-se as partes a apresentar espontaneamente as suas testemunhas em audiência, na forma dos artigos 825 e 845 da CLT, bem como do artigo 455, §§ 2º e 3º, sob pena de preclusão e desistência. Incumbe aos advogados das partes providenciarem a informação (carta-convite) ou a intimação das suas testemunhas (carta com AR), **com a juntada aos autos da cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento ou da carta convite, com antecedência mínima de três dias da data da audiência**, na forma e no prazo do art. 455 do NCPC, caso em que, se não atendido o procedimento legal, considerar-se-á como desistência quanto à produção de prova testemunhal.

Ressalvam-se os casos legais em que se admite a apresentação de rol, no prazo de até 10 dias antes da audiência de instrução, na forma dos artigos 357, § 4º a 455, § 4º do NCPC, apenas quanto à testemunha que tiver de ser inquirida por carta precatória (CLT, 653), funcionário público, civil ou militar (CLT, 823) e autoridades com prerrogativas de função (NCPC, 454), hipóteses em que, se não arroladas no prazo legal, considerar-se-á a preclusão.

O requerimento será apreciado pela Vara de origem.

As partes e advogados estão cientes de que todas as publicações processuais serão realizadas por meio de Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho (DEJT).

PJe Assinado eletronicamente por: CAROLINE RODRIGUES DE MARCHI - Juntado em: 17/11/2023 12:51:44 - e21b003

Devolva-se o feito à Vara de origem para as providências necessárias quantoà deliberação do requerimento acima, designação da audiência de instrução e intimação das partes.

Cientes as partes.

Encerrou-se às 10:05.

Convidamos a todos (partes e advogados) para participar da pesquisa do Índice de Satisfação (IS) em relação aos serviços prestados pelo Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região, conforme link abaixo:

https://forms.gle/YMmPpgsXZk5KPm4PA

Sua resposta é muito importante para que possamos aprimorar e melhorar cada dia mais a prestação jurisdicional!!!

CAROLINE RODRIGUES DE MARCHI
Juiz(a) do Trabalho

Ata redigida por *SUZANA LUCENA FERREIRA DE CASTRO, Secretário(a) de Audiência.*

Assinado eletronicamente por: CAROLINE RODRIGUES DE MARCHI - Juntado em: 17/11/2023 12:51:44 - e21b003
Certificado por TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23 REGIAO:37115425000156
https://pje.trt23.jus.br/pjekz/validacao/23111710594834500000034154138?instancia=1
Número do processo: 0000359-14.2022.5.23.0001
Número do documento: 23111710594834500000034154138

EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (A) DA 1ª VARA DO TRABALHO DE CUIABÁ– MT.

Rotas de Viação do Triangulo Ltda e outras - em recuperação judicial, vem respeitosamente perante Vossa Excelência, juntar aos autos carta de preposição.

Pela juntada

Silas Moreira

OAB/MG 208.137

Assinado eletronicamente por: SILAS MOREIRA - Juntado em: 17/11/2023 15:01:51 - e1ba577
https://pje.trt23.jus.br/pjekz/validacao/23111714592578700000034158997?instancia=1
Número do processo: 0000359-14.2022.5.23.0001
Número do documento: 23111714592578700000034158997

rotas

CARTA DE PREPOSTO

Pelo presente Instrumento Particular de CARTA DE PREPOSTO e na melhor forma de direito, a empresa **ROTAS DE VIAÇÃO DO TRIÂNGULO LTDA.**, pessoa jurídica com sede em Goiânia-GO, na Rua Recife, nº 1666, Bairro Alto da Glória, regularmente inscrita no CNPJ sob o nº 18.449.504/0001-59, neste ato representado por sua procuradora **NILVA APARECIDA BRAGA**, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/MG sob número 117.812 e CPF número 480.323.796-49, com endereço comercial em Uberlândia, na Av. Afonso Pena, 3774, Bairro Brasil, nomeia como sua **PREPOSTA** a senhora **NELCI FRANCISCA RESENDE ROCHA,** brasileira, divorciada, inscrita no CPF sob o nº 044.506.536-29, residente e domiciliada em Uberlândia – MG, conferindo-lhe poderes amplos e gerais, para representá-la junto à JUSTIÇA DO TRABALHO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, JUSTIÇA CÍVEL, COMISSÕES DE CONCILIAÇÕES PRÉVIAS, SINDICATOS e JUIZADOS ESPECIAIS DE PEQUENAS CAUSAS, podendo praticar todo e qualquer ato necessário ao bom e fiel cumprimento da presente OUTORGA, prestar depoimento pessoal, transigir, confessar, desistir, renunciar ao direito sobre que se funda a ação, receber e dar a quitação, firmar acordos e compromissos, e, ainda, representá-la ativa e passivamente, perante as repartições Públicas Federal, Estadual, Municipal e Autarquias, requerendo em nome da Outorgante o que preciso for.

Uberlândia-MG, 22 de agosto de 2022.

ROTAS DE VIAÇÃO DO TRIANGULO
Nilva Aparecida Braga

Assinado eletronicamente por: SILAS MOREIRA - Juntado em: 17/11/2023 15:01:51 - 28844a8
https://pje.trt23.jus.br/pjekz/validacao/23111715005067400000034159035?instancia=1
Número do processo: 0000359-14.2022.5.23.0001
Número do documento: 23111715005067400000034159035

CARTA DE PREPOSTO

Pelo presente Instrumento Particular de CARTA DE PREPOSTO e na melhor forma de direito, a empresa **NACIONAL EXPRESSO LTDA**, sociedade empresaria, com a atividade no ramo de transporte rodoviário de passageiros, com sede na Av. Afonso Pena, 3774, em Uberlândia-MG., Bairro Brasil, inscrita no CNPJ sob o n° 18.260.422/0001-61, neste ato representado por sua procuradora **Nilva Aparecida Braga**, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/MG sob número 117.812 e CPF número 480.323.796-49, com endereço comercial em Uberlândia, na Av. Afonso Pena, 3774, Bairro Brasil, neste ato nomeia como seu **PREPOSTA** a senhora **NELCI FRANCISCA RESENDE ROCHA,** brasileira, divorciada, inscrita no CPF sob o nº 044.506.536-29, residente e domiciliada em Uberlândia – MG, conferindo-lhe poderes amplos e gerais, para representá-la junto à JUSTIÇA DO TRABALHO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, JUSTIÇA CÍVEL, COMISSÕES DE CONCILIAÇÕES PRÉVIAS, SINDICATOS e JUIZADOS ESPECIAIS DE PEQUENAS CAUSAS, podendo praticar todo e qualquer ato necessário ao bom e fiel cumprimento da presente OUTORGA, prestar depoimento pessoal, transigir, confessar, desistir, renunciar ao direito sobre que se funda a ação, receber e dar a quitação, firmar acordos e compromissos, e, ainda, representá-la ativa e passivamente, perante as repartições Públicas Federal, Estadual, Municipal e Autarquias, requerendo em nome da Outorgante o que preciso for.

Uberlândia-MG, 22 de agosto de 2022.

NACIONAL EXPRESSO LTDA
Nilva Aparecida Braga

Assinado eletronicamente por: SILAS MOREIRA - Juntado em: 17/11/2023 15:01:51 - 615c7eb
https://pje.trt23.jus.br/pjekz/validacao/23111715005115000000034159036?instancia=1
Número do processo: 0000359-14.2022.5.23.0001
Número do documento: 23111715005115000000034159036

CARTA DE PREPOSTO

Pelo presente Instrumento Particular de CARTA DE PREPOSTO e na melhor forma de direito, a empresa **NACIONAL PARTICIPAÇÕES LTDA**, com sede em Uberlândia, Estado de Minas Gerais, à Rua Claudemiro José de Souza nº 425, c/1, Bairro Brasil, neste ato representado por seu procurador **Gilberto Belafonte Barros**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/MG sob número 79.396 e CPF número 439.514.576-00, com endereço comercial em Uberlândia, na Av. Afonso Pena, 3774, Bairro Brasil, neste ato nomeia como nomeia como sua **PREPOSTA** a senhora **NELCI FRANCISCA RESENDE ROCHA,** brasileira, divorciada, inscrita no CPF sob o nº 044.506.536-29, residente e domiciliada em Uberlândia – MG, conferindo-lhe poderes amplos e gerais, para representá-la junto à JUSTIÇA DO TRABALHO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, JUSTIÇA CÍVEL, COMISSÕES DE CONCILIAÇÕES PRÉVIAS, SINDICATOS e JUIZADOS ESPECIAIS DE PEQUENAS CAUSAS, podendo praticar todo e qualquer ato necessário ao bom e fiel cumprimento da presente OUTORGA, prestar depoimento pessoal, transigir, confessar, desistir, renunciar ao direito sobre que se funda a ação, receber e dar a quitação, firmar acordos e compromissos, e, ainda, representá-la ativa e passivamente, perante as repartições Públicas Federal, Estadual, Municipal e Autarquias, requerendo em nome da Outorgante o que preciso for.

Uberlândia-MG, 22 de agosto de 2022.

NACIONAL PARTICIPAÇÕES LTDA
Gilberto Belafonte Barros

Assinado eletronicamente por: SILAS MOREIRA - Juntado em: 17/11/2023 15:01:51 - 825a957
https://pje.trt23.jus.br/pjekz/validacao/23111715005142700000034159037?instancia=1
Número do processo: 0000359-14.2022.5.23.0001
Número do documento: 23111715005142700000034159037

Adriano Damin – OAB/MT 4.719-B
Luís Henrique Carli – OAB/MT 8.559 **ADVOGADOS**

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DO TRABALHO DA 1ª VARA DE CUIABÁ-MT.

PROCESSO Nº. 0000359-14.2022.5.23.0001

MERIELE DE SOUZA SANTOS, já qualificada nos autos da Reclamação Trabalhista, processo epigrafado acima, que move contra **ROTAS DE VIACAO DO TRIANGULO LTDA. e Outras**, igualmente qualificadas, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, por seus procuradores signatários, apresentar, tempestivamente, **IMPUGNAÇÃO À CONTESTAÇÃO COM PEDIDO DE JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE**, forte nos fatos e fundamentos a seguir expostos:

O Reclamante impugna veementemente as alegações constantes no ID 1716e03 dos autos, pois contrariam os verdadeiros fatos e fundamentos descritos na inicial.

1.) DA REVELIA E CONFISSÃO DA DA TERCEIRA RECLAMADA - VIAÇÃO NAGIB SAAD LTDA.:

A Terceira Reclamada Viação Nagib Saad Ltda, apesar de devidamente notificada, não compareceu à audiência (ID e21b003, fl. 482 dos autos) e nem tampouco apresentou defesa.

Em face do exposto, requer decretação de sua revelia e confissão quanto à matéria fática.

PJe Assinado eletronicamente por: ADRIANO DAMIN - Juntado em: 28/11/2023 14:59:25 - 3ab1624

Adriano Damin – OAB/MT 4.719-B
Luís Henrique Carli – OAB/MT 8.559 **ADVOGADOS**

2.) DA ALEGADA RECUPERAÇÃO JUDICIAL:

Alegam as Reclamadas que se encontram em recuperação judicial.

Veja, Excelência, que foi deferido a recuperação judicial da Primeira Reclamada em 01/06/2016 (ID 80de851, fl. 259 dos autos) e da Segunda Reclamada em 02/05/2016 (ID 73d53c2, fl. 153 dos autos).

Ora, o vínculo empregatício objeto da presente demanda, teve iniciou em 02/08/2021, ou seja, mais de 06 (seis) após o deferimento da recuperação judicial da Primeira e Segunda Reclamadas.

Ainda, a Terceira e Quarta Reclamadas não se encontram em recuperação judicial.

Portanto, a cobrança de crédito da presente ação não está sujeita ao processo de recuperação judicial.

3.) DA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DAS RECLAMADAS (GRUPO ECONÔMICO):

Não há contestação quanto a existência de grupo econômico entre as Reclamadas.

Ademais, apresentam uma única defesa e são representados pelo mesmo escritório advocatício e possuem o mesmo endereço.

Também, esta Justiça Especializada já reconheceu o grupo econômico entre as Reclamadas e a sua responsabilidade solidária em dezenas de processos, citando por exemplo os processos 0000039-65.2016.5.23.0003; 0000596-15.2017.5.23.0004; 0001358-40.2017.5.23.0001; 0000601-

PJe Assinado eletronicamente por: ADRIANO DAMIN - Juntado em: 28/11/2023 14:59:25 - 3ab1624

28.2017.5.23.0007; 0000601-28.2017.5.23.0007; 0000608-38.2017.5.23.0001, entre outros.

Desta forma restou cabalmente comprovado a existência do grupo econômico entre as Reclamadas, requerendo assim, a responsabilidade solidária entre as mesmas.

4.) DOS DADOS FUNCIONAIS:

Incontroverso a data de admissão, data da dispensa, forma de dispensa, função desempenhada e salário percebido mensalmente.

5.) DAS VERBAS RESCISÓRIAS:

As Reclamadas não contestam **o não pagamento** das verbas rescisórias postuladas, **e nem tampouco fazem qualquer prova do referido pagamento, tratando-se de fato incontroverso nos autos.**

Portanto devido as verbas rescisórias postuladas na exordial.

A Reclamante impugna o "Histórico Financeiro a Pagamento", anexado no ID 6f7943e, fls. 76/79 dos autos, por ser documento unilateral, montado pela Reclamada com descrição de valores que não foram pagos para a Reclamante, que não reconhece o documento e nem a descrição das verbas.

Veja, que a própria Reclamada reconhece que não pagou as verbas rescisórias, porém, litigando de má-fé apresenta à fl. 78, histórico com descrição de aviso prévio, saldo salário, férias, 13º salário, etc. Portanto, as verbas e valores descritas no referido documento não foram pagas para a Reclamante.

A Reclamante impugna o TRCT, anexado no ID 0a800c8, fls. 81/82dos autos, por ser documento unilateral, montado pela Reclamada com descrição de valores que não foram pagos para a Reclamante, que não reconhece o documento e nem a descrição das

PJe Assinado eletronicamente por: ADRIANO DAMIN - Juntado em: 28/11/2023 14:59:25 - 3ab1624

verbas. Salienta-se, que além de não ter qualquer comprovante de pagamento, a Reclamada reconhece expressamente que não pagou as verbas rescisórias e nem contesta os pedidos.

6.) DO FGTS E DA MULTA DE 40% FGTS:

As próprias Reclamadas confessam que não recolheram o FGTS e multa 40% FGTS, bem como, não contestam o pedido.

Ainda, o extrato do FGTS, anexado no ID 541191f dos autos, comprova que a Reclamada não recolheu o FGTS e a multa de 40% FGTS, postulados na exordial. Portanto, procedente o pedido de FGTS e multa de 40% FGTS, nos termos postulado na exordial.

7.) DAS MULTAS DOS ARTIGOS 477 E 467 DA CLT E SEGURO DESEMPREGO:

Em razão do não pagamento das verbas rescisórias postuladas na exordial, ausência de recolhimento do FGTS e multa 40% FGTS, inclusive pela confissão da Reclamada quanto ao não pagamento das mesmas e recolhimentos, devido as multas dos artigos 477 e 467 da CLT.

Da mesma forma, que não há controvérsia quanto ao vínculo empregatício e a dispensa sem justa causa da empregada, que faz jus ao seguro desemprego, nos termos postulado.

Acresce-se, que os documentos apresentados no ID ca05695, fls. 79/80 dos autos, não foram entregues para a Reclamante, não contendo data assinatura e etc.

8.) DO AUXILIO ALIMENTAÇÃO:

A Reclamante postulou cesta básica no valor mensal de R$ 500,00 e ticket alimentação no valor mensal de R$ 100,00, totalizando R$ 600,00 (seiscentos reais) mensais, de acordo com a CCT.

PJe Assinado eletronicamente por: ADRIANO DAMIN - Juntado em: 28/11/2023 14:59:25 - 3ab1624

A Reclamada não contesta o direito da Reclamante e nem os valores postulados, restringindo sua defesa, na alegação de que *"disponibiliza cartão de "Vale alimentação" em parceria com a "VR BENEFÍCIOS", no qual fora disponibilizado MENSALMENTE valores para o consumo da Reclamante desde o momento em que fora contratada pela Empresa Ré, conforme se verifica do documento anexo."*

Em primeiro lugar**, a Reclamada jamais pagou qualquer valor a título de cesta básica e ticket alimentação, bem como, não existe nos autos qualquer comprovação de pagamento dos referidos direitos.**

Em segundo lugar, a Reclamante **impugna veementemente o extrato "VR Benefício", anexado no ID db4aded, fls. 83/84 dos autos**, pois não se trata do pagamento dos direitos descritos acima. Ademais, esta justiça especializada não reconhece documentos e recibos complessivos, por facilitar fraudes, razão pela qual é prática proibida, não tendo os mesmos, qualquer valor probatório.

Por fim, pelo princípio da eventualidade, na hipótese absurda, de acolhimento do referido extrato (VR Benefício) como forma de pagamento de cesta básica e ticket alimentação, mesmo assim, seria devido diferenças, pois nenhum valor foi pago nos meses de agosto/2021 e setembro/2021, bem como, jamais foi pago o valor de R$ 600,00. A título de exemplo, no mês e maio/2022 consta o valor de R$ 291,83, restando para o referido mês a diferença no valor de R$ 308,17 e assim, sucessivamente.

Portanto, procedente o pedido de cesta básica e ticket alimentação, nos termos postulado na exordial.

9.) DO VALE TRANSPORTE:

Incontroverso que a Reclamada não fornecia vale de transporte para a Reclamante.

Ainda, ao contrário do alegado a Reclamante necessitava de vale transporte para se deslocar até o trabalho, bem como,

PJe Assinado eletronicamente por: ADRIANO DAMIN - Juntado em: 28/11/2023 14:59:25 - 3ab1624

trata-se de direito previsto na CCT anexada aos autos, que jamais foi renunciado pela empregada.

A Reclamante **impugna veementemente o documento anexado no ID 3522959, fl. 85 dos autos**, pois assinou o documento quando da sua admissão para recebimento do vale de transporte, não tendo realizado qualquer preenchimento no campo "(X)NÃO. Trata-se de documento imposto para a Reclamante assinar sob condição de contratação.

Portanto, devido o vale transporte, nos termos postulado na exordial.

10.) DO SALÁRIO FAMÍLIA:

A Reclamada para defender-se alega que a Reclamante nunca informou sobre a existência de qualquer descendente.

Ao contrário do alegado, a Reclamante apresentou os documentos de nascimento do seu filho para a Reclamada, que tinha pleno conhecimento da existência do mesmo.

Portanto, procedente os pedidos nos termos da exordial.

11.) DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS/ASSÉDIO MORAL:

É introverso nos autos, que a Reclamada não efetuou o pagamento das verbas rescisórias da Reclamante, não recolheu o seu FGTS e ainda retém sua CTPS.

E, mais, é vergonhosa e imoral a alegação da Reclamada que não pagou as verbas rescisórias da Reclamante por ter que seguir um cronograma da recuperação judicial.

Ora, conforme já relatado, o deferimento da recuperação judicial da Reclamada se deu há mais de 06 (seis) anos e o vínculo da Reclamante é recente, seu crédito não está sujeito ao

PJe Assinado eletronicamente por: ADRIANO DAMIN - Juntado em: 28/11/2023 14:59:25 - 3ab1624

processo de recuperação judicial, pois foi constituído muitos anos após o deferimento judicial.

Está mais do que comprovado que a Reclamada litiga de má-fé, ao tentar se utilizar ilicitamente e imoralmente do deferimento do seu pedido de recuperação judicial, já que o mesmo não está sujeito ao referido processo. Veja que o procedimento da Reclamada visa sonegar crédito alimentar da Reclamante, que colocou o seu trabalho e seu suor para a Reclamada auferir ganhos.

A Reclamada dispensou a Reclamante em 27/04/2022, no entanto até a presente data não efetuaram qualquer pagamento das verbas rescisórias, não deu baixa em sua CTPS, não entregou as guias para percepção do seguro desemprego e não recolheram o FGTS, enfim, a Reclamada simplesmente deixou o Reclamante a "ver navios", passando a mesma por dificuldades financeiras.

Com essa atitude a Reclamada desrespeita o que preconiza o art. 29 da CLT, a qual teria o prazo de 48 (quarenta e oito horas), para anotar e entregar a CTPS ao obreiro.

Excelência a CTPS da Reclamante é o documento profissional que reflete toda a vida do trabalhador, e com esta conduta atípica da Reclamada, a Reclamante está tendo dificuldades para a obtenção de novo emprego, gerando prejuízo de ordem moral e econômica, já que a CTPS é o documento indispensável para se conseguir um novo emprego.

Ainda, as conversas da Reclamante com os representantes da Reclamada por WhatsApp, anexadas no ID 30c72be dos autos, comprovam que a mesma procurou receber sua CTPS, porém a suas tentativas foram infrutíferas.

A atitude da Reclamada, é totalmente lamentável e reprovável, e em flagrante exercício irregular do direito, ofendeu a honra e a dignidade da Reclamante, que está passando por extrema dificuldades financeiras, causando-lhe, dor, angústia e humilhação.

PJe Assinado eletronicamente por: ADRIANO DAMIN - Juntado em: 28/11/2023 14:59:25 - 3ab1624

Os atos ilícitos da Reclamada ensejam a obrigação de indenizar nos moldes dos art. 186 do CC e art. 5º, inciso V e X da C. R.

Portanto, procedente o pedido de indenização por danos morais/assédio moral, nos termos postulado na exordial.

12.) DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE E PRODOÇÃO DE PROVA ORAL:

Quanto a **produção de oral**, diante da confissão das Reclamadas, ausência de contestação específica dos pedidos e não apresentação de comprovação de pagamento dos pedidos da exordial, conforme demonstrado acima, entente a Reclamante não haver necessidade de produção de prova oral.

Entretanto, caso seja designada audiência de instrução para produção de prova oral, seja pelo requerimento da Reclamada, seja por determinação desde Juízo, a Reclamante protesta e requer seja deferido a produção de prova oral através do depoimento dos prepostos das Reclamadas e de testemunhas que serão apresentadas espontaneamente na audiência, para fins de comprovar os pedidos da exordial

Em face do exposto, **requer o julgamento antecipado da lide, com as provas e documentos apresentados nos autos**.

Pelo princípio da eventualidade, não sendo acolhido o julgamento antecipado da lide, independentemente do motivo, neste caso, a Reclamante **pugna pela produção de prova seja pelo depoimento dos prepostos das empresas e oitiva de testemunhas**.

10.) CONCLUSÃO:

EM FACE DO EXPOSTO, a Reclamante requer que V. Exa. se digne acolher a presente IMPUGNAÇÃO, julgando TOTALMENTE PROCEDENTE a Reclamação Trabalhista nos termos da inicial, com medida de inteira e transparente JUSTIÇA.

PJe Assinado eletronicamente por: ADRIANO DAMIN - Juntado em: 28/11/2023 14:59:25 - 3ab1624

Adriano Damin – OAB/MT 4.719-B
Luís Henrique Carli – OAB/MT 8.559 **ADVOGADOS**

Reitera o pedido e protesto por todos os meios de provas em direito admitido, em especial o depoimento pessoal do representante das Reclamadas e de testemunhas.

Termos em que, pede deferimento.

Cuiabá - MT, 28 de novembro de 2022.

ADRIANO DAMIN
OAB/MT 4.719-B

LUÍS HENRIQUE CARLI
OAB/MT 8.559

Assinado eletronicamente por: ADRIANO DAMIN - Juntado em: 28/11/2023 14:59:25 - 3ab1624
https://pje.trt23.jus.br/pjekz/validacao/23112814592460800000034269406?instancia=1
Número do processo: 0000359-14.2022.5.23.0001
Número do documento: 23112814592460800000034269406

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
PJE - PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO - 23ª REGIÃO
1ª VARA DO TRABALHO DE CUIABÁ
ATOrd 0000359-14.2022.5.23.0001
RECLAMANTE: MERIELE DE SOUZA SANTOS
RECLAMADO: EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL ROTAS DE VIACAO DO TRIANGULO LTDA E OUTROS (3)

CERTIDÃO

Certifico que em 01/12/2023 (sexta-feira) decorreu o prazo para que o réu apresentasse as provas que pretende produzir.

CUIABA/MT, 04 de dezembro de 2023.

ADRIANO DE SOUSA LIMA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
PJE - PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO - 23ª REGIÃO
1ª VARA DO TRABALHO DE CUIABÁ
ATOrd 0000359-14.2022.5.23.0001
RECLAMANTE: MERIELE DE SOUZA SANTOS
RECLAMADO: EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL ROTAS DE VIACAO DO TRIANGULO LTDA E OUTROS (3)

DESPACHO

1. Considerando o manifesto desinteresse dos Reclamados na produção de prova oral (id.32b75d1), bem como o requerimento de julgamento antecipado do mérito formulado pela Reclamante em sua impugnação de id.3ab1624, declaro **encerrada a instrução processual** e determino:

2. Intimem-se as partes para, querendo, no prazo comum de 05 (cinco) dias, apresentarem razões finais na forma de memoriais escritos, as quais, se não apresentadas, serão consideradas remissivas.

3. Decorrido o prazo acima, façam-se os autos conclusos para julgamento, observando-se a distribuição equitativa e alternada entre os Magistrados vinculados a esta Vara do Trabalho.

4. Ficam as partes cientes de que está preservada a possibilidade de requererem a qualquer tempo, em conjunto (art. 190 do CPC), a realização de audiência conciliatória ou a homologação de acordo, mediante petição nos autos a ser submetida à apreciação em gabinete. pr

CUIABA/MT, 13 de dezembro de 2023.

SIMONE AKEMI KUSSABA TROVAO
Juiz(a) do Trabalho Titular

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
PJE - PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO - 23ª REGIÃO
1ª VARA DO TRABALHO DE CUIABÁ
ATOrd 0000359-14.2022.5.23.0001
RECLAMANTE: MERIELE DE SOUZA SANTOS
RECLAMADO: EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL ROTAS DE VIACAO DO TRIANGULO LTDA E OUTROS (3)

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2ef8919 proferido nos autos.

DESPACHO

1. Considerando o manifesto desinteresse dos Reclamados na produção de prova oral (id.32b75d1), bem como o requerimento de julgamento antecipado do mérito formulado pela Reclamante em sua impugnação de id.3ab1624, declaro **encerrada a instrução processual** e determino:

2. Intimem-se as partes para, querendo, no prazo comum de 05 (cinco) dias, apresentarem razões finais na forma de memoriais escritos, as quais, se não apresentadas, serão consideradas remissivas.

3. Decorrido o prazo acima, façam-se os autos conclusos para julgamento, observando-se a distribuição equitativa e alternada entre os Magistrados vinculados a esta Vara do Trabalho.

4. Ficam as partes cientes de que está preservada a possibilidade de requererem a qualquer tempo, em conjunto (art. 190 do CPC), a realização de audiência conciliatória ou a homologação de acordo, mediante petição nos autos a ser submetida à apreciação em gabinete. pr

CUIABA/MT, 13 de dezembro de 2023.

SIMONE AKEMI KUSSABA TROVAO
Juiz(a) do Trabalho Titular

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
PJE - PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO - 23ª REGIÃO
1ª VARA DO TRABALHO DE CUIABÁ
ATOrd 0000359-14.2022.5.23.0001
RECLAMANTE: MERIELE DE SOUZA SANTOS
RECLAMADO: EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL ROTAS DE VIACAO DO TRIANGULO LTDA E OUTROS (3)

EDITAL

PRAZO: 20 (VINTE) DIAS

Fica intimada a **Reclamada VIACAO NAGIB SAAD LTDA CNPJ: 14.927.180/0001-66** para, querendo, no prazo comum de 05 (cinco) dias, apresentarem razões finais na forma de memoriais escritos, as quais, se não apresentadas, serão consideradas remissivas.

Expedi e subscrevo este edital por ordem do(a) MM. Juiz(a) do Trabalho da 1ª VARA DO TRABALHO DE CUIABÁ.

CUIABA/MT, 14 de dezembro de 2023.

MARCIEL BATISTA DA SILVA SANTOS
Assessor

Adriano Damin – OAB/MT 4.719-B
Luís Henrique Carli – OAB/MT 8.559 **ADVOGADOS**

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DO TRABALHO DA 1ª VARA DE CUIABÁ-MT.

PROCESSO Nº. 0000359-14.2022.5.23.0001

MERIELE DE SOUZA SANTOS, já qualificada nos autos da Reclamação Trabalhista, processo epigrafado acima, que move contra **ROTAS DE VIACAO DO TRIANGULO LTDA. e Outras**, igualmente qualificadas, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, por seus procuradores signatários, apresentar tempestivamente, **ALEGAÇÕES FINAIS ATRAVÉS DE MEMORIAIS**, **reiterando todos os fatos, fundamentos e pedidos descritos na petição inicial e em sede de impugnação anexada no ID 3ab1624 dos autos.**

Termos em que, pede deferimento.

Cuiabá - MT, 16 de janeiro de 2024.

ADRIANO DAMIN
OAB/MT 4.719-B

LUÍS HENRIQUE CARLI
OAB/MT 8.559

Assinado eletronicamente por: ADRIANO DAMIN - Juntado em: 16/01/2024 15:03:32 - f151c81
https://pje.trt23.jus.br/pjekz/validacao/24011615033042200000034586970?instancia=1
Número do processo: 0000359-14.2022.5.23.0001
Número do documento: 24011615033042200000034586970

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
PJE - PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO - 23ª REGIÃO
1ª VARA DO TRABALHO DE CUIABÁ
ATOrd 0000359-14.2022.5.23.0001
RECLAMANTE: MERIELE DE SOUZA SANTOS
RECLAMADO: EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL ROTAS DE VIACAO DO TRIANGULO LTDA E OUTROS (3)

CERTIDÃO DE VENCIMENTO DE PRAZO

Certifico que no dia 23/01/2024 (terça-feira) decorreu o prazo de 5 dia(s) para as executadas EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL ROTAS DE VIACAO DO TRIANGULO LTDA, EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL NACIONAL EXPRESSO LTDA e NACIONAL PARTICIPACOES LTDA apresentarem razões finais.

Certifico também que no cálculo da data de vencimento do prazo ocorreram as seguintes interferências:

Data	Dia	Descrição
20/12/2023	quarta-feira	Recesso Forense
21/12/2023	quinta-feira	Recesso Forense
22/12/2023	sexta-feira	Recesso Forense
25/12/2023	segunda-feira	Recesso Forense
26/12/2023	terça-feira	Recesso Forense
27/12/2023	quarta-feira	Recesso Forense
28/12/2023	quinta-feira	Recesso Forense
29/12/2023	sexta-feira	Recesso Forense
01/01/2024	segunda-feira	Recesso Forense
02/01/2024	terça-feira	Recesso Forense
03/01/2024	quarta-feira	Recesso Forense
04/01/2024	quinta-feira	Recesso Forense
05/01/2024	sexta-feira	Recesso Forense
08/01/2024	segunda-feira	Recesso/Férias dos advogados

09/01/2024	terça-feira	Recesso/Férias dos advogados
10/01/2024	quarta-feira	Recesso/Férias dos advogados
11/01/2024	quinta-feira	Recesso/Férias dos advogados
12/01/2024	sexta-feira	Recesso/Férias dos advogados
15/01/2024	segunda-feira	Recesso/Férias dos advogados
16/01/2024	terça-feira	Recesso/Férias dos advogados
17/01/2024	quarta-feira	Recesso/Férias dos advogados
18/01/2024	quinta-feira	Recesso/Férias dos advogados
19/01/2024	sexta-feira	Recesso/Férias dos advogados

CUIABA/MT, 31 de janeiro de 2024.

MARCIEL BATISTA DA SILVA SANTOS
Assessor

Assinado eletronicamente por: MARCIEL BATISTA DA SILVA SANTOS - Juntado em: 31/01/2024 13:40:13 - 396f9f0
https://pje.trt23.jus.br/pjekz/validacao/24013113311491500000034731217?instancia=1
Número do processo: 0000359-14.2022.5.23.0001
Número do documento: 24013113311491500000034731217

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
PJE - PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO - 23ª REGIÃO
1ª VARA DO TRABALHO DE CUIABÁ
ATOrd 0000359-14.2022.5.23.0001
RECLAMANTE: MERIELE DE SOUZA SANTOS
RECLAMADO: EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL ROTAS DE VIACAO DO TRIANGULO LTDA E OUTROS (3)

CERTIDÃO DE VENCIMENTO DE PRAZO

Certifico que no dia 26/02/2024 (segunda-feira) decorreu o prazo de 5 dias, considerando os 20 dias de circulação do edital, para a **Reclamada VIACAO NAGIB SAAD LTDA apresentar razões finais.**

Certifico também que no cálculo da data de vencimento do prazo ocorreram as seguintes interferências:

Data	Dia	Descrição
20/12/2023	quarta-feira	Recesso Forense
21/12/2023	quinta-feira	Recesso Forense
22/12/2023	sexta-feira	Recesso Forense
25/12/2023	segunda-feira	Recesso Forense
26/12/2023	terça-feira	Recesso Forense
27/12/2023	quarta-feira	Recesso Forense
28/12/2023	quinta-feira	Recesso Forense
29/12/2023	sexta-feira	Recesso Forense
01/01/2024	segunda-feira	Recesso Forense
02/01/2024	terça-feira	Recesso Forense
03/01/2024	quarta-feira	Recesso Forense
04/01/2024	quinta-feira	Recesso Forense
05/01/2024	sexta-feira	Recesso Forense
08/01/2024	segunda-feira	Recesso/Férias dos advogados

09/01/2024	terça-feira	Recesso/Férias dos advogados
10/01/2024	quarta-feira	Recesso/Férias dos advogados
11/01/2024	quinta-feira	Recesso/Férias dos advogados
12/01/2024	sexta-feira	Recesso/Férias dos advogados
15/01/2024	segunda-feira	Recesso/Férias dos advogados
16/01/2024	terça-feira	Recesso/Férias dos advogados
17/01/2024	quarta-feira	Recesso/Férias dos advogados
18/01/2024	quinta-feira	Recesso/Férias dos advogados
19/01/2024	sexta-feira	Recesso/Férias dos advogados
12/02/2024	segunda-feira	Carnaval 2024
13/02/2024	terça-feira	Carnaval 2024
14/02/2024	quarta-feira	Carnaval 2024

CUIABA/MT, 27 de fevereiro de 2024.

MARCIEL BATISTA DA SILVA SANTOS
Assessor

Assinado eletronicamente por: MARCIEL BATISTA DA SILVA SANTOS - Juntado em: 27/02/2024 09:58:49 - 1d40196
https://pje.trt23.jus.br/pjekz/validacao/24022709581696800000035018317?instancia=1
Número do processo: 0000359-14.2022.5.23.0001
Número do documento: 24022709581696800000035018317

PJe-Calc
Sistema de Cálculos Trabalhistas

Processo: 0000359-14.2022.5.23.0001
Cálculo: 158535

PLANILHA DE CÁLCULO

Reclamante **MERIELE DE SOUZA SANTOS**
Reclamado: **EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL ROTAS DE VIACAO DO TRIANGULO LTDA**
Período do Cálculo: **02/08/2021 a 27/04/2022** Data Ajuizamento: **20/06/2022** Data Liquidação: **30/04/2024**

Resumo do Cálculo

Descrição do Bruto Devido ao Reclamante	Valor Corrigido	Juros	Total
AVISO PRÉVIO	1.445,73	332,10	1.777,83
MULTA DO ARTIGO 467 DA CLT SOBRE AVISO PRÉVIO	722,86	166,05	888,91
FÉRIAS + 1/3	1.606,36	368,97	1.975,33
MULTA DO ARTIGO 467 DA CLT SOBRE FÉRIAS + 1/3	803,18	184,50	987,68
SALDO DE SALÁRIO	1.301,15	273,02	1.574,17
MULTA DO ARTIGO 467 DA CLT SOBRE SALDO DE SALÁRIO	650,58	149,44	800,02
13º SALÁRIO	602,39	128,00	730,39
MULTA DO ARTIGO 467 DA CLT SOBRE 13º SALÁRIO	301,19	69,19	370,38
MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT	1.445,73	332,10	1.777,83
TÍQUETE-ALIMENTAÇÃO	1.385,17	320,41	1.705,58
FGTS 8%	1.239,98	286,73	1.526,71
MULTA SOBRE FGTS 40%	449,73	103,28	553,01
MULTA DO ARTIGO 467 DA CLT SOBRE MULTA SOBRE FGTS	224,87	51,64	276,51
INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL	3.000,00	0,00	3.000,00
Total	**15.178,92**	**2.765,43**	**17.944,35**

Percentual de Parcelas Remuneratórias e Tributáveis: 15,63%

Descrição de Créditos e Descontos do Reclamante	Valor
VERBAS	12.864,63
FGTS	2.079,72
INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL	3.000,00
Bruto Devido ao Reclamante	**17.944,35**
DEPÓSITO FGTS	(2.079,72)
DEDUÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL	(157,77)
IRPF DEVIDO PELO RECLAMANTE	0,00
Total de Descontos	**(2.237,49)**
Líquido Devido ao Reclamante	**15.706,86**

Descrição de Débitos do Reclamado por Credor	Valor
LÍQUIDO DEVIDO AO RECLAMANTE	15.706,86
DEPÓSITO FGTS	2.079,72
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE SALÁRIOS DEVIDOS	727,20
HONORÁRIOS LÍQUIDOS PARA ADVOGADO DA RECLAMANTE	1.794,44
IRRF SOBRE HONORÁRIOS PARA ADVOGADO DA RECLAMANTE	0,00
IRPF DEVIDO PELO RECLAMANTE	0,00
Subtotal	**20.308,22**
CUSTAS JUDICIAIS DEVIDAS PELO RECLAMADO	507,71
Total Devido pelo Reclamado	**20.815,93**

Cálculo liquidado por LUCIANO OSMAR CAVALHEIRO na versão 2.13.0 em 24/04/2024 às 10:22:08.

PJe Assinado eletronicamente por: ANGELO HENRIQUE PERES CESTARI - Juntado em: 25/04/2024 08:32:48 - 936cdd5

Descrição de Débitos do Reclamante	Valor
HONORÁRIOS LÍQUIDOS PARA ADVOGADO DA RECLAMADA	637,68
IRRF SOBRE HONORÁRIOS PARA ADVOGADO DA RECLAMADA	0,00
Total Devido pelo Reclamante	**637,68**

Critério de Cálculo e Fundamentação Legal

1. Prazo do aviso prévio apurado segundo a Lei nº 12.506/2011.
2. Avos de férias e/ou 13º salário apurados considerando a projeção do prazo do aviso prévio.
3. Valores corrigidos pelo índice 'IPCA-E' até 19/06/2022 e pelo índice 'Sem Correção' a partir de 20/06/2022, acumulados a partir do mês subsequente ao vencimento, conforme súmula nº 381 do TST. Última taxa 'IPCA-E' relativa a 06/2022.
4. Alíquota de contribuição social empresa fixada em 20% durante todo o período.
5. Contribuições sociais sobre salários devidos calculadas conforme os itens IV e V da Súmula nº 368 do TST. Para salários devidos até 04/03/2009, inclusive, sem juros e multa de mora (art. 276, caput, do Decreto nº 3.048/1999). Para salários devidos a partir de 05/03/2009, com juros de mora à taxa SELIC desde a prestação do serviço (art. 43 da Lei nº 8.212/1991).
6. Imposto de renda apurado através da 'tabela progressiva acumulada' vigente no mês da liquidação (Art. 12-A da Lei nº 7.713/1988).
7. Multa e/ou indenização informada corrigida pelo índice ''Sem Correção'', acumulado a partir do mês subseqüente ao vencimento.
8. Honorários informados corrigidos pelo índice ''Sem Correção'', acumulado a partir do mês subseqüente ao vencimento.
9. Juros apurados desde o vencimento das verbas vencidas, em fase pré-judicial, conforme decisão do STF na ADC 58; juros simples TRD até 19/06/2022; e juros SELIC (Receita Federal) a partir de 20/06/2022.
10. Juros de mora sobre verbas apurados após a dedução da contribuição social devida pelo reclamante.

PJe Assinado eletronicamente por: ANGELO HENRIQUE PERES CESTARI - Juntado em: 25/04/2024 08:32:48 - 936cdd5

Processo: 0000359-14.2022.5.23.0001

Cálculo: 158535

PLANILHA DE CÁLCULO

Reclamante **MERIELE DE SOUZA SANTOS**

Reclamado: **EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL ROTAS DE VIACAO DO TRIANGULO LTDA**

Período do Cálculo: **02/08/2021 a 27/04/2022** Data Ajuizamento: **20/06/2022** Data Liquidação: **30/04/2024**

Demonstrativo de Verbas

Nome: **AVISO PRÉVIO**

Período: **02/08/2021 a 27/04/2022** Incidência **FGTS**

Comentário **-**

((((BASE DE CÁLCULO DO FGTS E DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL) / 30,0000) X 1,00000000) X APURADA)										
Período Mensal	**Base**	**Divisor**	**Multiplicador**	**Quantidade**	**Dobra**	**Devido**	**Pago**	**Diferença**	**Índice Correção**	**Valor Corrigido**
27 a 27/04/2022	1.431,00	30,0000	1,00000000	30,0000	Não	1.431,00	0,00	1.431,00	1,010290240	1.445,73
									Total	**1.445,73**

Nome: **MULTA DO ARTIGO 467 DA CLT SOBRE AVISO PRÉVIO**

Período: **02/08/2021 a 27/04/2022** Incidência **Não há.**

Comentário **-**

((((AVISO PRÉVIO) / 1,0000) X 0,50000000) X 1,0000)										
Período Mensal	**Base**	**Divisor**	**Multiplicador**	**Quantidade**	**Dobra**	**Devido**	**Pago**	**Diferença**	**Índice Correção**	**Valor Corrigido**
01 a 27/04/2022	1.431,00	1,0000	0,50000000	1,0000	Não	715,50	0,00	715,50	1,010290240	722,86
									Total	**722,86**

Nome: **FÉRIAS + 1/3**

Período: **02/08/2021 a 27/04/2022** Incidência **Não há.**

Comentário **-**

((((BASE DE CÁLCULO DO FGTS E DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL) / 12,0000) X 1,33333333) X AVOS)										
Período Mensal	**Base**	**Divisor**	**Multiplicador**	**Quantidade**	**Dobra**	**Devido**	**Pago**	**Diferença**	**Índice Correção**	**Valor Corrigido**
27 a 27/04/2022	1.431,00	12,0000	1,33333333	10,0000	Não	1.590,00	0,00	1.590,00	1,010290240	1.606,36
									Total	**1.606,36**

PJe Assinado eletronicamente por: ANGELO HENRIQUE PERES CESTARI - Juntado em: 25/04/2024 08:32:48 - 936cdd5

Nome: **MULTA DO ARTIGO 467 DA CLT SOBRE FÉRIAS + 1/3**

Período: **02/08/2021 a 27/04/2022** Incidência **Não há.**

Comentário **-**

((((FÉRIAS + 1/3) / 1,0000) X 0,50000000) X 1,0000)										
Período Mensal	**Base**	**Divisor**	**Multiplicador**	**Quantidade**	**Dobra**	**Devido**	**Pago**	**Diferença**	**Índice Correção**	**Valor Corrigido**
01 a 27/04/2022	1.590,00	1,0000	0,50000000	1,0000	Não	795,00	0,00	795,00	1,010290240	803,18
									Total	**803,18**

Nome: **SALDO DE SALÁRIO**

Período: **02/08/2021 a 27/04/2022** Incidência **FGTS / Contribuição Social / IRPF**

Comentário **-**

((((BASE DE CÁLCULO DO FGTS E DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL) / 1,0000) X 1,00000000) X 1,0000)										
Período Mensal	**Base**	**Divisor**	**Multiplicador**	**Quantidade**	**Dobra**	**Devido**	**Pago**	**Diferença**	**Índice Correção**	**Valor Corrigido**
01 a 27/04/2022	1.287,90	1,0000	1,00000000	1,0000	Não	1.287,90	0,00	1.287,90	1,010290240	1.301,15
									Total	**1.301,15**

Nome: **MULTA DO ARTIGO 467 DA CLT SOBRE SALDO DE SALÁRIO**

Período: **02/08/2021 a 27/04/2022** Incidência **Não há.**

Comentário **-**

((((SALDO DE SALÁRIO) / 1,0000) X 0,50000000) X 1,0000)										
Período Mensal	**Base**	**Divisor**	**Multiplicador**	**Quantidade**	**Dobra**	**Devido**	**Pago**	**Diferença**	**Índice Correção**	**Valor Corrigido**
01 a 27/04/2022	1.287,90	1,0000	0,50000000	1,0000	Não	643,95	0,00	643,95	1,010290240	650,58
									Total	**650,58**

Nome: **13º SALÁRIO**

Período: **02/08/2021 a 27/04/2022** Incidência **FGTS / Contribuição Social / IRPF**

Comentário **-**

((((BASE DE CÁLCULO DO FGTS E DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL) / 12,0000) X 1,00000000) X AVOS)										
Período Mensal	**Base**	**Divisor**	**Multiplicador**	**Quantidade**	**Dobra**	**Devido**	**Pago**	**Diferença**	**Índice Correção**	**Valor Corrigido**
27 a 27/04/2022	1.431,00	12,0000	1,00000000	5,0000	Não	596,25	0,00	596,25	1,010290240	602,39
									Total	**602,39**

PJe Assinado eletronicamente por: ANGELO HENRIQUE PERES CESTARI - Juntado em: 25/04/2024 08:32:48 - 936cdd5

Nome: **MULTA DO ARTIGO 467 DA CLT SOBRE 13º SALÁRIO**

Período: **02/08/2021 a 27/04/2022** Incidência **Não há.**

Comentário **-**

((((13º SALÁRIO) / 1,0000) X 0,50000000) X 1,0000)										
Período Mensal	**Base**	**Divisor**	**Multiplicador**	**Quantidade**	**Dobra**	**Devido**	**Pago**	**Diferença**	**Índice Correção**	**Valor Corrigido**
01 a 27/04/2022	596,25	1,0000	0,50000000	1,0000	Não	298,12	0,00	298,12	1,010290240	301,19
									Total	**301,19**

Nome: **MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT**

Período: **02/08/2021 a 27/04/2022** Incidência **Não há.**

Comentário **-**

((((BASE DE CÁLCULO DO FGTS E DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL) / 1,0000) X 1,00000000) X 1,0000)										
Período Mensal	**Base**	**Divisor**	**Multiplicador**	**Quantidade**	**Dobra**	**Devido**	**Pago**	**Diferença**	**Índice Correção**	**Valor Corrigido**
01 a 27/04/2022	1.431,00	1,0000	1,00000000	1,0000	Não	1.431,00	0,00	1.431,00	1,010290240	1.445,73
									Total	**1.445,73**

Nome: **TÍQUETE-ALIMENTAÇÃO**

Período: **02/08/2021 a 27/04/2022** Incidência **Não há.**

Comentário **-**

((((VALE REFEIÇÃO) / 1,0000) X 1,00000000) X 1,0000)										
Período Mensal	**Base**	**Divisor**	**Multiplicador**	**Quantidade**	**Dobra**	**Devido**	**Pago**	**Diferença**	**Índice Correção**	**Valor Corrigido**
01 a 31/10/2021	600,00	1,0000	1,00000000	1,0000	Não	600,00	637,69	(37,69)	1,074527742	(40,50)
01 a 30/11/2021	600,00	1,0000	1,00000000	1,0000	Não	600,00	324,25	275,75	1,062101159	292,87
01 a 31/12/2021	600,00	1,0000	1,00000000	1,0000	Não	600,00	324,25	275,75	1,053880888	290,61
01 a 31/01/2022	600,00	1,0000	1,00000000	1,0000	Não	600,00	324,25	275,75	1,047803627	288,93
01 a 28/02/2022	600,00	1,0000	1,00000000	1,0000	Não	600,00	324,25	275,75	1,037532059	286,10
01 a 31/03/2022	600,00	1,0000	1,00000000	1,0000	Não	600,00	324,25	275,75	1,027768261	283,41
01 a 27/04/2022	600,00	1,0000	1,00000000	1,0000	Não	600,00	616,08	(16,08)	1,010290240	(16,25)
									Total	**1.385,17**

Demonstrativo de Juros sobre Verbas

Nome: JUROS SOBRE VERBAS

Ocorrência	Data Inicial	Total de Verbas	Contribuição Social	Previdência Privada	Capital	Taxa	Juros
10/2021	31/10/2021	(40,50)	0,00	0,00	(40,50)	23,2267 %	(9,41)
11/2021	30/11/2021	292,87	0,00	0,00	292,87	23,2267 %	68,02

PJe Assinado eletronicamente por: ANGELO HENRIQUE PERES CESTARI - Juntado em: 25/04/2024 08:32:48 - 936cdd5

Nome: JUROS SOBRE VERBAS

Ocorrência	Data Inicial	Total de Verbas	Contribuição Social	Previdência Privada	Capital	Taxa	Juros
12/2021	31/12/2021	290,61	0,00	0,00	290,61	23,1779 %	67,36
01/2022	31/01/2022	288,93	0,00	0,00	288,93	23,1174 %	66,79
02/2022	28/02/2022	286,10	0,00	0,00	286,10	23,1174 %	66,14
03/2022	31/03/2022	283,41	0,00	0,00	283,41	23,0204 %	65,24
04/2022	27/04/2022	8.862,92	157,77	0,00	8.705,15	22,9707 %	1.999,64
						Total	**2.323,78**

Demonstrativo de FGTS

Nome: FGTS 8%

Período: 08/2021 a 04/2022

Comentário: RECOLHER EM CONTA VINCULADA DO RECLAMANTE

(BASE DE CÁLCULO DO FGTS E DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL + AVISO PRÉVIO + SALDO DE SALÁRIO + 13º SALÁRIO) X 8%									
Ocorrência	Base	Alíquota	Devido	Recolhido	Diferença	Índice Correção	Valor Corrigido	Juros	Total
08/2021	1.431,00	8%	114,48	0,00	114,48	1,099818687	125,91	29,24	155,15
09/2021	1.431,00	8%	114,48	0,00	114,48	1,087422075	124,49	28,91	153,40
10/2021	1.431,00	8%	114,48	0,00	114,48	1,074527742	123,01	28,57	151,58
11/2021	1.431,00	8%	114,48	0,00	114,48	1,062101159	121,59	28,24	149,83
12/2021	1.431,00	8%	114,48	0,00	114,48	1,053880888	120,65	27,96	148,61
01/2022	1.431,00	8%	114,48	0,00	114,48	1,047803627	119,95	27,73	147,68
02/2022	1.431,00	8%	114,48	0,00	114,48	1,037532059	118,78	27,46	146,24
03/2022	1.431,00	8%	114,48	0,00	114,48	1,027768261	117,66	27,09	144,75
04/2022	3.315,15	8%	265,21	0,00	265,21	1,010290240	267,94	61,53	329,47
						Total	**1.239,98**	**286,73**	**1.526,71**

Nome: MULTA DE 40% SOBRE FGTS (DEVIDO)

Comentário: RECOLHER EM CONTA VINCULADA DO RECLAMANTE

(FGTS (Total Devido) x 40%)							
Data Ocorrência	Base	Percentual	Devido	Índice Correção	Valor Corrigido	Juros	Total
27/04/2022	1.112,87	40%	445,15	1,010290240	449,73	103,28	553,01

Nome: MULTA DO ARTIGO 467 DA CLT SOBRE MULTA DE 40% SOBRE FGTS

Comentário: PARA SOMAR AO PRINCIPAL

((Multa de 40% sobre FGTS) x 0,50)							
Data Ocorrência	Base	Percentual	Devido	Índice Correção	Valor Corrigido	Juros	Total
27/04/2022	445,15	50%	222,58	1,010290240	224,87	51,64	276,51

PJe Assinado eletronicamente por: ANGELO HENRIQUE PERES CESTARI - Juntado em: 25/04/2024 08:32:48 - 936cdd5

Demonstrativo de Contribuição Social

Contribuição Social sobre Salários Devidos - Período 02/08/2021 a 27/04/2022

Nome: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SEGURADO (DESCONTAR DO PRINCIPAL)

Base(s) para Salário Pago:	BASE DE CÁLCULO DO FGTS E DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL
Base(s) para Salário Devido:	SALDO DE SALÁRIO + 13º SALÁRIO

Ocorrência	Salário Pago (A)	Alíquota (B)	Teto Segurado (C)	Contribuição Social Salário Pago (D)	Salário Devido (E)	Salário de Contribuição	Alíquota (F)	Devido Segurado (G)	Índice correção	Valor corrigido
04/2022	1.431,00	7,73 %	828,39	110,61	1.287,90	2.718,90	8,65 %	111,44	1,010290240	112,59
04/2022	596,25	7,50 %	828,39	44,72	596,25	1.192,50	7,50 %	44,72	1,010290240	45,18
Observação:	**D = A x B limitado a C e G = menor valor entre (C - D) e (E x F)**								**Total**	**157,77**

A partir de Março/2020, na coluna Alíquota, consta a alíquota efetiva de apuração da contribuição social.

Nome: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SEGURADO (RECOLHER À PREVIDÊNCIA)

Base(s) para Salário Pago:	BASE DE CÁLCULO DO FGTS E DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL
Base(s) para Salário Devido:	SALDO DE SALÁRIO + 13º SALÁRIO

Ocorrência	Salário Pago (A)	Alíquota (B)	Teto Segurado (C)	Cont. Social Sal. Pago (D)	Salário Devido (E)	Salário de Contribuição	Alíquota (F)	Devido Segurado (G)	Índice correção	Valor corrigido	Juros	Multa	Total
04/2022	1.431,00	7,73 %	828,39	110,61	1.287,90	2.718,90	8,65 %	111,44	1,000000000	111,44	26,03	-	137,47
04/2022	596,25	7,50 %	828,39	44,72	596,25	1.192,50	7,50 %	44,72	1,000000000	44,72	10,44	-	55,16
Observação:	**D = A x B limitado a C e G = menor valor entre (C - D) e (E x F)**								**Total**	**156,16**	**36,47**	**0,00**	**192,63**

A partir de Março/2020, na coluna Alíquota, consta a alíquota efetiva de apuração da contribuição social.

Nome: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL EMPRESA

Base(s) para Salário Devido:	SALDO DE SALÁRIO + 13º SALÁRIO

Ocorrência	Salário Devido (A)	Alíquota (B)	Devido Empresa	Índice correção	Valor corrigido	Juros	Multa	Total
04/2022	1.287,90	20,0000 %	257,58	1,000000000	257,58	60,17	-	317,75
04/2022	596,25	20,0000 %	119,25	1,000000000	119,25	27,85	-	147,10
Observação:	**C = A x B**			**Total**	**376,83**	**88,02**	**0,00**	**464,85**

Nome: SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO (SAT)

Base(s) para Salário Devido:	SALDO DE SALÁRIO + 13º SALÁRIO

Ocorrência	Salário Devido (A)	Alíquota (B)	Devido SAT (C)	Índice correção	Valor corrigido	Juros	Multa	Total
04/2022	1.287,90	3,0000 %	38,64	1,000000000	38,64	9,02	-	47,66
04/2022	596,25	3,0000 %	17,89	1,000000000	17,89	4,17	-	22,06
Observação:	**C = A x B**			**Total**	**56,53**	**13,19**	**0,00**	**69,72**

PJe Assinado eletronicamente por: ANGELO HENRIQUE PERES CESTARI - Juntado em: 25/04/2024 08:32:48 - 936cdd5

eSocial - Evento S-2500

Período de Referência	Base de Cálculo - Contribuição Previdenciária	Base de Cálculo - 13º Salário - Contribuição Previdenciária	Base de Cálculo - FGTS
08/2021	0,00	0,00	1.431,00
09/2021	0,00	0,00	1.431,00
10/2021	0,00	0,00	1.431,00
11/2021	0,00	0,00	1.431,00
12/2021	0,00	0,00	1.431,00
01/2022	0,00	0,00	1.431,00
02/2022	0,00	0,00	1.431,00
03/2022	0,00	0,00	1.431,00
04/2022	1.287,90	596,25	3.315,15

Demonstrativo de Multas / Indenizações

Nome: MULTAS / INDENIZAÇÕES DEVIDAS AO RECLAMANTE

Valores Informados						D = [(A x B) + C]
Ocorrência	**Descrição**	**Valor (A)**	**Índice correção**	**Valor corrigido**	**Juros (C)**	**Total (D)**
30/04/2024	INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL	3.000,00	1,000000000	3.000,00	0,00	3.000,00
				Total		**3.000,00**

Demonstrativo de Honorários

Nome: HONORÁRIOS DEVIDOS PELO RECLAMANTE

Valores Informados							D = [(A x B) + C]
Ocorrência	**Descrição**	**Credor**	**Valor (A)**	**Índice correção**	**Valor corrigido**	**Juros (C)**	**Total (D)**
20/06/2022	HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA	ADVOGADO DA RECLAMADA	519,79	1,000000000	519,79	117,89	637,68
					Total		**637,68**

Nome: HONORÁRIOS DEVIDOS PELO RECLAMADO

Valores Calculados					C=(A x B)
Composição de Base: (Bruto) x 10,00%					
Ocorrência	**Descrição**	**Credor**	**Base (A)**	**Alíquota (B)**	**Valor (C)**
30/04/2024	HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA	ADVOGADO DA RECLAMANTE	17.944,35	10,00 %	1.794,44
				Total	**1.794,44**

Demonstrativo de Imposto de Renda

PJe Assinado eletronicamente por: ANGELO HENRIQUE PERES CESTARI - Juntado em: 25/04/2024 08:32:48 - 936cdd5

Rendimentos Recebidos Acumuladamente Relativos a Anos-Calendário Anteriores ao do Recebimento - 01/04/2022 a 27/04/2022

Nome: TRIBUTAÇÃO EXCLUSIVA

Base(s): SALDO DE SALÁRIO + 13º SALÁRIO

Verbas	Juros	Quant. de Meses	Contribuição Social	Previdência Privada	Pensão Alimentícia	Honorários	Dependentes	Aposentado > 65 anos	Base	Faixa	Alíquota	Dedução	Devido
1.903,54	-	2	205,63	0,00	0,00	0,00	-	-	1.697,91	0,00 à 4.518,40	0,00 %	0,00	0,00
												Total Devido	**0,00**

Demonstrativo de Custas Judiciais

Custas pelo Reclamado

Nome: CUSTAS DE CONHECIMENTO — **E = [(A x B) submetido a C e D]**

Composição de Base: Bruto Devido ao Reclamante + Outros Débitos do Reclamado					
Ocorrência	**Base (A)**	**Taxa (B)**	**Piso (C)**	**Teto (D)**	**Total (E)**
30/04/2024	20.308,22	2,00 %	10,64	31.144,08	406,16

Nome: CUSTAS DE LIQUIDAÇÃO — **D = [(A x B) submetido a C]**

Composição de Base: Bruto Devido ao Reclamante + Outros Débitos do Reclamado				
Ocorrência	**Base (A)**	**Taxa (B)**	**Teto (C)**	**Total (D)**
30/04/2024	20.308,22	0,50 %	638,46	101,54

DIFERENÇA DE CUSTAS DO RECLAMADO

Ocorrência	Devido	Recolhido	Diferença
30/04/2024	507,71	0,00	507,71

Assinado eletronicamente por: ANGELO HENRIQUE PERES CESTARI - Juntado em: 25/04/2024 08:32:48 - 936cdd5
https://pje.trt23.jus.br/pjekz/validacao/24042414282853000000035693765?instancia=1
Número do processo: 0000359-14.2022.5.23.0001
Número do documento: 24042414282853000000035693765

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
PJE - PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO - 23ª REGIÃO
1ª VARA DO TRABALHO DE CUIABÁ
ATOrd 0000359-14.2022.5.23.0001
RECLAMANTE: MERIELE DE SOUZA SANTOS
RECLAMADO: EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL ROTAS DE VIACAO DO TRIANGULO LTDA E OUTROS (3)

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

MERIELE DE SOUZA SANTOS, devidamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, propôs reclamação trabalhista em face de **Em recuperação Judicial ROTAS DE VIACAO DO TRIANGULO LTDA, Em recuperação judicial NACIONAL EXPRESSO LTDA, VIACAO NAGIB SAAD LTDA e NACIONAL PARTICIPACOES LTDA**, igualmente identificadas. Sobre o contrato de trabalho descreveu os seguintes fatos:

- Admissão: 02/08/2021

- Término: 27/04/2022

- Motivo: dispensa sem justa causa

- Função: bilheteira

- Salário: R$ 1.431,00/mês

À causa foi atribuído o valor de R$ 29.855,10.

Regularmente notificadas, a 1ª, a 2ª e a 4ª rés apresentaram defesa escrita (ff. 62-74), com documentos. Oportunizado o contraditório, o autor apresentou impugnação em seu tempo e modo (ff. 346-354).

Foi realizada a notificação da 3ª ré por edital (ff. 478-480), a mesma não compareceu na audiência inaugural, oportunidade em que deveria apresentar sua defesa (ff. 481-484).

Sem outras provas, foi encerrada a instrução processual.

A parte autora apresentou razões finais remissivas por memoriais.

Foram recusadas as propostas conciliatórias oportunamente formuladas.

É, em síntese, o relatório.

Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

1. revelia e confissão quanto à matéria de fato

A 3ª ré, VIACAO NAGIB SAAD LTDA, foi regularmente notificada (ff. 478-480), contudo não compareceu na audiência em que deveria apresentar sua defesa. Logo, considero-a revel e confessa quanto à matéria de fato, com exceção dos fatos contestados pelas litisconsortes (art. 844, § 4º, I, CLT).

As consequências da revelia e confissão serão analisadas no decorrer desta sentença.

2. contrato de trabalho

Restaram incontroversos o período do contrato de trabalho (02/08/2021 a 27/07/2022), a função (bilheteira), o motivo da extinção do vínculo (dispensa sem justa causa) e o salário (R$ 1.431,00).

3. grupo econômico

A parte autora alegou que as rés compõem grupo econômico, motivo pelo qual postulou a condenação solidária de todas elas. A 1ª, a 2ª e a 4ª rés não negaram a existência do grupo econômico, mas afirmaram não haver infração à ordem econômica a caracterizar a solidariedade.

Analiso.

É incontroversa a existência de grupo econômico entre as rés, tendo em vista a ausência de contestação específica pela 1ª, 2ª e 3ª rés a respeito, bem como diante da confissão ficta que decorre da revelia da 3ª ré.

Uma vez caracterizada referida figura jurídica, a responsabilidade solidária das empresas decorre da norma prevista nos §§ 2º e 3º do artigo 2º da CLT, *verbis*:

> § 2º **Sempre que uma ou mais empresas**, tendo, embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria,

> estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, ou ainda quando, mesmo guardando cada uma sua autonomia, **integrem grupo econômico**, **serão responsáveis solidariamente pelas obrigações decorrentes da relação de emprego**.
>
> § 3º Não caracteriza grupo econômico a mera identidade de sócios, sendo necessárias, para a configuração do grupo, a demonstração do interesse integrado, a efetiva comunhão de interesses e a atuação conjunta das empresas dele integrantes.

Em face do exposto, considero caracterizado o grupo econômico entre as rés, nos termos dos §§ 2º e 3º do artigo 2º da CLT, razão pela qual as empresas responderão de forma solidária pelas eventuais verbas deferidas nesta sentença.

4. verbas rescisórias

É incontroversa a dispensa sem justa causa da obreira e a ausência de pagamento das verbas rescisórias.

Embora a parte ré tenha afirmado que *"estabeleceu um cronograma de pagamentos que vem sendo realizado regularmente"*, não juntou nenhum comprovante de pagamento nos autos, tampouco aduziu que algum valor já fora entregue à autora.

Diante do exposto, condeno as rés no pagamento das seguintes parcelas, considerando o período contratual de 02/08/2021 a 27/05/2022 (em virtude da projeção do aviso prévio indenizado de 30 dias - art. 487, § 1º, CLT):

a) saldo de salário de 27 dias de abril/2022;

b) aviso prévio indenizado de 30 dias;

c) férias proporcionais em 10/12, acrescidas do terço constitucional;

d) 13º salário proporcional de 2022 (5/12).

5. depósitos do FGTS e multa de 40%

A autora afirmou não ter a empregadora efetuado o recolhimento do FGTS de todo vínculo empregatício e multa de 40% do FGTS. A parte ré alegou que *"estabeleceu um cronograma de pagamentos que vem sendo realizado regularmente"* e juntou aos autos comprovante de parcelamento de débitos do FGTS.

PJe Assinado eletronicamente por: ANGELO HENRIQUE PERES CESTARI - Juntado em: 25/04/2024 08:33:32 - f443773

Analiso.

O comprovante de parcelamento de débitos do FGTS apresentado pelas rés (ff. 161-168) não afasta a obrigação da empregadora de proceder ao recolhimento dos valores devidos à conta vinculada da obreira, notadamente tendo em vista que abrangeu o período de 07/1999 a 01/2017, sendo imprestável à relação travada entre as partes.

Assim, não tendo a parte ré comprovado o recolhimento do FGTS no curso do contrato (art. 818, II, CLT; Súmula 461, TST), julgo procedente o pedido para condenar as rés a efetuar o recolhimento do FGTS de todo o período contratual, no prazo de 5 dias após o trânsito em julgado, inclusive sobre as verbas remuneratórias deferidas nesta sentença das quais decorram tal obrigação e sobre o aviso prévio indenizado (Súmula 305, TST), observando-se o salário indicado no tópico específico e deduzidos os valores eventualmente recolhidos, sob pena de execução direta.

Deverá, também, no mesmo prazo, recolher a multa de 40%, incidente sobre a totalidade dos valores apurados.

Observem-se as ressalvas abaixo.

Não há incidência do FGTS sobre as férias indenizadas (§ 6º do artigo 15 da Lei 8.036/90, art. 28, § 9º, d, da Lei 8.212/91 e OJ 195 da SDI-I do TST).

A Contadoria deverá deduzir os valores depositados na conta vinculada da parte autora, ficando autorizada a realizar a consulta *"on line"* do extrato do FGTS.

6. multa do artigo 467/CLT

A parte ré não procedeu ao pagamento das verbas rescisórias incontroversas até a apresentação da defesa. Assim, é devida a multa do art. 467 da CLT, penalidade que deve incidir sobre as verbas rescisórias típicas, quais sejam:

a) saldo de salário de 27 dias de abril/2022;

b) aviso prévio indenizado de 30 dias;

c) férias proporcionais em 10/12, acrescidas do terço constitucional;

d) 13º salário proporcional de 2022 (5/12);

e) multa de 40% sobre os depósitos do FGTS.

PJe Assinado eletronicamente por: ANGELO HENRIQUE PERES CESTARI - Juntado em: 25/04/2024 08:33:32 - f443773

7. multa do artigo 477/CLT

Diante do não pagamento das verbas rescisórias no prazo legal, condeno a parte ré no pagamento da multa prevista no art. 477, §8º, da CLT.

8. seguro-desemprego – baixa e entrega da CTPS

A autora alegou que a parte ré não forneceu a guia para habilitação no programa seguro-desemprego, tampouco procedeu à baixa de sua CTPS, retendo-a indevidamente.

Em defesa, as rés alegaram que a baixa foi realizada na CTPS e as guias CD/SD foram expedidas, no entanto a autora não compareceu à empresa para as retirar.

Analiso.

Compulsando os autos, verifico que a ré ROTAS DE VIACAO DO TRIANGULO LTDA compareceu à Secretaria desta Vara do Trabalho em 20/07/2022 e procedeu à devolução da CTPS da autora devidamente anotada, conforme certidão de f. 343.

Verificando o documento depositado, observo que foi anotada como data de saída o dia 27/05/2022 (já com a projeção do aviso prévio). Ademais, constato que foram depositados, também, o TRCT e as guias CD/SD devidamente assinados e carimbados.

Assim, compreendo que houve o reconhecimento da procedência dos pedidos, motivo pelo qual os extingo, com resolução do mérito, com fulcro no art. 487, III, “a”, do CPC.

No prazo de 05 dias, contados da prolação desta sentença, deverá a autora providenciar o levantamento dos documentos acautelados na Secretaria da Vara.

A trabalhadora deverá providenciar sua habilitação no programa seguro-desemprego junto ao Ministério do Trabalho e Emprego, suas Superintendências, SINE (Sistema Nacional de Emprego) ou órgão congênere. Preenchidos os requisitos legais exigidos para tanto, não poderá eventual recusa se pautar no fato já ter sido ultrapassado o prazo de 120 dias da dispensa da empregada ou emprego atual.

Atendendo aos princípios da economia e celeridade processuais, uma via desta sentença, devidamente assinada eletronicamente, servirá como ALVARÁ

perante os órgãos precitados (MTE, SINE, congênere, etc), os quais deverão dar cumprimento ao disposto no parágrafo anterior mediante a apresentação da CTPS, guias CD/SD, TRCT e cópia desta sentença pela trabalhadora.

9. vale-transporte

O documento de f. 85 demonstra que a autora renunciou a esse benefício.

Assim, julgo improcedente o pedido.

10. salário família

A autora não comprovou ter entregado a certidão de nascimento do filho menor à empregadora, tampouco os comprovantes de vacinação obrigatórios, ônus que lhe incumbia (art. 818, I, CLT).

Assim, julgo improcedente o pedido.

11. auxílio alimentação

A autora alegou que a parte ré descumpriu a CCT 2021/2022, pois deixou de fornecer cesta básica (valor médio R$ 500,00) e ticket alimentação (valor mensal de R$ 100,00), benefícios que totalizam R$ 600,00 mensais.

Em defesa, a parte ré sustentou ter concedido cartão de "vale alimentação" por meio de parceria com a "VR BENEFÍCIOS", disponibilizando mensalmente valores para o consumo da autora, de modo que houve o adimplemento integral da obrigação.

Analiso.

Verifico que a norma coletiva carreada aos autos pela parte autora dispõe o seguinte sobre o auxílio alimentação:

> **AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO**
>
> **CLÁUSULA OITAVA - PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR**
>
> **As empresas concederão, a todos os seus empregados, independentemente de cargo, função ou salário uma cesta básica composta dos seguintes produtos:**
>
> (...)

Parágrafo Primeiro: O empregado que tiver 02 (duas) faltas não justificadas durante o mês, não fará jus ao recebimento da cesta, ficando convencionado que ausências em decorrência de penalidade disciplinar (suspensão) não afetarão o recebimento da cesta, pois caso contrário seria caracterizado bis in idem vedado por lei.

Parágrafo Segundo: As cestas serão entregues, juntamente com os salários, até o quinto dia útil do mês subsequente. Caso ocorra o interesse das partes em fornecer a cesta básica em ticket alimentação, o valor a ser praticado será negociado entre o Sindicato Laboral e os trabalhadores de cada região. O valor ajustado será corrigido sempre na data-base da categoria ou através de termo aditivo no caso de inflação acima dos moldes e poderá ser entregue até o 28º (vigésimo oitavo dia) do mês.

Parágrafo Terceiro: Fica convencionado que a cesta básica ou ticket alimentação a que se refere esta cláusula não terá qualquer natureza salarial, pois assim é expressamente reconhecido pelas entidades convencionadas.

Parágrafo Quarto: Aos empregados que se encontrem afastados por motivo de auxílio-doença ou auxilio acidentário será concedida cesta básica a que se refere a presente cláusula por um período de 90 (noventa) dias.

Parágrafo Quinto: Como parte do Programa de Alimentação do Trabalhador, **a empresa fornecerá, mensalmente, para todos os trabalhadores um ticket alimentação no valor de R$ 100,00 (cem reais)**. Esse ticket não substitui a obrigação da empresa em fornecer alimentação aos motoristas e membros da tripulação, quando em viagens.

Para os trabalhadores na função de motoristas, nas linhas onde o motorista não trabalhar com o cobrador e realizar as tarefas de colocar e retirar bagagens, em todos pontos de parada e ao longo da viagem, o motorista receberá um adicional no ticket de alimentação previsto neste parágrafo no montante correspondente a 08 % (oito), do seu salário nominal.

PJe Assinado eletronicamente por: ANGELO HENRIQUE PERES CESTARI - Juntado em: 25/04/2024 08:33:32 - f443773

> Parágrafo Sexto: Fica assegurado, porém, o direito da empresa efetuar o desconto de R$ 2,60 (dois reais e sessenta centavos) de cada empregado, na forma do Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT).

Diante da cláusula supra, reputo demonstrado o direito aos benefícios (cesta básica e ticket alimentação).

Embora a parte autora impugne o extrato do "VR Benefício" apresentado pelas rés (ff. 83-84), sob o fundamento de não se tratar do pagamento dos direitos em questão e por constituir recibo complessivos, entendo que a impugnação não prospera. Isso porque, a própria CCT engloba os benefícios em uma única cláusula, denominada "auxílio alimentação", e porque o extrato demonstra terem sido realizados pagamentos entre os meses de outubro/2021 a maio/2022, com inegável escopo de prover benefícios alimentares à trabalhadora. Assim, reconheço a validade do extrato do "VR Benefício" (ff. 83-84) como comprovante de pagamento do auxílio alimentação (composto por cesta-básica e ticket alimentação).

Entretanto, tendo em vista que a parte ré não impugnou os valores apontados como devidos pela autora, em desconformidade com o disposto no art. 341, *caput*, da CLT, reputo devidos R$ 500,00 mensais a título de cestas-básicas e R$ 100,00 a título de ticket alimentação, totalizando R$ 600,00 devidos a título de auxílio alimentação.

Neste panorama, há diferenças pendentes, tal como afirmado e demonstrado na impugnação pela autora, por amostragem, a exemplo do mês de maio /2022, quando houve o pagamento de apenas R$ 291,83, restando pendente R$ 308,17.

Assim, julgo procedente o pedido para condenar as rés no pagamento de R$ 600,00 mensais a título de auxílio alimentação, com dedução dos valores pagos por meio do "VR Benefícios" (ff. 83-84).

12. reparação dos danos morais

Pleiteou a parte autora a condenação da parte ré no pagamento de indenização por danos morais, sob o fundamento de que não recebeu as verbas rescisórias, nem lhe foram disponibilizadas as guias para habilitação no seguro-desemprego, havendo, ainda, a retenção indevida da CTPS.

Analiso.

O dano moral consiste em violação a direitos da personalidade constitucionalmente protegidos (artigo 5º, incisos V e X, da CF/88) que representam, em

última análise, atentado à própria dignidade do ser humano, elevado a fundamento da República Federativa do Brasil (art. 1º CF/88).

No âmbito trabalhista, resulta da eficácia diagonal dos direitos fundamentais, e resta configurado quando violado direitos inerentes à personalidade do empregado ou empregador, tais como: intimidade, privacidade, sigilo bancário, sigilo industrial, honra, dignidade, honestidade, imagem, nome, reputação, liberdade, dentre outros.

No caso em análise, é inegável que a retenção da CTPS da trabalhadora causa flagrantes prejuízos à sua integridade psíquica, pois se vê impossibilitada de procurar novo emprego formal, relegando-a ao desemprego ou à informalidade.

Além disso, a falta de pagamento tempestivo das verbas salariais e a sonegação das guias para movimentação da conta vinculada ao FGTS e para habilitação no programa seguro-desemprego tem o potencial não só de culminar em sérias dificuldades para garantir sua própria subsistência e a de sua família, como também inviabilizar a obtenção dos bens da vida reputados fundamentais, tais como saúde, educação, moradia, transporte e lazer (art. 6º, CRFB/88).

Logo, os atos da ré, considerados de forma conjugada, colocam em xeque o próprio gozo desses direitos fundamentais, atingindo diretamente a dignidade do trabalhador e dando ensejo, portanto, ao pagamento de uma indenização por danos morais.

Trata-se, em verdade, de dano *in re ipsa*, isto é, que independe de prova cabal acerca de sua ocorrência, pois só os fatos em si já permitem concluir pelos danos aos direitos da personalidade da trabalhadora.

Pelo exposto, julgo procedente o pedido para condenar as rés no pagamento dos danos extrapatrimoniais decorrentes da retenção da CTPS, falta de pagamento tempestivo das verbas rescisórias e retenção das guias do FGTS e CD/SD, cujo valor fixo em R$ 3.000,00. Concluo que esse valor é adequado para, de um lado, reparar o dano sofrido pela trabalhadora e, por outro, inibir condutas semelhantes pela ré.

13. contribuições previdenciárias e imposto de renda

A ré deverá comprovar nos autos o recolhimento da contribuição previdenciária incidente, consoante disposição expressa do artigo 43 da Lei nº 8.212/91.

PJe Assinado eletronicamente por: ANGELO HENRIQUE PERES CESTARI - Juntado em: 25/04/2024 08:33:32 - f443773

Em atenção ao disposto no artigo 832, § 3º da CLT, registro que NÃO integram o salário contribuição as parcelas:

a) descritas no § 9º do artigo 28 da Lei n. 8.212/91;

b) descritas no § 9º do artigo 214 do Decreto n. 3.048/1999;

c) os depósitos do FGTS.

Todas as demais parcelas possuem natureza salarial e sobre elas incidirá contribuição previdenciária.

As contribuições previdenciárias serão calculadas mês a mês, conforme artigo 43, § 3º, da Lei n. 8.212/1991 e artigo 276, § 4º do Decreto n. 3.048 /1999 e será observado o limite máximo do salário de contribuição (item III, da Súmula n. 368/TST).

No tocante ao imposto de renda serão observados os seguintes parâmetros:

a) o imposto de renda incidirá sobre as parcelas de natureza salarial, nos termos do artigo 7º da Lei n. 7.713/1988. Serão observadas as hipóteses de isenção previstas no artigo 6º dessa Lei;

b) será observado o disposto no artigo 46 da Lei n. 8.541/1992;

c) incidirá imposto de renda sobre o adicional de 1/3 de férias gozadas (Recurso Especial n. 1.459.779/MA, Rel. Min. Benedito Gonçalves – Tema 881 /STJ). Não incidirá imposto de renda sobre as férias indenizadas e adicional de 1/3 (Súmula n. 386/STJ).

14. correção monetária e juros de mora

Em consonância com a decisão proferida pelo STF, no julgamento da ADC 58/DF, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, fixo os seguintes parâmetros para aplicação dos juros e correção monetária:

- do vencimento da obrigação até a propositura da ação será aplicado o IPCA-E, acrescido de juros legais (art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991), nos termos da Rcl n. 63842 AgR/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Alexandre de Moraes;

- a partir da propositura da ação até a efetiva quitação haverá a aplicação da taxa SELIC.

PJe Assinado eletronicamente por: ANGELO HENRIQUE PERES CESTARI - Juntado em: 25/04/2024 08:33:32 - f443773

15. limitação da condenação aos valores descritos na inicial

O artigo 840 da CLT, com a alteração introduzida pela Lei n. 13.467/1997, passou a exigir como requisito da petição inicial a descrição do pedido e a indicação de seu valor. A penalidade pelo descumprimento desse comando legal é a extinção do processo sem resolução do mérito (§ 3º).

Embora entenda que a redação atual do dispositivo precitado tem por escopo limitar o valor da condenação àquele descrito na petição inicial, por disciplina judiciária, curvo-me ao entendimento esposado pela C. SBDI-I do TST nos Emb-RR-555-36.2021.5.09.0024.

Assim, o cálculo de liquidação não será limitado aos valores descritos na petição inicial, notadamente porque a parte autora aduziu trata-se de mera estimativa.

16. justiça gratuita

O benefício da justiça gratuita poderá ser concedido àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social ou à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo (§§ 3º e 4º do artigo 790/CLT).

Em face da declaração contida na petição inicial, a qual possui presunção de veracidade, nos termos do § 3º do artigo 99/CPC, concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

17. honorários de sucumbência

Nos termos do artigo 791-A/CLT *"ao advogado, ainda que atue em causa própria, serão devidos honorários de sucumbência, fixados entre o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento)"*. Esse dispositivo é complementado pelo seu § 2º que elenca os critérios relativos ao grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e a importância da causa e o trabalho desenvolvido pelo advogado e o tempo exigido para o serviço com o escopo de balizar o estabelecimento do percentual dos honorários pelo magistrado.

Considerando a procedência parcial dos pedidos, em consonância com o § 3º do artigo 791-A/CLT, devem ser arbitrados honorários recíprocos, sendo vedada a sua compensação. Nesse contexto, fixo a verba honorária nos seguintes termos:

17.1. honorários devidos ao procurador da parte autora

PJe Assinado eletronicamente por: ANGELO HENRIQUE PERES CESTARI - Juntado em: 25/04/2024 08:33:32 - f443773

Considerando os requisitos elencados no § 2º do artigo 791-A /CLT, em especial, a diligência do advogado, o zelo profissional e o trabalho desenvolvido nesta ação, condeno a parte ré no pagamento dos honorários sucumbenciais devidos ao procurador da parte autora no percentual de 10% (dez por cento).

A base de cálculo dos honorários sucumbenciais será o valor total da liquidação da sentença, sem a dedução dos descontos fiscais e previdenciários, em aplicação analógica ao disposto na OJ n. 348/SBDI-1/TST. Ressalto, contudo, que as custas e despesas processuais não integrarão a base de cálculo dos honorários sucumbenciais.

17.2. honorários devidos ao procurador da parte ré

Considerando os requisitos elencados no § 2º do artigo 791-A /CLT, em especial, a diligência do advogado, o zelo profissional e o trabalho desenvolvido nesta ação, condeno a parte autora no pagamento dos honorários sucumbenciais devidos ao procurador da parte ré no percentual de 10% (dez por cento), observados os seguintes parâmetros:

a) a base de cálculo será o valor atualizados dos pedidos julgados integralmente improcedentes (TRT23 – RO 000186-78.2022.5.23.0101 – 1ª Turma, Rel. Des. Tarcísio Valente, Data assinatura: 23/10/2023 e TRT 23 – RO 0000234-19.2022.5.23.0107 – 2ª Turma, Rel. Des. João Carlos, Data assinatura: 23/06/2023);

b) tendo em vista que à parte autora foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, bem como o decido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI n. 5.766/DF, esta condenação, nos termos do § 4º, do artigo 791-A/CLT, ficará sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderá ser executada se, nos dois anos subsequentes ao seu trânsito em julgado, o procurador da parte ré comprovar que a situação de miserabilidade jurídica deixou de existir. Transcorrido esse prazo sem qualquer comprovação, a obrigação será extinta.

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados na reclamação trabalhista movida por **MERIELE DE SOUZA SANTOS** em face de **Em recuperação Judicial ROTAS DE VIACAO DO TRIANGULO LTDA, Em recuperação judicial NACIONAL EXPRESSO LTDA, VIACAO NAGIB SAAD LTDA e NACIONAL PARTICIPACOES LTDA**, para condenar as rés solidariamente nas seguintes obrigações de fazer e dar:

a) saldo de salário;

b) aviso prévio;

c) férias proporcionais, acrescidas do terço constitucional;

d) 13º salário proporcional;

e) FGTS e multa de 40%;

f) multa do art. 467 da CLT;

g) multa do art. 477, § 8º, da CLT;

h) auxílio alimentação;

i) reparação dos danos morais.

As condenações acima possuem como parâmetros os exatos termos da fundamentação, que passa a integrar este dispositivo para os efeitos legais.

Os cálculos de liquidação de sentença acostados a presente decisão, elaborados pela Seção de Contadoria, integram a presente decisão para todos os efeitos legais, refletindo o *quantum debeatur,* sem prejuízo de posteriores atualizações.

Custas processuais às expensas da parte ré, calculadas sobre o valor líquido da condenação no importe de 2% e somadas àquelas previstas no inciso IX do artigo 789- A da CLT.

Conforme Portaria TRT CORREG. 001/2024, datada de 15/02 /2024, fica dispensada a intimação da União quando o valor atualizado das contribuições sociais devidas for igual ou inferior a R$ 40.000,00 (quarenta mil reais), sem prejuízo da execução de ofício pela Justiça do Trabalho.

No prazo de 05 dias, contados da prolação desta sentença, deverá a autora providenciar o levantamento dos documentos acautelados na Secretaria da Vara.

Intimem-se as partes intermédio de seus procuradores por meio do DEJT, com exceção da ré VIACAO NAGIB SAAD LTDA, que deverá ser intimada por EDITAL.

CUIABA/MT, 25 de abril de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
PJE - PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO - 23ª REGIÃO
1ª VARA DO TRABALHO DE CUIABÁ
ATOrd 0000359-14.2022.5.23.0001
RECLAMANTE: MERIELE DE SOUZA SANTOS
RECLAMADO: EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL ROTAS DE VIACAO DO TRIANGULO LTDA E OUTROS (3)

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID f443773 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados na reclamação trabalhista movida por **MERIELE DE SOUZA SANTOS** em face de **Em recuperação Judicial ROTAS DE VIACAO DO TRIANGULO LTDA, Em recuperação judicial NACIONAL EXPRESSO LTDA, VIACAO NAGIB SAAD LTDA e NACIONAL PARTICIPACOES LTDA**, para condenar as rés solidariamente nas seguintes obrigações de fazer e dar:

a) saldo de salário;

b) aviso prévio;

c) férias proporcionais, acrescidas do terço constitucional;

d) 13º salário proporcional;

e) FGTS e multa de 40%;

f) multa do art. 467 da CLT;

g) multa do art. 477, § 8º, da CLT;

h) auxílio alimentação;

i) reparação dos danos morais.

As condenações acima possuem como parâmetros os exatos termos da fundamentação, que passa a integrar este dispositivo para os efeitos legais.

Os cálculos de liquidação de sentença acostados a presente decisão, elaborados pela Seção de Contadoria, integram a presente decisão para todos

os efeitos legais, refletindo o *quantum debeatur,* sem prejuízo de posteriores atualizações.

Custas processuais às expensas da parte ré, calculadas sobre o valor líquido da condenação no importe de 2% e somadas àquelas previstas no inciso IX do artigo 789- A da CLT.

Conforme Portaria TRT CORREG. 001/2024, datada de 15/02 /2024, fica dispensada a intimação da União quando o valor atualizado das contribuições sociais devidas for igual ou inferior a R$ 40.000,00 (quarenta mil reais), sem prejuízo da execução de ofício pela Justiça do Trabalho.

No prazo de 05 dias, contados da prolação desta sentença, deverá a autora providenciar o levantamento dos documentos acautelados na Secretaria da Vara.

Intimem-se as partes intermédio de seus procuradores por meio do DEJT, com exceção da ré VIACAO NAGIB SAAD LTDA, que deverá ser intimada por EDITAL.

ANGELO HENRIQUE PERES CESTARI
Juiz(a) do Trabalho Titular

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
PJE - PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO - 23ª REGIÃO
1ª VARA DO TRABALHO DE CUIABÁ
ATOrd 0000359-14.2022.5.23.0001
RECLAMANTE: MERIELE DE SOUZA SANTOS
RECLAMADO: EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL ROTAS DE VIACAO DO TRIANGULO LTDA E OUTROS (3)

EDITAL N.43/2024

PRAZO: 20 dias

O Doutor ANGELO HENRIQUE PERES CESTARI, Juíz do Trabalho da 1ª VT de Cuiabá/MT, no uso de suas atribuições legais, pelo presente edital INTIMA **VIACAO NAGIB SAAD LTDA**, CNPJ: 14.927.180/0001-66 , que se encontra em local incerto e não sabido para tomar ciência da sentença ID f443773 cujo dispositivo segue abaixo transcrito:

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados na reclamação trabalhista movida por **MERIELE DE SOUZA SANTOS** em face de **Em recuperação Judicial ROTAS DE VIACAO DO TRIANGULO LTDA, Em recuperação judicial NACIONAL EXPRESSO LTDA, VIACAO NAGIB SAAD LTDA e NACIONAL PARTICIPACOES LTDA**, para condenar as rés solidariamente nas seguintes obrigações de fazer e dar:

a) saldo de salário;

b) aviso prévio;

c) férias proporcionais, acrescidas do terço constitucional;

d) 13º salário proporcional;

e) FGTS e multa de 40%;

f) multa do art. 467 da CLT;

g) multa do art. 477, § 8º, da CLT;

h) auxílio alimentação;

i) reparação dos danos morais.

As condenações acima possuem como parâmetros os exatos termos da fundamentação, que passa a integrar este dispositivo para os efeitos legais.

Os cálculos de liquidação de sentença acostados a presente decisão, elaborados pela Seção de Contadoria, integram a presente decisão para todos os efeitos legais, refletindo o *quantum debeatur,* sem prejuízo de posteriores atualizações.

Custas processuais às expensas da parte ré, calculadas sobre o valor líquido da condenação no importe de 2% e somadas àquelas previstas no inciso IX do artigo 789- A da CLT.

Conforme Portaria TRT CORREG. 001/2024, datada de 15/02 /2024, fica dispensada a intimação da União quando o valor atualizado das contribuições sociais devidas for igual ou inferior a R$ 40.000,00 (quarenta mil reais), sem prejuízo da execução de ofício pela Justiça do Trabalho.

No prazo de 05 dias, contados da prolação desta sentença, deverá a autora providenciar o levantamento dos documentos acautelados na Secretaria da Vara.

Intimem-se as partes intermédio de seus procuradores por meio do DEJT, com exceção da ré VIACAO NAGIB SAAD LTDA, que deverá ser intimada por EDITAL.

E para que chegue ao conhecimento dos interessados foi exp edido o presente edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico e ainda a fixado no local de costume, na sede desta Vara.

Eu, Mércia Montalvão, Técnico Judiciário, digitei , conferi e subscrevi o presente edital.

CUIABA/MT, 26 de abril de 2024.

MERCIA NEISA DOURADO MONTALVAO E ARAUJO
Diretor de Secretaria

Assinado eletronicamente por: MERCIA NEISA DOURADO MONTALVAO E ARAUJO - Juntado em: 26/04/2024 10:52:15 - aece551
https://pje.trt23.jus.br/pjekz/validacao/24042610521416300000035721565?instancia=1
Número do processo: 0000359-14.2022.5.23.0001
Número do documento: 24042610521416300000035721565

EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (A) DA 1ª VARA DO TRABALHO DE CUIABÁ – MT.

Processo: 0000359-14.2022.5.23.0001
Reclamada: Rotas de Viação do Triângulo LTDA, Nacional Expresso Ltda
Reclamante: Meriele de Souza Santos

ROTAS DE VIAÇÃO DO TRIÂNGULO LTDA e outras – em recuperação judicial, já qualificadas, por seus advogados e inconformada com a r. sentença, comparecem para interpor **RECURSO ORDINÁRIO,** nos termos do § 1ª do artigo 895 da Consolidação das Leis do Trabalho, conforme as razões que seguem esperando a sua remessa ao Órgão revisor.

Pela remessa.
Pelo deferimento.

Uberlândia, MG 07 de maio de 2024.

Silas Moreira

OAB/MG 208.137

Av. Afonso Pena, 3774 – Bairro Brasil - CEP 38.400-710 – Uberlândia – MG. Fone: (34) 3256-9606 / 9696
e-mail: juridico@roderotas.com

PJe Assinado eletronicamente por: SILAS MOREIRA - Juntado em: 07/05/2024 15:05:44 - c0197a4

EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA VIGÉSIMA TERCEIRA REGIÃO

RAZÕES DO RECURSO ORDINÁRIO

Processo: 0000359-14.2022.5.23.0001
Recorrente: Rotas de Viação do Triângulo LTDA, Nacional Expresso Ltda
Recorrido: Meriele de Souza Santos

A r. sentença proferida pelo Exmo. Sr. Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Cuiabá/MT, *data máxima vênia,* deve ser reformada, conforme adiante se demonstrará.

ISENÇÃO DO DEPÓSITO RECURSAL
(Empresa em Recuperação Judicial)

Conforme demonstrado através dos documentos juntados pela defesa, a recorrente encontra-se em Recuperação Judicial e, nessa qualidade, faz jus à isenção de que trata a parte final do § 10 do artigo 899 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Quanto as custas processuais, a recorrente junta aos autos o devido comprovante.

PJe Assinado eletronicamente por: SILAS MOREIRA - Juntado em: 07/05/2024 15:05:44 - c0197a4

DANOS MORAIS

Na peça introdutória a reclamante alegou que a recorrente *"não efetuou qualquer pagamento das verbas rescisórias, não deu baixa em sua CTPS, não entregou as guias para percepção do seguro-desemprego e não recolheu o FGTS, enfim, a Reclamada simplesmente deixou a Reclamante a "ver navios", **passando a mesma por dificuldades financeiras.**"* (folha 8 id 206662d) GN

Relatou também que *"e com esta conduta atípica da Reclamada, a Reclamante está tendo dificuldades para a obtenção de novo emprego, gerando prejuízo de ordem moral e econômica, já que a CTPS é o documento indispensável para se conseguir um novo emprego."* (folha 8 e 9 - id 206662d)

A r. sentença entendeu que *"Além disso, a falta de pagamento tempestivo das verbas salariais e a sonegação das guias para movimentação da conta vinculada ao FGTS e para habilitação no programa seguro-desemprego tem o potencial não só de culminar em sérias dificuldades para garantir sua própria subsistência e a de sua família, como também inviabilizar a obtenção dos bens da vida reputados fundamentais, tais como saúde, educação, moradia, transporte e lazer (art. 6º, CRFB/88)"*

Pois bem, a vista do exposto, a recorrente pretende a reforma da r. decisão *a quo* vez que foi equivocada.

Isso porque conforme mencionado acima, a parte autora declarou que devido à conduta da reclamada, **a reclamante estava passando por dificuldades financeiras**, utilizando esse argumento para fundamentar o pedido de danos morais.

Ocorre que não há nenhum comprovante juntado aos autos que comprovem que a parte autora teria passado alguma dificuldade financeira.

PJe Assinado eletronicamente por: SILAS MOREIRA - Juntado em: 07/05/2024 15:05:44 - c0197a4

Para esse ponto especifico, claramente a recorrida tinha condições de demonstrar nos autos que estava passando por alguma dificuldade financeira, quer seja através de alguma conta não paga por ausência de verba ou extrato bancário dos últimos meses demonstrando que não havia saldo positivo para pagar as contas e etc.

Nesse interim, não se pode presumir dificuldade financeira sendo que para esse caso pode ser comprovado através de documentos, os quais reitera que não foram juntados aos autos.

Portanto, quando a r. sentença declara que o dano em favor da requerida é *in re ipsa* se equivocou em sua decisão, vez para esse ponto especifico nitidamente a parte autora tinha total condições de comprovar o alegado, mas como visto, não fez qualquer comprovação quanto a essa questão, se limitando unicamente a fazer alegações.

E quando a r sentença fundamenta que *"No caso em análise, é inegável que a retenção da CTPS da trabalhadora causa flagrantes prejuízos à sua integridade psíquica,* ***pois se vê impossibilitada de procurar novo emprego formal****, relegando-a ao desemprego ou à informalidade." (GN)* de igual modo se equivoca.

O fundamento utilizado naquela decisão vai frontalmente contra o cenário tecnológico e realidade atual, já que a tecnologia é utilizada pelas empresas e pelo próprio Ministério do Trabalho para os tramites de contratação e demissão.

Isso porque o aplicativo da CTPS digital supre a ausência da antiga CTPS em papel, podendo a obreira se utilizar dela na busca por emprego, bem como a própria empresa não tem a necessidade de assinar a sua carteira física, já que toda a contratação é realizada via sistema.

E mesmo afastando essa realidade, não há nos autos qualquer comprovação de que a recorrida teve algum prejuízo na busca de emprego, não há qualquer negativa de alguma empresa em contratar a obreira pela ausência de CTPS, e para esse caso, não pode ser utilizado como fundamento um suposto dano in *re ipsa,* vez que, há como a parte autora realizar a comprovação de suas alegações, mas no presente caso preferiu fazer apenas alegações.

PJe Assinado eletronicamente por: SILAS MOREIRA - Juntado em: 07/05/2024 15:05:44 - c0197a4

Portanto, utilizar como base um suposto dano informando que não conseguiu encontrar emprego formal e por isso foi submetida ao desemprego ou informalidade não condiz com a realidade, sendo essa narrativa totalmente equivocada, já que tinha totais condições de comprovar o fato constitutivo do seu direito, o que não foi feito, não podendo ser interpretativo questão sob análise, já que tinha totais condições de ser comprovada a suposta existência do dano.

No mais, se a questão for interpretativa, pode ser levantado que **a própria requerida não quis mais trabalhar na modalidade CLT e ingressou como autônoma**, microempreendedora ou outro regime, logo, reitera que a questão da impossibilidade de arrumar emprego não pode ser utilizada na forma alegada, mas sim comprovada, e por isso a aplicação dos danos morais deve ser reformada afastando a condenação *a quo.*

Pelo exposto, não há como prevalecer o entendimento *a quo* quanto a danos morais pela ausência da CTPS, até porque o artigo 186 do CC declara que *"Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito **e causar dano a outrem**, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito." (GN)*

Perceba que o referido artigo traz uma condição para que seja considerado dano que é justamente o fato de causar dano, o que não ficou comprovado no presente contexto, consequentemente, não há que se falar em aplicação dos danos morais devendo ser reformado aquele entendimento.

Outrossim, a r. sentença relatou também que *"Além disso, a falta de pagamento tempestivo das verbas salariais e a sonegação das guias para movimentação da conta vinculada ao FGTS e para habilitação no programa seguro-desemprego tem o potencial não só de culminar em sérias dificuldades para garantir sua própria subsistência e a de sua família, como também inviabilizar a obtenção dos bens da vida reputados fundamentais, tais como saúde, educação, moradia, transporte e lazer (art. 6º, CRFB/88)"*

PJe Assinado eletronicamente por: SILAS MOREIRA - Juntado em: 07/05/2024 15:05:44 - c0197a4

Ocorre que não é assim que os nossos Tribunais tem entendido, tanto é verdade que no processo de número 0010512-30.2022.5.03.0174 a qual discutia acerca dos danos morais sob as verbas trabalhistas os Nobres desembargadores assim decidiram no acordão do Tribunal da Terceira região:

> Examino.
>
> O inadimplemento no pagamento de parcelas trabalhistas não enseja, por si só, dano moral *in re ipsa*.
>
> Embora não se possa ignorar que o fato cause transtorno e frustração ao empregado, não gera a presunção da lesão extrapatrimonial. A reparação só é possível se, em razão da conduta da empregadora, a parte reclamante comprovar efetivo prejuízo, ocorre que, no presente caso, não houve a comprovação de que a parte autora passou por dificuldades financeiras a ponto de causar danos à sua integridade psíquica, nem mesmo que tenha tido seu nome ou reputação atingidos em face da conduta da empregadora.
>
> Assim, a reparação só seria possível diante de provas efetivas do constrangimento advindo do inadimplemento de parcelas, a exemplo da contratação de empréstimos, inclusão do nome da parte em cadastro de devedores, o que não ocorreu.
>
> Portanto, como não foram comprovados os pressupostos da responsabilidade civil, na forma dos arts. 186 e 927 do CC, não há que se falar na indenização por dano moral.

A vista desse acordão, a recorrente reitera o exposto, que é justamente o fato de que, não há comprovação de dano mas apenas alegações, o que não é suficiente para deferir o pleito a parte autora, e por isso deve ser reformada a decisão *a quo*.

De igual modo ocorreu no processo de número 0010026-11.2023.5.03.0174, no qual em sede de recurso ordinário os Nobres Desembargadores entenderam que diante da ausência de comprovação, não há como prevalecer a aplicação do dano moral, vejamos.

> Por outro lado, é incontroverso o inadimplemento das verbas rescisórias e o documento de id. e2fe42b evidencia

PJe Assinado eletronicamente por: SILAS MOREIRA - Juntado em: 07/05/2024 15:05:44 - c0197a4

> que a empregadora, Expresso Araguari, não recolheu o FGTS. O documento de id. 055f246 evidencia que a empregadora firmou contratos de parcelamento de FGTS com a CEF.
>
> De todo modo, o inadimplemento ou atraso no pagamento de parcelas trabalhistas não enseja, por si só, dano moral .in re ipsa
> Embora não se possa ignorar que o fato cause transtorno e frustração, ele, isoladamente, não gera a presunção da lesão extrapatrimonial. A reparação só é possível se, em razão da conduta da empregadora, a parte reclamante comprovar eventual prejuízo pelo atraso ocorrido ou pela ausência de formalização pontual da rescisão.
> (...)
> Assim, a reparação só seria possível diante de provas efetivas do constrangimento advindo da mora salarial ou inadimplemento de parcelas, a exemplo da contratação de empréstimos ou a inclusão do nome da parte reclamante em cadastro de devedores, o que não ocorreu.
>
> Portanto, como não foram comprovados os pressupostos da responsabilidade civil, na forma dos arts. 186 e 927 do CC, não há que se falar na indenização por dano moral.
>
> Nego provimento.

Importante mencionar que em ambos os acórdãos a recorrente era parte naqueles processos, comprovando que o entendimento daquele MM juízo não está em harmonia com o entendimento do Tribunal da Terceira Região.

A recorrente também traz o fundamento da sentença no processo de número 0011463-51.2021.5.18.009 no qual o douto magistrado da 18ª região também julgou improcedente o pedido de dano moral ante a ausência de comprovação de dano, vejamos.

PJe Assinado eletronicamente por: SILAS MOREIRA - Juntado em: 07/05/2024 15:05:44 - c0197a4

Por outro lado, além do enquadramento no conceito de dano moral ou mesmo existencial, a lesão deve ser passível de imputação ao empregador. Trata-se do estabelecimento do nexo causal entre lesão e conduta omissiva ou comissiva do empregador.

Nesse contexto, condenar o empregador em dano moral /existencial, por força de eventual lesão causada ao obreiro, somente faz sentido quando se verifica a repercussão do ato praticado pelo empregador na imagem, honra, intimidade e vida privada do indivíduo.

Entretanto, não há como condenar a reclamada com base, exclusivamente, em presunções, devendo o reclamante comprovar os danos sofridos, por ser ato constitutivo do seu direito.

sinado eletronicamente por: WANDERLEY RODRIGUES DA SILVA - Juntado em: 04/08/2022 07:47:35 - a14dcd6

Fls.: 7

Nos presentes autos, entretanto, não se desincumbiu o autor do seu ônus probatório do fato constitutivo do direito, qual seja, a ocorrência do ato lesivo em si, na forma do art. 818, inciso I da CLT, não restando comprovada qualquer situação de violação a direitos da personalidade dos trabalhadores decorrente do não pagamento integral das verbas rescisórias.

Não se limitando aos entendimentos do TRT3, a recorrente traz a vista o acordão do processo de número 0010789-34.2020.5.18.0001 **da Décima oitava Região**, na qual a empresa também figurava no polo passivo da demanda e de igual modo foi julgado improcedente a pretensão do reclamante quanto a aplicação dos danos morais sob o fundamento de inadimplência das verbas trabalhistas.

PJe Assinado eletronicamente por: SILAS MOREIRA - Juntado em: 07/05/2024 15:05:44 - c0197a4

No caso, conforme se extrai da sentença, o reclamante foi imotivadamente dispensado e não recebeu as verbas rescisórias. Além disso, consta dos autos que as férias + 1/3 foram quitadas de modo intempestivo durante o contrato de trabalho.

Dito isso, ressalto que este Relator entende ser irrefutável que, nos casos de ausência de quitação de verbas rescisórias, o trabalhador se vê privado, a um só ato, do salário que lhe garante a subsistência e das verbas relativas à rescisão, as quais lhe possibilitariam o sustento até que obtivesse nova colocação profissional, fato este que atenta contra a dignidade do empregado.

Assinado eletronicamente por: WELINGTON LUIS PEIXOTO - 14/03/2023 12:05:10 - 7227cbe
https://pje.trt18.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=23010908142135100000055635321
Número do processo: 0010789-34.2020.5.18.0001 ID. 7227cbe - Pág. 3
Número do documento: 23010908142135100000055635321

Entretanto, consoante entendimento predominante no C. TST, o inadimplemento no pagamento das verbas rescisórias, por si só, não é suficiente para o deferimento de indenização por dano moral, havendo a necessidade de comprovação da existência de prejuízos, constrangimentos, ou transtornos concretos ao trabalhador.

Naquela decisão o Nobre Desembargador citou recentes precedentes do TST, vejamos:

> I - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS. ENTE PÚBLICO. CULPA IN VIGILANDO . ART. 896, § 1º-A, I, DA CLT . Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando não demonstrada a viabilidade do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento a que se nega provimento. II - RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INADIMPLEMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS. Esta Corte Superior firmou entendimento no sentido de que o atraso ou a ausência de quitação das verbas rescisórias, por si só, não dá ensejo ao pagamento de Constatada violação do artigo 186 do Código Civil.indenização por dano moral. Recurso de revista

PJe Assinado eletronicamente por: SILAS MOREIRA - Juntado em: 07/05/2024 15:05:44 - c0197a4

conhecido e provido. (RRAg-20152-72.2021.5.04.0721, 2ª Turma, Relator Ministro Sérgio Pinto Martins, DEJT 19/12/2022)

Portanto, conforme visto, não há que se falar em aplicação por danos morais, pois como visto, o entendimento de diversos tribunais e do TST são pela não aplicação do dano moral ante a ausência de comprovação do dano.

Desse modo, requer seja reformado a r. sentença *a quo* afastando a condenação por danos morais, e não sendo esse o entendimento dessa E. Corte que o valor da condenação seja reduzido visto que tal quantia representa um verdadeiro premio a loteria, já que a obreira não trouxe qualquer comprovação quanto ao dano ora requerido.

AUXILIO ALIMENTAÇÃO

A r. sentença julgou improcedente a pretensão obreira sob o fundamento de que *"tendo em vista que a parte ré não impugnou os valores apontados como devidos pela autora, em desconformidade com o disposto no art. 341, caput, da CLT, reputo devidos R$ 500,00 mensais a título de cestas-básicas e R$ 100,00 a título de ticket alimentação, totalizando R$ 600,00 devidos a título de auxílio alimentação."*

Observa-se que o fundamento utilizado naquela sentença foi exclusivamente que a recorrente não impugnou os valores apresentados pela parte autora, e por isso condenou a empresa da diferença do valor de R$ 600,00 pretendidos na inicial.

Todavia, se equivoca a r. sentença, vez que na folha 69 (id 1716e03) a empregador informou claramente que todos havia realizado os pagamentos relativos ao auxilio alimentação, e por isso pugnava pela total improcedência dos pedidos expostos na inicial.

Ora, se a empregadora junta aos autos o comprovante de pagamento e informa que esse titulo foi devidamente adimplido requerendo que seja julgado improcedente a pretensão arguida na inicial, claramente a recorrente informou que todos os valores foram pagos não tendo que se falar em qualquer quantia inadimplida, ou seja, quanto a esse ponto, se equivoca a r. decisão.

PJe Assinado eletronicamente por: SILAS MOREIRA - Juntado em: 07/05/2024 15:05:44 - c0197a4

E mesmo se assim não fosse, não há como o douto magistrado determinar que aquela quantia esteja correta, até porque, na própria clausula informada pela recorrida (folha 7 – id 206662d) **não consta a quantia ora requerida pela parte autora**, ou seja, de onde foi tirado aquele valor de R$ 600,00 a qual o douto magistrado considerou como correto?

A vista do exposto, tendo comprovado que a empregadora efetuou os devidos pagamentos a titulo de auxilio alimentação (fato incontroverso), bem como foi declarado em sede de defesa que todos os valores foram devidamente pagos e pugnando pela improcedência do pedido autoral, resta claro que a r. sentença se equivocou e por isso deve ser reformado aquele entendimento, já que a quantia de R$ 600,00 não se encontra respaldo nos instrumentos coletivos e forma devidamente impugnadas em sede de defesa.

REQUERIMENTOS FINAIS

Por todo o exposto, espera a recorrente o acolhimento de suas razões, com o PROVIMENTO deste recurso, para reformar a decisão recorrida nos termos da fundamentação retro.

Pelo Provimento.

Uberlândia, MG 07 de maio de 2024.

Silas Moreira

OAB/MG 208.137

Assinado eletronicamente por: SILAS MOREIRA - Juntado em: 07/05/2024 15:05:44 - c0197a4
https://pje.trt23.jus.br/pjekz/validacao/24050715050509600000035825613?instancia=1
Número do processo: 0000359-14.2022.5.23.0001
Número do documento: 24050715050509600000035825613

Gerado a partir de https://pagtesouro.tesouro.gov.br/portal-gru/ 06/05/2024 14:04:09

GUIA DE RECOLHIMENTO DA UNIÃO - GRU

MINISTÉRIO DA FAZENDA

SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL

GRU Judicial

Código de Recolhimento	**18740-2**
Número do Processo/Referência	**00003591420225230001**
Competência	**05/2024**
Vencimento	**07/05/2024**
Nome da Unidade Gestora Arrecadadora: **TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23A.REGIAO**	Código da Unidade Gestora Arrecadadora: **080025**
Nome do Contribuinte: **ROTAS VIACAO DO TRIANGULO LTDA**	CPF ou CNPJ do Contribuinte: **18.449.504/0001-59**
Nome do Requerente/Autor: **MERIELE DE SOUZA SANTOS**	Valor Principal: **507,71**
CPF/CNPJ do Requerente/Autor: **703.706.811-00**	(-) Descontos/Abatimentos
Seção Judiciária: Vara: Classe:	(-) Outras Deduções
Base de Cálculo:	(+) Mora/Multa
Instruções: As informações inseridas nessa guia são de exclusiva responsabilidade do contribuinte, que deverá, em caso de dúvidas, consultar a Unidade Gestora Arrecadadora.	(+) Juros/Encargos
	(+) Outros Acréscimos
Pagamento Exclusivo na Caixa Econômica Federal ou no Banco do Brasil	(=) Valor Total: **507,71**

85810000005-6 07710280187-6 40001192184-1 49504000159-0

07/05/2024 - BANCO DO BRASIL - 11:10:54
840012040 0085

COMPROVANTE DE PAGAMENTOS COM COD.BARRA

Convenio STN - GRU JUDICIAL
Codigo de Barras 85810000005-6 07710280187-6
40001192184-1 49504000159-0
Data do pagamento 07/05/2024
Valor em Dinheiro 507,71
Valor em Cheque 0,00
Valor Total 507,71

NR.AUTENTICACAO A.6EB.D4E.86B.7E1.025

Assinado eletronicamente por: SILAS MOREIRA - Juntado em: 07/05/2024 15:05:44 - bc62618
https://pje.trt23.jus.br/pjekz/validacao/24050715052133900000035825614?instancia=1
Número do processo: 0000359-14.2022.5.23.0001
Número do documento: 24050715052133900000035825614

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
PJE - PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO - 23ª REGIÃO
1ª VARA DO TRABALHO DE CUIABÁ
ATOrd 0000359-14.2022.5.23.0001
RECLAMANTE: MERIELE DE SOUZA SANTOS
RECLAMADO: EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL ROTAS DE VIACAO DO TRIANGULO LTDA E OUTROS (3)

CERTIDÃO DE VENCIMENTO DE PRAZO

Certifico que no dia 16/05/2024 (quinta-feira) decorreu o prazo de 8 dia(s) para o autor recorrer da sentença ID f443773.

Da mesma sentença, no dia 17/06/2024 (segunda-feira) decorreu o prazo de 8 dia(s), considerando os 20 dias de circulação do edital, para VIACAO NAGIB SAAD LTDA.

Certifico também que no cálculo da data de vencimento do prazo ocorreram as seguintes interferências:

Data	Dia	Descrição
01/05/2024	quarta-feira	Dia do Trabalho
06/05/2024	segunda-feira	1ª Semana Jurídica 2024
07/05/2024	terça-feira	1ª Semana Jurídica 2024
08/05/2024	quarta-feira	1ª Semana Jurídica 2024
09/05/2024	quinta-feira	1ª Semana Jurídica 2024
10/05/2024	sexta-feira	1ª Semana Jurídica 2024
30/05/2024	quinta-feira	Corpus Christi 2024

CUIABA/MT, 18 de junho de 2024.

MARCIEL BATISTA DA SILVA SANTOS
Assessor

Assinado eletronicamente por: MARCIEL BATISTA DA SILVA SANTOS - Juntado em: 18/06/2024 08:33:53 - d9b82e5
https://pje.trt23.jus.br/pjekz/validacao/24061808320367000000036303460?instancia=1
Número do processo: 0000359-14.2022.5.23.0001
Número do documento: 24061808320367000000036303460

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
PJE - PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO - 23ª REGIÃO
1ª VARA DO TRABALHO DE CUIABÁ
ATOrd 0000359-14.2022.5.23.0001
RECLAMANTE: MERIELE DE SOUZA SANTOS
RECLAMADO: EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL ROTAS DE VIACAO DO TRIANGULO LTDA E OUTROS (3)

DECISÃO

1. Recebo o Recurso Ordinário interposto pela Reclamada ROTAS DE VIAÇÃO DO TRIÂNGULO LTDA sob o id.c0197a4, eis que presentes os pressupostos processuais objetivos e subjetivos de admissibilidade recursal, estando isenta do depósito recursal, por se encontrar em recuperação judicial, nos termos do art.899, §10, da CLT.

2. Intime-se a Reclamante para, querendo, no prazo legal, apresentar contrarrazões.

3. Decorrido o prazo supra, com ou sem referidas contrarrazões, remetam-se estes autos ao Egrégio TRT da 23ª Região para julgamento do recurso ordinário, com as homenagens de estilo e cautelas de praxe. pr

CUIABA/MT, 18 de junho de 2024.

ELIANE XAVIER DE ALCANTARA
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
PJE - PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO - 23ª REGIÃO
1ª VARA DO TRABALHO DE CUIABÁ
ATOrd 0000359-14.2022.5.23.0001
RECLAMANTE: MERIELE DE SOUZA SANTOS
RECLAMADO: EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL ROTAS DE VIACAO DO TRIANGULO LTDA E OUTROS (3)

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 64ea2fa proferida nos autos.

DECISÃO

1. Recebo o Recurso Ordinário interposto pela Reclamada ROTAS DE VIAÇÃO DO TRIÂNGULO LTDA sob o id.c0197a4, eis que presentes os pressupostos processuais objetivos e subjetivos de admissibilidade recursal, estando isenta do depósito recursal, por se encontrar em recuperação judicial, nos termos do art.899, §10, da CLT.

2. Intime-se a Reclamante para, querendo, no prazo legal, apresentar contrarrazões.

3. Decorrido o prazo supra, com ou sem referidas contrarrazões, remetam-se estes autos ao Egrégio TRT da 23ª Região para julgamento do recurso ordinário, com as homenagens de estilo e cautelas de praxe. pr

CUIABA/MT, 18 de junho de 2024.

ELIANE XAVIER DE ALCANTARA
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Adriano Damin – OAB/MT 4.719-B
Luís Henrique Carli – OAB/MT 8.559 **ADVOGADOS**

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DO TRABALHO DA 1ª VARA DE CUIABÁ-MT.

PROCESSO Nº.: 0000359-14.2022.5.23.0001

MERIELE DE SOUZA SANTOS, já qualificado nos autos do processo acima epigrafado, Reclamação Trabalhista que move contra **ROTAS DE VIAÇÃO DO TRIÂNGULO LTDA. E OUTRAS**, igualmente qualificadas, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, através de seus procuradores signatários, apresentar tempestivamente, **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ORDINÁRIO**, interposto pela Recorrente.

Ante ao exposto, requer a Vossa Excelência, sejam recebidas as contrarrazões em anexo, determinando sua juntada e seu encaminhamento à Instância Superior.

Termos em que, pede deferimento.

Cuiabá-MT, 21 de junho de 2024.

ADRIANO DAMIN
OAB/MT 4.719-B

LUÍS HENRIQUE CARLI
OAB/MT 8.559

PJe Assinado eletronicamente por: ADRIANO DAMIN - Juntado em: 21/06/2024 14:04:45 - a90b2f7

Adriano Damin – OAB/MT 4.719-B
Luís Henrique Carli – OAB/MT 8.559 **ADVOGADOS**

EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO.

PROCESSO Nº.: 0000359-14.2022.5.23.0001

RECORRENTE: ROTAS DE VIAÇÃO DO TRIÂNGULO LTDA.

RECORRIDA: MERIELE DE SOUZA SANTOS

OBJETO: CONTRARRAZÕES AO RECURSO ORDINÁRIO

VERENDA TURMA!

EMÉRITOS JULGADORES!

Insurge-se a Recorrente contra a r. sentença do ID f443773 dos autos, quanto a condenação por danos morais e auxílio alimentação.

Malgrado os esforços desenvolvidos pela ilustre patrona da Recorrente, o infeliz recurso deve ser julgado totalmente improcedente, pois suas alegações estão desprovidas de qualquer razão.

1.) DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS:

Aduz a Recorrente que a Recorrida não comprovou estar passando por dificuldades financeiras e que a retenção da CTPS não gera prejuízos, em razão da possibilidade de utilização de aplicativos para constituição de CTPS digital.

Ainda, diz que a falta de pagamento de verbas salariais e de fornecimento de guias para habilitação e movimentação do

PJe Assinado eletronicamente por: ADRIANO DAMIN - Juntado em: 21/06/2024 14:04:45 - a90b2f7

FGTS e seguro desemprego, não tem o condão de gerar direito de indenização por danos morais.

Assim, requer o afastamento da condenação por danos morais.

Inicialmente cumpre destacar, em que pese a Recorrente esteja em recuperação judicial, **a Recorrida foi contratada anos após o deferimento da recuperação judicial, sendo assim, seus direitos e créditos não se submetem a recuperação judicial.**

Ainda, resta incontroverso nos autos, que a Recorrente não pagou as verbas salariais e rescisórias devidas para a Recorrida, decorrente do vínculo empregatício, bem como, não recolheu o FGTS, não fornecendo as guias para habilitação e recebimento do seguro desemprego.

Também, incontroverso nos autos, que a Recorrente não procedeu a baixa do vínculo empregatício, retendo indevidamente a CTPS da empregada.

Não há dúvidas de que houve ilegalidade na atitude da Recorrente, diante do não pagamento das verbas rescisórias, retenção e baixa da CTPS e não fornecimento de guias para habilitação e recebimento de FGTS e seguro desemprego.

A retenção da CTPS viola o que preconiza o art. 29 da CLT, que determina o prazo de 48 (quarenta e oito horas), para anotar e entregar a CTPS a obreira.

A CTPS da Recorrida é o documento profissional que reflete toda a vida do trabalhador, e com esta conduta atípica da Recorrente, a Recorrida está tendo dificuldades para a obtenção de novo emprego, gerando prejuízo de ordem moral e econômica, já que a CTPS é o documento indispensável para se conseguir um novo emprego.

A atitude da empresa Recorrente, é totalmente lamentável e reprovável, e em flagrante exercício irregular do direito,

PJe Assinado eletronicamente por: ADRIANO DAMIN - Juntado em: 21/06/2024 14:04:45 - a90b2f7

ofendeu a honra e a dignidade da Recorrida, que está passando por extrema dificuldades financeiras, causando-lhe, dor, angústia e humilhação.

O ato ilícito da Recorrente enseja a obrigação de indenizar nos moldes dos art. 186 do CC e art. 5º, inciso V e X da C. R.

Um dos fundamentos de nosso Estado Democrático alicerça-se no princípio absoluto da dignidade da pessoa humana, tal como disposto no art. 1º, III, da Constituição Federal de 1988 e, como tal, a Carta Política assegura ao indivíduo, como garantia fundamental, o direito à indenização pela violação de sua intimidade, vida privada, honra e imagem, consoante art. 5º, X, da mesma Carta.

Nesse contexto, o dano moral na doutrina moderna especializada, muito mais do que mera dor, vexame ou humilhação, é configurado pela lesão ao princípio nuclear do ordenamento jurídico brasileiro, qual seja, o da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF/88).

Vejamos ainda, o que dispõem os incisos V e X, do art. 5º da CF, *in verbis*:

> **"V – é assegurado o direito de resposta proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;"**
>
> **"X – São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurando o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;"**

Acrescenta-se a tudo isso que o direito material, estampado no artigo 186 do Código Civil, não deixa margem de dúvida acerca do direito da Recorrida em pleitear a indenização e o do dever dos Recorrente em indenizá-lo.

PJe Assinado eletronicamente por: ADRIANO DAMIN - Juntado em: 21/06/2024 14:04:45 - a90b2f7

Quanto ao tema, nos ensina o consagrado doutrinador **Valetin Carrion** em "Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho", 32ª Edição, Ed. Saraiva, 2007, pág. 371, senão vejamos:

> **"18. Dano Moral (...) Dano moral é o que atinge os direitos da personalidade, sem valor econômico, tal como a dor mental psíquica ou física. Independe das indenizações previstas pelas leis trabalhistas e se caracteriza pelos abusos cometidos pelos sujeitos da relação de emprego."**

Na lapidar lição de Caio Mário da Silva Pereira, *in* Responsabilidade Civil, 8ª Ed., Rio de Janeiro, Forense, 1997, p. 75, encontramos norte para o caso em tela, senão vejamos:

> **"Na etimologia da responsabilidade civil, como visto, são presentes três elementos, ditos essenciais na doutrina subjetiva, porque sem eles não se configura: a ofensa a uma norma preexistente ou erro de conduta; um dano; e o nexo de causalidade entre uma e outra."**

No caso ora em debate, estão presentes os três elementos citados pelo festejado mestre, quais sejam, a existência do dano; a inequívoca culpa do agente; e o inegável nexo causal entre tal ato e o dano experimentado pela parte ofendida, ora Recorrida

A Recorrida, teve sua dignidade da pessoa humana (art. 1º, inciso III, da C.R.), seriamente atingida, causando-lhe humilhação incomensurável.

O abuso de direito, seja ocorrido na fase pré-contratual, contratual ou pós-contratual se acarretar dano, como o acarretou deve ser punido. Não que seja uma punição, mas apenas uma compensação que consiga dar satisfação material ou ideal ao ofendido, ora Reclamante.

PJe Assinado eletronicamente por: ADRIANO DAMIN - Juntado em: 21/06/2024 14:04:45 - a90b2f7

Acresce-se que o dano moral, independe de reflexos patrimoniais, bastando à ofensa à honra, à moral, à imagem, ou a ofensa à integridade física e psíquica para gerar o direito à indenização.

Tal comportamento há anos é rechaçado pela sociedade, sendo certo que tamanhas agressões aos direitos dos empregados, devem ser drásticas e severamente sancionadas, a fim de livrar a sociedade de tais condutas, e com isso, dia após dia, construiremos uma nação melhor para todos, onde as pessoas saibam respeitar os direitos entre si.

A despeito da dificuldade em se quantificar com exatidão, em bases monetárias, a dor moral de um ser humano, busca-se na espécie, recompor o equilíbrio da relação, a qual se aperfeiçoa com a devida compensação, reparadora do dano suportado.

Ressalte-se, ainda, o **caráter punitivo, preventivo e educativo** de tal sanção, no sentido de prevenir a Recorrente, para que tal conduta não se torne habitual perante seus funcionários, de forma que a indenização, longe de servir de incentivo a temida "indústria" do dano moral, não seja tão vil que acabe por se tornar estimuladora da conduta danosa da Recorrente.

Verifica-se assim, que outro ponto de consenso nos mais recentes julgados dos Tribunais é o entendimento de que o valor da condenação a ser imposta deve realmente guardar uma estreita relação para com o patrimônio do ofensor, de forma que a penalidade possa efetivamente ser sentida pelo mesmo, a fim de que sinta a resposta da ordem jurídica quanto aos efeitos do resultado lesivo produzido pela prática do ato ilícito, conforme se depreende do aresto a seguir transcrito:

> **"(...) Também não pode ser esquecida a função penal e altamente moralizadora da reparação para o causador do dano com a diminuição imposta em seu patrimônio". (TJ-RJ – Ac. un. Da 1ª Câm. Civ., reg. Em 17-04-91 – ap. 3.700/90 – Re. Des. Renato Maaneschy. Pub. Em ADV/COAD), Boletim**

PJe Assinado eletronicamente por: ADRIANO DAMIN - Juntado em: 21/06/2024 14:04:45 - a90b2f7

Adriano Damin – OAB/MT 4.719-B
Luís Henrique Carli – OAB/MT 8.559 **ADVOGADOS**

de Jurisprudência Semanal, n. 51, ano 11, 1991 – pg. 810). (grifei)

Portanto, irretocável a r. sentença, devendo ser mantida a condenação por danos morais, desprovendo o recurso.

2.) DO AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO (CESTA BÁSICA E TICKET ALIMENTAÇÃO):

Insurge-se a Recorrente quanto a condenação do auxílio alimentação (cesta básica e ticket alimentação) prevista nas CCT"s, sob o argumento que teria informado na contestação o pagamento (ID 1716e03, fl. 69).

Também, aduz que o foi apresentado apresentado o comprovante nos autos e, ainda que não fosse assim, nas CCT's não constaria a quantia requerida.

Em primeiro lugar, a Recorrente não contestou o direito da Recorrida e nem os valores postulados, restringindo sua defesa, na alegação de que "disponibiliza cartão de "Vale alimentação" em parceria com a "VR BENEFÍCIOS", no qual fora disponibilizado MENSALMENTE valores para o consumo da Recorrida.

Em segundo lugar, não existe nos autos, qualquer comprovante de pagamento a título de cesta básica e ticket alimentação.

Em terceiro lugar, o extrato "VR Benefício", anexado no ID db4aded, fls. 83/84 dos autos, não se trata do pagamento dos direitos descritos acima. Ademais, esta justiça especializada não reconhece documentos e recibos complessivos, por facilitar fraudes, razão pela qual é prática proibida, não tendo os mesmos, qualquer valor probatório.

Por fim, pelo princípio da eventualidade, na hipótese absurda e remota, de acolhimento do referido extrato (VR Benefício) como forma de pagamento de cesta básica e ticket

PJe Assinado eletronicamente por: ADRIANO DAMIN - Juntado em: 21/06/2024 14:04:45 - a90b2f7

alimentação, mesmo assim, seria devido diferenças, pois nenhum valor foi pago nos meses de agosto/2021 e setembro/2021, bem como, jamais foi pago o valor de R$ 600,00. A título de exemplo, no mês e maio/2022 consta o valor de R$ 291,83, restando para o referido mês a diferença no valor de R$ 308,17 e assim, sucessivamente.

Portanto, devido auxílio alimentação (cesta básica e ticket alimentação), razão pela qual, auxílio alimentação (cesta básica e ticket alimentação) não há que se falar em reforma da r. sentença.

Pelo não provimento

3.) CONCLUSÃO:

Em face do exposto, invocando os luminosos suplementos desta Colenda Turma, Egrégio Tribunal, a Recorrido pede e espera que seja **NEGADO PROVIMENTO**, julgando TOTALMENTE IMPROCEDENTE o presente recurso, mantendo a r. decisão da MM. Juíza "*a quo*", como medida de inteira e transparente **JUSTIÇA!**

Termos em que, pede deferimento.

Cuiabá-MT, 21 de junho de 2024.

ADRIANO DAMIN
OAB/MT 4.719-B

LUÍS HENRIQUE CARLI
OAB/MT 8.559

Assinado eletronicamente por: ADRIANO DAMIN - Juntado em: 21/06/2024 14:04:45 - a90b2f7
https://pje.trt23.jus.br/pjekz/validacao/24062114044147500000036366503?instancia=1
Número do processo: 0000359-14.2022.5.23.0001
Número do documento: 24062114044147500000036366503

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO - PJE
1ª TURMA
Relatora: ELINEY BEZERRA VELOSO
ROT 0000359-14.2022.5.23.0001
RECORRENTE: RECUPERAÇÃO JUDICIAL - ROTAS DE VIACAO DO TRIANGULO LTDA E OUTROS (3)
RECORRIDO: MERIELE DE SOUZA SANTOS

CERTIDÃO DE INCLUSÃO EM PAUTA DE JULGAMENTO

CERTIFICO, em observância ao disposto no art. 94-C, parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal, que estes autos foram inseridos na Pauta de Julgamento da 25ª Sessão Ordinária da 1ª Turma, a ser realizada de forma presencial, nos termos dos artigos 64 a 94 do Regimento interno deste Tribunal, designada para o dia **03 de setembro de 2024** (3ª-feira), às 9h00, e disponibilizada na edição nº. 4042/2024 do Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, Caderno Judiciário do TRT 23ª Região de 22 de agosto de 2024 (5ª-feira), à(s) folha(s) 1/31, considerando-se publicada em 23 de agosto 2024 (6ª-feira), nos termos do art. 4º, § 3º, da Lei 11.419 /2006.

Informo que os pedidos de sustentação oral por videoconferência deverão ser solicitados por meio do formulário eletrônico, disponível no endereço **https://portal.trt23.jus.br/portal/sustentação-oral,** até às 9h do primeiro dia útil anterior ao da sessão ou pessoalmente até o início da sessão.

Informo, ainda, que somente é permitida a realização de sustentação oral por meio de videoconferência ao advogado com domicílio profissional em cidade diversa daquela onde está sediado o Tribunal (Cuiabá) ou Várzea Grande (por compor, com Cuiabá, Região Metropolitana), nos termos dos §§ 3º e 3º-A do art. 78 do Regimento Interno deste E. Regional.

CUIABA/MT, 23 de agosto de 2024.

REJANE CONCEICAO DE ARRUDA E SILVA CATHARINO
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
1ª Turma

PROCESSO nº 0000359-14.2022.5.23.0001 (ROT)

RECORRENTES: RECUPERAÇÃO JUDICIAL - ROTAS DE VIAÇÃO DO TRIÂNGULO LTDA, RECUPERAÇÃO JUDICIAL - NACIONAL EXPRESSO LTDA, VIAÇÃO NAGIB SAAD LTDA, NACIONAL PARTICIPAÇÕES LTDA.

RECORRIDA: MERIELE DE SOUZA SANTOS

RELATORA: ELINEY VELOSO

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO. MORA NO PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS E ENTREGA DAS GUIAS DE SEGURO DESEMPREGO E RETENÇÃO DA CTPS. DANO MORAL NÃO COMPROVADO. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. O descumprimento de obrigações contratuais, a exemplo da mora no pagamento das verbas rescisórias e entrega das guias de seguro desemprego, bem como a retenção da CTPS, embora acarretem aborrecimento e sentimento de angústia ao trabalhador, não dão ensejo, per si, ao dever indenizatório, pois o dano moral não é presumido em tais hipóteses. Inexistindo demonstração concreta de prejuízo à reclamante em sua esfera extrapatrimonial, é indevida, nestas situações, a indenização perseguida. Recurso da reclamada a que se dá provimento.

RELATÓRIO

Após o trânsito em julgado do acórdão de ID. 0f3125d e frustradas tentativas de notificação da Reclamada VIAÇÃO NAGIB SAAD LTDA, foi proferido despacho de conversão do rito sumaríssimo em rito ordinário (ID. 595a35d) e reaberta a instrução processual.

O Exmo. Juiz **Angelo Henrique Peres Cestari**, em atuação na 1ª Vara do Trabalho de Cuiabá-MT, nos termos da sentença de fls. 516/528 (ID. f443773), cujo relatório adoto, julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados para condenar as reclamadas, em recuperação judicial - ROTAS DE VIAÇÃO DO TRIÂNGULO LTDA, NACIONAL EXPRESSO LTDA, VIAÇÃO NAGIB SAAD LTDA e NACIONAL PARTICIPAÇÕES LTDA -, solidariamente, ao pagamento de saldo de salário, aviso prévio, férias proporcionais, 13º salário proporcional, FGTS e multa de 40%,

multas dos art. 467 e 477 da CLT, auxílio alimentação e indenização por dano moral. Condenou as partes ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, suspensa a exigibilidade dos honorários devidos pela reclamante ante o deferimento dos benefícios da justiça gratuita.

Sentença líquida, conforme planilha de cálculos de fls. 507/515 (ID. 936cdd5).

As reclamadas interpuseram recurso ordinário (fls. 533/543 - ID. c0197a4) pleiteando a reforma da sentença acerca da indenização por dano moral e auxílio alimentação. Guia relativa às custas processuais colacionada à fl. 544 (ID. bc62618)

Contrarrazões às fls. 548/556 (ID. a90b2f7).

Dispensado, na forma regimental (art. 51, II, do RIT), o envio dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Em síntese, é o relatório.

Consideração Preliminar

Trata-se de contrato de trabalho com vigência no período de 02.08.2021 a 27.04.2022.

ADMISSIBILIDADE

Satisfeitos os pressupostos processuais de admissibilidade, conheço do recurso das reclamadas e das contrarrazões.

MÉRITO

INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

O Juízo de origem condenou as reclamadas ao pagamento de indenização por dano moral, no importe de R$ 3.000,00, em razão da retenção da CTPS obreira, falta de pagamento

tempestivo das verbas rescisórias, sonegação das guias para movimentação da conta vinculada ao FGTS e para habilitação no programa seguro desemprego.

Irresignadas, as reclamadas pleiteiam a reforma da decisão alegando que a autora não comprovou as alegadas dificuldades financeiras, argumento utilizado para fundamentar o pedido de indenização por dano moral e que não se pode presumir, dependendo de comprovação documental.

Especificamente acerca da alegação de retenção da CTPS, esclarecem que o aplicativo da CTPS digital supre a ausência da antiga CTPS em papel, podendo a obreira se utilizar dela na busca por emprego, sobressaindo daí a desnecessidade de assinar a carteira física, já que toda a contratação é realizada via sistema.

Registram, ainda, que *"não há nos autos qualquer comprovação de que a recorrida teve algum prejuízo na busca de emprego, não há qualquer negativa de alguma empresa em contratar a obreira pela ausência de CTPS, e para esse caso, não pode ser utilizado como fundamento um suposto dano in re ipsa, vez que, há como a parte autora realizar a comprovação de suas alegações, mas no presente caso preferiu fazer apenas alegações."*(fl. 536 - ID. c0197a4 - Pág. 4).

Pleiteiam, assim, a reforma da sentença para que seja afastada a condenação ou reduzido o valor da indenização.

Analiso.

Como cediço, a reparação por dano moral encontra fundamento na própria Carta Magna (art. 5º, V e X). Na dicção do texto constitucional, o dano moral é uma violação dos direitos individuais do cidadão no que tange à sua intimidade, privacidade, honra e/ou imagem, constituindo um abalo de natureza íntima e pessoal em que se coloca em risco a própria dignidade da pessoa humana, diante do contexto social.

O Código Civil, a seu tempo, define que para haver responsabilização do empregador por esse tipo de dano, surgindo o dever de indenizar, necessário se faz a comprovação da existência de culpa por ato comissivo ou omissivo, a ocorrência do dano e o nexo causal entre a ação e resultado sofrido:

> *"Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito."*
>
> *"Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo".*

Frise-se, também, ser imprescindível que a conduta tenha causado prejuízos consumados, fato que deve ser demonstrado de forma cabal e cuja prova incumbe a quem o alega, nos termos do art. 818 da CLT, por se tratar de fato constitutivo do direito.

Do acurado exame dos autos, verifico que a reclamante não logrou demonstrar a violação de seu patrimônio imaterial, nem a prática de conduta apta a justificar a condenação por dano moral. Explico:

O contrato de trabalho da autora vigorou no período de 02.08.2021 a 27.04.2022 e, conforme reconhecido em sentença, não houve o pagamento das verbas rescisórias.

A causa de pedir da indenização por dano moral foi o não recebimento das verbas rescisórias e das guias de seguro desemprego tempestivamente, além da retenção da CTPS.

Ocorre que nenhum desses motivos, per se, constituem atos suficientes à caracterização de dano moral, pois do conjunto fático-probatório não se evidencia que o reclamante suportou dano psíquico que lhe pudesse conferir direito a eventual indenização.

Registro, com relação às guias de seguro desemprego e à alegação de retenção da CTPS que, conforme consignado em sentença, em 20.07.2022 a reclamada procedeu à devolução da CTPS da autora, bem como forneceu as guias de seguro desemprego. Confira-se:

> ***"Compulsando os autos, verifico que a ré ROTAS DE VIACAO DO TRIANGULO LTDA compareceu à Secretaria desta Vara do Trabalho em 20/07/2022 e procedeu à devolução da CTPS da autora devidamente anotada, conforme certidão de f. 343****. Verificando o documento depositado, observo que foi anotada como data de saída o dia 27/05/2022 (já com a projeção do aviso prévio).* ***Ademais, constato que foram depositados, também, o TRCT e as guias CD/SD devidamente assinados e carimbados."***(fl. 520 - ID. f443773 - Pág. 5 - destaquei).

Ressalte-se que, embora a situação acarrete aborrecimento ao trabalhador, não dá ensejo ao dever indenizatório, pois o dano moral não se faz presumido nessa hipótese, de modo que, inexistindo prova do dano sofrido, indevida a indenização perseguida.

A esse respeito, trago julgados deste Regional:

> *"RECURSO ORDINÁRIO. COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL. AUSÊNCIA DE ANOTAÇÃO EM CTPS E DE PAGAMENTO DE VERBAS RESCISÓRIAS. DANO NÃO PRESUMÍVEL. NECESSIDADE DE PROVA DA EXISTÊNCIA DE PREJUÍZO. A configuração do instituto da responsabilidade civil requer a conjugação de três pressupostos basilares: ato ilícito, dano e nexo causal. A falta de anotação do vínculo de emprego na CTPS e de pagamento das verbas rescisórias não se constituem em fatos que, por si sós, sejam suficientes a fazer presumir a ocorrência de dano moral. Sendo assim, não tendo o Autor trazido aos autos amparo probatório que autorize a conclusão de que os atos indicados tenham lhe ocasionado qualquer abalo de ordem psicológica e moral, não é devida a compensação pleiteada."* (TRT da 23ª Região; Processo: 0000453-51.2022.5.23.0036; Data de assinatura: 11-03-2024; Órgão Julgador: Gab. Des. Tarcísio Valente - 1ª Turma; Relator(a): TARCISIO REGIS VALENTE).

"DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DE VERBAS CONTRATUAIS E RESCISÓRIAS. DEVER DE INDENIZAR NÃO CONFIGURADO. O dano moral está vinculado à honra do indivíduo, não atinge seu patrimônio em si, mas sua dignidade, reputação, integridade física e estética, resultante de fatos que podem ocasionar considerável sofrimento de natureza física ou moral, e não de qualquer dissabor enfrentado pelo trabalhador. Para a sua caracterização, deve estar provado que o ato ilícito ensejou graves transtornos ao indivíduo, causando-lhe sofrimento considerável que afete o seu patrimônio moral ou psicológico, sob pena de tornar o instituto algo despropositado e banal (artigos 186, 187 e 927 do Código Civil). O reconhecimento de ausência de quitação de verbas contratuais e rescisórias, por si só, não caracteriza danos morais, mormente porque a sua condenação já se dá com o acréscimo de multas e dos juros correspondentes, o que foi deferido na sentença. Recurso Ordinário do Autor improvido." (TRT da 23ª Região; Processo: 0000573-78.2022.5.23.0106; Data de assinatura: 06-09-2023; Órgão Julgador: Gab. Des. Adenir Alves da Silva Carruesco - 1ª Turma; Relator(a): ADENIR ALVES DA SILVA CARRUESCO).

Nesses termos, por constituir-se fato constitutivo de direito, competia à obreira demonstrar o dano, nos termos do art. 818, I da CLT, encargo do qual não se desincumbiu, porque nada trouxe aos autos capaz de corroborar suas alegações. Assim, à míngua de prova do dano à esfera extrapatrimonial da reclamante, dou provimento ao recurso das reclamadas para afastar a condenação ao pagamento de indenização por dano moral.

Dou provimento.

AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO

O Juízo de origem condenou as reclamadas ao pagamento de R$ 600,00 mensais a título de auxílio alimentação, com dedução dos valores pagos por meio do "VR Benefícios".

Irresignadas, as reclamadas pleiteiam a reforma da decisão alegando que o fundamento utilizado para a condenação foi exclusivamente o fato de as recorrentes não terem impugnado os valores apresentados pela parte autora, em razão do que deferiu diferenças entre o valor pago e o valor pleiteado na inicial, qual seja, R$ 600,00.

Explicam que informaram, ao ID. 1716e03 (fl. 69), que realizou o pagamento relativo ao auxílio alimentação e, por isso, pleitearam a total improcedência do pedido.

Analiso.

À inicial a autora narrou que as reclamadas descumpriram a Convenção Coletiva da Categoria 2021/2022, pois deixaram de fornecer cesta básica, no valor médio de R$ 500,00, e ticket alimentação no valor mensal de R$ 100,00, totalizando R$ 600,00 mensais.

Em defesa, as reclamadas refutaram o pleito destacando que os valores foram integralmente adimplidos, mediante o fornecimento ao autor do cartão "Vale alimentação" em

parceria com a "VR BENEFÍCIOS", no qual os valores foram mensalmente disponibilizados à autora, desde sua admissão na empresa (fl. 69 - ID. 1716e03 - Pág. 8).

A reclamante impugnou o recebimento do vale alimentação alegando que as reclamadas não contestaram o direito obreiro, tampouco os valores postulados. Ainda, reafirmou que as reclamadas jamais pagaram qualquer valor a título de cesta básica e ticket alimentação, pois o extrato "VR Benefício", anexado ao ID db4aded, não se trata de auxílio alimentação (fl. 493 - ID. 3ab1624 - Pág. 5).

No que concerne ao auxílio alimentação, assim dispõe a norma coletiva:

"AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO

CLÁUSULA OITAVA - PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR

As empresas concederão, a todos os seus empregados, independentemente de cargo, função ou salário uma cesta básica composta dos seguintes produtos:

(...)

Parágrafo Primeiro: O empregado que tiver 02 (duas) faltas não justificadas durante o mês, não fará jus ao recebimento da cesta, ficando convencionado que ausências em decorrência de penalidade disciplinar (suspensão) não afetarão o recebimento da cesta, pois caso contrário seria caracterizado bis in idem vedado por lei.

Parágrafo Segundo: As cestas serão entregues, juntamente com os salários, até o quinto dia útil do mês subsequente. ***Caso ocorra o interesse das partes em fornecer a cesta básica em ticket alimentação, o valor a ser praticado será negociado entre o Sindicato Laboral e os trabalhadores de cada região****. O valor ajustado será corrigido sempre na data-base da categoria ou através de termo aditivo no caso de inflação acima dos moldes e poderá ser entregue até o 28º (vigésimo oitavo dia) do mês.*

Parágrafo Terceiro: Fica convencionado que a cesta básica ou ticket alimentação a que se refere esta cláusula não terá qualquer natureza salarial, pois assim é expressamente reconhecido pelas entidades convencionadas.

Parágrafo Quarto: Aos empregados que se encontrem afastados por motivo de auxílio-doença ou auxilio acidentário será concedida cesta básica a que se refere a presente cláusula por um período de 90 (noventa) dias.

Parágrafo Quinto: Como parte do Programa de Alimentação do Trabalhador, a empresa fornecerá, mensalmente, para todos os trabalhadores um ticket alimentação no valor de R$ 100,00 (cem reais). Esse ticket não substitui a obrigação da empresa em fornecer alimentação aos motoristas e membros da tripulação, quando em viagens.

Para os trabalhadores na função de motoristas, nas linhas onde o motorista não trabalhar com o cobrador e realizar as tarefas de colocar e retirar bagagens, em todos pontos de parada e ao longo da viagem, o motorista receberá um adicional no ticket de alimentação previsto neste parágrafo no montante correspondente a 08 % (oito), do seu salário nominal.

Parágrafo Sexto: Fica assegurado, porém, o direito da empresa efetuar o desconto de R$ 2,60 (dois reais e sessenta centavos) de cada empregado, na forma do Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT)."(fl. 36 - ID. 1d7bc3d - Pág. 4).

Analisando os extratos juntados aos autos pela reclamada (fls. 83/84 - ID. db4aded), verifica-se pagamentos mensais no importe de R$ 324,25.

In casu, a convenção coletiva de trabalho estabelece que ***"Caso ocorra o interesse das partes em fornecer a cesta básica em ticket alimentação, o valor a ser praticado será negociado entre o Sindicato Laboral e os trabalhadores de cada região."***

Dessa feita, apresentados pelas reclamadas os extratos de pagamento do vale alimentação, pelos quais buscam comprovar que os valores devidos foram integralmente pagos, era da autora o ônus de comprovar a existência de diferenças devidas a seu favor, porquanto a norma coletiva estabeleceu que o valor da cesta básica, fornecida mediante ticket alimentação, seria negociado por região.

Assim, não se desincumbindo a autora de seu ônus probatório, dou provimento ao recurso das reclamadas para excluir da condenação o pagamento de referida parcela.

Dou provimento.

Conclusão do recurso

Ante o exposto, conheço do recurso e das contrarrazões e, no mérito, dou-lhe provimento para afastar as condenações em indenização por dano moral e auxílio alimentação, nos termos da fundamentação.

Ante o parcial provimento do recurso, arbitro, provisoriamente, novo valor à condenação, ora fixado em R$ 30.000,00, cujas custas processuais importam em R$ 600,00.

A fim de evitar futura oposição de embargos de declaração, consigno eu a publicação deste acórdão, de forma ilíquida, visa imprimir maior celeridade ao feito, o que não causa prejuízo à parte, uma vez que a adequação dos cálculos será realizada na fase de cumprimento do julgado, perante o juízo da execução.

É como voto.

Acórdão

ISSO POSTO:

A Egrégia Primeira Turma de Julgamento do Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região, na 25ª Sessão Ordinária, realizada nesta data, de forma presencial, **DECIDIU**, por unanimidade, conhecer do recurso e das contrarrazões e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar as condenações em indenização por dano moral e auxílio alimentação, nos termos do voto da Desembargadora Relatora, seguida pelos Desembargadores Paulo Barrionuevo e Tarcísio Valente.

Ante o parcial provimento do recurso, arbitrar, provisoriamente, novo valor à condenação, ora fixado em R$ 30.000,00, cujas custas processuais importam em R$ 600,00.

A fim de evitar futura oposição de embargos de declaração, consignar eu a publicação deste acórdão, de forma ilíquida, visa imprimir maior celeridade ao feito, o que não causa prejuízo à parte, uma vez que a adequação dos cálculos será realizada na fase de cumprimento do julgado, perante o juízo da execução.

Obs.: Representando o Ministério Público do Trabalho, o Excelentíssimo Senhor Procurador Regional do Trabalho Sergio Favilla de Mendonça. A Excelentíssima Senhora Desembargadora Eliney Veloso presidiu a sessão de julgamento.

Sala de Sessões, terça-feira, 03 de setembro de 2024.

rmado por assinatura digital, conforme Lei n. 11.419/2006)

Desembargadora ELINEY BEZERRA VELOSO
Relatora

DECLARAÇÕES DE VOTO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO - PJE
1ª TURMA
Relatora: ELINEY BEZERRA VELOSO
ROT 0000359-14.2022.5.23.0001
RECORRENTE: RECUPERAÇÃO JUDICIAL - ROTAS DE VIACAO DO TRIANGULO LTDA E OUTROS (3)
RECORRIDO: MERIELE DE SOUZA SANTOS

C E R T I D Ã O

Ficam as partes intimadas do acórdão proferido nos autos do processo **ROT 0000359-14.2022.5.23.0001**, cujo teor poderá ser acessado pelo site: https://pje.trt23.jus.br/segundograu/login.seam

CUIABA/MT, 12 de setembro de 2024.

CAMILA ALVES CHAGAS
Diretor de Secretaria

Documento assinado eletronicamente por CAMILA ALVES CHAGAS, em 12/09/2024, às 12:41:39 - 9f95356
https://pje.trt23.jus.br/pjekz/validacao/24091212385863700000015481080?instancia=2
Número do processo: 0000359-14.2022.5.23.0001
Número do documento: 24091212385863700000015481080

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO - PJE
1ª TURMA
Relatora: ELINEY BEZERRA VELOSO
ROT 0000359-14.2022.5.23.0001
RECORRENTE: RECUPERAÇÃO JUDICIAL - ROTAS DE VIACAO DO TRIANGULO LTDA E OUTROS (3)
RECORRIDO: MERIELE DE SOUZA SANTOS

C E R T I D Ã O

Ficam as partes intimadas do acórdão proferido nos autos do processo **ROT 0000359-14.2022.5.23.0001**, cujo teor poderá ser acessado pelo site: https://pje.trt23.jus.br/segundograu/login.seam

CUIABA/MT, 12 de setembro de 2024.

CAMILA ALVES CHAGAS
Diretor de Secretaria

Documento assinado eletronicamente por CAMILA ALVES CHAGAS, em 12/09/2024, às 12:41:39 - 409d099
https://pje.trt23.jus.br/pjekz/validacao/24091212385887300000015481081?instancia=2
Número do processo: 0000359-14.2022.5.23.0001
Número do documento: 24091212385887300000015481081

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO - PJE
1ª TURMA
Relatora: ELINEY BEZERRA VELOSO
ROT 0000359-14.2022.5.23.0001
RECORRENTE: RECUPERAÇÃO JUDICIAL - ROTAS DE VIACAO DO TRIANGULO LTDA E OUTROS (3)
RECORRIDO: MERIELE DE SOUZA SANTOS

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(Prazo 20 dias)

A Excelentíssima Senhora Desembargadora **ELINEY BEZERRA VELOSO, Relatora** no processo acima especificado, faz saber aos que o presente virem ou dele tiverem conhecimento que, por meio deste, fica **VIAÇÃO NAGIB SAAD LTDA**, intimada do **acórdão id 03dc69c**, para, querendo, apresentar Recurso no prazo de 08 dias e, para que chegue ao conhecimento do destinatário acima mencionado, assim como de terceiros interessados, expedi o presente EDITAL, conforme permissivo contido no art. 113 da Consolidação Normativa deste Tribunal, que será publicado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho - Caderno Jurídico do TRT 23ª Região e, ainda, afixado no local de costume na sede deste Regional.

Todos os documentos poderão ser acessados pelo site **pje.trt23.jus.br/segundograu/documentos**, digitando a(s) chave(s) abaixo:

Descrição	Tipo de documento	Chave de acesso**
Acórdão	Acórdão	24071908571771500000015192105
Inserido Pauta 25ª Sessão Ord._03_09_24	Certidão	24082310462347400000015373667
Contrarrazões	Contrarrazões	24062114044147500000015068637
		2406182047416

Intimação	Intimação	6500000015068636
Decisão	Decisão	2406181200398500000015068634
Decurso de prazo das partes - SENTENÇA	Certidão	2406180832036700000015068630
Comprovante de pagamento Custas Meriele de Souza Santos x Rotas	Guia de Recolhimento da União (GRU - custas /emolumentos)	2405071505213390000015068650
Recurso Ordinário - Rotas	Recurso Ordinário	2405071505050960000015068646
Edital	Edital	2404261052141630000015068644
Intimação	Intimação	2404250833350620000015068642
Sentença	Sentença	2403121550402470000015068640
Planilha de Cálculos	Planilha de Cálculos	2404241428285300000015068638
Decurso de prazo réu VIAÇÃO NAGIB	Certidão	2402270958169680000015068635
Decurso do prazo das partes intimadas via DEJT	Certidão	2401311331149150000015068627
Razões Finais	Razões Finais	2401161503304220000015068626

Documento assinado eletronicamente por CAMILA ALVES CHAGAS, em 12/09/2024, às 12:41:39 - 5717da6

Edital para VIAÇÃO NAGIB	Edital	23121408343350900000015068625
Intimação	Intimação	23121310263726900000015068624
Despacho	Despacho	23120508322188700000015068633
Decurso prazo réu provas	Certidão	23120413283923400000015068632
Impugnação à Contestação e Documentos	Impugnação	23112814592460800000015068631
CARTA PREPOSTO NAC PART - Nelci	Carta de Preposição	23111715005142700000015068649
CARTA PREPOSTO NAEX - Nelci	Carta de Preposição	23111715005115000000015068647
CARTA PREPOSTO ROTAS - Nelci	Carta de Preposição	23111715005067400000015068648
juntada de documento Rotas	Manifestação	23111714592578700000015068629
Ata da Audiência	Ata da Audiência	23111710594834600000015068628
Edital	Edital	23090511224573600000015068612
Intimação	Intimação	23090511144035500000015068

		608
Intimação	Intimação	23090511144039100000015068610
Intimação	Intimação	23090511144058900000015068611
Intimação	Intimação	23090511144062500000015068609
Certidão	Certidão	23090511002788800000015068606
Despacho	Despacho	23082810211527500000015068623
Manifestação	Manifestação	23082114342989300000015068622
Intimação	Intimação	23081716160160800000015068621
Despacho	Despacho	23081709441670100000015068620
Conclusão	Certidão	23081412492188900000015068619
Despacho	Despacho	23081015084045200000015068618
AR negativo	Documento Diverso	23080811334557400000015068617
		2308071041024

PJe Documento assinado eletronicamente por CAMILA ALVES CHAGAS, em 12/09/2024, às 12:41:39 - 5717da6

Resultado da entrega postal - negativo - NAGIB SAAD	Certidão	0400000015068616
INT CORREIO PARA 3ª RECLAMADA VIAÇÃO NAGIB	Certidão	23071214411526200000015068615
Tabela de chaves	Certidão	23071214222837600000015068614
Manifestação	Manifestação	23071014165974400000015068613
Intimação	Intimação	23062110050539600000015068607
Despacho	Despacho	23062108410465700000015068605
Certidão de Trânsito em Julgado	Certidão de Trânsito em Julgado	23062012445196900000015068604
Certidão de trânsito em julgado	Certidão	23061909285332900000013440871
Certidão de publicação de acórdão	Certidão	23060113583110800000013378046
Intimação	Intimação	23053113505763600000013374691
Intimação	Intimação	23053113505756500000013374690
Intimação	Intimação	23053113505747700000013374689

PJe Documento assinado eletronicamente por CAMILA ALVES CHAGAS, em 12/09/2024, às 12:41:39 - 5717da6

Intimação	Intimação	23053113505737400000013374688
Acórdão	Acórdão	23032209422555200000013095502
Inserido Pauta 13ª Sessão Ord. 23_05_23	Certidão	23051207501965200000013296255
Contrarrazões - Rotas	Contrarrazões	23031609535947600000013075843
Intimação	Intimação	23030708324722800000013075825
Intimação	Intimação	23030708324730600000013075824
Intimação	Intimação	23030708324737800000013075821
Recurso Ordinário	Recurso Ordinário	23030615335172800000013075828
Intimação	Intimação	23022409011090800000013075816
Intimação	Intimação	23022409011073600000013075848
Intimação	Intimação	23022409011099200000013075847
Intimação	Intimação	23022409011082800000013075

		834
Sentença	Sentença	23021707425362200000013075835
Kit Nacional Participações	Procuração	23020713454580800000013075855
Kit Nacional Expresso	Procuração	23020713454500600000013075888
Kit Rotas de Viação do Triângulo	Procuração	23020713454408200000013075880
Contraminuta aos Embargos da Reclamante	Contraminuta	23020713435318000000013075838
Habilitação	Solicitação de Habilitação	23020318103943200000013075849
Intimação - parte Ré	Intimação	23020209464863500000013075814
Intimação - parte Ré	Intimação	23020209464882200000013075822
Intimação - parte Ré	Intimação	23020209464875500000013075813
Conclusão	Certidão	23020209402209700000013075820
Embargos de Declaração	Embargos de Declaração	23012715333516500000013075818
		2301180814158

Intimação às partes	Intimação	22000000130758 12
Intimação às partes	Intimação	23011808141575 900000013075 833
Intimação às partes	Intimação	23011808141590 900000013075 829
Intimação às partes	Intimação	23011808141568 900000013075 823
Sentença	Sentença	22120213500281 200000013075 846
Despacho	Despacho	22100607434534 000000013075 826
Portaria TRT CORREG N. 041_2022	Ofício	22100607410191 700000013075 830
E-mail enviado à Corregedoria Regional	Ofício	22093009535813 400000013075 827
Impugnação á Contestação	Impugnação	22080314325615 700000013075 837
Ofício resposta - Devolução de Malote Digital pela 10ª Vara Cível - Goiânia	Ofício	22072211113798 200000013075 811
Certidão Devolução CTPS pelo Réu	Certidão	22072010024275 200000013075 836
Despacho	Despacho	22071408102574 100000013075 842

PJe Documento assinado eletronicamente por CAMILA ALVES CHAGAS, em 12/09/2024, às 12:41:39 - 5717da6

Conclusão	Certidão	22071212024222600000013075832
AR negativo	Documento Diverso	22071210044696400000013075831
Intimação - parte Autora	Intimação	22071208461982800000013075844
Contestacao	Contestação	22070715502124000000013075815
Ficha de registro	Documento Diverso	22070715505755400000013075892
Historico financeiro	Documento Diverso	22070715505755400000013075882
Seguro Garantia Judicial	Documento Diverso	22070715505755400000013075883
Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho (TRCT)	Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho (TRCT)	22070715505755400000013075890
Recibo de Entrega de Vale Refeição	Recibo de Entrega de Vale Refeição	22070715505755400000013075867
Recibo de Entrega de Vale Transporte	Recibo de Entrega de Vale Transporte	22070715505755500000013075866
Substabelecimento com Reserva de Poderes	Substabelecimento com Reserva de Poderes	22070715505755400000013075862
Contrato Social Nacional expresso	Contrato Social	22070715521301500000013075

		868
Carta de Preposição Nacional expresso	Carta de Preposição	22070715521301500000013075895
Peticao inicial recuperacao judicial nacional expresso	Documento Diverso	22070715521301600000013075893
Certidao narrativa recuperacao judicial nacional expresso	Documento Diverso	22070715521301500000013075877
Certidao narrativa recuperacao judicial nacional expresso	Documento Diverso	22070715521301600000013075858
Contrato de parcelamento fgts	Documento Diverso	22070715521301600000013075875
Procuração	Procuração	22070715521301600000013075886
Contrato Social Nacional participacoes	Contrato Social	22070715570238800000013075876
Carta de Preposição	Carta de Preposição	22070715570238900000013075879
Procuração	Procuração	22070715570238900000013075885
Procuração	Procuração	22070715574382800000013075872
Contrato Social	Contrato Social	22070715574382700000013075889
		2207071557438

Carta de Preposição	Carta de Preposição	27000000130758 94
Certidao narrativa recuperacao judicial rotas	Documento Diverso	22070715574382 7000000130758 56
Certidao narrativa recuperacao judicial rotas	Documento Diverso	22070715574382 7000000130758 74
Decisao deferimento recuperacao judicial rotas	Documento Diverso	22070715574382 8000000130758 91
Homologacao plano recuperacao judicial	Documento Diverso	22070715574382 8000000130758 61
Peticao inicial rotas recuperacao judicial	Documento Diverso	22070715574382 8000000130758 73
Plano de recuperacao judicial	Documento Diverso	22070715574382 8000000130758 65
Certidao narrativa rotas recuperacao judicial	Documento Diverso	22070715574382 8000000130758 64
Habilitaçao	Solicitação de Habilitação	22070715332764 100000013075 840
Notificação (2)	Documento Diverso	22062411033667 200000013075 859
Comprovantes de postagem ECT	Certidão	22062411025848 100000013075 839
Malote Goiania	Documento Diverso	22062410323722 900000013075 884

CNPJ 18.449.504 0001-59	Documento Diverso	22062410323732200000013075869
Malote Uberlândia	Documento Diverso	22062410323748400000013075871
CNPJ 18.260.422 0001-61	Documento Diverso	22062410323754900000013075863
Ofício-Provimento 14/21	Certidão	22062410314361500000013075845
Intimação	Intimação	22062306322648800000013075850
Despacho	Despacho	22062214245691300000013075817
triagem inicial	Certidão	22062214200511300000013075841
Manifestação Cadastro do CPF	Manifestação	22062015480747400000013075851
08-Conversas WhatsApp com Representantes da Reclamada	Documento Diverso	22062015390473100000013075881
Petição Inicial	Petição Inicial	22062015380273900000013075819
06-Extrato de FGTS	Extrato de FGTS	22062015390389900000013075887
03-RG e CPF	Carteira de Identidade	22062015390349400000013075

Documento assinado eletronicamente por CAMILA ALVES CHAGAS, em 12/09/2024, às 12:41:39 - 5717da6

	/Registro Geral (RG)	857
07-Certidão de Nascimento e Cartão de Vacinação do Filho	Documento Diverso	22062015390408100000013075853
09-CCT 2021-2022	Convenção Coletiva de Trabalho (CCT)	22062015390487900000013075854
01-Procuração	Procuração	22062015390326800000013075852
04-Recibos de Pagamento de Salário	Contracheque/Recibo de Salário	22062015390362000000013075870
05-Aviso Prévio Indenizado	Aviso Prévio	22062015390370900000013075860
02-Declaração de Pobreza	Declaração de Hipossuficiência	22062015390335400000013075878

Caso V. S.ª não consiga consultá-los via internet, deverá comparecer à Unidade Judiciária (endereço acima indicado) para ter acesso a eles ou receber orientações.

PJe Documento assinado eletronicamente por CAMILA ALVES CHAGAS, em 12/09/2024, às 12:41:39 - 5717da6

Horário de Funcionamento:

Varas do Trabalho e Tribunal de segunda a sexta das 7h30 às 14h30.

Protocolo da Capital, Ouvidoria e CAJ: segunda a sexta das 7h30 às 14h30 (exceto feriados).

CUIABA/MT, 12 de setembro de 2024.

CAMILA ALVES CHAGAS
Diretor de Secretaria

Documento assinado eletronicamente por CAMILA ALVES CHAGAS, em 12/09/2024, às 12:41:39 - 5717da6
https://pje.trt23.jus.br/pjekz/validacao/24091212403921400000015481211?instancia=2
Número do processo: 0000359-14.2022.5.23.0001
Número do documento: 24091212403921400000015481211

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO - PJE
1ª TURMA
Relatora: ELINEY BEZERRA VELOSO
ROT 0000359-14.2022.5.23.0001
RECORRENTE: RECUPERAÇÃO JUDICIAL - ROTAS DE VIACAO DO TRIANGULO LTDA E OUTROS (3)
RECORRIDO: MERIELE DE SOUZA SANTOS

C E R T I D Ã O

Ficam as partes intimadas do acórdão proferido nos autos do processo **ROT 0000359-14.2022.5.23.0001**, cujo teor poderá ser acessado pelo site: https://pje.trt23.jus.br/segundograu/login.seam

CUIABA/MT, 12 de setembro de 2024.

CAMILA ALVES CHAGAS
Diretor de Secretaria

Documento assinado eletronicamente por CAMILA ALVES CHAGAS, em 12/09/2024, às 12:41:39 - e25fad0
https://pje.trt23.jus.br/pjekz/validacao/24091212385839200000015481078?instancia=2
Número do processo: 0000359-14.2022.5.23.0001
Número do documento: 24091212385839200000015481078

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO - PJE
1ª TURMA
Relatora: ELINEY BEZERRA VELOSO
ROT 0000359-14.2022.5.23.0001
RECORRENTE: RECUPERAÇÃO JUDICIAL - ROTAS DE VIACAO DO TRIANGULO LTDA E OUTROS (3)
RECORRIDO: MERIELE DE SOUZA SANTOS

C E R T I D Ã O

Ficam as partes intimadas do acórdão proferido nos autos do processo **ROT 0000359-14.2022.5.23.0001**, cujo teor poderá ser acessado pelo site: https://pje.trt23.jus.br/segundograu/login.seam

CUIABA/MT, 12 de setembro de 2024.

CAMILA ALVES CHAGAS
Diretor de Secretaria

Documento assinado eletronicamente por CAMILA ALVES CHAGAS, em 12/09/2024, às 12:41:39 - 1c2fa3d
https://pje.trt23.jus.br/pjekz/validacao/24091212385892900000015481082?instancia=2
Número do processo: 0000359-14.2022.5.23.0001
Número do documento: 24091212385892900000015481082

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO - PJE
1ª TURMA
Relatora: ELINEY BEZERRA VELOSO
ROT 0000359-14.2022.5.23.0001
RECORRENTE: RECUPERAÇÃO JUDICIAL - ROTAS DE VIACAO DO TRIANGULO LTDA E OUTROS (3)
RECORRIDO: MERIELE DE SOUZA SANTOS

C E R T I D Ã O

C E R T I F I C O que o edital e demais intimações referentes ao acórdão do processo acima epigrafado, foi disponibilizado no **Diário de Justiça Eletrônico Nacional - MT,** instituição **TRT da 23ª Região**, **edição de 13.09.2024 (6ª-feira)** , sendo considerada data de **publicação,** o dia **16.09.2024 (2ª-feira),** conforme artigos 4º, §3º, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e 224 do Código de Processo Civil.

CUIABA/MT, 13 de setembro de 2024.

CAMILA ALVES CHAGAS
Diretor de Secretaria

Documento assinado eletronicamente por CAMILA ALVES CHAGAS, em 13/09/2024, às 07:51:40 - 5d3864c
https://pje.trt23.jus.br/pjekz/validacao/24091307512892300000015484467?instancia=2
Número do processo: 0000359-14.2022.5.23.0001
Número do documento: 24091307512892300000015484467

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO - PJE
1ª TURMA
Relatora: ELINEY BEZERRA VELOSO
ROT 0000359-14.2022.5.23.0001
RECORRENTE: RECUPERAÇÃO JUDICIAL - ROTAS DE VIACAO DO TRIANGULO LTDA E OUTROS (3)
RECORRIDO: MERIELE DE SOUZA SANTOS

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO

Certifico e dou fé que o acórdão Id(s) 03dc69c transitou em julgado em **05/11/2024**, dia subsequente ao término do prazo recursal.

REMESSA À VT DE ORIGEM

Nesta data, faço a remessa dos presentes autos à Vara do Trabalho de Origem.

CUIABA/MT, 08 de novembro de 2024.

GILBERT RONALD LOPES FLORENCIO
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
PJE - PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO - 23ª REGIÃO
1ª VARA DO TRABALHO DE CUIABÁ
ATOrd 0000359-14.2022.5.23.0001
RECLAMANTE: MERIELE DE SOUZA SANTOS
RECLAMADO: EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL ROTAS DE VIACAO DO TRIANGULO LTDA E OUTROS (3)

DESPACHO

Diante do trânsito em julgado da sentença proferida sob o id. f443773 , parcialmente alterada pelo v.acórdão regional de id.03dc69c , passo a deliberar:

1. Aguarde-se o decurso do prazo para as Rés (devedoras solidárias) comprovarem o recolhimento do FGTS de todo o período contratual, inclusive sobre as verbas remuneratórias deferidas na sentença das quais decorram tal obrigação e sobre o aviso prévio indenizado (Súmula 305, TST), observando-se o salário indicado no tópico específico e deduzidos os valores eventualmente recolhidos, bem como a multa de 40%, incidente sobre a totalidade dos valores apurados, sob pena de execução direta.

2. Comprovado o cumprimento da referida obrigação de fazer, retornem-se os autos conclusos para deliberação.

3. Do contrário, **converto** a obrigação de depositar o FGTS e a multa de 40% na conta vinculada da parte Autora em **obrigação de pagar.**

4. **Movimentem-se os autos à Fase de Liquidação.**

5. Remeta-se o presente processo à Contadoria para liquidação do título executivo judicial, observando-se a conversão acima.

6. Após a juntada da planilha de cálculos aos autos, retornem-se os autos conclusos para fins de homologação e remessa à fase de execução. pr

CUIABA/MT, 14 de novembro de 2024.

ANGELO HENRIQUE PERES CESTARI

Documento assinado eletronicamente por ANGELO HENRIQUE PERES CESTARI, em 14/11/2024, às 12:24:28 - ed5e2a1
https://pje.trt23.jus.br/pjekz/validacao/24111411084621900000038093313?instancia=1
Número do processo: 0000359-14.2022.5.23.0001
Número do documento: 24111411084621900000038093313

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
PJE - PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO - 23ª REGIÃO
1ª VARA DO TRABALHO DE CUIABÁ
ATOrd 0000359-14.2022.5.23.0001
RECLAMANTE: MERIELE DE SOUZA SANTOS
RECLAMADO: EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL ROTAS DE VIACAO DO TRIANGULO LTDA E OUTROS (3)

CERTIDÃO DE VENCIMENTO DE PRAZO

Certifico que no dia 12/11/2024 (terça-feira) decorreu o prazo de 5 dia(s) para as Rés (devedoras solidárias) comprovarem o recolhimento do FGTS e a multa 40%.

CUIABA/MT, 18 de novembro de 2024.

MARCIEL BATISTA DA SILVA SANTOS
Assessor

Logout

usuário: M340-9|MARCIEL BATISTA DA SILVA SANTOS
perfil: PERFIL SOLICITANTE
unidade: VT1CB

JUSTIÇA DO TRABALHO
Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região (MT)

Solicitação

Detalhes de Cálculo

Voltar

Detalhes de cálculo			
Número solicitação:	189156	Alerta:	
O PJE possui alerta de tramitação preferencial:	Não		
Tipo de Prioridade Legal:			
Processo:	0000359-14.2022.5.23.0001	Erro de Cálculo:	
Unidade origem:	1ª VARA DO TRABALHO DE CUIABÁ	Volumes:	
Magistrado:		Complexidade:	
Tipo tarefa:		Solicitação:	18/11/2024
Calculista:		Chegada Processo:	
Observações:	Remeto o presente processo à Contadoria para liquidação do título executivo judicial.	Prazo:	

Andamentos | Diretrizes | Cancelamento | Finalização

(1 of 1) 1

Documento assinado eletronicamente por MARCIEL BATISTA DA SILVA SANTOS, em 18/11/2024, às 15:57:36 - 1d42edb

Data	Situação	Usuário	Observação	Doc
18/11/2024 15:56:53	SOLICITADO	MARCIEL BATISTA DA SILVA SANTOS		

Versão: 20240726.0936

Documento assinado eletronicamente por MARCIEL BATISTA DA SILVA SANTOS, em 18/11/2024, às 15:57:36 - 1d42edb
https://pje.trt23.jus.br/pjekz/validacao/24111815573356300000038120361?instancia=1
Número do processo: 0000359-14.2022.5.23.0001
Número do documento: 24111815573356300000038120361

PJe-Calc
Sistema de Cálculos Trabalhistas

Processo: 0000359-14.2022.5.23.0001
Cálculo: 180120

PLANILHA DE CÁLCULO

Reclamante **MERIELE DE SOUZA SANTOS**
Reclamado: **EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL ROTAS DE VIACAO DO TRIANGULO LTDA**
Período do Cálculo: **02/08/2021 a 27/04/2022** Data Ajuizamento: **20/06/2022** Data Liquidação: **30/11/2024**

Resumo do Cálculo

Descrição do Bruto Devido ao Reclamante	Valor Corrigido	Juros	Total
AVISO PRÉVIO	1.445,73	419,71	1.865,44
MULTA DO ARTIGO 467 DA CLT SOBRE AVISO PRÉVIO	722,86	209,85	932,71
FÉRIAS + 1/3	1.606,36	466,33	2.072,69
MULTA DO ARTIGO 467 DA CLT SOBRE FÉRIAS + 1/3	803,18	233,17	1.036,35
SALDO DE SALÁRIO	1.301,15	345,05	1.646,20
MULTA DO ARTIGO 467 DA CLT SOBRE SALDO DE SALÁRIO	650,58	188,87	839,45
13º SALÁRIO	602,39	161,76	764,15
MULTA DO ARTIGO 467 DA CLT SOBRE 13º SALÁRIO	301,19	87,44	388,63
MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT	1.445,73	419,71	1.865,44
FGTS 8%	1.239,98	361,90	1.601,88
MULTA SOBRE FGTS 40%	449,73	130,53	580,26
MULTA DO ARTIGO 467 DA CLT SOBRE MULTA SOBRE FGTS	224,87	65,27	290,14
Total	**10.793,75**	**3.089,59**	**13.883,34**

Percentual de Parcelas Remuneratórias e Tributáveis: 17,64%

Descrição de Créditos e Descontos do Reclamante	Valor
VERBAS	11.701,20
FGTS	2.182,14
Bruto Devido ao Reclamante	**13.883,34**
DEPÓSITO FGTS	(2.182,14)
DEDUÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL	(157,77)
IRPF DEVIDO PELO RECLAMANTE	0,00
Total de Descontos	**(2.339,91)**
Líquido Devido ao Reclamante	**11.543,43**

Descrição de Débitos do Reclamado por Credor	Valor
LÍQUIDO DEVIDO AO RECLAMANTE	11.543,43
DEPÓSITO FGTS	2.182,14
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE SALÁRIOS DEVIDOS	762,93
HONORÁRIOS LÍQUIDOS PARA ADVOGADO DA RECLAMANTE	1.388,33
IRRF SOBRE HONORÁRIOS PARA ADVOGADO DA RECLAMANTE	0,00
IRPF DEVIDO PELO RECLAMANTE	0,00
Subtotal	**15.876,83**
CUSTAS JUDICIAIS DEVIDAS PELO RECLAMADO	396,92
Total Devido pelo Reclamado	**16.273,75**

PJe Documento assinado eletronicamente por MARCIEL BATISTA DA SILVA SANTOS, em 06/12/2024, às 12:25:51 - 6b7380d

Descrição de Débitos do Reclamante	Valor
HONORÁRIOS LÍQUIDOS PARA ADVOGADO DA RECLAMADA	669,18
IRRF SOBRE HONORÁRIOS PARA ADVOGADO DA RECLAMADA	0,00
Total Devido pelo Reclamante	**669,18**

Critério de Cálculo e Fundamentação Legal

1. Prazo do aviso prévio apurado segundo a Lei nº 12.506/2011.
2. Avos de férias e/ou 13º salário apurados considerando a projeção do prazo do aviso prévio.
3. Valores corrigidos pelo índice 'IPCA-E' até 19/06/2022 e pelo índice 'Sem Correção' a partir de 20/06/2022, acumulados a partir do mês subsequente ao vencimento, conforme súmula nº 381 do TST. Última taxa 'IPCA-E' relativa a 06/2022.
4. Alíquota de contribuição social empresa fixada em 20% durante todo o período.
5. Contribuições sociais sobre salários devidos calculadas conforme os itens IV e V da Súmula nº 368 do TST. Para salários devidos até 04/03/2009, inclusive, sem juros e multa de mora (art. 276, caput, do Decreto nº 3.048/1999). Para salários devidos a partir de 05/03/2009, com juros de mora à taxa SELIC desde a prestação do serviço (art. 43 da Lei nº 8.212/1991).
6. Imposto de renda apurado através da 'tabela progressiva acumulada' vigente no mês da liquidação (Art. 12-A da Lei nº 7.713/1988).
7. Honorários informados corrigidos pelo índice ''Sem Correção'', acumulado a partir do mês subseqüente ao vencimento.
8. Juros apurados desde o vencimento das verbas vencidas, em fase pré-judicial, conforme decisão do STF na ADC 58; juros simples TRD até 19/06/2022; e juros SELIC (Receita Federal) a partir de 20/06/2022.
9. Juros de mora sobre verbas apurados após a dedução da contribuição social devida pelo reclamante.

PJe Documento assinado eletronicamente por MARCIEL BATISTA DA SILVA SANTOS, em 06/12/2024, às 12:25:51 - 6b7380d

Processo: 0000359-14.2022.5.23.0001

Cálculo: 180120

PLANILHA DE CÁLCULO

Reclamante **MERIELE DE SOUZA SANTOS**

Reclamado: **EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL ROTAS DE VIACAO DO TRIANGULO LTDA**

Período do Cálculo: **02/08/2021 a 27/04/2022** Data Ajuizamento: **20/06/2022** Data Liquidação: **30/11/2024**

Histórico Salarial

OCORRÊNCIAS DO HISTÓRICO SALARIAL	
MÊS/ANO	**BASE DE CÁLCULO DO FGTS E DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL**
08/2021	**1.431,00**
09/2021	**1.431,00**
10/2021	**1.431,00**
11/2021	**1.431,00**
12/2021	**1.431,00**
01/2022	**1.431,00**
02/2022	**1.431,00**
03/2022	**1.431,00**
04/2022	**1.431,00**

Demonstrativo de Verbas

Nome: **AVISO PRÉVIO**

Período: **02/08/2021 a 27/04/2022** Incidência **FGTS**

Comentário **-**

((((BASE DE CÁLCULO DO FGTS E DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL) / 30,0000) X 1,00000000) X APURADA)										
Período Mensal	**Base**	**Divisor**	**Multiplicador**	**Quantidade**	**Dobra**	**Devido**	**Pago**	**Diferença**	**Índice Correção**	**Valor Corrigido**
27 a 27/04/2022	1.431,00	30,0000	1,00000000	30,0000	Não	1.431,00	0,00	1.431,00	1,010290240	1.445,73
									Total	**1.445,73**

Nome: **MULTA DO ARTIGO 467 DA CLT SOBRE AVISO PRÉVIO**

Período: **02/08/2021 a 27/04/2022** Incidência **Não há.**

Comentário **-**

((((AVISO PRÉVIO) / 1,0000) X 0,50000000) X 1,0000)										
Período Mensal	**Base**	**Divisor**	**Multiplicador**	**Quantidade**	**Dobra**	**Devido**	**Pago**	**Diferença**	**Índice Correção**	**Valor Corrigido**
01 a 27/04/2022	1.431,00	1,0000	0,50000000	1,0000	Não	715,50	0,00	715,50	1,010290240	722,86
									Total	**722,86**

PJe Documento assinado eletronicamente por MARCIEL BATISTA DA SILVA SANTOS, em 06/12/2024, às 12:25:51 - 6b7380d

Nome: **FÉRIAS + 1/3**

Período: **02/08/2021 a 27/04/2022** Incidência **Não há.**

Comentário **-**

((((BASE DE CÁLCULO DO FGTS E DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL) / 12,0000) X 1,33333333) X AVOS)										
Período Mensal	**Base**	**Divisor**	**Multiplicador**	**Quantidade**	**Dobra**	**Devido**	**Pago**	**Diferença**	**Índice Correção**	**Valor Corrigido**
27 a 27/04/2022	1.431,00	12,0000	1,33333333	10,0000	Não	1.590,00	0,00	1.590,00	1,010290240	1.606,36
									Total	**1.606,36**

Nome: **MULTA DO ARTIGO 467 DA CLT SOBRE FÉRIAS + 1/3**

Período: **02/08/2021 a 27/04/2022** Incidência **Não há.**

Comentário **-**

((((FÉRIAS + 1/3) / 1,0000) X 0,50000000) X 1,0000)										
Período Mensal	**Base**	**Divisor**	**Multiplicador**	**Quantidade**	**Dobra**	**Devido**	**Pago**	**Diferença**	**Índice Correção**	**Valor Corrigido**
01 a 27/04/2022	1.590,00	1,0000	0,50000000	1,0000	Não	795,00	0,00	795,00	1,010290240	803,18
									Total	**803,18**

Nome: **SALDO DE SALÁRIO**

Período: **02/08/2021 a 27/04/2022** Incidência **FGTS / Contribuição Social / IRPF**

Comentário **-**

((((BASE DE CÁLCULO DO FGTS E DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL) / 1,0000) X 1,00000000) X 1,0000)										
Período Mensal	**Base**	**Divisor**	**Multiplicador**	**Quantidade**	**Dobra**	**Devido**	**Pago**	**Diferença**	**Índice Correção**	**Valor Corrigido**
01 a 27/04/2022	1.287,90	1,0000	1,00000000	1,0000	Não	1.287,90	0,00	1.287,90	1,010290240	1.301,15
									Total	**1.301,15**

Nome: **MULTA DO ARTIGO 467 DA CLT SOBRE SALDO DE SALÁRIO**

Período: **02/08/2021 a 27/04/2022** Incidência **Não há.**

Comentário **-**

((((SALDO DE SALÁRIO) / 1,0000) X 0,50000000) X 1,0000)										
Período Mensal	**Base**	**Divisor**	**Multiplicador**	**Quantidade**	**Dobra**	**Devido**	**Pago**	**Diferença**	**Índice Correção**	**Valor Corrigido**
01 a 27/04/2022	1.287,90	1,0000	0,50000000	1,0000	Não	643,95	0,00	643,95	1,010290240	650,58
									Total	**650,58**

PJe Documento assinado eletronicamente por MARCIEL BATISTA DA SILVA SANTOS, em 06/12/2024, às 12:25:51 - 6b7380d

Nome: **13º SALÁRIO**
Período: **02/08/2021 a 27/04/2022** Incidência **FGTS / Contribuição Social / IRPF**
Comentário **-**

(((BASE DE CÁLCULO DO FGTS E DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL) / 12,0000) X 1,00000000) X AVOS)										
Período Mensal	**Base**	**Divisor**	**Multiplicador**	**Quantidade**	**Dobra**	**Devido**	**Pago**	**Diferença**	**Índice Correção**	**Valor Corrigido**
27 a 27/04/2022	1.431,00	12,0000	1,00000000	5,0000	Não	596,25	0,00	596,25	1,010290240	602,39
									Total	**602,39**

Nome: **MULTA DO ARTIGO 467 DA CLT SOBRE 13º SALÁRIO**
Período: **02/08/2021 a 27/04/2022** Incidência **Não há.**
Comentário **-**

((13º SALÁRIO) / 1,0000) X 0,50000000) X 1,0000)										
Período Mensal	**Base**	**Divisor**	**Multiplicador**	**Quantidade**	**Dobra**	**Devido**	**Pago**	**Diferença**	**Índice Correção**	**Valor Corrigido**
01 a 27/04/2022	596,25	1,0000	0,50000000	1,0000	Não	298,12	0,00	298,12	1,010290240	301,19
									Total	**301,19**

Nome: **MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT**
Período: **02/08/2021 a 27/04/2022** Incidência **Não há.**
Comentário **-**

(((BASE DE CÁLCULO DO FGTS E DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL) / 1,0000) X 1,00000000) X 1,0000)										
Período Mensal	**Base**	**Divisor**	**Multiplicador**	**Quantidade**	**Dobra**	**Devido**	**Pago**	**Diferença**	**Índice Correção**	**Valor Corrigido**
01 a 27/04/2022	1.431,00	1,0000	1,00000000	1,0000	Não	1.431,00	0,00	1.431,00	1,010290240	1.445,73
									Total	**1.445,73**

Demonstrativo de Juros sobre Verbas

Nome: JUROS SOBRE VERBAS

Ocorrência	Data Inicial	Total de Verbas	Contribuição Social	Previdência Privada	Capital	Taxa	Juros
04/2022	27/04/2022	8.879,17	157,77	0,00	8.721,40	29,0307 %	2.531,89
						Total	**2.531,89**

Demonstrativo de FGTS

Nome: FGTS 8%
Período: 08/2021 a 04/2022
Comentário: RECOLHER EM CONTA VINCULADA DO RECLAMANTE

(BASE DE CÁLCULO DO FGTS E DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL + AVISO PRÉVIO + SALDO DE SALÁRIO + 13º SALÁRIO) X 8%

PJe Documento assinado eletronicamente por MARCIEL BATISTA DA SILVA SANTOS, em 06/12/2024, às 12:25:51 - 6b7380d

Ocorrência	Base	Alíquota	Devido	Recolhido	Diferença	Índice Correção	Valor Corrigido	Juros	Total
08/2021	1.431,00	8%	114,48	0,00	114,48	1,099818687	125,91	36,87	162,78
09/2021	1.431,00	8%	114,48	0,00	114,48	1,087422075	124,49	36,46	160,95
10/2021	1.431,00	8%	114,48	0,00	114,48	1,074527742	123,01	36,03	159,04
11/2021	1.431,00	8%	114,48	0,00	114,48	1,062101159	121,59	35,61	157,20
12/2021	1.431,00	8%	114,48	0,00	114,48	1,053880888	120,65	35,28	155,93
01/2022	1.431,00	8%	114,48	0,00	114,48	1,047803627	119,95	35,00	154,95
02/2022	1.431,00	8%	114,48	0,00	114,48	1,037532059	118,78	34,66	153,44
03/2022	1.431,00	8%	114,48	0,00	114,48	1,027768261	117,66	34,22	151,88
04/2022	3.315,15	8%	265,21	0,00	265,21	1,010290240	267,94	77,77	345,71
						Total	**1.239,98**	**361,90**	**1.601,88**

Nome: MULTA DE 40% SOBRE FGTS (DEVIDO)

Comentário: RECOLHER EM CONTA VINCULADA DO RECLAMANTE

(FGTS (Total Devido) x 40%)							
Data Ocorrência	**Base**	**Percentual**	**Devido**	**Índice Correção**	**Valor Corrigido**	**Juros**	**Total**
27/04/2022	1.112,87	40%	445,15	1,010290240	449,73	130,53	580,26

Nome: MULTA DO ARTIGO 467 DA CLT SOBRE MULTA DE 40% SOBRE FGTS

Comentário: PARA SOMAR AO PRINCIPAL

((Multa de 40% sobre FGTS) x 0,50)							
Data Ocorrência	**Base**	**Percentual**	**Devido**	**Índice Correção**	**Valor Corrigido**	**Juros**	**Total**
27/04/2022	445,15	50%	222,58	1,010290240	224,87	65,27	290,14

Demonstrativo de Contribuição Social

Contribuição Social sobre Salários Devidos - Período 02/08/2021 a 27/04/2022

Nome: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SEGURADO (DESCONTAR DO PRINCIPAL)

Base(s) para Salário Pago:	BASE DE CÁLCULO DO FGTS E DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL									
Base(s) para Salário Devido:	SALDO DE SALÁRIO + 13º SALÁRIO									
Ocorrência	**Salário Pago (A)**	**Alíquota (B)**	**Teto Segurado (C)**	**Contribuição Social Salário Pago (D)**	**Salário Devido (E)**	**Salário de Contribuição**	**Alíquota (F)**	**Devido Segurado (G)**	**Índice correção**	**Valor corrigido**
04/2022	1.431,00	7,73 %	828,39	110,61	1.287,90	2.718,90	8,65 %	111,44	1,010290240	112,59
04/2022	596,25	7,50 %	828,39	44,72	596,25	1.192,50	7,50 %	44,72	1,010290240	45,18
Observação:	**D = A x B limitado a C**	**e**	**G = menor valor entre (C - D) e (E x F)**						**Total**	**157,77**

A partir de Março/2020, na coluna Alíquota, consta a alíquota efetiva de apuração da contribuição social.

PJe Documento assinado eletronicamente por MARCIEL BATISTA DA SILVA SANTOS, em 06/12/2024, às 12:25:51 - 6b7380d

Nome: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SEGURADO (RECOLHER À PREVIDÊNCIA)

Base(s) para Salário Pago:	BASE DE CÁLCULO DO FGTS E DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL
Base(s) para Salário Devido:	SALDO DE SALÁRIO + 13º SALÁRIO

Ocorrência	Salário Pago (A)	Alíquota (B)	Teto Segurado (C)	Cont. Social Sal. Pago (D)	Salário Devido (E)	Salário de Contribuição	Alíquota (F)	Devido Segurado (G)	Índice correção	Valor corrigido	Juros	Multa	Total
04/2022	1.431,00	7,73 %	828,39	110,61	1.287,90	2.718,90	8,65 %	111,44	1,000000000	111,44	32,78	-	144,22
04/2022	596,25	7,50 %	828,39	44,72	596,25	1.192,50	7,50 %	44,72	1,000000000	44,72	13,15	-	57,87
Observação:	**D = A x B limitado a C e G = menor valor entre (C - D) e (E x F)**								**Total**	**156,16**	**45,93**	**0,00**	**202,09**

A partir de Março/2020, na coluna Alíquota, consta a alíquota efetiva de apuração da contribuição social.

Nome: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL EMPRESA

Base(s) para Salário Devido:	SALDO DE SALÁRIO + 13º SALÁRIO

Ocorrência	Salário Devido (A)	Alíquota (B)	Devido Empresa	Índice correção	Valor corrigido	Juros	Multa	Total
04/2022	1.287,90	20,0000 %	257,58	1,000000000	257,58	75,78	-	333,36
04/2022	596,25	20,0000 %	119,25	1,000000000	119,25	35,08	-	154,33
Observação:	**C = A x B**			**Total**	**376,83**	**110,86**	**0,00**	**487,69**

Nome: SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO (SAT)

Base(s) para Salário Devido:	SALDO DE SALÁRIO + 13º SALÁRIO

Ocorrência	Salário Devido (A)	Alíquota (B)	Devido SAT (C)	Índice correção	Valor corrigido	Juros	Multa	Total
04/2022	1.287,90	3,0000 %	38,64	1,000000000	38,64	11,36	-	50,00
04/2022	596,25	3,0000 %	17,89	1,000000000	17,89	5,26	-	23,15
Observação:	**C = A x B**			**Total**	**56,53**	**16,62**	**0,00**	**73,15**

eSocial - Evento S-2500

Período de Referência	Base de Cálculo - Contribuição Previdenciária	Base de Cálculo - 13º Salário - Contribuição Previdenciária	Base de Cálculo - FGTS
08/2021	0,00	0,00	1.431,00
09/2021	0,00	0,00	1.431,00
10/2021	0,00	0,00	1.431,00
11/2021	0,00	0,00	1.431,00
12/2021	0,00	0,00	1.431,00
01/2022	0,00	0,00	1.431,00
02/2022	0,00	0,00	1.431,00
03/2022	0,00	0,00	1.431,00
04/2022	1.287,90	596,25	3.315,15

PJe Documento assinado eletronicamente por MARCIEL BATISTA DA SILVA SANTOS, em 06/12/2024, às 12:25:51 - 6b7380d

Demonstrativo de Honorários

Nome: HONORÁRIOS DEVIDOS PELO RECLAMANTE

Valores Informados							D = [(A x B) + C]
Ocorrência	**Descrição**	**Credor**	**Valor (A)**	**Índice correção**	**Valor corrigido**	**Juros (C)**	**Total (D)**
20/06/2022	HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA	ADVOGADO DA RECLAMADA	519,79	1,000000000	519,79	149,39	669,18
					Total		**669,18**

Nome: HONORÁRIOS DEVIDOS PELO RECLAMADO

Valores Calculados					C=(A x B)
Composição de Base: (Bruto) x 10,00%					
Ocorrência	**Descrição**	**Credor**	**Base (A)**	**Alíquota (B)**	**Valor (C)**
30/11/2024	HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA	ADVOGADO DA RECLAMANTE	13.883,34	10,00 %	1.388,33
				Total	**1.388,33**

Demonstrativo de Custas Judiciais

Custas pelo Reclamado

Nome: CUSTAS DE CONHECIMENTO — **E = [(A x B) submetido a C e D]**

Composição de Base: Bruto Devido ao Reclamante + Outros Débitos do Reclamado					
Ocorrência	**Base (A)**	**Taxa (B)**	**Piso (C)**	**Teto (D)**	**Total (E)**
30/11/2024	15.876,83	2,00 %	10,64	31.144,08	317,54

Nome: CUSTAS DE LIQUIDAÇÃO — **D = [(A x B) submetido a C]**

Composição de Base: Bruto Devido ao Reclamante + Outros Débitos do Reclamado				
Ocorrência	**Base (A)**	**Taxa (B)**	**Teto (C)**	**Total (D)**
30/11/2024	15.876,83	0,50 %	638,46	79,38

DIFERENÇA DE CUSTAS DO RECLAMADO

Ocorrência	Devido	Recolhido	Diferença
30/11/2024	396,92	0,00	396,92

Documento assinado eletronicamente por MARCIEL BATISTA DA SILVA SANTOS, em 06/12/2024, às 12:25:51 - 6b7380d
https://pje.trt23.jus.br/pjekz/validacao/24120415020030100000038301353?instancia=1
Número do processo: 0000359-14.2022.5.23.0001
Número do documento: 24120415020030100000038301353

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
PJE - PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO - 23ª REGIÃO
1ª VARA DO TRABALHO DE CUIABÁ
ATOrd 0000359-14.2022.5.23.0001
RECLAMANTE: MERIELE DE SOUZA SANTOS
RECLAMADO: EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL ROTAS DE VIACAO DO TRIANGULO LTDA E OUTROS (3)

DECISÃO

1. **HOMOLOGO os cálculos de liquidação** apresentados pela Secretaria de Contadoria deste Regional sob o id.6b7380d.

2. Diante do teor da RECOMENDAÇÃO SECOR TRT N. 04/2022, **encaminhem-se os autos ao Setor de Execução.**

3. Intime-se as partes, por meio de seus advogados, e a Ré VIAÇÃO NAGIB SAAD LTDA, via editalícia (id.5717da6), para, no prazo de 08 (oito) dias, querendo, manifestarem-se acerca dos cálculos de liquidação apresentados pela Secretaria de Contadoria deste Regional, sob pena de preclusão e de presunção de concordância. pr

CUIABA/MT, 06 de dezembro de 2024.

ANGELO HENRIQUE PERES CESTARI
Juiz(a) do Trabalho Titular

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
PJE - PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO - 23ª REGIÃO
1ª VARA DO TRABALHO DE CUIABÁ
ATOrd 0000359-14.2022.5.23.0001
RECLAMANTE: MERIELE DE SOUZA SANTOS
RECLAMADO: EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL ROTAS DE VIACAO DO TRIANGULO LTDA E OUTROS (3)

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 00a94bb proferida nos autos.

DECISÃO

1. **HOMOLOGO os cálculos de liquidação** apresentados pela Secretaria de Contadoria deste Regional sob o id.6b7380d.

2. Diante do teor da RECOMENDAÇÃO SECOR TRT N. 04/2022, **encaminhem-se os autos ao Setor de Execução.**

3. Intime-se as partes, por meio de seus advogados, e a Ré VIAÇÃO NAGIB SAAD LTDA, via editalícia (id.5717da6), para, no prazo de 08 (oito) dias, querendo, manifestarem-se acerca dos cálculos de liquidação apresentados pela Secretaria de Contadoria deste Regional, sob pena de preclusão e de presunção de concordância. pr

CUIABA/MT, 06 de dezembro de 2024.

ANGELO HENRIQUE PERES CESTARI
Juiz(a) do Trabalho Titular

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
PJE - PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO - 23ª REGIÃO
1ª VARA DO TRABALHO DE CUIABÁ
ATOrd 0000359-14.2022.5.23.0001
RECLAMANTE: MERIELE DE SOUZA SANTOS
RECLAMADO: EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL ROTAS DE VIACAO DO TRIANGULO LTDA E OUTROS (3)

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO DE CIRCULAÇÃO: 20 (VINTE) DIAS

Fica INTIMADO a Ré VIAÇÃO NAGIB SAAD LTDA CNPJ14.927.180 /0001-66, que se encontra em local incerto e não sabido, para, no prazo de 08 dias, se manifestar acerca dos cálculos de liquidação apresentados pela Secretaria de Contadoria deste Regional, sob pena de preclusão e de presunção de concordância.

VALOR DA EXECUÇÃO: R$ 16.273,75 ATUALIZADO ATÉ 30/11 /2024

Expedi e subscrevo este edital por ordem do(a) MM. Juiz(a) do Trabalho da 1ª VARA DO TRABALHO DE CUIABÁ.

CUIABA/MT, 06 de dezembro de 2024.

MARCIEL BATISTA DA SILVA SANTOS
Assessor

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
PJE - PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO - 23ª REGIÃO
1ª VARA DO TRABALHO DE CUIABÁ
0000359-14.2022.5.23.0001
: MERIELE DE SOUZA SANTOS
: EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL ROTAS DE VIACAO DO TRIANGULO LTDA E OUTROS (3)

CERTIDÃO

Certifico que no dia **21/01/2025 (terça-feira)** decorreu o prazo de 8 dia(s) para as partes manifestarem-se acerca dos **cálculos de liquidação** apresentados pela Secretaria de Contadoria deste Regional.

Certifico também que no dia **18/02/2025 (terça-feira)** decorreu o prazo de 08 dia(s) para Ré **VIAÇÃO NAGIB SAAD LTDA,** intimada via edital (id. 5717da6) manifestar-se acerca dos cálculos de liquidação.

CUIABA/MT, 24 de fevereiro de 2025.

MARCIEL BATISTA DA SILVA SANTOS
Assessor

Documento assinado eletronicamente por MARCIEL BATISTA DA SILVA SANTOS, em 24/02/2025, às 13:57:26 - 4ebd88c
https://pje.trt23.jus.br/pjekz/validacao/25022011435981000000039029888?instancia=1
Número do processo: 0000359-14.2022.5.23.0001
Número do documento: 25022011435981000000039029888

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
PJE - PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO - 23ª REGIÃO
1ª VARA DO TRABALHO DE CUIABÁ
0000359-14.2022.5.23.0001
: MERIELE DE SOUZA SANTOS
: EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL ROTAS DE VIACAO DO TRIANGULO LTDA E OUTROS (3)

DESPACHO

Diante do decurso do prazo certificado no id.4ebd88c , passo a deliberar:

1. Tendo em vista que a execução não mais se processa de ofício (art. 878 da CLT), intime-se a parte Exequente para, no prazo de 15 dias, requerer o que entender de direito, fornecendo diretrizes OBJETIVAS e EFETIVAS para prosseguimento da execução, sob pena de suspensão do feito, com início da fluência do prazo prescricional intercorrente de dois anos, consoante artigo 11-A da CLT.

2. No silêncio, suspenda-se o feito (execução frustrada), registrando no Sistema PJE o prazo da prescrição intercorrente, conforme previsão do art. 11-A da CLT, interregno no qual deverá a parte autora comunicar nos autos a ocorrência de alguma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição. pr

CUIABA/MT, 25 de fevereiro de 2025.

ELIANE XAVIER DE ALCANTARA
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
PJE - PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO - 23ª REGIÃO
1ª VARA DO TRABALHO DE CUIABÁ
0000359-14.2022.5.23.0001
: MERIELE DE SOUZA SANTOS
: EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL ROTAS DE VIACAO DO TRIANGULO LTDA E OUTROS (3)

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 01167c2 proferido nos autos.

DESPACHO

Diante do decurso do prazo certificado no id.4ebd88c , passo a deliberar:

1. Tendo em vista que a execução não mais se processa de ofício (art. 878 da CLT), intime-se a parte Exequente para, no prazo de 15 dias, requerer o que entender de direito, fornecendo diretrizes OBJETIVAS e EFETIVAS para prosseguimento da execução, sob pena de suspensão do feito, com início da fluência do prazo prescricional intercorrente de dois anos, consoante artigo 11-A da CLT.

2. No silêncio, suspenda-se o feito (execução frustrada), registrando no Sistema PJE o prazo da prescrição intercorrente, conforme previsão do art. 11-A da CLT, interregno no qual deverá a parte autora comunicar nos autos a ocorrência de alguma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição. pr

CUIABA/MT, 25 de fevereiro de 2025.

ELIANE XAVIER DE ALCANTARA
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Luís Henrique Carli – OAB/MT 8.559
Adriano Damin – OAB/MT 4.719-B **ADVOGADOS**

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DO TRABALHO DA 1ª VARA DE CUIABÁ-MT.

PROCESSO Nº.: 0000359-14.2022.5.23.0001

MERIELE DE SOUZA SANTOS, já devidamente qualificada nos autos do processo epigrafado acima, Reclamação Trabalhista que move contra **ROTAS DE VIAÇÃO DO TRIÂNGULO LTDA. E OUTRAS**, igualmente qualificadas, vem à honrada presença de Vossa Excelência, por intermédio de seus advogados que ao final subscrevem, em cumprimento ao despacho do ID 5322316 dos autos, **requer a intimação de TODAS as Executadas (vínculo empregatício e crédito constituído após a recuperação judicial), para que no prazo de 48 horas, efetuem o pagamento da condenação, sob pena, de penhora de dinheiro, via sistema SISBAJUD – SISTEMA DE BUSCA DE ATIVOS DO PODER JUDICIARIO, denominada de "teimosinha"**, onde permite uma busca automática de ativos nas contas de todas as Executadas de forma contínua pelo prazo de 30 (trinta dias.

Também, em ato contínuo, requer que seja incluído no **CNIB (Central Nacional de Indisponibilidade de Bens)** em nome das Executadas, com a apresentação nos autos do relatório dos bens imóveis nos autos.

Por fim, desde já, requer, que seja utilizado o sistema **RENAJUD** para que apresente possíveis bens (veículos) existentes em nome das Executadas, bem como, existindo veículos, desde já, requer seja efetuado a restrição de circulação e venda;

PJe Documento assinado eletronicamente por ADRIANO DAMIN, em 27/02/2025, às 16:18:00 - 0c261f3

Luís Henrique Carli – OAB/MT 8.559
Adriano Damin – OAB/MT 4.719-B **ADVOGADOS**

Termos em que, pede deferimento.

Cuiabá-MT, 27 de fevereiro de 2025.

ADRIANO DAMIN
OAB/MT 4.719-B

LUÍS HENRIQUE CARLI
OAB/MT 8.559

Documento assinado eletronicamente por ADRIANO DAMIN, em 27/02/2025, às 16:18:00 - 0c261f3
https://pje.trt23.jus.br/pjekz/validacao/25022716174600300000039137104?instancia=1
Número do processo: 0000359-14.2022.5.23.0001
Número do documento: 25022716174600300000039137104

PJe-Calc
Sistema de Cálculos Trabalhistas

Processo: 0000359-14.2022.5.23.0001
Cálculo: 189178

PLANILHA DE ATUALIZAÇÃO DE CÁLCULO

Reclamante **MERIELE DE SOUZA SANTOS**
Reclamado: **EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL ROTAS DE VIACAO DO TRIANGULO LTDA**
Período do Cálculo: **02/08/2021 a 27/04/2022** Data Ajuizamento: **20/06/2022** Data Liquidação: **31/03/2025**

Resumo da Atualização do Cálculo

Descrição do Saldo Devedor por Credor	Valor
LÍQUIDO DEVIDO AO RECLAMANTE	11.876,23
DEPÓSITO FGTS	2.245,00
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE SALÁRIOS DEVIDOS	784,86
HONORÁRIOS LÍQUIDOS PARA ADVOGADO DA RECLAMANTE	1.427,90
IRRF SOBRE HONORÁRIOS PARA ADVOGADO DA RECLAMANTE	0,00
IRPF DEVIDO PELO RECLAMANTE	0,00
CUSTAS JUDICIAIS DEVIDAS PELO RECLAMADO	408,35
Total Devido Pelo Reclamado	**16.742,34**

Descrição do Saldo Devedor por Credor	Valor
HONORÁRIOS LÍQUIDOS PARA ADVOGADO DA RECLAMADA	688,52
IRRF SOBRE HONORÁRIOS PARA ADVOGADO DA RECLAMADA	0,00
Total Devido Pelo Reclamante	**688,52**

Não houve eventos no período compreendido entre a data de liquidação do cálculo e a data de liquidação da atualização.

ATUALIZAÇÃO CÁLCULOS 18020 ID. 6B7380D

Critério da Atualização e Fundamentação Legal

1. Valores corrigidos pelo índice 'IPCA-E' até 19/06/2022 e pelo índice 'Sem Correção' a partir de 20/06/2022, acumulados a partir do mês subsequente ao vencimento, conforme súmula nº 381 do TST. Última taxa 'IPCA-E' relativa a 06/2022.
2. Contribuições sociais sobre salários devidos calculadas conforme os itens IV e V da Súmula nº 368 do TST. Para salários devidos até 04/03/2009, inclusive, sem juros e multa de mora (art. 276, caput, do Decreto nº 3.048/1999). Para salários devidos a partir de 05/03/2009, com juros de mora à taxa SELIC

PJe Documento assinado eletronicamente por ADRIANO DE SOUSA LIMA, em 19/03/2025, às 17:24:19 - 5c69c65

desde a prestação do serviço (art. 43 da Lei nº 8.212/1991).

3. Imposto de renda apurado através da 'tabela progressiva acumulada' vigente no mês da liquidação (Art. 12-A da Lei nº 7.713/1988).
4. Honorários informados corrigidos pelo índice ''Sem Correção'', acumulado a partir do mês subseqüente ao vencimento.
5. Juros apurados desde o vencimento das verbas vencidas, em fase pré-judicial, conforme decisão do STF na ADC 58; juros simples TRD até 19/06/2022; e juros SELIC (Receita Federal) a partir de 20/06/2022.
6. Juros de mora sobre verbas apurados após a dedução da contribuição social devida pelo reclamante.

PJe Documento assinado eletronicamente por ADRIANO DE SOUSA LIMA, em 19/03/2025, às 17:24:19 - 5c69c65

Processo: 0000359-14.2022.5.23.0001

Cálculo: 189178

PLANILHA DE ATUALIZAÇÃO DE CÁLCULO

Reclamante **MERIELE DE SOUZA SANTOS**

Reclamado: **EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL ROTAS DE VIACAO DO TRIANGULO LTDA**

Período do Cálculo: **02/08/2021 a 27/04/2022** Data Ajuizamento: **20/06/2022** Data Liquidação: **31/03/2025**

Demonstrativo da Atualização do Cálculo

Saldo Devedor em 31/03/2025

Créditos do Reclamante	Base	Taxa	Valor	Índice	Devido	Pago	Diferença
Principal Corrigido	-	-	9.104,04	1,000000000	9.104,04	0,00	9.104,04
Juros de Mora até 30/11/2024	-	-	2.597,16	1,000000000	2.597,16	0,00	2.597,16
Juros de Mora de 01/12/2024 até 31/03/2025	8.946,27	3,7200%	-	-	332,80	0,00	332,80
FGTS	-	-	1.689,71	1,000000000	1.689,71	0,00	1.689,71
Juros de Mora até 30/11/2024	-	-	492,43	1,000000000	492,43	0,00	492,43
Juros de Mora de 01/12/2024 até 31/03/2025	1.689,71	3,7200%	-	-	62,86	0,00	62,86
Total Parcial					**14.279,00**	**0,00**	**14.279,00**

Descontar dos Créditos do Reclamante	Base	Taxa	Valor	Índice	Devido	Pago	Diferença
Depósito de FGTS	-	-	1.689,71	1,000000000	1.689,71	0,00	1.689,71
Juros de Mora até 30/11/2024	-	-	492,43	1,000000000	492,43	0,00	492,43
Juros de Mora de 01/12/2024 até 31/03/2025	1.689,71	3,7200%	-	-	62,86	0,00	62,86
Desconto da Contribuição Social	-	-	157,77	1,000000000	157,77	0,00	157,77
Imposto de Renda devido pelo Reclamante	-	-	-	-	0,00	0,00	0,00
Total Parcial					**2.402,77**	**0,00**	**2.402,77**

Outros Débitos do Reclamado	Base	Taxa	Valor	Índice	Devido	Pago	Diferença
Contribuição Social sobre Salários Devidos	-	-	-	-	627,09	0,00	627,09

PJe Documento assinado eletronicamente por ADRIANO DE SOUSA LIMA, em 19/03/2025, às 17:24:19 - 5c69c65

HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA devidos para ADVOGADO DA RECLAMANTE	14.279,00	10,0000%	-	-	1.427,90	0,00	1.427,90
Custas Judiciais devidas pelo Reclamado	-	-	-	-	408,35	0,00	408,35
Total Parcial					**2.463,34**	**0,00**	**2.463,34**

Débitos do Reclamante	Base	Taxa	Valor	Índice	Devido	Pago	Diferença
HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA devidos para ADVOGADO DA RECLAMADA	-	-	519,79	1,000000000	519,79	0,00	519,79
Juros de Mora até 30/11/2024	-	-	149,39	1,000000000	149,39	0,00	149,39
Juros de Mora de 01/12/2024 até 31/03/2025	519,79	3,7200%	-	-	19,34	0,00	19,34
Total Parcial					**688,52**	**0,00**	**688,52**

Demonstrativo de Contribuição Social

Contribuição Social dos Salários Devidos

Contribuição Social dos Salários Devidos em: 31/03/2025 - Valor Pago: 0,00

Competência	Contrib.	Índice	Devido	Juros	Multa	Total	Valor Pago	Diferença	Juros	Multa	Total
4/2022	407,66	1,000000000	407,66	135,09	0,00	542,75	0,00	407,66	135,09	0,00	542,75
4/2022	181,86	1,000000000	181,86	60,25	0,00	242,11	0,00	181,86	60,25	0,00	242,11
			589,52	**195,34**	**0,00**	**784,86**	**0,00**	**589,52**	**195,34**	**0,00**	**784,86**

PJe Documento assinado eletronicamente por ADRIANO DE SOUSA LIMA, em 19/03/2025, às 17:24:19 - 5c69c65

Demonstrativo de Imposto de Renda

Imposto de Renda Devido sobre Saldo Devedor em: 31/03/2025

Rendimentos recebidos acumuladamente relativos a ano-calendário anterior ao do recebimento - 01/04/2022 a 27/04/2022

Nome: TRIBUTAÇÃO EXCLUSIVA

Verbas	Juros	Quant. de Meses	Contribuição Social	Previdência Privada	Pensão Alimentícia	Honorários	Dependentes	Aposentado > 65 anos	Base	Faixa	Alíquota	Dedução	Devido
1.903,54	0,00	2,00	157,77	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	1.745,77	0,00 à 4.518,40	0,00	0,00	0,00
												Total Devido	**0,00**

Demonstrativo de Custas Judiciais

Custas Judiciais devidas 31/03/2025

Custas pelo Reclamado

CUSTAS DE CONHECIMENTO

Ocorrência	Base	Taxa	Piso	Teto	Total
31/03/2025	16.333,99	2,0000%	10,64	32.629,64	326,68

CUSTAS DE LIQUIDAÇÃO

Ocorrência	Base	Taxa	Piso	Teto	Total
31/03/2025	16.333,99	0,5000%	-	638,46	81,67

DIFERENÇA DE CUSTAS DO RECLAMADO

PJe Documento assinado eletronicamente por ADRIANO DE SOUSA LIMA, em 19/03/2025, às 17:24:19 - 5c69c65

Ocorrência	Valor Corr	Juros	Devido	Pago	Dif. Custas	Dif. Juros	Total
31/03/2025	408,35	0,00	408,35	0,00	408,35	0,00	408,35

Documento assinado eletronicamente por ADRIANO DE SOUSA LIMA, em 19/03/2025, às 17:24:19 - 5c69c65
https://pje.trt23.jus.br/pjekz/validacao/25031917241839100000039357366?instancia=1
Número do processo: 0000359-14.2022.5.23.0001
Número do documento: 25031917241839100000039357366

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
PJE - PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO - 23ª REGIÃO
1ª VARA DO TRABALHO DE CUIABÁ
0000359-14.2022.5.23.0001
: MERIELE DE SOUZA SANTOS
: EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL ROTAS DE VIACAO DO TRIANGULO LTDA E OUTROS (3)

DESPACHO

Considerando que a competência da Justiça do Trabalho nas lides em face dos réus em Recuperação Judicial está limitada ao conhecimento e liquidação do feito, devendo a execução e todos os possíveis incidentes decorrentes se processarem no Juízo Universal da Recuperação Judicial, indefiro o requerido na manifestação Id. 0c261f3, em relação aos réus em recuperação judicial. Defiro com relação aos demais réus condenados solidariamente.

Intimem-se os Executados NACIONAL PARTICIPACOES LTDA (via DJEN), e VIACAO NAGIB SAAD LTDA (VIA EDITAL), para que efetuem o pagamento do débito ou garanta a presente execução, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de livre penhora de bens.

2.1. Esclareça-se que o prazo para oferecimento de embargos à execução é aquele previsto no art. 884 da CLT, qual seja, cinco dias, contados da garantia do Juízo.

CUIABA/MT, 20 de março de 2025.

ELIANE XAVIER DE ALCANTARA
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
PJE - PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO - 23ª REGIÃO
1ª VARA DO TRABALHO DE CUIABÁ
0000359-14.2022.5.23.0001
: MERIELE DE SOUZA SANTOS
: EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL ROTAS DE VIACAO DO TRIANGULO LTDA E OUTROS (3)

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5ba4301 proferido nos autos.

DESPACHO

Considerando que a competência da Justiça do Trabalho nas lides em face dos réus em Recuperação Judicial está limitada ao conhecimento e liquidação do feito, devendo a execução e todos os possíveis incidentes decorrentes se processarem no Juízo Universal da Recuperação Judicial, indefiro o requerido na manifestação Id. 0c261f3, em relação aos réus em recuperação judicial. Defiro com relação aos demais réus condenados solidariamente.

Intimem-se os Executados NACIONAL PARTICIPACOES LTDA (via DJEN), e VIACAO NAGIB SAAD LTDA (VIA EDITAL), para que efetuem o pagamento do débito ou garanta a presente execução, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de livre penhora de bens.

2.1. Esclareça-se que o prazo para oferecimento de embargos à execução é aquele previsto no art. 884 da CLT, qual seja, cinco dias, contados da garantia do Juízo.

CUIABA/MT, 20 de março de 2025.

ELIANE XAVIER DE ALCANTARA
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
PJE - PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO - 23ª REGIÃO
1ª VARA DO TRABALHO DE CUIABÁ
0000359-14.2022.5.23.0001
: MERIELE DE SOUZA SANTOS
: EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL ROTAS DE VIACAO DO TRIANGULO LTDA E OUTROS (3)

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO DE CIRCULAÇÃO: 20 (VINTE) DIAS

Fica INTIMADO a Ré VIAÇÃO NAGIB SAAD LTDA CNPJ14.927.180 /0001-66**,** que se encontra em local incerto e não sabido, para que efetuem o pagamento do débito ou garanta a presente execução, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de livre penhora de bens.

O prazo para oferecimento de embargos à execução é aquele previsto no art. 884 da CLT, qual seja, cinco dias, contados da garantia do Juízo.

CUIABA/MT, 26 de março de 2025.

MARCIEL BATISTA DA SILVA SANTOS
Assessor

Adriano Damin – OAB/MT 4.719-B
Luís Henrique Carli – OAB/MT 8.559 **ADVOGADOS**

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DO TRABALHO DA 1ª VARA DE CUIABÁ-MT.

PROCESSO Nº.: 0000359-14.2022.5.23.0001

MERIELE DE SOUZA SANTOS, já qualificada nos autos da Reclamação Trabalhista, processo epigrafado acima, que move contra **ROTAS DE VIAÇÃO DO TRIÂNGULO LTDA. e OUTRAS**, igualmente qualificadas, vem, à presença de Vossa Excelência, tempestivamente, por seus procuradores signatários, em cumprimento da intimação do ID 945672a dos autos, dizer e requerer nos seguintes termos:

A Exequente requer a reconsideração da decisão do ID 5ba4301, que indeferiu o pedido de constrição de bens das empresas que se encontram em recuperação judicial, sob o fundamento de que a execução teria que ser postulada perante o Juízo Cível, onde tramita a ação de recuperação judicial.

Excelência, o vínculo empregatício **da Exequente é posterior ao deferimento da recuperação judicial, ou seja, a Exequente foi contratada pela Executada quando a mesma já estava em recuperação judicial.**

A Exequente **não tem nenhuma possibilidade de habilitação de seu crédito perante o Juízo da Recuperação Judicial, em razão do vínculo empregatício e a constituição do seu crédito ter ocorrido muito anos após o deferimento da recuperação judicial, ou seja, o seu crédito não é da competência do Juízo da Recuperação Judicial.**

PJe Documento assinado eletronicamente por ADRIANO DAMIN, em 27/03/2025, às 10:37:09 - 6679cfa

Adriano Damin – OAB/MT 4.719-B
Luís Henrique Carli – OAB/MT 8.559 **ADVOGADOS**

Veja, que a recuperação judicial das Executadas foi deferida no ano de 2016 e a Exequente foi admitida pelas mesmas no ano de 2021.

O artito 49 da Lei 11.101/2005 (que regulamentea a recuperação judicial), estabelece que estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos, de modo que apenas as verbas trabalhistas referentes à prestação de serviço iniciada em período anterior ao pedido de recuperação judicial estão sujeitas aos seus efeitos da recuperação judicial. Vejamos:

> "Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.
>
> **§ 1º Os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso." (negritei)**

Nesse sentido também é a Súmula 581 do C. STJ:

> **"Súmula 581-STJ: A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das ações e execuções ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória."**
> STJ. 2ª Seção. Aprovada em 14/09/2016, DJe 19/09/2016 (Info 590).

Ainda, de acordo com a Súmula 481 também do C. STJ, ***"O juízo da recuperação judicial não é competente para decidir sobre a constrição de bens não abrangidos pelo plano de recuperação da empresa"***.

PJe Documento assinado eletronicamente por ADRIANO DAMIN, em 27/03/2025, às 10:37:09 - 6679cfa

Adriano Damin – OAB/MT 4.719-B
Luís Henrique Carli – OAB/MT 8.559 **ADVOGADOS**

Nesse sentido trilha a jurisprudência, senão vejamos:

> AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO CONSTITUÍDO POSTERIORMENTE AO AJUIZAMENTO DA RECUPERAÇÃO. DESCABIMENTO. No caso concreto, o crédito trabalhista em questão, por ter sido constituído posteriormente ao pedido de Recuperação Judicial, não está sujeito aos seus efeitos. Incidência do art. 49, da Lei nº 11.101/2005. AGRAVO DESPROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70076234319, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge André Pereira Gailhard, Julgado em 26/06/2018).

> AGRAVO DE INSTRUMENTO. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO TRABALHISTA. INDE FERIMENTO. MANUTENÇÃO. VERBAS DECORRENTES DA RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO, O QUE O CORREU APÓS O PEDIDO DE RECUPERAÇÃO. CRÉDITOS DE NATUREZA EXTRACONCURSAL, NOS TERMOS DO ART. 49, CAPUT, DA LEI Nº 11.101/05. PLANO DE RECUPERAÇÃO QUE AFASTA A POSSIBILIDA DE DE HABILITAÇÃO DESSES CRÉDITOS. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2242313-31.2018.8.26.0000; Relator (a): Alexandre Lazzarini; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível – 1 ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 01/02/2019; Data de Registro: 01/02/2019)

PJe Documento assinado eletronicamente por ADRIANO DAMIN, em 27/03/2025, às 10:37:09 - 6679cfa

Adriano Damin – OAB/MT 4.719-B
Luís Henrique Carli – OAB/MT 8.559 **ADVOGADOS**

Assim, no presente caso, tendo em vista que o vínculo empregatício e a constituição do crédito da Exequente foi posterior a data do período de recuperação judicial, este não está sujeito ao plano de recuperação judicial, **devendo a execução prosseguir normalmente perante esta Justiça Especializada contra as referidas empresas em recuperação judicial**.

Em face do exposto, reitera o pedido de **intimação das empresas em recuperação judicial, sendo ROTAS DE VIAÇÃO DO TRIÂNGULO LTDA. e NACIONAL EXPRESSO LTDA., para que no prazo de 48 horas, efetuem o pagamento da condenação, sob pena, das medidas restritivas já postuladas nos autos.**

Termos em que, pede deferimento.

Cuiabá-MT, 27 de março de 2025.

ADRIANO DAMIN
OAB/MT 4.719-B

LUÍS HENRIQUE CARLI
OAB/MT 8.559

Documento assinado eletronicamente por ADRIANO DAMIN, em 27/03/2025, às 10:37:09 - 6679cfa
https://pje.trt23.jus.br/pjekz/validacao/25032710365499000000039469462?instancia=1
Número do processo: 0000359-14.2022.5.23.0001
Número do documento: 25032710365499000000039469462

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
PJE - PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO - 23ª REGIÃO
1ª VARA DO TRABALHO DE CUIABÁ
0000359-14.2022.5.23.0001
: MERIELE DE SOUZA SANTOS
: EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL ROTAS DE VIACAO DO TRIANGULO LTDA E OUTROS (3)

DESPACHO

Diante dos termos da manifestação id. 6679cfa, passo a deliberar.

Considerando que a sentença prolatada nos autos condenou os réus ao pagamento de verbas referentes ao contrato de trabalho havido entre 02/08/2021 e 27/07/2022.

Considerando que o protocolo da ação de recuperação judicial se deu em 11/05/2016, conforme documentos que acompanharam a defesa id. 1716e03, constato que os valores devidos foram constituídos antes do pedido de recuperação judicial, portanto, possuem natureza extraconcursal.

Dessa forma, defiro o requerido pelo exequente.

Reconsidero primeiro parágrafo do despacho id. 5ba4301.

Tratando-se de créditos extraconcursais, os valores devidos nos autos ultrapassam o efeito 'vis tractiva' do Juízo do processo da recuperação judicial da devedora, conferindo à Justiça do Trabalho a competência para processar e julgar a presente execução.

Intimem-se os Executados Em recuperação Judicial ROTAS DE VIACAO DO TRIANGULO LTDA, EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nacional Expresso LTDA, por meio de seu patrono, para que efetue o pagamento do débito ou garanta a presente execução, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de livre penhora de bens.

Esclareça-se que o prazo para oferecimento de embargos à execução é aquele previsto no art. 884 da CLT, qual seja, cinco dias, contados da garantia do Juízo.

CUIABA/MT, 28 de março de 2025.

PJe Documento assinado eletronicamente por ANGELO HENRIQUE PERES CESTARI, em 28/03/2025, às 07:42:07 - b25ee85

ANGELO HENRIQUE PERES CESTARI
Juiz(a) do Trabalho Titular

Documento assinado eletronicamente por ANGELO HENRIQUE PERES CESTARI, em 28/03/2025, às 07:42:07 - b25ee85
https://pje.trt23.jus.br/pjekz/validacao/25032711191366300000039470721?instancia=1
Número do processo: 0000359-14.2022.5.23.0001
Número do documento: 25032711191366300000039470721

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
PJE - PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO - 23ª REGIÃO
1ª VARA DO TRABALHO DE CUIABÁ
0000359-14.2022.5.23.0001
: MERIELE DE SOUZA SANTOS
: EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL ROTAS DE VIACAO DO TRIANGULO LTDA E OUTROS (3)

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b25ee85 proferido nos autos.

DESPACHO

Diante dos termos da manifestação id. 6679cfa, passo a deliberar.

Considerando que a sentença prolatada nos autos condenou os réus ao pagamento de verbas referentes ao contrato de trabalho havido entre 02/08/2021 e 27/07/2022.

Considerando que o protocolo da ação de recuperação judicial se deu em 11/05/2016, conforme documentos que acompanharam a defesa id. 1716e03, constato que os valores devidos foram constituídos antes do pedido de recuperação judicial, portanto, possuem natureza extraconcursal.

Dessa forma, defiro o requerido pelo exequente.

Reconsidero primeiro parágrafo do despacho id. 5ba4301.

Tratando-se de créditos extraconcursais, os valores devidos nos autos ultrapassam o efeito 'vis tractiva' do Juízo do processo da recuperação judicial da devedora, conferindo à Justiça do Trabalho a competência para processar e julgar a presente execução.

Intimem-se os Executados Em recuperação Judicial ROTAS DE VIACAO DO TRIANGULO LTDA, EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nacional Expresso LTDA, por meio de seu patrono, para que efetue o pagamento do débito ou garanta a presente execução, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de livre penhora de bens.

Esclareça-se que o prazo para oferecimento de embargos à execução é aquele previsto no art. 884 da CLT, qual seja, cinco dias, contados da garantia do Juízo.

CUIABA/MT, 28 de março de 2025.

ANGELO HENRIQUE PERES CESTARI
Juiz(a) do Trabalho Titular

Documento assinado eletronicamente por ANGELO HENRIQUE PERES CESTARI, em 28/03/2025, às 07:43:07 - d6cba69
https://pje.trt23.jus.br/pjekz/validacao/25032807420762200000039482146?instancia=1
Número do processo: 0000359-14.2022.5.23.0001
Número do documento: 25032807420762200000039482146

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
PJE - PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO - 23ª REGIÃO
1ª VARA DO TRABALHO DE CUIABÁ
0000359-14.2022.5.23.0001
: MERIELE DE SOUZA SANTOS
: EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL ROTAS DE VIACAO DO TRIANGULO LTDA E OUTROS (3)

CERTIDÃO DE VENCIMENTO DE PRAZO

Certifico que no dia 03/04/2025 (quinta-feira) decorreu o prazo de 48 horas para o executado Em recuperação Judicial ROTAS DE VIACAO DO TRIANGULO LTDA, EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nacional Expresso LTDA pagar a execução.

CUIABA/MT, 11 de abril de 2025.

MARCIEL BATISTA DA SILVA SANTOS
Assessor

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
PJE - PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO - 23ª REGIÃO
1ª VARA DO TRABALHO DE CUIABÁ
0000359-14.2022.5.23.0001
: MERIELE DE SOUZA SANTOS
: EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL ROTAS DE VIACAO DO TRIANGULO LTDA E OUTROS (3)

DESPACHO

1. Aguarde-se o decurso do prazo para pagamento de todos os Executados.

2. Após, certifique-se-o, retornando-se os autos conclusos para deliberação, observando-se os requerimentos constantes da petição de id. 0c261f3 . pr

CUIABA/MT, 12 de abril de 2025.

ANGELO HENRIQUE PERES CESTARI
Juiz(a) do Trabalho Titular

Documento assinado eletronicamente por ANGELO HENRIQUE PERES CESTARI, em 12/04/2025, às 16:40:49 - 9fe0d38
https://pje.trt23.jus.br/pjekz/validacao/25041115594624000000039688059?instancia=1
Número do processo: 0000359-14.2022.5.23.0001
Número do documento: 25041115594624000000039688059

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
PJE - PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO - 23ª REGIÃO
1ª VARA DO TRABALHO DE CUIABÁ
0000359-14.2022.5.23.0001
: MERIELE DE SOUZA SANTOS
: EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL ROTAS DE VIACAO DO TRIANGULO LTDA E OUTROS (3)

CERTIDÃO DE VENCIMENTO DE PRAZO

Certifico que no dia 14/05/2025 (quarta-feira) decorreu o prazo de 48 horas, considerando os 20 dias de circulação do edital, para o réu VIACAO NAGIB SAAD LTDA pagar a execução.

Certifico também que no cálculo da data de vencimento do prazo ocorreram as seguintes interferências:

Data	Dia	Descrição
08/04/2025	terça-feira	Aniversário de Cuiabá
16/04/2025	quarta-feira	Semana Santa 2025
17/04/2025	quinta-feira	Semana Santa 2025
18/04/2025	sexta-feira	Semana Santa 2025
21/04/2025	segunda-feira	Tiradentes
01/05/2025	quinta-feira	Dia do Trabalho
05/05/2025	segunda-feira	1ª Semana Jurídica 2025
06/05/2025	terça-feira	1ª Semana Jurídica 2025
07/05/2025	quarta-feira	1ª Semana Jurídica 2025
08/05/2025	quinta-feira	1ª Semana Jurídica 2025
09/05/2025	sexta-feira	1ª Semana Jurídica 2025

CUIABA/MT, 16 de maio de 2025.

MARCIEL BATISTA DA SILVA SANTOS
Assessor

Documento assinado eletronicamente por MARCIEL BATISTA DA SILVA SANTOS, em 16/05/2025, às 13:42:45 - 1418984
https://pje.trt23.jus.br/pjekz/validacao/25051309545643500000039996767?instancia=1
Número do processo: 0000359-14.2022.5.23.0001
Número do documento: 25051309545643500000039996767

PJe-Calc
Sistema de Cálculos Trabalhistas

Processo: 0000359-14.2022.5.23.0001
Cálculo: 189178

PLANILHA DE ATUALIZAÇÃO DE CÁLCULO

Reclamante **MERIELE DE SOUZA SANTOS**
Reclamado: **EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL ROTAS DE VIACAO DO TRIANGULO LTDA**
Período do Cálculo: **02/08/2021 a 27/04/2022** Data Ajuizamento: **20/06/2022** Data Liquidação: **13/06/2025**

Resumo da Atualização do Cálculo

Descrição do Saldo Devedor por Credor	Valor
LÍQUIDO DEVIDO AO RECLAMANTE	12.158,93
DEPÓSITO FGTS	2.298,39
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE SALÁRIOS DEVIDOS	803,49
HONORÁRIOS LÍQUIDOS PARA ADVOGADO DA RECLAMANTE	1.461,51
IRRF SOBRE HONORÁRIOS PARA ADVOGADO DA RECLAMANTE	0,00
IRPF DEVIDO PELO RECLAMANTE	0,00
CUSTAS JUDICIAIS DEVIDAS PELO RECLAMADO	418,06
Total Devido Pelo Reclamado	**17.140,38**

Descrição do Saldo Devedor por Credor	Valor
HONORÁRIOS LÍQUIDOS PARA ADVOGADO DA RECLAMADA	704,94
IRRF SOBRE HONORÁRIOS PARA ADVOGADO DA RECLAMADA	0,00
Total Devido Pelo Reclamante	**704,94**

Não houve eventos no período compreendido entre a data de liquidação do cálculo e a data de liquidação da atualização.

MAISPJE: ATUALIZAÇÃO RÁPIDA

Critério da Atualização e Fundamentação Legal

1. Valores corrigidos pelo índice 'IPCA-E' até 19/06/2022 e pelo índice 'Sem Correção' a partir de 20/06/2022, acumulados a partir do mês subsequente ao vencimento, conforme súmula nº 381 do TST. Última taxa 'IPCA-E' relativa a 06/2022.
2. Contribuições sociais sobre salários devidos calculadas conforme os itens IV e V da Súmula nº 368 do TST. Para salários devidos até 04/03/2009, inclusive, sem juros e multa de mora (art. 276, caput, do Decreto nº 3.048/1999). Para salários devidos a partir de 05/03/2009, com juros de mora à taxa SELIC

PJe Documento assinado eletronicamente por ADRIANO DE SOUSA LIMA, em 13/06/2025, às 14:33:05 - d562a3d

desde a prestação do serviço (art. 43 da Lei nº 8.212/1991).

3. Imposto de renda apurado através da 'tabela progressiva acumulada' vigente no mês da liquidação (Art. 12-A da Lei nº 7.713/1988).
4. Honorários informados corrigidos pelo índice ''Sem Correção'', acumulado a partir do mês subseqüente ao vencimento.
5. Juros apurados desde o vencimento das verbas vencidas, em fase pré-judicial, conforme decisão do STF na ADC 58; juros simples TRD até 19/06/2022; e juros SELIC (Receita Federal) a partir de 20/06/2022.
6. Juros de mora sobre verbas apurados após a dedução da contribuição social devida pelo reclamante.

PJe Documento assinado eletronicamente por ADRIANO DE SOUSA LIMA, em 13/06/2025, às 14:33:05 - d562a3d

Processo: 0000359-14.2022.5.23.0001

Cálculo: 189178

PLANILHA DE ATUALIZAÇÃO DE CÁLCULO

Reclamante **MERIELE DE SOUZA SANTOS**

Reclamado: **EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL ROTAS DE VIACAO DO TRIANGULO LTDA**

Período do Cálculo: **02/08/2021 a 27/04/2022** Data Ajuizamento: **20/06/2022** Data Liquidação: **13/06/2025**

Demonstrativo da Atualização do Cálculo

Saldo Devedor em 13/06/2025

Créditos do Reclamante	Base	Taxa	Valor	Índice	Devido	Pago	Diferença
Principal Corrigido	-	-	9.104,04	1,000000000	9.104,04	0,00	9.104,04
Juros de Mora até 30/11/2024	-	-	2.597,16	1,000000000	2.597,16	0,00	2.597,16
Juros de Mora de 01/12/2024 até 13/06/2025	8.946,27	6,8800%	-	-	615,50	0,00	615,50
FGTS	-	-	1.689,71	1,000000000	1.689,71	0,00	1.689,71
Juros de Mora até 30/11/2024	-	-	492,43	1,000000000	492,43	0,00	492,43
Juros de Mora de 01/12/2024 até 13/06/2025	1.689,71	6,8800%	-	-	116,25	0,00	116,25
Total Parcial					**14.615,09**	**0,00**	**14.615,09**

Descontar dos Créditos do Reclamante	Base	Taxa	Valor	Índice	Devido	Pago	Diferença
Depósito de FGTS	-	-	1.689,71	1,000000000	1.689,71	0,00	1.689,71
Juros de Mora até 30/11/2024	-	-	492,43	1,000000000	492,43	0,00	492,43
Juros de Mora de 01/12/2024 até 13/06/2025	1.689,71	6,8800%	-	-	116,25	0,00	116,25
Desconto da Contribuição Social	-	-	157,77	1,000000000	157,77	0,00	157,77
Imposto de Renda devido pelo Reclamante	-	-	-	-	0,00	0,00	0,00
Total Parcial					**2.456,16**	**0,00**	**2.456,16**

Outros Débitos do Reclamado	Base	Taxa	Valor	Índice	Devido	Pago	Diferença
Contribuição Social sobre Salários Devidos	-	-	-	-	645,72	0,00	645,72

PJe Documento assinado eletronicamente por ADRIANO DE SOUSA LIMA, em 13/06/2025, às 14:33:05 - d562a3d

HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA devidos para ADVOGADO DA RECLAMANTE	14.615,09	10,0000%	-	-	1.461,51	0,00	1.461,51
Custas Judiciais devidas pelo Reclamado	-	-	-	-	418,06	0,00	418,06
Total Parcial					**2.525,29**	**0,00**	**2.525,29**

Débitos do Reclamante	Base	Taxa	Valor	Índice	Devido	Pago	Diferença
HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA devidos para ADVOGADO DA RECLAMADA	-	-	519,79	1,000000000	519,79	0,00	519,79
Juros de Mora até 30/11/2024	-	-	149,39	1,000000000	149,39	0,00	149,39
Juros de Mora de 01/12/2024 até 13/06/2025	519,79	6,8800%	-	-	35,76	0,00	35,76
Total Parcial					**704,94**	**0,00**	**704,94**

Demonstrativo de Contribuição Social

Contribuição Social dos Salários Devidos

Contribuição Social dos Salários Devidos em: 13/06/2025 - Valor Pago: 0,00

Competência	Contrib.	Índice	Devido	Juros	Multa	Total	Valor Pago	Diferença	Juros	Multa	Total
4/2022	407,66	1,000000000	407,66	147,97	0,00	555,63	0,00	407,66	147,97	0,00	555,63
4/2022	181,86	1,000000000	181,86	66,00	0,00	247,86	0,00	181,86	66,00	0,00	247,86
			589,52	**213,97**	**0,00**	**803,49**	**0,00**	**589,52**	**213,97**	**0,00**	**803,49**

PJe Documento assinado eletronicamente por ADRIANO DE SOUSA LIMA, em 13/06/2025, às 14:33:05 - d562a3d

Demonstrativo de Imposto de Renda

Imposto de Renda Devido sobre Saldo Devedor em: 13/06/2025

Rendimentos recebidos acumuladamente relativos a ano-calendário anterior ao do recebimento - 01/04/2022 a 27/04/2022

Nome: TRIBUTAÇÃO EXCLUSIVA

Verbas	Juros	Quant. de Meses	Contribuição Social	Previdência Privada	Pensão Alimentícia	Honorários	Dependentes	Aposentado > 65 anos	Base	Faixa	Alíquota	Dedução	Devido
1.903,54	0,00	2,00	157,77	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	1.745,77	0,00 à 4.857,60	0,00	0,00	0,00
												Total Devido	**0,00**

Demonstrativo de Custas Judiciais

Custas Judiciais devidas 13/06/2025

Custas pelo Reclamado

CUSTAS DE CONHECIMENTO

Ocorrência	Base	Taxa	Piso	Teto	Total
13/06/2025	16.722,32	2,0000%	10,64	32.629,64	334,45

CUSTAS DE LIQUIDAÇÃO

Ocorrência	Base	Taxa	Piso	Teto	Total
13/06/2025	16.722,32	0,5000%	-	638,46	83,61

DIFERENÇA DE CUSTAS DO RECLAMADO

PJe Documento assinado eletronicamente por ADRIANO DE SOUSA LIMA, em 13/06/2025, às 14:33:05 - d562a3d

Ocorrência	Valor Corr	Juros	Devido	Pago	Dif. Custas	Dif. Juros	Total
13/06/2025	418,06	0,00	418,06	0,00	418,06	0,00	418,06

Documento assinado eletronicamente por ADRIANO DE SOUSA LIMA, em 13/06/2025, às 14:33:05 - d562a3d
https://pje.trt23.jus.br/pjekz/validacao/25061314325794100000040454638?instancia=1
Número do processo: 0000359-14.2022.5.23.0001
Número do documento: 25061314325794100000040454638

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
PJE - PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO - 23ª REGIÃO
1ª VARA DO TRABALHO DE CUIABÁ
ATOrd 0000359-14.2022.5.23.0001
RECLAMANTE: MERIELE DE SOUZA SANTOS
RECLAMADO: EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL ROTAS DE VIACAO DO TRIANGULO LTDA E OUTROS (3)

DESPACHO

Considerando O crédito extraconcursal não se submete ao juízo universal da recuperação judicial, razão pela qual a Justiça do Trabalho mantém competência para processar e julgar a execução, inclusive podendo determinar a constrição de bens das reclamadas, desde que o Juízo da recuperação judicial não considere o bem penhorado essencial à atividade da empresa em recuperação, fica desde já intimado a parte exequente para, no prazo de 15 dias, indicar bens de propriedade dos executados em recuperação judicial, de forma especificada, de modo que seja posteriormente submetido à análise do juízo da recuperação judicial acerca da essencialidade dos bens à atividade das empresas.

Considerando o requerido pelo Exequente na petição de id. 0c261f3, **em relação aos réus que não estão em recuperação judicial**, determino:

1.Remetam-se os autos ao fluxo de pesquisas patrimoniais (SISBAJUD - REITERAÇÃO POR 01 MÊS).

1.1 Caso a resposta SISBAJUD seja parcialmente positiva, reitere-se a pesquisa até que se obtenha o bloqueio dos valores totais ou a medida se torne infrutífera.

1.2 Sendo o resultado final da pesquisa parcialmente positivo, remetam-se os autos conclusos para deliberações.

2. Sendo totalmente infrutífera a pesquisa, oficie-se ao **RENAJUD** por meio do sistema online solicitando informações acerca da existência de veículos em nome das Executadas. Caso o resultado da diligência seja positivo, a secretaria deverá inserir restrição de "transferência" sobre o veículo encontrado, exceto na hipótese de existir alienação fiduciária.

3. Promova-se a inclusão das Executadas no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas, nos termos da Lei nº 12.440/2011 e Resolução Administrativa

nº 1470/2011 do TST, na Central Nacional de Indisponibilidade de Bens, nos termos do Provimento 39/2014 da Corregedoria do Conselho Nacional de Justiça, bem como no cadastro de inadimplentes através do sistema SERASAJUD.

3.1 Após, em razão do lapso temporal necessário para a resposta da CNIB, aguarde-se por 30 (trinta) dias contados da inclusão dos Executados.

4. Tudo cumprido, considerando que a execução não mais se processa de ofício (art. 878 da CLT), bem assim que a parte encontra-se representada por advogado, intime-se o Exequente para ciência das diligências realizadas, e no prazo de 05 dias, requer objetivamente o que entender de direito para prosseguimento da execução, fornecendo diretrizes processuais para o desenvolvimento do feito, indicando atos que possuam utilidade para a presente execução, sob pena de início da fluência do prazo de prescrição intercorrente de dois anos, consoante artigo 11-A da CLT.

4.1 . Em caso de inércia, fica desde já determinado o sobrestamento do processo pelo prazo de 02 (dois) anos, interregno no qual deverá a parte autora comunicar nos autos a ocorrência de alguma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição.

4.2. Decorrido o lapso temporal acima, os autos deverão ser conclusos para análise da ocorrência da prescrição intercorrente.

CUIABA/MT, 16 de junho de 2025.

ELIANE XAVIER DE ALCANTARA
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
PJE - PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO - 23ª REGIÃO
1ª VARA DO TRABALHO DE CUIABÁ
ATOrd 0000359-14.2022.5.23.0001
RECLAMANTE: MERIELE DE SOUZA SANTOS
RECLAMADO: EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL ROTAS DE VIACAO DO TRIANGULO LTDA E OUTROS (3)

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7e8752f proferido nos autos.

DESPACHO

Considerando O crédito extraconcursal não se submete ao juízo universal da recuperação judicial, razão pela qual a Justiça do Trabalho mantém competência para processar e julgar a execução, inclusive podendo determinar a constrição de bens das reclamadas, desde que o Juízo da recuperação judicial não considere o bem penhorado essencial à atividade da empresa em recuperação, fica desde já intimado a parte exequente para, no prazo de 15 dias, indicar bens de propriedade dos executados em recuperação judicial, de forma especificada, de modo que seja posteriormente submetido à análise do juízo da recuperação judicial acerca da essencialidade dos bens à atividade das empresas.

Considerando o requerido pelo Exequente na petição de id. 0c261f3, **em relação aos réus que não estão em recuperação judicial**, determino:

1.Remetam-se os autos ao fluxo de pesquisas patrimoniais (SISBAJUD - REITERAÇÃO POR 01 MÊS).

1.1 Caso a resposta SISBAJUD seja parcialmente positiva, reitere-se a pesquisa até que se obtenha o bloqueio dos valores totais ou a medida se torne infrutífera.

1.2 Sendo o resultado final da pesquisa parcialmente positivo, remetam-se os autos conclusos para deliberações.

2. Sendo totalmente infrutífera a pesquisa, oficie-se ao **RENAJUD** por meio do sistema online solicitando informações acerca da existência de veículos em nome das Executadas. Caso o resultado da diligência seja positivo, a secretaria deverá inserir restrição de "transferência" sobre o veículo encontrado, exceto na hipótese de existir alienação fiduciária.

3. Promova-se a inclusão das Executadas no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas, nos termos da Lei nº 12.440/2011 e Resolução Administrativa nº 1470/2011 do TST, na Central Nacional de Indisponibilidade de Bens, nos termos do Provimento 39/2014 da Corregedoria do Conselho Nacional de Justiça, bem como no cadastro de inadimplentes através do sistema SERASAJUD.

3.1 Após, em razão do lapso temporal necessário para a resposta da CNIB, aguarde-se por 30 (trinta) dias contados da inclusão dos Executados.

4. Tudo cumprido, considerando que a execução não mais se processa de ofício (art. 878 da CLT), bem assim que a parte encontra-se representada por advogado, intime-se o Exequente para ciência das diligências realizadas, e no prazo de 05 dias, requer objetivamente o que entender de direito para prosseguimento da execução, fornecendo diretrizes processuais para o desenvolvimento do feito, indicando atos que possuam utilidade para a presente execução, sob pena de início da fluência do prazo de prescrição intercorrente de dois anos, consoante artigo 11-A da CLT.

4.1 . Em caso de inércia, fica desde já determinado o sobrestamento do processo pelo prazo de 02 (dois) anos, interregno no qual deverá a parte autora comunicar nos autos a ocorrência de alguma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição.

4.2. Decorrido o lapso temporal acima, os autos deverão ser conclusos para análise da ocorrência da prescrição intercorrente.

CUIABA/MT, 16 de junho de 2025.

ELIANE XAVIER DE ALCANTARA
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Documento assinado eletronicamente por ELIANE XAVIER DE ALCANTARA, em 16/06/2025, às 13:13:42 - 46ba31b
https://pje.trt23.jus.br/pjekz/validacao/25061613124256500000040473760?instancia=1
Número do processo: 0000359-14.2022.5.23.0001
Número do documento: 25061613124256500000040473760

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

SISBAJUD

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região
1ª VARA DO TRABALHO DE CUIABÁ

RECIBO DE PROTOCOLAMENTO DE BLOQUEIO DE VALORES

Dados do Bloqueio

Situação da solicitação: **Ordem judicial ainda não disponibilizada para as instituições financeiras**

As ordens judiciais protocoladas até as 19h00min dos dias úteis serão consolidadas, transformadas em arquivos de remessa e disponibilizadas simultaneamente para todas as instituições financeiras até as 23h00min do mesmo dia. As ordens judiciais protocoladas após as 19h00min ou em dias não úteis serão tratadas e disponibilizadas às instituições financeiras no arquivo de remessa do dia útil imediatamente posterior.

Número do protocolo:	20250038158367
Data/hora de protocolamento:	17/06/2025 08:33
Número do processo:	0000359-14.2022.5.23.0001
Juiz solicitante do bloqueio:	ELIANE XAVIER DE ALCÂNTARA protocolado por (MERCIA NEISA DOURADO
Tipo/natureza da ação:	Ação Trabalhista
CPF/CNPJ do autor/exequente da ação:	70370681100
Nome do autor/exequente da ação:	MERIELE DE SOUZA SANTOS
Protocolo de bloqueio agendado?	Não
Repetição programada?	Sim **Data limite da repetição:** 19/07/2025
Ordem sigilosa?	Não

Relação dos Réus/Executados

Réu/Executado

14927180: VIACAO NAGIB SAAD LTDA

Valor a Bloquear

R$ 17.140,38 (dezessete mil e cento e quarenta reais e trinta e oito centavos)

Bloquear Conta-Salário? Não

Relação de Contas e Aplicações Financeiras Atingidas

00001 - BCO DO BRASIL S.A.
/

05389 - BCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.
/

03008 - BCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
/

37948 - OLIVEIRA TRUST DTVM S.A.
/

Réu/Executado

22236186: NACIONAL PARTICIPACOES LTDA

Valor a Bloquear

R$ 17.140,38 (dezessete mil e cento e quarenta reais e trinta e oito centavos)

Bloquear Conta-Salário? Não

Relação de Contas e Aplicações Financeiras Atingidas

05389 - BCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.
/

PJe

Documento assinado eletronicamente por MERCIA NEISA DOURADO MONTALVAO E ARAUJO, em 17/06/2025, às 07:34:14 - d5e3120
https://pje.trt23.jus.br/pjekz/validacao/25061707341391900000040484663?instancia=1
Número do processo: 0000359-14.2022.5.23.0001
Número do documento: 25061707341391900000040484663

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

SISBAJUD

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região
1ª VARA DO TRABALHO DE CUIABÁ

DETALHAMENTO DA ORDEM JUDICIAL DE BLOQUEIO DE VALORES

Dados do Bloqueio

Situação da solicitação: **Respostas recebidas, processadas e disponibilizadas para consulta**

As ordens judiciais protocoladas até as 19h00min dos dias úteis serão consolidadas, transformadas em arquivos de remessa e disponibilizadas simultaneamente para todas as instituições financeiras até as 23h00min do mesmo dia. As ordens judiciais protocoladas após as 19h00min ou em dias não úteis serão tratadas e disponibilizadas às instituições financeiras no arquivo de remessa do dia útil imediatamente posterior.

Número do protocolo:	20250041222819		
Data/hora de protocolamento:	18/07/2025 11:54		
Número do processo:	0000359-14.2022.5.23.0001		
Juiz solicitante do bloqueio:	ELIANE XAVIER DE ALCÂNTARA		
Tipo/natureza da ação:	Ação Trabalhista		
CPF/CNPJ do autor/exequente da ação:	70370681100		
Nome do autor/exequente da ação:	MERIELE DE SOUZA SANTOS		
Protocolo de bloqueio agendado?	Não		
Repetição programada?	Sim	**Data limite da repetição:**	19/07/2025
Ordem sigilosa?	Não		

Relação dos Réus/Executados

Réu/Executado	Total bloqueado pelo bloqueio original e reiterações
14927180000166: VIACAO NAGIB SAAD LTDA	R$ 0,00

Respostas

BCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Data/hora protocolo	Tipo de ordem	Juiz solicitante	Valor	Resultado	Saldo bloqueado remanescente	Data/hora resultado
18 JUL 2025 11:54	Bloqueio de Valores	ELIANE XAVIER DE ALCÂNTARA	R$ 17.140,38	(02) Réu/executado sem saldo positivo.	-	19 JUL 2025 09:47

BCO DO BRASIL S.A.

Data/hora protocolo	Tipo de ordem	Juiz solicitante	Valor	Resultado	Saldo bloqueado remanescente	Data/hora resultado
18 JUL 2025 11:54	Bloqueio de Valores	ELIANE XAVIER DE ALCÂNTARA	R$ 17.140,38	(02) Réu/executado sem saldo positivo.	-	21 JUL 2025 19:07

PJe Documento assinado eletronicamente por MERCIA NEISA DOURADO MONTALVAO E ARAUJO, em 23/07/2025, às 14:47:19 - 4db644c

Respostas

BCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.

Data/hora protocolo	Tipo de ordem	Juiz solicitante	Valor	Resultado	Saldo bloqueado remanescente	Data/hora resultado
18 JUL 2025 11:54	Bloqueio de Valores	ELIANE XAVIER DE ALCÂNTARA	R$ 17.140,38	(02) Réu/executado sem saldo positivo.	-	19 JUL 2025 00:59

OLIVEIRA TRUST DTVM S.A.

Data/hora protocolo	Tipo de ordem	Juiz solicitante	Valor	Resultado	Saldo bloqueado remanescente	Data/hora resultado
18 JUL 2025 11:54	Bloqueio de Valores	ELIANE XAVIER DE ALCÂNTARA	R$ 17.140,38	(05) Réu/executado sem saldo disponível devido a bloqueio total anterior.	-	21 JUL 2025 13:34

Documento assinado eletronicamente por MERCIA NEISA DOURADO MONTALVAO E ARAUJO, em 23/07/2025, às 14:47:19 - 4db644c
https://pje.trt23.jus.br/pjekz/validacao/25072314471926400000041019597?instancia=1
Número do processo: 0000359-14.2022.5.23.0001
Número do documento: 25072314471926400000041019597

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
PJE - PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO - 23ª REGIÃO
1ª VARA DO TRABALHO DE CUIABÁ
ATOrd 0000359-14.2022.5.23.0001
RECLAMANTE: MERIELE DE SOUZA SANTOS
RECLAMADO: EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL ROTAS DE VIACAO DO TRIANGULO LTDA E OUTROS (3)

Certifico que procedi a inclusão das Executadas no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas.

CUIABA/MT, 23 de julho de 2025.

MERCIA NEISA DOURADO MONTALVAO E ARAUJO
Servidor

Documento assinado eletronicamente por MERCIA NEISA DOURADO MONTALVAO E ARAUJO, em 23/07/2025, às 14:53:32 - e13a3cd
https://pje.trt23.jus.br/pjekz/validacao/25072314532958900000041019928?instancia=1
Número do processo: 0000359-14.2022.5.23.0001
Número do documento: 25072314532958900000041019928

cnib | Central Nacional de Indisponibilidade de Bens

.onr | Operador Nacional do Sistema de Registro Eletrônico de Imóveis

Ordem de Indisponibilidade de Bens Genérica (IA)

Detalhes da Ordem

PROTOCOLO DE INDISPONIBILIDADE
202507.2315.04148088-IA-442

STATUS
CONCLUÍDO

NÚMERO DO PROCESSO
0000359-14.2022.5.23.0001

NOME DO PROCESSO
PROCESSO DE EXECUÇÃO JUDICIAL OU CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

DATA DE CADASTRAMENTO
23/07/2025 às 15:55:08

EMISSOR DA ORDEM
COMITÊ GESTOR DO SISTEMA / SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL / TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO / TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23° REGIÃO / CUIABÁ / 1ª VARA DO TRABALHO DE CUIABÁ - MERCIA NEISA DOURADO MONTALVAO E ARAUJO - ASSESSOR MASTER

APROVADO POR
COMITÊ GESTOR DO SISTEMA / SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL / TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO / TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23° REGIÃO / CUIABÁ / 1ª VARA DO TRABALHO DE CUIABÁ - MERCIA NEISA DOURADO MONTALVAO E ARAUJO - ASSESSOR MASTER

A ORDEM DE INDISPONIBILIDADE DEVE SER AVERBADA ANTES DE OUTRO(S) PROTOCOLO(S) VIGENTE(S) NO REGISTRO DE IMÓVEIS?
Sim

Dados da Ordem

CNPJ
14.927.180/0001-66

RAZÃO SOCIAL
VIACAO NAGIB SAAD LTDA

CNPJ
22.236.186/0001-15

RAZÃO SOCIAL
NACIONAL PARTICIPACOES LTDA

PJe

Documento assinado eletronicamente por MERCIA NEISA DOURADO MONTALVAO E ARAUJO, em 23/07/2025, às 14:56:23 - 6fe7d1d
https://pje.trt23.jus.br/pjekz/validacao/25072314562312400000041020014?instancia=1
Número do processo: 0000359-14.2022.5.23.0001
Número do documento: 25072314562312400000041020014

São Carlos, 23 de julho de 2025 APJUR 20250723160239697

Cuiabá

Processo: 00003591420225230001

Ofício: 153692

Parte(s): VIACAO NAGIB SAAD LTDA - 14927180000166, NACIONAL PARTICIPACOES LTDA - 22236186000115

Exmo(a). Sr(a). Dr(a). Juiz(a),

Levamos ao conhecimento desse D. Juízo, que a presente determinação foi devidamente atendida, sendo certo que, nesta data, a anotação passou a constar no cadastro de inadimplentes da Serasa Experian, em conformidade com os dados inseridos por este R. Cartório, quando do preenchimento através do Serasajud.

Esclarecemos, ainda, que eventual Determinação Judicial, proferida em Processo(s) diverso(s), cujo pedido liminar seja favorável ao(s) executado(s) aqui citados(s), poderá(ão) acarretar no impedimento da disponibilização de informações negativas para o(s) mesmo(s), sob pena de descumprimento daquela Ordem Judicial, com consequente aplicação de multa diária.

Outrossim, solicitamos que, quando da extinção referida Ação, seja transmitida nova informação via Serasajud, para atualização do cadastro de inadimplentes.

Sem mais para o momento, apresentamos protestos de elevada estima e consideração.

SERASA EXPERIAN

Gestão de Ofícios

Documento assinado eletronicamente por MERCIA NEISA DOURADO MONTALVAO E ARAUJO, em 24/07/2025, às 08:17:01 - a4cd91a
https://pje.trt23.jus.br/pjekz/validacao/25072408170064400000041029739?instancia=1
Número do processo: 0000359-14.2022.5.23.0001
Número do documento: 25072408170064400000041029739

RENAJUD - Restrições Judiciais Sobre Veículos Automotores

Comprovante de Inclusão de Restrição Veicular

Dados do Processo

Tribunal
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23A REGIAO

Órgão Judiciário
1A VARA DO TRABALHO DE CUIABA

Juiz
ANGELO HENRIQUE PERES CESTARI

Número do Processo
0000359-14.2022.5.23.0001

	Placa	UF	Marca/Modelo	Proprietário	Restrição	Observação
✓	GRN9360	GO	VOLVO/B10M 4X2	ROTAS VIACAO DO TRIANGULO LTDA	TRANSFERENCIA	
✓	HOZ5738	MG	VOLVO/B10M 6X2		TRANSFERENCIA	
✓	DAH5714	MG	VW/KOMBI	ROTAS DE VIACAO DO TRIANG. LTDA	TRANSFERENCIA	
✓	HBG7247	MG	SCANIA/COMIL CAMPIONE R	ROTAS DE VIACAO DO TRIANGULO LTD	TRANSFERENCIA	
✓	NFZ9846	MG	VOLVO/VM 260 6X2R	ROTAS DE VIACAO DO TRIANG.LTDA	TRANSFERENCIA	
✓	JHQ1349	GO	VW/GOL 1.0	ROTAS DE VIACAO DO TRIANGULO LTDA	TRANSFERENCIA	
✓	PWM4700	MG	CHEVROLET/MONTANA LS	ROTAS DE VIACAO DO TRIANGULO LTD	TRANSFERENCIA	

PJe Documento assinado eletronicamente por MARCIEL BATISTA DA SILVA SANTOS, em 24/07/2025, às 09:23:04 - 09de8ad

Imprimir

Magistrado
ANGELO HENRIQUE PERES CESTARI

Número do Processo
0000359-14.2022.5.23.0001

Documento assinado eletronicamente por MARCIEL BATISTA DA SILVA SANTOS, em 24/07/2025, às 09:23:04 - 09de8ad

RENAJUD - Restrições Judiciais Sobre Veículos Automotores

Comprovante de Inclusão de Restrição Veicular

Dados do Processo

Tribunal
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23A REGIAO

Órgão Judiciário
1A VARA DO TRABALHO DE CUIABA

Juiz
ANGELO HENRIQUE PERES CESTARI

Número do Processo
0000359-14.2022.5.23.0001

	Placa	UF	Marca/Modelo	Proprietário	Restrição	Observação
✓	HQZ0487	MG	FORD/F1000 SS	NACIONAL EXPRESSO LTDA	TRANSFERENCIA	
✓	GRN7831	MG	SCANIA	NACIONAL EXPRESSO LTDA.	TRANSFERENCIA	
✓	GNE2294	MG	SCANIA/S112 CL	NACIONAL EXPRESSO LTDA	TRANSFERENCIA	

Imprimir

0000359-14.2022.5.23.0001

Documento assinado eletronicamente por MARCIEL BATISTA DA SILVA SANTOS, em 24/07/2025, às 09:23:04 - 09de8ad
https://pje.trt23.jus.br/pjekz/validacao/25072409230250400000041031590?instancia=1
Número do processo: 0000359-14.2022.5.23.0001
Número do documento: 25072409230250400000041031590

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
PJE - PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO - 23ª REGIÃO
1ª VARA DO TRABALHO DE CUIABÁ
ATOrd 0000359-14.2022.5.23.0001
RECLAMANTE: MERIELE DE SOUZA SANTOS
RECLAMADO: EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL ROTAS DE VIACAO DO TRIANGULO LTDA E OUTROS (3)

AGUARDANDO RESPOSTA CNIB.

CUIABA/MT, 24 de julho de 2025.

MARCIEL BATISTA DA SILVA SANTOS
Assessor

Documento assinado eletronicamente por MARCIEL BATISTA DA SILVA SANTOS, em 24/07/2025, às 09:24:25 - 93ea2d2
https://pje.trt23.jus.br/pjekz/validacao/25072409242308500000041031640?instancia=1
Número do processo: 0000359-14.2022.5.23.0001
Número do documento: 25072409242308500000041031640

cnib | Central Nacional de Indisponibilidade de Bens

.onr | Operador Nacional do Sistema de Registro Eletrônico de Imóveis

Ordem de Indisponibilidade de Bens Genérica (IA)

Detalhes da Ordem

PROTOCOLO DE INDISPONIBILIDADE
202507.2315.04148088-IA-442

STATUS
CONCLUÍDO

NÚMERO DO PROCESSO
0000359-14.2022.5.23.0001

NOME DO PROCESSO
PROCESSO DE EXECUÇÃO JUDICIAL OU CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

DATA DE CADASTRAMENTO
23/07/2025 às 15:55:08

EMISSOR DA ORDEM
COMITÊ GESTOR DO SISTEMA - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23° REGIÃO - CUIABÁ - 1ª VARA DO TRABALHO DE CUIABÁ - MERCIA NEISA DOURADO MONTALVAO E ARAUJO - ASSESSOR MASTER

APROVADO POR
COMITÊ GESTOR DO SISTEMA - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23° REGIÃO - CUIABÁ - 1ª VARA DO TRABALHO DE CUIABÁ - MERCIA NEISA DOURADO MONTALVAO E ARAUJO - ASSESSOR MASTER

Detalhes da Ordem

PROTOCOLO DE INDISPONIBILIDADE
202507.2315.04148088-IA-442

STATUS
CONCLUÍDO

NÚMERO DO PROCESSO
0000359-14.2022.5.23.0001

NOME DO PROCESSO
PROCESSO DE EXECUÇÃO JUDICIAL OU CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

DATA DE CADASTRAMENTO
23/07/2025 às 15:55:08

EMISSOR DA ORDEM
COMITÊ GESTOR DO SISTEMA - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23° REGIÃO - CUIABÁ - 1ª VARA DO TRABALHO DE CUIABÁ - MERCIA NEISA DOURADO MONTALVAO E ARAUJO - ASSESSOR MASTER

APROVADO POR
COMITÊ GESTOR DO SISTEMA - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23° REGIÃO - CUIABÁ - 1ª VARA DO TRABALHO DE CUIABÁ - MERCIA NEISA DOURADO MONTALVAO E ARAUJO - ASSESSOR MASTER

PJe Documento assinado eletronicamente por MERCIA NEISA DOURADO MONTALVAO E ARAUJO, em 26/08/2025, às 09:55:32 - f8bfb99

cnib | Central Nacional de Indisponibilidade de Bens

.onr | Operador Nacional do Sistema de Registro Eletrônico de Imóveis

A ORDEM DE INDISPONIBILIDADE DEVE SER AVERBADA ANTES DE OUTRO(S) PROTOCOLO(S) VIGENTE(S) NO REGISTRO DE IMÓVEIS?

Sim

Dados da Ordem

CNPJ
14.927.180/0001-66

RAZÃO SOCIAL
VIACAO NAGIB SAAD LTDA

DADOS	UF	COMARCA	CARTÓRIO	RESPONDIDO POR	STATUS
MATRÍCULA: 38312	-	CUIABA	QUINTO TABELIAO DE NOTAS E OFICIAL DO REGISTRO DE IMOVEIS DA SEGUNDA CIRCUNSCRICAO	TIAGO MIKIO OZEKI TANIGUTI	**COM RESTRIÇÃO**

CNPJ
22.236.186/0001-15

RAZÃO SOCIAL
NACIONAL PARTICIPACOES LTDA

PJe

Documento assinado eletronicamente por MERCIA NEISA DOURADO MONTALVAO E ARAUJO, em 26/08/2025, às 09:55:32 - f8bfb99
https://pje.trt23.jus.br/pjekz/validacao/25082609552595100000041506529?instancia=1
Número do processo: 0000359-14.2022.5.23.0001
Número do documento: 25082609552595100000041506529

JUÍZO 100% DIGITAL

Admissibilidade - RO **Aguardando Prazo** **Juízo 100% Digital**

1ª VARA DO TRABALHO DE CUIABA / Juiz(a) do Trabalho Titu... ...ara

MERIELE DE SOUZA SANTOS x Em re... ...CAO DO TRIANGU

Cálculo - homologar

Valor da causa: R$ 29.855,10 **Distribuído:** 20/06/2022 15:39

Falência ou Recuperação Judicial

Registro de dados no BNDT

Polo:

( ) Ativo (•) Passivo

Tipo de determinação:

(•) Inclusão ( ) Alteração ( ) Exclusão

Partes sem registro no BNDT

- [ ] Selecionar todos
- [ ] EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nacional Expresso LTDA - 18.260.422/0001-61
- [ ] Em recuperação Judicial ROTAS DE VIACAO DO TRIANGULO LTDA - 18.449.504/0001-59

Situação:

(•) Positiva

( ) Positiva com garantia do débito

( ) Positiva com suspensão da exigibilidade do débito

Gravar

Registros no BNDT

Nome	CPF/CNPJ	Situação	
NACIONAL PARTICIPACOES LTDA	22.236.186/0001-15	Positiva	
VIACAO NAGIB SAAD LTDA	14.927.180/0001-66	Positiva	

2.15.2 - COPAÍBA

Documento assinado eletronicamente por MARCIEL BATISTA DA SILVA SANTOS, em 26/08/2025, às 13:34:55 - a4e9fee
https://pje.trt23.jus.br/pjekz/validacao/25082613345454900000041512405?instancia=1
Número do processo: 0000359-14.2022.5.23.0001
Número do documento: 25082613345454900000041512405

Comarca da Capital
Estado de Mato Grosso

REGISTRO DE IMÓVEIS - CARTÓRIO DO 5º OFÍCIO
Registro Geral - 2ª Circunscrição Imobiliária Livro 02

Maria Helena Rondon Lux
OFICIAL

MATRICULA Nº 38.312 | Data Cuiabá-MT, 30.09.88 | Fls.: 648 | 1

IMÓVEL | CNM 063776.2.0038312-64

Um lote de terras com a área de Um hectares ou seja 10.000mts2,situado no lugar denominado VARZEA DA QAQUARA,Municipio de Santo Antonio de Leverger-MT, com os seguintes confrontações e medidas:pela frente com a Rodovia Palmiro Paes de Barros,medindo 50,00mts pelo fundos com Edgar Gonçalves,/ medindo 50,00mts pelo lado direito com Edgar Gonçalves,medindo 200,00mts, e pelo lado esquerdo com Helvecio Lourenço da Costa,medindo 200,00mts,...
PROPRITÁRIO: JOAQUIM GUILHERME HERANI ALVES, e sua esposa ELOYSA MARIA / TEIXEIRA ALVES, brasileiros,casados,ele bancario,ela do lar,residentes e domiciliados nesta Cidade à Rua 13 de junho nº 1.289,aptº 15,Bairro do Porto,portadores das Identidades RG 000.011-SSP/MT e RG 037.195-SSP/MT,CICnº 012.196.181-87, e CIC 208.056.831-00.....
TITULO AQUISITIVO: Registro nº32.177 fls.01 do livro 02 aos 11.06.88 nestas Notas.....

R.1/38.312.....Cuiabá-MT, 30.09.88.
TRANSMITENTE: JOAQUIM GUILHERME HERANI ALVES e sua esposa ELOYSA MARIA / TEIXEIRA ALVES, acima qualificados.....
ADQUIRENTE: VIAÇÃO NAGIB SAAD LTDA, pessoa juridica de direito rpivado, CGC 14.927.180/0001-66,registrada na junta Comercial do Estado de Mato Grosso Jucemat sob o nº 5120002 5149 em 26.10.79,representada por seu bastante / procurador NELSON ALVES DA SILVA,brasileiro,casado,contador,residente e domiciliado nesta Cidade,portador do RG M 930.862.027 do livro 496,no Cartorio do 1º Tabelionato 1ºOficio de Uberlandia-MG,cujo translado conferido e achado conforme fica arquivado nestas Notas.....
TITULO: COMPRA E VENDA.....
FORMA DO TITULO: Escritura Pública de Compra e venda lavrada nestas Notas no livro 38-L,fls.107/108v aos 26.05.88.....
VALOR: Cz$ 800.000,00(OITOCENTOS MIL CRUZADOS.).....
FORMA DE PAGAMENTO: A Vista.....
CONDIÇÕES: As legais,Foi Declarado na escritura pelo outorgante vendedor sob as penas da Lei que não estão vinculados ao IAPAS,pelas partes falando cada um por sua vez foi dito que sob as penas da Lei assumem total responsabilidade por todas as obrigações que dispõe a Lei 7.433 de 18.12.85,regulamentada pelo Decreto Lei 93.240 de 09.09.86,foi emetida o DOI, e ainda foi declarado na escritura que pagou o Imposto de Transmissão pago na / Exatoria de Stº Antº de Leverger-MT, aos 24.05.88, mat.funcional 0321168,/ no valor de Cz$ 16.000,00;foram apresentadas as Certidões Negativas da E-

PARA SIMPLES CONSULTA NÃO VALE COMO CERTIDÃO
Documento gerado oficialmente pelo Registro de Imóveis via www.ridigital.org.br
SOLICITADO POR: MARCIEL SANTOS - CPF/CNPJ: ***.723.071-** DATA: 26/08/2025 15:05:56
Documento assinado eletronicamente por MARCIEL BATISTA DA SILVA SANTOS, em 26/08/2025, às 14:10:41 - 356394b

Operador Nacional do Sistema de Registro Eletrônico de Imóveis

CONTINUAÇÃO

CNM 063776.2.0038312-64

Comarca da Capital
Estado de Mato Grosso
REGISTRO DE IMÓVEIS - CARTÓRIO DO 5º OFÍCIO
Registro Geral - 2ª Circunscrição Imobiliária Livro 02
Maria Helena Rondon Lua
OFICIAL

xatoria Estadual de Santo Antonio de Leverger;do IBDF sob o nº 576/88, documentos que ficam arquivados nestas Notas.....

ÁREA ADQUIRIDA: Adquiriu o imovel acima descrito.....

O OFICIAL DO REGISTRO

AV.1/38.312.....CuiabáMMT, 30.09.88.

Averba-se nesta data os seguintes documentos:que em vertude do referido imovel pertencer na Zona urbana do Municipio de Santo Antonio de Leverger foi-me apresentados a Certidão Negativa Municipal de Santo Antonio de Leverger-MT,datada de 28.09.88 devidamente assinada,e Laudemio no valor de Cz$ 24.344,00 datado de 28.09.88 pago na Pref.Mun.de Santo Antonio de Leverger-MT.,documentos que ficam arquivados nestas Notas.....

O OFICIAL DO REGISTRO

R.2/38.312.....Cuiabá-MT, 10 de Dezembro de 1.998.....

EXEQUENTE:JOSÈ FERREIRA GUIMARÃES FILHO.....

EXECUTADO: VIAÇÃO NAGIB SAAD LTDA.....

TITULO:PENHORA.....FORMA DO TITULO:Mandado de nº03.013, extraído do - processo nº5ªJCJ/00501/95 -SIEX nº5.041/97, expedido pelo M.M.Juíz de / Direito 5ªJCJ/00501/95 -Justiça do Trabalho devidamente assinado pelo - SRºFERNANDO BASTOS MARINHO JÚNIOR -Chefe de Seção.....

IMÓVEL:constante desta matrícula .....

CONDIÇÕES:As estipuladas no mandado apresentado.....

VALOR: R$ 113.145,95.....

EU Oficial que a fiz datilografar e conferi.....

AV 3/ 38.312.....Cuiabá- MT, 14 de fevereiro de 2006

Procedo esta averbação , nos termos do Oficio nº 000269 datado de 23 de janeiro de 2006 , expedido pelo Tribunal Regional do Trabalho 23ª Região - 5ª Vara Trabalho de Cuiabá - Execução Previdenciária, no qual determina o cancelamento da Penhora constante **na R.2 desta matricula,** oficio esse devidamente assinado pelo Técnico Judiciário – Cristiane G. Teixeira, que fica arquivado nestas notas....EU A OFICIAL QUE A FIZ DIGITAR E CONFERI.....

DIGITALIZADO

AV.4/38.312 – Protocolo nº 172.305 de 18 de Dezembro de 2014.

Nos termos do Ofício nº 535, datado de 04/12/2014, **firmada** pela Analista Judiciária, Romilda Aparecida Melo Bonacci, da 3.ª Vara do Trabalho da Comarca de Cuiabá–MT, Tribunal Regional do Trabalho 23ª Região, Execução Previdenciária, extraída em cumprimento ao respeitável despacho exarado pelo MM. Juiz de Direito, Dr. Paulo Roberto Brescovici, nos autos do **processo nº 01329.2009.003.23.00-8**, tendo como parte **autor: José Luis Sigarim Bastos** e como parte **ré: Viação Nagib Saad Ltda.** Procedo a Averbação **para constar a existência de execução no importe de R$: 17.684,40 atualizado até a data de 31/05/2012 do imóvel constante desta matricula**. Oficio este que fica arquivado neste Serviço Notarial e Registral. **Cuiabá- MT, 19/12/2014.**

Emolumentos – Total da Averbação-R$:10,50 / OS: 460431

DIGITALIZADO

EU A OFICIAL QUE A FIZ DIGITAR E CONFERI.

Continua nas fls.02.

PARA SIMPLES CONSULTA
NÃO VALE COMO CERTIDÃO
Documento gerado oficialmente pelo Registro de Imóveis via www.ridigital.org.br
SOLICITADO POR: MARCIEL SANTOS - CPF/CNPJ: ***.723.071-** DATA: 26/08/2025 15:05:56
Documento assinado eletronicamente por MARCIEL BATISTA DA SILVA SANTOS, em 26/08/2025, às 14:10:41 - 356394b

Operador Nacional do Sistema de Registro Eletrônico de Imóveis

MATRÍCULA N.º **38.312** | DATA: Cuiabá-MT, 30 de Setembro de 1988. OFICIAL | Fls. 02

CNM 063776.2.0038312-64

Comarca da Capital - Estado de Mato Grosso
5º SERVIÇO NOTARIAL E REGISTRO DE IMÓVEIS
Registro Geral – 2ª Circunscrição Imobiliária de Cuiabá – Livro 02
Maria Helena Rondon Luz
OFICIAL

AV.5/38.312 – Protocolo nº 179.307 de 14 de Dezembro de 2015.
Procede-se ao **CANCELAMENTO da AV.4**, em cumprimento à respeitável sentença que o autorizou transcrita no **ofício n.º 437**, datado de 30/11/2015, assinado pelo Técnico Judiciário, Murilo Mendes Silva do Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região, por ordem da MMª. Juíza do Trabalho, da 3ª Vara do Trabalho da comarca de Cuiabá-MT, referente ao **Processo nº 01329.2009.003.23.00-8**, tendo como **autor: José Luis Sigarim Bastos** e como **réus: Viação Nagib Saad Ltda** e **Carlyle Queiroz de Souza.** Oficio que fica arquivado neste RGI. **Cuiabá-MT, 14/12/2015.**
Emolumentos – Total da averbação-R$: 11,10 / Selo Digital: ARN36037 / OS: 530234
EU OFICIAL QUE A FIZ DIGITAR E CONFERI.

AV.6/38.312 – Protocolo nº 181.300 de 12/04/2016.
Nos termos da Intimação nº 46301, datado de 17/03/2016, **firmada** por Adriana Pereira – usuária A217-2, da 3.ª Vara do Trabalho da Comarca de Cuiabá–MT, extraído nos autos do **processo nº 0001015-14.2012.5.23.0.** De ordem do MM. Juiz desta Vara do Trabalho, solicitando a averbação no imóvel da presente matricula da **Existência de Execução Previdenciária**, no importe de R$9.045,47 atualizados ate a data de 31/01/2015, em face do **executado Viação Nagib Saad Ltda** (CNPJ: 14.927.180/0001-66), consoante decisão de fls. 489 e nos termos do art. 615-A do CPC. Documento este que fica arquivado neste Serviço Notarial e Registral. **Cuiabá- MT, 12/04/2016.**
Emolumentos – Total da Averbação-RS:11,10 / Selo Digital: ATF96981 / OS: 549566
EU A OFICIAL QUE A FIZ DIGITAR E CONFERI.

AV.7/38.312 – Protocolo nº 186.115 - 19 de Setembro de 2016.
Nos termos do **Ofício nº 578/2016/Lu**, datado de 16/08/2016, firmado pelo Juiz de Direito da 1ª Vara de Fazenda Publica e Autarquias Comarca de Uberlândia/MG, João Ecyr Mota Ferreira, extraído dos autos **nº 702.160.450.434**, tendo como autor: **ESTADO DE MINAS GERAIS** e como réu: **VIAÇÃO NAGIB SAAD LTDA** (CNPJ: 14.927.180/0001-66); faço constar que foi decretada a **indisponibilidade do bem imóvel de propriedade do réu.** Oficio que fica arquivado neste RGI. **Cuiabá-MT, 19/09/2016.**
Sem emolumentos - Selo Digital: AVH10170 / OS: 584541
EU OFICIAL QUE A FIZ DIGITAR E CONFERI.

AV.8/38.312 – Protocolo nº 199.648 de 02 de Maio de 2018.
Por determinação do Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região de Cuiabá-MT, Protocolado pela Central Nacional de Indisponibilidade de Bens sob o nº **201804.2715.00498137-IA-220**, datado de 27/04/2018, **Processo nº 7021604450434**, expedido pela **1ª Vara de Fazenda Pública e Autarquias de Uberlândia**, usuário: João Ecyr Mota Ferreira, tendo como **parte ré: VIACAO NAGIB SAAD LTDA (VIACAO NAGIB SAAD) – CNPJ: 14927180000166**; faço constar que foi decretada a **indisponibilidade do imóvel constante desta matrícula, de propriedade da ré acima mencionado.** Documento este que fica arquivado neste RGI. **Cuiabá-MT, 14/05/2018.**
Sem Emolumentos / Selo Digital: BCO64651/ OS: 716.068
EU OFICIAL QUE A FIZ DIGITAR E CONFERI.

AV.9/38.312 de 12/03/2020 - Protocolado sob o nº 214.508 em 11/03/2020.
Por determinação do Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região, Protocolado pela Central Nacional de Indisponibilidade de Bens sob o nº **202001.1309.01008943-IA-390**, datado de 13/01/2020, **Processo nº 00008248420175230005**, expedido pela **5ª Vara do Trabalho de Cuiabá-MT**, usuário: Alice Joana dos Santos, tendo como **parte ré: VIACAO NAGIB SAAD LTDA (VIACAO NAGIB SAAD) – CNPJ: 14.927.180/0001-66**; faço constar que foi decretada a **indisponibilidade do imóvel constante desta matrícula, de propriedade da ré acima mencionado.** Documento este que fica arquivado neste RGI. **Cuiabá-MT, 12/03/2020.**
Sem Emolumentos / Selo Digital: BKB92560 / OS: 876133
EU OFICIAL QUE A FIZ DIGITAR E CONFERI.

Continua no Verso.

PARA SIMPLES CONSULTA
NÃO VALE COMO CERTIDÃO
Documento gerado oficialmente pelo Registro de Imóveis via www.ridigital.org.br
ri digital

SOLICITADO POR: MARCIEL SANTOS - CPF/CNPJ: ***.723.071-** DATA: 26/08/2025 15:05:56
Documento assinado eletronicamente por MARCIEL BATISTA DA SILVA SANTOS, em 26/08/2025, às 14:10:41 - 356394b

Operador Nacional do Sistema de Registro Eletrônico de Imóveis

Continuação Verso da fls. 02 da Matrícula nº 38.312 do Lº 02, aos 30/09/1988.

CNM 063776.2.0038312-64

AV.10/38.312 de 13/03/2020 - Protocolado sob o nº 214.569 em 12/03/2020.
Por determinação do Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região, Protocolado pela Central Nacional de Indisponibilidade de Bens sob o nº **202001.1509.01034415-IA-600**, datado de 15/01/2020, **Processo nº 00007673120155230007**, expedido pela **7ª Vara do Trabalho de Cuiabá-MT**, usuário: Italo Tonete, tendo como **parte ré: VIACAO NAGIB SAAD LTDA (VIACAO NAGIB SAAD) – CNPJ: 14.927.180/0001-66**; faço constar que foi decretada a **indisponibilidade do imóvel constante desta matrícula, de propriedade da ré acima mencionado**. Documento este que fica arquivado neste RGI. **Cuiabá-MT, 13/03/2020.**
Sem Emolumentos / Selo Digital: BKJ05834 / OS: 876708
EU OFICIAL QUE A FIZ DIGITAR E CONFERI.

AV.11/38.312 de 13/03/2020 – Protocolado sob o nº 214.586 em 13/03/2020.
Procede-se ao **CANCELAMENTO DA INDISPONIBILIDADE DE BENS**, descrita na **AV.9** desta matrícula, em cumprimento ao despacho, datado de 27/02/2020, assinado eletronicamente pela MM. Juíza do Trabalho, Dra. Eleonora Alves Lacerda, referente ao **Processo nº 0000824-84.2017.5.23.0005**, expedido pela **5ª Vara do Trabalho de Cuiabá-MT**, tendo como **reclamante: ATEMAR RODRIGUES MARTINS** e como **reclamado: em recuperação judicial ROTAS DE VIACAO DO TRIANGULO LTDA, em recuperação judicial NACIONAL EXPRESSO LTDA, VIACAO NAGIB SAAD LTDA, NACIONAL PARTICIPACOES LTDA, FABIO ANTONIO POZZI e ZELMA BRAZ DE QUEIROZ VIEIRA**. Documento este que fica arquivado neste RGI. **Cuiabá-MT, 13/03/2020.**
Sem Emolumentos / Selo Digital: BKJ05835 / OS: 876869
EU OFICIAL QUE A FIZ DIGITAR E CONFERI.

DIGITALIZADO

AV.12/38.312 de 19/11/2020 – Protocolado sob o nº 219.236 em 19/11/2020.
Por determinação do Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região de Cuiabá-MT, Protocolado pela Central Nacional de Indisponibilidade de Bens sob o nº **202005.0511.01122170-IA-120**, datado de 05/05/2020, **Processo nº 00013584020175230001**, expedido pela **1ª Vara do Trabalho de Cuiabá-MT**, usuário: Jaime Garcia de Almeida, tendo como **parte réu: VIACAO NAGIB SAAD LTDA (VIACAO NAGIB SAAD) – CNPJ: 14.927.180/0001-66**; faço constar que foi decretada a **indisponibilidade do imóvel constante desta matrícula, de propriedade do réu acima mencionado.** Documento este que fica arquivado neste Serviço Notarial e Registral. **Cuiabá-MT, 19/11/2020.**
Sem Emolumentos / Selo Digital: BMM45007 / OS: 916720
EU OFICIAL QUE A FIZ DIGITAR E CONFERI.

AV.13/38.312 de 19/11/2020 – Protocolado sob o nº 219.238 em 19/11/2020.
Por determinação do Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região de Cuiabá-MT, Protocolado pela Central Nacional de Indisponibilidade de Bens sob o nº **202005.0511.01122174-IA-460**, datado de 05/05/2020, **Processo nº 00013584020175230001**, expedido pela **1ª Vara do Trabalho de Cuiabá-MT**, usuário: Jaime Garcia de Almeida, tendo como **parte réu: VIACAO NAGIB SAAD LTDA (VIACAO NAGIB SAAD) – CNPJ: 14.927.180/0001-66**; faço constar que foi decretada a **indisponibilidade do imóvel constante desta matrícula, de propriedade do réu acima mencionado.** Documento este que fica arquivado neste Serviço Notarial e Registral. **Cuiabá-MT, 19/11/2020.**
Sem Emolumentos / Selo Digital: BMM45008 / OS: 916724
EU OFICIAL QUE A FIZ DIGITAR E CONFERI.

AV.14/38.312 de 19/11/2020 – Protocolado sob o nº 219.239 em 19/11/2020.
Por determinação do Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região de Cuiabá-MT, Protocolado pela Central Nacional de Indisponibilidade de Bens sob o nº **202007.2120.01162892-IA-910**, datado de 21/07/2020, **Processo nº 00007673120155230007**, expedido pela **7ª Vara do Trabalho de Cuiabá-MT**, usuário: Italo Tonete, tendo como **parte réu: VIACAO NAGIB SAAD LTDA (VIACAO NAGIB SAAD) – CNPJ: 14.927.180/0001-66**; faço constar que foi decretada a **indisponibilidade do imóvel constante desta matrícula, de propriedade do réu acima mencionado.** Documento este que
Continua nas Fls. 03

PARA VISUALIZAÇÃO NÃO VALE COMO CERTIDÃO
Documento gerado oficialmente pelo Registro de Imóveis via www.ridigital.org.br
Todos os serviços de Registro de Imóveis do Brasil em um só lugar
SOLICITADO POR: MARCIEL SANTOS - CPF/CNPJ: ***.723.071-** DATA: 26/08/2025 15:05:56
Documento assinado eletronicamente por MARCIEL BATISTA DA SILVA SANTOS, em 26/08/2025, às 14:10:41 - 356394b

Operador Nacional do Sistema de Registro Eletrônico de Imóveis

Matrícula nº **38.312** | DATA: Cuiabá-MT, 30 de Setembro de 1988. OFICIAL: | Fls. 03

CNM 063776.2.0038312-64

Continuação da AV.14

fica arquivado neste Serviço Notarial e Registral. **Cuiabá-MT, 19/11/2020.**

Sem Emolumentos / Selo Digital: BMM45009 / OS: 916773

EU OFICIAL QUE A FIZ DIGITAR E CONFERI.

AV.15/38.312 de 19/11/2020 – Protocolado sob o nº 219.239 em 19/11/2020.

Por determinação do Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região de Cuiabá-MT, Protocolado pela Central Nacional de Indisponibilidade de Bens sob o nº **202007.2120.01174468-IA-620**, datado de 21/07/2020, **Processo nº 00006012820175230007**, expedido pela **7ª Vara do Trabalho de Cuiabá-MT**, usuário: Italo Tonete, tendo como **parte réu: VIACAO NAGIB SAAD LTDA (VIACAO NAGIB SAAD) – CNPJ: 14.927.180/0001-66**; faço constar que foi decretada a **indisponibilidade do imóvel constante desta matrícula, de propriedade do réu acima mencionado**. Documento este que fica arquivado neste Serviço Notarial e Registral. **Cuiabá-MT, 19/11/2020.**

Sem Emolumentos / Selo Digital: BMM45010 / OS: 916777

EU OFICIAL QUE A FIZ DIGITAR E CONFERI. DIGITALIZADO

AV.16/38.312 de 20/12/2021 – Protocolado sob o nº 228.068 em 20/12/2021.

Por determinação do Tribunal Superior do Trabalho, Protocolado pela Central Nacional de Indisponibilidade de Bens sob o nº **201903.1917.00746506-IA-500**, datado de 19/03/2019, **Processo nº 00013229220175230002**, expedido pela **2ª Vara do Trabalho de Cuiabá-MT**, usuário: Aguinaldo Locatelli, tendo como **parte réu: VIACAO NAGIB SAAD LTDA (VIACAO NAGIB SAAD) – CNPJ: 14.927.180/0001-66**; faço constar que foi decretada a **indisponibilidade do imóvel constante desta matrícula, de propriedade do réu acima mencionado**. Documento este que fica arquivado neste Serviço Notarial e Registral. **Cuiabá-MT, 20/12/2021.**

Sem Emolumentos / Selo Digital: BRC93556 / OS: 998618

EU OFICIAL QUE A FIZ DIGITAR E CONFERI.

AV.17/38.312 de 20/12/2021 – Protocolado sob o nº 228.069 em 20/12/2021.

Por determinação do Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região de Mato Grosso, Protocolado pela Central Nacional de Indisponibilidade de Bens sob o nº **202111.0515.01894446-IA-209**, datado de 05/11/2021, **Processo nº 00005961520175230004**, expedido pela **4ª Vara do Trabalho de Cuiabá-MT**, usuário: Ivo da Costa Oliveira, tendo como **parte réu: VIACAO NAGIB SAAD LTDA (VIACAO NAGIB SAAD) – CNPJ: 14.927.180/0001-66**; faço constar que foi decretada a **indisponibilidade do imóvel constante desta matrícula, de propriedade do réu acima mencionado**. Documento este que fica arquivado neste Serviço Notarial e Registral. **Cuiabá-MT, 20/12/2021.**

Sem Emolumentos / Selo Digital: BRC93558 / OS: 998622

EU OFICIAL QUE A FIZ DIGITAR E CONFERI.

AV.18/38.312 de 20/12/2021 – Protocolado sob o nº 228.070 em 20/12/2021.

Por determinação do Tribunal Superior do Trabalho, Protocolado pela Central Nacional de Indisponibilidade de Bens sob o nº **202112.0115.01929887-IA-520**, datado de 01/12/2021, **Processo nº 00005949620185230008**, expedido pela **8ª Vara do Trabalho de Cuiabá-MT**, usuário: Mario Luiz Balster Moreira de Castilho, tendo como **parte réu: VIACAO NAGIB SAAD LTDA (VIACAO NAGIB SAAD) – CNPJ: 14.927.180/0001-66**; faço constar que foi decretada a **indisponibilidade do imóvel constante desta matrícula, de propriedade do réu acima mencionado**. Documento este que fica arquivado neste Serviço Notarial e Registral. **Cuiabá-MT, 20/12/2021.**

Sem Emolumentos / Selo Digital: BRC93559 / OS: 998625

EU OFICIAL QUE A FIZ DIGITAR E CONFERI. DIGITALIZADO

AV.19/38.312 de 22/06/2022 – Protocolado sob o nº 232.749 em 22/06/2022.

Procede-se ao **CANCELAMENTO DA INDISPONIBILIDADE DE BENS**, descrita na **AV.17** desta matrícula, em cumprimento ao **Protocolo de cancelamento** da Central Nacional de Indisponibilidade de Bens sob **nº 202205.0310.02125078-TA-130**, datado de 03/05/2022 às **10:41:44** horas **Processo nº**

Continua no Verso...

5º Serviço Notarial e Registro de Imóveis COMARCA DA CAPITAL ESTADO DE MATO GROSSO
Registro Geral – 2ª Circunscrição Imobiliária de Cuiabá – Livro 02
Maria Helena Rondon Luz
OFICIAL

PARA SIMPLES CONSULTA NÃO VALE COMO CERTIDÃO

Documento gerado oficialmente pelo Registro de Imóveis via ONR
Todos os Registros de Imóveis do Brasil em um só lugar
ri digital .org.br

SOLICITADO POR: MARCIEL SANTOS - CPF/CNPJ: ***.723.071-** DATA: 26/08/2025 15:05:56

Documento assinado eletronicamente por MARCIEL BATISTA DA SILVA SANTOS, em 26/08/2025, às 14:10:41 - 356394b

Operador Nacional do Sistema de Registro

Continuação Verso da fls. 03 da Matrícula nº 38.312 do Lº 02, aos 30/09/1988.

CNM 063776.2.0038312-64

Continuação da AV.19/38.312.
00005961520175230004, expedido pela **4ª Vara do Trabalho de Cuiabá-MT**, usuário: Ivo da Costa Oliveira, tendo como **parte réu: VIACAO NAGIB SAAD LTDA (VIACAO NAGIB SAAD) – CNPJ: 14.927.180/0001-66**. Documento este que fica arquivado neste RGI. **Cuiabá-MT, 22/06/2022.**
Sem Emolumentos / Selo Digital: BTD36986 / OS: 1037093
EU OFICIAL QUE A FIZ DIGITAR E CONFERI.

AV.20/38.312 de 22/06/2022 – Protocolado sob o nº 232.778 em 22/06/2022.
Por determinação do Tribunal Superior do Trabalho, Protocolado pela Central Nacional de Indisponibilidade de Bens sob o nº **202206.0811.02187019-IA-880**, datado de 08/06/2022, **Processo nº 00006012820175230007**, expedido pela **7ª Vara do Trabalho de Cuiabá-MT**, usuário: Paola Ricci Paternez30823909, tendo como **parte réu: VIACAO NAGIB SAAD LTDA (VIACAO NAGIB SAAD) – CNPJ: 14.927.180/0001-66**; faço constar que foi decretada a **indisponibilidade do imóvel constante desta matrícula, de propriedade do réu acima mencionado**. Documento este que fica arquivado neste Serviço Notarial e Registral. **Cuiabá-MT, 22/06/2022.**
Sem Emolumentos / Selo Digital: BTD37005 / OS: 1037191
EU OFICIAL QUE A FIZ DIGITAR E CONFERI.

DIGITALIZADO

AV.21/38.312 de 31/07/2023 – Protocolado sob o nº 242.878 em 31/07/2023.
Procede-se ao **CANCELAMENTO DA INDISPONIBILIDADE DE BENS**, descrita na **AV.16** desta matrícula, em cumprimento ao **Protocolo de cancelamento** da Central Nacional de Indisponibilidade de Bens sob **nº 202306.0816.02748370-TA-610**, datado de 08/06/2023 às **16:15:46** horas, **Processo nº 00013229220175230002**, expedido pela **2ª Vara do Trabalho de Cuiabá-MT**, usuário: Fernando Luiz Medeiros30823285, tendo como **parte réu: VIACAO NAGIB SAAD LTDA (VIACAO NAGIB SAAD) – CNPJ: 14.927.180/0001-66**. Documento este que fica arquivado neste Serviço Notarial e Registral. **Cuiabá-MT, 31/07/2023.**
Sem Emolumentos / Selo Digital: BXP66076 / OS: 1118217
EU OFICIAL QUE A FIZ DIGITAR E CONFERI.

AV.22/38.312 de 31/07/2023 – Protocolado sob o nº 242.879 em 31/07/2023.
Por determinação do Tribunal Superior do Trabalho, Protocolado pela Central Nacional de Indisponibilidade de Bens sob o nº **202307.2110.02822789-IA-910**, datado de 21/07/2023, **Processo nº 00100023220215180013**, expedido pela **13ª Vara do Trabalho de Goiânia-GO**, usuário: Vanius Chaves de Figueiredo Filhos202614, tendo como **parte réu: VIACAO NAGIB SAAD LTDA (VIACAO NAGIB SAAD) – CNPJ: 14.927.180/0001-66**; faço constar que foi decretada a **indisponibilidade do réu acima mencionado**. Documento este que fica arquivado neste Serviço Notarial e Registral. **Cuiabá-MT, 31/07/2023.**
Sem Emolumentos / Selo Digital: BXP66077/ OS: 1118219
EU OFICIAL QUE A FIZ DIGITAR E CONFERI.

DIGITALIZADO

AV.23/38.312 de 04/12/2023 – Protocolado sob o n.º 245.794 em 27/11/2023.
Nos termos do **Despacho**, datado de 24/11/2023, da MM. Juíza do Trabalho Titular, Dr.ª Rosana Maria de Barros Caldas, da **7.ª Vara do Trabalho da Comarca de Cuiabá-MT**, referente ao **ATOrd 0000767-31.2015.5.23.0007**, tendo como reclamante: **JOEL LEME DOMINGUES**, e como reclamado: **EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL ROTAS DE VIAÇÃO DO TRIANGULO LTDA E OUTROS (6), procedo a averbação da Penhora sobre o imóvel da presente matrícula**. Valor da Causa R$100.000,00. Documento que fica arquivado neste RGI. **Cuiabá-MT, 04/12/2023.**
Sem Emolumentos/ Selo Digital: BYZ35373./ OS: 1140444
EU A OFICIAL QUE A FIZ DIGITAR E CONFERI.

DIGITALIZADO

PARA SIMPLES CONSULTA
NÃO VALE COMO CERTIDÃO

5º Serviço Notarial e Registro de Imóveis COMARCA DA CAPITAL
ESTADO DE MATO GROSSO
Registro Geral – 2ª Circunscrição Imobiliária de Cuiabá – Livro 02
Maria Helena Rondon Luz
OFICIAL

Documento gerado oficialmente pelo Registro de Imóveis via www.ridigital.org.br
ri digital Registradores de Imóveis do Brasil em um só lugar

SOLICITADO POR: MARCIEL SANTOS - CPF/CNPJ: ***.723.071-** DATA: 26/08/2025 15:05:56
Documento assinado eletronicamente por MARCIEL BATISTA DA SILVA SANTOS, em 26/08/2025, às 14:10:41 - 356394b

5º Serviço Notarial e Registro de Imóveis — COMARCA DA CAPITAL — ESTADO DE MATO GROSSO

Registro Geral – 2ª Circunscrição Imobiliária de Cuiabá – Livro 02

Maria Helena Rondon Luz
OFICIAL

Matrícula nº 38.312 | **DATA: Cuiabá-MT, 30 de Setembro de 1988.** | **Fls. 04**

OFICIAL: CNM 063776.2.0038312-64

Cont. das Fls. 03 da Mat. 38.312 do Livro 02 aos 26/07/1988.

AV.24/38.312 de 29/12/2023 – Protocolado sob o nº 246.651 em 29/12/2023

Por determinação do Tribunal Superior do Trabalho, Protocolado pela Central Nacional de Indisponibilidade de Bens sob o nº **202310.2010.02993935-IA-031**, datado de 20/10/2023, **Processo nº 00005949620185230008**, expedido pela **8ª Vara do Trabalho de Cuiabá-MT**, usuário: Mario Luiz Balster Moreira de Castilho, tendo como **parte réu: VIACAO NAGIB SAAD LTDA (VIACAO NAGIB SAAD) – CNPJ: 14.927.180/0001-66**; faço constar que foi decretada a **indisponibilidade do réu acima mencionado.** Documento este que fica arquivado neste RGI. **Cuiabá-MT, 29/12/2023.**

Sem Emolumentos / Selo Digital: CAN90493 / OS: 1146189

EU OFICIAL QUE A FIZ DIGITAR E CONFERI.

DIGITALIZADO

AV.25/38.312 de 13/08/2025 – Protocolado sob o nº 265.838 em 13/08/2025.

Por determinação do Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região, Protocolado pela Central Nacional de Indisponibilidade de Bens sob o nº **202507.2315.04148088-IA-442**, datado de 23/07/2025, **Processo nº 00003591420225230001**, expedido pela **1ª Vara do Trabalho de Cuiabá**, usuário: Mercia Neisa Dourado Monzalvao e Araujo, tendo como **parte réu: VIACAO NAGIB SAAD LTDA – CNPJ: 14.927.180/0001-66**; faço constar que foi decretada a **indisponibilidade do réu acima mencionado.** Documento este que fica arquivado neste Serviço Notarial e Registral. **Cuiabá-MT, 13/08/2025.**

Emolumentos: R$ 98,55 / Selo Digital: CJD85025 / OS: 1257756

EU OFICIAL QUE A FIZ DIGITAR E CONFERI.

PARA SIMPLES CONSULTA
NÃO VALE COMO CERTIDÃO

Documento gerado oficialmente pelo Registro de Imóveis via www.ridigital.org.br

ri digital | Todos os Registros de Imóveis do Brasil em um só lugar

SOLICITADO POR: MARCIEL SANTOS - CPF/CNPJ: ***.723.071-** DATA: 26/08/2025 15:05:56

Documento assinado eletronicamente por MARCIEL BATISTA DA SILVA SANTOS, em 26/08/2025, às 14:10:41 - 356394b
https://pje.trt23.jus.br/pjekz/validacao/25082613494068400000041512886?instancia=1
Número do processo: 0000359-14.2022.5.23.0001
Número do documento: 25082613494068400000041512886

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
PJE - PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO - 23ª REGIÃO
1ª VARA DO TRABALHO DE CUIABÁ
ATOrd 0000359-14.2022.5.23.0001
RECLAMANTE: MERIELE DE SOUZA SANTOS
RECLAMADO: EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL ROTAS DE VIACAO DO TRIANGULO LTDA E OUTROS (3)

INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) do r. Despacho a seguir:

"...intime-se a Exequente para ciência, e no prazo de 5 dias, requerer objetivamente o que entender de direito para prosseguimento da execução, fornecendo diretrizes processuais para o desenvolvimento do feito, indicando atos que possuam utilidade para a presente execução, sob pena de início da fluência do prazo de prescrição intercorrente de dois anos, consoante artigo 11-A da CLT...."

CUIABA/MT, 26 de agosto de 2025.

MARCIEL BATISTA DA SILVA SANTOS
Assessor

Documento assinado eletronicamente por MARCIEL BATISTA DA SILVA SANTOS, em 26/08/2025, às 14:13:28 - 2f12aaa
https://pje.trt23.jus.br/pjekz/validacao/25082614132495100000041513631?instancia=1
Número do processo: 0000359-14.2022.5.23.0001
Número do documento: 25082614132495100000041513631

Processo Judicial Eletrônico

Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região

Certidão de Disponibilização e Publicação - DJEN

Número do Processo: 0000359-14.2022.5.23.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA DO TRABALHO DE CUIABÁ
Documento Publicado: Intimação(FORNECER DIRETRIZES) - 2f12aaa
Data de Disponibilização: 27/08/2025
Data de Publicação: 28/08/2025

Documento assinado eletronicamente por PROCEDIMENTO AUTOMATIZADO - PJE, em 28/08/2025, às 00:05:15 - 72d96b1
https://pje.trt23.jus.br/pjekz/validacao/25082800051594500000041542233?instancia=1
Número do processo: 0000359-14.2022.5.23.0001
Número do documento: 25082800051594500000041542233

Adriano Damin – OAB/MT 4.719-B
Luís Henrique Carli – OAB/MT 8.559 **ADVOGADOS**

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DO TRABALHO DA 1ª VARA DE CUIABÁ-MT.

PROCESSO Nº.: 0000359-14.2022.5.23.0001

MERIELE DE SOUZA SANTOS, já qualificada nos autos da Reclamação Trabalhista, processo epigrafado acima, que move contra **ROTAS DE VIAÇÃO DO TRIÂNGULO LTDA. e OUTRAS**, igualmente qualificadas, vem, à presença de Vossa Excelência, tempestivamente, por seus procuradores signatários, em cumprimento da intimação do ID 2f12aaa dos autos, dizer e requerer nos seguintes termos:

Em que pese o Juízo tenha deferido o prosseguimento da execução contra as empresas em recuperação judicial (Em recuperação Judicial Rotas de Viação do Triângulo Ltda. e Em Recuperação Judicial Nacional Expresso Ltda.), consoante decisão do ID d6cba69 e despacho do ID 7e8752f, não foi cumprido as diretrizes à execução requeridas no ID 0c261f3 contra as referidas Executadas em recuperação judicial.

Em face do exposto, requer contra as referidas Executadas em recuperação judicial, as seguintes medidas:

- **Requer, tentativa de bloqueio e penhora de valores via sistema SISBAJUD – SISTEMA DE BUSCA DE ATIVOS DO PODER JUDICIARIO**, em conta corrente, conta poupança, ativos mobiliários, como títulos de rendas fixas e ações em nome das referidas Executadas **na modalidade denominada de "teimosinha", com a busca automática de ativos nas contas da referida Executada, pelo prazo de 30 (trinta) dias**;

Av. Historiador Rubens de Mendonça, 1.894, Centro Empresarial Maruanã, 12º Andar, Sala 1.205, Bairro Bosque da Saúde, CEP 78.050-000, Fones (65) 3642-6631, 3028-4043 e 99646-6631, Cuiabá-MT

PJe Documento assinado eletronicamente por ADRIANO DAMIN, em 28/08/2025, às 14:14:21 - 45669ab

Adriano Damin – OAB/MT 4.719-B
Luís Henrique Carli – OAB/MT 8.559 **ADVOGADOS**

Sendo infrutífera a tentativa de penhora requerido acima, **requer** que seja incluído no **CNIB (Central Nacional de Indisponibilidade de Bens)** em nome das referidas Executadas, com a apresentação nos autos do relatório dos bens imóveis;

Ainda, em ato contínuo, **requer que seja utilizado o sistema RENAJUD** para que apresente possíveis bens (veículos) existentes em nome das referidas Executadas, bem como, existindo veículos, desde já, requer seja efetuado a restrição de circulação e venda.

Termos em que, pede deferimento.

Cuiabá-MT, 28 de agosto de 2025.

ADRIANODAMIN
OAB/MT 4.719-B

LUÍS HENRIQUE CARLI
OAB/MT 8.559

Av. Historiador Rubens de Mendonça, 1.894, Centro Empresarial Maruanã, 12º Andar, Sala 1.205, Bairro Bosque da Saúde, CEP 78.050-000, Fones (65) 3642-6631, 3028-4043 e 99646-6631, Cuiabá-MT

Documento assinado eletronicamente por ADRIANO DAMIN, em 28/08/2025, às 14:14:21 - 45669ab
https://pje.trt23.jus.br/pjekz/validacao/25082814140486300000041556441?instancia=1
Número do processo: 0000359-14.2022.5.23.0001
Número do documento: 25082814140486300000041556441

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
PJE - PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO - 23ª REGIÃO
1ª VARA DO TRABALHO DE CUIABÁ
ATOrd 0000359-14.2022.5.23.0001
RECLAMANTE: MERIELE DE SOUZA SANTOS
RECLAMADO: EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL ROTAS DE VIACAO DO TRIANGULO LTDA E OUTROS (3)

DESPACHO

Diante do requerido pela Exequente na petição de id.45669ab, passo a deliberar:

1. A pesquisa SISBAJUD foi realizada recentemente nestes autos e sem êxito, conforme demonstrativos de Id. d5e3120/id.4db644c, evidenciando-se que esse tipo de diligência, no momento, é de nenhuma eficácia para a satisfação da execução. Ademais, a Exequente não apresenta qualquer fato novo que possa sugerir a alteração do resultado das pesquisas retro, apto a justificar a reiteração da medida.

Dessa forma, e por não se permitir a repetição de atos que apenas vão gerar despesas e, ainda, não serão úteis para a satisfação do crédito da Exequente, com fundamento nos princípios da utilidade e razoabilidade, indefiro, por ora, o pedido de realização de nova pesquisa SISBAJUD.

2. Por outro lado, observa-se que o despacho de id. 7e8752f determinou a realização de determinadas **pesquisas patrimoniais** apenas em face dos **réus** que **não** estão em **recuperação judicial,** quais sejam, **NACIONAL EXPRESSO LTDA e VIACAO NAGIB SAAD LTDA.**

Entretanto, observa-se que, por um equívoco, fora inserida restrição de "transferência" nos veículos encontrados em nome da Executada ROTAS VIACAO DO TRIANGULO LTDA, através do sistema RENAJUD, conforme id.09de8ad

Assim, considerando que a Executada ROTAS VIACAO DO TRIANGULO LTDA encontra-se em recuperação judicial, proceda-se a imediata retirada da restrição judicial inserida nos veículos de sua propriedade, por meio do RENAJUD.

Certifique-se se o item 2 do despacho de id. 7e8752f fora cumprido em relação ao Executado VIACAO NAGIB SAAD LTDA. Caso negativo, cumpra-se-o imediatamente.

Documento assinado eletronicamente por ANGELO HENRIQUE PERES CESTARI, em 29/08/2025, às 20:12:50 - 4414937

3. Observe-se a parte Autora que os Executados já fora devidamente incluídos na CNIB Central Nacional de Indisponibilidade de Bens, consoante id.6fe7d1d e id.f8bfb99.

4. Tudo cumprido, intime-se a parte exequente para ciência e requerer o que entender de direito, fornecendo diretrizes úteis à satisfação da execução, no prazo de 15 dias, sob pena de suspensão do feito, com início da fluência do prazo prescricional intercorrente, na forma do art. 11-A da CLT.

5. No silêncio, suspenda-se o feito (execução frustrada), registrando no Sistema PJE o prazo da prescrição intercorrente, conforme previsão do art. 11-A, CLT, interregno no qual deverá a parte autora comunicar nos autos a ocorrência de alguma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição. pr

CUIABA/MT, 29 de agosto de 2025.

ANGELO HENRIQUE PERES CESTARI
Juiz(a) do Trabalho Titular

RENAJUD - Restrições Judiciais Sobre Veículos Automotores

Comprovante de Exclusão de Restrição Veicular

Dados do Processo

Tribunal
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23A REGIAO

Órgão Judiciário
1A VARA DO TRABALHO DE CUIABA

Juiz
ANGELO HENRIQUE PERES CESTARI

	Placa	UF	Marca/Modelo	Proprietário	Restrição	Observação
✓	PWM4700	MG	CHEVROLET/MONTANA LS	ROTAS DE VIACAO DO TRIANGULO LTD	TRANSFERENCIA	
✓	JHQ1349	GO	VW/GOL 1.0	ROTAS DE VIACAO DO TRIANGULO LTDA	TRANSFERENCIA	
✓	NFZ9846	MG	VOLVO/VM 260 6X2R	ROTAS DE VIACAO DO TRIANG.LTDA	TRANSFERENCIA	
✓	DAH5714	MG	VW/KOMBI	ROTAS DE VIACAO DO TRIANG. LTDA	TRANSFERENCIA	
✓	HBG7247	MG	SCANIA/COMIL CAMPIONE R	ROTAS DE VIACAO DO TRIANGULO LTD	TRANSFERENCIA	
✓	GRN9360	GO	VOLVO/B10M 4X2	ROTAS VIACAO DO TRIANGULO LTDA	TRANSFERENCIA	

Imprimir

Órgão Judiciário

1A VARA DO TRABALHO DE CUIABA

Número do Processo

0000359-14.2022.5.23.0001

Magistrado

PJe Documento assinado eletronicamente por MARCIEL BATISTA DA SILVA SANTOS, em 01/09/2025, às 09:55:38 - a53615b

ANGELO HENRIQUE PERES CESTARI

Documento assinado eletronicamente por MARCIEL BATISTA DA SILVA SANTOS, em 01/09/2025, às 09:55:38 - a53615b
https://pje.trt23.jus.br/pjekz/validacao/25090109553762300000041597390?instancia=1
Número do processo: 0000359-14.2022.5.23.0001
Número do documento: 25090109553762300000041597390

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
PJE - PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO - 23ª REGIÃO
1ª VARA DO TRABALHO DE CUIABÁ
ATOrd 0000359-14.2022.5.23.0001
RECLAMANTE: MERIELE DE SOUZA SANTOS
RECLAMADO: EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL ROTAS DE VIACAO DO TRIANGULO LTDA E OUTROS (3)

CERTIDÃO

Certifico, nesta data, em consulta ao sistema RENAJUD, que não há existência de veículos em nome do Executado VIACAO NAGIB SAAD LTDA.

CUIABA/MT, 01 de setembro de 2025.

MARCIEL BATISTA DA SILVA SANTOS
Assessor

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
PJE - PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO - 23ª REGIÃO
1ª VARA DO TRABALHO DE CUIABÁ
ATOrd 0000359-14.2022.5.23.0001
RECLAMANTE: MERIELE DE SOUZA SANTOS
RECLAMADO: EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL ROTAS DE VIACAO DO TRIANGULO LTDA E OUTROS (3)

INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) do r. Despacho a seguir:

"...intime-se a Exequente para ciência, e no prazo de 15 dias, requerer objetivamente o que entender de direito para prosseguimento da execução, fornecendo diretrizes processuais para o desenvolvimento do feito, indicando atos que possuam utilidade para a presente execução, sob pena de início da fluência do prazo de prescrição intercorrente de dois anos, consoante artigo 11-A da CLT...."

CUIABA/MT, 01 de setembro de 2025.

MARCIEL BATISTA DA SILVA SANTOS
Assessor

Documento assinado eletronicamente por MARCIEL BATISTA DA SILVA SANTOS, em 01/09/2025, às 10:01:07 - bcc857a
https://pje.trt23.jus.br/pjekz/validacao/25090110010518100000041597518?instancia=1
Número do processo: 0000359-14.2022.5.23.0001
Número do documento: 25090110010518100000041597518

Processo Judicial Eletrônico

Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região

Certidão de Disponibilização e Publicação - DJEN

Número do Processo: 0000359-14.2022.5.23.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA DO TRABALHO DE CUIABÁ
Documento Publicado: Intimação(FORNECER DIRETRIZES) - bcc857a
Data de Disponibilização: 02/09/2025
Data de Publicação: 03/09/2025

Documento assinado eletronicamente por PROCEDIMENTO AUTOMATIZADO - PJE, em 03/09/2025, às 03:30:04 - 3778d5c
https://pje.trt23.jus.br/pjekz/validacao/25090303300420300000041626909?instancia=1
Número do processo: 0000359-14.2022.5.23.0001
Número do documento: 25090303300420300000041626909

Adriano Damin – OAB/MT 4.719-B
Luís Henrique Carli – OAB/MT 8.559 **ADVOGADOS**

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DO TRABALHO DA 1ª VARA DE CUIABÁ-MT.

PROCESSO Nº.: 0000359-14.2022.5.23.0001

MERIELE DE SOUZA SANTOS, já qualificado nos autos da Reclamação Trabalhista, processo acima epigrafado, que move contra **ROTAS DE VIAÇÃO DO TRIÂNGULO LTDA. e Outras**, igualmente qualificadas, vem, respeitosamente à presença de Vossa Excelência por seus procuradores signatários, em cumprimento a intimação do ID bcc857a dos autos, **requerer a penhora, avaliação e averbação da penhora, do imóvel de matrícula 38.312, um lote de terras de um hectares, ou seja, 10.000 m2, situado no lugar denominado VARZEA DA TAQUARA, Município de Santo Antônio de Leverger-MT, em nome da Executada Viação Nagib Saad Ltda., com a discriminação e especificação constante na matrícula anexada no ID 356394b, fls. 648/654 dos autos.**

Salienta-se, que para dar celeridade processual e facilitar a localização do imóvel, o Exequente apresenta o croqui e a penhora do referido imóvel realizada nos autos do processo nº 0000767-31.2015.5.23.0007.

Termos em que, pede deferimento.

Cuiabá-MT, 22 de setembro de 2025.

ADRIANO DAMIN
OAB/MT 4.719-B

LUÍS HENRIQUE CARLI
OAB/MT 8.559

Documento assinado eletronicamente por ADRIANO DAMIN, em 22/09/2025, às 15:05:17 - 11ff859
https://pje.trt23.jus.br/pjekz/validacao/25092215031866700000041931769?instancia=1
Número do processo: 0000359-14.2022.5.23.0001
Número do documento: 25092215031866700000041931769

Processo nº 767-31.2015.5.23.0007

Poder Judiciário
Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região

Processo nº 0767-31.2015.5.23.0007 Mandado nº 9422a9e
AUTOR: JOEL LEME DOMINGUES
RÉ: EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL ROTAS DE VIAÇÃO DO TRIÂNGULO LTDA -VIAÇÃO NAGIB SAAD LTDA - e outros
Débito exequendo R$ 146.803,82 atualizado em 26.01.2022.

AUTO DE PENHORA E AVALIAÇÃO (IMÓVEL)

Aos 10 **(DEZ)** dias do mês de **OUTUBRO de 2022**, à Rodovia Palmiro Paes de Barros, localidade Várzea da Taquara (entrada da cidade de Santo Antonio de Leverger, lado direito), Santo Antonio do Leverger – MT., onde compareci em cumprimento ao r. mandado em referência, procedi a **PENHORA** E **AVALIAÇÃO** do(s) imóvel(is) abaixo descrito(s), para garantia desta execução, conforme abaixo:

DO(S) BEM(NS):

Imóvel urbano, com área de 1Ha (um hectare – 10.000 mts²) localizado na região urbana na cidade de Santo Antonio do Leverger-MT., (entrada da cidade sentido Cuiabá - Santo Antonio) na localidade denominada Várzea da Taquara, lado direito da rodovia, com as seguintes especificações:
FRENTE: 50,00 metros para a rodovia Palmiro Paes de Barros;
FUNDOS: 50,00 mts confinando com Edgar Gonçalves;
LADO DIREITO (observador no interior do imóvel) 200,00mts com Helvécio Lourenço da Costa (hoje existe uma rua que não possui denominação) Vizinho com senhor Guilherme Pedroso Teixeira (CT Gal ESPORTES);
LADO ESQUERDO (observador no interior do imóvel) 200,00mts confinando com Edgar Gonçalves.
Matriculado sob nº 38.312, Livro 02, Cartório do 5º Ofício de Cuiabá, 2ª circunscrição imobiliária, em nome da Ré (R.1/38.312 – 30.09.88.
Informações constantes na mencionada matrícula e do Croqui de Localização e Planta Baixa apresentados pelo Município de Santo Antonio de Leverger-MT nestes autos.
O imóvel está localizado na cidade Santo Antonio do Leverger (lado direito, na entrada da cidade - Cuiabá – Santo Antonio), Jardim Santo Antonio, atualmente esquina com uma rua sem denominação (lateral com o senhor Guilherme Pedroso Teixeira (campo de futebol para locação -CT Gal

Assinado eletronicamente por: WASHINGTON DANILTON DEL PINTOR VIEIRA - Juntado em: 10/10/2022 18:32:05 - ff4b958
Assinado eletronicamente por: ITALO TONETE - Juntado em: 20/02/2024 12:57:52 - e855edc
Documento assinado eletronicamente por ADRIANO DAMIN, em 22/09/2025, às 15:05:17 - 0834c83

ESPORTES*) e fundos próximo com a rua Campo Grande (esta rua surgiu com a criação do loteamento).*
Coordenadas na frente do imóvel:
S -15º-50' – 48"
W -56º-04'– 40"

OBSERVAÇÕES:

Terreno com topografia plana; aproximadamente 2 metros abaixo do nível da rodovia; servido com água e luz; bairro não asfaltado;
Localização privilegiada, pois faz frente para a rodovia hoje com pista dupla e com iluminação; muitos pontos comerciais instalados; região em crescimento imobiliário.
O lote está cercado com palanques de eucalipto, em alguns pontos está danificada;
Percorrendo toda a extensão (frente e lateral direita), constatei que aos fundos do lote (proximidade com a rua Campo Grande) existem duas construções residenciais que fazem frente para mencionada rua. Conforme medições efetuadas por este Oficial, os fundos destas casas adentram no imóvel em constrição. A casa de esquina + ou – 8 metros e a casa ao centro + ou – 30 metros. Ver fotos.
A maior parte do lote está sem qualquer benfeitoria, apenas vegetação natural. Na parte da frente, no vértice da Rodovia com a rua sem denominação há uma pequena área limpa que está sendo mantida pelo senhor Guilherme Pedroso para facilitar a localização de bolas que eventualmente caem da quadra esportiva.

Considerando as características do lote (tamanho. topografia, localização, serviços públicos) e avaliação recente realizada por um par deste Oficial deste Regional avalio o imóvel em R$ 900.000,00.

TOTAL DA AVALIAÇÃO R$ 900.000,00 (NOVECENTOS MIL REAIS).

Lavro o presente Auto, que assino.

WASHINGTON D.D.P.VIEIRA
Oficial de Justiça Avaliador Federal

Assinado eletronicamente por: WASHINGTON DANILTON DEL PINTOR VIEIRA - Juntado em: 10/10/2022 18:32:05 - ff4b958
Assinado eletronicamente por: ITALO TONETE - Juntado em: 20/02/2024 12:57:52 - e855edc
Documento assinado eletronicamente por ADRIANO DAMIN, em 22/09/2025, às 15:05:17 - 0834c83

Processo nº 767-31.2015.5.23.0007

AUTO DE DEPÓSITO e INITIMAÇÃO

Data vênia, certifico que não procedi o depósito e intimação da constrição tendo em vista que no endereço constante da r. ordem não há ninguém, apenas o lote sem qualquer benfeitoria, nem qualquer placa indicativa de informações da Ré.

Cuiabá-MT, 10 de outubro de 2022.

WASHINGTON D.D.P.VIEIRA
Oficial de Justiça Avaliador Federal

CERTIDÃO RGI

Certifico, data vênia, não procedi a averbação da presente constrição, tendo em vista a situação epidemiológica em que estamos passando, e, conforme ainda as orientações contidas na Portaria Conjunta TRT CORREG GP nº002/2020 e Portarias TRT SGP GP Nrs. 059/2020, 063/2020 e 111/2020 (Pacto de Retomada) - *que dispõem sobre medidas temporárias de prevenção e contenção de contágio pelo novo coronavírus (COVID-19), e circunstâncias epidemiológicas,* que restringem o cumprimento de mandado de forma presencial. Importante consignar que o local para esta diligência (Cartório) se trata de ambiente de risco (contaminação), nos termos do artigo 17, II da PORTARIA TRT SGP GP N. 111/2020 *verbis:*

Art. 17 *Poderão ser cumpridos mandados por Oficiais de Justiça nas seguintes hipóteses:*

..

II - *Em situações não urgentes, quando for necessário o cumprimento presencial da diligência, podendo o Oficial de Justiça, nessas hipóteses, de forma fundamentada, deixar de cumprir o mandado, caso entenda haver alto risco de contágio*.

Não obstante, data vênia, para não haver prejuízo processual, esta especializada possui o convênio (Anoreg-BR), que poderá proceder a efetivação desta constrição perante o RGI respectivo sem a necessidade de exposição deste servidor à condições insalubres (Covid19).

Assinado eletronicamente por: WASHINGTON DANILTON DEL PINTOR VIEIRA - Juntado em: 10/10/2022 18:32:05 - ff4b958

Assinado eletronicamente por: ITALO TONETE - Juntado em: 20/02/2024 12:57:52 - e855edc

Documento assinado eletronicamente por ADRIANO DAMIN, em 22/09/2025, às 15:05:17 - 0834c83
https://pje.trt23.jus.br/pjekz/validacao/25092215044563400000041931785?instancia=1
Número do processo: 0000359-14.2022.5.23.0001
Número do documento: 25092215044563400000041931785

Cuiabá-MT, 10 de outubro de 2022.

WASHINGTON D.D.P.VIEIRA
Oficial de Justiça Avaliador Federal

Fotos da localidade e do imóvel anexas.

Assinado eletronicamente por: WASHINGTON DANILTON DEL PINTOR VIEIRA - Juntado em: 10/10/2022 18:32:05 - ff4b958
https://pje.trt23.jus.br/pjekz/validacao/22101018282733300000030212268?instancia=1
Número do processo: 0000767-31.2015.5.23.0007
Número do documento: 22101018282733300000030212268

Assinado eletronicamente por: ITALO TONETE - Juntado em: 20/02/2024 12:57:52 - e855edc
https://pje.trt23.jus.br/pjekz/validacao/24022012574874200000034931259?instancia=1
Número do processo: 0000767-31.2015.5.23.0007
Número do documento: 24022012574874200000034931259

Documento assinado eletronicamente por ADRIANO DAMIN, em 22/09/2025, às 15:05:17 - 5320568
https://pje.trt23.jus.br/pjekz/validacao/25092215044623700000041931786?instancia=1
Número do processo: 0000359-14.2022.5.23.0001
Número do documento: 25092215044623700000041931786

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
PJE - PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO - 23ª REGIÃO
1ª VARA DO TRABALHO DE CUIABÁ
ATOrd 0000359-14.2022.5.23.0001
RECLAMANTE: MERIELE DE SOUZA SANTOS
RECLAMADO: EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL ROTAS DE VIACAO DO TRIANGULO LTDA E OUTROS (3)

DESPACHO

Considerando o requerido pela Exequente na petição de id. 11ff859, determino:

1.Proceda-se à atualização do débito em execução nestes autos.

2. Após, expeça-se mandado de penhora e avaliação em face do imóvel matriculado sob o nº 38.312 no Santo Antônio de Leverger-MT (id.356394b).

2.1. Instrua-se o mandado com cópia da fotografia constante do id.5320568.

3. No ato da averbação, o Cartório deverá ser intimado para, no prazo de 10 dias, comprová-la nestes autos, bem como informar o valor dos emolumentos para fins de inclusão na execução.

4. Realizada a penhora, intime-se a Executada Viação Nagib Saad Ltda, nos termos do artigo 841 do CPC.

5. Decorrendo *in albis* o prazo para a oposição de embargos à penhora ou restando infrutífera a constrição do imóvel, tendo em vista que a execução não mais se processa de ofício (art. 878 da CLT), intime-se a parte Exequente para ciência e, no prazo de 05 dias, requerer o que entender de direito, fornecendo diretrizes OBJETIVAS e EFETIVAS para prosseguimento da execução, sob pena de suspensão do feito, com início da fluência do prazo prescricional intercorrente, na forma do art. 11-A da CLT.

6. No silêncio, suspenda-se o feito (execução frustrada), registrando no Sistema PJE o prazo da prescrição intercorrente, conforme previsão do art. 11-A da CLT, interregno no qual deverá a parte autora comunicar nos autos a ocorrência de alguma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição. pr

CUIABA/MT, 24 de setembro de 2025.

PJe Documento assinado eletronicamente por ANGELO HENRIQUE PERES CESTARI, em 24/09/2025, às 15:09:33 - 72725c0

ANGELO HENRIQUE PERES CESTARI
Juiz(a) do Trabalho Titular

Documento assinado eletronicamente por ANGELO HENRIQUE PERES CESTARI, em 24/09/2025, às 15:09:33 - 72725c0
https://pje.trt23.jus.br/pjekz/validacao/25092215130742600000041932121?instancia=1
Número do processo: 0000359-14.2022.5.23.0001
Número do documento: 25092215130742600000041932121

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
PJE - PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO - 23ª REGIÃO
1ª VARA DO TRABALHO DE CUIABÁ
ATOrd 0000359-14.2022.5.23.0001
RECLAMANTE: MERIELE DE SOUZA SANTOS
RECLAMADO: EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL ROTAS DE VIACAO DO TRIANGULO LTDA E OUTROS (3)

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 72725c0 proferido nos autos.

DESPACHO

Considerando o requerido pela Exequente na petição de id. 11ff859, determino:

1.Proceda-se à atualização do débito em execução nestes autos.

2. Após, expeça-se mandado de penhora e avaliação em face do imóvel matriculado sob o nº 38.312 no Santo Antônio de Leverger-MT (id.356394b).

2.1. Instrua-se o mandado com cópia da fotografia constante do id.5320568.

3. No ato da averbação, o Cartório deverá ser intimado para, no prazo de 10 dias, comprová-la nestes autos, bem como informar o valor dos emolumentos para fins de inclusão na execução.

4. Realizada a penhora, intime-se a Executada Viação Nagib Saad Ltda, nos termos do artigo 841 do CPC.

5. Decorrendo *in albis* o prazo para a oposição de embargos à penhora ou restando infrutífera a constrição do imóvel, tendo em vista que a execução não mais se processa de ofício (art. 878 da CLT), intime-se a parte Exequente para ciência e, no prazo de 05 dias, requerer o que entender de direito, fornecendo diretrizes OBJETIVAS e EFETIVAS para prosseguimento da execução, sob pena de suspensão do feito, com início da fluência do prazo prescricional intercorrente, na forma do art. 11-A da CLT.

6. No silêncio, suspenda-se o feito (execução frustrada), registrando no Sistema PJE o prazo da prescrição intercorrente, conforme previsão do

art. 11-A da CLT, interregno no qual deverá a parte autora comunicar nos autos a ocorrência de alguma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição. pr

CUIABA/MT, 24 de setembro de 2025.

ANGELO HENRIQUE PERES CESTARI
Juiz(a) do Trabalho Titular

Documento assinado eletronicamente por ANGELO HENRIQUE PERES CESTARI, em 24/09/2025, às 15:10:33 - 50a6ba1
https://pje.trt23.jus.br/pjekz/validacao/25092415093401200000041976698?instancia=1
Número do processo: 0000359-14.2022.5.23.0001
Número do documento: 25092415093401200000041976698

PJe-Calc
Sistema de Cálculos Trabalhistas

Processo: 0000359-14.2022.5.23.0001
Cálculo: 207302

PLANILHA DE ATUALIZAÇÃO DE CÁLCULO

Reclamante **MERIELE DE SOUZA SANTOS**
Reclamado: **EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL ROTAS DE VIACAO DO TRIANGULO LTDA**
Período do Cálculo: **02/08/2021 a 27/04/2022** Data Ajuizamento: **20/06/2022** Data Liquidação: **25/09/2025**

Resumo da Atualização do Cálculo

Descrição do Saldo Devedor por Credor	Valor
LÍQUIDO DEVIDO AO RECLAMANTE	12.475,63
DEPÓSITO FGTS	2.358,21
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE SALÁRIOS DEVIDOS	824,34
HONORÁRIOS LÍQUIDOS PARA ADVOGADO DA RECLAMANTE	1.499,16
IRRF SOBRE HONORÁRIOS PARA ADVOGADO DA RECLAMANTE	0,00
IRPF DEVIDO PELO RECLAMANTE	0,00
CUSTAS JUDICIAIS DEVIDAS PELO RECLAMADO	428,94
Total Devido Pelo Reclamado	**17.586,28**

Descrição do Saldo Devedor por Credor	Valor
HONORÁRIOS LÍQUIDOS PARA ADVOGADO DA RECLAMADA	723,34
IRRF SOBRE HONORÁRIOS PARA ADVOGADO DA RECLAMADA	0,00
Total Devido Pelo Reclamante	**723,34**

Não houve eventos no período compreendido entre a data de liquidação do cálculo e a data de liquidação da atualização.

MAISPJE: ATUALIZAÇÃO RÁPIDA

Critério da Atualização e Fundamentação Legal

1. Valores corrigidos pelo índice 'IPCA-E' até 19/06/2022 e pelo índice 'Sem Correção' a partir de 20/06/2022, acumulados a partir do mês subsequente ao vencimento, conforme súmula nº 381 do TST. Última taxa 'IPCA-E' relativa a 06/2022.
2. Contribuições sociais sobre salários devidos calculadas conforme os itens IV e V da Súmula nº 368 do TST. Para salários devidos até 04/03/2009, inclusive, sem juros e multa de mora (art. 276, caput, do Decreto nº 3.048/1999). Para salários devidos a partir de 05/03/2009, com juros de mora à taxa SELIC

PJe Documento assinado eletronicamente por MERCIA NEISA DOURADO MONTALVAO E ARAUJO, em 25/09/2025, às 12:33:15 - 59717b4

desde a prestação do serviço (art. 43 da Lei nº 8.212/1991).

3. Imposto de renda apurado através da 'tabela progressiva acumulada' vigente no mês da liquidação (Art. 12-A da Lei nº 7.713/1988).
4. Honorários informados corrigidos pelo índice ''Sem Correção'', acumulado a partir do mês subseqüente ao vencimento.
5. Juros apurados desde o vencimento das verbas vencidas, em fase pré-judicial, conforme decisão do STF na ADC 58; juros simples TRD até 19/06/2022; e juros SELIC (Receita Federal) a partir de 20/06/2022.
6. Juros de mora sobre verbas apurados após a dedução da contribuição social devida pelo reclamante.

PJe Documento assinado eletronicamente por MERCIA NEISA DOURADO MONTALVAO E ARAUJO, em 25/09/2025, às 12:33:15 - 59717b4

Processo: 0000359-14.2022.5.23.0001

Cálculo: 207302

PLANILHA DE ATUALIZAÇÃO DE CÁLCULO

Reclamante **MERIELE DE SOUZA SANTOS**

Reclamado: **EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL ROTAS DE VIACAO DO TRIANGULO LTDA**

Período do Cálculo: **02/08/2021 a 27/04/2022** Data Ajuizamento: **20/06/2022** Data Liquidação: **25/09/2025**

Demonstrativo da Atualização do Cálculo

Saldo Devedor em 25/09/2025

Créditos do Reclamante	Base	Taxa	Valor	Índice	Devido	Pago	Diferença
Principal Corrigido	-	-	9.104,04	1,000000000	9.104,04	0,00	9.104,04
Juros de Mora até 30/11/2024	-	-	2.597,16	1,000000000	2.597,16	0,00	2.597,16
Juros de Mora de 01/12/2024 até 25/09/2025	8.946,27	10,4200%	-	-	932,20	0,00	932,20
FGTS	-	-	1.689,71	1,000000000	1.689,71	0,00	1.689,71
Juros de Mora até 30/11/2024	-	-	492,43	1,000000000	492,43	0,00	492,43
Juros de Mora de 01/12/2024 até 25/09/2025	1.689,71	10,4200%	-	-	176,07	0,00	176,07
Total Parcial					**14.991,61**	**0,00**	**14.991,61**

Descontar dos Créditos do Reclamante	Base	Taxa	Valor	Índice	Devido	Pago	Diferença
Depósito de FGTS	-	-	1.689,71	1,000000000	1.689,71	0,00	1.689,71
Juros de Mora até 30/11/2024	-	-	492,43	1,000000000	492,43	0,00	492,43
Juros de Mora de 01/12/2024 até 25/09/2025	1.689,71	10,4200%	-	-	176,07	0,00	176,07
Desconto da Contribuição Social	-	-	157,77	1,000000000	157,77	0,00	157,77
Imposto de Renda devido pelo Reclamante	-	-	-	-	0,00	0,00	0,00
Total Parcial					**2.515,98**	**0,00**	**2.515,98**

Outros Débitos do Reclamado	Base	Taxa	Valor	Índice	Devido	Pago	Diferença
Contribuição Social sobre Salários Devidos	-	-	-	-	666,57	0,00	666,57

PJe Documento assinado eletronicamente por MERCIA NEISA DOURADO MONTALVAO E ARAUJO, em 25/09/2025, às 12:33:15 - 59717b4

HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA devidos para ADVOGADO DA RECLAMANTE	14.991,61	10,0000%	-	-	1.499,16	0,00	1.499,16
Custas Judiciais devidas pelo Reclamado	-	-	-	-	428,94	0,00	428,94
Total Parcial					**2.594,67**	**0,00**	**2.594,67**

Débitos do Reclamante	Base	Taxa	Valor	Índice	Devido	Pago	Diferença
HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA devidos para ADVOGADO DA RECLAMADA	-	-	519,79	1,000000000	519,79	0,00	519,79
Juros de Mora até 30/11/2024	-	-	149,39	1,000000000	149,39	0,00	149,39
Juros de Mora de 01/12/2024 até 25/09/2025	519,79	10,4200%	-	-	54,16	0,00	54,16
Total Parcial					**723,34**	**0,00**	**723,34**

Demonstrativo de Contribuição Social

Contribuição Social dos Salários Devidos

Contribuição Social dos Salários Devidos em: 25/09/2025 - Valor Pago: 0,00

Competência	Contrib.	Índice	Devido	Juros	Multa	Total	Valor Pago	Diferença	Juros	Multa	Total
4/2022	407,66	1,000000000	407,66	162,39	0,00	570,05	0,00	407,66	162,39	0,00	570,05
4/2022	181,86	1,000000000	181,86	72,43	0,00	254,29	0,00	181,86	72,43	0,00	254,29
			589,52	**234,82**	**0,00**	**824,34**	**0,00**	**589,52**	**234,82**	**0,00**	**824,34**

PJe Documento assinado eletronicamente por MERCIA NEISA DOURADO MONTALVAO E ARAUJO, em 25/09/2025, às 12:33:15 - 59717b4

Demonstrativo de Imposto de Renda

Imposto de Renda Devido sobre Saldo Devedor em: 25/09/2025

Rendimentos recebidos acumuladamente relativos a ano-calendário anterior ao do recebimento - 01/04/2022 a 27/04/2022

Nome: TRIBUTAÇÃO EXCLUSIVA

Verbas	Juros	Quant. de Meses	Contribuição Social	Previdência Privada	Pensão Alimentícia	Honorários	Dependentes	Aposentado > 65 anos	Base	Faixa	Alíquota	Dedução	Devido
1.903,54	0,00	2,00	157,77	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	1.745,77	0,00 à 4.857,60	0,00	0,00	0,00
												Total Devido	**0,00**

Demonstrativo de Custas Judiciais

Custas Judiciais devidas 25/09/2025

Custas pelo Reclamado

CUSTAS DE CONHECIMENTO

Ocorrência	Base	Taxa	Piso	Teto	Total
25/09/2025	17.157,34	2,0000%	10,64	32.629,64	343,15

CUSTAS DE LIQUIDAÇÃO

Ocorrência	Base	Taxa	Piso	Teto	Total
25/09/2025	17.157,34	0,5000%	-	638,46	85,79

DIFERENÇA DE CUSTAS DO RECLAMADO

PJe Documento assinado eletronicamente por MERCIA NEISA DOURADO MONTALVAO E ARAUJO, em 25/09/2025, às 12:33:15 - 59717b4

Ocorrência	Valor Corr	Juros	Devido	Pago	Dif. Custas	Dif. Juros	Total
25/09/2025	428,94	0,00	428,94	0,00	428,94	0,00	428,94

Documento assinado eletronicamente por MERCIA NEISA DOURADO MONTALVAO E ARAUJO, em 25/09/2025, às 12:33:15 - 59717b4
https://pje.trt23.jus.br/pjekz/validacao/25092512331539500000041994540?instancia=1
Número do processo: 0000359-14.2022.5.23.0001
Número do documento: 25092512331539500000041994540

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
PJE - PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO - 23ª REGIÃO
1ª VARA DO TRABALHO DE CUIABÁ
ATOrd 0000359-14.2022.5.23.0001
RECLAMANTE: MERIELE DE SOUZA SANTOS
RECLAMADO: EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL ROTAS DE VIACAO DO TRIANGULO LTDA E OUTROS (3)

Email: vara1@trt23.jus.br
Balcão virtual: https://meet.google.com/aer-gzqt-gev
Telefone : (65) 3648 - 4253
Av. Hist. Rubens de Mendonça, 3355, CPA, 78.049-935

Obs.: Para ter acesso aos documentos do processo: Habilitar advogado, acessar o link abaixo com chave de acesso ou fazer contato com a Vara do Trabalho, conforme dados acima.

MANDADO

O Excelentíssimo Juiz do Trabalho da 1ª VARA DO TRABALHO DE CUIABÁ, manda o Oficial de Justiça, a quem couber por distribuição, PROCEDA a penhora e avaliação em face do imóvel matriculado sob o nº 38.312 no Santo Antônio de Leverger-MT (id.356394b).

No ato da averbação, o Cartório deverá ser intimado para, no prazo de 10 dias, comprová-la nestes autos, bem como informar o valor dos emolumentos para fins de inclusão na execução.

VALOR DA EXECUÇÃO: R$ 17.586,28.

Fica o(a) Oficial(a) de Justiça autorizado(a) a solicitar reforço policial, mediante a simples apresentação deste à autoridade competente, bem como proceder às diligências necessárias em qualquer dia ou hora.

DESACATO: Art. 331 do Código Penal Brasileiro - Desacatar funcionário público no exercício da função (Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, ou multa).

Documento assinado eletronicamente por MERCIA NEISA DOURADO MONTALVAO E ARAUJO, em 25/09/2025, às 12:44:00 - 232e318

Expedi e subscrevo este mandado por ordem do(a) MM. Juiz(a) do Trabalho da 1ª VARA DO TRABALHO DE CUIABÁ.

DESTINATÁRIO
VIACAO NAGIB SAAD LTDA
RODOVIA PALMIRO PAES DE BARROS, VÁRZEA DA TAQUARA, SANTO ANTONIO DO LEVERGER/MT - CEP: 78180-000

CERTIDÃO

NOME:_____
CPF Nº:_____
DATA / / ASSINATURA:_____
OFICIAL DE JUSTIÇA: _____ OBS: _____

CUIABA/MT, 25 de setembro de 2025.

MERCIA NEISA DOURADO MONTALVAO E ARAUJO
Servidor

Documento assinado eletronicamente por MERCIA NEISA DOURADO MONTALVAO E ARAUJO, em 25/09/2025, às 12:44:00 - 232e318
https://pje.trt23.jus.br/pjekz/validacao/25092512435841500000041994726?instancia=1
Número do processo: 0000359-14.2022.5.23.0001
Número do documento: 25092512435841500000041994726

MATRICULA Nº 38.312 | Data Cuiabá-MT, 30.09.88 | Oficial | 1

IMÓVEL

CNM 063776.2.0038312-64

Comarca da Capital
Estado de Mato Grosso

REGISTRO DE IMÓVEIS - CARTÓRIO DO 5º OFÍCIO
Registro Geral - 2ª Circunscrição Imobiliária Livro 02

Maria Helena Rondon Luz
OFICIAL

Um lote de terras com a área de Um hectares ou seja 10.000mts2,situado no lugar denominado VARZEA DA PAQUARA,Municipio de Santo Antonio de Leverger-MT, com os seguintes confrontações e medidas:pela frente com a Rodovia Palmiro Paes de Barros,medindo 50,00mts pelo fundos com Edgar Gonçalves,/ medindo 50,00mts pelo lado direito com Edgar Gonçalves,medindo 200,00mts, e pelo lado esquerdo com Helvecio Lourenço da Costa,medindo 200,00mts,... PROPRITÁRIO: JOAQUIM GUILHERME HERANI ALVES, e sua esposa ELOYSA MARIA / TEIXEIRA ALVES, brasileiros,casados,ele bancario,ela do lar,residentes e domiciliados nesta Cidade à Rua 13 de junho nº 1.289,aptº 15,Bairro do Porto,portadores das Identidades RG 000.011-SSP/MT e RG 037.195-SSP/MT,CICnº 012.196.181-87, e CIC 208.056.831-00..... TITULO AQUISITIVO: Registro nº32.177 fls.01 do livro 02 aos 11.06.88 nestas Notas.....

R.1/38.312.....Cuiabá-MT, 30.09.88.

TRANSMITENTE: JOAQUIM GUILHERME HERANI ALVES e sua esposa ELOYSA MARIA / TEIXEIRA ALVES, acima qualificados.....

ADQUIRENTE: VIAÇÃO NAGIB SAAD LTDA, pessoa juridica de direito rpivado, CGC 14.927.180/0001-66,registrada na junta Comercial do Estado de Mato Grosso Jucemat sob o nº 5120002 5149 em 26.10.79,representada por seu bastante / procurador NELSON ALVES DA SILVA,brasileiro,casado,contador,residente e domiciliado nesta Cidade,portador do RG M 930.862.027 do livro 496,no Cartorio do 1º Tabelionato 1ºOficio de Uberlandia-MG,cujo translado conferido e achado conforme fica arquivado nestas Notas.....

TITULO: COMPRA E VENDA.....

FORMA DO TITULO: Escritura Pública de Compra e venda lavrada nasnas Notas no livro 38-L,fls.107/108v aos 26.05.88.....

VALOR: Cz$ 800.000,00(OITOCENTOS MIL CRUZADOS.).....

FORMA DE PAGAMENTO: A Vista.....

CONDIÇÕES: As legais,Foi Declarado na escritura pelo outorgante vendedor sob as penas da Lei que não estão vinculados ao IAPAS,pelas partes falando cada um por sua vez foi dito que sob as penas da Lei assumem total responsabilidade por todas as obrigações que dispõe a Lei 7.433 de 18.12.85,regulamentada pelo Decreto Lei 93.240 de 09.09.86,foi emetida o DOI, e ainda foi declarado na escritura que pagou o Imposto de Transmissão pago na / Exatoria de Stº Antº de Leverger-MT, aos 24.05.88, mat.funcional 0321168,/ no valor de Cz$ 16.000,00;foram apresentadas as Certidões Negativas da E-

PARA SIMPLES CONSULTA NÃO VALE COMO CERTIDÃO

SOLICITADO POR: MARCIEL SANTOS - CPF/CNPJ: ***.723.071-** DATA: 26/08/2025 15:05:56

Documento assinado eletronicamente por MARCIEL BATISTA DA SILVA SANTOS, em 26/08/2025, às 14:10:41 - 356394b

Documento assinado eletronicamente por MERCIA NEISA DOURADO MONTALVAO E ARAUJO, em 25/09/2025, às 12:44:00 - 00c7284

Operador Nacional do Sistema de Registro Eletrônico de Imóveis

CONTINUAÇÃO

CNM 063776.2.0038312-64

Comarca da Capital
Estado de Mato Grosso
REGISTRO DE IMÓVEIS - CARTÓRIO DO 5º OFÍCIO
Registro Geral - 2ª Circunscrição Imobiliária Livro 02
Maria Helena Rondon Luz
OFICIAL

xatoria Estadual de Santo Antonio de Leverger;do IBDF sob o nº 576/88, documentos que ficam arquivados nestas Notas.....
ÁREA ADQUIRIDA: Adquiriu o imovel acima descrito.....
O OFICIAL DO REGISTRO

AV.1/38.312.....CuiabáMT, 30.09.88.
Averba-se nesta data os seguintes documentos:que em vertude do referido imovel pertencer na Zona urbana do Municipio de Santo Antonio de Leverger foi-me apresentados a Certidão Negativa Municipal de Santo Antonio de Leverger-MT,datada de 28.09.88 devidamente assinada,e Laudemio no valor de Cz$ 24.344,00 datado de 28.09.88 pago na Pref.Mun.de Santo Antonio de Leverger-MT.,documentos que ficam arquivados nestas Notas.....
O OFICIAL DO REGISRRO

R.2/38.312.....Cuiabá-MT, 10 de Dezembro de 1.998.....
EXEQUENTE:JOSÈ FERREIRA GUIMARÃES FILHO.....
EXECUTADO: VIAÇÃO NAGIB SAAD LTDA.....
TITULO:PENHORA.....FORMA DO TITULO:Mandado de nº03.013, extraído do - processo nº5ªJCJ/00501/95 -SI-EX nº5.041/97, expedido pelo M.M.Juíz de / Direito 5ªJCJ/00501/95 -Justiça do Trabalho devidamente assinado pelo - SRºFERNANDO BASTOS MARINHO JÚNIOR -Chefe de Seção.....
IMÓVEL:constante desta matrícula .....
CONDIÇÕES:As estipuladas no mandado apresentado.....
VALOR: R$ 13.145,95.....
EU Oficial que a fiz datilografar e conferi.....

AV 3/ 38.312.....Cuiabá- MT, 14 de fevereiro de 2006
Procedo esta averbação , nos termos do Oficio nº 000269 datado de 23 de janeiro de 2006 , expedido pelo Tribunal Regional do Trabalho 23ª Região - 5ª Vara Trabalho de Cuiabá - Execução Previdenciária no qual determina o cancelamento da Penhora constante **na R.2 desta matricula,** oficio esse devidamente assinado pelo Técnico Judiciário – Cristiane G. Teixeira, que fica arquivado nestas notas....EU A OFICIAL QUE A FIZ DIGITAR E CONFERI.....

DIGITALIZADO

AV.4/38.312 – Protocolo nº 172.305 de 18 de Dezembro de 2014.
Nos termos do Ofício nº 535, datado de 04/12/2014, **firmada** pela Analista Judiciária, Romilda Aparecida Melo Bonacci, da 3.ª Vara do Trabalho da Comarca de Cuiabá–MT, Tribunal Regional do Trabalho 23ª Região, Execução Previdenciária, extraída em cumprimento ao respeitável despacho exarado pelo MM. Juiz de Direito, Dr. Paulo Roberto Brescovici, nos autos do **processo nº 01329.2009.003.23.00-8**, tendo como parte **autor: José Luis Sigarim Bastos** e como parte **ré: Viação Nagib Saad Ltda.** Procedo a Averbação **para constar a existência de execução no importe de R$: 17.684,40 atualizado até a data de 31/05/2012 do imóvel constante desta matricula**. Oficio este que fica arquivado neste Serviço Notarial e Registral. **Cuiabá- MT, 19/12/2014.**

Emolumentos – Total da Averbação-R$:10,50 / OS: 460431

DIGITALIZADO

EU A OFICIAL QUE A FIZ DIGITAR E CONFERI.

Continua nas fls.02.

PARA SIMPLES CONSULTA
NÃO VALE COMO CERTIDÃO
Documento gerado oficialmente pelo Registro de Imóveis via www.ridigital.org.br
SOLICITADO POR: MARCIEL SANTOS - CPF/CNPJ: ***.723.071-** DATA: 26/08/2025 15:05:56
Documento assinado eletronicamente por MARCIEL BATISTA DA SILVA SANTOS, em 26/08/2025, às 14:10:41 - 356394b
Documento assinado eletronicamente por MERCIA NEISA DOURADO MONTALVAO E ARAUJO, em 25/09/2025, às 12:44:00 - 00c7284

5º SERVIÇO NOTARIAL E REGISTRO DE IMÓVEIS Comarca da Capital - Estado de Mato Grosso
Registro Geral – 2ª Circunscrição Imobiliária de Cuiabá – Livro 02
Maria Helena Rondon Luz OFICIAL

MATRÍCULA N.º **38.312** | DATA: Cuiabá-MT, 30 de Setembro de 1988. OFICIAL | Fls. 02

CNM 063776.2.0038312-64

AV.5/38.312 – Protocolo nº 179.307 de 14 de Dezembro de 2015.
Procede-se ao **CANCELAMENTO da AV.4**, em cumprimento à respeitável sentença que o autorizou transcrita no **ofício n.º 437**, datado de 30/11/2015, assinado pelo Técnico Judiciário, Murilo Mendes Silva do Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região, por ordem da MMª. Juíza do Trabalho, da 3ª Vara do Trabalho da comarca de Cuiabá-MT, referente ao **Processo nº 01329.2009.003.23.00-8**, tendo como **autor: José Luis Sigarim Bastos** e como **réus: Viação Nagib Saad Ltda** e **Carlyle Queiroz de Souza.** Ofício que fica arquivado neste RGI. **Cuiabá-MT, 14/12/2015.**
Emolumentos – Total da averbação-R$: 11,10 / Selo Digital: ARN36037 / OS: 530234
EU OFICIAL QUE A FIZ DIGITAR E CONFERI.

AV.6/38.312 – Protocolo nº 181.300 de 12/04/2016.
Nos termos da Intimação nº 46301, datado de 17/03/2016, **firmada** por Adriana Pereira – usuária A217-2, da 3.ª Vara do Trabalho da Comarca de Cuiabá–MT, extraído nos autos do **processo nº 0001015-14.2012.5.23.0.** De ordem do MM. Juiz desta Vara do Trabalho, solicitando a averbação no imóvel da presente matricula da **Existência de Execução Previdenciária**, no importe de R$9.045,47 atualizados ate a data de 31/01/2015, em face do **executado Viação Nagib Saad Ltda** (CNPJ: 14.927.180/0001-66), consoante decisão de fls. 489 e nos termos do art. 615-A do CPC. Documento este que fica arquivado neste Serviço Notarial e Registral. **Cuiabá- MT, 12/04/2016.**
Emolumentos – Total da Averbação-R$:11,10 / Selo Digital: ATF96981 / OS: 549566
EU A OFICIAL QUE A FIZ DIGITAR E CONFERI.

AV.7/38.312 – Protocolo nº 186.115 - 19 de Setembro de 2016.
Nos termos do **Ofício nº 578/2016/Lu**, datado de 16/08/2016, firmado pelo Juiz de Direito da 1ª Vara de Fazenda Publica e Autarquias Comarca de Uberlândia/MG, João Ecyr Mota Ferreira, extraído dos autos **nº 702.160.450.434**, tendo como autor: **ESTADO DE MINAS GERAIS** e como réu: **VIAÇÃO NAGIB SAAD LTDA** (CNPJ: 14.927.180/0001-66); faço constar que foi decretada a **indisponibilidade do bem imóvel de propriedade do réu.** Ofício que fica arquivado neste RGI. **Cuiabá-MT, 19/09/2016.**
Sem emolumentos - Selo Digital: AVH10170 / OS: 584541
EU OFICIAL QUE A FIZ DIGITAR E CONFERI.

AV.8/38.312 – Protocolo nº 199.648 de 02 de Maio de 2018.
Por determinação do Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região de Cuiabá-MT, Protocolado pela Central Nacional de Indisponibilidade de Bens sob o nº **201804.2715.00498137-IA-220**, datado de 27/04/2018, **Processo nº 7021604450434**, expedido pela **1ª Vara de Fazenda Pública e Autarquias de Uberlândia**, usuário: João Ecyr Mota Ferreira, tendo como **parte ré: VIACAO NAGIB SAAD LTDA (VIACAO NAGIB SAAD) – CNPJ: 14927180000166**; faço constar que foi decretada a **indisponibilidade do imóvel constante desta matrícula, de propriedade da ré acima mencionado.** Documento este que fica arquivado neste RGI. **Cuiabá-MT, 14/05/2018.**
Sem Emolumentos / Selo Digital: BCO64651/ OS: 716.068
EU OFICIAL QUE A FIZ DIGITAR E CONFERI.

AV.9/38.312 de 12/03/2020 - Protocolado sob o nº 214.508 em 11/03/2020.
Por determinação do Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região, Protocolado pela Central Nacional de Indisponibilidade de Bens sob o nº **202001.1309.01008943-IA-390**, datado de 13/01/2020, **Processo nº 00008248420175230005**, expedido pela **5ª Vara do Trabalho de Cuiabá-MT**, usuário: Alice Joana dos Santos, tendo como **parte ré: VIACAO NAGIB SAAD LTDA (VIACAO NAGIB SAAD) – CNPJ: 14.927.180/0001-66**; faço constar que foi decretada a **indisponibilidade do imóvel constante desta matrícula, de propriedade da ré acima mencionado.** Documento este que fica arquivado neste RGI. **Cuiabá-MT, 12/03/2020.**
Sem Emolumentos / Selo Digital: BKB92560 / OS: 876133
EU OFICIAL QUE A FIZ DIGITAR E CONFERI.

Continua no Verso.

PROIBIDO CONSULTA
PARA SIMPLES CONFERÊNCIA
NÃO VALE COMO CERTIDÃO
Documento gerado oficialmente pelo Registro de Imóveis via www.ridigital.org.br
ri digital

SOLICITADO POR: MARCIEL SANTOS - CPF/CNPJ: ***.723.071-** DATA: 26/08/2025 15:05:56
Documento assinado eletronicamente por MARCIEL BATISTA DA SILVA SANTOS, em 26/08/2025, às 14:10:41 - 356394b
Documento assinado eletronicamente por MERCIA NEISA DOURADO MONTALVAO E ARAUJO, em 25/09/2025, às 12:44:00 - 00c7284

Operador Nacional do Sistema de Registro Eletrônico de Imóveis

Continuação Verso da fls. 02 da Matrícula nº 38.312 do Lº 02, aos 30/09/1988.

CNM 063776.2.0038312-64

AV.10/38.312 de 13/03/2020 - Protocolado sob o nº 214.569 em 12/03/2020.
Por determinação do Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região, Protocolado pela Central Nacional de Indisponibilidade de Bens sob o nº **202001.1509.01034415-IA-600**, datado de 15/01/2020, **Processo nº 00007673120155230007**, expedido pela **7ª Vara do Trabalho de Cuiabá-MT**, usuário: Italo Tonete, tendo como **parte ré: VIACAO NAGIB SAAD LTDA (VIACAO NAGIB SAAD) – CNPJ: 14.927.180/0001-66**; faço constar que foi decretada a **indisponibilidade do imóvel constante desta matrícula, de propriedade da ré acima mencionado**. Documento este que fica arquivado neste RGI. **Cuiabá-MT, 13/03/2020.**
Sem Emolumentos / Selo Digital: BKJ05834 / OS: 876708
EU OFICIAL QUE A FIZ DIGITAR E CONFERI.

AV.11/38.312 de 13/03/2020 – Protocolado sob o nº 214.586 em 13/03/2020.
Procede-se ao **CANCELAMENTO DA INDISPONIBILIDADE DE BENS**, descrita na **AV.9** desta matrícula, em cumprimento ao despacho, datado de 27/02/2020, assinado eletronicamente pela MM. Juíza do Trabalho, Dra. Eleonora Alves Lacerda, referente ao **Processo nº 0000824-84.2017.5.23.0005**, expedido pela **5ª Vara do Trabalho de Cuiabá-MT**, tendo como **reclamante: ATEMAR RODRIGUES MARTINS** e como **reclamado: em recuperação judicial ROTAS DE VIACAO DO TRIANGULO LTDA, em recuperação judicial NACIONAL EXPRESSO LTDA, VIACAO NAGIB SAAD LTDA, NACIONAL PARTICIPACOES LTDA, FABIO ANTONIO POZZI e ZELMA BRAZ DE QUEIROZ VIEIRA**. Documento este que fica arquivado neste RGI. **Cuiabá-MT, 13/03/2020.**
Sem Emolumentos / Selo Digital: BKJ05835 / OS: 876869
EU OFICIAL QUE A FIZ DIGITAR E CONFERI.

DIGITALIZADO

AV.12/38.312 de 19/11/2020 – Protocolado sob o nº 219.236 em 19/11/2020.
Por determinação do Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região de Cuiabá-MT, Protocolado pela Central Nacional de Indisponibilidade de Bens sob o nº **202005.0511.01122170-IA-120**, datado de 05/05/2020, **Processo nº 00013584020175230001**, expedido pela **1ª Vara do Trabalho de Cuiabá-MT**, usuário: Jaime Garcia de Almeida, tendo como **parte réu: VIACAO NAGIB SAAD LTDA (VIACAO NAGIB SAAD) – CNPJ: 14.927.180/0001-66**; faço constar que foi decretada a **indisponibilidade do imóvel constante desta matrícula, de propriedade do réu acima mencionado**. Documento este que fica arquivado neste Serviço Notarial e Registral. **Cuiabá-MT, 19/11/2020.**
Sem Emolumentos / Selo Digital: BMM45007 / OS: 916720
EU OFICIAL QUE A FIZ DIGITAR E CONFERI.

AV.13/38.312 de 19/11/2020 – Protocolado sob o nº 219.238 em 19/11/2020.
Por determinação do Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região de Cuiabá-MT, Protocolado pela Central Nacional de Indisponibilidade de Bens sob o nº **202005.0511.01122174-IA-460**, datado de 05/05/2020, **Processo nº 00013584020175230001**, expedido pela **1ª Vara do Trabalho de Cuiabá-MT**, usuário: Jaime Garcia de Almeida, tendo como **parte réu: VIACAO NAGIB SAAD LTDA (VIACAO NAGIB SAAD) – CNPJ: 14.927.180/0001-66**; faço constar que foi decretada a **indisponibilidade do imóvel constante desta matrícula, de propriedade do réu acima mencionado**. Documento este que fica arquivado neste Serviço Notarial e Registral. **Cuiabá-MT, 19/11/2020.**
Sem Emolumentos / Selo Digital: BMM45008 / OS: 916724
EU OFICIAL QUE A FIZ DIGITAR E CONFERI.

AV.14/38.312 de 19/11/2020 – Protocolado sob o nº 219.239 em 19/11/2020.
Por determinação do Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região de Cuiabá-MT, Protocolado pela Central Nacional de Indisponibilidade de Bens sob o nº **202007.2120.01162892-IA-910**, datado de 21/07/2020, **Processo nº 00007673120155230007**, expedido pela **7ª Vara do Trabalho de Cuiabá-MT**, usuário: Italo Tonete, tendo como **parte réu: VIACAO NAGIB SAAD LTDA (VIACAO NAGIB SAAD) – CNPJ: 14.927.180/0001-66**; faço constar que foi decretada a **indisponibilidade do imóvel constante desta matrícula, de propriedade do réu acima mencionado**. Documento este que
Continua nas Fls. 03

PARA MELHOR CONSULTA NÃO VALE COMO CERTIDÃO
Documento gerado oficialmente pelo Registro de Imóveis via www.ridigital.org.br
Todos os Registros de Imóveis do Brasil em um só lugar
SOLICITADO POR: MARCIEL SANTOS - CPF/CNPJ: ***.723.071-** DATA: 26/08/2025 15:05:56
Documento assinado eletronicamente por MARCIEL BATISTA DA SILVA SANTOS, em 26/08/2025, às 14:10:41 - 356394b
Documento assinado eletronicamente por MERCIA NEISA DOURADO MONTALVAO E ARAUJO, em 25/09/2025, às 12:44:00 - 00c7284

Operador Nacional do Sistema de Registro Eletrônico de Imóveis

Matrícula nº **38.312** | DATA: Cuiabá-MT, 30 de Setembro de 1988. OFICIAL: | Fls. 03

CNM 063776.2.0038312-64

Continuação da AV.14

fica arquivado neste Serviço Notarial e Registral. **Cuiabá-MT, 19/11/2020.**

Sem Emolumentos / Selo Digital: BMM45009 / OS: 916773

EU OFICIAL QUE A FIZ DIGITAR E CONFERI.

AV.15/38.312 de 19/11/2020 – Protocolado sob o nº 219.239 em 19/11/2020.

Por determinação do Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região de Cuiabá-MT, Protocolado pela Central Nacional de Indisponibilidade de Bens sob o nº **202007.2120.01174468-IA-620**, datado de 21/07/2020, **Processo nº 00006012820175230007**, expedido pela **7ª Vara do Trabalho de Cuiabá-MT**, usuário: Italo Tonete, tendo como **parte réu: VIACAO NAGIB SAAD LTDA (VIACAO NAGIB SAAD) – CNPJ: 14.927.180/0001-66**; faço constar que foi decretada a **indisponibilidade do imóvel constante desta matrícula, de propriedade do réu acima mencionado**. Documento este que fica arquivado neste Serviço Notarial e Registral. **Cuiabá-MT, 19/11/2020.**

Sem Emolumentos / Selo Digital: BMM45010 / OS: 916777

EU OFICIAL QUE A FIZ DIGITAR E CONFERI. DIGITALIZADO

AV.16/38.312 de 20/12/2021 – Protocolado sob o nº 228.068 em 20/12/2021.

Por determinação do Tribunal Superior do Trabalho, Protocolado pela Central Nacional de Indisponibilidade de Bens sob o nº **201903.1917.00746506-IA-500**, datado de 19/03/2019, **Processo nº 00013229220175230002**, expedido pela **2ª Vara do Trabalho de Cuiabá-MT**, usuário: Aguinaldo Locatelli, tendo como **parte réu: VIACAO NAGIB SAAD LTDA (VIACAO NAGIB SAAD) – CNPJ: 14.927.180/0001-66**; faço constar que foi decretada a **indisponibilidade do imóvel constante desta matrícula, de propriedade do réu acima mencionado**. Documento este que fica arquivado neste Serviço Notarial e Registral. **Cuiabá-MT, 20/12/2021.**

Sem Emolumentos / Selo Digital: BRC93556 / OS: 998618

EU OFICIAL QUE A FIZ DIGITAR E CONFERI.

AV.17/38.312 de 20/12/2021 – Protocolado sob o nº 228.069 em 20/12/2021.

Por determinação do Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região de Mato Grosso, Protocolado pela Central Nacional de Indisponibilidade de Bens sob o nº **202111.0515.01894446-IA-209**, datado de 05/11/2021, **Processo nº 00005961520175230004**, expedido pela **4ª Vara do Trabalho de Cuiabá-MT**, usuário: Ivo da Costa Oliveira, tendo como **parte réu: VIACAO NAGIB SAAD LTDA (VIACAO NAGIB SAAD) – CNPJ: 14.927.180/0001-66**; faço constar que foi decretada a **indisponibilidade do imóvel constante desta matrícula, de propriedade do réu acima mencionado**. Documento este que fica arquivado neste Serviço Notarial e Registral. **Cuiabá-MT, 20/12/2021.**

Sem Emolumentos / Selo Digital: BRC93558 / OS: 998622

EU OFICIAL QUE A FIZ DIGITAR E CONFERI.

AV.18/38.312 de 20/12/2021 – Protocolado sob o nº 228.070 em 20/12/2021.

Por determinação do Tribunal Superior do Trabalho, Protocolado pela Central Nacional de Indisponibilidade de Bens sob o nº **202112.0115.01929887-IA-520**, datado de 01/12/2021, **Processo nº 00005949620185230008**, expedido pela **8ª Vara do Trabalho de Cuiabá-MT**, usuário: Mario Luiz Balster Moreira de Castilho, tendo como **parte réu: VIACAO NAGIB SAAD LTDA (VIACAO NAGIB SAAD) – CNPJ: 14.927.180/0001-66**; faço constar que foi decretada a **indisponibilidade do imóvel constante desta matrícula, de propriedade do réu acima mencionado**. Documento este que fica arquivado neste Serviço Notarial e Registral. **Cuiabá-MT, 20/12/2021.**

Sem Emolumentos / Selo Digital: BRC93559 / OS: 998625

EU OFICIAL QUE A FIZ DIGITAR E CONFERI. DIGITALIZADO

AV.19/38.312 de 22/06/2022 – Protocolado sob o nº 232.749 em 22/06/2022.

Procede-se ao **CANCELAMENTO DA INDISPONIBILIDADE DE BENS**, descrita na **AV.17** desta matrícula, em cumprimento ao **Protocolo de cancelamento** da Central Nacional de Indisponibilidade de Bens sob **nº 202205.0310.02125078-TA-130**, datado de 03/05/2022 às **10:41:44** horas **Processo nº**

Continua no Verso...

5º Serviço Notarial e Registro de Imóveis COMARCA DA CAPITAL ESTADO DE MATO GROSSO
Registro Geral – 2ª Circunscrição Imobiliária de Cuiabá – Livro 02
Maria Helena Rondon Luz OFICIAL

PARA SIMPLES CONSULTA NÃO VALE COMO CERTIDÃO

Documento gerado oficialmente pelo Registro de Imóveis via www.ridigital.org.br
Todos os Registros de Imóveis do Brasil em um só lugar
ridigital

SOLICITADO POR: MARCIEL SANTOS - CPF/CNPJ: ***.723.071-** DATA: 26/08/2025 15:05:56

Documento assinado eletronicamente por MARCIEL BATISTA DA SILVA SANTOS, em 26/08/2025, às 14:10:41 - 356394b

Documento assinado eletronicamente por MERCIA NEISA DOURADO MONTALVAO E ARAUJO, em 25/09/2025, às 12:44:00 - 00c7284

Operador Nacional do Sistema de Registro

Continuação Verso da fls. 03 da Matrícula nº 38.312 do Lº 02, aos 30/09/1988.

CNM 063776.2.0038312-64

Continuação da AV.19/38.312.
00005961520175230004, expedido pela **4ª Vara do Trabalho de Cuiabá-MT**, usuário: Ivo da Costa Oliveira, tendo como **parte réu: VIACAO NAGIB SAAD LTDA (VIACAO NAGIB SAAD) – CNPJ: 14.927.180/0001-66**. Documento este que fica arquivado neste RGI. **Cuiabá-MT, 22/06/2022.**
Sem Emolumentos / Selo Digital: BTD36986 / OS: 1037093
EU OFICIAL QUE A FIZ DIGITAR E CONFERI.

AV.20/38.312 de 22/06/2022 – Protocolado sob o nº 232.778 em 22/06/2022.
Por determinação do Tribunal Superior do Trabalho, Protocolado pela Central Nacional de Indisponibilidade de Bens sob o nº **202206.0811.02187019-IA-880**, datado de 08/06/2022, **Processo nº 00006012820175230007**, expedido pela **7ª Vara do Trabalho de Cuiabá-MT**, usuário: Paola Ricci Paternez30823909, tendo como **parte réu: VIACAO NAGIB SAAD LTDA (VIACAO NAGIB SAAD) – CNPJ: 14.927.180/0001-66**; faço constar que foi decretada a **indisponibilidade do imóvel constante desta matrícula, de propriedade do réu acima mencionado**. Documento este que fica arquivado neste Serviço Notarial e Registral. **Cuiabá-MT, 22/06/2022.**
Sem Emolumentos / Selo Digital: BTD37005 / OS: 1037191
EU OFICIAL QUE A FIZ DIGITAR E CONFERI.

DIGITALIZADO

AV.21/38.312 de 31/07/2023 – Protocolado sob o nº 242.878 em 31/07/2023.
Procede-se ao **CANCELAMENTO DA INDISPONIBILIDADE DE BENS**, descrita na **AV.16** desta matrícula, em cumprimento ao **Protocolo de cancelamento** da Central Nacional de Indisponibilidade de Bens sob **nº 202306.0816.02748370-TA-610**, datado de 08/06/2023 às **16:15:46** horas, **Processo nº 00013229220175230002**, expedido pela **2ª Vara do Trabalho de Cuiabá-MT**, usuário: Fernando Luiz Medeiros30823285, tendo como **parte réu: VIACAO NAGIB SAAD LTDA (VIACAO NAGIB SAAD) – CNPJ: 14.927.180/0001-66**. Documento este que fica arquivado neste Serviço Notarial e Registral. **Cuiabá-MT, 31/07/2023.**
Sem Emolumentos / Selo Digital: BXP66076 / OS: 1118217
EU OFICIAL QUE A FIZ DIGITAR E CONFERI.

AV.22/38.312 de 31/07/2023 – Protocolado sob o nº 242.879 em 31/07/2023.
Por determinação do Tribunal Superior do Trabalho, Protocolado pela Central Nacional de Indisponibilidade de Bens sob o nº **202307.2110.02822789-IA-910**, datado de 21/07/2023, **Processo nº 00100023220215180013**, expedido pela **13ª Vara do Trabalho de Goiânia-GO**, usuário: Vanius Chaves de Figueiredo Filhos202614, tendo como **parte réu: VIACAO NAGIB SAAD LTDA (VIACAO NAGIB SAAD) – CNPJ: 14.927.180/0001-66**; faço constar que foi decretada a **indisponibilidade do réu acima mencionado**. Documento este que fica arquivado neste Serviço Notarial e Registral. **Cuiabá-MT, 31/07/2023.**
Sem Emolumentos / Selo Digital: BXP66077/ OS: 1118219
EU OFICIAL QUE A FIZ DIGITAR E CONFERI.

DIGITALIZADO

AV.23/38.312 de 04/12/2023 – Protocolado sob o n.º 245.794 em 27/11/2023.
Nos termos do **Despacho**, datado de 24/11/2023, da MM. Juíza do Trabalho Titular, Dr.ª Rosana Maria de Barros Caldas, da **7.ª Vara do Trabalho da Comarca de Cuiabá-MT**, referente ao **ATOrd 0000767-31.2015.5.23.0007**, tendo como reclamante: **JOEL LEME DOMINGUES**, e como reclamado: **EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL ROTAS DE VIAÇÃO DO TRIANGULO LTDA E OUTROS (6), procedo a averbação da Penhora sobre o imóvel da presente matrícula**. Valor da Causa R$100.000,00. Documento que fica arquivado neste RGI. **Cuiabá-MT, 04/12/2023.**
Sem Emolumentos/ Selo Digital: BYZ35373./ OS: 1140444
EU A OFICIAL QUE A FIZ DIGITAR E CONFERI.

DIGITALIZADO

5º Serviço Notarial e Registro de Imóveis COMARCA DA CAPITAL
Registro Geral – 2ª Circunscrição Imobiliária de Cuiabá – Livro 02 ESTADO DE MATO GROSSO
Maria Helena Rondon Luz OFICIAL

PRÉVIA SIMPLES CONSULTA NÃO VALE COMO CERTIDÃO
Documento gerado oficialmente pelo Registro de Imóveis via www.ridigital.org.br
ri digital

SOLICITADO POR: MARCIEL SANTOS - CPF/CNPJ: ***.723.071-** DATA: 26/08/2025 15:05:56
Documento assinado eletronicamente por MARCIEL BATISTA DA SILVA SANTOS, em 26/08/2025, às 14:10:41 - 356394b
Documento assinado eletronicamente por MERCIA NEISA DOURADO MONTALVAO E ARAUJO, em 25/09/2025, às 12:44:00 - 00c7284

COMARCA DA CAPITAL
ESTADO DE MATO GROSSO

5º Serviço Notarial e Registro de Imóveis
Registro Geral – 2ª Circunscrição Imobiliária de Cuiabá – Livro 02
Maria Helena Rondon Luz
OFICIAL

Matrícula nº **38.312**

DATA: Cuiabá-MT, 30 de Setembro de 1988.
OFICIAL:
CNM 063776.2.0038312-64

Fls. 04

Cont. das Fls. 03 da Mat. 38.312 do Livro 02 aos 26/07/1988.

AV.24/38.312 de 29/12/2023 – Protocolado sob o nº 246.651 em 29/12/2023

Por determinação do Tribunal Superior do Trabalho, Protocolado pela Central Nacional de Indisponibilidade de Bens sob o nº **202310.2010.02993935-IA-031**, datado de 20/10/2023, **Processo nº 00005949620185230008**, expedido pela **8ª Vara do Trabalho de Cuiabá-MT**, usuário: Mario Luiz Balster Moreira de Castilho, tendo como **parte réu: VIACAO NAGIB SAAD LTDA (VIACAO NAGIB SAAD) – CNPJ: 14.927.180/0001-66**; faço constar que foi decretada a **indisponibilidade do réu acima mencionado**. Documento este que fica arquivado neste RGI. **Cuiabá-MT, 29/12/2023.**

Sem Emolumentos / Selo Digital: CAN90493 / OS: 1146189

EU OFICIAL QUE A FIZ DIGITAR E CONFERI.

DIGITALIZADO

AV.25/38.312 de 13/08/2025 – Protocolado sob o nº 265.838 em 13/08/2025.

Por determinação do Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região, Protocolado pela Central Nacional de Indisponibilidade de Bens sob o nº **202507.2315.04148088-IA-442**, datado de 23/07/2025, **Processo nº 00003591420225230001**, expedido pela **1ª Vara do Trabalho de Cuiabá**, usuário: Mercia Neisa Dourado Montalvao e Araujo, tendo como **parte réu: VIACAO NAGIB SAAD LTDA – CNPJ: 14.927.180/0001-66**; faço constar que foi decretada a **indisponibilidade do réu acima mencionado**. Documento este que fica arquivado neste Serviço Notarial e Registral. **Cuiabá-MT, 13/08/2025.**

Emolumentos: R$ 98,55 / Selo Digital: CJD85025 / OS: 1257756

EU OFICIAL QUE A FIZ DIGITAR E CONFERI.

PARA SIMPLES CONSULTA
NÃO VALE COMO CERTIDÃO

Documento gerado oficialmente pelo Registro de Imóveis via www.ridigital.org.br
ri digital | Todos os Registros de Imóveis do Brasil em um só lugar

SOLICITADO POR: MARCIEL SANTOS - CPF/CNPJ: ***.723.071-** DATA: 26/08/2025 15:05:56

Documento assinado eletronicamente por MARCIEL BATISTA DA SILVA SANTOS, em 26/08/2025, às 14:10:41 - 356394b
https://pje.trt23.jus.br/pjekz/validacao/25082613494068400000041512886?instancia=1
Número do processo: 0000359-14.2022.5.23.0001
Número do documento: 25082613494068400000041512886

Documento assinado eletronicamente por MERCIA NEISA DOURADO MONTALVAO E ARAUJO, em 25/09/2025, às 12:44:00 - 00c7284

Cuiabá-MT, 10 de outubro de 2022.

WASHINGTON D.D.P.VIEIRA
Oficial de Justiça Avaliador Federal

Fotos da localidade e do imóvel anexas.

Assinado eletronicamente por: WASHINGTON DANILTON DEL PINTOR VIEIRA - Juntado em: 10/10/2022 18:32:05 - ff4b958
https://pje.trt23.jus.br/pjekz/validacao/22101018282733300000030212268?instancia=1
Número do processo: 0000767-31.2015.5.23.0007
Número do documento: 22101018282733300000030212268

Assinado eletronicamente por: ITALO TONETE - Juntado em: 20/02/2024 12:57:52 - e855edc
https://pje.trt23.jus.br/pjekz/validacao/24022012574874200000034931259?instancia=1
Número do processo: 0000767-31.2015.5.23.0007
Número do documento: 24022012574874200000034931259

Documento assinado eletronicamente por ADRIANO DAMIN, em 22/09/2025, às 15:05:17 - 5320568
https://pje.trt23.jus.br/pjekz/validacao/25092215044623700000041931786?instancia=1
Número do processo: 0000359-14.2022.5.23.0001
Número do documento: 25092215044623700000041931786

Documento assinado eletronicamente por MERCIA NEISA DOURADO MONTALVAO E ARAUJO, em 25/09/2025, às 12:44:00 - 00c7284
https://pje.trt23.jus.br/pjekz/validacao/25092512435858700000041994728?instancia=1
Número do processo: 0000359-14.2022.5.23.0001
Número do documento: 25092512435858700000041994728

Processo Judicial Eletrônico
Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região

Certidão de Disponibilização e Publicação - DJEN

Número do Processo: 0000359-14.2022.5.23.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA DO TRABALHO DE CUIABÁ
Documento Publicado: Intimação(Intimação) - 50a6ba1
Data de Disponibilização: 25/09/2025
Data de Publicação: 26/09/2025

Documento assinado eletronicamente por PROCEDIMENTO AUTOMATIZADO - PJE, em 26/09/2025, às 00:03:44 - 83616e5
https://pje.trt23.jus.br/pjekz/validacao/25092600034435400000042004515?instancia=1
Número do processo: 0000359-14.2022.5.23.0001
Número do documento: 25092600034435400000042004515

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
PJE - PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO - 23ª REGIÃO
ATOrd 0000359-14.2022.5.23.0001
RECLAMANTE: MERIELE DE SOUZA SANTOS
RECLAMADO: EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL ROTAS DE VIACAO DO TRIANGULO LTDA E OUTROS (3)

CERTIDÃO DE DEVOLUÇÃO DE MANDADO

ID do mandado: 232e318

Destinatário: VIACAO NAGIB SAAD LTDA

Em cumprimento ao mandado em epígrafe, efetuei a penhora determina no mandado, com as observações apontadas no auto de penhora em anexo. Deixei de intimar e nomear depositário, porquanto não havia nenhum representante da empresa Ré no local.

No dia 08/10/2025 intimei o Cartório do 5º Oficio para efetuar o registo da Penhora, na pessoa da Senhora Milena R. Luz Tarachuk, Tabeliã Substituta. Conforme recibo em anexo.

Diante dos fatos narrados acima, devolvo o mandado parcialmente cumprido. Dou fé.

CUIABA/MT, 11 de outubro de 2025

MARCIO WELBE NEVES
Oficial de Justiça Avaliador Federal

Documento assinado eletronicamente por MARCIO WELBE NEVES, em 11/10/2025, às 11:05:42 - 66fdf5e
https://pje.trt23.jus.br/pjekz/validacao/25101111012322200000042247697?instancia=1
Número do processo: 0000359-14.2022.5.23.0001
Número do documento: 25101111012322200000042247697

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
PJE - PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO - 23ª REGIÃO
1ª VARA DO TRABALHO DE CUIABÁ
ATOrd 0000359-14.2022.5.23.0001
RECLAMANTE: MERIELE DE SOUZA SANTOS
RECLAMADO: EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL ROTAS DE VIACAO DO TRIANGULO LTDA E OUTROS (3)

5º. Serviço Notarial e Registral
Recebi o Original
Hora 13:36
07 OUT. 2025
Tab. Substª. Oficial do Registro

Email: vara1@trt23.jus.br
Balcão virtual: https://meet.google.com/aer-gzqt-gev
Telefone : (65) 3648 - 4253
Av. Hist. Rubens de Mendonça, 3355, CPA, 78.049-935

Obs.: Para ter acesso aos documentos do processo: Habilitar advogado, acessar o link abaixo com chave de acesso ou fazer contato com a Vara do Trabalho, conforme dados acima.

MANDADO

O Excelentíssimo Juiz do Trabalho da 1ª VARA DO TRABALHO DE CUIABÁ, manda o Oficial de Justiça, a quem couber por distribuição, PROCEDA a penhora e avaliação em face do imóvel matriculado sob o nº 38.312 no Santo Antônio de Leverger-MT (id.356394b).

No ato da averbação, o Cartório deverá ser intimado para, no prazo de 10 dias, comprová-la nestes autos, bem como informar o valor dos emolumentos para fins de inclusão na execução.

VALOR DA EXECUÇÃO: R$ 17.586,28.

Fica o(a) Oficial(a) de Justiça autorizado(a) a solicitar reforço policial, mediante a simples apresentação deste à autoridade competente, bem como proceder às diligências necessárias em qualquer dia ou hora.

DESACATO: Art. 331 do Código Penal Brasileiro - Desacatar funcionário público no exercício da função (Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, ou multa).

Documento assinado eletronicamente por MERCIA NEISA DOURADO MONTALVAO E ARAUJO, em 25/09/2025, às 12:44:00 - 232e318

Documento assinado eletronicamente por MARCIO WELBE NEVES, em 11/10/2025, às 11:05:42 - 2d29ae7
https://pje.trt23.jus.br/pjekz/validacao/25101111020605300000042247699?instancia=1
Número do processo: 0000359-14.2022.5.23.0001
Número do documento: 25101111020605300000042247699

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 23ª REGIÃO

FORO TRABALHISTA DE CUIABÁ- MT

Processo0000359-14.2022.5.23.0001

RECLAMANTE: MERIELE DE SOUZA SANTOS

RECLAMADO: EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL ROTAS DE VIACAO DO TRIANGULO LTDA E OUTROS (3)

**Débito exequendo: R$** R$ 17.586,28

AUTO DE PENHORA

MÁRCIO WELBE NEVES, OFICIAL DE JUSTIÇA AVALIADOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO – TRT 23ª REGIÃO – MATO GROSSO, EM CONFORMIDADE COM O ART. 721, CAPUT E § 3º, DA CLT, EM CUMPRIMENTO AO PRESENTE MANDADO, FUI ATÉ O ENDEREÇO INDICADO NO MANDADO, EM CUMPRIMENTO AO MANDADO PENHOREI O IMÓVEL INDICADO NO MANDADO.

DA VISTORIA

A vistoria ocorreu no dia 07 de outubro de 2025**.**

DA LOCALIZAÇÃO DOS IMÓVEIS

O IMÓVEL ESTÁ LOCALIZADO NA CIDADE SANTO ANTÔNIO DO LEVERGER (LADO DIREITO, NA ENTRADA DA CIDADE - CUIABÁ – SANTO ANTÔNIO), JARDIM SANTO ANTÔNIO, ATUALMENTE ESQUINA COM UMA RUA SEM DENOMINAÇÃO (LATERAL COM O SENHOR GUILHERME PEDROSO TEIXEIRA (CAMPO DE FUTEBOL PARA LOCAÇÃO - CT GAL ESPORTES) E FUNDOS PRÓXIMO COM A RUA CAMPO GRANDE (ESTA RUA SURGIU COM A CRIAÇÃO DO LOTEAMENTO).

Coordenadas Geográfica GoogleMaps

--15.846941, -56.077903

Código do Google mapas enfrente da área.

5W3C+3M Lot. Morro Santo Antonio, Santo Antônio de Leverger - MT

PJe Documento assinado eletronicamente por MARCIO WELBE NEVES, em 11/10/2025, às 11:05:42 - 2577dd5

ÁREA DOS IMÓVEIS

Constante na matrícula dos imóveis. Observando os apontamentos feito pelo oficial de justiça Washington na penhora realizada no processo: 0000767-31.2015.5.23.0007:

"(...)Conforme medições efetuadas por este Oficial, os fundos destas casas adentram no imóvel em constrição. A casa de esquina + ou – 8 metros e a casa ao centro + ou – 30 metros. Ver fotos. A maior parte do lote está sem qualquer benfeitoria, apenas vegetação natural. (...)"

Sobre a invasão do imóvel penhorado no referido processo, definiu-se por considerar efetivamente penhorado o Imóvel no estado atual que se encontra. Ou seja, desconsiderando a área do imóvel invadida.

CARACTERIZAÇÃO DOCUMENTAL DO IMÓVEIS E PROPRIEDADE

O imóvel está registrado sob a matrícula **número:** 38.312**;** no 5.º Ofício de Cuiabá**- Mato Grosso**.

SITUAÇÃO TRIBUTÁRIA

Não foram apresentados os documentos sobre a vida tributária do imóvel.

ÔNUS SOBRE O IMÓVEL

Há diversas penhoras e restrições, conforme matrícula dos imóveis.

CONFRONTAÇÕES E LIMITES DA ÁREA

Conforme certidão do imóvel e apontado em acima.

PJe Documento assinado eletronicamente por MARCIO WELBE NEVES, em 11/10/2025, às 11:05:42 - 2577dd5

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 23ª REGIÃO

FORO TRABALHISTA DE CUIABÁ- MT

BENFEITORIAS E DESCRIÇÃO DO IMÓVEL

Terreno com topografia plana; aproximadamente 2 metros abaixo do nível da rodovia; servido com água e luz; bairro não asfaltado; Localização privilegiada, pois faz frente para a rodovia hoje com pista dupla e com iluminação; muitos pontos comerciais instalados; região em crescimento imobiliário. O lote está cercado com palanques de eucalipto, em alguns pontos está danificada;

TOTAL DA AVALIAÇÃO

Avalio o imóvel penhorado em R$. 800.000,00 (Oitocentos mil reais).

Destaco que levei em consideração que o imóvel tem uma parte invadida que desconsiderei, bem como que o imóvel já foi lado para hasta publica diversas vezes no processo: 0000767-31.2015.5.23.0007 sem arrematação.

➢ Este Auto de Penhora e Avaliação possui 03 (três) páginas todas rubricadas e está assinado ao final.

Jaciara (MT), 08 de outubro de 2025.

MARCIO WELBE NEVES:30823804 Assinado de forma digital por MARCIO WELBE NEVES:30823804 Dados: 2025.10.11 10:52:40 -04'00'

MÁRCIO WELBE NEVES

Oficial de Justiça Avaliador - TRT - 23ª Região

Documento assinado eletronicamente por MARCIO WELBE NEVES, em 11/10/2025, às 11:05:42 - 2577dd5
https://pje.trt23.jus.br/pjekz/validacao/25101111050157600000042247702?instancia=1
Número do processo: 0000359-14.2022.5.23.0001
Número do documento: 25101111050157600000042247702

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
PJE - PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO - 23ª REGIÃO
1ª VARA DO TRABALHO DE CUIABÁ
ATOrd 0000359-14.2022.5.23.0001
RECLAMANTE: MERIELE DE SOUZA SANTOS
RECLAMADO: EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL ROTAS DE VIACAO DO TRIANGULO LTDA E OUTROS (3)

DESPACHO

Intime-se o executado VIACAO NAGIB SAAD LTDA, via Edital, acerca da penhora do imóvel matrícula 38.312 no Cartório do 5º Ofício de Cuiabá/MT para, querendo, no prazo de 05 dias, opor embargos.

Caso decorra o prazo *in albis*, Intime-se a parte exequente para requerer o que entender de direito, fornecendo diretrizes úteis à satisfação da execução, no prazo de 15 dias, sob pena de desconstituição da penhora e suspensão do feito, com início da fluência do prazo prescricional intercorrente, na forma do art. 11-A da CLT.

CUIABA/MT, 14 de outubro de 2025.

ANGELO HENRIQUE PERES CESTARI
Juiz(a) do Trabalho Titular

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
PJE - PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO - 23ª REGIÃO
1ª VARA DO TRABALHO DE CUIABÁ
ATOrd 0000359-14.2022.5.23.0001
RECLAMANTE: MERIELE DE SOUZA SANTOS
RECLAMADO: EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL ROTAS DE VIACAO DO TRIANGULO LTDA E OUTROS (3)

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c9f35e2 proferido nos autos.

DESPACHO

Intime-se o executado VIACAO NAGIB SAAD LTDA, via Edital, acerca da penhora do imóvel matrícula 38.312 no Cartório do 5º Ofício de Cuiabá/MT para, querendo, no prazo de 05 dias, opor embargos.

Caso decorra o prazo *in albis*, Intime-se a parte exequente para requerer o que entender de direito, fornecendo diretrizes úteis à satisfação da execução, no prazo de 15 dias, sob pena de desconstituição da penhora e suspensão do feito, com início da fluência do prazo prescricional intercorrente, na forma do art. 11-A da CLT.

CUIABA/MT, 14 de outubro de 2025.

ANGELO HENRIQUE PERES CESTARI
Juiz(a) do Trabalho Titular

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
PJE - PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO - 23ª REGIÃO
1ª VARA DO TRABALHO DE CUIABÁ
ATOrd 0000359-14.2022.5.23.0001
RECLAMANTE: MERIELE DE SOUZA SANTOS
RECLAMADO: EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL ROTAS DE VIACAO DO TRIANGULO LTDA E OUTROS (3)

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 20 (Vinte) dias

Fica(m) CITADO(S) o(a)(s) RECLAMADO(A) VIACAO NAGIB SAAD LTDA, que se encontra em local incerto e não sabido, para, querendo, no prazo de 05 dias opor embargos, acerca da penhora do imóvel matrícula 38.312 no Cartório do 5º Ofício de Cuiabá/MT

Expedi e subscrevo este edital por ordem do(a) MM. Juiz(a) do Trabalho da 1ª VARA DO TRABALHO DE CUIABÁ.

CUIABA/MT, 15 de outubro de 2025.

MARCIEL BATISTA DA SILVA SANTOS
Assessor

Processo Judicial Eletrônico
Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região

Certidão de Disponibilização e Publicação - DJEN

Número do Processo: 0000359-14.2022.5.23.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA DO TRABALHO DE CUIABÁ
Documento Publicado: Intimação(Intimação) - 934b48d
Data de Disponibilização: 15/10/2025
Data de Publicação: 16/10/2025

Documento assinado eletronicamente por PROCEDIMENTO AUTOMATIZADO - PJE, em 16/10/2025, às 00:06:21 - f94fa7c
https://pje.trt23.jus.br/pjekz/validacao/25101600062133600000042317844?instancia=1
Número do processo: 0000359-14.2022.5.23.0001
Número do documento: 25101600062133600000042317844

Processo Judicial Eletrônico
Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região

Certidão de Disponibilização e Publicação - DJEN

Número do Processo: 0000359-14.2022.5.23.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA DO TRABALHO DE CUIABÁ
Documento Publicado: Edital(Edital) - d64e543
Data de Disponibilização: 16/10/2025
Data de Publicação: 17/10/2025

Documento assinado eletronicamente por PROCEDIMENTO AUTOMATIZADO - PJE, em 17/10/2025, às 00:06:50 - c5487a6
https://pje.trt23.jus.br/pjekz/validacao/25101700064997400000042340862?instancia=1
Número do processo: 0000359-14.2022.5.23.0001
Número do documento: 25101700064997400000042340862

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Administrativo
Código de rastreabilidade: 811202511047573
Nome original: Ofício nº 2781-2025.pdf
Data: 07/11/2025 14:51:56
Remetente:
5 CUIABÁ
CARTÓRIO DO 5º OFÍCIO - CUIABÁ
Tribunal de Justiça do Mato Grosso
Documento: não assinado.
Prioridade: Normal.
Motivo de envio: Para conhecimento.
Assunto: Atendendo determinação contida no Mandado, datado de 25 09 2025, referente ao ATOrd 0000359-14.2022.5.23.0001, tendo como reclamante: MERIELE DE SOUZA SANTOS, e como reclamado: EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL ROTAS DE VIAÇÃO DO TRIANGULO LTDA E OUTROS (3).

5º SERVIÇO NOTARIAL E REGISTRO DE IMÓVEIS DA 2º CIRCUNSCRIÇÃO IMOBILIÁRIA DA COMARCA DE CUIABÁ

Av. Isaac Póvoas, 1.010 – Goiabeiras - Fones: (065) 3046-7700 – Cuiabá-MT – E-mail: quintooficiocuiaba@terra.com.br

MARIA HELENA RONDON LUZ *Tabeliã* | **JOÃO GOMES RONDON** *Tabelião Substituto* | **MILENA RONDON LUZ TARACHUK** *Tabeliã Substituta*

Oficio n.º 2781/2025-Reg. **Cuiabá–MT, 06 de novembro de 2025**

Ilustríssima senhora,

Atendendo determinação contida no **Mandado**, datado de 25/09/2025, assinado eletronicamente pela Srª Mercia Neisa Dourado Montalvão e Araujo, servidora, por determinação do(a) MM.(ª) Juiz(a) do Trabalho, da **1.ª Vara do Trabalho da Comarca de Cuiabá-MT,** recebido neste RGI aos 07/10/2025, e protocolado sob nº 267.894 em 08/10/2025, referente ao **ATOrd 0000359-14.2022.5.23.0001,** tendo como reclamante: **MERIELE DE SOUZA SANTOS**, e como reclamado: **EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL ROTAS DE VIAÇÃO DO TRIANGULO LTDA E OUTROS (3)** **Informo que foi devidamente cumprida o registro de penhora, conforme R.26 de 06/11/2025 da matricula n.º 38.312 do Lº 02.** Certidão anexo.

Sendo o que tínhamos para o momento, uso do ensejo para apresentar-lhe nossos cumprimentos.

OBS: Em caso de solicitação e/ou qualquer comunicação a respeito deste oficio, por gentileza nos informar a **OS: 1267221**

Respeitosamente,

Oficial do 5º Serviço Notarial e Registro de Imóveis
2ª Circunscrição Imobiliária da Comarca de Cuiabá

Ilma. Sr.ª
Mercia Neisa Dourado Montalvão e Araujo
Servidora
1ª Vara do Trabalho de Cuiabá-MT,

PJe Documento assinado eletronicamente por MARCIEL BATISTA DA SILVA SANTOS, em 14/11/2025, às 09:35:11 - 13ff3ee

Comarca da Capital
Estado de Mato Grosso

REGISTRO DE IMÓVEIS - CARTÓRIO DO 5º OFÍCIO

Registro Geral - 2ª Circunscrição Imobiliária Livro 02

Maria Helena Rondon Lux
OFICIAL

MATRICULA Nº 38.312 | **Data** Cuiabá-MT, 30.09.88 | **FLS.** 1

IMÓVEL CNM 063776.2.0038312-64

Um lote de terras com a área de Um hectares ou seja 10.000mts2,situado no lugar denominado VARZEA DA PAQUARA,Municipio de Santo Antonio de Leverger-MT, com os seguintes confrontações e medidas:pela frente com a Rodovia Palmiro Paes de Barros,medindo 50,00mts pelo fundos com Edgar Gonçalves,/ medindo 50,00mts pelo lado direito oom Edgar Gonçalves,medindo 200,00mts, e pelo lado esquerdo com Helvecio Lourenço da Costa,medindo 200,00mts,... PROPRITÁRIO: JOAQUIM GUILHERME HERANI ALVES, e sua esposa ELOYSA MARIA / TEIXEIRA ALVES, brasileiros,casados,ele bancario,ela do lar,residentes e domiciliados nesta Cidade à Rua 13 de junho nº 1.289,aptº 15,Bairro do Porto,portadores das Identidades RG 000.011-SSP/MT e RG 037.195-SSP/MT,CICnº 012.196.181-87, e CIC 208.056.831-00..... TITULO AQUISITIVO: Registro nº32.177 fls.01 do livro 02 aos 11.06.88 nestas Notas.....

R.1/38.312.....Cuiabá-MT, 30.09.88.
TRANSMITENTE: JOAQUIM GUILHERME HERANI ALVES e sua esposa ELOYSA MARIA / TEIXEIRA ALVES, acima qualificados.....
ADQUIRENTE: VIAÇÃO NAGIB SAAD LTDA, pessoa juridica de direito rpivado, CGC 14.927.180/0001-66,registrada na junta Comercial do Estado de Mato Grosso Jucemat sob o nº 5120002 5149 em 26.10079,representada por seu bastante / procurador NELSON ALVES DA SILVA,brasileiro,casado,contador,residente e domiciliado nesta Cidade,portador do RG M 930.862.027 do livro 496,no Cartorio do 1º Tabelionato 1ºOficio de Uberlandia-MG,cujo translado conferido e achado conforme fica arquivado nestas Notas.....
TITULO: COMPRA E VENDA.....
FORMA DO TITULO: Escritura Pública de Compra e venda lavrada nestas Notas no livro 38-L,fls.107/108v aos 26.05.88.....
VALOR: Cz$ 800.000,00(OITOCENTOS MIL CRUZADOS.).....
FORMA DE PAGAMENTO: A Vista.....
CONDIÇÕES: As legais,Foi Declarado na escritura pelo outorgante vendedor sob as penas da Lei que não estão vinculados ao IAPAS,pelas partes falando cada um por sua vez foi dito que sob as penas da Lei assumem total responsabilidade por todas as obrigações que dispõe a Lei 7.433 de 18.12.85,regulamentada pelo Decreto Lei 93.240 de 09.09.86,foi emetida o DOI, e ainda foi declarado na escritura que pagou o Imposto de Transmissão pago na / Exatoria de Stº Antº de Leverger-MT, aos 24.05.88, mat.funcional 0321168,/ no valor de C$$ 16.000,00;foram apresentadas as Certidões Negativas da E-

Serviço Notarial e Registral de Imóveis
Registro
Maria Helena Rondon Lux
Tabeliã e Oficial
5º. 5º. 5º.
Cuiabá - MT

PJe Documento assinado eletronicamente por MARCIEL BATISTA DA SILVA SANTOS, em 14/11/2025, às 09:35:11 - 13ff3ee

Comarca da Capital
Estado de Mato Grosso
REGISTRO DE IMÓVEIS - CARTÓRIO DO 5º OFÍCIO
Registro Geral - 2ª Circunscrição Imobiliária Livro 02
Maria Helena Rondon Luz
OFICIAL

CONTINUAÇÃO

CNM 063776.2.0038312-64

xatoria Estadual de Santo Antonio de Leverger; do IBDF sob o nº 576/88, documentos que ficam arquivados nestas Notas.....
ÁREA ADQUIRIDA: Adquiriu o imovel acima descrito.....
O OFICIAL DO REGISTRO

AV.1/38.312.....Cuiabá-MT, 30.09.88.
Averba-se nesta data os seguintes documentos: que em vertude do referido imovel pertencer na Zona urbana do Municipio de Santo Antonio de Leverger foi-me apresentados a Certidão Negativa Municipal de Santo Antonio de Leverger-MT, datada de 28.09.88 devidamente assinada, e Laudemio no valor de Cz$ 24.344,00 datado de 28.09.88 pago na Pref.Mun.de Santo Antonio de Leverger-MT., documentos que ficam arquivados nestas Notas.....
O OFICIAL DO REGISTRO

R.2/38.312.....Cuiabá-MT, 10 de Dezembro de 1.998.....
EXEQUENTE: JOSÈ FERREIRA GUIMARÃES FILHO.....
EXECUTADO: VIAÇÃO NAGIB SAAD LTDA.....
TITULO: PENHORA.....FORMA DO TITULO: Mandado de nº03.013, extraído do - processo nº5ªJCJ/00501/95 -SIEX nº5.041/97, expedido pelo M.M.Juíz de / Direito 5ªJCJ/00501/95 -Justiça do Trabalho devidamente assinado pelo - SRº FERNANDO BASTOS MARINHO JÚNIOR -Chefe de Seção.....
IMÓVEL: constante desta matrícula .....
CONDIÇÕES: As estipuladas no mandado apresentado.....
VALOR: R$ 13.145,95.....
EU Oficial que a fiz datilografar e conferi.....

AV 3/ 38.312.....Cuiabá- MT, 14 de fevereiro de 2006
Procedo esta averbação , nos termos do Oficio nº 000269 datado de 23 de janeiro de 2006 , expedido pela Tribunal Regional do Trabalho 23ª Região - 5ª Vara Trabalho de Cuiabá - Execução Previdenciária, no qual determina o cancelamento da Penhora **constante na R.2 desta matricula,** oficio esse devidamente assinado pelo Técnico Judiciário – Cristiane G. Teixeira, que fica arquivado nestas notas....EU A OFICIAL QUE A FIZ DIGITAR E CONFERI.....
DIGITALIZADO

AV.4/38.312 – Protocolo nº 172.305 de 18 de Dezembro de 2014.
Nos termos do Ofício nº 535, datado de 04/12/2014, **firmada** pela Analista Judiciária, Romilda Aparecida Melo Bonacci, da 3.ª Vara do Trabalho da Comarca de Cuiabá–MT, Tribunal Regional do Trabalho 23ª Região, Execução Previdenciária, extraída em cumprimento ao respeitável despacho exarado pelo MM. Juiz de Direito, Dr. Paulo Roberto Brescovici, nos autos do **processo nº 01329.2009.003.23.00-8**, tendo como parte **autor: José Luis Sigarim Bastos** e como parte **ré: Viação Nagib Saad Ltda.** Procedo a Averbação **para constar a existência de execução no importe de R$: 17.684,40 atualizado até a data de 31/05/2012 do imóvel constante desta matricula**. Oficio este que fica arquivado neste Serviço Notarial e Registral. **Cuiabá- MT, 19/12/2014.**
Emolumentos – Total da Averbação-R$:10,50 / OS: 460431
EU A OFICIAL QUE A FIZ DIGITAR E CONFERI.
DIGITALIZADO

Continua nas fls.02.

PJe Documento assinado eletronicamente por MARCIEL BATISTA DA SILVA SANTOS, em 14/11/2025, às 09:35:11 - 13ff3ee

5º SERVIÇO NOTARIAL E REGISTRO DE IMÓVEIS Comarca da Capital · Estado de Mato Grosso
Maria Helena Rondon Luz
OFICIAL
Registro Geral – 2ª Circunscrição Imobiliária de Cuiabá – Livro 02

MATRÍCULA N.º 38.312	DATA: Cuiabá-MT, 30 de Setembro de 1988. OFICIAL	Fls. 02
	CNM 063776.2.0038312-64	

AV.5/38.312 – Protocolo nº 179.307 de 14 de Dezembro de 2015.
Procede-se ao **CANCELAMENTO da AV.4**, em cumprimento à respeitável sentença que o autorizou transcrita no **ofício n.º 437,** datado de 30/11/2015, assinado pelo Técnico Judiciário, Murilo Mendes Silva do Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região, por ordem da MMª. Juíza do Trabalho, da 3ª Vara do Trabalho da comarca de Cuiabá-MT, referente ao **Processo nº 01329.2009.003.23.00-8,** tendo como **autor: José Luis Sigarim Bastos** e como **réus: Viação Nagib Saad Ltda** e **Carlyle Queiroz de Souza.** Oficio que fica arquivado neste RGI. **Cuiabá-MT, 14/12/2015.**
Emolumentos – Total da averbação-R$: 11,10 / Selo Digital: ARN36037 / OS: 530234
EU OFICIAL QUE A FIZ DIGITAR E CONFERI.

AV.6/38.312 – Protocolo nº 181.300 de 12/04/2016.
Nos termos da Intimação nº 46301, datado de 17/03/2016, **firmada** por Adriana Pereira – usuária A217-2, da 3.ª Vara do Trabalho da Comarca de Cuiabá–MT, extraído nos autos do **processo nº 0001015-14.2012.5.23.0.** De ordem do MM. Juiz desta Vara do Trabalho, solicitando a averbação no imóvel da presente matricula da **Existência de Execução Previdenciária**, no importe de R$9.045,47 atualizados ate a data de 31/01/2015, em face do **executado Viação Nagib Saad Ltda** (CNPJ: 14.927.180/0001-66), consoante decisão de fls. 489 e nos termos do art. 615-A do CPC. Documento este que fica arquivado neste Serviço Notarial e Registral. **Cuiabá- MT, 12/04/2016.**
Emolumentos – Total da Averbação-R$:11,10 / Selo Digital: ATF96981 / OS: 549566
EU A OFICIAL QUE A FIZ DIGITAR E CONFERI.

AV.7/38.312 – Protocolo nº 186.115 - 19 de Setembro de 2016.
Nos termos do **Ofício nº 578/2016/Lu**, datado de 16/08/2016, firmado pelo Juiz de Direito da 1ª Vara de Fazenda Publica e Autarquias Comarca de Uberlândia/MG, João Ecyr Mota Ferreira, extraído dos autos **nº 702.160.450.434**, tendo como autor: **ESTADO DE MINAS GERAIS** e como réu: **VIAÇÃO NAGIB SAAD LTDA** (CNPJ: 14.927.180/0001-66); faço constar que foi decretada a **indisponibilidade do bem imóvel de propriedade do réu.** Oficio que fica arquivado neste RGI. **Cuiabá-MT, 19/09/2016.**
Sem emolumentos - Selo Digital: AVH10170 / OS: 584541
EU OFICIAL QUE A FIZ DIGITAR E CONFERI.

AV.8/38.312 – Protocolo nº 199.648 de 02 de Maio de 2018.
Por determinação do Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região de Cuiabá-MT, Protocolado pela Central Nacional de Indisponibilidade de Bens sob o nº **201804.2715.00498137-IA-220**, datado de 27/04/2018, **Processo nº 702160450434**, expedido pela **1ª Vara de Fazenda Pública e Autarquias de Uberlândia**, usuário: João Ecyr Mota Ferreira, tendo como **parte ré: VIACAO NAGIB SAAD LTDA (VIACAO NAGIB SAAD) – CNPJ: 14927180000166**; faço constar que foi decretada a **indisponibilidade do imóvel constante desta matrícula, de propriedade da ré acima mencionado.** Documento este que fica arquivado neste RGI. **Cuiabá-MT, 14/05/2018.**
Sem Emolumentos / Selo Digital: BCO64651/ OS: 716.068
EU OFICIAL QUE A FIZ DIGITAR E CONFERI.

AV.9/38.312 de 12/03/2020 - Protocolado sob o nº 214.508 em 11/03/2020.
Por determinação do Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região, Protocolado pela Central Nacional de Indisponibilidade de Bens sob o nº **202001.1309.01008943-IA-390**, datado de 13/01/2020, **Processo nº 00008248420175230005**, expedido pela **5ª Vara do Trabalho de Cuiabá-MT**, usuário: Alice Joana dos Santos, tendo como **parte ré: VIACAO NAGIB SAAD LTDA (VIACAO NAGIB SAAD) – CNPJ: 14.927.180/0001-66**; faço constar que foi decretada a **indisponibilidade do imóvel constante desta matrícula, de propriedade da ré acima mencionado**. Documento este que fica arquivado neste RGI. **Cuiabá-MT, 12/03/2020.**
Sem Emolumentos / Selo Digital: BKB92560 / OS: 876133
EU OFICIAL QUE A FIZ DIGITAR E CONFERI.

Continua no Verso.

Serviço Notarial e Registral de Imóveis · Registro · Maria Helena Rondon Luz · Tabeliã e Oficial · 5º · 5º · 5º · Cuiabá - MT

PJe Documento assinado eletronicamente por MARCIEL BATISTA DA SILVA SANTOS, em 14/11/2025, às 09:35:11 - 13ff3ee

5º SERVIÇO NOTARIAL E REGISTRO DE CUIABÁ- MT — Comarca da Capital — Estado de Mato Grosso
Registro Geral – 2ª Circunscrição Imobiliária de Cuiabá – Livro 02
OFICIAL — Maria Helena Rondon Luz

Continuação Verso da fls. 02 da Matrícula nº 38.312 do Lº 02, aos 30/09/1988.

CNM 063776.2.0038312-64

AV.10/38.312 de 13/03/2020 - Protocolado sob o nº 214.569 em 12/03/2020.
Por determinação do Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região, Protocolado pela Central Nacional de Indisponibilidade de Bens sob o nº **202001.1509.01034415-IA-600**, datado de 15/01/2020, **Processo nº 00007673120155230007**, expedido pela **7ª Vara do Trabalho de Cuiabá-MT**, usuário: Italo Tonete, tendo como **parte ré: VIACAO NAGIB SAAD LTDA (VIACAO NAGIB SAAD) – CNPJ: 14.927.180/0001-66**; faço constar que foi decretada a **indisponibilidade do imóvel constante desta matrícula, de propriedade da ré acima mencionado**. Documento este que fica arquivado neste RGI. **Cuiabá-MT, 13/03/2020.**
Sem Emolumentos / Selo Digital: BKJ05834 / OS: 876708
EU OFICIAL QUE A FIZ DIGITAR E CONFERI.

AV.11/38.312 de 13/03/2020 – Protocolado sob o nº 214.586 em 13/03/2020.
Procede-se ao **CANCELAMENTO DA INDISPONIBILIDADE DE BENS**, descrita na **AV.9** desta matrícula, em cumprimento ao despacho, datado de 27/02/2020, assinado eletronicamente pela MM. Juíza do Trabalho, Dra. Eleonora Alves Lacerda, referente ao **Processo nº 0000824-84.2017.5.23.0005**, expedido pela **5ª Vara do Trabalho de Cuiabá-MT**, tendo como **reclamante: ATEMAR RODRIGUES MARTINS** e como **reclamado: em recuperação judicial ROTAS DE VIACAO DO TRIANGULO LTDA, em recuperação judicial NACIONAL EXPRESSO LTDA, VIACAO NAGIB SAAD LTDA, NACIONAL PARTICIPACOES LTDA, FABIO ANTONIO POZZI e ZELMA BRAZ DE QUEIROZ VIEIRA**. Documento este que fica arquivado neste RGI. **Cuiabá-MT, 13/03/2020.**
Sem Emolumentos / Selo Digital: BKJ05835 / OS: 876869.
EU OFICIAL QUE A FIZ DIGITAR E CONFERI.
DIGITALIZADO

AV.12/38.312 de 19/11/2020 – Protocolado sob o nº 219.236 em 19/11/2020.
Por determinação do Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região de Cuiabá-MT, Protocolado pela Central Nacional de Indisponibilidade de Bens sob o nº **202005.0511.01122170-IA-120**, datado de 05/05/2020, **Processo nº 00013584020175230001**, expedido pela **1ª Vara do Trabalho de Cuiabá-MT**, usuário: Jaime Garcia de Almeida, tendo como **parte réu: VIACAO NAGIB SAAD LTDA (VIACAO NAGIB SAAD) – CNPJ: 14.927.180/0001-66**; faço constar que foi decretada a **indisponibilidade do imóvel constante desta matrícula, de propriedade do réu acima mencionado**. Documento este que fica arquivado neste Serviço Notarial e Registral. **Cuiabá-MT, 19/11/2020.**
Sem Emolumentos / Selo Digital: BMM45007 / OS: 916720
EU OFICIAL QUE A FIZ DIGITAR E CONFERI.

AV.13/38.312 de 19/11/2020 – Protocolado sob o nº 219.238 em 19/11/2020.
Por determinação do Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região de Cuiabá-MT, Protocolado pela Central Nacional de Indisponibilidade de Bens sob o nº **202005.0511.01122174-IA-460**, datado de 05/05/2020, **Processo nº 00013584020175230001**, expedido pela **1ª Vara do Trabalho de Cuiabá-MT**, usuário: Jaime Garcia de Almeida, tendo como **parte réu: VIACAO NAGIB SAAD LTDA (VIACAO NAGIB SAAD) – CNPJ: 14.927.180/0001-66**; faço constar que foi decretada a **indisponibilidade do imóvel constante desta matrícula, de propriedade do réu acima mencionado**. Documento este que fica arquivado neste Serviço Notarial e Registral. **Cuiabá-MT, 19/11/2020.**
Sem Emolumentos / Selo Digital: BMM45008 / OS: 916724
EU OFICIAL QUE A FIZ DIGITAR E CONFERI.

AV.14/38.312 de 19/11/2020 – Protocolado sob o nº 219.239 em 19/11/2020.
Por determinação do Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região de Cuiabá-MT, Protocolado pela Central Nacional de Indisponibilidade de Bens sob o nº **202007.2120.01162892-IA-910**, datado de 21/07/2020. **Processo nº 00007673120155230007**, expedido pela **7ª Vara do Trabalho de Cuiabá-MT**, usuário: Italo Tonete, tendo como **parte réu: VIACAO NAGIB SAAD LTDA (VIACAO NAGIB SAAD) – CNPJ: 14.927.180/0001-66**; faço constar que foi decretada a **indisponibilidade do imóvel constante desta matrícula, de propriedade do réu acima mencionado**. Documento este que
Continua nas Fls. 03

PJe Documento assinado eletronicamente por MARCIEL BATISTA DA SILVA SANTOS, em 14/11/2025, às 09:35:11 - 13ff3ee

Continuação da AV.14
fica arquivado neste Serviço Notarial e Registral. **Cuiabá-MT, 19/11/2020.**
Sem Emolumentos / Selo Digital: BMM45009 / OS: 916773
EU OFICIAL QUE A FIZ DIGITAR E CONFERI.

AV.15/38.312 de 19/11/2020 – Protocolado sob o nº 219.239 em 19/11/2020.
Por determinação do Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região de Cuiabá-MT, Protocolado pela Central Nacional de Indisponibilidade de Bens sob o nº **202007.2120.01174468-IA-620**, datado de 21/07/2020, **Processo nº 00006012820175230007**, expedido pela **7ª Vara do Trabalho de Cuiabá-MT**, usuário: Italo Tonete, tendo como **parte réu: VIACAO NAGIB SAAD LTDA (VIACAO NAGIB SAAD) – CNPJ: 14.927.180/0001-66**; faço constar que foi decretada a **indisponibilidade do imóvel constante desta matrícula, de propriedade do réu acima mencionado**. Documento este que fica arquivado neste Serviço Notarial e Registral. **Cuiabá-MT, 19/11/2020.**
Sem Emolumentos / Selo Digital: BMM45010 / OS: 916777
EU OFICIAL QUE A FIZ DIGITAR E CONFERI. DIGITALIZADO

AV.16/38.312 de 20/12/2021 – Protocolado sob o nº 228.068 em 20/12/2021.
Por determinação do Tribunal Superior do Trabalho, Protocolado pela Central Nacional de Indisponibilidade de Bens sob o nº **201903.1917.00746506-IA-500**, datado de 19/03/2019, **Processo nº 00013229220175230002**, expedido pela **2ª Vara do Trabalho de Cuiabá-MT**, usuário: Aguinaldo Locatelli, tendo como **parte réu: VIACAO NAGIB SAAD LTDA (VIACAO NAGIB SAAD) – CNPJ: 14.927.180/0001-66**; faço constar que foi decretada a **indisponibilidade do imóvel constante desta matrícula, de propriedade do réu acima mencionado**. Documento este que fica arquivado neste Serviço Notarial e Registral. **Cuiabá-MT, 20/12/2021.**
Sem Emolumentos / Selo Digital: BRC93556 / OS: 998618
EU OFICIAL QUE A FIZ DIGITAR E CONFERI.

AV.17/38.312 de 20/12/2021 – Protocolado sob o nº 228.069 em 20/12/2021.
Por determinação do Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região de Mato Grosso, Protocolado pela Central Nacional de Indisponibilidade de Bens sob o nº **202111.0515.01894446-IA-209**, datado de 05/11/2021, **Processo nº 00005961520175230004**, expedido pela **4ª Vara do Trabalho de Cuiabá-MT**, usuário: Ivo da Costa Oliveira, tendo como **parte réu: VIACAO NAGIB SAAD LTDA (VIACAO NAGIB SAAD) – CNPJ: 14.927.180/0001-66**; faço constar que foi decretada a **indisponibilidade do imóvel constante desta matrícula, de propriedade do réu acima mencionado**. Documento este que fica arquivado neste Serviço Notarial e Registral. **Cuiabá-MT, 20/12/2021.**
Sem Emolumentos / Selo Digital: BRC93558 / OS: 998622
EU OFICIAL QUE A FIZ DIGITAR E CONFERI.

AV.18/38.312 de 20/12/2021 – Protocolado sob o nº 228.070 em 20/12/2021.
Por determinação do Tribunal Superior do Trabalho, Protocolado pela Central Nacional de Indisponibilidade de Bens sob o nº **202112.0115.01929887-IA-520**, datado de 01/12/2021, **Processo nº 00005949620185230008**, expedido pela **8ª Vara do Trabalho de Cuiabá-MT**, usuário: Mario Luiz Balster Moreira de Castilho, tendo como **parte réu: VIACAO NAGIB SAAD LTDA (VIACAO NAGIB SAAD) – CNPJ: 14.927.180/0001-66**; faço constar que foi decretada a **indisponibilidade do imóvel constante desta matrícula, de propriedade do réu acima mencionado**. Documento este que fica arquivado neste Serviço Notarial e Registral. **Cuiabá-MT, 20/12/2021.**
Sem Emolumentos / Selo Digital: BRC93559 / OS: 998625
EU OFICIAL QUE A FIZ DIGITAR E CONFERI. DIGITALIZADO

AV.19/38.312 de 22/06/2022 – Protocolado sob o nº 232.749 em 22/06/2022.
Procede-se ao **CANCELAMENTO DA INDISPONIBILIDADE DE BENS**, descrita na **AV.17** desta matrícula, em cumprimento ao **Protocolo de cancelamento** da Central Nacional de Indisponibilidade de Bens sob **nº 202205.0310.02125078-TA-130**, datado de 03/05/2022 às **10:41:44** horas **Processo nº**
Continua no Verso...

5º Serviço Notarial e Registro de Imóveis COMARCA DA CAPITAL
Maria Helena Rondon Luz OFICIAL ESTADO DE MATO GROSSO
Registro Geral – 2ª Circunscrição Imobiliária de Cuiabá – Livro 02

5º Serviço Notarial e Registral de Imóveis Registro Maria Helena Rondon Luz Tabeliã e Oficial 5º 5º. 5º. Cuiabá - MT

PJe Documento assinado eletronicamente por MARCIEL BATISTA DA SILVA SANTOS, em 14/11/2025, às 09:35:11 - 13ff3ee

5º Serviço Notarial e Registro de Imóveis COMARCA DA CAPITAL
ESTADO DE MATO GROSSO
Maria Helena Rondon Luz OFICIAL
Registro Geral – 2ª Circunscrição Imobiliária de Cuiabá – Livro 02

Continuação Verso da fls. 03 da Matrícula nº 38.312 do Lº 02, aos 30/09/1988.

CNM 063776.2.0038312-64

Continuação da AV.19/38.312.
00005961520175230004, expedido pela **4ª Vara do Trabalho de Cuiabá-MT**, usuário: Ivo da Costa Oliveira, tendo como **parte réu: VIACAO NAGIB SAAD LTDA (VIACAO NAGIB SAAD) – CNPJ: 14.927.180/0001-66**. Documento este que fica arquivado neste RGI. **Cuiabá-MT, 22/06/2022.**
Sem Emolumentos / Selo Digital: BTD36986 / OS: 1037093
EU OFICIAL QUE A FIZ DIGITAR E CONFERI.

AV.20/38.312 de 22/06/2022 – Protocolado sob o nº 232.778 em 22/06/2022.
Por determinação do Tribunal Superior do Trabalho, Protocolado pela Central Nacional de Indisponibilidade de Bens sob o nº **202206.0811.02187019-IA-880**, datado de 08/06/2022, **Processo nº 00006012820175230007**, expedido pela **7ª Vara do Trabalho de Cuiabá-MT**, usuário: Paola Ricci Paternez30823909, tendo como **parte réu: VIACAO NAGIB SAAD LTDA (VIACAO NAGIB SAAD) – CNPJ: 14.927.180/0001-66**; faço constar que foi decretada a **indisponibilidade do imóvel constante desta matrícula, de propriedade do réu acima mencionado**. Documento este que fica arquivado neste Serviço Notarial e Registral. **Cuiabá-MT, 22/06/2022.**
Sem Emolumentos / Selo Digital: BTD37005 / OS: 1037191
EU OFICIAL QUE A FIZ DIGITAR E CONFERI. DIGITALIZADO

AV.21/38.312 de 31/07/2023 – Protocolado sob o nº 242.878 em 31/07/2023.
Procede-se ao **CANCELAMENTO DA INDISPONIBILIDADE DE BENS**, descrita na **AV.16** desta matrícula, em cumprimento ao **Protocolo de cancelamento** da Central Nacional de Indisponibilidade de Bens sob nº **202306.0816.02748370-TA-610**, datado de 08/06/2023 às **16:15:46** horas, **Processo nº 00013229220175230002**, expedido pela **2ª Vara do Trabalho de Cuiabá-MT**, usuário: Fernando Luiz Medeiros30823285, tendo como **parte réu: VIACAO NAGIB SAAD LTDA (VIACAO NAGIB SAAD) – CNPJ: 14.927.180/0001-66**. Documento este que fica arquivado neste Serviço Notarial e Registral. **Cuiabá-MT, 31/07/2023.**
Sem Emolumentos / Selo Digital: BXP66076 / OS: 1118217
EU OFICIAL QUE A FIZ DIGITAR E CONFERI.

AV.22/38.312 de 31/07/2023 – Protocolado sob o nº 242.879 em 31/07/2023.
Por determinação do Tribunal Superior do Trabalho, Protocolado pela Central Nacional de Indisponibilidade de Bens sob o nº **202307.2110.02822789-IA-910**, datado de 21/07/2023, **Processo nº 00100023220215180013**, expedido pela **13ª Vara do Trabalho de Goiânia-GO**, usuário: Vanius Chaves de Figueiredo Filhos202614, tendo como **parte réu: VIACAO NAGIB SAAD LTDA (VIACAO NAGIB SAAD) – CNPJ: 14.927.180/0001-66**; faço constar que foi decretada a **indisponibilidade do réu acima mencionado**. Documento este que fica arquivado neste Serviço Notarial e Registral. **Cuiabá-MT, 31/07/2023.**
Sem Emolumentos / Selo Digital: BXP66077/ OS: 1118219
EU OFICIAL QUE A FIZ DIGITAR E CONFERI.
DIGITALIZADO

AV.23/38.312 de 04/12/2023 – Protocolado sob o n.º 245.794 em 27/11/2023.
Nos termos do **Despacho**, datado de 24/11/2023, da MM. Juíza do Trabalho Titular, Dr.ª Rosana Maria de Barros Caldas, da **7.ª Vara do Trabalho da Comarca de Cuiabá-MT,** referente ao **ATOrd 0000767-31.2015.5.23.0007,** tendo como reclamante: **JOEL LEME DOMINGUES,** e como reclamado: **EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL ROTAS DE VIAÇÃO DO TRIANGULO LTDA E OUTROS (6), procedo a averbação da Penhora sobre o imóvel da presente matrícula**. Valor da Causa R$100.000,00. Documento que fica arquivado neste RGI. **Cuiabá-MT, 04/12/2023.**
Sem Emolumentos/ Selo Digital: BYZ35373./ OS: 1140444
EU A OFICIAL QUE A FIZ DIGITAR E CONFERI. DIGITALIZADO

PJe Documento assinado eletronicamente por MARCIEL BATISTA DA SILVA SANTOS, em 14/11/2025, às 09:35:11 - 13ff3ee

5º Serviço Notarial e Registro de Imóveis — COMARCA DA CAPITAL — ESTADO DE MATO GROSSO
Registro Geral – 2ª Circunscrição Imobiliária de Cuiabá – Livro 02
Maria Helena Rondon Luz — OFICIAL

Matrícula nº 38.312	DATA: Cuiabá-MT, 30 de Setembro de 1988. OFICIAL: CNM 063776.2.0038312-64	Fls. 04

Cont. das Fls. 03 da Mat. 38.312 do Livro 02 aos 26/07/1988.

AV.24/38.312 de 29/12/2023 – Protocolado sob o nº 246.651 em 29/12/2023

Por determinação do Tribunal Superior do Trabalho, Protocolado pela Central Nacional de Indisponibilidade de Bens sob o nº **202310.2010.02993935-IA-031**, datado de 20/10/2023, **Processo nº 00005949620185230008**, expedido pela **8ª Vara do Trabalho de Cuiabá-MT**, usuário: Mario Luiz Balster Moreira de Castilho, tendo como **parte réu: VIACAO NAGIB SAAD LTDA (VIACAO NAGIB SAAD) – CNPJ: 14.927.180/0001-66**; faço constar que foi decretada a **indisponibilidade do réu acima mencionado**. Documento este que fica arquivado neste RGI. **Cuiabá-MT, 29/12/2023.**

Sem Emolumentos / Selo Digital: CAN90493 / OS: 1146189

EU OFICIAL QUE A FIZ DIGITAR E CONFERI.

DIGITALIZADO

AV.25/38.312 de 13/08/2025 – Protocolado sob o nº 265.838 em 13/08/2025.

Por determinação do Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região, Protocolado pela Central Nacional de Indisponibilidade de Bens sob o nº **202507.2315.04148088-IA-442**, datado de 23/07/2025, **Processo nº 00003591420225230001**, expedido pela **1ª Vara do Trabalho de Cuiabá**, usuário: Mercia Neisa Dourado Montalvao e Araujo, tendo como **parte réu: VIACAO NAGIB SAAD LTDA – CNPJ: 14.927.180/0001-66**; faço constar que foi decretada a **indisponibilidade do réu acima mencionado**. Documento este que fica arquivado neste Serviço Notarial e Registral. **Cuiabá-MT, 13/08/2025.**

Emolumentos: R$ 98,55 / Selo Digital: CJD85025 / OS: 1257756

EU OFICIAL QUE A FIZ DIGITAR E CONFERI.

DIGITALIZADO

R.26/38.312 de 06/11/2025 – Protocolado sob n.º 267.894 em 08/10/2025.

Nos termos do **Mandado**, datado de 25/09/2025, assinado eletronicamente pela Srª Mercia Neisa Dourado Montalvão e Araujo, servidora, por determinação do(a) MM.(ª) Juiz(a) do Trabalho, da **1.ª Vara do Trabalho da Comarca de Cuiabá-MT,** referente ao **ATOrd 0000359-14.2022.5.23.0001,** tendo como reclamante: **MERIELE DE SOUZA SANTOS**, e como reclamado: **EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL ROTAS DE VIAÇÃO DO TRIANGULO LTDA E OUTROS (3), procedo ao Registro de Penhora sobre o imóvel da presente matrícula**. Documento que fica arquivado neste RGI. **Cuiabá-MT, 06/11/2025.**

Sem Emolumentos/ Selo Digital: CKD37191/ OS: 1267221

EU A OFICIAL QUE A FIZ DIGITAR E CONFERI.

SERVIÇO NOTARIAL E REGISTRO DE IMÓVEIS DA 2ºCIRCUNSCRIÇÃO IMOBILIÁRIA DA COMARCA DE CUIABÁ
Tabeliã: Maria Helena Rondon Luz
CNPJ.: 15.037.609/0001-02 Telefone: (65) 3046-7700
Av. Isaac Póvoas, nº 1.010 - Goiabeiras, CEP 78.032-015, Cuiabá, MT
E-mail: quintooficiocuiaba@terra.com.br

CERTIDÃO INTEIRO TEOR

Cuiabá - MT, 07 de novembro de 2025 .

Certifico e dou fé para os devidos fins de direito que apresente fotocópia confere com a original que fica arquivada nestas notas,

CKD33273 - R$ 0,00
Código do Ato: 0
Código da Serventia: 061
Consulte:
https://gif.tjmt.jus/selo/ConsultaConSeloDigitalExterno.aspx

Selo de Controle Digital
Poder Judiciário - MT

A Oficial

MARIA HELENA RONDON LUZ - TABELIÃ
JOÃO GOMES RONDON - TABELIÃO SUBSTITUTO
MILENA RONDON LUZ TARACHUK - TABELIÃ SUBSTITUTA
MARLI SILVA TANAN DE AMORIM - ESCREVENTE AUTORIZADA
ELIANA BATISTA DA SILVA - ESCREVENTE AUTORIZADA
LAURIE JULE DE SOUZA MARTINS - ESCREVENTE AUTORIZADA
NAIRA REGINA L. DE OLIVEIRA SANTOS - ESCREVENTE AUTORIZADA
DIOGO FELIPE RONDON BORGES - ESCREVENTE AUTORIZADO

Serviço Notarial e Registral de Imóveis — 5º — Registro — Maria Helena Rondon Luz — Tabeliã e Oficial — 5º. 5º. 5º. — Cuiabá - MT

PJe Documento assinado eletronicamente por MARCIEL BATISTA DA SILVA SANTOS, em 14/11/2025, às 09:35:11 - 13ff3ee

EM BRANCO

EM BRANCO

EM BRANCO

Documento assinado eletronicamente por MARCIEL BATISTA DA SILVA SANTOS, em 14/11/2025, às 09:35:11 - 13ff3ee
https://pje.trt23.jus.br/pjekz/validacao/25111011260051500000042654622?instancia=1
Número do processo: 0000359-14.2022.5.23.0001
Número do documento: 25111011260051500000042654622

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
PJE - PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO - 23ª REGIÃO
1ª VARA DO TRABALHO DE CUIABÁ
ATOrd 0000359-14.2022.5.23.0001
RECLAMANTE: MERIELE DE SOUZA SANTOS
RECLAMADO: EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL ROTAS DE VIACAO DO TRIANGULO LTDA E OUTROS (3)

CERTIDÃO DE VENCIMENTO DE PRAZO

Certifico que no dia 02/12/2025 (terça-feira) decorreu o prazo de 5 dia(s) para o réu VIACAO NAGIB SAAD LTDA embargar a execução..

Certifico também que no cálculo da data de vencimento do prazo ocorreram as seguintes interferências:

Data	Dia	Descrição
20/10/2025	segunda-feira	2ª Semana Jurídica 2025
21/10/2025	terça-feira	2ª Semana Jurídica 2025
22/10/2025	quarta-feira	2ª Semana Jurídica 2025
23/10/2025	quinta-feira	2ª Semana Jurídica 2025
24/10/2025	sexta-feira	2ª Semana Jurídica 2025
31/10/2025	sexta-feira	Dia do Servidor Público
20/11/2025	quinta-feira	Zumbi dos Palmares

CUIABA/MT, 03 de dezembro de 2025.

MARCIEL BATISTA DA SILVA SANTOS
Assessor

Documento assinado eletronicamente por MARCIEL BATISTA DA SILVA SANTOS, em 03/12/2025, às 15:55:23 - 8434c70
https://pje.trt23.jus.br/pjekz/validacao/25120315552253300000043019868?instancia=1
Número do processo: 0000359-14.2022.5.23.0001
Número do documento: 25120315552253300000043019868

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
PJE - PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO - 23ª REGIÃO
1ª VARA DO TRABALHO DE CUIABÁ
ATOrd 0000359-14.2022.5.23.0001
RECLAMANTE: MERIELE DE SOUZA SANTOS
RECLAMADO: EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL ROTAS DE VIACAO DO TRIANGULO LTDA E OUTROS (3)

INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) do r. Despacho a seguir:

"...intime-se a Exequente para ciência, e no prazo de 15 dias, requerer objetivamente o que entender de direito para prosseguimento da execução, fornecendo diretrizes processuais para o desenvolvimento do feito, indicando atos que possuam utilidade para a presente execução, sob pena de início da fluência do prazo de prescrição intercorrente de dois anos, consoante artigo 11-A da CLT...."

CUIABA/MT, 03 de dezembro de 2025.

MARCIEL BATISTA DA SILVA SANTOS
Assessor

Processo Judicial Eletrônico

Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região

Certidão de Disponibilização e Publicação - DJEN

Número do Processo: 0000359-14.2022.5.23.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA DO TRABALHO DE CUIABÁ
Documento Publicado: Intimação(FORNECER DIRETRIZES) - 92cfd29
Data de Disponibilização: 04/12/2025
Data de Publicação: 05/12/2025

Documento assinado eletronicamente por PROCEDIMENTO AUTOMATIZADO - PJE, em 05/12/2025, às 00:03:21 - 48c44e8
https://pje.trt23.jus.br/pjekz/validacao/25120500032120300000043048543?instancia=1
Número do processo: 0000359-14.2022.5.23.0001
Número do documento: 25120500032120300000043048543

Adriano Damin – OAB/MT 4.719-B
Luís Henrique Carli – OAB/MT 8.559 **ADVOGADOS**

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DO TRABALHO DA 1ª VARA DE CUIABÁ-MT.

PROCESSO Nº.: 0000359-14.2022.5.23.0001

MERIELE DE SOUZA SANTOS, já qualificada nos autos da Reclamação Trabalhista, processo epigrafado acima, que move contra **ROTAS DE VIAÇÃO DO TRIÂNGULO LTDA. e OUTRAS**, igualmente qualificadas, vem, à presença de Vossa Excelência, tempestivamente, por seus procuradores signatários, em cumprimento da intimação do ID 48c44e8 dos autos, **requerer que o imóvel penhorado no ID 2577dd5, fls. 694/696 dos autos, seja levado a hasta pública.**

Termos em que, pede deferimento.

Cuiabá-MT, 27 de janeiro de 2026.

ADRIANO DAMIN
OAB/MT 4.719-B

LUÍS HENRIQUE CARLI
OAB/MT 8.559

Documento assinado eletronicamente por ADRIANO DAMIN, em 27/01/2026, às 09:13:41 - f6b925b
https://pje.trt23.jus.br/pjekz/validacao/26012709132415000000043478613?instancia=1
Número do processo: 0000359-14.2022.5.23.0001
Número do documento: 26012709132415000000043478613

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
PJE - PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO - 23ª REGIÃO
1ª VARA DO TRABALHO DE CUIABÁ
ATOrd 0000359-14.2022.5.23.0001
RECLAMANTE: MERIELE DE SOUZA SANTOS
RECLAMADO: EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL ROTAS DE VIACAO DO TRIANGULO LTDA E OUTROS (3)

DESPACHO

Diante do decurso do prazo para a oposição de embargos à penhora pela Executada VIACAO NAGIB SAAD LTDA (id. 8434c70), e tendo em vista o requerido pela parte Autora (id.f6b925b), determino:

1. Proceda-se à atualização do débito em execução.

2. Após, inclua-se o **imóvel matriculado sob nº 38.312 no 5º Serviço Notarial e Registro e imóveis de Cuiabá-MT,** penhorado nestes autos (id. 2577dd5), no próximo **Leilão Regional Eletrônico.**

3. **Expeça-se o edital** com as cautelas e ressalvas de praxe (art. 886 do CPC), observando-se os seguintes parâmetros:

- Valor total da avaliação (id.2577dd5 - R$ 800.000,00).

- Valor mínimo de arrematação: maior lance, observando-se o disposto no art. 891 e parágrafo único do CPC, sendo:

1º Leilão: lance mínimo de **100% do valor da avaliação.**

2º Leilão: lance mínimo de **70% do valor da avaliação**.

- possibilidade de **parcelamento em até 24 parcelas,** sendo necessário o **pagamento mínimo à vista de 25% do lance** (artigo 895, § 1º, do CPC) e a **comissão do leiloeiro designado (5% do valor da arrematação);**

- Não havendo licitantes nas condições acima estipuladas, o interessado em adquirir o bem penhorado em prestações poderá apresentar proposta, nos termos do art. 895 do CPC, no prazo de cinco dias da conclusão do leilão.

PJe Documento assinado eletronicamente por ELIANE XAVIER DE ALCANTARA, em 29/01/2026, às 20:27:31 - 0a3b349

- Deverá constar o estado de conservação do bem e respectiva descrição, fazendo referência à existência de ônus, recurso ou processo pendente sobre os bens a serem leiloados.

4.Observe-se o prazo limite para envio de editais, bem como o modelo de edital e demais instruções de praxe ("P", pasta"SAAJ" (Secretaria de Apoio à Atividade Jurisdicional), pasta "2. Leilões", 7. Mod Ed Leilões).

5. Intimem-se as partes, por meio de seus advogados, exceto a Executada VIACAO NAGIB SAAD LTDA, que deverá ser intimada via editalícia.

6.Tudo cumprido, aguarde-se a realização do ato. pr

CUIABA/MT, 29 de janeiro de 2026.

ELIANE XAVIER DE ALCANTARA
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
PJE - PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO - 23ª REGIÃO
1ª VARA DO TRABALHO DE CUIABÁ
ATOrd 0000359-14.2022.5.23.0001
RECLAMANTE: MERIELE DE SOUZA SANTOS
RECLAMADO: EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL ROTAS DE VIACAO DO TRIANGULO LTDA E OUTROS (3)

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0a3b349 proferido nos autos.

DESPACHO

Diante do decurso do prazo para a oposição de embargos à penhora pela Executada VIACAO NAGIB SAAD LTDA (id. 8434c70), e tendo em vista o requerido pela parte Autora (id.f6b925b), determino:

1. Proceda-se à atualização do débito em execução.

2. Após, inclua-se o **imóvel matriculado sob nº 38.312 no 5º Serviço Notarial e Registro e imóveis de Cuiabá-MT,** penhorado nestes autos (id. 2577dd5), no próximo **Leilão Regional Eletrônico.**

3. **Expeça-se o edital** com as cautelas e ressalvas de praxe (art. 886 do CPC), observando-se os seguintes parâmetros:

- Valor total da avaliação (id.2577dd5 - R$ 800.000,00).

- Valor mínimo de arrematação: maior lance, observando-se o disposto no art. 891 e parágrafo único do CPC, sendo:

1º Leilão: lance mínimo de **100% do valor da avaliação.**

2º Leilão: lance mínimo de **70% do valor da avaliação**.

- possibilidade de **parcelamento em até 24 parcelas,** sendo necessário o **pagamento mínimo à vista de 25% do lance** (artigo 895, § 1º, do CPC) e a **comissão do leiloeiro designado (5% do valor da arrematação);**

PJe Documento assinado eletronicamente por ELIANE XAVIER DE ALCANTARA, em 29/01/2026, às 20:28:31 - d26db6d

- Não havendo licitantes nas condições acima estipuladas, o interessado em adquirir o bem penhorado em prestações poderá apresentar proposta, nos termos do art. 895 do CPC, no prazo de cinco dias da conclusão do leilão.

- Deverá constar o estado de conservação do bem e respectiva descrição, fazendo referência à existência de ônus, recurso ou processo pendente sobre os bens a serem leiloados.

4.Observe-se o prazo limite para envio de editais, bem como o modelo de edital e demais instruções de praxe ("P", pasta"SAAJ" (Secretaria de Apoio à Atividade Jurisdicional), pasta "2. Leilões", 7. Mod Ed Leilões).

5. Intimem-se as partes, por meio de seus advogados, exceto a Executada VIACAO NAGIB SAAD LTDA, que deverá ser intimada via editalícia.

6.Tudo cumprido, aguarde-se a realização do ato. pr

CUIABA/MT, 29 de janeiro de 2026.

ELIANE XAVIER DE ALCANTARA
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Processo Judicial Eletrônico
Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região

Certidão de Disponibilização e Publicação - DJEN

Número do Processo: 0000359-14.2022.5.23.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA DO TRABALHO DE CUIABÁ
Documento Publicado: Intimação(Intimação) - d26db6d
Data de Disponibilização: 30/01/2026
Data de Publicação: 02/02/2026

Documento assinado eletronicamente por PROCEDIMENTO AUTOMATIZADO - PJE, em 02/02/2026, às 00:00:32 - 4e1a820
https://pje.trt23.jus.br/pjekz/validacao/26020200003251200000043564069?instancia=1
Número do processo: 0000359-14.2022.5.23.0001
Número do documento: 26020200003251200000043564069

Processo Judicial Eletrônico
Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região

Certidão de Disponibilização e Publicação - DJEN

Número do Processo: 0000359-14.2022.5.23.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA DO TRABALHO DE CUIABÁ
Documento Publicado: Intimação(Intimação) - d26db6d
Data de Disponibilização: 30/01/2026
Data de Publicação: 02/02/2026

Documento assinado eletronicamente por PROCEDIMENTO AUTOMATIZADO - PJE, em 02/02/2026, às 00:00:33 - bf1f30c
https://pje.trt23.jus.br/pjekz/validacao/26020200003308900000043564070?instancia=1
Número do processo: 0000359-14.2022.5.23.0001
Número do documento: 26020200003308900000043564070

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
PJE - PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO - 23ª REGIÃO
1ª VARA DO TRABALHO DE CUIABÁ
ATOrd 0000359-14.2022.5.23.0001
RECLAMANTE: MERIELE DE SOUZA SANTOS
RECLAMADO: EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL ROTAS DE VIACAO DO TRIANGULO LTDA E OUTROS (3)

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

1ª VARA DO TRABALHO DE CUIABÁ - MT

vara1@trt23.jus.br - (65) 3648 - 4253

EDITAL DE ALIENAÇÃO JUDICIAL

A Doutora Juíza ELIANE XAVIER DE ALCANTARA, Titular da 1ª Vara do Trabalho de Cuiabá - MT no uso de suas atribuições legais, torna público que fará realizar a alienação judicial dos bens penhorados nos autos do processo abaixo identificado, sob as condições adiante descritas:

Data do 1º LEILÃO: **12/03/2026, das 08:30h às 14:30h** - Início de lances via internet: 02/03/2026.

Data do 2º LEILÃO: **26/03/2026, das 08:30h às 14:30h** - Início de lances via internet: 16/03/2026.

Local: Rua Engenheiro Edgard Prado Arze, 191, Centro Político Administrativo, Cuiabá/MT, 6º. andar do Prédio Administrativo do TRT da 23ª Região **(Auditório do CEFOR).**

Leiloeiro(a): Daniel Elias Garcia http://www.danielgarcialeiloes.com.br/, Telefone: 0800-278-7431 e WhatsApp 65 40429182.

PJe Documento assinado eletronicamente por ELIANE XAVIER DE ALCANTARA, em 09/02/2026, às 13:00:24 - d4ed64e

Da Arrematação: 1º LEILÃO – **lance mínimo de 100% do valor de avaliação.**

2º LEILÃO – **lance mínimo de 70% da avaliação.**

- possibilidade de **parcelamento em até 24 parcelas,** sendo necessário o **pagamento mínimo à vista de 25% do lance** (artigo 895, § 1º, do CPC) e a **comissão do leiloeiro designado (5% do valor da arrematação);**

- Não havendo licitantes nas condições acima estipuladas, o interessado em adquirir o bem penhorado em prestações poderá apresentar proposta, nos termos do art. 895 do CPC, no prazo de cinco dias da conclusão do leilão.

O 2º LEILÃO prosseguirá no dia útil imediato, à mesma hora em que teve início, independentemente de novo edital, se for ultrapassado o horário de expediente forense.

A alienação será realizada, simultaneamente, nas modalidades **PRESENCIAL** e **ELETRÔNICA**.

O portal web http://www.danielgarcialeiloes.com.br/ onde se desenvolverá a alienação eletrônica, já estará disponível para recebimento de lances antecipados 10 (dez) dias antes do primeiro e do segundo leilões presenciais.

Quem pretender ofertar lance de modo presencial deverá comparecer no local, dia e hora acima mencionados, munido dos seguintes documentos:

1. Pessoa física: documento de identificação pessoal com fotografia e CPF. Nos casos de arrematação de bens imóveis, os casados ou que convivem em união estável deverão informar o nome e CPF do cônjuge ou companheiro(a).
2. Pessoa jurídica: cópia do Contrato Social com as respectivas alterações e documentos pessoais do titular ou seu representante legal.
3. Participação por procuração: A procuração deverá conter poderes específicos para o ato de arrematação.

PJe Documento assinado eletronicamente por ELIANE XAVIER DE ALCANTARA, em 09/02/2026, às 13:00:24 - d4ed64e

Aquele que quiser participar da alienação judicial, via internet, deverá cadastrar-se previamente no site do leiloeiro, acima informado, ficando ciente de que o cadastramento implicará na aceitação integral das disposições da R.A. SECOR N. 299/2016, que aprovou o Provimento n. 03/2016, atualizado pela R.A SECOR N. 12 /2021, disponível no link http://portal.trt23.jus.br/portal/leil%C3%B5es, na aba "Regulamentação", do sítio eletrônico deste Tribunal Regional (www.trt23.jus.br), bem como das condições estipuladas neste edital.

A aprovação do cadastro e as informações necessárias (login e senha) para acesso ao sistema, onde se desenvolverá a alienação eletrônica, serão comunicadas através do e-mail informado pelo usuário, que se responsabilizará por todas as negociações realizadas em seu código, com o uso da respectiva senha.

ADVERTÊNCIAS:

1. O leilão terá início às 08h30, nas datas designadas, de forma presencial no **Auditório do CEFOR**, no 6º. andar do Prédio Administrativo do TRT da 23ª Região, com transmissão simultânea ao vivo pelo site endereço: (http://www. danielgarcialeiloes.com.br/**)**, com a possibilidade de dar lances on-line. Os lotes serão apregoados na ordem crescente. Em caso de oferta de lance, o leiloeiro abrirá a disputa com cronômetro regressivo (controlado pelo sistema) e nenhuma disputa por lote será encerrada antes do término da contagem regressiva por, no mínimo, 3 (três) minutos abertos sem o recebimento de lance.

2. Os lotes não arrematados durante a sua chamada permanecerão em aberto para receber lance até o término do leilão às 14h30. Todavia, em caso de recebimento de lance (presencial ou on-line), antes do horário de seu encerramento, o leiloeiro abrirá a disputa com cronômetro regressivo (controlado pelo sistema), na forma descrita no item anterior. Caberá à parte interessada ficar atenta às disputas e lances ofertados no transcorrer do leilão (presencialmente ou on-line), desde o horário de início do evento, sob pena de deixar precluir o seu direito de arrematação.

3. Os bens serão vendidos no estado de conservação em que se encontram, sem garantia, constituindo ônus do interessado verificar suas condições antes da alienação judicial.

PJe Documento assinado eletronicamente por ELIANE XAVIER DE ALCANTARA, em 09/02/2026, às 13:00:24 - d4ed64e

4. Fica o arrematante ciente de que pagará, no ato da arrematação, a comissão do leiloeiro – no percentual de 5% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação – que não poderá ser incluída no valor do lanço.

5. Sempre que houver o parcelamento do valor da arrematação, a primeira parcela deverá ser paga à vista, ficando o arrematante como fiel depositário do bem (art. 264, § 1º, da Consolidação Normativa dos Provimentos do TRT da 23ª Região).

6. A arrematação será desfeita se o arrematante inadimplir alguma das parcelas no prazo assinalado, caso em que perderá, em favor da execução, os depósitos já efetuados (art. 265 da Consolidação Normativa dos Provimentos do TRT da 23ª Região).

7. Quem pretender arrematar, adjudicar ou remir ditos bens deverá estarciente de que à espécie aplicam-se os preceitos da **Consolidação das Leis do Trabalho (CLT)**, da **LEI N.º 6.830/1980** (que dispõe sobre a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública) e do **Novo Código de Processo Civil**, observada a ordem de citação, a omissão e a compatibilidade, principalmente dos dois últimos institutos.

8. Deverá, ainda, observar o disposto no art. 273, §§ 2º e 4º, da Consolidação Normativa dos Provimentos do TRT da 23ª Região, disponível no link *https://portal.trt23.jus.br/portal/leiloes,* na aba "Regulamentação", do sitio eletrônico deste Tribunal Regional (www.trt23.jus.br), que regulamenta o pagamento ao leiloeiro Oficial.

9. Caso não sejam cientificadas da alienação judicial, por qualquer motivo, quando da expedição das respectivas notificações postais, ficam as partes intimadas por meio deste edital, observado o disposto no parágrafo único do art. 274 CPC.

PROCESSO: 0000359-14.2022.5.23.0001

AUTOR: MERIELE DE SOUZA SANTOS - CPF: 703.706.811-00

ADVOGADO: Adriano Damin - CPF: 499.098.940-68

RÉU: Em recuperação Judicial ROTAS DE VIACAO DO TRIANGULO LTDA - CNPJ: 18.449.504/0001-59

RÉU: EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nacional Expresso LTDA CNPJ: 18.260.422/0001-61

RÉU: VIACAO NAGIB SAAD LTDA CNPJ: 14.927.180/0001-66

PJe Documento assinado eletronicamente por ELIANE XAVIER DE ALCANTARA, em 09/02/2026, às 13:00:24 - d4ed64e

RÉU: NACIONAL PARTICIPACOES LTDA CNPJ: 22.236.186/0001-15

ADVOGADO: Nilva Aparecida Braga - CPF: 480.323.796-49

DESCRIÇÃO DO BEM: Um lote de terras com área de 1 hectare (10.000 m²), situado no lugar denominado "Várzea da Daquara", em Santo Antônio de Leverger-MT. Frente com a Rodovia Palmiro Paes de Barros (50m); fundos com Edgar Gonçalves (50m); lado direito com Edgar Gonçalves (200m); e lado esquerdo com Helvécio Lourenço da Costa (200m). Terreno com topografia plana; aproximadamente 2 metros abaixo do nível da rodovia; servido com água e luz; bairro não asfaltado; Localização privilegiada, pois faz frente para a rodovia hoje com pista dupla e com iluminação; muitos pontos comerciais instalados; região em crescimento imobiliário. O lote está cercado com palanques de eucalipto.

Imóvel de matrícula 38.312 registrado no Cartório de Registro de Imóveis do 5º Ofício de Cuiabá/MT.

As características do bem a ser expropriado e, em se tratando de bem imóvel a sua situação e suas divisas, com remissão à matrícula e ao Cartório de Registro. É MUITO IMPORTANTE O ENVIO DE FOTOS/CROQUI.

AVERBAÇÕES DE REGISTROS DE PENHORA E INDISPONIBILIDADES ATIVAS

AV.6/38.312– Existência de Execução Previdenciária Processo: 0001015-14.2012.5.23.0003 (3ª Vara do Trabalho de Cuiabá).

AV.7/38.312 – Indisponibilidade de Bens Processo: 702.160.450.434 (1ª Vara de Fazenda Pública de Uberlândia/MG).

AV.8/38.312 – Indisponibilidade de Bens Processo: 702.160.450.434 (Reforço/CNIB - 1ª Vara de Fazenda Pública de Uberlândia/MG).

AV.10/38.312 – Indisponibilidade de Bens Processo: 0000767-31.2015.5.23.0007 (7ª Vara do Trabalho de Cuiabá).

AV.12/38.312 – Indisponibilidade de Bens Processo: 0001358-40.2017.5.23.0001 (1ª Vara do Trabalho de Cuiabá).

PJe Documento assinado eletronicamente por ELIANE XAVIER DE ALCANTARA, em 09/02/2026, às 13:00:24 - d4ed64e

AV.13/38.312 – Indisponibilidade de Bens Processo: 0001358-40.2017.5.23.0001 (Mesmo processo da AV.12, protocolo distinto).

AV.14/38.312 – Indisponibilidade de Bens Processo: 0000767-31.2015.5.23.0007 (7ª Vara do Trabalho de Cuiabá).

AV.15/38.312 – Indisponibilidade de Bens Processo: 0000601-28.2017.5.23.0007 (7ª Vara do Trabalho de Cuiabá).

AV.18/38.312 – Indisponibilidade de Bens Processo: 0000594-96.2018.5.23.0008 (8ª Vara do Trabalho de Cuiabá).

AV.20/38.312 – Indisponibilidade de Bens Processo: 0000601-28.2017.5.23.0007 (7ª Vara do Trabalho de Cuiabá).

AV.22/38.312 – Indisponibilidade de Bens Processo: 0010002-32.2021.5.18.0013 (13ª Vara do Trabalho de Goiânia-GO).

DATA DA AVALIAÇÃO: 08/10/2025 VALOR DA AVALIAÇÃO: R$ 800.000,00.

CONDIÇÕES DE PAGAMENTO:

1º Leilão: lance mín. de 100% do valor da avaliação + possibilidade de parcelamento em até 24 parcelas, sendo necessário o pagamento mínimo à vista de 25% do lance (artigo 895, § 1º, do CPC) e a comissão do leiloeiro designado (5% do valor da arrematação)

2º Leilão: lance mín. de 70% do valor da avaliação + possibilidade de parcelamento em até 24 parcelas, sendo necessário o pagamento mínimo à vista de 25% do lance (artigo 895, § 1º, do CPC) e a comissão do leiloeiro designado (5% do valor da arrematação)

DEPOSITÁRIO: dispensada a nomeação de depositário - bem imóvel.

LOCAL ONDE SE ENCONTRA O BEM: RODOVIA PALMIRO PAES DE BARROS,
VÁRZEA DA TAQUARA - SANTO ANTONIO DO LEVERGER - MT - CEP: 78180-000

CUIABA/MT, 09 de fevereiro de 2026.

Documento assinado eletronicamente por ELIANE XAVIER DE ALCANTARA, em 09/02/2026, às 13:00:24 - d4ed64e

ELIANE XAVIER DE ALCANTARA
Magistrado

Documento assinado eletronicamente por ELIANE XAVIER DE ALCANTARA, em 09/02/2026, às 13:00:24 - d4ed64e
https://pje.trt23.jus.br/pjekz/validacao/26020213213519200000043576823?instancia=1
Número do processo: 0000359-14.2022.5.23.0001
Número do documento: 26020213213519200000043576823

Processo Judicial Eletrônico

Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região

Certidão de Disponibilização e Publicação - DJEN

Número do Processo:	0000359-14.2022.5.23.0001
Órgão Julgador:	1ª VARA DO TRABALHO DE CUIABÁ
Documento Publicado:	Edital de Praça/Leilão(Edital de leilão imóvel matrícula 38.312) - d4ed64e
Data de Disponibilização:	10/02/2026
Data de Publicação:	11/02/2026

Documento assinado eletronicamente por PROCEDIMENTO AUTOMATIZADO - PJE, em 11/02/2026, às 00:09:44 - e6f58c9
https://pje.trt23.jus.br/pjekz/validacao/26021100094416000000043729294?instancia=1
Número do processo: 0000359-14.2022.5.23.0001
Número do documento: 26021100094416000000043729294

TRT23

MARCIEL BATISTA DA SILVA SANTOS <marcielsantos@trt23.jus.br>

0000359-14.2022.5.23.0001

1 mensagem

Email 1ª Vara do TRT23 <vara1@trt23.jus.br> 19 de fevereiro de 2026 às 10:43
Para: Leilões <leiloes@trt23.jus.br>

Bom dia.

Segue em anexo o edital de leilão do processo 0000359-14.2022.5.23.0001.

Atenciosamente,

Marciel Batista da Silva Santos
Técnico Judiciário da 1ª Vara do Trabalho de Cuiabá
Contato: (65) 3648-4254

Documento_d4ed64e.docx
37K

PJe
Documento assinado eletronicamente por MARCIEL BATISTA DA SILVA SANTOS, em 19/02/2026, às 10:44:01 - fa7ffb6
https://pje.trt23.jus.br/pjekz/validacao/26021910440090400000043817713?instancia=1
Número do processo: 0000359-14.2022.5.23.0001
Número do documento: 26021910440090400000043817713

TRT23

MARCIEL BATISTA DA SILVA SANTOS <marcielsantos@trt23.jus.br>

0000359-14.2022.5.23.0001

2 mensagens

Email 1ª Vara do TRT23 <vara1@trt23.jus.br> 19 de fevereiro de 2026 às 10:43
Para: Leilões <leiloes@trt23.jus.br>

Bom dia.

Segue em anexo o edital de leilão do processo 0000359-14.2022.5.23.0001.

Atenciosamente,

Marciel Batista da Silva Santos
Técnico Judiciário da 1ª Vara do Trabalho de Cuiabá
Contato: (65) 3648-4254

Documento_d4ed64e.docx
37K

ADRIANE ALMEIDA COUTINHO REIS <leiloes@trt23.jus.br> 19 de fevereiro de 2026 às 12:43
Para: Email 1ª Vara do TRT23 <vara1@trt23.jus.br>

Bom dia,

Informo que não é possível o recebimento do edital tendo em vista que o prazo fatal para envio de editais para inclusão no Leilão Regional de Março foi no dia 06/02/2026.

Atenciosamente

Adriane Almeida Coutinho Reis
Técnico Judiciário
Setor de Leilões
[Texto das mensagens anteriores oculto]

PJe
Documento assinado eletronicamente por MARCIEL BATISTA DA SILVA SANTOS, em 19/02/2026, às 14:27:10 - 07a9a68
https://pje.trt23.jus.br/pjekz/validacao/26021914270992200000043824080?instancia=1
Número do processo: 0000359-14.2022.5.23.0001
Número do documento: 26021914270992200000043824080

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
PJE - PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO - 23ª REGIÃO
1ª VARA DO TRABALHO DE CUIABÁ
ATOrd 0000359-14.2022.5.23.0001
RECLAMANTE: MERIELE DE SOUZA SANTOS
RECLAMADO: EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL ROTAS DE VIACAO DO TRIANGULO LTDA E OUTROS (3)

DESPACHO

Considerando o informado pelo Setor de Leilões, aguarde-se a disponibilização do modelo de edital para o próximo leilão, verificando a disponibilidade a cada 10 dias.

CUIABA/MT, 23 de fevereiro de 2026.

ANGELO HENRIQUE PERES CESTARI
Juiz(a) do Trabalho Titular

Documento assinado eletronicamente por ANGELO HENRIQUE PERES CESTARI, em 23/02/2026, às 15:09:21 - f583874
https://pje.trt23.jus.br/pjekz/validacao/26022309141598500000043861773?instancia=1
Número do processo: 0000359-14.2022.5.23.0001
Número do documento: 26022309141598500000043861773

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
PJE - PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO - 23ª REGIÃO
1ª VARA DO TRABALHO DE CUIABÁ
ATOrd 0000359-14.2022.5.23.0001
RECLAMANTE: MERIELE DE SOUZA SANTOS
RECLAMADO: EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL ROTAS DE VIACAO DO TRIANGULO LTDA E OUTROS (3)

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f583874 proferido nos autos.

DESPACHO

Considerando o informado pelo Setor de Leilões, aguarde-se a disponibilização do modelo de edital para o próximo leilão, verificando a disponibilidade a cada 10 dias.

CUIABA/MT, 23 de fevereiro de 2026.

ANGELO HENRIQUE PERES CESTARI
Juiz(a) do Trabalho Titular

Processo Judicial Eletrônico
Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região

Certidão de Disponibilização e Publicação - DJEN

Número do Processo: 0000359-14.2022.5.23.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA DO TRABALHO DE CUIABÁ
Documento Publicado: Intimação(Intimação) - 32697e8
Data de Disponibilização: 24/02/2026
Data de Publicação: 25/02/2026

Documento assinado eletronicamente por PROCEDIMENTO AUTOMATIZADO - PJE, em 25/02/2026, às 00:05:37 - b3a45eb
https://pje.trt23.jus.br/pjekz/validacao/26022500053794500000043904230?instancia=1
Número do processo: 0000359-14.2022.5.23.0001
Número do documento: 26022500053794500000043904230

TRT23

VANUSA MEIRY DE MORAES <vanusamoraes@trt23.jus.br>

Processo Vosso: 0000359-14.2022.5.23.0001 - Processo Nosso: 0000767-31.2015.5.23.0007 - Ofício para reserva de crédito

1 mensagem

vara7@trt23.jus.br <vara7@trt23.jus.br> 27 de fevereiro de 2026 às 08:57
Para: 1ª Vara do Trabalho de Cuiabá <vara1@trt23.jus.br>

7ª VARA DO TRABALHO DE CUIABÁ
ATOrd 0000767-31.2015.5.23.0007
RECLAMANTE: JOEL LEME DOMINGUES
RECLAMADO: EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL ROTAS DE VIACAO DO TRIANGULO LTDA E OUTROS (6)

OFÍCIO

PROCESSO VOSSO: 0000359-14.2022.5.23.0001

Sr(a). Diretor(a),

De ordem do MM. Juiz da 7ª Vara do Trabalho de Cuiabá, Dr. Paulo Cesar Nunes da Silva, encaminhamos despacho/ofício e a planilha de cálculo para a reserva de crédito para os autos do nosso processo.

Atenciosamente,

Italo Tonete
Analista Judiciário
7ª VT de Cuiabá

2 anexos

767-31.2015 - Despacho Ofício 25.02.pdf
56K

767-31.2015 - Planilha de cálculo.pdf
260K

PJe
Documento assinado eletronicamente por MARCIEL BATISTA DA SILVA SANTOS, em 27/02/2026, às 10:28:56 - c1d41df
https://pje.trt23.jus.br/pjekz/validacao/26022709183987800000043956261?instancia=1
Número do processo: 0000359-14.2022.5.23.0001
Número do documento: 26022709183987800000043956261

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
PJE - PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO - 23ª REGIÃO
7ª VARA DO TRABALHO DE CUIABÁ
ATOrd 0000767-31.2015.5.23.0007
RECLAMANTE: JOEL LEME DOMINGUES
RECLAMADO: EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL ROTAS DE VIACAO DO TRIANGULO LTDA E OUTROS (6)

DESPACHO

Oficie-se a 1ª Vara do Trabalho de Cuiabá-MT solicitando a penhora no rosto do processo n.0000359-14.2022.5.23.0001 e a reserva de crédito para os autos deste processo.

Saliente-se que, aguardaremos por informações pelo prazo de 40 dias.

O PRESENTE DESPACHO SERVE COMO OFÍCIO

CUIABA/MT, 25 de fevereiro de 2026.

PAULO CESAR NUNES DA SILVA
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Documento assinado eletronicamente por PAULO CESAR NUNES DA SILVA, em 25/02/2026, às 14:44:59 - 97bbd70
https://pje.trt23.jus.br/pjekz/validacao/26022412072311000000043892956?instancia=1
Número do processo: 0000767-31.2015.5.23.0007
Número do documento: 26022412072311000000043892956

Documento assinado eletronicamente por MARCIEL BATISTA DA SILVA SANTOS, em 27/02/2026, às 10:28:56 - e77762b
https://pje.trt23.jus.br/pjekz/validacao/26022709185057300000043956270?instancia=1
Número do processo: 0000359-14.2022.5.23.0001
Número do documento: 26022709185057300000043956270

PJe-Calc
Sistema de Cálculos Trabalhistas

Processo: 0000767-31.2015.5.23.0007
Cálculo: 182577

PLANILHA DE ATUALIZAÇÃO DE CÁLCULO

Reclamante **JOEL LEME DOMINGUES**
Reclamado: **RECUPERAÇÃO JUDICIAL - ROTAS DE VIACAO DO TRIANGULO LTDA**
Período do Cálculo: **20/05/2002 a 26/06/2015** Data Ajuizamento: **26/06/2015** Data Liquidação: **31/01/2025**

Resumo da Atualização do Cálculo

Descrição do Saldo Devedor por Credor	Valor
LÍQUIDO DEVIDO AO RECLAMANTE	136.957,21
DEPÓSITO FGTS	15.070,98
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE SALÁRIOS DEVIDOS	23.383,43
EMOLUMENTOS CARTORIAIS PARA 4º CRI GOIÂNIA	85,53
EMOLUMENTOS CARTORIAIS 2 PARA 1º SRI ITUIUTABA	0,27
EMOLUMENTOS CARTORIAIS PARA 1º CRI UBERLÂNDIA	0,36
EMOLUMENTOS CARTORIAIS PARA 3º OF. DE REGISTRO ÁGUAS CLARAS	264,90
EMOLUMENTOS CARTORIAIS PARA CRI DE RIO VERDE	0,20
EMOLUMENTOS CARTORIAIS PARA CRI TAGUATINGA	350,37
EMOLUMENTOS CARTORIAIS PARA 1º SERVIÇO REGISTRAL DE IMÓVEIS DE UBERLÂNDIA	114,28
IRPF DEVIDO PELO RECLAMANTE	0,00
CUSTAS JUDICIAIS DEVIDAS PELO RECLAMADO	3.410,30
Total Devido Pelo Reclamado	**179.637,83**

Eventos ocorridos: Pagamento em 06/05/2020 no valor de R$ 4.126,09; Multa/Indenização em 28/07/2020; Multa/Indenização em 30/07/2020; Multa/Indenização em 26/08/2020; Multa/Indenização em 27/08/2020; Multa/Indenização em 01/09/2020; Multa/Indenização em 08/09/2020; Custa Fixa de Atos Urbanos em 10/11/2021; Pagamento em 12/01/2022 no valor de R$ 1.180,57; Custa Fixa de Atos Urbanos em 30/09/2022; Custa Fixa de Embargo à Execução em 24/10/2022; Multa/Indenização em 26/05/2023.

Critério da Atualização e Fundamentação Legal

PJe Documento assinado eletronicamente por ITALO TONETE, em 23/01/2025, às 08:36:58 - 55410e3
PJe Documento assinado eletronicamente por MARCIEL BATISTA DA SILVA SANTOS, em 27/02/2026, às 10:28:56 - dac206a

1. Aplicada a prescrição quinquenal as verbas devidas em data anterior a 26/06/2010.
2. Valores corrigidos pelo índice 'Tabela JT Diária', acumulado a partir do mês subsequente ao vencimento, conforme súmula nº 381 do TST. Última taxa 'Tabela JT Diária' relativa a 31/01/2025.
3. Contribuições sociais sobre salários devidos sem acréscimo de juros e multa de mora, que serão apurados a partir do dia dois do mês seguinte ao da liquidação (art. 276, caput, do Decreto no 3.048/1999).
4. Imposto de renda apurado através da 'tabela progressiva acumulada' vigente no mês da liquidação (Art. 12-A da Lei nº 7.713/1988).
5. Juros simples de 1% a.m., pro rata die, a partir de 26/06/2015 (Art. 39 da Lei nº 8177/91).

PJe Documento assinado eletronicamente por ITALO TONETE, em 23/01/2025, às 08:36:58 - 55410e3

PJe Documento assinado eletronicamente por MARCIEL BATISTA DA SILVA SANTOS, em 27/02/2026, às 10:28:56 - dac206a

Processo: 0000767-31.2015.5.23.0007

Cálculo: 182577

PLANILHA DE ATUALIZAÇÃO DE CÁLCULO

Reclamante **JOEL LEME DOMINGUES**

Reclamado: **RECUPERAÇÃO JUDICIAL - ROTAS DE VIACAO DO TRIANGULO LTDA**

Período do Cálculo: **20/05/2002 a 26/06/2015** Data Ajuizamento: **26/06/2015** Data Liquidação: **31/01/2025**

Demonstrativo da Atualização do Cálculo

Atualização do Cálculo (65C89C4) até 06/05/2020, data do(s) evento(s) Pagamento (131F9D3).

Créditos do Reclamante	Base	Taxa	Valor	Índice	Devido	Pago	Diferença
Principal Corrigido	-	-	69.729,58	1,002434199	69.899,32	0,00	69.899,32
Juros de Mora até 30/04/2017	-	-	13.926,30	1,002434199	13.960,20	1.569,67	12.390,53
Juros de Mora de 01/05/2017 até 06/05/2020	62.818,03	36,1935%	-	-	22.736,04	2.556,42	20.179,62
FGTS	-	-	6.688,29	1,002434199	6.704,57	0,00	6.704,57
Juros de Mora até 30/04/2017	-	-	1.480,04	1,002434199	1.483,64	0,00	1.483,64
Juros de Mora de 01/05/2017 até 06/05/2020	6.704,57	36,1935%	-	-	2.426,62	0,00	2.426,62
Total Parcial					**117.210,39**	**4.126,09**	**113.084,30**

Descontar dos Créditos do Reclamante	Base	Taxa	Valor	Índice	Devido	Pago	Diferença
Depósito de FGTS	-	-	6.688,29	1,002434199	6.704,57	0,00	6.704,57
Juros de Mora até 30/04/2017	-	-	1.480,04	1,002434199	1.483,64	0,00	1.483,64
Juros de Mora de 01/05/2017 até 06/05/2020	6.704,57	36,1935%	-	-	2.426,62	0,00	2.426,62
Desconto da Contribuição Social	-	-	7.064,09	1,002434199	7.081,29	0,00	7.081,29
Imposto de Renda devido pelo Reclamante	-	-	-	-	0,00	0,00	0,00
Total Parcial					**17.696,12**	**0,00**	**17.696,12**

Outros Débitos do Reclamado	Base	Taxa	Valor	Índice	Devido	Pago	Diferença
Contribuição Social sobre Salários Devidos	-	-	-	-	15.297,45	0,00	15.297,45

PJe Documento assinado eletronicamente por ITALO TONETE, em 23/01/2025, às 08:36:58 - 55410e3

PJe Documento assinado eletronicamente por MARCIEL BATISTA DA SILVA SANTOS, em 27/02/2026, às 10:28:56 - dac206a

Custas Judiciais devidas pelo Reclamado	-	-	-	-	3.288,62	0,00	3.288,62
Total Parcial					**18.586,07**	**0,00**	**18.586,07**

Atualização do Cálculo (65C89C4) até 28/07/2020, data do(s) evento(s) Multa/Indenização (Folha/ID não informado).

Créditos do Reclamante	Base	Taxa	Valor	Índice	Devido	Pago	Diferença
Principal Corrigido	-	-	69.899,32	1,000000000	69.899,32	0,00	69.899,32
Juros de Mora até 06/05/2020	-	-	32.570,15	1,000000000	32.570,15	0,00	32.570,15
Juros de Mora de 07/05/2020 até 28/07/2020	62.818,03	2,7097%	-	-	1.702,18	0,00	1.702,18
FGTS	-	-	6.704,57	1,000000000	6.704,57	0,00	6.704,57
Juros de Mora até 06/05/2020	-	-	3.910,26	1,000000000	3.910,26	0,00	3.910,26
Juros de Mora de 07/05/2020 até 28/07/2020	6.704,57	2,7097%	-	-	181,67	0,00	181,67
Total Parcial					**114.968,15**	**0,00**	**114.968,15**

Descontar dos Créditos do Reclamante	Base	Taxa	Valor	Índice	Devido	Pago	Diferença
Depósito de FGTS	-	-	6.704,57	1,000000000	6.704,57	0,00	6.704,57
Juros de Mora até 06/05/2020	-	-	3.910,26	1,000000000	3.910,26	0,00	3.910,26
Juros de Mora de 07/05/2020 até 28/07/2020	6.704,57	2,7097%	-	-	181,67	0,00	181,67
Desconto da Contribuição Social	-	-	7.081,29	1,000000000	7.081,29	0,00	7.081,29
Imposto de Renda devido pelo Reclamante	-	-	-	-	0,00	0,00	0,00
Total Parcial					**17.877,79**	**0,00**	**17.877,79**

Outros Débitos do Reclamado	Base	Taxa	Valor	Índice	Devido	Pago	Diferença
Contribuição Social sobre Salários Devidos	-	-	-	-	15.297,45	0,00	15.297,45
EMOLUMENTOS CARTORIAIS devida para 1º CRI UBERLÂNDIA	-	-	474,71	1,000000000	474,71	0,00	474,71
Custas Judiciais devidas pelo Reclamado	-	-	-	-	3.288,62	0,00	3.288,62
Total Parcial					**19.060,78**	**0,00**	**19.060,78**

PJe Documento assinado eletronicamente por ITALO TONETE, em 23/01/2025, às 08:36:58 - 55410e3

PJe Documento assinado eletronicamente por MARCIEL BATISTA DA SILVA SANTOS, em 27/02/2026, às 10:28:56 - dac206a

Atualização do Cálculo (65C89C4) até 30/07/2020, data do(s) evento(s) Multa/Indenização (Folha/ID não informado).

Créditos do Reclamante	Base	Taxa	Valor	Índice	Devido	Pago	Diferença
Principal Corrigido	-	-	69.899,32	1,000000000	69.899,32	0,00	69.899,32
Juros de Mora até 28/07/2020	-	-	34.272,33	1,000000000	34.272,33	0,00	34.272,33
Juros de Mora de 29/07/2020 até 30/07/2020	62.818,03	0,0645%	-	-	40,52	0,00	40,52
FGTS	-	-	6.704,57	1,000000000	6.704,57	0,00	6.704,57
Juros de Mora até 28/07/2020	-	-	4.091,93	1,000000000	4.091,93	0,00	4.091,93
Juros de Mora de 29/07/2020 até 30/07/2020	6.704,57	0,0645%	-	-	4,32	0,00	4,32
Total Parcial					**115.012,99**	**0,00**	**115.012,99**

Descontar dos Créditos do Reclamante	Base	Taxa	Valor	Índice	Devido	Pago	Diferença
Depósito de FGTS	-	-	6.704,57	1,000000000	6.704,57	0,00	6.704,57
Juros de Mora até 28/07/2020	-	-	4.091,93	1,000000000	4.091,93	0,00	4.091,93
Juros de Mora de 29/07/2020 até 30/07/2020	6.704,57	0,0645%	-	-	4,32	0,00	4,32
Desconto da Contribuição Social	-	-	7.081,29	1,000000000	7.081,29	0,00	7.081,29
Imposto de Renda devido pelo Reclamante	-	-	-	-	0,00	0,00	0,00
Total Parcial					**17.882,11**	**0,00**	**17.882,11**

Outros Débitos do Reclamado	Base	Taxa	Valor	Índice	Devido	Pago	Diferença
Contribuição Social sobre Salários Devidos	-	-	-	-	15.297,45	0,00	15.297,45
EMOLUMENTOS CARTORIAIS devida para 1º CRI UBERLÂNDIA	-	-	474,71	1,000000000	474,71	0,00	474,71
EMOLUMENTOS CARTORIAIS devida para 3º OF. DE REGISTRO ÁGUAS CLARAS	-	-	335,32	1,000000000	335,32	0,00	335,32
Custas Judiciais devidas pelo Reclamado	-	-	-	-	3.288,62	0,00	3.288,62
Total Parcial					**19.396,10**	**0,00**	**19.396,10**

Atualização do Cálculo (65C89C4) até 26/08/2020, data do(s) evento(s) Multa/Indenização (Folha/ID não informado).

PJe Documento assinado eletronicamente por ITALO TONETE, em 23/01/2025, às 08:36:58 - 55410e3

PJe Documento assinado eletronicamente por MARCIEL BATISTA DA SILVA SANTOS, em 27/02/2026, às 10:28:56 - dac206a

Créditos do Reclamante	Base	Taxa	Valor	Índice	Devido	Pago	Diferença
Principal Corrigido	-	-	69.899,32	1,000000000	69.899,32	0,00	69.899,32
Juros de Mora até 30/07/2020	-	-	34.312,85	1,000000000	34.312,85	0,00	34.312,85
Juros de Mora de 31/07/2020 até 26/08/2020	62.818,03	0,8710%	-	-	547,15	0,00	547,15
FGTS	-	-	6.704,57	1,000000000	6.704,57	0,00	6.704,57
Juros de Mora até 30/07/2020	-	-	4.096,25	1,000000000	4.096,25	0,00	4.096,25
Juros de Mora de 31/07/2020 até 26/08/2020	6.704,57	0,8710%	-	-	58,40	0,00	58,40
Total Parcial					**115.618,54**	**0,00**	**115.618,54**

Descontar dos Créditos do Reclamante	Base	Taxa	Valor	Índice	Devido	Pago	Diferença
Depósito de FGTS	-	-	6.704,57	1,000000000	6.704,57	0,00	6.704,57
Juros de Mora até 30/07/2020	-	-	4.096,25	1,000000000	4.096,25	0,00	4.096,25
Juros de Mora de 31/07/2020 até 26/08/2020	6.704,57	0,8710%	-	-	58,40	0,00	58,40
Desconto da Contribuição Social	-	-	7.081,29	1,000000000	7.081,29	0,00	7.081,29
Imposto de Renda devido pelo Reclamante	-	-	-	-	0,00	0,00	0,00
Total Parcial					**17.940,51**	**0,00**	**17.940,51**

Outros Débitos do Reclamado	Base	Taxa	Valor	Índice	Devido	Pago	Diferença
Contribuição Social sobre Salários Devidos	-	-	-	-	15.297,45	0,00	15.297,45
EMOLUMENTOS CARTORIAIS devida para 1º CRI UBERLÂNDIA	-	-	474,71	1,000000000	474,71	0,00	474,71
EMOLUMENTOS CARTORIAIS devida para 3º OF. DE REGISTRO ÁGUAS CLARAS	-	-	335,32	1,000000000	335,32	0,00	335,32
EMOLUMENTOS CARTORIAIS devida para 4º CRI GOIÂNIA	-	-	81,86	1,000000000	81,86	0,00	81,86
Custas Judiciais devidas pelo Reclamado	-	-	-	-	3.288,62	0,00	3.288,62
Total Parcial					**19.477,96**	**0,00**	**19.477,96**

Atualização do Cálculo (65C89C4) até 27/08/2020, data do(s) evento(s) Multa/Indenização (Folha/ID não informado).

Créditos do Reclamante	Base	Taxa	Valor	Índice	Devido	Pago	Diferença
Principal Corrigido	-	-	69.899,32	1,000000000	69.899,32	0,00	69.899,32
Juros de Mora até 26/08/2020	-	-	34.860,00	1,000000000	34.860,00	0,00	34.860,00

PJe Documento assinado eletronicamente por ITALO TONETE, em 23/01/2025, às 08:36:58 - 55410e3

PJe Documento assinado eletronicamente por MARCIEL BATISTA DA SILVA SANTOS, em 27/02/2026, às 10:28:56 - dac206a

Juros de Mora de 27/08/2020 até 27/08/2020	62.818,03	0,0323%	-	-	20,29	0,00	20,29
FGTS	-	-	6.704,57	1,000000000	6.704,57	0,00	6.704,57
Juros de Mora até 26/08/2020	-	-	4.154,65	1,000000000	4.154,65	0,00	4.154,65
Juros de Mora de 27/08/2020 até 27/08/2020	6.704,57	0,0323%	-	-	2,17	0,00	2,17
Total Parcial					**115.641,00**	**0,00**	**115.641,00**

Descontar dos Créditos do Reclamante	Base	Taxa	Valor	Índice	Devido	Pago	Diferença
Depósito de FGTS	-	-	6.704,57	1,000000000	6.704,57	0,00	6.704,57
Juros de Mora até 26/08/2020	-	-	4.154,65	1,000000000	4.154,65	0,00	4.154,65
Juros de Mora de 27/08/2020 até 27/08/2020	6.704,57	0,0323%	-	-	2,17	0,00	2,17
Desconto da Contribuição Social	-	-	7.081,29	1,000000000	7.081,29	0,00	7.081,29
Imposto de Renda devido pelo Reclamante	-	-	-	-	0,00	0,00	0,00
Total Parcial					**17.942,68**	**0,00**	**17.942,68**

Outros Débitos do Reclamado	Base	Taxa	Valor	Índice	Devido	Pago	Diferença
Contribuição Social sobre Salários Devidos	-	-	-	-	15.297,45	0,00	15.297,45
EMOLUMENTOS CARTORIAIS devida para 1º CRI UBERLÂNDIA	-	-	474,71	1,000000000	474,71	0,00	474,71
EMOLUMENTOS CARTORIAIS devida para 3º OF. DE REGISTRO ÁGUAS CLARAS	-	-	335,32	1,000000000	335,32	0,00	335,32
EMOLUMENTOS CARTORIAIS devida para 4º CRI GOIÂNIA	-	-	81,86	1,000000000	81,86	0,00	81,86
EMOLUMENTOS CARTORIAIS 2 devida para 1º SRI ITUIUTABA	-	-	347,68	1,000000000	347,68	0,00	347,68
Custas Judiciais devidas pelo Reclamado	-	-	-	-	3.288,62	0,00	3.288,62
Total Parcial					**19.825,64**	**0,00**	**19.825,64**

Atualização do Cálculo (65C89C4) até 01/09/2020, data do(s) evento(s) Multa/Indenização (Folha/ID não informado).

Créditos do Reclamante	Base	Taxa	Valor	Índice	Devido	Pago	Diferença
Principal Corrigido	-	-	69.899,32	1,000000000	69.899,32	0,00	69.899,32
Juros de Mora até 27/08/2020	-	-	34.880,29	1,000000000	34.880,29	0,00	34.880,29
Juros de Mora de 28/08/2020 até 01/09/2020	62.818,03	0,1624%	-	-	102,02	0,00	102,02
FGTS	-	-	6.704,57	1,000000000	6.704,57	0,00	6.704,57

PJe Documento assinado eletronicamente por ITALO TONETE, em 23/01/2025, às 08:36:58 - 55410e3

PJe Documento assinado eletronicamente por MARCIEL BATISTA DA SILVA SANTOS, em 27/02/2026, às 10:28:56 - dac206a

Juros de Mora até 27/08/2020	-	-	4.156,82	1,000000000	4.156,82	0,00	4.156,82
Juros de Mora de 28/08/2020 até 01/09/2020	6.704,57	0,1624%	-	-	10,89	0,00	10,89
Total Parcial					**115.753,91**	**0,00**	**115.753,91**

Descontar dos Créditos do Reclamante	Base	Taxa	Valor	Índice	Devido	Pago	Diferença
Depósito de FGTS	-	-	6.704,57	1,000000000	6.704,57	0,00	6.704,57
Juros de Mora até 27/08/2020	-	-	4.156,82	1,000000000	4.156,82	0,00	4.156,82
Juros de Mora de 28/08/2020 até 01/09/2020	6.704,57	0,1624%	-	-	10,89	0,00	10,89
Desconto da Contribuição Social	-	-	7.081,29	1,000000000	7.081,29	0,00	7.081,29
Imposto de Renda devido pelo Reclamante	-	-	-	-	0,00	0,00	0,00
Total Parcial					**17.953,57**	**0,00**	**17.953,57**

Outros Débitos do Reclamado	Base	Taxa	Valor	Índice	Devido	Pago	Diferença
Contribuição Social sobre Salários Devidos	-	-	-	-	15.297,45	0,00	15.297,45
EMOLUMENTOS CARTORIAIS devida para 1º CRI UBERLÂNDIA	-	-	474,71	1,000000000	474,71	0,00	474,71
EMOLUMENTOS CARTORIAIS devida para 3º OF. DE REGISTRO ÁGUAS CLARAS	-	-	335,32	1,000000000	335,32	0,00	335,32
EMOLUMENTOS CARTORIAIS devida para 4º CRI GOIÂNIA	-	-	81,86	1,000000000	81,86	0,00	81,86
EMOLUMENTOS CARTORIAIS 2 devida para 1º SRI ITUIUTABA	-	-	347,68	1,000000000	347,68	0,00	347,68
EMOLUMENTOS CARTORIAIS devida para CRI DE RIO VERDE	-	-	276,32	1,000000000	276,32	0,00	276,32
Custas Judiciais devidas pelo Reclamado	-	-	-	-	3.288,62	0,00	3.288,62
Total Parcial					**20.101,96**	**0,00**	**20.101,96**

Atualização do Cálculo (65C89C4) até 08/09/2020, data do(s) evento(s) Multa/Indenização (Folha/ID não informado).

Créditos do Reclamante	Base	Taxa	Valor	Índice	Devido	Pago	Diferença
Principal Corrigido	-	-	69.899,32	1,000000000	69.899,32	0,00	69.899,32
Juros de Mora até 01/09/2020	-	-	34.982,31	1,000000000	34.982,31	0,00	34.982,31
Juros de Mora de 02/09/2020 até 08/09/2020	62.818,03	0,2333%	-	-	146,55	0,00	146,55
FGTS	-	-	6.704,57	1,000000000	6.704,57	0,00	6.704,57
Juros de Mora até 01/09/2020	-	-	4.167,71	1,000000000	4.167,71	0,00	4.167,71

PJe Documento assinado eletronicamente por ITALO TONETE, em 23/01/2025, às 08:36:58 - 55410e3

PJe Documento assinado eletronicamente por MARCIEL BATISTA DA SILVA SANTOS, em 27/02/2026, às 10:28:56 - dac206a

Juros de Mora de 02/09/2020 até 08/09/2020	6.704,57	0,2333%	-	-	15,64	0,00	15,64
Total Parcial					**115.916,10**	**0,00**	**115.916,10**

Descontar dos Créditos do Reclamante	Base	Taxa	Valor	Índice	Devido	Pago	Diferença
Depósito de FGTS	-	-	6.704,57	1,000000000	6.704,57	0,00	6.704,57
Juros de Mora até 01/09/2020	-	-	4.167,71	1,000000000	4.167,71	0,00	4.167,71
Juros de Mora de 02/09/2020 até 08/09/2020	6.704,57	0,2333%	-	-	15,64	0,00	15,64
Desconto da Contribuição Social	-	-	7.081,29	1,000000000	7.081,29	0,00	7.081,29
Imposto de Renda devido pelo Reclamante	-	-	-	-	0,00	0,00	0,00
Total Parcial					**17.969,21**	**0,00**	**17.969,21**

Outros Débitos do Reclamado	Base	Taxa	Valor	Índice	Devido	Pago	Diferença
Contribuição Social sobre Salários Devidos	-	-	-	-	15.297,45	0,00	15.297,45
EMOLUMENTOS CARTORIAIS devida para 1º CRI UBERLÂNDIA	-	-	474,71	1,000000000	474,71	0,00	474,71
EMOLUMENTOS CARTORIAIS devida para 3º OF. DE REGISTRO ÁGUAS CLARAS	-	-	335,32	1,000000000	335,32	0,00	335,32
EMOLUMENTOS CARTORIAIS devida para 4º CRI GOIÂNIA	-	-	81,86	1,000000000	81,86	0,00	81,86
EMOLUMENTOS CARTORIAIS 2 devida para 1º SRI ITUIUTABA	-	-	347,68	1,000000000	347,68	0,00	347,68
EMOLUMENTOS CARTORIAIS devida para CRI DE RIO VERDE	-	-	276,32	1,000000000	276,32	0,00	276,32
EMOLUMENTOS CARTORIAIS devida para CRI TAGUATINGA	-	-	335,32	1,000000000	335,32	0,00	335,32
Custas Judiciais devidas pelo Reclamado	-	-	-	-	3.288,62	0,00	3.288,62
Total Parcial					**20.437,28**	**0,00**	**20.437,28**

Atualização do Cálculo (65C89C4) até 12/01/2022, data do(s) evento(s) Pagamento (Folha/ID não informado).

Créditos do Reclamante	Base	Taxa	Valor	Índice	Devido	Pago	Diferença
Principal Corrigido	-	-	69.899,32	1,000718545	69.949,55	0,00	69.949,55
Juros de Mora até 08/09/2020	-	-	35.128,86	1,000718545	35.154,10	0,00	35.154,10
Juros de Mora de 09/09/2020 até 12/01/2022	62.863,17	16,1204%	-	-	10.133,79	0,00	10.133,79
FGTS	-	-	6.704,57	1,000718545	6.709,39	0,00	6.709,39
Juros de Mora até 08/09/2020	-	-	4.183,35	1,000718545	4.186,36	0,00	4.186,36

PJe Documento assinado eletronicamente por ITALO TONETE, em 23/01/2025, às 08:36:58 - 55410e3

PJe Documento assinado eletronicamente por MARCIEL BATISTA DA SILVA SANTOS, em 27/02/2026, às 10:28:56 - dac206a

Juros de Mora de 09/09/2020 até 12/01/2022	6.709,39	16,1204%	-	-	1.081,58	0,00	1.081,58
Total Parcial					**127.214,77**	**0,00**	**127.214,77**

Descontar dos Créditos do Reclamante	Base	Taxa	Valor	Índice	Devido	Pago	Diferença
Depósito de FGTS	-	-	6.704,57	1,000718545	6.709,39	0,00	6.709,39
Juros de Mora até 08/09/2020	-	-	4.183,35	1,000718545	4.186,36	0,00	4.186,36
Juros de Mora de 09/09/2020 até 12/01/2022	6.709,39	16,1204%	-	-	1.081,58	0,00	1.081,58
Desconto da Contribuição Social	-	-	7.081,29	1,000718545	7.086,38	0,00	7.086,38
Imposto de Renda devido pelo Reclamante	-	-	-	-	0,00	0,00	0,00
Total Parcial					**19.063,71**	**0,00**	**19.063,71**

Outros Débitos do Reclamado	Base	Taxa	Valor	Índice	Devido	Pago	Diferença
Contribuição Social sobre Salários Devidos	-	-	-	-	15.308,45	0,00	15.308,45
EMOLUMENTOS CARTORIAIS devida para 1º CRI UBERLÂNDIA	-	-	474,71	1,000718545	475,05	474,71	0,34
EMOLUMENTOS CARTORIAIS devida para 3º OF. DE REGISTRO ÁGUAS CLARAS	-	-	335,32	1,000718545	335,56	81,86	253,70
EMOLUMENTOS CARTORIAIS devida para 4º CRI GOIÂNIA	-	-	81,86	1,000718545	81,92	0,00	81,92
EMOLUMENTOS CARTORIAIS 2 devida para 1º SRI ITUIUTABA	-	-	347,68	1,000718545	347,93	347,68	0,25
EMOLUMENTOS CARTORIAIS devida para CRI DE RIO VERDE	-	-	276,32	1,000718545	276,52	276,32	0,20
EMOLUMENTOS CARTORIAIS devida para CRI TAGUATINGA	-	-	335,32	1,000718545	335,56	0,00	335,56
Custas Judiciais devidas pelo Reclamado	-	-	-	-	3.310,74	0,00	3.310,74
Total Parcial					**20.471,73**	**1.180,57**	**19.291,16**

Atualização do Cálculo (65C89C4) até 26/05/2023, data do(s) evento(s) Multa/Indenização (8C52386).

Créditos do Reclamante	Base	Taxa	Valor	Índice	Devido	Pago	Diferença
Principal Corrigido	-	-	69.949,55	1,024211039	71.643,10	0,00	71.643,10
Juros de Mora até 12/01/2022	-	-	45.287,89	1,024211039	46.384,36	0,00	46.384,36
Juros de Mora de 13/01/2022 até 26/05/2023	64.385,15	16,4516%	-	-	10.592,39	0,00	10.592,39
FGTS	-	-	6.709,39	1,024211039	6.871,83	0,00	6.871,83
Juros de Mora até 12/01/2022	-	-	5.267,94	1,024211039	5.395,48	0,00	5.395,48

PJe Documento assinado eletronicamente por ITALO TONETE, em 23/01/2025, às 08:36:58 - 55410e3

PJe Documento assinado eletronicamente por MARCIEL BATISTA DA SILVA SANTOS, em 27/02/2026, às 10:28:56 - dac206a

Juros de Mora de 13/01/2022 até 26/05/2023	6.871,83	16,4516%	-	-	1.130,53	0,00	1.130,53
Total Parcial					**142.017,69**	**0,00**	**142.017,69**

Descontar dos Créditos do Reclamante	Base	Taxa	Valor	Índice	Devido	Pago	Diferença
Depósito de FGTS	-	-	6.709,39	1,024211039	6.871,83	0,00	6.871,83
Juros de Mora até 12/01/2022	-	-	5.267,94	1,024211039	5.395,48	0,00	5.395,48
Juros de Mora de 13/01/2022 até 26/05/2023	6.871,83	16,4516%	-	-	1.130,53	0,00	1.130,53
Desconto da Contribuição Social	-	-	7.086,38	1,024211039	7.257,95	0,00	7.257,95
Imposto de Renda devido pelo Reclamante	-	-	-	-	0,00	0,00	0,00
Total Parcial					**20.655,79**	**0,00**	**20.655,79**

Outros Débitos do Reclamado	Base	Taxa	Valor	Índice	Devido	Pago	Diferença
Contribuição Social sobre Salários Devidos	-	-	-	-	15.679,10	0,00	15.679,10
EMOLUMENTOS CARTORIAIS devida para 1º CRI UBERLÂNDIA	-	-	0,34	1,024211039	0,35	0,00	0,35
EMOLUMENTOS CARTORIAIS devida para 3º OF. DE REGISTRO ÁGUAS CLARAS	-	-	253,70	1,024211039	259,84	0,00	259,84
EMOLUMENTOS CARTORIAIS devida para 4º CRI GOIÂNIA	-	-	81,92	1,024211039	83,90	0,00	83,90
EMOLUMENTOS CARTORIAIS 2 devida para 1º SRI ITUIUTABA	-	-	0,25	1,024211039	0,26	0,00	0,26
EMOLUMENTOS CARTORIAIS devida para CRI DE RIO VERDE	-	-	0,20	1,024211039	0,20	0,00	0,20
EMOLUMENTOS CARTORIAIS devida para CRI TAGUATINGA	-	-	335,56	1,024211039	343,68	0,00	343,68
EMOLUMENTOS CARTORIAIS devida para 1º SERVIÇO REGISTRAL DE IMÓVEIS DE UBERLÂNDIA	-	-	112,10	1,000000000	112,10	0,00	112,10
Custas Judiciais devidas pelo Reclamado	-	-	-	-	3.366,06	0,00	3.366,06
Total Parcial					**19.845,49**	**0,00**	**19.845,49**

Saldo Devedor em 31/01/2025

Créditos do Reclamante	Base	Taxa	Valor	Índice	Devido	Pago	Diferença
Principal Corrigido	-	-	71.643,10	1,019460862	73.037,34	0,00	73.037,34
Juros de Mora até 26/05/2023	-	-	56.976,75	1,019460862	58.085,57	0,00	58.085,57
Juros de Mora de 27/05/2023 até 31/01/2025	65.638,14	20,1613%	-	-	13.233,50	0,00	13.233,50
FGTS	-	-	6.871,83	1,019460862	7.005,56	0,00	7.005,56

PJe Documento assinado eletronicamente por ITALO TONETE, em 23/01/2025, às 08:36:58 - 55410e3

PJe Documento assinado eletronicamente por MARCIEL BATISTA DA SILVA SANTOS, em 27/02/2026, às 10:28:56 - dac206a

Juros de Mora até 26/05/2023	-	-	6.526,01	1,019460862	6.653,01	0,00	6.653,01
Juros de Mora de 27/05/2023 até 31/01/2025	7.005,56	20,1613%	-	-	1.412,41	0,00	1.412,41
Total Parcial					**159.427,39**	**0,00**	**159.427,39**

Descontar dos Créditos do Reclamante	Base	Taxa	Valor	Índice	Devido	Pago	Diferença
Depósito de FGTS	-	-	6.871,83	1,019460862	7.005,56	0,00	7.005,56
Juros de Mora até 26/05/2023	-	-	6.526,01	1,019460862	6.653,01	0,00	6.653,01
Juros de Mora de 27/05/2023 até 31/01/2025	7.005,56	20,1613%	-	-	1.412,41	0,00	1.412,41
Desconto da Contribuição Social	-	-	7.257,95	1,019460862	7.399,20	0,00	7.399,20
Imposto de Renda devido pelo Reclamante	-	-	-	-	0,00	0,00	0,00
Total Parcial					**22.470,18**	**0,00**	**22.470,18**

Outros Débitos do Reclamado	Base	Taxa	Valor	Índice	Devido	Pago	Diferença
Contribuição Social sobre Salários Devidos	-	-	-	-	15.984,23	0,00	15.984,23
EMOLUMENTOS CARTORIAIS devida para 1º CRI UBERLÂNDIA	-	-	0,35	1,019460862	0,36	0,00	0,36
EMOLUMENTOS CARTORIAIS devida para 3º OF. DE REGISTRO ÁGUAS CLARAS	-	-	259,84	1,019460862	264,90	0,00	264,90
EMOLUMENTOS CARTORIAIS devida para 4º CRI GOIÂNIA	-	-	83,90	1,019460862	85,53	0,00	85,53
EMOLUMENTOS CARTORIAIS 2 devida para 1º SRI ITUIUTABA	-	-	0,26	1,019460862	0,27	0,00	0,27
EMOLUMENTOS CARTORIAIS devida para CRI DE RIO VERDE	-	-	0,20	1,019460862	0,20	0,00	0,20
EMOLUMENTOS CARTORIAIS devida para CRI TAGUATINGA	-	-	343,68	1,019460862	350,37	0,00	350,37
EMOLUMENTOS CARTORIAIS devida para 1º SERVIÇO REGISTRAL DE IMÓVEIS DE UBERLÂNDIA	-	-	112,10	1,019460862	114,28	0,00	114,28
Custas Judiciais devidas pelo Reclamado	-	-	-	-	3.410,30	0,00	3.410,30
Total Parcial					**20.210,44**	**0,00**	**20.210,44**

Demonstrativo de Contribuição Social

Contribuição Social dos Salários Devidos

PJe Documento assinado eletronicamente por ITALO TONETE, em 23/01/2025, às 08:36:58 - 55410e3

PJe Documento assinado eletronicamente por MARCIEL BATISTA DA SILVA SANTOS, em 27/02/2026, às 10:28:56 - dac206a

Contribuição Social dos Salários Devidos em: 06/05/2020 - Valor Pago: 0,00

Competência	Contrib.	Índice	Devido	Juros	Multa	Total	Valor Pago	Diferença	Juros	Multa	Total
6/2010	227,86	1,076817264	245,36	0,00	0,00	245,36	0,00	245,36	0,00	0,00	245,36
7/2010	220,52	1,075579272	237,19	0,00	0,00	237,19	0,00	237,19	0,00	0,00	237,19
8/2010	251,97	1,074602458	270,77	0,00	0,00	270,77	0,00	270,77	0,00	0,00	270,77
9/2010	206,52	1,073848617	221,77	0,00	0,00	221,77	0,00	221,77	0,00	0,00	221,77
10/2010	585,80	1,073341999	628,76	0,00	0,00	628,76	0,00	628,76	0,00	0,00	628,76
11/2010	273,04	1,072981478	292,96	0,00	0,00	292,96	0,00	292,96	0,00	0,00	292,96
12/2010	456,84	1,071474984	489,49	0,00	0,00	489,49	0,00	489,49	0,00	0,00	489,49
12/2010	155,41	1,071474984	166,51	0,00	0,00	166,51	0,00	166,51	0,00	0,00	166,51
1/2011	246,34	1,070709426	263,76	0,00	0,00	263,76	0,00	263,76	0,00	0,00	263,76
3/2011	361,73	1,068853218	386,64	0,00	0,00	386,64	0,00	386,64	0,00	0,00	386,64
4/2011	285,78	1,068458957	305,34	0,00	0,00	305,34	0,00	305,34	0,00	0,00	305,34
5/2011	337,23	1,066784106	359,75	0,00	0,00	359,75	0,00	359,75	0,00	0,00	359,75
6/2011	17,80	1,065597031	18,96	0,00	0,00	18,96	0,00	18,96	0,00	0,00	18,96
8/2011	290,08	1,062084133	308,09	0,00	0,00	308,09	0,00	308,09	0,00	0,00	308,09
9/2011	303,18	1,061019930	321,68	0,00	0,00	321,68	0,00	321,68	0,00	0,00	321,68
10/2011	313,29	1,060362505	332,20	0,00	0,00	332,20	0,00	332,20	0,00	0,00	332,20
11/2011	86,14	1,059679012	91,28	0,00	0,00	91,28	0,00	91,28	0,00	0,00	91,28
12/2011	465,21	1,058687023	492,51	0,00	0,00	492,51	0,00	492,51	0,00	0,00	492,51
12/2011	171,54	1,058687023	181,61	0,00	0,00	181,61	0,00	181,61	0,00	0,00	181,61
1/2012	309,74	1,057773107	327,63	0,00	0,00	327,63	0,00	327,63	0,00	0,00	327,63
2/2012	169,21	1,057773107	178,99	0,00	0,00	178,99	0,00	178,99	0,00	0,00	178,99
3/2012	3,85	1,056644610	4,07	0,00	0,00	4,07	0,00	4,07	0,00	0,00	4,07
4/2012	465,79	1,056404806	492,06	0,00	0,00	492,06	0,00	492,06	0,00	0,00	492,06
5/2012	427,74	1,055910640	451,66	0,00	0,00	451,66	0,00	451,66	0,00	0,00	451,66
6/2012	71,06	1,055910640	75,03	0,00	0,00	75,03	0,00	75,03	0,00	0,00	75,03
7/2012	304,72	1,055758611	321,72	0,00	0,00	321,72	0,00	321,72	0,00	0,00	321,72
8/2012	275,97	1,055628769	291,33	0,00	0,00	291,33	0,00	291,33	0,00	0,00	291,33
9/2012	355,98	1,055628769	375,78	0,00	0,00	375,78	0,00	375,78	0,00	0,00	375,78
10/2012	333,04	1,055628769	351,56	0,00	0,00	351,56	0,00	351,56	0,00	0,00	351,56
11/2012	413,66	1,055628769	436,67	0,00	0,00	436,67	0,00	436,67	0,00	0,00	436,67
12/2012	528,08	1,055628769	557,46	0,00	0,00	557,46	0,00	557,46	0,00	0,00	557,46
12/2012	242,54	1,055628769	256,03	0,00	0,00	256,03	0,00	256,03	0,00	0,00	256,03
1/2013	304,56	1,055628769	321,50	0,00	0,00	321,50	0,00	321,50	0,00	0,00	321,50
2/2013	239,66	1,055628769	252,99	0,00	0,00	252,99	0,00	252,99	0,00	0,00	252,99

Documento assinado eletronicamente por ITALO TONETE, em 23/01/2025, às 08:36:58 - 55410e3

Documento assinado eletronicamente por MARCIEL BATISTA DA SILVA SANTOS, em 27/02/2026, às 10:28:56 - dac206a

3/2013	332,42	1,055628769	350,91	0,00	0,00	350,91	0,00	350,91	0,00	0,00	350,91
4/2013	297,79	1,055628769	314,35	0,00	0,00	314,35	0,00	314,35	0,00	0,00	314,35
5/2013	270,03	1,055628769	285,05	0,00	0,00	285,05	0,00	285,05	0,00	0,00	285,05
6/2013	468,40	1,055628769	494,46	0,00	0,00	494,46	0,00	494,46	0,00	0,00	494,46
7/2013	315,09	1,055408188	332,55	0,00	0,00	332,55	0,00	332,55	0,00	0,00	332,55
8/2013	363,40	1,055408188	383,54	0,00	0,00	383,54	0,00	383,54	0,00	0,00	383,54
9/2013	442,26	1,055324818	466,72	0,00	0,00	466,72	0,00	466,72	0,00	0,00	466,72
10/2013	378,15	1,054354811	398,71	0,00	0,00	398,71	0,00	398,71	0,00	0,00	398,71
11/2013	646,75	1,054136605	681,77	0,00	0,00	681,77	0,00	681,77	0,00	0,00	681,77
12/2013	403,41	1,053616119	425,04	0,00	0,00	425,04	0,00	425,04	0,00	0,00	425,04
12/2013	277,26	1,053616119	292,13	0,00	0,00	292,13	0,00	292,13	0,00	0,00	292,13
1/2014	853,25	1,052431081	897,99	0,00	0,00	897,99	0,00	897,99	0,00	0,00	897,99
3/2014	504,33	1,051586507	530,35	0,00	0,00	530,35	0,00	530,35	0,00	0,00	530,35
4/2014	424,15	1,051104050	445,83	0,00	0,00	445,83	0,00	445,83	0,00	0,00	445,83
5/2014	377,85	1,050469567	396,92	0,00	0,00	396,92	0,00	396,92	0,00	0,00	396,92
6/2014	401,14	1,049981325	421,18	0,00	0,00	421,18	0,00	421,18	0,00	0,00	421,18
7/2014	320,19	1,048875810	335,84	0,00	0,00	335,84	0,00	335,84	0,00	0,00	335,84
8/2014	381,81	1,048244767	400,23	0,00	0,00	400,23	0,00	400,23	0,00	0,00	400,23
9/2014	365,13	1,047330447	382,41	0,00	0,00	382,41	0,00	382,41	0,00	0,00	382,41
10/2014	120,00	1,046244446	125,55	0,00	0,00	125,55	0,00	125,55	0,00	0,00	125,55
11/2014	340,82	1,045739354	356,41	0,00	0,00	356,41	0,00	356,41	0,00	0,00	356,41
12/2014	487,22	1,044639348	508,97	0,00	0,00	508,97	0,00	508,97	0,00	0,00	508,97
12/2014	275,29	1,044639348	287,58	0,00	0,00	287,58	0,00	287,58	0,00	0,00	287,58
1/2015	671,43	1,043722960	700,79	0,00	0,00	700,79	0,00	700,79	0,00	0,00	700,79
2/2015	118,50	1,043547644	123,66	0,00	0,00	123,66	0,00	123,66	0,00	0,00	123,66
3/2015	412,48	1,042196956	429,89	0,00	0,00	429,89	0,00	429,89	0,00	0,00	429,89
4/2015	639,50	1,041078838	665,77	0,00	0,00	665,77	0,00	665,77	0,00	0,00	665,77
5/2015	304,18	1,039879856	316,31	0,00	0,00	316,31	0,00	316,31	0,00	0,00	316,31
6/2015	307,06	1,037997966	318,72	0,00	0,00	318,72	0,00	318,72	0,00	0,00	318,72
			22.378,74	**0,00**	**0,00**	**22.378,74**	**0,00**	**22.378,74**	**0,00**	**0,00**	**22.378,74**

Documento assinado eletronicamente por ITALO TONETE, em 23/01/2025, às 08:36:58 - 55410e3

Documento assinado eletronicamente por MARCIEL BATISTA DA SILVA SANTOS, em 27/02/2026, às 10:28:56 - dac206a

Contribuição Social dos Salários Devidos em: 28/07/2020 - Valor Pago: 0,00

Competência	Contrib.	Índice	Devido	Juros	Multa	Total	Valor Pago	Diferença	Juros	Multa	Total
6/2010	245,36	1,000000000	245,36	0,00	0,00	245,36	0,00	245,36	0,00	0,00	245,36
7/2010	237,19	1,000000000	237,19	0,00	0,00	237,19	0,00	237,19	0,00	0,00	237,19
8/2010	270,77	1,000000000	270,77	0,00	0,00	270,77	0,00	270,77	0,00	0,00	270,77
9/2010	221,77	1,000000000	221,77	0,00	0,00	221,77	0,00	221,77	0,00	0,00	221,77
10/2010	628,76	1,000000000	628,76	0,00	0,00	628,76	0,00	628,76	0,00	0,00	628,76
11/2010	292,96	1,000000000	292,96	0,00	0,00	292,96	0,00	292,96	0,00	0,00	292,96
12/2010	489,49	1,000000000	489,49	0,00	0,00	489,49	0,00	489,49	0,00	0,00	489,49
12/2010	166,51	1,000000000	166,51	0,00	0,00	166,51	0,00	166,51	0,00	0,00	166,51
1/2011	263,76	1,000000000	263,76	0,00	0,00	263,76	0,00	263,76	0,00	0,00	263,76
3/2011	386,64	1,000000000	386,64	0,00	0,00	386,64	0,00	386,64	0,00	0,00	386,64
4/2011	305,34	1,000000000	305,34	0,00	0,00	305,34	0,00	305,34	0,00	0,00	305,34
5/2011	359,75	1,000000000	359,75	0,00	0,00	359,75	0,00	359,75	0,00	0,00	359,75
6/2011	18,96	1,000000000	18,96	0,00	0,00	18,96	0,00	18,96	0,00	0,00	18,96
8/2011	308,09	1,000000000	308,09	0,00	0,00	308,09	0,00	308,09	0,00	0,00	308,09
9/2011	321,68	1,000000000	321,68	0,00	0,00	321,68	0,00	321,68	0,00	0,00	321,68
10/2011	332,20	1,000000000	332,20	0,00	0,00	332,20	0,00	332,20	0,00	0,00	332,20
11/2011	91,28	1,000000000	91,28	0,00	0,00	91,28	0,00	91,28	0,00	0,00	91,28
12/2011	492,51	1,000000000	492,51	0,00	0,00	492,51	0,00	492,51	0,00	0,00	492,51
12/2011	181,61	1,000000000	181,61	0,00	0,00	181,61	0,00	181,61	0,00	0,00	181,61
1/2012	327,63	1,000000000	327,63	0,00	0,00	327,63	0,00	327,63	0,00	0,00	327,63
2/2012	178,99	1,000000000	178,99	0,00	0,00	178,99	0,00	178,99	0,00	0,00	178,99
3/2012	4,07	1,000000000	4,07	0,00	0,00	4,07	0,00	4,07	0,00	0,00	4,07
4/2012	492,06	1,000000000	492,06	0,00	0,00	492,06	0,00	492,06	0,00	0,00	492,06
5/2012	451,66	1,000000000	451,66	0,00	0,00	451,66	0,00	451,66	0,00	0,00	451,66
6/2012	75,03	1,000000000	75,03	0,00	0,00	75,03	0,00	75,03	0,00	0,00	75,03
7/2012	321,72	1,000000000	321,72	0,00	0,00	321,72	0,00	321,72	0,00	0,00	321,72
8/2012	291,33	1,000000000	291,33	0,00	0,00	291,33	0,00	291,33	0,00	0,00	291,33
9/2012	375,78	1,000000000	375,78	0,00	0,00	375,78	0,00	375,78	0,00	0,00	375,78
10/2012	351,56	1,000000000	351,56	0,00	0,00	351,56	0,00	351,56	0,00	0,00	351,56
11/2012	436,67	1,000000000	436,67	0,00	0,00	436,67	0,00	436,67	0,00	0,00	436,67
12/2012	557,46	1,000000000	557,46	0,00	0,00	557,46	0,00	557,46	0,00	0,00	557,46
12/2012	256,03	1,000000000	256,03	0,00	0,00	256,03	0,00	256,03	0,00	0,00	256,03
1/2013	321,50	1,000000000	321,50	0,00	0,00	321,50	0,00	321,50	0,00	0,00	321,50
2/2013	252,99	1,000000000	252,99	0,00	0,00	252,99	0,00	252,99	0,00	0,00	252,99

PJe Documento assinado eletronicamente por ITALO TONETE, em 23/01/2025, às 08:36:58 - 55410e3

PJe Documento assinado eletronicamente por MARCIEL BATISTA DA SILVA SANTOS, em 27/02/2026, às 10:28:56 - dac206a

3/2013	350,91	1,000000000	350,91	0,00	0,00	350,91	0,00	350,91	0,00	0,00	350,91
4/2013	314,35	1,000000000	314,35	0,00	0,00	314,35	0,00	314,35	0,00	0,00	314,35
5/2013	285,05	1,000000000	285,05	0,00	0,00	285,05	0,00	285,05	0,00	0,00	285,05
6/2013	494,46	1,000000000	494,46	0,00	0,00	494,46	0,00	494,46	0,00	0,00	494,46
7/2013	332,55	1,000000000	332,55	0,00	0,00	332,55	0,00	332,55	0,00	0,00	332,55
8/2013	383,54	1,000000000	383,54	0,00	0,00	383,54	0,00	383,54	0,00	0,00	383,54
9/2013	466,72	1,000000000	466,72	0,00	0,00	466,72	0,00	466,72	0,00	0,00	466,72
10/2013	398,71	1,000000000	398,71	0,00	0,00	398,71	0,00	398,71	0,00	0,00	398,71
11/2013	681,77	1,000000000	681,77	0,00	0,00	681,77	0,00	681,77	0,00	0,00	681,77
12/2013	425,04	1,000000000	425,04	0,00	0,00	425,04	0,00	425,04	0,00	0,00	425,04
12/2013	292,13	1,000000000	292,13	0,00	0,00	292,13	0,00	292,13	0,00	0,00	292,13
1/2014	897,99	1,000000000	897,99	0,00	0,00	897,99	0,00	897,99	0,00	0,00	897,99
3/2014	530,35	1,000000000	530,35	0,00	0,00	530,35	0,00	530,35	0,00	0,00	530,35
4/2014	445,83	1,000000000	445,83	0,00	0,00	445,83	0,00	445,83	0,00	0,00	445,83
5/2014	396,92	1,000000000	396,92	0,00	0,00	396,92	0,00	396,92	0,00	0,00	396,92
6/2014	421,18	1,000000000	421,18	0,00	0,00	421,18	0,00	421,18	0,00	0,00	421,18
7/2014	335,84	1,000000000	335,84	0,00	0,00	335,84	0,00	335,84	0,00	0,00	335,84
8/2014	400,23	1,000000000	400,23	0,00	0,00	400,23	0,00	400,23	0,00	0,00	400,23
9/2014	382,41	1,000000000	382,41	0,00	0,00	382,41	0,00	382,41	0,00	0,00	382,41
10/2014	125,55	1,000000000	125,55	0,00	0,00	125,55	0,00	125,55	0,00	0,00	125,55
11/2014	356,41	1,000000000	356,41	0,00	0,00	356,41	0,00	356,41	0,00	0,00	356,41
12/2014	508,97	1,000000000	508,97	0,00	0,00	508,97	0,00	508,97	0,00	0,00	508,97
12/2014	287,58	1,000000000	287,58	0,00	0,00	287,58	0,00	287,58	0,00	0,00	287,58
1/2015	700,79	1,000000000	700,79	0,00	0,00	700,79	0,00	700,79	0,00	0,00	700,79
2/2015	123,66	1,000000000	123,66	0,00	0,00	123,66	0,00	123,66	0,00	0,00	123,66
3/2015	429,89	1,000000000	429,89	0,00	0,00	429,89	0,00	429,89	0,00	0,00	429,89
4/2015	665,77	1,000000000	665,77	0,00	0,00	665,77	0,00	665,77	0,00	0,00	665,77
5/2015	316,31	1,000000000	316,31	0,00	0,00	316,31	0,00	316,31	0,00	0,00	316,31
6/2015	318,72	1,000000000	318,72	0,00	0,00	318,72	0,00	318,72	0,00	0,00	318,72
			22.378,74	**0,00**	**0,00**	**22.378,74**	**0,00**	**22.378,74**	**0,00**	**0,00**	**22.378,74**

PJe Documento assinado eletronicamente por ITALO TONETE, em 23/01/2025, às 08:36:58 - 55410e3

PJe Documento assinado eletronicamente por MARCIEL BATISTA DA SILVA SANTOS, em 27/02/2026, às 10:28:56 - dac206a

Contribuição Social dos Salários Devidos em: 30/07/2020 - Valor Pago: 0,00

Competência	Contrib.	Índice	Devido	Juros	Multa	Total	Valor Pago	Diferença	Juros	Multa	Total
6/2010	245,36	1,000000000	245,36	0,00	0,00	245,36	0,00	245,36	0,00	0,00	245,36
7/2010	237,19	1,000000000	237,19	0,00	0,00	237,19	0,00	237,19	0,00	0,00	237,19
8/2010	270,77	1,000000000	270,77	0,00	0,00	270,77	0,00	270,77	0,00	0,00	270,77
9/2010	221,77	1,000000000	221,77	0,00	0,00	221,77	0,00	221,77	0,00	0,00	221,77
10/2010	628,76	1,000000000	628,76	0,00	0,00	628,76	0,00	628,76	0,00	0,00	628,76
11/2010	292,96	1,000000000	292,96	0,00	0,00	292,96	0,00	292,96	0,00	0,00	292,96
12/2010	489,49	1,000000000	489,49	0,00	0,00	489,49	0,00	489,49	0,00	0,00	489,49
12/2010	166,51	1,000000000	166,51	0,00	0,00	166,51	0,00	166,51	0,00	0,00	166,51
1/2011	263,76	1,000000000	263,76	0,00	0,00	263,76	0,00	263,76	0,00	0,00	263,76
3/2011	386,64	1,000000000	386,64	0,00	0,00	386,64	0,00	386,64	0,00	0,00	386,64
4/2011	305,34	1,000000000	305,34	0,00	0,00	305,34	0,00	305,34	0,00	0,00	305,34
5/2011	359,75	1,000000000	359,75	0,00	0,00	359,75	0,00	359,75	0,00	0,00	359,75
6/2011	18,96	1,000000000	18,96	0,00	0,00	18,96	0,00	18,96	0,00	0,00	18,96
8/2011	308,09	1,000000000	308,09	0,00	0,00	308,09	0,00	308,09	0,00	0,00	308,09
9/2011	321,68	1,000000000	321,68	0,00	0,00	321,68	0,00	321,68	0,00	0,00	321,68
10/2011	332,20	1,000000000	332,20	0,00	0,00	332,20	0,00	332,20	0,00	0,00	332,20
11/2011	91,28	1,000000000	91,28	0,00	0,00	91,28	0,00	91,28	0,00	0,00	91,28
12/2011	492,51	1,000000000	492,51	0,00	0,00	492,51	0,00	492,51	0,00	0,00	492,51
12/2011	181,61	1,000000000	181,61	0,00	0,00	181,61	0,00	181,61	0,00	0,00	181,61
1/2012	327,63	1,000000000	327,63	0,00	0,00	327,63	0,00	327,63	0,00	0,00	327,63
2/2012	178,99	1,000000000	178,99	0,00	0,00	178,99	0,00	178,99	0,00	0,00	178,99
3/2012	4,07	1,000000000	4,07	0,00	0,00	4,07	0,00	4,07	0,00	0,00	4,07
4/2012	492,06	1,000000000	492,06	0,00	0,00	492,06	0,00	492,06	0,00	0,00	492,06
5/2012	451,66	1,000000000	451,66	0,00	0,00	451,66	0,00	451,66	0,00	0,00	451,66
6/2012	75,03	1,000000000	75,03	0,00	0,00	75,03	0,00	75,03	0,00	0,00	75,03
7/2012	321,72	1,000000000	321,72	0,00	0,00	321,72	0,00	321,72	0,00	0,00	321,72
8/2012	291,33	1,000000000	291,33	0,00	0,00	291,33	0,00	291,33	0,00	0,00	291,33
9/2012	375,78	1,000000000	375,78	0,00	0,00	375,78	0,00	375,78	0,00	0,00	375,78
10/2012	351,56	1,000000000	351,56	0,00	0,00	351,56	0,00	351,56	0,00	0,00	351,56
11/2012	436,67	1,000000000	436,67	0,00	0,00	436,67	0,00	436,67	0,00	0,00	436,67
12/2012	557,46	1,000000000	557,46	0,00	0,00	557,46	0,00	557,46	0,00	0,00	557,46
12/2012	256,03	1,000000000	256,03	0,00	0,00	256,03	0,00	256,03	0,00	0,00	256,03
1/2013	321,50	1,000000000	321,50	0,00	0,00	321,50	0,00	321,50	0,00	0,00	321,50
2/2013	252,99	1,000000000	252,99	0,00	0,00	252,99	0,00	252,99	0,00	0,00	252,99

Documento assinado eletronicamente por ITALO TONETE, em 23/01/2025, às 08:36:58 - 55410e3

Documento assinado eletronicamente por MARCIEL BATISTA DA SILVA SANTOS, em 27/02/2026, às 10:28:56 - dac206a

3/2013	350,91	1,000000000	350,91	0,00	0,00	350,91	0,00	350,91	0,00	0,00	350,91
4/2013	314,35	1,000000000	314,35	0,00	0,00	314,35	0,00	314,35	0,00	0,00	314,35
5/2013	285,05	1,000000000	285,05	0,00	0,00	285,05	0,00	285,05	0,00	0,00	285,05
6/2013	494,46	1,000000000	494,46	0,00	0,00	494,46	0,00	494,46	0,00	0,00	494,46
7/2013	332,55	1,000000000	332,55	0,00	0,00	332,55	0,00	332,55	0,00	0,00	332,55
8/2013	383,54	1,000000000	383,54	0,00	0,00	383,54	0,00	383,54	0,00	0,00	383,54
9/2013	466,72	1,000000000	466,72	0,00	0,00	466,72	0,00	466,72	0,00	0,00	466,72
10/2013	398,71	1,000000000	398,71	0,00	0,00	398,71	0,00	398,71	0,00	0,00	398,71
11/2013	681,77	1,000000000	681,77	0,00	0,00	681,77	0,00	681,77	0,00	0,00	681,77
12/2013	425,04	1,000000000	425,04	0,00	0,00	425,04	0,00	425,04	0,00	0,00	425,04
12/2013	292,13	1,000000000	292,13	0,00	0,00	292,13	0,00	292,13	0,00	0,00	292,13
1/2014	897,99	1,000000000	897,99	0,00	0,00	897,99	0,00	897,99	0,00	0,00	897,99
3/2014	530,35	1,000000000	530,35	0,00	0,00	530,35	0,00	530,35	0,00	0,00	530,35
4/2014	445,83	1,000000000	445,83	0,00	0,00	445,83	0,00	445,83	0,00	0,00	445,83
5/2014	396,92	1,000000000	396,92	0,00	0,00	396,92	0,00	396,92	0,00	0,00	396,92
6/2014	421,18	1,000000000	421,18	0,00	0,00	421,18	0,00	421,18	0,00	0,00	421,18
7/2014	335,84	1,000000000	335,84	0,00	0,00	335,84	0,00	335,84	0,00	0,00	335,84
8/2014	400,23	1,000000000	400,23	0,00	0,00	400,23	0,00	400,23	0,00	0,00	400,23
9/2014	382,41	1,000000000	382,41	0,00	0,00	382,41	0,00	382,41	0,00	0,00	382,41
10/2014	125,55	1,000000000	125,55	0,00	0,00	125,55	0,00	125,55	0,00	0,00	125,55
11/2014	356,41	1,000000000	356,41	0,00	0,00	356,41	0,00	356,41	0,00	0,00	356,41
12/2014	508,97	1,000000000	508,97	0,00	0,00	508,97	0,00	508,97	0,00	0,00	508,97
12/2014	287,58	1,000000000	287,58	0,00	0,00	287,58	0,00	287,58	0,00	0,00	287,58
1/2015	700,79	1,000000000	700,79	0,00	0,00	700,79	0,00	700,79	0,00	0,00	700,79
2/2015	123,66	1,000000000	123,66	0,00	0,00	123,66	0,00	123,66	0,00	0,00	123,66
3/2015	429,89	1,000000000	429,89	0,00	0,00	429,89	0,00	429,89	0,00	0,00	429,89
4/2015	665,77	1,000000000	665,77	0,00	0,00	665,77	0,00	665,77	0,00	0,00	665,77
5/2015	316,31	1,000000000	316,31	0,00	0,00	316,31	0,00	316,31	0,00	0,00	316,31
6/2015	318,72	1,000000000	318,72	0,00	0,00	318,72	0,00	318,72	0,00	0,00	318,72
			22.378,74	**0,00**	**0,00**	**22.378,74**	**0,00**	**22.378,74**	**0,00**	**0,00**	**22.378,74**

PJe Documento assinado eletronicamente por ITALO TONETE, em 23/01/2025, às 08:36:58 - 55410e3

PJe Documento assinado eletronicamente por MARCIEL BATISTA DA SILVA SANTOS, em 27/02/2026, às 10:28:56 - dac206a

Contribuição Social dos Salários Devidos em: 26/08/2020 - Valor Pago: 0,00

Competência	Contrib.	Índice	Devido	Juros	Multa	Total	Valor Pago	Diferença	Juros	Multa	Total
6/2010	245,36	1,000000000	245,36	0,00	0,00	245,36	0,00	245,36	0,00	0,00	245,36
7/2010	237,19	1,000000000	237,19	0,00	0,00	237,19	0,00	237,19	0,00	0,00	237,19
8/2010	270,77	1,000000000	270,77	0,00	0,00	270,77	0,00	270,77	0,00	0,00	270,77
9/2010	221,77	1,000000000	221,77	0,00	0,00	221,77	0,00	221,77	0,00	0,00	221,77
10/2010	628,76	1,000000000	628,76	0,00	0,00	628,76	0,00	628,76	0,00	0,00	628,76
11/2010	292,96	1,000000000	292,96	0,00	0,00	292,96	0,00	292,96	0,00	0,00	292,96
12/2010	489,49	1,000000000	489,49	0,00	0,00	489,49	0,00	489,49	0,00	0,00	489,49
12/2010	166,51	1,000000000	166,51	0,00	0,00	166,51	0,00	166,51	0,00	0,00	166,51
1/2011	263,76	1,000000000	263,76	0,00	0,00	263,76	0,00	263,76	0,00	0,00	263,76
3/2011	386,64	1,000000000	386,64	0,00	0,00	386,64	0,00	386,64	0,00	0,00	386,64
4/2011	305,34	1,000000000	305,34	0,00	0,00	305,34	0,00	305,34	0,00	0,00	305,34
5/2011	359,75	1,000000000	359,75	0,00	0,00	359,75	0,00	359,75	0,00	0,00	359,75
6/2011	18,96	1,000000000	18,96	0,00	0,00	18,96	0,00	18,96	0,00	0,00	18,96
8/2011	308,09	1,000000000	308,09	0,00	0,00	308,09	0,00	308,09	0,00	0,00	308,09
9/2011	321,68	1,000000000	321,68	0,00	0,00	321,68	0,00	321,68	0,00	0,00	321,68
10/2011	332,20	1,000000000	332,20	0,00	0,00	332,20	0,00	332,20	0,00	0,00	332,20
11/2011	91,28	1,000000000	91,28	0,00	0,00	91,28	0,00	91,28	0,00	0,00	91,28
12/2011	492,51	1,000000000	492,51	0,00	0,00	492,51	0,00	492,51	0,00	0,00	492,51
12/2011	181,61	1,000000000	181,61	0,00	0,00	181,61	0,00	181,61	0,00	0,00	181,61
1/2012	327,63	1,000000000	327,63	0,00	0,00	327,63	0,00	327,63	0,00	0,00	327,63
2/2012	178,99	1,000000000	178,99	0,00	0,00	178,99	0,00	178,99	0,00	0,00	178,99
3/2012	4,07	1,000000000	4,07	0,00	0,00	4,07	0,00	4,07	0,00	0,00	4,07
4/2012	492,06	1,000000000	492,06	0,00	0,00	492,06	0,00	492,06	0,00	0,00	492,06
5/2012	451,66	1,000000000	451,66	0,00	0,00	451,66	0,00	451,66	0,00	0,00	451,66
6/2012	75,03	1,000000000	75,03	0,00	0,00	75,03	0,00	75,03	0,00	0,00	75,03
7/2012	321,72	1,000000000	321,72	0,00	0,00	321,72	0,00	321,72	0,00	0,00	321,72
8/2012	291,33	1,000000000	291,33	0,00	0,00	291,33	0,00	291,33	0,00	0,00	291,33
9/2012	375,78	1,000000000	375,78	0,00	0,00	375,78	0,00	375,78	0,00	0,00	375,78
10/2012	351,56	1,000000000	351,56	0,00	0,00	351,56	0,00	351,56	0,00	0,00	351,56
11/2012	436,67	1,000000000	436,67	0,00	0,00	436,67	0,00	436,67	0,00	0,00	436,67
12/2012	557,46	1,000000000	557,46	0,00	0,00	557,46	0,00	557,46	0,00	0,00	557,46
12/2012	256,03	1,000000000	256,03	0,00	0,00	256,03	0,00	256,03	0,00	0,00	256,03
1/2013	321,50	1,000000000	321,50	0,00	0,00	321,50	0,00	321,50	0,00	0,00	321,50
2/2013	252,99	1,000000000	252,99	0,00	0,00	252,99	0,00	252,99	0,00	0,00	252,99

PJe Documento assinado eletronicamente por ITALO TONETE, em 23/01/2025, às 08:36:58 - 55410e3

PJe Documento assinado eletronicamente por MARCIEL BATISTA DA SILVA SANTOS, em 27/02/2026, às 10:28:56 - dac206a

3/2013	350,91	1,000000000	350,91	0,00	0,00	350,91	0,00	350,91	0,00	0,00	350,91
4/2013	314,35	1,000000000	314,35	0,00	0,00	314,35	0,00	314,35	0,00	0,00	314,35
5/2013	285,05	1,000000000	285,05	0,00	0,00	285,05	0,00	285,05	0,00	0,00	285,05
6/2013	494,46	1,000000000	494,46	0,00	0,00	494,46	0,00	494,46	0,00	0,00	494,46
7/2013	332,55	1,000000000	332,55	0,00	0,00	332,55	0,00	332,55	0,00	0,00	332,55
8/2013	383,54	1,000000000	383,54	0,00	0,00	383,54	0,00	383,54	0,00	0,00	383,54
9/2013	466,72	1,000000000	466,72	0,00	0,00	466,72	0,00	466,72	0,00	0,00	466,72
10/2013	398,71	1,000000000	398,71	0,00	0,00	398,71	0,00	398,71	0,00	0,00	398,71
11/2013	681,77	1,000000000	681,77	0,00	0,00	681,77	0,00	681,77	0,00	0,00	681,77
12/2013	425,04	1,000000000	425,04	0,00	0,00	425,04	0,00	425,04	0,00	0,00	425,04
12/2013	292,13	1,000000000	292,13	0,00	0,00	292,13	0,00	292,13	0,00	0,00	292,13
1/2014	897,99	1,000000000	897,99	0,00	0,00	897,99	0,00	897,99	0,00	0,00	897,99
3/2014	530,35	1,000000000	530,35	0,00	0,00	530,35	0,00	530,35	0,00	0,00	530,35
4/2014	445,83	1,000000000	445,83	0,00	0,00	445,83	0,00	445,83	0,00	0,00	445,83
5/2014	396,92	1,000000000	396,92	0,00	0,00	396,92	0,00	396,92	0,00	0,00	396,92
6/2014	421,18	1,000000000	421,18	0,00	0,00	421,18	0,00	421,18	0,00	0,00	421,18
7/2014	335,84	1,000000000	335,84	0,00	0,00	335,84	0,00	335,84	0,00	0,00	335,84
8/2014	400,23	1,000000000	400,23	0,00	0,00	400,23	0,00	400,23	0,00	0,00	400,23
9/2014	382,41	1,000000000	382,41	0,00	0,00	382,41	0,00	382,41	0,00	0,00	382,41
10/2014	125,55	1,000000000	125,55	0,00	0,00	125,55	0,00	125,55	0,00	0,00	125,55
11/2014	356,41	1,000000000	356,41	0,00	0,00	356,41	0,00	356,41	0,00	0,00	356,41
12/2014	508,97	1,000000000	508,97	0,00	0,00	508,97	0,00	508,97	0,00	0,00	508,97
12/2014	287,58	1,000000000	287,58	0,00	0,00	287,58	0,00	287,58	0,00	0,00	287,58
1/2015	700,79	1,000000000	700,79	0,00	0,00	700,79	0,00	700,79	0,00	0,00	700,79
2/2015	123,66	1,000000000	123,66	0,00	0,00	123,66	0,00	123,66	0,00	0,00	123,66
3/2015	429,89	1,000000000	429,89	0,00	0,00	429,89	0,00	429,89	0,00	0,00	429,89
4/2015	665,77	1,000000000	665,77	0,00	0,00	665,77	0,00	665,77	0,00	0,00	665,77
5/2015	316,31	1,000000000	316,31	0,00	0,00	316,31	0,00	316,31	0,00	0,00	316,31
6/2015	318,72	1,000000000	318,72	0,00	0,00	318,72	0,00	318,72	0,00	0,00	318,72
			22.378,74	**0,00**	**0,00**	**22.378,74**	**0,00**	**22.378,74**	**0,00**	**0,00**	**22.378,74**

PJe Documento assinado eletronicamente por ITALO TONETE, em 23/01/2025, às 08:36:58 - 55410e3

PJe Documento assinado eletronicamente por MARCIEL BATISTA DA SILVA SANTOS, em 27/02/2026, às 10:28:56 - dac206a

Contribuição Social dos Salários Devidos em: 27/08/2020 - Valor Pago: 0,00

Competência	Contrib.	Índice	Devido	Juros	Multa	Total	Valor Pago	Diferença	Juros	Multa	Total
6/2010	245,36	1,000000000	245,36	0,00	0,00	245,36	0,00	245,36	0,00	0,00	245,36
7/2010	237,19	1,000000000	237,19	0,00	0,00	237,19	0,00	237,19	0,00	0,00	237,19
8/2010	270,77	1,000000000	270,77	0,00	0,00	270,77	0,00	270,77	0,00	0,00	270,77
9/2010	221,77	1,000000000	221,77	0,00	0,00	221,77	0,00	221,77	0,00	0,00	221,77
10/2010	628,76	1,000000000	628,76	0,00	0,00	628,76	0,00	628,76	0,00	0,00	628,76
11/2010	292,96	1,000000000	292,96	0,00	0,00	292,96	0,00	292,96	0,00	0,00	292,96
12/2010	489,49	1,000000000	489,49	0,00	0,00	489,49	0,00	489,49	0,00	0,00	489,49
12/2010	166,51	1,000000000	166,51	0,00	0,00	166,51	0,00	166,51	0,00	0,00	166,51
1/2011	263,76	1,000000000	263,76	0,00	0,00	263,76	0,00	263,76	0,00	0,00	263,76
3/2011	386,64	1,000000000	386,64	0,00	0,00	386,64	0,00	386,64	0,00	0,00	386,64
4/2011	305,34	1,000000000	305,34	0,00	0,00	305,34	0,00	305,34	0,00	0,00	305,34
5/2011	359,75	1,000000000	359,75	0,00	0,00	359,75	0,00	359,75	0,00	0,00	359,75
6/2011	18,96	1,000000000	18,96	0,00	0,00	18,96	0,00	18,96	0,00	0,00	18,96
8/2011	308,09	1,000000000	308,09	0,00	0,00	308,09	0,00	308,09	0,00	0,00	308,09
9/2011	321,68	1,000000000	321,68	0,00	0,00	321,68	0,00	321,68	0,00	0,00	321,68
10/2011	332,20	1,000000000	332,20	0,00	0,00	332,20	0,00	332,20	0,00	0,00	332,20
11/2011	91,28	1,000000000	91,28	0,00	0,00	91,28	0,00	91,28	0,00	0,00	91,28
12/2011	492,51	1,000000000	492,51	0,00	0,00	492,51	0,00	492,51	0,00	0,00	492,51
12/2011	181,61	1,000000000	181,61	0,00	0,00	181,61	0,00	181,61	0,00	0,00	181,61
1/2012	327,63	1,000000000	327,63	0,00	0,00	327,63	0,00	327,63	0,00	0,00	327,63
2/2012	178,99	1,000000000	178,99	0,00	0,00	178,99	0,00	178,99	0,00	0,00	178,99
3/2012	4,07	1,000000000	4,07	0,00	0,00	4,07	0,00	4,07	0,00	0,00	4,07
4/2012	492,06	1,000000000	492,06	0,00	0,00	492,06	0,00	492,06	0,00	0,00	492,06
5/2012	451,66	1,000000000	451,66	0,00	0,00	451,66	0,00	451,66	0,00	0,00	451,66
6/2012	75,03	1,000000000	75,03	0,00	0,00	75,03	0,00	75,03	0,00	0,00	75,03
7/2012	321,72	1,000000000	321,72	0,00	0,00	321,72	0,00	321,72	0,00	0,00	321,72
8/2012	291,33	1,000000000	291,33	0,00	0,00	291,33	0,00	291,33	0,00	0,00	291,33
9/2012	375,78	1,000000000	375,78	0,00	0,00	375,78	0,00	375,78	0,00	0,00	375,78
10/2012	351,56	1,000000000	351,56	0,00	0,00	351,56	0,00	351,56	0,00	0,00	351,56
11/2012	436,67	1,000000000	436,67	0,00	0,00	436,67	0,00	436,67	0,00	0,00	436,67
12/2012	557,46	1,000000000	557,46	0,00	0,00	557,46	0,00	557,46	0,00	0,00	557,46
12/2012	256,03	1,000000000	256,03	0,00	0,00	256,03	0,00	256,03	0,00	0,00	256,03
1/2013	321,50	1,000000000	321,50	0,00	0,00	321,50	0,00	321,50	0,00	0,00	321,50
2/2013	252,99	1,000000000	252,99	0,00	0,00	252,99	0,00	252,99	0,00	0,00	252,99

PJe Documento assinado eletronicamente por ITALO TONETE, em 23/01/2025, às 08:36:58 - 55410e3

PJe Documento assinado eletronicamente por MARCIEL BATISTA DA SILVA SANTOS, em 27/02/2026, às 10:28:56 - dac206a

3/2013	350,91	1,000000000	350,91	0,00	0,00	350,91	0,00	350,91	0,00	0,00	350,91
4/2013	314,35	1,000000000	314,35	0,00	0,00	314,35	0,00	314,35	0,00	0,00	314,35
5/2013	285,05	1,000000000	285,05	0,00	0,00	285,05	0,00	285,05	0,00	0,00	285,05
6/2013	494,46	1,000000000	494,46	0,00	0,00	494,46	0,00	494,46	0,00	0,00	494,46
7/2013	332,55	1,000000000	332,55	0,00	0,00	332,55	0,00	332,55	0,00	0,00	332,55
8/2013	383,54	1,000000000	383,54	0,00	0,00	383,54	0,00	383,54	0,00	0,00	383,54
9/2013	466,72	1,000000000	466,72	0,00	0,00	466,72	0,00	466,72	0,00	0,00	466,72
10/2013	398,71	1,000000000	398,71	0,00	0,00	398,71	0,00	398,71	0,00	0,00	398,71
11/2013	681,77	1,000000000	681,77	0,00	0,00	681,77	0,00	681,77	0,00	0,00	681,77
12/2013	425,04	1,000000000	425,04	0,00	0,00	425,04	0,00	425,04	0,00	0,00	425,04
12/2013	292,13	1,000000000	292,13	0,00	0,00	292,13	0,00	292,13	0,00	0,00	292,13
1/2014	897,99	1,000000000	897,99	0,00	0,00	897,99	0,00	897,99	0,00	0,00	897,99
3/2014	530,35	1,000000000	530,35	0,00	0,00	530,35	0,00	530,35	0,00	0,00	530,35
4/2014	445,83	1,000000000	445,83	0,00	0,00	445,83	0,00	445,83	0,00	0,00	445,83
5/2014	396,92	1,000000000	396,92	0,00	0,00	396,92	0,00	396,92	0,00	0,00	396,92
6/2014	421,18	1,000000000	421,18	0,00	0,00	421,18	0,00	421,18	0,00	0,00	421,18
7/2014	335,84	1,000000000	335,84	0,00	0,00	335,84	0,00	335,84	0,00	0,00	335,84
8/2014	400,23	1,000000000	400,23	0,00	0,00	400,23	0,00	400,23	0,00	0,00	400,23
9/2014	382,41	1,000000000	382,41	0,00	0,00	382,41	0,00	382,41	0,00	0,00	382,41
10/2014	125,55	1,000000000	125,55	0,00	0,00	125,55	0,00	125,55	0,00	0,00	125,55
11/2014	356,41	1,000000000	356,41	0,00	0,00	356,41	0,00	356,41	0,00	0,00	356,41
12/2014	508,97	1,000000000	508,97	0,00	0,00	508,97	0,00	508,97	0,00	0,00	508,97
12/2014	287,58	1,000000000	287,58	0,00	0,00	287,58	0,00	287,58	0,00	0,00	287,58
1/2015	700,79	1,000000000	700,79	0,00	0,00	700,79	0,00	700,79	0,00	0,00	700,79
2/2015	123,66	1,000000000	123,66	0,00	0,00	123,66	0,00	123,66	0,00	0,00	123,66
3/2015	429,89	1,000000000	429,89	0,00	0,00	429,89	0,00	429,89	0,00	0,00	429,89
4/2015	665,77	1,000000000	665,77	0,00	0,00	665,77	0,00	665,77	0,00	0,00	665,77
5/2015	316,31	1,000000000	316,31	0,00	0,00	316,31	0,00	316,31	0,00	0,00	316,31
6/2015	318,72	1,000000000	318,72	0,00	0,00	318,72	0,00	318,72	0,00	0,00	318,72
			22.378,74	**0,00**	**0,00**	**22.378,74**	**0,00**	**22.378,74**	**0,00**	**0,00**	**22.378,74**

PJe Documento assinado eletronicamente por ITALO TONETE, em 23/01/2025, às 08:36:58 - 55410e3

PJe Documento assinado eletronicamente por MARCIEL BATISTA DA SILVA SANTOS, em 27/02/2026, às 10:28:56 - dac206a

Contribuição Social dos Salários Devidos em: 01/09/2020 - Valor Pago: 0,00

Competência	Contrib.	Índice	Devido	Juros	Multa	Total	Valor Pago	Diferença	Juros	Multa	Total
6/2010	245,36	1,000000000	245,36	0,00	0,00	245,36	0,00	245,36	0,00	0,00	245,36
7/2010	237,19	1,000000000	237,19	0,00	0,00	237,19	0,00	237,19	0,00	0,00	237,19
8/2010	270,77	1,000000000	270,77	0,00	0,00	270,77	0,00	270,77	0,00	0,00	270,77
9/2010	221,77	1,000000000	221,77	0,00	0,00	221,77	0,00	221,77	0,00	0,00	221,77
10/2010	628,76	1,000000000	628,76	0,00	0,00	628,76	0,00	628,76	0,00	0,00	628,76
11/2010	292,96	1,000000000	292,96	0,00	0,00	292,96	0,00	292,96	0,00	0,00	292,96
12/2010	489,49	1,000000000	489,49	0,00	0,00	489,49	0,00	489,49	0,00	0,00	489,49
12/2010	166,51	1,000000000	166,51	0,00	0,00	166,51	0,00	166,51	0,00	0,00	166,51
1/2011	263,76	1,000000000	263,76	0,00	0,00	263,76	0,00	263,76	0,00	0,00	263,76
3/2011	386,64	1,000000000	386,64	0,00	0,00	386,64	0,00	386,64	0,00	0,00	386,64
4/2011	305,34	1,000000000	305,34	0,00	0,00	305,34	0,00	305,34	0,00	0,00	305,34
5/2011	359,75	1,000000000	359,75	0,00	0,00	359,75	0,00	359,75	0,00	0,00	359,75
6/2011	18,96	1,000000000	18,96	0,00	0,00	18,96	0,00	18,96	0,00	0,00	18,96
8/2011	308,09	1,000000000	308,09	0,00	0,00	308,09	0,00	308,09	0,00	0,00	308,09
9/2011	321,68	1,000000000	321,68	0,00	0,00	321,68	0,00	321,68	0,00	0,00	321,68
10/2011	332,20	1,000000000	332,20	0,00	0,00	332,20	0,00	332,20	0,00	0,00	332,20
11/2011	91,28	1,000000000	91,28	0,00	0,00	91,28	0,00	91,28	0,00	0,00	91,28
12/2011	492,51	1,000000000	492,51	0,00	0,00	492,51	0,00	492,51	0,00	0,00	492,51
12/2011	181,61	1,000000000	181,61	0,00	0,00	181,61	0,00	181,61	0,00	0,00	181,61
1/2012	327,63	1,000000000	327,63	0,00	0,00	327,63	0,00	327,63	0,00	0,00	327,63
2/2012	178,99	1,000000000	178,99	0,00	0,00	178,99	0,00	178,99	0,00	0,00	178,99
3/2012	4,07	1,000000000	4,07	0,00	0,00	4,07	0,00	4,07	0,00	0,00	4,07
4/2012	492,06	1,000000000	492,06	0,00	0,00	492,06	0,00	492,06	0,00	0,00	492,06
5/2012	451,66	1,000000000	451,66	0,00	0,00	451,66	0,00	451,66	0,00	0,00	451,66
6/2012	75,03	1,000000000	75,03	0,00	0,00	75,03	0,00	75,03	0,00	0,00	75,03
7/2012	321,72	1,000000000	321,72	0,00	0,00	321,72	0,00	321,72	0,00	0,00	321,72
8/2012	291,33	1,000000000	291,33	0,00	0,00	291,33	0,00	291,33	0,00	0,00	291,33
9/2012	375,78	1,000000000	375,78	0,00	0,00	375,78	0,00	375,78	0,00	0,00	375,78
10/2012	351,56	1,000000000	351,56	0,00	0,00	351,56	0,00	351,56	0,00	0,00	351,56
11/2012	436,67	1,000000000	436,67	0,00	0,00	436,67	0,00	436,67	0,00	0,00	436,67
12/2012	557,46	1,000000000	557,46	0,00	0,00	557,46	0,00	557,46	0,00	0,00	557,46
12/2012	256,03	1,000000000	256,03	0,00	0,00	256,03	0,00	256,03	0,00	0,00	256,03
1/2013	321,50	1,000000000	321,50	0,00	0,00	321,50	0,00	321,50	0,00	0,00	321,50
2/2013	252,99	1,000000000	252,99	0,00	0,00	252,99	0,00	252,99	0,00	0,00	252,99

PJe Documento assinado eletronicamente por ITALO TONETE, em 23/01/2025, às 08:36:58 - 55410e3

PJe Documento assinado eletronicamente por MARCIEL BATISTA DA SILVA SANTOS, em 27/02/2026, às 10:28:56 - dac206a

3/2013	350,91	1,000000000	350,91	0,00	0,00	350,91	0,00	350,91	0,00	0,00	350,91
4/2013	314,35	1,000000000	314,35	0,00	0,00	314,35	0,00	314,35	0,00	0,00	314,35
5/2013	285,05	1,000000000	285,05	0,00	0,00	285,05	0,00	285,05	0,00	0,00	285,05
6/2013	494,46	1,000000000	494,46	0,00	0,00	494,46	0,00	494,46	0,00	0,00	494,46
7/2013	332,55	1,000000000	332,55	0,00	0,00	332,55	0,00	332,55	0,00	0,00	332,55
8/2013	383,54	1,000000000	383,54	0,00	0,00	383,54	0,00	383,54	0,00	0,00	383,54
9/2013	466,72	1,000000000	466,72	0,00	0,00	466,72	0,00	466,72	0,00	0,00	466,72
10/2013	398,71	1,000000000	398,71	0,00	0,00	398,71	0,00	398,71	0,00	0,00	398,71
11/2013	681,77	1,000000000	681,77	0,00	0,00	681,77	0,00	681,77	0,00	0,00	681,77
12/2013	425,04	1,000000000	425,04	0,00	0,00	425,04	0,00	425,04	0,00	0,00	425,04
12/2013	292,13	1,000000000	292,13	0,00	0,00	292,13	0,00	292,13	0,00	0,00	292,13
1/2014	897,99	1,000000000	897,99	0,00	0,00	897,99	0,00	897,99	0,00	0,00	897,99
3/2014	530,35	1,000000000	530,35	0,00	0,00	530,35	0,00	530,35	0,00	0,00	530,35
4/2014	445,83	1,000000000	445,83	0,00	0,00	445,83	0,00	445,83	0,00	0,00	445,83
5/2014	396,92	1,000000000	396,92	0,00	0,00	396,92	0,00	396,92	0,00	0,00	396,92
6/2014	421,18	1,000000000	421,18	0,00	0,00	421,18	0,00	421,18	0,00	0,00	421,18
7/2014	335,84	1,000000000	335,84	0,00	0,00	335,84	0,00	335,84	0,00	0,00	335,84
8/2014	400,23	1,000000000	400,23	0,00	0,00	400,23	0,00	400,23	0,00	0,00	400,23
9/2014	382,41	1,000000000	382,41	0,00	0,00	382,41	0,00	382,41	0,00	0,00	382,41
10/2014	125,55	1,000000000	125,55	0,00	0,00	125,55	0,00	125,55	0,00	0,00	125,55
11/2014	356,41	1,000000000	356,41	0,00	0,00	356,41	0,00	356,41	0,00	0,00	356,41
12/2014	508,97	1,000000000	508,97	0,00	0,00	508,97	0,00	508,97	0,00	0,00	508,97
12/2014	287,58	1,000000000	287,58	0,00	0,00	287,58	0,00	287,58	0,00	0,00	287,58
1/2015	700,79	1,000000000	700,79	0,00	0,00	700,79	0,00	700,79	0,00	0,00	700,79
2/2015	123,66	1,000000000	123,66	0,00	0,00	123,66	0,00	123,66	0,00	0,00	123,66
3/2015	429,89	1,000000000	429,89	0,00	0,00	429,89	0,00	429,89	0,00	0,00	429,89
4/2015	665,77	1,000000000	665,77	0,00	0,00	665,77	0,00	665,77	0,00	0,00	665,77
5/2015	316,31	1,000000000	316,31	0,00	0,00	316,31	0,00	316,31	0,00	0,00	316,31
6/2015	318,72	1,000000000	318,72	0,00	0,00	318,72	0,00	318,72	0,00	0,00	318,72
			22.378,74	**0,00**	**0,00**	**22.378,74**	**0,00**	**22.378,74**	**0,00**	**0,00**	**22.378,74**

Documento assinado eletronicamente por ITALO TONETE, em 23/01/2025, às 08:36:58 - 55410e3

Documento assinado eletronicamente por MARCIEL BATISTA DA SILVA SANTOS, em 27/02/2026, às 10:28:56 - dac206a

Contribuição Social dos Salários Devidos em: 08/09/2020 - Valor Pago: 0,00

Competência	Contrib.	Índice	Devido	Juros	Multa	Total	Valor Pago	Diferença	Juros	Multa	Total
6/2010	245,36	1,000000000	245,36	0,00	0,00	245,36	0,00	245,36	0,00	0,00	245,36
7/2010	237,19	1,000000000	237,19	0,00	0,00	237,19	0,00	237,19	0,00	0,00	237,19
8/2010	270,77	1,000000000	270,77	0,00	0,00	270,77	0,00	270,77	0,00	0,00	270,77
9/2010	221,77	1,000000000	221,77	0,00	0,00	221,77	0,00	221,77	0,00	0,00	221,77
10/2010	628,76	1,000000000	628,76	0,00	0,00	628,76	0,00	628,76	0,00	0,00	628,76
11/2010	292,96	1,000000000	292,96	0,00	0,00	292,96	0,00	292,96	0,00	0,00	292,96
12/2010	489,49	1,000000000	489,49	0,00	0,00	489,49	0,00	489,49	0,00	0,00	489,49
12/2010	166,51	1,000000000	166,51	0,00	0,00	166,51	0,00	166,51	0,00	0,00	166,51
1/2011	263,76	1,000000000	263,76	0,00	0,00	263,76	0,00	263,76	0,00	0,00	263,76
3/2011	386,64	1,000000000	386,64	0,00	0,00	386,64	0,00	386,64	0,00	0,00	386,64
4/2011	305,34	1,000000000	305,34	0,00	0,00	305,34	0,00	305,34	0,00	0,00	305,34
5/2011	359,75	1,000000000	359,75	0,00	0,00	359,75	0,00	359,75	0,00	0,00	359,75
6/2011	18,96	1,000000000	18,96	0,00	0,00	18,96	0,00	18,96	0,00	0,00	18,96
8/2011	308,09	1,000000000	308,09	0,00	0,00	308,09	0,00	308,09	0,00	0,00	308,09
9/2011	321,68	1,000000000	321,68	0,00	0,00	321,68	0,00	321,68	0,00	0,00	321,68
10/2011	332,20	1,000000000	332,20	0,00	0,00	332,20	0,00	332,20	0,00	0,00	332,20
11/2011	91,28	1,000000000	91,28	0,00	0,00	91,28	0,00	91,28	0,00	0,00	91,28
12/2011	492,51	1,000000000	492,51	0,00	0,00	492,51	0,00	492,51	0,00	0,00	492,51
12/2011	181,61	1,000000000	181,61	0,00	0,00	181,61	0,00	181,61	0,00	0,00	181,61
1/2012	327,63	1,000000000	327,63	0,00	0,00	327,63	0,00	327,63	0,00	0,00	327,63
2/2012	178,99	1,000000000	178,99	0,00	0,00	178,99	0,00	178,99	0,00	0,00	178,99
3/2012	4,07	1,000000000	4,07	0,00	0,00	4,07	0,00	4,07	0,00	0,00	4,07
4/2012	492,06	1,000000000	492,06	0,00	0,00	492,06	0,00	492,06	0,00	0,00	492,06
5/2012	451,66	1,000000000	451,66	0,00	0,00	451,66	0,00	451,66	0,00	0,00	451,66
6/2012	75,03	1,000000000	75,03	0,00	0,00	75,03	0,00	75,03	0,00	0,00	75,03
7/2012	321,72	1,000000000	321,72	0,00	0,00	321,72	0,00	321,72	0,00	0,00	321,72
8/2012	291,33	1,000000000	291,33	0,00	0,00	291,33	0,00	291,33	0,00	0,00	291,33
9/2012	375,78	1,000000000	375,78	0,00	0,00	375,78	0,00	375,78	0,00	0,00	375,78
10/2012	351,56	1,000000000	351,56	0,00	0,00	351,56	0,00	351,56	0,00	0,00	351,56
11/2012	436,67	1,000000000	436,67	0,00	0,00	436,67	0,00	436,67	0,00	0,00	436,67
12/2012	557,46	1,000000000	557,46	0,00	0,00	557,46	0,00	557,46	0,00	0,00	557,46
12/2012	256,03	1,000000000	256,03	0,00	0,00	256,03	0,00	256,03	0,00	0,00	256,03
1/2013	321,50	1,000000000	321,50	0,00	0,00	321,50	0,00	321,50	0,00	0,00	321,50
2/2013	252,99	1,000000000	252,99	0,00	0,00	252,99	0,00	252,99	0,00	0,00	252,99

PJe Documento assinado eletronicamente por ITALO TONETE, em 23/01/2025, às 08:36:58 - 55410e3

PJe Documento assinado eletronicamente por MARCIEL BATISTA DA SILVA SANTOS, em 27/02/2026, às 10:28:56 - dac206a

3/2013	350,91	1,000000000	350,91	0,00	0,00	350,91	0,00	350,91	0,00	0,00	350,91
4/2013	314,35	1,000000000	314,35	0,00	0,00	314,35	0,00	314,35	0,00	0,00	314,35
5/2013	285,05	1,000000000	285,05	0,00	0,00	285,05	0,00	285,05	0,00	0,00	285,05
6/2013	494,46	1,000000000	494,46	0,00	0,00	494,46	0,00	494,46	0,00	0,00	494,46
7/2013	332,55	1,000000000	332,55	0,00	0,00	332,55	0,00	332,55	0,00	0,00	332,55
8/2013	383,54	1,000000000	383,54	0,00	0,00	383,54	0,00	383,54	0,00	0,00	383,54
9/2013	466,72	1,000000000	466,72	0,00	0,00	466,72	0,00	466,72	0,00	0,00	466,72
10/2013	398,71	1,000000000	398,71	0,00	0,00	398,71	0,00	398,71	0,00	0,00	398,71
11/2013	681,77	1,000000000	681,77	0,00	0,00	681,77	0,00	681,77	0,00	0,00	681,77
12/2013	425,04	1,000000000	425,04	0,00	0,00	425,04	0,00	425,04	0,00	0,00	425,04
12/2013	292,13	1,000000000	292,13	0,00	0,00	292,13	0,00	292,13	0,00	0,00	292,13
1/2014	897,99	1,000000000	897,99	0,00	0,00	897,99	0,00	897,99	0,00	0,00	897,99
3/2014	530,35	1,000000000	530,35	0,00	0,00	530,35	0,00	530,35	0,00	0,00	530,35
4/2014	445,83	1,000000000	445,83	0,00	0,00	445,83	0,00	445,83	0,00	0,00	445,83
5/2014	396,92	1,000000000	396,92	0,00	0,00	396,92	0,00	396,92	0,00	0,00	396,92
6/2014	421,18	1,000000000	421,18	0,00	0,00	421,18	0,00	421,18	0,00	0,00	421,18
7/2014	335,84	1,000000000	335,84	0,00	0,00	335,84	0,00	335,84	0,00	0,00	335,84
8/2014	400,23	1,000000000	400,23	0,00	0,00	400,23	0,00	400,23	0,00	0,00	400,23
9/2014	382,41	1,000000000	382,41	0,00	0,00	382,41	0,00	382,41	0,00	0,00	382,41
10/2014	125,55	1,000000000	125,55	0,00	0,00	125,55	0,00	125,55	0,00	0,00	125,55
11/2014	356,41	1,000000000	356,41	0,00	0,00	356,41	0,00	356,41	0,00	0,00	356,41
12/2014	508,97	1,000000000	508,97	0,00	0,00	508,97	0,00	508,97	0,00	0,00	508,97
12/2014	287,58	1,000000000	287,58	0,00	0,00	287,58	0,00	287,58	0,00	0,00	287,58
1/2015	700,79	1,000000000	700,79	0,00	0,00	700,79	0,00	700,79	0,00	0,00	700,79
2/2015	123,66	1,000000000	123,66	0,00	0,00	123,66	0,00	123,66	0,00	0,00	123,66
3/2015	429,89	1,000000000	429,89	0,00	0,00	429,89	0,00	429,89	0,00	0,00	429,89
4/2015	665,77	1,000000000	665,77	0,00	0,00	665,77	0,00	665,77	0,00	0,00	665,77
5/2015	316,31	1,000000000	316,31	0,00	0,00	316,31	0,00	316,31	0,00	0,00	316,31
6/2015	318,72	1,000000000	318,72	0,00	0,00	318,72	0,00	318,72	0,00	0,00	318,72
			22.378,74	**0,00**	**0,00**	**22.378,74**	**0,00**	**22.378,74**	**0,00**	**0,00**	**22.378,74**

PJe Documento assinado eletronicamente por ITALO TONETE, em 23/01/2025, às 08:36:58 - 55410e3

PJe Documento assinado eletronicamente por MARCIEL BATISTA DA SILVA SANTOS, em 27/02/2026, às 10:28:56 - dac206a

Contribuição Social dos Salários Devidos em: 12/01/2022 - Valor Pago: 0,00

Competência	Contrib.	Índice	Devido	Juros	Multa	Total	Valor Pago	Diferença	Juros	Multa	Total
6/2010	245,36	1,000718545	245,54	0,00	0,00	245,54	0,00	245,54	0,00	0,00	245,54
7/2010	237,19	1,000718545	237,36	0,00	0,00	237,36	0,00	237,36	0,00	0,00	237,36
8/2010	270,77	1,000718545	270,96	0,00	0,00	270,96	0,00	270,96	0,00	0,00	270,96
9/2010	221,77	1,000718545	221,93	0,00	0,00	221,93	0,00	221,93	0,00	0,00	221,93
10/2010	628,76	1,000718545	629,21	0,00	0,00	629,21	0,00	629,21	0,00	0,00	629,21
11/2010	292,96	1,000718545	293,17	0,00	0,00	293,17	0,00	293,17	0,00	0,00	293,17
12/2010	489,49	1,000718545	489,84	0,00	0,00	489,84	0,00	489,84	0,00	0,00	489,84
12/2010	166,51	1,000718545	166,63	0,00	0,00	166,63	0,00	166,63	0,00	0,00	166,63
1/2011	263,76	1,000718545	263,95	0,00	0,00	263,95	0,00	263,95	0,00	0,00	263,95
3/2011	386,64	1,000718545	386,92	0,00	0,00	386,92	0,00	386,92	0,00	0,00	386,92
4/2011	305,34	1,000718545	305,56	0,00	0,00	305,56	0,00	305,56	0,00	0,00	305,56
5/2011	359,75	1,000718545	360,01	0,00	0,00	360,01	0,00	360,01	0,00	0,00	360,01
6/2011	18,96	1,000718545	18,97	0,00	0,00	18,97	0,00	18,97	0,00	0,00	18,97
8/2011	308,09	1,000718545	308,31	0,00	0,00	308,31	0,00	308,31	0,00	0,00	308,31
9/2011	321,68	1,000718545	321,91	0,00	0,00	321,91	0,00	321,91	0,00	0,00	321,91
10/2011	332,20	1,000718545	332,44	0,00	0,00	332,44	0,00	332,44	0,00	0,00	332,44
11/2011	91,28	1,000718545	91,35	0,00	0,00	91,35	0,00	91,35	0,00	0,00	91,35
12/2011	492,51	1,000718545	492,86	0,00	0,00	492,86	0,00	492,86	0,00	0,00	492,86
12/2011	181,61	1,000718545	181,74	0,00	0,00	181,74	0,00	181,74	0,00	0,00	181,74
1/2012	327,63	1,000718545	327,87	0,00	0,00	327,87	0,00	327,87	0,00	0,00	327,87
2/2012	178,99	1,000718545	179,12	0,00	0,00	179,12	0,00	179,12	0,00	0,00	179,12
3/2012	4,07	1,000718545	4,07	0,00	0,00	4,07	0,00	4,07	0,00	0,00	4,07
4/2012	492,06	1,000718545	492,41	0,00	0,00	492,41	0,00	492,41	0,00	0,00	492,41
5/2012	451,66	1,000718545	451,98	0,00	0,00	451,98	0,00	451,98	0,00	0,00	451,98
6/2012	75,03	1,000718545	75,08	0,00	0,00	75,08	0,00	75,08	0,00	0,00	75,08
7/2012	321,72	1,000718545	321,95	0,00	0,00	321,95	0,00	321,95	0,00	0,00	321,95
8/2012	291,33	1,000718545	291,54	0,00	0,00	291,54	0,00	291,54	0,00	0,00	291,54
9/2012	375,78	1,000718545	376,05	0,00	0,00	376,05	0,00	376,05	0,00	0,00	376,05
10/2012	351,56	1,000718545	351,81	0,00	0,00	351,81	0,00	351,81	0,00	0,00	351,81
11/2012	436,67	1,000718545	436,98	0,00	0,00	436,98	0,00	436,98	0,00	0,00	436,98
12/2012	557,46	1,000718545	557,86	0,00	0,00	557,86	0,00	557,86	0,00	0,00	557,86
12/2012	256,03	1,000718545	256,21	0,00	0,00	256,21	0,00	256,21	0,00	0,00	256,21
1/2013	321,50	1,000718545	321,73	0,00	0,00	321,73	0,00	321,73	0,00	0,00	321,73
2/2013	252,99	1,000718545	253,17	0,00	0,00	253,17	0,00	253,17	0,00	0,00	253,17

PJe Documento assinado eletronicamente por ITALO TONETE, em 23/01/2025, às 08:36:58 - 55410e3

PJe Documento assinado eletronicamente por MARCIEL BATISTA DA SILVA SANTOS, em 27/02/2026, às 10:28:56 - dac206a

3/2013	350,91	1,000718545	351,16	0,00	0,00	351,16	0,00	351,16	0,00	0,00	351,16
4/2013	314,35	1,000718545	314,58	0,00	0,00	314,58	0,00	314,58	0,00	0,00	314,58
5/2013	285,05	1,000718545	285,25	0,00	0,00	285,25	0,00	285,25	0,00	0,00	285,25
6/2013	494,46	1,000718545	494,82	0,00	0,00	494,82	0,00	494,82	0,00	0,00	494,82
7/2013	332,55	1,000718545	332,79	0,00	0,00	332,79	0,00	332,79	0,00	0,00	332,79
8/2013	383,54	1,000718545	383,82	0,00	0,00	383,82	0,00	383,82	0,00	0,00	383,82
9/2013	466,72	1,000718545	467,06	0,00	0,00	467,06	0,00	467,06	0,00	0,00	467,06
10/2013	398,71	1,000718545	399,00	0,00	0,00	399,00	0,00	399,00	0,00	0,00	399,00
11/2013	681,77	1,000718545	682,26	0,00	0,00	682,26	0,00	682,26	0,00	0,00	682,26
12/2013	425,04	1,000718545	425,35	0,00	0,00	425,35	0,00	425,35	0,00	0,00	425,35
12/2013	292,13	1,000718545	292,34	0,00	0,00	292,34	0,00	292,34	0,00	0,00	292,34
1/2014	897,99	1,000718545	898,64	0,00	0,00	898,64	0,00	898,64	0,00	0,00	898,64
3/2014	530,35	1,000718545	530,73	0,00	0,00	530,73	0,00	530,73	0,00	0,00	530,73
4/2014	445,83	1,000718545	446,15	0,00	0,00	446,15	0,00	446,15	0,00	0,00	446,15
5/2014	396,92	1,000718545	397,21	0,00	0,00	397,21	0,00	397,21	0,00	0,00	397,21
6/2014	421,18	1,000718545	421,48	0,00	0,00	421,48	0,00	421,48	0,00	0,00	421,48
7/2014	335,84	1,000718545	336,08	0,00	0,00	336,08	0,00	336,08	0,00	0,00	336,08
8/2014	400,23	1,000718545	400,52	0,00	0,00	400,52	0,00	400,52	0,00	0,00	400,52
9/2014	382,41	1,000718545	382,68	0,00	0,00	382,68	0,00	382,68	0,00	0,00	382,68
10/2014	125,55	1,000718545	125,64	0,00	0,00	125,64	0,00	125,64	0,00	0,00	125,64
11/2014	356,41	1,000718545	356,67	0,00	0,00	356,67	0,00	356,67	0,00	0,00	356,67
12/2014	508,97	1,000718545	509,34	0,00	0,00	509,34	0,00	509,34	0,00	0,00	509,34
12/2014	287,58	1,000718545	287,79	0,00	0,00	287,79	0,00	287,79	0,00	0,00	287,79
1/2015	700,79	1,000718545	701,29	0,00	0,00	701,29	0,00	701,29	0,00	0,00	701,29
2/2015	123,66	1,000718545	123,75	0,00	0,00	123,75	0,00	123,75	0,00	0,00	123,75
3/2015	429,89	1,000718545	430,20	0,00	0,00	430,20	0,00	430,20	0,00	0,00	430,20
4/2015	665,77	1,000718545	666,25	0,00	0,00	666,25	0,00	666,25	0,00	0,00	666,25
5/2015	316,31	1,000718545	316,54	0,00	0,00	316,54	0,00	316,54	0,00	0,00	316,54
6/2015	318,72	1,000718545	318,95	0,00	0,00	318,95	0,00	318,95	0,00	0,00	318,95
			22.394,83	**0,00**	**0,00**	**22.394,83**	**0,00**	**22.394,83**	**0,00**	**0,00**	**22.394,83**

PJe Documento assinado eletronicamente por ITALO TONETE, em 23/01/2025, às 08:36:58 - 55410e3

PJe Documento assinado eletronicamente por MARCIEL BATISTA DA SILVA SANTOS, em 27/02/2026, às 10:28:56 - dac206a

Contribuição Social dos Salários Devidos em: 26/05/2023 - Valor Pago: 0,00

Competência	Contrib.	Índice	Devido	Juros	Multa	Total	Valor Pago	Diferença	Juros	Multa	Total
6/2010	245,54	1,024211039	251,48	0,00	0,00	251,48	0,00	251,48	0,00	0,00	251,48
7/2010	237,36	1,024211039	243,11	0,00	0,00	243,11	0,00	243,11	0,00	0,00	243,11
8/2010	270,96	1,024211039	277,52	0,00	0,00	277,52	0,00	277,52	0,00	0,00	277,52
9/2010	221,93	1,024211039	227,30	0,00	0,00	227,30	0,00	227,30	0,00	0,00	227,30
10/2010	629,21	1,024211039	644,44	0,00	0,00	644,44	0,00	644,44	0,00	0,00	644,44
11/2010	293,17	1,024211039	300,27	0,00	0,00	300,27	0,00	300,27	0,00	0,00	300,27
12/2010	489,84	1,024211039	501,70	0,00	0,00	501,70	0,00	501,70	0,00	0,00	501,70
12/2010	166,63	1,024211039	170,66	0,00	0,00	170,66	0,00	170,66	0,00	0,00	170,66
1/2011	263,95	1,024211039	270,34	0,00	0,00	270,34	0,00	270,34	0,00	0,00	270,34
3/2011	386,92	1,024211039	396,29	0,00	0,00	396,29	0,00	396,29	0,00	0,00	396,29
4/2011	305,56	1,024211039	312,96	0,00	0,00	312,96	0,00	312,96	0,00	0,00	312,96
5/2011	360,01	1,024211039	368,73	0,00	0,00	368,73	0,00	368,73	0,00	0,00	368,73
6/2011	18,97	1,024211039	19,43	0,00	0,00	19,43	0,00	19,43	0,00	0,00	19,43
8/2011	308,31	1,024211039	315,77	0,00	0,00	315,77	0,00	315,77	0,00	0,00	315,77
9/2011	321,91	1,024211039	329,70	0,00	0,00	329,70	0,00	329,70	0,00	0,00	329,70
10/2011	332,44	1,024211039	340,49	0,00	0,00	340,49	0,00	340,49	0,00	0,00	340,49
11/2011	91,35	1,024211039	93,56	0,00	0,00	93,56	0,00	93,56	0,00	0,00	93,56
12/2011	492,86	1,024211039	504,79	0,00	0,00	504,79	0,00	504,79	0,00	0,00	504,79
12/2011	181,74	1,024211039	186,14	0,00	0,00	186,14	0,00	186,14	0,00	0,00	186,14
1/2012	327,87	1,024211039	335,81	0,00	0,00	335,81	0,00	335,81	0,00	0,00	335,81
2/2012	179,12	1,024211039	183,46	0,00	0,00	183,46	0,00	183,46	0,00	0,00	183,46
3/2012	4,07	1,024211039	4,17	0,00	0,00	4,17	0,00	4,17	0,00	0,00	4,17
4/2012	492,41	1,024211039	504,33	0,00	0,00	504,33	0,00	504,33	0,00	0,00	504,33
5/2012	451,98	1,024211039	462,92	0,00	0,00	462,92	0,00	462,92	0,00	0,00	462,92
6/2012	75,08	1,024211039	76,90	0,00	0,00	76,90	0,00	76,90	0,00	0,00	76,90
7/2012	321,95	1,024211039	329,74	0,00	0,00	329,74	0,00	329,74	0,00	0,00	329,74
8/2012	291,54	1,024211039	298,60	0,00	0,00	298,60	0,00	298,60	0,00	0,00	298,60
9/2012	376,05	1,024211039	385,15	0,00	0,00	385,15	0,00	385,15	0,00	0,00	385,15
10/2012	351,81	1,024211039	360,33	0,00	0,00	360,33	0,00	360,33	0,00	0,00	360,33
11/2012	436,98	1,024211039	447,56	0,00	0,00	447,56	0,00	447,56	0,00	0,00	447,56
12/2012	557,86	1,024211039	571,37	0,00	0,00	571,37	0,00	571,37	0,00	0,00	571,37
12/2012	256,21	1,024211039	262,41	0,00	0,00	262,41	0,00	262,41	0,00	0,00	262,41
1/2013	321,73	1,024211039	329,52	0,00	0,00	329,52	0,00	329,52	0,00	0,00	329,52
2/2013	253,17	1,024211039	259,30	0,00	0,00	259,30	0,00	259,30	0,00	0,00	259,30

PJe Documento assinado eletronicamente por ITALO TONETE, em 23/01/2025, às 08:36:58 - 55410e3

PJe Documento assinado eletronicamente por MARCIEL BATISTA DA SILVA SANTOS, em 27/02/2026, às 10:28:56 - dac206a

3/2013	351,16	1,024211039	359,66	0,00	0,00	359,66	0,00	359,66	0,00	0,00	359,66
4/2013	314,58	1,024211039	322,20	0,00	0,00	322,20	0,00	322,20	0,00	0,00	322,20
5/2013	285,25	1,024211039	292,16	0,00	0,00	292,16	0,00	292,16	0,00	0,00	292,16
6/2013	494,82	1,024211039	506,80	0,00	0,00	506,80	0,00	506,80	0,00	0,00	506,80
7/2013	332,79	1,024211039	340,85	0,00	0,00	340,85	0,00	340,85	0,00	0,00	340,85
8/2013	383,82	1,024211039	393,11	0,00	0,00	393,11	0,00	393,11	0,00	0,00	393,11
9/2013	467,06	1,024211039	478,37	0,00	0,00	478,37	0,00	478,37	0,00	0,00	478,37
10/2013	399,00	1,024211039	408,66	0,00	0,00	408,66	0,00	408,66	0,00	0,00	408,66
11/2013	682,26	1,024211039	698,78	0,00	0,00	698,78	0,00	698,78	0,00	0,00	698,78
12/2013	425,35	1,024211039	435,65	0,00	0,00	435,65	0,00	435,65	0,00	0,00	435,65
12/2013	292,34	1,024211039	299,42	0,00	0,00	299,42	0,00	299,42	0,00	0,00	299,42
1/2014	898,64	1,024211039	920,40	0,00	0,00	920,40	0,00	920,40	0,00	0,00	920,40
3/2014	530,73	1,024211039	543,58	0,00	0,00	543,58	0,00	543,58	0,00	0,00	543,58
4/2014	446,15	1,024211039	456,95	0,00	0,00	456,95	0,00	456,95	0,00	0,00	456,95
5/2014	397,21	1,024211039	406,83	0,00	0,00	406,83	0,00	406,83	0,00	0,00	406,83
6/2014	421,48	1,024211039	431,68	0,00	0,00	431,68	0,00	431,68	0,00	0,00	431,68
7/2014	336,08	1,024211039	344,22	0,00	0,00	344,22	0,00	344,22	0,00	0,00	344,22
8/2014	400,52	1,024211039	410,22	0,00	0,00	410,22	0,00	410,22	0,00	0,00	410,22
9/2014	382,68	1,024211039	391,95	0,00	0,00	391,95	0,00	391,95	0,00	0,00	391,95
10/2014	125,64	1,024211039	128,68	0,00	0,00	128,68	0,00	128,68	0,00	0,00	128,68
11/2014	356,67	1,024211039	365,31	0,00	0,00	365,31	0,00	365,31	0,00	0,00	365,31
12/2014	509,34	1,024211039	521,67	0,00	0,00	521,67	0,00	521,67	0,00	0,00	521,67
12/2014	287,79	1,024211039	294,76	0,00	0,00	294,76	0,00	294,76	0,00	0,00	294,76
1/2015	701,29	1,024211039	718,27	0,00	0,00	718,27	0,00	718,27	0,00	0,00	718,27
2/2015	123,75	1,024211039	126,75	0,00	0,00	126,75	0,00	126,75	0,00	0,00	126,75
3/2015	430,20	1,024211039	440,62	0,00	0,00	440,62	0,00	440,62	0,00	0,00	440,62
4/2015	666,25	1,024211039	682,38	0,00	0,00	682,38	0,00	682,38	0,00	0,00	682,38
5/2015	316,54	1,024211039	324,20	0,00	0,00	324,20	0,00	324,20	0,00	0,00	324,20
6/2015	318,95	1,024211039	326,67	0,00	0,00	326,67	0,00	326,67	0,00	0,00	326,67
			22.937,05	**0,00**	**0,00**	**22.937,05**	**0,00**	**22.937,05**	**0,00**	**0,00**	**22.937,05**

Documento assinado eletronicamente por ITALO TONETE, em 23/01/2025, às 08:36:58 - 55410e3

Documento assinado eletronicamente por MARCIEL BATISTA DA SILVA SANTOS, em 27/02/2026, às 10:28:56 - dac206a

Contribuição Social dos Salários Devidos em: 31/01/2025 - Valor Pago: 0,00

Competência	Contrib.	Índice	Devido	Juros	Multa	Total	Valor Pago	Diferença	Juros	Multa	Total
6/2010	251,48	1,019460862	256,37	0,00	0,00	256,37	0,00	256,37	0,00	0,00	256,37
7/2010	243,11	1,019460862	247,84	0,00	0,00	247,84	0,00	247,84	0,00	0,00	247,84
8/2010	277,52	1,019460862	282,92	0,00	0,00	282,92	0,00	282,92	0,00	0,00	282,92
9/2010	227,30	1,019460862	231,72	0,00	0,00	231,72	0,00	231,72	0,00	0,00	231,72
10/2010	644,44	1,019460862	656,98	0,00	0,00	656,98	0,00	656,98	0,00	0,00	656,98
11/2010	300,27	1,019460862	306,11	0,00	0,00	306,11	0,00	306,11	0,00	0,00	306,11
12/2010	501,70	1,019460862	511,46	0,00	0,00	511,46	0,00	511,46	0,00	0,00	511,46
12/2010	170,66	1,019460862	173,98	0,00	0,00	173,98	0,00	173,98	0,00	0,00	173,98
1/2011	270,34	1,019460862	275,60	0,00	0,00	275,60	0,00	275,60	0,00	0,00	275,60
3/2011	396,29	1,019460862	404,00	0,00	0,00	404,00	0,00	404,00	0,00	0,00	404,00
4/2011	312,96	1,019460862	319,05	0,00	0,00	319,05	0,00	319,05	0,00	0,00	319,05
5/2011	368,73	1,019460862	375,91	0,00	0,00	375,91	0,00	375,91	0,00	0,00	375,91
6/2011	19,43	1,019460862	19,81	0,00	0,00	19,81	0,00	19,81	0,00	0,00	19,81
8/2011	315,77	1,019460862	321,92	0,00	0,00	321,92	0,00	321,92	0,00	0,00	321,92
9/2011	329,70	1,019460862	336,12	0,00	0,00	336,12	0,00	336,12	0,00	0,00	336,12
10/2011	340,49	1,019460862	347,12	0,00	0,00	347,12	0,00	347,12	0,00	0,00	347,12
11/2011	93,56	1,019460862	95,38	0,00	0,00	95,38	0,00	95,38	0,00	0,00	95,38
12/2011	504,79	1,019460862	514,61	0,00	0,00	514,61	0,00	514,61	0,00	0,00	514,61
12/2011	186,14	1,019460862	189,76	0,00	0,00	189,76	0,00	189,76	0,00	0,00	189,76
1/2012	335,81	1,019460862	342,35	0,00	0,00	342,35	0,00	342,35	0,00	0,00	342,35
2/2012	183,46	1,019460862	187,03	0,00	0,00	187,03	0,00	187,03	0,00	0,00	187,03
3/2012	4,17	1,019460862	4,25	0,00	0,00	4,25	0,00	4,25	0,00	0,00	4,25
4/2012	504,33	1,019460862	514,14	0,00	0,00	514,14	0,00	514,14	0,00	0,00	514,14
5/2012	462,92	1,019460862	471,93	0,00	0,00	471,93	0,00	471,93	0,00	0,00	471,93
6/2012	76,90	1,019460862	78,40	0,00	0,00	78,40	0,00	78,40	0,00	0,00	78,40
7/2012	329,74	1,019460862	336,16	0,00	0,00	336,16	0,00	336,16	0,00	0,00	336,16
8/2012	298,60	1,019460862	304,41	0,00	0,00	304,41	0,00	304,41	0,00	0,00	304,41
9/2012	385,15	1,019460862	392,65	0,00	0,00	392,65	0,00	392,65	0,00	0,00	392,65
10/2012	360,33	1,019460862	367,34	0,00	0,00	367,34	0,00	367,34	0,00	0,00	367,34
11/2012	447,56	1,019460862	456,27	0,00	0,00	456,27	0,00	456,27	0,00	0,00	456,27
12/2012	571,37	1,019460862	582,49	0,00	0,00	582,49	0,00	582,49	0,00	0,00	582,49
12/2012	262,41	1,019460862	267,52	0,00	0,00	267,52	0,00	267,52	0,00	0,00	267,52
1/2013	329,52	1,019460862	335,93	0,00	0,00	335,93	0,00	335,93	0,00	0,00	335,93
2/2013	259,30	1,019460862	264,35	0,00	0,00	264,35	0,00	264,35	0,00	0,00	264,35

PJe Documento assinado eletronicamente por ITALO TONETE, em 23/01/2025, às 08:36:58 - 55410e3

PJe Documento assinado eletronicamente por MARCIEL BATISTA DA SILVA SANTOS, em 27/02/2026, às 10:28:56 - dac206a

3/2013	359,66	1,019460862	366,66	0,00	0,00	366,66	0,00	366,66	0,00	0,00	366,66
4/2013	322,20	1,019460862	328,47	0,00	0,00	328,47	0,00	328,47	0,00	0,00	328,47
5/2013	292,16	1,019460862	297,85	0,00	0,00	297,85	0,00	297,85	0,00	0,00	297,85
6/2013	506,80	1,019460862	516,66	0,00	0,00	516,66	0,00	516,66	0,00	0,00	516,66
7/2013	340,85	1,019460862	347,48	0,00	0,00	347,48	0,00	347,48	0,00	0,00	347,48
8/2013	393,11	1,019460862	400,76	0,00	0,00	400,76	0,00	400,76	0,00	0,00	400,76
9/2013	478,37	1,019460862	487,68	0,00	0,00	487,68	0,00	487,68	0,00	0,00	487,68
10/2013	408,66	1,019460862	416,61	0,00	0,00	416,61	0,00	416,61	0,00	0,00	416,61
11/2013	698,78	1,019460862	712,38	0,00	0,00	712,38	0,00	712,38	0,00	0,00	712,38
12/2013	435,65	1,019460862	444,13	0,00	0,00	444,13	0,00	444,13	0,00	0,00	444,13
12/2013	299,42	1,019460862	305,25	0,00	0,00	305,25	0,00	305,25	0,00	0,00	305,25
1/2014	920,40	1,019460862	938,31	0,00	0,00	938,31	0,00	938,31	0,00	0,00	938,31
3/2014	543,58	1,019460862	554,16	0,00	0,00	554,16	0,00	554,16	0,00	0,00	554,16
4/2014	456,95	1,019460862	465,84	0,00	0,00	465,84	0,00	465,84	0,00	0,00	465,84
5/2014	406,83	1,019460862	414,75	0,00	0,00	414,75	0,00	414,75	0,00	0,00	414,75
6/2014	431,68	1,019460862	440,08	0,00	0,00	440,08	0,00	440,08	0,00	0,00	440,08
7/2014	344,22	1,019460862	350,92	0,00	0,00	350,92	0,00	350,92	0,00	0,00	350,92
8/2014	410,22	1,019460862	418,20	0,00	0,00	418,20	0,00	418,20	0,00	0,00	418,20
9/2014	391,95	1,019460862	399,58	0,00	0,00	399,58	0,00	399,58	0,00	0,00	399,58
10/2014	128,68	1,019460862	131,18	0,00	0,00	131,18	0,00	131,18	0,00	0,00	131,18
11/2014	365,31	1,019460862	372,42	0,00	0,00	372,42	0,00	372,42	0,00	0,00	372,42
12/2014	521,67	1,019460862	531,82	0,00	0,00	531,82	0,00	531,82	0,00	0,00	531,82
12/2014	294,76	1,019460862	300,50	0,00	0,00	300,50	0,00	300,50	0,00	0,00	300,50
1/2015	718,27	1,019460862	732,25	0,00	0,00	732,25	0,00	732,25	0,00	0,00	732,25
2/2015	126,75	1,019460862	129,22	0,00	0,00	129,22	0,00	129,22	0,00	0,00	129,22
3/2015	440,62	1,019460862	449,19	0,00	0,00	449,19	0,00	449,19	0,00	0,00	449,19
4/2015	682,38	1,019460862	695,66	0,00	0,00	695,66	0,00	695,66	0,00	0,00	695,66
5/2015	324,20	1,019460862	330,51	0,00	0,00	330,51	0,00	330,51	0,00	0,00	330,51
6/2015	326,67	1,019460862	333,03	0,00	0,00	333,03	0,00	333,03	0,00	0,00	333,03
			23.383,43	**0,00**	**0,00**	**23.383,43**	**0,00**	**23.383,43**	**0,00**	**0,00**	**23.383,43**

Documento assinado eletronicamente por ITALO TONETE, em 23/01/2025, às 08:36:58 - 55410e3

Documento assinado eletronicamente por MARCIEL BATISTA DA SILVA SANTOS, em 27/02/2026, às 10:28:56 - dac206a

eSocial - Evento S-2501

Contribuição Social

Contribuição Social relativa ao pagamento realizado em 06/05/2020.
(*) a segunda ocorrência de dezembro de cada ano e do mês/ano da rescisão, se houver, refere-se ao 13º Salário.

Competência	Base Contrib.	% Empresa	Contrib. Empresa	% SAT	Contrib. SAT	% Terceiros	Contrib. Terceiros	% Segurado	Contrib. Segurado
06/2010	735,02	20,0000	147,00	3,0000	22,05	0,0000	0,00	8,00	58,80
07/2010	648,59	20,0000	129,72	3,0000	19,46	0,0000	0,00	11,00	71,34
08/2010	741,09	20,0000	148,22	3,0000	22,23	0,0000	0,00	11,00	81,52
09/2010	607,41	20,0000	121,48	3,0000	18,22	0,0000	0,00	11,00	66,82
10/2010	1.722,93	20,0000	344,59	3,0000	51,69	0,0000	0,00	11,00	189,52
11/2010	888,11	20,0000	177,62	3,0000	26,64	0,0000	0,00	7,74	68,77
12/2010	1.554,88	20,0000	310,98	3,0000	46,65	0,0000	0,00	6,38	99,22
12/2010	457,08	20,0000	91,42	3,0000	13,71	0,0000	0,00	11,00	50,28
01/2011	724,53	20,0000	144,91	3,0000	21,74	0,0000	0,00	11,00	79,70
02/2011	0,00	20,0000	0,00	3,0000	0,00	0,0000	0,00	11,00	0,00
03/2011	1.063,92	20,0000	212,78	3,0000	31,92	0,0000	0,00	11,00	117,03
04/2011	840,52	20,0000	168,10	3,0000	25,22	0,0000	0,00	11,00	92,46
05/2011	991,84	20,0000	198,37	3,0000	29,76	0,0000	0,00	11,00	109,10
06/2011	55,61	20,0000	11,12	3,0000	1,67	0,0000	0,00	9,00	5,00
07/2011	0,00	20,0000	0,00	3,0000	0,00	0,0000	0,00	8,00	0,00
08/2011	935,74	20,0000	187,15	3,0000	28,07	0,0000	0,00	8,00	74,86
09/2011	978,00	20,0000	195,60	3,0000	29,34	0,0000	0,00	8,00	78,24
10/2011	1.010,60	20,0000	202,12	3,0000	30,32	0,0000	0,00	8,00	80,85
11/2011	277,86	20,0000	55,57	3,0000	8,34	0,0000	0,00	8,00	22,23
12/2011	1.368,27	20,0000	273,65	3,0000	41,05	0,0000	0,00	11,00	150,51
12/2011	504,53	20,0000	100,91	3,0000	15,14	0,0000	0,00	11,00	55,50
01/2012	911,00	20,0000	182,20	3,0000	27,33	0,0000	0,00	11,00	100,21
02/2012	497,69	20,0000	99,54	3,0000	14,93	0,0000	0,00	11,00	54,75
03/2012	11,32	20,0000	2,26	3,0000	0,34	0,0000	0,00	11,00	1,25
04/2012	1.369,97	20,0000	273,99	3,0000	41,10	0,0000	0,00	11,00	150,70
05/2012	1.258,06	20,0000	251,61	3,0000	37,74	0,0000	0,00	11,00	138,39
06/2012	208,99	20,0000	41,80	3,0000	6,27	0,0000	0,00	11,00	22,99
07/2012	896,25	20,0000	179,25	3,0000	26,89	0,0000	0,00	11,00	98,59
08/2012	811,69	20,0000	162,34	3,0000	24,35	0,0000	0,00	11,00	89,29
09/2012	1.047,00	20,0000	209,40	3,0000	31,41	0,0000	0,00	11,00	115,17
10/2012	979,52	20,0000	195,90	3,0000	29,39	0,0000	0,00	11,00	107,75

PJe Documento assinado eletronicamente por ITALO TONETE, em 23/01/2025, às 08:36:58 - 55410e3

PJe Documento assinado eletronicamente por MARCIEL BATISTA DA SILVA SANTOS, em 27/02/2026, às 10:28:56 - dac206a

Competência	Base Contrib.	% Empresa	Contrib. Empresa	% SAT	Contrib. SAT	% Terceiros	Contrib. Terceiros	% Segurado	Contrib. Segurado
11/2012	1.216,65	20,0000	243,33	3,0000	36,50	0,0000	0,00	11,00	133,83
12/2012	1.553,19	20,0000	310,64	3,0000	46,60	0,0000	0,00	11,00	170,85
12/2012	713,34	20,0000	142,67	3,0000	21,40	0,0000	0,00	11,00	78,47
01/2013	895,77	20,0000	179,15	3,0000	26,87	0,0000	0,00	11,00	98,53
02/2013	704,89	20,0000	140,98	3,0000	21,15	0,0000	0,00	11,00	77,54
03/2013	977,70	20,0000	195,54	3,0000	29,33	0,0000	0,00	11,00	107,55
04/2013	875,84	20,0000	175,17	3,0000	26,28	0,0000	0,00	11,00	96,34
05/2013	794,20	20,0000	158,84	3,0000	23,83	0,0000	0,00	11,00	87,36
06/2013	1.377,66	20,0000	275,53	3,0000	41,33	0,0000	0,00	11,00	151,54
07/2013	926,73	20,0000	185,35	3,0000	27,80	0,0000	0,00	11,00	101,94
08/2013	1.068,83	20,0000	213,77	3,0000	32,06	0,0000	0,00	11,00	117,57
09/2013	1.300,75	20,0000	260,15	3,0000	39,02	0,0000	0,00	11,00	143,08
10/2013	1.112,21	20,0000	222,44	3,0000	33,37	0,0000	0,00	11,00	122,34
11/2013	1.902,22	20,0000	380,44	3,0000	57,07	0,0000	0,00	11,00	209,24
12/2013	1.186,50	20,0000	237,30	3,0000	35,60	0,0000	0,00	11,00	130,52
12/2013	815,47	20,0000	163,09	3,0000	24,46	0,0000	0,00	11,00	89,70
01/2014	2.509,56	20,0000	501,91	3,0000	75,29	0,0000	0,00	11,00	276,05
02/2014	0,00	20,0000	0,00	3,0000	0,00	0,0000	0,00	11,00	0,00
03/2014	1.483,32	20,0000	296,66	3,0000	44,50	0,0000	0,00	11,00	163,17
04/2014	1.247,51	20,0000	249,50	3,0000	37,43	0,0000	0,00	11,00	137,23
05/2014	1.111,32	20,0000	222,26	3,0000	33,34	0,0000	0,00	11,00	122,25
06/2014	1.179,81	20,0000	235,96	3,0000	35,39	0,0000	0,00	11,00	129,78
07/2014	941,74	20,0000	188,35	3,0000	28,25	0,0000	0,00	11,00	103,59
08/2014	1.122,97	20,0000	224,59	3,0000	33,69	0,0000	0,00	11,00	123,53
09/2014	1.073,92	20,0000	214,78	3,0000	32,22	0,0000	0,00	11,00	118,13
10/2014	352,93	20,0000	70,59	3,0000	10,59	0,0000	0,00	11,00	38,82
11/2014	1.002,42	20,0000	200,48	3,0000	30,07	0,0000	0,00	11,00	110,27
12/2014	1.433,00	20,0000	286,60	3,0000	42,99	0,0000	0,00	11,00	157,63
12/2014	809,67	20,0000	161,93	3,0000	24,29	0,0000	0,00	11,00	89,06
01/2015	1.974,79	20,0000	394,96	3,0000	59,24	0,0000	0,00	11,00	217,23
02/2015	348,52	20,0000	69,70	3,0000	10,46	0,0000	0,00	11,00	38,34
03/2015	1.213,18	20,0000	242,64	3,0000	36,40	0,0000	0,00	11,00	133,45
04/2015	1.880,89	20,0000	376,18	3,0000	56,43	0,0000	0,00	11,00	206,90
05/2015	894,64	20,0000	178,93	3,0000	26,84	0,0000	0,00	11,00	98,41
06/2015	903,11	20,0000	180,62	3,0000	27,09	0,0000	0,00	11,00	99,34

Documento assinado eletronicamente por ITALO TONETE, em 23/01/2025, às 08:36:58 - 55410e3

Documento assinado eletronicamente por MARCIEL BATISTA DA SILVA SANTOS, em 27/02/2026, às 10:28:56 - dac206a

Competência	Base Contrib.	% Empresa	Contrib. Empresa	% SAT	Contrib. SAT	% Terceiros	Contrib. Terceiros	% Segurado	Contrib. Segurado

Contribuição Social relativa ao pagamento realizado em 12/01/2022.
(*) a segunda ocorrência de dezembro de cada ano e do mês/ano da rescisão, se houver, refere-se ao 13º Salário.

Competência	Base Contrib.	% Empresa	Contrib. Empresa	% SAT	Contrib. SAT	% Terceiros	Contrib. Terceiros	% Segurado	Contrib. Segurado
06/2010	735,02	20,0000	147,00	3,0000	22,05	0,0000	0,00	0,00	0,00
07/2010	648,59	20,0000	129,72	3,0000	19,46	0,0000	0,00	0,00	0,00
08/2010	741,09	20,0000	148,22	3,0000	22,23	0,0000	0,00	0,00	0,00
09/2010	607,41	20,0000	121,48	3,0000	18,22	0,0000	0,00	0,00	0,00
10/2010	1.722,93	20,0000	344,59	3,0000	51,69	0,0000	0,00	0,00	0,00
11/2010	888,11	20,0000	177,62	3,0000	26,64	0,0000	0,00	0,00	0,00
12/2010	1.554,88	20,0000	310,98	3,0000	46,65	0,0000	0,00	0,00	0,00
12/2010	457,08	20,0000	91,42	3,0000	13,71	0,0000	0,00	0,00	0,00
01/2011	724,53	20,0000	144,91	3,0000	21,74	0,0000	0,00	0,00	0,00
02/2011	0,00	20,0000	0,00	3,0000	0,00	0,0000	0,00	11,00	0,00
03/2011	1.063,92	20,0000	212,78	3,0000	31,92	0,0000	0,00	0,00	0,00
04/2011	840,52	20,0000	168,10	3,0000	25,22	0,0000	0,00	0,00	0,00
05/2011	991,84	20,0000	198,37	3,0000	29,76	0,0000	0,00	0,00	0,00
06/2011	55,61	20,0000	11,12	3,0000	1,67	0,0000	0,00	0,00	0,00
07/2011	0,00	20,0000	0,00	3,0000	0,00	0,0000	0,00	8,00	0,00
08/2011	935,74	20,0000	187,15	3,0000	28,07	0,0000	0,00	0,00	0,00
09/2011	978,00	20,0000	195,60	3,0000	29,34	0,0000	0,00	0,00	0,00
10/2011	1.010,60	20,0000	202,12	3,0000	30,32	0,0000	0,00	0,00	0,00
11/2011	277,86	20,0000	55,57	3,0000	8,34	0,0000	0,00	0,00	0,00
12/2011	1.368,27	20,0000	273,65	3,0000	41,05	0,0000	0,00	0,00	0,00
12/2011	504,53	20,0000	100,91	3,0000	15,14	0,0000	0,00	0,00	0,00
01/2012	911,00	20,0000	182,20	3,0000	27,33	0,0000	0,00	0,00	0,00
02/2012	497,69	20,0000	99,54	3,0000	14,93	0,0000	0,00	0,00	0,00
03/2012	11,32	20,0000	2,26	3,0000	0,34	0,0000	0,00	0,00	0,00
04/2012	1.369,97	20,0000	273,99	3,0000	41,10	0,0000	0,00	0,00	0,00
05/2012	1.258,06	20,0000	251,61	3,0000	37,74	0,0000	0,00	0,00	0,00
06/2012	208,99	20,0000	41,80	3,0000	6,27	0,0000	0,00	0,00	0,00
07/2012	896,25	20,0000	179,25	3,0000	26,89	0,0000	0,00	0,00	0,00

PJe Documento assinado eletronicamente por ITALO TONETE, em 23/01/2025, às 08:36:58 - 55410e3

PJe Documento assinado eletronicamente por MARCIEL BATISTA DA SILVA SANTOS, em 27/02/2026, às 10:28:56 - dac206a

Competência	Base Contrib.	% Empresa	Contrib. Empresa	% SAT	Contrib. SAT	% Terceiros	Contrib. Terceiros	% Segurado	Contrib. Segurado
08/2012	811,69	20,0000	162,34	3,0000	24,35	0,0000	0,00	0,00	0,00
09/2012	1.047,00	20,0000	209,40	3,0000	31,41	0,0000	0,00	0,00	0,00
10/2012	979,52	20,0000	195,90	3,0000	29,39	0,0000	0,00	0,00	0,00
11/2012	1.216,65	20,0000	243,33	3,0000	36,50	0,0000	0,00	0,00	0,00
12/2012	1.553,19	20,0000	310,64	3,0000	46,60	0,0000	0,00	0,00	0,00
12/2012	713,34	20,0000	142,67	3,0000	21,40	0,0000	0,00	0,00	0,00
01/2013	895,77	20,0000	179,15	3,0000	26,87	0,0000	0,00	0,00	0,00
02/2013	704,89	20,0000	140,98	3,0000	21,15	0,0000	0,00	0,00	0,00
03/2013	977,70	20,0000	195,54	3,0000	29,33	0,0000	0,00	0,00	0,00
04/2013	875,84	20,0000	175,17	3,0000	26,28	0,0000	0,00	0,00	0,00
05/2013	794,20	20,0000	158,84	3,0000	23,83	0,0000	0,00	0,00	0,00
06/2013	1.377,66	20,0000	275,53	3,0000	41,33	0,0000	0,00	0,00	0,00
07/2013	926,73	20,0000	185,35	3,0000	27,80	0,0000	0,00	0,00	0,00
08/2013	1.068,83	20,0000	213,77	3,0000	32,06	0,0000	0,00	0,00	0,00
09/2013	1.300,75	20,0000	260,15	3,0000	39,02	0,0000	0,00	0,00	0,00
10/2013	1.112,21	20,0000	222,44	3,0000	33,37	0,0000	0,00	0,00	0,00
11/2013	1.902,22	20,0000	380,44	3,0000	57,07	0,0000	0,00	0,00	0,00
12/2013	1.186,50	20,0000	237,30	3,0000	35,60	0,0000	0,00	0,00	0,00
12/2013	815,47	20,0000	163,09	3,0000	24,46	0,0000	0,00	0,00	0,00
01/2014	2.509,56	20,0000	501,91	3,0000	75,29	0,0000	0,00	0,00	0,00
02/2014	0,00	20,0000	0,00	3,0000	0,00	0,0000	0,00	11,00	0,00
03/2014	1.483,32	20,0000	296,66	3,0000	44,50	0,0000	0,00	0,00	0,00
04/2014	1.247,51	20,0000	249,50	3,0000	37,43	0,0000	0,00	0,00	0,00
05/2014	1.111,32	20,0000	222,26	3,0000	33,34	0,0000	0,00	0,00	0,00
06/2014	1.179,81	20,0000	235,96	3,0000	35,39	0,0000	0,00	0,00	0,00
07/2014	941,74	20,0000	188,35	3,0000	28,25	0,0000	0,00	0,00	0,00
08/2014	1.122,97	20,0000	224,59	3,0000	33,69	0,0000	0,00	0,00	0,00
09/2014	1.073,92	20,0000	214,78	3,0000	32,22	0,0000	0,00	0,00	0,00
10/2014	352,93	20,0000	70,59	3,0000	10,59	0,0000	0,00	0,00	0,00
11/2014	1.002,42	20,0000	200,48	3,0000	30,07	0,0000	0,00	0,00	0,00
12/2014	1.433,00	20,0000	286,60	3,0000	42,99	0,0000	0,00	0,00	0,00
12/2014	809,67	20,0000	161,93	3,0000	24,29	0,0000	0,00	0,00	0,00
01/2015	1.974,79	20,0000	394,96	3,0000	59,24	0,0000	0,00	0,00	0,00
02/2015	348,52	20,0000	69,70	3,0000	10,46	0,0000	0,00	0,00	0,00
03/2015	1.213,18	20,0000	242,64	3,0000	36,40	0,0000	0,00	0,00	0,00

PJe Documento assinado eletronicamente por ITALO TONETE, em 23/01/2025, às 08:36:58 - 55410e3

PJe Documento assinado eletronicamente por MARCIEL BATISTA DA SILVA SANTOS, em 27/02/2026, às 10:28:56 - dac206a

Competência	Base Contrib.	% Empresa	Contrib. Empresa	% SAT	Contrib. SAT	% Terceiros	Contrib. Terceiros	% Segurado	Contrib. Segurado
04/2015	1.880,89	20,0000	376,18	3,0000	56,43	0,0000	0,00	0,00	0,00
05/2015	894,64	20,0000	178,93	3,0000	26,84	0,0000	0,00	0,00	0,00
06/2015	903,11	20,0000	180,62	3,0000	27,09	0,0000	0,00	0,00	0,00

Demonstrativo de Imposto de Renda

Imposto de Renda Devido sobre Saldo Devedor em: 31/01/2025

Rendimentos recebidos acumuladamente relativos a ano-calendário anterior ao do recebimento - 26/06/2010 a 26/06/2015

Nome: TRIBUTAÇÃO EXCLUSIVA

Verbas	Juros	Quant. de Meses	Contribuição Social	Previdência Privada	Pensão Alimentícia	Honorários	Dependentes	Aposentado > 65 anos	Base	Faixa	Alíquota	Dedução	Devido
65.682,77	0,00	66,00	7.399,20	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	58.283,57	0,00 à 149.107,20	0,00	0,00	0,00

Total Devido	**0,00**

Demonstrativo de Custas Judiciais

PJe Documento assinado eletronicamente por ITALO TONETE, em 23/01/2025, às 08:36:58 - 55410e3

PJe Documento assinado eletronicamente por MARCIEL BATISTA DA SILVA SANTOS, em 27/02/2026, às 10:28:56 - dac206a

Custas Judiciais devidas 06/05/2020

Custas pelo Reclamado

CUSTAS DE CONHECIMENTO

Ocorrência	Base	Taxa	Piso	Teto	Total
06/05/2020	132.507,84	2,0000%	10,64	-	2.650,16

CUSTAS DE LIQUIDAÇÃO

Ocorrência	Base	Taxa	Piso	Teto	Total
06/05/2020	132.507,84	0,5000%	-	638,46	638,46

DIFERENÇA DE CUSTAS DO RECLAMADO

Ocorrência	Valor Corr	Juros	Devido	Pago	Dif. Custas	Dif. Juros	Total
06/05/2020	3.288,62	0,00	3.288,62	0,00	3.288,62	0,00	3.288,62

Custas Judiciais devidas 28/07/2020

Custas pelo Reclamado

CUSTAS DE CONHECIMENTO

Ocorrência	Valor	Juros	Índice Corr.	Valor Corr.	Juros Corr.	Taxa	Juros	Total
06/05/2020	2.650,16	-	-	2.650,16	0,00	-	0,00	2.650,16

PJe Documento assinado eletronicamente por ITALO TONETE, em 23/01/2025, às 08:36:58 - 55410e3

PJe Documento assinado eletronicamente por MARCIEL BATISTA DA SILVA SANTOS, em 27/02/2026, às 10:28:56 - dac206a

CUSTAS DE LIQUIDAÇÃO

Ocorrência	Valor	Juros	Índice Corr.	Valor Corr.	Juros Corr.	Taxa	Juros	Total
06/05/2020	638,46	-	-	638,46	0,00	-	0,00	638,46

DIFERENÇA DE CUSTAS DO RECLAMADO

Ocorrência	Valor Corr	Juros	Devido	Pago	Dif. Custas	Dif. Juros	Total
28/07/2020	3.288,62	0,00	3.288,62	0,00	3.288,62	0,00	3.288,62

Custas Judiciais devidas 30/07/2020

Custas pelo Reclamado

CUSTAS DE CONHECIMENTO

Ocorrência	Valor	Juros	Índice Corr.	Valor Corr.	Juros Corr.	Taxa	Juros	Total
06/05/2020	2.650,16	-	-	2.650,16	0,00	-	0,00	2.650,16

CUSTAS DE LIQUIDAÇÃO

Ocorrência	Valor	Juros	Índice Corr.	Valor Corr.	Juros Corr.	Taxa	Juros	Total
06/05/2020	638,46	-	-	638,46	0,00	-	0,00	638,46

DIFERENÇA DE CUSTAS DO RECLAMADO

Ocorrência	Valor Corr	Juros	Devido	Pago	Dif. Custas	Dif. Juros	Total
30/07/2020	3.288,62	0,00	3.288,62	0,00	3.288,62	0,00	3.288,62

PJe Documento assinado eletronicamente por ITALO TONETE, em 23/01/2025, às 08:36:58 - 55410e3

PJe Documento assinado eletronicamente por MARCIEL BATISTA DA SILVA SANTOS, em 27/02/2026, às 10:28:56 - dac206a

Custas Judiciais devidas 26/08/2020

Custas pelo Reclamado

CUSTAS DE CONHECIMENTO

Ocorrência	Valor	Juros	Índice Corr.	Valor Corr.	Juros Corr.	Taxa	Juros	Total
06/05/2020	2.650,16	-	-	2.650,16	0,00	-	0,00	2.650,16

CUSTAS DE LIQUIDAÇÃO

Ocorrência	Valor	Juros	Índice Corr.	Valor Corr.	Juros Corr.	Taxa	Juros	Total
06/05/2020	638,46	-	-	638,46	0,00	-	0,00	638,46

DIFERENÇA DE CUSTAS DO RECLAMADO

Ocorrência	Valor Corr	Juros	Devido	Pago	Dif. Custas	Dif. Juros	Total
26/08/2020	3.288,62	0,00	3.288,62	0,00	3.288,62	0,00	3.288,62

Custas Judiciais devidas 27/08/2020

Custas pelo Reclamado

CUSTAS DE CONHECIMENTO

Ocorrência	Valor	Juros	Índice Corr.	Valor Corr.	Juros Corr.	Taxa	Juros	Total
06/05/2020	2.650,16	-	-	2.650,16	0,00	-	0,00	2.650,16

PJe Documento assinado eletronicamente por ITALO TONETE, em 23/01/2025, às 08:36:58 - 55410e3

PJe Documento assinado eletronicamente por MARCIEL BATISTA DA SILVA SANTOS, em 27/02/2026, às 10:28:56 - dac206a

CUSTAS DE LIQUIDAÇÃO

Ocorrência	Valor	Juros	Índice Corr.	Valor Corr.	Juros Corr.	Taxa	Juros	Total
06/05/2020	638,46	-	-	638,46	0,00	-	0,00	638,46

DIFERENÇA DE CUSTAS DO RECLAMADO

Ocorrência	Valor Corr	Juros	Devido	Pago	Dif. Custas	Dif. Juros	Total
27/08/2020	3.288,62	0,00	3.288,62	0,00	3.288,62	0,00	3.288,62

Custas Judiciais devidas 01/09/2020

Custas pelo Reclamado

CUSTAS DE CONHECIMENTO

Ocorrência	Valor	Juros	Índice Corr.	Valor Corr.	Juros Corr.	Taxa	Juros	Total
06/05/2020	2.650,16	-	-	2.650,16	0,00	-	0,00	2.650,16

CUSTAS DE LIQUIDAÇÃO

Ocorrência	Valor	Juros	Índice Corr.	Valor Corr.	Juros Corr.	Taxa	Juros	Total
06/05/2020	638,46	-	-	638,46	0,00	-	0,00	638,46

DIFERENÇA DE CUSTAS DO RECLAMADO

Ocorrência	Valor Corr	Juros	Devido	Pago	Dif. Custas	Dif. Juros	Total
01/09/2020	3.288,62	0,00	3.288,62	0,00	3.288,62	0,00	3.288,62

PJe Documento assinado eletronicamente por ITALO TONETE, em 23/01/2025, às 08:36:58 - 55410e3

PJe Documento assinado eletronicamente por MARCIEL BATISTA DA SILVA SANTOS, em 27/02/2026, às 10:28:56 - dac206a

Custas Judiciais devidas 08/09/2020

Custas pelo Reclamado

CUSTAS DE CONHECIMENTO

Ocorrência	Valor	Juros	Índice Corr.	Valor Corr.	Juros Corr.	Taxa	Juros	Total
06/05/2020	2.650,16	-	-	2.650,16	0,00	-	0,00	2.650,16

CUSTAS DE LIQUIDAÇÃO

Ocorrência	Valor	Juros	Índice Corr.	Valor Corr.	Juros Corr.	Taxa	Juros	Total
06/05/2020	638,46	-	-	638,46	0,00	-	0,00	638,46

DIFERENÇA DE CUSTAS DO RECLAMADO

Ocorrência	Valor Corr	Juros	Devido	Pago	Dif. Custas	Dif. Juros	Total
08/09/2020	3.288,62	0,00	3.288,62	0,00	3.288,62	0,00	3.288,62

Custas Judiciais devidas 12/01/2022

Custas pelo Reclamado

CUSTAS DE CONHECIMENTO

Ocorrência	Valor	Juros	Índice Corr.	Valor Corr.	Juros Corr.	Taxa	Juros	Total
06/05/2020	2.650,16	-	-	2.650,16	0,00	-	0,00	2.650,16

PJe Documento assinado eletronicamente por ITALO TONETE, em 23/01/2025, às 08:36:58 - 55410e3

PJe Documento assinado eletronicamente por MARCIEL BATISTA DA SILVA SANTOS, em 27/02/2026, às 10:28:56 - dac206a

CUSTAS DE LIQUIDAÇÃO

Ocorrência	Valor	Juros	Índice Corr.	Valor Corr.	Juros Corr.	Taxa	Juros	Total
06/05/2020	638,46	-	-	638,46	0,00	-	0,00	638,46

CUSTAS FIXAS

Ocorrência	Tipo	Base	Qtd	Devido	Índice	Valor Corr.	Taxa	Juros	Total
10/11/2021	Atos Urbanos	11,06	2	22,12	-	22,12	-	-	22,12

DIFERENÇA DE CUSTAS DO RECLAMADO

Ocorrência	Valor Corr	Juros	Devido	Pago	Dif. Custas	Dif. Juros	Total
12/01/2022	3.310,74	0,00	3.310,74	0,00	3.310,74	0,00	3.310,74

Custas Judiciais devidas 26/05/2023

Custas pelo Reclamado

CUSTAS DE CONHECIMENTO

Ocorrência	Valor	Juros	Índice Corr.	Valor Corr.	Juros Corr.	Taxa	Juros	Total
06/05/2020	2.650,16	-	-	2.650,16	0,00	-	0,00	2.650,16

CUSTAS DE LIQUIDAÇÃO

Ocorrência	Valor	Juros	Índice Corr.	Valor Corr.	Juros Corr.	Taxa	Juros	Total
06/05/2020	638,46	-	-	638,46	0,00	-	0,00	638,46

CUSTAS FIXAS

Ocorrência	Tipo	Base	Qtd	Devido	Índice	Valor Corr.	Taxa	Juros	Total

PJe Documento assinado eletronicamente por ITALO TONETE, em 23/01/2025, às 08:36:58 - 55410e3

PJe Documento assinado eletronicamente por MARCIEL BATISTA DA SILVA SANTOS, em 27/02/2026, às 10:28:56 - dac206a

10/11/2021	Atos Urbanos	11,06	2	22,12	-	22,12	-	-	22,12
30/09/2022	Atos Urbanos	11,06	1	11,06	-	11,06	-	-	11,06
24/10/2022	Embargo à Execução	44,26	1	44,26	-	44,26	-	-	44,26

DIFERENÇA DE CUSTAS DO RECLAMADO

Ocorrência	Valor Corr	Juros	Devido	Pago	Dif. Custas	Dif. Juros	Total
26/05/2023	3.366,06	0,00	3.366,06	0,00	3.366,06	0,00	3.366,06

Custas Judiciais devidas 31/01/2025

Custas pelo Reclamado

CUSTAS DE CONHECIMENTO

Ocorrência	Valor	Juros	Índice Corr.	Valor Corr.	Juros Corr.	Taxa	Juros	Total
06/05/2020	2.650,16	-	-	2.650,16	0,00	-	0,00	2.650,16

CUSTAS DE LIQUIDAÇÃO

Ocorrência	Valor	Juros	Índice Corr.	Valor Corr.	Juros Corr.	Taxa	Juros	Total
06/05/2020	638,46	-	-	638,46	0,00	-	0,00	638,46

CUSTAS FIXAS

Ocorrência	Tipo	Base	Qtd	Devido	Índice	Valor Corr.	Taxa	Juros	Total
10/11/2021	Atos Urbanos	11,06	2	22,12	-	22,12	-	-	22,12
30/09/2022	Atos Urbanos	11,06	1	11,06	-	11,06	-	-	11,06
24/10/2022	Embargo à Execução	44,26	1	44,26	-	44,26	-	-	44,26
26/06/2023	Atos Urbanos	11,06	1	11,06	-	11,06	-	-	11,06
16/08/2023	Atos Urbanos	11,06	1	11,06	-	11,06	-	-	11,06

PJe Documento assinado eletronicamente por ITALO TONETE, em 23/01/2025, às 08:36:58 - 55410e3

PJe Documento assinado eletronicamente por MARCIEL BATISTA DA SILVA SANTOS, em 27/02/2026, às 10:28:56 - dac206a

27/11/2023	Atos Urbanos	11,06	1	11,06	-	11,06	-	-	11,06
20/02/2024	Atos Urbanos	11,06	1	11,06	-	11,06	-	-	11,06

DIFERENÇA DE CUSTAS DO RECLAMADO

Ocorrência	Valor Corr	Juros	Devido	Pago	Dif. Custas	Dif. Juros	Total
31/01/2025	3.410,30	0,00	3.410,30	0,00	3.410,30	0,00	3.410,30

Documento assinado eletronicamente por ITALO TONETE, em 23/01/2025, às 08:36:58 - 55410e3
https://pje.trt23.jus.br/pjekz/validacao/25012308365808400000038638689?instancia=1
Número do processo: 0000767-31.2015.5.23.0007
Número do documento: 25012308365808400000038638689

Documento assinado eletronicamente por MARCIEL BATISTA DA SILVA SANTOS, em 27/02/2026, às 10:28:56 - dac206a
https://pje.trt23.jus.br/pjekz/validacao/26022709185082800000043956271?instancia=1
Número do processo: 0000359-14.2022.5.23.0001
Número do documento: 26022709185082800000043956271

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
PJE - PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO - 23ª REGIÃO
1ª VARA DO TRABALHO DE CUIABÁ
ATOrd 0000359-14.2022.5.23.0001
RECLAMANTE: MERIELE DE SOUZA SANTOS
RECLAMADO: EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL ROTAS DE VIACAO DO TRIANGULO LTDA E OUTROS (3)

DESPACHO

1. Diante do email de id.c1d41df, incluo, neste momento, um alerta nos autos com o pedido de reserva de crédito efetuado pela 7ª VARA DO TRABALHO DE CUIABÁ, no processo ATOrd 0000767-31.2015.5.23.0007.

2. Cumpra-se o despacho de id. f583874. pr

CUIABA/MT, 02 de março de 2026.

ANGELO HENRIQUE PERES CESTARI
Juiz(a) do Trabalho Titular

Documento assinado eletronicamente por ANGELO HENRIQUE PERES CESTARI, em 02/03/2026, às 09:17:42 - dfca338
https://pje.trt23.jus.br/pjekz/validacao/26022715061181700000043967822?instancia=1
Número do processo: 0000359-14.2022.5.23.0001
Número do documento: 26022715061181700000043967822

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
PJE - PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO - 23ª REGIÃO
1ª VARA DO TRABALHO DE CUIABÁ
ATOrd 0000359-14.2022.5.23.0001
RECLAMANTE: MERIELE DE SOUZA SANTOS
RECLAMADO: EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL ROTAS DE VIACAO DO TRIANGULO LTDA E OUTROS (3)

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID dfca338 proferido nos autos.

DESPACHO

1. Diante do email de id.c1d41df, incluo, neste momento, um alerta nos autos com o pedido de reserva de crédito efetuado pela 7ª VARA DO TRABALHO DE CUIABÁ, no processo ATOrd 0000767-31.2015.5.23.0007.

2. Cumpra-se o despacho de id. f583874. pr

CUIABA/MT, 02 de março de 2026.

ANGELO HENRIQUE PERES CESTARI
Juiz(a) do Trabalho Titular

VANUSA MEIRY DE MORAES <vanusamoraes@trt23.jus.br>

Processo vosso 0000359-14.2022.5.23.0001

1 mensagem

vara3 <vara3@trt23.jus.br> 2 de março de 2026 às 13:15
Para: 1ª Vara do Trabalho de Cuiabá <vara1@trt23.jus.br>

PJE - PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO - 23ª REGIÃO
3ª VARA DO TRABALHO DE CUIABÁ
ATOrd 0000039-65.2016.5.23.0003
RECLAMANTE: MARIVALDO ALVES DOS SANTOS
RECLAMADO: EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL ROTAS DE VIACAO DO TRIANGULO LTDA E OUTROS (5)

Prezado(a) Diretor(a),

Cumprindo determinação judicial, solicito a reserva de crédito porventura existente nos autos nº 0000359-14.2022.5.23.0001, em que são partes VIACAO NAGIB SAAD LTDA - CNPJ: 14.927.180/0001-66 e OUTROS, dos valores em execução.
Solicito que nos informe sobre a possibilidade de reserva, no prazo de 15 dias.

Atenciosamente,

Adriana Pereira de Souza
Técnico Judiciário
3ª Vara do Trabalho de Cuiabá
Tribunal Regional do Trabalho -TRT 23ª

Documento_29fc2c4.pdf
169K

Documento assinado eletronicamente por MARCIEL BATISTA DA SILVA SANTOS, em 03/03/2026, às 09:48:46 - a1ba955
https://pje.trt23.jus.br/pjekz/validacao/26030308171561600000044004772?instancia=1
Número do processo: 0000359-14.2022.5.23.0001
Número do documento: 26030308171561600000044004772

Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região

Ação Trabalhista - Rito Ordinário 0000039-65.2016.5.23.0003

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 20/01/2016
Valor da causa: R$ 60.000,00

Partes:

RECLAMANTE: MARIVALDO ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO: LUÍS HENRIQUE CARLI
ADVOGADO: ADRIANO DAMIN
RECLAMADO: Em recuperação Judicial ROTAS DE VIACAO DO TRIANGULO LTDA
ADVOGADO: DÂMARIS CHAVES NEGRÃO
ADVOGADO: ADRIEL GARCIA GARZONI
ADVOGADO: SILAS MOREIRA
RECLAMADO: EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nacional Expresso LTDA
ADVOGADO: DÂMARIS CHAVES NEGRÃO
ADVOGADO: ADRIEL GARCIA GARZONI
ADVOGADO: SILAS MOREIRA
RECLAMADO: VIACAO NAGIB SAAD LTDA
ADVOGADO: DÂMARIS CHAVES NEGRÃO
ADVOGADO: ADRIEL GARCIA GARZONI
RECLAMADO: ESPOLIO DE FÁBIO ANTÔNIO POZZI (Espólio de)
ADVOGADO: FLAVIO EDUARDO SEGANTINI ALVES
RECLAMADO: ZELMA BRAZ DE QUEIROZ VIEIRA
ADVOGADO: FLAVIO EDUARDO SEGANTINI ALVES
RECLAMADO: NACIONAL PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO: SILAS MOREIRA
ADVOGADO: MATHEUS LOBO MACEDO

PJe Documento assinado eletronicamente por MARCIEL BATISTA DA SILVA SANTOS, em 03/03/2026, às 09:48:46 - 36f253f

PJe-Calc
Sistema de Cálculos Trabalhistas

Processo: 0000039-65.2016.5.23.0003
Cálculo: 173297

PLANILHA DE CÁLCULO

Reclamante **MARIVALDO ALVES DOS SANTOS**
Reclamado: **EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL ROTAS DE VIACAO DO TRIANGULO LTDA**
Período do Cálculo: **20/01/2011 a 23/01/2014** Data Ajuizamento: **20/01/2016** Data Liquidação: **30/09/2024**

Resumo do Cálculo

Descrição do Bruto Devido ao Reclamante	Valor Corrigido	Juros	Total
MULTA (50%) SOBRE A 14ª PARCELA PAGA COM ATRASO	3.300,00	61,71	3.361,71
Total	**3.300,00**	**61,71**	**3.361,71**

Percentual de Parcelas Remuneratórias e Tributáveis: 0,00%

Descrição de Créditos e Descontos do Reclamante	Valor
VERBAS	3.361,71
Bruto Devido ao Reclamante	**3.361,71**
Total de Descontos	**0,00**
Líquido Devido ao Reclamante	**3.361,71**

Descrição de Débitos do Reclamado por Credor	Valor
LÍQUIDO DEVIDO AO RECLAMANTE	3.361,71
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE SALÁRIOS DEVIDOS	25.936,39
IRPF DEVIDO PELO RECLAMADO	0,00
Subtotal	**29.298,10**
CUSTAS JUDICIAIS DEVIDAS PELO RECLAMADO	146,49
Total Devido pelo Reclamado	**29.444,59**

Verbas que não compõem o Principal	Valor
ACORDO VERBAS SALARIAIS (177,90%)	74.130,65
PARCELAS SALARIAIS PROPORCIONAIS 13º SALÁRIO	3.760,63
Total	**77.891,28**

LIQUIDAÇÃO DE VERBAS ACESSÓRIAS

PERCENTUAL TRIBUTÁVEL 177,9%

IRPF ISENTO

INSS SEGURADO = R$ 8.021,40

INSS PATRONAL + SAT = R$ 17.914,99

CUSTAS PROCESSUAIS PAGAS NA GUIA ID.6E68D79

PJe Documento assinado eletronicamente por MARIA ARLINDA GONCALVES DE AMORIM, em 23/09/2024, às 15:45:23 - 29fc2c4
PJe Documento assinado eletronicamente por MARCIEL BATISTA DA SILVA SANTOS, em 03/03/2026, às 09:48:46 - 36f253f

Critério de Cálculo e Fundamentação Legal

1. Valores corrigidos pelo índice 'Sem Correção', acumulado a partir do mês subsequente ao vencimento, conforme súmula nº 381 do TST.
2. Alíquota de contribuição social empresa fixada em 20% durante todo o período.
3. Contribuições sociais sobre salários devidos sem acréscimo de juros e multa de mora, que serão apurados a partir do dia dois do mês seguinte ao da liquidação (art. 276, caput, do Decreto no 3.048/1999).
4. Contribuições sociais sobre salários pagos com juros de mora à taxa SELIC desde a prestação do serviço (art. 43 da Lei no 8.212/1991).
5. Imposto de renda apurado através da 'tabela progressiva acumulada' vigente no mês da liquidação (Art. 12-A da Lei nº 7.713/1988).
6. Juros SELIC (Receita Federal) a partir de 20/01/2016.

PJe Documento assinado eletronicamente por MARIA ARLINDA GONCALVES DE AMORIM, em 23/09/2024, às 15:45:23 - 29fc2c4

PJe Documento assinado eletronicamente por MARCIEL BATISTA DA SILVA SANTOS, em 03/03/2026, às 09:48:46 - 36f253f

Processo: 0000039-65.2016.5.23.0003

Cálculo: 173297

PLANILHA DE CÁLCULO

Reclamante **MARIVALDO ALVES DOS SANTOS**

Reclamado: **EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL ROTAS DE VIACAO DO TRIANGULO LTDA**

Período do Cálculo: **20/01/2011 a 23/01/2014** Data Ajuizamento: **20/01/2016** Data Liquidação: **30/09/2024**

Demonstrativo de Verbas

Nome: **ACORDO VERBAS SALARIAIS (177,90%)**

Período: **20/01/2011 a 23/01/2014** Incidência **Contribuição Social / IRPF**

Comentário **-**

((((PARCELAS SALARIAIS, EM VALORES ORIGINAIS, CONFORME LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA) / 100,0000) X 177,90000000) X 1,0000)										
Período Mensal	**Base**	**Divisor**	**Multiplicador**	**Quantidade**	**Dobra**	**Devido**	**Pago**	**Diferença**	**Índice Correção**	**Valor Corrigido**
20 a 31/01/2011	327,29	100,0000	177,90000000	1,0000	Não	582,25	0,00	582,25	1,000000000	582,25
01 a 28/02/2011	867,00	100,0000	177,90000000	1,0000	Não	1.542,39	0,00	1.542,39	1,000000000	1.542,39
01 a 31/03/2011	872,61	100,0000	177,90000000	1,0000	Não	1.552,37	0,00	1.552,37	1,000000000	1.552,37
01 a 30/04/2011	1.800,62	100,0000	177,90000000	1,0000	Não	3.203,30	0,00	3.203,30	1,000000000	3.203,30
01 a 31/05/2011	1.617,02	100,0000	177,90000000	1,0000	Não	2.876,68	0,00	2.876,68	1,000000000	2.876,68
01 a 30/06/2011	970,04	100,0000	177,90000000	1,0000	Não	1.725,70	0,00	1.725,70	1,000000000	1.725,70
01 a 31/07/2011	766,18	100,0000	177,90000000	1,0000	Não	1.363,03	0,00	1.363,03	1,000000000	1.363,03
01 a 31/08/2011	594,79	100,0000	177,90000000	1,0000	Não	1.058,13	0,00	1.058,13	1,000000000	1.058,13
01 a 30/09/2011	36,58	100,0000	177,90000000	1,0000	Não	65,08	0,00	65,08	1,000000000	65,08
01 a 31/10/2011	1.825,85	100,0000	177,90000000	1,0000	Não	3.248,19	0,00	3.248,19	1,000000000	3.248,19
01 a 30/11/2011	1.105,92	100,0000	177,90000000	1,0000	Não	1.967,43	0,00	1.967,43	1,000000000	1.967,43
01 a 31/12/2011	1.594,53	100,0000	177,90000000	1,0000	Não	2.836,67	0,00	2.836,67	1,000000000	2.836,67
01 a 31/01/2012	628,79	100,0000	177,90000000	1,0000	Não	1.118,62	0,00	1.118,62	1,000000000	1.118,62
01 a 29/02/2012	1.424,54	100,0000	177,90000000	1,0000	Não	2.534,26	0,00	2.534,26	1,000000000	2.534,26
01 a 31/03/2012	1.133,78	100,0000	177,90000000	1,0000	Não	2.016,99	0,00	2.016,99	1,000000000	2.016,99
01 a 30/04/2012	796,13	100,0000	177,90000000	1,0000	Não	1.416,32	0,00	1.416,32	1,000000000	1.416,32
01 a 31/05/2012	1.530,20	100,0000	177,90000000	1,0000	Não	2.722,23	0,00	2.722,23	1,000000000	2.722,23
01 a 30/06/2012	799,13	100,0000	177,90000000	1,0000	Não	1.421,65	0,00	1.421,65	1,000000000	1.421,65
01 a 31/07/2012	1.083,09	100,0000	177,90000000	1,0000	Não	1.926,82	0,00	1.926,82	1,000000000	1.926,82
01 a 31/08/2012	1.139,83	100,0000	177,90000000	1,0000	Não	2.027,76	0,00	2.027,76	1,000000000	2.027,76
01 a 30/09/2012	453,59	100,0000	177,90000000	1,0000	Não	806,94	0,00	806,94	1,000000000	806,94
01 a 31/10/2012	681,33	100,0000	177,90000000	1,0000	Não	1.212,09	0,00	1.212,09	1,000000000	1.212,09
01 a 30/11/2012	1.248,49	100,0000	177,90000000	1,0000	Não	2.221,06	0,00	2.221,06	1,000000000	2.221,06
01 a 31/12/2012	1.686,88	100,0000	177,90000000	1,0000	Não	3.000,96	0,00	3.000,96	1,000000000	3.000,96

PJe Documento assinado eletronicamente por MARIA ARLINDA GONCALVES DE AMORIM, em 23/09/2024, às 15:45:23 - 29fc2c4

PJe Documento assinado eletronicamente por MARCIEL BATISTA DA SILVA SANTOS, em 03/03/2026, às 09:48:46 - 36f253f

((((PARCELAS SALARIAIS, EM VALORES ORIGINAIS, CONFORME LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA) / 100,0000) X 177,90000000) X 1,0000)										
Período Mensal	**Base**	**Divisor**	**Multiplicador**	**Quantidade**	**Dobra**	**Devido**	**Pago**	**Diferença**	**Índice Correção**	**Valor Corrigido**
01 a 31/01/2013	1.628,75	100,0000	177,90000000	1,0000	Não	2.897,55	0,00	2.897,55	1,000000000	2.897,55
01 a 28/02/2013	1.196,39	100,0000	177,90000000	1,0000	Não	2.128,38	0,00	2.128,38	1,000000000	2.128,38
01 a 31/03/2013	697,62	100,0000	177,90000000	1,0000	Não	1.241,07	0,00	1.241,07	1,000000000	1.241,07
01 a 30/04/2013	1.566,49	100,0000	177,90000000	1,0000	Não	2.786,79	0,00	2.786,79	1,000000000	2.786,79
01 a 31/05/2013	1.566,26	100,0000	177,90000000	1,0000	Não	2.786,38	0,00	2.786,38	1,000000000	2.786,38
01 a 30/06/2013	1.743,87	100,0000	177,90000000	1,0000	Não	3.102,34	0,00	3.102,34	1,000000000	3.102,34
01 a 31/07/2013	1.948,63	100,0000	177,90000000	1,0000	Não	3.466,61	0,00	3.466,61	1,000000000	3.466,61
01 a 31/08/2013	1.131,93	100,0000	177,90000000	1,0000	Não	2.013,70	0,00	2.013,70	1,000000000	2.013,70
01 a 30/09/2013	541,32	100,0000	177,90000000	1,0000	Não	963,01	0,00	963,01	1,000000000	963,01
01 a 31/10/2013	1.174,62	100,0000	177,90000000	1,0000	Não	2.089,65	0,00	2.089,65	1,000000000	2.089,65
01 a 30/11/2013	1.986,64	100,0000	177,90000000	1,0000	Não	3.534,23	0,00	3.534,23	1,000000000	3.534,23
01 a 31/12/2013	1.460,96	100,0000	177,90000000	1,0000	Não	2.599,05	0,00	2.599,05	1,000000000	2.599,05
01 a 23/01/2014	42,14	100,0000	177,90000000	1,0000	Não	74,97	0,00	74,97	1,000000000	74,97
									Total	**74.130,65**

Nome: **MULTA (50%) SOBRE A 14ª PARCELA PAGA COM ATRASO**

Período: **17/07/2024 a 19/07/2024** Incidência **Não há.**

Comentário **-**

Período Mensal	**Base**	**Divisor**	**Multiplicador**	**Quantidade**	**Dobra**	**Devido**	**Pago**	**Diferença**	**Índice Correção**	**Valor Corrigido**
17 a 19/07/2024	-	-	-	-	-	3.300,00	0,00	3.300,00	1,000000000	3.300,00
									Total	**3.300,00**

Nome: **PARCELAS SALARIAIS PROPORCIONAIS 13º SALÁRIO**

Período: **20/01/2011 a 23/01/2014** Incidência **Contribuição Social / IRPF**

Comentário **-**

((((PARCELAS SALARIAIS, EM VALORES ORIGINAIS, CONFORME LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA, 13º SALÁRIO) / 100,0000) X 177,90000000) X 1,0000)										
Período Mensal	**Base**	**Divisor**	**Multiplicador**	**Quantidade**	**Dobra**	**Devido**	**Pago**	**Diferença**	**Índice Correção**	**Valor Corrigido**
20 a 20/12/2011	448,39	100,0000	177,90000000	1,0000	Não	797,69	0,00	797,69	1,000000000	797,69
20 a 20/12/2012	769,46	100,0000	177,90000000	1,0000	Não	1.368,87	0,00	1.368,87	1,000000000	1.368,87
20 a 20/12/2013	744,47	100,0000	177,90000000	1,0000	Não	1.324,41	0,00	1.324,41	1,000000000	1.324,41
23 a 23/01/2014	151,58	100,0000	177,90000000	1,0000	Não	269,66	0,00	269,66	1,000000000	269,66
									Total	**3.760,63**

PJe Documento assinado eletronicamente por MARIA ARLINDA GONCALVES DE AMORIM, em 23/09/2024, às 15:45:23 - 29fc2c4

PJe Documento assinado eletronicamente por MARCIEL BATISTA DA SILVA SANTOS, em 03/03/2026, às 09:48:46 - 36f253f

Demonstrativo de Juros sobre Verbas

Nome: JUROS SOBRE VERBAS

Ocorrência	Data Inicial	Total de Verbas	Contribuição Social	Previdência Privada	Capital	Taxa	Juros
07/2024	19/07/2024	3.300,00	0,00	0,00	3.300,00	1,8700 %	61,71
						Total	**61,71**

Demonstrativo de Contribuição Social

Contribuição Social sobre Salários Devidos - Período 20/01/2011 a 23/01/2014

Nome: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SEGURADO (RECOLHER À PREVIDÊNCIA)

Base(s) para Salário Pago:	SALÁRIO CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DURANTE O CONTRATO DE TRABALHO, CONFORME LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA
Base(s) para Salário Devido:	ACORDO VERBAS SALARIAIS (177,90%) + PARCELAS SALARIAIS PROPORCIONAIS 13º SALÁRIO

Ocorrência	Salário Pago (A)	Alíquota (B)	Teto Segurado (C)	Cont. Social Sal. Pago (D)	Salário Devido (E)	Salário de Contribuição	Alíquota (F)	Devido Segurado (G)	Índice correção	Valor corrigido	Juros	Multa	Total
01/2011	0,00	8,00 %	405,86	0,00	582,25	582,25	8,00 %	46,58	1,000000000	46,58	-	-	46,58
02/2011	0,00	8,00 %	405,86	0,00	1.542,39	1.542,39	9,00 %	138,82	1,000000000	138,82	-	-	138,82
03/2011	0,00	8,00 %	405,86	0,00	1.552,37	1.552,37	9,00 %	139,71	1,000000000	139,71	-	-	139,71
04/2011	0,00	8,00 %	405,86	0,00	3.203,30	3.203,30	11,00 %	352,36	1,000000000	352,36	-	-	352,36
05/2011	0,00	8,00 %	405,86	0,00	2.876,68	2.876,68	11,00 %	316,43	1,000000000	316,43	-	-	316,43
06/2011	0,00	8,00 %	405,86	0,00	1.725,70	1.725,70	9,00 %	155,31	1,000000000	155,31	-	-	155,31
07/2011	0,00	8,00 %	406,09	0,00	1.363,03	1.363,03	9,00 %	122,67	1,000000000	122,67	-	-	122,67
08/2011	0,00	8,00 %	406,09	0,00	1.058,13	1.058,13	8,00 %	84,65	1,000000000	84,65	-	-	84,65
09/2011	0,00	8,00 %	406,09	0,00	65,08	65,08	8,00 %	5,21	1,000000000	5,21	-	-	5,21
10/2011	0,00	8,00 %	406,09	0,00	3.248,19	3.248,19	11,00 %	357,30	1,000000000	357,30	-	-	357,30
11/2011	0,00	8,00 %	406,09	0,00	1.967,43	1.967,43	11,00 %	216,42	1,000000000	216,42	-	-	216,42
12/2011	0,00	8,00 %	406,09	0,00	2.836,67	2.836,67	11,00 %	312,03	1,000000000	312,03	-	-	312,03
12/2011	0,00	8,00 %	406,09	0,00	797,69	797,69	8,00 %	63,82	1,000000000	63,82	-	-	63,82
01/2012	0,00	8,00 %	430,78	0,00	1.118,62	1.118,62	8,00 %	89,49	1,000000000	89,49	-	-	89,49
02/2012	0,00	8,00 %	430,78	0,00	2.534,26	2.534,26	11,00 %	278,77	1,000000000	278,77	-	-	278,77
03/2012	0,00	8,00 %	430,78	0,00	2.016,99	2.016,99	11,00 %	221,87	1,000000000	221,87	-	-	221,87
04/2012	0,00	8,00 %	430,78	0,00	1.416,32	1.416,32	9,00 %	127,47	1,000000000	127,47	-	-	127,47
05/2012	0,00	8,00 %	430,78	0,00	2.722,23	2.722,23	11,00 %	299,45	1,000000000	299,45	-	-	299,45
06/2012	0,00	8,00 %	430,78	0,00	1.421,65	1.421,65	9,00 %	127,95	1,000000000	127,95	-	-	127,95
07/2012	0,00	8,00 %	430,78	0,00	1.926,82	1.926,82	9,00 %	173,41	1,000000000	173,41	-	-	173,41
08/2012	0,00	8,00 %	430,78	0,00	2.027,76	2.027,76	11,00 %	223,05	1,000000000	223,05	-	-	223,05
09/2012	0,00	8,00 %	430,78	0,00	806,94	806,94	8,00 %	64,56	1,000000000	64,56	-	-	64,56
10/2012	0,00	8,00 %	430,78	0,00	1.212,09	1.212,09	9,00 %	109,09	1,000000000	109,09	-	-	109,09
11/2012	0,00	8,00 %	430,78	0,00	2.221,06	2.221,06	11,00 %	244,32	1,000000000	244,32	-	-	244,32
12/2012	0,00	8,00 %	430,78	0,00	3.000,96	3.000,96	11,00 %	330,11	1,000000000	330,11	-	-	330,11

PJe Documento assinado eletronicamente por MARIA ARLINDA GONCALVES DE AMORIM, em 23/09/2024, às 15:45:23 - 29fc2c4

PJe Documento assinado eletronicamente por MARCIEL BATISTA DA SILVA SANTOS, em 03/03/2026, às 09:48:46 - 36f253f

Ocorrência	Salário Pago (A)	Alíquota (B)	Teto Segurado (C)	Cont. Social Sal. Pago (D)	Salário Devido (E)	Salário de Contribuição	Alíquota (F)	Devido Segurado (G)	Índice correção	Valor corrigido	Juros	Multa	Total
12/2012	0,00	8,00 %	430,78	0,00	1.368,87	1.368,87	9,00 %	123,20	1,000000000	123,20	-	-	123,20
01/2013	0,00	8,00 %	457,49	0,00	2.897,55	2.897,55	11,00 %	318,73	1,000000000	318,73	-	-	318,73
02/2013	0,00	8,00 %	457,49	0,00	2.128,38	2.128,38	11,00 %	234,12	1,000000000	234,12	-	-	234,12
03/2013	0,00	8,00 %	457,49	0,00	1.241,07	1.241,07	8,00 %	99,29	1,000000000	99,29	-	-	99,29
04/2013	0,00	8,00 %	457,49	0,00	2.786,79	2.786,79	11,00 %	306,55	1,000000000	306,55	-	-	306,55
05/2013	0,00	8,00 %	457,49	0,00	2.786,38	2.786,38	11,00 %	306,50	1,000000000	306,50	-	-	306,50
06/2013	0,00	8,00 %	457,49	0,00	3.102,34	3.102,34	11,00 %	341,26	1,000000000	341,26	-	-	341,26
07/2013	0,00	8,00 %	457,49	0,00	3.466,61	3.466,61	11,00 %	381,33	1,000000000	381,33	-	-	381,33
08/2013	0,00	8,00 %	457,49	0,00	2.013,70	2.013,70	9,00 %	181,23	1,000000000	181,23	-	-	181,23
09/2013	0,00	8,00 %	457,49	0,00	963,01	963,01	8,00 %	77,04	1,000000000	77,04	-	-	77,04
10/2013	0,00	8,00 %	457,49	0,00	2.089,65	2.089,65	11,00 %	229,86	1,000000000	229,86	-	-	229,86
11/2013	0,00	8,00 %	457,49	0,00	3.534,23	3.534,23	11,00 %	388,77	1,000000000	388,77	-	-	388,77
12/2013	0,00	8,00 %	457,49	0,00	2.599,05	2.599,05	11,00 %	285,90	1,000000000	285,90	-	-	285,90
12/2013	0,00	8,00 %	457,49	0,00	1.324,41	1.324,41	9,00 %	119,20	1,000000000	119,20	-	-	119,20
01/2014	0,00	8,00 %	482,93	0,00	74,97	74,97	8,00 %	6,00	1,000000000	6,00	-	-	6,00
01/2014	0,00	8,00 %	482,93	0,00	269,66	269,66	8,00 %	21,57	1,000000000	21,57	-	-	21,57
Observação: D = A x B limitado a C e G = menor valor entre (C - D) e (E x F)									**Total**	**8.021,40**	**0,00**	**0,00**	**8.021,40**

A partir de Março/2020, na coluna Alíquota, consta a alíquota efetiva de apuração da contribuição social.

Nome: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL EMPRESA

Base(s) para Salário Devido: ACORDO VERBAS SALARIAIS (177,90%) + PARCELAS SALARIAIS PROPORCIONAIS 13º SALÁRIO

Ocorrência	Salário Devido (A)	Alíquota (B)	Devido Empresa	Índice correção	Valor corrigido	Juros	Multa	Total
01/2011	582,25	20,0000 %	116,45	1,000000000	116,45	-	-	116,45
02/2011	1.542,39	20,0000 %	308,48	1,000000000	308,48	-	-	308,48
03/2011	1.552,37	20,0000 %	310,47	1,000000000	310,47	-	-	310,47
04/2011	3.203,30	20,0000 %	640,66	1,000000000	640,66	-	-	640,66
05/2011	2.876,68	20,0000 %	575,34	1,000000000	575,34	-	-	575,34
06/2011	1.725,70	20,0000 %	345,14	1,000000000	345,14	-	-	345,14
07/2011	1.363,03	20,0000 %	272,61	1,000000000	272,61	-	-	272,61
08/2011	1.058,13	20,0000 %	211,63	1,000000000	211,63	-	-	211,63
09/2011	65,08	20,0000 %	13,02	1,000000000	13,02	-	-	13,02
10/2011	3.248,19	20,0000 %	649,64	1,000000000	649,64	-	-	649,64
11/2011	1.967,43	20,0000 %	393,49	1,000000000	393,49	-	-	393,49
12/2011	2.836,67	20,0000 %	567,33	1,000000000	567,33	-	-	567,33
12/2011	797,69	20,0000 %	159,54	1,000000000	159,54	-	-	159,54
01/2012	1.118,62	20,0000 %	223,72	1,000000000	223,72	-	-	223,72

PJe Documento assinado eletronicamente por MARIA ARLINDA GONCALVES DE AMORIM, em 23/09/2024, às 15:45:23 - 29fc2c4

PJe Documento assinado eletronicamente por MARCIEL BATISTA DA SILVA SANTOS, em 03/03/2026, às 09:48:46 - 36f253f

Ocorrência	Salário Devido (A)	Alíquota (B)	Devido Empresa	Índice correção	Valor corrigido	Juros	Multa	Total
02/2012	2.534,26	20,0000 %	506,85	1,000000000	506,85	-	-	506,85
03/2012	2.016,99	20,0000 %	403,40	1,000000000	403,40	-	-	403,40
04/2012	1.416,32	20,0000 %	283,26	1,000000000	283,26	-	-	283,26
05/2012	2.722,23	20,0000 %	544,45	1,000000000	544,45	-	-	544,45
06/2012	1.421,65	20,0000 %	284,33	1,000000000	284,33	-	-	284,33
07/2012	1.926,82	20,0000 %	385,36	1,000000000	385,36	-	-	385,36
08/2012	2.027,76	20,0000 %	405,55	1,000000000	405,55	-	-	405,55
09/2012	806,94	20,0000 %	161,39	1,000000000	161,39	-	-	161,39
10/2012	1.212,09	20,0000 %	242,42	1,000000000	242,42	-	-	242,42
11/2012	2.221,06	20,0000 %	444,21	1,000000000	444,21	-	-	444,21
12/2012	3.000,96	20,0000 %	600,19	1,000000000	600,19	-	-	600,19
12/2012	1.368,87	20,0000 %	273,77	1,000000000	273,77	-	-	273,77
01/2013	2.897,55	20,0000 %	579,51	1,000000000	579,51	-	-	579,51
02/2013	2.128,38	20,0000 %	425,68	1,000000000	425,68	-	-	425,68
03/2013	1.241,07	20,0000 %	248,21	1,000000000	248,21	-	-	248,21
04/2013	2.786,79	20,0000 %	557,36	1,000000000	557,36	-	-	557,36
05/2013	2.786,38	20,0000 %	557,28	1,000000000	557,28	-	-	557,28
06/2013	3.102,34	20,0000 %	620,47	1,000000000	620,47	-	-	620,47
07/2013	3.466,61	20,0000 %	693,32	1,000000000	693,32	-	-	693,32
08/2013	2.013,70	20,0000 %	402,74	1,000000000	402,74	-	-	402,74
09/2013	963,01	20,0000 %	192,60	1,000000000	192,60	-	-	192,60
10/2013	2.089,65	20,0000 %	417,93	1,000000000	417,93	-	-	417,93
11/2013	3.534,23	20,0000 %	706,85	1,000000000	706,85	-	-	706,85
12/2013	2.599,05	20,0000 %	519,81	1,000000000	519,81	-	-	519,81
12/2013	1.324,41	20,0000 %	264,88	1,000000000	264,88	-	-	264,88
01/2014	74,97	20,0000 %	14,99	1,000000000	14,99	-	-	14,99
01/2014	269,66	20,0000 %	53,93	1,000000000	53,93	-	-	53,93
Observação: C = A x B				**Total**	**15.578,26**	**0,00**	**0,00**	**15.578,26**

Nome: SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO (SAT)

Base(s) para Salário Devido:	ACORDO VERBAS SALARIAIS (177,90%) + PARCELAS SALARIAIS PROPORCIONAIS 13º SALÁRIO							
Ocorrência	**Salário Devido (A)**	**Alíquota (B)**	**Devido SAT (C)**	**Índice correção**	**Valor corrigido**	**Juros**	**Multa**	**Total**
01/2011	582,25	3,0000 %	17,47	1,000000000	17,47	-	-	17,47
02/2011	1.542,39	3,0000 %	46,27	1,000000000	46,27	-	-	46,27
03/2011	1.552,37	3,0000 %	46,57	1,000000000	46,57	-	-	46,57
04/2011	3.203,30	3,0000 %	96,10	1,000000000	96,10	-	-	96,10
05/2011	2.876,68	3,0000 %	86,30	1,000000000	86,30	-	-	86,30

PJe Documento assinado eletronicamente por MARIA ARLINDA GONCALVES DE AMORIM, em 23/09/2024, às 15:45:23 - 29fc2c4

PJe Documento assinado eletronicamente por MARCIEL BATISTA DA SILVA SANTOS, em 03/03/2026, às 09:48:46 - 36f253f

Ocorrência	Salário Devido (A)	Alíquota (B)	Devido SAT (C)	Índice correção	Valor corrigido	Juros	Multa	Total
06/2011	1.725,70	3,0000 %	51,77	1,000000000	51,77	-	-	51,77
07/2011	1.363,03	3,0000 %	40,89	1,000000000	40,89	-	-	40,89
08/2011	1.058,13	3,0000 %	31,74	1,000000000	31,74	-	-	31,74
09/2011	65,08	3,0000 %	1,95	1,000000000	1,95	-	-	1,95
10/2011	3.248,19	3,0000 %	97,45	1,000000000	97,45	-	-	97,45
11/2011	1.967,43	3,0000 %	59,02	1,000000000	59,02	-	-	59,02
12/2011	2.836,67	3,0000 %	85,10	1,000000000	85,10	-	-	85,10
12/2011	797,69	3,0000 %	23,93	1,000000000	23,93	-	-	23,93
01/2012	1.118,62	3,0000 %	33,56	1,000000000	33,56	-	-	33,56
02/2012	2.534,26	3,0000 %	76,03	1,000000000	76,03	-	-	76,03
03/2012	2.016,99	3,0000 %	60,51	1,000000000	60,51	-	-	60,51
04/2012	1.416,32	3,0000 %	42,49	1,000000000	42,49	-	-	42,49
05/2012	2.722,23	3,0000 %	81,67	1,000000000	81,67	-	-	81,67
06/2012	1.421,65	3,0000 %	42,65	1,000000000	42,65	-	-	42,65
07/2012	1.926,82	3,0000 %	57,80	1,000000000	57,80	-	-	57,80
08/2012	2.027,76	3,0000 %	60,83	1,000000000	60,83	-	-	60,83
09/2012	806,94	3,0000 %	24,21	1,000000000	24,21	-	-	24,21
10/2012	1.212,09	3,0000 %	36,36	1,000000000	36,36	-	-	36,36
11/2012	2.221,06	3,0000 %	66,63	1,000000000	66,63	-	-	66,63
12/2012	3.000,96	3,0000 %	90,03	1,000000000	90,03	-	-	90,03
12/2012	1.368,87	3,0000 %	41,07	1,000000000	41,07	-	-	41,07
01/2013	2.897,55	3,0000 %	86,93	1,000000000	86,93	-	-	86,93
02/2013	2.128,38	3,0000 %	63,85	1,000000000	63,85	-	-	63,85
03/2013	1.241,07	3,0000 %	37,23	1,000000000	37,23	-	-	37,23
04/2013	2.786,79	3,0000 %	83,60	1,000000000	83,60	-	-	83,60
05/2013	2.786,38	3,0000 %	83,59	1,000000000	83,59	-	-	83,59
06/2013	3.102,34	3,0000 %	93,07	1,000000000	93,07	-	-	93,07
07/2013	3.466,61	3,0000 %	104,00	1,000000000	104,00	-	-	104,00
08/2013	2.013,70	3,0000 %	60,41	1,000000000	60,41	-	-	60,41
09/2013	963,01	3,0000 %	28,89	1,000000000	28,89	-	-	28,89
10/2013	2.089,65	3,0000 %	62,69	1,000000000	62,69	-	-	62,69
11/2013	3.534,23	3,0000 %	106,03	1,000000000	106,03	-	-	106,03
12/2013	2.599,05	3,0000 %	77,97	1,000000000	77,97	-	-	77,97
12/2013	1.324,41	3,0000 %	39,73	1,000000000	39,73	-	-	39,73
01/2014	74,97	3,0000 %	2,25	1,000000000	2,25	-	-	2,25
01/2014	269,66	3,0000 %	8,09	1,000000000	8,09	-	-	8,09
Observação: C = A x B				**Total**	**2.336,73**	**0,00**	**0,00**	**2.336,73**

PJe Documento assinado eletronicamente por MARIA ARLINDA GONCALVES DE AMORIM, em 23/09/2024, às 15:45:23 - 29fc2c4

PJe Documento assinado eletronicamente por MARCIEL BATISTA DA SILVA SANTOS, em 03/03/2026, às 09:48:46 - 36f253f

Nome: CONTRIBUIÇÃO DEVIDA A TERCEIROS

Base(s) para Salário Devido:	ACORDO VERBAS SALARIAIS (177,90%) + PARCELAS SALARIAIS PROPORCIONAIS 13º SALÁRIO							
Ocorrência	**Salário Devido (A)**	**Alíquota (B)**	**Devido Terceiros**	**Índice Correção**	**Valor Corrigido**	**Juros**	**Multa**	**Total**
01/2011	582,25	0,0000 %	0,00	1,000000000	0,00	-	-	0,00
02/2011	1.542,39	0,0000 %	0,00	1,000000000	0,00	-	-	0,00
03/2011	1.552,37	0,0000 %	0,00	1,000000000	0,00	-	-	0,00
04/2011	3.203,30	0,0000 %	0,00	1,000000000	0,00	-	-	0,00
05/2011	2.876,68	0,0000 %	0,00	1,000000000	0,00	-	-	0,00
06/2011	1.725,70	0,0000 %	0,00	1,000000000	0,00	-	-	0,00
07/2011	1.363,03	0,0000 %	0,00	1,000000000	0,00	-	-	0,00
08/2011	1.058,13	0,0000 %	0,00	1,000000000	0,00	-	-	0,00
09/2011	65,08	0,0000 %	0,00	1,000000000	0,00	-	-	0,00
10/2011	3.248,19	0,0000 %	0,00	1,000000000	0,00	-	-	0,00
11/2011	1.967,43	0,0000 %	0,00	1,000000000	0,00	-	-	0,00
12/2011	2.836,67	0,0000 %	0,00	1,000000000	0,00	-	-	0,00
12/2011	797,69	0,0000 %	0,00	1,000000000	0,00	-	-	0,00
01/2012	1.118,62	0,0000 %	0,00	1,000000000	0,00	-	-	0,00
02/2012	2.534,26	0,0000 %	0,00	1,000000000	0,00	-	-	0,00
03/2012	2.016,99	0,0000 %	0,00	1,000000000	0,00	-	-	0,00
04/2012	1.416,32	0,0000 %	0,00	1,000000000	0,00	-	-	0,00
05/2012	2.722,23	0,0000 %	0,00	1,000000000	0,00	-	-	0,00
06/2012	1.421,65	0,0000 %	0,00	1,000000000	0,00	-	-	0,00
07/2012	1.926,82	0,0000 %	0,00	1,000000000	0,00	-	-	0,00
08/2012	2.027,76	0,0000 %	0,00	1,000000000	0,00	-	-	0,00
09/2012	806,94	0,0000 %	0,00	1,000000000	0,00	-	-	0,00
10/2012	1.212,09	0,0000 %	0,00	1,000000000	0,00	-	-	0,00
11/2012	2.221,06	0,0000 %	0,00	1,000000000	0,00	-	-	0,00
12/2012	3.000,96	0,0000 %	0,00	1,000000000	0,00	-	-	0,00
12/2012	1.368,87	0,0000 %	0,00	1,000000000	0,00	-	-	0,00
01/2013	2.897,55	0,0000 %	0,00	1,000000000	0,00	-	-	0,00
02/2013	2.128,38	0,0000 %	0,00	1,000000000	0,00	-	-	0,00
03/2013	1.241,07	0,0000 %	0,00	1,000000000	0,00	-	-	0,00
04/2013	2.786,79	0,0000 %	0,00	1,000000000	0,00	-	-	0,00
05/2013	2.786,38	0,0000 %	0,00	1,000000000	0,00	-	-	0,00
06/2013	3.102,34	0,0000 %	0,00	1,000000000	0,00	-	-	0,00
07/2013	3.466,61	0,0000 %	0,00	1,000000000	0,00	-	-	0,00
08/2013	2.013,70	0,0000 %	0,00	1,000000000	0,00	-	-	0,00
09/2013	963,01	0,0000 %	0,00	1,000000000	0,00	-	-	0,00

PJe Documento assinado eletronicamente por MARIA ARLINDA GONCALVES DE AMORIM, em 23/09/2024, às 15:45:23 - 29fc2c4

PJe Documento assinado eletronicamente por MARCIEL BATISTA DA SILVA SANTOS, em 03/03/2026, às 09:48:46 - 36f253f

Ocorrência	Salário Devido (A)	Alíquota (B)	Devido Terceiros	Índice Correção	Valor Corrigido	Juros	Multa	Total
10/2013	2.089,65	0,0000 %	0,00	1,000000000	0,00	-	-	0,00
11/2013	3.534,23	0,0000 %	0,00	1,000000000	0,00	-	-	0,00
12/2013	2.599,05	0,0000 %	0,00	1,000000000	0,00	-	-	0,00
12/2013	1.324,41	0,0000 %	0,00	1,000000000	0,00	-	-	0,00
01/2014	74,97	0,0000 %	0,00	1,000000000	0,00	-	-	0,00
01/2014	269,66	0,0000 %	0,00	1,000000000	0,00	-	-	0,00
Observação: C = A x B				**Total**	**0,00**	**0,00**	**0,00**	**0,00**

eSocial - Evento S-2500

Período de Referência	Base de Cálculo - Contribuição Previdenciária	Base de Cálculo - 13º Salário - Contribuição Previdenciária	Base de Cálculo - FGTS
01/2011	582,25	0,00	0,00
02/2011	1.542,39	0,00	0,00
03/2011	1.552,37	0,00	0,00
04/2011	3.203,30	0,00	0,00
05/2011	2.876,68	0,00	0,00
06/2011	1.725,70	0,00	0,00
07/2011	1.363,03	0,00	0,00
08/2011	1.058,13	0,00	0,00
09/2011	65,08	0,00	0,00
10/2011	3.248,19	0,00	0,00
11/2011	1.967,43	0,00	0,00
12/2011	2.836,67	797,69	0,00
01/2012	1.118,62	0,00	0,00
02/2012	2.534,26	0,00	0,00
03/2012	2.016,99	0,00	0,00
04/2012	1.416,32	0,00	0,00
05/2012	2.722,23	0,00	0,00
06/2012	1.421,65	0,00	0,00
07/2012	1.926,82	0,00	0,00
08/2012	2.027,76	0,00	0,00
09/2012	806,94	0,00	0,00
10/2012	1.212,09	0,00	0,00
11/2012	2.221,06	0,00	0,00
12/2012	3.000,96	1.368,87	0,00
01/2013	2.897,55	0,00	0,00

Documento assinado eletronicamente por MARIA ARLINDA GONCALVES DE AMORIM, em 23/09/2024, às 15:45:23 - 29fc2c4

Documento assinado eletronicamente por MARCIEL BATISTA DA SILVA SANTOS, em 03/03/2026, às 09:48:46 - 36f253f

Período de Referência	Base de Cálculo - Contribuição Previdenciária	Base de Cálculo - 13º Salário - Contribuição Previdenciária	Base de Cálculo - FGTS
02/2013	2.128,38	0,00	0,00
03/2013	1.241,07	0,00	0,00
04/2013	2.786,79	0,00	0,00
05/2013	2.786,38	0,00	0,00
06/2013	3.102,34	0,00	0,00
07/2013	3.466,61	0,00	0,00
08/2013	2.013,70	0,00	0,00
09/2013	963,01	0,00	0,00
10/2013	2.089,65	0,00	0,00
11/2013	3.534,23	0,00	0,00
12/2013	2.599,05	1.324,41	0,00
01/2014	74,97	269,66	0,00
02/2014	0,00	0,00	0,00
03/2014	0,00	0,00	0,00
04/2014	0,00	0,00	0,00
05/2014	0,00	0,00	0,00
06/2014	0,00	0,00	0,00
07/2014	0,00	0,00	0,00
08/2014	0,00	0,00	0,00
09/2014	0,00	0,00	0,00
10/2014	0,00	0,00	0,00
11/2014	0,00	0,00	0,00
12/2014	0,00	0,00	0,00
01/2015	0,00	0,00	0,00
02/2015	0,00	0,00	0,00
03/2015	0,00	0,00	0,00
04/2015	0,00	0,00	0,00
05/2015	0,00	0,00	0,00
06/2015	0,00	0,00	0,00
07/2015	0,00	0,00	0,00
08/2015	0,00	0,00	0,00
09/2015	0,00	0,00	0,00
10/2015	0,00	0,00	0,00
11/2015	0,00	0,00	0,00
12/2015	0,00	0,00	0,00
01/2016	0,00	0,00	0,00

Documento assinado eletronicamente por MARIA ARLINDA GONCALVES DE AMORIM, em 23/09/2024, às 15:45:23 - 29fc2c4

Documento assinado eletronicamente por MARCIEL BATISTA DA SILVA SANTOS, em 03/03/2026, às 09:48:46 - 36f253f

Período de Referência	Base de Cálculo - Contribuição Previdenciária	Base de Cálculo - 13º Salário - Contribuição Previdenciária	Base de Cálculo - FGTS
02/2016	0,00	0,00	0,00
03/2016	0,00	0,00	0,00
04/2016	0,00	0,00	0,00
05/2016	0,00	0,00	0,00
06/2016	0,00	0,00	0,00
07/2016	0,00	0,00	0,00
08/2016	0,00	0,00	0,00
09/2016	0,00	0,00	0,00
10/2016	0,00	0,00	0,00
11/2016	0,00	0,00	0,00
12/2016	0,00	0,00	0,00
01/2017	0,00	0,00	0,00
02/2017	0,00	0,00	0,00
03/2017	0,00	0,00	0,00
04/2017	0,00	0,00	0,00
05/2017	0,00	0,00	0,00
06/2017	0,00	0,00	0,00
07/2017	0,00	0,00	0,00
08/2017	0,00	0,00	0,00
09/2017	0,00	0,00	0,00
10/2017	0,00	0,00	0,00
11/2017	0,00	0,00	0,00
12/2017	0,00	0,00	0,00
01/2018	0,00	0,00	0,00
02/2018	0,00	0,00	0,00
03/2018	0,00	0,00	0,00
04/2018	0,00	0,00	0,00
05/2018	0,00	0,00	0,00
06/2018	0,00	0,00	0,00
07/2018	0,00	0,00	0,00
08/2018	0,00	0,00	0,00
09/2018	0,00	0,00	0,00
10/2018	0,00	0,00	0,00
11/2018	0,00	0,00	0,00
12/2018	0,00	0,00	0,00
01/2019	0,00	0,00	0,00

PJe Documento assinado eletronicamente por MARIA ARLINDA GONCALVES DE AMORIM, em 23/09/2024, às 15:45:23 - 29fc2c4

PJe Documento assinado eletronicamente por MARCIEL BATISTA DA SILVA SANTOS, em 03/03/2026, às 09:48:46 - 36f253f

Período de Referência	Base de Cálculo - Contribuição Previdenciária	Base de Cálculo - 13º Salário - Contribuição Previdenciária	Base de Cálculo - FGTS
02/2019	0,00	0,00	0,00
03/2019	0,00	0,00	0,00
04/2019	0,00	0,00	0,00
05/2019	0,00	0,00	0,00
06/2019	0,00	0,00	0,00
07/2019	0,00	0,00	0,00
08/2019	0,00	0,00	0,00
09/2019	0,00	0,00	0,00
10/2019	0,00	0,00	0,00
11/2019	0,00	0,00	0,00
12/2019	0,00	0,00	0,00
01/2020	0,00	0,00	0,00
02/2020	0,00	0,00	0,00
03/2020	0,00	0,00	0,00
04/2020	0,00	0,00	0,00
05/2020	0,00	0,00	0,00
06/2020	0,00	0,00	0,00
07/2020	0,00	0,00	0,00
08/2020	0,00	0,00	0,00
09/2020	0,00	0,00	0,00
10/2020	0,00	0,00	0,00
11/2020	0,00	0,00	0,00
12/2020	0,00	0,00	0,00
01/2021	0,00	0,00	0,00
02/2021	0,00	0,00	0,00
03/2021	0,00	0,00	0,00
04/2021	0,00	0,00	0,00
05/2021	0,00	0,00	0,00
06/2021	0,00	0,00	0,00
07/2021	0,00	0,00	0,00
08/2021	0,00	0,00	0,00
09/2021	0,00	0,00	0,00
10/2021	0,00	0,00	0,00
11/2021	0,00	0,00	0,00
12/2021	0,00	0,00	0,00
01/2022	0,00	0,00	0,00

Documento assinado eletronicamente por MARIA ARLINDA GONCALVES DE AMORIM, em 23/09/2024, às 15:45:23 - 29fc2c4

Documento assinado eletronicamente por MARCIEL BATISTA DA SILVA SANTOS, em 03/03/2026, às 09:48:46 - 36f253f

Período de Referência	Base de Cálculo - Contribuição Previdenciária	Base de Cálculo - 13º Salário - Contribuição Previdenciária	Base de Cálculo - FGTS
02/2022	0,00	0,00	0,00
03/2022	0,00	0,00	0,00
04/2022	0,00	0,00	0,00
05/2022	0,00	0,00	0,00
06/2022	0,00	0,00	0,00
07/2022	0,00	0,00	0,00
08/2022	0,00	0,00	0,00
09/2022	0,00	0,00	0,00
10/2022	0,00	0,00	0,00
11/2022	0,00	0,00	0,00
12/2022	0,00	0,00	0,00
01/2023	0,00	0,00	0,00
02/2023	0,00	0,00	0,00
03/2023	0,00	0,00	0,00
04/2023	0,00	0,00	0,00
05/2023	0,00	0,00	0,00
06/2023	0,00	0,00	0,00
07/2023	0,00	0,00	0,00
08/2023	0,00	0,00	0,00
09/2023	0,00	0,00	0,00
10/2023	0,00	0,00	0,00
11/2023	0,00	0,00	0,00
12/2023	0,00	0,00	0,00
01/2024	0,00	0,00	0,00
02/2024	0,00	0,00	0,00
03/2024	0,00	0,00	0,00
04/2024	0,00	0,00	0,00
05/2024	0,00	0,00	0,00
06/2024	0,00	0,00	0,00
07/2024	0,00	0,00	0,00
08/2024	0,00	0,00	0,00
09/2024	0,00	0,00	0,00
10/2024	0,00	0,00	0,00
11/2024	0,00	0,00	0,00
12/2024	0,00	0,00	0,00

PJe Documento assinado eletronicamente por MARIA ARLINDA GONCALVES DE AMORIM, em 23/09/2024, às 15:45:23 - 29fc2c4

PJe Documento assinado eletronicamente por MARCIEL BATISTA DA SILVA SANTOS, em 03/03/2026, às 09:48:46 - 36f253f

Demonstrativo de Imposto de Renda

Rendimentos Recebidos Acumuladamente Relativos a Anos-Calendário Anteriores ao do Recebimento - 20/01/2011 a 23/01/2014

Nome: TRIBUTAÇÃO EXCLUSIVA

Base(s): ACORDO VERBAS SALARIAIS (177,90%) + PARCELAS SALARIAIS PROPORCIONAIS 13º SALÁRIO

Verbas	Juros	Quant. de Meses	Contribuição Social	Previdência Privada	Pensão Alimentícia	Honorários	Dependentes	Aposentado > 65 anos	Base	Faixa	Alíquota	Dedução	Devido
77.891,28	-	41	-	0,00	0,00	0,00	-	-	77.891,28	0,00 à 92.627,20	0,00 %	0,00	0,00
												Total Devido	**0,00**

Demonstrativo de Custas Judiciais

Custas pelo Reclamado

Nome: CUSTAS DE LIQUIDAÇÃO

D = [(A x B) submetido a C]

Composição de Base: Bruto Devido ao Reclamante + Outros Débitos do Reclamado

Ocorrência	Base (A)	Taxa (B)	Teto (C)	Total (D)
30/09/2024	29.298,10	0,50 %	638,46	146,49

DIFERENÇA DE CUSTAS DO RECLAMADO

Ocorrência	Devido	Recolhido	Diferença
30/09/2024	146,49	0,00	146,49

Documento assinado eletronicamente por MARIA ARLINDA GONCALVES DE AMORIM, em 23/09/2024, às 15:45:23 - 29fc2c4
https://pje.trt23.jus.br/pjekz/validacao/24092013145445600000037465619?instancia=1
Número do processo: 0000039-65.2016.5.23.0003
Número do documento: 24092013145445600000037465619

Documento assinado eletronicamente por MARCIEL BATISTA DA SILVA SANTOS, em 03/03/2026, às 09:48:46 - 36f253f
https://pje.trt23.jus.br/pjekz/validacao/26030308173417500000044004783?instancia=1
Número do processo: 0000359-14.2022.5.23.0001
Número do documento: 26030308173417500000044004783

Processo Judicial Eletrônico
Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região

Certidão de Disponibilização e Publicação - DJEN

Número do Processo: 0000359-14.2022.5.23.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA DO TRABALHO DE CUIABÁ
Documento Publicado: Intimação(Intimação) - 1be2f9c
Data de Disponibilização: 03/03/2026
Data de Publicação: 04/03/2026

Documento assinado eletronicamente por PROCEDIMENTO AUTOMATIZADO - PJE, em 04/03/2026, às 00:12:33 - 56666e8
https://pje.trt23.jus.br/pjekz/validacao/26030400123334400000044027376?instancia=1
Número do processo: 0000359-14.2022.5.23.0001
Número do documento: 26030400123334400000044027376

Processo Judicial Eletrônico
Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região

Certidão de Disponibilização e Publicação - DJEN

Número do Processo: 0000359-14.2022.5.23.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA DO TRABALHO DE CUIABÁ
Documento Publicado: Intimação(Intimação) - 1be2f9c
Data de Disponibilização: 03/03/2026
Data de Publicação: 04/03/2026

Documento assinado eletronicamente por PROCEDIMENTO AUTOMATIZADO - PJE, em 04/03/2026, às 00:12:33 - 0675945
https://pje.trt23.jus.br/pjekz/validacao/26030400123369100000044027377?instancia=1
Número do processo: 0000359-14.2022.5.23.0001
Número do documento: 26030400123369100000044027377

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
PJE - PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO - 23ª REGIÃO
1ª VARA DO TRABALHO DE CUIABÁ
ATOrd 0000359-14.2022.5.23.0001
RECLAMANTE: MERIELE DE SOUZA SANTOS
RECLAMADO: EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL ROTAS DE VIACAO DO TRIANGULO LTDA E OUTROS (3)

DESPACHO

1. Diante do *email* de id.a1ba955, incluo, neste momento, um alerta nos autos com o pedido de reserva de crédito efetuado pela 3ª VARA DO TRABALHO DE CUIABÁ, no processo ATOrd 0000039-65.2016.5.23.0003.

2. Oficie-se à 3ª VARA DO TRABALHO DE CUIABÁ, no processo nº 0000039-65.2016.5.23.0003, bem como à 7ª VARA DO TRABALHO DE CUIABÁ, no processo nº 0000767-31.2015.5.23.0007, informando a inexistência de valores disponíveis nos autos sequer para garantir a presente execução.

2.1. **Em respeito aos princípios da celeridade, razoável duração do processo e economia processual, o presente despacho valerá como ofício, sendo assinado, tão somente, de forma eletrônica.**

3. Havendo novos pedidos de reserva de crédito, fica desde já, autorizada a Secretaria a incluir um alerta nesta reclamatória trabalhista com a informação, restando desnecessária a sua remessa para conclusão.

4. Cumpra-se o despacho de id. f583874. pr

CUIABA/MT, 04 de março de 2026.

ANGELO HENRIQUE PERES CESTARI
Juiz(a) do Trabalho Titular

Documento assinado eletronicamente por ANGELO HENRIQUE PERES CESTARI, em 04/03/2026, às 14:06:53 - 2b6cc0e
https://pje.trt23.jus.br/pjekz/validacao/26030316102657300000044019726?instancia=1
Número do processo: 0000359-14.2022.5.23.0001
Número do documento: 26030316102657300000044019726

TRT23

MARCIEL BATISTA DA SILVA SANTOS <marcielsantos@trt23.jus.br>

Processo vosso 0000359-14.2022.5.23.0001

Email 1ª Vara do TRT23 <vara1@trt23.jus.br> 5 de março de 2026 às 13:27
Para: vara3 <vara3@trt23.jus.br>

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
PJE - PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO - 23ª REGIÃO
1ª VARA DO TRABALHO DE CUIABÁ
ATOrd 0000359-14.2022.5.23.0001
RECLAMANTE: MERIELE DE SOUZA SANTOS
RECLAMADO: EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL ROTAS DE VIACAO DO TRIANGULO LTDA E OUTROS (3)

À 3ª VARA DO TRABALHO DE CUIABÁ,

informo a inexistência de valores disponíveis nos autos sequer para garantir a presente execução.

Atenciosamente,

Marciel Batista da Silva Santos
Técnico Judiciário da 1ª Vara do Trabalho de Cuiabá
Contato: (65) 3648-4254

[Texto das mensagens anteriores oculto]

Documento_2b6cc0e.pdf
59K

PJe
Documento assinado eletronicamente por MARCIEL BATISTA DA SILVA SANTOS, em 05/03/2026, às 13:29:16 - 9521aef
https://pje.trt23.jus.br/pjekz/validacao/26030513291547000000044060765?instancia=1
Número do processo: 0000359-14.2022.5.23.0001
Número do documento: 26030513291547000000044060765

TRT23

MARCIEL BATISTA DA SILVA SANTOS <marcielsantos@trt23.jus.br>

Processo Vosso: 0000359-14.2022.5.23.0001 - Processo Nosso: 0000767-31.2015.5.23.0007 - Ofício para reserva de crédito

Email 1ª Vara do TRT23 <vara1@trt23.jus.br> 5 de março de 2026 às 13:30
Para: "vara7@trt23.jus.br" <vara7@trt23.jus.br>

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
PJE - PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO - 23ª REGIÃO
1ª VARA DO TRABALHO DE CUIABÁ
ATOrd 0000359-14.2022.5.23.0001
RECLAMANTE: MERIELE DE SOUZA SANTOS
RECLAMADO: EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL ROTAS DE VIACAO DO TRIANGULO LTDA E OUTROS (3)

À 7ª VARA DO TRABALHO DE CUIABÁ,

informo a inexistência de valores disponíveis nos autos sequer para garantir a presente execução.

Atenciosamente,

Marciel Batista da Silva Santos
Técnico Judiciário da 1ª Vara do Trabalho de Cuiabá
Contato: (65) 3648-4254

[Texto das mensagens anteriores oculto]

Documento_2b6cc0e.pdf
59K

PJe
Documento assinado eletronicamente por MARCIEL BATISTA DA SILVA SANTOS, em 05/03/2026, às 13:31:50 - 6915f02
https://pje.trt23.jus.br/pjekz/validacao/26030513315025300000044060912?instancia=1
Número do processo: 0000359-14.2022.5.23.0001
Número do documento: 26030513315025300000044060912

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
PJE - PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO - 23ª REGIÃO
1ª VARA DO TRABALHO DE CUIABÁ
ATOrd 0000359-14.2022.5.23.0001
RECLAMANTE: MERIELE DE SOUZA SANTOS
RECLAMADO: EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL ROTAS DE VIACAO DO TRIANGULO LTDA E OUTROS (3)

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

1ª VARA DO TRABALHO DE CUIABÁ - MT

vara1@trt23.jus.br - (65) 3648 - 4253

EDITAL DE ALIENAÇÃO JUDICIAL

O(A) Doutor(a) ANGELO HENRIQUE PERES CESTARI, Juiz Titular da 1ª Vara do Trabalho de Cuiabá - MT, no uso de suas atribuições legais, torna público que fará realizar a alienação judicial dos bens penhorados nos autos do processo abaixo identificado, sob as condições adiante descritas:

Data do 1º LEILÃO: **28/05/2026, das 08:30h às 14:30h** - Início de lances via internet: 18/05/2026.

Data do 2º LEILÃO: **11/06/2026, das 08:30h às 14:30h** - Início de lances via internet: 01/06/2026.

Local: Rua Engenheiro Edgard Prado Arze, 191, Centro Político Administrativo, Cuiabá/MT, 6º. andar do Prédio Administrativo do TRT da 23ª Região **(Auditório do CEFOR).**

Documento assinado eletronicamente por ANGELO HENRIQUE PERES CESTARI, em 30/03/2026, às 05:54:57 - e15cdc4

Leiloeiro(a): Daniel Elias Garcia http://www.danielgarcialeiloes.com.br/, Telefone: 0800-278-7431 e WhatsApp 65 40429182.

Da Arrematação:

1º LEILÃO – **lance mínimo de 100% do valor de avaliação.**

2º LEILÃO – **lance mínimo de 70% da avaliação.**

- possibilidade de **parcelamento em até 24 parcelas,** sendo necessário o **pagamento mínimo à vista de 25% do lance** (artigo 895, § 1º, do CPC) e a **comissão do leiloeiro designado (5% do valor da arrematação);**

- Não havendo licitantes nas condições acima estipuladas, o interessado em adquirir o bem penhorado em prestações poderá apresentar proposta, nos termos do art. 895 do CPC, no prazo de cinco dias da conclusão do leilão.

O 2º LEILÃO prosseguirá no dia útil imediato, à mesma hora em que teve início, independentemente de novo edital, se for ultrapassado o horário de expediente forense.

A alienação será realizada, simultaneamente, nas modalidades **PRESENCIAL** e **ELETRÔNICA**.

O portal web https://www.grupolance.com.br/ onde se desenvolverá a alienação eletrônica, já estará disponível para recebimento de lances antecipados 10 (dez) dias antes do primeiro e do segundo leilões presenciais.

Quem pretender ofertar lance de modo presencial deverá comparecer no local, dia e hora acima mencionados, munido dos seguintes documentos:

1. Pessoa física: documento de identificação pessoal com fotografia e CPF. Nos casos de arrematação de bens imóveis, os casados ou que convivem em união estável deverão informar o nome e CPF do cônjuge ou companheiro(a).

PJe Documento assinado eletronicamente por ANGELO HENRIQUE PERES CESTARI, em 30/03/2026, às 05:54:57 - e15cdc4

2. Pessoa jurídica: cópia do Contrato Social com as respectivas alterações e documentos pessoais do titular ou seu representante legal.
3. Participação por procuração: A procuração deverá conter poderes específicos para o ato de arrematação.

Aquele que quiser participar da alienação judicial, via internet, deverá cadastrar-se previamente no site do leiloeiro, acima informado, ficando ciente de que o cadastramento implicará na aceitação integral das disposições da R.A. SECOR N. 299/2016, que aprovou o Provimento n. 03/2016, atualizado pela R.A SECOR N. 12 /2021, disponível no link http://portal.trt23.jus.br/portal/leil%C3%B5es, na aba "Regulamentação", do sítio eletrônico deste Tribunal Regional (www.trt23.jus.br), bem como das condições estipuladas neste edital.

A aprovação do cadastro e as informações necessárias (login e senha) para acesso ao sistema, onde se desenvolverá a alienação eletrônica, serão comunicadas através do e-mail informado pelo usuário, que se responsabilizará por todas as negociações realizadas em seu código, com o uso da respectiva senha.

ADVERTÊNCIAS:

1. O leilão terá início às 08h30, nas datas designadas, de forma presencial no **Auditório do CEFOR**, no 6º. andar do Prédio Administrativo do TRT da 23ª Região, com transmissão simultânea ao vivo pelo site endereço: (https://www.grupolance.com.br/**)**, com a possibilidade de dar lances on-line. Os lotes serão apregoados na ordem crescente. Em caso de oferta de lance, o leiloeiro abrirá a disputa com cronômetro regressivo (controlado pelo sistema) e nenhuma disputa por lote será encerrada antes do término da contagem regressiva por, no mínimo, 3 (três) minutos abertos sem o recebimento de lance.

2. Os lotes não arrematados durante a sua chamada permanecerão em aberto para receber lance até o término do leilão às 14h30. Todavia, em caso de recebimento de lance (presencial ou on-line), antes do horário de seu encerramento, o leiloeiro abrirá a disputa com cronômetro regressivo (controlado pelo sistema), na forma descrita no item anterior. Caberá à parte interessada ficar atenta às disputas e lances ofertados no transcorrer do leilão (presencialmente ou on-line), desde o horário de início do evento, sob pena de deixar precluir o seu direito de arrematação.

PJe Documento assinado eletronicamente por ANGELO HENRIQUE PERES CESTARI, em 30/03/2026, às 05:54:57 - e15cdc4

3. Os bens serão vendidos no estado de conservação em que se encontram, sem garantia, constituindo ônus do interessado verificar suas condições antes da alienação judicial.

4. Fica o arrematante ciente de que pagará, no ato da arrematação, a comissão do leiloeiro – no percentual de 5% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação – que não poderá ser incluída no valor do lanço.

5. Sempre que houver o parcelamento do valor da arrematação, a primeira parcela deverá ser paga à vista, ficando o arrematante como fiel depositário do bem (art. 264, § 1º, da Consolidação Normativa dos Provimentos do TRT da 23ª Região).

6. A arrematação será desfeita se o arrematante inadimplir alguma das parcelas no prazo assinalado, caso em que perderá, em favor da execução, os depósitos já efetuados (art. 265 da Consolidação Normativa dos Provimentos do TRT da 23ª Região).

7. Quem pretender arrematar, adjudicar ou remir ditos bens deverá estarciente de que à espécie aplicam-se os preceitos da **Consolidação das Leis do Trabalho (CLT)**, da **LEI N.º 6.830/1980** (que dispõe sobre a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública) e do **Novo Código de Processo Civil**, observada a ordem de citação, a omissão e a compatibilidade, principalmente dos dois últimos institutos.

8. Deverá, ainda, observar o disposto no art. 273, §§ 2º e 4º, da Consolidação Normativa dos Provimentos do TRT da 23ª Região, disponível no link *https://portal.trt23.jus.br/portal/leiloes,* na aba "Regulamentação", do sitio eletrônico deste Tribunal Regional (www.trt23.jus.br), que regulamenta o pagamento ao leiloeiro Oficial.

9. Caso não sejam cientificadas da alienação judicial, por qualquer motivo, quando da expedição das respectivas notificações postais, ficam as partes intimadas por meio deste edital, observado o disposto no parágrafo único do art. 274 CPC.

PROCESSO: 0000359-14.2022.5.23.0001

AUTOR: MERIELE DE SOUZA SANTOS - CPF: 703.706.811-00

ADVOGADO: Adriano Damin - CPF: 499.098.940-68

RÉU: Em recuperação Judicial ROTAS DE VIACAO DO TRIANGULO LTDA - CNPJ: 18.449.504/0001-59

PJe Documento assinado eletronicamente por ANGELO HENRIQUE PERES CESTARI, em 30/03/2026, às 05:54:57 - e15cdc4

RÉU: EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nacional Expresso LTDA CNPJ: 18.260.422/0001-61

RÉU: VIACAO NAGIB SAAD LTDA CNPJ: 14.927.180/0001-66

RÉU: NACIONAL PARTICIPACOES LTDA CNPJ: 22.236.186/0001-15

ADVOGADO: Nilva Aparecida Braga - CPF: 480.323.796-49

DESCRIÇÃO DO BEM: Um lote de terras com área de 1 hectare (10.000 m²), situado no lugar denominado "Várzea da Daquara", em Santo Antônio de Leverger-MT. Frente com a Rodovia Palmiro Paes de Barros (50m); fundos com Edgar Gonçalves (50m); lado direito com Edgar Gonçalves (200m); e lado esquerdo com Helvécio Lourenço da Costa (200m). Terreno com topografia plana; aproximadamente 2 metros abaixo do nível da rodovia; servido com água e luz; bairro não asfaltado; Localização privilegiada, pois faz frente para a rodovia hoje com pista dupla e com iluminação; muitos pontos comerciais instalados; região em crescimento imobiliário. O lote está cercado com palanques de eucalipto.

Imóvel de matrícula 38.312 registrado no Cartório de Registro de Imóveis do 5º Ofício de Cuiabá/MT.

As características do bem a ser expropriado e, em se tratando de bem imóvel a sua situação e suas divisas, com remissão à matrícula e ao Cartório de Registro. É MUITO IMPORTANTE O ENVIO DE FOTOS/CROQUI.

AVERBAÇÕES DE REGISTROS DE PENHORA E INDISPONIBILIDADES ATIVAS

AV.6/38.312– Existência de Execução Previdenciária Processo: 0001015-14.2012.5.23.0003 (3ª Vara do Trabalho de Cuiabá).

AV.7/38.312 – Indisponibilidade de Bens Processo: 702.160.450.434 (1ª Vara de Fazenda Pública de Uberlândia/MG).

AV.8/38.312 – Indisponibilidade de Bens Processo: 702.160.450.434 (Reforço/CNIB - 1ª Vara de Fazenda Pública de Uberlândia/MG).

PJe Documento assinado eletronicamente por ANGELO HENRIQUE PERES CESTARI, em 30/03/2026, às 05:54:57 - e15cdc4

AV.10/38.312 – Indisponibilidade de Bens Processo: 0000767-31.2015.5.23.0007 (7ª Vara do Trabalho de Cuiabá).

AV.12/38.312 – Indisponibilidade de Bens Processo: 0001358-40.2017.5.23.0001 (1ª Vara do Trabalho de Cuiabá).

AV.13/38.312 – Indisponibilidade de Bens Processo: 0001358-40.2017.5.23.0001 (Mesmo processo da AV.12, protocolo distinto).

AV.14/38.312 – Indisponibilidade de Bens Processo: 0000767-31.2015.5.23.0007 (7ª Vara do Trabalho de Cuiabá).

AV.15/38.312 – Indisponibilidade de Bens Processo: 0000601-28.2017.5.23.0007 (7ª Vara do Trabalho de Cuiabá).

AV.18/38.312 – Indisponibilidade de Bens Processo: 0000594-96.2018.5.23.0008 (8ª Vara do Trabalho de Cuiabá).

AV.20/38.312 – Indisponibilidade de Bens Processo: 0000601-28.2017.5.23.0007 (7ª Vara do Trabalho de Cuiabá).

AV.22/38.312 – Indisponibilidade de Bens Processo: 0010002-32.2021.5.18.0013 (13ª Vara do Trabalho de Goiânia-GO).

AV.23/38.312 – Penhora Processo: 0000767-31.2015.5.23.0007 (7ª Vara do Trabalho de Cuiabá).

DATA DA AVALIAÇÃO: 08/10/2025 VALOR DA AVALIAÇÃO: R$ 800.000,00 (oitocentos mil reais).

CONDIÇÕES DE PAGAMENTO:

1º Leilão: lance mín. de 100% do valor da avaliação + possibilidade de parcelamento em até 24 parcelas, sendo necessário o pagamento mínimo à vista de 25% do lance (artigo 895, § 1º, do CPC) e a comissão do leiloeiro designado (5% do valor da arrematação)

2º Leilão: lance mín. de 70% do valor da avaliação + possibilidade de parcelamento em até 24 parcelas, sendo necessário o pagamento mínimo à vista de 25% do lance (artigo 895, § 1º, do CPC) e a comissão do leiloeiro designado (5% do valor da arrematação)

DEPOSITÁRIO: dispensada a nomeação de depositário - bem imóvel.

PJe Documento assinado eletronicamente por ANGELO HENRIQUE PERES CESTARI, em 30/03/2026, às 05:54:57 - e15cdc4

LOCAL ONDE SE ENCONTRA O BEM: RODOVIA PALMIRO PAES DE BARROS,
VÁRZEA DA TAQUARA - SANTO ANTONIO DO LEVERGER - MT - CEP: 78180-000

CUIABA/MT, 30 de março de 2026.

ANGELO HENRIQUE PERES CESTARI
Magistrado

Documento assinado eletronicamente por ANGELO HENRIQUE PERES CESTARI, em 30/03/2026, às 05:54:57 - e15cdc4
https://pje.trt23.jus.br/pjekz/validacao/26032508202957300000044394334?instancia=1
Número do processo: 0000359-14.2022.5.23.0001
Número do documento: 26032508202957300000044394334

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
PJE - PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO - 23ª REGIÃO
1ª VARA DO TRABALHO DE CUIABÁ
ATOrd 0000359-14.2022.5.23.0001
RECLAMANTE: MERIELE DE SOUZA SANTOS
RECLAMADO: EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL ROTAS DE VIACAO DO TRIANGULO LTDA E OUTROS (3)

INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) do edital de leilão ID e15cdc4.

CUIABA/MT, 30 de março de 2026.

MARCIEL BATISTA DA SILVA SANTOS
Assessor

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
PJE - PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO - 23ª REGIÃO
1ª VARA DO TRABALHO DE CUIABÁ
ATOrd 0000359-14.2022.5.23.0001
RECLAMANTE: MERIELE DE SOUZA SANTOS
RECLAMADO: EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL ROTAS DE VIACAO DO TRIANGULO LTDA E OUTROS (3)

INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) do edital de leilão ID e15cdc4.

CUIABA/MT, 30 de março de 2026.

MARCIEL BATISTA DA SILVA SANTOS
Assessor

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
PJE - PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO - 23ª REGIÃO
1ª VARA DO TRABALHO DE CUIABÁ
ATOrd 0000359-14.2022.5.23.0001
RECLAMANTE: MERIELE DE SOUZA SANTOS
RECLAMADO: EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL ROTAS DE VIACAO DO TRIANGULO LTDA E OUTROS (3)

INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) do edital de leilão ID e15cdc4.

CUIABA/MT, 30 de março de 2026.

MARCIEL BATISTA DA SILVA SANTOS
Assessor

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
PJE - PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO - 23ª REGIÃO
1ª VARA DO TRABALHO DE CUIABÁ
ATOrd 0000359-14.2022.5.23.0001
RECLAMANTE: MERIELE DE SOUZA SANTOS
RECLAMADO: EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL ROTAS DE VIACAO DO TRIANGULO LTDA E OUTROS (3)

INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) do edital de leilão ID e15cdc4.

CUIABA/MT, 30 de março de 2026.

MARCIEL BATISTA DA SILVA SANTOS
Assessor

Documento assinado eletronicamente por MARCIEL BATISTA DA SILVA SANTOS, em 30/03/2026, às 13:31:29 - 32f58be
https://pje.trt23.jus.br/pjekz/validacao/26033013312709700000044475298?instancia=1
Número do processo: 0000359-14.2022.5.23.0001
Número do documento: 26033013312709700000044475298

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
PJE - PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO - 23ª REGIÃO
1ª VARA DO TRABALHO DE CUIABÁ
ATOrd 0000359-14.2022.5.23.0001
RECLAMANTE: MERIELE DE SOUZA SANTOS
RECLAMADO: EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL ROTAS DE VIACAO DO TRIANGULO LTDA E OUTROS (3)

EDITAL

PRAZO DE CIRCULAÇÃO: 20 (VINTE) DIAS

O(A) Excelentíssimo(a) Juiz(íza) do Trabalho da(o) 1ª VARA DO TRABALHO DE CUIABÁ, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER a todos quanto tomarem conhecimento deste edital que o(s) réu(s)/executado(s) VIACAO NAGIB SAAD LTDA, CNPJ: 14.927.180/0001-66; , atualmente em lugar incerto e não sabido, fica(m) INTIMADOS(S) do edital de leilão abaixo.

EDITAL DE ALIENAÇÃO JUDICIAL

O(A) Doutor(a) ANGELO HENRIQUE PERES CESTARI, Juiz Titular da 1ª Vara do Trabalho de Cuiabá - MT, no uso de suas atribuições legais, torna público que fará realizar a alienação judicial dos bens penhorados nos autos do processo abaixo identificado, sob as condições adiante descritas:

Data do 1º LEILÃO: **28/05/2026, das 08:30h às 14:30h** - Início de lances via internet: 18/05/2026.

Data do 2º LEILÃO: **11/06/2026, das 08:30h às 14:30h** - Início de lances via internet: 01/06/2026.

Local: Rua Engenheiro Edgard Prado Arze, 191, Centro Político Administrativo, Cuiabá/MT, 6º. andar do Prédio Administrativo do TRT da 23ª Região **(Auditório do CEFOR).**

Leiloeiro(a): Daniel Elias Garcia http://www.danielgarcialeiloes.com.br/, Telefone: 0800-278-7431 e WhatsApp 65 40429182.

Documento assinado eletronicamente por MARCIEL BATISTA DA SILVA SANTOS, em 30/03/2026, às 13:34:07 - ba1e227

Da Arrematação:

1º LEILÃO – **lance mínimo de 100% do valor de avaliação.**

2º LEILÃO – **lance mínimo de 70% da avaliação.**

- possibilidade de **parcelamento em até 24 parcelas,** sendo necessário o **pagamento mínimo à vista de 25% do lance** (artigo 895, § 1º, do CPC) e a **comissão do leiloeiro designado (5% do valor da arrematação);**

- Não havendo licitantes nas condições acima estipuladas, o interessado em adquirir o bem penhorado em prestações poderá apresentar proposta, nos termos do art. 895 do CPC, no prazo de cinco dias da conclusão do leilão.

O 2º LEILÃO prosseguirá no dia útil imediato, à mesma hora em que teve início, independentemente de novo edital, se for ultrapassado o horário de expediente forense.

A alienação será realizada, simultaneamente, nas modalidades **PRESENCIAL** e **ELETRÔNICA**.

O portal web https://www.grupolance.com.br/ onde se desenvolverá a alienação eletrônica, já estará disponível para recebimento de lances antecipados 10 (dez) dias antes do primeiro e do segundo leilões presenciais.

Quem pretender ofertar lance de modo presencial deverá comparecer no local, dia e hora acima mencionados, munido dos seguintes documentos:

1. Pessoa física: documento de identificação pessoal com fotografia e CPF. Nos casos de arrematação de bens imóveis, os casados ou que convivem em união estável deverão informar o nome e CPF do cônjuge ou companheiro(a).
2. Pessoa jurídica: cópia do Contrato Social com as respectivas alterações e documentos pessoais do titular ou seu representante legal.
3. Participação por procuração: A procuração deverá conter poderes específicos para o ato de arrematação.

PJe Documento assinado eletronicamente por MARCIEL BATISTA DA SILVA SANTOS, em 30/03/2026, às 13:34:07 - ba1e227

Aquele que quiser participar da alienação judicial, via internet, deverá cadastrar-se previamente no site do leiloeiro, acima informado, ficando ciente de que o cadastramento implicará na aceitação integral das disposições da R.A. SECOR N. 299/2016, que aprovou o Provimento n. 03/2016, atualizado pela R.A SECOR N. 12 /2021, disponível no link http://portal.trt23.jus.br/portal/leil%C3%B5es, na aba "Regulamentação", do sítio eletrônico deste Tribunal Regional (www.trt23.jus.br), bem como das condições estipuladas neste edital.

A aprovação do cadastro e as informações necessárias (login e senha) para acesso ao sistema, onde se desenvolverá a alienação eletrônica, serão comunicadas através do e-mail informado pelo usuário, que se responsabilizará por todas as negociações realizadas em seu código, com o uso da respectiva senha.

ADVERTÊNCIAS:

1. O leilão terá início às 08h30, nas datas designadas, de forma presencial no **Auditório do CEFOR**, no 6º. andar do Prédio Administrativo do TRT da 23ª Região, com transmissão simultânea ao vivo pelo site endereço: (https://www. grupolance.com.br/**)**, com a possibilidade de dar lances on-line. Os lotes serão apregoados na ordem crescente. Em caso de oferta de lance, o leiloeiro abrirá a disputa com cronômetro regressivo (controlado pelo sistema) e nenhuma disputa por lote será encerrada antes do término da contagem regressiva por, no mínimo, 3 (três) minutos abertos sem o recebimento de lance.

2. Os lotes não arrematados durante a sua chamada permanecerão em aberto para receber lance até o término do leilão às 14h30. Todavia, em caso de recebimento de lance (presencial ou on-line), antes do horário de seu encerramento, o leiloeiro abrirá a disputa com cronômetro regressivo (controlado pelo sistema), na forma descrita no item anterior. Caberá à parte interessada ficar atenta às disputas e lances ofertados no transcorrer do leilão (presencialmente ou on-line), desde o horário de início do evento, sob pena de deixar precluir o seu direito de arrematação.

3. Os bens serão vendidos no estado de conservação em que se encontram, sem garantia, constituindo ônus do interessado verificar suas condições antes da alienação judicial.

PJe Documento assinado eletronicamente por MARCIEL BATISTA DA SILVA SANTOS, em 30/03/2026, às 13:34:07 - ba1e227

4. Fica o arrematante ciente de que pagará, no ato da arrematação, a comissão do leiloeiro – no percentual de 5% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação – que não poderá ser incluída no valor do lanço.

5. Sempre que houver o parcelamento do valor da arrematação, a primeira parcela deverá ser paga à vista, ficando o arrematante como fiel depositário do bem (art. 264, § 1º, da Consolidação Normativa dos Provimentos do TRT da 23ª Região).

6. A arrematação será desfeita se o arrematante inadimplir alguma das parcelas no prazo assinalado, caso em que perderá, em favor da execução, os depósitos já efetuados (art. 265 da Consolidação Normativa dos Provimentos do TRT da 23ª Região).

7. Quem pretender arrematar, adjudicar ou remir ditos bens deverá estarciente de que à espécie aplicam-se os preceitos da **Consolidação das Leis do Trabalho (CLT)**, da **LEI N.º 6.830/1980** (que dispõe sobre a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública) e do **Novo Código de Processo Civil**, observada a ordem de citação, a omissão e a compatibilidade, principalmente dos dois últimos institutos.

8. Deverá, ainda, observar o disposto no art. 273, §§ 2º e 4º, da Consolidação Normativa dos Provimentos do TRT da 23ª Região, disponível no link *https://portal.trt23.jus.br/portal/leiloes,* na aba "Regulamentação", do sitio eletrônico deste Tribunal Regional (www.trt23.jus.br), que regulamenta o pagamento ao leiloeiro Oficial.

9. Caso não sejam cientificadas da alienação judicial, por qualquer motivo, quando da expedição das respectivas notificações postais, ficam as partes intimadas por meio deste edital, observado o disposto no parágrafo único do art. 274 CPC.

PROCESSO: 0000359-14.2022.5.23.0001

AUTOR: MERIELE DE SOUZA SANTOS - CPF: 703.706.811-00

ADVOGADO: Adriano Damin - CPF: 499.098.940-68

RÉU: Em recuperação Judicial ROTAS DE VIACAO DO TRIANGULO LTDA - CNPJ: 18.449.504/0001-59

RÉU: EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nacional Expresso LTDA CNPJ: 18.260.422/0001-61

RÉU: VIACAO NAGIB SAAD LTDA CNPJ: 14.927.180/0001-66

PJe Documento assinado eletronicamente por MARCIEL BATISTA DA SILVA SANTOS, em 30/03/2026, às 13:34:07 - ba1e227

RÉU: NACIONAL PARTICIPACOES LTDA CNPJ: 22.236.186/0001-15

ADVOGADO: Nilva Aparecida Braga - CPF: 480.323.796-49

DESCRIÇÃO DO BEM: Um lote de terras com área de 1 hectare (10.000 m²), situado no lugar denominado "Várzea da Daquara", em Santo Antônio de Leverger-MT. Frente com a Rodovia Palmiro Paes de Barros (50m); fundos com Edgar Gonçalves (50m); lado direito com Edgar Gonçalves (200m); e lado esquerdo com Helvécio Lourenço da Costa (200m). Terreno com topografia plana; aproximadamente 2 metros abaixo do nível da rodovia; servido com água e luz; bairro não asfaltado; Localização privilegiada, pois faz frente para a rodovia hoje com pista dupla e com iluminação; muitos pontos comerciais instalados; região em crescimento imobiliário. O lote está cercado com palanques de eucalipto.

Imóvel de matrícula 38.312 registrado no Cartório de Registro de Imóveis do 5º Ofício de Cuiabá/MT.

As características do bem a ser expropriado e, em se tratando de bem imóvel a sua situação e suas divisas, com remissão à matrícula e ao Cartório de Registro. É MUITO IMPORTANTE O ENVIO DE FOTOS/CROQUI.

AVERBAÇÕES DE REGISTROS DE PENHORA E INDISPONIBILIDADES ATIVAS

AV.6/38.312– Existência de Execução Previdenciária Processo: 0001015-14.2012.5.23.0003 (3ª Vara do Trabalho de Cuiabá).

AV.7/38.312 – Indisponibilidade de Bens Processo: 702.160.450.434 (1ª Vara de Fazenda Pública de Uberlândia/MG).

AV.8/38.312 – Indisponibilidade de Bens Processo: 702.160.450.434 (Reforço/CNIB - 1ª Vara de Fazenda Pública de Uberlândia/MG).

AV.10/38.312 – Indisponibilidade de Bens Processo: 0000767-31.2015.5.23.0007 (7ª Vara do Trabalho de Cuiabá).

AV.12/38.312 – Indisponibilidade de Bens Processo: 0001358-40.2017.5.23.0001 (1ª Vara do Trabalho de Cuiabá).

PJe Documento assinado eletronicamente por MARCIEL BATISTA DA SILVA SANTOS, em 30/03/2026, às 13:34:07 - ba1e227

AV.13/38.312 – Indisponibilidade de Bens Processo: 0001358-40.2017.5.23.0001 (Mesmo processo da AV.12, protocolo distinto).

AV.14/38.312 – Indisponibilidade de Bens Processo: 0000767-31.2015.5.23.0007 (7ª Vara do Trabalho de Cuiabá).

AV.15/38.312 – Indisponibilidade de Bens Processo: 0000601-28.2017.5.23.0007 (7ª Vara do Trabalho de Cuiabá).

AV.18/38.312 – Indisponibilidade de Bens Processo: 0000594-96.2018.5.23.0008 (8ª Vara do Trabalho de Cuiabá).

AV.20/38.312 – Indisponibilidade de Bens Processo: 0000601-28.2017.5.23.0007 (7ª Vara do Trabalho de Cuiabá).

AV.22/38.312 – Indisponibilidade de Bens Processo: 0010002-32.2021.5.18.0013 (13ª Vara do Trabalho de Goiânia-GO).

AV.23/38.312 – Penhora Processo: 0000767-31.2015.5.23.0007 (7ª Vara do Trabalho de Cuiabá).

DATA DA AVALIAÇÃO: 08/10/2025 VALOR DA AVALIAÇÃO: R$ 800.000,00 (oitocentos mil reais).

CONDIÇÕES DE PAGAMENTO:

1º Leilão: lance mín. de 100% do valor da avaliação + possibilidade de parcelamento em até 24 parcelas, sendo necessário o pagamento mínimo à vista de 25% do lance (artigo 895, § 1º, do CPC) e a comissão do leiloeiro designado (5% do valor da arrematação)

2º Leilão: lance mín. de 70% do valor da avaliação + possibilidade de parcelamento em até 24 parcelas, sendo necessário o pagamento mínimo à vista de 25% do lance (artigo 895, § 1º, do CPC) e a comissão do leiloeiro designado (5% do valor da arrematação)

DEPOSITÁRIO: dispensada a nomeação de depositário - bem imóvel.

LOCAL ONDE SE ENCONTRA O BEM: RODOVIA PALMIRO PAES DE BARROS,
VÁRZEA DA TAQUARA - SANTO ANTONIO DO LEVERGER - MT - CEP: 78180-000

CUIABA/MT, 30 de março de 2026.

PJe Documento assinado eletronicamente por MARCIEL BATISTA DA SILVA SANTOS, em 30/03/2026, às 13:34:07 - ba1e227

MARCIEL BATISTA DA SILVA SANTOS

Assessor

Documento assinado eletronicamente por MARCIEL BATISTA DA SILVA SANTOS, em 30/03/2026, às 13:34:07 - ba1e227
https://pje.trt23.jus.br/pjekz/validacao/26033013340446400000044475390?instancia=1
Número do processo: 0000359-14.2022.5.23.0001
Número do documento: 26033013340446400000044475390

TRT23

MARCIEL BATISTA DA SILVA SANTOS <marcielsantos@trt23.jus.br>

0000359-14.2022.5.23.0001

1 mensagem

Email 1ª Vara do TRT23 <vara1@trt23.jus.br> 30 de março de 2026 às 13:38
Para: Leilões <leiloes@trt23.jus.br>

Bom dia.

Segue em anexo o edital de leilão do processo 0000359-14.2022.5.23.0001.

Atenciosamente,

Marciel Batista da Silva Santos
Técnico Judiciário da 1ª Vara do Trabalho de Cuiabá
Contato: (65) 3648-4254

Documento_e15cdc4.docx
37K

PJe
Documento assinado eletronicamente por MARCIEL BATISTA DA SILVA SANTOS, em 30/03/2026, às 13:39:03 - 2d54daf
https://pje.trt23.jus.br/pjekz/validacao/26033013390301300000044475533?instancia=1
Número do processo: 0000359-14.2022.5.23.0001
Número do documento: 26033013390301300000044475533

Processo Judicial Eletrônico
Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região

Certidão de Disponibilização e Publicação - DJEN

Número do Processo: 0000359-14.2022.5.23.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA DO TRABALHO DE CUIABÁ
Documento Publicado: Edital(Edital) - ba1e227
Data de Disponibilização: 31/03/2026
Data de Publicação: 06/04/2026

Documento assinado eletronicamente por PROCEDIMENTO AUTOMATIZADO - PJE, em 06/04/2026, às 00:07:11 - 9e2789f
https://pje.trt23.jus.br/pjekz/validacao/26040600071140700000044528623?instancia=1
Número do processo: 0000359-14.2022.5.23.0001
Número do documento: 26040600071140700000044528623

Processo Judicial Eletrônico
Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região

Certidão de Disponibilização e Publicação - DJEN

Número do Processo: 0000359-14.2022.5.23.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA DO TRABALHO DE CUIABÁ
Documento Publicado: Intimação(Intimação) - 32f58be
Data de Disponibilização: 31/03/2026
Data de Publicação: 06/04/2026

Documento assinado eletronicamente por PROCEDIMENTO AUTOMATIZADO - PJE, em 06/04/2026, às 00:07:15 - f367008
https://pje.trt23.jus.br/pjekz/validacao/26040600071572400000044528635?instancia=1
Número do processo: 0000359-14.2022.5.23.0001
Número do documento: 26040600071572400000044528635

Processo Judicial Eletrônico
Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região

Certidão de Disponibilização e Publicação - DJEN

Número do Processo: 0000359-14.2022.5.23.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA DO TRABALHO DE CUIABÁ
Documento Publicado: Intimação(Intimação) - a88cf4f
Data de Disponibilização: 31/03/2026
Data de Publicação: 06/04/2026

Documento assinado eletronicamente por PROCEDIMENTO AUTOMATIZADO - PJE, em 06/04/2026, às 00:07:16 - 3b6ee37
https://pje.trt23.jus.br/pjekz/validacao/26040600071604200000044528636?instancia=1
Número do processo: 0000359-14.2022.5.23.0001
Número do documento: 26040600071604200000044528636

Processo Judicial Eletrônico
Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região

Certidão de Disponibilização e Publicação - DJEN

Número do Processo: 0000359-14.2022.5.23.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA DO TRABALHO DE CUIABÁ
Documento Publicado: Intimação(Intimação) - 0c9bf5c
Data de Disponibilização: 31/03/2026
Data de Publicação: 06/04/2026

Documento assinado eletronicamente por PROCEDIMENTO AUTOMATIZADO - PJE, em 06/04/2026, às 00:07:16 - acc16ea
https://pje.trt23.jus.br/pjekz/validacao/26040600071636500000044528637?instancia=1
Número do processo: 0000359-14.2022.5.23.0001
Número do documento: 26040600071636500000044528637

Processo Judicial Eletrônico
Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região

Certidão de Disponibilização e Publicação - DJEN

Número do Processo: 0000359-14.2022.5.23.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA DO TRABALHO DE CUIABÁ
Documento Publicado: Intimação(Intimação) - ffb4287
Data de Disponibilização: 31/03/2026
Data de Publicação: 06/04/2026

Documento assinado eletronicamente por PROCEDIMENTO AUTOMATIZADO - PJE, em 06/04/2026, às 00:07:16 - 3b8a290
https://pje.trt23.jus.br/pjekz/validacao/26040600071668700000044528638?instancia=1
Número do processo: 0000359-14.2022.5.23.0001
Número do documento: 26040600071668700000044528638

Processo Judicial Eletrônico

Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região

Certidão de Disponibilização e Publicação - DJEN

Número do Processo:	0000359-14.2022.5.23.0001
Órgão Julgador:	1ª VARA DO TRABALHO DE CUIABÁ
Documento Publicado:	Edital de Praça/Leilão(Edital de Praça/Leilão) - e15cdc4
Data de Disponibilização:	31/03/2026
Data de Publicação:	06/04/2026

Documento assinado eletronicamente por PROCEDIMENTO AUTOMATIZADO - PJE, em 06/04/2026, às 00:28:19 - 61bf05b
https://pje.trt23.jus.br/pjekz/validacao/26040600281969800000044530421?instancia=1
Número do processo: 0000359-14.2022.5.23.0001
Número do documento: 26040600281969800000044530421

TRT23

MARCIEL BATISTA DA SILVA SANTOS <marcielsantos@trt23.jus.br>

0000359-14.2022.5.23.0001

3 mensagens

Email 1ª Vara do TRT23 <vara1@trt23.jus.br> 30 de março de 2026 às 13:38
Para: Leilões <leiloes@trt23.jus.br>

Bom dia.

Segue em anexo o edital de leilão do processo 0000359-14.2022.5.23.0001.

Atenciosamente,

Marciel Batista da Silva Santos
Técnico Judiciário da 1ª Vara do Trabalho de Cuiabá
Contato: (65) 3648-4254

Documento_e15cdc4.docx
37K

Email 1ª Vara do TRT23 <vara1@trt23.jus.br> 6 de abril de 2026 às 11:29
Para: Leilões <leiloes@trt23.jus.br>

Bom dia!

deu tudo certo? Está faltando algo?

Atenciosamente,

Marciel Batista da Silva Santos
Técnico Judiciário da 1ª Vara do Trabalho de Cuiabá
Contato: (65) 3648-4254

[Texto das mensagens anteriores oculto]

ADRIANE ALMEIDA COUTINHO REIS <leiloes@trt23.jus.br> 7 de abril de 2026 às 10:31
Para: Email 1ª Vara do TRT23 <vara1@trt23.jus.br>

Bom dia,

O edital está equivocado porque consta o leiloeiro responsável pelo leilão Regional de MARÇO e não o do responsável pelo leilão Regional de JUNHO, por favor utilize o modelo enviado.

Em seg., 30 de mar. de 2026 às 13:38, Email 1ª Vara do TRT23 <vara1@trt23.jus.br> escreveu:
[Texto das mensagens anteriores oculto]

--
Adriane Almeida Coutinho Reis
Técnico Judiciário
Setor de Leilões

MODELO EDITAL JUNHO DE 2026.docx
14K

PJe
Documento assinado eletronicamente por MARCIEL BATISTA DA SILVA SANTOS, em 07/04/2026, às 10:50:08 - 1f448cc
https://pje.trt23.jus.br/pjekz/validacao/26040710410458000000044560121?instancia=1
Número do processo: 0000359-14.2022.5.23.0001
Número do documento: 26040710410458000000044560121

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
PJE - PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO - 23ª REGIÃO
1ª VARA DO TRABALHO DE CUIABÁ
ATOrd 0000359-14.2022.5.23.0001
RECLAMANTE: MERIELE DE SOUZA SANTOS
RECLAMADO: EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL ROTAS DE VIACAO DO TRIANGULO LTDA E OUTROS (3)

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

1ª VARA DO TRABALHO DE CUIABÁ - MT

vara1@trt23.jus.br - (65) 3648 - 4253

EDITAL DE ALIENAÇÃO JUDICIAL

O(A) Doutor(a) ANGELO HENRIQUE PERES CESTARI, Juiz Titular da 1ª Vara do Trabalho de Cuiabá - MT, no uso de suas atribuições legais, torna público que fará realizar a alienação judicial dos bens penhorados nos autos do processo abaixo identificado, sob as condições adiante descritas:

Data do 1º LEILÃO: **28/05/2026, das 08:30h às 14:30h** - Início de lances via internet: 18/05/2026.

Data do 2º LEILÃO: **11/06/2026, das 08:30h às 14:30h** - Início de lances via internet: 01/06/2026.

Local: Rua Engenheiro Edgard Prado Arze, 191, Centro Político Administrativo, Cuiabá/MT, 6º. andar do Prédio Administrativo do TRT da 23ª Região **(Auditório do CEFOR).**

Leiloeiro(a): Daniel Melo Cruz https://www.grupolance.com.br/, link WhatsApp https://linktr.ee/grupolance , Telefone: (11)3003-0577 e WhatsApp (13) 99665-0972

Da Arrematação:

1º LEILÃO – **lance mínimo de 100% do valor de avaliação.**

2º LEILÃO – **lance mínimo de 70% da avaliação.**

- possibilidade de **parcelamento em até 24 parcelas,** sendo necessário o **pagamento mínimo à vista de 25% do lance** (artigo 895, § 1º, do CPC) e a **comissão do leiloeiro designado (5% do valor da arrematação);**

- Não havendo licitantes nas condições acima estipuladas, o interessado em adquirir o bem penhorado em prestações poderá apresentar proposta, nos termos do art. 895 do CPC, no prazo de cinco dias da conclusão do leilão.

O 2º LEILÃO prosseguirá no dia útil imediato, à mesma hora em que teve início, independentemente de novo edital, se for ultrapassado o horário de expediente forense.

A alienação será realizada, simultaneamente, nas modalidades **PRESENCIAL** e **ELETRÔNICA**.

O portal web https://www.grupolance.com.br/ onde se desenvolverá a alienação eletrônica, já estará disponível para recebimento de lances antecipados 10 (dez) dias antes do primeiro e do segundo leilões presenciais.

Quem pretender ofertar lance de modo presencial deverá comparecer no local, dia e hora acima mencionados, munido dos seguintes documentos:

1. Pessoa física: documento de identificação pessoal com fotografia e CPF. Nos casos de arrematação de bens imóveis, os casados ou que convivem em união estável deverão informar o nome e CPF do cônjuge ou companheiro(a).

PJe Documento assinado eletronicamente por ANGELO HENRIQUE PERES CESTARI, em 10/04/2026, às 04:31:04 - 3720054

2. Pessoa jurídica: cópia do Contrato Social com as respectivas alterações e documentos pessoais do titular ou seu representante legal.
3. Participação por procuração: A procuração deverá conter poderes específicos para o ato de arrematação.

Aquele que quiser participar da alienação judicial, via internet, deverá cadastrar-se previamente no site do leiloeiro, acima informado, ficando ciente de que o cadastramento implicará na aceitação integral das disposições da R.A. SECOR N. 299/2016, que aprovou o Provimento n. 03/2016, atualizado pela R.A SECOR N. 12 /2021, disponível no link http://portal.trt23.jus.br/portal/leil%C3%B5es, na aba "Regulamentação", do sítio eletrônico deste Tribunal Regional (www.trt23.jus.br), bem como das condições estipuladas neste edital.

A aprovação do cadastro e as informações necessárias (login e senha) para acesso ao sistema, onde se desenvolverá a alienação eletrônica, serão comunicadas através do e-mail informado pelo usuário, que se responsabilizará por todas as negociações realizadas em seu código, com o uso da respectiva senha.

ADVERTÊNCIAS:

1. O leilão terá início às 08h30, nas datas designadas, de forma presencial no **Auditório do CEFOR**, no 6º. andar do Prédio Administrativo do TRT da 23ª Região, com transmissão simultânea ao vivo pelo site endereço: (https://www.grupolance.com.br/**)**, com a possibilidade de dar lances on-line. Os lotes serão apregoados na ordem crescente. Em caso de oferta de lance, o leiloeiro abrirá a disputa com cronômetro regressivo (controlado pelo sistema) e nenhuma disputa por lote será encerrada antes do término da contagem regressiva por, no mínimo, 3 (três) minutos abertos sem o recebimento de lance.

2. Os lotes não arrematados durante a sua chamada permanecerão em aberto para receber lance até o término do leilão às 14h30. Todavia, em caso de recebimento de lance (presencial ou on-line), antes do horário de seu encerramento, o leiloeiro abrirá a disputa com cronômetro regressivo (controlado pelo sistema), na forma descrita no item anterior. Caberá à parte interessada ficar atenta às disputas e lances ofertados no transcorrer do leilão (presencialmente ou on-line), desde o horário de início do evento, sob pena de deixar precluir o seu direito de arrematação.

PJe Documento assinado eletronicamente por ANGELO HENRIQUE PERES CESTARI, em 10/04/2026, às 04:31:04 - 3720054

3. Os bens serão vendidos no estado de conservação em que se encontram, sem garantia, constituindo ônus do interessado verificar suas condições antes da alienação judicial.

4. Fica o arrematante ciente de que pagará, no ato da arrematação, a comissão do leiloeiro – no percentual de 5% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação – que não poderá ser incluída no valor do lanço.

5. Sempre que houver o parcelamento do valor da arrematação, a primeira parcela deverá ser paga à vista, ficando o arrematante como fiel depositário do bem (art. 264, § 1º, da Consolidação Normativa dos Provimentos do TRT da 23ª Região).

6. A arrematação será desfeita se o arrematante inadimplir alguma das parcelas no prazo assinalado, caso em que perderá, em favor da execução, os depósitos já efetuados (art. 265 da Consolidação Normativa dos Provimentos do TRT da 23ª Região).

7. Quem pretender arrematar, adjudicar ou remir ditos bens deverá estarciente de que à espécie aplicam-se os preceitos da **Consolidação das Leis do Trabalho (CLT)**, da **LEI N.º 6.830/1980** (que dispõe sobre a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública) e do **Novo Código de Processo Civil**, observada a ordem de citação, a omissão e a compatibilidade, principalmente dos dois últimos institutos.

8. Deverá, ainda, observar o disposto no art. 273, §§ 2º e 4º, da Consolidação Normativa dos Provimentos do TRT da 23ª Região, disponível no link *https://portal.trt23.jus.br/portal/leiloes,* na aba "Regulamentação", do sitio eletrônico deste Tribunal Regional (www.trt23.jus.br), que regulamenta o pagamento ao leiloeiro Oficial.

9. Caso não sejam cientificadas da alienação judicial, por qualquer motivo, quando da expedição das respectivas notificações postais, ficam as partes intimadas por meio deste edital, observado o disposto no parágrafo único do art. 274 CPC.

PROCESSO: 0000359-14.2022.5.23.0001

AUTOR: MERIELE DE SOUZA SANTOS - CPF: 703.706.811-00

ADVOGADO: Adriano Damin - CPF: 499.098.940-68

RÉU: Em recuperação Judicial ROTAS DE VIACAO DO TRIANGULO LTDA - CNPJ: 18.449.504/0001-59

PJe Documento assinado eletronicamente por ANGELO HENRIQUE PERES CESTARI, em 10/04/2026, às 04:31:04 - 3720054

RÉU: EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nacional Expresso LTDA CNPJ: 18.260.422/0001-61

RÉU: VIACAO NAGIB SAAD LTDA CNPJ: 14.927.180/0001-66

RÉU: NACIONAL PARTICIPACOES LTDA CNPJ: 22.236.186/0001-15

ADVOGADO: Nilva Aparecida Braga - CPF: 480.323.796-49

DESCRIÇÃO DO BEM: Um lote de terras com área de 1 hectare (10.000 m²), situado no lugar denominado "Várzea da Daquara", em Santo Antônio de Leverger-MT. Frente com a Rodovia Palmiro Paes de Barros (50m); fundos com Edgar Gonçalves (50m); lado direito com Edgar Gonçalves (200m); e lado esquerdo com Helvécio Lourenço da Costa (200m). Terreno com topografia plana; aproximadamente 2 metros abaixo do nível da rodovia; servido com água e luz; bairro não asfaltado; Localização privilegiada, pois faz frente para a rodovia hoje com pista dupla e com iluminação; muitos pontos comerciais instalados; região em crescimento imobiliário. O lote está cercado com palanques de eucalipto.

Imóvel de matrícula 38.312 registrado no Cartório de Registro de Imóveis do 5º Ofício de Cuiabá/MT.

As características do bem a ser expropriado e, em se tratando de bem imóvel a sua situação e suas divisas, com remissão à matrícula e ao Cartório de Registro. É MUITO IMPORTANTE O ENVIO DE FOTOS/CROQUI.

AVERBAÇÕES DE REGISTROS DE PENHORA E INDISPONIBILIDADES ATIVAS

AV.6/38.312– Existência de Execução Previdenciária Processo: 0001015-14.2012.5.23.0003 (3ª Vara do Trabalho de Cuiabá).

AV.7/38.312 – Indisponibilidade de Bens Processo: 702.160.450.434 (1ª Vara de Fazenda Pública de Uberlândia/MG).

AV.8/38.312 – Indisponibilidade de Bens Processo: 702.160.450.434 (Reforço/CNIB - 1ª Vara de Fazenda Pública de Uberlândia/MG).

PJe Documento assinado eletronicamente por ANGELO HENRIQUE PERES CESTARI, em 10/04/2026, às 04:31:04 - 3720054

AV.10/38.312 – Indisponibilidade de Bens Processo: 0000767-31.2015.5.23.0007 (7ª Vara do Trabalho de Cuiabá).

AV.12/38.312 – Indisponibilidade de Bens Processo: 0001358-40.2017.5.23.0001 (1ª Vara do Trabalho de Cuiabá).

AV.13/38.312 – Indisponibilidade de Bens Processo: 0001358-40.2017.5.23.0001 (Mesmo processo da AV.12, protocolo distinto).

AV.14/38.312 – Indisponibilidade de Bens Processo: 0000767-31.2015.5.23.0007 (7ª Vara do Trabalho de Cuiabá).

AV.15/38.312 – Indisponibilidade de Bens Processo: 0000601-28.2017.5.23.0007 (7ª Vara do Trabalho de Cuiabá).

AV.18/38.312 – Indisponibilidade de Bens Processo: 0000594-96.2018.5.23.0008 (8ª Vara do Trabalho de Cuiabá).

AV.20/38.312 – Indisponibilidade de Bens Processo: 0000601-28.2017.5.23.0007 (7ª Vara do Trabalho de Cuiabá).

AV.22/38.312 – Indisponibilidade de Bens Processo: 0010002-32.2021.5.18.0013 (13ª Vara do Trabalho de Goiânia-GO).

AV.23/38.312 – Penhora Processo: 0000767-31.2015.5.23.0007 (7ª Vara do Trabalho de Cuiabá).

DATA DA AVALIAÇÃO: 08/10/2025 VALOR DA AVALIAÇÃO: R$ 800.000,00 (oitocentos mil reais).

CONDIÇÕES DE PAGAMENTO:

1º Leilão: lance mín. de 100% do valor da avaliação + possibilidade de parcelamento em até 24 parcelas, sendo necessário o pagamento mínimo à vista de 25% do lance (artigo 895, § 1º, do CPC) e a comissão do leiloeiro designado (5% do valor da arrematação)

2º Leilão: lance mín. de 70% do valor da avaliação + possibilidade de parcelamento em até 24 parcelas, sendo necessário o pagamento mínimo à vista de 25% do lance (artigo 895, § 1º, do CPC) e a comissão do leiloeiro designado (5% do valor da arrematação)

DEPOSITÁRIO: dispensada a nomeação de depositário - bem imóvel.

PJe Documento assinado eletronicamente por ANGELO HENRIQUE PERES CESTARI, em 10/04/2026, às 04:31:04 - 3720054

LOCAL ONDE SE ENCONTRA O BEM: RODOVIA PALMIRO PAES DE BARROS,
VÁRZEA DA TAQUARA - SANTO ANTONIO DO LEVERGER - MT - CEP: 78180-000

CUIABA/MT, 10 de abril de 2026.

ANGELO HENRIQUE PERES CESTARI
Magistrado

Documento assinado eletronicamente por ANGELO HENRIQUE PERES CESTARI, em 10/04/2026, às 04:31:04 - 3720054
https://pje.trt23.jus.br/pjekz/validacao/26040710575693800000044560741?instancia=1
Número do processo: 0000359-14.2022.5.23.0001
Número do documento: 26040710575693800000044560741

Processo Judicial Eletrônico

Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região

Certidão de Disponibilização e Publicação - DJEN

Número do Processo:	0000359-14.2022.5.23.0001
Órgão Julgador:	1ª VARA DO TRABALHO DE CUIABÁ
Documento Publicado:	Edital de Praça/Leilão(Edital de Praça/Leilão) - 3720054
Data de Disponibilização:	13/04/2026
Data de Publicação:	14/04/2026

Documento assinado eletronicamente por PROCEDIMENTO AUTOMATIZADO - PJE, em 14/04/2026, às 00:15:28 - f5dc35d
https://pje.trt23.jus.br/pjekz/validacao/26041400152871500000044670789?instancia=1
Número do processo: 0000359-14.2022.5.23.0001
Número do documento: 26041400152871500000044670789

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Administrativo
Código de rastreabilidade: 523202627122250
Nome original: Documento_4b0b174.pdf
Data: 10/04/2026 12:35:53
Remetente:
CAROLINE ANDRADE RIBEIRO
2ª Vara do Trabalho de Cuiabá - MT
TRT 23ª Região
Documento: assinado.
Prioridade: Normal.
Motivo de envio: Para providências.
Assunto: Ofício Proc. VOSSO 0000359-14.2022.5.23.0001,Proc.NOSSO 0000454-35.2022.5.23.0004 solicitando a penhora de créditos nos rosto dos autos

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
PJE - PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO - 23ª REGIÃO
2ª VARA DO TRABALHO DE CUIABÁ
ATSum 0000454-35.2022.5.23.0004
RECLAMANTE: CLOVIS CARNEIRO NOGUEIRA
RECLAMADO: EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL ROTAS DE VIACAO DO TRIANGULO LTDA E OUTROS (3)

DESPACHO

Ante as diretrizes apresentadas pelo exequente (petição Id. c575df7), **atualizem-se** os valores em execução.

Após, **expeça-se** ofício solicitando a penhora de créditos nos rosto dos autos 0000359-14.2022.5.23.0001, em trâmite perante a Egrégia 1ª Vara do Trabalho de Cuiabá/MT, no valor total desta execução, em face dos executados ROTAS DE VIACAO DO TRIANGULO LTDA e NACIONAL PARTICIPACOES LTDA.

Cumprida a diligência, **intime-se** o exequente para ciência.

Após, **retornem** os autos conclusos para análise dos demais requerimentos constantes na petição Id. c575df7.

CUIABA/MT, 09 de abril de 2026.

AGUINALDO LOCATELLI
Juiz(a) do Trabalho Titular

Documento assinado eletronicamente por AGUINALDO LOCATELLI, em 09/04/2026, às 20:53:26 - 4b0b174
https://pje.trt23.jus.br/pjekz/validacao/26040612542602700000044540404?instancia=1
Número do processo: 0000454-35.2022.5.23.0004
Número do documento: 26040612542602700000044540404

Documento assinado eletronicamente por MERCIA NEISA DOURADO MONTALVAO E ARAUJO, em 16/04/2026, às 14:17:01 - 1319b34
https://pje.trt23.jus.br/pjekz/validacao/26041308533861900000044649602?instancia=1
Número do processo: 0000359-14.2022.5.23.0001
Número do documento: 26041308533861900000044649602

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Administrativo
Código de rastreabilidade: 523202627122251
Nome original: Documento_2d2e7ed.pdf
Data: 10/04/2026 12:35:53
Remetente:
CAROLINE ANDRADE RIBEIRO
2ª Vara do Trabalho de Cuiabá - MT
TRT 23ª Região
Documento: assinado.
Prioridade: Normal.
Motivo de envio: Para providências.
Assunto: Ofício Proc. VOSSO 0000359-14.2022.5.23.0001,Proc.NOSSO 0000454-35.2022.5.23.0004 solicitando a penhora de créditos nos rosto dos autos

Documento assinado eletronicamente por MERCIA NEISA DOURADO MONTALVAO E ARAUJO, em 16/04/2026, às 14:17:01 - 4d1ecdf

PJe-Calc
Sistema de Cálculos Trabalhistas

Processo: 0000454-35.2022.5.23.0004
Cálculo: 202705

PLANILHA DE ATUALIZAÇÃO DE CÁLCULO

Reclamante **CLOVIS CARNEIRO NOGUEIRA**
Reclamado: **EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL ROTAS DE VIACAO DO TRIANGULO LTDA**
Data Últ. Atualização: **17/12/2023** Data Liquidação: **30/04/2026**

Resumo da Atualização do Cálculo

Descrição do Saldo Devedor por Credor	Valor
LÍQUIDO DEVIDO AO RECLAMANTE	35.962,30
IRPF DEVIDO PELO RECLAMANTE	0,00
CUSTAS JUDICIAIS DEVIDAS PELO RECLAMADO	179,81
Total Devido Pelo Reclamado	**36.142,11**

Não houve eventos no período compreendido entre a data de liquidação do cálculo e a data de liquidação da atualização.

LIQUIDAÇÃO DE ACORDO INADIMPLIDO

CUSTAS PROCESSUAIS PAGAS NA GUIA DE FLS.: 358

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS PAGAS NA GUIA DE FLS.: 363

Critério da Atualização e Fundamentação Legal

1. Valores corrigidos pelo índice 'SELIC (Receita Federal)', acumulado a partir do mês subsequente ao vencimento, conforme súmula nº 381 do TST. Última taxa 'SELIC (Receita Federal)' relativa a 03/2026.
2. Contribuições sociais sobre salários devidos calculadas conforme os itens IV e V da Súmula no 368 do TST. Para salários devidos até 04/03/2009, inclusive, sem juros e multa de mora (art. 276, caput, do Decreto nº 3.048/1999). Para salários devidos a partir de 05/03/2009, com juros de mora à taxa SELIC desde a prestação do serviço (art. 43 da Lei nº 8.212/1991).
3. Sem incidência de juros a partir de 17/12/2023.
4. Juros de mora sobre verbas apurados após a dedução da contribuição social devida pelo reclamante.

Documento assinado eletronicamente por FERNANDO LUIZ MEDEIROS, em 09/04/2026, às 20:58:58 - 2d2e7ed

Documento assinado eletronicamente por MERCIA NEISA DOURADO MONTALVAO E ARAUJO, em 16/04/2026, às 14:17:01 - 4d1ecdf

Processo: 0000454-35.2022.5.23.0004
Cálculo: 202705

PLANILHA DE ATUALIZAÇÃO DE CÁLCULO

Reclamante **CLOVIS CARNEIRO NOGUEIRA**
Reclamado: **EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL ROTAS DE VIACAO DO TRIANGULO LTDA**
Data Últ. Atualização: **17/12/2023** Data Liquidação: **30/04/2026**

Demonstrativo da Atualização do Cálculo

Saldo Devedor em 30/04/2026

Créditos do Reclamante	Base	Taxa	Valor	Índice	Devido	Pago	Diferença
4 PRIMEIRAS PARCELAS = 50% DE MULTA SOBRE AS PARCELAS PAGAS devida pelo Reclamado	-	-	3.302,52	1,281100000	4.230,86	0,00	4.230,86
10 ULTIMAS PARCELAS = VALOR DO PRINCIPAL + 50% DE MULTA devida pelo Reclamado	-	-	24.768,90	1,281100000	31.731,44	0,00	31.731,44
Total Parcial					**35.962,30**	**0,00**	**35.962,30**

Descontar dos Créditos do Reclamante	Base	Taxa	Valor	Índice	Devido	Pago	Diferença
Imposto de Renda devido pelo Reclamante	-	-	-	-	0,00	0,00	0,00
Total Parcial					**0,00**	**0,00**	**0,00**

Outros Débitos do Reclamado	Base	Taxa	Valor	Índice	Devido	Pago	Diferença
Custas Judiciais devidas pelo Reclamado	-	-	-	-	179,81	0,00	179,81
Total Parcial					**179,81**	**0,00**	**179,81**

Demonstrativo de Custas Judiciais

Documento assinado eletronicamente por FERNANDO LUIZ MEDEIROS, em 09/04/2026, às 20:58:58 - 2d2e7ed

Documento assinado eletronicamente por MERCIA NEISA DOURADO MONTALVAO E ARAUJO, em 16/04/2026, às 14:17:01 - 4d1ecdf
https://pje.trt23.jus.br/pjekz/validacao/26041308535284000000044649610?instancia=1
Número do processo: 0000359-14.2022.5.23.0001
Número do documento: 26041308535284000000044649610

Custas Judiciais devidas 30/04/2026

Custas pelo Reclamado

CUSTAS DE LIQUIDAÇÃO

Ocorrência	Base	Taxa	Piso	Teto	Total
30/04/2026	35.962,30	0,5000%	-	638,46	179,81

DIFERENÇA DE CUSTAS DO RECLAMADO

Ocorrência	Valor Corr	Juros	Devido	Pago	Dif. Custas	Dif. Juros	Total
30/04/2026	179,81	0,00	179,81	0,00	179,81	0,00	179,81

Atualização liquidada por FERNANDO LUIZ MEDEIROS na versão 2.15.1 em 09/04/2026 às 21:57:34.

Documento assinado eletronicamente por FERNANDO LUIZ MEDEIROS, em 09/04/2026, às 20:58:58 - 2d2e7ed
https://pje.trt23.jus.br/pjekz/validacao/26040920585524600000044616910?instancia=1
Número do processo: 0000454-35.2022.5.23.0004
Número do documento: 26040920585524600000044616910

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
PJE - PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO - 23ª REGIÃO
1ª VARA DO TRABALHO DE CUIABÁ
ATOrd 0000359-14.2022.5.23.0001
RECLAMANTE: MERIELE DE SOUZA SANTOS
RECLAMADO: EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL ROTAS DE VIACAO DO TRIANGULO LTDA E OUTROS (3)

INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) do edital de leilão ID 3720054.

CUIABA/MT, 17 de abril de 2026.

MARCIEL BATISTA DA SILVA SANTOS
Assessor

Documento assinado eletronicamente por MARCIEL BATISTA DA SILVA SANTOS, em 17/04/2026, às 08:30:18 - c1119f2
https://pje.trt23.jus.br/pjekz/validacao/26041708301483100000044742742?instancia=1
Número do processo: 0000359-14.2022.5.23.0001
Número do documento: 26041708301483100000044742742

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
PJE - PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO - 23ª REGIÃO
1ª VARA DO TRABALHO DE CUIABÁ
ATOrd 0000359-14.2022.5.23.0001
RECLAMANTE: MERIELE DE SOUZA SANTOS
RECLAMADO: EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL ROTAS DE VIACAO DO TRIANGULO LTDA E OUTROS (3)

INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) do edital de leilão ID 3720054.

CUIABA/MT, 17 de abril de 2026.

MARCIEL BATISTA DA SILVA SANTOS
Assessor

Documento assinado eletronicamente por MARCIEL BATISTA DA SILVA SANTOS, em 17/04/2026, às 08:30:18 - 9fb2dee
https://pje.trt23.jus.br/pjekz/validacao/26041708301483600000044742743?instancia=1
Número do processo: 0000359-14.2022.5.23.0001
Número do documento: 26041708301483600000044742743

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
PJE - PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO - 23ª REGIÃO
1ª VARA DO TRABALHO DE CUIABÁ
ATOrd 0000359-14.2022.5.23.0001
RECLAMANTE: MERIELE DE SOUZA SANTOS
RECLAMADO: EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL ROTAS DE VIACAO DO TRIANGULO LTDA E OUTROS (3)

INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) do edital de leilão ID 3720054.

CUIABA/MT, 17 de abril de 2026.

MARCIEL BATISTA DA SILVA SANTOS
Assessor

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
PJE - PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO - 23ª REGIÃO
1ª VARA DO TRABALHO DE CUIABÁ
ATOrd 0000359-14.2022.5.23.0001
RECLAMANTE: MERIELE DE SOUZA SANTOS
RECLAMADO: EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL ROTAS DE VIACAO DO TRIANGULO LTDA E OUTROS (3)

INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) do edital de leilão ID 3720054.

CUIABA/MT, 17 de abril de 2026.

MARCIEL BATISTA DA SILVA SANTOS
Assessor

Documento assinado eletronicamente por MARCIEL BATISTA DA SILVA SANTOS, em 17/04/2026, às 08:30:18 - efdafc6
https://pje.trt23.jus.br/pjekz/validacao/26041708301483000000044742745?instancia=1
Número do processo: 0000359-14.2022.5.23.0001
Número do documento: 26041708301483000000044742745

TRT23

MARCIEL BATISTA DA SILVA SANTOS <marcielsantos@trt23.jus.br>

0000359-14.2022.5.23.0001

1 mensagem

Email 1ª Vara do TRT23 <vara1@trt23.jus.br> 17 de abril de 2026 às 08:39
Para: Leilões <leiloes@trt23.jus.br>

Bom dia.

Segue em anexo o edital de leilão CORRIGIDO do processo 0000359-14.2022.5.23.0001.

Atenciosamente,

Marciel Batista da Silva Santos
Técnico Judiciário da 1ª Vara do Trabalho de Cuiabá
Contato: (65) 3648-4254

Documento_3720054.docx
37K

PJe
Documento assinado eletronicamente por MARCIEL BATISTA DA SILVA SANTOS, em 17/04/2026, às 08:41:10 - c92a258
https://pje.trt23.jus.br/pjekz/validacao/26041708410965600000044743078?instancia=1
Número do processo: 0000359-14.2022.5.23.0001
Número do documento: 26041708410965600000044743078

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
PJE - PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO - 23ª REGIÃO
1ª VARA DO TRABALHO DE CUIABÁ
ATOrd 0000359-14.2022.5.23.0001
RECLAMANTE: MERIELE DE SOUZA SANTOS
RECLAMADO: EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL ROTAS DE VIACAO DO TRIANGULO LTDA E OUTROS (3)

EDITAL

PRAZO DE CIRCULAÇÃO: 20 (VINTE) DIAS

O(A) Excelentíssimo(a) Juiz(íza) do Trabalho da(o) 1ª VARA DO TRABALHO DE CUIABÁ, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER a todos quanto tomarem conhecimento deste edital que o(s) réu(s)/executado(s) VIACAO NAGIB SAAD LTDA, CNPJ: 14.927.180/0001-66; , atualmente em lugar incerto e não sabido, fica(m) INTIMADOS(S) do edital de leilão abaixo.

EDITAL DE ALIENAÇÃO JUDICIAL

O(A) Doutor(a) ANGELO HENRIQUE PERES CESTARI, Juiz Titular da 1ª Vara do Trabalho de Cuiabá - MT, no uso de suas atribuições legais, torna público que fará realizar a alienação judicial dos bens penhorados nos autos do processo abaixo identificado, sob as condições adiante descritas:

Data do 1º LEILÃO: **28/05/2026, das 08:30h às 14:30h** - Início de lances via internet: 18/05/2026.

Data do 2º LEILÃO: **11/06/2026, das 08:30h às 14:30h** - Início de lances via internet: 01/06/2026.

Local: Rua Engenheiro Edgard Prado Arze, 191, Centro Político Administrativo, Cuiabá/MT, 6º. andar do Prédio Administrativo do TRT da 23ª Região **(Auditório do CEFOR).**

Documento assinado eletronicamente por MARCIEL BATISTA DA SILVA SANTOS, em 17/04/2026, às 08:44:59 - 6874e89

Leiloeiro(a): Daniel Melo Cruz https://www.grupolance.com.br/, link WhatsApp https://linktr.ee/grupolance , Telefone: (11)3003-0577 e WhatsApp (13) 99665-0972

Da Arrematação:

1º LEILÃO – **lance mínimo de 100% do valor de avaliação.**

2º LEILÃO – **lance mínimo de 70% da avaliação.**

- possibilidade de **parcelamento em até 24 parcelas,** sendo necessário o **pagamento mínimo à vista de 25% do lance** (artigo 895, § 1º, do CPC) e a **comissão do leiloeiro designado (5% do valor da arrematação);**

- Não havendo licitantes nas condições acima estipuladas, o interessado em adquirir o bem penhorado em prestações poderá apresentar proposta, nos termos do art. 895 do CPC, no prazo de cinco dias da conclusão do leilão.

O 2º LEILÃO prosseguirá no dia útil imediato, à mesma hora em que teve início, independentemente de novo edital, se for ultrapassado o horário de expediente forense.

A alienação será realizada, simultaneamente, nas modalidades **PRESENCIAL** e **ELETRÔNICA**.

O portal web https://www.grupolance.com.br/ onde se desenvolverá a alienação eletrônica, já estará disponível para recebimento de lances antecipados 10 (dez) dias antes do primeiro e do segundo leilões presenciais.

Quem pretender ofertar lance de modo presencial deverá comparecer no local, dia e hora acima mencionados, munido dos seguintes documentos:

PJe Documento assinado eletronicamente por MARCIEL BATISTA DA SILVA SANTOS, em 17/04/2026, às 08:44:59 - 6874e89

1. Pessoa física: documento de identificação pessoal com fotografia e CPF. Nos casos de arrematação de bens imóveis, os casados ou que convivem em união estável deverão informar o nome e CPF do cônjuge ou companheiro(a).
2. Pessoa jurídica: cópia do Contrato Social com as respectivas alterações e documentos pessoais do titular ou seu representante legal.
3. Participação por procuração: A procuração deverá conter poderes específicos para o ato de arrematação.

Aquele que quiser participar da alienação judicial, via internet, deverá cadastrar-se previamente no site do leiloeiro, acima informado, ficando ciente de que o cadastramento implicará na aceitação integral das disposições da R.A. SECOR N. 299/2016, que aprovou o Provimento n. 03/2016, atualizado pela R.A SECOR N. 12 /2021, disponível no link http://portal.trt23.jus.br/portal/leil%C3%B5es, na aba “Regulamentação”, do sítio eletrônico deste Tribunal Regional (www.trt23.jus.br), bem como das condições estipuladas neste edital.

A aprovação do cadastro e as informações necessárias (login e senha) para acesso ao sistema, onde se desenvolverá a alienação eletrônica, serão comunicadas através do e-mail informado pelo usuário, que se responsabilizará por todas as negociações realizadas em seu código, com o uso da respectiva senha.

ADVERTÊNCIAS:

1. O leilão terá início às 08h30, nas datas designadas, de forma presencial no **Auditório do CEFOR**, no 6º. andar do Prédio Administrativo do TRT da 23ª Região, com transmissão simultânea ao vivo pelo site endereço: (https://www. grupolance.com.br/**)**, com a possibilidade de dar lances on-line. Os lotes serão apregoados na ordem crescente. Em caso de oferta de lance, o leiloeiro abrirá a disputa com cronômetro regressivo (controlado pelo sistema) e nenhuma disputa por lote será encerrada antes do término da contagem regressiva por, no mínimo, 3 (três) minutos abertos sem o recebimento de lance.

2. Os lotes não arrematados durante a sua chamada permanecerão em aberto para receber lance até o término do leilão às 14h30. Todavia, em caso de recebimento de lance (presencial ou on-line), antes do horário de seu encerramento, o leiloeiro abrirá a disputa com cronômetro regressivo (controlado pelo sistema), na forma descrita no item anterior. Caberá à parte interessada ficar atenta às disputas e lances ofertados no transcorrer do leilão

PJe Documento assinado eletronicamente por MARCIEL BATISTA DA SILVA SANTOS, em 17/04/2026, às 08:44:59 - 6874e89

(presencialmente ou on-line), desde o horário de início do evento, sob pena de deixar precluir o seu direito de arrematação.

3. Os bens serão vendidos no estado de conservação em que se encontram, sem garantia, constituindo ônus do interessado verificar suas condições antes da alienação judicial.

4. Fica o arrematante ciente de que pagará, no ato da arrematação, a comissão do leiloeiro – no percentual de 5% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação – que não poderá ser incluída no valor do lanço.

5. Sempre que houver o parcelamento do valor da arrematação, a primeira parcela deverá ser paga à vista, ficando o arrematante como fiel depositário do bem (art. 264, § 1º, da Consolidação Normativa dos Provimentos do TRT da 23ª Região).

6. A arrematação será desfeita se o arrematante inadimplir alguma das parcelas no prazo assinalado, caso em que perderá, em favor da execução, os depósitos já efetuados (art. 265 da Consolidação Normativa dos Provimentos do TRT da 23ª Região).

7. Quem pretender arrematar, adjudicar ou remir ditos bens deverá estarciente de que à espécie aplicam-se os preceitos da **Consolidação das Leis do Trabalho (CLT)**, da **LEI N.º 6.830/1980** (que dispõe sobre a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública) e do **Novo Código de Processo Civil**, observada a ordem de citação, a omissão e a compatibilidade, principalmente dos dois últimos institutos.

8. Deverá, ainda, observar o disposto no art. 273, §§ 2º e 4º, da Consolidação Normativa dos Provimentos do TRT da 23ª Região, disponível no link *https://portal.trt23.jus.br/portal/leiloes,* na aba "Regulamentação", do sitio eletrônico deste Tribunal Regional (www.trt23.jus.br), que regulamenta o pagamento ao leiloeiro Oficial.

9. Caso não sejam cientificadas da alienação judicial, por qualquer motivo, quando da expedição das respectivas notificações postais, ficam as partes intimadas por meio deste edital, observado o disposto no parágrafo único do art. 274 CPC.

PROCESSO: 0000359-14.2022.5.23.0001

AUTOR: MERIELE DE SOUZA SANTOS - CPF: 703.706.811-00

ADVOGADO: Adriano Damin - CPF: 499.098.940-68

PJe Documento assinado eletronicamente por MARCIEL BATISTA DA SILVA SANTOS, em 17/04/2026, às 08:44:59 - 6874e89

RÉU: Em recuperação Judicial ROTAS DE VIACAO DO TRIANGULO LTDA - CNPJ: 18.449.504/0001-59

RÉU: EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nacional Expresso LTDA CNPJ: 18.260.422/0001-61

RÉU: VIACAO NAGIB SAAD LTDA CNPJ: 14.927.180/0001-66

RÉU: NACIONAL PARTICIPACOES LTDA CNPJ: 22.236.186/0001-15

ADVOGADO: Nilva Aparecida Braga - CPF: 480.323.796-49

DESCRIÇÃO DO BEM: Um lote de terras com área de 1 hectare (10.000 m²), situado no lugar denominado "Várzea da Daquara", em Santo Antônio de Leverger-MT. Frente com a Rodovia Palmiro Paes de Barros (50m); fundos com Edgar Gonçalves (50m); lado direito com Edgar Gonçalves (200m); e lado esquerdo com Helvécio Lourenço da Costa (200m). Terreno com topografia plana; aproximadamente 2 metros abaixo do nível da rodovia; servido com água e luz; bairro não asfaltado; Localização privilegiada, pois faz frente para a rodovia hoje com pista dupla e com iluminação; muitos pontos comerciais instalados; região em crescimento imobiliário. O lote está cercado com palanques de eucalipto.

Imóvel de matrícula 38.312 registrado no Cartório de Registro de Imóveis do 5º Ofício de Cuiabá/MT.

As características do bem a ser expropriado e, em se tratando de bem imóvel a sua situação e suas divisas, com remissão à matrícula e ao Cartório de Registro. É MUITO IMPORTANTE O ENVIO DE FOTOS/CROQUI.

AVERBAÇÕES DE REGISTROS DE PENHORA E INDISPONIBILIDADES ATIVAS

AV.6/38.312– Existência de Execução Previdenciária Processo: 0001015-14.2012.5.23.0003 (3ª Vara do Trabalho de Cuiabá).

AV.7/38.312 – Indisponibilidade de Bens Processo: 702.160.450.434 (1ª Vara de Fazenda Pública de Uberlândia/MG).

PJe Documento assinado eletronicamente por MARCIEL BATISTA DA SILVA SANTOS, em 17/04/2026, às 08:44:59 - 6874e89

AV.8/38.312 – Indisponibilidade de Bens Processo: 702.160.450.434 (Reforço/CNIB - 1ª Vara de Fazenda Pública de Uberlândia/MG).

AV.10/38.312 – Indisponibilidade de Bens Processo: 0000767-31.2015.5.23.0007 (7ª Vara do Trabalho de Cuiabá).

AV.12/38.312 – Indisponibilidade de Bens Processo: 0001358-40.2017.5.23.0001 (1ª Vara do Trabalho de Cuiabá).

AV.13/38.312 – Indisponibilidade de Bens Processo: 0001358-40.2017.5.23.0001 (Mesmo processo da AV.12, protocolo distinto).

AV.14/38.312 – Indisponibilidade de Bens Processo: 0000767-31.2015.5.23.0007 (7ª Vara do Trabalho de Cuiabá).

AV.15/38.312 – Indisponibilidade de Bens Processo: 0000601-28.2017.5.23.0007 (7ª Vara do Trabalho de Cuiabá).

AV.18/38.312 – Indisponibilidade de Bens Processo: 0000594-96.2018.5.23.0008 (8ª Vara do Trabalho de Cuiabá).

AV.20/38.312 – Indisponibilidade de Bens Processo: 0000601-28.2017.5.23.0007 (7ª Vara do Trabalho de Cuiabá).

AV.22/38.312 – Indisponibilidade de Bens Processo: 0010002-32.2021.5.18.0013 (13ª Vara do Trabalho de Goiânia-GO).

AV.23/38.312 – Penhora Processo: 0000767-31.2015.5.23.0007 (7ª Vara do Trabalho de Cuiabá).

DATA DA AVALIAÇÃO: 08/10/2025 VALOR DA AVALIAÇÃO: R$ 800.000,00 (oitocentos mil reais).

CONDIÇÕES DE PAGAMENTO:

1º Leilão: lance mín. de 100% do valor da avaliação + possibilidade de parcelamento em até 24 parcelas, sendo necessário o pagamento mínimo à vista de 25% do lance (artigo 895, § 1º, do CPC) e a comissão do leiloeiro designado (5% do valor da arrematação)

2º Leilão: lance mín. de 70% do valor da avaliação + possibilidade de parcelamento em até 24 parcelas, sendo necessário o pagamento mínimo à vista de 25% do lance (artigo 895, § 1º, do CPC) e a comissão do leiloeiro designado (5% do valor da arrematação)

PJe Documento assinado eletronicamente por MARCIEL BATISTA DA SILVA SANTOS, em 17/04/2026, às 08:44:59 - 6874e89

DEPOSITÁRIO: dispensada a nomeação de depositário - bem imóvel.

LOCAL ONDE SE ENCONTRA O BEM: RODOVIA PALMIRO PAES DE BARROS,
VÁRZEA DA TAQUARA - SANTO ANTONIO DO LEVERGER - MT - CEP: 78180-000

CUIABA/MT, 17 de abril de 2026.

MARCIEL BATISTA DA SILVA SANTOS
Assessor

Documento assinado eletronicamente por MARCIEL BATISTA DA SILVA SANTOS, em 17/04/2026, às 08:44:59 - 6874e89
https://pje.trt23.jus.br/pjekz/validacao/26041708445757600000044743238?instancia=1
Número do processo: 0000359-14.2022.5.23.0001
Número do documento: 26041708445757600000044743238

TRT23

MARCIEL BATISTA DA SILVA SANTOS <marcielsantos@trt23.jus.br>

Reserva de crédito processo n ATOrd 0000039-65.2016.5.23.0003 da 3ª Vara do Trabalho de Cuiabá

1 mensagem

ANDYARA ARAUJO DE AZEVEDO COUTINHO <vara3@trt23.jus.br> 17 de abril de 2026 às 13:36
Responder a: vara3@trt23.jus.br
Para: 1ª Vara do Trabalho de Cuiabá <vara1@trt23.jus.br>

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
PJE - PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO - 23ª REGIÃO
3ª VARA DO TRABALHO DE CUIABÁ
ATOrd 0000039-65.2016.5.23.0003
RECLAMANTE: MARIVALDO ALVES DOS SANTOS
RECLAMADO: EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL ROTAS DE VIACAO DO TRIANGULO LTDA E OUTROS (5)

Boa tarde,

De ordem encaminho despacho solicitando reserva de crédito porventura existente nos autos de n. 0000359-14.2022.5.23.0001 em trâmite na 1ª Vara do Trabalho de Cuiabá, em que são partes VIACAO NAGIB SAAD LTDA, CNPJ 14.927.180/0001-66 e OUTROS, dos valores da execução.

Atenciosamente

TRT-23ª REGIÃO
Mato Grosso

Andyara Araújo de Azevêdo Coutinho
Analista Judiciária
3 ª Vara do Trabalho de Cuiabá
Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região

2 anexos

Documento_7fe1041.pdf
57K

Documento_29fc2c4.pdf
166K

PJe
Documento assinado eletronicamente por MARCIEL BATISTA DA SILVA SANTOS, em 20/04/2026, às 09:52:18 - edfb9f9
https://pje.trt23.jus.br/pjekz/validacao/26042008031144300000044766881?instancia=1
Número do processo: 0000359-14.2022.5.23.0001
Número do documento: 26042008031144300000044766881

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
PJE - PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO - 23ª REGIÃO
3ª VARA DO TRABALHO DE CUIABÁ
ATOrd 0000039-65.2016.5.23.0003
RECLAMANTE: MARIVALDO ALVES DOS SANTOS
RECLAMADO: EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL ROTAS DE VIACAO DO TRIANGULO LTDA E OUTROS (5)

Vistos, etc.

Expeça-se ofício para a 1ª VARA DO TRABALHO DE CUIABÁ solicitando a reserva de crédito porventura existente nos autos nº 0000359-14.2022.5.23.0001 em trâmite naquela vara, em que são partes VIACAO NAGIB SAAD LTDA - CNPJ: 14.927.180/0001-66 e OUTROS, dos valores em execução.

CUIABA/MT, 16 de abril de 2026.

PABLO SALDIVAR DA SILVA
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Documento assinado eletronicamente por PABLO SALDIVAR DA SILVA, em 16/04/2026, às 08:40:11 - 7fe1041
https://pje.trt23.jus.br/pjekz/validacao/26041605364716000000044717458?instancia=1
Número do processo: 0000039-65.2016.5.23.0003
Número do documento: 26041605364716000000044717458

Documento assinado eletronicamente por MARCIEL BATISTA DA SILVA SANTOS, em 20/04/2026, às 09:52:18 - d6ba15f
https://pje.trt23.jus.br/pjekz/validacao/26042008032527200000044766894?instancia=1
Número do processo: 0000359-14.2022.5.23.0001
Número do documento: 26042008032527200000044766894

PJe-Calc
Sistema de Cálculos Trabalhistas

Processo: 0000039-65.2016.5.23.0003
Cálculo: 173297

PLANILHA DE CÁLCULO

Reclamante **MARIVALDO ALVES DOS SANTOS**
Reclamado: **EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL ROTAS DE VIACAO DO TRIANGULO LTDA**
Período do Cálculo: **20/01/2011 a 23/01/2014** Data Ajuizamento: **20/01/2016** Data Liquidação: **30/09/2024**

Resumo do Cálculo

Descrição do Bruto Devido ao Reclamante	Valor Corrigido	Juros	Total
MULTA (50%) SOBRE A 14ª PARCELA PAGA COM ATRASO	3.300,00	61,71	3.361,71
Total	**3.300,00**	**61,71**	**3.361,71**

Percentual de Parcelas Remuneratórias e Tributáveis: 0,00%

Descrição de Créditos e Descontos do Reclamante	Valor
VERBAS	3.361,71
Bruto Devido ao Reclamante	**3.361,71**
Total de Descontos	**0,00**
Líquido Devido ao Reclamante	**3.361,71**

Descrição de Débitos do Reclamado por Credor	Valor
LÍQUIDO DEVIDO AO RECLAMANTE	3.361,71
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE SALÁRIOS DEVIDOS	25.936,39
IRPF DEVIDO PELO RECLAMADO	0,00
Subtotal	**29.298,10**
CUSTAS JUDICIAIS DEVIDAS PELO RECLAMADO	146,49
Total Devido pelo Reclamado	**29.444,59**

Verbas que não compõem o Principal	Valor
ACORDO VERBAS SALARIAIS (177,90%)	74.130,65
PARCELAS SALARIAIS PROPORCIONAIS 13º SALÁRIO	3.760,63
Total	**77.891,28**

LIQUIDAÇÃO DE VERBAS ACESSÓRIAS

PERCENTUAL TRIBUTÁVEL 177,9%

IRPF ISENTO

INSS SEGURADO = R$ 8.021,40

INSS PATRONAL + SAT = R$ 17.914,99

CUSTAS PROCESSUAIS PAGAS NA GUIA ID.6E68D79

PJe Documento assinado eletronicamente por MARIA ARLINDA GONCALVES DE AMORIM, em 23/09/2024, às 15:45:23 - 29fc2c4
PJe Documento assinado eletronicamente por MARCIEL BATISTA DA SILVA SANTOS, em 20/04/2026, às 09:52:18 - 7407c3d

Critério de Cálculo e Fundamentação Legal

1. Valores corrigidos pelo índice 'Sem Correção', acumulado a partir do mês subsequente ao vencimento, conforme súmula nº 381 do TST.
2. Alíquota de contribuição social empresa fixada em 20% durante todo o período.
3. Contribuições sociais sobre salários devidos sem acréscimo de juros e multa de mora, que serão apurados a partir do dia dois do mês seguinte ao da liquidação (art. 276, caput, do Decreto no 3.048/1999).
4. Contribuições sociais sobre salários pagos com juros de mora à taxa SELIC desde a prestação do serviço (art. 43 da Lei no 8.212/1991).
5. Imposto de renda apurado através da 'tabela progressiva acumulada' vigente no mês da liquidação (Art. 12-A da Lei nº 7.713/1988).
6. Juros SELIC (Receita Federal) a partir de 20/01/2016.

Documento assinado eletronicamente por MARIA ARLINDA GONCALVES DE AMORIM, em 23/09/2024, às 15:45:23 - 29fc2c4

Documento assinado eletronicamente por MARCIEL BATISTA DA SILVA SANTOS, em 20/04/2026, às 09:52:18 - 7407c3d

Processo: 0000039-65.2016.5.23.0003

Cálculo: 173297

PLANILHA DE CÁLCULO

Reclamante **MARIVALDO ALVES DOS SANTOS**

Reclamado: **EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL ROTAS DE VIACAO DO TRIANGULO LTDA**

Período do Cálculo: **20/01/2011 a 23/01/2014** Data Ajuizamento: **20/01/2016** Data Liquidação: **30/09/2024**

Demonstrativo de Verbas

Nome: **ACORDO VERBAS SALARIAIS (177,90%)**

Período: **20/01/2011 a 23/01/2014** Incidência **Contribuição Social / IRPF**

Comentário **-**

((((PARCELAS SALARIAIS, EM VALORES ORIGINAIS, CONFORME LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA) / 100,0000) X 177,90000000) X 1,0000)										
Período Mensal	**Base**	**Divisor**	**Multiplicador**	**Quantidade**	**Dobra**	**Devido**	**Pago**	**Diferença**	**Índice Correção**	**Valor Corrigido**
20 a 31/01/2011	327,29	100,0000	177,90000000	1,0000	Não	582,25	0,00	582,25	1,000000000	582,25
01 a 28/02/2011	867,00	100,0000	177,90000000	1,0000	Não	1.542,39	0,00	1.542,39	1,000000000	1.542,39
01 a 31/03/2011	872,61	100,0000	177,90000000	1,0000	Não	1.552,37	0,00	1.552,37	1,000000000	1.552,37
01 a 30/04/2011	1.800,62	100,0000	177,90000000	1,0000	Não	3.203,30	0,00	3.203,30	1,000000000	3.203,30
01 a 31/05/2011	1.617,02	100,0000	177,90000000	1,0000	Não	2.876,68	0,00	2.876,68	1,000000000	2.876,68
01 a 30/06/2011	970,04	100,0000	177,90000000	1,0000	Não	1.725,70	0,00	1.725,70	1,000000000	1.725,70
01 a 31/07/2011	766,18	100,0000	177,90000000	1,0000	Não	1.363,03	0,00	1.363,03	1,000000000	1.363,03
01 a 31/08/2011	594,79	100,0000	177,90000000	1,0000	Não	1.058,13	0,00	1.058,13	1,000000000	1.058,13
01 a 30/09/2011	36,58	100,0000	177,90000000	1,0000	Não	65,08	0,00	65,08	1,000000000	65,08
01 a 31/10/2011	1.825,85	100,0000	177,90000000	1,0000	Não	3.248,19	0,00	3.248,19	1,000000000	3.248,19
01 a 30/11/2011	1.105,92	100,0000	177,90000000	1,0000	Não	1.967,43	0,00	1.967,43	1,000000000	1.967,43
01 a 31/12/2011	1.594,53	100,0000	177,90000000	1,0000	Não	2.836,67	0,00	2.836,67	1,000000000	2.836,67
01 a 31/01/2012	628,79	100,0000	177,90000000	1,0000	Não	1.118,62	0,00	1.118,62	1,000000000	1.118,62
01 a 29/02/2012	1.424,54	100,0000	177,90000000	1,0000	Não	2.534,26	0,00	2.534,26	1,000000000	2.534,26
01 a 31/03/2012	1.133,78	100,0000	177,90000000	1,0000	Não	2.016,99	0,00	2.016,99	1,000000000	2.016,99
01 a 30/04/2012	796,13	100,0000	177,90000000	1,0000	Não	1.416,32	0,00	1.416,32	1,000000000	1.416,32
01 a 31/05/2012	1.530,20	100,0000	177,90000000	1,0000	Não	2.722,23	0,00	2.722,23	1,000000000	2.722,23
01 a 30/06/2012	799,13	100,0000	177,90000000	1,0000	Não	1.421,65	0,00	1.421,65	1,000000000	1.421,65
01 a 31/07/2012	1.083,09	100,0000	177,90000000	1,0000	Não	1.926,82	0,00	1.926,82	1,000000000	1.926,82
01 a 31/08/2012	1.139,83	100,0000	177,90000000	1,0000	Não	2.027,76	0,00	2.027,76	1,000000000	2.027,76
01 a 30/09/2012	453,59	100,0000	177,90000000	1,0000	Não	806,94	0,00	806,94	1,000000000	806,94
01 a 31/10/2012	681,33	100,0000	177,90000000	1,0000	Não	1.212,09	0,00	1.212,09	1,000000000	1.212,09
01 a 30/11/2012	1.248,49	100,0000	177,90000000	1,0000	Não	2.221,06	0,00	2.221,06	1,000000000	2.221,06
01 a 31/12/2012	1.686,88	100,0000	177,90000000	1,0000	Não	3.000,96	0,00	3.000,96	1,000000000	3.000,96

PJe Documento assinado eletronicamente por MARIA ARLINDA GONCALVES DE AMORIM, em 23/09/2024, às 15:45:23 - 29fc2c4

PJe Documento assinado eletronicamente por MARCIEL BATISTA DA SILVA SANTOS, em 20/04/2026, às 09:52:18 - 7407c3d

((((PARCELAS SALARIAIS, EM VALORES ORIGINAIS, CONFORME LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA) / 100,0000) X 177,90000000) X 1,0000)										
Período Mensal	**Base**	**Divisor**	**Multiplicador**	**Quantidade**	**Dobra**	**Devido**	**Pago**	**Diferença**	**Índice Correção**	**Valor Corrigido**
01 a 31/01/2013	1.628,75	100,0000	177,90000000	1,0000	Não	2.897,55	0,00	2.897,55	1,000000000	2.897,55
01 a 28/02/2013	1.196,39	100,0000	177,90000000	1,0000	Não	2.128,38	0,00	2.128,38	1,000000000	2.128,38
01 a 31/03/2013	697,62	100,0000	177,90000000	1,0000	Não	1.241,07	0,00	1.241,07	1,000000000	1.241,07
01 a 30/04/2013	1.566,49	100,0000	177,90000000	1,0000	Não	2.786,79	0,00	2.786,79	1,000000000	2.786,79
01 a 31/05/2013	1.566,26	100,0000	177,90000000	1,0000	Não	2.786,38	0,00	2.786,38	1,000000000	2.786,38
01 a 30/06/2013	1.743,87	100,0000	177,90000000	1,0000	Não	3.102,34	0,00	3.102,34	1,000000000	3.102,34
01 a 31/07/2013	1.948,63	100,0000	177,90000000	1,0000	Não	3.466,61	0,00	3.466,61	1,000000000	3.466,61
01 a 31/08/2013	1.131,93	100,0000	177,90000000	1,0000	Não	2.013,70	0,00	2.013,70	1,000000000	2.013,70
01 a 30/09/2013	541,32	100,0000	177,90000000	1,0000	Não	963,01	0,00	963,01	1,000000000	963,01
01 a 31/10/2013	1.174,62	100,0000	177,90000000	1,0000	Não	2.089,65	0,00	2.089,65	1,000000000	2.089,65
01 a 30/11/2013	1.986,64	100,0000	177,90000000	1,0000	Não	3.534,23	0,00	3.534,23	1,000000000	3.534,23
01 a 31/12/2013	1.460,96	100,0000	177,90000000	1,0000	Não	2.599,05	0,00	2.599,05	1,000000000	2.599,05
01 a 23/01/2014	42,14	100,0000	177,90000000	1,0000	Não	74,97	0,00	74,97	1,000000000	74,97
									Total	**74.130,65**

Nome: **MULTA (50%) SOBRE A 14ª PARCELA PAGA COM ATRASO**

Período: **17/07/2024 a 19/07/2024** Incidência **Não há.**

Comentário **-**

Período Mensal	**Base**	**Divisor**	**Multiplicador**	**Quantidade**	**Dobra**	**Devido**	**Pago**	**Diferença**	**Índice Correção**	**Valor Corrigido**
17 a 19/07/2024	-	-	-	-	-	3.300,00	0,00	3.300,00	1,000000000	3.300,00
									Total	**3.300,00**

Nome: **PARCELAS SALARIAIS PROPORCIONAIS 13º SALÁRIO**

Período: **20/01/2011 a 23/01/2014** Incidência **Contribuição Social / IRPF**

Comentário **-**

((((PARCELAS SALARIAIS, EM VALORES ORIGINAIS, CONFORME LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA, 13º SALÁRIO) / 100,0000) X 177,90000000) X 1,0000)										
Período Mensal	**Base**	**Divisor**	**Multiplicador**	**Quantidade**	**Dobra**	**Devido**	**Pago**	**Diferença**	**Índice Correção**	**Valor Corrigido**
20 a 20/12/2011	448,39	100,0000	177,90000000	1,0000	Não	797,69	0,00	797,69	1,000000000	797,69
20 a 20/12/2012	769,46	100,0000	177,90000000	1,0000	Não	1.368,87	0,00	1.368,87	1,000000000	1.368,87
20 a 20/12/2013	744,47	100,0000	177,90000000	1,0000	Não	1.324,41	0,00	1.324,41	1,000000000	1.324,41
23 a 23/01/2014	151,58	100,0000	177,90000000	1,0000	Não	269,66	0,00	269,66	1,000000000	269,66
									Total	**3.760,63**

PJe Documento assinado eletronicamente por MARIA ARLINDA GONCALVES DE AMORIM, em 23/09/2024, às 15:45:23 - 29fc2c4

PJe Documento assinado eletronicamente por MARCIEL BATISTA DA SILVA SANTOS, em 20/04/2026, às 09:52:18 - 7407c3d

Demonstrativo de Juros sobre Verbas

Nome: JUROS SOBRE VERBAS

Ocorrência	Data Inicial	Total de Verbas	Contribuição Social	Previdência Privada	Capital	Taxa	Juros
07/2024	19/07/2024	3.300,00	0,00	0,00	3.300,00	1,8700 %	61,71
						Total	**61,71**

Demonstrativo de Contribuição Social

Contribuição Social sobre Salários Devidos - Período 20/01/2011 a 23/01/2014

Nome: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SEGURADO (RECOLHER À PREVIDÊNCIA)

Base(s) para Salário Pago:	SALÁRIO CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DURANTE O CONTRATO DE TRABALHO, CONFORME LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA
Base(s) para Salário Devido:	ACORDO VERBAS SALARIAIS (177,90%) + PARCELAS SALARIAIS PROPORCIONAIS 13º SALÁRIO

Ocorrência	Salário Pago (A)	Alíquota (B)	Teto Segurado (C)	Cont. Social Sal. Pago (D)	Salário Devido (E)	Salário de Contribuição	Alíquota (F)	Devido Segurado (G)	Índice correção	Valor corrigido	Juros	Multa	Total
01/2011	0,00	8,00 %	405,86	0,00	582,25	582,25	8,00 %	46,58	1,000000000	46,58	-	-	46,58
02/2011	0,00	8,00 %	405,86	0,00	1.542,39	1.542,39	9,00 %	138,82	1,000000000	138,82	-	-	138,82
03/2011	0,00	8,00 %	405,86	0,00	1.552,37	1.552,37	9,00 %	139,71	1,000000000	139,71	-	-	139,71
04/2011	0,00	8,00 %	405,86	0,00	3.203,30	3.203,30	11,00 %	352,36	1,000000000	352,36	-	-	352,36
05/2011	0,00	8,00 %	405,86	0,00	2.876,68	2.876,68	11,00 %	316,43	1,000000000	316,43	-	-	316,43
06/2011	0,00	8,00 %	405,86	0,00	1.725,70	1.725,70	9,00 %	155,31	1,000000000	155,31	-	-	155,31
07/2011	0,00	8,00 %	406,09	0,00	1.363,03	1.363,03	9,00 %	122,67	1,000000000	122,67	-	-	122,67
08/2011	0,00	8,00 %	406,09	0,00	1.058,13	1.058,13	8,00 %	84,65	1,000000000	84,65	-	-	84,65
09/2011	0,00	8,00 %	406,09	0,00	65,08	65,08	8,00 %	5,21	1,000000000	5,21	-	-	5,21
10/2011	0,00	8,00 %	406,09	0,00	3.248,19	3.248,19	11,00 %	357,30	1,000000000	357,30	-	-	357,30
11/2011	0,00	8,00 %	406,09	0,00	1.967,43	1.967,43	11,00 %	216,42	1,000000000	216,42	-	-	216,42
12/2011	0,00	8,00 %	406,09	0,00	2.836,67	2.836,67	11,00 %	312,03	1,000000000	312,03	-	-	312,03
12/2011	0,00	8,00 %	406,09	0,00	797,69	797,69	8,00 %	63,82	1,000000000	63,82	-	-	63,82
01/2012	0,00	8,00 %	430,78	0,00	1.118,62	1.118,62	8,00 %	89,49	1,000000000	89,49	-	-	89,49
02/2012	0,00	8,00 %	430,78	0,00	2.534,26	2.534,26	11,00 %	278,77	1,000000000	278,77	-	-	278,77
03/2012	0,00	8,00 %	430,78	0,00	2.016,99	2.016,99	11,00 %	221,87	1,000000000	221,87	-	-	221,87
04/2012	0,00	8,00 %	430,78	0,00	1.416,32	1.416,32	9,00 %	127,47	1,000000000	127,47	-	-	127,47
05/2012	0,00	8,00 %	430,78	0,00	2.722,23	2.722,23	11,00 %	299,45	1,000000000	299,45	-	-	299,45
06/2012	0,00	8,00 %	430,78	0,00	1.421,65	1.421,65	9,00 %	127,95	1,000000000	127,95	-	-	127,95
07/2012	0,00	8,00 %	430,78	0,00	1.926,82	1.926,82	9,00 %	173,41	1,000000000	173,41	-	-	173,41
08/2012	0,00	8,00 %	430,78	0,00	2.027,76	2.027,76	11,00 %	223,05	1,000000000	223,05	-	-	223,05
09/2012	0,00	8,00 %	430,78	0,00	806,94	806,94	8,00 %	64,56	1,000000000	64,56	-	-	64,56
10/2012	0,00	8,00 %	430,78	0,00	1.212,09	1.212,09	9,00 %	109,09	1,000000000	109,09	-	-	109,09
11/2012	0,00	8,00 %	430,78	0,00	2.221,06	2.221,06	11,00 %	244,32	1,000000000	244,32	-	-	244,32
12/2012	0,00	8,00 %	430,78	0,00	3.000,96	3.000,96	11,00 %	330,11	1,000000000	330,11	-	-	330,11

PJe Documento assinado eletronicamente por MARIA ARLINDA GONCALVES DE AMORIM, em 23/09/2024, às 15:45:23 - 29fc2c4

PJe Documento assinado eletronicamente por MARCIEL BATISTA DA SILVA SANTOS, em 20/04/2026, às 09:52:18 - 7407c3d

Ocorrência	Salário Pago (A)	Alíquota (B)	Teto Segurado (C)	Cont. Social Sal. Pago (D)	Salário Devido (E)	Salário de Contribuição	Alíquota (F)	Devido Segurado (G)	Índice correção	Valor corrigido	Juros	Multa	Total
12/2012	0,00	8,00 %	430,78	0,00	1.368,87	1.368,87	9,00 %	123,20	1,000000000	123,20	-	-	123,20
01/2013	0,00	8,00 %	457,49	0,00	2.897,55	2.897,55	11,00 %	318,73	1,000000000	318,73	-	-	318,73
02/2013	0,00	8,00 %	457,49	0,00	2.128,38	2.128,38	11,00 %	234,12	1,000000000	234,12	-	-	234,12
03/2013	0,00	8,00 %	457,49	0,00	1.241,07	1.241,07	8,00 %	99,29	1,000000000	99,29	-	-	99,29
04/2013	0,00	8,00 %	457,49	0,00	2.786,79	2.786,79	11,00 %	306,55	1,000000000	306,55	-	-	306,55
05/2013	0,00	8,00 %	457,49	0,00	2.786,38	2.786,38	11,00 %	306,50	1,000000000	306,50	-	-	306,50
06/2013	0,00	8,00 %	457,49	0,00	3.102,34	3.102,34	11,00 %	341,26	1,000000000	341,26	-	-	341,26
07/2013	0,00	8,00 %	457,49	0,00	3.466,61	3.466,61	11,00 %	381,33	1,000000000	381,33	-	-	381,33
08/2013	0,00	8,00 %	457,49	0,00	2.013,70	2.013,70	9,00 %	181,23	1,000000000	181,23	-	-	181,23
09/2013	0,00	8,00 %	457,49	0,00	963,01	963,01	8,00 %	77,04	1,000000000	77,04	-	-	77,04
10/2013	0,00	8,00 %	457,49	0,00	2.089,65	2.089,65	11,00 %	229,86	1,000000000	229,86	-	-	229,86
11/2013	0,00	8,00 %	457,49	0,00	3.534,23	3.534,23	11,00 %	388,77	1,000000000	388,77	-	-	388,77
12/2013	0,00	8,00 %	457,49	0,00	2.599,05	2.599,05	11,00 %	285,90	1,000000000	285,90	-	-	285,90
12/2013	0,00	8,00 %	457,49	0,00	1.324,41	1.324,41	9,00 %	119,20	1,000000000	119,20	-	-	119,20
01/2014	0,00	8,00 %	482,93	0,00	74,97	74,97	8,00 %	6,00	1,000000000	6,00	-	-	6,00
01/2014	0,00	8,00 %	482,93	0,00	269,66	269,66	8,00 %	21,57	1,000000000	21,57	-	-	21,57
Observação: D = A x B limitado a C e G = menor valor entre (C - D) e (E x F)									**Total**	**8.021,40**	**0,00**	**0,00**	**8.021,40**

A partir de Março/2020, na coluna Alíquota, consta a alíquota efetiva de apuração da contribuição social.

Nome: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL EMPRESA

Base(s) para Salário Devido: ACORDO VERBAS SALARIAIS (177,90%) + PARCELAS SALARIAIS PROPORCIONAIS 13º SALÁRIO								
Ocorrência	**Salário Devido (A)**	**Alíquota (B)**	**Devido Empresa**	**Índice correção**	**Valor corrigido**	**Juros**	**Multa**	**Total**
01/2011	582,25	20,0000 %	116,45	1,000000000	116,45	-	-	116,45
02/2011	1.542,39	20,0000 %	308,48	1,000000000	308,48	-	-	308,48
03/2011	1.552,37	20,0000 %	310,47	1,000000000	310,47	-	-	310,47
04/2011	3.203,30	20,0000 %	640,66	1,000000000	640,66	-	-	640,66
05/2011	2.876,68	20,0000 %	575,34	1,000000000	575,34	-	-	575,34
06/2011	1.725,70	20,0000 %	345,14	1,000000000	345,14	-	-	345,14
07/2011	1.363,03	20,0000 %	272,61	1,000000000	272,61	-	-	272,61
08/2011	1.058,13	20,0000 %	211,63	1,000000000	211,63	-	-	211,63
09/2011	65,08	20,0000 %	13,02	1,000000000	13,02	-	-	13,02
10/2011	3.248,19	20,0000 %	649,64	1,000000000	649,64	-	-	649,64
11/2011	1.967,43	20,0000 %	393,49	1,000000000	393,49	-	-	393,49
12/2011	2.836,67	20,0000 %	567,33	1,000000000	567,33	-	-	567,33
12/2011	797,69	20,0000 %	159,54	1,000000000	159,54	-	-	159,54
01/2012	1.118,62	20,0000 %	223,72	1,000000000	223,72	-	-	223,72

PJe Documento assinado eletronicamente por MARIA ARLINDA GONCALVES DE AMORIM, em 23/09/2024, às 15:45:23 - 29fc2c4

PJe Documento assinado eletronicamente por MARCIEL BATISTA DA SILVA SANTOS, em 20/04/2026, às 09:52:18 - 7407c3d

Ocorrência	Salário Devido (A)	Alíquota (B)	Devido Empresa	Índice correção	Valor corrigido	Juros	Multa	Total
02/2012	2.534,26	20,0000 %	506,85	1,000000000	506,85	-	-	506,85
03/2012	2.016,99	20,0000 %	403,40	1,000000000	403,40	-	-	403,40
04/2012	1.416,32	20,0000 %	283,26	1,000000000	283,26	-	-	283,26
05/2012	2.722,23	20,0000 %	544,45	1,000000000	544,45	-	-	544,45
06/2012	1.421,65	20,0000 %	284,33	1,000000000	284,33	-	-	284,33
07/2012	1.926,82	20,0000 %	385,36	1,000000000	385,36	-	-	385,36
08/2012	2.027,76	20,0000 %	405,55	1,000000000	405,55	-	-	405,55
09/2012	806,94	20,0000 %	161,39	1,000000000	161,39	-	-	161,39
10/2012	1.212,09	20,0000 %	242,42	1,000000000	242,42	-	-	242,42
11/2012	2.221,06	20,0000 %	444,21	1,000000000	444,21	-	-	444,21
12/2012	3.000,96	20,0000 %	600,19	1,000000000	600,19	-	-	600,19
12/2012	1.368,87	20,0000 %	273,77	1,000000000	273,77	-	-	273,77
01/2013	2.897,55	20,0000 %	579,51	1,000000000	579,51	-	-	579,51
02/2013	2.128,38	20,0000 %	425,68	1,000000000	425,68	-	-	425,68
03/2013	1.241,07	20,0000 %	248,21	1,000000000	248,21	-	-	248,21
04/2013	2.786,79	20,0000 %	557,36	1,000000000	557,36	-	-	557,36
05/2013	2.786,38	20,0000 %	557,28	1,000000000	557,28	-	-	557,28
06/2013	3.102,34	20,0000 %	620,47	1,000000000	620,47	-	-	620,47
07/2013	3.466,61	20,0000 %	693,32	1,000000000	693,32	-	-	693,32
08/2013	2.013,70	20,0000 %	402,74	1,000000000	402,74	-	-	402,74
09/2013	963,01	20,0000 %	192,60	1,000000000	192,60	-	-	192,60
10/2013	2.089,65	20,0000 %	417,93	1,000000000	417,93	-	-	417,93
11/2013	3.534,23	20,0000 %	706,85	1,000000000	706,85	-	-	706,85
12/2013	2.599,05	20,0000 %	519,81	1,000000000	519,81	-	-	519,81
12/2013	1.324,41	20,0000 %	264,88	1,000000000	264,88	-	-	264,88
01/2014	74,97	20,0000 %	14,99	1,000000000	14,99	-	-	14,99
01/2014	269,66	20,0000 %	53,93	1,000000000	53,93	-	-	53,93
Observação: C = A x B				**Total**	**15.578,26**	**0,00**	**0,00**	**15.578,26**

Nome: SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO (SAT)

Base(s) para Salário Devido: ACORDO VERBAS SALARIAIS (177,90%) + PARCELAS SALARIAIS PROPORCIONAIS 13º SALÁRIO

Ocorrência	Salário Devido (A)	Alíquota (B)	Devido SAT (C)	Índice correção	Valor corrigido	Juros	Multa	Total
01/2011	582,25	3,0000 %	17,47	1,000000000	17,47	-	-	17,47
02/2011	1.542,39	3,0000 %	46,27	1,000000000	46,27	-	-	46,27
03/2011	1.552,37	3,0000 %	46,57	1,000000000	46,57	-	-	46,57
04/2011	3.203,30	3,0000 %	96,10	1,000000000	96,10	-	-	96,10
05/2011	2.876,68	3,0000 %	86,30	1,000000000	86,30	-	-	86,30

PJe Documento assinado eletronicamente por MARIA ARLINDA GONCALVES DE AMORIM, em 23/09/2024, às 15:45:23 - 29fc2c4

PJe Documento assinado eletronicamente por MARCIEL BATISTA DA SILVA SANTOS, em 20/04/2026, às 09:52:18 - 7407c3d

Ocorrência	Salário Devido (A)	Alíquota (B)	Devido SAT (C)	Índice correção	Valor corrigido	Juros	Multa	Total
06/2011	1.725,70	3,0000 %	51,77	1,000000000	51,77	-	-	51,77
07/2011	1.363,03	3,0000 %	40,89	1,000000000	40,89	-	-	40,89
08/2011	1.058,13	3,0000 %	31,74	1,000000000	31,74	-	-	31,74
09/2011	65,08	3,0000 %	1,95	1,000000000	1,95	-	-	1,95
10/2011	3.248,19	3,0000 %	97,45	1,000000000	97,45	-	-	97,45
11/2011	1.967,43	3,0000 %	59,02	1,000000000	59,02	-	-	59,02
12/2011	2.836,67	3,0000 %	85,10	1,000000000	85,10	-	-	85,10
12/2011	797,69	3,0000 %	23,93	1,000000000	23,93	-	-	23,93
01/2012	1.118,62	3,0000 %	33,56	1,000000000	33,56	-	-	33,56
02/2012	2.534,26	3,0000 %	76,03	1,000000000	76,03	-	-	76,03
03/2012	2.016,99	3,0000 %	60,51	1,000000000	60,51	-	-	60,51
04/2012	1.416,32	3,0000 %	42,49	1,000000000	42,49	-	-	42,49
05/2012	2.722,23	3,0000 %	81,67	1,000000000	81,67	-	-	81,67
06/2012	1.421,65	3,0000 %	42,65	1,000000000	42,65	-	-	42,65
07/2012	1.926,82	3,0000 %	57,80	1,000000000	57,80	-	-	57,80
08/2012	2.027,76	3,0000 %	60,83	1,000000000	60,83	-	-	60,83
09/2012	806,94	3,0000 %	24,21	1,000000000	24,21	-	-	24,21
10/2012	1.212,09	3,0000 %	36,36	1,000000000	36,36	-	-	36,36
11/2012	2.221,06	3,0000 %	66,63	1,000000000	66,63	-	-	66,63
12/2012	3.000,96	3,0000 %	90,03	1,000000000	90,03	-	-	90,03
12/2012	1.368,87	3,0000 %	41,07	1,000000000	41,07	-	-	41,07
01/2013	2.897,55	3,0000 %	86,93	1,000000000	86,93	-	-	86,93
02/2013	2.128,38	3,0000 %	63,85	1,000000000	63,85	-	-	63,85
03/2013	1.241,07	3,0000 %	37,23	1,000000000	37,23	-	-	37,23
04/2013	2.786,79	3,0000 %	83,60	1,000000000	83,60	-	-	83,60
05/2013	2.786,38	3,0000 %	83,59	1,000000000	83,59	-	-	83,59
06/2013	3.102,34	3,0000 %	93,07	1,000000000	93,07	-	-	93,07
07/2013	3.466,61	3,0000 %	104,00	1,000000000	104,00	-	-	104,00
08/2013	2.013,70	3,0000 %	60,41	1,000000000	60,41	-	-	60,41
09/2013	963,01	3,0000 %	28,89	1,000000000	28,89	-	-	28,89
10/2013	2.089,65	3,0000 %	62,69	1,000000000	62,69	-	-	62,69
11/2013	3.534,23	3,0000 %	106,03	1,000000000	106,03	-	-	106,03
12/2013	2.599,05	3,0000 %	77,97	1,000000000	77,97	-	-	77,97
12/2013	1.324,41	3,0000 %	39,73	1,000000000	39,73	-	-	39,73
01/2014	74,97	3,0000 %	2,25	1,000000000	2,25	-	-	2,25
01/2014	269,66	3,0000 %	8,09	1,000000000	8,09	-	-	8,09
Observação: C = A x B				**Total**	**2.336,73**	**0,00**	**0,00**	**2.336,73**

PJe Documento assinado eletronicamente por MARIA ARLINDA GONCALVES DE AMORIM, em 23/09/2024, às 15:45:23 - 29fc2c4

PJe Documento assinado eletronicamente por MARCIEL BATISTA DA SILVA SANTOS, em 20/04/2026, às 09:52:18 - 7407c3d

Nome: CONTRIBUIÇÃO DEVIDA A TERCEIROS

Base(s) para Salário Devido:	ACORDO VERBAS SALARIAIS (177,90%) + PARCELAS SALARIAIS PROPORCIONAIS 13º SALÁRIO							
Ocorrência	**Salário Devido (A)**	**Alíquota (B)**	**Devido Terceiros**	**Índice Correção**	**Valor Corrigido**	**Juros**	**Multa**	**Total**
01/2011	582,25	0,0000 %	0,00	1,000000000	0,00	-	-	0,00
02/2011	1.542,39	0,0000 %	0,00	1,000000000	0,00	-	-	0,00
03/2011	1.552,37	0,0000 %	0,00	1,000000000	0,00	-	-	0,00
04/2011	3.203,30	0,0000 %	0,00	1,000000000	0,00	-	-	0,00
05/2011	2.876,68	0,0000 %	0,00	1,000000000	0,00	-	-	0,00
06/2011	1.725,70	0,0000 %	0,00	1,000000000	0,00	-	-	0,00
07/2011	1.363,03	0,0000 %	0,00	1,000000000	0,00	-	-	0,00
08/2011	1.058,13	0,0000 %	0,00	1,000000000	0,00	-	-	0,00
09/2011	65,08	0,0000 %	0,00	1,000000000	0,00	-	-	0,00
10/2011	3.248,19	0,0000 %	0,00	1,000000000	0,00	-	-	0,00
11/2011	1.967,43	0,0000 %	0,00	1,000000000	0,00	-	-	0,00
12/2011	2.836,67	0,0000 %	0,00	1,000000000	0,00	-	-	0,00
12/2011	797,69	0,0000 %	0,00	1,000000000	0,00	-	-	0,00
01/2012	1.118,62	0,0000 %	0,00	1,000000000	0,00	-	-	0,00
02/2012	2.534,26	0,0000 %	0,00	1,000000000	0,00	-	-	0,00
03/2012	2.016,99	0,0000 %	0,00	1,000000000	0,00	-	-	0,00
04/2012	1.416,32	0,0000 %	0,00	1,000000000	0,00	-	-	0,00
05/2012	2.722,23	0,0000 %	0,00	1,000000000	0,00	-	-	0,00
06/2012	1.421,65	0,0000 %	0,00	1,000000000	0,00	-	-	0,00
07/2012	1.926,82	0,0000 %	0,00	1,000000000	0,00	-	-	0,00
08/2012	2.027,76	0,0000 %	0,00	1,000000000	0,00	-	-	0,00
09/2012	806,94	0,0000 %	0,00	1,000000000	0,00	-	-	0,00
10/2012	1.212,09	0,0000 %	0,00	1,000000000	0,00	-	-	0,00
11/2012	2.221,06	0,0000 %	0,00	1,000000000	0,00	-	-	0,00
12/2012	3.000,96	0,0000 %	0,00	1,000000000	0,00	-	-	0,00
12/2012	1.368,87	0,0000 %	0,00	1,000000000	0,00	-	-	0,00
01/2013	2.897,55	0,0000 %	0,00	1,000000000	0,00	-	-	0,00
02/2013	2.128,38	0,0000 %	0,00	1,000000000	0,00	-	-	0,00
03/2013	1.241,07	0,0000 %	0,00	1,000000000	0,00	-	-	0,00
04/2013	2.786,79	0,0000 %	0,00	1,000000000	0,00	-	-	0,00
05/2013	2.786,38	0,0000 %	0,00	1,000000000	0,00	-	-	0,00
06/2013	3.102,34	0,0000 %	0,00	1,000000000	0,00	-	-	0,00
07/2013	3.466,61	0,0000 %	0,00	1,000000000	0,00	-	-	0,00
08/2013	2.013,70	0,0000 %	0,00	1,000000000	0,00	-	-	0,00
09/2013	963,01	0,0000 %	0,00	1,000000000	0,00	-	-	0,00

PJe Documento assinado eletronicamente por MARIA ARLINDA GONCALVES DE AMORIM, em 23/09/2024, às 15:45:23 - 29fc2c4

PJe Documento assinado eletronicamente por MARCIEL BATISTA DA SILVA SANTOS, em 20/04/2026, às 09:52:18 - 7407c3d

Ocorrência	Salário Devido (A)	Alíquota (B)	Devido Terceiros	Índice Correção	Valor Corrigido	Juros	Multa	Total
10/2013	2.089,65	0,0000 %	0,00	1,000000000	0,00	-	-	0,00
11/2013	3.534,23	0,0000 %	0,00	1,000000000	0,00	-	-	0,00
12/2013	2.599,05	0,0000 %	0,00	1,000000000	0,00	-	-	0,00
12/2013	1.324,41	0,0000 %	0,00	1,000000000	0,00	-	-	0,00
01/2014	74,97	0,0000 %	0,00	1,000000000	0,00	-	-	0,00
01/2014	269,66	0,0000 %	0,00	1,000000000	0,00	-	-	0,00
Observação: C = A x B				**Total**	**0,00**	**0,00**	**0,00**	**0,00**

eSocial - Evento S-2500

Período de Referência	Base de Cálculo - Contribuição Previdenciária	Base de Cálculo - 13º Salário - Contribuição Previdenciária	Base de Cálculo - FGTS
01/2011	582,25	0,00	0,00
02/2011	1.542,39	0,00	0,00
03/2011	1.552,37	0,00	0,00
04/2011	3.203,30	0,00	0,00
05/2011	2.876,68	0,00	0,00
06/2011	1.725,70	0,00	0,00
07/2011	1.363,03	0,00	0,00
08/2011	1.058,13	0,00	0,00
09/2011	65,08	0,00	0,00
10/2011	3.248,19	0,00	0,00
11/2011	1.967,43	0,00	0,00
12/2011	2.836,67	797,69	0,00
01/2012	1.118,62	0,00	0,00
02/2012	2.534,26	0,00	0,00
03/2012	2.016,99	0,00	0,00
04/2012	1.416,32	0,00	0,00
05/2012	2.722,23	0,00	0,00
06/2012	1.421,65	0,00	0,00
07/2012	1.926,82	0,00	0,00
08/2012	2.027,76	0,00	0,00
09/2012	806,94	0,00	0,00
10/2012	1.212,09	0,00	0,00
11/2012	2.221,06	0,00	0,00
12/2012	3.000,96	1.368,87	0,00
01/2013	2.897,55	0,00	0,00

PJe Documento assinado eletronicamente por MARIA ARLINDA GONCALVES DE AMORIM, em 23/09/2024, às 15:45:23 - 29fc2c4

PJe Documento assinado eletronicamente por MARCIEL BATISTA DA SILVA SANTOS, em 20/04/2026, às 09:52:18 - 7407c3d

Período de Referência	Base de Cálculo - Contribuição Previdenciária	Base de Cálculo - 13º Salário - Contribuição Previdenciária	Base de Cálculo - FGTS
02/2013	2.128,38	0,00	0,00
03/2013	1.241,07	0,00	0,00
04/2013	2.786,79	0,00	0,00
05/2013	2.786,38	0,00	0,00
06/2013	3.102,34	0,00	0,00
07/2013	3.466,61	0,00	0,00
08/2013	2.013,70	0,00	0,00
09/2013	963,01	0,00	0,00
10/2013	2.089,65	0,00	0,00
11/2013	3.534,23	0,00	0,00
12/2013	2.599,05	1.324,41	0,00
01/2014	74,97	269,66	0,00
02/2014	0,00	0,00	0,00
03/2014	0,00	0,00	0,00
04/2014	0,00	0,00	0,00
05/2014	0,00	0,00	0,00
06/2014	0,00	0,00	0,00
07/2014	0,00	0,00	0,00
08/2014	0,00	0,00	0,00
09/2014	0,00	0,00	0,00
10/2014	0,00	0,00	0,00
11/2014	0,00	0,00	0,00
12/2014	0,00	0,00	0,00
01/2015	0,00	0,00	0,00
02/2015	0,00	0,00	0,00
03/2015	0,00	0,00	0,00
04/2015	0,00	0,00	0,00
05/2015	0,00	0,00	0,00
06/2015	0,00	0,00	0,00
07/2015	0,00	0,00	0,00
08/2015	0,00	0,00	0,00
09/2015	0,00	0,00	0,00
10/2015	0,00	0,00	0,00
11/2015	0,00	0,00	0,00
12/2015	0,00	0,00	0,00
01/2016	0,00	0,00	0,00

Documento assinado eletronicamente por MARIA ARLINDA GONCALVES DE AMORIM, em 23/09/2024, às 15:45:23 - 29fc2c4

Documento assinado eletronicamente por MARCIEL BATISTA DA SILVA SANTOS, em 20/04/2026, às 09:52:18 - 7407c3d

Período de Referência	Base de Cálculo - Contribuição Previdenciária	Base de Cálculo - 13º Salário - Contribuição Previdenciária	Base de Cálculo - FGTS
02/2016	0,00	0,00	0,00
03/2016	0,00	0,00	0,00
04/2016	0,00	0,00	0,00
05/2016	0,00	0,00	0,00
06/2016	0,00	0,00	0,00
07/2016	0,00	0,00	0,00
08/2016	0,00	0,00	0,00
09/2016	0,00	0,00	0,00
10/2016	0,00	0,00	0,00
11/2016	0,00	0,00	0,00
12/2016	0,00	0,00	0,00
01/2017	0,00	0,00	0,00
02/2017	0,00	0,00	0,00
03/2017	0,00	0,00	0,00
04/2017	0,00	0,00	0,00
05/2017	0,00	0,00	0,00
06/2017	0,00	0,00	0,00
07/2017	0,00	0,00	0,00
08/2017	0,00	0,00	0,00
09/2017	0,00	0,00	0,00
10/2017	0,00	0,00	0,00
11/2017	0,00	0,00	0,00
12/2017	0,00	0,00	0,00
01/2018	0,00	0,00	0,00
02/2018	0,00	0,00	0,00
03/2018	0,00	0,00	0,00
04/2018	0,00	0,00	0,00
05/2018	0,00	0,00	0,00
06/2018	0,00	0,00	0,00
07/2018	0,00	0,00	0,00
08/2018	0,00	0,00	0,00
09/2018	0,00	0,00	0,00
10/2018	0,00	0,00	0,00
11/2018	0,00	0,00	0,00
12/2018	0,00	0,00	0,00
01/2019	0,00	0,00	0,00

PJe Documento assinado eletronicamente por MARIA ARLINDA GONCALVES DE AMORIM, em 23/09/2024, às 15:45:23 - 29fc2c4

PJe Documento assinado eletronicamente por MARCIEL BATISTA DA SILVA SANTOS, em 20/04/2026, às 09:52:18 - 7407c3d

Período de Referência	Base de Cálculo - Contribuição Previdenciária	Base de Cálculo - 13º Salário - Contribuição Previdenciária	Base de Cálculo - FGTS
02/2019	0,00	0,00	0,00
03/2019	0,00	0,00	0,00
04/2019	0,00	0,00	0,00
05/2019	0,00	0,00	0,00
06/2019	0,00	0,00	0,00
07/2019	0,00	0,00	0,00
08/2019	0,00	0,00	0,00
09/2019	0,00	0,00	0,00
10/2019	0,00	0,00	0,00
11/2019	0,00	0,00	0,00
12/2019	0,00	0,00	0,00
01/2020	0,00	0,00	0,00
02/2020	0,00	0,00	0,00
03/2020	0,00	0,00	0,00
04/2020	0,00	0,00	0,00
05/2020	0,00	0,00	0,00
06/2020	0,00	0,00	0,00
07/2020	0,00	0,00	0,00
08/2020	0,00	0,00	0,00
09/2020	0,00	0,00	0,00
10/2020	0,00	0,00	0,00
11/2020	0,00	0,00	0,00
12/2020	0,00	0,00	0,00
01/2021	0,00	0,00	0,00
02/2021	0,00	0,00	0,00
03/2021	0,00	0,00	0,00
04/2021	0,00	0,00	0,00
05/2021	0,00	0,00	0,00
06/2021	0,00	0,00	0,00
07/2021	0,00	0,00	0,00
08/2021	0,00	0,00	0,00
09/2021	0,00	0,00	0,00
10/2021	0,00	0,00	0,00
11/2021	0,00	0,00	0,00
12/2021	0,00	0,00	0,00
01/2022	0,00	0,00	0,00

PJe Documento assinado eletronicamente por MARIA ARLINDA GONCALVES DE AMORIM, em 23/09/2024, às 15:45:23 - 29fc2c4

PJe Documento assinado eletronicamente por MARCIEL BATISTA DA SILVA SANTOS, em 20/04/2026, às 09:52:18 - 7407c3d

Período de Referência	Base de Cálculo - Contribuição Previdenciária	Base de Cálculo - 13º Salário - Contribuição Previdenciária	Base de Cálculo - FGTS
02/2022	0,00	0,00	0,00
03/2022	0,00	0,00	0,00
04/2022	0,00	0,00	0,00
05/2022	0,00	0,00	0,00
06/2022	0,00	0,00	0,00
07/2022	0,00	0,00	0,00
08/2022	0,00	0,00	0,00
09/2022	0,00	0,00	0,00
10/2022	0,00	0,00	0,00
11/2022	0,00	0,00	0,00
12/2022	0,00	0,00	0,00
01/2023	0,00	0,00	0,00
02/2023	0,00	0,00	0,00
03/2023	0,00	0,00	0,00
04/2023	0,00	0,00	0,00
05/2023	0,00	0,00	0,00
06/2023	0,00	0,00	0,00
07/2023	0,00	0,00	0,00
08/2023	0,00	0,00	0,00
09/2023	0,00	0,00	0,00
10/2023	0,00	0,00	0,00
11/2023	0,00	0,00	0,00
12/2023	0,00	0,00	0,00
01/2024	0,00	0,00	0,00
02/2024	0,00	0,00	0,00
03/2024	0,00	0,00	0,00
04/2024	0,00	0,00	0,00
05/2024	0,00	0,00	0,00
06/2024	0,00	0,00	0,00
07/2024	0,00	0,00	0,00
08/2024	0,00	0,00	0,00
09/2024	0,00	0,00	0,00
10/2024	0,00	0,00	0,00
11/2024	0,00	0,00	0,00
12/2024	0,00	0,00	0,00

PJe Documento assinado eletronicamente por MARIA ARLINDA GONCALVES DE AMORIM, em 23/09/2024, às 15:45:23 - 29fc2c4

PJe Documento assinado eletronicamente por MARCIEL BATISTA DA SILVA SANTOS, em 20/04/2026, às 09:52:18 - 7407c3d

Demonstrativo de Imposto de Renda

Rendimentos Recebidos Acumuladamente Relativos a Anos-Calendário Anteriores ao do Recebimento - 20/01/2011 a 23/01/2014

Nome: TRIBUTAÇÃO EXCLUSIVA

Base(s): ACORDO VERBAS SALARIAIS (177,90%) + PARCELAS SALARIAIS PROPORCIONAIS 13º SALÁRIO

Verbas	Juros	Quant. de Meses	Contribuição Social	Previdência Privada	Pensão Alimentícia	Honorários	Dependentes	Aposentado > 65 anos	Base	Faixa	Alíquota	Dedução	Devido
77.891,28	-	41	-	0,00	0,00	0,00	-	-	77.891,28	0,00 à 92.627,20	0,00 %	0,00	0,00
												Total Devido	**0,00**

Demonstrativo de Custas Judiciais

Custas pelo Reclamado

Nome: CUSTAS DE LIQUIDAÇÃO — **D = [(A x B) submetido a C]**

Composição de Base: Bruto Devido ao Reclamante + Outros Débitos do Reclamado

Ocorrência	Base (A)	Taxa (B)	Teto (C)	Total (D)
30/09/2024	29.298,10	0,50 %	638,46	146,49

DIFERENÇA DE CUSTAS DO RECLAMADO

Ocorrência	Devido	Recolhido	Diferença
30/09/2024	146,49	0,00	146,49

Documento assinado eletronicamente por MARIA ARLINDA GONCALVES DE AMORIM, em 23/09/2024, às 15:45:23 - 29fc2c4
https://pje.trt23.jus.br/pjekz/validacao/24092013145445600000037465619?instancia=1
Número do processo: 0000039-65.2016.5.23.0003
Número do documento: 24092013145445600000037465619

Documento assinado eletronicamente por MARCIEL BATISTA DA SILVA SANTOS, em 20/04/2026, às 09:52:18 - 7407c3d
https://pje.trt23.jus.br/pjekz/validacao/26042008032550000000044766895?instancia=1
Número do processo: 0000359-14.2022.5.23.0001
Número do documento: 26042008032550000000044766895

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
PJE - PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO - 23ª REGIÃO
1ª VARA DO TRABALHO DE CUIABÁ
ATOrd 0000359-14.2022.5.23.0001
RECLAMANTE: MERIELE DE SOUZA SANTOS
RECLAMADO: EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL ROTAS DE VIACAO DO TRIANGULO LTDA E OUTROS (3)

Certifico, de ordem do despacho em anexo, a reserva de crédito deferida nos autos ATOrd 0000594-78.2022.5.23.000.

CUIABA/MT, 20 de abril de 2026.

TATIANE ALESSANDRA LOPES
Assessor

Documento assinado eletronicamente por TATIANE ALESSANDRA LOPES, em 20/04/2026, às 11:30:31 - f405297
https://pje.trt23.jus.br/pjekz/validacao/26042011291991300000044773036?instancia=1
Número do processo: 0000359-14.2022.5.23.0001
Número do documento: 26042011291991300000044773036

Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região

Ação Trabalhista - Rito Ordinário
0000594-78.2022.5.23.0001

Tramitação Preferencial

- Idoso
- Idoso
- Idoso(a) - registro inativo
- Idoso(a) - registro inativo
- Falência ou Recuperação Judicial

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 14/09/2022
Valor da causa: R$ 216.068,46

Partes:

RECLAMANTE: CARLOS APARECIDO MEIRELES
ADVOGADO: WARLLEY NUNES BORGES
ADVOGADO: DANIEL MELLO DOS SANTOS
RECLAMADO: Em recuperação Judicial ROTAS DE VIACAO DO TRIANGULO LTDA
ADVOGADO: SILAS MOREIRA
ADVOGADO: ADRIEL GARCIA GARZONI
ADVOGADO: NILVA APARECIDA BRAGA
ADVOGADO: GILBERTO BELAFONTE BARROS
ADVOGADO: THIAGO HUMBERTO DE OLIVEIRA ALVES
RECLAMADO: ESPOLIO DE FÁBIO ANTÔNIO POZZI (Espólio de)
ADVOGADO: FLAVIO EDUARDO SEGANTINI ALVES
RECLAMADO: FLAVIO BOTELHO MALDONADO
ADVOGADO: NILVA APARECIDA BRAGA
ADVOGADO: THIAGO HUMBERTO DE OLIVEIRA ALVES
RECLAMADO: EXPRESSO ARAGUARI LTDA-EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO: THIAGO HUMBERTO DE OLIVEIRA ALVES
RECLAMADO: EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nacional Expresso LTDA
ADVOGADO: THIAGO HUMBERTO DE OLIVEIRA ALVES

PJe Documento assinado eletronicamente por TATIANE ALESSANDRA LOPES, em 20/04/2026, às 11:30:31 - 2c3bf75

RECLAMADO: VIACAO ESTRELA LTDA (em Recuperação Judicial)
ADVOGADO: THIAGO HUMBERTO DE OLIVEIRA ALVES

PJe Documento assinado eletronicamente por TATIANE ALESSANDRA LOPES, em 20/04/2026, às 11:30:31 - 2c3bf75

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
PJE - PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO - 23ª REGIÃO
1ª VARA DO TRABALHO DE CUIABÁ
ATOrd 0000594-78.2022.5.23.0001
RECLAMANTE: CARLOS APARECIDO MEIRELES
RECLAMADO: EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL ROTAS DE VIACAO DO TRIANGULO LTDA E OUTROS (5)

DESPACHO

Os autos retornam para análise.

1. Expeça-se ofício para reserva de eventuais créditos decorrentes de leilão nos autos do processo n° 0000359-14.2022.5.23.0001, em trâmite perante a 1ª Vara do Trabalho de Cuiabá/MT.

2. Proceda-se pesquisa na JUCEMAT para identificar a existência de outras empresas/sociedades empresárias nas quais os Executados pessoas físicas figurem como sócio ou administrador.

3. Tudo cumprido, intime-se a parte exequente para requerer o que entender de direito, fornecendo diretrizes úteis à satisfação da execução, no prazo de 15 dias, sob pena de suspensão do feito, com início da fluência do prazo prescricional intercorrente, na forma do art. 11-A da CLT.

No silêncio, suspenda-se o feito (execução frustrada), registrando no Sistema PJE o prazo da prescrição intercorrente, conforme previsão do art. 11-A, CLT, interregno no qual deverá a parte autora comunicar nos autos a ocorrência de alguma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição.

CUIABA/MT, 17 de abril de 2026.

ANGELO HENRIQUE PERES CESTARI
Juiz(a) do Trabalho Titular

Documento assinado eletronicamente por ANGELO HENRIQUE PERES CESTARI, em 17/04/2026, às 13:53:17 - 5fb97bf
https://pje.trt23.jus.br/pjekz/validacao/26041710104937100000044746492?instancia=1
Número do processo: 0000594-78.2022.5.23.0001
Número do documento: 26041710104937100000044746492

Documento assinado eletronicamente por TATIANE ALESSANDRA LOPES, em 20/04/2026, às 11:30:31 - 2c3bf75
https://pje.trt23.jus.br/pjekz/validacao/26042011300749200000044773050?instancia=1
Número do processo: 0000359-14.2022.5.23.0001
Número do documento: 26042011300749200000044773050

Processo Judicial Eletrônico
Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região

Certidão de Disponibilização e Publicação - DJEN

Número do Processo: 0000359-14.2022.5.23.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA DO TRABALHO DE CUIABÁ
Documento Publicado: Edital(Edital) - 6874e89
Data de Disponibilização: 20/04/2026
Data de Publicação: 22/04/2026

Documento assinado eletronicamente por PROCEDIMENTO AUTOMATIZADO - PJE, em 22/04/2026, às 00:12:45 - afc75b9
https://pje.trt23.jus.br/pjekz/validacao/26042200124529200000044789982?instancia=1
Número do processo: 0000359-14.2022.5.23.0001
Número do documento: 26042200124529200000044789982

Processo Judicial Eletrônico
Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região

Certidão de Disponibilização e Publicação - DJEN

Número do Processo: 0000359-14.2022.5.23.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA DO TRABALHO DE CUIABÁ
Documento Publicado: Intimação(Intimação) - efdafc6
Data de Disponibilização: 20/04/2026
Data de Publicação: 22/04/2026

Documento assinado eletronicamente por PROCEDIMENTO AUTOMATIZADO - PJE, em 22/04/2026, às 00:12:54 - 820eb73
https://pje.trt23.jus.br/pjekz/validacao/26042200125480300000044790011?instancia=1
Número do processo: 0000359-14.2022.5.23.0001
Número do documento: 26042200125480300000044790011

Processo Judicial Eletrônico
Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região

Certidão de Disponibilização e Publicação - DJEN

Número do Processo: 0000359-14.2022.5.23.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA DO TRABALHO DE CUIABÁ
Documento Publicado: Intimação(Intimação) - 77544e4
Data de Disponibilização: 20/04/2026
Data de Publicação: 22/04/2026

Documento assinado eletronicamente por PROCEDIMENTO AUTOMATIZADO - PJE, em 22/04/2026, às 00:12:55 - 9a03191
https://pje.trt23.jus.br/pjekz/validacao/26042200125512100000044790012?instancia=1
Número do processo: 0000359-14.2022.5.23.0001
Número do documento: 26042200125512100000044790012

Processo Judicial Eletrônico
Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região

Certidão de Disponibilização e Publicação - DJEN

Número do Processo: 0000359-14.2022.5.23.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA DO TRABALHO DE CUIABÁ
Documento Publicado: Intimação(Intimação) - 9fb2dee
Data de Disponibilização: 20/04/2026
Data de Publicação: 22/04/2026

Documento assinado eletronicamente por PROCEDIMENTO AUTOMATIZADO - PJE, em 22/04/2026, às 00:12:55 - cb58778
https://pje.trt23.jus.br/pjekz/validacao/26042200125544200000044790013?instancia=1
Número do processo: 0000359-14.2022.5.23.0001
Número do documento: 26042200125544200000044790013

Processo Judicial Eletrônico
Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região

Certidão de Disponibilização e Publicação - DJEN

Número do Processo: 0000359-14.2022.5.23.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA DO TRABALHO DE CUIABÁ
Documento Publicado: Intimação(Intimação) - c1119f2
Data de Disponibilização: 20/04/2026
Data de Publicação: 22/04/2026

Documento assinado eletronicamente por PROCEDIMENTO AUTOMATIZADO - PJE, em 22/04/2026, às 00:12:55 - f1460f5
https://pje.trt23.jus.br/pjekz/validacao/26042200125576400000044790014?instancia=1
Número do processo: 0000359-14.2022.5.23.0001
Número do documento: 26042200125576400000044790014

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Administrativo
Código de rastreabilidade: 523202627176018
Nome original: Documento_0c203a9.pdf
Data: 23/04/2026 10:54:08
Remetente:
HUGO VINICIUS FIGUEIREDO GUIMARÃES
2ª Vara do Trabalho de Cuiabá - MT
TRT 23ª Região
Documento: assinado.
Prioridade: Normal.
Motivo de envio: Para providências.
Assunto: PN:0000020-18.2023.5.23.0002 PV:0000359-14.2022.5.23.0001 Prezados, de ordem, encaminho despacho com força de ofício, que solicita a penhora no rosto dos autos. At.te

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
PJE - PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO - 23ª REGIÃO
2ª VARA DO TRABALHO DE CUIABÁ
ATSum 0000020-18.2023.5.23.0002
RECLAMANTE: JUCIMAR RODRIGUES COUTINHO
RECLAMADO: EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL ROTAS DE VIACAO DO TRIANGULO LTDA E OUTROS (4)

DESPACHO

Em atenção ao requerido pelo exequente (Id. 93adb7f), **atualizem-se** os valores em execução.

Após, **expeça-se** ofício solicitando a penhora de créditos nos rosto dos autos **0000359-14.2022.5.23.0001**, em trâmite perante a Egrégia 1ª Vara do Trabalho de Cuiabá/MT, no valor total desta execução, em face dos executados ROTAS DE VIACAO DO TRIANGULO LTDA e NACIONAL PARTICIPACOES LTDA.

Na sequência, **diligencie-se** junto ao sistema JUCEMAT a fim de informar nos autos se os executados (Em recuperação Judicial ROTAS DE VIACAO DO TRIANGULO LTDA - CNPJ: 18.449.504/0001-59, VIACAO ESTRELA LTDA -CNPJ: 25.629.544 /0001-48, FLAVIO BOTELHO MALDONADO - CPF: 028.288.708-39, NACIONAL PARTICIPACOES LTDA - CNPJ: 22.236.186/0001-15 e FÁBIO ANTÔNIO POZZI (ESPOLIO de) - CPF: 195.091.468-20) integram contratos sociais de outras empresas.

Em caso positivo, deverá ser anexado aos autos o extrato contendo o quadro societário da(s) eventual(is) empresa(s), com a identificação dos sócios e as devidas qualificações, bem assim as respectivas datas de ingresso e retirada da sociedade.

Em caso negativo, **oficie-se** à JUCEG (Junta Comercial do Estado de Goiás) a fim de juntar aos autos o extrato contendo informações que permitam verificar se **os executados** integram contratos sociais de outras empresas.

Cumprido, e tendo em vista o disposto no art. 878 da CLT, **intime-se** a exequente para ciência das diligências efetivadas nos autos, bem assim para, no prazo de 30 (trinta) dias, requerer o que entender de direito, oferecendo diretrizes **objetivas e efetivas** a fim de viabilizar o prosseguimento da presente execução, sob pena de sobrestamento dos autos, que ficarão aguardando manifestação da parte interessada, **o que desde já fica autorizado**.

PJe Documento assinado eletronicamente por AGUINALDO LOCATELLI, em 22/04/2026, às 23:31:46 - 0c203a9
PJe Documento assinado eletronicamente por MARCIEL BATISTA DA SILVA SANTOS, em 23/04/2026, às 14:03:33 - 9230efc

Fica a exequente advertida de que a paralisação do feito pelo prazo de 02 (dois) anos ensejará a declaração da prescrição intercorrente, nos termos do art. 11-A da CLT.

CUIABA/MT, 22 de abril de 2026.

AGUINALDO LOCATELLI
Juiz(a) do Trabalho Titular

Documento assinado eletronicamente por AGUINALDO LOCATELLI, em 22/04/2026, às 23:31:46 - 0c203a9
https://pje.trt23.jus.br/pjekz/validacao/26042212483318900000044801460?instancia=1
Número do processo: 0000020-18.2023.5.23.0002
Número do documento: 26042212483318900000044801460

Documento assinado eletronicamente por MARCIEL BATISTA DA SILVA SANTOS, em 23/04/2026, às 14:03:33 - 9230efc
https://pje.trt23.jus.br/pjekz/validacao/26042310390709500000044823718?instancia=1
Número do processo: 0000359-14.2022.5.23.0001
Número do documento: 26042310390709500000044823718

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Administrativo
Código de rastreabilidade: 523202627176019
Nome original: Documento_a529bb6.pdf
Data: 23/04/2026 10:54:08
Remetente:
HUGO VINICIUS FIGUEIREDO GUIMARÃES
2ª Vara do Trabalho de Cuiabá - MT
TRT 23ª Região
Documento: assinado.
Prioridade: Normal.
Motivo de envio: Para providências.
Assunto: PN:0000020-18.2023.5.23.0002 PV:0000359-14.2022.5.23.0001 Prezados, de ordem, encaminho despacho com força de ofício, que solicita a penhora no rosto dos autos. At.te

Documento assinado eletronicamente por MARCIEL BATISTA DA SILVA SANTOS, em 23/04/2026, às 14:03:33 - fc585cd

PJe-Calc
Sistema de Cálculos Trabalhistas

Processo: 0000020-18.2023.5.23.0002
Cálculo: 202314

PLANILHA DE ATUALIZAÇÃO DE CÁLCULO

Reclamante **JUCIMAR RODRIGUES COUTINHO**
Reclamado: **EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL ROTAS DE VIACAO DO TRIANGULO LTDA**
Período do Cálculo: **01/10/2021 a 24/07/2022** Data Ajuizamento: **13/01/2023** Data Liquidação: **30/04/2026**

Resumo da Atualização do Cálculo

Descrição do Saldo Devedor por Credor	Valor
LÍQUIDO DEVIDO AO RECLAMANTE	25.399,54
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE SALÁRIOS DEVIDOS	1.866,45
HONORÁRIOS LÍQUIDOS PARA ADVOGADO(A) DA RECLAMANTE	2.924,02
IRRF SOBRE HONORÁRIOS PARA ADVOGADO(A) DA RECLAMANTE	0,00
HONORÁRIOS LÍQUIDOS PARA ADVOGADO(A) DA RECLAMADA	1.325,88
IRRF SOBRE HONORÁRIOS PARA ADVOGADO(A) DA RECLAMADA	0,00
IRPF DEVIDO PELO RECLAMANTE	0,00
CUSTAS JUDICIAIS DEVIDAS PELO RECLAMADO	797,20
Total Devido Pelo Reclamado	**32.313,09**

Eventos ocorridos: Pagamento em 02/09/2025 no valor de R$ 2.184,13.

Critério da Atualização e Fundamentação Legal

1. Valores corrigidos pelo índice 'IPCA-E' até 12/01/2023 e pelo índice 'Sem Correção' a partir de 13/01/2023, acumulados a partir do mês subsequente ao vencimento, conforme súmula nº 381 do TST. Última taxa 'IPCA-E' relativa a 01/2023.
2. Contribuições sociais sobre salários devidos calculadas conforme os itens IV e V da Súmula nº 368 do TST. Para salários devidos até 04/03/2009, inclusive, sem juros e multa de mora (art. 276, caput, do Decreto nº 3.048/1999). Para salários devidos a partir de 05/03/2009, com juros de mora à taxa SELIC desde a prestação do serviço (art. 43 da Lei nº 8.212/1991).
3. Imposto de renda apurado através da 'tabela progressiva acumulada' vigente no mês da liquidação (Art. 12-A da Lei nº 7.713/1988).
4. Honorários informados corrigidos pelo índice "Sem Correção", acumulado a partir do mês subseqüente ao vencimento.
5. Juros SELIC (Receita Federal) a partir de 13/01/2023.

Documento assinado eletronicamente por HUGO VINICIUS FIGUEIREDO GUIMARAES, em 23/04/2026, às 09:53:21 - a529bb6

Documento assinado eletronicamente por MARCIEL BATISTA DA SILVA SANTOS, em 23/04/2026, às 14:03:33 - fc585cd

6. Juros de mora sobre verbas apurados após a dedução da contribuição social devida pelo reclamante.

Documento assinado eletronicamente por HUGO VINICIUS FIGUEIREDO GUIMARAES, em 23/04/2026, às 09:53:21 - a529bb6

PJe Documento assinado eletronicamente por MARCIEL BATISTA DA SILVA SANTOS, em 23/04/2026, às 14:03:33 - fc585cd

PLANILHA DE ATUALIZAÇÃO DE CÁLCULO

Reclamante **JUCIMAR RODRIGUES COUTINHO**
Reclamado: **EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL ROTAS DE VIACAO DO TRIANGULO LTDA**
Período do Cálculo: **01/10/2021 a 24/07/2022** Data Ajuizamento: **13/01/2023** Data Liquidação: **30/04/2026**

Demonstrativo da Atualização do Cálculo

Atualização do Cálculo (Folha/ID não informado) até 02/09/2025, data do(s) evento(s) Pagamento (Folha/ID não informado).

Créditos do Reclamante	Base	Taxa	Valor	Índice	Devido	Pago	Diferença
Principal Corrigido	-	-	17.597,05	1,000000000	17.597,05	1.663,20	15.933,85
Juros de Mora até 31/10/2023	-	-	1.731,87	1,000000000	1.731,87	163,69	1.568,18
Juros de Mora de 01/11/2023 até 02/09/2025	17.266,41	21,8900%	-	-	3.779,62	357,24	3.422,38
FGTS	-	-	3.471,04	1,000000000	3.471,04	0,00	3.471,04
Juros de Mora até 31/10/2023	-	-	348,16	1,000000000	348,16	0,00	348,16
Juros de Mora de 01/11/2023 até 02/09/2025	3.471,04	21,8900%	-	-	759,81	0,00	759,81
Total Parcial					**27.687,55**	**2.184,13**	**25.503,42**

Descontar dos Créditos do Reclamante	Base	Taxa	Valor	Índice	Devido	Pago	Diferença
Desconto da Contribuição Social	-	-	330,64	1,000000000	330,64	0,00	330,64
HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS devidos para ADVOGADO(A) DA RECLAMADA	-	-	1.000,00	1,000000000	1.000,00	0,00	1.000,00
Juros de Mora até 31/10/2023	-	-	25,58	1,000000000	25,58	0,00	25,58
Juros de Mora de 01/11/2023 até 02/09/2025	1.000,00	21,8900%	-	-	218,90	0,00	218,90
Imposto de Renda devido pelo Reclamante	-	-	-	-	0,00	0,00	0,00
Total Parcial					**1.575,12**	**0,00**	**1.575,12**

Outros Débitos do Reclamado	Base	Taxa	Valor	Índice	Devido	Pago	Diferença
Contribuição Social sobre Salários Devidos	-	-	-	-	1.431,64	0,00	1.431,64

Fls.: 890

PJe Documento assinado eletronicamente por HUGO VINICIUS FIGUEIREDO GUIMARAES, em 23/04/2026, às 09:53:21 - a529bb6

PJe Documento assinado eletronicamente por MARCIEL BATISTA DA SILVA SANTOS, em 23/04/2026, às 14:03:33 - fc585cd

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS devidos para ADVOGADO(A) DA RECLAMANTE	27.687,55	10,0000%	-	-	2.768,76	0,00	2.768,76
Custas Judiciais devidas pelo Reclamado	-	-	-	-	797,20	0,00	797,20
Total Parcial					**4.997,60**	**0,00**	**4.997,60**

Saldo Devedor em 30/04/2026

Créditos do Reclamante	Base	Taxa	Valor	Índice	Devido	Pago	Diferença
Principal Corrigido	-	-	15.933,85	1,000000000	15.933,85	0,00	15.933,85
Juros de Mora até 02/09/2025	-	-	4.990,56	1,000000000	4.990,56	0,00	4.990,56
Juros de Mora de 03/09/2025 até 30/04/2026	15.603,21	8,1400%	-	-	1.270,10	0,00	1.270,10
FGTS	-	-	3.471,04	1,000000000	3.471,04	0,00	3.471,04
Juros de Mora até 02/09/2025	-	-	1.107,97	1,000000000	1.107,97	0,00	1.107,97
Juros de Mora de 03/09/2025 até 30/04/2026	3.471,04	8,1400%	-	-	282,54	0,00	282,54
Total Parcial					**27.056,06**	**0,00**	**27.056,06**

Descontar dos Créditos do Reclamante	Base	Taxa	Valor	Índice	Devido	Pago	Diferença
Desconto da Contribuição Social	-	-	330,64	1,000000000	330,64	0,00	330,64
HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS devidos para ADVOGADO(A) DA RECLAMADA	-	-	1.000,00	1,000000000	1.000,00	0,00	1.000,00
Juros de Mora até 02/09/2025	-	-	244,48	1,000000000	244,48	0,00	244,48
Juros de Mora de 03/09/2025 até 30/04/2026	1.000,00	8,1400%	-	-	81,40	0,00	81,40
Imposto de Renda devido pelo Reclamante	-	-	-	-	0,00	0,00	0,00
Total Parcial					**1.656,52**	**0,00**	**1.656,52**

Outros Débitos do Reclamado	Base	Taxa	Valor	Índice	Devido	Pago	Diferença
Contribuição Social sobre Salários Devidos	-	-	-	-	1.535,81	0,00	1.535,81
HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS devidos para ADVOGADO(A) DA RECLAMANTE - Remanescente	-	-	2.768,76	1,000000000	2.768,76	0,00	2.768,76
HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS devidos para ADVOGADO(A) DA RECLAMANTE - sobre juros do período	1.552,64	10,0000%	-	-	155,26	0,00	155,26
Custas Judiciais devidas pelo Reclamado	-	-	-	-	797,20	0,00	797,20
Total Parcial					**5.257,03**	**0,00**	**5.257,03**

PJe Documento assinado eletronicamente por HUGO VINICIUS FIGUEIREDO GUIMARAES, em 23/04/2026, às 09:53:21 - a529bb6

PJe Documento assinado eletronicamente por MARCIEL BATISTA DA SILVA SANTOS, em 23/04/2026, às 14:03:33 - fc585cd

Demonstrativo de Contribuição Social

Contribuição Social dos Salários Devidos

Contribuição Social dos Salários Devidos em: 02/09/2025 - Valor Pago: 0,00

Competência	Contrib.	Índice	Devido	Juros	Multa	Total	Valor Pago	Diferença	Juros	Multa	Total
12/2021	193,33	1,000000000	193,33	85,29	0,00	278,62	0,00	193,33	85,29	0,00	278,62
7/2022	630,90	1,000000000	630,90	231,02	0,00	861,92	0,00	630,90	231,02	0,00	861,92
7/2022	455,10	1,000000000	455,10	166,64	0,00	621,74	0,00	455,10	166,64	0,00	621,74
			1.279,33	**482,95**	**0,00**	**1.762,28**	**0,00**	**1.279,33**	**482,95**	**0,00**	**1.762,28**

Contribuição Social dos Salários Devidos em: 30/04/2026 - Valor Pago: 0,00

Competência	Contrib.	Índice	Devido	Juros	Multa	Total	Valor Pago	Diferença	Juros	Multa	Total
12/2021	193,33	1,000000000	193,33	101,03	0,00	294,36	0,00	193,33	101,03	0,00	294,36
7/2022	630,90	1,000000000	630,90	282,39	0,00	913,29	0,00	630,90	282,39	0,00	913,29
7/2022	455,10	1,000000000	455,10	203,70	0,00	658,80	0,00	455,10	203,70	0,00	658,80
			1.279,33	**587,12**	**0,00**	**1.866,45**	**0,00**	**1.279,33**	**587,12**	**0,00**	**1.866,45**

PJe Documento assinado eletronicamente por HUGO VINICIUS FIGUEIREDO GUIMARAES, em 23/04/2026, às 09:53:21 - a529bb6

PJe Documento assinado eletronicamente por MARCIEL BATISTA DA SILVA SANTOS, em 23/04/2026, às 14:03:33 - fc585cd

eSocial - Evento S-2501

Contribuição Social

Contribuição Social relativa ao pagamento realizado em 02/09/2025.
(*) a segunda ocorrência de dezembro de cada ano e do mês/ano da rescisão, se houver, refere-se ao 13º Salário.

Competência	Base Contrib.	% Empresa	Contrib. Empresa	% SAT	Contrib. SAT	% Terceiros	Contrib. Terceiros	% Segurado	Contrib. Segurado
10/2021	0,00	20,0000	0,00	3,0000	0,00	0,0000	0,00	0,00	0,00
11/2021	0,00	20,0000	0,00	3,0000	0,00	0,0000	0,00	0,00	0,00
12/2021	0,00	20,0000	0,00	3,0000	0,00	0,0000	0,00	0,00	0,00
12/2021	59,91	20,0000	11,98	3,0000	1,80	0,0000	0,00	7,50	4,49
01/2022	0,00	20,0000	0,00	3,0000	0,00	0,0000	0,00	0,00	0,00
02/2022	0,00	20,0000	0,00	3,0000	0,00	0,0000	0,00	0,00	0,00
03/2022	0,00	20,0000	0,00	3,0000	0,00	0,0000	0,00	0,00	0,00
04/2022	0,00	20,0000	0,00	3,0000	0,00	0,0000	0,00	0,00	0,00
05/2022	0,00	20,0000	0,00	3,0000	0,00	0,0000	0,00	0,00	0,00
06/2022	0,00	20,0000	0,00	3,0000	0,00	0,0000	0,00	0,00	0,00
07/2022	191,71	20,0000	38,34	3,0000	5,75	0,0000	0,00	8,10	15,54
07/2022	139,79	20,0000	27,96	3,0000	4,19	0,0000	0,00	7,77	10,86
08/2022	0,00	20,0000	0,00	3,0000	0,00	0,0000	0,00	0,00	0,00
09/2022	0,00	20,0000	0,00	3,0000	0,00	0,0000	0,00	0,00	0,00
10/2022	0,00	20,0000	0,00	3,0000	0,00	0,0000	0,00	0,00	0,00
11/2022	0,00	20,0000	0,00	3,0000	0,00	0,0000	0,00	0,00	0,00
12/2022	0,00	20,0000	0,00	3,0000	0,00	0,0000	0,00	0,00	0,00
01/2023	0,00	20,0000	0,00	3,0000	0,00	0,0000	0,00	0,00	0,00
02/2023	0,00	20,0000	0,00	3,0000	0,00	0,0000	0,00	0,00	0,00
03/2023	0,00	20,0000	0,00	3,0000	0,00	0,0000	0,00	0,00	0,00
04/2023	0,00	20,0000	0,00	3,0000	0,00	0,0000	0,00	0,00	0,00
05/2023	0,00	20,0000	0,00	3,0000	0,00	0,0000	0,00	0,00	0,00
06/2023	0,00	20,0000	0,00	3,0000	0,00	0,0000	0,00	0,00	0,00
07/2023	0,00	20,0000	0,00	3,0000	0,00	0,0000	0,00	0,00	0,00
08/2023	0,00	20,0000	0,00	3,0000	0,00	0,0000	0,00	0,00	0,00
09/2023	0,00	20,0000	0,00	3,0000	0,00	0,0000	0,00	0,00	0,00
10/2023	0,00	20,0000	0,00	3,0000	0,00	0,0000	0,00	0,00	0,00

PJe Documento assinado eletronicamente por HUGO VINICIUS FIGUEIREDO GUIMARAES, em 23/04/2026, às 09:53:21 - a529bb6

PJe Documento assinado eletronicamente por MARCIEL BATISTA DA SILVA SANTOS, em 23/04/2026, às 14:03:33 - fc585cd

Demonstrativo de Imposto de Renda

Imposto de Renda Devido sobre Pagamento Realizado em: 02/09/2025

Rendimentos recebidos acumuladamente relativos a ano-calendário anterior ao do recebimento - 20/12/2021 a 24/07/2022

Nome: TRIBUTAÇÃO EXCLUSIVA

Verbas	Juros	Quant. de Meses	Contribuição Social	Previdência Privada	Pensão Alimentícia	Honorários	Dependentes	Aposentado > 65 anos	Base	Faixa	Alíquota	Dedução	Devido
396,13	0,00	0,30	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	396,13	0,01 à 728,64	0,00	0,00	0,00
												Total Devido	**0,00**

Imposto de Renda Devido sobre Saldo Devedor em: 30/04/2026

Rendimentos recebidos acumuladamente relativos a ano-calendário anterior ao do recebimento - 20/12/2021 a 24/07/2022

Nome: TRIBUTAÇÃO EXCLUSIVA

Verbas	Juros	Quant. de Meses	Contribuição Social	Previdência Privada	Pensão Alimentícia	Honorários	Dependentes	Aposentado > 65 anos	Base	Faixa	Alíquota	Dedução	Devido
3.795,03	0,00	2,70	330,64	0,00	0,00	140,27	0,00	0,00	3.324,12	0,00 à 6.557,76	0,00	0,00	0,00
												Total Devido	**0,00**

Demonstrativo de Custas Judiciais

Custas Judiciais devidas 02/09/2025

Custas pelo Reclamado

PJe Documento assinado eletronicamente por HUGO VINICIUS FIGUEIREDO GUIMARAES, em 23/04/2026, às 09:53:21 - a529bb6

Documento assinado eletronicamente por MARCIEL BATISTA DA SILVA SANTOS, em 23/04/2026, às 14:03:33 - fc585cd

CUSTAS DE CONHECIMENTO

Ocorrência	Base	Taxa	Piso	Teto	Total
02/09/2025	31.887,95	2,0000%	10,64	32.629,64	637,76

CUSTAS DE LIQUIDAÇÃO

Ocorrência	Base	Taxa	Piso	Teto	Total
02/09/2025	31.887,95	0,5000%	-	638,46	159,44

DIFERENÇA DE CUSTAS DO RECLAMADO

Ocorrência	Valor Corr	Juros	Devido	Pago	Dif. Custas	Dif. Juros	Total
02/09/2025	797,20	0,00	797,20	0,00	797,20	0,00	797,20

Custas Judiciais devidas 30/04/2026

Custas pelo Reclamado

CUSTAS DE CONHECIMENTO

Ocorrência	Valor	Juros	Índice Corr.	Valor Corr.	Juros Corr.	Taxa	Juros	Total
02/09/2025	637,76	-	-	637,76	0,00	-	0,00	637,76

CUSTAS DE LIQUIDAÇÃO

Ocorrência	Valor	Juros	Índice Corr.	Valor Corr.	Juros Corr.	Taxa	Juros	Total
02/09/2025	159,44	-	-	159,44	0,00	-	0,00	159,44

DIFERENÇA DE CUSTAS DO RECLAMADO

Documento assinado eletronicamente por HUGO VINICIUS FIGUEIREDO GUIMARAES, em 23/04/2026, às 09:53:21 - a529bb6

Ocorrência	Valor Corr	Juros	Devido	Pago	Dif. Custas	Dif. Juros	Total
30/04/2026	797,20	0,00	797,20	0,00	797,20	0,00	797,20

Atualização liquidada por HUGO VINICIUS FIGUEIREDO GUIMARAES na versão 2.15.1 em 23/04/2026 às 10:52:51.

Documento assinado eletronicamente por MARCIEL BATISTA DA SILVA SANTOS, em 23/04/2026, às 14:03:33 - fc585cd
https://pje.trt23.jus.br/pjekz/validacao/26042310391470500000044823745?instancia=1
Número do processo: 0000359-14.2022.5.23.0001
Número do documento: 26042310391470500000044823745

Documento assinado eletronicamente por HUGO VINICIUS FIGUEIREDO GUIMARAES, em 23/04/2026, às 09:53:21 - a529bb6
https://pje.trt23.jus.br/pjekz/validacao/26042309532031200000044821974?instancia=1
Número do processo: 0000020-18.2023.5.23.0002
Número do documento: 26042309532031200000044821974

SUMÁRIO

Documentos			
Id.	**Data da Assinatura**	**Documento**	**Tipo**
206662d	20/06/2022 15:39	Petição Inicial	Petição Inicial
bfea55e	20/06/2022 15:39	01-Procuração	Procuração
d414ecd	20/06/2022 15:39	02-Declaração de Pobreza	Declaração de Hipossuficiência
b5f0cb8	20/06/2022 15:39	03-RG e CPF	Carteira de Identidade/Registro Geral (RG)
aca1a4b	20/06/2022 15:39	04-Recibos de Pagamento de Salário	Contracheque/Recibo de Salário
f56c006	20/06/2022 15:39	05-Aviso Prévio Indenizado	Aviso Prévio
541191f	20/06/2022 15:39	06-Extrato de FGTS	Extrato de FGTS
c018897	20/06/2022 15:39	07-Certidão de Nascimento e Cartão de Vacinação do Filho	Documento Diverso
30c72be	20/06/2022 15:39	08-Conversas WhatsApp com Representantes da Reclamada	Documento Diverso
1d7bc3d	20/06/2022 15:39	09-CCT 2021-2022	Convenção Coletiva de Trabalho (CCT)
89ccfb7	20/06/2022 15:48	Manifestação Cadastro do CPF	Manifestação
1f5ef12	22/06/2022 14:21	triagem inicial	Certidão
c5cabc3	23/06/2022 06:32	Despacho	Despacho
427d1e0	23/06/2022 06:33	Intimação	Intimação
db5f2b1	24/06/2022 10:32	Ofício-Provimento 14/21	Certidão
b22cae2	24/06/2022 10:32	Malote Goiania	Documento Diverso
9d39c2e	24/06/2022 10:32	CNPJ 18.449.504 0001-59	Documento Diverso
1b8b292	24/06/2022 10:32	Malote Uberlândia	Documento Diverso
55e1b6c	24/06/2022 10:32	CNPJ 18.260.422 0001-61	Documento Diverso
dd76f73	24/06/2022 11:03	Comprovantes de postagem ECT	Certidão
c847390	24/06/2022 11:03	Notificação (2)	Documento Diverso
4d5c88e	07/07/2022 15:34	Habilitaçao	Solicitação de Habilitação
1716e03	07/07/2022 16:01	Contestacao	Contestação
d3808ec	07/07/2022 16:01	Ficha de registro	Documento Diverso
6f7943e	07/07/2022 16:01	Historico financeiro	Documento Diverso
ca05695	07/07/2022 16:01	Seguro Garantia Judicial	Documento Diverso
0a800c8	07/07/2022 16:01	Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho (TRCT)	Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho (TRCT)
db4aded	07/07/2022 16:01	Recibo de Entrega de Vale Refeição	Recibo de Entrega de Vale Refeição
3522959	07/07/2022 16:01	Recibo de Entrega de Vale Transporte	Recibo de Entrega de Vale Transporte

0f83b2c	07/07/2022 16:01	Substabelecimento com Reserva de Poderes	Substabelecimento com Reserva de Poderes
ef67a2a	07/07/2022 16:01	Contrato Social Nacional expresso	Contrato Social
fde8f63	07/07/2022 16:01	Carta de Preposição Nacional expresso	Carta de Preposição
73d53c2	07/07/2022 16:01	Peticao inicial recuperacao judicial nacional expresso	Documento Diverso
212b457	07/07/2022 16:01	Certidao narrativa recuperacao judicial nacional expresso	Documento Diverso
12301d3	07/07/2022 16:01	Certidao narrativa recuperacao judicial nacional expresso	Documento Diverso
81cc1dc	07/07/2022 16:01	Contrato de parcelamento fgts	Documento Diverso
0a323fb	07/07/2022 16:01	Procuração	Procuração
f02b505	07/07/2022 16:01	Contrato Social Nacional participacoes	Contrato Social
1ed16f2	07/07/2022 16:01	Carta de Preposição	Carta de Preposição
01520e4	07/07/2022 16:01	Procuração	Procuração
642c0cb	07/07/2022 16:01	Procuração	Procuração
7d92430	07/07/2022 16:01	Contrato Social	Contrato Social
3a2ae51	07/07/2022 16:01	Carta de Preposição	Carta de Preposição
abc0075	07/07/2022 16:01	Certidao narrativa recuperacao judicial rotas	Documento Diverso
2ff0c01	07/07/2022 16:01	Certidao narrativa recuperacao judicial rotas	Documento Diverso
80de851	07/07/2022 16:01	Decisao deferimento recuperacao judicial rotas	Documento Diverso
1f74fd9	07/07/2022 16:01	Homologacao plano recuperacao judicial	Documento Diverso
7f5a995	07/07/2022 16:01	Peticao inicial rotas recuperacao judicial	Documento Diverso
273bbc3	07/07/2022 16:01	Plano de recuperacao judicial	Documento Diverso
85bd440	07/07/2022 16:01	Certidao narrativa rotas recuperacao judicial	Documento Diverso
13879e5	12/07/2022 08:46	Intimação - parte Autora	Intimação
147b905	12/07/2022 12:01	AR negativo	Documento Diverso
1cf04a9	12/07/2022 12:04	Conclusão	Certidão
ae00de7	14/07/2022 19:42	Despacho	Despacho
a5542ba	20/07/2022 10:08	Certidão Devolução CTPS pelo Réu	Certidão
3218d62	22/07/2022 13:05	Ofício resposta - Devolução de Malote Digital pela 10ª Vara Cível - Goiânia	Ofício
71734e2	03/08/2022 14:33	Impugnação á Contestação	Impugnação
21b2aab	30/09/2022 09:54	E-mail enviado à Corregedoria Regional	Ofício
b97e5e4	06/10/2022 07:41	Portaria TRT CORREG N. 041_2022	Ofício
370cf54	06/10/2022 12:24	Despacho	Despacho
dc2f057	16/01/2023 12:22	Sentença	Sentença
d13f3fb	18/01/2023 08:14	Intimação às partes	Intimação
9dacf81	18/01/2023 08:14	Intimação às partes	Intimação
c601f37	18/01/2023 08:14	Intimação às partes	Intimação
183129a	18/01/2023 08:14	Intimação às partes	Intimação

894f716	27/01/2023 15:33	Embargos de Declaração	Embargos de Declaração
1cfc988	02/02/2023 09:40	Conclusão	Certidão
148bcaa	02/02/2023 09:46	Intimação - parte Ré	Intimação
e154e15	02/02/2023 09:46	Intimação - parte Ré	Intimação
70ffd90	02/02/2023 09:46	Intimação - parte Ré	Intimação
333614c	03/02/2023 18:11	Habilitação	Solicitação de Habilitação
038aa15	07/02/2023 13:46	Contraminuta aos Embargos da Reclamante	Contraminuta
4c06e7f	07/02/2023 13:46	Kit Rotas de Viação do Triângulo	Procuração
47f8759	07/02/2023 13:46	Kit Nacional Expresso	Procuração
da27750	07/02/2023 13:46	Kit Nacional Participações	Procuração
50f481a	17/02/2023 14:22	Sentença	Sentença
6e51f8c	24/02/2023 09:01	Intimação	Intimação
d3d4adc	24/02/2023 09:01	Intimação	Intimação
a6a8d2f	24/02/2023 09:01	Intimação	Intimação
ab78beb	24/02/2023 09:01	Intimação	Intimação
aa5f2e5	06/03/2023 15:33	Recurso Ordinário	Recurso Ordinário
4d2d1cf	07/03/2023 08:32	Intimação	Intimação
68cbb00	07/03/2023 08:32	Intimação	Intimação
2d2adef	07/03/2023 08:32	Intimação	Intimação
3ca8633	16/03/2023 09:54	Contrarrazões - Rotas	Contrarrazões
50ecc96	12/05/2023 07:50	Inserido Pauta 13ª Sessão Ord. 23_05_23	Certidão
0f3125d	26/05/2023 16:20	Acórdão	Acórdão
dc33750	31/05/2023 13:51	Intimação	Intimação
d617074	31/05/2023 13:51	Intimação	Intimação
31bb97d	31/05/2023 13:51	Intimação	Intimação
117a588	31/05/2023 13:51	Intimação	Intimação
73b97fa	02/06/2023 09:01	Certidão de publicação de acórdão	Certidão
05715d0	19/06/2023 09:28	Certidão de trânsito em julgado	Certidão
d9b2582	20/06/2023 12:44	Certidão de Trânsito em Julgado	Certidão de Trânsito em Julgado
421d820	21/06/2023 10:05	Despacho	Despacho
cd91984	21/06/2023 10:06	Intimação	Intimação
d82ff30	10/07/2023 14:17	Manifestação	Manifestação
828a2ff	12/07/2023 14:22	Tabela de chaves	Certidão
d919ec4	12/07/2023 14:41	INT CORREIO PARA 3ª RECLAMADA VIAÇÃO NAGIB	Certidão
84c10ed	07/08/2023 10:41	Resultado da entrega postal - negativo - NAGIB SAAD	Certidão
00a5815	09/08/2023 10:34	AR negativo	Documento Diverso
5e67b91	10/08/2023 17:04	Despacho	Despacho

aad5c5a	14/08/2023 12:50	Conclusão	Certidão
294e1e4	17/08/2023 16:16	Despacho	Despacho
45ebcea	17/08/2023 16:17	Intimação	Intimação
afdfaa5	21/08/2023 14:34	Manifestação	Manifestação
595a35d	29/08/2023 15:48	Despacho	Despacho
0903836	05/09/2023 11:00	Certidão	Certidão
a5a17fa	05/09/2023 11:14	Intimação	Intimação
1412be3	05/09/2023 11:14	Intimação	Intimação
d3c808e	05/09/2023 11:14	Intimação	Intimação
073005e	05/09/2023 11:14	Intimação	Intimação
92d7953	05/09/2023 11:23	Edital	Edital
e21b003	17/11/2023 12:51	Ata da Audiência	Ata da Audiência
e1ba577	17/11/2023 15:01	juntada de documento Rotas	Manifestação
28844a8	17/11/2023 15:01	CARTA PREPOSTO ROTAS - Nelci	Carta de Preposição
615c7eb	17/11/2023 15:01	CARTA PREPOSTO NAEX - Nelci	Carta de Preposição
825a957	17/11/2023 15:01	CARTA PREPOSTO NAC PART - Nelci	Carta de Preposição
3ab1624	28/11/2023 14:59	Impugnação à Contestação e Documentos	Impugnação
32b75d1	04/12/2023 13:28	Decurso prazo réu provas	Certidão
2ef8919	13/12/2023 10:26	Despacho	Despacho
e147878	13/12/2023 10:27	Intimação	Intimação
92bd2da	14/12/2023 08:34	Edital para VIAÇÃO NAGIB	Edital
f151c81	16/01/2024 15:03	Razões Finais	Razões Finais
396f9f0	31/01/2024 13:40	Decurso do prazo das partes intimadas via DEJT	Certidão
1d40196	27/02/2024 09:58	Decurso de prazo réu VIAÇÃO NAGIB	Certidão
936cdd5	25/04/2024 08:32	Planilha de Cálculos	Planilha de Cálculos
f443773	25/04/2024 08:33	Sentença	Sentença
08c8e48	25/04/2024 08:34	Intimação	Intimação
aece551	26/04/2024 10:52	Edital	Edital
c0197a4	07/05/2024 15:05	Recurso Ordinário - Rotas	Recurso Ordinário
bc62618	07/05/2024 15:05	Comprovante de pagamento Custas Meriele de Souza Santos x Rotas	Guia de Recolhimento da União (GRU - custas/emolumentos)
d9b82e5	18/06/2024 08:33	Decurso de prazo das partes - SENTENÇA	Certidão
64ea2fa	18/06/2024 20:47	Decisão	Decisão
29fbd7d	18/06/2024 20:48	Intimação	Intimação
a90b2f7	21/06/2024 14:04	Contrarrazões	Contrarrazões
3e570ac	23/08/2024 10:46	Inserido Pauta 25ª Sessão Ord. _03_09_24	Certidão
03dc69c	12/09/2024 09:18	Acórdão	Acórdão
9f95356	12/09/2024 12:41	Intimação	Intimação

409d099	12/09/2024 12:41	Intimação	Intimação
5717da6	12/09/2024 12:41	Edital	Edital
e25fad0	12/09/2024 12:41	Intimação	Intimação
1c2fa3d	12/09/2024 12:41	Intimação	Intimação
5d3864c	13/09/2024 07:51	Certidão de publicação de acórdão.	Certidão
22aca85	08/11/2024 14:39	Trânsito em julgado e Remessa à Origem	Certidão
ed5e2a1	14/11/2024 12:24	Despacho	Despacho
88b421a	18/11/2024 15:54	Decurso de prazo para o réu pagar FGTS	Certidão
1d42edb	18/11/2024 15:57	Remetido para a Contadoria	Certidão
6b7380d	06/12/2024 12:25	PLANILHA DE CÁLCULO	Planilha de Cálculos
00a94bb	06/12/2024 14:53	Decisão	Decisão
c03851b	06/12/2024 14:54	Intimação	Intimação
6ba82ef	06/12/2024 16:39	Edital	Edital
4ebd88c	24/02/2025 13:57	Decurso de prazo para as partes se manifestar dos cálculos	Certidão
01167c2	25/02/2025 16:33	Despacho	Despacho
5322316	25/02/2025 16:34	Intimação	Intimação
0c261f3	27/02/2025 16:18	Diretrizes à Execução	Manifestação
5c69c65	19/03/2025 17:24	Atualização	Planilha de Atualização de Cálculos
5ba4301	20/03/2025 14:54	Despacho	Despacho
945672a	20/03/2025 14:55	Intimação	Intimação
593ae6e	26/03/2025 11:20	Edital	Edital
6679cfa	27/03/2025 10:37	Pedido de Reconsideração	Manifestação
b25ee85	28/03/2025 07:42	Despacho	Despacho
d6cba69	28/03/2025 07:43	Intimação	Intimação
fd9a7c2	11/04/2025 10:42	Decurso de prazo para o réu pagar	Certidão
9fe0d38	12/04/2025 16:40	Despacho	Despacho
1418984	16/05/2025 13:42	DECURSO DE PRAZO PARA O RÉU PAGAR	Certidão
d562a3d	13/06/2025 14:33	Atualização	Planilha de Atualização de Cálculos
7e8752f	16/06/2025 13:12	Despacho	Despacho
46ba31b	16/06/2025 13:13	Intimação	Intimação
d5e3120	17/06/2025 07:34	ORDEM SISBAJUD	Sisbajud (bloqueio)
4db644c	23/07/2025 14:47	SISBAJUD NEGATIVO	Sisbajud (bloqueio)
e13a3cd	23/07/2025 14:53	Certidão	Certidão
6fe7d1d	23/07/2025 14:56	INCLUSÃO CNIB	Documento Diverso
a4cd91a	24/07/2025 08:17	INCLUSÃO SERASA	Documento Diverso
09de8ad	24/07/2025 09:23	INCLUSÃO NO RENAJUD	Certidão
93ea2d2	24/07/2025 09:24	AGUARDANDO RESPOSTA CNIB	Intimação

f8bfb99	26/08/2025 09:55	RESPOSTA CNIB	Documento Diverso
a4e9fee	26/08/2025 13:34	INCLUSÃO NO BNDT	Certidão
356394b	26/08/2025 14:10	IMÓVEL MATRÍCULA 38.312	Certidão
2f12aaa	26/08/2025 14:13	FORNECER DIRETRIZES	Intimação
72d96b1	28/08/2025 00:05	Certidão de Publicação no DJEN	Certidão
45669ab	28/08/2025 14:14	Diretrizes à Execução	Manifestação
4414937	29/08/2025 20:12	Despacho	Despacho
a53615b	01/09/2025 09:55	EXCLUSÃO NO RENAJUD DA RÉ ROTAS	Certidão
121e322	01/09/2025 09:59	RENAJUD NEGATIVO DA RÉ VIAÇÃO NAGIB	Certidão
bcc857a	01/09/2025 10:01	FORNECER DIRETRIZES	Intimação
3778d5c	03/09/2025 03:30	Certidão de Publicação no DJEN	Certidão
11ff859	22/09/2025 15:05	Pedido Penhora Imóvel	Manifestação
0834c83	22/09/2025 15:05	AUTO DE PENHORA IMÓVEL SANTO ANTÔNIO	Documento Diverso
5320568	22/09/2025 15:05	CROQUI IMÓVEL SANTO ANTÔNIO	Documento Diverso
72725c0	24/09/2025 15:09	Despacho	Despacho
50a6ba1	24/09/2025 15:10	Intimação	Intimação
59717b4	25/09/2025 12:33	Atualização	Planilha de Atualização de Cálculos
232e318	25/09/2025 12:44	Mandado	Mandado
00c7284	25/09/2025 12:44	Processo_0000359-14.2022.5.23.0001	Mandado
83616e5	26/09/2025 00:03	Certidão de Publicação no DJEN	Certidão
66fdf5e	11/10/2025 11:05	Certidão de Oficial de Justiça	Certidão
2d29ae7	11/10/2025 11:05	intimação cartório	Documento Diverso
2577dd5	11/10/2025 11:05	Processo0000359-14	Auto de Penhora
c9f35e2	14/10/2025 13:53	Despacho	Despacho
934b48d	14/10/2025 13:54	Intimação	Intimação
d64e543	15/10/2025 13:16	Edital	Edital
f94fa7c	16/10/2025 00:06	Certidão de Publicação no DJEN	Certidão
c5487a6	17/10/2025 00:06	Certidão de Publicação no DJEN	Certidão
13ff3ee	14/11/2025 09:35	Resposta do Cartório do 5º Ofício de Cuiabá	Documento Diverso
8434c70	03/12/2025 15:55	Certidão	Certidão
92cfd29	03/12/2025 15:57	FORNECER DIRETRIZES	Intimação
48c44e8	05/12/2025 00:03	Certidão de Publicação no DJEN	Certidão
f6b925b	27/01/2026 09:13	Pedido de Venda Imóvel	Manifestação
0a3b349	29/01/2026 20:27	Despacho	Despacho
d26db6d	29/01/2026 20:28	Intimação	Intimação
4e1a820	02/02/2026 00:00	Certidão de Publicação no DJEN	Certidão
bf1f30c	02/02/2026 00:00	Certidão de Publicação no DJEN	Certidão
d4ed64e	09/02/2026 13:00	Edital de leilão imóvel matrícula 38.312	Edital de Praça/Leilão

e6f58c9	11/02/2026 00:09	Certidão de Publicação no DJEN	Certidão
fa7ffb6	19/02/2026 10:44	EDITAL ENVIADO PARA O SETOR DE LEILÕES	Certidão
07a9a68	19/02/2026 14:27	RESPOSTA DO SETOR DE LEILÕES	Certidão
f583874	23/02/2026 15:09	Despacho	Despacho
32697e8	23/02/2026 15:10	Intimação	Intimação
b3a45eb	25/02/2026 00:05	Certidão de Publicação no DJEN	Certidão
c1d41df	27/02/2026 10:28	7ª VT de Cuiabá	Documento Diverso
e77762b	27/02/2026 10:28	767-31.2015 - Despacho Ofício 25.02	Ofício
dac206a	27/02/2026 10:28	767-31.2015 - Planilha de cálculo	Documento Diverso
dfca338	02/03/2026 09:17	Despacho	Despacho
1be2f9c	02/03/2026 09:18	Intimação	Intimação
a1ba955	03/03/2026 09:48	3º VT Cuiabá	Documento Diverso
36f253f	03/03/2026 09:48	Documento_29fc2c4	Documento Diverso
56666e8	04/03/2026 00:12	Certidão de Publicação no DJEN	Certidão
0675945	04/03/2026 00:12	Certidão de Publicação no DJEN	Certidão
2b6cc0e	04/03/2026 14:06	Despacho	Despacho
9521aef	05/03/2026 13:29	OFÍCIO ENVIADO	Certidão
6915f02	05/03/2026 13:31	OFÍCIO ENVIADO	Certidão
e15cdc4	30/03/2026 05:54	Edital de Praça/Leilão	Edital de Praça/Leilão
ffb4287	30/03/2026 13:31	Intimação	Intimação
0c9bf5c	30/03/2026 13:31	Intimação	Intimação
a88cf4f	30/03/2026 13:31	Intimação	Intimação
32f58be	30/03/2026 13:31	Intimação	Intimação
ba1e227	30/03/2026 13:34	Edital	Edital
2d54daf	30/03/2026 13:39	EDITAL ENVIADO PARA O SETOR DE LEILÕES	Certidão
9e2789f	06/04/2026 00:07	Certidão de Publicação no DJEN	Certidão
f367008	06/04/2026 00:07	Certidão de Publicação no DJEN	Certidão
3b6ee37	06/04/2026 00:07	Certidão de Publicação no DJEN	Certidão
acc16ea	06/04/2026 00:07	Certidão de Publicação no DJEN	Certidão
3b8a290	06/04/2026 00:07	Certidão de Publicação no DJEN	Certidão
61bf05b	06/04/2026 00:28	Certidão de Publicação no DJEN	Certidão
1f448cc	07/04/2026 10:50	Resposta - Setor de Leilões	Documento Diverso
3720054	10/04/2026 04:31	Edital de Praça/Leilão	Edital de Praça/Leilão
f5dc35d	14/04/2026 00:15	Certidão de Publicação no DJEN	Certidão
1319b34	16/04/2026 14:17	2ª Vara do Trabalho de Cuiabá - MT (TRT23) - 1	Documento Diverso
4d1ecdf	16/04/2026 14:17	2ª Vara do Trabalho de Cuiabá - MT (TRT23) - 2	Documento Diverso
c1119f2	17/04/2026 08:30	Intimação	Intimação
9fb2dee	17/04/2026 08:30	Intimação	Intimação

77544e4	17/04/2026 08:30	Intimação	Intimação
efdafc6	17/04/2026 08:30	Intimação	Intimação
c92a258	17/04/2026 08:41	EDITAL ENVIADO PARA O SETOR DE LEILÕES	Certidão
6874e89	17/04/2026 08:44	Edital	Edital
edfb9f9	20/04/2026 09:52	3 ª Vara do Trabalho de Cuiabá	Documento Diverso
d6ba15f	20/04/2026 09:52	Documento_7fe1041	Documento Diverso
7407c3d	20/04/2026 09:52	Documento_29fc2c4 (1)	Documento Diverso
f405297	20/04/2026 11:30	Juntada de despacho - reserva de crédito	Certidão
2c3bf75	20/04/2026 11:30	Documento_5fb97bf-1	Documento Diverso
afc75b9	22/04/2026 00:12	Certidão de Publicação no DJEN	Certidão
820eb73	22/04/2026 00:12	Certidão de Publicação no DJEN	Certidão
9a03191	22/04/2026 00:12	Certidão de Publicação no DJEN	Certidão
cb58778	22/04/2026 00:12	Certidão de Publicação no DJEN	Certidão
f1460f5	22/04/2026 00:12	Certidão de Publicação no DJEN	Certidão
9230efc	23/04/2026 14:03	2ª Vara do Trabalho de Cuiabá - MT (TRT23) - 1	Documento Diverso
fc585cd	23/04/2026 14:03	2ª Vara do Trabalho de Cuiabá - MT (TRT23) - 2	Documento Diverso